



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 185/2008 – São Paulo, terça-feira, 30 de setembro de 2008

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

Expediente Nro 25/2008

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.19.024750-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : MARIA APARECIDA DE MELLO SANTOS

ADVOGADO : GLAUCE MONTEIRO PILORZ e outro

APELANTE : WILLIAN LEAL DE SOUSA incapaz

ADVOGADO : DANIELA DELAMBERT CHRYSOSVEGIS (Int.Pessoal)

: ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FELIPE MEMOLO PORTELA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, desde a data da citação, com correção monetária, juros de mora, desde a citação, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas até a data da sentença. Não houve condenação em custas. Foi determinada a implantação imediata do benefício.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Em suas razões de apelação, requer o INSS a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, alegando que a parte autora não demonstrou o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Subsidiariamente pede a modificação da sentença quanto aos honorários advocatícios, juros de mora e termo inicial do benefício.

Apelou também a parte autora pedindo a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo.

O réu Willian Leal de Souza interpôs apelação em que pleiteia a improcedência total do pedido, alegando que a parte autora não demonstrou o preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão da pensão por morte.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pelo provimento da apelação da parte autora e desprovimento das apelações dos réus.

É o relatório.

DE C I D O.

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do "de cujus" ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91).

O óbito de Valter Feitosa de Souza, ocorrido em 13/12/1999, restou devidamente comprovado através da certidão de óbito de fl. 16.

A qualidade de segurado do *de cujus* foi reconhecida administrativamente pela autarquia previdenciária, por ocasião da concessão da pensão por morte ao filho do falecido, de forma que inexistiu controvérsia quanto a este requisito.

Da mesma forma, a dependência econômica da Autora em relação ao "de cujus" é presumida, nos termos do § 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, uma vez que restou comprovada a união estável através da prova testemunhal (fls. 165/168), que por si só é suficiente para demonstrar a união estável da Autora com o segurado falecido, uma vez que se apresentavam como casal, unidos pelo matrimônio, restando cumprida a exigência do § 3º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91.

Assim, presentes os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de pensão por morte.

No caso, o óbito é posterior à Lei nº 9.528/97, que alterou a redação original do artigo 74 da Lei, devendo ser fixada a data do requerimento administrativo como termo inicial do benefício, nos termos do inciso II do artigo 74 da Lei nº 8.213/91.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que fixados no patamar mínimo do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma englobada para as anteriores, sendo que, a partir de 11/01/2003, os juros deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Ressalte-se que a taxa SELIC não se presta para o arbitramento de juros moratórios, tendo em vista sua natureza, pois nela se computa também correção monetária. O Tribunal Regional Federal da Quarta Região já se pronunciou acerca do assunto: "**A taxa SELIC tem natureza mista, englobando juros e correção monetária. Assim, não sendo possível separar juros de correção monetária, e havendo um índice legal de correção monetária no que toca aos benefícios previdenciários (atualmente o IGP-DI), não se mostra viável a adoção da SELIC, pois deve prevalecer a norma específica. A interpretação possível do artigo 406 do Código Civil, destarte, é no sentido de que a taxa de juros é aquela definida pelo § 1º do artigo 161 do Código Tributário ("se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês")."** (AC nº 608063/RS, Relator Juiz Federal Convocado RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, j. 16/12/2003, DJU 28/01/2004, p. 336).

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Quanto à determinação de implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido, em sede recursal, reconhecido o direito da parte autora de receber o benefício, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a parte autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico na 10ª Turma desta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeitos suspensivos, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo

461, caput, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS**, na forma adotada na fundamentação, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, para fixar o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo e **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DE WILLIAN LEAL DE SOUSA**.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.009939-3/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : ANTONIO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : ANTELINO ALENCAR DORES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de apelação e recurso adesivo de sentença que julgou extinta e execução, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Não houve condenação em verbas de sucumbência.

Objetiva o autor-exeqüente a reforma de tal sentença, alegando que há saldo remanescente em seu favor, no montante de R\$ 20.919,98, na forma apontada em seu cálculo de atualização.

Por seu turno, recorre o INSS, adesivamente, aduzindo que o autor recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido administrativamente, desde 26.06.2000. Assim, considerando que o título judicial determinou o pagamento de aposentadoria por invalidez a partir de 11.02.2000, pleiteia o cancelamento do precatório expedido, para que o valor a ser solicitado possa ser revisto com a devida compensação dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição.

Contra-razões apresentadas às fls. 345/346 e 348/349.

Após breve relatório, passo a decidir.

O recurso de apelação do autor-exeqüente não merece provimento, porquanto é pacífico o entendimento desta Turma no sentido de que a atualização de saldos de contas de liquidação relativas a débitos previdenciários é efetuada pela UFIR (art.18 da Lei nº 8.870/94) até sua extinção em 26.10.2000. A partir de então, a atualização dos referidos saldos terá por base a variação do Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E, nos termos do artigo 23, §6º, da Lei nº 10.266/01, reproduzido nas subseqüentes leis de diretrizes orçamentárias.

Nesse sentido, confira-se jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL INSCRITO EM PRECATÓRIO. CONVERSÃO DO MONTANTE, JÁ LIQUIDADO, EM UFIR E, APÓS A SUA EXTINÇÃO, APLICAÇÃO DO ÍNDICE IPCA-E. AGRAVO IMPROVIDO.

A atualização dos débitos previdenciários inscritos em precatório deve obedecer ao critério previsto no artigo 18 da Lei nº 8.870/94, com a conversão de seu valor, expresso em moeda corrente, em UFIR, até a sua extinção, determinada pela Medida Provisória nº 1973-67/2000, convertida na Lei nº 10.522/2002, que expressamente a extinguiu. O critério de atualização monetária dos precatórios, a partir de então, obedecerá o disposto no artigo

23, §6º, da Lei nº 10.266/01, qual, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E. Precedente da eg. Sexta Turma desta Corte Superior. Agravo regimental improvido (AGResp 760126 - 2005.00.99.422-1/SP; 6ª Turma; Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa; j. 30.05.2006; DJ 26.06.2006; pág. 233).

Em relação aos juros moratórios, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, §1º, da Constituição da República, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de liquidação de precatórios.

Art. 100. (...)

§ 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

Sendo certo que a Constituição da República estabelece um prazo para o cumprimento do precatório, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Por outro lado, caso o pagamento seja efetuado depois do tempo previsto na Carta Magna, haverão de incidir os juros moratórios.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que "...*não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público*". (RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição República.

No caso dos autos, o ofício requisitório foi expedido em 13.01.2006 (fl. 302), de modo que o valor correspondente só poderia ser apresentado em 1º de julho de 2006 e incluído no orçamento do ano de 2007. Assim sendo, o depósito efetuado pelo INSS em 14.03.2007 (fl. 312) encontra-se dentro do prazo constitucional estabelecido, não incidindo os juros moratórios.

Insta salientar, outrossim, que também não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação e a data da expedição do requisitório, ou mesmo da inscrição do precatório no orçamento, na forma do entendimento esposado pelo E. STF, como a seguir se verifica:

1. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE-AgR 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007; DJ de 01.02.2008; p. 2780).

De outro lado, também não prospera o recurso do INSS, uma vez que a quantia auferida pelo autor-exeqüente (R\$ 136.139,59 em junho de 2005; fl. 287/293), com a qual a Autarquia concordou (fl. 299), foi requisitada por meio de ofício precatório, cujo valor foi depositado em março de 2007, conforme atesta o documento de fl. 312, já tendo, inclusive, ocorrido o levantamento de crédito devido, como revela o alvará de fl. 317.

Assim, com satisfação da obrigação por parte do INSS e a extinção da execução, na atual fase processual, não se mostra razoável a devolução dos valores recebidos administrativamente nos próprios autos de execução, porquanto, supõe-se que a percepção dos valores a maior tenha se dado de boa-fé.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO DE LEI. ARTIGO 485, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. DESCENDENTE MAIOR DE 21 (VINTE E UM) ANOS. RESCISÓRIA PROCEDENTE. AÇÃO ORIGINÁRIA IMPROCEDENTE.
(....)

Não comprovada má-fé no recebimento dos valores discutidos, não é permitida a restituição, mesmo porque enquanto a sentença produziu efeitos, o pagamento era devido.

(TRF-3ª Região; AR. 359 - 96.03.001239-4; Rel. Desembargador Federal Eva Regina; j. 26.04.2006; DJ. 05.07.2006; pág. 303)

Insta salientar que em face do princípio da vedação do enriquecimento sem causa, poderá o INSS manejar os instrumentos processuais necessários para o ressarcimento dos valores pagos a maior, não sendo possível, contudo, reivindicá-los nestes autos. Aliás, este é o entendimento esposado por este Tribunal, como se pode ver do seguinte aresto:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.

(...)

IV - Uma vez extinta a execução, a restituição de eventual valor pago deverá ser pleiteada através das vias próprias.
(TRF-3ª Região; AG 52277 - 97.03.038402-1/SP; 7ª Turma; Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral; j. 18.09.2006; DJU. 13.10.2006; pág. 337)

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie o disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do autor-exeqüente e ao recurso adesivo do INSS.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.013907-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : MANOEL LUIS DA SILVA

ADVOGADO : ELIO FERNANDES DAS NEVES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EVANDRO MORAES ADAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de apelação de sentença que julgou extinta a execução, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Não houve condenação em verbas de sucumbência.

Objetiva o autor-exeqüente a reforma de tal sentença, alegando que há saldo remanescente em seu favor, decorrente da aplicação de juros de mora no período entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório de pagamento.

Contra-razões de apelação apresentadas à fl. 297/303.

Após breve relatório, passo a decidir.

No que tange aos juros moratórios, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, §1º, da Constituição da República, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de liquidação de precatórios.

Art. 100. (...)

§ 1º É obrigação a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

Sendo certo que a Constituição da República estabelece um prazo para o cumprimento do precatório, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Por outro lado, caso o pagamento seja efetuado depois do tempo previsto na Carta Magna, haverão de incidir os juros moratórios.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que "*...não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público*". (RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição República.

No caso dos autos, o ofício requisitório foi expedido em 31.05.2006 (fl. 236), de modo que o valor correspondente só poderia ser apresentado em 1º de julho de 2006 e incluído no orçamento do ano de 2007. Assim sendo, o depósito efetuado pelo INSS em 14.03.2007 (fl. 244) encontra-se dentro do prazo constitucional estabelecido, não incidindo os juros moratórios.

Insta salientar, outrossim, que também não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação e a data da expedição do requisitório, ou mesmo da inscrição do precatório no orçamento, na forma do entendimento esposado pelo E. STF, como a seguir se verifica:

1. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE-AgR 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007; DJ de 01.02.2008; p. 2780).

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie o disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, **nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do autor-exeqüente.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.14.000321-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : ANTONIO VALDENIR EVARISTO GOMES
ADVOGADO : JAMIR ZANATTA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de apelação de sentença que julgou extinta a execução, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Não houve condenação em verbas de sucumbência.

Objetiva o autor-exeqüente a reforma de tal sentença, requerendo, preliminarmente, a nulidade de todos os atos processuais a partir do depósito efetuado, em razão da ausência de intimação de seu patrono a respeito de tal depósito, antes da extinção da execução. No mérito, assevera que há saldo remanescente a apurar, decorrente da incidência de juros de mora no período entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no orçamento.

Contra-razões de apelação à fl. 239/241, nas quais o INSS pugna pela manutenção da r. sentença recorrida.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da preliminar.

Verifica-se que a ausência de intimação do patrono do recorrente, para manifestar-se a respeito do depósito efetuado em nome do autor, não lhe trouxe efetivo prejuízo, porquanto pôde, por meio do presente recurso de apelação, demonstrar as razões de seu inconformismo quanto à satisfação do crédito. Assim, em obediência ao princípio da economia processual, bem como ao disposto nos parágrafos 1º e 2º, do art. 249, do Código de Processo Civil, não vislumbro a necessidade de nulidade dos atos processuais praticados.

Do mérito.

Em relação aos juros moratórios, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, §1º, da Constituição da República, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de liquidação de precatórios.

Art. 100. (...)

§ 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

Sendo certo que a Constituição da República estabelece um prazo para o cumprimento do precatório, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Por outro lado, caso o pagamento seja efetuado depois do tempo previsto na Carta Magna, haverão de incidir os juros moratórios.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que "...*não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público*". (RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição República.

No caso dos autos, o ofício requisitório foi expedido em 18.04.2007 (fl. 191), de modo que o valor correspondente só poderia ser apresentado em 1º de julho de 2007 e incluído no orçamento do ano de 2008. Assim sendo, o depósito efetuado pelo INSS em 16.01.2008 (fl. 204) encontra-se dentro do prazo constitucional estabelecido, não incidindo os juros moratórios.

Insta salientar, outrossim, que também não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação e a data da expedição do requisitório, ou mesmo da inscrição do precatório no orçamento, na forma do entendimento esposado pelo E. STF, como a seguir se verifica:

1. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE-AgR 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007; DJ de 01.02.2008; p. 2780).

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie o disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar e, no mérito, nego seguimento à apelação do autor-exeqüente.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.14.002618-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : JOSE ALEXANDRE MARTINS e outros

: MESSIAS TEIXEIRA DA ROCHA

: DETORRES FERREIRA DA SILVA

: CANDIDO PEREIRA NEVES NETO

: JOSE DA SILVA OLIVEIRA

: FRANCISCO PEQUENO DA SILVA

: CICERO FERREIRA DE MELO

: CECILIA RODRIGUES DOS SANTOS

: JESUS MAZINI

: JOSE FERNANDO GOMES DOS REIS

ADVOGADO : SIDNEI TRICARICO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de apelação de sentença que julgou extinta a execução, em face da hipótese prevista no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Não houve condenação em verbas de sucumbência.

Agravo retido interposto pelos exeqüentes, à fl. 306/308, contra decisão que determinou a remessa dos autos ao contador judicial, definindo as diretrizes na forma de elaboração dos cálculos, entendendo haver prejulgamento em tal ato processual.

Objetivam os exeqüentes a reforma de tal sentença, requerendo, preliminarmente, seja o agravo retido apreciado, com o propósito de ver reconhecida a ocorrência de cerceamento de defesa e prejulgamento da questão. No mérito, sustentam que há saldo remanescente a apurar, decorrente da incidência de juros de mora no período entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do precatório.

Contra-razões de apelação à fl. 328/342, nas quais o INSS pugna pela manutenção da r. sentença recorrida.

Após breve relatório, passo a decidir.

Do agravo retido.

Há que se afastar a alegação de cerceamento de defesa, bem como de prejulgamento, em razão da decisão que determinou a remessa dos autos ao contador judicial ter fixado critérios quanto aos juros de mora e índices de correção monetária, porquanto tal decisão se insere no campo do poder instrutório do magistrado, no sentido de que este pode se valer do trabalho especializado do *expert* para firmar seu convencimento, não acarretando, assim, qualquer gravame às partes.

Do mérito.

Em relação aos juros moratórios, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, §3º, da Constituição da República, c/c o art. 17 da Lei n. 10.259/2001, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de requisição de pequeno valor.

Art. 100. (...)

§3º O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório.

Sendo certo que o preceito legal em comento estabelece um prazo para o cumprimento da ordem de requisição, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor que cumpre sua obrigação dentro do prazo legal. Por outro lado, caso o pagamento seja efetuado depois do tempo previsto no aludido diploma legal, haverão de incidir os juros moratórios.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que "...*não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público*". (RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição República, sendo, no caso em tela, dentro do prazo deferido pela Lei n. 10.259/2001.

Na hipótese de RPV, o art. 128 da Lei n.º 8.213/91 deve ser aplicado em consonância com as demais normas que disciplinam o pagamento de débitos judiciais de pequeno valor, ou seja, de até 60 salários-mínimos (parágrafo 1º, do art. 17, da Lei n.º 10.259/2001), uma vez que os recursos orçamentários para o pagamento destes débitos advêm de estimativas anuais para inclusão na Lei Orçamentária anual do exercício seguinte, permitindo-se, assim, que se consigne aos Tribunais Regionais Federais créditos necessários para atender, dentro do prazo de 60 dias, todas as requisições de pequeno valor (RPV) que sejam apresentadas ao longo do exercício.

No caso dos autos, o ofício de requisição de pequeno valor foi expedido em 27.03.2006 (fl. 278) e distribuído neste Tribunal em 03.04.2006, consoante atesta extrato do sistema processual informatizado. Assim sendo, o depósito efetuado pelo INSS em 28.04.2006 (fl. 283) encontra-se dentro do prazo legal estabelecido.

Insta salientar, outrossim, que também não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação (novembro de 2005) e a data da expedição do requisitório (março de 2006), na forma do entendimento esposado pelo E. STF, como a seguir se verifica:

1. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE-AgR 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007; DJ de 01.02.2008; p. 2780).

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie o disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo retido e à apelação dos autores-exeqüentes.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.14.003827-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : LUIZ ROBERTO MASSON e outros

: MARIA MIRANIR DE SOUZA

: DIRCEU TAVARES MACEDO

: CARLOS DOS SANTOS

: JOSE ROBERTO DA SILVA

ADVOGADO : WALDEC MARCELINO FERREIRA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANA FIORINI VARGAS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de apelação de sentença que julgou extinta a execução, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Não houve condenação em verbas de sucumbência.

Objetivam os autores-exeqüentes a reforma de tal sentença, alegando que há saldo remanescente em seu favor, decorrente da aplicação de juros de mora no período entre a data da conta de liquidação e a data da inclusão do precatório no orçamento, ou alternativamente, até a data da expedição do ofício requisitório de pagamento.

Contra-razões de apelação apresentadas à fl. 282/286.

Após breve relatório, passo a decidir.

No que tange aos juros moratórios, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, §1º, da Constituição da República, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de liquidação de precatórios.

Art. 100. (...)

§ 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

Sendo certo que a Constituição da República estabelece um prazo para o cumprimento do precatório, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Por outro lado, caso o pagamento seja efetuado depois do tempo previsto na Carta Magna, haverão de incidir os juros moratórios.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que "...não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público". (RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição República.

No caso dos autos, o ofício requisitório foi expedido em 10.03.2006 (fl. 230), de modo que o valor correspondente só poderia ser apresentado em 1º de julho de 2006 e incluído no orçamento do ano de 2007. Assim sendo, o depósito efetuado pelo INSS em 14.03.2007 (fl. 238) encontra-se dentro do prazo constitucional estabelecido, não incidindo os juros moratórios.

Insta salientar, outrossim, que também não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação e a data da expedição do requisitório, ou mesmo da inscrição do precatório no orçamento, na forma do entendimento esposado pelo E. STF, como a seguir se verifica:

1. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE-AgR 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007; DJ de 01.02.2008; p. 2780).

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie o disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, **nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação dos autores-exeqüentes.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.83.002493-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GUILHERME PINATO SATO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAO ROBERTO DE CAMARGO
ADVOGADO : MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para reconhecer o tempo de serviço no período de 07.07.1989 a 05.03.1997, laborado na empresa Telesp S/A, condenando o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 17.04.2002, data do requerimento administrativo, com renda mensal inicial de 94% do salário de benefício. As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês até 10.01.2003 e, a partir de então, à razão de 1% ao mês. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as parcelas vencidas até a data sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que a atividade exercida pelo autor na empresa Telecomunicações de São Paulo consistia em ligar e desligar linhas de assinantes, não sendo tal atividade considerada especial, de acordo com o Decreto 53.831/64 e Ofício de SSMT nº 775/76, e que não totalizou tempo de serviço suficiente à concessão do benefício vindicado.

Recurso adesivo da parte autora (fl.165/168) pelo qual pugna pela majoração dos honorários advocatícios para 15% do valor da condenação, excluídas as vincendas.

Contra-razões de apelação (fl.160/162). Sem contra-razões de recurso adesivo (certidão fl.169).

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 22.07.1953, comprovar o exercício de atividade urbana sob condições especiais exercidas nos períodos de 07.07.1989 a 05.03.1997, na função de instalador de linhas, laborado na empresa Telesp S/A, em razão da exposição a eletricidade, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 17.04.2002, data do requerimento administrativo.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Compulsando os autos, verifica-se que no processo administrativo foi apresentado formulário de atividade especial (SB-40; fl.111) relativo ao período de 07.07.1989 a 05.03.1997, na função de instalador e reparador de linhas e aparelhos de rede interna e externa, tendo a empresa TELESP S/A informado que o autor tinha como atribuições instalar e reparar cabos telefônicos em redes telefônicas situadas na mesma posteação das instalações das concessionárias de energia elétrica, expondo o trabalhador à tensões elétricas acima de 250 volts.

Em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, assim, desnecessária a prova de habitualidade e permanência reclamada pelo réu.

Assim, no caso em tela, tal período deve ser tido por especial, em razão da atividade de "instalador" de aparelho telefônico, que expõe o trabalhador à eletricidade da rede elétrica adjacente, conforme enquadramento pela categoria profissional (código 1.1.8. do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64).

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Somados os períodos de atividade comum e os períodos sujeitos à conversão de especial para comum, o autor totaliza o tempo de serviço de **31 anos até 15.12.1998 e 34 anos, 04 meses e 20 dias até 17.04.2002**, data do requerimento administrativo, conforme planilha, parte integrante da presente decisão.

Insta acentuar que as mudanças ocorridas com a Emenda Constitucional nº 20/98 não atingem o direito do autor em obter a aposentadoria de forma proporcional, independente do quesito etário, na forma garantida pelo art. 3º, vez que na data da publicação da referida reforma constitucional ele já contava com 30 anos de serviço.

Todavia, para cálculo do valor do benefício deve ser aplicado o regramento traçado pelo art. 188 A e B, do Decreto nº 3.048/99, assim, ou o autor aposenta-se com o tempo apurado até 28.11.1999, com média nos 36 últimos salários-de-contribuição (nos termos do art. 53, II, e art. 29, caput, em sua redação original, ambos da Lei 8.213/91), ou com o tempo de serviço apurado até a 17.04.2002, data do requerimento administrativo, aplicando-se a regra prevista na Lei 9.876 de 29.11.1999, que deu nova redação ao art. 29 da Lei 8.213/91, caso lhe seja mais favorável.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (17.04.2002; fl.115), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% das prestações vencidas até a data da prolação da sentença de primeira instância, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS, dou parcial provimento à remessa oficial** para que o valor do benefício seja calculado observando-se o regramento traçado pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/99 e **dou provimento ao recurso adesivo da parte autora** para fixar os honorários advocatícios em 15% das prestações vencidas até a data da prolação da sentença de primeira instância. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **JOÃO ROBERTO DE CAMARGO**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO**, com data de início - DIB em 17.04.2002, com renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.19.008961-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA CAMPODELL ORTO e outros
ADVOGADO : LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA
SUCEDIDO : FLORES CAMPODELL ORTO falecido
APELADO : JOSE ANDRELINO IRMAO (= ou > de 60 anos)
: ROBERTO GOMES DE FREITAS
ADVOGADO : LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SJJ > SP
DECISÃO TERMINATIVA

Data do início pagto/decisão TRF[Tab]: 01.09.2008

Data da citação [Tab]: 26.01.2004

Data do ajuizamento [Tab]: 18.12.2003

Parte[Tab]: MARIA CAMPODELL ORTO

Nro.Benefício [Tab]: 1424286490

Nro.Benefício Falecido[Tab]: 0683356011

Parte[Tab]: JOSE ANDRELINO IRMAO

Nro.Benefício [Tab]: 1034190846

Nro.Benefício Falecido[Tab]:

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença que julgou procedente o pedido formulado em ação revisional, pela qual o réu foi condenado a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora aplicando-se, na correção dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, o índice de 39,67% do IRSM de fevereiro de 1994, convertendo-se, posteriormente, pela URV do dia 28 de fevereiro, e cumprindo, se for o caso, a incorporação determinada pelo § 3º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94. As diferenças apuradas deverão ser pagas, observada a prescrição quinquenal, com a incidência de correção monetária de acordo com o Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidas de juros de mora de 12% (doze por cento) ano, contados da data da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Não houve condenação em custas processuais. Manteve, ainda, o indeferimento da tutela antecipada. Determinou, por fim, que o réu deverá implantar o benefício revisado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado da sentença, sob pena de multa diária.

O réu apresenta suas razões de apelação, alegando que a ação deverá ser julgada extinta, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em relação ao co-autor Roberto Gomes de Freitas, em razão da existência da coisa julgada, uma vez que obteve êxito em ação idêntica proposta perante a 1ª Vara Federal Previdência de São Paulo.

A parte autora, por sua vez, postula pela reforma parcial da sentença, para que os honorários advocatícios sejam arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação, bem como os juros de mora incidam à taxa de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação.

Com contra-razões do réu, os autos subiram a esta E. Corte.

Após o breve relatório, passo a decidir.

A ação ajuizada pelo co-autor Roberto Gomes de Freitas perante a 1ª Vara Federal Previdenciária já foi sentenciada, cuja decisão transitou em julgado, tendo o postulante, inclusive, obtido a revisão de sua renda mensal inicial, bem como efetuado o levantamento dos valores devidos (fl. 103/106).

Resta, assim, evidente a ocorrência de coisa julgada, conforme disposto no artigo 301, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, uma vez que se constata o mesmo pedido, a mesma causa de pedir e a mesma parte.

A propósito, transcrevo referido dispositivo legal:

Art. 301 - (...)

§ 1º - Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º - Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

Nesse sentido, ainda, o entendimento colacionado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA. EXTINÇÃO.

1. Nas lides pendentes - se além da identidade de partes, de causa petendi, houver pedido visando ao mesmo efeito jurídico de outro já

formulado - configura-se a litispendência, impondo a extinção do processo sem julgamento do mérito. (CPC, art. 267, V).

2. Agravo regimental provido.

(STJ; AGRMC nº 5281; 1ª T.; Rel. Ministro Luiz Fux; DJ de 24/02/2003, pág. 184)

Assim, mister se faz a extinção do presente feito em relação ao co-autor Roberto Gomes de Freitas, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Quanto aos autores José Andreilino Irmão e Maria Campodell Orto:

Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial devem ser corrigidos com a inclusão da variação do IRSM (39,67%) apurado no mês de fevereiro de 1994, nos termos do artigo 9º da Lei nº 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994, consoante disposto no § 1º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94.

Entretanto, deixou a entidade autárquica de aplicar esse indexador, o que provocou redução no valor real do benefício da parte autora.

A questão versada no presente feito encontra-se pacificada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%).

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp n.º 495.203/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 06.05.03, v.u., DJ 4/8/03).

Nesse mesmo sentido, quando o valor apurado superar o limite máximo estabelecido, este deverá ser observado, sendo que a diferença deverá ser incorporada quando do primeiro reajustamento. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO - ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PELO IRSM DE FEVEREIRO DE 2004 - DIFERENÇA PERCENTUAL ENTRE O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E O LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO - INCORPORAÇÃO AO VALOR DO BENEFÍCIO NO PRIMEIRO REAJUSTE APÓS A CONCESSÃO.

1. O Superior Tribunal de Justiça já sedimentou, por suas duas

turmas, o entendimento de que a modificação introduzida no artigo 103 da Lei 8213/91 pelas Leis 9528/97 e 9711/98 não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos sob a égide de diploma jurídico sem a referida previsão.

2. O Superior Tribunal de Justiça, também, já firmou entendimento de que o direito ao benefício - bem como à sua revisão - não prescreve, tal ocorrendo somente quanto às prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85).

3. Apurada a inflação no mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM do IBGE (39,67%), deve ser repassada para todos os salários-de-contribuição que considerem aquele específico mês no processo de atualização dos respectivos salários. Inteligência dos artigos 21, § 1º da Lei 8880/94 e 201, § 3º, da Constituição. Precedentes da 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça.

4. Na hipótese do salário-de-benefício apurado resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, observar-se-á o referido teto, mas a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observando-se, contudo, o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o primeiro reajuste.

5. Regra, ademais, que tem sido observada pela autarquia, conforme se pode observar das portarias 2.005, de 8 de maio de 1995, 3.253, de 13 de maio de 1996, 3.971, de 5 de junho de 1997, 5.188, de 6 de maio de 1999, 6.211, de 25 de maio de 2000 e 1.987, de 4 de junho de 2001, editadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social que, reiteradamente, têm previsto a aplicação da mencionada diferença percentual.

6. Esta Turma tem entendido que os honorários advocatícios nas ações revisionais de benefícios previdenciários devem ser fixados em dez por cento das parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

7. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso improvido.

(TRF 3ª Região; AC 946862/SP; 9ª Turma; Relatora Des. Fed. Marisa Santos; DJ de 13.01.2005, pág. 301)

Desta forma, impõe-se a revisão da renda mensal inicial dos benefícios dos autores José Andreilino Irmão e Maria Campodell Orto (para esta sobre o benefício originário), com a aplicação do IRSM como mencionado, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática (TRF 3º Região, AC 96.03.045310-2, Rel. Ramza Tartuce, j. 04.06.2002, DJU 08.10.2002, p. 424).

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI,

nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006. Os juros de mora de um por cento ao mês incidem a partir da citação, de forma global para as diferenças anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as diferenças posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006).

No que tange à verba honorária, o E. STJ já decidiu que nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios tem como base de cálculo o valor das diferenças vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111, em sua nova redação, e em conformidade com o entendimento firmado por esta 10ª Turma), mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento) fixado pelo Juízo "a quo".

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento ao apelo do réu e parcial provimento à remessa oficial** para efeito de julgar **extinto o feito em relação ao co-autor Roberto Gomes de Freitas, sem resolução do mérito, ante a ocorrência de coisa julgada, nos termos do artigo 267, inciso V, c.c. 301, §§ 1º e 2º, ambos do Código de Processo Civil**, não havendo sua condenação aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence); **provendo, ainda, parcialmente a remessa oficial** para fixar o termo final de incidência dos honorários advocatícios na data em que proferida a r.sentence recorrida. No cálculo de liquidação será observada a prescrição quinquenal em relação a qualquer diferença ou prestação. Deverá ser observado, ainda, o disposto nos artigos 29, § 2, e 33 da Lei nº 8.213/91, e artigo 21, § 3º, da Lei nº 8.880/94. Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício revisado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição. Intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.83.015284-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUILHERME PINATO SATO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ADILSON SOUZA BIAS

ADVOGADO : CAROLINA HERRERO MAGRIN e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado na ação previdenciária, através da qual o autor objetiva seja o réu condenado no recálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria, considerando no período-básico-de-cálculo os salários-de-contribuição incidentes sobre o salário real, de acordo com as remunerações informadas no Demonstrativo de Pagamentos do Cadastro Nacional de Informações Sociais.

No Juízo "a quo" o réu foi condenado a efetuar o recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria do autor, mediante a utilização dos salários reais por ele recebidos no período-básico-de-cálculo, observados os tetos legais. Deixou de acolher o pedido referente ao pagamento do benefício em valor equivalente a 100% do salário-de-benefício, uma vez que faz jus a 82% desse valor. As diferenças em atraso, observada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente, nos termos da Resolução nº 561/2007, acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. Tendo o autor decaído de parte mínima do pedido, o réu foi condenado, ainda, no pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sem custas processuais.

O réu, em suas razões de inconformismo, argúi, preliminarmente, a ocorrência da decadência, bem como deve ser apreciada toda matéria que lhe é desfavorável, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.469/97. Pugna pelo reconhecimento da

sucumbência recíproca ou que seja reduzida a verba honorária para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, pela observância da prescrição quinquenal, bem como que a correção monetária incida a partir do ajuizamento da ação e os juros de mora a partir da citação válida.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial

A r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.469, de 10.07.97, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial, não se aplicando ao caso em tela o disposto no artigo 475, §2º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

Da decadência

Não há que se falar em decadência, tendo em vista que o E.STJ já firmou o entendimento de que a modificação introduzida no artigo 103 da Lei 8213/91 pelas Leis 9528/97 e 9711/98 não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos anteriormente àquela alteração (STJ, 5ª T., RESP 254186, Proc.20000325317-PR, DJU 27/08/2001, pág.376, Relator Min.Gilson Dipp, v.u.).

Objetiva o autor a revisão de seu benefício previdenciário, consistente em Aposentadoria por Tempo de Contribuição concedida em 05.12.1994, conforme documento de fl. 14, aduzindo que o réu ao efetuar o cálculo de seu salário-de-benefício, utilizou os salários-de-contribuição constantes da relação fornecida pela sua última empresa empregadora - Laboratório Delboni Auriemo S/C Ltda, a qual foi preenchida de acordo com as anotações constantes em sua CTPS, as quais não refletem o seu salário real, sobre os quais foram efetuados os recolhimentos previdenciários.

Conforme apurado pela contadoria judicial (fl. 100/102), os descontos previdenciários do autor foram efetuados com base nos valores constantes nos recibos de pagamento de fl. 28/66 (salário real), devendo, portanto, o seu salário-de-benefício ser calculado de acordo com eles e não da forma como procedeu a Autarquia, que considerou, indiretamente, as anotações constantes da CTPS, na qual estão consignados os salários-base e suas alterações.

Nesse sentido, o artigo 29, § 3º, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original assim dispunha:

Artigo 29 - O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

(...)

§ 3º - Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.

Destaque-se, ainda, a limitação prevista no § 4º do mesmo dispositivo:

§ 4º - Não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive voluntariamente concedido nos últimos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se a homologado pela Justiça do Trabalho, resultante da promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva.

Desse modo, a renda mensal inicial do autor deve ser recalculada, adequando-a aos seus ganhos reais, observadas as regras insertas nas disposições acima transcritas, tendo o perito contábil judicial apurado que *as rendas discriminadas nos recibos de pagamento acostados às fls. 28/66 mostram-se consistentes com os descontos previdenciários discriminados, com a alíquota de 10% fixada no artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em vigor na época, onde os descontos efetuados conferem com os tetos de contribuição, sempre que a remuneração excedia o valor máximo de recolhimento.*

De outro giro, o valor indicado pelo autor como sendo o devido a título de renda mensal inicial equivale a 100% do salário-de-benefício, sendo que, quando de sua aposentadoria, contava com 32 anos, 07 meses e 28 dia de tempo de serviço, fazendo jus, portanto, ao percentual de 82%.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Desta forma, prospera parcialmente a pretensão do autor, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de um por cento ao mês incidem a partir da citação, de forma global para as diferenças anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as diferenças posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006).

No que tange à verba honorária, o E. STJ já decidiu que nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios tem como base de cálculo o valor das diferenças vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111, em sua nova redação, e em conformidade com o entendimento firmado por esta 10ª Turma), mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento) fixado pelo Juízo "a quo", salientando que o autor sucumbiu de parte mínima de seu pedido, somente quanto ao percentual a ser aplicado sobre o salário-de-benefício.

No tocante às custas processuais, as autarquias são isentas delas mesmas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à remessa oficial e à apelação do réu**. No cálculo de liquidação será observada a prescrição quinquenal em relação a qualquer diferença ou prestação. Deverá ser observado, ainda, o disposto nos artigos 29, § 2, e 33 da Lei nº 8.213/91, e artigo 21, § 3º, da Lei nº 8.880/94.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.60.02.003906-6/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : INDIARA ARRUDA DE ALMEIDA SERRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JOSE TIMOTEO DA SILVA

ADVOGADO : LOURDES ROSALVO S DOS SANTOS e outro

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excetuadas as prestações vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ. Foi determinada a imediata implantação do benefício, em virtude da antecipação dos efeitos da tutela.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, sustentando a ausência de comprovação dos requisitos legais para a obtenção do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

DECIDO.

É cabível o reexame necessário no presente caso, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, uma vez que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não havendo parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 13/12/1998 (fl.11).

A carência é de 102 (cento e duas) contribuições mensais para o segurado que implementou a idade legal em 1998 (tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91).

No caso em exame, verifica-se que a parte autora esteve filiada à Previdência Social, nos períodos de 15/6/1992 a 31/8/1992, 01/2/1993 a 31/10/1994, 01/6/1995 a 10/4/1997, 01/9/1997 a 20/6/1998, 22/6/1998 a 16/8/1999, 01/6/2000 a 30/11/2001 e 01/2/2002 a 01/7/2003, como comprovam as cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 14/19) e por meio de consulta informatizada realizada no terminal do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, instalado no gabinete deste relator. Assim, a parte autora conta com 105 (cento e cinco) contribuições, número superior à carência exigida.

Cumpra salientar que, na espécie, o autor ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social quando completou a idade legal e veio a postular o benefício com a presente ação, já que se encontrava empregada, conforme anotação em sua Carteira de Trabalho e Previdência social.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

A renda mensal inicial do benefício será calculada conforme o disposto no artigo 3.º, § 2.º, da Lei 10.666/03.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E À APELAÇÃO DO INSS**, na forma da fundamentação.

Expeça-se ofício para seja implantado o benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.12.005609-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS LAHORGUE PORTO DA COSTA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DEVANIRA HENRIQUE DA SILVA

ADVOGADO : JOAO SOARES GALVAO e outro

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento objetivando a concessão de salário-maternidade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder à autora o benefício, consistente em quatro prestações

mensais de um salário mínimo, vigente à época do nascimento do filho, com correção monetária e de juros de mora, além dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Em suas razões de apelação, o INSS requer a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando que a autora não demonstrou o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Subsidiariamente, pede a redução do valor dos honorários advocatícios.

Com contra-razões de apelação, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Pleiteia a parte autora a concessão do benefício de salário-maternidade, em virtude do nascimento de seu filho, ocorrido em 13/02/2002.

O benefício previdenciário denominado salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, seja ela empregada, trabalhadora avulsa, empregada doméstica, contribuinte individual, facultativa ou segurada especial, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação concernente à proteção à maternidade, nos termos do art. 71 da Lei n° 8.213/91, com a redação dada pela Lei n° 10.710/03.

Para a segurada empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica, o benefício do salário-maternidade independe de carência (artigo 26, inciso VI, da Lei n° 8.213/91).

Somente para a segurada contribuinte individual e para a segurada facultativa é exigida a carência de 10 (dez) contribuições mensais, de acordo com o artigo 25, inciso III, da Lei n° 8.213/91, com a redação conferida pela Lei n° 9.876, de 26/11/99.

No que tange à segurada especial, embora não esteja sujeita à carência, somente lhe será garantido o salário-maternidade se lograr comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que de forma descontínua, nos dez (10) meses anteriores ao do início do benefício. É o que se permite compreender do disposto no artigo 25, inciso III, combinado com o parágrafo único do artigo 39, ambos da Lei n° 8.213/91. A propósito, o § 2º do artigo 93 do Decreto n° 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n° 3.265/99, dispõe expressamente que "*Será devido o salário-maternidade à segurada especial, desde que comprove o exercício de atividade rural nos últimos dez meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no parágrafo único do art. 29*".

Inexigível da autora a comprovação da carência, correspondente ao recolhimento de 10 (dez) contribuições, uma vez que a mesma, como trabalhadora rural, é considerada empregada, de modo que o recolhimento das contribuições previdenciárias cabe a seu empregador. Assim, na qualidade de segurada obrigatória, a sua filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, e, em consequência, a comprovação do recolhimento das contribuições está a cargo do seu empregador, incumbindo ao INSS a respectiva fiscalização.

Nem se diga que trabalhador rural é contribuinte individual, porquanto a sua qualidade é, verdadeiramente, de empregado rural, considerando as condições em que realiza seu trabalho, sobretudo executando serviços sob subordinação, de caráter não eventual e mediante remuneração. Aliás, a qualificação do bóia-fria como empregado é dada pela própria autarquia previdenciária, a teor do que consta da Instrução Normativa INSS/DC n° 118/2005 (inciso III do artigo 3º).

Esta Corte Regional Federal já decidiu que "**A exigência da comprovação do recolhimento das contribuições, na hipótese do bóia-fria ou diarista, não se impõe, tendo em vista as precárias condições em que se desenvolve o seu trabalho. Aplica-se ao caso o mesmo raciocínio contido nos arts. 39, I, e 143 da Lei 8213/91, sendo suficiente a prova do exercício de atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigida para a concessão do benefício vindicado.**" (AC n° 453634/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 04/12/2001, DJU 03/12/2002, p. 672). No mesmo sentido, outro precedente deste Tribunal, acerca do qual se transcreve fragmento da respectiva ementa:

"4. As características do labor desenvolvido pela diarista, bóia-fria demonstram que é empregada rural, pois não é possível conceber que uma humilde campesina seja considerada contribuinte individual.
5. Não cabe atribuir à trabalhadora a desídia de empregadores que não providenciam o recolhimento da contribuição decorrente das atividades desenvolvidas por aqueles que lhes prestam serviços, sendo do Instituto

Nacional do Seguro Social - INSS a responsabilidade pela fiscalização." (AC nº 513153/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 01/09/2003, DJU 18/09/2003, p. 391).

Enfim, para fazer jus ao salário-maternidade a trabalhadora rural qualificada como volante ou bóia-fria necessita apenas demonstrar o exercício da atividade rural, pois incumbe ao INSS as atribuições de fiscalizar e cobrar as contribuições não vertidas pelos empregadores.

Oportuno ressaltar que a autora apresentou início de prova material da condição de rurícola de seu marido, consistente em cópia de sua certidão de casamento e da certidão de nascimento do filho (fls. 11/12), nas quais ele está qualificado profissionalmente como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural" (REsp nº 410281/PR, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 10/12/2002, DJ 03/02/2003, p. 344).

As testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora há muito tempo exerce atividade rural (fls. 67/69). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício de atividade rural pela parte autora.

Nestas condições, demonstrado o exercício da atividade rural e comprovado o nascimento do filho da autora, o benefício previdenciário de salário-maternidade há de ser concedido.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

A verba honorária deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que fixada no patamar mínimo estabelecido no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.**

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.16.001924-8/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : JOSE CARLOS SANTANA DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCIA PIKEL GOMES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando-se de condenar a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos legais para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Entretanto, no caso dos autos, o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa (fls. 120/125).

Contra essa conclusão não foi apresentada impugnação técnica, séria e bem fundamentada por meio de parecer de assistente técnico.

Assim, o benefício postulado não deve ser concedido, tendo em vista que restou devidamente comprovado que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho e que pode executar atividades que lhe garantam a subsistência.

Para o exaurimento da matéria, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.

I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei nº 8.213/91.

II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei nº 8.213/91.

III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.

IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laborial, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.

V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.

VI - Apelação improvida." (AC n.º 353817-SP, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).

Nesse passo, ante a ausência de comprovação, por parte do autor, da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e, sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, o benefício postulado não deve ser concedido, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a sua concessão.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.26.006562-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : LUIZ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DANILO PEREZ GARCIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelações de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado em ação previdenciária para reconhecer o tempo de serviço nos períodos de 01.02.1979 a 13.08.1980, de 16.10.1980 a 18.06.1985, de 09.07.1985 a 04.02.1988, de 04.03.1988 a 11.05.1989, de 11.06.1989 a 05.01.1990, de 14.02.1990 a 21.07.1993 e de 26.10.1993 a 05.03.1997, convertendo-os para comum e somando-os aos comuns já considerados administrativamente, condenou o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar da data do requerimento administrativo, sem a incidência da regra de transição prevista na Emenda Constitucional n.20/98. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora à razão de 1% ao mês, a partir da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, excluindo-se as prestações vencidas, observando-se a regra de sucumbência recíproca, e a suspensão prevista no art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas. Mantida a tutela antecipada concedida em sede de agravo de instrumento.

Objetiva o autor a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que o conjunto probatório comprova o exercício de atividade rural em todo o período pleiteado na inicial, devendo ser somados aos demais períodos urbanos. Sustenta, ainda, que a data do requerimento administrativo ocorreu em 24.09.2003, data em que totaliza mais de 37 anos de tempo de serviço, e tendo adquirido o direito a se aposentar antes da edição da E.C. 20/98, o réu deve ser condenado a afastar todas as normas de transição, especialmente o fator previdenciário, pois não pode ser punido por continuar a trabalhar após a aquisição dos requisitos legais para a obtenção do benefício. Requer, ainda, que haja expressa menção à condenação do réu em proceder a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, uma vez que o termo "revisão" utilizado pela sentença não atende o pedido efetuado na peça vestibular, sendo que somente houve a implantação do benefício por força da tutela antecipada em agravo de instrumento, e que os honorários advocatícios sejam fixados em 15% sobre o total acumulado até a data da decisão em segunda instância/acórdão.

Por seu turno, objetiva o réu a reforma da r. sentença alegando, em síntese, a falta de interesse de agir quanto à conversão dos diversos períodos de atividade especial, pois já reconhecidos em sede administrativa, sendo que a controvérsia limitava-se ao período de 29.04.1995 a 05.03.1997, laborado na empresa Kuba Transportes e Turismo Ltda, e ao período de atividade rural, o qual não foi reconhecido pelo magistrado de primeira instância. Sustenta, ainda, a impossibilidade do enquadramento com base apenas no grupo profissional a partir de 28.04.1995, advento da Lei 9.032/95, que exige a comprovação por laudo técnico, e aponta contradição no julgado ao condenar a autarquia ao pagamento dos honorários advocatícios e determinar que fossem observados os termos do art. 21 do C.P.C que dispõe sobre sucumbência recíproca.

Contra-razões de apelação do réu (fl.352/358). Contra-razões da parte autora (fl.376/377).

Noticiada à fl.371/372 a implantação do benefício em cumprimento à decisão judicial.

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 01.03.1952, comprovar o exercício de atividade rural de 1971 a 1972, uma vez que a autarquia homologou apenas o ano de 1970 e 1973, e o exercício de atividade urbana em diversos períodos no interregno de 01.02.1979 a 05.03.1997, na função de motorista de ônibus, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 24.09.2003, data do requerimento administrativo.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, o autor apresentou título de eleitor emitido em 29.06.1970 (fl.212), autorização para habilitação veicular e exame médico (12.06.1973; fl.214 e fl.218/220), atestado de antecedentes (1973; fl.215/217), nos quais consta o termo "lavrador" para designar sua profissão. Apresentou, ainda, contrato de parceria agrícola tendo como parceiro agricultor, Pedro Fernandes dos Santos, pai do autor (1970, 1973; fl.22) e Certidão emitida pelo Posto Fiscal de Penapólis atestando que o genitor, entre 1972 e 1975, encontrava-se inscrito como meeiro, na propriedade rural localizada no Bairro de Serrinha, Município de Alto Alegre-SP (fl.221). Apresentou, ainda, certidão do imóvel rural denominado "Fazenda Rio Verde", localizado no Município de Alto Alegre, de propriedade de Manoel Ribeiro Filho (fl.205/211), constituindo tais documentos início de prova material do labor agrícola em regime de economia familiar.

Nesse sentido confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO. MEIOS DE PROVA. DOCUMENTOS IDÔNEOS.

1. Para reconhecimento do tempo de serviço rural, exige a lei início razoável de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91).

2. Título de eleitor e o certificado de reservista, indicativos da profissão de lavrador, são documentos idôneos e servem como razoável início de prova material do exercício de atividade rural.

3. Apelação e remessa oficial providas, em parte.

(TRF - 1ª Região, 1ª Turma; AC - 01000167217, PI/199901000167217; Relator: Desemb. Aloisio Palmeira Lima; v.u., j. em 18/05/1999, DJ 31/07/2000, Pág. 23)

[Tab][Tab][Tab]

Por outro lado, a testemunha ouvida à fl.169, Manoel Ribeiro Filho, afirmou que o autor, no período de 1962 a 1973, trabalhou para o pai do depoente e também como meeiro. No mesmo sentido, as testemunhas ouvidas à fl.170/171 ao afirmarem que o autor trabalhou nas lides rurais de 1970 a 1973, na condição de meeiro, na propriedade de Manoel Ribeiro, no plantio de culturas diversas.

Ressalto que a orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203).

Dessa forma, o conjunto probatório comprova o exercício de atividade rural do autor no período de **01.01.1970 a 30.12.1973**, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, §2º, da Lei 8.213/91.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Todavia, no caso em tela, a conversão de atividade especial em comum será limitada a 05.03.1997, conforme pedido na peça vestibular e decidido em sentença.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vieram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Outrossim, embora nos autos do processo administrativo (f.256/257), a autarquia previdenciária tenha considerado comprovado o exercício de atividade especial até 28.04.1995, a fim de se evitar futuras controvérsias, mormente que não são raros os casos em que a autarquia procede a revisão do ato administrativo relativo à conversão de atividade especial em comum, é de se manter a apreciação judicial de todos os períodos, de forma a propiciar a segurança jurídica da coisa julgada material, buscada pela parte autora na peça vestibular.

Assim sendo, devem ser tidos por especiais os períodos de 01.02.1979 a 13.08.1980 (Viação Bartira Ltda; SB fl.58), de 16.10.1980 a 18.06.1985 (Empresa de Turismo Uematsu Ltda; SB fl.59), de 09.07.1985 a 04.02.1988 (Transportadora Rodi Ltda; SB fl.60), de 04.03.1988 a 11.05.1989 (Viação Santo Ignácio; SB fl.61), de 11.06.1989 a 05.01.1990 (Olry Transportes e Turismo Ltda; SB fl.62), de 14.02.1990 a 21.07.1993 (Diastur Turismo Ltda; SB fl.63) e de 26.10.1993 a 05.03.1997 (Kuba Viação Urbana; SB-40 fl.245), todos em razão da categoria profissional de motorista de ônibus, conforme previsto no código 2.4.4 do anexo III, do Decreto 53.831/64.

Somados os períodos de atividade comum e os períodos sujeitos à conversão de especial para comum, o autor totaliza o tempo de serviço de **32 anos, 04 meses e 27 dias até 15.12.1998, 33 anos, 04 meses e 10 dias até 28.11.1999 e 37 anos, 02 meses e 06 dias até 24.09.2003**, data do requerimento administrativo, conforme planilha, parte integrante da presente decisão, fazendo jus o autor à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Insta ressaltar que o art. 201, §7º, inciso I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente de idade mínima, àquele que perfeitamente fez 35 anos de tempo de serviço.

No cálculo do valor do benefício deve ser aplicado o regramento traçado pelo art. 188 A e B, do Decreto nº 3.048/99, assim, ou o autor aposenta-se com o tempo apurado até 28.11.1999, com média dos 36 últimos salários-de-contribuição (nos termos do art. 53, II, e art. 29, caput, em sua redação original, ambos da Lei 8.213/91) ou, caso que lhe seja mais

favorável, com o tempo de serviço apurado até a 24.09.2003, data do requerimento administrativo, aplicando-se a regra prevista na Lei 9.876 de 29.11.1999, que deu nova redação ao art. 29 da Lei 8.213/91.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (24.09.2003; fl.195), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente, mês a mês, para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios, em favor da parte autora, em 15% das prestações vencidas até a prolação da sentença de primeira instância, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS, e dou parcial provimento à apelação da parte autora** para julgar parcialmente procedente o pedido para determinar a averbação de atividade rural no período de 01.01.1970 a 31.12.1973, exceto para efeito de carência (art. 55, §2º da Lei 8.213/91), totalizando o autor 32 anos, 04 meses e 27 dias até 15.12.1998, 33 anos, 04 meses e 10 dias até 28.11.1999 e 37 anos, 02 meses e 06 dias até 24.09.2003, e para fixar os honorários advocatícios em 15% das prestações vencidas até a data da prolação da sentença de primeira instância. Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 24.09.2003, data do requerimento administrativo, com valor a ser calculado observando-se o regramento traçado pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/99, e **dou parcial provimento à remessa oficial** para que a correção monetária e os juros de mora sejam aplicada na forma acima explicitada.

Expeça-se e-mail ao INSS confirmando a manutenção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao autor Luiz Carlos dos Santos, *retificando* o tempo de serviço para 32 anos, 04 meses e 27 dias até 15.12.1998, 33 anos, 04 meses e 10 dias até 28.11.1999 e 37 anos, 02 meses e 06 dias até 24.09.2003, com reflexos na renda mensal Inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.011756-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : ROSALVO JOSE SANTANA

ADVOGADO : VICTOR MARCELO HERRERA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANILO VON BECKERATH MODESTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido em ação previdenciária objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. O autor foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze) reais, nos termos da Lei nº 1.060/50, bem como honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Apela o autor argumentando restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento.

Contra-arrazoado o feito pelo réu à fl. 147/154.

Após breve relatório, passo a decidir

O autor, nascido em 05.02.1951, pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez, o qual está previsto no art. 42, da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 22.06.2006 (fl. 65/66) e complementado à fl. 82/85, revela que o autor é portador de lordose e escoliose, estando incapacitado de forma total e permanente para o trabalho, há três anos, ou seja, desde 2003.

Quanto à comprovação da qualidade de trabalhador rurícola, a jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

No caso em tela, entretanto, verifica-se a existência de prova material indicando que o autor efetivamente trabalhou na condição de rurícola, consubstanciado na cópia de sua C.T.P.S., acostada à fl. 13/19, revelando o exercício de atividade rural.

Os depoimentos das testemunhas, colhidos em Juízo à fl. 113/114, demonstram que o autor exercia o trabalho de bóia-fria e que passou a apresentar problemas de coluna, os quais, inclusive, causavam-lhe paralisia, dificultando-lhe o trabalho.

Insta acentuar que a eventual inatividade da parte no período anterior à propositura da ação deve-se ao seu problema de saúde, tendo em vista estar acometida de enfermidade que o incapacitou para o labor rural, razão pela qual ela não perdeu a qualidade de segurado da previdência social, uma vez que é pacífico o entendimento no sentido de que não perde a qualidade de segurado a pessoa que deixou de trabalhar em virtude de doença.

Confira-se a jurisprudência:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DAS RAZÕES DO PEDIDO DE REFORMA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PRECEDENTES.

(.....)

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que não perde o direito ao benefício o segurado que deixa de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho. Precedentes.

(.....)

(STJ - 6ª Turma; Resp n. 84152/SP; Rel. Min. Hamilton Carvalhido; v.u.; j. 21.03.2002; DJ 19.12.2002; pág. 453)

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos dos arts. 39, I e 42 da Lei 8.213/91, no valor de um salário mínimo.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir do laudo médico pericial (22.06.2006 - fl. 65/66), quando constatada a incapacidade total e permanente do autor.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos

débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde a 15% sobre as prestações vencidas até a data da presente decisão, vez que o pedido foi julgado improcedente na primeira instância.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, § 1º-A, do CPC, **dou provimento à apelação da parte autora** para julgar procedente o pedido e conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do laudo médico pericial. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre as prestações vencidas até a data da presente decisão. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Rosalvo José Santana**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 22.06.2006, e renda mensal inicial - RMI no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.047229-9/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARLENE CAVICHIOLI BRITO
ADVOGADO : RICARDO GENOVEZ PATERLINI
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, reconhecendo a atividade rural no período de dezembro de 1967 a junho de 1972, determinando a averbação do período, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a ausência dos requisitos legais para o reconhecimento do período de atividade rural. Subsidiariamente, requer a redução da verba honorária.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade à prova testemunhal para demonstração do labor rural. O raciocínio é diverso, bastando para o reconhecimento do tempo de serviço que se produza alguma prova documental de trabalho rural, contemporânea ao lapso temporal que se pretende comprovar, aliada à prova oral que indique, com segurança, o exercício da atividade rurícola em todo o período discutido pelas partes.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica questionada, desde que associada a outros dados probatórios.

Enfim, os períodos imediatamente anteriores e posteriores à data em que foram emitidos documentos que apontam a condição de lavrador de segurado, devem ser considerados, se a prova oral assim corroborada, como de exercício em atividade rural.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

No caso em análise, a atividade rural restou efetivamente comprovada, tendo sido apresentada as cópias da Certidão do Cartório de Registro de Imóveis (fls. 12 e 14/17) e da certidão de casamento (fl. 18), que indica a condição de pequeno produtor rural do pai da Autora, Augusto Moacir Cavichioli, bem como cópias de notas fiscais de produtor rural (fls. 19/21). No tocante a esse início de prova material, o Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível aos filhos a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo genitor, constante de documento, conforme revela a ementa de julgado:

"A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido da validade dos documentos em nome do pai do Autor para fins de comprovação da atividade laborativa rural em regime de economia familiar." (Resp nº 516656/CE, Relatora Ministra LAURITA VAZ, J. 23/09/2003, DJ 13/10/2003 p. 432).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contradições, que a parte autora exerceu atividade rural (fls. 123/124). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício de trabalho rural, sem registro em CTPS, no período compreendido entre dezembro de 1967 a junho de 1972.

As provas produzidas são suficientes para comprovar o exercício de atividade rural pela autora, restando preenchidos os requisitos legais exigidos do rurícola para a averbação do tempo de serviço, não havendo como lhe negar o direito ao reconhecimento do indigitado tempo de serviço objeto da demanda, como vem decidindo de forma reiterada o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL - RECONHECIMENTO DA QUALIDADE DE RURÍCOLA DO SEGURADO - PRECEDENTES.

- Na esteira de sólida jurisprudência da 3ª Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso.

- O reconhecimento de tempo de serviço em atividade rural, para fins previdenciários, depende de comprovação por início de provas materiais, corroboradas por idônea prova testemunhal da atividade laborativa rural.

- In casu. os documentos acostados à inicial (inclusive certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido) constituem início aceitável de prova documental do exercício da atividade rural (artigos 55, § 3º, e 106, da Lei 8.213/91).

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido." (REsp nº 626761/CE, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 06/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 254);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SIMBIOSE COM PROVAS TESTEMUNHAIS. RECONHECIMENTO.

1. Não existe omissão, de que trata o artigo 535, II do Código de Processo Civil, quando o acórdão vergastado tiver apreciado os pontos sobre os quais devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, e não, necessariamente, a cada uma das alegações das partes

2. Em conformidade com a Súmula nº 149 desta Corte, exige-se início razoável de prova material para a comprovação de tempo de serviço rural.

3. *Certidão de Casamento, Título do INCRA ou Escritura Pública, contemporâneos aos fatos alegados, em que conste a profissão de agricultor do mesmo ou do seu cônjuge, é aceito nesta Corte, como início de prova material, suficiente, para comprovar o labor agrícola em determinada época.*

3. *A simbiose do início de prova material com a segurança das provas testemunhais, suprem a carência exigida pela legislação previdenciária.*

4. *Recurso especial que se nega provimento.*" (REsp nº 586923 / CE, Relator Ministro PAULO MEDINA, j. 04/12/2003, DJ 19.12.2003, p. 640).

Para a contagem do tempo de serviço rural trabalhado em regime de economia familiar antes da vigência da Lei nº 8.213/91, não se exige a comprovação das respectivas contribuições relativas ao período reconhecido, desde que não se trate de contagem recíproca.

A teor do que expressamente estabelece a Constituição Federal, no atual artigo 201, parágrafo 9º, é equivocado se falar em contagem recíproca entre a atividade urbana e a atividade rural, ou seja, dentro apenas da atividade privada, que se insere num mesmo regime de previdência social. No caso, não há falar em contagem recíproca, porém, simplesmente em cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural, ao contrário do que aconteceria se houvesse a contagem de tempo de contribuição na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública, para efeito de aposentadoria.

Tratando-se de tempo de serviço verificável apenas no Regime Geral de Previdência Social, aplica-se o disposto no § 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual, **"o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento"**.

A verba honorária advocatícia fica mantida em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e em consonância com orientação firmada pela 10ª Turma desta egrégia corte.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.60.02.001624-1/MS

RELATOR : Des. Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JEZIEL PENNA LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SEBASTIAO PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO e outro

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido para condenar a autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação. As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento até a data do efetivo pagamento, de acordo com o Provimento 26/2001 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo juros moratórios de 1% ao mês, a partir do termo inicial do benefício. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas em atraso, a serem apuradas em liquidação de sentença. Concedida a antecipação de tutela, determinando-se a imediata implantação do benefício, no prazo de trinta dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, verifica-se que o benefício de aposentadoria por invalidez foi implantado pelo réu.

O réu recorre, argumentando não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento.

Contra-arrazoado o feito pela parte autora à 154/162.

Após breve relatório, passo a decidir

Da remessa oficial tida por interposta

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

Do mérito

O autor, nascido em 30.01.1953, pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez, o qual está previsto no art. 42, da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 10.07.2006 (fl. 113/116), revela que o autor é portador de escoliose lombar e de carcinoma recidivante de pele, estando incapacitado de forma parcial e permanente para o trabalho, ou seja, impedido para o exercício de atividades que exijam sobrecarga de peso na coluna lombar, bem como exposição ao sol.

Destaco que, consoante se verifica à fl. 78, o autor estava em gozo do benefício de auxílio-doença quando do ajuizamento da ação em 12.07.2005, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado até referida data, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, implicando o impedimento do exercício de atividades que exijam sobrecarga de peso na coluna lombar e exposição solar, em cotejo com a atividade por ele exercida (trabalhador braçal), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data do laudo médico pericial (10.07.2006 - fl. 113/116), quando constatada a incapacidade parcial e permanente do autor, devendo ser descontadas, quando da liquidação, as parcelas pagas a título de auxílio-doença.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da refiro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10%.

A multa diária fixada deve ser excluída, posto que indevida.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, § 1º - A, do CPC, **nego seguimento à apelação do réu e dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta** para fixar o termo inicial do benefício na data do laudo médico pericial, bem como o termo final dos honorários advocatícios na data da sentença e excluir a multa diária fixada.

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando a manutenção do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor **Sebastião Pereira de Souza**.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.16.000206-0/SP
RELATOR : Des. Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : VALTERRUBENS GUIMARAES MORENO
ADVOGADO : MARCIA PIKEL GOMES e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO STOPA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
DECISÃO TERMINATIVA

Vistos.

Trata-se de apelações de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido para condenar a autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do benefício de auxílio-doença. As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento até a data do efetivo pagamento, de acordo com o Provimento 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidas de juros de 1% ao mês, a contar da citação, devendo ser descontados os valores que o autor eventualmente já tenha recebido administrativamente, a qualquer título. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, apurada até a data da sentença. Sem condenação em custas processuais. Concedida a antecipação de tutela, determinando-se a imediata implantação do benefício.

À fl. 222 foi comunicada a implantação do benefício pelo réu.

Apela a parte autora objetivando que o termo inicial do benefício seja considerado a partir da data do protocolo administrativo.

O réu recorre, por seu turno, argüindo, em preliminar, impossibilidade de antecipação de tutela. No mérito, argumenta não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja considerado a partir da data do laudo médico pericial e redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor da causa.

Contra-arrazoado o feito pela parte autora à 235/237.

Após breve relatório, passo a decidir

Da remessa oficial tida por interposta

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

Da tutela antecipada

Cumpra assinalar, primeiramente, que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição Federal, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Rejeito, portanto, a preliminar argüida pelo réu.

Do mérito

O autor, nascido em 10.03.1961, pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez, o qual está previsto no art. 42, da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 12.06.2006 (fl. 129/132), revela que o autor é portador de doença isquêmica do coração causada por infarto agudo do miocárdio e de hipertensão arterial sistêmica, estando incapacitado de forma total e permanente para o trabalho.

Destaco que, consoante se verifica à fl. 194/199, o autor estava em gozo do benefício de auxílio-doença quando do ajuizamento da ação em 28.02.2005, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado até referida data, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

Mantido o termo inicial do benefício na forma da sentença, ou seja, a partir da cessação do benefício de auxílio-doença (30.01.2004), vez que o laudo médico pericial atesta que o início da incapacidade do autor remonta a janeiro de 2004, ocasião em que sofreu o infarto agudo do miocárdio (fl. 131). Devem ser descontadas, quando da liquidação, as parcelas pagas a título de auxílio-doença.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da refiro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, **rejeito a preliminar argüida pelo réu e, no mérito, nego seguimento à sua apelação, ao recurso da parte autora e à remessa oficial tida por interposta.**

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando a manutenção do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor **Valterrubens Guimarães Moreno**.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.19.007129-0/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : ESTEVAM REIS GUEDES
ADVOGADO : VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, observada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos legais para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Entretanto, no caso dos autos, o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa (fls. 234/245).

Contra essa conclusão não foi apresentada impugnação técnica, séria e bem fundamentada por meio de parecer de assistente técnico.

Assim, o benefício postulado não deve ser concedido, tendo em vista que restou devidamente comprovado que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho e que pode executar atividades que lhe garantam a subsistência.

Para o exaurimento da matéria, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.

I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei nº 8.213/91.

II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei nº 8.213/91.

III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.

IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laborial, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.

V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.

VI - Apelação improvida." (AC n.º 353817-SP, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).

Nesse passo, ante a ausência de comprovação, por parte do autor, da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e, sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, o benefício postulado não deve ser concedido, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a sua concessão.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.20.008205-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA NADIR DA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSSJ - SP
DECISÃO TERMINATIVA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente pedido em ação previdenciária para condenar a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal a ser calculada pelo INSS, incluído o abono anual, desde a data da cessação do benefício administrativo. As prestações em atraso deverão ser pagas desde os respectivos vencimentos, de acordo com o Provimento 64/05, e acrescidas de juros de mora de 12% ao ano, a partir da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00. Não houve condenação em custas. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela para a implantação do benefício, sem condenação em multa.

Em apelação o réu alega que não foram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a fixação do termo inicial do benefício na data do laudo pericial e a redução dos honorários advocatícios.

Contra-razões à fl. 104/107.

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (em anexo) verifica-se a implantação do benefício.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial

Deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo *a quo*, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela.

Do mérito

Os benefícios pleiteados pela autora, nascida em 09.09.1964, estão previstos nos arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91 que dispõem:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial, elaborado em 28.06.2007 (fl. 63/70), atestou que a autora é portadora de espondiloartrose da coluna lombossacra com discopatia degenerativa, estando incapacitada de forma total e temporária para o trabalho.

Há que se ressaltar, contudo, que o perito judicial, ao concluir pela incapacidade da autora atestou, também, que a restrição para o exercício pleno de sua atividade de lavradora deve ser considerada de natureza total e permanente, bem como para qualquer atividade que exija esforço físico.

Destaco que a autora recebeu auxílio-doença até 10.06.2005 (fl. 16), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 05.12.2005, dentro, portanto do prazo previsto no art. 15 da Lei 8.213/91.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, resta inviável seu retorno ao trabalho, não havendo, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garantisse a subsistência, razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário-mínimo, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício por incapacidade deve ser fixado na data do laudo médico pericial (28.06.2007; fl. 70), tendo em vista as patologias nele especificadas.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732). Fixo, pois, a verba honorária em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), vez que transcorridos poucos meses entre a data do termo inicial e a data da sentença.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação do INSS** para fixar o termo inicial do benefício na data do laudo pericial e os honorários advocatícios em R\$ 400,00. As verbas de sucumbência deverão ser aplicadas na forma acima estabelecida.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Maria Nadir da Silva de Oliveira, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 28.06.2007, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.23.001231-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : ANTONIA FERREIRA

ADVOGADO : MARCUS ANTONIO PALMA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE MENDES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), observado o disposto nos artigos 11, § 2º, e 12 da Lei nº 8.213/91.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício.

Sem contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Há prova quanto à qualidade de segurado da parte autora, conforme se verifica nas anotações de contratos de trabalho em CTPS (fls. 13/22). Observa-se que o lapso temporal decorrido entre a cessação do último vínculo empregatício (06/08/2004) e o requerimento judicial do benefício (12/08/2005), não excede o período de graça de 24 (vinte e quatro) meses, conforme o disposto no artigo 15, § 1º, da Lei n.º 8.213/91.

Por sua vez, a carência mínima de 12 contribuições mensais, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91, também foi cumprida, tendo sido computada nos termos do parágrafo único do artigo 24 do mesmo diploma legal, conforme os documentos acima mencionados.

Para a solução da lide, ainda, é de substancial importância a prova técnica produzida. No caso, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 71/79). De acordo com referido laudo, a parte autora está incapacitada de forma parcial e temporária para o trabalho, em virtude das patologias

diagnosticadas. Dessa forma, relatando o laudo pericial que a autora encontra-se incapacitada para a atividade que habitualmente desenvolvia, mas que poderá ser reabilitada, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91.

No caso, considerando a idade da parte autora (47 anos), não se pode afastar a perspectiva de reabilitação profissional e as chances dela se inserir novamente no mercado de trabalho.

Assim, é dever do INSS conceder o benefício de auxílio-doença à autora e reintegrá-la em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: "**Comprovada, através de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8213/91**" (TRF - 3ª Região, AC n.º 300029878-SP, Relator Desembargador Federal Theotonio Costa, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

Assim, presentes os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença, com valor a ser apurado em conformidade com o artigo 61 da Lei nº 8.213/91.

A questão relativa ao termo inicial do benefício ainda não se pacificou na jurisprudência, havendo precedente recente do Superior Tribunal de Justiça firmando a data da citação como termo inicial do benefício (REsp 734986/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 06/06/2006, DJU 26/06/2006, p. 192).

Revedo posição anteriormente adotada pela Décima Turma desta Corte Regional Federal, considero que se afigura como de maior razoabilidade a fixação do termo inicial na data da citação, uma vez que é neste momento que o INSS é constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, chegando a seu conhecimento a pretensão do segurado. A citação é marco que traz maior relação de afinidade e adequação com o termo inicial considerado na esfera administrativa, quando o pedido é formulado em prazo superior a 30 dias ao do afastamento do segurado.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, a partir da citação, de forma decrescente, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios ficam fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional, cuja base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas do valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data desta decisão, em consonância com a nova redação dada a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Na hipótese, considera-se a data desta decisão como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para, reformando a sentença, condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença, nos termos da fundamentação acima adotada.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **ANTONIA FERREIRA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **auxílio-doença**, com data de início - **DIB em 14/10/2005**, e renda mensal inicial - **RMI a ser calculada pelo INSS**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.038254-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ISABEL SOUZA ALMEIDA
ADVOGADO : JOSE CARLOS MACHADO SILVA
DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS em face de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, a partir da citação, observado o art. 33 da Lei nº 8.213/91. Ficou convenionado que as parcelas em atraso deveriam ser acrescidas de correção monetária, desde a data em que devidas, além de juros moratórios decrescentes, mês a mês, em percentual de 1%, a contar da citação. A Autarquia foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor total da condenação, observados os valores devidos até a conta de liquidação, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Não houve condenação em custas processuais.

Objetiva o réu a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que há falta de comprovação do tempo de serviço prestado como rurícola, uma vez que os documentos trazidos aos autos não constituiriam início razoável de prova material, inexistindo, ainda, a juntada dos documentos previstos no art. 106 da Lei nº 8.213/91, sendo insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Afirma que não há comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas e que o exercício de atividade em período imediatamente anterior ao ajuizamento da ação não teria sido comprovado, ressaltando, ainda, que o período anterior a 1991 não poderia ser computado para efeito de carência sem o respectivo recolhimento. Subsidiariamente, requer que os juros moratórios incidam em percentual de 0,5% ao mês e que os honorários advocatícios sejam reduzidos para 5% do valor apurado até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Suscita, por fim, o prequestionamento da matéria versada.

Com contra-razões (fl. 111/120), subiram os autos a esta E. Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 anos de idade em 11.08.1980, devendo, assim, comprovar 05 (cinco) anos de atividade rural (60 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ já se firmou no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela verifica-se que a autora acostou aos autos documentos nos quais consta o termo *lavrador* para designar a profissão de seu esposo, quais sejam, certidão de casamento, realizado em 04.09.1943 (fl. 08), e certidão de óbito,

ocorrido em 29.08.1978 (fl. 09), servindo, assim, como início de prova material relativo à atividade rural desempenhada pelo casal.

Consta dos autos, também, requerimento administrativo de pensão por morte rural (fl. 19/25), no qual se constata que seu marido efetivamente exerceu atividade campesina, tendo, inclusive, se aposentado por invalidez, naquela qualidade, razão pela qual resta corroborado os fatos alegados na inicial.

No que tange à juntada de documentos previstos no art. 106 da Lei nº 8.213/91, sua ausência não constitui óbice para a concessão do benefício em questão.

Ressalta-se que, o artigo 106 da Lei nº 8.213/91, enumera de forma sucinta e simplificada, os meios para comprovação de atividade rural, não criando óbice a outros meios de prova admitidos pelos nossos Tribunais.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 99/100 afirmaram que conhecem a autora há mais de 18 anos e desde criança, respectivamente, e que ela sempre desempenhou suas atividades no meio rural, juntamente com o marido, em regime de economia familiar, sem concurso de empregados.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 11.08.1980, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 39, I, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação, conforme majoritário entendimento jurisprudencial (10.06.2005 - fl. 41 vº).

Cumpra, apenas, explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de

mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantenho os honorários advocatícios em 10%, apenas ressalvando que a base de cálculo corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e consoante entendimento firmado por esta 10ª Turma.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento ao apelo do INSS** para determinar que o termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios seja fixado na data da r. sentença recorrida.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora ISABEL SOUZA ALMEIDA, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 10.06.2005, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.60.05.001046-4/MS
RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA
APTE : LUZIA BERNARDINO DO REGO SOUZA
ADVOGADO : PATRICIA TIEPPO ROSSI e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Postula a Autora a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em 30/06/1949, completou a idade acima referida em 30/06/2004.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC n.º 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola da Autora, consistente na cópia da ficha de matrícula da Unidade de Saúde de Aral Moreira/MS e pela ficha cadastral para análise de crédito junto à empresa Gazin Ind. E Com. De Móveis e Eletrodomésticos (fls. 15/16), onde consta sua profissão como sendo a de lavradora. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuições sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no concito de início razoável de prova material." (REsp n.º 280402-SP, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 26/03/2001, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a Autora sempre exerceu atividade rural (fls. 63/64). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a Autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

À míngua de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil.

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data desta decisão, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Na hipótese, considera-se a data desta decisão como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **LUZIA BERNARDINO DO RÊGO SOUZA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 30/03/2007 (data da citação)**, e renda mensal inicial - **RMI de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.60.05.001262-0/MS
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : CELINA VALDEZ
ADVOGADO : PATRICIA TIEPPO ROSSI CORAZZA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença de sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade, ao fundamento de ausência de início de prova material. A autora foi condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, suspenso o pagamento de tais verbas nos termos do art. 11, §2º e 12 da Lei 1.060/50.

Em seu recurso de apelação alega a parte autora que o conjunto probatório comprova o labor rural por tempo suficiente à concessão do benefício vindicado.

Sem contra-razões de apelação do réu (certidão à fl.73).

Em despacho à fl.76 foi determinada a apresentação de informações complementares a fim de subsidiar a análise da atividade rural. Em cumprimento ao despacho, a parte autora apresentou ficha de inscrição no Sindicato Rural de Aral Moreira (fl.81).

Instado a se manifestar (fl.87/89), o réu debateu pela intempestividade da produção de prova, requerendo seu desentranhamento dos autos, e que o documento apresentado não se afigura início de prova material tendo em vista a ausência de autenticação e rasura na data de emissão.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 14.12.1950, solteira, completou 55 anos de idade em 14.12.2005, devendo, assim, comprovar doze anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91.

Primeiramente, cumpre elucidar que o documento juntado à fl.81, não se reporta a fato novo, de modo a surpreender a parte contrária, tendo em vista que a autora afirmou ter exercido atividade rural na petição inicial e apresentou documento, carteira de filiação sindical, que em tese, estaria apto a se configurar início de prova material de atividade rural, consistindo o documento apresentado em segunda instância em mera complementação.

Compulsando os autos, verifica-se que o único documento que, "em tese", poderia servir como início de prova material seria a carteira de filiação da autora ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Aral Moreira (fl.15), entretanto, não consta data de emissão ou de sua filiação ao referido Sindicato. Outrossim, a ficha de filiação (fl.81), juntada em segunda instância, com a finalidade de integrar o documento apresentado na petição inicial, apresenta rasura, não estando apto a se afigurar como início de prova material do alegado labor rural.

Os demais documentos apresentados, quais sejam, ficha de atendimento médico, sem data (fl.16), e recibo de compra de materiais, de 2004 (fl.17), são por demais frágeis a se constituir início de prova material, face a ausência de data, em relação ao primeiro, e extemporaneidade do segundo.

Dessa forma, embora a testemunha ouvida à fl.54 e o subscritor da declaração de fl. 18, considerada prova testemunhal reduzida a termo, afirmem que a autora trabalhou nas lides rurais por mais de 20 anos em diversas propriedades, tais depoimentos restam isolados ante a ausência de início de prova material.

Ressalto que a jurisprudência pacificou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, sendo, assim, editada pelo E. STJ a Súmula 149, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Destarte, considerando que a autora completou 55 anos em 14.12.2005 (fl.14) e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de prova material desse período.

Diante do exposto, **declaro, de ofício, extinto o presente feito, sem julgamento do mérito**, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o apelo da parte autora. Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00024 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.61.00.004166-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

PARTE AUTORA : VICENTE BIONDI

ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE SOUZA VIEIRA e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial de sentença pela qual foi concedida a segurança pleiteada para, confirmando a liminar parcialmente concedida, determinar à autoridade coatora que analisasse o recurso administrativo interposto no processo de concessão do benefício NB 42/134.161.218-7, extinguindo o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não houve condenação em honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105 do STJ e Súmula nº 512 do STF). Custas na forma da lei.

O Ministério Público Federal, na pessoa de seu I. Procurador Regional da República, Dr. Walter Claudius Rothenburg, opinou pela manutenção da sentença.

É o sucinto relatório. Decido.

O ofício de fl. 103, da Agência da Previdência Social em São Paulo informou que, em atenção à medida liminar concedida, foi analisado o recurso administrativo, concluindo pelo seu indeferimento.

Dessa forma, constata-se ter havido no presente "mandamus" o esgotamento do objeto, já que a alegada omissão deixou de existir, constatando-se a perda superveniente do interesse processual, ante o caráter satisfativo que reveste a liminar concedida.

Veja-se a respeito o seguinte aresto assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. JUÍZO DO TRABALHO. TRT 4ª REGIÃO. INCLUSÃO NO PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR, DIREITO DO IMPETRANTE. ART. 14 DA LEI N.º 10.559/02. CUMPRIMENTO DA LIMINAR. ÍNDOLE SATISFATIVA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. OCORRÊNCIA.

1. O cumprimento da liminar anteriormente concedida, cuja natureza satisfativa lhe era inerente, impõe o reconhecimento da perda superveniente do objeto do writ. Precedente.

2. Mandado de segurança prejudicado.

(STJ; MS 11041/DF; 3ª Seção; Relatora Ministra Laurita Vaz; DJ de 24.04.2006, pág. 350)

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à remessa oficial.**

Após publicação, encaminhem-se os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.03.008227-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : EDSON VITORINO
ADVOGADO : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE
APELADO : EDSON VITORINO
ADVOGADO : PATRICIA DINIZ FERNANDES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e de apelação de sentença pela qual foi julgada procedente ação previdenciária para condenar a autarquia a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, desde a cessação administrativa. As prestações em atraso deverão ser pagas com correção monetária, descontados os valores recebidos a título de tutela antecipada, de acordo com o Manual de orientações de Procedimentos para Cálculos na Justiça Eleitoral, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. O INSS foi, ainda, condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação até a data da sentença. Não houve condenação em custas. Foi concedida, anteriormente, a antecipação dos efeitos da tutela para a implantação do benefício.

Em apelação o INSS aduz que não foram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, pedindo a reforma da sentença. Subsidiariamente, pede a fixação do termo inicial na data da apresentação do laudo pericial e a redução dos juros de mora e dos honorários advocatícios.

À fl. 99 foi noticiada a implantação do benefício.

Contra-razões (fl. 148/151).

Após breve relatório, passo a decidir.

Os benefícios pleiteados pelo autor, nascido em 14.11.2006, estão previstos nos arts. 42 e 59, da Lei 8.213/91, que dispõem:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico pericial, elaborado em 28.01.2007, acostado à fl. 80/83, atestou que o autor apresenta dor neuropática no membro inferior esquerdo, encontrando-se incapacitado para sua atividade de forma parcial e temporária.

Destaco que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 31.08.2006 (fl. 55), tendo sido ajuizada a presente ação em 14.11.2006, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido a presente ação ajuizada dentro do período de "graça" estabelecido no art. 15 da Lei 8.213/91.

No caso dos autos considerando-se a atividade desenvolvida pelo autor (porteiro), leva à conclusão que faz ele jus ao benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter o beneficiário, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

No caso em tela o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial (28.01.2007; fl. 83), tendo em vista as patologias nele especificadas.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e de juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS** para que o termo inicial do benefício seja fixado na data do laudo pericial. As verbas acessórias devem ser aplicadas na forma acima estabelecida.

Expeça-se email ao INSS informando a procedência do pedido e a manutenção da tutela anteriormente concedida, retificando-se o termo inicial do benefício.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00026 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.61.04.006147-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

PARTE AUTORA : FRANCISCO CAETANO MONTEIRO

ADVOGADO : CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial de sentença pela qual foi concedida a segurança para determinar à autoridade impetrada que concluisse o processo de auditoria referente ao benefício NB 42/123.350.599-5. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF).

Embora requerida, não houve apreciação do pedido de concessão de liminar.

O Ministério Público Federal, na pessoa de seu I. Procurador Regional da República, Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva, opinou pela extinção do feito, sem resolução do mérito e, conseqüentemente, pela prejudicialidade da remessa oficial.

É o sucinto relatório. Decido.

O ofício de fl. 27, da Agência da Previdência Social em Santos informou que foi procedida a conclusão da auditoria com a conseqüente liberação dos valores em atraso.

Dessa forma, constata-se ter havido no presente "mandamus" o esgotamento do objeto, já que a alegada omissão deixou de existir, constatando-se a perda superveniente do interesse processual.

Veja-se a respeito os seguintes arestos assim ementados:

MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES. ORDENS DE SERVIÇO 600 E 612/98. REVOGAÇÃO. FALTA DE INTERESSE POR FATO SUPERVENIENTE. PERDA DE OBJETO.

I - Desnecessária dilação probatória se a matéria discutida é apenas de direito, devendo ser feita a comprovação e análise da matéria de fato em âmbito administrativo.

II - Segurança parcialmente concedida para apreciação do pedido de aposentadoria sem as restrições das OS 600 e 612/98, sem qualquer determinação quanto ao cômputo do tempo de serviço.

III - Edição do Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003 revogando as vedações das anteriores Ordens de Serviço quanto ao impedimento de conversão do tempo de serviço especial.

IV - Falta de interesse por fato superveniente com a perda de objeto do apelo.

V - Reexame necessário e recurso do INSS prejudicados.

(TRF - 3ª R; AMS nº 21317/SP; Rel. Des. Fed. Marianina Galante, DJ 20.05.2004, p. 598)

PREVIDENCIÁRIO. NÃO CUMPRIMENTO DO PRAZO DE QUARENTA E CINCO DIAS PARA A IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL.

- O Mandado de Segurança foi impetrado com objetivo de compelir a autoridade apontada como coatora a pagar as prestações em atraso e implantar a aposentadoria por tempo de serviço que foi deferida administrativamente ao impetrante, ao argumento de que o prazo legal de quarenta e cinco dias não foi cumprido. O Instituto informou que iniciou o pagamento do referido benefício.

Segurança concedida em parte. A sentença afastou o pedido de pagamento das prestações vencidas, conforme Súmula 269 do STF. Não houve recurso voluntário.

- Observados os limites da remessa oficial, à vista da noticiada implantação do benefício, houve perda superveniente do interesse processual e não a hipótese de reconhecimento do pedido (art.269, inciso II, do CPC), posto que desapareceu o objeto da lide, vale dizer, a pretensão já foi satisfeita.

- Remessa oficial provida. Ação julgada extinta, sem conhecimento do mérito, por perda superveniente do interesse processual, quanto ao pedido de implantação do benefício.

(TRF - 3ª R; AMS nº 228375/SP; Rel. Des. Fed. André Nabarrete, DJ 19.03.2002, p. 367)

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **julgo extinto o feito, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, restando prejudicado o exame da remessa oficial.

Após publicação, encaminhem-se os autos à origem, dando-se baixa na origem.

Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.06.007758-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARCOS ROBERTO RODRIGUES
ADVOGADO : THALYTA GEISA DE BORTOLI e outro
DECISÃO TERMINATIVA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária para condenar a autarquia a restabelecer à autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data do requerimento administrativo. As prestações atrasadas deverão ser corrigidas monetariamente com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal para benefício previdenciário e Resolução 561, de 02.07.2007, incidindo sobre elas juros de mora à base de 1% a contar da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das prestações em atraso, apuradas até a data da sentença. Concedida a antecipação de tutela, determinando-se a imediata implantação do benefício.

À fl. 183, foi comunicada a implantação do benefício pelo réu.

O réu argumenta não restarem presentes os requisitos para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja considerado a partir da data do laudo médico pericial.

Contra-arrazoado o feito pela parte autora à fl. 184/187.

Após breve relatório, passo a decidir

Da Remessa Oficial tida por interposta

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

Do mérito

O autor, nascido em 28.03.1975, pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença, o qual está previsto no art. 59, da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico pericial, elaborado em 10.07.2007, revela que o autor é portador do vírus HIV, apresentando, como seqüela, neurotoxoplasmose e transtorno de humor, estando incapacitado de forma total e permanente para o trabalho e para a vida independente.

O assistente técnico do réu, por seu turno, apresentou laudo, concluindo que o autor é portador do vírus HIV, sem manifestações clínicas da doença e sem transtorno funcional que o incapacite para o trabalho. (fl. 127/130).

Às fl. 141/145, consta laudo médico-psiquiátrico, atestando que o autor é portador do vírus HIV, com antecedentes de neurotoxoplasmose, apresentando comprometimento nas seguintes áreas: apresentação, orientação têmporo-espacial, volição, afeto, humor, memória, instinto de sobrevivência, capacidade de ajuizamento crítico e pragmatismo, estando incapacitado de forma total e permanente para o trabalho.

Destaco que em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, anexo, verifica-se que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 25.11.2005, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado até referida data, vez que a própria

autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 22.09.2006, dentro do prazo estatuído no art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela parte autora, revelando sua incapacidade total e permanente para o trabalho, caberia-lhe a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, entretanto, ante a ausência de recurso no que tange à matéria, resta irreparável a r. sentença que determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Mantenho o termo inicial do benefício na forma da sentença, ou seja, a partir da data do requerimento de restabelecimento do benefício de auxílio-doença (28.02.2006), vez que restou demonstrado nos autos que não houve recuperação do autor desde a data da cessação do benefício em 25.11.2005.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do réu.**

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando a manutenção da implantação do benefício de auxílio-doença à parte autora **Marcos Roberto Rodrigues**.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.07.003078-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ELENITA PEREIRA DE ARAUJO

ADVOGADO : IDALINO ALMEIDA MOURA e outro

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS em face de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, a partir da propositura da ação (20.03.2006). Ficou convencionado que as parcelas em atraso deveriam ser acrescidas de correção monetária, desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga até o efetivo pagamento, observados os índices contidos no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria Geral da

Justiça Federal da 3ª Região, além de juros de 12% ao ano, a contar da citação. A Autarquia foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da condenação, consideradas as parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Não houve condenação em custas processuais. Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a implantação imediata do benefício.

Objetiva o réu a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que há falta de comprovação do tempo de serviço prestado como rurícola, uma vez que os documentos trazidos aos autos não constituiriam início razoável de prova material, porquanto não contemporâneos aos fatos que se pretende provar, sendo insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Aduz que o exercício de atividade em período imediatamente anterior ao ajuizamento da ação não teria sido comprovado, razão pela qual a autora não faria jus ao benefício pleiteado.

Com contra-razões (fl. 93/95), subiram os autos a esta E. Corte.

Foi noticiada a implantação do benefício à fl. 78.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 anos de idade em 09.07.1998, devendo, assim, comprovar 08 (oito) anos e 06 (seis) meses de atividade rural (102 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ já se firmou no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela verifica-se que a autora acostou aos autos documentos nos quais consta o termo *lavrador* para designar a profissão de seu esposo, quais sejam, certidão de casamento, realizado em 24.05.1963 (fl. 15) e certidões de nascimento de seus filhos, ocorridos em 16.05.1964 e 03.04.1973 (fl. 16/17), servindo, assim, como início de prova material relativo à atividade rural desempenhada.

Verifico, ainda, que a autora carrou aos autos declaração emitida pela Secretaria do Estado da Educação - Região de Araçatuba, referente à matrícula de um de seus filhos, nos anos de 1976, 1978 e 1980, em que se constata que a autora e seu marido eram moradores da "Fazenda Angai" (fl. 18), constituindo, também, tais documentos indícios de que a autora e sua família desenvolviam atividade rural.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 50/53 afirmaram que conhece a autora há mais de 43 anos e desde 1945, respectivamente, e que ela sempre desempenhou e continua exercendo suas atividades no meio rural, juntamente com o marido, atualmente na "Fazenda Anhangá".

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 09.07.1998, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Não há controvérsia quanto à data de início do benefício, ficando, assim, mantido o termo inicial fixado na r. sentença, qual seja, na data da propositura da ação (20.03.2006)

Cumpre, apenas, explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao apelo do INSS.**

Expeça-se email ao INSS informando a procedência do pedido e a manutenção da tutela anteriormente concedida.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.13.001697-7/SP

RELATOR : Des. Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ELBER BRENTINI

ADVOGADO : ERIC ANTUNES PEREIRA DOS SANTOS e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido para condenar a autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, devido a partir da data do requerimento administrativo (14.11.2005). O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 830,00 (oitocentos e trinta reais), bem como a ressarcir ao erário as despesas efetuadas com a perícia médica. Mantida a decisão que concedeu a antecipação de tutela à fl. 36/37.

À fl. 120 foi comunicada a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez pelo réu.

O réu apela, argüindo, em preliminar, impossibilidade de concessão da tutela antecipada, pugnando, ainda, pela observância da prescrição quinquenal. No mérito requer, que o termo inicial do benefício seja computado a partir da

data do laudo médico pericial, momento em que também deverão incidir os juros moratórios, bem como que sejam reduzidos os honorários advocatícios para 5% do valor da condenação.

Contra-arrazoado o feito pela parte autora à fl. 123/126.

Após breve relatório, passo a decidir

Das preliminares

Da tutela antecipada

Cumprе assinalar, primeiramente, que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição Federal, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Rejeito, portanto, a preliminar argüida pelo réu.

Da prescrição

Rejeito, ainda, a segunda preliminar argüida pelo réu, não havendo que se falar em prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação (11.05.2006), vez que o termo inicial do benefício foi fixado na data do requerimento administrativo (14.11.2005).

Do mérito

O autor, nascido em 25.08.1963, pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez, o qual está previsto no art. 42, da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 18.07.2007 (fl. 78/88), revela que o autor apresenta pós-operatório recente de transplante de fígado com tuberculose peritonial e ascite, em razão de ser portador de hepatite C, estando incapacitado de forma total e permanente para o trabalho, desde 14.11.2005, data da conclusão da perícia do INSS, à fl. 11.

À fl. 11, verifica-se que o réu reconheceu a incapacidade do autor para o trabalho, quando do requerimento administrativo formulado em 14.11.2005, indeferindo-o, entretanto, por entender que ele não havia comprovado 1/3 da contribuição na nova filiação feita após a perda da qualidade de segurado .

Os documentos acostados à fl. 17/34, bem como a consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, revelam que o autor esteve filiado à Previdência Social por período superior ao necessário para a concessão do benefício em comento, até 02/2002, havendo refiliado-se pelo período necessário para integralização da carência (06/2005 a 09/2005), nos termos do art. 24, § único da Lei 8.213/91, cumpridos, portanto, os requisitos para a concessão do benefício quando do requerimento administrativo formulado em 14.11.2005.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

Mantenho o termo inicial do benefício na forma da sentença, ou seja, a partir da data do requerimento administrativo (14.11.2005), posto que reconhecida pelo réu a incapacidade do autor à época, devendo ser descontadas as parcelas pagas a título de auxílio-doença.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, incidindo até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, § 1º-A, do CPC, **rejeito as preliminares argüidas pelo réu** e, no mérito, **nego seguimento à sua apelação e à remessa oficial**, descontando-se quando da liquidação, eventuais parcelas recebidas a título de antecipação de tutela.

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando a manutenção da implantação do benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora **Elber Brentini**.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.13.004496-1/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : SANDRA CRISTINA DA SILVA

ADVOGADO : MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando-se o réu a implantar o benefício de auxílio-doença, no valor a ser calculado na forma da legislação, a partir da data do ajuizamento da demanda (23/11/2006), com correção monetária e juros de mora, além de despesas processuais, honorários advocatícios fixados em R\$ 570,00 (quinhentos e setenta reais) e ressarcimento ao erário dos honorários periciais. Foi concedida tutela antecipada para a imediata implantação do benefício.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a revogação da antecipação dos efeitos da tutela, a fixação do termo inicial do benefício a partir da apresentação do laudo pericial em juízo, a alteração da forma de incidência dos juros de mora e a redução dos honorários advocatícios.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Quanto à qualidade de segurada e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, uma vez que a autarquia previdenciária concedeu à parte autora o benefício de auxílio-doença nos períodos de 13/09/2005 a 15/02/2006 e de 24/08/2006 a 24/11/2007, conforme demonstram os documentos de fls. 44/60, bem como consulta ao sistema PLENUS, em terminal instalado no gabinete deste Relator. Dessa forma, foram tais requisitos reconhecidos pela própria Entidade-Ré, por ocasião do deferimento administrativo do benefício de auxílio-doença. Proposta a ação em 23/11/2006, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que da data da cessação do auxílio-doença até a data da propositura da presente demanda não se ultrapassou o período de graça previsto no artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, que se encontrando a parte percebendo benefício previdenciário não perde a qualidade de segurado (inciso I do mesmo dispositivo).

Contudo, para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Nesse passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial (fls. 96/99). De acordo com a perícia realizada, a autora encontra-se incapacitada total e temporariamente para o trabalho, em razão da patologia diagnosticada. Dessa forma, relatando o laudo pericial que a autora encontra-se incapacitada para a atividade que habitualmente desenvolvia, mas que poderá ser reabilitada, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91.

Assim, é dever do INSS conceder o benefício de auxílio-doença à autora e reintegrá-la em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: "**Comprovada, através de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8213/91**" (TRF - 3ª Região, AC nº 300029878-SP, Relator Desembargador Federal Theotonio Costa, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

Observe-se ainda que, preenchendo a autora os demais requisitos do artigo 59, *caput*, da Lei nº 8.213/91, para a concessão do benefício de auxílio-doença, entre os quais qualidade de segurado e cumprimento do período de carência, sua concessão é de rigor.

Com relação ao termo inicial do benefício, verifico que o MM. Juiz "a quo" concedeu o benefício a partir da data do ajuizamento da ação. Entretanto, a data de início do benefício, no caso, deveria ser fixado no dia imediatamente posterior ao da cessação administrativa do benefício de auxílio-doença, uma vez que o conjunto probatório carreado aos autos revela que os males dos quais a parte autora é portadora não cessaram. Dessa maneira, tendo o MM. Juiz "a quo" reconhecido o direito em menor extensão a que faria jus, e diante da ausência de pedido de reforma por parte da autora, não poderá o magistrado efetuar prestação jurisdicional mais ampla, sob pena de incorrer em *reformatio in pejus*, mantendo-se o termo inicial na data do ajuizamento da ação, compensadas as prestações pagas administrativamente a esse título.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e de acordo com a orientação firmada pela Décima Turma desta Corte Regional Federal.

Quanto à determinação de implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido, em sede recursal, reconhecido o direito da parte autora de receber o benefício, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a parte autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico na 10ª Turma desta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeitos suspensivos, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, caput, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS** para reduzir os honorários advocatícios, na forma da fundamentação.

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.14.002012-6/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : JUDITE APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : REINALDO CORRÊA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HELEN ALMEIDA DE SOUSA JUCA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
DESPACHO

Após a juntada do CNIS, intime-se a parte autora.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.16.000174-5/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : LEONILDA ANA DA PALMA FERRARI
ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGRINELLI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
DECISÃO TERMINATIVA
Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido formulado nos autos da ação previdenciária que objetivava a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. A autora foi condenada ao pagamento de honorários arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, ficando, entretanto, o pagamento suspenso, na forma da Lei nº 1.060/50. Não houve condenação em custas processuais.

Pretende a autora a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que faz jus ao benefício de aposentadoria rural por idade, uma vez que teria preenchido os requisitos necessários para tanto, tendo a prova testemunhal corroborado o início de prova material trazida aos autos.

Sem contra-razões (fl. 105), subiram os autos a esta E. Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 anos de idade em 09.06.2005, devendo, assim, comprovar 12 (doze) anos de atividade rural (144 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ já se firmou no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela verifica-se que a autora acostou aos autos documentos nos quais consta o termo *lavrador* para designar a profissão de seu esposo, quais sejam, certidão de casamento, realizado em 08.10.1983 (fl. 10), certificado de reservista, cuja dispensa ocorreu em 06.07.1973 (fl.11), além CTPS (fl. 12/17) em que se constata que ele exerceu atividade rural, devidamente registrado, nos períodos de 04.10.1971 a 07.02.1974, 01.10.1977 a 19.12.1977, 02.01.1979 a 02.05.1979, 12.05.1979 a 01.06.1981, 07.06.1982 a 17.12.1982, 02.04.1983 a 13.05.1983, 14.05.1983 a 30.06.1985, 29.07.1985 a 16.08.1985, 01.08.1986 a 11.11.1989, servindo referidos documentos como início de prova material relativo à atividade rural desempenhada pelo casal.

Por outro lado, as testemunhas (fl. 87/89) foram unânimes em afirmar que conhecem a requerente, respectivamente, desde criança, há mais de 25 e 15 anos, e que ela sempre desempenhou atividades no meio rural, juntamente com o marido, em diversas propriedades da região, apenas tendo deixado de exercer referido labor no período de 01 (um) a 02 (dois) anos antes da data da audiência, ocorrida em 19.02.2008 (fl. 83).

Ressalva-se que o fato de as testemunhas terem afirmado que a demandante deixou de trabalhar em 2006, não obsta a concessão do benefício, já que quando deixou as lides do campo, havia implementado a idade mínima necessária.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 09.06.2005, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da citação (26.07.2006 - fl. 39).

Cumpre, apenas, explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96, art. 24-A da MP 2.180-35/01, e art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da autora** para julgar procedente o pedido e condenar a Autarquia a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data da citação (26.07.2006 - fl. 39). Honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no juízo "a quo". A Autarquia é isenta de custas processuais. As verbas acessórias serão calculadas nos termos retroexplicitados.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora LEONILDA ANA DA PALMA FERRARI, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 26.07.2006 (fl. 39), no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.19.001285-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA

APTE : THAIS GREGER TAVARES

ADVOGADO : ELISANGELA LINO e outro

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do "de cujus",

ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97; Lei nº 10.666/03).

O óbito de Anderson Carlos Peruchi, ocorrido em 22/08/2000, restou devidamente comprovado por meio da certidão de óbito de fl. 58.

A condição de segurado do *de cujus* junto à Previdência Social restou comprovada, pois esteve empregado até 01/09/1999 (fl. 80), estando, portanto dentro do "período de graça" previsto no artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

A autora apresentou declaração particular de corretora de seguros de que o falecido indicou como companheira a Sra Taís, ficha de cadastro de videolocadora em nome do falecido em que a autora constava como autorizada a retirar filmes e contas de água e energia elétrica em nome do falecido com mesmo endereço residencial da autora (fls. 19/22 e 84/85) objetivando a comprovação da dependência econômica. Entretanto, não logrou êxito em comprovar a existência da união estável na data do óbito, pois as testemunhas somente confirmaram a existência de namoro na data do óbito, mas não de uma união estável, uma vez que não houve comprovação de que se apresentassem com marido e mulher. (fls. 174/182).

Ressalte-se que a autora ao tratar do falecido em seu depoimento pessoal afirmou que "*que o conheceu em 1994, mas foi morar com ele somente em 2000, na casa do pai da depoente*". (fls. 171/173). Entretanto, na escritura de compra e venda de imóvel datada de março de 2000, o falecido declarou endereço diverso da autora, sendo que em agosto de 2000 veio a falecer.

Além do que, como bem salientou a MM. Juíza Federal *a quo* "*A prova oral colhida é contraditória quanto à convivência sob o mesmo teto: A depoente declarou que o Sr. Anderson foi morar com ela na casa de seu pai no início de 2000. A testemunha Nanci declarou que o casal morava junto há mais de um ano. A testemunha Maria Regina afirmou que ao que sabe o Sr. Anderson nunca foi morar na casa da autora e que "em função da proximidade do relacionamento que tinha com a autora, provavelmente saberia se Anderson tivesse se mudado para casa que compraram..." A testemunha Daniela afirmou que o falecido coabitava a casa da autora a partir do início de 2000. Já a Sra. Anilde (mãe do de cujus) declarou que o Sr. Anderson vivia com ela (mãe), afirmando que "ele namorava com a Sra. Thais há cinco anos. Que não chegaram a morar juntos. Que a relação de Anderson com a autora se dava da seguinte maneira: Anderson trabalhava de segunda a sexta, de sexta ia para a casa da mãe tomava banho e ia para a casa da autora, passava o final de semana e feriados lá, viajando com ela, e domingo à noite retornava para a casa da depoente. Que Anderson chegou a ser demitido da firma onde trabalhava, e o fato não implicou mudança na rotina de relacionamento do casal, que eram noivos na época. Que até o falecimento Anderson continuava morando com sua mãe, ora depoente."*

Assim, embora a lei, atualmente, não exija mais a comprovação da convivência por 5 (cinco) anos, entendo que deva ser ao menos por tempo razoável. Não comprovada a união estável, é inviável a concessão da pensão por morte.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA VIDA MORE UXÓRIO. NÃO CUMPRIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. SENTENÇA REFORMADA.

I - A pensão por morte é devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada, nos termos dos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, com alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97.

II - Certidão de óbito, de Joaquim Barbosa, de 01.07.1999, aos 29 anos, atestando a qualificação como lavrador, informativo de aviso prévio de férias do falecido, de 01.04.1999, e recibos de pagamento de férias, de 23.04.1999, ação de justificação de união de fato e dependência econômica ajuizada pela requerente, instruída com recibos de pagamento de aluguéis, em nome do falecido, de 13.03.99 a 01.05.99.

III - As testemunhas não são claras em confirmar a convivência da demandante com o "de cujus".

IV - Para a concessão da pensão à companheira, não se prescinde da comprovação da união estável - more uxório.

V - A autora e duas testemunhas confirmam que a convivência com o falecido perdurou por aproximadamente 6 meses. Além do que, há divergência entre o depoimento da requerente e das testemunhas, acerca da convivência da autora com outro homem, de nome Jair, com quem teve 2 filhos, o que evidencia a falta de clareza e precisão nas informações prestadas. Embora a lei, atualmente, não exija mais a comprovação da convivência por 5 anos, é certo que ela deva ser razoável. Não comprovada a união estável, torna inviável a concessão da pensão por morte.

VI- Recurso do INSS e reexame necessário providos.

VII- Sentença reformada." (AC nº 712172/SP, Relatora Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE, DJ 05/11/2004, p. 479).

Nesse passo, não preenchido requisito legal, não faz jus a parte autora ao benefício em questão.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.27.002010-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro

ADVOGADO : MARCIUS HAURUS MADUREIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELANTE : DOMINGOS BAPTISTA BAZZO

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de apelações interpostas em face da sentença de parcial procedência, onde se condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar a renda mensal inicial da parte autora mediante a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, de acordo com os índices da ORTN/OTN/BTN, nos termos do *caput* do artigo 1º da Lei nº 6.423/77, acrescidos de correção monetária, juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a prolação da sentença.

Inconformada, a autarquia previdenciária pugna pela reforma da r. sentença, sustentando, em suas razões recursais, a impossibilidade de revisão da renda mensal inicial da parte autora mediante a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, de acordo com os índices da ORTN/OTN/BTN, nos termos do *caput* do artigo 1º da Lei nº 6.423/77. Subsidiariamente, postula a fixação da verba honorária em sucumbência recíproca, bem como a redução dos juros de mora.

Por sua vez, inconformada, sustenta a parte autora o direito a revisão de seu benefício mediante à aplicação do IPC de janeiro e fevereiro de 1989, março a maio de 1990 e fevereiro de 1991, além da aplicação da Súmula 260 do ex-TFR, do disposto no art. 58 do ADCT, bem como da aplicação, a partir de 1996, do índice integral do INPC.

Com o oferecimento das contra-razões somente do INSS, os autos foram remetidos a este tribunal.

A MMª Juíza "*a quo*" deixou de submeter a r. sentença ao reexame necessário.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicada somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado: "**Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo**

incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido." (TRF 3ª R., AC-Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 17/12/02, DJU 25/03/03).

Aqui o dispositivo legal não tem incidência, considerando que o benefício foi concedido anteriormente ao seu advento.

Quanto a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e reclamadas, é de se consignar que à Súmula 260 do extinto TFR, segunda parte de seu enunciado, teve aplicabilidade até outubro de 1984, em face do disposto no artigo 2º, § 1º, do Decreto-lei nº 2.171/84, enquanto a primeira parte de seu enunciado incidiu até março de 1989, uma vez que no mês seguinte daquele ano passou-se a aplicar o disposto no artigo 58 do ADCT. Neste sentido, confira os seguintes fragmentos de ementas do Superior Tribunal de Justiça:

"Conforme entendimento firmado nesta Corte, a segunda parte da Súmula 260/TFR somente se aplica até outubro de 1984, não incidindo mais a partir de novembro do mesmo ano, em razão da edição do Decreto-Lei nº 2.171/84, artigo 2º, § 1º. (Cfr. REsp 270.546/SP, REsp 279.391/SP)." (REsp nº 449959/SP, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 18/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 325);

"O critério previsto na Súmula 260/TFR, adotado na revisão dos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, torna-se inaplicável a partir de abril de 1989, com a entrada em vigor do art. 58 do ADCT." (REsp nº 501457/SP, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 23/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 329).

Assim, considerando que a aplicação da Súmula 260 do extinto TFR somente gera efeitos financeiros até, no máximo, março de 1989, as diferenças que seriam devidas e não reclamadas foram alcançadas pela prescrição quinquenal (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 e artigo 103 da Lei nº 8.213/91), uma vez que a data do ajuizamento da presente ação deu-se 25/08/2006. A respeito, confira os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA Nº 260 DO TFR. NÃO-APLICAÇÃO. MARÇO/1989. ÚLTIMA PARCELA. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA.

1. A edição do art. 58 do ADCT representou uma ruptura na forma de reajuste dos benefícios previdenciários então vigente, uma vez que afastou o sistema de faixas salariais, cuja correta exegese era estampada na Súmula nº 260 do TFR, e elegeu como forma de restauração do poder aquisitivo o restabelecimento do número de salários-mínimos a que equivaliam quando da sua concessão.

2. Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da Súmula nº 260 do TFR, refere-se a março de 1989, e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, prescreve o direito de pleitear as diferenças decorrentes da não-aplicação do referido verbete, por força do art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e do art. 103 da Lei nº 8.213/91.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (REsp nº 523888/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 19/08/2003, DJ 15/09/2003, p. 384);

"PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA ex-TFR 260. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO.

I - A Súmula ex-TFR 260 é devida até 05.04.89 quando passou a vigor o art. 58 do ADCT.

II - A equivalência de que trata o art. 58 do ADCT não integra o título executivo judicial.

III - Ajuizada a ação em dezembro de 1994, estão prescritas as diferenças da Súmula ex-TFR 260, cujo termo final é 05.04.89. Precedentes do STJ.

IV - Agravo de instrumento provido." (AG nº 192954/SP, Relator Desembargador Federal CASTRO GUERRA, j. 14/12/2004, DJU 31/01/2005, p. 565).

No mérito, o inconformismo da autarquia previdenciária merece guarida, isto porque, conforme documento juntado aos autos (fl. 13), percebe-se que a parte autora teve seu benefício previdenciário concedido em 30/10/1976, ou seja, quando ainda não se encontrava em vigor a Lei nº 6.423/77.

Dessa forma, não é cabível a correção monetária dos seus salários-de-contribuição pela variação da ORTN/OTN/BTN, para fins de cálculo da renda mensal inicial, por ausência de previsão legal à época da concessão do benefício.

É nesse sentido a orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"3. Para os benefícios concedidos antes de 21 de junho de 1977, data de vigência da Lei nº 6.423, os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses devem ser corrigidos de acordo com os coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pela Coordenação dos Serviços Atuariais do Ministério do Trabalho e Previdência Social e, não, pela variação da ORTN/OTN, que só deve ser aplicada aos benefícios concedidos após à entrada em vigor da Lei 6.423/77." (EDREsp nº 138.263/SP, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 25/06/2002, DJU 04/08/2003, p. 444).

Uma vez que não faz jus ao recálculo de sua renda mensal inicial nos termos da Lei nº 6.423/77, não há falar em aplicação do critério de equivalência salarial previsto no artigo 58 do ADCT, considerando que o pedido de vinculação do valor da renda à quantidade de salários-mínimos existe unicamente em função do pretendido recálculo da mesma.

Melhor sorte, ainda, não socorre o inconformismo da parte autora, isto porque o decantado § 2º do art. 201 da Constituição Federal, hoje § 4º de acordo com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, assegura o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, *conforme critérios definidos em lei*.

Vê-se bem que a norma constitucional não assegura este ou aquele índice para o reajuste dos benefícios, mas sim remete à legislação ordinária o disciplinamento dos reajustes dos benefícios previdenciários.

Inicialmente foi eleito o INPC para reajuste dos benefícios, nos termos do inciso II do art. 41 da Lei nº 8.213/91. Todavia, tal dispositivo legal foi revogado pela Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que em seu art. 9º instituiu o IRSM como índice de reajuste dos benefícios no ano de 1993 e o FAS como indexador dos benefícios a partir de janeiro de 1.994 (Lei nº 8.700/93).

E mais, a Lei nº 8.880/94 (art. 43) revogou expressamente o art. 9º da Lei nº 8.542/92, que instituiu o IRSM e o FAS (Lei nº 8.700/93), determinando através de seu art. 29, § 3º, o IPC-r para fins de reajuste dos benefícios de prestação continuada.

Por outro lado, a Medida Provisória nº 1.053/95, que novamente introduziu o INPC como índice de atualização no âmbito previdenciário, não elegeu referido índice como fator de reajuste dos benefícios previdenciários, nem estabeleceu período certo para tanto, mas sim destinou o INPC apenas às atualizações que anteriormente eram feitas pelo IPC-r.

Portanto, a Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, ao conceder reajuste aos benefícios previdenciários, com base no IGP-DI, não trouxe violação a direito adquirido da parte autora e não violou balizas constitucionais. Não estava garantido por norma legal a aplicação do INPC ou qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários, sendo que o dispositivo legal invocado pelo apelante foi revogado no ano de 1992, não podendo ter aplicação em relação a período posterior, precisamente no lapso temporal posterior a maio de 1995.

Considerando que os critérios para o reajuste dos benefícios são os descritos na lei, e tendo a Medida Provisória força de lei, o reajuste dos benefícios com base no IGP-DI, na forma estabelecida pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, nada possui de irregular ou inconstitucional. A Medida Provisória nº 1.415/96 adveio em período de vácuo legislativo no tocante aos reajustes de proventos.

Quanto aos períodos subseqüentes, relativos aos anos a partir de 1997, não se garantiu a aplicação do INPC, do IGP-DI ou de qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários.

É o que se verifica da Lei nº 9.711/98, que inclusive convalidou o reajuste de benefícios definido pela Medida Provisória nº 1.572-1/97, reeditada posteriormente sob o nº 1.609, bem como convalidou o reajuste previsto na Medida Provisória nº 1.663-14/98, abrangendo, portanto, os períodos de 1997 e 1998. Estabeleceu referida lei, em seu art. 12, o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1997, em 7,76%; no seu art. 15, definiu o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1998, em 4,81%.

Conforme se verifica da Medida Provisória nº 1.415/96, de que resultou a Lei nº 9.711/98, somente se garantiu a aplicação do IGP-DI, na recomposição dos benefícios previdenciários, em relação ao reajuste de 1º de maio de 1996, sendo que no tocante aos reajustes posteriores não se fez qualquer menção a qual índice seria aplicável, limitando-se a estabelecer que a recomposição dos benefícios seria feita anualmente no mês de junho a partir do ano de 1997 (artigos 2º e 4º).

Observa-se que a vinculação do IGP-DI, como indexador para fins previdenciários, abrangendo períodos posteriores ao ano de 1996, somente se deu para os casos de atualização de prestações pagas com atraso e para atualização dos salários-de-contribuição na apuração da renda mensal inicial, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.711/98.

Ainda que se houvesse eleito o IGP-DI, ou INPC, como indexador apto à recomposição dos benefícios previdenciários em relação aos períodos verificados a partir de 1997, é certo que, antes de se implementar o período aquisitivo ao reajuste, poderia a regra ser modificada por norma posterior. Neste sentido, verifica-se que antes de se alcançar o mês de junho de 1997, a Medida Provisória nº 1.572-1, de 28 de maio de 1997, estabeleceu o percentual de reajuste aplicável para aquele período. O mesmo se deu em relação ao reajuste do mês de junho de 1998, conforme Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998.

Por fim, a mesma orientação se aplica em relação aos reajustes de junho de 1999 (4,61%), junho de 2000 (5,81%), junho de 2001 (7,66%), uma vez que regularmente estabelecidos pelas Medidas Provisórias n.ºs 1.663-10/98 (art. 12), 1.824/99 (art. 2º), 2.022-17/2000 (art. 17) e 2.129/2001 (art. 4º).

Ressalta-se que a Medida Provisória n.º 2.129/2001, sucedida pela Medida Provisória n.º 2.187-11/2001, deu nova redação ao artigo 41 da Lei n.º 8.213/91, estabelecendo os parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao *regulamento* a definição do percentual respectivo. O percentual de reajuste do mês de junho de 2001 (7,66%) foi estabelecido pelo Decreto n.º 3.826/01, sendo que referido percentual foi superior ao IPCA/IBGE (7,04%) e quase idêntico ao INPC/IBGE (7,73%). Já no mês de junho de 2002, o percentual de reajuste (9,20%) foi estabelecido pelo Decreto n.º 4.249/02, sendo o referido percentual novamente superior ao IPCA/IBGE (7,66%) e ao INPC/IBGE (9,04%), variação correspondente aos 12 meses anteriores à data-base de reajuste, de forma que a atualização estabelecida pelos Decretos (*regulamentos*) não se desviou dos parâmetros delineados no § 9º do art. 41 da Lei n.º 8.213/91, cujo dispositivo legal dispõe: "*Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento*". A variação de que trata o inciso IV do art. 41 da Lei n.º 8.213/91 é aquela relativa a preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

Desta forma, considerando que os critérios para o reajuste dos benefícios são os descritos na lei, e tendo a *medida provisória* força de lei, o reajuste dos benefícios previdenciários de acordo com as Medidas Provisórias n.ºs 1.415/96 (junho de 1996), 1.572-1/97 (junho de 1997), n.ºs 1.663-10/98 (junho de 1998), 1.824/99 (junho de 1999), 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), nada possui de irregular ou inconstitucional, observando-se, ainda, que foi obedecida, nos anos de 2002 a 2004, a mesma metodologia para o reajuste dos benefícios previdenciários.

Questão semelhante à discutida nestes autos já foi enfrentada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, reconhecendo-se, na oportunidade, a regularidade dos reajustes fixados pelas Medidas Provisórias discutidas:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III.- R.E. conhecido e provido." (RE n.º 376846/SC, Relator Ministro CARLOS VELLOSO, j. 24/09/2003, DJ. 02/04/2004).

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.

O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs. A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei.

Recurso não conhecido." (REsp n.º 499427/RS, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 06/05/2003, DJ. 02/06/2003, p. 351).

Assim, tendo sido aplicados os índices estabelecidos pela legislação infraconstitucional, observando-se o que dispõe o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal de 1988, que garante a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, não há falar em eventuais prejuízos inflacionários e, por conseguinte, em diferenças devidas. Em suma, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, **"A manutenção, em bases permanentes, do valor real dos benefícios previdenciários tem, no próprio legislador - e neste, apenas - o sujeito concretizante das cláusulas fundadas no art. 194, parágrafo único, n. IV, e no art. 201, § 4º (na redação dada pela EC 20/98), ambos da Constituição da República, pois o reajustamento de tais benefícios, para adequar-se à exigência constitucional de preservação de seu quantum, deverá conformar-se aos critérios exclusivamente definidos em lei."** (RE nº 322348 AgR/SC, Relator Ministro CELSO DE MELLO, j. 12/11/2002, DJ 06/12/2002, p. 74).

Por fim, é de se ressaltar pacífica jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça que os segurados não têm direito à incorporação de expurgos inflacionários **(no caso, de janeiro/89 a fevereiro de 1989, de março a maio de 1990 e de fevereiro/91)** nos benefícios previdenciários, tanto nos reajustes da renda quanto na atualização dos salários-de-contribuição.

No caso, a discussão nos autos não é atinente à atualização monetária de parcelas em atraso apuradas em conta de liquidação, situação que daria ensejo à adoção de índices inflacionários, diferentemente da hipótese idealizada pela parte autora, cujos índices de correção monetária são aqueles previamente definidos em lei.

A respeito, transcrevo os seguintes trechos de ementas de aresto:

"1. Esta Corte tem entendimento consolidado no sentido de não existir direito adquirido à incorporação dos índices inflacionários expurgados pelo Governo Federal no reajuste dos benefícios previdenciários, questão que não se confunde com a atualização monetária de débitos cobrados em juízo, onde é legítima essa inclusão. 2. Embargos Declaratórios acolhidos." (EEEERS nº 164778/SP, Relator Ministro EDSON VIDIGAL, j. 27/03/2001, DJ 07/05/2001, p. 158);

"3. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os índices inflacionários são devidos, tão-somente, na apuração da correção monetária da conta de liquidação, não podendo incorporar-se no cálculo de reajustamento de benefícios previdenciários, a exemplo do que já foi decidido pela Suprema Corte, em relação aos vencimentos dos servidores públicos.

4. Embargos acolhidos, com atribuição de excepcionais efeitos infringentes." (EDRESP nº 163485/SP, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 16/10/2003, DJ 15/12/2003, p. 409);

"Descabe a inclusão dos expurgos inflacionários na atualização dos salários-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício, devendo-se aplicar o índice previsto na legislação pertinente.- Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido." (REsp nº 211253/SC, Relator Ministro VICENTE LEAL, j. 25/04/2000, DJ 15/05/2000, p. 211).

Enfim, não traz a parte autora, em sua apelação, qualquer questionamento que obscureça ou faça sucumbir a consagrada orientação pretoriana, da qual comungo integralmente. Enfim, os fundamentos sobre os quais se alicerçaram os precedentes jurisprudenciais são suficientes para, por si sós, afastar a sua pretensão recursal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para reformar a r. sentença, **E NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, tudo na forma da fundamentação acima adotada.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que ela é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.83.000202-1/SP

RELATOR : Des. Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MOACY ALVES DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ALEXSANDRA SILVA SANTANA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para condenar o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do pedido administrativo. As parcelas atrasadas deverão ser pagas de uma só vez com correção monetária nos termos do Provimento 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal/3ª Região, e acrescidas de juros de mora, a partir da citação, de 6% ao ano até 10.01.2003, e após, à razão de 1% ao mês. O réu foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença. Não houve condenação em custas. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela para que o benefício fosse implantado no prazo de 10 dias, sem cominação de multa.

Em apelação o réu aduz que não restaram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento e nem para a concessão da antecipação da tutela.

Sem contra-razões (fl. 133).

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (em anexo) verifica-se a implantação do benefício.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da tutela antecipada

Cumpra assinalar que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Do mérito

Os benefícios pleiteados pelo autor, nascido em 19.11.1945, estão previstos nos arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91 que dispõem:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial, elaborado em 10.05.2007 (fl. 91/94), apurou que o autor é portador de seqüelas de acidente vascular cerebral hemorrágico e epilepsia secundária ao AVCH, estando incapacitado de forma total e permanente para o trabalho.

Destaco que o autor possui vínculos de trabalho nos períodos de 21.06.2002 a junho de 2003 e 01.07.2003 a agosto de 2003 (fl. 25), tendo sido ajuizada a presente ação em 13.01.2006, quando teria, em tese, ocorrido a perda de qualidade de segurado.

Entretanto, a Declaração de seu empregador de fl. 26, datada de 15.06.2004, relata que o autor esteve afastado do exercício de suas funções desde o dia 09.07.2003 por motivo de doença, bem como o laudo pericial aponta que o início da incapacidade remonta à tal data, quando sofreu acidente vascular cerebral hemorrágico, de sorte que há evidências de que o demandante já estava doente quando ainda sustentava a qualidade de segurado.

Nesse diapasão, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não perde o direito ao benefício o segurado que deixa de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor resta inviável seu retorno ao trabalho, não havendo, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garantisse a subsistência, razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial (10.05.2007; fl. 90), quando constatada a incapacidade total e permanente do autor.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial** para fixar o termo inicial do benefício na data do laudo pericial e **nego seguimento à apelação do INSS**. As verbas de sucumbência devem ser aplicadas na forma acima estabelecida.

Expeça-se email ao INSS informando a procedência do pedido e a manutenção da tutela anteriormente concedida, retificando-se o termo inicial do benefício.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00036 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.61.83.006421-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

PARTE AUTORA : JOAO PAULO FILHO

ADVOGADO : MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALEXANDRA KURIKO KONDO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial de sentença pela qual foi concedida a segurança pleiteada para, confirmando a liminar concedida, determinar à autoridade coatora que concluísse a análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/134.325.679-5, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não houve condenação em honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105 do STJ e Súmula nº 512 do STF). Custas na forma da lei.

O Ministério Público Federal, na pessoa de seu I. Procurador Regional da República, Dr. Ademar Viana Filho, opinou pela manutenção da sentença.

É o sucinto relatório. Decido.

O ofício de fl. 20, da Agência da Previdência Social em Diadema informou que, em atenção à medida liminar concedida, foi efetuada a análise do pedido de concessão do benefício NB 42/134.325.679-5, concluindo pelo seu indeferimento.

Dessa forma, constata-se ter havido no presente "mandamus" o esgotamento do objeto, já que a alegada omissão deixou de existir, constatando-se a perda superveniente do interesse processual, ante o caráter satisfativo que reveste a liminar concedida.

Veja-se a respeito o seguinte aresto assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. JUIZ DO TRABALHO. TRT 4ª REGIÃO. INCLUSÃO NO PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR, DIREITO DO IMPETRANTE. ART. 14 DA LEI N.º 10.559/02. CUMPRIMENTO DA LIMINAR. ÍNDOLE SATISFATIVA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. OCORRÊNCIA.

1. O cumprimento da liminar anteriormente concedida, cuja natureza satisfativa lhe era inerente, impõe o reconhecimento da perda superveniente do objeto do writ. Precedente.

2. Mandado de segurança prejudicado.

(STJ; MS 11041/DF; 3ª Seção; Relatora Ministra Laurita Vaz; DJ de 24.04.2006, pág. 350)

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à remessa oficial.**

Após publicação, encaminhem-se os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.006433-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ALAOR MUNHOZ SANCHES

ADVOGADO : SONIA LOPES

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando-se o réu a conceder o benefício postulado, no valor de 01 (um) salário mensal, a partir da data do laudo pericial, com correção monetária, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, além do

pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnano pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a fixação do termo inicial do benefício a partir da data da juntada aos autos do laudo pericial.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Em se tratando de segurado especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei n.º 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que "o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo" (*REsp n.º 416658/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240*).

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC n.º 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454*.

No caso foi apresentado início de prova material da condição de rurícola do requerente, consistente em certidão de casamento realizado em 30/12/1968, na qual ele está qualificado como trabalhador rural (fl. 10), bem como contratos de parceria rural (fls. 12/27). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (*REsp 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427*).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente o início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem

contraditas, que o autor exerceu atividade rural (fls. 102/107). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício pelo autor de trabalho rural por período superior ao equivalente à carência necessária.

No presente caso, não há falar em perda da qualidade de segurado em razão de ter o autor abandonado as lides rurais no período que antecedeu o ajuizamento da presente ação. Deflui da prova dos autos, especialmente do relato testemunhal, que o autor, em razão de seu precário estado de saúde, não mais pôde exercer suas atividades laborais. Assim, em decorrência do agravamento de seus males, o autor tornou-se incapaz para o trabalho rural, atividade esta que lhe garantia a subsistência. Note-se que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que é exemplo a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias.

2. Precedente do Tribunal.

3. Recurso não conhecido" (REsp nº 134212-SP, Relator Ministro Anselmo Santiago, j. 25/08/98, DJ 13/10/1998, p. 193).

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 64/67). De acordo com referido laudo pericial, a parte autora, em virtude das patologias diagnosticadas, está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho.

Enfim, diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais da parte autora, especialmente a sua atividade habitual, tornam-se praticamente nulas as chances dela inserir-se novamente no mercado de trabalho, não havendo falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão da aposentadoria por invalidez pleiteada.

Com relação ao termo inicial do benefício, verifico que o MM. Juiz "a quo" concedeu a aposentadoria a partir da data do laudo pericial. Entretanto, a data de início do benefício, no caso, deveria ser a data da citação. Dessa maneira, tendo o MM. Juiz "a quo" reconhecido o direito em menor extensão a que faria jus, e diante da ausência de pedido de reforma por parte da autora, não poderá o magistrado efetuar prestação jurisdicional mais ampla, sob pena de incorrer em *reformatio in pejus*, mantendo-se o termo inicial na data do laudo pericial.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **ALAOR MUNHOZ SANCHES**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por invalidez**, com data de início - **DIB em 12/09/2006**, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.010668-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SILLAS COSTA DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SILVIO JAIR DELAI
ADVOGADO : FABRICIA ESCORSIM
DECISÃO TERMINATIVA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido para o fim de declarar como tempo de serviço prestado pelo autor, na qualidade de rurícola, o período de 13.11.1973 a 30.12.1978. Em consequência, o réu foi condenado a restabelecer a aposentadoria do autor, confirmando a tutela antecipada deferida. Por força da sucumbência, arcará o réu com a verba honorária, fixada em R\$ 1.500,00, na forma do artigo 20, § 4º, do CPC. Não houve condenação em custas e despesas processuais.

O INSS pugna pela reforma do julgado, sustentando, em síntese, que a sentença merece ser reformada, haja vista que não foi demonstrado o exercício da atividade rural no período pretendido e que, da mesma forma, é indispensável o pagamento das contribuições previdenciárias relativas ao respectivo período. Argumenta que o autor pretende comprovar a atividade rural apenas com base no depoimento das testemunhas. Subsidiariamente, requer que os honorários advocatícios sejam arbitrados em 5% do valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença; a isenção das custas processuais e que os índices para correção monetária sejam os mesmos que serviram de base para a correção dos benefícios previdenciários.

Com contra-razões do autor, os autos subiram a esta E. Corte.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 02.09.1948, o reconhecimento do tempo de serviço que alega ter cumprido de 13.11.1973 a 30.12.1978, na qualidade de rurícola em regime de economia familiar, bem como do reconhecimento do recolhimento relativo à competência de agosto de 1993, para o fim de restabelecimento do seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, suspenso em 17.08.2003 (fl.238), sob a alegação de que não restou comprovado o labor rural no aludido período, assim como o recolhimento relativo àquela competência.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, no caso em tela, verifica-se que o autor apresentou razoável início de prova material indicando que efetivamente exerceu atividade rural, em regime de economia familiar, consistente em documentos do Registro de Imóveis de Umuarama em que seu pai consta como adquirente de propriedades rurais no período em litígio (fl.26/33); Notas Fiscais de Produtor Rural emitidas de 1972 a 1978 (fl.34/46 e 48/49); Certidões de Nascimento de seus filhos (04.01.1971 e 12.11.1973; fl.50/51), Certidão da Justiça Eleitoral (fl.52), Certificado de Dispensa de Incorporação (17.06.1969; fl.55/56), Título Eleitoral (05.04.1967; fl.55/56) e Certidão de Casamento (26.10.1968; fl.60) constando sua profissão como de lavrador.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas (fl.313/316) foram uníssonas em afirmar que conhecem o autor desde criança e que ele laborou nas lides rurais, em regime de economia familiar, durante o período que pretende ser reconhecido.

Assim, o conjunto probatório é suficiente para comprovar o tempo de serviço rural exercido pelo autor. Confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. PROVA DOCUMENTAL. COMPROVANTES DE PAGAMENTO DO ITR. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1.....

2. A guia de recebimento da Contribuição Sindical - GRCS -, expedida pelo Ministério do Trabalho, em nome da autora, constando como endereço a Fazenda Bom Jesus, Município de Canindé, Est. do Ceará (fls. 10), bem como,

Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, onde consta a qualificação da autora como posseira/herdeira, que exerceu a atividade de agricultora, no período de 1942 a 1995 no local mencionado (fls. 06), bem como os comprovantes de pagamento do ITR - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, minifúndio em nome de seu pai, José Eloi da Silva, onde foi exercido pela autora o trabalho agrícola em regime de economia familiar, constituem início razoável de prova material, apto a ensejar o reconhecimento do tempo de serviço prestado pela autora como rurícola, no regime de economia familiar.

3. Precedentes desta Corte

4. Recurso conhecido e desprovido. (grifo nosso)

(5ª Turma do STJ; Resp 435762/SP 2002/0062554-5; Rel. Min. Jorge Scartezzini; j. 04.02.2003; DJU 17.03.2003; pág. 267)

Dessa forma, ante o conjunto probatório, deve ser tido por comprovado o tempo de serviço cumprido no período de 13.11.1973 a 30.12.1978, na qualidade de rurícola, em regime de economia familiar, exceto para efeito de carência (art. 55, parágrafo 2º, da Lei n. 8.213/91).

Cumpra-se destacar que, para se determinar se é devida ou não a indenização das contribuições relativas ao cômputo de tempo de serviço de rurícola, deve-se levar em conta qual a finalidade da referida averbação.

Com efeito, apenas é devida a indenização das contribuições previdenciárias, prevista no art. 96 da Lei nº 8.213/91, quando se tratar de contagem recíproca de tempo de contribuição, ou seja, aquele que ostenta a qualidade de funcionário público pretende utilizar o tempo de serviço rurícola para fins de aposentadoria em regime próprio de previdência social, portanto, diverso do Regime Geral da Previdência Social.

Entretanto, no caso dos autos, não consta que o autor ostente a qualidade de funcionário público, restando, portanto, prejudicada a abordagem sobre o disposto no art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91, para fins de contagem recíproca de tempo de contribuição.

Outrossim, não se aplica o disposto no § 1º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 que preconiza a indenização de contribuições previdenciárias para fins de reconhecimento de tempo de serviço que não exigia filiação obrigatória à previdência social, face à ressalva expressa quanto à possibilidade de averbação de atividade rural (§2º do art. 55 da Lei nº 8.213/91), independentemente do recolhimento das respectivas contribuições, para fins de concessão de benefício previdenciário.

Não conheço do recurso, no tocante às custas processuais, haja vista a sentença ter disposto no mesmo sentido da pretensão da autarquia.

Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **não conheço de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento para que a correção monetária seja calculada conforme acima explicitado.**

Expeça-se e-mail ao INSS confirmando a manutenção da tutela antecipada que determinou o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao autor **Silvio Jair Delai**.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.013377-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : CLAUDEMIR LOPES
ADVOGADO : NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação e recurso adesivo de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado em ação previdenciária, para declarar que o autor trabalhou como rurícola, em regime de economia familiar, no período de 02.09.1979 a 06.02.1990, condicionando a averbação do referido período para fins previdenciários, à prévia indenização das contribuições respectivas. Ante a parcial sucumbência, o autor foi condenado ao pagamento de 50% das custas, e aos honorários advocatícios arbitrados em 5% do valor da causa, observado o art. 12 da Lei 1.060/50. Não houve condenação do réu ao pagamento das custas, face à isenção prevista na Lei Estadual 11.608/2003.

Objetiva o autor a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que o réu deve ser condenado a averbar o período de 02.09.1979 a 06.02.1990, independente do recolhimento das respectivas contribuições, conforme disposto no §2º, do art. 55, da Lei 8.213/91. Sustenta, ainda, que o recolhimento das contribuições previdenciárias é ônus do empregador, e requer a condenação do réu ao pagamento dos honorários advocatícios.

Contra-razões de apelação (fl.76/76).

Recurso adesivo do réu à fl. 78/81, pelo qual pugna pela reforma da sentença alegando, em síntese, que o autor não comprovou por provas materiais contemporâneas, ano a ano, o efetivo exercício de atividade rural, sendo insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Sustenta, ainda, que a averbação de atividade rural depende de prévia indenização das contribuições conforme previsto no art. 39, I e 96, IV, ambos da Lei 8.213/91 e no parágrafo único do art. 123, do Decreto 3.048/99. Subsidiariamente, requer a exclusão da condenação em 50% das custas e despesas processuais, face a isenção legal, e da condenação aos honorários advocatícios, pois em desacordo com o disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 02.09.1967, atualmente qualificado como vigia noturno, a averbação, independente do recolhimento das contribuições previdenciárias, do período de 02.09.1979 a 06.02.1990, em que exerceu atividade rural em regime de economia familiar, na Sítio Santa Luzia, de propriedade de José Bortoloci.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, consta dos autos os seguintes documentos nos quais o genitor da parte autora está qualificado como lavrador: contrato particular de parceria agrícola em que o pai é o parceiro agricultor, no Sítio Santa Luzia, localizado em Gabriel Monteiro (de 1984 a 1987, de 1989 a 1993; fl.11/12), ficha escolar (1975 a 1984; fl.19/25), Certidão do Posto Fiscal atestando que de 1968 a 1993 estava inscrito como produtor no Sítio Santa Luzia (fl.26), declaração de produtor rural (1989; fl.27) e nota fiscal de produtor (1971 a 1973, 1975, 1976, 1978, 1980, 1981, 1983, 1985, 1986, 1987, 1989; fl.28/41). Foram apresentados, ainda, os seguintes documentos em que consta o termo "lavrador" para designar a profissão do autor: Autorização para habilitação veicular (1985; fl.42/43), Termo de depoimento perante autoridade policial (12.10.1989; fl.44) e certidão de casamento (14.10.1989; fl.45), constituindo tais documentos início de prova material de atividade rural em regime de economia familiar. Nesse sentido confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO. MEIOS DE PROVA. DOCUMENTOS IDÔNEOS.

1. Para reconhecimento do tempo de serviço rural, exige a lei início razoável de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91).

2. Título de eleitor e o certificado de reservista, indicativos da profissão de lavrador, são documentos idôneos e servem como razoável início de prova material do exercício de atividade rural.

3. Apelação e remessa oficial providas, em parte.

(TRF - 1ª Região, 1ª Turma; AC - 01000167217, PI/199901000167217; Relator: Desemb. Aloisio Palmeira Lima; v.u., j. em 18/05/1999, DJ 31/07/2000, Pág. 23)

No mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

(...)

2. Segundo a vigente lei previdenciária, são segurados especiais os produtores rurais que "exerçam suas atividades em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a ele equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo." (art. 11, inciso VII).(g.nosso)

(...)

4. É sedimentado o entendimento das Turmas que integram a Egrégia Terceira Seção no sentido de que "as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural.

(...).

(STJ; Resp 508.236; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julg. 14.10.2003; DJ 17.11.2003, pág. 365).

[Tab][Tab][Tab]

Em depoimento pessoal (fl.64) o autor informou que morou no Sítio Santa Luzia desde criança; que o sítio pertencia ao seu tio Bortoluci (registro do imóvel adquirido em 1952; fl.14/15), permanecendo na propriedade até os 22 anos, quando passou a ser pedreiro; que até a 5ª série estudava na parte da manhã e trabalhava à tarde, sendo que a partir da 6ª série passou a estudar à noite e trabalhar o dia inteiro; que sua família era meeira naquele sítio entre outras famílias, que cuidavam de 04 alqueires de café, sem concurso de empregados.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl.65/66 foram uníssonas ao afirmar que conhecem o autor desde que ele era pequeno, aproximadamente, em 1971, e que ele e a família trabalhavam como meeiros no sítio que pertencia a um tio, sendo que ali havia outras famílias; que ele estudava na parte da manhã enquanto era menor e depois passou para o período da noite a partir do ginásio; que começou a trabalhar no sítio com cerca de oito anos, ali permanecendo até 1990, época em que tinha vinte e poucos anos de idade, sendo que mesmo na época da colheita não precisavam de auxílio de terceiro.

Cumpram ressaltar que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural, sendo que a orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203).

Outrossim, para se determinar se é devida ou não a indenização das contribuições relativas ao cômputo de tempo de serviço de rurícola, deve-se levar em conta qual a finalidade da referida averbação.

Com efeito, apenas é devida a indenização das contribuições previdenciárias, prevista no art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91, quando se tratar de contagem recíproca de tempo de contribuição, ou seja, aquele que ostenta a qualidade de funcionário público pretende utilizar o tempo de serviço rurícola para fins de aposentadoria em regime próprio de previdência social, portanto, diverso do Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, o autor, atualmente qualificado como vigia noturno, estava, à época do ajuizamento da ação, filiado ao Regime Geral de Previdência Social, conforme dados do CNIS em anexo, portanto, descabe a indenização das contribuições previdenciárias prevista no art. 96 da Lei nº 8.213/91.

Destarte, o conjunto probatório comprova o labor rural a partir de 02.09.1979, época em que o autor, nascido em 02.09.1967, contava com mais de 12 anos de idade, em consonância com o disposto na Constituição da República de 1967, artigo 158, inciso X, que passou a admitir o trabalho aos maiores de 12 anos, devendo ser procedida a contagem

de tempo de serviço no período de **02.09.1979 a 06.02.1990**, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

Fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em favor do parte autora, de acordo com o disposto no §4º do art. 20 do C.P.C.

Por fim, não conheço de parte do apelo de isenção da autarquia em custas, haja vista a sentença ter disposto no mesmo sentido que a pretensão do réu.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação do autor** para determinar a averbação de atividade rural, em regime de economia familiar, no período de 02.09.1979 a 06.02.1990, independente do recolhimento das contribuições previdenciárias e para fixar os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), **não conheço de parte do recurso adesivo interposto pelo INSS e, na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento** para declarar que o período de averbação rural não poderá ser computado para efeito de carência (art.55, §2º da Lei 8.213/91).

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.014495-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MILTON LEITE FERREIRA

ADVOGADO : JOEL GOMES LARANJEIRA

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para reconhecer o exercício de atividade rural no período de 01.10.1969 a 30.11.1998, bem como para condenar o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 19.12.2003, data do requerimento administrativo. As parcelas vencidas deverão ser pagas em parcela única, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora legais. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação, excluídas as vincendas. Sem condenação em custas.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que o autor não comprovou por provas materiais contemporâneas o labor rural, restando insuficiente para tanto a prova exclusivamente testemunhal e que os documentos apresentados descaracterizam o regime de economia familiar. Sustenta, ainda, que somente pode ser computado o período de atividade rural para fins de concessão de benefício urbano se forem apresentadas as respectivas contribuições previdenciárias, conforme previsto no §2º do art. 202 da Constituição da República, §§2º e 3º do art. 55, e art. 94, ambos da Lei 8.213/91. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios de forma a não ultrapassar 5% do valor dado à causa, ou incida apenas sobre as prestações vencidas até a data da sentença, a teor da Súmula 111 do STJ.

Petição da parte autora, acompanhada de carta de concessão, pela qual informa que houve a concessão administrativa do benefício, e requer o não conhecimento do recurso interposto pela réu (fl.204/207).

Instada a se manifestar, a autarquia-ré requereu o prosseguimento do feito (fl.210).

Contra-razões de apelação do autor (fl.213/217), pelas quais requer, preliminarmente, o não conhecimento do recurso do réu por perda de objeto, e, no mérito, a manutenção da sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial tida por interposta

A r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.469, de 10.07.97, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial, não se aplicando ao caso em tela o disposto no artigo 475, §2º, do C.P.C, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

Do mérito

Busca o autor, nascido em 18.06.1942, comprovar o exercício de atividade rural, de 01.10.1969 a 30.11.1998, na condição de produtor rural, em regime de economia familiar, para que somados aos demais vínculos empregatícios, obtenha a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 19.12.2003, data do requerimento administrativo.

Com razão a parte autora ao debater pela perda de objeto do recurso de apelação da autarquia-ré, no que se refere à parte da sentença que reconheceu o direito à concessão do benefício previdenciário.

Com feito, o inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil dispõe que:

Art. 269. Extingue-se o processo com julgamento do mérito:

II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido.

Em consulta aos dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, em anexo, verifica-se que em sede recursal administrativa houve o reconhecimento do pedido do autor, inclusive quanto ao termo inicial do benefício, fixado em 19.12.2003, data do requerimento administrativo, sendo que, em 12.05.2006, data anterior à prolação da sentença, deu-se a implantação da aposentadoria por tempo de serviço.

Assim sendo, é de reconhecer a falta de interesse de agir recursal do apelante em relação à concessão do benefício, tendo em vista que já assentiu com o pedido do segurado na esfera administrativa. Nesse sentido, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CONCESSÃO. TRABALHADORA RURAL. RECONHECIMENTO DA PRETENSÃO NO CURSO DO PROCESSO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

1 - A trabalhadora rural é segurada obrigatória da Previdência Social, nos termos do art. 201, § 7º, II, da CF/88.

2 - A concessão do benefício no curso da demanda, não acarreta a perda de objeto, mas sim reconhecimento da procedência do pedido pelo réu, o que implica, nos termos do art. 269, II, extinção do processo com julgamento do mérito.

3 - Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo, eis que a parte autora já havia preenchido os requisitos legais para sua obtenção à época.

(...)

8 - Apelação parcialmente provida, descontando-se as parcelas efetivamente pagas por ocasião da liquidação de sentença, quando da concessão administrativa de aposentadoria por idade.

(TRF - 3ª R; AC 1172541, 9ª Turma, Des. Nelson Bernardes, DJU 17.05.2007, pg. 584).

No mesmo sentido:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROCESSUAL CIVIL. FATO SUPERVENIENTE. PERDA DO OBJETO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. Configura falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo judicial, a concessão administrativa pelo INSS, no curso da ação, do benefício previdenciário pretendido;

2. Extinto o processo por perda de objeto, incumbe à parte que deu causa à lide o pagamento da verba sucumbencial;

3. Recurso do INSS improvido.

(TRF - 3ª R; AC 851736, 8ª Turma, Des. Erik Gramstrup, DJU 13.05.2004, pg. 478).

Somado o tempo de atividade rural e os períodos de atividade comum (processo administrativo fl.17), o autor totaliza **33 anos, 11 meses e 06 dias até 19.12.2003**, data requerimento administrativo, conforme dados da concessão

administrativa e do CNIS (fl.206) suficientes à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação da Lei 9.876/99.

Todavia, permanece o interesse processual do apelante no que tange à redução dos honorários advocatícios e demais verbas acessórias.

Sendo assim, cumpre explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em consonância com o disposto no §4º do art. 20 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **não conheço de parte da apelação do réu, e na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento, bem como dou parcial provimento à remessa oficial** para fixar os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.019480-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIA LEONILDA BARBOSA

ADVOGADO : JAIME CANDIDO DA ROCHA

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para o fim de declarar como tempo de serviço prestado pela autora, na qualidade de rurícola, em regime de economia familiar, o período de 29.05.1970 a 20.03.1976. Por força da sucumbência, arcará o réu com a verba honorária, fixada em R\$ 600,00. Não houve condenação em custas e despesas processuais.

O INSS pugna pela reforma do julgado, sustentando, em síntese, que a sentença merece ser reformada, pois concedeu direito que a autora não faz jus, uma vez que embasado em prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, pede que os honorários advocatícios não incidam sobre as parcelas vincendas e nem ultrapassem a 5% do valor da condenação.

Com contra-razões da autora, os autos subiram a esta E. Corte.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Busca a autora, nascida em 28.05.1956, o reconhecimento do tempo de serviço que alega ter cumprido de 29.05.1970 a 20.03.1976, na qualidade de rurícola em regime de economia familiar.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, no caso em tela, verifica-se que a autora apresentou razoável início de prova material indicando que efetivamente exerceu atividade rural, em regime de economia familiar, consistente na certidão de seu nascimento (28.05.1956; fl.08) e na certidão de casamento de seu pai (05.08.1955; fl.09), nas quais ele é qualificado como lavrador. Constam, ainda, os documentos emitidos em nome dele, também qualificado como lavrador, pelos Cartórios de Registro Civil e de Registro de Imóveis de Irapuru (fl.18/19) e Pacaembu (fl.20), respectivamente, e, da mesma forma, as certidões dos Cartórios de Registro de Imóveis de Junqueirópolis (fl.21) e Pacaembu (fl.22), que informam acerca das propriedades onde a autora exerceu as atividades rurais em regime de economia familiar.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas (fl.54/55) foram uníssonas em afirmar que conhecem a requerente desde criança e que ela laborou nas lides rurais, em regime de economia familiar, até o ano de 1976 ou 1977, aproximadamente.

Assim, o conjunto probatório é suficiente para comprovar o tempo de serviço rural exercido pela autora. Confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. PROVA DOCUMENTAL. COMPROVANTES DE PAGAMENTO DO ITR. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1.....

2. A guia de recebimento da Contribuição Sindical - GRCS -, expedida pelo Ministério do Trabalho, em nome da autora, constando como endereço a Fazenda Bom Jesus, Município de Canindé, Est. do Ceará (fls. 10), bem como, Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, onde consta a qualificação da autora como posseira/herdeira, que exerceu a atividade de agricultora, no período de 1942 a 1995 no local mencionado (fls. 06), bem como os comprovantes de pagamento do ITR - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, minifúndio em nome de seu pai, José Eloi da Silva, onde foi exercido pela autora o trabalho agrícola em regime de economia familiar, constituem início razoável de prova material, apto a ensejar o reconhecimento do tempo de serviço prestado pela autora como rurícola, no regime de economia familiar.

3. Precedentes desta Corte

4. Recurso conhecido e desprovido. (grifo nosso)

(5ª Turma do STJ; Resp 435762/SP 2002/0062554-5; Rel. Min. Jorge Scartezini; j. 04.02.2003; DJU 17.03.2003; pág. 267)

Dessa forma, ante o conjunto probatório, deve ser tido por comprovado o tempo de serviço cumprido no período de 29.05.1970 a 20.03.1976, na qualidade de rurícola, em regime de economia familiar, exceto para efeito de carência (art. 55, parágrafo 2º, da Lei n. 8.213/91).

Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao recurso do INSS.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.020030-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : MIGUEL SENTOFANTI
ADVOGADO : JANAINA DE OLIVEIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
DECISÃO TERMINATIVA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado em ação previdenciária de reconhecimento do direito de computar o tempo de trabalho rural para o fim de concessão de aposentadoria por tempo de serviço. O autor foi condenado ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 400,00. Todavia, tais verbas só serão devidas se presente hipótese do artigo 12 da Lei 1060/50.

Agravo retido do INSS à fl.101/103.

Objetiva o autor a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que o conjunto probatório comprova o labor rurícola que totalizam tempo de serviço suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Com contra-razões do INSS em que requer a apreciação do seu agravo retido, os autos subiram a esta E.Corte.

É o breve relatório, passo a decidir.

Do agravo retido.

A alegação de carência de ação por falta de interesse de agir não merece acolhimento, uma vez que nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento, caso não se encontrem preenchidos tais requisitos, não se justificando, portanto, que seja exigida a formalização de tal requerimento para o ingresso em juízo, além do que deve prevalecer a Súmula 9 deste E. TRF, bem como o disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição da República, já que houve resistência ao pedido do autor.

Do mérito.

Busca o autor, nascido em 05.10.1950, o reconhecimento de tempo de serviço em atividade rural, durante os períodos de janeiro de 1960 a agosto de 1972, de julho de 1973 a dezembro de 1996 e de abril de 1998 a junho de 2006, sem registro em carteira, totalizando 44 anos e 03 meses, para obter a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, o demandante carrou aos autos certidões e documentos do Registro de Imóveis da Comarca de Amparo relativos a aquisição de imóveis rurais por parte de sua família em março de 1952 (fl.14/17) e março de 1959 (fl.18/23); certidão de casamento (20.04.1978; fl.24) e certidão referente a Escritura de Cessão de Direitos Hereditários de 1980 que apontam sua profissão como lavrador; declaração cadastral de cancelamento de inscrição de produtor rural - ICM de 13.05.1986 (fl.26); declaração do ITR de 1997 (fl.27); pedido de talonário de produtor (18.06.1990; fl.28); CTPS com registro como trabalhador braçal em chácara no período de 01.09.1972 a 10.06.1973 (fl.13), constituindo tais documentos início razoável de prova material relativa à atividade de rurícola desenvolvida em regime de economia familiar.

De outra parte, foram ouvidas as testemunhas à fl.148/150, que foram uníssonas em afirmar que conhecem o autor há mais de 40 anos e que ele sempre trabalhou em atividade de rurícola.

A esse respeito, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - REsp. nº 273445-MS; Rel. Min. Edson Vidigal; DJU de 16.10.2000, pág. 347)

Entretanto, o tempo de serviço que o autor alega ter cumprido entre 1950 e 04.10.1964 não pode ser computado para fins previdenciários, uma vez que não havendo prova específica quanto ao trabalho exercido antes dos 14 anos de idade, resta afastada a contagem desse suposto tempo de serviço, além do que a Constituição da República de 1946, em seu artigo 157, inciso IX, vedava o trabalho aos menores de 14 anos, idade que o requerente completou somente em 1964. Dessa forma, constato que restou demonstrado o labor da parte autora na condição de rurícola no período de **05.10.1964 a 31.10.1991**, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

Cabe destacar que os trabalhadores rurais não eram obrigados ao recolhimento de contribuições previdenciárias, visto que eram beneficiários do PRORURAL, instituído pelas Leis Complementares 11/71 e 16/73, não havendo previsão legal, entretanto, até a edição da Lei nº 8.213/91, do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para esta categoria de trabalhadores.

Com a vigência da Lei nº 8.213/91, que passou a disciplinar sobre direitos e obrigações dos empregados urbanos e rurais, foi permitida a contagem do tempo de serviço rural exercido até outubro de 1991, porém a aludida lei ressalva, no art. 55, § 2º, que esse tempo de serviço não pode ser computado para efeito de carência.

Assim, não obstante a possibilidade de reconhecimento de tempo de serviço rural desenvolvido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, o fato é que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço somente passou a ser previsto ao trabalhador rural com a vigência da referida lei, segundo a qual, em seus artigos 25, II, e 52, exige o preenchimento dos seguintes requisitos: completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, e cumprir a carência de 180 contribuições mensais.

Nesse sentido, confira-se julgado emanado por esta E. Corte:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO E/OU POR IDADE. ARTIGOS 52 E 53 DA LEI 8213/91.

(...)

- Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício (artigo 24 da Lei 8213/91).

- O rurícola é uma categoria profissional que somente passou a ter direito à aposentadoria por tempo de serviço com a edição da Lei 8213/91, a qual o equiparou ao trabalhador urbano, pois anteriormente não havia previsão legal a ampará-lo.

- O trabalhador rural, na condição de empregado, autônomo ou especial (artigo 11, incisos I, IV, letra "a", V, letra "a" e VII da Lei 8213/91), não estava obrigado a contribuir para a Previdência, "ex vi" da Lei 4214/63, Decretos-Leis 276/67, 564/69 e 704/69, bem como da Lei Complementar 11/71, até a edição da Lei 8213/91, que determina que o tempo de serviço anterior a sua vigência é contado sem a necessidade das contribuições correspondentes (artigo 55, § 2º).

- A admissibilidade do cômputo do tempo de serviço do trabalhador rural, independentemente do recolhimento das contribuições, prevista no artigo 55, § 2º, da Lei 8213/91, bem como no artigo 58, inciso X, do Decreto 611/92, não se confunde com a imprescindibilidade de comprovação de carência, prescrita nos artigos 52 e 142, ambos da Lei 8213/91, o último com a redação da Lei 9032/95, para que o segurado possa fazer jus à aposentadoria por tempo de serviço. Assim, não obstante a atividade laborativa anterior à edição da Lei 8213/91 possa ser reconhecida, mesmo

que sem o pagamento do tributo correspondente, não pode ser considerada para fins de carência, conforme expressamente disposto no artigo 55, § 2º, da Lei 8213/91.

- A contagem do número mínimo de contribuições para o trabalhador rural fazer jus à aposentadoria por tempo de serviço iniciou-se com a edição da atual lei de regência da Previdência (8213/91), porque anteriormente não dispunha de tal benefício (Leis Complementares 11/71 e 16/73).

(...) (grifos nossos).

(AC nº 1999.03.99.022547-6; 5ª Turma; Rel. Des. Fed. Suzana Camargo; julg. 12.03.2002; DJU 16.12.2003, pág. 619).

A CTPS juntada à fl.13 revela a existência de um vínculo empregatício durante o período de 01.09.72 a 10.06.1973, bem como resta comprovado o recolhimento de contribuições de janeiro de 1997 a março de 1998 (fl.30/47) demonstrando que o autor possui uma carência de 24 meses de contribuição.

Dessa forma, verifica-se que o autor não faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, tendo em vista que o tempo de serviço rural porventura por ele exercido não pode ser considerado para esse fim, uma vez que não foi efetuado o recolhimento de contribuições previdenciárias facultativas, conforme pacífico entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 272 do E. STJ, *in verbis*:

O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas.

Diante do exposto, **nego seguimento ao agravo retido e dou parcial provimento à apelação do autor** para efeito de julgar parcialmente procedente o pedido para reconhecer o direito à contagem do tempo de serviço por ele cumprido na condição de rurícola, durante o período de **05.10.1964 a 31.10.1991**, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91. Julgo improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço. Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.020322-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : SIDNEI DE SA
ADVOGADO : JOSE HORACIO DE ANDRADE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DEONIR ORTIZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
DECISÃO TERMINATIVA

Vistos.

Trata-se de apelações de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado em ação previdenciária para reconhecer como trabalhado em atividade rurícola, em regime de economia familiar, exceto para efeito de carência, o período de 14.01.1977 a 30.06.1978, e condenar o INSS a fornecer a respectiva certidão. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados. Não houve condenação em custas processuais.

O INSS objetiva a reforma da sentença sustentando, em síntese, que não pode haver o reconhecimento do tempo de serviço rural anterior a 1991 sem o recolhimento das contribuições correspondentes ou indenização, nos termos legais; que a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para comprovação de atividade laborativa, devendo ser comprovada por início de prova material; que o tempo de atividade rurícola anterior ao ingresso no RGPS, mesmo na condição de segurado especial, não pode ser computado para efeito de carência.

O autor, em suas razões recursais, pleiteia a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que o conjunto probatório comprova o labor rurícola de 1973 a 1978 e de 1991 a 1998; que cumpre os requisitos exigidos pela Lei 8213/91, no que tange à carência e tempo de serviço; que anteriormente ao advento da Lei 9032/95 não se exigia a apresentação dos formulários SB-40 ou DSS 8030 para a comprovação da atividade especial.

Com contra-razões do INSS (fl.124/130) e do autor (fl.131/135), os autos subiram a esta E.Corte.

É o breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 14.01.1963, o reconhecimento do direito de computar o tempo de trabalho rural de 1973 a 1978 e de 1991 a 2000, bem como aqueles exercidos com registro em CTPS e como proprietário de farmácia, totalizando 26 anos, 08 meses e 26 dias de serviço.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, o demandante carrou aos autos certidão de casamento (18.12.1958; fl.52), documentos escolares dos anos de 1969 a 1971 e 1976 (fl.54/55, 58 e 60), nos quais a profissão anotada de seu pai é a de lavrador; certidão do Posto Fiscal de Fernandópolis (fl.61), informando a inscrição de seu pai como produtor rural de 28.01.1974 a 11.04.1977 e de 28.02.1977 a 14.11.1979; contratos de parceria agrícola celebrados em nome do demandante para o período de 01.08.1991 a 30.09.2000 (fl.63/65), constituindo tais documentos início razoável de prova material relativa à atividade de rurícola desenvolvida em regime de economia familiar.

De outra parte, a testemunha ouvida à fl.95 informa que conhece o autor desde criança e que ele trabalhou na lavoura de 1973 a 1978 com o pai e o tio, sem a ajuda de empregados, e que em 1991 ele voltou a atividade rurícola até o ano de 2000. Por sua vez, a testemunha ouvida à fl.96, alega que conhece o autor há 16 anos e que a partir de 1991 ele laborou como rurícola até o final do ano de 2000.

A esse respeito, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. PROVA DOCUMENTAL. COMPROVANTES DE PAGAMENTO DO ITR. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1.....

2. A guia de recebimento da Contribuição Sindical - GRCS -, expedida pelo Ministério do Trabalho, em nome da autora, constando como endereço a Fazenda Bom Jesus, Município de Canindé, Est. do Ceará (fls. 10), bem como, Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, onde consta a qualificação da autora como posseira/herdeira, que exerceu a atividade de agricultora, no período de 1942 a 1995 no local mencionado (fls. 06), bem como os comprovantes de pagamento do ITR - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, minifúndio em nome de seu pai, José Eloi da Silva, onde foi exercido pela autora o trabalho agrícola em regime de economia familiar, constituem início razoável de prova material, apto a ensejar o reconhecimento do tempo de serviço prestado pela autora como rurícola, no regime de economia familiar.

3. Precedentes desta Corte

4. Recurso conhecido e desprovido. (grifo nosso)

(5ª Turma do STJ; Resp 435762/SP 2002/0062554-5; Rel. Min. Jorge Scartezzini; j. 04.02.2003; DJU 17.03.2003; pág. 267)

Entretanto, o tempo de serviço que o autor alega ter cumprido entre 1973 e 13.01.1975 não pode ser computado para fins previdenciários, uma vez que não havendo prova específica quanto ao trabalho exercido antes dos 12 anos de idade,

resta afastada a contagem desse suposto tempo de serviço, além do que a Constituição da República de 1967, em seu artigo 158, inciso X, vedava o trabalho aos menores de 12 anos, idade que o requerente completou somente em 1975.

Dessa forma, constato que restou demonstrado o labor da parte autora na condição de rurícola no período de **14.01.1975 a 30.06.1978 e de 01.08.1991 a 31.10.1991**, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

Cumprido esclarecer que apenas nos casos de atividade rural exercida anteriormente a 31.10.1991, os trabalhadores rurais não eram obrigados a recolher contribuições previdenciárias, visto que eram beneficiários do PRORURAL, instituído pelas Leis Complementares 11/71 e 16/73, não havendo previsão legal, entretanto, até a edição da Lei nº 8.213/91, do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para esta categoria de trabalhadores.

Com a vigência da Lei nº 8.213/91, que passou a disciplinar sobre direitos e obrigações dos empregados urbanos e rurais, foi permitida a contagem do tempo de serviço rural exercido até outubro de 1991, porém a aludida lei ressalva, no art. 55, § 2º, que o referido período não pode ser computado para efeito de carência.

Assim, não obstante a possibilidade de reconhecimento de tempo de serviço rural desenvolvido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, o fato é que a atividade rurícola posterior a 31.10.1991 apenas poderia ser reconhecida mediante o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, conforme § 2º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 c/c disposto no caput do art. 161 do Decreto 356 de 07.12.1991 (DOU 09.12.1991), o que não restou comprovado nos autos.

Observo que para se determinar se é devida ou não a indenização das contribuições relativas ao cômputo de tempo de serviço de rurícola, deve-se levar em conta qual a finalidade da referida averbação.

Com efeito, apenas é devida a indenização das contribuições previdenciárias, prevista no art. 96 da Lei nº 8.213/91, quando se tratar de contagem recíproca de tempo de contribuição, ou seja, aquele que ostenta a qualidade de funcionário público pretende utilizar o tempo de serviço rurícola para fins de aposentadoria em regime próprio de previdência social, portanto, diverso do Regime Geral da Previdência Social.

Contudo, no caso dos autos, em que pese constar que o autor ostenta a qualidade de prefeito municipal, verifica-se que é vinculado ao Regime Geral (certidão de fl.14), restando, portanto, prejudicada a abordagem sobre o disposto no art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91, para fins de contagem recíproca de tempo de contribuição.

Outrossim, não se aplica o disposto no § 1º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 que preconiza a indenização de contribuições previdenciárias para fins de reconhecimento de tempo de serviço que não exigia filiação obrigatória à previdência social, face à ressalva expressa quanto à possibilidade de averbação de atividade rural (§ 2º do art. 55 da Lei nº 8.213/91), independentemente do recolhimento das respectivas contribuições, para fins de concessão de benefício previdenciário.

De outra parte, no caso específico do trabalhador no campo, o Decreto n. 53.831/64, em seu quadro de atividades especiais, incluiu o trabalhador na agropecuária. Para o devido enquadramento, há necessidade da demonstração efetiva de trabalho constante em contato com o gado - o que não restou comprovado nos autos.

Assim, não há como se reconhecer como trabalhado pelo autor o tempo de serviço no campo como especial, posto que não exercido na agropecuária, não sendo possível o reconhecimento deste período laborado como tempo especial.

Vale salientar que embora haja previsão legal admitindo o enquadramento de atividade especial de acordo com o critério da categoria profissional, não é possível reconhecer tal condição por mera presunção, já que não há prova da habitualidade do exercício da atividade supostamente especial, até porque o tempo de serviço rural do autor restou demonstrado tão-somente com base em início de prova material corroborada por depoimentos testemunhais.

Ressalto que as informações devem ser concludentes acerca da nocividade do ambiente em que o segurado exerce seu mister, com prova satisfatória do caráter especial, não se admitindo dados imprecisos, tampouco prova exclusivamente testemunhal, para configurar a atividade especial.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao recurso do INSS e dou parcial provimento à apelação do autor** para efeito de julgar parcialmente procedente o pedido para reconhecer o direito à contagem do tempo de serviço por ele cumprido na condição de rurícola, durante os períodos de **14.01.1975 a 30.06.1978 e de 01.08.1991 a 31.10.1991**, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91. Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.020465-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OTACILIO DA CRUZ NEVES

ADVOGADO : SILVIA REGINA ALPHONSE

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para o fim de declarar comprovada a atividade rural do autor no período de janeiro de 1970 a abril de 1990, condenando o INSS a averbá-lo para que surta os efeitos legais. O réu foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Não houve condenação em custas e despesas processuais.

O INSS pugna pela reforma do julgado, sustentando, em síntese, que a parte autora não apresentou início de prova material contemporânea do alegado trabalho como rurícola. Aduz que a prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para comprovação de trabalho rural, nos termos da Súmula 149 do E.Superior Tribunal de Justiça. Argumenta que não foram comprovados os recolhimentos das contribuições pertinentes e que não restou caracterizado o labor rural em regime de economia familiar. Subsidiariamente, requer que os honorários advocatícios sejam excluídos da condenação, haja vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita.

Com contra-razões do autor (fl.118/125), os autos subiram a esta E. Corte.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 20.12.1957, o reconhecimento do tempo de serviço que alega ter cumprido de janeiro de 1970 a abril de 1990, na qualidade de rurícola.

A jurisprudência do E.Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, no caso em tela, verifica-se que o autor apresentou razoável início de prova material indicando que efetivamente exerceu atividade rural, consistente em documentos do Registro de Imóveis de Paraguaçu Paulista nos quais consta a aquisição e registro de imóvel rural por seu pai (1941 e 1980; fl.16/19); certidão de casamento (11.06.1983; fl.20), constando a sua profissão de lavrador; certificado de dispensa de incorporação por residir em zona rural (18.03.1976; fl.23); proposta para admissão no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Paraguaçu Paulista (21.07.1983; fl.25); certidões do Posto Fiscal de Paraguaçu Paulista comprovando atividade rural de seu pai (1968; fl.27) e sua própria (1982 e 1986; fl.29); Notas de Produtor Rural em nome de seu pai dos anos de 1973, 1975, 1976, 1977, 1978, 1979 (fl.31/35); Notas Fiscais de Produtor Rural em seu nome dos anos de 1983, 1984, 1985, 1986, 1987, 1988 e 1989 (fl.36/42); Declaração Cadastral-Produtor (1986, 1989 e 1994; fl.45/47).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas (fl.94/95) foram uníssonas em afirmar que conhecem o autor desde criança e que ele laborou nas lides rurais durante todo o período em litígio.

Assim, o conjunto probatório é suficiente para comprovar o tempo de serviço rural exercido pelo autor. Confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. PROVA DOCUMENTAL. COMPROVANTES DE PAGAMENTO DO ITR. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1.....

2. *A guia de recebimento da Contribuição Sindical - GRCS -, expedida pelo Ministério do Trabalho, em nome da autora, constando como endereço a Fazenda Bom Jesus, Município de Canindé, Est. do Ceará (fls. 10), bem como, Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, onde consta a qualificação da autora como posseira/herdeira, que exerceu a atividade de agricultora, no período de 1942 a 1995 no local mencionado (fls. 06), bem como os comprovantes de pagamento do ITR - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, minifúndio em nome de seu pai, José Eloi da Silva, onde foi exercido pela autora o trabalho agrícola em regime de economia familiar, constituem início razoável de prova material, apto a ensejar o reconhecimento do tempo de serviço prestado pela autora como rurícola, no regime de economia familiar.*

3. *Precedentes desta Corte*

4. *Recurso conhecido e desprovido.* (grifo nosso)

(5ª Turma do STJ; Resp 435762/SP 2002/0062554-5; Rel. Min. Jorge Scartezini; j. 04.02.2003; DJU 17.03.2003; pág. 267)

Dessa forma, tendo em vista que o autor, nascido em 20.12.1957, completou 12 anos de idade em 20.12.1969, ante o conjunto probatório, deve ser tido por comprovado o tempo de serviço cumprido no período de janeiro de 1970 a abril de 1990, conforme determinado na r.sentença, na qualidade de rurícola, em regime de economia familiar, exceto para efeito de carência (art. 55, parágrafo 2º, da Lei n. 8.213/91).

Cumprido destacar que para se determinar se é devida ou não a indenização das contribuições relativas ao cômputo de tempo de serviço de rurícola, deve-se levar em conta qual a finalidade da referida averbação.

Com efeito, apenas é devida a indenização das contribuições previdenciárias, prevista no art. 96 da Lei nº 8.213/91, quando se tratar de contagem recíproca de tempo de contribuição, ou seja, aquele que ostenta a qualidade de funcionário público pretende utilizar o tempo de serviço rurícola para fins de aposentadoria em regime próprio de previdência social, portanto, diverso do Regime Geral da Previdência Social.

Contudo, no caso dos autos, não consta que o autor ostente a qualidade de funcionário público, restando, portanto, prejudicada a abordagem sobre o disposto no art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91, para fins de contagem recíproca de tempo de contribuição.

Outrossim, não se aplica o disposto no § 1º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 que preconiza a indenização de contribuições previdenciárias para fins de reconhecimento de tempo de serviço que não exigia filiação obrigatória à previdência social, face à ressalva expressa quanto à possibilidade de averbação de atividade rural (§2º do art. 55 da Lei nº 8.213/91), independentemente do recolhimento das respectivas contribuições, para fins de concessão de benefício previdenciário.

Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao recurso do INSS.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.020525-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : JOSE NELSON DE CAMPOS
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelações de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado em ação previdenciária para reconhecer o período de 02 anos, 05 meses e 04 dias como tempo de serviço trabalhado sem registro em CTPS, julgando improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com honorários advocatícios de seus patronos, restando as custas e despesas rateadas entre as partes.

O INSS pugna pela reforma do julgado sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos exigidos em lei para o reconhecimento do período laborado sem o registro em CTPS; que não há início de prova material a comprovar todo o período que o autor alega ter laborado como rurícola, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.

A parte autora, em suas razões recursais, alega, em resumo, que não se sujeita às regras de transição impostas pela EC 20/98, haja vista que laborou por mais de 35 anos; que o período trabalhado sem registro em CTPS deve ser computado, pois há início de prova material comprovando a atividade, corroborada pelos depoimentos das testemunhas; que as próprias anotações constantes da CTPS servem de início de prova material, uma vez que continuava trabalhando na lavoura durante os períodos de entressafra, sem os devidos registros; que a função de motorista canavieiro deve ser considerada insalubre devido à exposição a agentes agressivos, conforme previsto na legislação previdenciária. Com contra-razões do INSS (fl.115/116), os autos subiram a esta E. Corte.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 27.08.1958, o reconhecimento do tempo de serviço que alega ter cumprido sem o registro em CTPS como rurícola em períodos de entressafra, de outubro de 1978 a janeiro de 1988, totalizando 04 anos, 07 meses e 11 dias, bem como o reconhecimento de período laborado em condições especiais para que, somado aos demais vínculos incontroversos, obtenha o benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, no caso em tela, verifica-se que o autor apresentou início de prova material indicando que efetivamente exerceu atividade rural, consistente no Certificado de Dispensa de Incorporação, datado de 05.12.1976, informando a dispensa do serviço militar em 31.12.1976 (fl.15), constando a sua profissão como de trabalhador rural.

As anotações constantes da CTPS de fl.21/25 servem, outrossim, como início de prova material a comprovar o tempo de serviço rural exercido sem registro, posto que se referem a períodos próximos aos serem comprovados, a saber:

de 02.05.1973 a 06.06.1973 (fl. 21);
de 14.08.1973 a 12.10.1973 (fl. 21);
de 16.06.1974 a 16.09.1974 (fl. 21);
de 02.01.1976 a 25.11.1976 (fl. 21);
de 01.07.1977 a 19.11.1977 (fl. 22);
de 02.05.1978 a 30.10.1978 (fl. 22);
de 01.10.1979 a 30.11.1979 (fl. 22);
de 03.11.1980 a 30.01.1981 (fl. 22);
de 26.04.1982 a 27.10.1982 (fl. 23);
de 13.05.1983 a 30.11.1983 (fl. 23);
de 01.02.1984 a 08.04.1984 (fl. 23);
de 13.08.1984 a 06.10.1984 (fl. 23);
de 08.10.1984 a 30.11.1984 (fl. 24);
de 07.01.1985 a 26.10.1985 (fl. 24);

de 20.01.1986 a 13.12.1986 (fl. 24);
de 05.01.1987 a 11.12.1987 (fl. 24);
de 13.01.1988 a 31.03.1988 (fl.25).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas informaram que conhecem o autor, respectivamente, há 30 anos (fl.65) e desde 1982 (fl.66) e que ele laborou nas lides rurais até 1988, quando passou a exercer a função de motorista.

Assim, o conjunto probatório é suficiente para comprovar o tempo de serviço rural exercido pelo autor. Confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - REsp. n.º 273445-MS; Rel. Min. Edson Vidigal; DJU de 16.10.2000, pág. 347).

Dessa forma, ante a existência de início de prova material roborada por testemunhas, deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido pelo autor, durante os períodos de **31.10.1978 a 30.09.1979, de 01.12.1979 a 02.11.1980, de 31.01.1981 a 25.04.1982, de 28.10.1982 a 12.05.1983, de 01.12.1983 a 31.01.1984, de 09.04.1984 a 12.08.1984, de 01.12.1984 a 06.01.1985, de 27.10.1985 a 19.01.1986, de 14.12.1986 a 04.01.1987 e de 12.12.1987 a 12.01.1988**, na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

Saliento que as anotações registradas na CTPS de fl.21/25 constituem prova material plena a comprovar que o autor efetivamente manteve vínculos empregatícios de natureza rural.

Vale ressaltar que o reconhecimento do tempo de serviço do segurado empregado rural, com registro em CTPS, deve ser reconhecido para todos os fins, independentemente da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador.

Cabe destacar trecho do voto proferido nos embargos infringentes nº 2001.03.99.013747-0, de relatoria da E. Desembargadora Marisa Santos, julgados em 11 de maio de 2005, que a seguir transcrevo:

...Em tal hipótese, por se cuidar de empregado rural, é de se considerar o embargante como vinculado à Previdência Social desde aquela época; quanto às contribuições previdenciárias pertinentes, a seu turno, a obrigação do recolhimento é do empregador, cabendo ao INSS a fiscalização acerca do efetivo cumprimento da previdência, eis que não imputável ao segurado.

Anoto que tal entendimento deriva de dispositivos legais expressos, que guindaram o empregado rural à condição de segurado obrigatório, consubstanciados nos art.2º, combinado ao artigo 160, e artigo 79, I, todos da Lei nº 4.214 - Estatuto do Trabalhador Rural -, de 02 de março de 1963, que abaixo transcrevo:

'Art. 2º - Trabalhador rural para os efeitos desta é toda pessoa física que presta serviços a empregador rural, em propriedade rural ou prédio rústico, mediante salário pago em dinheiro ou in natura, ou parte in natura e parte em dinheiro.'

'Art.160 - São obrigatoriamente segurados os trabalhadores rurais, os colonos ou parceiros, bem como os pequenos proprietários rurais, empreiteiros, tarefeiros e as pessoas físicas que explorem as atividades previstas no art. 3º desta Lei, estes com menos de cinco empregados a seu serviço.'

'Art. 79 - A arrecadação e o recolhimento das contribuições e de quaisquer importâncias devidas à instituições de previdência social serão realizadas com a observância das seguintes normas:

I - ao empregador caberá, obrigatoriamente, arrecadar as contribuições dos respectivos empregados, descontando-as de sua remuneração;'...

No mesmo sentido, confira-se a orientação pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADO RURAL. CTPS. PROVA. CARÊNCIA. EXIGIBILIDADE.

I - O obreiro enquadrado como empregado rural, comprovado em CTPS, conforme art. 16, do Decreto 2.172/97, e preenchendo os requisitos legais, tem direito a aposentadoria por tempo de serviço.

II - Não há falar-se em carência ou contribuição, vez que a obrigação de recolher as contribuições junto ao INSS é do empregador.

III - Recurso não conhecido.

(Resp. n. 263.425- SP, 5ª Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, unânime, DJU de 17.09.2001)

A atividade de motorista prestada entre 02.04.1988 a 22.09.2005 deverá ser considerada comum. Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 prevêm esta atividade como especial, segundo o grupo profissional, porém sob a condição de ser motorista de ônibus ou de caminhão, fato este que não ficou comprovado, ou seja, pelo registro na CTPS, neste caso, não se pode concluir de forma precisa e segura qual tipo de veículo era dirigido pelo autor.

No que tange ao pedido de aposentadoria por tempo de serviço, cumpre explicitar que a legislação aplicável é a vigente quando do implemento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício.

Sendo assim, as exigências impostas pela EC nº 20/98 são aplicáveis ao caso em tela, haja vista que o autor, em 15.12.1998, não possuía o tempo de serviço necessário para a obtenção do benefício, 29 anos, 02 meses e 12 dias de serviço, conforme planilha em anexo, que passa a ser parte integrante da presente decisão.

O artigo 9º da EC nº 20/98 estabelece o cumprimento de novos requisitos para a obtenção de aposentadoria por tempo de serviço ao segurado sujeito ao atual sistema previdenciário, vigente após 16.12.1998, quais sejam: caso opte pela aposentadoria proporcional, idade mínima de 53 anos e 30 anos de contribuição, se homem, e 48 anos de idade e 25 anos de contribuição, se mulher, e, ainda, um período adicional de 40% sobre o tempo faltante quando da data da publicação desta Emenda, o que ficou conhecido como "pedágio".

Dessa forma, não preencheu o autor os requisitos necessários à aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do sistema legal vigente até 15.12.1998, bem como pelos critérios determinados pela EC nº 20/98, pois não cumpriu o "pedágio" (planilha anexa), bem como não possui a idade mínima exigida (46 anos na data do ajuizamento da ação).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial provimento ao recurso do autor** para julgar parcialmente procedente o pedido, para determinar seja procedida a contagem do tempo de serviço cumprido pelo autor, durante os períodos de **31.10.1978 a 30.09.1979, de 01.12.1979 a 02.11.1980, de 31.01.1981 a 25.04.1982, de 28.10.1982 a 12.05.1983, de 01.12.1983 a 31.01.1984, de 09.04.1984 a 12.08.1984, de 01.12.1984 a 06.01.1985, de 27.10.1985 a 19.01.1986, de 14.12.1986 a 04.01.1987 e de 12.12.1987 a 12.01.1988**, na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. Julgo improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço. Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.042091-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SEBASTIANA BUENO DA SILVA MEDEIROS
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO CHAVES
DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a partir da data da citação, com incidência de correção monetária e juros de mora, desde a citação, além de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a redução da verba honorária advocatícia.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 09/09/1932, completou essa idade em 09/09/1987.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento da autora, na qual seu marido foi qualificado profissionalmente como lavrador (fl. 07), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge falecido, esse documento registra ato celebrado em 1952, sendo que, em períodos posteriores, ele exerceu atividades de natureza urbana, tendo inclusive percebido aposentadoria por idade, na condição de trabalhador urbano, desde 1992, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos pelo INSS (fls. 62/63). Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.

O documento apresentado pela autora poderia ser utilizado como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etário e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.043404-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : BENEDITA DE LIMA
ADVOGADO : MARTA DE FATIMA MELO
DECISÃO TERMINATIVA
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês até a data da entrada em vigor do novo Código Civil e, após, de 1% ao mês, incidentes a partir da data da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, excetuadas as prestações vincendas, observando-se a Súmula 111 do STJ. Não houve condenação em custas.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença alegando a insuficiência de provas materiais que comprovem o exercício da atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer que os honorários advocatícios sejam reduzidos para 5% do valor da causa, ressaltando-se as prestações vincendas, que o termo inicial do benefício seja fixado a partir da data da citação, e, por fim, requer que os juros de mora sejam reduzidos para 0,5% ao mês.

Contra-razões de apelação à fl. 55/59 em que pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 26.09.1948, completou 55 anos de idade em 26.09.2003, devendo, assim, comprovar onze anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou documentos que provam a atividade agrícola de seu companheiro falecido: certidões de nascimento de suas filhas (20.10.1980, 18.07.1977, 15.06.1976; fl. 09/11), e certidão de óbito (13.05.1997, fl. 12), nas quais fora qualificado como lavrador, constituindo tais documentos início de prova material relativa ao labor agrícola. A esse respeito, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 41/42, foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há mais de 45 e 20 anos, que trabalharam juntas, e que ela sempre trabalhou na lavoura, nunca exercendo atividade diversa desta. A testemunha ouvida à fl. 42 assevera, ainda, que o marido da autora também era bóia-fria.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 26.09.2003, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado a contar da citação (17.07.2006), ante a ausência de requerimento administrativo, não se conhecendo nessa parte da apelação do INSS.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei n.º 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - Agr 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **não conheço de parte da apelação do INSS e na parte conhecida, nego-lhe seguimento.**

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **BENEDITA DE LIMA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 17.07.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.045022-7/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : APARECIDA PENA DONATO
ADVOGADO : MIGUEL BATISTA DE SOUZA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALINE ANGELICA DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado em ação previdenciária que objetivava a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. A autora foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 800,00 (oitocentos reais).

A autora, em suas razões recursais, pugna pela reforma do mencionado título judicial ao argumento de que o conjunto probatório comprova o labor campesino por ela exercido, tendo preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício. Sustenta, ainda, que a prova oral não deixou dúvidas quanto ao fato de ter trabalhado muitos anos nas lides rurais.

Contra-razões de apelação da autarquia às fl. 58/66, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 02.05.1950, completou 55 anos de idade em 02.05.2005, devendo, assim, comprovar 12 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, verifica-se que a autora apresentou nos autos documentos nos quais constam o termo lavrador para designar a profissão de seu marido, quais sejam, certidão de casamento realizado em 17.07.1971 (fl. 09) e notas fiscais de produtor rural (1974/1976; fl. 10/12), constituindo tais documentos início de prova material relativa ao labor agrícola.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas às fl. 26/27 e 48, foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há 20, 25 e 30 anos, respectivamente, e que ela sempre trabalhou na lavoura. Informaram, ainda, que a autora permanece nas lides rurais até os dias atuais.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rural, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 02.05.2005, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

O termo inicial do benefício deve ser fixado em 15.07.2005, data da citação (fl. 18), momento em que o réu tomou ciência da pretensão da parte autora.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora**, para julgar procedente o pedido, condenando o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre as prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias serão calculadas conforme retroexplicitado.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **APARECIDA PENA DONATO**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 15.07.2005, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.049064-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : NEUZA ALVES PINHEIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MARCELO LIMA RODRIGUES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado em ação previdenciária que objetivava a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Não houve condenação em custas.

A autora, em suas razões recursais, pugna pela reforma do mencionado título judicial ao argumento de que o conjunto probatório comprova o labor campesino e que a profissão de lavrador do falecido marido indicada nos documentos juntados aos autos, se estende à esposa para fins de concessão do benefício vindicado. Sustenta, ainda, que a prova oral não deixou dúvidas quanto ao exercício da atividade rurícola. Subsidiariamente, requer que sejam fixados os honorários advocatícios em 20% sobre as prestações vencidas e vincendas.

Contra-razões de apelação do INSS às fl. 48/51, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 04.08.1949, completou 55 anos de idade em 04.08.2004, devendo, assim, comprovar 138 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou certidão de casamento, celebrado em 06.06.1967 (fl. 11) e certidão de óbito do marido, ocorrido em 04.04.1984 (fl.12), nas quais ele fora qualificado como lavrador, constituindo tais documentos início de prova material relativa ao labor agrícola.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas às fl. 35 e 36, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há mais de 20 anos e que ela trabalhou na lavoura por 12 anos. De outra parte, a testemunha ouvida à fl. 29 também afirmou que a autora exerceu trabalho rurícola, colhendo laranja, e que o marido era trabalhador rural.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 04.08.2004, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

O termo inicial do benefício deve ser fixado em 05.09.2006, data da citação (fl.20/vº), momento em que o réu tomou ciência da pretensão da parte autora.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários em 15% (quinze por cento) do o valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação da parte autora**, para julgar parcialmente procedente o pedido, condenando o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre as prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias serão aplicadas na forma retromencionada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **NEUZA ALVES PINHEIRO DE OLIVEIRA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 05.09.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.049658-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OLIVANDA MARIA FERREIRA

ADVOGADO : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando o réu a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da citação. As prestações vencidas deverão ser acrescidas de juros de mora, desde a citação, à taxa de 12% ao ano, atualizadas, nos termos da Lei nº 6.899/81, pelos índices desta Corte. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ, bem como honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais). Sem condenação em despesas processuais.

O réu apela argumentando não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento.

Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja considerado a partir da data do laudo médico pericial, bem como a redução dos honorários advocatícios para 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

A parte autora recorre adesivamente, por seu turno, visando que o termo inicial do benefício seja considerado a partir da data do requerimento administrativo de 27.01.1999.

Contra-arrazoado o feito pelo réu à fl. 177/181.

Após breve relatório, passo a decidir

Da remessa oficial tida por interposta

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

Do mérito

A autora, nascida em 24.10.1954, pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, o qual está previsto no art. 42, que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 26.02.2007 (fl. 123/124), revela que a autora é portadora de alterações degenerativas de coluna vertebral, artrose de ombro direito, artrose de joelho esquerdo e doença depressiva em grau moderado, estando incapacitada de forma total e permanente há mais de cinco anos.

À fl. 44, verifica-se que a autora esteve filiada à Previdência Social por período superior ao necessário para o cumprimento da carência para a concessão do benefício em comento, apresentando vínculos em períodos interpolados, sendo que quando do início de sua incapacidade, ou seja, no ano de 2002, consoante restou concluído no laudo apresentado, ela ainda sustentava sua condição de segurada, pois que restou reintegrada a carência no período de 01.11.1999 a 21.02.2002.

Nesse diapasão, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não perde o direito ao benefício o segurado que deixa de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data do laudo médico pericial (26.02.2007 - fl. 123/124), quando constatada a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde a 15% sobre prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, § 1º-A, do CPC, **dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do réu** para fixar o termo inicial do benefício na data do laudo médico pericial e **nego seguimento ao recurso adesivo da parte autora**. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Olivanda Maria Ferreira**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 26.02.2007, e renda mensal inicial - RMI no valor a ser calculado pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.049741-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : JOSEFA DE ANDRADE LUZ
ADVOGADO : JOAO SOARES GALVAO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
DECISÃO TERMINATIVA
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado em ação previdenciária que objetivava a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Não houve condenação em custas.

A autora, em suas razões recursais, pugna pela reforma do mencionado título judicial ao argumento de que o conjunto probatório comprova o labor campesino e que a profissão de lavrador do marido indicada nos documentos juntados aos autos, se estende à esposa para fins de concessão do benefício vindicado. Subsidiariamente, requer seja fixado o valor dos honorários advocatícios em 15% do valor da condenação.

Contra-razões de apelação do INSS às fl. 70/72, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 19.09.1946, completou 55 anos de idade em 19.09.2001, devendo, assim, comprovar 10 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou certidão de casamento, celebrado em 01.09.1979 (fl. 17), na qual seu marido fora qualificado como lavrador, constituindo tal documento início de prova material relativa ao labor agrícola.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas às fl. 39 e 40, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há 17 e 16 anos, respectivamente, e que ela sempre trabalhou em propriedades da região, dentre elas Fazenda Malacrida e Fazenda Purcino, no cultivo de café e algodão. Informaram, ainda, que a autora permanece nas lides rurais até os dias atuais.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 19.09.2001, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

O termo inicial do benefício deve ser fixado em 22.09.2006, data da citação (fl. 25), momento em que o réu tomou ciência da pretensão da parte autora.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários em 15% (quinze por cento) do o valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora**, para julgar procedente o pedido, condenando o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre as prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias serão aplicadas na forma retromencionada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **JOSEFA DE ANDRADE LUZ**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 22.09.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.050361-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MAÇAKO WATANABE
ADVOGADO : BENEDITO MACHADO FERREIRA
CODINOME : MACAKO WATANABE
DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, incluídos abono anual e gratificação natalina, a contar da citação. As prestações vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. O INSS foi condenado, ainda, ao pagamento de custas, despesas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença, observada a Súmula 111 do STJ. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela para a imediata implantação do benefício, sem cominação de multa.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença, alegando que os documentos apresentados são insuficientes para comprovar o exercício da atividade rural da autora, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% do valor da causa, observando-se a Súmula 111 do STJ.

Contra-razões da autora à fl. 52 em que pugna pela manutenção da r. sentença.

Conforme consulta ao CNIS em anexo, houve a implantação do benefício.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 22.03.1923, completou 55 anos de idade em 22.03.1978, devendo, assim, comprovar cinco anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, a autora trouxe aos autos certidão de casamento, celebrado em 27.12.1947 (fl. 11), que comprova a atividade agrícola de seu marido, e certidões de nascimento dos filhos (01.09.1953, 05.06.1955, 14.01.1957, 16.08.1959, 29.07.1961 e 08.08.1963, fl. 12/17), nas quais ela foi qualificada como lavradora, constituindo tais documentos início de prova material a respeito do labor agrícola da autora. A esse respeito, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas às fl. 44/45, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há 50 e 60 anos, respectivamente, e que ela trabalhou durante trinta anos plantando hortaliças na propriedade da família do marido, sem concurso de empregados. Afirmaram ainda, que ela sempre trabalhou na lavoura, nunca exercendo atividade diversa desta.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 22.03.1978, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante arts. 39, I, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado a contar da citação (03.10.2005, fl. 21, vº), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - Agr 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Destarte, verifico a ocorrência de erro material na r. sentença recorrida, quanto à condenação do INSS ao pagamento de custas processuais, razão pela qual determino a sua exclusão, a teor do disposto no art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS. Conheço, de ofício, erro material** na r. sentença para excluir a condenação em custas processuais. Expeça-se e-mail ao INSS comunicando-se a manutenção da implantação do benefício à parte autora **MAÇAKO WATANABE**.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.050890-4/SP
RELATOR : Des. Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : MARIA APARECIDA BORSATTO ROMANELLI
ADVOGADO : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
CODINOME : MARIA APARECIDA BORSATTO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido em ação previdenciária objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A autora foi condenada ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observando-se os arts. 11 e 12 da Lei 1.060/50.

Em apelação a autora argumenta que restaram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento.

Contra-razões à fl. 80/82.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 07.12.1949 (fl. 10), pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez previsto no art. 42 da Lei 8.213/91, que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Por sua vez o benefício de auxílio-doença é previsto no art. 59 da Lei 8.213/91:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico pericial, elaborado em 30.05.2005 (fl. 36), atesta que a autora é portadora de colagenose (reumatismo), estando incapacitada de forma total e temporária para o trabalho.

Quanto à comprovação da qualidade de trabalhador rurícola, a jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora acostou sua certidão de casamento (1969; fl. 11), na qual seu marido está qualificado como "lavrador".

De outro turno, as testemunhas ouvidas à fl. 58/59 informaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais, e que parou de trabalhar por problemas de saúde.

Insta salientar que é pacífico o entendimento no sentido de que não perde a qualidade de segurado a pessoa que deixou de trabalhar em virtude de doença. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

Observe-se, ainda, que o fato de a autora ter apresentado registros em CTPS como trabalhadora urbana não descaracteriza sua qualidade de rurícola, nem tampouco impede a concessão do benefício, porquanto os períodos são ínfimos perante os muitos anos de atividade no campo, conforme se depreende do início de prova material, corroborado pela prova testemunhal colhida nos autos.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, não há como se deixar de reconhecer que é inviável o retorno, por ora, ao exercício de sua atividade habitual, sendo-lhe devido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Ademais, é entendimento pacífico desta Corte Regional que a concessão de auxílio-doença em pleito de aposentadoria por invalidez não gera julgamento "extra-petita", uma vez provada incapacidade laborativa temporária da autora.

Nesse sentido:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PERÍCIA. DESIGNAÇÕES DIVERSAS PARA OS ASSISTENTES TÉCNICOS. DESCABIMENTO. DECISÃO "EXTRA-PETITA". CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA AO INVÉS DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PEDIDA NA EXORDIAL. SALÁRIOS PERICIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

(...)

3-Não é "extra-petita" a decisão que concedeu a autora o auxílio-doença e não a aposentadoria por invalidez requerida na inicial. A natureza dos dois benefícios guarda conexão, já que ambos pressupõem a incapacidade para o desempenho de atividade habitual.

(...)

(TRF3 - AC nº 90.00.03827571, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce; DOE de 30.08.1993, pág. 152)

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter a beneficiária, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez

O termo inicial do benefício por incapacidade deve ser fixado na data da elaboração do laudo médico pericial (30.05.2005; fl. 36), tendo em vista as patologias nele especificadas.

Cabe, ainda, explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo a verba honorária em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no juízo "a quo", nos termos da Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação da autora** para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar o réu a lhe conceder o benefício de auxílio-doença, desde o laudo pericial. As verbas acessórias serão aplicadas na forma acima explicitada. Honorários advocatícios fixados em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Maria Aparecida Borsatto Romanelli, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de auxílio-doença implantado de imediato, com data de início - DIB em 30.05.2005, RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.051241-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : IZAURA OCCASO THEODORO

ADVOGADO : TIAGO AMBROSIO ALVES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado em ação previdenciária que objetivava a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. A autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ressalvado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

A autora, em suas razões recursais, pugna pela reforma do mencionado título judicial ao argumento de que o conjunto probatório comprova o labor campesino e que a profissão de lavrador do marido indicada na certidão de casamento juntado aos autos, se estende à esposa para fins de concessão do benefício vindicado. Sustenta, ainda, que a prova oral não deixou dúvidas quanto ao fato de ter trabalhado por cerca de no mínimo 40 anos nas lides rurais.

Contra-razões de apelação da parte ré às fl. 74/78, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 20.06.1947, completou 55 anos de idade em 20.06.2002, devendo, assim, comprovar 10 anos e meio de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou certidão de casamento, celebrado em 07.01.1978 (fl. 12), na qual seu marido fora qualificado como lavrador, constituindo tal documento início de prova material relativa ao labor agrícola.

Apresentou, ainda, a carteira profissional (fl.10/11) pela qual se verifica que a autora manteve contrato de trabalho de natureza rural no interregno de 02.08.1978 a 26.12.1978, constituindo tal documento prova plena do labor rural no período a que se refere e início de prova material do período que pretende comprovar.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas às fl. 47/53, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há mais de 40 anos, e que ela sempre trabalhou na lavoura como volante em diversas fazendas da região, dentre elas, as fazendas de propriedade dos Srs. Odilon Videira, João Videira, Sebastião Beça, Domingos Miani, Vitorino Becharo e Antônio Subepia, nunca exercendo atividade diversa desta. Informaram, ainda, que a autora não exerce mais o labor agrícola por motivos de saúde.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

O fato de as testemunhas terem informado que a demandante parou de trabalhar há 4 ou 5 anos da data da audiência, ou seja, em 2002, não obsta a concessão do benefício vindicado, vez que a autora já havia preenchido os requisitos necessários à aposentadoria rural por idade.

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 20.06.2002, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

O termo inicial do benefício deve ser fixado em 08.08.2006, data da citação (fl.22 vº), momento em que o réu tomou ciência da pretensão da parte autora.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários em 15% (quinze por cento) do o valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora**, para julgar procedente o pedido, condenando o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre as prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias serão aplicadas na forma retromencionada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **IZAURA OCCASO THEODORO**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 08.08.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.60.06.000362-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARLENE DA PENHA PIATI

ADVOGADO : ANNA MAURA SCHULZ ALONSO FLORES e outro

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente pedido em ação previdenciária para condenar a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação administrativa do auxílio-doença. As prestações em atraso deverão ser pagas com correção monetária, de acordo com a Tabela do TRF/3ª Região, e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença e de honorários periciais arbitrados em R\$ 230,00. Não houve condenação em custas. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela para que fosse implantado o benefício de auxílio-doença, sem cominação de multa.

Em apelação o réu alega que não foram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício.

Contra-razões à fl. 97/99.

À fl. 94 foi noticiada a implantação do benefício.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial tida por interposta

Legitima-se o reexame necessário, no presente caso, uma vez que não é possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001.

Do mérito

Os benefícios pleiteados pela autora, nascida em 26.04.1963, estão previstos nos arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91 que dispõem:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial, elaborado em 26.11.2007 (fl. 58/59), atestou que a autora é portadora de insuficiência coronariana, lesão aórtica mista de grau leve por seqüela de moléstia reumática e hipertensão arterial sistêmica, estando incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho.

Há que se ressaltar, contudo, que o perito judicial, ao concluir pela incapacidade da autora atestou, também, que há restrição para o exercício pleno de sua atividade de faxineira, de sorte que deve ser considerada incapacitada de forma total para suas atividades habituais.

Destaco que a autora recebeu auxílio-doença até 30.10.2006 (fl. 35), tendo sido ajuizada a presente ação em 16.04.2007, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, aliada a sua idade (45 anos), baixo grau de instrução e sua atividade habitual (faxineira), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício por incapacidade deve ser fixado na data do laudo médico pericial (26.11.2007; fl. 58), tendo em vista as patologias nele especificadas.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI,

nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta** para que o termo inicial do benefício seja fixado na data do laudo pericial **e nego seguimento à apelação do INSS**. As verbas de sucumbência deverão ser aplicadas na forma acima estabelecida.

Expeça-se email ao INSS informando a procedência do pedido e a manutenção da tutela anteriormente concedida, retificando-se a espécie de benefício (aposentadoria por invalidez) e seu termo inicial.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00056 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.61.05.010228-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA

PARTE AUTORA : DOMINGOS PEREIRA DE PAULA

ADVOGADO : ERALDO LACERDA JUNIOR e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALVARO MICCHELUCCI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio sentença julgando procedente o pedido, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar a renda mensal inicial, mediante a aplicação do índice suprimido de 39,67%, IRSM de fevereiro de 1994, sobre os salários-de-contribuição, conforme o disposto no § 1º do art. 21 da Lei nº 8.880/94, acrescidos de honorários advocatícios, fixados em R\$ 300,00, e juros de mora, fixados nos termos do art. 406 do Código Civil.

O MM. Juiz "*a quo*" submeteu a sentença ao reexame necessário.

Devidamente intimados, as partes não ofertaram recurso de apelação, pelo que os autos foram remetidos a esse Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inconformismo do INSS, quanto à aplicação do **IRSM de fevereiro de 1994** sobre os salários-de-contribuição, não tem procedência.

O IRSM, a partir de janeiro de 1993, foi o indexador utilizado para atualização dos salários-de-contribuição, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994, consoante o disposto no art. 21 da Lei nº 8.880/94, que assim dispõe:

"Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expresso em URV.

§ 1º. Para os fins do disposto neste, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994, serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994."

De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28/02/94, somente para os benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no tema, é pacífica:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/1994 (39,67%).

Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

Recurso conhecido e provido".

(REsp. nº 495203/SP, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 06/05/2003. DJ 04/08/2003, p. 390);

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO.

- Embora os embargos de declaração tenham por escopo expungir do julgamento obscuridade ou contradições, ou suprir omissão sobre tema de pronunciamento obrigatório pelo Tribunal, segundo o comando expresso no art. 535, do CPC, a tal recurso é possível conferir-se efeito modificativo ou infringente, desde que a alteração do julgamento decorra da correção daqueles citados defeitos.

- Distintos são os pleitos quando se referem a atualização monetária dos salários-de-contribuição, utilizados no cálculo do valor inicial dos benefícios, e quando pretendem o reajuste do valor mensal dos mesmos.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos a partir de março de 1994, deve ser incluído o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, antes de sua conversão em URV, nos termos do artigo 21, parágrafo 1º da Lei nº 8.880/94.

- Embargos de declaração acolhidos. Recurso especial não conhecido". *(EDREsp. nº 243858/RS, Relator Ministro VICENTE LEAL, j. 18/10/2001, DJ 12/11/2001, p. 177);*

Assim também tem sido a jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal Regional Federal: AC nº 785616/SP, Relatora Juíza Convocada MÁRCIA HOFFMANN, j. 15/12/2003, DJU 12/02/2004, p. 359; AC nº 745057/SP, Relator Desembargador Federal CASTRO GUERRA, j. 18/11/2003, DJU 23/01/2004, p. 174.

Neste sentido, confira ainda a Súmula nº 19 do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **"É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário".**

Entretanto, o autor teve seu benefício concedido em 14/09/1997, conforme se verifica do documento juntado aos autos à fl. 10, **sem que houvesse quaisquer salários-de-contribuição anteriores a março de 1994** dos que foram apurados no período básico de cálculo para concessão do benefício, podendo-se concluir que somente os benefícios concedidos a partir de 01/03/94 até 28/02/97 terão os salários-de-contribuição corrigidos pelo IRSM de fevereiro de 1994, ao percentual de 39,67%, de forma que a pretensão da parte autora não merece guarida.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que ele é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 15).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO** para, reformando a r. sentença, julgar improcedente o pedido do autor, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 01 de setembro de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.06.004185-3/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : SILVIO GALETE CANO
ADVOGADO : ARMANDO CESAR DUTRA DA SILVA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
DECISÃO TERMINATIVA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido em ação previdenciária para condenar a autarquia a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, a partir da data do laudo médico pericial, acrescido de atualização monetária desde cada parcela vencida e juros moratórios de 0,5% ao mês, a partir da data do termo inicial do benefício, excluindo-se eventuais valores pagos administrativamente ou por força de concessão da tutela antecipada. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sem condenação em custas processuais. Concedida a tutela antecipada, determinando-se a imediata implantação do benefício pelo réu.

Não há notícia de implantação do benefício pelo réu.

A parte autora apela objetivando que o termo inicial do benefício seja considerado a partir da data do indeferimento administrativo, ou seja, 16.01.2005.

Contra-arrazoado o feito pelo réu à fl. 100/105.

Após breve relatório, passo a decidir

Da Remessa Oficial tida por interposta

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

Do mérito

O autor, nascido em 30.06.1956, pleiteia o benefício de auxílio-doença, o qual está previsto no art. 59, da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo pericial, elaborado pelo assistente técnico do réu, à fl. 32/36, revela que o autor é portador de fratura de quadril esquerdo ocorrida em 1994 e osteoartrose de quadril esquerdo, estando incapacitado de forma parcial e permanente para o trabalho.

O laudo médico pericial, por seu turno, elaborado em 23.10.2007 (fl. 55/58), conclui que o autor é portador de seqüela de fratura de acetábulo esquerdo, ocorrida em 30.10.1994, evoluindo com artrose de quadril pós traumática (coxo-artrose), apresentando incapacidade parcial e permanente para o trabalho.

Nesse sentido, não há que se cogitar de doença preexistente à filiação previdenciária, como pugnado pelo réu, vez que restou patente o agravamento da seqüela de acidente sofrido pelo autor, a qual evoluiu para a artrose de seu quadril.

Destaco que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 15.01.2005 (fl. 48), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado até referida data, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 02.05.2007, razão pela qual poderia se cogitar, em tese, sobre eventual perda de sua qualidade de segurado.

Entretanto, o laudo médico atesta que o autor sofreu fratura já em 1994 a qual evoluiu para artrose, que lhe ocasionou a incapacidade em tela, restando demonstrado que não houve sua recuperação quando da cessação do benefício de auxílio-doença.

Nesse aspecto, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não perde o direito ao benefício o segurado que deixa de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela parte autora, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho, não há como se deixar de reconhecer que é inviável o retorno, por ora, ao exercício de sua atividade habitual, sendo-lhe devido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter o beneficiário, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

O termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser considerado a partir da data do laudo médico pericial (23.10.2007 - fl. 55/58), quando constatada a incapacidade permanente do autor.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados de forma decrescente à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação da parte autora.** As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Silvio Galete Cano**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de auxílio-doença implantado de imediato, com data de início - DIB em 23.10.2007, e renda mensal inicial - RMI no valor a ser calculado pelo INSS, tendo em vista a redação dada ao "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00058 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.61.19.000265-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
PARTE AUTORA : ANTONIO CESAR FACCIPIERI
ADVOGADO : LIGIA FREIRE
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FELIPE MEMOLO PORTELA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP
DECISÃO TERMINATIVA
Vistos.

Trata-se de remessa oficial de sentença pela qual foi concedida a segurança para determinar à autoridade impetrada que processe o requerimento administrativo do impetrante. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF).

Embora requerida, não houve apreciação do pedido de concessão de liminar.

O Ministério Público Federal, na pessoa de seu I. Procurador Regional da República, Dr. Walter Claudius Rothenburg, opinou pela manutenção da sentença.

É o sucinto relatório. Decido.

Consoante se verifica das informações prestadas pelo impetrado (fl. 74/81) houve a concessão administrativa do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, com data inicial fixada a partir de 21.07.2006.

Dessa forma, constata-se ter havido no presente "mandamus" o esgotamento do objeto, já que a alegada omissão deixou de existir, constatando-se a perda superveniente do interesse processual.

Veja-se a respeito os seguintes arestos assim ementados:

MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES. ORDENS DE SERVIÇO 600 E 612/98. REVOGAÇÃO. FALTA DE INTERESSE POR FATO SUPERVENIENTE. PERDA DE OBJETO.

I - Desnecessária dilação probatória se a matéria discutida é apenas de direito, devendo ser feita a comprovação e análise da matéria de fato em âmbito administrativo.

II - Segurança parcialmente concedida para apreciação do pedido de aposentadoria sem as restrições das OS 600 e 612/98, sem qualquer determinação quanto ao cômputo do tempo de serviço.

III - Edição do Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003 revogando as vedações das anteriores Ordens de Serviço quanto ao impedimento de conversão do tempo de serviço especial.

IV - Falta de interesse por fato superveniente com a perda de objeto do apelo.

V - Reexame necessário e recurso do INSS prejudicados.

(TRF - 3ª R; AMS nº 21317/SP; Rel. Des. Fed. Marianina Galante, DJ 20.05.2004, p. 598)

PREVIDENCIÁRIO. NÃO CUMPRIMENTO DO PRAZO DE QUARENTA E CINCO DIAS PARA A IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL.

- O Mandado de Segurança foi impetrado com objetivo de compelir a autoridade apontada como coatora a pagar as prestações em atraso e implantar a aposentadoria por tempo de serviço que foi deferida administrativamente ao impetrante, ao argumento de que o prazo legal de quarenta e cinco dias não foi cumprido. O Instituto informou que iniciou o pagamento do referido benefício.

Segurança concedida em parte. A sentença afastou o pedido de pagamento das prestações vencidas, conforme Súmula 269 do STF. Não houve recurso voluntário.

- Observados os limites da remessa oficial, à vista da noticiada implantação do benefício, houve perda superveniente do interesse processual e não a hipótese de reconhecimento do pedido (art.269, inciso II, do CPC), posto que desapareceu o objeto da lide, vale dizer, a pretensão já foi satisfeita.

- Remessa oficial provida. Ação julgada extinta, sem conhecimento do mérito, por perda superveniente do interesse processual, quanto ao pedido de implantação do benefício.

(TRF - 3ª R; AMS nº 228375/SP; Rel. Des. Fed. André Nabarrete, DJ 19.03.2002, p. 367)

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **julgo extinto o feito, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, restando prejudicado o exame da remessa oficial.

Após publicação, encaminhem-se os autos à origem, dando-se baixa na origem.

Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.23.001487-9/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA
APTE : MARIA APARECIDA DE MORAES
ADVOGADO : MARCUS ANTONIO PALMA e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo a anulação da sentença e o retorno dos autos à primeira instância para o regular prosseguimento, determinando-se a realização da perícia médica e a oitiva de testemunhas.

Sem contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No caso dos autos, a qualidade de segurada da requerente não restou comprovada.

A Lei n.º 8.213/91, ao dispor sobre os planos de benefícios da Previdência Social, estabelece que "**A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.**" (Art. 55, § 3º).

Verifica-se, assim, ser imprescindível para o reconhecimento da atividade desenvolvida que o conjunto probatório constante dos autos revele que a parte autora efetivamente exercia atividade rural, de forma que qualquer que seja a prova material, deve ela fornecer indicações seguras de que houve o evento que se pretende provar.

Por estar a matéria totalmente sedimentada, conforme a orientação pretoriana, pode-se afirmar que da análise do conjunto probatório carreado aos autos o pedido da autora é improcedente, pois ela não comprovou o exercício da atividade rural alegada, tendo sido, ao contrário, apresentado documento que revela a condição de trabalhador urbano do ex-marido da requerente.

Neste passo, ante a ausência de comprovação de requisito legal, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença à autora.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.025054-2/MS

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALISSON FARINA AMARO DE SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ADAIR BARRIOS DE SOUZA

ADVOGADO : CARMEM SILVIA ALMEIDA GARCIA (Int.Pessoal)

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAJU MS

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário, determinou o adiantamento do pagamento dos honorários do perito judicial pelo agravante.

Sustenta o agravante, em síntese, ser incabível a determinação de pagamento imediato do valor dos honorários periciais. Requer a reforma da decisão impugnada.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Pois bem. Nos termos em que dispõe o artigo 33 do Código de Processo Civil, a remuneração do perito judicial será paga pela parte autora quando ela própria postular a perícia, como no caso dos autos, ou quando o exame for determinado de ofício pelo juiz, *verbis*:

[Tab]

"Art. 33. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz."

Por outro lado, para questões atinentes a pagamentos de honorários periciais, em casos de assistência judiciária gratuita, vige a Resolução nº 281 do Conselho da Justiça Federal.

O art. 4º da mencionada Resolução, no que tange ao momento adequado para pagamento da verba discutida, dispõe que deverá ser efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados.

Ademais, de acordo com o art. 6º, a parte vencida que não seja aquela beneficiária da assistência judiciária gratuita, deverá reembolsar o Erário.

Desta forma, resta claro que não é dever do INSS efetuar o pagamento antecipado do valor relativo à perícia que não foi por ele solicitada, sendo do Estado tal ônus. No entanto, se for vencido ao final, deverá restituir o valor que foi extraído dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária.

Nessa esteira, traz-se a lume julgado desta Corte Regional:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEVIDA A ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO PELO INSS.

.....
3. Não é dever do INSS efetuar o pagamento antecipado do valor relativo à perícia que sequer foi por ele requerida. Nesse caso tal ônus recai sobre o Estado. No entanto, se for vencido ao final, deverá o INSS restituir o valor que foi extraído dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária.

4. Agravo de instrumento provido".

(AG nº 156698/SP, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, DJU 30/08/2004, p. 571).

Também nesse sentido, decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXECUÇÃO DO JULGADO. DETERMINAÇÃO DE PERÍCIA. ELABORAÇÃO DA MEMÓRIA DE CÁLCULOS. ATRIBUIÇÃO DO ÔNUS PERICIAL À EXECUTADA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

(...)

2. O fato de o credor ser beneficiário da assistência judiciária gratuita não obriga a parte ex adversa ao prévio pagamento de honorários periciais, na fase de execução, por competir ao Estado disponibilizar os meios necessários a eventual realização de serviço auxiliar técnico, propiciando, assim, efetividade ao art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e ao art. 3º da Lei 1.060/50. Interpretação em harmonia com o § 1º do art. 120 do Provimento Geral Consolidado da COGER/1ª Região e da Resolução nº 281 do CJF.

3. De qualquer forma, inexistindo notícia de pretensão executória resistida pela CEF, ensejadora de incidente processual, não há que se falar, no momento, em "parte vencida", para fins de reembolso de perícia (art. 6º da resolução citada). O "sucumbente", na fase de cognição, não é, necessariamente, o vencido na ação de execução correspondente (AC nº 93.01.25.820-0/MG, Rel. Desembargador Federal Amílcar Machado).

4. Agravo de instrumento provido".

(AG nº 200301000101904/BA, Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus, DJ 30/06/2003).

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, considerando não ser do agravante a obrigação de antecipação dos honorários periciais.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.025897-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : VITOR GERVAZIO CANDIDO

ADVOGADO : VALTER TEIXEIRA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMPARO SP

DECISÃO DE CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que concedeu a antecipação de tutela, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por idade ao agravado.

Sustenta o agravante, em síntese, a ausência dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para a concessão do benefício, diante da ausência de carência e da perda da qualidade de segurado do agravado. Aduz que a decisão afronta o duplo grau de jurisdição. Requer a reforma da decisão impugnada.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Nos termos do que preceitua o art. 273, "caput", do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

A decisão agravada se encontra bem alicerçada, não tendo sido abalada pelas razões deduzidas no agravo, restando bem claro, em suficiente análise do Juízo *a quo*, conclusão essa calcada em elementos de prova carreados aos autos, no que se conclui haver-se preenchido, pelo menos em exame prévio, os requisitos indispensáveis à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

No caso, em princípio, verifica-se que o agravado tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, numa análise perfunctória, estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício, em razão de ter implementado o requisito etário em 13/07/2004 (fl. 13) e diante dos recolhimentos de contribuições na qualidade de contribuinte individual, que ultrapassam a 150 meses, conforme verificado em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, em terminal instalado no Gabinete deste Relator.

Ressalta-se que ainda que houvesse a perda da qualidade de segurado, o agravado tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já contava com número de contribuições superior à carência exigida, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consoante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurado, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Quanto ao duplo grau obrigatório, no caso de sentenças proferidas contra o INSS, não obsta a concessão de tutela antecipada contra referida autarquia. Isto porque o disposto no artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil não alcança a hipótese de outorga de tutela antecipada, considerando que esta é sempre de caráter provisório e constitui decisão interlocutória.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.026295-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAROLINE AMBROSIO JADON

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : DURVALINA FERREIRA ALVES

ADVOGADO : ROSANGELA CAGLIARI ZOPOLATO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARTUR NOGUEIRA SP

DECISÃO DE CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação previdenciária, deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à agravada.

Sustenta o agravante a nulidade da decisão, pois desprovida de fundamentação. Afirma o não preenchimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Aduz acerca da possibilidade de irreversibilidade do provimento jurisdicional concedido.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Pois bem. Ressalto que não há que se falar em nulidade da decisão de fl. 74, pois a mesma apesar de sucinta apresenta-se fundamentada, conforme preceitua o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Há nos autos prova inequívoca do quadro doentio da agravada, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa.

Fato é que consta dos autos exames e atestados médicos (fls. 66/72), nos quais se relata que a agravada apresenta tenossinovite dos MMSS, com lesão do manguito rotador E, lombociatalgia à E (CID: M75.1, M65.9, M54.4, M43.1, M47.9), encontrando-se sem condições de retorno ao trabalho.

Persistindo a mesma enfermidade que gerou a concessão do benefício, com reconhecimento médico da incapacidade da agravada para o trabalho, não há dúvida que presentes estão os requisitos para a manutenção da tutela concedida.

No tocante à alegação de irreversibilidade da medida, anoto que tal argumentação não merece prevalecer, pois o pagamento de benefício previdenciário constitui relação jurídica de trato sucessivo, de maneira que, apurando-se, em definitivo, inexistir as bases que neste momento processual se antevê, a cessação do pagamento do benefício se operará, sendo o provimento jurisdicional provisório reversível.

Ademais, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, "**A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória**" (AG nº 107208/RS, Relator Juiz RAMOS DE OLIVEIRA, j. 03/10/2002, DJU 06/11/2002, p. 629).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.026295-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAROLINE AMBROSIO JADON

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : DURVALINA FERREIRA ALVES

ADVOGADO : ROSANGELA CAGLIARI ZOPOLATO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARTUR NOGUEIRA SP

DESPACHO

Nada mais a decidir.

Aliás, o documento acostado à fl. 92 não faz prova conclusiva do retorno ao trabalho pela agravada, uma vez que os valores destacados na planilha podem eventualmente retratar um complemento salarial ao benefício previdenciário.

Assim, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se a decisão de fls 87/88.

Intime-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.028853-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO ZAITUN JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : MARIA DO SOCORRO ANDRADE CORDEIRO
ADVOGADO : JAMES HENRIQUE DE AQUINO MARTINES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
DECISÃO DE CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão que, nos autos da ação previdenciária, deferiu a antecipação de tutela para determinar a concessão do benefício de auxílio-doença à agravada.

Sustenta o agravante a ausência dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, diante da perda da qualidade de segurada da agravada. Aduz acerca da possibilidade de irreversibilidade do provimento jurisdicional concedido.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Pois bem. O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

Por outro lado, a Lei nº 8.213/91, no art. 25, inciso I, prevê um período de carência, exigindo-se o mínimo de 12 (doze) contribuições mensais, indispensáveis para a concessão do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. E ainda, o parágrafo único do art. 24 estabelece que: "*havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido*".

No caso em exame, a agravada propôs ação previdenciária, cujo pedido se fundamenta na concessão do benefício de auxílio-doença, indeferido administrativamente pela Autarquia Previdenciária sob a alegação da perda da qualidade de segurada (fl. 40).

Conforme se depreende da cópia da CTPS da agravada ela possui anotação de vínculo empregatício desde 03/02/2003 (fls. 32/34).

Quanto a alegação do INSS de que a autora não faz jus ao benefício em razão de as respectivas contribuições terem sido recolhidas em atraso, não tem amparo legal, porquanto o desconto e o recolhimento das contribuições no que tange a figura do empregado é de responsabilidade exclusiva de seu empregador, cabendo ao INSS fiscalizar e exigir o cumprimento de tal obrigação.

Ademais, há nos autos laudo médico pericial (fls. 73/78) no qual se relata a incapacidade da agravada para o exercício de sua atividade profissional, o que evidencia, em princípio, a presença dos requisitos autorizadores à concessão da antecipação da tutela.

Por outro lado, não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a decisão agravada.

Ademais, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, "*A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória*" (AG nº 107208/RS, Relator Juiz RAMOS DE OLIVEIRA, j. 03/10/2002, DJU 06/11/2002, p. 629).

De qualquer sorte, inexistente perigo de dano irreparável a ensejar a concessão de efeito suspensivo à decisão agravada (art. 588 do Código de Processo Civil), uma vez que a tutela concedida não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício previdenciário ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a decisão agravada.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.029654-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : LAURICE PEREIRA TRINDADE
ADVOGADO : ARISTIDES LANSONI FILHO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de execução de sentença, condenou o agravante ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), independente de eventual interposição de embargos.

Sustenta o agravante, em síntese, não ser devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas. Requer a reforma da decisão impugnada.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Pois bem. No caso, trata-se de ação de execução em que se determinou a citação do INSS e se fixou os honorários advocatícios, consoante regra do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

Nos termos do que preceitua o art. 1º - D do Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória 2.180-35/2001, não é cabível o pagamento de honorários advocatícios nas execuções não embargadas pela Fazenda Pública.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 420.816, declarando incidentalmente a constitucionalidade da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, com interpretação conforme, determinou que o disposto no art. 1º - D da Lei nº 9.494/97 tem aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil; contudo, devem ser excluídos os casos de pagamentos de obrigações definidos em lei como de pequeno valor, objeto do § 3º do artigo 100 da Constituição.

Conforme se observa da memória de cálculo apresentada (fl. 13), o crédito da exequente está abarcado pelo § 3º do art. 100 da Constituição Federal, o que afasta a incidência do disposto no art. 1º - D da Lei nº 9.494/97.

Dessa forma, considerando que o crédito em questão totaliza R\$ 10.676,75 (dez mil, seiscentos e setenta e seis reais e setenta e cinco centavos), deve ser mantida a condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que se trata da hipótese de execução de crédito considerado de pequeno valor, conforme orientação do Plenário do Supremo Tribunal Federal (*RE nº 420.816, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 06/10/04, RE nº 402.079-AgR, Relator Ministro Eros Grau, DJ 29/04/05 e RE nº 437074-AgR, Relator Ministro Carlos Veloso, DJ 18/05/05*).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso I, c.c. o artigo 557, "caput", ambos do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, na forma da fundamentação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.031112-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES DA SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ROSA GOMES DATTELO
ADVOGADO : TERESA MASSUDA ROSSI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que deferiu a antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício assistencial.

Nos termos do que preceitua o inciso I do art. 525 do Código de Processo Civil, cópia da decisão agravada e sua respectiva certidão de intimação são peças obrigatórias a serem levadas aos autos, acompanhando a petição de interposição do agravo.

Muito embora tenha o agravante juntado a decisão agravada às fls. 10/13, com a aposição da assinatura de seu procurador, não consta do processo a certidão da respectiva intimação ou qualquer outro documento que tenha o condão de substituir a referida certidão, carecendo o presente agravo de pressuposto de admissibilidade.

Nesse sentido encontramos os seguintes julgados desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INSTRUÇÃO DEFICIENTE - DECISÃO AGRAVADA E CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO - PEÇAS OBRIGATÓRIAS.

I - A regra contida no artigo 525, inciso I, do Código Processual Civil é expressa no sentido de que a peça inicial do agravo de instrumento deve ser instruída com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados das partes.

II - A ausência da cópia de decisão agravada bem como de sua certidão de intimação torna-se impossível afirmar a exatidão da tempestividade do recurso interposto.

III - Recurso desprovido".

(*AG nº 2002.03.00.005991-8, Rel. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJU 24/11/2003, p. 377*);

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO PREVISTO NO § 1.º DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

RECURSO INTERPOSTO AGRAVO REGIMENTAL. ADOÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL A INSTRUÇÃO DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Da decisão que nega seguimento a recurso manifestamente inadmissível cabe agravo (Código de Processo Civil, artigo 557, § 1.º) e não agravo regimental, como interposto.

2. Adoção do princípio da fungibilidade recursal, conhecendo do recurso como agravo previsto no § 1.º do artigo 557 do Código de Processo Civil.

3. O compulsar dos autos demonstra que a agravante deixou de instruir o agravo de instrumento com cópia da certidão de intimação da decisão agravada (Código de Processo Civil, artigo 525, I), fato que enseja o seu não conhecimento.

4. Agravo não provido".

(AG nº 2003.03.00.009169-7, Rel. Desembargador Federal Nery Júnior, DJU 12/11/2003, p. 271).

De outra parte, não há como comprovar a tempestividade do recurso, uma vez que a decisão impugnada data de 12/06/2008 e o agravo foi protocolado na Justiça Federal de Marília em 12/08/2008.

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento por falta de pressuposto de admissibilidade, nos termos do art. 525, I, do CPC.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.031136-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : JOAO DE SOUZA CORTES

ADVOGADO : MARIO FRATTINI

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão que indeferiu a antecipação de tutela, nos autos da ação previdenciária, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Nos termos do que preceitua o art. 522 do Código de Processo Civil é de 10 (dez) dias o prazo para interposição do recurso de agravo de instrumento.

Do compulsar dos autos, denota-se que a decisão impugnada foi publicada no Diário Oficial em 29/07/2008 (fl. 53) e o recurso sob análise foi protocolado pela parte em 12/08/2008, no Fórum de Presidente Prudente, portanto em tempo superior aos 10 (dez) dias legais, restando intempestivo.

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento por falta de pressuposto de admissibilidade, qual seja, a tempestividade, ex vi do art. 557 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.031207-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS -ME massa falida e outro
ADVOGADO : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : BENEDITA GUILGER BOU SADEK (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : WATSON ROBERTO FERREIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITU SP

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, deferiu o pedido de antecipação de tutela.

Nos termos do que preceitua o art. 525 do Código de Processo Civil, as procurações outorgadas aos advogados são peças obrigatórias a serem levadas aos autos, acompanhando a petição de interposição do agravo.

No caso sob análise, verifica-se que o agravante não juntou cópia da procuração outorgada à autora da ação subjacente, o que leva ao não conhecimento do recurso.

Nesse sentido já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. SÚMULA 115/STJ.

A cópia da procuração outorgada ao advogado da agravante é peça essencial à formação do instrumento de agravo, visto figurar no elenco do § 1º do art. 544 do CPC.

Incide na espécie, destarte, o enunciado da Súmula n. 115 do Superior Tribunal de Justiça, que considera inexistente, no âmbito do especial, recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.

A fiscalização para formação do instrumento há de ser feita no Tribunal a quo, antes do despacho de admissibilidade do recurso.

Agravo regimental não provido".

(2ª Turma, AGA nº 425801/SP, Rel. Ministro Franciulli Netto, DJ 02/06/2003, p. 272).

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento, por falta de pressuposto de admissibilidade, no caso regularidade formal, nos termos do art. 525, I, do CPC.

Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.031317-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOAO EMANUEL M DE LIMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : JURANDYR DE PAULA LEITE

ADVOGADO : ADRIANO RICO CABRAL
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE UBATUBA SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação previdenciária, deferiu o pedido de antecipação de tutela para a concessão do benefício de auxílio-doença ao agravado, sob pena de multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais).

Sustenta o agravante a nulidade da decisão, pois desprovida de fundamentação. Afirma o não preenchimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Aduz acerca da possibilidade de irreversibilidade do provimento jurisdicional concedido.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Pois bem. Ressalto que não há que se falar em nulidade da decisão de fls. 49/50, pois a mesma apesar de sucinta apresenta-se fundamentada, conforme preceitua o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Há nos autos prova inequívoca do quadro doentio do agravado, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa.

Fato é que consta dos autos exames e atestados médicos (fls. 41/48), nos quais se relatam que o agravado apresenta lombociatalgia de evolução crônica e espondiloartrose avançada (CID 10: M19.0 e M54.0), encontrando-se sem condições laborativas.

Persistindo a mesma enfermidade que gerou a concessão do benefício, com reconhecimento médico da incapacidade do agravado para o trabalho, não há dúvida que presentes estão os requisitos para a manutenção da tutela concedida.

No tocante à alegação de irreversibilidade da medida, anoto que tal argumentação não merece prevalecer, pois o pagamento de benefício previdenciário constitui relação jurídica de trato sucessivo, de maneira que, apurando-se, em definitivo, inexistir as bases que neste momento processual se antevê, a cessação do pagamento do benefício se operará, sendo o provimento jurisdicional provisório reversível.

Ademais, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, "*A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória*" (AG nº 107208/RS, Relator Juiz RAMOS DE OLIVEIRA, j. 03/10/2002, DJU 06/11/2002, p. 629).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.031347-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : TARCISO SORCE
ADVOGADO : DANIEL FERNANDO PIZANI e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
DECISÃO DE CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu a antecipação de tutela para a concessão de auxílio-doença.

Sustenta o agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de estar incapacitado para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Das provas colacionadas aos autos, não restaram cabalmente demonstrados os requisitos legais à concessão da antecipação da tutela.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

No caso sob exame, observa-se que o atestado médico (fl. 32) somente relata a enfermidade alegada pelo agravante, o que, neste momento, não constitui prova inequívoca a infirmar a conclusão do Setor de Perícias Médicas do INSS, ao declarar a capacidade laborativa do agravante (fls. 29/31).

Não obstante o alegado, sem perícia médica não é possível saber se a limitação do agravante o torna incapaz para toda e qualquer atividade laboral, a ensejar a concessão do benefício em tela. Inclusive não se tem nenhum dado quanto à possibilidade de reabilitação para alguma atividade laborativa.

De outra parte, não há dúvida de que o agravante poderá produzir outras provas, no decorrer da instrução processual, que demonstrem a incapacidade alegada, o que ensejará exame acurado por ocasião em que for proferida a sentença.

Em suma, não comprovada a redução da capacidade laboral, mediante prova inequívoca, não antevejo a verossimilhança da alegação a deferir a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. A propósito, este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu que "*Não havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravado, o mesmo não faz jus à implantação do benefício mediante a concessão de tutela antecipada*". (TRF3, 2ª Turma, AG nº 2000.03.00.059085-8, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJU 06/12/2002, p. 511).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.031446-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : ELZA GALLEGU BUCCI
ADVOGADO : ALEX FABIANO ALVES DA SILVA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação previdenciária, manteve a determinação de remessa dos autos ao arquivo.

Pleiteia a agravante, em síntese, a reforma da decisão, com o recebimento da apelação interposta, diante da ocorrência de erro material sanável. Alega que o instrumento de substabelecimento, acostado aos autos da ação subjacente, não objetivava desconstituir o causídico subscritor da peça recursal, pois se trata de membros pertencentes ao mesmo escritório de advocacia.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses ali assinaladas.

No tocante à discussão de fundo, do compulsar dos autos denota-se que a decisão de certificação do trânsito em julgado da sentença e a remessa dos autos ao arquivo foi objeto de pronunciamento pelo MM. Juiz *a quo* na decisão de fl. 129, proferida em 29/05/2008. Nesse sentido, observa-se que a referida decisão não foi combatida em tempo hábil pelo recurso adequado, deixando a autora transcorrer *in albis* seu prazo para impugná-la.

Ao que parece, pretende neste momento a agravante, com este recurso, a reabertura de seu prazo para impugnar tal decisão.

Com efeito, tendo a agravante se quedado inerte ante a decisão de fl. 129, denota-se a perda da faculdade de dela recorrer em virtude do decurso de seu prazo, ante a ocorrência da preclusão temporal, sendo inadmissível agora a rediscussão da matéria.

Cabe anotar que o indeferimento de pedido de reconsideração não tem o condão de interromper ou suspender o prazo para interposição de agravo, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO.

1. SIMPLES PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NÃO TEM O CONDÃO DE INTERROMPER OU SUSPENDER PRAZO PARA RECURSO.

2. OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO, A FALTA DE ATEMPADA INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO.

3. RECURSO DESPROVIDO." (ROMS nº 1852/GO, Relator Ministro Bueno de Souza, j. 17/11/1992, DJ 14/12/1992, p. 23924).

Dessa forma, sendo manifestamente improcedente o presente recurso, deve ser mantida a decisão agravada.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.031601-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAROLINE AMBROSIO JADON
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARIA DAS GRACAS DA CONCEICAO MIRANDA

ADVOGADO : SILVANA COELHO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARTUR NOGUEIRA SP

DECISÃO DE CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação previdenciária, deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à agravada.

Sustenta o agravante a nulidade da decisão, pois desprovida de fundamentação. Afirma o não preenchimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Aduz acerca da possibilidade de irreversibilidade do provimento jurisdicional concedido.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Pois bem. Ressalto que não há que se falar em nulidade da decisão de fl. 73, pois a mesma apesar de sucinta apresenta-se fundamentada, conforme preceitua o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Há nos autos prova inequívoca do quadro doentio da agravada, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa.

Fato é que consta dos autos atestados médicos (fls. 46/52), nos quais se relatam que a agravada apresenta esquizofrenia, transtorno de pânico e episódio depressivo grave com sintomas psicóticos (CID 10: F20.8, F41.0 e F32.3), encontrando-se sem condições laborativas.

Persistindo a mesma enfermidade que gerou a concessão do benefício, com reconhecimento médico da incapacidade da agravada para o trabalho, não há dúvida que presentes estão os requisitos para a manutenção da tutela concedida.

No tocante à alegação de irreversibilidade da medida, anoto que tal argumentação não merece prevalecer, pois o pagamento de benefício previdenciário constitui relação jurídica de trato sucessivo, de maneira que, apurando-se, em definitivo, inexistir as bases que neste momento processual se antevê, a cessação do pagamento do benefício se operará, sendo o provimento jurisdicional provisório reversível.

Ademais, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, "*A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória*" (AG nº 107208/RS, Relator Juiz RAMOS DE OLIVEIRA, j. 03/10/2002, DJU 06/11/2002, p. 629).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.031953-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO EMANUEL M DE LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : NILZA COSTA DE JESUS

ADVOGADO : ADRIANO RICO CABRAL

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE UBATUBA SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação previdenciária, deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença acidentário, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a cada mês em que a autarquia não efetuar o pagamento do benefício.

Sustenta o agravante a nulidade da decisão, pois desprovida de fundamentação. Afirma o não preenchimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Aduz acerca da possibilidade de irreversibilidade do provimento jurisdicional concedido.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

A questão versada sobre competência para julgamento de recursos em ação de concessão de benefício de natureza acidentária já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, o que autoriza a aplicação do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso sob análise, trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, em razão de acidente de trabalho, conforme demonstra a petição inicial da ação subjacente (fls. 22/31) e a decisão impugnada à fl. 82.

A competência para processar e julgar ações de concessão de benefício de natureza acidentária é da Justiça Estadual, conforme entendimento desta 10ª (décima) Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com lastro em decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE ACIDENTÁRIA - COMPANHEIRA E FILHA - COMPETÊNCIA - REMESSA DOS AUTOS AO SEGUNDO TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO. PREJUDICADA A APRECIÇÃO DA APELAÇÃO, NESTA CORTE.

- 1. Cabe a Justiça Estadual, nos dois graus de jurisdição, a apreciação e julgamento da causa, que tem por objeto a concessão do benefício de pensão por morte, com amparo na lei acidentária.**
- 2. Autos remetidos para o E. Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo.**
- 3. Exame da apelação prejudicado, nesta Corte".** (AC nº 98.03.1013394/SP, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, por unanimidade, DJU 21/10/2002, pág. 449).

Traz-se à colação, também, ementas de julgado do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA.

- 1. As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no art. 109, I da Constituição Federal, que as excluiu da competência da Justiça Federal.**
- 2. Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça estadual não elidida.**
- 3. Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, RE nº 204204/SP, 2ª Turma, Rel. Maurício Corrêa, DJ 04/05/01, pág. 35);**

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

- 1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho" (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).**
- 2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.**
- 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante." (STJ, CC nº 31972/RJ, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 27/02/2002, DJ 24/06/2002, p. 182).**

Desta maneira, compete à Justiça Estadual processar e julgar ações de concessão de benefício de natureza acidentária (Súmula nº 501 do STF e Súmula nº 15 do STJ), o que torna esta Corte Regional Federal incompetente para apreciar e julgar o presente agravo.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte Regional Federal, **RECONHEÇO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA DESTA TURMA**, determinando a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual é competente para processar e julgar, em grau de recurso, ações de concessão de benefícios acidentários, ficando prejudicado o exame do agravo de instrumento.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.032320-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ELIANA MARIA NEVES
ADVOGADO : PATRICIA CASALINI DOMINGUES PAIATO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMPARO SP

DECISÃO DE CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação previdenciária, deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à agravada.

Sustenta o agravante a impossibilidade de concessão da tutela antecipada contra a Fazenda Pública. Afirma o não preenchimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Aduz que a decisão afronta o duplo grau de jurisdição.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Há nos autos prova inequívoca do quadro doentio da agravada, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa.

Fato é que consta dos autos exames e atestados médicos (fls. 35/45, 50/56, 59, 62/65, 69 e 71), nos quais se relata que a agravada é portadora de neoplasia maligna (CID 10: C50), encontrando-se sem condições laborativas.

Persistindo a mesma enfermidade que gerou a concessão do benefício, com reconhecimento médico da incapacidade da agravada para o trabalho, não há dúvida que presentes estão os requisitos para a manutenção da tutela concedida.

Quanto ao duplo grau obrigatório, no caso de sentenças proferidas contra o INSS, não obsta a concessão de tutela antecipada contra referida autarquia. Isto porque o disposto no artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil não alcança a hipótese de outorga de tutela antecipada, considerando que esta é sempre de caráter provisório e constitui decisão interlocutória.

Finalmente, é ínsita a possibilidade de concessão de tutela antecipada contra pessoa jurídica de direito público diante do regramento estabelecido pela Lei nº 9.494/97, que disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.032565-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : ROSIMEIRE CONCEICAO CORREA
ADVOGADO : SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
DECISÃO DE CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu a antecipação de tutela para a concessão de auxílio-doença.

Sustenta a agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de estar incapacitada para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Das provas colacionadas aos autos, não restaram cabalmente demonstrados os requisitos legais à concessão da antecipação da tutela.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

No caso sob exame, observa-se que os atestados médicos (fls. 28/29) somente relatam a enfermidade alegada pela agravante, o que, neste momento, não constitui prova inequívoca a infirmar a conclusão do Setor de Perícias Médicas do INSS, ao declarar a capacidade laborativa da agravante (fl. 27).

Não obstante o alegado, sem perícia médica não é possível saber se a limitação da agravante o torna incapaz para toda e qualquer atividade laboral, a ensejar a concessão do benefício em tela. Inclusive não se tem nenhum dado quanto à possibilidade de reabilitação para alguma atividade laborativa.

De outra parte, não há dúvida de que a agravante poderá produzir outras provas, no decorrer da instrução processual, que demonstrem a incapacidade alegada, o que ensejará exame acurado por ocasião em que for proferida a sentença.

Em suma, não comprovada a redução da capacidade laboral, mediante prova inequívoca, não antevejo a verossimilhança da alegação a deferir a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. A propósito, este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu que "*Não havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravado, o mesmo não faz jus à implantação do benefício mediante a concessão de tutela antecipada*". (TRF3, 2ª Turma, AG nº 2000.03.00.059085-8, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJU 06/12/2002, p. 511).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.032617-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JORGE GUILHERME BIZIGATTO

ADVOGADO : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP

DECISÃO DE CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação previdenciária, deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao agravado.

Sustenta o agravante a nulidade da decisão, pois desprovida de fundamentação. Afirma o não preenchimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Aduz acerca da possibilidade de irreversibilidade do provimento jurisdicional concedido.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Pois bem. Ressalto que não há que se falar em nulidade da decisão de fls. 47/48, pois a mesma apesar de sucinta apresenta-se fundamentada, conforme preceitua o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Há nos autos prova inequívoca do quadro doentio do agravado, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa.

Fato é que consta dos autos exames e atestados médicos (fls. 54/73), nos quais se relata que o agravante é portador de lombocialgia, osteoartrose lombar sacra, além de dor articular (CID 10: M54.4, M25.5, M19.0), encontrando-se incapacitado para o trabalho.

Persistindo a mesma enfermidade que gerou a concessão do benefício, com reconhecimento médico da incapacidade do agravado para o trabalho, não há dúvida que presentes estão os requisitos para a manutenção da tutela concedida.

No tocante à alegação de irreversibilidade da medida, anoto que tal argumentação não merece prevalecer, pois o pagamento de benefício previdenciário constitui relação jurídica de trato sucessivo, de maneira que, apurando-se, em definitivo, inexistir as bases que neste momento processual se antevê, a cessação do pagamento do benefício se operará, sendo o provimento jurisdicional provisório reversível.

Ademais, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, "*A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória*" (AG nº 107208/RS, Relator Juiz RAMOS DE OLIVEIRA, j. 03/10/2002, DJU 06/11/2002, p. 629).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.032626-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAROLINE AMBROSIO JADON

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : FRANCISCO GONCALVES DOS PASSOS

ADVOGADO : FELICIA ALEXANDRA SOARES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARTUR NOGUEIRA SP

DECISÃO DE CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação previdenciária, deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao agravado.

Sustenta o agravante, em síntese, o não preenchimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Aduz acerca da possibilidade de irreversibilidade do provimento jurisdicional concedido.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Há nos autos prova inequívoca do quadro doentio do agravado, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa.

Fato é que consta dos autos exames e atestados médicos (fls. 46/55), nos quais se relata que o agravado apresenta lombociatalgia à D, com espondilose, espondiloartrose, ilhota óssea em T9TII, abaulamento discal L3L4, L4L5 (TC), tenossinovite dos MMSS, com epicondilite bilateral, tendinopatia crônica do subescapular D com ruptura parcial (US) (CID: M47.9, M51.9, M77.1, M75.1), encontrando-se sem condições laborativas.

Persistindo a mesma enfermidade que gerou a concessão do benefício, com reconhecimento médico da incapacidade do agravado para o trabalho, não há dúvida que presentes estão os requisitos para a manutenção da tutela concedida.

No tocante à alegação de irreversibilidade da medida, anoto que tal argumentação não merece prevalecer, pois o pagamento de benefício previdenciário constitui relação jurídica de trato sucessivo, de maneira que, apurando-se, em definitivo, inexistir as bases que neste momento processual se antevê, a cessação do pagamento do benefício se operará, sendo o provimento jurisdicional provisório reversível.

Ademais, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, "*A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória*" (AG nº 107208/RS, Relator Juiz RAMOS DE OLIVEIRA, j. 03/10/2002, DJU 06/11/2002, p. 629).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.032762-9/SP

RELATOR : Des. Federal LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ANA MARIA DE SOUZA

ADVOGADO : ANDRÉA PINHEIRO DE SOUZA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação previdenciária, deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à agravada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sustenta o agravante a impossibilidade de concessão da tutela antecipada contra a Fazenda Pública e o não preenchimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Afirma que a decisão afronta o duplo grau de jurisdição.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Há nos autos prova inequívoca do quadro doentio da agravada, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa.

Fato é que consta dos autos atestados médicos e laudo médico pericial (fls. 34/45 e 54), nos qual se relata que a agravada é portadora de mesotelioma do peritônio e de neoplasia maligna do ovário (CID 10: C45.1, C56.1), encontrando-se sem condições laborativas.

Persistindo a mesma enfermidade que gerou a concessão do benefício, com reconhecimento médico da incapacidade da agravada para o trabalho, não há dúvida que presentes estão os requisitos para a manutenção da tutela concedida.

Quanto ao duplo grau obrigatório, no caso de sentenças proferidas contra o INSS, não obsta a concessão de tutela antecipada contra referida autarquia. Isto porque o disposto no artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil não alcança a hipótese de outorga de tutela antecipada, considerando que esta é sempre de caráter provisório e constitui decisão interlocutória.

Finalmente, é ínsita a possibilidade de concessão de tutela antecipada contra pessoa jurídica de direito público diante do regramento estabelecido pela Lei nº 9.494/97, que disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.032796-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : MARGARIDA MUNIZ DE SOUZA

ADVOGADO : ALVARO VULCANO JUNIOR e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Margarida Muniz de Souza, inconformada com a decisão judicial exarada nos autos da ação de execução, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de requisição de pagamento de saldo remanescente.

Assevera a agravante, em síntese, que são devidos juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição da dívida no orçamento.

Inconformada, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão hostilizada.

É o sucinto relatório. Decido.

A discussão se faz em torno da incidência ou não de juros de mora entre a data do cálculo e a data do efetivo pagamento.

Mesmo tratando-se de RPV é de se adotar a interpretação do disposto no art. 100, §1º, da Constituição da República, a fim de solucionar-se também a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de liquidação de requisição de pequeno valor.

"Art. 100. (...)

§1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente". (redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000).

Sendo certo que a Constituição da República estabelece um prazo para o cumprimento do precatório, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Por outro lado, caso o pagamento seja efetuado depois do tempo previsto na Carta Magna, haverão de incidir os juros moratórios.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, confira-se:

1. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76).

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição da República, bem como na hipótese de RPV, caso este tenha sido pago no prazo previsto no artigo 128 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.099/2000.

No caso dos autos, o ofício requisitório foi expedido em 10.01.2008 (fl. 39) e o depósito efetuado pelo INSS em 26.09.2008 (fl. 42), dentro, portanto, do prazo estabelecido, não incidindo os juros moratórios.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo de instrumento.**

Comunique-se ao d. Juízo *a quo*, o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido *in albis* prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.

São Paulo, 10 de setembro de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.032979-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DELFINO MORETTI FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : CLAUDINEI BISPO DE ARAUJO
ADVOGADO : JAQUELINE BELVIS DE MORAES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MAUA SP

DECISÃO DE CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação previdenciária, deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao agravado.

Sustenta o agravante, em síntese, a impossibilidade de concessão da tutela antecipada contra a Fazenda Pública e a ausência de prova inequívoca, que demonstre o preenchimento dos requisitos para o restabelecimento do benefício. Aduz acerca da possibilidade de irreversibilidade do provimento jurisdicional concedido, bem como que a decisão afronta o duplo grau de jurisdição.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522 c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Com efeito, a tese do agravante, no sentido de ser incabível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública não merece acolhida. É de ser notado que a única vedação legal nesse sentido diz respeito tão-somente aos casos de reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou à concessão de aumento ou extensão de vantagens. Não há nas mencionadas hipóteses, qualquer relação com o caso em comento.

Nessa esteira, já se manifestou esta E. Corte Regional:

"AGRAVO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFICIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE. REQUISITOS.

- O E. Supremo Tribunal Federal, em consonância com o entendimento majoritário das Cortes Federais, não identifica obstáculos à concessão da tutela antecipada, contra a Fazenda Pública, fora dos casos de aumento de vencimentos ou de vantagens de funcionários públicos. Desse modo, as diretrizes processuais sobre o reexame necessário, execução provisória e os efeitos de eventual recurso da sentença de mérito, devem ser compatibilizadas com o instituto da tutela antecipada.

- Ao que de depreende dos autos, a agravada, já bastante idosa, e doente, com mais de 67 anos, está separada do marido, que recebe benefício assistencial. Afirma-se que ele é doente, e gasta o que recebe em remédios, não dando a parte que seria devida à agravada, que, a seu turno, não possui outras fontes de renda.

- Tais circunstâncias, em conjunto, escoram os fundamentos expostos na decisão hostilizada. Presente a verossimilhança das alegações feitas, há prova suficiente, e o receio de dano irreparável é evidenciado pela precária situação em que se encontra a agravada.

- Ao menos por ora, tendo-se presente o que dispõe o § 4o do artigo 273 do C.P.C., a tutela antecipada merece ser preservada.

- Agravo do INSS a que se nega provimento.

(AG nº 2001.03.00.017575-6/MS, Juiz Federal Santoro Facchini, DJU 02/05/2002).

No tocante à alegação de irreversibilidade da medida, anoto que tal argumentação não merece prevalecer, pois o pagamento de benefício previdenciário constitui relação jurídica de trato sucessivo, de maneira que, apurando-se, em definitivo, inexistir as bases que neste momento processual se antevê, a cessação do pagamento do benefício se operará, sendo o provimento jurisdicional provisório reversível.

Ademais, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, *"A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória"* (AG nº 107208/RS, Relator Juiz RAMOS DE OLIVEIRA, j. 03/10/2002, DJU 06/11/2002, p. 629).

Quanto ao duplo grau obrigatório, no caso de sentenças proferidas contra o INSS, não obsta a concessão de tutela antecipada contra referida autarquia. Isto porque o disposto no artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil não

alcança a hipótese de outorga de tutela antecipada, considerando que esta é sempre de caráter provisório e constitui decisão interlocutória.

Por fim, não havendo qualquer discussão acerca do mérito da ação e não tendo o agravante trazido aos presentes autos qualquer documento pelo qual se possa aferir a ausência da verossimilhança das alegações, bem como do "periculum in mora", é de rigor a manutenção da decisão agravada.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.033047-1/SP

RELATOR : Des. Federal LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAROLINE AMBROSIO JADON

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : IOLANDA BIANCHINI DA CUNHA

ADVOGADO : GESLER LEITAO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação previdenciária, deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à agravada.

Sustenta a agravante, em síntese, o não preenchimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Aduz acerca da possibilidade de irreversibilidade do provimento jurisdicional concedido.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Há nos autos prova inequívoca do quadro doentio da agravada, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa.

Fato é que consta dos autos laudo pericial (fls. 120/122), no qual se relata que a agravada é portadora de colecistite calculosa, dor forte na coluna lombar e cervical, no joelho esquerdo e esporão calcâneo bilateral, bem como diabetes tipo I e edema de membros inferiores por varizes abundantes, encontrando-se sem condições de retorno à sua atividade laboral como diarista.

Persistindo a mesma enfermidade que gerou a concessão do benefício, com reconhecimento médico da incapacidade da agravada para o trabalho, não há dúvida que presentes estão os requisitos para a manutenção da tutela concedida.

No tocante à alegação de irreversibilidade da medida, anoto que tal argumentação não merece prevalecer, pois o pagamento de benefício previdenciário constitui relação jurídica de trato sucessivo, de maneira que, apurando-se, em definitivo, inexistir as bases que neste momento processual se antevê, a cessação do pagamento do benefício se operará, sendo o provimento jurisdicional provisório reversível.

Ademais, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, "*A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória*" (AG nº 107208/RS, Relator Juiz RAMOS DE OLIVEIRA, j. 03/10/2002, DJU 06/11/2002, p. 629).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.033216-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : MARIA DE ALMEIDA SOARES
ADVOGADO : THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA SP
DECISÃO DE CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu a antecipação de tutela para o restabelecimento de auxílio-doença.

Sustenta a agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de continuar incapacitada para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Das provas colacionadas aos autos, não restaram cabalmente demonstrados os requisitos legais à concessão da antecipação da tutela.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até

ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

No caso sob exame, observa-se que os atestados e exames médicos acostados aos autos (fls. 52/63) são anteriores a conclusão do Setor de Perícias Médicas do INSS, ao declarar a capacidade laborativa da agravante (fl. 50). Portanto, neste momento, tais atestados não constituem prova inequívoca da alegada incapacidade.

Não obstante o alegado, sem perícia médica não é possível saber se a limitação da agravante o torna incapaz para toda e qualquer atividade laboral, a ensejar a concessão do benefício em tela. Inclusive não se tem nenhum dado quanto à possibilidade de reabilitação para alguma atividade laborativa.

De outra parte, não há dúvida de que a agravante poderá produzir outras provas, no decorrer da instrução processual, que demonstrem a incapacidade alegada, o que ensejará exame acurado por ocasião em que for proferida a sentença.

Em suma, não comprovada a redução da capacidade laboral, mediante prova inequívoca, não antevejo a verossimilhança da alegação a deferir a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. A propósito, este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu que "*Não havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravado, o mesmo não faz jus à implantação do benefício mediante a concessão de tutela antecipada*". (TRF3, 2ª Turma, AG nº 2000.03.00.059085-8, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJU 06/12/2002, p. 511).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.033235-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDRE LUIS DA SILVA COSTA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARLUCE ALVES FERREIRA

ADVOGADO : ELEUSA BADIA DE ALMEIDA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PITANGUEIRAS SP

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, inconformado com a decisão judicial exarada nos autos de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, em que o d. Juiz *a quo* rejeitou a preliminar de coisa julgada argüida pela autarquia.

Alega o agravante, em síntese, que a ação ora proposta pela autora é idêntica à ação que tramitou no Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, vez que possuem as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, tendo sido seu pedido julgado improcedente, cuja sentença transitou em julgado em 20.02.2008.

Inconformado, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

Não vislumbro relevância nos fundamentos aduzidos pelo agravante, mostrando-se a decisão que se pretende ver suspensa devidamente fundamentada.

Dispõe o art. 471, inciso I, do Código de Processo Civil:

"Art. 471. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo:

I - se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito..."

Da leitura do referido dispositivo legal, verifica-se a sua aplicabilidade no caso em tela, pois, embora a ação tramitada no Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com sentença de improcedência transitada em julgado, possua as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, é de se reconhecer a possibilidade de modificação no estado de fato, consistente no agravamento da doença da autora.

Compulsando os documentos trazidos aos presentes autos, observo que a autora logrou colacionar atestados e exames médicos mais recentes que demonstram que a enfermidade sofrida pela autora (Doença de Chagas) está lhe causando sérios comprometimentos cardíacos, os quais não existiam ou poderiam não estar sendo facilmente detectados à época da realização da perícia médica no Juizado Especial.

Assim, embora a causa de pedir seja a mesma, é perfeitamente admissível a hipótese de ter havido alteração no estado de saúde da autora com o agravamento da doença, fato que poderá ser demonstrado nos autos principais, após ampla instrução probatória.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados proferidos por esta 10ª Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DA TRÍPLICE IDENTIDADE DOS ELEMENTOS DA AÇÃO.

IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA COISA JULGADA MATERIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. Embora configurada a existência da tríplice identidade dos elementos da ação, impossível é o reconhecimento da coisa julgada material, porquanto a eclosão da incapacidade, que condiciona a concessão da aposentadoria por invalidez, é fato imprevisível, podendo advir a qualquer momento, sendo fato natural da vida a alteração das condições de saúde física e mental do indivíduo. Aplicabilidade do disposto no inciso I do art. 471 do CPC.

2. Cerceamento de defesa do direito alegado, tendo em vista que o MM juízo a quo, não determinando a realização de perícia médica que pudesse constatar a capacidade ou incapacidade do Autor, extinguiu a ação sem julgamento do mérito.

3. Apelação do Autor provida. Sentença anulada."

(AC 200203990008739/SP; Rel. Des. Fed. Galvão Miranda; Julg. 24.05.2005; DJU 22.06.2005 - pág. 642).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE COISA JULGADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA L. 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL.

(...)

II - Não há que se falar em preliminar de coisa julgada, pois diante do agravamento do estado de saúde da parte autora, verificam-se novos fatos a serem apreciados.

(...)"

(AC 200003990614930/SP; Rel. Des. Fed. Castro Guerra; Julg. 23.11.2004; DJU 10.01.2005 - pág. 120).

Portanto, diante da atividade profissional da autora (rurícola) e da gravidade de sua doença, não vislumbro elementos suficientes para que seja procedida a revisão da r. decisão guerreada.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo de instrumento do INSS.**

Comunique-se ao d. Juízo a quo o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem, dando baixa na Distribuição.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00084 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.033480-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : PEDRINA ALVES DA COSTA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : ALVARO VULCANO JUNIOR e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GELSON SANTOS SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SJJ-SP
DECISÃO TERMINATIVA
Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Pedrina Alves da Costa, inconformada com a decisão judicial exarada nos autos da ação de execução, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de requisição de pagamento de saldo remanescente.

Assevera a agravante, em síntese, que são devidos juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição da dívida no orçamento.

Inconformada, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão hostilizada.

É o sucinto relatório. Decido.

A discussão se faz em torno da incidência ou não de juros de mora entre a data do cálculo e a data do efetivo pagamento.

Mesmo tratando-se de RPV é de se adotar a interpretação do disposto no art. 100, §1º, da Constituição da República, a fim de solucionar-se também a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de liquidação de requisição de pequeno valor.

"Art. 100. (...)

§1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente". (redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000).

Sendo certo que a Constituição da República estabelece um prazo para o cumprimento do precatório, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Por outro lado, caso o pagamento seja efetuado depois do tempo previsto na Carta Magna, haverão de incidir os juros moratórios.

Nessa linha decidi, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, confira-se:

1. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76).

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição da República, bem como na hipótese de RPV, caso este tenha sido pago no prazo previsto no artigo 128 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.099/2000.

No caso dos autos, o ofício requisitório foi expedido em 10.04.2008 (fl. 83/84) e o depósito efetuado pelo INSS em 29.05.2008 (fl. 86/87), dentro, portanto, do prazo estabelecido, não incidindo os juros moratórios.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo de instrumento.**

Comunique-se ao d. Juízo *a quo*, o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido *in albis* prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00085 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.033903-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JOSE BENEDITO EGIDIO

ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SIMAO SP

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSS, inconformado com a decisão exarada nos autos da ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em que a d. Juíza *a quo* fixou os honorários periciais no valor de um salário-mínimo, a ser suportado pela autarquia.

O agravante alega, em síntese, que a perícia fora requerida pela parte autora, motivo pelo qual o valor arbitrado deve ser pago por ela. Aduz, ainda, que a autarquia previdenciária é isenta do pagamento de custas, emolumentos e demais taxas.

Inconformado, requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

De início, insta ressaltar que a questão versada no presente feito não versa acerca de antecipação do pagamento de perícia judicial, como alega o agravante. *In casu*, a perícia já foi realizada e a ação encontra-se em fase de execução.

A questão relativa aos honorários periciais em casos de assistência judiciária gratuita passou a ser regulada pela Resolução nº 440 de 30 de maio de 2005 editada pelo E. Conselho da Justiça Federal.

Dispõe o artigo 6º de referido diploma que, os pagamentos efetuados não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Assim sendo, compulsando os autos verifico que o segurado é beneficiário da justiça gratuita e tendo o INSS sido vencido na demanda, bem como constituindo despesa processual os honorários periciais, incumbe à autarquia federal arcar com o pagamento de tal verba.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÃO DESTINADA À OAB. ISENÇÃO. AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. HONORÁRIOS PERICIAIS. VALOR ARBITRADO. ADIANTAMENTO.

...

3. Não é dever do INSS efetuar o pagamento antecipado do valor relativo à perícia requerida pela parte autora, a teor do art. 33, caput, do Código de Processo Civil. Se a perícia for solicitada por beneficiário da assistência judiciária gratuita, incumbe ao Estado arcar com o ônus da realização da perícia, sendo que, restando vencido na demanda, o INSS deverá restituir o valor que foi extraído dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária.

...

(TRF 3ª Região - AG nº 2002.03.00.036300-0 - 10ª Turma - Rel. Des. Fed. Galvão Miranda; j. em 14.12.2004; DJU de 31.1.2005; p. 589).

Posto isso, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo de instrumento do INSS.**

Comunique-se ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.034137-7/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : LAURIANO DE SOUZA ALMEIDA
ADVOGADO : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CUBATAO SP
DECISÃO TERMINATIVA
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS, inconformado com a decisão judicial exarada nos autos de embargos à execução, em que o d. Juiz *a quo* manteve a decisão anteriormente proferida à fl. 204.

Sustenta, em síntese, o recorrente que o art. 100 da Constituição da República determina a expedição de precatório para pagamento de débitos da Fazenda Pública. Aduz que os créditos alimentícios são excluídos apenas da ordem cronológica dos demais pagamentos.

É o sucinto relatório. Decido.

Compulsando os autos verifico que o presente agravo de instrumento foi protocolizado em 01.09.2008 e a decisão que se quer reformar foi proferida em 17.01.2008 (fl. 204), sendo remetida para a publicação em 20.02.2008, conforme se infere da certidão de fl. 41 deste instrumento.

Contudo, conforme se observa, o recorrente dirige-se ao Juízo monocrático, pleiteando a revogação da decisão que determinou à autarquia o pagamento complementar das diferenças apuradas. Tal pretensão, embora não prevista no Código de Processo Civil, nem tampouco em lei federal, é perfeitamente cabível, contudo deve o pedido de reconsideração ser feito simultaneamente com a interposição do agravo, em caráter alternativo, uma vez que ele não interrompe nem suspende o prazo recursal.

Vislumbra-se no caso em tela, que o agravante pretende seja recebido como tempestivo o agravo, contando o prazo recursal a partir da intimação da decisão que manteve a anterior, o que não é possível.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: RSTJ 95/271, RTFR 134/13 e RT 595/201.

Diante do exposto, **deixo de receber o recurso por ser manifestamente intempestivo.**

Comunique-se o inteiro teor desta decisão ao Juízo *a quo*.
Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição e remetam-se os autos à primeira instância.

São Paulo, 12 de setembro de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.034695-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : CELSO GARCIA

ADVOGADO : TANIA MARA CARDOSO DA SILVA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMPARO SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Celso Garcia, inconformado com o provimento judicial exarado nos autos da ação de restabelecimento de benefício de auxílio-doença, em que a d. Juíza *a quo* indeferiu o pedido de antecipação da tutela.

Inconformado, requer a reforma do r. decisório.

É o sucinto relatório. Decido.

O presente recurso não merece ser conhecido.

A decisão agravada foi proferida em 12.05.2008 (fl. 36, deste instrumento), tendo sido intimado o agravante através da publicação no órgão oficial ocorrida em 06.06.2008 (fl. 36v), passando a fluir daí o prazo recursal.

Nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil, o prazo para interposição do agravo é de 10 (dez) dias.

Assim sendo, o *dies a quo* do prazo recursal seria 07.06.2008 (sábado), obrigatoriamente houve prorrogação para o primeiro dia útil subsequente, qual seja, 09.06.2008, e transcorridos 10 (dez) dias desta data temos que o *dies ad quem* seria 18.06.2008, sendo este o prazo fatal para a interposição do presente recurso nesta E. Corte, o que efetivamente não ocorreu, conforme se verifica do protocolo de fl. 02, o qual data de 04.09.2008.

Diante do exposto, **deixo de receber o recurso por ser manifestamente intempestivo.**

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, devolvam-se os autos à origem.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00088 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.034723-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANGELICA CARRO GAUDIM e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : CARMELITA DE MOURA OLIVEIRA

ADVOGADO : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento de benefício de auxílio-doença em que o d. Juiz *a quo* deferiu a tutela antecipada pleiteada.

Alega o agravante, em síntese, que não restaram preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do provimento antecipado, ao argumento de que não padece mais a autora de incapacidade laborativa. Aduz, ainda, a impossibilidade da concessão de tal medida face à irreversibilidade do provimento e a necessidade de prestação de caução.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a conseqüente reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

O d. juiz *a quo* deferiu o pedido de antecipação da tutela por entender suficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput* do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos para sua concessão, consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

Com efeito, destaco que a autora, ora agravada, percebeu o benefício de auxílio-doença até 30.06.2008 (fl. 21), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Constato, também, que a recorrida logrou colacionar aos autos atestado e laudo médico (20.06.2008; fl. 145 e 147), consignando ser portadora de ruptura do manguito rotador e epicondilite lateral, incapacitando-a para suas atividades laborais, como costureira.

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença anteriormente auferido pela parte autora.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

O perigo na demora reside no caráter alimentar do benefício vindicado.

Tenho que não há falar-se, *in casu*, em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerando não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda, permitindo a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final julgado improcedente o pedido formulado nos autos da ação principal. Além disso, o caráter de extrema necessidade alimentar que cerca o benefício em questão suplanta o interesse patrimonial do ente público responsável pela concessão.

Outrossim, não cabe a exigência da prestação de caução à vista da natureza alimentar do crédito, ressalvando que a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que está sujeito ao regime de precatórios.

Posto isso, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento**, com fulcro no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim de que o ente autárquico restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo a autora deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, o restabelecimento do benefício, sem imposição de multa já que as determinações judiciais estão sendo normalmente cumpridas.

Comunique-se ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00089 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.034735-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANGELICA CARRO GAUDIM e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : MARIA LUIZA JULIANI DOS SANTOS
ADVOGADO : ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento de benefício de auxílio-doença em que o d. Juiz *a quo* deferiu a tutela antecipada pleiteada.

Alega o agravante, em síntese, que não restaram preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do provimento antecipado, ao argumento de que não padece mais a autora de incapacidade laborativa. Aduz, ainda, a impossibilidade da concessão de tal medida face à irreversibilidade do provimento e a necessidade de prestação de caução.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a conseqüente reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

O d. juiz *a quo* deferiu o pedido de antecipação da tutela por entender suficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput* do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos para sua concessão, consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

Com efeito, destaco que a autora, ora agravada, percebeu o benefício de auxílio-doença até 12.11.2007 (fl. 55), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Constato, também, que a recorrida logrou colacionar aos autos receituários médicos (26.11.2007, 01.03.2008, 17.03.2008, 29.04.2008; fl. 69/72), consignando ser portadora de tendinite do manguito rotador com ruptura parcial do supra espinhoso, incapacitando-a para suas atividades laborais, como rurícola braçal.

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença anteriormente auferido pela parte autora.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

O perigo na demora reside no caráter alimentar do benefício vindicado.

Tenho que não há falar-se, *in casu*, em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerando não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda, permitindo a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final

julgado improcedente o pedido formulado nos autos da ação principal. Além disso, o caráter de extrema necessidade alimentar que cerca o benefício em questão suplanta o interesse patrimonial do ente público responsável pela concessão.

Outrossim, não cabe a exigência da prestação de caução à vista da natureza alimentar do crédito, ressalvando que a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que está sujeito ao regime de precatórios.

Posto isso, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento**, com fulcro no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim de que o ente autárquico restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo a autora deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, o restabelecimento do benefício, sem imposição de multa já que as determinações judiciais estão sendo normalmente cumpridas.

Comunique-se ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00090 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.035206-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA MENDES

ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

DECISÃO TERMINATIVA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Maria Aparecida Mendes, inconformada com o provimento judicial exarado nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário por meio do qual o d. Juiz Federal da 1ª Vara de Ribeirão Preto/SP declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP.

A agravante assevera que pleiteia prestações vencidas e vincendas, sendo que a soma destas excede ao valor de sessenta salários mínimos.

Inconformada requer a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

Dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

Em ações com pleito de tal natureza, o cálculo do valor da causa obedecerá ao quanto disposto no supra mencionado artigo (parcelas vencidas e vincendas) e não o estabelecido no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/2001, consistente na soma de 12 (doze) parcelas vincendas que não excedam o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

A corroborar o acima exposto, transcrevo a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS VINCENDAS. OBSERVÂNCIA DO ART. 260 DO CPC.

- PRETENDENDO-SE O RECEBIMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS, O CÁLCULO DO VALOR DA CAUSA DEVE OBSERVAR O DISPOSTO NO ART. 260 DO CPC.

- AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.

(TRF - 5ª Região - AG nº 98.05.16148-0 - 4ª Turma - Des. Fed. Francisco Cavalcanti; j. em 26.8.2003; DJU de 20.10.2003; p. 432).

No caso em tela, o valor da causa supera o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, sendo competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Ribeirão Preto/SP.

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1ºA, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao agravo de instrumento da parte autora.**

Comunique-se ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.003200-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : HELI ALVES

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, correspondente a 100% do salário de benefício, a partir da citação, sendo que as prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente segundo os índices vigentes nesta Corte, desde a perícia judicial, incidindo juros de mora de 1% a contar do termo inicial do benefício. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), bem como honorários periciais nos termos da Resolução 440/05 do Conselho da Justiça Federal. Sem condenação em custas processuais.

Apela o réu argüindo, em preliminar, carência de ação, por ausência de esgotamento da via administrativa. No mérito, argumenta não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

A parte autora, por seu turno, recorre adesivamente visando a majoração da verba honorária para 15% sobre as parcelas em atraso, compreendidas entre a data da citação até a data da implantação ou do trânsito em julgado.

Contra-arrazoado o feito pela parte autora e réu, respectivamente, à fl. 141/148 e 152/156.

Após breve relatório, passo a decidir

Da remessa oficial

Inicialmente, deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo *a quo*, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil,

determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela.

Da preliminar

A preliminar de falta de interesse de agir, argüida pelo réu, não merece acolhimento, uma vez que nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento, caso não se encontrem preenchidos tais requisitos, não se justificando, portanto, que seja exigida a formalização de tal requerimento para o ingresso em juízo, além do que deve prevalecer a Súmula 9 desse E. TRF, bem como o disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição da República, já que houve resistência ao pedido da autora.

Do mérito

O autor, nascido em 11.12.1953, pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez, o qual está previsto no art. 42, da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 14.12.2005 (fl. 94/96) revela que o autor é portador de distonia de torção (atrofia cerebral), há aproximadamente quinze anos, com agravamento há oito anos, estando incapacitado de forma total e permanente para o trabalho.

Quanto à comprovação da qualidade de trabalhador rurícola, a jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

No caso em tela, entretanto, verifica-se a existência de prova material indicando que o autor efetivamente trabalhou na condição de rurícola, consubstanciado na cópia de sua C.T.P.S., acostada à fl. 08/16, revelando o exercício de atividade rural.

Os depoimentos das testemunhas, colhidos em Juízo à fl. 54/57, demonstram que o autor trabalhava na roça, apanhando algodão, tomates, até adoecer e não conseguir mais fazê-lo.

Insta acentuar que a eventual inatividade da parte no período anterior à propositura da ação deve-se ao seu problema de saúde, tendo em vista estar acometida de enfermidade que o incapacitou para o labor rural, razão pela qual ela não perdeu a qualidade de segurado da previdência social, uma vez que é pacífico o entendimento no sentido de que não perde a qualidade de segurado a pessoa que deixou de trabalhar em virtude de doença.

Confira-se a jurisprudência:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DAS RAZÕES DO PEDIDO DE REFORMA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PRECEDENTES.

(.....)

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que não perde o direito ao benefício o segurado que deixa de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho. Precedentes.

(.....)

(STJ - 6ª Turma; Resp n. 84152/SP; Rel. Min. Hamilton Carvalhido; v.u.; j. 21.03.2002; DJ 19.12.2002; pág. 453)

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos dos arts. 39, I e 42 da Lei 8.213/91, no valor de um salário mínimo.

Mantenho o termo inicial do benefício na forma da sentença, ou seja, a partir da citação, vez que não houve recurso do réu no que tange à matéria.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde a 15% sobre prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Destaco, por último, que em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, verifica-se que o autor recebe o benefício de amparo social desde 10.04.1996.

Assim, ante a impossibilidade de cumulação do benefício de prestação continuada com qualquer outro benefício da seguridade social, deverão ser descontadas as parcelas pagas a esse título quando da liquidação da sentença.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, § 1º-A, do CPC, **não conheço da remessa oficial, rejeito a preliminar argüida pelo réu e, no mérito, nego seguimento ao recurso e dou parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora** para fixar os honorários advocatícios em 15% sobre as prestações vencidas consideradas até a data da sentença.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Heli Alves**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 14.12.2005, e renda mensal inicial - RMI no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC, devendo ser descontadas, quando da liquidação da sentença, as parcelas pagas a título de amparo social.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.005036-9/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : REGINALDO GONZAGA DE VASCONCELOS
ADVOGADO : JAMIR ZANATTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CATARINA BERTOLDI DA FONSECA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE DIADEMA SP
DECISÃO TERMINATIVA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelações de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do laudo médico, incidindo sobre as prestações atrasadas correção monetária e juros de 6% ao ano até a entrada em vigor do novo Código Civil e, a partir

daí, em 1% ao mês. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em doze prestações mensais atualizadas, bem como honorários periciais nos termos da Portaria Conjunta dos Juízes da Comarca.

A autora apela objetivando que o termo inicial do benefício seja considerado a partir da data do laudo realizado em feito de indenização acidentária que tramitou, anteriormente, perante a 1ª Vara Cível da Comarca, ou a partir da citação.

O réu recorre, por seu turno, argumentando não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento.

Contra-arrazoados os feitos pela parte autora e réu, respectivamente, à fl. 144/148 e 150/152.

Após breve relatório, passo a decidir

O autor, nascido em 29.08.1953, pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, o qual está previsto no art. 42, que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 19.12.2005 (fl. 80/85), revela que o autor é portador de perda auditiva ou discusia neurosensorial bilateral e hérnia de disco intervertebral associada a intensas alterações degenerativas da coluna lombo-sacra, estando incapacitado de forma total e permanente para o trabalho.

A cópia da C.T.P.S. do autor, acostada à fl. 11, bem como a consulta realizada ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, anexo, revelam que o autor esteve filiado à Previdência Social por período superior ao necessário para a concessão do benefício em comento, mantendo sua condição de segurado quando do ajuizamento da ação em 07.02.2002. Constata-se, ainda, que o autor percebeu o benefício de auxílio-doença no período de 25.02.2005 a 16.07.2008.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data do laudo médico pericial realizado na presente lide (19.12.2005 - fl. 80/85), quando constatada a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho, devendo ser descontadas as parcelas pagas a título de auxílio-doença quando da liquidação da sentença.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde a 15% sobre prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, § 1º-A, do CPC, **dou parcial provimento à remessa oficial** para fixar os honorários advocatícios em 15% sobre as prestações vencidas até a data da sentença e **nego seguimento às apelações do réu e da parte autora**. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Reginaldo Gonzaga de Vasconcelos**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 19.12.2005, e renda mensal inicial - RMI no valor a ser calculado pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC, devendo ser descontadas, quando da liquidação, as parcelas pagas a título de auxílio-doença.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.006110-0/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : ANA BENEDITA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ROSE MARY SILVA MENDES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE MENDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, sustentando, preliminarmente, nulidade de sentença, por cerceamento de defesa, em virtude da necessidade da oitiva de testemunhas para o deslinde da causa. No mérito, pede a integral reforma da sentença, sustentando a comprovação dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A instrução probatória mostrou-se deficitária, caracterizando cerceamento ao direito das partes, uma vez que a prova testemunhal, imprescindível para evidenciar o cumprimento ou não dos requisitos para a concessão do benefício em questão, não foi colhida pelo Meritíssimo Juiz "a quo".

Postula a Autora a concessão do benefício de pensão por morte, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, em decorrência do óbito de seu esposo.

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do *de cujus*, ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97; Lei nº 10.666/03).

Assim, para que seja comprovado requisito autorizador da concessão do benefício postulado é imprescindível a instrução probatória, principalmente a oitiva de testemunhas que, juntamente com o início de material apresentado, poderá demonstrar a qualidade de segurado do falecido.

Embora o sistema processual civil vigente adote o princípio dispositivo, cuja premissa central pauta-se na iniciativa das partes, não competindo ao magistrado tomar iniciativas probatórias, é certo que o próprio Código de Processo Civil contém disposições que conduzem à mitigação dos rigores do referido princípio, tais como a imposição ao juiz de promover o equilíbrio entre as partes no processo, assegurando-lhes a igualdade de tratamento (artigo 125, inciso I, do CPC), assim como a autorização de inquirir, ainda que de ofício, as testemunhas referidas nas declarações de partes ou

de outras testemunhas (artigo 418, inciso I, do CPC), dentre outras, aliadas ao amplo poder garantido pelo livre convencimento motivado (artigo 131 do CPC).

Neste sentido, não resta comprometida a imparcialidade do juiz que busca, com iniciativas próprias, suprir as deficiências probatórias das partes, instruindo melhor a causa a fim de obter todos os elementos necessários que permitam concluir se o pedido inicial procede ou não, pois tais intervenções visam a efetividade da garantia constitucional da ampla defesa (artigo 5º, *caput*, da CF).

Assim, diante da não-produção da prova testemunhal, restou caracterizado o cerceamento de defesa, na medida em que a prova em questão destina-se a corroborar o início de prova material apresentado, a fim de evidenciar o cumprimento ou não de requisito para a concessão do benefício pleiteado.

Desta maneira, a sentença deve ser anulada e os autos devolvidos à Vara de origem para que outra seja proferida, cabendo ao Magistrado de 1ª Instância, antes de proferir novo julgamento, prosseguir com a instrução do feito, notadamente para que seja dada oportunidade à parte autora de produção da testemunhal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **ACOLHO A PRELIMINAR ARGÜIDA PELA PARTE AUTORA** para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de Origem para prosseguir com a instrução do feito, notadamente para a oitiva das testemunhas conforme acima esclarecido, **RESTANDO PREJUDICADA A ANÁLISE DO MÉRITO DA APELAÇÃO.**

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.010714-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : MARCIA REGINA DA SILVA
ADVOGADO : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
DECISÃO TERMINATIVA
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença, pela qual foi indeferida a petição inicial, nos termos do artigo 295, III do Código de Processo Civil, uma vez que no juízo *a quo* entendeu-se que para o ajuizamento de ação desta natureza é necessário o prévio requerimento administrativo do benefício. Não houve condenação aos ônus da sucumbência, em razão de ser a autora beneficiária da justiça gratuita.

Objetiva a autora a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que o prévio requerimento administrativo do benefício não se trata de requisito para o ajuizamento de ação previdenciária.

Sem abertura de prazo para a apresentação de contra-razões, haja vista a entidade autárquica não ter sido citada.

Após breve relatório, passo a decidir.

Pretende a autora, com o presente feito, a concessão do benefício de salário maternidade.

A r. sentença recorrida indeferiu a petição inicial, nos termos do artigo 295, III do Código de Processo Civil., entendendo-se, assim, que, para o ajuizamento de ação previdenciária, é necessário o prévio requerimento administrativo do benefício.

Todavia, nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento caso não se encontrem preenchidos tais requisitos, não se justificando, portanto, que seja exigida a formalização deste requerimento para o ingresso em juízo.

Verifica-se, pois, a aplicabilidade da Súmula 09 do TRF da 3ª Região, bem como do disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição da República, restando, portanto, superada a questão referente à necessidade do prévio requerimento administrativo do benefício como requisito para o ajuizamento da respectiva ação previdenciária, mesmo porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário encontram-se previstas no §1º do art. 217 da Constituição da República.

Desta forma, caberia ao juízo *a quo* examinar o mérito da questão.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao apelo da parte autora** para determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular instrução e novo julgamento.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.011051-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : RAIMUNDA COIMBRA DOS SANTOS

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente pedido em ação previdenciária para condenar a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício, desde o requerimento administrativo. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, com correção monetária na forma do Provimento 26/01 do Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora legais, a partir da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de custas, despesas processuais e de honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ.

Em apelação o réu alega que não foram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial e a redução dos honorários advocatícios.

Contra-razões à fl. 86/89.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial tida por interposta

Legitima-se o reexame necessário, no presente caso, uma vez que não é possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001.

Do mérito

O benefício pleiteado pela autora, nascida em 18.02.1946, está previsto no art. 42, da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 26.01.2007 (fl. 58/61), atestou que a autora é portadora de escoliose lombar à esquerda, espondiloartrose lombar com discreta estenose de canal nos níveis L2-L3, L3-L4 e L4-L5, artrose acrômio clavicular, ruptura de tendões do músculo supra espinhal e infra espinhal e tendinopatia discreta da porção intra articular do tendão longo do bíceps, estando incapacitada de forma total e permanente para o trabalho.

Destaco que a autora possui como últimos recolhimentos o período de julho de 2004 a janeiro de 2005 (fl. 36), tendo sido ajuizada a presente ação em 20.05.2005, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor resta inviável seu retorno ao trabalho, não havendo, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garantisse a subsistência, razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91, incluído o abono anual.

O termo inicial do benefício por incapacidade deve ser fixado na data do laudo médico pericial (26.01.2007), quando constatada a incapacidade total e permanente da autora.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantenho os honorários advocatícios em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Conheço de erro material para excluir a condenação em custas, uma vez que as Autarquias são delas isentas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta** para que o termo inicial do benefício seja fixado em 26.01.2007. **Dou, ainda, parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta**, para excluir as custas da condenação. As verbas de sucumbência deverão ser aplicadas na forma acima estabelecida.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Raimunda Coimbra dos Santos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 26.01.2007, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2008.
SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.011054-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE FERRAZ DA SILVA

ADVOGADO : ALESSANDRO BRAS RODRIGUES

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente pedido em ação previdenciária para condenar a autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, incluído o abono anual, desde a data da cessação administrativa do auxílio-doença. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, de acordo com a Súmula 8 do TRF/3ª Região, e acrescidas de juros de mora, desde a citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação na forma da Súmula 111 do STJ. Não houve condenação em custas.

Em apelação o réu alega que não foram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. Pede, subsidiariamente, que o termo inicial do benefício seja fixado na data da juntada do laudo pericial, a alteração dos índices de correção monetária e a redução dos juros de mora e dos honorários advocatícios.

Contra-razões à fl. 84/86.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial tida por interposta

Legítima-se o reexame necessário, no presente caso, uma vez que não é possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001.

Do mérito

Os benefícios pleiteados pelo autor, nascido em 30.03.1949, estão previstos nos arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91 que dispõem:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial, elaborado em 09.04.2007 (fl. 49/54), atestou que o autor é portador de doença bronco pulmonar obstrutiva crônica, estando incapacitado de forma total e permanente para o trabalho.

Destaco que o autor recebeu auxílio-doença até 02.03.2006 (fl. 15), tendo sido ajuizada a presente ação em 09.03.2006, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor resta inviável seu retorno ao trabalho, não havendo, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garantisse a subsistência, razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91, incluído o abono anual.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo médico pericial (09.04.2007; fl. 49), quando constada a incapacidade permanente do autor.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do INSS** para que o termo inicial do benefício seja fixado na data do laudo pericial. As verbas de sucumbência deverão ser aplicadas na forma acima estabelecida.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora José Ferraz da Silva a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 09.04.2007, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.011182-6/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA APARECIDA OZORIO ZANCANARI
ADVOGADO : JOSÉ LUIS CAMARA LOPES
DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para condenar o réu a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, incluído o abono anual, desde a data do laudo pericial. As parcelas atrasadas deverão ser pagas de uma só vez, com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, na forma das Leis 8.213/91, 6.899/81, 8.542/92 e 8.880/94 e Súmula 8 do TRF/3ª Região, e acrescidas de juros de mora. O réu foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 760,00 e honorários periciais arbitrados em R\$ 380,00. Não houve condenação em custas.

Em apelação o réu aduz que não restaram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, pede a redução dos honorários advocatícios e periciais.

Contra-razões à fl. 80/82.

Após breve relatório, passo a decidir.

Os benefícios pleiteados pela autora, nascida em 31.05.1945, estão previstos nos arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91 que dispõem:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo realizado pelo perito judicial em 22.09.2006 (fl.54/56), revela que a autora é portadora de doença de chagas, que lhe causa arritmia cardíaca e insuficiência cardíaca congestiva grave, apresentando-se incapacitada de forma total e permanente para o exercício de atividade laborativa.

Quanto à comprovação da qualidade de trabalhador rurícola, a jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, entretanto, foi acostado aos autos contratos de arrendamento rural em nome de seu marido (fls. 12/13), consubstanciando início de prova material do alegado labor nas lides rurais.

De outro turno, as testemunhas ouvidas à fl. 65/66 informaram que a autora sempre trabalhou na roça, e que parou de trabalhar por problemas de saúde.

Insta salientar que é pacífico o entendimento no sentido de que não perde a qualidade de segurado a pessoa que deixou de trabalhar em virtude de doença. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, resta inviável seu retorno ao trabalho, não havendo, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garantisse a subsistência, razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário-mínimo, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício por incapacidade deve ser mantido na data da elaboração do laudo médico pericial (22.09.2006; fl.56), quando constatada a incapacidade total e permanente da autora.

Cabe, ainda, explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios deverão ser reduzidos para R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e em consonância com o entendimento firmado por esta Turma.

Mantenho os honorários periciais em R\$ 380,00 (trezentos reais), uma vez que dentro dos parâmetros do art. 10 da Lei nº da Lei nº 9.289/96.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do INSS** para reduzir os honorários advocatícios para R\$ 500,00 (quinhentos reais). As verbas acessórias serão aplicadas na forma retro explicitada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Maria Aparecida Ozório Zancanari, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 22.09.2006, e renda mensal inicial no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.011519-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ACACIO XAVIER MARQUES

ADVOGADO : RODRIGO ANTONIO ALVES

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor a ser calculado na forma da legislação, inclusive abono anual, a partir da data do laudo pericial, compensando-se os valores pagos administrativamente, com correção monetária e juros de mora, observada a prescrição quinquenal, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre os valores apurados em liquidação e honorários periciais fixados na forma da legislação. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a implantação do benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, a cassação dos efeitos da antecipação da tutela. No mérito, pugna pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer seja o julgado alterado no tocante ao termo inicial do benefício, aos honorários advocatícios, à correção monetária e aos juros de mora, às custas e despesas processuais e à multa diária, bem como seja ressaltado ao instituto o direito de realização de perícias periódicas.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Acerca da concessão de tutela específica na sentença guerreada, é questão eminentemente de cunho instrumental, secundária, relativa à garantia do resultado prático e imediato do provimento jurisdicional que concedeu benefício de aposentadoria por invalidez. Em sendo assim, é pertinente examinar primeiro a questão principal, que é aquela relativa à concessão da aposentadoria, para depois se enfrentar a questão secundária, relativa à tutela específica, não constituindo, assim, objeção processual.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, porquanto o autor percebeu o benefício de auxílio-doença nos períodos de 26/09/2003 a 10/05/2005, 22/11/2005 a 30/05/2006 e 25/08/2006 a 25/09/2006, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos às fls. 81/83. Dessa forma, estes requisitos foram reconhecidos pela própria Autarquia-Ré por ocasião do deferimento administrativo do auxílio-doença. Proposta a ação em dezembro de 2003, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que a parte encontrava-se em gozo de benefício previdenciário, não havendo que se falar na perda da qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei n.º 8.213/91.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Nesse passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 50/53). De acordo com referido laudo, a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas. Dessa forma, relatando o laudo pericial que a parte autora encontra-se parcial e definitivamente incapacitada para a sua atividade habitual, tal situação não lhe confere o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, mas sim do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91.

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte do autor, da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, tal benefício não deve ser concedido.

Para exaurimento da matéria, trago à colação os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL.

I - Estando a Autora incapacitada apenas parcialmente para o trabalho, não faz jus à aposentadoria por invalidez.

II - O argumento da dificuldade de obtenção de outro emprego, em face da idade avançada, baixo nível intelectual, não pode ser utilizado para a concessão do benefício, por falta de previsão legal.

III - Recurso provido." (REsp nº 358983-SP, Relator Ministro Gilson Dipp, j. 28/05/2002, DJ 24/06/2002, p. 327);

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.

O segurado considerado parcialmente incapacitado para determinadas tarefas, podendo, porém, exercer atividades outras que lhe garantam a subsistência, não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez.

Para deferimento do benefício, a incapacidade há que ser total e permanente, insuscetível de reabilitação.

Recurso conhecido e provido." (REsp nº 231093-SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/11/99, DJ 21/02/2000, p. 165).

Relatando o laudo pericial que a parte autora encontra-se parcial e permanentemente incapaz para o trabalho, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. De acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja

incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Cabe ressaltar que, conforme já decidiu este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: "**O auxílio-doença é um *minus* em relação à aposentadoria por invalidez. Assim, sua concessão, mesmo na ausência de pedido expresso, não configura julgamento *extra petita*. Precedentes.**" (TRF - 3ª Região; AC n.º 300071863/SP, Relatora Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO, j. 17/09/2002, DJ 06/05/2003, p. 131).

É dever do INSS conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora e reintegrá-la em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: "**Comprovada, através de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8213/91**" (TRF - 3ª Região, AC n.º 300029878-SP, Relator Juiz Theotônio Costa, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

Assim, preenchidos os requisitos legais, é devido o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à parte autora.

Com relação ao termo inicial do benefício, a parte autora tem direito ao recebimento do auxílio-doença a partir do dia imediatamente posterior à indevida cessação do benefício anteriormente concedido (fl. 81), uma vez que o conjunto probatório carreado aos autos revela que os males de que é portador não cessaram, compensando as parcelas pagas posteriormente a esse título.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Não é demais explicitar que os juros de mora incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que fixados no patamar mínimo do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Todavia, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Incabível a alegação do INSS quanto à determinação de prazo para que a parte autora se submeta à reavaliação das condições que deram origem ao benefício, pois se trata de providência administrativa a cargo do INSS, não havendo razão para determinar a forma de manutenção do benefício ou os períodos em que a autora passará por reavaliações, uma vez que este deve durar pelo tempo em que presentes as condições que deram ensejo à concessão do benefício assistencial, sendo que isto depende de regras internas operadas pelo INSS, sendo desnecessário, portanto, provimento jurisdicional neste sentido.

Quanto à determinação de imediata implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido em sede recursal reconhecido o direito do autor em receber auxílio-doença, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que o autor, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico na 10ª Turma desta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeito suspensivo, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, *caput*, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

No que tange ao pagamento da multa diária, embora verificada a eficácia mandamental do provimento jurisdicional questionado, não perdeu este sua natureza de obrigação de fazer, o que legitima a imposição de *astreintes*, sendo aplicável na hipótese o disposto no § 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil. O Superior Tribunal de Justiça tem chancelado tal entendimento: "**É possível a fixação de multa diária por atraso na implantação de benefício previdenciário, em razão de tratar-se de obrigação de fazer.**" (AgREsp nº 374502/SP, Relator Ministro PAULO GALLOTTI, j. 15/08/2002, DJ 19/12/2002, p. 472).

Contudo, no presente caso verifico que a multa foi fixada em valor excessivo, de maneira que a reduzo a 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, por dia de atraso, o que é compatível com a obrigação de fazer imposta ao INSS, de acordo com orientação desta 10ª Turma.

Por fim, não tem interesse o INSS em postular a isenção da condenação ao pagamento das custas judiciais e despesas processuais, considerando que não houve condenação neste sentido na sentença recorrida.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO A PRELIMINAR, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E À APELAÇÃO DO INSS** para conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora, limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios e reduzir o valor da multa diária, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **ACÁCIO XAVIER MARQUES**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **auxílio-doença**, com data de início - **DIB em 11/05/2005**, e renda mensal inicial - **RMI a ser calculada pelo INSS**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.011539-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALINE ANGELICA DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CLEUSA BENEDITA ALVES DA SILVA
ADVOGADO : BRENO GIANOTTO ESTRELA
DECISÃO TERMINATIVA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária, condenando a Autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, a partir da data do laudo pericial (18.09.2006). As prestações em atraso deverão ser acrescidas de juros, correção monetária e do abono anual (LBPS, art. 40). O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre as prestações que se vencerem até o trânsito em julgado da decisão condenatória. Não houve condenação em custas.

Em suas razões recursais, o réu alega que não foram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução da verba honorária para 5% das prestações vencidas até a prolação da sentença.

Contra-razões às fls. 78/88.

Após breve relatório, passo a decidir.

O benefício pleiteado pela autora, nascida em 28.08.1947, está previsto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 18.09.2006 (fl. 47), atestou que a autora é portadora de osteoartrose da coluna cervical e lombar, estando incapacitada de forma temporária para o trabalho. Refere, outrossim, que a demandante tem possibilidade de reabilitação, mas que possui "*limitação funcional pela idade e quadro algico, no momento bastante prejudicada*".

Quanto à comprovação da qualidade de trabalhador rurícola, a jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, entretanto, visando a comprovar o efetivo exercício das lides agrícolas, a autora acostou aos autos sua certidão de casamento, realizado em 11.07.1964, em que seu cônjuge está qualificado como lavrador (fl. 13). Tenho que o referido documento consubstancia início de prova material do alegado labor rural, nos termos do seguinte precedente.

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

De outro turno, as testemunhas ouvidas às fls. 58/59 informaram que a autora trabalhou muito anos nas lides rurais, e que parou de trabalhar por problemas de saúde, especificamente por apresentar dores no corpo e na coluna.

Insta salientar que é pacífico o entendimento no sentido de que não perde a qualidade de segurado a pessoa que deixou de trabalhar em virtude de doença. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

Dessa forma, ainda que o laudo tenha falado em possibilidade de melhora, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, aliada a sua idade (61 anos), baixo grau de instrução e sua atividade habitual (rurícola), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício por incapacidade deve ser mantido na data do laudo médico pericial (18.09.2006), quando constatada a incapacidade total e permanente da autora.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados de forma decrescente à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde a 15% sobre prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do INSS** para limitar a incidência da verba honorária às parcelas vencidas até a prolação da sentença.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Cleusa Benedita Alves da Silva**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 18.09.2006, e renda mensal inicial no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.012616-7/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : JOSIANE CARDOSO
ADVOGADO : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença, pela qual foi indeferida a petição inicial, nos termos do artigo 295, III do Código de Processo Civil, uma vez que no juízo *a quo* entendeu-se que para o ajuizamento de ação desta natureza é necessário o prévio requerimento administrativo do benefício. Não houve condenação aos ônus da sucumbência, em razão de ser a autora beneficiária da justiça gratuita.

Objetiva a autora a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que o prévio requerimento administrativo do benefício não se trata de requisito para o ajuizamento de ação previdenciária.

Sem abertura de prazo para a apresentação de contra-razões, haja vista a entidade autárquica não ter sido citada.

Após breve relatório, passo a decidir.

Pretende a autora, com o presente feito, a concessão do benefício de salário maternidade.

A r. sentença recorrida indeferiu a petição inicial, nos termos do artigo 295, III do Código de Processo Civil., entendendo-se, assim, que, para o ajuizamento de ação previdenciária, é necessário o prévio requerimento administrativo do benefício.

Todavia, nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento caso não se encontrem preenchidos tais requisitos, não se justificando, portanto, que seja exigida a formalização deste requerimento para o ingresso em juízo.

Verifica-se, pois, a aplicabilidade da Súmula 09 do TRF da 3ª Região, bem como do disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição da República, restando, portanto, superada a questão referente à necessidade do prévio requerimento administrativo do benefício como requisito para o ajuizamento da respectiva ação previdenciária, mesmo porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário encontram-se previstas no §1º do art. 217 da Constituição da República.

Desta forma, caberia ao juízo *a quo* examinar o mérito da questão.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao apelo da parte autora** para determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular instrução e novo julgamento.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.012617-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : DAIANE CRISTINA BARBOZA

ADVOGADO : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença, pela qual foi indeferida a petição inicial, nos termos do artigo 295, III do Código de Processo Civil, uma vez que no juízo *a quo* entendeu-se que para o ajuizamento de ação desta natureza é necessário o prévio requerimento administrativo do benefício. Não houve condenação aos ônus da sucumbência, em razão de ser a autora beneficiária da justiça gratuita.

Objetiva a autora a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que o prévio requerimento administrativo do benefício não se trata de requisito para o ajuizamento de ação previdenciária.

Sem abertura de prazo para a apresentação de contra-razões, haja vista a entidade autárquica não ter sido citada.

Após breve relatório, passo a decidir.

Pretende a autora, com o presente feito, a concessão do benefício de salário maternidade.

A r. sentença recorrida indeferiu a petição inicial, nos termos do artigo 295, III do Código de Processo Civil, entendendo-se, assim, que, para o ajuizamento de ação previdenciária, é necessário o prévio requerimento administrativo do benefício.

Todavia, nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento caso não se encontrem preenchidos tais requisitos, não se justificando, portanto, que seja exigida a formalização deste requerimento para o ingresso em juízo.

Verifica-se, pois, a aplicabilidade da Súmula 09 do TRF da 3ª Região, bem como do disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição da República, restando, portanto, superada a questão referente à necessidade do prévio requerimento administrativo do benefício como requisito para o ajuizamento da respectiva ação previdenciária, mesmo porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário encontram-se previstas no §1º do art. 217 da Constituição da República.

Desta forma, caberia ao juízo *a quo* examinar o mérito da questão.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao apelo da parte autora** para determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular instrução e novo julgamento.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.012640-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : ARLETE GABRIELA DE BRITO
ADVOGADO : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
DECISÃO TERMINATIVA
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença, pela qual foi indeferida a petição inicial, nos termos do artigo 295, III do Código de Processo Civil, uma vez que no juízo *a quo* entendeu-se que para o ajuizamento de ação desta natureza é necessário o prévio requerimento administrativo do benefício. Não houve condenação aos ônus da sucumbência, em razão de ser a autora beneficiária da justiça gratuita.

Objetiva a autora a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que o prévio requerimento administrativo do benefício não se trata de requisito para o ajuizamento de ação previdenciária.

Sem abertura de prazo para a apresentação de contra-razões, haja vista a entidade autárquica não ter sido citada.

Após breve relatório, passo a decidir.

Pretende a autora, com o presente feito, a concessão do benefício de salário maternidade.

A r. sentença recorrida indeferiu a petição inicial, nos termos do artigo 295, III do Código de Processo Civil., entendendo-se, assim, que, para o ajuizamento de ação previdenciária, é necessário o prévio requerimento administrativo do benefício.

Todavia, nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento caso não se encontrem preenchidos tais requisitos, não se justificando, portanto, que seja exigida a formalização deste requerimento para o ingresso em juízo.

Verifica-se, pois, a aplicabilidade da Súmula 09 do TRF da 3ª Região, bem como do disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição da República, restando, portanto, superada a questão referente à necessidade do prévio requerimento administrativo do benefício como requisito para o ajuizamento da respectiva ação previdenciária, mesmo porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário encontram-se previstas no §1º do art. 217 da Constituição da República.

Desta forma, caberia ao juízo *a quo* examinar o mérito da questão.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao apelo da parte autora** para determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular instrução e novo julgamento.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.013554-5/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : ANA PAULA PEREIRA SOARES
ADVOGADO : EDNEIA MARIA MATURANO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento objetivando a concessão de salário-maternidade, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), observada sua condição de beneficiária da assistência judiciária.

Em suas razões de apelação, requer a autora a reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Pleiteia a parte autora a concessão do benefício de salário-maternidade, em virtude do nascimento de sua filha, ocorrido em 14/04/2007.

O benefício previdenciário denominado salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, seja ela empregada, trabalhadora avulsa, empregada doméstica, contribuinte individual, facultativa ou segurada especial, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação concernente à proteção à maternidade, nos termos do art. 71 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 10.710/03.

Para a segurada empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica, o benefício do salário-maternidade independe de carência (artigo 26, inciso VI, da Lei nº 8.213/91).

Somente para a segurada contribuinte individual e para a segurada facultativa é exigida a carência de 10 (dez) contribuições mensais, de acordo com o artigo 25, inciso III, da Lei nº 8.213/91, com a redação conferida pela Lei nº 9.876, de 26/11/99.

No que tange à segurada especial, embora não esteja sujeita à carência, somente lhe será garantido o salário-maternidade se lograr comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que de forma descontínua, nos dez (10) meses anteriores ao do início do benefício. É o que se permite compreender do disposto no artigo 25, inciso III, combinado com o parágrafo único do artigo 39, ambos da Lei nº 8.213/91. A propósito, o § 2º do artigo 93 do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265/99, dispõe expressamente que "*Será devido o salário-maternidade à segurada especial, desde que comprove o exercício de atividade rural nos últimos dez meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no parágrafo único do art. 29*".

Inexigível da autora a comprovação da carência, correspondente ao recolhimento de 10 (dez) contribuições, uma vez que a mesma, como trabalhadora volante ou bóia-fria, é considerada empregada, de modo que o recolhimento das contribuições previdenciárias cabe a seu empregador. Assim, na qualidade de segurada obrigatória, a sua filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, e, em conseqüência, a comprovação do recolhimento das contribuições está a cargo do seu empregador, incumbindo ao INSS a respectiva fiscalização.

Nem se diga que o bóia-fria ou volante é contribuinte individual, porquanto a sua qualidade é, verdadeiramente, de empregado rural, considerando as condições em que realiza seu trabalho, sobretudo executando serviços sob subordinação, de caráter não eventual e mediante remuneração. Aliás, a qualificação do bóia-fria como empregado é dada pela própria autarquia previdenciária, a teor do que consta da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005 (inciso III do artigo 3º).

Esta Corte Regional Federal já decidiu que "**A exigência da comprovação do recolhimento das contribuições, na hipótese do bóia-fria ou diarista, não se impõe, tendo em vista as precárias condições em que se desenvolve o seu trabalho. Aplica-se ao caso o mesmo raciocínio contido nos arts. 39, I, e 143 da Lei 8213/91, sendo suficiente a prova do exercício de atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigida para a concessão do benefício vindicado.**" (AC nº 453634/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j.

04/12/2001, DJU 03/12/2002, p. 672). No mesmo sentido, outro precedente deste Tribunal, acerca do qual se transcreve fragmento da respectiva ementa:

"4. As características do labor desenvolvido pela diarista, bóia-fria demonstram que é empregada rural, pois não é possível conceber que uma humilde campestre seja considerada contribuinte individual.

5. Não cabe atribuir à trabalhadora a desídia de empregadores que não providenciam o recolhimento da contribuição decorrente das atividades desenvolvidas por aqueles que lhes prestam serviços, sendo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a responsabilidade pela fiscalização." (AC nº 513153/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 01/09/2003, DJU 18/09/2003, p. 391).

Enfim, para fazer jus ao salário-maternidade a trabalhadora rural qualificada como volante ou bóia-fria necessita apenas demonstrar o exercício da atividade rural, pois incumbe ao INSS as atribuições de fiscalizar e cobrar as contribuições não vertidas pelos empregadores.

Oportuno ressaltar que a autora apresentou início de prova material da condição de rurícola de seu companheiro, consistente na cópia da certidão de nascimento da filha (fl. 16), na qual ele está qualificado profissionalmente como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à mulher a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo companheiro, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"A qualificação de lavrador do companheiro é extensiva à mulher, em razão da própria situação de atividade comum ao casal." (REsp nº 652591/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 28/09/2004, D 25/10/2004, p. 385).

As testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora sempre exerceu atividade rural (fls. 50/51). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício de atividade rural pela parte autora.

Nestas condições, demonstrado o exercício da atividade rural e comprovado o nascimento do filho da autora, o benefício previdenciário de salário-maternidade há de ser concedido.

O salário-maternidade para a segurada trabalhadora rural (volante) consiste numa renda mensal igual ao salário mínimo.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros de mora são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA** para julgar procedente o pedido e conceder a ela o benefício de salário-maternidade, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.013555-7/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCILENE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA JOSE DE ASSIS LIMA
ADVOGADO : AIRTON CEZAR RIBEIRO
DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de cumprimento dos requisitos legais. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença no tocante aos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco anos) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 30/08/1947, completou essa idade em 30/08/2002.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento da autora (fl. 10), na qual seu marido está qualificado profissionalmente como lavrador, esses documentos registram atos celebrados na década de 70, sendo que em períodos posteriores a parte autora passou a exercer atividade de natureza urbana, conforme se verifica do documento apresentado pelo INSS às fls. 71/74. Tal fato afasta sua condição de trabalhadora rural.

Os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etário e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela Autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a Autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00105 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.014465-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIA FERREIRA SAMPAIO

ADVOGADO : SANDRA CRISTINA NUNES JOPERT MINATTI

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO SP

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, incluído abono anual, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária,

acrescidas de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. O réu foi, ainda, condenado ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 10% (dez por cento) do valor da causa.

Contra-razões de apelação da parte autora às fl. 69/74, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial:

Inicialmente, deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo *a quo*, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela.

Do mérito:

A parte autora, nascida em 19.07.1950, completou 55 anos de idade em 19.07.2005, devendo, assim, comprovar 12 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou certidão de nascimento do filho, ocorrido em 02.10.1978 (fl.14), na qual seu marido fora qualificado como lavrador. Apresentou, ainda, termos de convocação para ocupar assentamento rural (1998 e 2000; fl.15/16), o primeiro em nome do casal e o segundo em nome do cônjuge, e notas fiscais de produtor (2003/2006; fl.17/22), constituindo tais documentos início de prova material relativa ao labor agrícola.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 44 a 49, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há 25 e 18 anos, respectivamente, e que ela sempre trabalhou na lavoura como volante, e também no assentamento, nunca exercendo atividade diversa desta. Informaram, ainda, que a autora permanece nas lides rurais até os dias atuais.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 19.07.2005, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 39, I, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (06.10.2006; fl.28/vº).

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios correspondem às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Destarte, verifico a ocorrência de erro material na r. sentença recorrida, quanto à condenação do INSS ao pagamento de custas processuais, razão pela qual determino a sua exclusão, a teor do disposto no art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **não conheço da remessa oficial, nego seguimento à apelação do INSS e conheço, de ofício, erro material na r. sentença** para excluir as custas da condenação.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **ANTONIA FERREIRA SAMPAIO**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 06.10.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.014518-6/SP
RELATOR : Des. Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA CREPALDI SELESTRINO
ADVOGADO : GISLAINE FACCO
DECISÃO TERMINATIVA
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da citação. As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, incidindo correção monetária a partir da propositura da ação, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, incidentes a partir da data da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença, observada a Súmula 111 do STJ. Não houve condenação em custas. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela para a implantação do benefício no prazo de 20 dias, sob pena de multa diária de 300,00 (trezentos reais).

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença, alegando que os documentos apresentados são insuficientes para comprovar o exercício da atividade rural da autora, e que ela não recolheu as contribuições junto ao INSS. Requer, outrossim, a revogação da antecipação da tutela, e, subsidiariamente, sejam os honorários advocatícios fixados considerando-se apenas as parcelas vencidas da citação até a sentença.

À fl. 76/78 foi notificada a implantação do benefício.

Contra-razões da autora à fl. 64/75 em que pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 09.03.1943, completou 55 anos de idade em 09.03.1998, devendo, assim, comprovar oito anos e meio de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, a autora trouxe aos autos sua certidão de casamento (18.07.1964, fl. 12), certidões de casamento de seus dois filhos (04.01.1986 e 12.06.1982, fl. 14/15) e certidão de óbito de seu cônjuge (01.01.2000, fl. 13), nas quais seu marido fora qualificado como lavrador, constituindo tais documentos início de prova material a respeito do labor agrícola da autora. A esse respeito, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas às fl. 44/45, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há mais de 20 e 40 anos e que ela sempre trabalhou na lavoura, nunca exercendo atividade diversa desta.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 09.03.1998, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da citação (23.10.2006), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - Agr 492.779-DF, Relator

Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios correspondem às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Deve ser excluída a aplicação de multa imposta à entidade autárquica ante a inexistência de mora, a teor do disposto no art. 45, §6º da Lei 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS**. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada.

Expeça-se e-mail ao INSS comunicando-se a manutenção da implantação do benefício à parte autora **MARIA CREPALDI SELESTRINO**.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.014583-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CLARICE SOARES ANTONELLI

ADVOGADO : ALESSANDRA SANCHES MOIMAZ

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, com incidência de correção monetária e juros de mora, desde a citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas, observada a Súmula 111 do STJ.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 02/12/1949, completou essa idade em 02/12/2004.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento da autora, na qual seu marido está qualificado profissionalmente como lavrador (fl. 12), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, esse documento registra ato celebrado em 27/07/1985, sendo que em períodos posteriores ele exerceu atividades de natureza urbana, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos pelo INSS (fls. 82/85). Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.

Os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etário e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.015150-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CORNELIO IRENE DOS SANTOS
ADVOGADO : RICARDO CICERO PINTO
DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das prestações vencidas até a data da r. sentença. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que o autor não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Alegou, ainda, que a parte autora desenvolveu atividade urbana, descaracterizando sua condição de segurado especial. Subsidiariamente, requer a aplicação dos juros de mora sejam à razão de 0,5% ao mês.

Contra-razões de apelação da parte autora às fl. 71/73, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 22.03.1938, completou 60 anos de idade em 22.03.1998, devendo, assim, comprovar 102 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, o autor apresentou certidão de casamento, celebrado em 31.05.1959 (fl.11), na qual fora qualificado como lavrador, constituindo tal documento início de prova material relativa ao labor agrícola.

Apresentou, ainda, a carteira profissional (fl.12/13) pela qual se verifica que o autor manteve contrato de trabalho de natureza rural no interregno de 1984 a 1988, constituindo tais documentos prova plena do labor rural nos períodos a que referem, bem como se presta a servir de início de prova material da continuidade do labor rurícola após o término dos contratos.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 48 a 53, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há mais de 40 anos e que ele sempre trabalhou na lavoura, nunca exercendo atividade diversa desta.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

[Tab]

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Ressalto, ainda, que o período laborado na atividade urbana não descaracteriza a qualidade de rurícola, nem tampouco impede a concessão do benefício, eis que laborou ao longo de sua vida em atividade majoritariamente rural. Além do que, o breve período que laborou como urbano é ínfimo perante os muitos anos de atividade rural.

Assim sendo, tendo a parte autora completado 60 anos de idade em 22.03.1998, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (13.04.2007; fl.24).

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios correspondem às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS.**

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **CORNÉLIO IRENE DOS SANTOS**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 13.04.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. Considerando o disposto no artigo 20, parágrafo 4º, da Lei n. 8.742/93, que veda a cumulação do benefício de amparo social, o qual vem o autor recebendo (fl. 40), com quaisquer outros benefícios mantidos pelo Regime Geral da Previdência Social, determino a cessação do referido benefício a partir da data de implantação da aposentadoria rural por idade, compensando-se as prestações vencidas quando da liquidação.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.015166-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : MARIELZA PIRES FERREIRA
ADVOGADO : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
DECISÃO TERMINATIVA
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença, pela qual foi indeferida a petição inicial, nos termos do artigo 295, III do Código de Processo Civil, uma vez que no juízo *a quo* entendeu-se que para o ajuizamento de ação desta natureza é necessário o prévio requerimento administrativo do benefício. Não houve condenação aos ônus da sucumbência, em razão de ser a autora beneficiária da justiça gratuita.

Objetiva a autora a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que o prévio requerimento administrativo do benefício não se trata de requisito para o ajuizamento de ação previdenciária.

Sem abertura de prazo para a apresentação de contra-razões, haja vista a entidade autárquica não ter sido citada.

Após breve relatório, passo a decidir.

Pretende a autora, com o presente feito, a concessão do benefício de salário maternidade.

A r. sentença recorrida indeferiu a petição inicial, nos termos do artigo 295, III do Código de Processo Civil., entendendo-se, assim, que, para o ajuizamento de ação previdenciária, é necessário o prévio requerimento administrativo do benefício.

Todavia, nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento caso não se encontrem preenchidos tais requisitos, não se justificando, portanto, que seja exigida a formalização deste requerimento para o ingresso em juízo.

Verifica-se, pois, a aplicabilidade da Súmula 09 do TRF da 3ª Região, bem como do disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição da República, restando, portanto, superada a questão referente à necessidade do prévio requerimento administrativo do benefício como requisito para o ajuizamento da respectiva ação previdenciária, mesmo porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário encontram-se previstas no §1º do art. 217 da Constituição da República.

Desta forma, caberia ao juízo *a quo* examinar o mérito da questão.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao apelo da parte autora** para determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular instrução e novo julgamento.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.015189-7/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : RONALDO FLORES DE SOUZA
ADVOGADO : MARTA DE FATIMA MELO
DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor mensal de 01 (um) salário mínimo, a partir da data do indeferimento do pedido administrativo, em 01/06/2006, com correção monetária e juros de mora, além de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas, nos termos da Súmula 111, do STJ. Não houve condenação em custas.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs apelação, requerendo, preliminarmente, o reconhecimento da perda da qualidade de segurado. No mérito, pugna pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer seja o julgado alterado no tocante aos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A alegação de carência de ação, por ter ocorrido a perda da qualidade de segurado, é questão que se confunde com o mérito da demanda e com ele será analisada.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Há prova quanto à qualidade de segurado, porquanto seja a parte autora segurada da Previdência Social, conforme se verifica nas anotações de contrato de trabalho em sua CTPS (fls. 11 e 13), bem como está cadastrada e recolhendo contribuições junto ao Regime Geral de Previdência Social, como contribuinte individual, desde abril de 1988 até julho de 1998 e, como facultativa, desde abril de 2004, conforme consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), em terminal instalado na sede deste tribunal.

Todavia, isso por si só, não caracteriza impedimento à concessão do benefício, pois restou comprovado que a parte autora estava recolhendo contribuição à Previdência desde 1988 até a data do ajuizamento da demanda em 2006.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 60/69). De acordo com referido laudo pericial, a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas.

Diante do quadro relatado pelo perito judicial e, considerando as condições pessoais da parte autora, tornam-se praticamente nulas as chances de ela se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora à aposentadoria por invalidez pleiteada.

Os honorários advocatícios, a cargo da autarquia previdenciária, ficam mantidos em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, não se descuidando da orientação traçada pelo enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **RONALDO FLORES DE SOUZA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por invalidez**, com data de início - **DIB em 01/06/2006**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 01 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.015236-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DE SOUZA MOREIRA

ADVOGADO : CLAUDEMIR GIRO

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora, a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer a incidência dos honorários advocatícios até a data da r. sentença.

Contra-razões de apelação da parte autora às fl. 78/83, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 06.12.1950, completou 55 anos de idade em 06.12.2005, devendo, assim, comprovar 12 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou certidão de casamento, celebrado em 20.06.1970 (fl.15), na qual seu marido fora qualificado como lavrador, rescisão de contrato de parceria (1987; fl.17), cédula rural pignoratícia (1985; fl.18), contratos de parceria rural (1973/1995; fl.19/21) e notas fiscais de produtor (1984/1986; fl.22/31), constituindo tais documentos início de prova material relativa ao labor agrícola.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 61 e 62, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há mais de 20 anos e que ela sempre trabalhou na lavoura, como porcenteira juntamente com seus familiares, sem o concurso de empregados. Informaram, ainda, que a autora permanece nas lides rurais até os dias atuais.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 06.12.2005, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 39, I, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (30.10.2006; fl.38/vº).

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios correspondem às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS.**

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **MARIA DE SOUZA MOREIRA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 30.10.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.015752-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EDITE PEREIRA DA SILVA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : LUCIANO JOSE DA CONCEIÇÃO

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data do requerimento administrativo, com correção monetária e juros de mora, desde a citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer que a apelada recolha as contribuições não pagas, bem como pede pela alteração da sentença quanto aos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 15/4/1951, completou essa idade em 15/4/2006.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 12), na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 45/53). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Ressalte-se que o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 78/84), juntado pelo INSS, no qual consta que o marido da parte autora recebe aposentadoria por invalidez, na atividade de comerciário, por si só não descaracteriza o trabalho rural, uma vez que consta que os seus vínculos empregatícios são todos rurais.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

Quanto à data inicial da concessão do benefício, fixada na data do requerimento administrativo em 12/5/2006, observa-se a existência de erro material, uma vez que o pedido administrativo foi protocolado em 8/5/2006, conforme documentos juntados pela autora (fls. 15/16).

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E, DE OFÍCIO, FIXO O TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO (08/05/2006)**, reconhecendo erro material constante da sentença, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **EDITE PEREIRA DA SILVA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início (data do requerimento administrativo) - **DIB em 8/5/2006**, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.016203-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : TEREZA CONCEICAO VEGA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSE CARLOS BACHIR
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado em ação previdenciária que objetivava a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. A autora foi condenada ao pagamento das custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), observada a gratuidade processual.

A autora, em suas razões recursais, pugna pela reforma do mencionado título judicial ao argumento de que o conjunto probatório comprova o labor campesino por ela desenvolvido e que o fato de seu marido exercer atividades diversas da rural desde 1990, não significa que a autora tenha deixado as lides do campo. Sustenta, ainda, que a prova oral não deixou dúvidas quanto ao fato de ter sempre trabalhado nas lides rurais.

Sem contra-razões de apelação.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 12.05.1952, completou 55 anos de idade em 12.05.2007, devendo, assim, comprovar treze anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, embora a autora tenha acostado aos autos sua certidão de casamento, celebrado em 29.01.1977 (fl. 10), em que consta exercer seu marido a profissão de "lavrador", não restou comprovado o labor agrícola da autora.

Com efeito, a demandante não logrou comprovar o exercício de atividade rural, no período anterior à data em que completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, pois embora exista referido documento, demonstrando que seu esposo era lavrador, este é anterior aos documentos (Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS) acostados pelo réu à fl. 30/34, que dão conta de que o cônjuge da autora exerce atividades urbanas como empregado celetista desde o ano de 1990, inclusive contribuindo para a Previdência Social na categoria de contribuinte individual, desde fevereiro de 2004. Conforme dados do CNIS, ora anexos, o Sr. Benedito Leite de Oliveira, marido da autora, foi beneficiário de auxílio-doença no valor de R\$677,00 até outubro de 2007.

Desse modo, embora as testemunhas inquiridas à fl. 37/38 tenham afirmado que conhecem a autora há cerca de 30 trinta anos, e que sabem ter ela exercido atividades rurais, tais assertivas restam fragilizadas ante a prova material acostada aos autos que assinala o exercício de atividade urbana por vários anos antes do implemento do requisito etário.

Destarte, considerando que a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 12.05.2007 e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de prova material desse período.

Conclui-se, portanto, que, no caso dos autos, carece a autora de comprovação material do retorno às lides rurais (art. 39, I, da Lei nº 8.213/91), restando inviabilizada a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **declaro, de ofício, extinto o presente feito, sem julgamento do mérito**, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a apelação da parte autora. Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.016314-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALESSANDER JANNUCCI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA APARECIDA GONCALVES
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação, bem como abono anual. As prestações em atraso serão pagas de uma só vez, com correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. O réu foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, observada a Súmula 111 do E. STJ. Não houve condenação em custas e despesas processuais.

Em seu recurso de apelação o Instituto réu aduz que os documentos juntados com a inicial não são contemporâneos à época em que se busca comprovar a atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91.

Recurso adesivo da parte autora às fl. 238/240 em que requer a majoração da verba honorária advocatícia para 15% (quinze por cento) do valor da condenação, consideradas as parcelas vencidas até a data do efetivo pagamento.

Contra razões de apelação às fl. 234/236. Contra-razões do recurso adesivo às fl.242/245.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 15.06.1992, devendo comprovar 5 (cinco) anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, a requerente acostou aos autos cópia da certidão de óbito de seu esposo (10.09.1987, fl. 17) em que ele é descrito como "lavrador". Ademais, conforme informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais - às fls. 179/181, a autora é beneficiária de pensão por morte devida pela atividade rural do seu marido. A demandante trouxe, ainda, cópia de sua CTPS (fl. 12/15) com contratos de trabalho rural assinados nos períodos de 29.07.1980 a 12.08.1980, de 15.09.1980 a 28.01.1981, de 10.08.1983 a 26.11.1983 e de 05.01.1988 a 05.02.1988, constituindo prova plena do seu labor agrícola no período a que se refere e início de prova material quanto ao período que pretende comprovar.

Por outro lado, a testemunha ouvida à fl. 216 afirmou que a autora sempre trabalhou como rural, havendo trabalhado em sua companhia na fazenda Indaiá por pelo menos 3 (três) anos. Afirmou, ainda, que se aposentou em 1993 e que até 3 (três) meses antes de sua aposentadoria a autora ainda trabalhava na referida fazenda. Por sua vez, as testemunhas ouvidas às fls. 219/220 corroboraram a informação de que a autora desenvolveu toda a sua vida laboral no campo.

Ressalto que pequenas divergências entre os testemunhos, principalmente relativas às datas, não são impedimentos para o reconhecimento do labor agrícola, mormente que não se exige precisão matemática desse tipo de prova, dadas as características do depoimento testemunhal, mas tão-somente que o conjunto probatório demonstre o fato alegado, caso dos autos.

O fato de a autora ter deixado as lides rurais no ano de 1993, como informa o depoimento de fl. 216, não obsta a concessão do benefício vindicado, vez que quando deixou as lides rurais ela já contava com a idade mínima exigida em lei.

Dessa forma, havendo prova plena do período registrado em CTPS, bem como início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 15.06.1992, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado a contar da citação, ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei n.º 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora** para fixar a verba honorária advocatícia em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a sentença.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **MARIA APARECIDA GONÇALVES**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início, DIB, em 19.02.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "captus" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.016426-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETO TREVISAN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE EDUARDO DA SILVA
ADVOGADO : JOAO ANTONIO BOLANDIM
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência dos pedidos, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do requerimento administrativo, com correção monetária e juros de mora, além do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (por cento) sobre as parcelas vencidas.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto ao termo inicial do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

No caso em tela, a qualidade de segurado restou comprovada. Verifica-se que o autor esteve filiado ao R.G.P.S., conforme demonstram as anotações de contratos de trabalho em CTPS e o resumo do cálculo de seu tempo de serviço, existindo vínculo empregatício por 10 anos, 7 meses e 16 dias, sendo que o último vínculo cessou em 21/03/1996 (fls. 08/09 e 13). Nos termos do inciso II, do artigo 15, da Lei nº 8.213/91, "*mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social*". Tal período de graça é prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado (§ 1º do mesmo artigo). Tendo a incapacidade se iniciado em setembro de 1997 (fls. 16/17, 27/31 e 106), verifica-se que não houve a perda da qualidade segurado.

Por outro lado, a carência mínima de 12 contribuições mensais, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91, também foi cumprida, tendo sido computada na forma do artigo 24, parágrafo único, do referido diploma legal, conforme o documento acima mencionado.

Para a solução da lide, ainda, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pela perícia realizada (fls. 103/117). De acordo com referida perícia, o autor, em virtude das patologias diagnosticadas, está incapacitado para o trabalho de forma total e permanente.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão da aposentadoria por invalidez pleiteada.

Ante a comprovação de protocolização de requerimento administrativo (06/08/1999), o benefício deverá ser computado a partir dessa data, em consonância com o art. 54, c.c. o art. 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91. As parcelas recebidas a título de auxílio-doença em virtude da antecipação dos efeitos da tutela (fls. 65/73) serão compensadas, na forma da legislação de regência.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO** para limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios às parcelas vencidas até a data da sentença **E NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **JOSE EDUARDO DA SILVA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por invalidez**, com data de início - **DIB em 06/08/1999**, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.016470-3/MS
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SILLAS COSTA DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CLEONICE CARDOSO DE SOUZA
ADVOGADO : SILVANO LUIZ RECH
DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento objetivando a concessão de salário-maternidade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder à autora o benefício, no valor equivalente a 04 (quatro) salários mínimos, com correção monetária e juros de mora, além dos honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre da condenação.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Em suas razões de apelação, o INSS requer a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, alegando que a autora não demonstrou o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Subsidiariamente, pede a redução dos honorários, bem como a alteração da forma de incidência da correção monetária.

Com contra-razões de apelação, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Pleiteia a parte autora a concessão do benefício de salário-maternidade, em virtude do nascimento de seu filho, ocorrido em 06/12/2004.

O benefício previdenciário denominado salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, seja ela empregada, trabalhadora avulsa, empregada doméstica, contribuinte individual, facultativa ou segurada especial, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação concernente à proteção à maternidade, nos termos do art. 71 da Lei n° 8.213/91, com a redação dada pela Lei n° 10.710/03.

Para a segurada empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica, o benefício do salário-maternidade independe de carência (artigo 26, inciso VI, da Lei n° 8.213/91).

Somente para a segurada contribuinte individual e para a segurada facultativa é exigida a carência de 10 (dez) contribuições mensais, de acordo com o artigo 25, inciso III, da Lei n° 8.213/91, com a redação conferida pela Lei n° 9.876, de 26/11/99.

No que tange à segurada especial, embora não esteja sujeita à carência, somente lhe será garantido o salário-maternidade se lograr comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que de forma descontínua, nos dez (10) meses anteriores ao do início do benefício. É o que se permite compreender do disposto no artigo 25, inciso III, combinado com o parágrafo único do artigo 39, ambos da Lei n° 8.213/91. A propósito, o § 2º do artigo 93 do Decreto n° 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n° 3.265/99, dispõe expressamente que "**Será devido o salário-maternidade à segurada especial, desde que comprove o exercício de atividade rural nos últimos dez meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no parágrafo único do art. 29**".

Inexigível da autora a comprovação da carência, correspondente ao recolhimento de 10 (dez) contribuições, uma vez que ela, como trabalhadora rural, é considerada empregada, de modo que o recolhimento das contribuições previdenciárias cabe a seu empregador. Assim, na qualidade de segurada obrigatória, a sua filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, e, em consequência, a comprovação do recolhimento das contribuições está a cargo do seu empregador, incumbindo ao INSS a respectiva fiscalização.

Nem se diga que trabalhador rural é contribuinte individual, porquanto a sua qualidade é, verdadeiramente, de empregado rural, considerando as condições em que realiza seu trabalho, sobretudo executando serviços sob subordinação, de caráter não eventual e mediante remuneração. Aliás, a qualificação do bóia-fria como empregado é dada pela própria autarquia previdenciária, a teor do que consta da Instrução Normativa INSS/DC n° 118/2005 (inciso III do artigo 3º).

Esta Corte Regional Federal já decidiu que "**A exigência da comprovação do recolhimento das contribuições, na hipótese do bóia-fria ou diarista, não se impõe, tendo em vista as precárias condições em que se desenvolve o seu trabalho. Aplica-se ao caso o mesmo raciocínio contido nos arts. 39, I, e 143 da Lei 8213/91, sendo suficiente a prova do exercício de atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigida para a concessão do benefício vindicado.**" (AC n° 453634/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 04/12/2001, DJU 03/12/2002, p. 672). No mesmo sentido, outro precedente deste Tribunal, acerca do qual se transcreve fragmento da respectiva ementa:

"4. As características do labor desenvolvido pela diarista, bóia-fria demonstram que é empregada rural, pois não é possível conceber que uma humilde campesina seja considerada contribuinte individual.

5. Não cabe atribuir à trabalhadora a desídia de empregadores que não providenciam o recolhimento da contribuição decorrente das atividades desenvolvidas por aqueles que lhes prestam serviços, sendo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a responsabilidade pela fiscalização." (AC n° 513153/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 01/09/2003, DJU 18/09/2003, p. 391).

Enfim, para fazer jus ao salário-maternidade, a trabalhadora rural qualificada como volante ou bóia-fria necessita apenas demonstrar o exercício da atividade rural, pois incumbe ao INSS as atribuições de fiscalizar e cobrar as contribuições não vertidas pelos empregadores.

Oportuno ressaltar que a autora apresentou início de prova material da condição de rurícola de seu marido, consistente em cópia da certidão de nascimento do filho (fl. 10), na qual ele está qualificado profissionalmente como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural" (REsp nº 410281/PR, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 10/12/2002, DJ 03/02/2003, p. 344).

As testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora há muito tempo exerce atividade rural (fls. 44/45). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício de atividade rural pela parte autora.

Nestas condições, demonstrado o exercício da atividade rural e comprovado o nascimento do filho da autora, o benefício previdenciário de salário-maternidade há de ser concedido.

A verba honorária deve ser mantida em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.**

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.017119-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE MILTON SANTOS DE CARVALHO

ADVOGADO : JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se o réu a conceder o benefício de auxílio-doença, a partir da indevida suspensão, com correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. Não houve condenação em custas.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

O autor requereu a antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a fixação do termo inicial do benefício a partir da realização da perícia médica ou da data da prolação da sentença, bem como que seja alterada a forma de incidência dos juros de mora e reduzidos os honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, uma vez que a autarquia previdenciária concedeu à parte autora o benefício de auxílio-doença no período de 19/01/2006 a 20/04/2006 e de 12/06/2006 a 30/09/2006, conforme se verifica do documento de fl. 33. Desta forma, foram tais requisitos reconhecidos pela própria Entidade-Ré, por ocasião do deferimento administrativo do benefício de auxílio-doença. Proposta a ação em 23/05/2006, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que se encontrando a parte percebendo benefício previdenciário, não perde a qualidade de segurado (inciso I do art. 15 da Lei nº 8.213/91).

Contudo, para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial (fls. 44/46). De acordo com a perícia realizada, o autor encontra-se incapacitado parcial e permanentemente, em razão da patologia diagnosticada. Dessa forma, relatando o laudo pericial que o autor encontra-se incapacitado para a atividade que habitualmente desenvolvia, mas que poderá ser reabilitado, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91.

Assim, é dever do INSS conceder o benefício de auxílio-doença ao autor e reintegrá-lo em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei n.º 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: "**Comprovada, através de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8213/91**" (TRF - 3ª Região, AC n.º 300029878-SP, Relator Desembargador Federal Theotonio Costa, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

Observe-se ainda que, preenchendo o autor os demais requisitos do artigo 59, *caput*, da Lei nº 8.213/91, para a concessão do benefício de auxílio-doença, entre os quais qualidade de segurado e cumprimento do período de carência, sua concessão é de rigor.

O termo inicial do benefício deve ser fixado no dia imediatamente posterior ao da cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido ao Autor (fl.33), uma vez que restou demonstrado nos autos não haver o mesmo recuperado sua capacidade laboral. Ressalta-se que eventuais valores pagos ao autor a título de auxílio-doença, posteriormente à referida data, devem ser devidamente compensados na forma da lei.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A verba honorária advocatícia fica mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. A base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas

entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **JOSÉ MILTON SANTOS DE CARVALHO**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **auxílio-doença**, com data de início - **DIB em 01/10/2006**, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E À APELAÇÃO DO INSS**, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.017153-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : ELISANGELA GONCALVES AMORIM

ADVOGADO : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença, pela qual foi indeferida a petição inicial, nos termos do artigo 295, III do Código de Processo Civil, uma vez que no juízo *a quo* entendeu-se que para o ajuizamento de ação desta natureza é necessário o prévio requerimento administrativo do benefício. Não houve condenação aos ônus da sucumbência, em razão de ser a autora beneficiária da justiça gratuita.

Objetiva a autora a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que o prévio requerimento administrativo do benefício não se trata de requisito para o ajuizamento de ação previdenciária.

Sem abertura de prazo para a apresentação de contra-razões, haja vista a entidade autárquica não ter sido citada.

Após breve relatório, passo a decidir.

Pretende a autora, com o presente feito, a concessão do benefício de salário maternidade.

A r. sentença recorrida indeferiu a petição inicial, nos termos do artigo 295, III do Código de Processo Civil., entendendo-se, assim, que, para o ajuizamento de ação previdenciária, é necessário o prévio requerimento administrativo do benefício.

Todavia, nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento caso não se encontrem preenchidos tais requisitos, não se justificando, portanto, que seja exigida a formalização deste requerimento para o ingresso em juízo.

Verifica-se, pois, a aplicabilidade da Súmula 09 do TRF da 3ª Região, bem como do disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição da República, restando, portanto, superada a questão referente à necessidade do prévio requerimento administrativo do benefício como requisito para o ajuizamento da respectiva ação previdenciária, mesmo porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário encontram-se previstas no §1º do art. 217 da Constituição da República.

Desta forma, caberia ao juízo *a quo* examinar o mérito da questão.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao apelo da parte autora** para determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular instrução e novo julgamento.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.017865-9/SP
RELATOR : Des. Federal SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA DA CUNHA PINTO
ADVOGADO : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre a conta de liquidação atualizada. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% das prestações vencidas.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl. 59/64, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 16.02.1947, completou 55 anos de idade em 16.02.2002, devendo, assim, comprovar 126 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:
A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou certidão de casamento, celebrado em 13.05.1967 (fl.12), na qual seu marido foi qualificado como "lavrador" e carteira de trabalho do cônjuge (fl.13), apresentando vínculos rurais, constituindo tais documentos início de prova material relativa ao labor agrícola da autora.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 43 a 45, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há mais de 20 anos e que ela sempre trabalhou na lavoura, nunca exercendo atividade diversa desta. Informaram, ainda, que nos dias atuais, a autora trabalha na cidade com um empreiteiro que a leva para trabalhar no campo.

[Tab]

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 16.02.2002, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (26.08.2003; fl.15).

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios correspondem às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 15% (quinze por cento).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do INSS** para fixar o termo final da base de cálculo da verba honorária na data da prolação da sentença.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **MARIA APARECIDA DA CUNHA PINTO**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 26.08.2003, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in abis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.017974-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIA DE PAULA BLASSIOLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIA DIAS DE LIMA BIAJONE
ADVOGADO : TAÍS HELENA DE CAMPOS MACHADO
DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data do ajuizamento da ação, com correção monetária e juros de mora, além de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre os atrasados, observada a Súmula 111 do STJ.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença no tocante ao termo inicial do benefício e honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 09/05/1947, completou essa idade em 09/05/2002.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola da autora, consistente em cópias de certidão de nascimento de filhos, nas quais ela está qualificada como lavradeira (fls. 11/18). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural (fls. 46/47). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o autor exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Embora o marido da autora tenha exercido atividades de natureza urbana (fls. 77/79), tal fato, por si só, não afasta a condição de rurícola da requerente, uma vez que ela exerce atividade rural independente, conforme início de prova material apresentado em nome próprio e a prova testemunhal produzida.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade rural, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

À minguada de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região; AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

Nunca é demais explicitar que os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para fixar a data da citação como termo inicial do benefício, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2008.
LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.018029-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : YOSHIKO KATANO

ADVOGADO : EDVALDO APARECIDO CARVALHO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 06/03/1931, completou essa idade em 06/03/1986.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material as certidões de casamento e de nascimento de seus filhos, nas quais seu marido está qualificado profissionalmente como lavrador, bem como as notas fiscais de produtor rural (fls. 14/22), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, consta dos autos pesquisa feita pelo Instituto Previdenciário junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 74/79), na qual há notícia de que o marido da Autora exerceu atividades de natureza urbana (CBO 98620 - condutor de veículo, com início em 01/10/1981, ou seja, no período em que se pretendia provar o trabalho rural. Tal fato afasta a condição de trabalhadora rural da parte autora.

Ressalta-se que os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum

ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etário e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Confira-se julgados deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DESCARACTERIZAÇÃO DA CONDIÇÃO DE TRABALHADORA RURAL. ATIVIDADE URBANA DO CÔNJUGE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. INAPLICABILIDADE.

I - Em face do vínculo empregatício de natureza urbana mantido pelo ex-cônjuge da demandante, conforme informações obtidas junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, bem como sua condição de titular de benefício previdenciário na condição de comerciário, fica descaracterizado o início razoável de prova material relativo à atividade laborativa da autora, na condição de rurícola.

II - Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

III - Apelação do réu provida." (TRF-3ª; AC nº 1022929/SP, DÉCIMA TURMA, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, j. 13/09/2005, DJU 28/09/2005, p. 561);

"6 - Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade devem ser preenchidos os requisitos de idade e de comprovação do efetivo exercício da atividade rural, pelo tempo constante na tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

7 - Descaracterizada a condição de trabalhadora rural, em regime de economia familiar, a partir de 1974, pelo fato de seu marido exercer atividade urbana pela maior parte de sua vida laboral." (TRF-3ª; AC nº 1150653/SP, NONA TURMA, Relator Desembargador Federal NELSON BERNARDES, j. 07/05/2007, DJU 21/06/2007, p. 1208).

Nesse passo, não comprovado o exercício pela Autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a Autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido da Autora.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.018029-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : YOSHIKO KATANO

ADVOGADO : EDVALDO APARECIDO CARVALHO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Verifico a existência de erro material no dispositivo da decisão de fl. 82/83v, o qual corrijo de ofício para que onde se lê "DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido da Autora.", leia-se "NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA".

No mais, a referida decisão fica inalterada.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.018636-0/SP
RELATOR : Des. Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA INES DA SILVA DA MATA
ADVOGADO : OSWALDO SERON
DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar do ajuizamento da ação (18.10.2006). Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, incidentes a partir da data da citação. Honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ. Não houve condenação em custas.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença, alegando que os documentos apresentados são insuficientes para comprovar o exercício da atividade rural da autora, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado. Subsidiariamente, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da citação e a redução dos honorários advocatícios para 10%, observada a Súmula 111 do STJ.

Contra-razões da autora à fl. 78/81 em que pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 12.02.1951, completou 55 anos de idade em 12.02.2006, devendo, assim, comprovar doze anos e meio de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, a parte autora trouxe aos autos certidão de casamento celebrado em 18.03.1972 (fl. 08), na qual seu marido foi qualificado como lavrador, constituindo tal documento início de prova material a respeito do labor agrícola da autora. A esse respeito, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Apresentou também, sua CTPS, pela qual se verifica que a autora manteve vínculos rurais de 07/1994 a 11/1994, 05/1995 a 07/1995, 09/1995 a 11/1995, 12/1995 a 01/1996, 07/1996 a 09/1996, 10/1996 a 12/1996, 05/1997 a 07/1997, 07/1997 a 12/1997, 06/1998 a 12/1998, 03/2002 a 12/2002, 08/2004 a 09/2004, 09/2005 a 12/2005, e de 01/2006 até os dias de hoje (fl. 11/16), constituindo prova material plena ao período a que se refere e início de prova material quanto ao seu histórico profissional nas lides do campo.

Por outro lado, as testemunhas (fl. 46/53) foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há mais de vinte e trinta anos, que ela sempre trabalhou na lavoura, inclusive, juntamente com os depoentes, colhendo café.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

[Tab]

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 12.02.2006, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício deve ser fixado em 09.11.2006, da citação (fl.18/vº), momento em que o réu tomou ciência da pretensão da parte autora.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em seu nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª turma.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do INSS** para fixar o termo inicial do benefício em 09.11.2006, data da citação, e fixar a verba honorária em 15% sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **MARIA INÊS DA SILVA DA MATA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 09.11.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.018680-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA VALENTINA MANOEL TUPAN
ADVOGADO : RAYNER DA SILVA FERREIRA
DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença na qual foi julgado procedente o pedido condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, inclusive abono anual, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação até a data do efetivo pagamento, acrescidas de juros de mora de 12% ao ano, incidentes a partir da data da citação. O INSS foi condenado ainda, ao pagamento das despesas processuais e os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da prolação da sentença. Não houve condenação em custas.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença, com a inversão do ônus da sucumbência, alegando ausências de contribuições da autora junto ao sistema previdenciário, bem como a insuficiência de provas materiais que comprovem o exercício da atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer que os honorários advocatícios sejam reduzidos e fixados de acordo com o art. 20, §4º do Código de Processo Civil, e que as custas sejam excluídas.

Sem contra-razões de apelação.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 01.04.1946, completou 55 anos de idade em 01.04.2001, devendo, assim, comprovar dez anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou sua certidão de casamento, celebrado em 17.05.1962 (fl. 13), na qual seu marido fora qualificado como lavrador, constituindo tal documento início de prova material relativa ao labor agrícola. A esse respeito, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 38/40, foram unânimes em afirmar que conhecem a autora desde o ano de 1985, que trabalharam juntas na mesma fazenda por aproximadamente quinze anos, e que ela sempre trabalhou na lavoura, nunca exercendo atividade diversa desta.

Quanto à afirmação das testemunhas de que a parte autora deixou de exercer atividade rural há cinco anos, aproximadamente, da data da audiência, portanto, em 2002, observo que tal fato não obsta a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, uma vez que quando deixou as lides do campo, a demandante já contava com a idade mínima exigida na lei.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 01.04.2001, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado a contar da citação (17.07.2007), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - Agr 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios correspondem às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único). Não conheço do apelo do réu neste aspecto, eis que a r. sentença dispôs no mesmo sentido de sua pretensão.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **não conheço de parte da apelação do INSS e na parte conhecida, nego-lhe seguimento.**

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **MARIA VALENTINA MANOEL TUPAN**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 17.07.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.018745-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : PALMIRA GONCALVES BORDAN
ADVOGADO : ANDRE LUIS HERRERA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALINE ANGELICA DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido que visava a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a autora não logrou comprovar o efetivo exercício de atividade rural pelo período aduzido. A autora foi condenada ao pagamento de custas e despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais).

Objetiva a autora a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que trouxe aos autos início razoável de prova material, bem como prova testemunhal, comprovando assim o exercício da atividade rurícola pelo período correspondente ao vindicado, a teor do artigo 143 da Lei n. 8.213/91.

Contra-razões de apelação às fl. 137/144.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 02.09.1992, devendo, comprovar 5 (cinco) anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, a requerente trouxe aos autos documentos que caracterizam seu esposo como agricultor em regime de economia familiar, a saber: contratos particulares de parceria agrícola (01.10.1982; 01.10.1985; 30.09.1987, fl. 13/21); recibos de mensalidades pagas ao Sindicato Rural de São José do Rio Preto (1983 a 1987, fl. 22/26); declarações de imposto de renda, em que a atividade profissional indicada é a de "trabalhador agrícola" (1975 a 1978; fl. 27/35; 53/56); declarações de produção agrícola entregues ao FUNRURAL (1979/1981, fl. 57/65) e notas fiscais emitidas entre 1977 e 1990 (fl. 67/76).

A autora não juntou aos autos sua certidão de casamento. Observa-se, contudo, que nas declarações de imposto de renda acostadas aos autos às fl. 31, 33 e 56 ela é elencada como "esposa" no rol de dependentes do Sr. João Bordan. Há, portanto, início razoável de prova material quanto ao trabalho rurícola da requerente.

Por outro lado, tanto a testemunha de fl. 103, que disse conhecer a autora desde o ano de 1973, quanto a testemunha ouvida à fl. 119, que afirmou conhecê-la há mais de 30 (trinta) anos, foram unânimes em afirmar que ela desenvolveu toda a sua vida laborativa no campo ao lado do marido, na lavoura de café, sem concurso de empregados ou diaristas.

Ressalto que pequenas divergências entre os testemunhos, principalmente relativas às datas, não são impedimentos para o reconhecimento do labor agrícola, mormente que não se exige precisão matemática desse tipo de prova, dadas as características do depoimento testemunhal, mas tão-somente que o conjunto probatório demonstre o fato alegado, caso dos autos.

O fato de a autora ter interrompido suas atividades por volta do ano de 1995, como apontado pelo depoimento à fl. 103, não obsta a concessão do benefício ora vindicado, vez que, quando deixou as lides rurais, ela já contava com a idade mínima exigida em lei.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural em período superior ao legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 02.09.1992, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante o art. 39, inciso I, c/c os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Por outro lado, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (fl. 11), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento. Observo, contudo, que transcorreu prazo superior ao quinquênio legal entre a data do ajuizamento da ação (28.10.2004) e a data do requerimento administrativo (23.02.1999; fl.11), devendo ser observada, portanto, a prescrição quinquenal.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo a verba honorária em R\$ 1.000,00 (um mil reais), em consonância com o disposto no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil.

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação da parte autora**, para julgar parcialmente procedente o pedido, condenando o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal. Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). As verbas acessórias serão aplicadas na forma retromencionada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **PALMIRA GONÇALVES BORDAN**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - **DIB em 23.02.1999**, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC, observada a prescrição quinquenal.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.018949-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : ELIANA SANTANA DOS SANTOS

ADVOGADO : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA

CODINOME : ELIANA SANTANA DOS SANTOS CRISPIM

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença, pela qual foi indeferida a petição inicial, nos termos do artigo 295, III do Código de Processo Civil, uma vez que no juízo *a quo* entendeu-se que para o ajuizamento de ação desta natureza é necessário o prévio requerimento administrativo do benefício. Não houve condenação aos ônus da sucumbência, em razão de ser a autora beneficiária da justiça gratuita.

Objetiva a autora a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que o prévio requerimento administrativo do benefício não se trata de requisito para o ajuizamento de ação previdenciária.

Sem abertura de prazo para a apresentação de contra-razões, haja vista a entidade autárquica não ter sido citada.

Após breve relatório, passo a decidir.

Pretende a autora, com o presente feito, a concessão do benefício de salário maternidade.

A r. sentença recorrida indeferiu a petição inicial, nos termos do artigo 295, III do Código de Processo Civil., entendendo-se, assim, que, para o ajuizamento de ação previdenciária, é necessário o prévio requerimento administrativo do benefício.

Todavia, nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento caso não se encontrem preenchidos tais requisitos, não se justificando, portanto, que seja exigida a formalização deste requerimento para o ingresso em juízo.

Verifica-se, pois, a aplicabilidade da Súmula 09 do TRF da 3ª Região, bem como do disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição da República, restando, portanto, superada a questão referente à necessidade do prévio requerimento administrativo do benefício como requisito para o ajuizamento da respectiva ação previdenciária, mesmo porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário encontram-se previstas no §1º do art. 217 da Constituição da República.

Desta forma, caberia ao juízo *a quo* examinar o mérito da questão.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao apelo da parte autora** para determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular instrução e novo julgamento.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.019101-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GERMINO SOARES

ADVOGADO : SIDNEI SIQUEIRA

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que o autor não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 10% do valor da causa.

Contra-razões de apelação da parte autora às fl. 84/95, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 25.07.1945, completou 60 anos de idade em 25.07.2005, devendo, assim, comprovar 12 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, o autor apresentou certidão de casamento, celebrado em 19.10.1970 (fl.12), na qual fora qualificado como lavrador, constituindo tal documento início de prova material relativa ao labor agrícola.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 54 e 66, foram uníssonas em afirmar que conhecem o autor há 20 e 30 anos, respectivamente, e que ele sempre trabalhou na lavoura, nunca exercendo atividade diversa desta. Informaram, ainda, que o autor permanece nas lides rurais até os dias atuais.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

[Tab]

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a parte autora completado 60 anos de idade em 25.07.2005, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (01.09.2006; fl.19/vº).

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária de R\$ 500,00 fixada na r. sentença.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS.**

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **GERMINO SOARES**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 01.09.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00128 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.019108-1/SP
RELATOR : Des. Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCILENE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA SEBASTIANA DA CRUZ
ADVOGADO : SANDRA MARA DE LAZARI RAMOS
CODINOME : MARIA SEBASTIANA DA CRUZ SILVA
DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar do ajuizamento da ação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, ressalvadas as parcelas vincendas, observada a Súmula nº 111 do STJ.

Agravo retido do INSS à fl.37/40, contra a decisão que indeferiu a preliminar de falta de interesse de agir da parte autora.

Em seu recurso de apelação pleiteia o réu, preliminarmente, que seja conhecido o agravo retido interposto. No mérito, aduz, em síntese, que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja fixado na data da citação e a redução dos honorários advocatícios, de forma a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a data da r. sentença.

Contra-razões de apelação da parte autora às fl. 60/61, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

Do agravo retido:

Conheço do agravo retido de fls. 37/40, pois devidamente reiterado em sede de apelação à fl. 123. Entretanto, deve ser ele improvido, uma vez que nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento, caso não se encontrem preenchidos tais requisitos. Não se justifica, portanto, que seja exigida a formalização de tal requerimento para o ingresso em juízo, além do que deve prevalecer a Súmula 9 desse E. TRF, bem como o disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição da República, já que houve resistência ao pedido da parte autora.

Do mérito:

A autora, nascida em 06.09.1951, completou 55 anos de idade em 06.09.2006, devendo, assim, comprovar 150 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou certidão de casamento, celebrado em 24.08.1961 (fl.14), na qual seu marido fora qualificado como lavrador, constituindo tal documento início de prova material relativa ao labor agrícola.

Apresentou, ainda, a carteira profissional (fl.15/17) pela qual se verifica que a autora manteve contrato de trabalho de natureza rural no interregno de 1997 a 2002, constituindo tais documentos prova plena do labor rural nos períodos a que referem, bem como se presta a servir de início de prova material da continuidade do labor rurícola após o término dos contratos.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 49 a 51, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há mais de 20 anos e que ela sempre trabalhou na lavoura como volante em diversas propriedades da região, dentre elas, Fazenda Jaó e Fazenda Santa Isabel, nunca exercendo atividade diversa desta. Informaram, ainda, que a autora permanece nas lides rurais até os dias atuais.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 06.09.2006, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

O termo inicial do benefício deve ser fixado em 19.10.2006, da citação (fl.23º), momento em que o réu tomou ciência da pretensão da parte autora.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios correspondem às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo retido do réu e dou parcial provimento à sua apelação** para fixar o termo final da base de cálculo da verba honorária na data da prolação da sentença e fixar o termo inicial do benefício na data da citação.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **MARIA SEBASTIANA DA CRUZ (MARIA SEBASTIANA DA CRUZ SILVA)**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 19.10.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in abis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00129 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.019137-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO STOPA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA PINHEIRO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, incluído abono anual, a contar da propositura da ação (25.08.2006). Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, corrigido monetariamente. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% do valor da causa.

Contra-razões de apelação da parte autora às fl. 80/82, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 10.10.1946, completou 55 anos de idade em 10.10.2001, devendo, assim, comprovar 10 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:
A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou certidão de casamento, celebrado em 11.04.1970 (fl.09), na qual seu marido fora qualificado como lavrador, constituindo tal documento início de prova material relativa ao labor agrícola.

Apresentou, ainda, a carteira profissional (fl.10/11) pela qual se verifica que a autora manteve contrato de trabalho de natureza rural no interregno de 1982/1983, constituindo tal documentos prova plena do labor rural no período a que refere, bem como se presta a servir de início de prova material da continuidade do labor rurícola após o término dos contratos.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 58 a 60, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há mais de 20 anos e que ela sempre trabalhou na lavoura, nunca exercendo atividade diversa desta. Informaram, ainda, que a autora permanece nas lides rurais até os dias atuais.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 10.10.2001, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Mantido o termo inicial do benefício na data da propositura da ação (25.08.2006), ante ausência de recurso do réu neste aspecto.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios correspondem às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 15% (quinze por cento).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do INSS** para fixar o termo final de incidência dos honorários advocatícios na data da r. sentença de 1º grau

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **MARIA PINHEIRO DO NASCIMENTO**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 25.08.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in abis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00130 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.019202-4/MS
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : FRANCISCO JAQUES DA SILVA
ADVOGADO : JOSE LUIZ FIGUEIRA FILHO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GUSTAVO FERREIRA ALVES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O autor postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 01/03/1946, completou essa idade em 01/03/2006.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que o autor tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento (fl. 10), na qual o autor está qualificado como lavrador, dentre outros documentos, verifica-se do conjunto probatório que a sua atividade preponderante é de natureza urbana, conforme documentos de fls. 50/51 e 90/91. Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.

Portanto, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pelo autor de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 01 de setembro de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00131 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.019248-6/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : MARCIA VITORIA DOS ANJOS
ADVOGADO : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
DECISÃO TERMINATIVA
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença, pela qual foi indeferida a petição inicial, nos termos do artigo 295, III do Código de Processo Civil, uma vez que no juízo *a quo* entendeu-se que para o ajuizamento de ação desta natureza é necessário o prévio requerimento administrativo do benefício. Não houve condenação aos ônus da sucumbência, em razão de ser a autora beneficiária da justiça gratuita.

Objetiva a autora a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que o prévio requerimento administrativo do benefício não se trata de requisito para o ajuizamento de ação previdenciária.

Sem abertura de prazo para a apresentação de contra-razões, haja vista a entidade autárquica não ter sido citada.

Após breve relatório, passo a decidir.

Pretende a autora, com o presente feito, a concessão do benefício de salário maternidade.

A r. sentença recorrida indeferiu a petição inicial, nos termos do artigo 295, III do Código de Processo Civil., entendendo-se, assim, que, para o ajuizamento de ação previdenciária, é necessário o prévio requerimento administrativo do benefício.

Todavia, nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento caso não se encontrem preenchidos tais requisitos, não se justificando, portanto, que seja exigida a formalização deste requerimento para o ingresso em juízo.

Verifica-se, pois, a aplicabilidade da Súmula 09 do TRF da 3ª Região, bem como do disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição da República, restando, portanto, superada a questão referente à necessidade do prévio requerimento administrativo do benefício como requisito para o ajuizamento da respectiva ação previdenciária, mesmo porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário encontram-se previstas no §1º do art. 217 da Constituição da República.

Desta forma, caberia ao juízo *a quo* examinar o mérito da questão.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao apelo da parte autora** para determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular instrução e novo julgamento.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00132 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.019293-0/SP
RELATOR : Des. Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : BENEDITA MARIA DIAS
ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
DECISÃO TERMINATIVA

Vistos

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação, bem como abono anual. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da r. sentença. Não houve condenação em custas e despesas processuais.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença aduzindo que os documentos juntados com a inicial não são contemporâneos à época em que se busca comprovar a atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente pleiteia a redução da verba honorária advocatícia para 5% (cinco por cento) do valor da causa.

Contra-razões de apelação à fl. 58/59.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 27.10.2000, devendo comprovar 9 (nove) anos e 6 (seis) meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, a parte autora trouxe aos autos cópia de sua certidão de casamento (02.09.1964, fl. 10), e do título eleitoral de seu esposo (05.09.1969, fl. 11), nos quais ele se encontra qualificado como "tratorista", atividade tipicamente rural, constituindo início razoável de prova material acerca do labor rurícola da autora.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas às fl. 41/42 foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há, aproximadamente, 20 (vinte) anos e que ela sempre trabalhou em atividades rurais como "volante".

O fato de a autora ter deixado as lides do campo há 03 (três) anos da data da audiência (28.06.2007, fl.37), conforme depoimentos às fl. 41/42, não obsta a concessão do benefício ora vindicado, vez que quando deixou o trabalho rural ela já havia implementado os requisitos legais necessários.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural em período superior ao legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido constante dos registros civis, como se depreende do aresto ementado a seguir:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 27.10.2000, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado a contar da citação (31.08.2006, fl. 16), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei n° 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei n° 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n° 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n° 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do réu.**

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **BENEDITA MARIA DIAS**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - **DIB em 31.08.2006**, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00133 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.019320-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : AMELIA LUCIANA CAETANO BENTO

Vistos

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar do ajuizamento da ação, bem como abono anual. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Não houve condenação em custas e despesas processuais.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença aduzindo que os documentos juntados com a inicial não são contemporâneos à época em que se busca comprovar a atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer que a verba honorária advocatícia seja limitada a 10% (dez por cento) das prestações vencidas até a data da sentença.

Contra-razões de apelação às fl. 132/134.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 26.05.2001, devendo comprovar 10 (dez) anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, a parte autora trouxe aos autos cópia de sua certidão de casamento (05.05.1966, fl. 10), na qual seu esposo encontra-se qualificado como "lavrador", constituindo início de prova material acerca do seu labor agrícola.

Por outro lado, tanto a testemunha ouvida à fl. 47, que afirmou conhecer a autora há 20 (vinte) anos, quanto a testemunha de fl. 48, que disse conhecê-la há 18 (dezoito) anos, afiançaram que ela sempre trabalhou no campo ao lado do marido na fazenda onde moram e como diarista para empreiteiros rurais da região.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural em período superior ao legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, podendo-se citar como exemplo o seguinte aresto assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 26.05.2001, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Não há controvérsia quanto à data de início do benefício, ficando, assim, mantido o termo inicial fixado na r. sentença.

Cumprido, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Não conheço do apelo do réu no tocante aos honorários advocatícios, vez que a r. sentença já dispôs no mesmo sentido de sua pretensão.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **não conheço de parte do apelo do INSS e na parte conhecida nego-lhe seguimento.**

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **AMELIA LUCIANA CAETANO BENTO**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - **26.05.2003**, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00134 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.019346-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : AGOSTINHO AMARO DA SILVA
ADVOGADO : DANIEL SILVA FARIA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATROCINIO PAULISTA SP
DECISÃO TERMINATIVA
Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, incluído abono anual, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da r. sentença, ressalvadas as parcelas vincendas, observada a Súmula nº 111 do STJ. Não houve condenação em custas. Foi concedida a antecipação de tutela para que o benefício fosse implantado.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que o autor não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficientes as provas apresentadas.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl. 58/62, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Noticiada às fl. 64/65 a implantação do benefício em cumprimento à decisão judicial que antecipou os efeitos da tutela à fl. 41/45.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial:

Inicialmente, deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo *a quo*, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela.

Do mérito:

A parte autora, nascida em 14.03.1947, completou 60 anos de idade em 14.03.2007, devendo, assim, comprovar 13 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, o autor apresentou certidão de casamento, celebrado em 04.11.1972 (fl.14), na qual fora qualificado como lavrador, constituindo tal documento início de prova material relativa ao labor agrícola.

Apresentou, ainda, a carteira profissional (fl.11/13) pela qual se verifica que o autor manteve contrato de trabalho de natureza rural no interregno de 15.09.1974 a 08.08.1976; 19.05.1980 a 16.08.1980; 03.11.1980 a 26.05.81; 03.08.1984 a 15.12.1984; 06.11.1995 a 01.07.1997; e 01.06.1999 a 30.08.1999, constituindo tal documento prova plena do labor rural nos períodos a que se refere, bem como presta a servir de início de prova material do período que pretende comprovar.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 38/39, foram uníssonas em afirmar que conhecem o autor há 30 e 25 anos, respectivamente, e que ele sempre trabalhou na lavoura como volante em diversas propriedades da região, dentre elas, Fazenda Paturi e a fazenda de propriedade do Sr. Ananias. Informaram, ainda, que o autor exerce labor rural nos dias atuais.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

[Tab]

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (17.05.2007; fl.23).

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios correspondem às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **não conheço da remessa oficial e nego seguimento à apelação do INSS.**

Expeça-se e-mail ao INSS, confirmando a manutenção do benefício de aposentadoria rural por idade à parte autora **AGOSTINHO AMARO DA SILVA.**

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00135 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.019554-2/SP
RELATOR : Des. Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : KARINA BACCIOTTI CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : APARECIDA ADELAIDE DE SOUZA
ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO
DECISÃO TERMINATIVA
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, incluído abono anual, a contar do ajuizamento da ação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até o efetivo pagamento.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 10% das prestações vencidas até a sentença e para que o termo inicial do benefício seja fixado na data da citação.

Contra-razões de apelação da parte autora às fl. 89/93, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 27.02.1941, completou 55 anos de idade em 27.02.1996, devendo, assim, comprovar 90 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, a parte autora apresentou os seguintes documentos, nos quais seu marido fora qualificado como lavrador: certidão de casamento (1960; fl.12) e certidão de casamento do filho (1987; fl.13), constituindo tais documentos início de prova material relativa ao labor agrícola.

Por outro lado, a testemunha ouvida à fl. 48/49, afirmou que conhece a autora há cerca de 20 anos, época em que ela morava no Paraná e trabalhava na lavoura, sendo que há 10 anos, aproximadamente, mudou-se para Artur Nogueira e continuou a trabalhar nas lides rurais. Informou, ainda, que a autora parou de trabalhar há cerca de 02 anos, portanto, em 2004 (depoimento ocorrido em novembro de 2006). De outra parte, a testemunha ouvida à fl. 52/53 afirmou que conhece a demandante desde 1960, época em que trabalhava na lavoura e também cuidava das lides domésticas. Informou, ainda, que a parte autora não exerce mais o labor rural desde quando mudou-se para Artur Nogueira.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Insta salientar que o fato de uma das testemunhas ter informado que a parte autora interrompeu suas atividades há alguns anos, não obsta a concessão do benefício vindicado, vez que a autora já havia preenchido os requisitos necessários à aposentadoria rural por idade.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rural, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 27.02.1996, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

O termo inicial do benefício deve ser fixado em 05.01.2006, da citação (fl.18/19), momento em que o réu tomou ciência da pretensão da parte autora.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios correspondem às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do INSS** para fixar o termo inicial do benefício na data da citação (05.01.2006) e para fixar o termo final da base de cálculo da verba honorária na data da prolação da sentença.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **APARECIDA ADELAIDE DE SOUZA** a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 05.01.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in abis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00136 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.019739-3/SP
RELATOR : Des. Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTO TARO SUMITOMO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DE LOURDES RODRIGUES
ADVOGADO : FERNANDO TADEU MARTINS
DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor as prestações vencidas.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% do valor das parcelas vencidas até a prolação da r. sentença, observados os termos da Súmula 111.

Contra-razões de apelação da parte autora às fl. 101/105, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 24.05.1950, completou 55 anos de idade em 24.05.2005, devendo, assim, comprovar 12 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou certidão de casamento, celebrado em 22.12.1999 (fl.09), na qual fora qualificada como "lavradora" e acordo trabalhista relativo ao período de 01.03.1994 a 30.05.1994, constituindo tais documentos início de prova material relativa ao labor agrícola.

Apresentou, ainda, a carteira profissional (fl.11/20) pela qual se verifica que a autora manteve contrato de trabalho de natureza rural no interregno de 1979 a 2006, constituindo tal documento prova plena do labor rural nos períodos a que referem, bem como se presta a servir de início de prova material da continuidade do labor rurícola após o término dos contratos.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 66 a 71, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há mais de 20 anos e que ela sempre trabalhou na lavoura, nunca exercendo atividade diversa desta. Informaram, ainda, que a autora permanece nas lides rurais até os dias atuais.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

[Tab]

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 24.05.2005, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (02.05.2007; fl.42/vº).

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios correspondem às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do INSS** para fixar o termo final da base de cálculo da verba honorária na data da prolação da sentença.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **MARIA DE LOURDES RODRIGUES**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 02.05.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in abis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00137 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.019767-8/SP

RELATOR : Des. Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JORGINA DOS SANTOS BITTENCOURT (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : GLEIZER MANZATTI
DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da data da citação. O INSS foi condenado ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa. Foi concedida a antecipação de tutela para que o benefício fosse implantado no prazo de 40 dias. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação pleiteia o réu, preliminarmente, que seja conhecido o agravo retido interposto contra parte r. sentença que concedeu a tutela antecipada. No mérito, aduz, em síntese, que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% do valor da causa.

Recurso Adesivo da autora à fl. 71/73, em que pleiteia a reforma da r. sentença, a fim de que seja majorado o valor dos honorários advocatícios, consideradas as parcelas vencidas desde a citação até a elaboração do cálculo de liquidação.

Contra-razões de apelação da autora à fl. 59/70, em que pugna pela manutenção da r. sentença.

Noticiada às fl. 44/45 a implantação do benefício em cumprimento à decisão judicial que antecipou os efeitos da tutela à fl. 34/37.

Após breve relatório, passo a decidir.

Do agravo retido:

Não conheço do agravo retido de fl. 145/149, conforme disposto no art. 522 do CPC. No caso dos autos, o ato do juiz extinguiu o processo com julgamento do mérito, caracterizando-se, pois, como *sentença*, nos termos do art. 162, § 1º, do CPC. Por conseguinte, cabível é, mesmo, o recurso de apelação, *ex vi* do art. 513 do CPC.

Convém observar que o legislador pátrio adotou, para o processo civil, o sistema da *correspondência* entre os atos judiciais e os recursos cabíveis: da sentença cabe apelação; das decisões interlocutórias cabe agravo; e dos despachos de mero expediente não cabe nenhum recurso.

Nesse sentido já decidiu esta E. Corte:

PREVIDENCIÁRIO - ASSISTÊNCIA SOCIAL - TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA DE MÉRITO.

- Tendo sido concedida a tutela antecipada em sentença de mérito, o recurso cabível é o de apelação, inclusive diante do princípio da unirrecorribilidade.

- Agravo a que não se conhece.

(AG nº 2000.03.00.059969-2, TRF - 3º Região, 5ª Turma, rel. para acórdão Des. Fed. Suzana Camargo, j. em 8.10.2002, DJU de 4.2.2003).

Do mérito:

A autora, nascida em 23.04.1931, completou 55 anos de idade em 23.04.1986, devendo, assim, comprovar 5 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, a parte autora apresentou os seguintes documentos, nos quais seu marido fora qualificado como lavrador: certidão de casamento (1949; fl.11), título eleitoral (1958; fl.15), carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araçatuba (1971; fl.16) e certidão de óbito do marido (1999; fl.19), constituindo tais documentos início de prova material relativa ao labor agrícola.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 38 e 39, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há 40 anos e que ela sempre trabalhou na lavoura, nunca exercendo atividade diversa desta. Informaram, ainda, que a autora não exerce mais o labor agrícola por motivos de saúde.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Insta salientar que o fato das testemunhas terem informado que a parte autora interrompeu suas atividades há 15 anos da data do depoimento, portanto, em 1992, não obsta a concessão do benefício vindicado, vez que a autora já havia preenchido os requisitos necessários à aposentadoria rural por idade.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rural, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 23.04.1986, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (19.01.2007; fl.23/vº).

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios correspondem às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **não conheço do agravo retido do INSS, nego seguimento à sua apelação e ao recurso adesivo da autora.**

Expeça-se e-mail ao INSS, confirmando a manutenção do benefício de aposentadoria por idade à parte autora **JORGINA DOS SANTOS BITTENCOURT.**

Decorrido "*in abis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00138 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.019877-4/SP
RELATOR : Des. Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : BENEDICTA XAVIER OLIVEIRA
ADVOGADO : RONALDO ARDENGHE
CODINOME : BENEDITA XAVIER OLIVEIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ADELIA SP
DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e de apelação de sentença na qual foi julgado procedente o pedido condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da citação, observada eventual prescrição quinquenal. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, incidentes a partir da data da citação. O INSS foi condenado ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados para 10% sobre o valor das prestações vencidas, observada a Súmula 111 do STJ.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença alegando insuficiência de provas materiais que comprovem o exercício da atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, alega a incidência da prescrição quinquenal em relação a todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação; e requer que os honorários advocatícios sejam reduzidos para 5% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da citação.

Contra-razões de apelação às fl. 67/70 em que pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da Remessa Oficial:

Inicialmente, deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo *a quo*, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela.

Do Mérito:

A autora, nascida em 27.07.1946, completou 55 anos de idade em 27.07.2001, devendo, assim, comprovar dez anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou sua CTPS, constando vínculos rurais de 1976 a 1980, de 1982 a 1983, de 1984 a 1985, e de 1986 a 1989 (fl. 12/14), constituindo prova material plena ao período a que se refere e início de prova material quanto ao seu histórico profissional nas lides do campo. Ademais, conforme dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, apresentado pelo réu (fl.30), a autora contribuiu para a Previdência durante os períodos acima mencionados (1976 a 1989), além do período de 1991 a 1992, o qual não foi registrado em sua CTPS.

Apresentou também, certidão de casamento, celebrado em 08.07.1967 (fl. 10), na qual seu marido foi qualificado como lavrador, constituindo tal documento início de prova material relativa ao labor agrícola da autora. A esse respeito, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas às fl. 47/51, foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há mais de 30 anos, trabalharam juntas em algumas fazendas, e que ela sempre trabalhou na lavoura, nunca exercendo atividade diversa desta.

Quanto à afirmação das testemunhas de que a parte autora deixou de exercer atividade rural há um ano e meio, aproximadamente, da data da audiência (16.04.2007, fl. 48 e 51), observo que tal fato não obsta a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, uma vez que quando deixou as lides do campo, a demandante já contava com a idade mínima exigida na lei.

Dessa forma, ante a prova material e início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 27.07.2001, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado a contar da citação (13.12.2005), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - Agr 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (quinze por cento).

Não há que se falar em prescrição quinquenal, haja vista que o termo inicial foi fixado na data da citação.

Destarte, verifico a ocorrência de erro material na r. sentença recorrida, quanto à condenação do INSS ao pagamento de custas processuais, razão pela qual determino a sua exclusão, a teor do disposto no art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **não conheço da remessa oficial e nego seguimento à apelação do INSS. Conheço, de ofício, erro material na r. sentença** para excluir as custas da condenação.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **BENEDICTA XAVIER OLIVEIRA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 13.12.2005, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00139 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.020032-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTO TARO SUMITOMO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GONCALA PEDRO XAVIER FERNANDES
ADVOGADO : FERNANDO TADEU MARTINS
DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, com incidência de correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a redução da verba honorária advocatícia.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 21/12/1938, completou essa idade em 21/12/1993.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento da autora, na qual seu marido está qualificado profissionalmente como lavrador (fl. 10), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, esse documento registra ato celebrado em 15/10/1955, sendo que em períodos posteriores ele exerceu atividades de natureza urbana, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos pelo INSS (fls. 29 e 100/101). Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.

O documento apresentado pela autora poderia ser utilizado como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos étario e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rural no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00140 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.020404-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : PEDRO JOSE DA CUNHA

ADVOGADO : ALTAIR MAGALHAES MIGUEL

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a partir da data da citação, com incidência de correção monetária e juros de mora, desde a citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, a submissão da sentença ao reexame necessário. No mérito, pugna pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de cumprimento dos requisitos necessários.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.

O autor postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 11/03/1943, completou essa idade em 11/03/2003.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que o autor tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento (fl. 16), na qual está qualificado profissionalmente como lavrador, esse documento registra ato celebrado em 1964, sendo que, em períodos posteriores, ele passou a exercer atividades urbanas, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos pelo INSS (fls. 73/76).

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício, pelo autor, de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO E DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00141 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.021597-8/SP
RELATOR : Des. Federal SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALDECIR PAZE DE ARRUDA DUMAS
ADVOGADO : OSWALDO SERON
DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar do ajuizamento da ação, bem como abono anual. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da r. sentença (Súmula 111 do E. STJ). Não houve condenação em custas e despesas processuais. Determinada a implantação do benefício no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 30,00 (trinta reais).

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença requerendo, preliminarmente, a suspensão dos efeitos da tutela antecipada por não restar demonstrada a reversibilidade da medida. No mérito, aduz que os documentos juntados com a inicial não são contemporâneos à época em que se busca comprovar a atividade rural, a qual também não foi demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91, bem como restou descaracterizado o início de prova material apresentado, sendo insuficiente a prova exclusivamente testemunhal.

Contra-razões de apelação à fl. 79/82, pelas quais pugna pela manutenção da sentença.

Conforme dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, em anexo, houve a implantação do benefício em cumprimento à decisão judicial.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da preliminar:

Da tutela antecipada:

Rejeito a preliminar argüida, uma vez que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Do mérito

A autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 23.09.2000, devendo comprovar 09 (nove) anos e 6 (seis) meses de atividade rural, nos termos dos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/90, para a obtenção do benefício vindicado.

A jurisprudência do E. STJ já se firmou no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, embora a autora tenha acostado aos autos sua certidão de casamento (25.04.1972, fl. 08), em que seu esposo encontra-se qualificado como "lavrador", não restou comprovado o labor rurícola da autora.

Com efeito, a demandante não logrou comprovar o exercício de atividade rural no período anterior à data em que completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, pois embora exista referido documento, demonstrando que seu esposo era lavrador, este é anterior ao registro - escritura pública de compra e venda de imóvel (19.02.1998) - acostado pela própria autora às fl. 12/17, que dá conta de que o seu cônjuge exercia a profissão de "motorista". Ademais, conforme dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, anexos aos autos pelo réu às fl. 76/77, o Sr. José Dumas Sobrinho, cônjuge da autora, esteve vinculado como empregado urbano à previdência social entre 1973 e 1998, estando aposentado por tempo de contribuição desde 21.12.1995 com rendimento mensal de R\$ 843,00 (oitocentos e quarenta e três reais), como atestam informações do referido Cadastro, ora anexas.

Destarte, embora as testemunhas ouvidas (fl. 40/45) tenham assegurado que a autora sempre exerceu atividades rurais, tais assertivas restam fragilizadas ante a prova material acostada aos autos que assinala o exercício de atividade urbana por seu cômputo durante vários anos antes do implemento do requisito etário.

Desse modo, considerando que a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 23.09.2000 e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de prova material desse período.

Conclui-se, portanto, que, no caso dos autos, carece a autora de comprovação material sobre o exercício de atividade rural por ela desempenhada (art. 39, I, da Lei nº 8.213/91), restando inviabilizada a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar argüida pelo INSS e declaro, de ofício, extinto o presente feito, sem julgamento do mérito**, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o apelo do INSS. Não há condenação da autora em honorários advocatícios e ao ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Expeça-se, com urgência, e-mail ao INSS determinando a cessação imediata do benefício número **145.055.878-7**, em nome da parte autora **VALDECIR PAZE DE ARRUDA DUMAS**.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00142 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.022002-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : JONAS RAMOS

ADVOGADO : JOSE CARLOS MACHADO SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CRISTIANE MARIA MARQUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido que visava a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora não logrou comprovar o efetivo exercício de atividade rural pelo período aduzido. O demandante foi condenado, ainda, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados R\$ 300,00 (trezentos reais), observado o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50 e penalizado, solidariamente com seu patrono, ao pagamento de multa de 1% (um por cento) do valor da causa, pela litigância de má-fé.

Objetiva a parte autora a reforma da r. sentença alegando, em resumo, que trouxe aos autos início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal, comprovando, assim, o exercício da atividade agrícola pelo período correspondente ao vindicado, a teor do artigo 143 da Lei n. 8213/91. Requer, ainda, a exclusão da condenação imposta pela litigância de má-fé.

Sem contra-razões de apelação.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 08.04.1999, devendo comprovar 09 (nove) anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, o documento acostado aos autos como pretensão início de prova material restringe-se a comprovante de filiação em entidade sindical de trabalhadores rurais, referente à esposa do requerente, em que consta anotação da qualificação dele como "lavrador" (21.09.1981, fl. 41). Intimado à fl. 79 a comprovar por certidão de casamento sua relação matrimonial com a titular do referido documento, não houve manifestação do autor.

Ademais, conforme dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, acostados aos autos pelo réu às fls. 73/74 e corroborado pelas anotações na carteira de trabalho às fls. 58/95, o demandante exerceu atividades urbanas na área da construção civil, em períodos posteriores ao do documento apresentado como início de prova material, não havendo comprovação material quanto ao seu retorno às lides rurais.

Dessa forma, embora as testemunhas (fl. 44/46) tenham afirmado que conhecem o requerente há cerca de 15 (quinze) anos e 30 (trinta) anos, respectivamente, e que ele sempre trabalhou como rurícola, tais depoimentos restam isolados ante a ausência de início de prova material.

Destarte, considerando que o autor completou 60 (sessenta) anos de idade em 08.04.1999 (fl. 07) e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início razoável de prova material desse período.

Por fim, dispõe o artigo 17 do Código de Processo Civil:

Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou a fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidentes manifestamente infundados;

VII - interpor recurso com intuito manifestamente protelatório.

A boa-fé pode ser presumida, todavia, tal recurso hermenêutico não se aplica à má-fé. Quando a parte utiliza-se de meios processuais previstos em lei para defender os direitos que alega possuir, não resta caracterizada, em tese, as hipóteses previstas no artigo 17 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **declaro, de ofício, extinto o presente feito, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, **restando prejudicado o apelo do autor**. Não há condenação do autor ao ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence), devendo, ainda, ser excluída a condenação solidária do demandante e seu patrono pela litigância de má fé.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00143 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.022358-6/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : NEUSA BUENO DA SILVA
ADVOGADO : LUCIANO ANGELO ESPARAPANI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado em ação previdenciária que objetivava a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. A autora foi condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00, observados os termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

A autora, em suas razões recursais, pugna pela reforma do mencionado título judicial ao argumento de que o conjunto probatório comprova o labor campesino por ela exercido, tendo preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício.

Sem contra-razões, conforme a certidão de fl 53v.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 24.04.1952, completou 55 anos de idade em 24.04.2007, devendo, assim, comprovar 13 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou CTPS do marido, contendo anotações, na condição de rurícola, nos períodos descontínuos de 24.08.1982 a 06.12.1983, 01.07.1985 a 31.05.1987, 01.10.1989 a 31.03.1992, 02.01.1996 a 30.04.1997 e 01.10.1999 a 14.05.2002 (fl. 12/14) e assento de nascimento de filho, datado de 26.02.1981 (fl. 15), no qual o marido fora qualificado como lavrador, constituindo tais documentos início de prova material relativa ao labor agrícola.

Por outro lado, as testemunhas (fl. 42/43) foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há mais de vinte anos e que ela sempre exerceu atividade rural, na condição de diarista, bem como que atualmente trabalha na "Fazenda Meneguel".

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 24.04.2007, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

O termo inicial do benefício deve ser fixado em 17.08.2007, data da citação (fl. 25v), momento em que o réu tomou ciência da pretensão da parte autora.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora**, para julgar procedente o pedido, condenando o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre as prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias serão calculadas conforme retroexplicitado.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **NEUSA BUENO DA SILVA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 17.08.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00144 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.022468-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA APARECIDA SIQUEIRA
ADVOGADO : CIRINEU NUNES BUENO
DECISÃO TERMINATIVA
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação até a data da r. sentença, ressalvadas as parcelas vincendas, observada a Súmula nº 111 do STJ. Foi concedida a antecipação de tutela para que o benefício fosse implantado. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação pleiteia o réu, preliminarmente, que sejam suspensos os efeitos da antecipação de tutela. No mérito, aduz, em síntese, que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal.

Subsidiariamente, requer que os juros de mora sejam aplicáveis após a citação válida e para que a atualização obedeça aos critérios das Leis 6.899/81 e 8.213/91, bem como as Leis 8.542/92, 8.880/94 e as Súmulas 148 do STJ e 8 do E. TRF.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl. 46, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Noticiada às fl. 49/50 a implantação do benefício em cumprimento à decisão judicial que antecipou os efeitos da tutela à fl. 20/21.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 10.08.1850, completou 55 anos de idade em 10.08.2005, devendo, assim, comprovar 12 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou certidão de casamento, celebrado em 24.05.1969 (fl.05), na qual seu marido fora qualificado como lavrador, constituindo tal documento início de prova material relativa ao labor agrícola.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 31 e 32, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há 12 anos e que ela sempre trabalhou na lavoura, nunca exercendo atividade diversa desta.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 10.08.2005, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (28.09.2006; fl.15/vº).

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios correspondem às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 15% (quinze por cento).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do INSS** para que a correção monetária obedeça aos critérios retromencionados.

Expeça-se e-mail ao INSS, confirmando a manutenção do benefício de aposentadoria por idade à parte autora **MARIA APARECIDA SIQUEIRA**.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00145 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.022536-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSEFA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO DE SOUZA
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO SP
DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, incluída gratificação natalina, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar do ajuizamento da ação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da r. sentença, ressalvadas as parcelas vincendas, observada a Súmula nº 111 do STJ. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, pleiteia a fixação do termo inicial do benefício na data da citação.

Contra-razões de apelação da parte autora às fl. 58/61, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial:

Inicialmente, deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo *a quo*, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela.

Do mérito:

A parte autora, nascida em 23.09.1943, completou 55 anos de idade em 23.09.1998, devendo, assim, comprovar 102 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou certidão de casamento, celebrado em 18.05.1967 (fl.13), na qual seu marido fora qualificado como lavrador, constituindo tal documento início de prova material relativa ao labor agrícola.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 45 e 46, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há 17 e 20 anos, respectivamente, e que ela sempre trabalhou na lavoura, nunca exercendo atividade diversa desta. Informaram, ainda, que a autora permanece nas lides rurais até os dias atuais.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 23.09.1998, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

O termo inicial do benefício deve ser fixado em 16.03.2007, da citação (fl.22), momento em que o réu tomou ciência da pretensão da parte autora.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios correspondem às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação do INSS** para fixar o termo inicial do benefício na data da citação.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **JOSEFA MARIA DA SILVA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 16.03.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00146 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.022843-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : ANTONIA DA SILVA

ADVOGADO : CHRISTIANO BELOTO MAGALHAES DE ANDRADE
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido em ação previdenciária que visava a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a requerente não logrou comprovar o efetivo exercício de atividade rural pelo período aduzido. A autora foi condenada ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, observado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50.

Objetiva a autora a reforma da sentença alegando, em resumo, que trouxe aos autos início razoável de prova material, bem como prova testemunhal, comprovando, assim, o exercício de atividade agrícola pelo período aduzido, a teor do artigo 143 da Lei 8.213/91.

Contra-razões de apelação às fl. 120/128.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 05.08.2001, devendo comprovar 10 (dez) anos de atividade rural, nos termos dos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora acostou aos autos cópia de sua certidão de casamento lavrada em 15.08.1997 (fl. 09), em que seu cônjuge é qualificado como "lavrador" e cópia de contratos de trabalho rural do seu marido, assinados em CTPS, nos períodos de 22.07 a 11.09.1986, de 23.04 a 31.08.1987, de 01.08 a 06.09.1993, de 18.10 a 18.11.1994, de 12.02 a 24.02.1996, de 08.07.1996 a 16.01.1998, de 15.07 a 11.11.1998, de 10.04 a 08.10.2000, de 01.08 a 28.09.2001, de 17.06 a 31.08.2002, de 02.06 a 28.08.2003, de 17.05 a 25.08.2006, de 07.07 a 30.08.2005 e de 05.05 a 15.08.2006 (fl. 10/14). Há que se levar em conta, portanto, que o início de prova material referente ao cônjuge da demandante só se estende a ela a partir do seu ingresso no núcleo familiar do esposo.

Ademais, conforme dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - acostados aos autos pelo réu às fl. 38/39, a requerente exerceu atividade urbana de empregada doméstica no período de 08/1987 a 07/1991, não tendo a autora se desincumbido de comprovar o seu deslocamento para o meio rural em data anterior a seu casamento.

Dessa forma, embora tanto a testemunha de fl. 56, que conhece a autora há, aproximadamente, 19 (dezenove) anos, quanto a testemunha de fl. 57, que a conhece há cerca de 30 (trinta) anos, tenham afirmado que ela sempre foi trabalhadora rural, tais depoimentos restam isolados ante a ausência de início de prova material para o período anterior a 15.08.1997, data do registro civil apresentado.

Destarte, considerando que a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 05.08.2001 e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, em número de meses suficiente ao cumprimento da carência, ainda que de forma descontínua, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de prova material do exercício de atividade rural.

Conclui-se, portanto, que, no caso dos autos, carece a autora de comprovação material sobre o exercício de atividade rural por ela desempenhado, restando inviabilizada a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **declaro, de ofício, extinto o presente feito, sem julgamento do mérito**, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, **restando prejudicado o apelo da parte autora**. Não há condenação da demandante ao ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00147 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.023072-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DIONICIO MANOEL DOS SANTOS

ADVOGADO : VERONICA TAVARES DIAS

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença na qual foi julgado procedente o pedido condenando a autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data do ajuizamento da ação, além de gratificação natalina, incidindo correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação, acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. O INSS foi condenado ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o total das prestações vencidas, observada a Súmula 111 do STJ. Não houve condenação em custas.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença alegando que o autor não demonstrou o exercício de atividade rural pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer sejam os honorários advocatícios reduzidos e que o termo inicial do benefício seja fixado a partir da citação.

Contra-razões de apelação do autor às fl. 44/51 em que pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

O autor, nascido em 01.03.1945, completou 60 anos de idade em 01.03.2005, devendo, assim, comprovar doze anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, o autor apresentou documentos que provam sua atividade agrícola: certidão de casamento, celebrado em 06.06.1969 (fl. 11), na qual fora qualificado como lavrador, além de carteira de associado do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Andradina, do ano de 1978 (fl. 12), constituindo tais documentos início de prova material relativa ao labor agrícola.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas às fl. 35/36, foram unânimes em afirmar que conhecem o autor há mais de 30 e 40 anos, trabalharam com ele em diversas fazendas, que ele sempre trabalhou e ainda trabalha na lavoura, como bóia-fria, nunca tendo exercido atividade diversa desta.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

[Tab]

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de ruralista do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo o autor completado 60 anos de idade em 01.03.2005, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício deve ser fixado em 10.08.2007, da citação (fl.17, vº), momento em que o réu tomou ciência da pretensão da parte autora.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - Agr 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto à verba honorária, o E. STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada, e em consonância com o entendimento firmado por esta Turma.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do INSS** para fixar o termo inicial do benefício a partir da citação.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **DIONICIO MANOEL DOS SANTOS**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 10.08.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00148 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.023078-5/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA DE ALMEIDA BARRETO ZARA

ADVOGADO : SAMIRA ANTONIETA D NUNES SOARES

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor mensal correspondente a 01 (um) salário mínimo, a partir da data do laudo pericial, em 31/08/2007, com correção monetária, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações em atraso até a data da sentença e honorários periciais fixados em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais). Determinou-se a imediata implantação do benefício, em virtude da antecipação dos efeitos da tutela.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, a cassação dos efeitos da antecipação da tutela. No mérito, pugna pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Acerca da concessão de tutela específica na sentença guerreada, é questão eminentemente de cunho instrumental, secundária, relativa à garantia do resultado prático e imediato do provimento jurisdicional que concedeu benefício de aposentadoria por invalidez. Em sendo assim, é pertinente examinar primeiro a questão principal, que é aquela relativa à concessão da aposentadoria, para depois se enfrentar a questão secundária, relativa à tutela específica, não constituindo, assim, objeção processual.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Em se tratando de segurado especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei n.º 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que "**o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo**" (*REsp n.º 416658/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240*).

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola da parte autora, consistente nas cópias de sua certidão de casamento (fl. 10), da certidão de casamento de seu filho (fl. 16) e nas certidões de nascimento de seus três filhos (fls. 17/19), nas quais o cônjuge está qualificado profissionalmente como lavrador, bem como de cópias de declaração de produtor rural entregues à autoridade previdenciária (fls. 26/42). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente o início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora sempre exerceu atividade rural, tendo deixado de exercer tal atividade em razão de problemas de saúde (fls. 96/97). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício pelo autor de trabalho rural por período superior ao equivalente à carência necessária.

No presente caso, não há falar em perda da qualidade de segurado em razão de ter a autora abandonado as lides rurais no período que antecedeu o ajuizamento da presente ação. Deflui da prova dos autos, especialmente do relato testemunhal, que a autora, em razão de seu precário estado de saúde, não mais pôde exercer suas atividades laborais. Assim, em decorrência do agravamento de seus males, a autora tornou-se incapaz para o trabalho rural, atividade esta que lhe garantia a subsistência. Note-se que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que é exemplo a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias.

2. Precedente do Tribunal.

3. Recurso não conhecido" (REsp nº 134212-SP, Relator Ministro Anselmo Santiago, j. 25/08/98, DJ 13/10/1998, p. 193).

Para a solução da lide, ainda, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pela perícia realizada (fls. 88/89). De acordo com referida perícia, a parte autora, em virtude das patologias diagnosticadas, está incapacitada para o trabalho de forma parcial e permanente. Entretanto, apesar de a incapacidade da autora não ser total e definitiva, considerando as suas condições pessoais, sua idade (55 anos) e tendo como referência a natureza do trabalho que lhe garante a sobrevivência (braçal), bem como as respostas aos quesitos do INSS dadas pelo perito, tornam-se praticamente nulas as chances de ela se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, faz jus a autora à aposentadoria por invalidez pleiteada.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Quanto à determinação de imediata implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido em sede recursal reconhecido o direito da autora em receber aposentadoria por invalidez, não haveria qualquer senso, sendo até

mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico na 10ª Turma desta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeito suspensivo, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, *caput*, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO A PRELIMINAR E NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, nos termos da fundamentação.

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00149 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.024242-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANETE DOS SANTOS SIMOES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : LIDIA VELOZA

ADVOGADO : JOSE ROBERTO ORTEGA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, a partir da data do requerimento administrativo, em 14/06/2006, com correção monetária e juros de mora, além de eventuais despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Não houve condenação em custas.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer seja o julgado alterado no tocante ao termo inicial, aos honorários advocatícios, bem como quanto aos juros de mora e correção monetária.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

A autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão

existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurada e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, porquanto a autora percebeu o benefício de auxílio-doença no período que antecedeu ao ajuizamento da presente ação, de 30/11/2006 a 15/02/2007, conforme se verifica de cópias de documentos de fls. 09/12, bem como de consulta feita ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, em terminal instalado no gabinete deste Relator. Dessa forma, estes requisitos foram reconhecidos pela própria Autarquia-Ré por ocasião do deferimento administrativo do auxílio-doença. Proposta a ação em março de 2007, não há falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que da data da cessação do auxílio-doença até a data da propositura da presente demanda não se ultrapassou o período de graça previsto no artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 72/74). De acordo com referido laudo pericial, a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas.

Diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais da parte autora, tornam-se praticamente nulas as chances dela se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora à aposentadoria por invalidez pleiteada.

O termo inicial do benefício é a data requerimento administrativo (fl. 09), de acordo com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

"O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, havendo negativa do pedido formulado pelo segurado na via administrativa, recai sobre a data desse requerimento. Recurso desprovido." (REsp nº 200100218237, Relator Ministro Felix Fischer. DJ 28/05/2001, p. 208).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, uma vez que fixados com moderação pelo MM. Juiz "a quo", não havendo razão para sua redução.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **LIDIA VELOZA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por invalidez**, com data de início - **DIB em 14/06/2006**, e renda mensal inicial - **RMI a ser calculada pelo INSS**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil, devendo ser compensadas as parcelas pagas a título de auxílio-doença posteriormente. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS**, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 16 de junho de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00150 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.024281-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA LOURDES SANTOS REIS
ADVOGADO : ANTONIO APARECIDO DE MATOS
DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, incluído abono anual, a contar do ajuizamento da ação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da r. sentença, ressalvadas as parcelas vincendas, observada a Súmula nº 111 do STJ. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% das prestações vencidas, observados os termos da Súmula 111 do STJ.

Contra-razões de apelação da parte autora às fl. 58/59, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 04.05.1952, completou 55 anos de idade em 04.05.2007, devendo, assim, comprovar 13 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, a parte autora apresentou os seguintes documentos, nos quais seu marido fora qualificado como lavrador: certidão de casamento (1979; fl.14) e certidões de nascimento dos filhos (1973/1975; fl.15/16), constituindo tais documentos início de prova material relativa ao labor agrícola.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas às fl. 47 e 48, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há 20 e 30 anos, respectivamente, e que ela sempre trabalhou na lavoura, nunca exercendo atividade diversa desta. Informaram, ainda, que a autora permanece nas lides rurais até os dias atuais.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 04.05.2007, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Mantido o termo inicial do benefício na data do ajuizamento da ação (02.07.2007), ante ausência de recurso do réu quanto a esse ponto.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios correspondem às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS.**

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **MARIA LOURDES SANTOS REIS (MARIA LOURDES SANTOS)**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 02.07.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00151 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.024850-9/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : VANDERLEI SATURNINO DOS SANTOS
ADVOGADO : RUTE MATEUS VIEIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, observada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos legais para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Entretanto, o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa (fls. 90/101), afirmando que a parte autora pode realizar atividades compatíveis com a patologia diagnosticada.

Contra essa conclusão não foi apresentada impugnação técnica, séria e bem fundamentada por meio de parecer de assistente técnico.

Observe-se que não foi atestado pelo laudo pericial que a epilepsia que acomete o autor seja do tipo "grande mal", de difícil controle medicamentoso, e que pudesse levá-lo a riscos de acidentes com perigo para a sua vida.

Assim, o benefício postulado não deve ser concedido, tendo em vista que restou devidamente comprovado que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho e que pode executar atividades que lhe garantam a subsistência.

Para o exaurimento da matéria, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.

I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei nº 8.213/91.

II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei nº 8.213/91.

III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.

IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laborial, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.

V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.

VI - Apelação improvida." (AC n.º 353817-SP, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte do autor, da incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e, sendo requisito essencial à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício postulado não deve ser concedido, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a sua concessão.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00152 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.024935-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : FILOMENA FERREIRA SANCHES

ADVOGADO : ODENEY KLEFENS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

1. Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença que indeferiu a petição inicial, julgando extinto o processo sem apreciação do mérito, em razão da ausência de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, por não ter a autora exercido seu direito na via administrativa antes de socorrer-se da tutela jurisdicional.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo que a sentença seja anulada e os autos remetidos à primeira instância para o regular prosseguimento.

É o relatório.

2. DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A alegada falta de interesse de agir, decorrente da ausência de requerimento administrativo prévio, não pode prevalecer. Conquanto se possa dizer que não exista lide, em virtude da ausência de pretensão resistida a qualificar o conflito de interesses, o fato é que o INSS, constantemente, nega acesso ao pretenso beneficiário as suas vias administrativas sob alegação de falta de cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício em questão.

Não há razão para que a segurada, como condição prévia ao ajuizamento de ação, deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não tem encontrado, em casos semelhantes, a acolhida esperada. A resistência a qualificar o conflito de interesses na hipótese é evidente, gerando o legítimo interesse de agir diante da necessidade do provimento jurisdicional almejado.

Ademais, o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal reza que "**A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito**".

Nesta esteira, este Tribunal Regional Federal firmou entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia postulação administrativa ou o exaurimento dessa via para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional, notadamente quando a pretensão é daquelas que rotineiramente a autarquia previdenciária tem se pronunciado pelo indeferimento. Tal entendimento, em face das reiteradas decisões, cristalizou-se na Súmula 09, com o seguinte teor:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

No mesmo sentido da orientação aqui adotada, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (STJ; AGA 461121/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 17/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 417);

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido." (STJ; REsp nº 602843/PR, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 379).

No mesmo sentido, precedente da 10ª Turma desta Corte Regional Federal, em aresto de relatoria do eminente Desembargador Federal Jediael Galvão:

"O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal." (AC nº 755043/SP, j. 23/11/2004, DJU 10/01/2005, p. 149).

Ante os ditames impostos pela Constituição Federal, bem como de acordo com precedentes jurisprudenciais, restam evidenciados o interesse processual e a idoneidade da via eleita para a autora pleitear seu direito.

3. Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA para anular a sentença e determinar o regular prosseguimento do feito.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00153 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.025684-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE MELO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LEONICE PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : HUGO ANDRADE COSSI

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SEBASTIAO DA GRAMA SP

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, incluído abono anual, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros legais mês a mês, a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação pleiteia o réu, preliminarmente, que seja reconhecida a carência de ação por falta de qualidade de segurado, bem como, a falta de interesse de agir pela não formulação do pedido administrativo. No mérito, aduz, em síntese, que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja fixado na data do trânsito em julgado da r. sentença, que a correção monetária incida a partir do ajuizamento da ação e que sejam reduzidos os honorários advocatícios.

Contra-razões de apelação da parte autora às fl. 92/97, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial:

Inicialmente, deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo *a quo*, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela.

Das Preliminares:

A preliminar de carência de ação por ausência de qualidade de segurada da Previdência Social, se confunde com o mérito e com ele será apreciada.

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, argüida pelo apelante, uma vez que nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento, caso não se encontrem preenchidos tais requisitos, não se justificando, portanto, que seja exigida a formalização de tal requerimento para o ingresso em juízo, além do que deve prevalecer a Súmula 9 desse E. TRF, bem como o disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição da República, já que houve resistência ao pedido da parte autora.

Do mérito:

A parte autora, nascida em 22.01.1947, completou 55 anos de idade em 22.01.2002, devendo, assim, comprovar 126 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou certidão de casamento, celebrado em 13.05.1967 (fl. 17), na qual seu marido fora qualificado como lavrador, constituindo tal documento início de prova material relativa ao labor agrícola.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas às fl. 59 e 60, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora e que ela sempre trabalhou na lavoura em fazendas da região, na lavoura de café e cebola. Informaram, ainda, que a autora não exerce mais o labor rural por motivos de saúde.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Insta salientar que o fato das testemunhas terem informado que a parte autora interrompeu suas atividades há mais de 4 anos da data do depoimento, portanto, em 2004, não obsta a concessão do benefício vindicado, vez que a autora já havia preenchido os requisitos necessários à aposentadoria rural por idade.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 22.01.2002, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (13.07.2006; fl. 23).

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada em R\$ 500,00.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **não conheço da remessa oficial, rejeito as preliminares argüidas e no mérito nego seguimento à apelação do INSS.**

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **LEONICE PEREIRA DA SILVA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 13.07.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00154 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.026395-0/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NEUSA FURLAN MASCARI
ADVOGADO : JOSE VALDIR MARTELLI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS SP
DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se o réu a conceder o benefício de auxílio-doença, no valor a ser calculado na forma da legislação, a partir do requerimento administrativo (28/03/2006), com correção monetária, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, além do pagamento de honorários periciais fixados em R\$234,80 e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Postula a autora a concessão do benefício de auxílio-doença. Entretanto, em consulta feita ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), em terminal instalado no gabinete deste Relator, verificou-se que o benefício pretendido nestes autos foi concedido administrativamente, de 11/08/2006 a 30/11/2006 e de 17/07/2007 até a presente data.

Assim, observo que o fato de o INSS ter concedido administrativamente o benefício pleiteado pela autora, no curso do processo, implica em reconhecimento jurídico do pedido.

Caracterizada a lide com a pretensão resistida e demais pressupostos legais, o reconhecimento do pedido pela parte requerida leva à extinção com apreciação do mérito da demanda, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Quanto à qualidade de segurada e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, uma vez que a autora está em gozo do benefício, não perdendo a qualidade de segurada (inciso I do art. 15, da Lei nº 8.213/91).

Contudo, para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial (fls. 142/146). De acordo com a perícia realizada, a autora encontra-se incapacitada parcial e permanentemente, em razão da patologia diagnosticada. Dessa forma, relatando o laudo pericial que a autora encontra-se incapacitada para a atividade que habitualmente desenvolvia, mas que poderá ser reabilitada, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91.

Assim, é dever do INSS conceder o benefício de auxílio-doença à autora e reintegrá-la em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: "**Comprovada, através de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8213/91**" (TRF - 3ª Região, AC n.º 300029878-SP, Relator Desembargador Federal Theotônio Costa, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

Observe-se ainda que, preenchendo a autora os demais requisitos do artigo 59, caput, da Lei nº 8.213/91, para a concessão do benefício de auxílio-doença, entre os quais qualidade de segurado e cumprimento do período de carência, sua concessão é de rigor, devendo ser compensadas as parcelas pagas posteriormente.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS**, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00155 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.026569-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIA MATHIAS DA SILVA

ADVOGADO : RAYNER DA SILVA FERREIRA

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, incluído abono anual, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da r. sentença, ressalvadas as parcelas vincendas, observada a Súmula nº 111 do STJ. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% do valor da causa, observados os termos da Súmula 111 do STJ.

Sem contra-razões, conforme a certidão de fl.59.

A parte autora, nascida em 12.09.1933, completou 55 anos de idade em 12.09.1988, devendo, assim, comprovar 5 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou certidão de casamento, celebrado em 05.10.1957 (fl. 10); e certidões de nascimento dos filhos datadas em 15.07.1958, 05.07.1960 e 14.02.1968 (fl.11/13), documentos em que seu marido fora qualificado como lavrador, constituindo assim início de prova material relativa ao labor agrícola.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas às fl. 44 e 45, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há mais de 20 anos e que ela sempre trabalhou na lavoura, nunca exercendo atividade diversa desta. Informaram, ainda, que a autora não exerce mais o labor agrícola por motivos de saúde.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Insta salientar que o fato das testemunhas terem informado que a parte autora interrompeu suas atividades há mais de 13 anos da data do depoimento, portanto, em 1994, não obsta a concessão do benefício vindicado, vez que a autora já havia preenchido os requisitos necessários à aposentadoria rural por idade.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 12.09.1988, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (20.07.2007; 25 vº).

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS.**

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **ANTONIA MATHIAS DA SILVA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 20.07.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00156 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.027458-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO
APELANTE : JOAO MANOEL DE LIMA
ADVOGADO : LUIZ CLAUDIO UBIDA DE SOUZA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data do ajuizamento da ação, com correção monetária e juros de mora, desde a citação, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, observada a Súmula 111 do STJ.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a fixação do termo inicial do benefício a partir da data da citação.

A parte autora, por sua vez, interpôs recurso de apelação, requerendo que o termo inicial do benefício seja fixado a partir da data do requerimento administrativo.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.

Postula o autor a concessão de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a parte autora nascido em 02/03/1945, completou a idade acima referida em 02/03/2005.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que o autor tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento, celebrado em 22/09/1978 (fl. 11), e da certidão de nascimento do filho, ocorrido em 08/12/1969 (fl. 12), nas quais o autor foi qualificado como lavrador, verifica-se que, em períodos posteriores, ele exerceu atividades de natureza urbana, conforme se observa dos documentos juntados aos autos pelo INSS (fls. 93/94). Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.

Ressalte-se que as declarações da Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo, juntadas às fls. 13/14, apontam o exercício de trabalho rural somente a partir de setembro de 2005. Admitir provas recentes para abarcar períodos rurais longínquos, considerando todo o período de carência, seria permitir a manipulação ou a desconfiguração da exigência legal de início de prova material, pois bastaria o indivíduo produzir qualquer prova escrita, em registro público, no momento atual, para que em seguida viabilizasse a postulação de benefício, estabelecendo presunção de que em todo o período precedente dedicou-se ao labor rural.

Portanto, não existindo outros documentos que indiquem o exercício de atividade rural pelo requerente, contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Neste passo, não comprovado o exercício pelo autor de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO E DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido, **RESTANDO PREJUDICADA A APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00157 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.028050-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA MARCILIO MEIRA
ADVOGADO : MARCELA DE SOUZA VENTURIN
DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês a

contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor da causa.

Sem contra-razões da parte autora (fl. 49).

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 16.09.1947, completou 55 anos de idade em 16.09.2002, devendo, assim, comprovar 10 anos e meio de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, não obstante a autora tenha acostado aos autos certidão de casamento, celebrado em 26.03.1968 (fl. 15), na qual consta que seu marido exerceu a profissão de "lavrador", não restou comprovado o labor agrícola da autora.

Com efeito, a demandante não logrou comprovar o exercício de atividade rural, no período anterior à data em que completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, pois embora exista referido documento, este é anterior aos dados (Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS) de fl. 30, que dá conta de que a autora recebe pensão por morte do marido, na condição de comerciário.

Desse modo, embora as testemunhas inquiridas à fl. 40/42 tenham afirmado que a autora exercia atividades rurais, tais assertivas restam fragilizadas diante dos dados constantes do CNIS.

Destarte, considerando que a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 16.09.2002 e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de prova material desse período.

Conclui-se, portanto, que, no caso dos autos, carece a autora de comprovação material sobre o exercício de atividade rural por ela desempenhado (arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91), restando inviabilizada a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **declaro, de ofício, extinto o presente feito, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o apelo do INSS. Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00158 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.028052-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DE LOURDES MANOEL VIEIRA
ADVOGADO : GISLAINE FACCO
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, com incidência de correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. Foi determinada a imediata implantação do benefício, em virtude da antecipação dos efeitos da tutela.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, insurgiu-se quanto à antecipação dos efeitos da tutela e requer a redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 14/02/1939, completou essa idade em 14/02/1994.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento da autora, na qual seu marido está qualificado profissionalmente como lavrador (fl. 13), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, esse documento registra ato celebrado em 26/09/1959, sendo que em períodos posteriores ele exerceu atividades de natureza urbana, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos pelo INSS (fls. 121/122). Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.

Os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etário e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido, revogando a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente concedida.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00159 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.032022-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : MANOEL SIMOES DE FREITAS

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual, por não ter a parte autora postulado administrativamente a revisão de seu benefício. Não houve condenação em custas processuais e honorários advocatícios por ser ela beneficiária da justiça gratuita.

A parte autora, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma da sentença, argumentando ser desnecessário o prévio requerimento administrativo para postular em juízo a revisão de benefício previdenciário. Requer, pois, a devolução dos autos à instância originária para a regular instrução do feito e prolação de nova decisão.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da ausência de prévio requerimento administrativo

Nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento caso não se encontrem preenchidos tais requisitos, não se justificando, portanto, que seja exigida a formalização deste requerimento para o ingresso em juízo.

Verifica-se, pois, a aplicabilidade da Súmula 09 do TRF da 3ª Região, bem como do disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição da República, restando, portanto, superada a questão referente à necessidade do prévio requerimento administrativo do benefício como requisito para o ajuizamento da respectiva ação previdenciária, mesmo porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário encontram-se previstas no §1º do art. 217 da Constituição da República.

Desta feita, merece ser anulada a r.sentença recorrida.

Entretanto, em se considerando que o feito se encontra devidamente instruído, sendo que a matéria é exclusivamente de direito, de rigor a apreciação, por esta Corte, da matéria discutida nos autos, nos termos do artigo 515, § 3º, do mesmo diploma legal, não havendo se falar em supressão de um grau de jurisdição.

Do mérito

Dos documentos acostados à inicial, tem-se que o autor é titular do benefício de Aposentadoria por Idade desde 18.08.1998, conforme documento de fl. 24.

Quanto à aplicação do artigo 202 da Constituição da República, o salário-de-benefício do autor deve ser calculado em função dos critérios estabelecidos pelos artigos 29 e 31 (em sua redação original) da Lei nº 8.213/91, já que a data inicial do benefício se deu sob sua vigência.

De outro lado, em se tratando da limitação imposta pelo § 2º, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91, não merece prosperar o recurso do autor, já que referido dispositivo não foi considerado inconstitucional.

Ademais, o regramento constitucional previsto no artigo 202 da Carta Magna não prescindiu de norma regulamentadora, motivando a edição da Lei nº 8.213/91, advindo daí os critérios de apuração dos valores dos benefícios.

Dessa feita, os artigos 29 e 33 da Lei nº 8213/91, em cumprimento ao que prevê o dispositivo constitucional, regulamentaram os critérios a serem utilizados para o cálculo dos benefícios previdenciários, incluindo-se aí a limitação dos valores máximos e mínimos (§ 2º, art. 29).

Nesse sentido, colaciono entendimento da Colenda Corte Superior:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05.10.88 E 05.04.91 - APLICAÇÃO DO ARTIGO 144 E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91 - ART. 202 DA CF/88 - VALOR TETO - ARTIGO 29, § 2o, DA LEI 8.213/91.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Por decisão plenária, o STF firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202 da Carta Magna, "por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto" (RE nº 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Isto ocorreu com a edição da Lei 8.213/91. Aplicável, portanto, a norma expressa no art. 144, parágrafo único, do mencionado regramento previdenciário.

- Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei

8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos nos artigos 144, parágrafo único, e 31, da Lei 8.213/91, que fixam o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição. Inaplicável, in casu, os índices de variação da ORTN/OTN, na forma estabelecida pela Lei 6.423/77.

- Por força do disposto no caput e parágrafo único do art. 144, da Lei 8.213/91, o recálculo da renda mensal inicial, com a correção dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, com base na variação do INPC, não autoriza o pagamento de nenhuma diferença decorrente desta revisão, referente às competências de outubro/88 a maio/92. Assim, somente são devidas as diferenças apuradas a partir de junho de 1992.

- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

- As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

- Recurso conhecido e provido.

(STJ; RESP 249148; 5ªT.; Rel. Ministro Jorge Scartezini; DJ 13/08/2001, pág. 208)

De outra parte, cumpre esclarecer que a aplicabilidade do artigo 202 da Constituição da República de 1988 somente ocorreu a partir do advento da Lei nº 8.213/91, conforme posicionamento emanado pela Suprema Corte, quando do julgamento de Recurso Extraordinário nº 193456-5, cuja ementa cito a seguir:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

1 - O art. 202, "caput", da Constituição Federal não é auto-aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto.

2 - Superveniência das Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria. Recurso Extraordinário não conhecido.

(Rel. Min. Mauricio Correa; julg. em 26.02.97)

Insta salientar, ainda, que a pretensão do autor em ter considerados os salários-de-contribuição em valores integrais esbarra no preceito contido no artigo 135 da Lei nº 8.213/91, o qual estabelece que:

Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor do benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem.

Portanto, em se verificando que os recolhimentos tenham se dado acima do limite máximo estabelecido, correto o procedimento do ente autárquico quanto ao enquadramento no teto legal quando do cálculo do salário-de-benefício, em atendimento ao dispositivo legal retromencionado.

A propósito, transcrevo a seguinte jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA. LEI DE REGÊNCIA. TETO. REAJUSTE. PROPORCIONALIDADE. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS.

- Em se tratando de benefício concedido posteriormente ao advento da Lei 8.213/91, deve ser regido por este diploma legal.

- Não há correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício. Os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior.

- A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.

- Nos termos do art. 135 da Lei 8.213/91, os limites máximo e mínimo dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício serão aqueles vigentes nos meses a que se referirem.

- A Jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que, em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91.

- O artigo 128 da Lei 8.213/91, apontado como violado pela decisão a quo, não trata sobre isenção de honorários.

- Precedentes.

- Recurso desprovido.

(STJ; RESP 212423; 5ª Turma; Relator Ministro Felix Fischer; DJ de 13.09.1999, pág. 102)

De outro giro, o artigo 201, § 2º, da Constituição da República, em sua redação original, estabelece que os benefícios de prestação continuada deveriam ter seus valores reais preservados, *in verbis*:

Art. 201:

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Cabe aqui explicitar que referido parágrafo restou renumerado através da Emenda Constitucional nº 20/98, passando, então, a ser a redação do § 4º de tal dispositivo constitucional.

Cumpre assinalar que essa proteção, garantida constitucionalmente, visava resguardar o valor nominal do benefício, não se constituindo, entretanto, em aparato contra os efeitos da inflação.

Destarte, com a edição da Lei nº 8.213/91, referidos critérios restaram definidos, já que em seu artigo 41 (redação original), foi estabelecido que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC:

Art.41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - (...)

II - Os valores do benefício em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Com a edição da Lei nº 8.542/92, fixou-se os critérios de reajuste dos benefícios de prestação continuada, estabelecendo o IRSM como fator de reajuste, consoante se verifica de seu artigo 9º, § 2º, restando, assim, revogado o uso mencionado § 2º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, conseqüentemente, não mais se utilizaria o INPC, Confira:

Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Posteriormente, foi editada a Lei 8.700/93, a qual alterou os critérios previstos na Lei nº 8.542/92, mantendo, outrossim, o IRSM como índice de reajuste, estando em consonância ao que dispunha o artigo 201, § 2º, da Constituição da República (em sua redação original), ou seja, a manutenção do valor real do benefício.

Sobreveio, então a Lei nº 8.880/94, que instituiu o IPC-r como fator de reajuste previdenciário, seguindo-se com a aplicação da Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, que consagrou o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, seguindo-se com os demais índices supervenientes.

Dessa forma, temos que os índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários estabelecidos por lei não violaram ao estatuído na Carta Magna, os quais garantiram a preservação de seus valores reais. Confira-se, pois, o aresto que ora transcrevo, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo INSS assegura a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados no seu art. 41, II, aplicando-se o INPC, e posteriores índices, definidos nas leis subseqüentes (IRSM, IPC-r IGP-DI).

- Recurso conhecido e provido.

(STJ; RESP 310367; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezini; p. 17.09.2001, pág. 188)

A consagrar o entendimento de que não houve violação aos princípios constitucionais contidos no artigo 201, § 4º (redação anterior do § 2º), da Lei Maior, o Colendo Supremo Tribunal Federal assim decidiu:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REAJUSTE - ARTIGO 201, § 4º, DA CARTA MAGNA.

1. A adoção do INPC como índice de reajuste dos benefícios previdenciários, não ofende a norma do artigo 201, § 4º, da Carta de Outubro.

2. Agravo Regimental prejudicado, no tocante à apreciação da liminar e, no mérito, provido, em razão do que decidido em Sessão Plenária, no julgamento da RE 376.846, Relator Ministro Carlos Velloso.

(STF; RE 376145 AgR; 1ª Turma; Relator Ministro Carlos Britto; p. 28.11.2003)

Dessa feita, a pretensão do autor quanto à aplicação de outro índice não guarda qualquer amparo jurídico, uma vez que, ao contrário do alegado, não houve ofensa ao direito adquirido de vez que, com a edição da Medida Provisória nº 1415/96, em seu artigo 2º, foi eleito o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, ocorrendo, assim, a expressa revogação do INPC como fator de reajuste a partir de maio de 1996.

Ademais, o artigo 8º da Medida Provisória nº 1415/96 estabeleceu que *a partir da referência maio de 1996 o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, substitui o INPC para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880/94.* De outra parte, o artigo 10 do mesmo texto legal revogou o artigo 29 da Lei nº 8880/94, o qual instituiu o IPC-r como fator de reajuste dos benefícios.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC - IGP-DI - REAJUSTE NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96.

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- *A adoção dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.*
- *O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.*
- *Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.*
(STJ; RESP 277230; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezini; DJ 10.09.2001, pág. 410)

Entretanto, quando do advento da Lei nº 9.711/98, restou estabelecido que os benefícios previdenciários seriam reajustados, em junho de 1997, pelo índice de 7,76% (artigo 12) e 4,81% em junho de 1998 (artigo 15), descabendo, portanto, falar-se na aplicação do IGP-Di apurado pela Fundação Getúlio Vargas, seguindo-se, outrossim, com os demais índices prefixados pelas Medidas Provisórias nºs 1572-1/97, 1824/99, 2002/00 e Decreto 3826/01, para as competências de 06/99, 06/2000 e 06/2001 e 06/2002, os quais não causaram afronta à garantia constitucional da preservação do valor real dos benefícios, prevista no artigo 201, § 4ª, da Lei Maior.

A propósito, transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. IGP-DI. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.

I - Inexiste amparo legal para que seja aplicado o IGP-DI nas competências de 06/97, 06/99, 06/00 e 06/01, porquanto para esses períodos os critérios definidos foram determinados pelas MP 1572-1/97, MP 1824/99, MP 2022/00 e Decreto 3826/01, respectivamente (Precedentes do STF - RE 376846).

II - Apelo do INSS e reexame necessário providos.

III - Sentença reformada.

(TRF 3ª Região; AC 957265; 9ª Turma; Relatora Des. Fed. Marianina Galante; DJ de 14.10.2004, pág. 352)

Outrossim, referida matéria já se encontra pacificada no âmbito do Colendo Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III.- R.E. conhecido e provido.

(STF; RE 376846/SC; Relator: Min. Carlos Veloso; julg: 24/09/2003; Tribunal Pleno; DJ de 02-04-2004 PP-00013)

No que pertine ao reajuste de maio de 1996 no percentual de 20,05% referente ao INPC acumulado no período de maio/95 a abril/96, não guarda qualquer amparo jurídico a pretensão da autora, uma vez que, ao contrário do alegado, não houve ofensa ao direito adquirido a sua não incidência, de vez que, com a edição da Medida Provisória nº 1415/96, em seu artigo 2º, foi eleito o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, ocorrendo, assim, a expressa revogação do INPC como fator de reajuste a partir de maio de 1996.

Ademais, o artigo 8º da Medida Provisória nº 1415/96 estabeleceu que "*a partir da referência maio de 1996 o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, substitui o INPC para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880/94.*" De outra parte, o artigo 10 do mesmo texto legal revogou o artigo 29 da Lei nº 8880/94, o qual instituiu o IPC-r como fator de reajuste dos benefícios. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC - IGP-DI - REAJUSTE NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96.

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(STJ; RESP 277230; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezini; DJ 10.09.2001, pág. 410)

Dessa feita, não guarda direito ao segurado em pleitear percentuais não previstos na lei, não cabendo, ainda, ao judiciário dispor acerca dos índices a serem utilizados nos reajustes dos benefícios.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Desse modo, não assiste razão ao autor em suas pretensões, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação da parte autora** para efeito de declarar a nulidade da r.sentença e, nos termos do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00160 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.032239-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GILMAR DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder a aposentadoria, no valor a ser calculado na forma da legislação, a partir da data da juntada aos autos do laudo pericial (fls. 69), com correção monetária e juros de mora, a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total das prestações vencidas, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Não houve condenação em custas.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer seja o julgado alterado no tocante aos juros de mora, à correção monetária e aos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, uma vez que o autor encontrava-se em gozo de auxílio-doença, benefício este que lhe foi concedido administrativamente de 27/04/2005 a 30/11/2006, conforme se verifica de cópias de documentos, juntados aos autos pela parte autora às fls. 07/08. Dessa forma, foram tais requisitos reconhecidos pela própria Entidade-Ré, por ocasião do deferimento administrativo do benefício de auxílio-doença. Da mesma maneira, encontrando-se a parte percebendo o benefício previdenciário, não há falar em perda da qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei n.º 8.213/91.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 71/84). De acordo com referido laudo pericial, a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas.

Diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais da parte autora, especialmente sua atividade (braçal), tornam-se praticamente nulas as chances de ela se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora à aposentadoria por invalidez pleiteada, compensando-se os valores pagos administrativamente como auxílio-doença.

Com relação ao termo inicial do benefício, observa-se que o autor teria direito ao recebimento da aposentadoria por invalidez a partir do dia imediatamente posterior à indevida cessação do benefício anteriormente concedido, uma vez que o conjunto probatório carreado aos autos revela que os males de que é portador não cessaram. Porém, tendo o MM. Juiz *a quo* reconhecido o direito em menor extensão à parte autora, e diante da ausência de pedido de reforma por parte dela, não poderá o magistrado efetuar prestação jurisdicional mais ampla, sob pena de incorrer em *reformatio in pejus*. Desta forma, fica mantida a data da juntada aos autos do laudo médico pericial como termo inicial do benefício, conforme fixado na sentença recorrida.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Os honorários advocatícios, a cargo da autarquia previdenciária, ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, não se descuidando da orientação traçada pelo enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **GILMAR DE OLIVEIRA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por invalidez**, com data de início - **DIB em 01/08/2007**, e renda mensal inicial - **RMI a ser calculada pelo INSS**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E À APELAÇÃO DO INSS** para limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00161 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.032256-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VITOR JAQUES MENDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA APARECIDA CONCEICAO JACINTO
ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas, incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. O INSS foi condenado ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação. Não houve condenação em custas.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença alegando insuficiência de provas materiais que comprovem o exercício da atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja fixado a partir da citação, a redução dos juros de mora para 0,5% ao mês a partir da citação, bem como a redução dos honorários advocatícios para 5% do valor da condenação, observando-se a Súmula 111 do STJ.

Contra-razões de apelação às fl. 64/68 em que pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 12.06.1941, completou 55 anos de idade em 12.06.1996, devendo, assim, comprovar sete anos e meio de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, no caso em tela, verifica-se a ausência de razoável início de prova material indicando que a autora efetivamente trabalhou na condição de rurícola.

Com efeito, a demandante não logrou comprovar o exercício de atividade rural, no período anterior à data em que completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, pois os documentos acostados aos autos como início de prova material restringem-se à certidão de óbito do marido da autora (25.08.1992, fl. 08), pela qual comprova-se que ela era casada com o Sr. Benedito, e certificado de dispensa de incorporação (06.11.1969, fl. 09), em que consta a atividade de lavrador do falecido marido da autora. No entanto, tais documentos, considerados como início de prova material, comprovam apenas um ano de labor campesino da demandante, haja vista que o casamento ocorreu em 08.02.1991.

Além disso, conforme CNIS acostado pelo réu à fl. 30, o falecido cônjuge da autora recebeu benefício de aposentadoria por invalidez como industriário nos períodos de 23.04.1971 a 25.08.1992, posteriormente convertido em pensão por morte no valor de R\$207,53, recebida pela autora desde o falecimento do marido, até os dias atuais (CNIS em anexo).

Desse modo, embora as testemunhas inquiridas à fl. 49/50 terem afirmado que conhecem a autora há 15 e 20 anos, respectivamente, e que sabem ter ela exercido atividades rurais em lavoura própria, juntamente com seu falecido esposo, tais assertivas restam fragilizadas ante a prova material acostada aos autos.

Destarte, considerando que a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 12.06.1996 e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de prova material desse período.

Conclui-se, portanto, que, no caso dos autos, carece a autora de comprovação material sobre o exercício de atividade rural por ela desempenhado (art. 39, I, da Lei nº 8.213/91), restando inviabilizada a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **declaro, de ofício, extinto o presente feito, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a apelação do INSS. Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00162 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.032595-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAES ALENCAR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EMILIA RODRIGUES MEIRA

ADVOGADO : ACIR PELIELO

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, com incidência de correção monetária e juros de mora, desde a citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a redução da verba honorária advocatícia.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 15/11/1947, completou essa idade em 15/11/2002.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC n.º 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento (fl. 12), celebrado em 27/06/1968, e da certidão de nascimento dos filhos, ocorridos em 1969 e 1970 (fls. 13/14), nas quais o marido da autora está qualificado profissionalmente como lavrador, isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, verifica-se que em períodos posteriores ele exerceu atividades de natureza urbana, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos pelo INSS (fls. 83/85 e 90). Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.

Os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos étário e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO n.º 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00163 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.032876-1/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IVAN SIMOES DE ALMEIDA GARCIA

ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGRINELLI

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de cumprimento dos requisitos legais. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença no que se refere aos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 26/10/1935, completou essa idade em 26/10/1990.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material consistente na cópia da certidão de óbito do marido da autora (fl. 11)), na qual está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido." (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 43/44). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

Na espécie, é certo que a autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que, conforme relato das testemunhas, ela havia deixado de exercer trabalho rural no ano 1996.

Ainda assim, a autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, porque, quando deixou o trabalho rural, já contava com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, havendo cumprido o período mínimo de trabalho rural.

Necessário ressaltar-se que em 1990 a autora atingiu a idade mínima para se aposentar, de forma que quando parou de labutar no meio rural já havia adquirido o direito à obtenção do benefício em tela, faltando apenas exercer o respectivo direito. O fato de a autora somente haver formulado o seu pedido de aposentadoria, por intermédio da presente ação, no ano de 2006, não impede o aferimento do benefício, pois **"A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios"**, na exata dicção do artigo 102 da Lei nº 8.213/91.

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 1 (um) salário mínimo.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que fixados no patamar mínimo estabelecido no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.**

Independente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da seguradora **IVAN SIMÕES DE ALMEIDA GARCIA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em **14/11/2006** e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 15 de julho de 2008.
JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal Relator

00164 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.032880-3/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : MARCOS ROBERTO BEZERRA
ADVOGADO : JULIANO DOS SANTOS PEREIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, a anulação da sentença e o retorno dos autos à primeira instância, determinando-se a realização de nova perícia médica. No mérito, pugna pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A questão relativa à necessidade de produção de novo laudo pericial não constitui objeção para que seja apreciada como preliminar, uma vez que se confunde com o mérito, com o qual será analisada.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No caso em exame, o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de atividades laborais (fls. 76/88).

Contra essa conclusão não foi apresentada impugnação técnica, séria e bem fundamentada por meio de parecer de assistente técnico.

A alegação de nulidade da sentença para a realização de nova perícia médica também deve ser rejeitada. Para a comprovação de eventual incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência é necessária a produção de prova pericial, a qual deve ser elaborada de forma a propiciar às partes e ao Juiz o real conhecimento do objeto da perícia, descrevendo de forma clara e inteligível as suas conclusões, bem como as razões em que se fundamenta, e por fim, responder os quesitos apresentados pelas partes e, eventualmente, pelo Juiz.

No presente caso, o laudo pericial produzido apresenta-se completo, fornecendo elementos suficientes para formação da convicção do magistrado a respeito da questão.

Assim, o benefício postulado não deve ser concedido, tendo em vista que restou devidamente comprovado que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho e que pode executar atividades que lhe garantam a subsistência, dentre as quais aquelas que desenvolvia habitualmente.

Nesse passo, ante a ausência de comprovação, por parte do autor, da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e, sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, o benefício postulado não deve ser concedido, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a sua concessão.

Para o exaurimento da matéria, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.

I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei nº 8.213/91.

II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei nº 8.213/91.

III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.

IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laborial, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.

V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.

VI - Apelação improvida." (AC n.º 353817-SP, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00165 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.033033-0/MS
RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : AUGUSTO DIAS DINIZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OLINDA CALVIS ACHUCARRO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO
DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, com correção monetária e juros de mora, desde a citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Sumula 111 do STJ.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. No mérito postula, sustentando a falta de cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 23/02/1942, completou essa idade em 23/02/1997.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente nas cópias da certidão de casamento (fl. 13), na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural" (REsp nº 410281/PR, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 10/12/2002, DJ 03/02/2003, p. 344).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 41/42). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e

em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (*REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199*).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de **OLINDA CALVIS ACHUCARRO** cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - **DIB em 06/09/2006** da inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00166 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.033257-0/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAISA DA COSTA TELLES CORREA LEITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MIRIAM JACINTO INACIO
ADVOGADO : MARGARETE DE LIMA PIAZENTIN
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIO CLARO SP
DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 28/04/2004, além do pagamento das custas processuais, honorários advocatícios fixados em R\$800,00 (oitocentos reais) e honorários periciais arbitrados em três salários mínimos.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a fixação do termo inicial do benefício a partir da citação.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

No presente caso, a qualidade de segurado da parte autora restou comprovada, tendo recebido auxílio-doença no período de 18/08/2003 a 27/04/2004 (fls. 14 e 20). Ainda que a presente ação tenha sido ajuizada posteriormente ao "período de graça" disposto no artigo 15, § 2º, da Lei nº 8.213/91, não há falar em perda da condição de segurado, uma vez que se verifica do conjunto probatório carreado aos autos que a parte autora há muito vem sofrendo com as enfermidades constatadas pela perícia (fls. 24/27 e 78/81). Logo, em decorrência do agravamento de seus males, a parte autora deixou de trabalhar, tendo sido a sua incapacidade devidamente apurada em Juízo. Note-se que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que é exemplo a ementa de julgado a seguir transcrita:

PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Comprovada a incapacidade para o trabalho, não perde o obreiro a qualidade de segurado da Previdência social, por deixar de contribuir, fazendo jus ao benefício previdenciário, uma vez que a jurisprudência desta Eg. Corte é uníssona no sentido de que, não perde a qualidade de segurado aquele que deixou de contribuir por razões de saúde. (AgRg 2005/0013397-4, Relator Ministro Gilson Dipp, j. 19/05/2005, DJ 13/06/2005, p. 344).

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 68/69). De acordo com referido laudo pericial, a parte autora, em virtude das patologias diagnosticadas, está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho.

Diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais da parte autora, não há falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão da aposentadoria por invalidez pleiteada.

O termo inicial do benefício deve ser fixado no dia imediatamente posterior ao da cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido ao Autor, uma vez que restou demonstrado nos autos não haver o mesmo recuperado sua capacidade laboral. Ressalta-se que eventuais valores pagos ao autor a título de auxílio-doença, posteriormente à referida data, devem ser devidamente compensados na forma da lei.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e de acordo com a orientação firmada pela Décima Turma desta Corte Regional Federal.

Nos termos do artigo 10 da Lei n.º 9.289/96, reduzo os honorários periciais para R\$ 234,80 (duzentos trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor suficiente para remunerar o perito judicial, considerando que não se verificou na espécie complexidade no trabalho realizado, não consumindo tempo expressivo do *expert*. Os honorários periciais fixados em tal patamar estão em consonância com a orientação da 10ª Turma desta egrégia Corte.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora,

quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO** para reduzir os honorários periciais e advocatícios, bem como excluir o pagamento das custas processuais **E NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **MIRIAM JACINTO INÁCIO**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por invalidez**, com data de início - **DIB em 28/04/2004**, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00167 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.033581-9/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE GERALDO DE LIMA
ADVOGADO : ADRIANA APARECIDA DA SILVA
DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, desde a citação, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, seja o processo julgado extinto sem apreciação do mérito, pela falta de interesse de agir, por ausência de pedido administrativo do benefício. No mérito, postula a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos legais. Subsidiariamente, pede a alteração quanto à correção monetária, juros de mora e a redução da verba honorária advocatícia.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Não procede a alegação de carência de ação, decorrente da ausência de requerimento administrativo do benefício. Conquanto se possa dizer que não exista lide, em virtude da ausência de pretensão resistida a qualificar o conflito de interesses, o fato é que o INSS, constantemente, nega acesso ao pretense beneficiário as suas vias administrativas sob alegação de falta de prova dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Não há razão para que o segurado, como condição prévia ao ajuizamento da ação, deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não tem encontrado, em casos semelhantes, a acolhida esperada. A resistência a

qualificar o conflito de interesses na hipótese é evidente, gerando o legítimo interesse de agir diante da necessidade do provimento jurisdicional almejado.

Ademais, o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal reza que "**A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito**".

Nessa esteira, este Tribunal Regional Federal firmou entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia postulação administrativa ou o exaurimento dessa via para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional, notadamente quando a pretensão é daquelas que rotineiramente a autarquia previdenciária tem se pronunciado pelo indeferimento. Tal entendimento, em face das reiteradas decisões, cristalizou-se na Súmula 09 desta Corte.

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

No mesmo sentido da orientação aqui adotada, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (STJ; AGA 461121/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 17/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 417);

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido." (STJ; REsp nº 602843/PR, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 379).

No mesmo sentido, precedente da 10ª Turma desta Corte Regional Federal, em aresto de relatoria do E. Desembargador Federal Jediael Galvão:

"O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal." (AC nº 755043/SP, j. 23/11/2004, DJU 10/01/2005, p. 149).

Vencida tal questão, passa-se à análise e julgamento do mérito.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 02/01/1946, completou essa idade em 02/01/2006.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do autor, consistente na cópia da certidão de casamento, na qual ele está qualificado como lavrador (fl. 20), bem como da Carteira de Trabalho e Previdência Social, com anotações contratos de trabalho rural (fls. 21/24 e 79). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o autor exerceu atividade rural (fls. 68/69). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se, todavia, que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO A PRELIMINAR E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para fixar a incidência da correção monetária e limitar a verba honorária advocatícias às prestações vencidas até a data da sentença, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **JOSÉ GERALDO DE LIMA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - **DIB em 12/01/2007**, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00168 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.034368-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : MARIA ROMILDA DOS SANTOS

ADVOGADO : VERA LUCIA GRACIOLI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, argüindo, preliminarmente, a nulidade da sentença, em virtude de cerceamento de defesa, uma vez que não foi dada oportunidade para produção de prova testemunhal. No mérito, pede que seja julgado procedente o pedido, alegando que foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

Verifico que a instrução probatória mostrou-se deficitária, caracterizando cerceamento ao direito da parte autora, uma vez que a prova testemunhal, imprescindível para evidenciar o cumprimento ou não de requisito para a concessão do benefício em questão, não foi colhida pelo MM. Juiz "a quo".

Postula a autora a concessão do benefício de pensão por morte, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, em decorrência do óbito de seu companheiro.

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do *de cujus*, ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97; Lei nº 10.666/03).

No caso dos autos, para a comprovação de requisito autorizador da concessão do benefício postulado era imprescindível a instrução probatória, especialmente a oitiva de testemunhas que, por si só, seria suficiente para demonstrar a existência da união estável.

Embora o sistema processual civil vigente adote o princípio dispositivo, cuja premissa central pauta-se na iniciativa das partes, não competindo ao magistrado tomar iniciativas probatórias, é certo que o próprio Código de Processo Civil contém disposições que conduzem à mitigação dos rigores do referido princípio, tais como a imposição ao juiz de promover o equilíbrio entre as partes no processo, assegurando-lhes a igualdade de tratamento (artigo 125, inciso I, do CPC), assim como a autorização de inquirir, ainda que de ofício, as testemunhas referidas nas declarações de partes ou de outras testemunhas (artigo 418, inciso I, do CPC), dentre outras, aliadas ao amplo poder garantido pelo livre convencimento motivado (artigo 131 do CPC).

Neste sentido, não resta comprometida a imparcialidade do juiz que busca, com iniciativas próprias, suprir as deficiências probatórias das partes, instruindo melhor a causa a fim de obter todos os elementos necessários que permitam concluir se o pedido inicial procede ou não, pois tais intervenções visam a efetividade da garantia constitucional da ampla defesa (artigo 5º, *caput*, da CF).

Assim, diante da não-produção da prova oral, restou caracterizado o cerceamento do direito de defesa da parte autora, na medida em que a prova em questão destina-se a evidenciar o cumprimento ou não de requisito exigido para a concessão do benefício pleiteado.

Desta maneira, a sentença deve ser anulada e os autos devolvidos à Vara de origem para que outra seja proferida, cabendo ao Magistrado de 1ª Instância, antes de proferir novo julgamento, prosseguir com a instrução do feito, notadamente para a realização da oitiva das testemunhas.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **ACOLHO A PRELIMINAR ARGÜIDA PARA ANULAR A SENTENÇA**, determinando o retorno dos autos à Vara de Origem para prosseguir com a instrução do feito, notadamente para a oitiva das testemunhas, conforme acima esclarecido, **RESTANDO PREJUDICADA A ANÁLISE DO MÉRITO DA APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00169 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.03.99.036178-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA

PARTE AUTORA : VALDIR LUIZ BELEZI

ADVOGADO : EDER WAGNER GONÇALVES

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário em face da sentença que extinguiu o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento de valores atrasados a título de aposentadoria por invalidez, desde a suspensão do auxílio-doença, acrescidos de correção monetária, juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

No presente caso, quando do ajuizamento da demanda, buscava a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, aduzindo que estar total e definitivamente incapacitado para o trabalho. À fl. 150 foi informado que o benefício pretendido nestes autos foi concedido administrativamente.

Como bem sentenciado pelo MM. Juiz "*a quo*", caracterizada a lide com a pretensão resistida e demais pressupostos legais, o reconhecimento do pedido pela parte requerida leva à extinção com resolução do mérito da demanda, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios, a cargo da autarquia previdenciária, devem ser fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO** para que os honorários advocatícios obedeçam ao acima estipulado.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00170 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.036266-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : MARIA VANETE DOS SANTOS
ADVOGADO : CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a autora ao pagamento das verbas de sucumbência, observada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos legais para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Entretanto, o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa (fls. 95/102).

Contra essa conclusão não foi apresentada impugnação técnica, séria e bem fundamentada por meio de parecer de assistente técnico.

Assim, o benefício postulado não deve ser concedido, tendo em vista que restou devidamente comprovado que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho e que pode executar atividades que lhe garantam a subsistência.

Para o exaurimento da matéria, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.

I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei nº 8.213/91.

II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei nº 8.213/91.

III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.

IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a

incapacidade laborial, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.

V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.

VI - Apelação improvida." (AC n.º 353817-SP, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e, sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, o benefício postulado não deve ser concedido, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a sua concessão.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00171 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.037880-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO JOSE CONTENTE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MAFALDA JOANA PLACCA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ROBERTO EDGAR OSIRO

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, sustentando a comprovação dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu filho Silvino Luiz de Oliveira, ocorrido em 03/06/86, devidamente comprovado por meio da cópia certidão de óbito de fl. 48.

Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o fato gerador para a concessão do benefício de pensão por morte é o óbito do segurado, devendo, pois, ser aplicada a lei vigente à época de sua ocorrência: "**O fato gerador para a concessão da pensão por morte é o óbito do segurado instituidor do benefício, portanto, a pensão por morte deve ser concedida com base na legislação vigente à época da ocorrência desse fato.**" (*REsp. 529866/RN, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 15/12/2003, p. 381*).

À época do óbito estava em vigor a CLPS de 1984 (Decreto nº 89.312, de 23.01.1984), cujo art. 47, *caput*, dispunha: "**A pensão é devida aos dependentes do segurado, aposentado ou não, que falece após 12 (doze) contribuições**

mensais". O art. 10 dessa CLPS dispunha que: "**Consideram-se dependentes do segurado: I- (...) II (...) III - o pai inválido e a mãe".**

Para a concessão do benefício de pensão por morte faz-se necessário que a autora comprove que era dependente do segurado falecido, bem como que o *de cujus* mantinha esta qualidade na data do óbito e o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais.

No presente caso, restou comprovada a carência de 12 (doze) contribuições, conforme documento de fl. 40, bem como a qualidade de segurado, uma vez que o falecido esteve empregado até a data de seu falecimento (fl. 40).

A qualidade de dependente da parte autora em relação o "de cujus", neste caso, não restou comprovada, uma vez que a autora não trouxe aos autos qualquer prova documental ou testemunhal que comprovasse que a contribuição de seu filho para o lar fosse necessária.

Assim, tendo a autora declinado de produzir prova oral que por si só seria capaz de comprovar a dependência da autora, que não é presumida, não há como ser reconhecida a dependência da autora em relação à seu falecido filho.

Como bem salientou o MM juiz *a quo*: "*Não obstante as oportunidades concedidas - inclusive com a realização de audiência de instrução - a autora não se desincumbiu do ônus probatório a que estava adstrita ao deixar de apresentar documentos, ao não arrolar testemunhas ou sequer comparecer à audiência para prestar depoimento pessoal.*"

Assim, não restou evidenciado o direito da parte autora na percepção do benefício de pensão por morte em razão do óbito de seu filho.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00172 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.038500-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : FRANCISCA GONCALVES DE ALCANTARA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 26/07/1944, completou essa idade em 26/07/1999.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola da autora, consistente em cópia da CTPS (fls. 21/27), na qual ela está qualificada como trabalhadora rural. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalho, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 105/107). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Na espécie, é certo que a Autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que, conforme a prova oral produzida, ela havia deixado de exercer trabalho rural por volta de 2000.

Ainda assim, a Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, porque, quando deixou o trabalho rural, já contava com mais 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, havendo cumprido o período mínimo de trabalho rural.

Necessário ressaltar-se que em 1999 a Autora atingiu a idade mínima para aposentar-se, de forma que quando parou de labutar no meio rural já havia adquirido o direito à obtenção do benefício em tela, faltando apenas exercer o respectivo direito. O fato de a Autora somente haver formulado o seu pedido de aposentadoria, por intermédio da presente ação, no ano de 2006, não impede o auferimento do benefício, pois *"A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios"*, na exata dicção do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado,

nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "*Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91*" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade rural, com renda mensal no valor de 1 (um) salário mínimo.

À minguia de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região; AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data desta decisão, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Na hipótese, considera-se a data desta decisão como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da citação, com incidência de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **FRANCISCA GONÇALVES DE ALCANTARA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - **DIB em 17/07/2006**, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00173 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.038801-0/MS

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JOSE REGINALDO DOS SANTOS

ADVOGADO : NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da data da citação, devendo as prestações em atraso ser pagas com correção monetária e acrescidas de juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela extinção do processo, sem resolução do mérito, em virtude de falta de interesse de agir. Subsidiariamente, requer a suspensão do processo para que a parte autora apresente o requerimento administrativo, apreciando-se o mérito apenas se houver indeferimento do pedido.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O .

Não procede a alegação de carência de ação, decorrente da ausência de requerimento administrativo do benefício. Conquanto se possa dizer que não exista lide, em virtude da ausência de pretensão resistida a qualificar o conflito de interesses, o fato é que o INSS, constantemente, nega acesso ao pretense beneficiário as suas vias administrativas sob alegação de falta de prova dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Não há razão para que o segurado, como condição prévia ao ajuizamento da ação, deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não tem encontrado, em casos semelhantes, a acolhida esperada. A resistência a qualificar o conflito de interesses na hipótese é evidente, gerando o legítimo interesse de agir diante da necessidade do provimento jurisdicional almejado.

Ademais, o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal reza que "**A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito**".

Nessa esteira, este Tribunal Regional Federal firmou entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia postulação administrativa ou o exaurimento dessa via para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação

jurisdicional, notadamente quando a pretensão é daquelas que rotineiramente a autarquia previdenciária tem se pronunciado pelo indeferimento. Tal entendimento, em face das reiteradas decisões, cristalizou-se na Súmula 09 desta Corte.

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

No mesmo sentido da orientação aqui adotada, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (STJ; AGA 461121/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 17/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 417);

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido." (STJ; REsp nº 602843/PR, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 379).

No mesmo sentido, precedente da 10ª Turma desta Corte Regional Federal, em aresto de relatoria do Desembargador Federal Jediael Galvão:

"O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal." (AC nº 755043/SP, j. 23/11/2004, DJU 10/01/2005, p. 149).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.**

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **JOSÉ REGINALDO DOS SANTOS**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação dos benefícios de **aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 23/08/2007 (data da citação)**, e renda mensal inicial - **RMI de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00174 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.039295-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : DELFINA DOS SANTOS LEITE

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELA ALI TARIF

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 25/11/1945, completou essa idade em 25/11/2000.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola da autora, consistente na cópia da CTPS (fls. 12/14), na qual ela está qualificada como trabalhadora rural. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela o seguinte fragmento de ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 26/03/01, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 91/92). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Na espécie, é certo que a Autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que, conforme relato das testemunhas e de acordo com seu próprio depoimento pessoal, ela deixou de exercer trabalho rural aproximadamente em 2003.

Ainda assim, a Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, porque, quando deixou o trabalho rural, já contava com mais 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, havendo cumprido o período mínimo de trabalho rural.

Necessário ressaltar-se que em 2000 a Autora atingiu a idade mínima para aposentar-se, de forma que quando parou de labutar no meio rural já havia adquirido o direito à obtenção do benefício em tela, faltando apenas exercer o respectivo

direito. O fato de a Autora somente haver formulado o seu pedido de aposentadoria, por intermédio da presente ação, no ano de 2006, não impede o auferimento do benefício, pois "**A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios**", na exata dicção do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade rural, com renda mensal no valor de 1 (um) salário mínimo.

À minguada de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região; AC n.º 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data desta decisão, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Na hipótese, considera-se a data desta decisão como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96, do art. 24-A da Lei n.º 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei n.º 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data da citação, com incidência de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **DELFINA DOS SANTOS LEITE**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - **DIB em 02/03/2007**, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00175 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.039443-5/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : HELENA FELIX DA SILVA MOREIRA

ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, desde a citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. Não houve condenação em custas. Foi determinada a imediata implantação do benefício, em virtude da antecipação dos efeitos da tutela.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 01/7/1939, completou essa idade em 01/7/1994.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de

trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente, dentre outros documentos (fls. 14/16 e 21), na cópia da certidão de casamento (fl. 20), na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 119/120). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Na espécie, é certo que a Autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que, conforme a prova oral produzida, ela havia deixado de exercer trabalho rural há cerca de um ano.

Ainda assim, a Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, porque, quando deixou o trabalho rural, já contava com mais 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, havendo cumprido o período mínimo de trabalho rural.

Necessário ressaltar-se que em 1994 a Autora atingiu a idade mínima para aposentar-se, de forma que quando parou de labutar no meio rural já havia adquirido o direito à obtenção do benefício em tela, faltando apenas exercer o respectivo direito. O fato de a Autora somente haver formulado o seu pedido de aposentadoria, por intermédio da presente ação, no ano de 2006, não impede o auferimento do benefício, pois "A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios", na exata dicção do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, nos termos da fundamentação.

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00176 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.039663-8/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : CLEONICE MARIA DE CARVALHO

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, computados a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Foi determinada a imediata implantação do benefício.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, sustentando a ausência de comprovação dos requisitos legais para a obtenção do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

DECIDO.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 29/8/2006 (fl.09).

A carência é de 150 (cento e cinquenta) contribuições mensais para o segurado que implementou a idade legal em 2006 (tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91).

No caso em exame, verifica-se que a parte autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de contribuinte individual, nos períodos de 01/3/1983 a 01/3/1984, 01/5/1984 a 29/01/1985, 21/5/1985 a 4/01/1986, 16/01/1986 a 03/12/1987, 27/01/1988 a 01/12/1990, 19/12/1990 a 04/7/1991, 01/10/1996 a 30/9/1997, 01/6/1998 a 30/8/1999, 01/4/2001 a 30/6/2003, 23/01/2004 a 31/01/2006, como comprovam as anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 15/18). Assim, a parte autora conta com 170 (cento e setenta) contribuições, número superior à carência exigida.

Cumprido salientar que, na espécie, o autor ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social quando completou a idade legal e veio a postular o benefício com a presente ação, já que se encontrava dentro do prazo do artigo 15, inciso VI e § 4.º, da Lei 8.213/91, contado a partir da última contribuição previdenciária

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

A renda mensal inicial do benefício será calculada conforme o disposto no artigo 3.º, § 2.º, da Lei 10.666/03.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, na forma da fundamentação.

Expeça-se ofício para que seja implantado o benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00177 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.040062-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : IRENE BARBOSA NEVES

ADVOGADO : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Não houve condenação em custas.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 6/9/1950, completou essa idade em 6/9/2005.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola da autora, consistente na certidão de casamento (fl. 12), na qual seu cônjuge está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Além disto, a autora juntou aos autos cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 14/16), com anotações de contrato de trabalho rural. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp n.º 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalho, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 49/54). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Note-se também que o fato de a Autora ter exercido atividade urbana em alguns períodos (fls. 15/16) não impede o reconhecimento do trabalho rural, uma vez que o conjunto probatório carreado aos autos demonstra que a sua atividade predominante era como rurícola. Nesse sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal que: **"o fato do autor ter exercido atividades urbanas em determinado período, não afasta seu direito ao benefício como trabalhador rural, uma vez que restou provado que a sua atividade predominante era como rurícola"** (AC n.º 94030725923/SP, Relatora Desembargadora SUZANA CAMARGO, julgado em 16/02/1998, DJ 09/06/1998, p. 260).

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **IRENE BARBOSA NEVES**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - **DIB em 18/4/2007**, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00178 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.040197-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA CRUZ CARDOSO

ADVOGADO : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder a aposentadoria, acrescida do 13º salário, em valor a ser calculado na forma da legislação, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações em atraso até a data da sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, a anulação da sentença e o retorno dos autos à primeira instância, determinando-se a realização de nova perícia médica, com a devida intimação da autarquia, bem como alega cerceamento de defesa, em razão de não ter sido observado o prazo para oferecimento de alegações finais. No mérito, pugna pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de cumprimento dos requisitos legais. Subsidiariamente, insurge-se quanto ao termo inicial do benefício.

Sem contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

Considerando que a sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

A arguição de nulidade da sentença por cerceamento de defesa será apreciada juntamente com o mérito.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

A questão que sobeja é saber se a doença incapacitante, sendo preexistente, poderia dar azo à concessão de benefício previdenciário.

O art. 42, § 2º, da Lei nº 8.213/91, ao cuidar da aposentadoria por invalidez estabelece que "A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".

O caso em tela enquadra-se na primeira parte do parágrafo, pois o compulsar dos autos está a revelar que a incapacidade apresentada pela parte autora preexistia à filiação, uma vez que se filiou ao Regime Geral de Previdência Social, como contribuinte individual, em 31/05/2002 (fl. 45), quando já contava com a idade de 62 (sessenta e dois) anos, bem como considerando que a perícia médica realizada diagnosticou que a autora sofre da moléstia incapacitante há aproximadamente 20 (vinte) anos. Assim, não pode a autora alegar que sempre exerceu atividade laborativa, tendo deixado de exercer tal labor em decorrência do agravamento da doença, porquanto passou a contribuir para a previdência quando já apresentava quadro evolutivo da incapacidade. Logo, se a autora já apresentava o quadro incapacitante quando se filiou ao R.G.P.S., não se pode sustentar que ocorreu o agravamento após tal filiação.

Assim, embora a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 42, "caput", quando define os requisitos para que seja concedido o benefício, não faça qualquer menção ao tempo exato em que o segurado adquiriu a moléstia incapacitante, o § 2º e o parágrafo único do dispositivo acima transcrito dispõem que a doença preexistente à filiação do segurado à Previdência Social retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, ressalvando somente os casos em que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da moléstia.

Nesse passo, restando comprovado nos autos que a moléstia de que padece a autora não se agravou após sua filiação à Previdência, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez, não havendo falar em nulidade por cerceamento de defesa, uma vez que não houve prejuízo para a autarquia.

Diante do exposto, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO A MATÉRIA PRELIMINAR E DOU PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00179 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.040899-9/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : FIRMINO DE SOUZA
ADVOGADO : ROBSON THEODORO DE OLIVEIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido condenando-se a parte a autora em custas e despesas processuais, bem como nos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 415,00, devendo ser observado eventual benefício de Assistência Judiciária Gratuita.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O autor postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a parte autora nascido em 11/02/1945, completou essa idade em 11/02/2005.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola da autor, consistente, dentre outros documentos, na cópia da certidão de casamento (fl. 08/11), na qual ele está qualificado como trabalhador rural. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o autor exerceu atividade rural (fls. 35/37). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o autor faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 1 (um) salário mínimo.

À minguada de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região; AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data desta decisão, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Na hipótese, considera-se a data desta decisão como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade, a partir da data da citação, com incidência de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurador **FIRMINO DE SOUZA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - **DIB em 22/11/07**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00180 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.040985-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO
APELANTE : ALIETE BRITO DE ANDRADE

ADVOGADO : ANTELINO ALENCAR DORES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de benefício de pensão por morte, sobreveio sentença de indeferimento da petição inicial e conseqüente extinção do processo, sem apreciação do mérito, sob o argumento de que não restou cumprida a determinação de emenda da petição inicial para comprovar a alegação de ser a parte autora portadora de deficiência física.

Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação, alegando que a petição inicial descreve de forma objetiva os fatos alegados, não havendo falar em inépcia. Sustenta, ainda, a inexistência de irregularidade processual de representação, e que a prova de sua incapacidade será feita no decorrer da instrução processual.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

É cediço que o Direito Processual Civil é pautado pelo princípio da formalidade. Contudo, a petição inicial somente pode ser considerada inepta quando de sua análise não se puder identificar o pedido, a causa de pedir, bem como da narração dos fatos não decorrer logicamente pedido juridicamente amparado pelo ordenamento jurídico.

No caso em análise, a petição inicial contém, ainda que de forma singela, a suficiente exposição dos fatos para a regular compreensão da demanda, não se verificando qualquer prejuízo para a defesa do Instituto.

A parte autora, beneficiária de pensão por morte, em razão do óbito de seu genitor, pretende comprovar sua condição de filha inválida, a fim de que o benefício não seja cessado após o implemento da idade de 21 (vinte e um) anos.

Indeferir a petição inicial, ao argumento de inépcia, caracteriza cerceamento de defesa, suprimindo da parte autora a possibilidade de completar o conjunto probatório, consistente nas provas oral, documental e pericial, sendo estas essenciais para o deslinde da questão.

Por isso, deve ser dada à parte autora oportunidade para a elucidação dos fatos descritos na exordial, por meio da instrução probatória, não havendo falar, pois, em inépcia da petição inicial.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"Convém observar que a atenção à forma dos atos processuais, embora essencial à segurança das partes, não pode ser erigida em obstáculo à realização da justiça material de que o processo é instrumento, mormente nos casos em que, não se tratando de nulidade insanável, o ato alcance o seu objetivo e não acarrete prejuízo". (Resp nº 52.602-7/RN, DJU 21/11/94, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros Gomes de Barros)

"PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA. NÃO É INEPTA A PETIÇÃO INICIAL ONDE É FEITA DESCRIÇÃO SUFICIENTE DOS FATOS QUE SERVEM DE FUNDAMENTO AO PEDIDO, ENSEJANDO AO RÉU O PLENO EXERCÍCIO DE SUA DEFESA. RECURSO PROVIDO." (REsp nº. 64122/DF, 4ª Turma, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ 27/11/1995).

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INÉPCIA DA INICIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA NULA. RETORNO À VARA DE ORIGEM PARA CITAÇÃO DA AUTARQUIA E PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

**1-Configura-se a inépcia da inicial quando a redação da exordial é confusa e sem objetividade, de modo a inviabilizar a compreensão do nexa causal entre o pedido formulado e a fundamentação invocada.
2-O pedido inicial perfeitamente compreensível não pode dar causa à extinção do processo sem julgamento do mérito. Sentença anulada determinando-se a remessa dos autos à origem para citação da autarquia e prosseguimento do feito.**

3-Apeleção provida. " (AC nº 818992/SP, DJU 11/02/2003, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS)
Diante do exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA** para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para o regular prosseguimento do feito.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00181 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.042269-8/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NAIR CARRILHO PEREIRA
ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, em valor nunca inferior a um salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, desde a citação, além de honorários advocatícios fixados em R\$ 830,00 (oitocentos e trinta reais).

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 04/03/1950, completou essa idade em 04/03/2005.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso há início de prova material da condição de rurícola da autora, consistente na cópia da CTPS, com anotações de contratos de trabalho rural (fls. 21/22). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalho, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 55/56). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser *"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"* (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e em consonância com o entendimento firmado por esta Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, E À APELAÇÃO DO INSS**, no tocante à verba honorária, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **NAIR CARRILHO PEREIRA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - **DIB em 30/08/2007**, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00182 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.042273-0/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA NOEMIA DA COSTA
ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, inclusive gratificação natalina, em valor a ser calculado, desde a data da citação, com correção monetária, juros de mora, a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, excluídas as prestações vencidas. Não houve condenação em custas.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de cumprimento dos requisitos legais. Subsidiariamente requer que a apelada recolha as contribuições dos meses que ficou sem fazê-lo, bem como a alteração dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 19/05/1952, completou essa idade em 19/05/2007.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC n° 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia da certidão de casamento e de nascimento da filha (fls. 16/17), nas quais ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp n° 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 43/44). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n° 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Na espécie, é certo que a autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que, conforme a prova oral produzida, ela deixou de exercer trabalho rural há aproximadamente três ou quatro anos.

Ainda assim, a autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, porque, quando deixou o trabalho rural, já contava com mais 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, havendo cumprido o período mínimo de trabalho rural.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n° 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (REsp n° 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

À míngua de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região; AC n° 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

A verba honorária fica mantida em 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. A base de cálculo sobre a qual incidirá

mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **MARIA NOEMIA DA COSTA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 24/08/2007 (data da citação)** e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00183 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.042288-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : APARECIDA FERNANDES LEAO BIANCHINI

ADVOGADO : ODACIR ANTONIO PEREZ ROMERO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERICK BEZERRA TAVARES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$1000,00 (um mil reais), observados os termos do artigo 12 da Lei 1.060/50.

Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação, requerendo a reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Postula a autora a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 07/08/1946, completou a idade acima referida em 07/08/2001.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de

documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento (fl. 14), na qual seu marido está qualificado como lavrador, bem como as notas fiscais de produtor rural expedidas nos anos de 1976 a 1984, verifica-se que em períodos posteriores a autora exerceu atividades de natureza urbana, conforme demonstram os documentos juntados pelo INSS (fls. 48/49). Tal fato afasta sua condição de trabalhadora rural.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Neste passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA**, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00184 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.043458-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA TEREZA SILVA

ADVOGADO : MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, com incidência de correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas, observada a Súmula 111 do STJ.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto aos juros de mora e redução da verba honorária advocatícia.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 18/03/1952, completou essa idade em 18/03/2007.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento da autora, e certidões de nascimento dos filhos, nas quais seu marido está qualificado profissionalmente como lavrador (fls. 13 e 15/17), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, esses documentos foram registrados em 1970, 1991, 1993 e 1996, sendo que em períodos posteriores ele exerceu atividades de natureza urbana, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos pelo INSS (fl. 40). Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.

Os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos étário e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00185 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.043872-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DE NAZARE CORREA

ADVOGADO : MARIA LUIZA ALVES ABRAHÃO

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se o INSS a conceder à parte autora o benefício, a partir da data do óbito, com correção monetária e juros de mora, além do pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Em suas razões de apelação, requer o INSS a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, alegando que a parte autora não demonstrou o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Subsidiariamente, requer a modificação da sentença quanto aos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Resta prejudicada a análise da apelação do INSS, pois a ausência de citação do filho menor de 21 anos do segurado falecido (fls. 95/96) para integrar a relação jurídico-processual vicia o processo, uma vez que referido dependente já se encontra recebendo o benefício, sendo que o reconhecimento do direito da parte autora implicaria na necessidade de divisão dos valores percebidos, rateio esse que afetaria financeiramente o filho.

A sentença deve ser anulada e os autos retornar à Vara de origem, promovendo-se a citação do dependente Robson Soares Gomes para que integre o pólo passivo da demanda, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE REQUERIDA PELA ESPOSA DO EX-SEGURADO. EXISTÊNCIA DE COMPANHEIRA E DE FILHOS BENEFICIÁRIOS DA PENSÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA ACOLHIDA.

1. Havendo beneficiários da pensão por morte de ex-segurado da Previdência Social (companheira e filhos), são litisconsortes passivos necessários na ação movida pela esposa do mesmo, cujo objeto é a concessão do referido benefício, visto que, acaso considerada vitoriosa, os efeitos da decisão judicial repercutirão nos interesses dos atuais beneficiários, que deverão ratear, em partes iguais, os valores percebidos.

2. Verificada a ausência de citação dos citados litisconsortes necessários, devem ser parcialmente providas a apelação do INSS e a remessa oficial, para acolher a preliminar suscitada, anulando a sentença, para que os autos sejam remetidos ao Juízo de origem, a fim de que se efetive tal citação, em obediência ao disposto no artigo 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil." (TRF 5ª Região, AC 294198/PE, Relator Desembargador Federal ÉLIO VANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, j. 06/11/2003, DJU 23/12/2003, p.211);

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. PENSÃO PAGA À FILHA DO SEGURADO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO.

1. O reconhecimento do direito da autora implica na necessidade de divisão da pensão que vem sendo percebida pela filha do de cujus com a ex-esposa, devendo por isso a beneficiária figurar no pólo passivo da ação, na qualidade de litisconsorte passiva necessária. 2. Anulação dos atos processuais posteriores à contestação do INSS. Recursos e remessa oficial prejudicados." (TRF 3ª Região, AC 845368/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 08/03/2004, DJU 20/05/2004, p. 483).

Diante do exposto, **ANULO A SENTENÇA, DE OFÍCIO**, determinando o retorno dos autos à Vara de Origem para proceder à citação do mencionado dependente do segurado falecido, e, após regular processamento do feito, proferir novo julgamento, **RESTANDO PREJUDICADA A ANÁLISE DA APELAÇÃO DO INSS.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00186 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.043878-5/MS

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SILLAS COSTA DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DIAMANTINA FARIAS ANDRE

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 01 (um) salário mínimo, a partir da data da citação, devendo as parcelas vencidas ser monetariamente corrigidas e acrescidas de juros de mora, contados da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor equivalente a 12 prestações mensais.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer redução dos honorários advocatícios, bem a alteração da forma de incidência da correção monetária.

A parte autora interpôs recurso adesivo, requerendo a majoração dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55(cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 02/11/1946, completou essa idade em 02/11/2001.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso em exame, não restou demonstrado que a autora tenha exercido atividade rural pelo período mencionado.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento, na qual o cônjuge da autora está qualificado profissionalmente como agricultor (fl. 14), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural do marido, verifica-se que a prova testemunhal não corroborou referido início de prova material, uma vez que se mostrou frágil e inconsistente.

A testemunha Carlos Krugmann relatou que a autora trabalhou por apenas cinco anos da fazenda de sua propriedade, como doméstica, sem saber informar as atividades por ela desenvolvidas em outros períodos. Por sua vez, a testemunha Arthur Walter Georg Krugmann confirmou o trabalho da autora na propriedade da testemunha Carlos por cinco anos, porém tampouco soube dizer sobre a atividade laborativa da autora exercida posteriormente (fls. 60/61).

Assim, pela análise da prova testemunhal, não é possível afirmar que a autora exerceu atividade rural por todo o período correspondente à carência exigida para a concessão da aposentadoria por idade.

Neste passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido, restando prejudicado o recurso adesivo da parte autora.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00187 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.044535-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : JOSE DE ANTONIS
ADVOGADO : IRINEU MINZON FILHO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLAVIA MORALES BIZUTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de recurso de apelação interposto por José de Antonis em face da sentença que acolheu a impugnação do direito à assistência judiciária e revogou a concessão do benefício da gratuidade judiciária ao apelante.

Sustenta o apelante, em síntese, que o art. 4º da Lei nº 1.060/50 garante os benefícios da assistência judiciária aos necessitados, através de simples "afirmação na petição inicial".

Certicado o decurso de prazo para oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

O art. 4º da Lei nº 1.060/50 é claro ao afirmar que "*a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação*", restando dispensáveis maiores formalidades para o reconhecimento do estado de pobreza do declarante.

No presente caso, a jurisprudência é uníssona no sentido de que para a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita basta a mera afirmação do estado de pobreza, não se condicionando a outras formalidades, salvo se verificada situação, revelada nos autos, que coloque em dúvida a condição de hipossuficiente do postulante.

Este é o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ESTADO DE POBREZA. PROVA. DESNECESSIDADE.

A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo".

(REsp nº 2002.01.15652-5/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 30/06/2003, p. 243).

"PROCESSUAL CIVIL. SIMPLES AFIRMAÇÃO DA NECESSIDADE DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. ART. 4º, DA LEI Nº 1.060/50. ADMINISTRATIVO. LEI Nº 7.596/87. DECRETO Nº 94.664/87. PORTARIA MINISTERIAL Nº 475/87.

1 - A simples afirmação da necessidade da justiça gratuita é suficiente para o deferimento do benefício, haja vista o art. 4º, da Lei nº 1.060/50 ter sido recepcionado pela atual Constituição Federal. Precedentes da Corte.

2 - Ainda que assim não fosse, é dever do Estado prestar assistência judiciária integral e gratuita, razão pela qual, nos termos da jurisprudência do STJ, permite-se a sua concessão ex officio.

3.....

4 - Recurso especial conhecido e provido".

(REsp nº 2001.00.48140-0/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 15/04/2002, p. 270).

O fato de o autor perceber benefício com renda mensal de R\$ 1.031,86 (um mil trinta e um reais e oitenta e seis centavos) não influi para efeito de receber os benefícios da justiça gratuita, pois o que importa é se a renda é suficiente para suportar o pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. A respeito, o seguinte fragmento de ementa de julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"4. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza.

5. Assim sendo, esta Corte já firmou entendimento no sentido de que tem presunção legal de veracidade a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou da família (Resp n. 710624/SP, Quarta Turma, relator Ministro Jorge Scartezini, DJ de 29,05,2005)."

(Resp nº 653887/MG, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 06/03/2007, p. 250).

Acerca do tema, a Corte Regional Federal da Quarta Região já se manifestou neste sentido.

"ADMINISTRATIVO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO.

Estando a renda familiar muito abaixo do patamar geralmente adotado por esta Corte Judicante, qual seja quantia equivalente a dez salários mínimos mensais líquidos, é de ser provido o recurso da parte impugnada."

(AC nº 200404010268837/PR, Relator Desembargador Federal Valdemar Capeletti, DJU 06/10/2004, p.476).

Nessas condições, verifico que a revogação da concessão dos benefícios da justiça gratuita causa grave lesão aos direitos do apelante, que declara ser hipossuficiente, de forma que presente se encontra a hipótese de provimento do recurso.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO**, para conceder o benefício da justiça gratuita ao apelante, determinando-se o retorno do incidente à Vara de origem, apensando-se aos autos principais, para o regular prosseguimento do feito.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00188 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.045274-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SILVANA MARIA SANCHES

ADVOGADO : ISABELE CRISTINA GARCIA

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento objetivando a concessão de salário-maternidade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder à autora o benefício, pelo período de 104 (cento e quatro) dias, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora a partir da citação, além de custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Em suas razões de apelação, o INSS requer a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando que a autora não demonstrou o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Subsidiariamente, pugna pela alteração da sentença quanto à forma de incidência da correção monetária e dos juros de mora, bem como a isenção das custas judiciais e despesas processuais e a redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões de apelação, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Pleiteia a parte autora a concessão do benefício de salário-maternidade, em virtude do nascimento de seu filho, ocorrido em 13/12/2007.

O benefício previdenciário denominado salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, seja ela empregada, trabalhadora avulsa, empregada doméstica, contribuinte individual, facultativa ou segurada especial, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação concernente à proteção à maternidade, nos termos do art. 71 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 10.710/03.

Para a segurada empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica, o benefício do salário-maternidade independe de carência (artigo 26, inciso VI, da Lei n.º 8.213/91).

Somente para a segurada contribuinte individual e para a segurada facultativa é exigida a carência de 10 (dez) contribuições mensais, de acordo com o artigo 25, inciso III, da Lei n.º 8.213/91, com a redação conferida pela Lei n.º 9.876, de 26/11/99.

Verifica-se dos autos que o último contrato de trabalho da autora, segurada empregada, extinguiu-se em 21/12/2007 (fl. 13) e o nascimento de seu filho ocorreu em 13/12/2007 (fl. 24). Portanto, quando do nascimento da criança, a autora ostentava a qualidade de segurada da previdência social, sendo irrelevante o fato de o contrato de trabalho ter cessado durante o período de vigência do benefício.

Nessas condições, demonstrada a qualidade de segurada e comprovado o nascimento do filho da autora, o benefício previdenciário de salário-maternidade há de ser concedido.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem desde a data da citação, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A verba honorária deve ser mantida em R\$ 500,00 (quinhentos reais), uma vez que fixada com moderação, nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para explicitar a forma de incidência da correção monetária e excluir a condenação ao pagamento de custas judiciais e despesas processuais, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal
Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 1938

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0008561-5 - EVA MARIA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO E ADV. SP093378 INES DE OLIVEIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ PALUMBO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP056646 MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA)
Prejudicado o requerido pela parte autora, haja vista o trânsito em julgado da sentença. Após, ao arquivo.

95.0010923-9 - RITA BERBERIAN E OUTRO (ADV. SP113160 ROBERT ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087127B CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ PALUMBO NETO)
Dê-se ciência à parte autora da guia de depósito de fls.277, para que requeira o que entender de direito.Prazo:10(dez)dias. Silente, aguarde-se sobrestado em arquivo.

95.0012111-5 - TOMAS VIO E OUTROS (ADV. SP102195 VIVIAN DO VALLE SOUZA LEO MIKUI E ADV. SP098875 MAURO AL MAKUL E ADV. SP113208 PAULO SERGIO BUZUID TOHME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL
Assiste razão à CEF haja vista a decisão às fls.196. Sem prejuízo, dê-se vista à União Federal. Após, se em termos,venham os autos conclusos para extinção da execução.

95.0013249-4 - ENIO PIZII (ADV. SP088401 NELSON NUNES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TAIS PACHELLI)
Fls.312/317:Dê-se vista à CEF da planilha de cálculos apresentada pela parte autora. Após, persistindo sua discordância, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial.

95.0015481-1 - GERALDO DE SOUZA NETO E OUTROS (ADV. SP086083 SYRLEIA ALVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TAIS PACHELLI)
Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os extratos juntados aos autos às fls.362/375, no prazo de 10(dez)dias. Sem prejuízo, dê-se vista à União Federal. Após, nada mais sendo requerido venham os autos conclusos para extinção da execução.

96.0036671-3 - ANA MARIA PEDROSO DA CRUZ E OUTROS (ADV. SP120759 VALDEMAR PEREIRA E ADV. SP078886 ARIEL MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)
Razão assiste à CEF, uma vez que há duplicidade de depósito. Anoto que a CEF foi condenada a pagar honorários sucumbenciais em 10%(dez)por cento do valor da causa e não da condenação como afirma a parte autora. Portanto, requeira a parte autora o que entender de direito quanto a guia de depósito às fls.168. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF conforme guia de fls.352.

96.0037999-8 - GILBERTO BUJE E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO E ADV. SP050360 RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Anoto que eventual discordância aos cálculos feitos pela CEF, deverá ser feita com elementos que justifiquem a pertinência do pedido. Portanto, traga a parte autora planilha detalhada dos valores que entender devidos. Com o cumprimento, venham os autos conclusos.

97.0021854-6 - ALBERTO DE FREITAS E OUTROS (ADV. SP105985 ANTONIO RAMON NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL

(PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Ciência à União do depósito de fls. 598-600. Em nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

97.0027043-2 - DORIVALDO BITTENCOURT E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI)

Fls. 376/388: Dê-se vista à parte autora das alegações da CEF bem como das cópias dos ofícios juntados aos autos.

97.0031126-0 - LUIZ CARLOS DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Expeça-se alvará de levantamento dos honorários advocatícios conforme guia de depósito às fls. 418, nos termos requerido na petição às fls. 424. Após, apreciei a petição de fls. 411-413. Int.

97.0038175-7 - MAURO TURRIN (ADV. SP134179 CARLOS ALBERTO HEILMANN E ADV. SP207633 SERGIO RICARDO ZEPELIM E ADV. SP235602 MARIA CAROLINA ALVARES MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Expeça-se alvará de levantamento dos honorários advocatícios conforme guia de depósito às fls. 239, nos termos requerido na petição às fls. 241-242. Após a liquidação, se em termo, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 227.

98.0005400-6 - EDILSON LEME PEREIRA (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Prejudicado o requerido pela parte autora, haja vista o trânsito em julgado da sentença. Após, ao arquivo.

98.0005489-8 - MARIA GUERRA BUENO E OUTROS (ADV. SP073617 MONICA MERIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Apreciei posteriormente o requerido às fls. 295. Esclareça a CEF o depósito de fls. 291, à vista do acórdão de fls. 220. Após, venham os autos conclusos.

98.0022067-4 - JOSE GERVASIO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 402/403; Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF alegando omissão ocorrida na r. decisão de fls. Decido. Somente em três hipóteses são admissíveis os embargos declaratórios: obscuridade, contradição e omissão (CPC, art. 535). Este recurso tem a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o thema decidendum, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional. Desta forma, não se verificando a situação de efetiva omissão, mas sim discordância da r. decisão, não há que se atribuir o pleiteado efeito infringente, posto que a via apropriada não é a de embargos de declaração. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, mas não lhe dou provimento. Cumpra-se a parte final da r. decisão de fls. 397, encaminhando-se os autos à Contadoria Judicial. Intimem-se.

98.0024655-0 - ANTONIO DE SOUZA MIRANDA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência à parte autora dos extratos juntados aos autos no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

98.0035341-0 - BIANOR FRANCISCO XAVIER E OUTROS (ADV. SP023890 LIVIO DE SOUZA MELLO E ADV. SP047011 DIRCE GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Intime-se a parte autora para que apresente planilha relativa aos honorários sucumbenciais consoante à decisão do acórdão às fls. 266/262 que detriminou sucumbência às partes na proporção do respectivo decaimento, uma vez que a planilha apresentada foi elaborada em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se sobrestado em arquivo.

98.0041720-6 - ODILON PEREIRA DE ARAUJO E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão de fls. 287 por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 287, encaminhando-se os autos à Contadoria.

1999.61.00.005813-8 - ELISABETE BORGES DOS SANTOS SALVIANI E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS)

JUNIOR)

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os créditos feitos bem como requeira o que de direito quanto aos honorários depositados. Prazo: 10(dez)dias.

1999.61.00.040192-1 - ANGELA FIORAVANTE (ADV. SP170386 RITA DE CASSIA SANTOS MIGLIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.218:Prejudicado, à vista do despacho de fls.214. Cumpra a parte autora a determinação de fls.214, no prazo de 10(dez)dias. Silente, aguarde-se sobrestado em arquivo.

1999.61.00.044926-7 - JACINTO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP163290 MARIA APARECIDA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES E ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES)

Compulsando os autos, anoto que este juízo deixou de apreciar a petição de fls.257/258. Passo a apreciá-la: Anoto que a CEF efetuou depósito nos autos às fls.240, no valor de 10%(dez por cento) da condenação e o Superior Tribunal de Justiça às fls.165 fixou os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) a serem recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados. Desta forma, julgo prejudicado o pedido de levantamento da autora, uma vez que não existe planilha de cálculos demonstrando quanto cabe à parte autora e quanto cabe à CEF. Não obstante a CEF não ter se manifestado, não é possível este levantamento porque o depósito não está em consonância com o acórdão. À vista da discordância da parte autora com os cálculos devidos aos autores conforme petição de fls.243/244, reconsidero o despacho de fls.260 e determino que os autos sejam encaminhados à Contadoria para que os cálculos sejam feitos nos termos do julgado inclusive os honorários sucumbenciais.

1999.61.00.048974-5 - JUAREZ PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP071954 VERA LUCIA PEREIRA ABRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Fls.238/239:Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF alegando omissão ocorrida na r. decisão de fls.236. Decido. Somente em três hipóteses são admissíveis os embargos declaratórios:obscuridade, contradição e omissão(CPC, art.535).Este recurso tem a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o thema decidendum, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional. Desta forma, não se verificando a situação de efetiva omissão, mas sim discordância da r. decisão, não há que se atribuir o pleiteado efeito infringente, posto que a via apropriada não é a de embargos de declaração. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, mas não lhe dou provimento. Intime-se a CEF para que deposite a diferença apurada pela Contadoria.

1999.61.00.053902-5 - CICERO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Defiro o prazo de 10(dez)dias para que a CEF deposite os honorários a que foi condenada.

1999.61.00.053945-1 - LUIS CARLOS DA SILVA E OUTROS (ADV. SP124873 NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra a parte autora o despacho de fls.277, trazendo planilha detalhada dos valores que entende devidos.Prazo:10(dez)dias. Silente, aguarde-se sobrestado em arquivo.

1999.61.00.056846-3 - BENEGILDO RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP074975 MAGALI BUENO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se vista à parte autora sobre o alegado pela CEF quanto ao co-autor Jaime Bellato, bem como sobre o comprovante de saque às fls.362/363.Prazo:10(dez)dias. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

2000.61.00.036603-2 - JOAO BRAZ LOPES (ADV. SP015362 JOAO BATISTA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP184308 CRISTIANE SILVA OLIVEIRA)

Oficie-se a CEF para que proceda a transferência da reserva da importância de R\$2.209,28(dois mil duzentos e noventa reais e vinte e oito centavos)da conta vinculada do autor João Braz Lopes para os autos do processo de arrolamento-5ª Vara Cível da Comarca de Mauá, processo nº 2448/2007. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

2000.61.00.037926-9 - SERGIO SIMONDI E OUTROS (ADV. SP039343 FERNANDO GUIMARAES GARRIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 317: Ante a concordância da parte autora, venham os autos conclusos para sentença da extinção da execução.Int.

2000.61.00.040148-2 - MARIA DE FATIMA DA SILVA (ADV. SP101095 WAGNER GAMEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Intime-se a CEF para que retire em Secretaria a petição de fls.118/126.Prazo:10(dez)dias. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

2000.61.00.047806-5 - SEVERINO LOPES DA SILVA (ADV. SP115611 RICARDO LOURENCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Expeça-se alvará de levantamento dos honorários conforme guia de depósito às fls. 193, nos termos requerido na petição às fls. 202.Após a liquidação, se em termo, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 194.Int.

2001.61.00.008775-5 - JOSE CARLOS ALVES DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Deixo de receber a apelação interposta pela parte autora, por não ser a via adequada para manifestar sua irrisignação. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento dos honorários sucumbencias conforme guia de depósito de fls.194, nos termos requerido às fls.215.

2001.61.00.014395-3 - SEBASTIAO RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP235936 ADRIANO MORENO JARDIM)

Ciência à parte autora do depósito de fls. 324-325 para que requeira o que entender de direito.Após, venham os autos conclusos.Int.

2001.61.00.015354-5 - RAIMUNDO RINALDO DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E ADV. SP236314 CARLOS EDUARDO BATISTA E ADV. SP213388 DANIELA DEGOBBI T Q DOS SANTOS E ADV. SP250126 ERLANDERSON DE OLIVEIRA TEIXEIRA E ADV. SP246462 MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão retro por seus próprios fundamentos.

2001.61.00.016875-5 - TEREZINHA BANDEIRA PEREIRA (ADV. SP123477 JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Expeça-se alvará de levantamento dos honorários sucumbenciais conforme guia de depósito de fls.152 nos termos requerido às fls.158. Liquidado, venham os autos conclusos para extinção da execução.

2003.61.00.035340-3 - JOSE CARLOS DA SILVA AROUCA (ADV. SP098716 TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Manifeste-se a CEF sobre os documentos juntados aos autos pela parte autora às fls.130/407.

2004.61.00.008264-3 - SERGIO DAMICO (ADV. SP125389 NILSON MARCOS LAURENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Anoto que eventual discordância aos cálculos feitos pela CEF, deverá ser feita com elementos que justifiquem a pertinência do pedido. Portanto, traga a parte autora planilha detalhada dos valores que entender devidos.Prazo:10(dez)dias. Com o cumprimento, venham os autos conclusos. Silente, aguarde-se sobrestado em arquivo.

Expediente N° 1997

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.005500-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.002594-5) CALI BRASIL VIAGEM E TURISMO LTDA (ADV. SP164636 MARIO MARCOVICCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO E ADV. SP124581 CACILDA LOPES DOS SANTOS)

Redesigno a realização da audiência para o dia 17/10 p.f. às 16h00m. Dê-se ciência às partes.

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.00.000033-5 - PAULO EDUARDO CHIACCHIO (ADV. SP067689 ODAIR TROTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD ROBERIO DIAS)

Ciência às partes do trânsito em julgado da decisão/acórdão. Oficie-se e intime-se. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2002.61.00.027639-8 - CONSTAN S/A CONSTRUCOES E COM/ (ADV. SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E ADV. SP092599 AILTON LEME SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS

(PROCURAD LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Recebo o recurso de apelação da Impetrante, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF. Desnecessário nova vista ao MPF, à vista da alegação de falta de interesse público para intervir no presente mandamus. Int.

2003.61.00.011839-6 - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO E OUTROS (ADV. SP171357A JOÉLCIO DE CARVALHO TONERA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS- SEBRAE BRASILIA-DF (ADV. SP023069 ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH E ADV. SP109524 FERNANDA HESKETH) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD SEM PROCURADOR) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifestem-se os Impetrantes sobre as contestações da Apex-Brasil (fls. 734-755) e SEBRAE (fls. 757-775). Após, dê-se nova vista ao parquet e conclusos. Int.

2004.61.06.001005-3 - MOVEIS GERMAI LTDA (ADV. SP152679 CLOVIS HENRIQUE DE MOURA) X GERENTE EXECUTIVO DO IBAMA EM SAO PAULO SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie o Impetrante planilha atualizada dos valores que serão levantados/convertidos, considerando-se o saldo e a data constantes de fls. 293. Após, se termos, cumpra-se o determinado às fls. 304.p Int.

2005.61.00.017587-0 - JACIRA BARBOSA JATOBA DA SILVA (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.:124-131: Anoto que o depósito de fls. 52 refere-se ao IRPF sobre o décimo-terceiro salario, assim, nao há valores a serem levantados em favor da impetrante, consoante requerido às fls 119. Dessa forma, oficie-se a CEF requisitando a conversão em renda definitiva a favor da União. Int.

2006.61.00.017318-9 - CONDUGRAF PRODUTOS ELETRONICOS LTDA (ADV. SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Ante a certidão retro, deixo de receber o recurso de apelação da Impetrante, fls. 1203-1250, posto que intempestivo. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após dê-se vista a União e nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2007.61.83.006652-0 - SIMONE SANTANDER MATEINI MIGUEL (ADV. SP197031 CARLA ADRIANA DE ARAUJO R. BACCAN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, requerido na inicial. Recebo o recurso de apelação da Impetrante apenas no efeito devolutivo. À parte contrária para oferecimento das contra-razões. Após, ao MPF e oportunamente subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens. Int.

2008.61.00.015123-3 - PEDRO HENRIQUE RIBEIRO DA SILVA (ADV. PB013159 DANIEL FERREIRA DE LIRA E ADV. PB013982 ANDRE DE SOUSA VICTOR) X DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDACAO CARLOS CHAGAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a autoridade impetrada para informar se o candidato obteve aprovação na Prova Prática de Digitação, a fim de se verificar eventual perda superveniente do objeto. Com a informação, venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.00.019383-5 - SULPECAS COM/ E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SC019796 RENI DONATTI E ADV. SC009541 AGNALDO CHAISE E ADV. SC018306 GISELLE REGINA SPESSATTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

INDEFIRO a liminar. Ressalto que o direito do contribuinte em depositar os valores controvertidos para suspensão do crédito tributário independente de autorização judicial, nos termos da Súmula n.º 02 do Eg. TRF da 3ª Região. Em caso de depósito judicial, dê-se vista às autoridades impetradas para que se manifestem sobre a integralidade dos depósitos a fim de ser decretada a suspensão da exigibilidade do crédito em discussão. Após, tornem os autos conclusos. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

2008.61.00.020482-1 - ERIETE RODRIGUES GOTO E OUTROS (ADV. SP180922 ERIETE RODRIGUES GOTO DE NOCE) X DIRETOR REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF-GIFUG-SP - SAO PAULO (ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Fls. 65-68: Ciência às partes da decisão proferida em sede de agravo de instrumento. Intime-se, após ao MPF e conclusos.

2008.61.00.020711-1 - MARITIMA SEGUROS S/A (ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 165-188: Mantenho a decisão agravada, tal como lançada. Intime-se, após ao MPF e conclusos.

2008.61.00.021556-9 - BRASLO PRODUTOS DE CARNE LTDA (ADV. SP111361 MARCELO BAETA IPPOLITO E ADV. SP209032 DANIEL LUIZ FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 140-148: Recebo o agravo retido da União. Mantenho a decisão agravada, tal como lançada às fls.132-133. À parte contrária para oferecimento da contra-minuta. Após, ao MPF e conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.021680-0 - ACRIRESINAS IND/ BENEFICIAMENTO E COM/ DE RESINA ACRILICA LTDA (ADV. SP100930 ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E ADV. SP166897 LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 174-187: Recebo o agravo retido da União. Mantenho a decisão agravada, tal como lançada às fls. 164 e verso. À parte contrária para oferecimento da contra-minuta. Após, ao MPF e conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.022331-1 - SONDAGEO ENGENHARIA LTDA (ADV. SP092599 AILTON LEME SILVA E ADV. SP197618 CARINA ELAINE DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)
INDEFIRO A LIMINAR. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

2008.61.00.022616-6 - MASTER MOVEIS LTDA (ADV. SP152328 FABIO GUARDIA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Não obstante, neste caso deixo de fazê-lo, de imediato, diante da decisão do Supremo que deferiu a medida cautelar, nos autos da ADC n.º 18 e determinou a suspensão dos julgamentos dos processos em trâmite, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso, I, da Lei n.º 9.718/98. Nestes termos, determino o sobrestamento de tal feito. Pelos mesmos motivos, indefiro o requerimento de medidas acautelatórias. Int.

2008.61.00.022761-4 - SARA CAROLINE FAGUNDES DA SILVA (ADV. SP150490 OTAVIO VARGAS VALENTIM) X DIRETOR DO CENTRO UNIVERSITARIO NOVE DE JULHO - UNINOVE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
INDEFIRO, pois, a medida liminar pleiteada. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos. Intimem-se. Oficiem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.020216-2 - VICENTE GIANANTONIO NETO E OUTRO (ADV. SP025250 VICENTE ORENGA FILHO E ADV. SP210763 CÉSAR ORENGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007) Manifeste-se o requerente sobre a contestação de fls. 27-33. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.034934-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP183306 AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X MENCASA S/A - MASSA FALIDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Tendo em vista a certidão juntada às fls. 121, diligencie a REQUERENTE e forneça novo endereço do réu, no prazo de 5 (cinco) dias. Se em termos, expeça-se novo mandado de notificação no eventual endereço informado. Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.00.002594-5 - CALI BRASIL VIAGEM E TURISMO LTDA (ADV. SP164636 MARIO MARCOVICCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES)
Redesigno a realização da audiência para o dia 17/10 p.f. às 16h00m. Dê-se ciência às partes.

2008.61.00.007242-4 - LASELVA COM/ DE LIVROS E ARTIGOS DE CONVENIENCIA LTDA (ADV. SP137878 ANDRE DE LUIZI CORREIA E ADV. SP165654 DANIELA TOSETTO GAUCHER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência a Requerente dos documentos juntados pela União. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença. Int.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3482

DESAPROPRIACAO

00.0020339-4 - AES TIETE S/A (ADV. SP062809 ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO E ADV. SP041321 MARTIN OUTEIRO PINTO E ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR E ADV. SP150567 MARCELO OUTEIRO PINTO) X LUIZ FERREIRA DA SILVA (ADV. SP016439 ANGELO BATISTA DA CUNHA)
Intime-se o autor para retirar a carta de adjudicação expedida nos autos. Após, remetam os autos ao arquivo findo. Int.

MONITORIA

2005.61.00.008819-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP023606 HEDILA DO CARMO GIOVEDI E ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E ADV. SP226336 ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X FABIO GUIDO SEBASTIAO TOCCHINI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 25/09/2008). Após, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Silente, remetam os autos ao arquivo sobrestado. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0901346-6 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (ADV. SP021585 BRAZ PESCE RUSSO E ADV. SP224979 MARCELO DE CASTRO SILVA E ADV. SP057545 ANUNCIA MARUYAMA) X INVESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA (ADV. SP060608 JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ E ADV. SP021569 NANCY SOUBIHE SAWAYA)

Intime-se a expropriante para retirar o edital para conhecimento e intimação de terceiros expedido nos autos, promovendo sua publicação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.00.019242-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X RAIMUNDO NONATO DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA RAILDA NERES DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PETER CHAMBER IND/ E COM/ DE COSMETICOS E SERVICOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 25/09/2008). Após, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Silente, remetam os autos ao arquivo sobrestado. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

00.0526332-8 - SAO PAULO ALPARGATAS S/A (ADV. SP105300 EDUARDO BOCCUZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se o impetrante a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 25/09/2008). Cumprido, remetam os autos ao arquivo findo. Int.

Expediente Nº 3485

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0011167-8 - SAID ABDALLA S/A ENG COM/ E AGRICULTURA (ADV. SP070618 JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Expeça-se o Ofício Requisitório referente aos honorários advocatícios. Após aguarde-se a comunicação de pagamento. Cumpra-se.

00.0011307-7 - VOTORANTIM PARTICIPACOES S/A (ADV. SP052185 JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA E ADV. SP030658 RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Por primeiro, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que informe a este juízo o valor atualizado na conta nº 0265.005.005220109. Com a vinda da informação expeça-se alvará de levantamento, devendo o autor informar os dados do patrono para expedição do alvará. 2. Intime-se o autor a trazer aos autos as cópias necessárias para instrução do mandado de citação da União Federal. Após, se em termos, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC.

95.0005953-3 - SUELY GRACIANO MARTINS (ADV. SP048940 ALFREDO VANDERLEI VELOSO E ADV. SP119525 HUMBERTO BICUDO DE MORAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE TERRA NOVA)

Vistos. Tendo em vista a informação supra: 1. Intime-se o autor para que apresente os seus dados corretos, no prazo de 10 (dez) dias, bem como informe o nome, RG, CPF e OAB do patrono que deverá figurar como beneficiários no ofício requisitório. 2. Se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para que seja cadastrado o número do CPF da autora conforme consta na Receita Federal. 3. Cumprido o item supra, e se em termos, expeça-se ofício requisitório. 4. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

96.0005046-5 - DAMIAO DE SOUZA (ADV. SP048975 NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E ADV. SP126063 ANTONIO CARLOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP209458 ALICE MONTEIRO MELO E ADV. SP220240 ALBERTO ALONSO MUÑOZ)
Expeça-se o Alvará de Levantamento. Após o seu cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

97.0004973-6 - CRESCENCIO CORVINO E OUTROS (ADV. SP031529 JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP210078 JUNIA MARTINS E ADV. SP025685 GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO)

Manifeste-se o autor acerca da satisfação do débito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

97.0037930-2 - GENESIO ALVES (ADV. SP121826 MARCELO ACUNA COELHO E ADV. SP134179 CARLOS ALBERTO HEILMANN E ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS E ADV. SP134182 PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E PROCURAD ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Face a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

98.0004076-5 - BENEDITO DIAS E OUTROS (ADV. SP084841 JANETE PIRES E ADV. SP071842 IZAIAS DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 226/235: Vista ao autor. Expeça-se alvará de levantamento. Silente, arquivem-se os autos.

98.0027759-5 - EDSON NISHINO E OUTROS (PROCURAD ENOQUE TELES BORGES E ADV. SP169282 JOSÉ GOMES JARDIM NETO E ADV. SP125125 FERNANDO PESSOA SANTIN E ADV. SP146510 TATIANA CONCEICAO ALMEIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E PROCURAD JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE)

Manifeste-se a CEF acerca da manifestação dos autores de fls. 524/525, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2002.61.00.020839-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0031649-3) VITOR ROBERTO PIROLA E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E ADV. SP077742 MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Mantenhor a decisão de fls. 375. Arquivem-se os autos.

2003.61.00.013687-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.008027-0) JOAO PEDRO ROSENDO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Manifeste-se o autor acerca da satisfação do débito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

2005.61.00.013010-1 - CLAUDIO DEL RIO (ADV. SP055226 DEJAIR PASSERINE DA SILVA E ADV. SP127128 VERIDIANA GINELLI CARDOSO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se o autor acerca da satisfação do débito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

2006.61.00.025763-4 - KIYOSHI NISHIHARA (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP109712 FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Fls. 149/150: Vista ao autor.Silente, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.00.026168-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0717510-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN) X ANTONIO CARLOS GUEDES CHAVES E OUTRO (ADV. SP107453 CLAUDIA VENTOSA CHAVES)

1.Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para instruir o mandado de citação, nos termos do art. 604 do CPC. 2.Com o cumprimento, cite-se o executado, nos termos do art. 730 do CPC. 3.Silente, aguarde-se eventual provocação em arquivo. 4.Int.

CAUTELAR INOMINADA

91.0682494-3 - COMERCIAL AUTO PECAS DIESEL LTDA E OUTROS (ADV. SP092475 OSWALDO SEGAMARCHI NETO E ADV. SP108296 MANOEL MANZANO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Publique-se o despacho de fls. 628, qual seja: Fls. 615/627: Dê-se vista às partes. Após, se em termos, expeça-se alvará de levantamento, observando-se os dados fornecidos às fls. 575. Int.

Expediente Nº 3487

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0016616-6 - DIORAMA MARTINS E OUTROS (ADV. SP051621 CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Expeça-se ofício requisitório/precatório nos termos dos cálculos apresentados pelo contador.Intimem-se.

91.0077439-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0017611-7) TERMOMECANICA SAO PAULO S.A. (ADV. SP061704 MARIO ENGLER PINTO JUNIOR E ADV. SP166922 REGINA CÉLIA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AFFONSO APPARECIDO MORAES)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

91.0679543-9 - ANA LUCIA ROCHA PAUW E OUTROS (ADV. SP098045 NILTON RAMALHO JUNIOR E ADV. SP262838 PAULA PATRICIA NUNES PINTO E ADV. SP090573 ROSELI CAETANO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Fls. 174: Defiro o prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

91.0738525-0 - VALERIO ARISTIDES LOPES E OUTROS (ADV. SP073756 MARIA BEATRIZ DE A SINISGALLI E ADV. SP115835E ANDRE CHAVES SIQUEIRA ABRÃO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Fls. 232: Defiro o prazo requerido.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

92.0075314-0 - JORGE WAGNER E OUTROS (ADV. SP026445 JOSE CARLOS ROCHA GOMES E ADV. SP044002 MARISA PICCIONE DE CARVALHO E ADV. SP171636A PATRICIA REIS NEVES BEZERRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

94.0032553-3 - FABRICA NACIONAL DE PARAFUSOS E REBITES LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Povidencie a Secretaria o desarquivamento dos autos do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.035290-5, para o traslado da decisão proferida naqueles autos.Cumpra-se.

95.0010009-6 - ANA LUCIA MACHADO E OUTROS (ADV. SP029120 JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E ADV. SP114132 SAMI ABRAO HELOU) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 401/402: Manifeste-se o autor acerca das alegações da CEF.Silente, arquivem-se os autos.

98.0007771-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP091351 MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E ADV. SP195148 KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X UNIAO NAC ASSOC PROF TELEVENDAS TELEMARKETING MARK DIRETO CORR SEG VIDA CAPIT PREVID PRIV - UNA (ADV. SP112064 WAGNER FERREIRA DA SILVA E ADV. SP150480 JOEL JOSE DO NASCIMENTO) X JOSE CARLOS LIBERATO (ADV.

SP170084 NELSON ROBERTO DIAS DA FONSECA)

Reconsidero o despacho de fls. 222, conforme preceitua o art. 475 J, do CPC, intime-se o autor para que providencie a garantia da execução. Após, se em termos, apreciarei a petição de fls. 195/221, como Impugnação. Intime-se.

1999.61.00.042508-1 - SCREN MATERIAIS SERIGRAFICOS LTDA (ADV. SP108811 CLAUDINEI BALTAZAR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LISA TAUBEMBLATT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE TERRA NOVA)

Vista às partes acerca do ofício de fls. 160/161. Silente, arquivem-se os autos.

2000.61.00.017597-4 - ITAPE COML/ LTDA (ADV. SP120279 ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA E ADV. SP143416 MARCELO CHOINHET) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Intime-se o autor para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

2000.61.00.026592-6 - ANTONIO DO NASCIMENTO (ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Fls: 223/226: Manifeste-se a CEF acerca das alegações do autor. Int.

2003.61.00.025301-9 - ANDRE MASSAHIRO SHIMAOKA E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL E ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)

Intime-se a CEF para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

2004.61.00.011377-9 - CLAUDIA DE MORAES RATO (ADV. SP129999 CARMELA ROMANO RAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO E ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Expeça-se o Alvará de Levantamento. Após o seu cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2004.61.00.020085-8 - NEGRATO, ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP183397 GUSTAVO SCUDELER NEGRATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Intime-se o autor para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.001611-1 - CONDOMINIO EDIFICIO CALIFORNIA (ADV. SP146809 RICARDO LIVIANU E ADV. SP185437 ADRIANA PINTO RIBEIRO E ADV. SP146223 PAULO SANTOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Intime-se a parte ré para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

CAUTELAR INOMINADA

91.0017611-7 - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A (ADV. SP091311 EDUARDO LUIZ BROCK E ADV. SP104981 FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E ADV. SP166922 REGINA CÉLIA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

Expediente N° 3488

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0045662-2 - MARIA LUIZA MARIANO COSTA E OUTROS (ADV. SP070534 RENE DE JESUS MALUHY JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Expeça-se o Ofício Requisitório. Após aguarde-se a comunicação de pagamento. Cumpra-se.

92.0037027-6 - IVAN RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP044291 MIRIAM SOARES DE LIMA E ADV. SP171379 JAIR VIEIRA LEAL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)
Aguarde-se o decurso de prazo para manifestação do despacho proferido às fls. 227. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

92.0070124-8 - IND/ E COM/ DE CERAMICA CONCORDIA LTDA (ADV. SP099916 OLAVO GLIORIO GOZZANO E ADV. SP127177 ELAINE CRISTINA CECILIA DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)
Providencie a Secretaria o desarquivamento dos autos dos Embargos à Execução, para traslado de cópias do v. acórdão prolatado naqueles autos. Após, conclusos.

95.0014665-7 - MARIA GENESIA FOSCO (ADV. SP061043 ARIIVALDO DE FREITAS CHACUR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116361 OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP158412 LEANDRO DE VICENTE BENEDITO) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP138742 ANA FLORA BOUCAS RIBEIRO) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP029120 JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E ADV. SP090949 DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES E ADV. SP057221 AUGUSTO LOUREIRO FILHO)
Fls. 231: Defiro o prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo.

95.0016518-0 - EVANDRO MESQUITA E OUTROS (ADV. SP108932 MARCELO FARIA DA SILVA E ADV. SP090076 MARLENE MONTE FARIA DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP020720 LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)
1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

95.0017048-5 - HUZIO MORIMOTO E OUTROS (ADV. SP040637B ARMANDO MEDEIROS PRADE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO E PROCURAD ALEXANDRE LEITE DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP054781 MYRLA PASQUINI ROSSI) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP138744 HELOISA HELENA GONCALVES E ADV. SP057221 AUGUSTO LOUREIRO FILHO) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP148133 MARINA DAS GRACAS PEREIRA LIMA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA (ADV. SP129292 MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN E ADV. SP087793 MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP034804 ELVIO HISPAGNOL E ADV. SP081832 ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E ADV. SP248433 ANSELMO MOREIRA GONZALEZ)
Fls. 743: Anote-se. Defiro a vista conforme requerido. Silente, arquivem-se os autos.

95.0042384-7 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS E OUTROS (PROCURAD JOAQUIM FERNANDES MACIEL E ADV. SP144341E ANTONIO APARECIDO FUSCO E ADV. SP120843 ANTONIO MACHADO DE OLIVEIRA E ADV. SP188093 GABRIELA CARUSO JUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA E ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA)
Defiro à CEF o prazo de 05 (cinco) dias. Int.

95.1101850-7 - DURVALINO ANTONIO MORO E OUTROS (ADV. SP026731 OSORIO DIAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (PROCURAD JOSE TERRA NOVA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO (ADV. SP054781 MYRLA PASQUINI ROSSI)
1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

96.0012800-6 - MONTANA QUIMICA S/A (ADV. SP058768 RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)
Fls. 243/244: Vista ao autor acerca da manifestação da União Federal. Silente, aguarde-se no arquivo.

1999.61.00.010103-2 - HOSPITAL PAULISTA S/C LTDA (ADV. SP108137 MARCIA DAS NEVES PADULLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LISA TAUBEMBLATT)
1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

5ª VARA CÍVEL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

**MM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5138

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2003.61.00.037323-2 - ADRIANO SOARES FERREIRA E OUTRO (ADV. SP044305 LUIZ FAILLA E ADV. SP203492 DJANAINA MORATO FAILLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP126522 EDITH MARIA DE OLIVEIRA E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI)

(Tópicos Finais) (...) Isto posto, julgo procedente o pedido e tenho por extinta em primeiro grau de jurisdição a presente relação processual com julgamento do mérito, nos termos do que preconiza o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Reputo devidamente consignadas as prestações depositadas nos autos e autorizo seu levantamento pela CEF. Sobre as mesmas, desde que depositadas no prazo e no valor integral da parcela contratualmente previsto, não incidirá multa ou acréscimo de qualquer natureza. Até o trânsito em julgado da presente decisão deverão ser mantidos os depósitos judiciais das prestações vincendas. Após o trânsito em julgado, determino a expedição de alvará de levantamento dos referidos depósitos em benefício da ré. Autorizo expressamente a utilização do saldo da conta vinculada ao FGTS dos autores para a quitação parcial das parcelas referentes ao período de julho/2001 a abril/2002, devendo tal operação ser realizada pela Ré, dando-se regular quitação aos autores de tal período que ainda encontra-se em aberto. Condeno a Ré a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 2.0000,00 (dois mil reais), atento ao disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.00.029633-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.029255-1) CBE BANDEIRANTE DE EMBALAGENS S/A (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP218506 ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO)

Recebo a(s) apelação(ões) do(s) autor(es) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) réu(s) para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Int.

USUCAPIAO

2007.61.00.026070-4 - NEIDE MARIA PACHECO VITALINO (ADV. SP136929 RAIMUNDO NONATO DE MORAES SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tópicos finais - (...) Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, I, c/c o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P.R.I.

MONITORIA

2004.61.00.030967-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se ciência à exequente da juntada do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores a fls. 220/221, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias. Intime-se.

2005.61.00.018552-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X ADEMIR VALENTE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Deixo de receber a petição de fls. 83/91 como embargos à penhora, visto que a mesma não impugna a regularidade formal da penhora realizada. Além disso, a jurisprudência (conforme nota 1a ao art. 665 do Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, de Theotônio Negrão, 39ª edição) vem se orientando no sentido de que se admitem embargos à penhora, desde que o interessado venha a dirigir a sua irrisignação à simples regularidade da penhora realizada (JTJ 183/184) e, nesta hipótese, podem ser opostos embargos a sucessivas penhoras, uma vez que apenas ataquem a regularidade destas (JTJ 183/183). Dessa forma, recebo a petição de fls. 83/91 como impugnação no efeito suspensivo para discussão, com fulcro nos artigos 475-J, 1º e 475-M, 2º, do Código de Processo Civil, visto que tempestiva. Em quinze dias, manifeste-se a exequente sobre o teor da impugnação ora recebida. Após, venham os autos conclusos para prolação de decisão. Int.

2007.61.00.029551-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ELISABETE DO CARMO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 48: Primeiramente, no prazo de dez dias, comprove a parte autora haver realizado diligências no sentido de localizar o devedor - e seus resultados -, a fim de justificar a intervenção do Juízo, uma vez que a mera alegação, desacompanhada de qualquer elemento comprobatório, não autoriza o deferimento da pretensão. Int.

2007.61.00.031629-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARCOS HENRIQUE DE OLIVEIRA SENRA E OUTRO (ADV. SP252583 SERGIO DE CARVALHO GEGERS)

Tópicos finais - (...) Posto isso, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos opostos pelos réus na ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF para, reconhecendo a validade do contrato de financiamento estudantil e respectivos aditamentos firmados entre as partes, determinar que:- na aplicação do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) devem ser aplicados os juros contratados de 9% (nove por cento) ao ano, de forma simples.- a exclusão da pena convencional de 10% (dez por cento).Sem condenação em honorários em razão da sucumbência recíproca.Após o trânsito em julgado, o quantum efetivamente devido pelos réus será apurado em liquidação de sentença, conforme os parâmetros aqui definidos.P.R.I.

2007.61.00.031674-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP135618 FRANCINE MARTINS LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO) X CELSO DOS SANTOS FARIA E OUTRO (ADV. SP261712 MARCIO ROSA)

Tópicos finais - (...) Posto isso, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos opostos pelos réus na ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF para, reconhecendo a validade do contrato de financiamento estudantil e respectivos aditamentos firmados entre as partes, determinar que:- na aplicação do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) devem ser aplicados os juros contratados de 9% (nove por cento) ao ano, de forma simples.Sem condenação em honorários em razão da sucumbência recíproca.Após o trânsito em julgado, o quantum efetivamente devido pelos réus será apurado em liquidação de sentença, conforme os parâmetros aqui definidos.P.R.I.

2007.61.00.033500-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X JUAN PALLARES VARELA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Esclareça a parte autora o pedido de fls. 67, visto que, a teor do extrato juntado a fls. 68, consta dos autos endereço do réu ainda não diligenciado. Int.

2007.61.00.035154-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X EMERSON NUNES MOREIRA - EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EMERSON NUNES MOREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação monitória em fase de execução na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 659, 2º, do CPC (fls. 52). Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado (fls. 54/55), constato que os valores tornados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa. Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fls. 54/55. Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 52, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias. Intime-se e cumpra-se.

2008.61.00.009246-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163012 FABIANO ZAVANELLA E ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X FLAVIA CRISTINA GOZZO (ADV. SP166905 MARCO AURELIO DA SILVA E ADV. SP183394 GLÁUCIA BARBOSA RIZZO)

Tópicos finais - (...) Posto isso, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos opostos pela ré na ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF para, reconhecendo a validade do Contrato de Crédito Educativo e respectivos aditamentos firmados entre as partes, determinar que:- está prescrita a 1ª parcela de amortização, cujo vencimento ocorreu em 31/03/2003;- na aplicação do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) devem ser aplicados os juros contratados de 6% (seis por cento) ao ano, de forma simples, sendo devida a aplicação da Taxa Referencial como índice de correção monetária; e- a partir do inadimplemento, possível também a cobrança de juros moratórios de 1% (hum por cento) ao mês.Sem condenação em honorários em razão da sucumbência recíproca.Após o trânsito em julgado, o quantum efetivamente devido pela ré será apurado em liquidação de sentença, conforme os parâmetros aqui definidos.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.00.029255-1 - CBE-BANDEIRANTE DE EMBALAGENS S/A (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP218506 ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO)

Recebo a(s) apelação(ões) do(s) autor(es) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) réu(s) para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

88.0018646-7 - LUIZ BUENO DE REZENDE (ADV. SP086770 ARMANDO GUARACY FRANCA E ADV. SP042886 ELIAS DIAS MACHADO E PROCURAD SOLANGE APARECIDA NAVARRO SANCHES E ADV. SP100912 MARIA IDINARDIS LENZI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MIRIAN APARECIDA PERES DA

SILVA)

Fls. 153/159 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2007.61.00.018787-9 - CONDOMINIO EDIFICIO MARA (ADV. SP171410 JOSÉ MARIA ANELLO E ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X GERALDO BATISTA DE ANDRADE E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

TÓPICOS FINAIS: Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para responder pela presente execução, de modo que tenho por extinta em primeiro grau de jurisdição a presente relação processual, sem o conhecimento de seu mérito, com base no art. 267, VI, c/c 598, do Código de Processo Civil. Condeno a exequente a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios em benefício da CEF. Arbitro os honorários em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), atento ao disposto no art. 20, 4º, do CPC, além das diretrizes insertas no 3º, do mesmo dispositivo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.030790-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.019762-5) JOSE ROBERTO GIAO DE CAMPOS - ESPOLIO (ADV. SP234433 HOMERO JOSE NARDIM FORNARI E ADV. SP149732 MARCELINO GAUDENCIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP167229 MAURÍCIO GOMES E ADV. SP194266 RENATA SAYDEL E ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA)

Em cinco dias, regularize o embargado a petição de fls. 34/38, uma vez que a mesma não está assinada, sob pena de não recebimento do recurso de apelação interposto. Findo o prazo ora fixado, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.00.021559-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.014623-7) JOSE MANUEL VASCONCELOS VIEIRA COELHO (ADV. SP246205 LEONARDO PEREIRA TERUYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO E ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES)

Recebo os presentes embargos para discussão, visto que são tempestivos e estão adequadamente instruídos. Dê-se vista dos autos à parte exequente para impugnação em quinze dias e voltem conclusos a seguir. O pedido de assistência judiciária será apreciado após a apresentação de declaração de pobreza subscrita pelo próprio necessitado e sob as penas de lei. Intimem-se.

2008.61.00.022319-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.009305-1) GERALDA ALEXANDRINA DE MACEDO GUIMARAES E OUTROS (ADV. SP064654 PEDRO ANDRE DONATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO E ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO)

Recebo os presentes embargos para discussão, visto que adequadamente instruídos. Dê-se vista dos autos à parte exequente para impugnação em quinze dias e voltem conclusos a seguir. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

94.0024703-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0038677-8) HELDIO FEITOSA DANTAS E OUTRO (ADV. SP052075 ALBERTO FELICIO JUNIOR E ADV. SP023374 MARIO EDUARDO ALVES E ADV. SP152228 MARIA JOSE LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA)

Considerando que o alvará expedido sob o n.º 144/2008 não foi apresentado para pagamento (fls. 156), esclareça o Dr. Everaldo Ashlay Silva de Oliveira, patrono da Caixa Econômica Federal que substabeleceu, com reservas, para a estagiária que procedeu à retirada do referido alvará nos autos, o motivo da não apresentação, bem como junte aos autos a via original para cancelamento. Atendidas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2005.61.00.901193-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1976.61.00.030910-0) NILO PASTORI JUNIOR (ADV. SP126586 KARIN POLJANA DO VALE LUDWIG E ADV. SP185805 MARINA APARECIDA DE SOUZA) X HGH - CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP154307 JULIMAR DUQUE PINTO) X WALDORF INCOTER INCORPORADORA DE IMOVEIS S/A (ADV. SP154307 JULIMAR DUQUE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183306 AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

A fim de possibilitar a homologação da transação juntada a fls. 212/214, regularizem as co-rés HGH - CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e WALDORF INCOTER INCORPORADORA DE IMÓVEIS S/A, no prazo de dez dias, a representação processual, juntando aos autos os necessários contratos sociais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

89.0033745-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X UNICARD IND/ E COM/ LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E PROCURAD TERCEIRO INTERESSADO (FLS. 58): E ADV. SP166165 ELISABETE LIRA QUELHAS MONTAÑO E ADV. SP167643 RENE CONTRUCCI MONTAÑO)

Em face da certidão de fls. 263, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2005.61.00.029582-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP163701 CECÍLIA TANAKA E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X DIXON EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação de execução na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 659, 2º, do CPC (fls. 75). Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado (fls. 77/78), constato que os valores tornados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa. Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fls. 77/78. Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 75, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias. Intime-se e cumpra-se.

2006.61.00.015525-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X PAULO CESAR JOAQUIM (ADV. SP271561 JULIANA OLIVEIRA DE LIMA) X JOAO JOSE JOAQUIM E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em dez dias, manifeste-se a exequente acerca do teor da exceção de pré-executividade apresentada a fls. 99/133. O pedido de assistência judiciária será apreciado após a apresentação de declaração de pobreza subscrita pelo próprio necessitado e sob as penas da lei. Findo o prazo ora fixado, venham os autos conclusos para decisão. Int.

2008.61.00.011481-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X INTERFLOW COM/ DE ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tópicos finais - (...) Posto isso, nos termos do art. 267, VIII, c.c art. 569 do Código de Processo Civil, homologo a desistência da execução, declarando extinto o processo, sem satisfação do crédito exequendo. Custas pela exequente. Sem condenação em honorários de advogado, uma vez que não houve integração dos executados à lide. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

RECLAMACAO TRABALHISTA

00.0275350-2 - SONIA SUELI LEO SAMICO E OUTROS (ADV. SP060286A IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO E ADV. SP176898A AIRTON SILVÉRIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD A. G. U.)

Fls. 2722: Defiro, determinando o sobrestamento dos presentes autos no arquivo. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.011698-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO E ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X MARIA RITA BORGES DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

TÓPICOS FINAIS - (...) Sendo assim, indefiro o pedido liminar pleiteado. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Parte Autora junte aos autos a via original do documento de fl. 12 ou providencie a juntada de um documento original que o substitua. Cite-se o Réu para apresentar defesa. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.00.021863-7 - MARILIA ALDEGHERI DO VAL (ADV. SP151460 PAOLA FURINI PANTIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em dez dias, regularize a parte o valor atribuído à causa, adequando-o ao proveito econômico pretendido. O pedido de assistência judiciária será apreciado após a apresentação de declaração de pobreza subscrita pelo próprio necessitado sob as penas da lei. Findo o prazo fixado sem a providência supra, façam-se os presentes autos conclusos para prolação de sentença. Int.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES
MM. Juiz Federal Titular
DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI
MM. Juiz Federal Substituta
Bel. ELISA THOMIOKA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2085

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0033219-4 - EIJI NAGATA E OUTRO (ADV. SP013405 JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E ADV. SP061528 SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD KAORU OGATA E ADV. SP028065 GENTILA CASELATO)
JUNTE-SE. INTIMEM-SE.

00.0669215-0 - ANCOR ASSOCIACAO NACIONAL DAS CORRETORAS DE VALORES, CAMBIO E MERCADORIAS E OUTROS (ADV. SP084741 JOSE LUCIO CICONELLI E ADV. SP092152 SILVIA FERRAZ DO AMARAL DE OLIVEIRA E ADV. SP135611 ARACIMAR ARAUJO CAMARA E ADV. SP161564 SIDNEI PASQUAL E ADV. SP145368 SONIA MARIA DA CUNHA E ADV. SP108922 ELIZABETH IMACULADA H DE JESUS E ADV. SP131420 SIMONE AGOSTINHO DOS SANTOS E ADV. SP104210 JOSE CAIADO NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SAMIR DIB BACHOUR)

Tendo em vista as peças juntadas aos autos e a informação retro, determino: 1. Considerando o informado às fls. 1642, item 1, expeça-se alvará de levantamento em favor da co-autora HEDGING GRIFFO, conquanto seja indicado patrono regularmente constituído em nome de quem o mesmo deverá ser expedido, indicando seus dados (RG e CPF). 2. Aguarde-se a penhora a ser realizada com relação à co-autora NOVAÇÃO DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIARIOS, pelo prazo de 30(trinta) dias. 3. Com relação ao co-autor LUIZ MISASI, solicite-se informações por meio eletrônico, ao MM Juiz Federal da 10ª Vara Especializada em Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo, a fim de que este informe se houve apreciação do pedido formulado na petição protocolada em 01/08/2008 pela Fazenda Nacional no processo 2006.61.82.028732-8, que requereu a expedição de mandado de penhora no rosto destes autos. I.C. Fls. 1664: Tendo em vista a informação prestada no ofício retro, no qual pode se verificar o indeferimento pelo MM Juiz da Execução do pedido de penhora nos rostos destes autos com relação ao co-autor LUIZ MISASI, determino a expedição de alvará de levantamento com relação a tal co-autor, conquanto sejam indicados os dados do patrono regularmente constituído em nome de quem deverá ser expedida a competente guia. (RG e CPF). Prazo de 10(dez) dias. I.

91.0670721-1 - MARCOS RONAN BARALDI E OUTROS (ADV. SP051757 RICARDO BARALDI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SAMIR DIB BACHOUR)

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV). Destaco que, conforme os termos da Resolução nº 559, de 26/06/2007, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005 e os precatórios de natureza alimentícia autuados no Tribunal a partir de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB TRF - 3ª Região. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.I.C.

91.0705413-0 - LA FONTE PARTICIPACOES E OUTROS (ADV. SP062385 SALVADOR FERNANDO SALVIA E ADV. SP076944 RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SAMIR DIB BACHOUR)
Tratando-se de cópia o documento de fls. 218/219 inadmissível a sua aceitação para que surta regulares efeitos nos autos. Concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para regularização, sob pena de imediato desentranhamento pela secretaria. Analisando os termos do documento de fls. 207/215, que noticia a impossibilidade de efetivação da penhora no rosto dos autos pelo D. Procurador da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PFN/SP em resposta a consulta do D. Procurador da Fazenda Nacional que atua nos presentes autos, REVOGO os termos do despacho proferido à fl. 206. Considerando os termos da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.025760-3, noticiada a este Juízo, encaminhe-se cópia da presente decisão ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator da Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Após, expeçam-se as guias de levantamento em favor das autoras. Int. DESPACHO DE FLS. JUNTE-SE.INTIMEM-SE.

91.0729829-3 - SAMIRA MUHAMED JAMAUL (ADV. SP075153 MILTON MIRANDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

92.0041850-3 - JOSE HIDENOBU ISHIKAWA (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP095961 CELIA MARGARETE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV). Destaco que, conforme os termos da Resolução nº 559, de 26/06/2007, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005 e os precatórios de natureza alimentícia autuados no Tribunal à partir de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB TRF - 3ª Região. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.I.C.

93.0003601-7 - INDUSTRIA E COMERCIO DE CAFE CAIAPO LTDA (ADV. SP071223 CARLOS ROBERTO VERZANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)
JUNTE-SE. INTIMEM-SE.

96.0011860-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0008873-0) M V T ENGENHARIA LTDA (ADV. SP174719 LUCIA ADRIANA NEDER E ADV. SP026669 PAULO ANTONIO NEDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANIELA CAMARA FERREIRA)
Fls. 204 - Esclareça o autor o pedido, comparecendo em Secretaria para agendar a retirada da Certidão e recolher as custas cabíveis, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Intime-se.

96.0021901-0 - ELSO ANDRADE CORREA E OUTROS (ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E ADV. SP041309 CELIA GIRALDEZ VIEITEZ BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)
JUNTE-SE. INTIMEM-SE.

96.0034424-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0061895-8) IND/ GRAFICA JANDAIA LTDA (ADV. SP059427 NELSON LOMBARDI E ADV. SP129279 ENOS DA SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)
Ciência do desarquivamento dos autos. Intime-se a parte autora para que compareça em Secretaria para o agendamento da certidão solicitada, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

97.0021512-1 - JOSE MENDES GUERRA E OUTROS (ADV. SP031529 JOSE CARLOS ELORZA E ADV. SP103316 JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Verifico que, devidamente intimada, a ré não cumpriu o disposto do despacho de fls. 307. Ante a ausência de manifestação e urgência que o caso requer, determino o cumprimento pela ré, do disposto no despacho supra citado, sob pena de incidir em multa que ora arbitro em R\$500,00 (quinhentos) reais. Prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, requeira a autora o que de direito quanto à multa arbitrada. I.

98.0051389-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0043718-5) JOSIVAL MOREIRA DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP213419 ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA E ADV. SP261040 JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO)
Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

1999.61.00.036962-4 - JOSEFINA GALLINA DE SOUZA (ADV. SP051050 SERGIO VASCONCELOS SILOS E ADV. SP051302 ENIO RODRIGUES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

1999.61.00.041103-3 - JAIRO LANGER E OUTRO (ADV. SP047131 RUI VALDIR MONTEIRO E ADV. SP186323 CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Recebo o recurso de apelação da parte autora no efeito devolutivo e suspensivo. Dê-se vista para contra-razões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. I.C.

1999.61.00.043135-4 - POLIVALENTE LIVRARIA E PAPELARIA LTDA (ADV. SP136662 MARIA JOSE RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARINEY DE BARROS GUIGUER)
FLS. 287: JUNTE-SE. INTIMEM-SE.

1999.61.00.046484-0 - CAROLINO DA SILVA - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP134766 ALEXANDRE CERULLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 383/396: Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

2001.61.00.022957-4 - EBID - EDITORA PAGINAS AMARELAS LTDA (ADV. SP146026A LUIZ FERNANDO PINTO PALHARES E ADV. SP187788 KATIÚSCIA DE MEDEIROS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.C.

2002.61.00.020595-1 - NILTON ROCHA DE SOUSA E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Recebo o recurso de apelação da parte autora no efeito devolutivo e suspensivo. Dê-se vista para contra-razões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. I.C.

2003.61.00.018435-6 - CELSO EDMILSON DE CARVALHO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.C.

2003.61.00.027317-1 - JUDITH ASUNCION ARANDA BELL (ADV. SP240542 SERGIO ANTONIO ELLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.C.

2003.61.00.030787-9 - ELISEU VIEIRA SAMPAIO E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Fls. 396/425: Recebo o recurso de apelação da parte autora no efeito devolutivo e suspensivo. Dê-se vista para contra-razões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

2004.61.00.004899-4 - ADENILSON ROSA BARRETO E OUTROS (ADV. SP108307 ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO) X VIGOR EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

FLS. 316-317: por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, conforme despacho de fls. 101, defiro o pedido para dispensar a publicação do edital em órgão não oficial. Tendo em vista a certidão de fls. 320, oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil, a fim de que indique, se possível, curador especial para continuar em defesa do réu neste processo. Prazo de 10(dez) dias. I.C.

2004.61.00.007280-7 - LUIS RICARDO GOMES PEREIRA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fl. 254: Preliminarmente, indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal, haja vista que não houve trânsito em julgado da r. sentença de fls. 244/252. Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao réu (CEF) para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.C.

2004.61.00.020814-6 - JULIETA CARDOZO PEREIRA (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

2004.61.00.022110-2 - SERGIO TADEU NUNES E OUTRO (ADV. SP152058 JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Defiro à parte autora a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido às fls.142/143, conquanto traga aos autos, no prazo improrrogável de 05(cinco) dias, declaração de pobreza.Decorrido o prazo supra sem manifestação, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.I.C.

2004.61.00.027928-1 - ANGELICA BARBOSA PETERS (ADV. SP078396 JOAQUIM GOMES DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela ré (fls. 424/428) em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para apresentação de contra-razões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, obedecidas as formalidades legais.Int.Cumpra-se.

2004.61.00.030294-1 - ROSIANE DE CASSIA BALDAN PEDROSA E OUTRO (ADV. SP109708 APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

2004.61.00.031122-0 - EDUARDO LUIS BASTOS DA SILVA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

2004.61.00.031467-0 - CLAUDEMIR SABINO DUTRA E OUTRO (ADV. SP152058 JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

2005.61.00.004625-4 - ESTELA DEODATA DE ALMEIDA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CARLOS JORGE SEGUNDO DE ALMEIDA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Intime-se. Cite-se.

2005.61.00.028407-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X M T SERVICOS LTDA (ADV. SP208175 WILLIAN MONTANHER VIANA)

Fls. 194/195: Tendo em vista a não localização da parte ré, manifeste-se a autora (CEF), no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.00.001723-4 - SANDRA APARECIDA SAMUEL FERNANDES (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

2006.61.00.006948-9 - MARIA GENI NERY (ADV. SP128571 LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA E ADV. SP147257 HELIO LEITE CHAGAS) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP (ADV. SP068924 ALBERTO BARBOUR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP220240 ALBERTO ALONSO MUÑOZ)

Fl. 198: Defiro pelo prazo complementar de 20(vinte) dias a contar da data da intimação. Decorrido prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos. I.C.

2006.61.00.014463-3 - WALDEMIR BORNHOLDT E OUTRO (ADV. SP067899 MIGUEL BELLINI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP221562 ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Fls. 423/448: Recebo o recurso de apelação da União Federal no efeito devolutivo e suspensivo. Dê-se vista para contra-razões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

2006.61.00.020293-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.017717-1) SKY BRASIL SERVICOS LTDA (ADV. SP058079 FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E ADV. SP123946 ENIO ZAHA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP107496 MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

2006.61.00.020294-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.017717-1) SKY BRASIL SERVICOS LTDA (ADV. SP058079 FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E ADV. SP123946 ENIO ZAHA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP107496 MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

2006.61.00.023436-1 - GARNER COML/ E IMPORTADORA LTDA (ADV. RJ075993 FELICISSIMO DE MELO LINDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. RJ096457 MARIA DAS DORES RAMOS SILVEIRA TERRA)

Ciência às partes da redistribuição. Cite-se. I.C.

2006.61.00.025120-6 - ALPES ADMINISTRACAO E SERVICOS DE COMUNICACAO E INTERMEDIACAO LTDA (ADV. SP162694 RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Reconsidero o despacho de fls. 213, no tocante ao não recebimento da apelação interposta pela União. Recebo o recurso de apelação da União Federal, na modalidade adesiva, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista para contra-razões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. I.C.

2006.61.00.027587-9 - LC ADMINISTRACAO DE RESTAURANTES LTDA (ADV. SP139142 EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR E ADV. SP095253 MARCOS TAVARES LEITE E ADV. SP130367 ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP107496 MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora (fls. 937/951) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Considerando que a ré já apresentou suas contra-razões (fls. 955/956), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, obedecidas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

2007.61.00.010427-5 - VERA BAKANOVAS (ADV. SP123545A VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP241837 VICTOR JEN OU) Intime-se o patrono do autor para que compareça em Secretaria no prazo de 05(cinco) dias, a fim de regularizar a petição de fls. 64-65 que se encontra sem assinatura. I.

2007.61.00.019222-0 - WILSON ALFREDO PERPETUO (ADV. SP201474 PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) JUNTE-SE. INTIMEM-SE. Despacho de fl. 273: JUNTE-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.00.024336-6 - LEDA MARIA BALISTRIERI (ADV. SP049004 ANTENOR BAPTISTA E ADV. SP130590 LILIANA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região, com as cautelas legais. I. C.

2007.61.00.024860-1 - APETECE SISTEMAS DE ALIMENTACAO LTDA (ADV. SP151852 GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

FLS. 490-491: Em análise, o que está requerido às fls. 163-165. Observo que a autora informou que o Procedimento Administrativo 10.805.002926/2002-06, inicialmente arrolado na inicial, foi encerrado em razão do ingresso da autora no PAEX, dando origem a dois novos procedimentos administrativos, quais sejam, o de nº 18.208.007.014/2007-78, que não está sendo questionado nesta demanda e, o de nº 10.805.450034/2007-14 que pretende a autora discutir nesta lide. Em análise apurada dos fatos, verifico que tal postulação se deu anteriormente à citação da ré, ocorrida às fls. 315. O Código de Processo Civil veda, em seu artigo 264, a modificação do pedido ou causa de pedir sem o consentimento do réu, após realizada a citação. Portanto, não vislumbro obstáculos ou nulidades no pleito do autor, pelo que recebo a petição de fls. 163-165 como emenda à inicial. Oportunamente, remetam-se os autos ao setor de distribuição para modificação do objeto desta demanda, a fim de que constem os seguintes procedimentos administrativos: 10.805.002926/2002-06, 13.820.000969/2006-72 e 10.805.450034/2007-14. Manifestem-se as partes sobre as provas

que pretendem produzir justificando sua pertinência no prazo de 10(dez) dias. I.

2007.61.00.028194-0 - AGRORESERVAS DO BRASIL LTDA (ADV. SP195124 RODRIGO ROSSETO MONIS BIDIN E ADV. SP180837 ANGELA SHIMAHARA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação da União Federal no efeito devolutivo e suspensivo. Dê-se vista para contra-razões, no prazo de quinze dias. 1,03 Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. I.C.

2007.61.00.028418-6 - PETROBRAS TRANSPORTES S/A - TRANSPETRO (ADV. SP191667A HEITOR FARO DE CASTRO E ADV. SP253997 VANESSA SANDRIM) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls.417/419: Em razão da decisão transitada em julgado que converteu o Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.103798-9 interposto pela empresa-autora em agravo retido, cujas cópias estão trasladadas às fls.413/415 destes autos, assim como, ante a decisão de fls.344/346, que autorizou a suspensão da exigibilidade do débito discutido, mediante o depósito integral da dívida em dinheiro, ou seja, o depósito somente suspende a exigibilidade do débito se for integral e em dinheiro, indefiro, desde já, o pedido formulado pela autora às fls.417/418, visto tornar-se ineficaz a solicitação de expedição de Ofício junto ao Unibanco objetivando o bloqueio do valor de suas aplicações financeiras realizadas junto ao FIDC para garantia de juízo. Assim sendo, defiro a petição da parte ré, IBAMA, às fls.426/428, para determinar: Intime-se a parte autora para que efetue no prazo de 10(dez) dias, a complementação do depósito judicial, conforme planilha de fls.428, ressalvando que sobre esta quantia deverá ser descontado o valor já depositado, às fls.350, em cumprimento a decisão de fls.344/346.I.

2007.61.00.030023-4 - INJEFOX IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS EM POLIURETANOS LTDA (ADV. SP131060 IVO FERNANDES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
FLS. 59-60: Indefiro o requerido pelo autor, tendo em vista os fundamentos da decisão de fls. 43-45. I.

2007.61.00.035087-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X DIESEL CRAFT PECAS PARA MOTORES E TRATORES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste-se a autora no prazo de 10(dez) dias, acerca do mandado negativo de fls. 113-114. I.

2007.63.01.046001-9 - ROSEMARY MEIRELES MAUGER - ABSOLUTAMENTE INCAPAZ E OUTRO (ADV. SP083854 MARIA LUISA CANOVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
BAIXA EM DILIGÊNCIA. Intime-se a parte autora para que apresente o instrumento de mandato atualizado com poderes específicos para representação em juízo, bem como cópia da sentença transitada em julgado referente ao processo de interdição nº 98010169-7 da 12ª Vara da Família, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, diante da incapacidade absoluta da autora alegada na inicial e demonstrada às fls. 20/34, impõe-se a intervenção ministerial nos termos do artigo 82, I, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.01.081063-8 - JOSE MIGUEL CHAIM (ADV. SP206360 MARINA PARSANESSI POGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Ciência a parte autora da redistribuição dos autos a esta 6ª Vara Cível Federal. Providencie a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a regularização dos autos, tendo em vista a ausência do recolhimento das custas e contrafé. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. I.C.

2008.61.00.005183-4 - ALEXANDRE SOUZA ANDRADE (ADV. SP216099 ROBSON MARTINS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
FLS. 183: Mantenho a decisão de fls. 106-108, por seus próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. I.

2008.61.00.006779-9 - ISABEL CRISTINA NACHE BORGES (ADV. SP245704 CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fls.94: Concedo prazo derradeiro de 48 horas, a fim de que a parte autora comprove nos autos o recolhimento das custas iniciais. Decorrido o prazo supra sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença de extinção do feito. I.C.

2008.61.00.008959-0 - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP150011 LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E ADV. SP249938 CASSIO AURELIO LAVORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A plausibilidade do direito invocado apenas poderá ser apreciada após a contestação, observado, dessa forma, o princípio do contraditório, postergando-se, pois, a decisão quanto ao pedido de tutela antecipada, pleiteada na inicial (Cândido Rangel Dinamarco, A Reforma do Código de Processo Civil Malheiros, 2ª edição, p. 144; J.J. Calmon da Passos, Inovações no Código de Processo Civil, Forense, 2ª edição, p. 26; Sergio Bermudes, A Reforma do Código de

Processo Civil, Biblioteca Jurídica Freitas Bastos, R.J. 1ª edição, p.36).Após a contestação retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Intime-se. Cite-se.

2008.61.00.009486-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.024860-1) APETECE SISTEMAS DE ALIMENTACAO LTDA (ADV. SP151852 GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

FLS. 464-465: Recebo os embargos de declaração posto que tempestivos. Deixo de acolhê-los por não vislumbrar a existência de omissão, obscuridade ou contradição, já que o despacho de mero expediente de fls. 461 apenas cientificou as partes da juntada do ofício expedido pelo Oficial de Registro de Imóveis. Ressalto que no corpo do referido ofício é facultado ao interessado realizar o pagamento dos emolumentos ao final da ação. I.

2008.61.00.010526-0 - DANIEL DE AGUIAR CARNEIRO - MENOR IMPUBERE E OUTRO (ADV. SP221107 TIAGO FARINA MATOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A tutela antecipada fica indeferida.Especifiquem as partes as provas que pretendem produ-zir, justificando-as, no prazo legal.I.C.

2008.61.00.011405-4 - REZENDE E ISIDORO ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP044266 CARLOS ALBERTO MANFREDINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Verifico que o autor tem feito depósitos nestes autos sem qualquer justificativa (fls. 139/141, 143/145, 147/149 e 151). Na verdade, não houve decisão que autorizasse a parte autora a efetuar tais depósitos. Ressalte-se, inclusive, que foi proferida sentença, extinguindo o feito sem julgamento do mérito (art.267, VI-CPC)Além disso, este fato que vem obstando a remessa dos autos ao E. TRF3, face à interposição de apelação (fls. 122/136).Portanto, determino à parte autora, que se abstenha de fazer quaisquer depósitos judiciais nestes autos.Prossiga-se nos termos do despacho de fl.138, remetendo os autos ao E. TRF-3 Int.Cumpra-se

2008.61.00.011430-3 - LINCOLN RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP190352 WELLINGTON ANTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos suspensivo e devolutivoDê-se vista para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

2008.61.00.012237-3 - VINICIUS DO PRADO (ADV. SP102990 VINICIUS DO PRADO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Observo da análise da documentação acostada às fls.15/18 que as cópias carreadas autos pela parte autora encontram-se ilegíveis, não permitindo a perfeita leitura de seu conteúdo. Dessa forma, intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 10(dez) dias, cópias legíveis de sua Declaração de Imposto de Renda.Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Justiça Gratuita.I.C.

2008.61.00.017156-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X FERNANDA MARINO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

2008.61.00.019278-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.022841-8) MANUEL ESPEDITO GUIMARAES (ADV. SP064975 LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 136/138) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a sentença de fls. 132/134, por seus próprios fundamentos. Para os fins do art. 285-A, parágrafo segundo do CPC, cite-se a CEF para apresentação de contra-razões ao recurso ofertado pela parte autora. Após, cumpridas as exigências legais, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.I.C.

2008.61.00.020834-6 - WALTENCYR DA COSTA BARROSO MOTTA (ADV. SP209746 FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A plausibilidade do direito invocado apenas poderá ser apreciada após a contestação, observado, dessa forma, o princípio do contraditório, postergando-se, pois, a decisão quanto ao pedido de tutela antecipada, pleiteada na inicial (Cândido Rangel Dinamarco, A Reforma do Código de Processo Civil Malheiros, 2ª edição, p. 144; J.J. Calmon da Passos, Inovações no Código de Processo Civil, Forense, 2ª edição, p. 26; Sergio Bermudes, A Reforma do Código de Processo Civil, Biblioteca Jurídica Freitas Bastos, R.J. 1ª edição, p.36). Cite-se a ré. Após a contestação retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

2008.61.00.020879-6 - JOAO PEDRO SAMPAIO (ADV. SP149838 GERSON DE FAZIO CRISTOVAO E ADV. SP216138 CARLOS ALBERTO DELL´AQUILA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A plausibilidade do direito invocado apenas poderá ser apreciada após a contestação, observado, dessa forma, o

princípio do contraditório, postergando-se, pois, a decisão quanto ao pedido de tutela antecipada, pleiteada na inicial (Cândido Rangel Dinamarco, A Reforma do Código de Processo Civil Malheiros, 2ª edição, p. 144; J.J. Calmon da Passos, Inovações no Código de Processo Civil, Forense, 2ª edição, p. 26; Sergio Bermudes, A Reforma do Código de Processo Civil, Biblioteca Jurídica Freitas Bastos, R.J. 1ª edição, p.36). Cite-se a ré. Após a contestação retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.00.021420-6 - GERALDO SANTIAGO DE ANDRADE (ADV. SP220727 ATILA AUGUSTO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, ausente a verossimilhança das alegações, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Apresente a parte autora os últimos comprovantes dos seus vencimentos mensais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

2008.61.00.021542-9 - SANTISTA TEXTIL S/A (ADV. SP106409 ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E ADV. SP155224 ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o acima exposto, com a realização do depósito no montante integral e em dinheiro, fica suspensa a exigibilidade do débito discutido na inicial, nos limites do valor depositado, nos termos do art. 151, II do CTN. Após a realização do depósito comprovado nos autos, oficie-se. Intimem-se. Cite-se.

2008.61.00.021886-8 - MARIA CELIA RODRIGUES SILVEIRA (ADV. SP144049 JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência. Intime-se.

2008.61.00.022029-2 - INACIO FELINTO DE SOUZA (PROCURAD LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...Por ora, a tutela antecipada fica indeferida. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora as contrafez, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito. Intimem-se. Cite-se.

2008.61.00.022299-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.019164-4) LACROSSE GLOBAL FUND SERVICES BRASIL LTDA E OUTRO (ADV. SP115127 MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E ADV. SP208452 GABRIELA SILVA DE LEMOS E ADV. SP256826 ARMANDO BELLINI SCARPELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SAMIR DIB BACHOUR)

Providenciem as autoras os instrumentos de mandato, bem como os demais documentos necessários à regularização de sua representação processual (contratos sociais, eventuais alterações contratuais, atas de assembléia etc.), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial. Int.

2008.61.00.022578-2 - COMPLEXO HOSPITALAR PAULISTA LTDA (ADV. SP187428 ROBERTO GEISTS BALDACCI E ADV. SP204653 POLYANA FALCHERO MOLEZINI E ADV. SP215821 JOSÉ PANOS ARAKELIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Preliminarmente, regularize a parte autora o pólo passivo da ação, tendo em vista o disposto na Lei n 11.457/07. Após, esclareça a parte autora o pedido de tutela antecipada e a extensão de seus efeitos. I.C.

2008.61.00.022770-5 - ASSOCIACAO COML/ E EMPRESARIAL ALPHAVILLE CONDE I (ADV. SP056493 ARTUR AUGUSTO LEITE) X TAMBORE S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Faz-se imprescindível o contraditório, para que se verifique a exata situação da requerente. Demais disso, inexistente a prova inequívoca do alegado na inicial, necessária para autorizar a concessão da medida. A tutela antecipada fica indeferida. Intime-se. Cite-se.

2008.61.00.022935-0 - RANDI INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA (ADV. SP042817 EDGAR LOURENÇO GOUVEIA E ADV. SP220340 RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Inicialmente deverá a autora: a) providenciar o instrumento de mandato original; b) adequar o valor da causa ao benefício econômico almejado, completando as custas iniciais; c) instruir a exordial com documentos hábeis a comprovar sua pretensão conforme artigo 283 do CPC. No prazo de 10(dez) dias sob pena de indeferimento. Intime-se.

2008.61.00.023406-0 - DORIVAL ANTONIO DA SILVA (ADV. SP061723 REINALDO CABRAL PEREIRA) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos. Tendo em vista a evidente incompetência absoluta do Juízo Federal para apreciação da presente lide, versada em face do Banco do Brasil S/A, decorrente do direito sumulado, remetam-se os presentes autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual, com as cautelas de praxe. Ilustro a presente decisão com precedente, retrato de muitos outros de idêntico teor: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 31432 Processo: 200100078605 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão:

10/04/2002 Documento: STJ000437542 Fonte DJ DATA:17/06/2002 PÁGINA:183Relator(a) FRANCISCO PEÇANHA MARTINSDecisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, o suscitado. Votaram com o Relator os Ministros Laurita Vaz, Paulo Medina, Luiz Fux e Garcia Vieira. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Franciulli Netto. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, José Delgado e Francisco Falcão. Ementa CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAL E ESTADUAL. CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS DO PIS/PASEP. BANCO DO BRASIL S/A.1. Sociedade de economia mista não tem foro na Justiça Federal, ex-vi do art. 109/CF e das Súmulas 508 e 517, do STF, e 92, doSTJ.2. Conflito conhecido para declarar competente o 1º Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, suscitado. Data Publicação 17/06/2002I.C.

2008.61.00.023541-6 - JOSE RICARDO THOMAZELLI BARRIONUEVO (ADV. SP162522 RODOLFO OTTO KOKOL E ADV. SP260360 ANDREA GIUBBINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

A tutela antecipada fica indeferida. Intime-se. Cite-se a ré.

2008.61.00.023799-1 - GEORGINA SENNA (ADV. SP272246 ANDRESA GONÇALVES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Inicialmente providencie o autor, declaração nos termos da Lei 1.060 de 1950, de próprio punho, no prazo de 05(cinco) dias. Regularizados os autos, cite-se. I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.00.000821-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0019323-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077742 MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X GILBERTO PERES RODRIGUES (ADV. SP070285 MARIA HELENA CAMPANHA LIMA)

Recebo o recurso de apelação da embargante, apenas no efeito devolutivo, conforme os termos do inciso V do art. 520 do C.P.C. Dê-se vista à parte contrária para apresentar as suas contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal-3ª Região, observadas as formalidades legais. I.C.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2004.61.00.031824-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.027704-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ROGERIO COELHO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR)

Assim sendo, REJEITO a presente impugnação, mantendo a decisão deferitória dos benefícios da Justiça Gratuita à autora. Intime-se.

2008.61.00.017762-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.010679-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230827 HELENA YUMY HASHIZUME) X ALESSANDRA DANIELA BERNA ROTELA (ADV. SP122639 JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA)

Assim sendo, REJEITO a presente impugnação, mantendo a decisão deferitória dos benefícios da Justiça Gratuita à autora. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

98.0043718-5 - JOSIVAL MOREIRA DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP213419 ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA E ADV. SP261040 JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação da parte requerente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.C.

2006.61.00.009594-4 - EDUARDO LUIS BASTOS DA SILVA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seu efeito devolutivo, nos termos do inciso IV do art. 520 do C.P.C. Dê-se vista para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal-3ª Região, observadas as formalidades legais. I.C.

2006.61.00.017717-1 - SKY BRASIL SERVICOS LTDA (ADV. SP058079 FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP107496 MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Recebo a apelação em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contra-razões. Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 2126

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.00.032245-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP164338 RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X SATA - SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO S/A (ADV. SP143671 MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA E ADV. SP144112 FABIO LUGARI COSTA E ADV. SP185030 MARCO ANTONIO PARISI LAURIA)

Fls. 644-648: nos termos do requerido pela autora e com base no artigo 265, II, do CPC, suspendo o processo pelo prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, restando suspensas pelo referido período a ordem para reintegração da posse e o prazo para apresentação de contra-razões ao recurso de apelação. Expeça-se ofício à Central de Mandados solicitando a imediata devolução do mandado n.º 0006.2008.02782.I. C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3357

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0521540-4 - HOCHTIEF DO BRASIL S/A (ADV. SP130603 MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Manifeste-se a União Federal acerca dos cálculos elaborados pela parte autora a fls. 198/199. Concordes, expeça-se ofício requisitório. Após, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado) até que sobrevenha notícia acerca do pagamento.

00.0661421-3 - BRASIL COLOR S/A TINTURARIA IND/ COM/ (ADV. SP139142 EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a consulta de fl. 239, providencie o i. patrono da parte autora - Dr. EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR, a regularização de sua devida representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive ratificando expressamente todos os atos anteriormente praticados. Regularizado, expeça-se o ofício requisitório, conforme já determinado. Entretanto, decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Independentemente disso, remetam-se os autos ao SEDI para que se faça constar na polaridade passiva: UNIÃO FEDERAL em lugar de Fazenda Nacional. Int.

89.0010134-0 - ANTONIO ORLANDI (ADV. SP123491A HAMILTON GARCIA SANTANNA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Considerando a v. decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, expeça-se ofício requisitório complementar nos termos ali explicitados. Intimem-se as partes e, após, cumpra-se.

90.0040521-1 - BRASKEM S/A E OUTRO (ADV. SP075410 SERGIO FARINA FILHO E ADV. SP027708 JOSE ROBERTO PISANI E ADV. SP221615 FABIANO ROBSON DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Regularize o i. subscritor de fl. 606 sua devida representação processual. Quanto ao expediente de fls. 602/604, observa este Juízo que não é possível requisitar o valor dos honorários advocatícios em nome da Sociedade de Advogados. Assim sendo, indique a parte autora o patrono em nome do qual deverá ser requisitado o referido valor, salientando que, somente quando da comunicação do efetivo pagamento, poderá ser requerida expedição do Alvará de Levantamento em nome da Sociedade. Prazo: 15 (quinze) dias. Todavia, decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

92.0005313-0 - ATUAL EDITORA LTDA E OUTRO (ADV. SP146202 MARCELO DUARTE IEZZI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Tendo em vista a consulta de fls. 225/227, cumpre salientar que a Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu artigo 10º, trouxe a necessidade de serem identificados no SIAFI todos os beneficiários das requisições de pagamento, decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado. Portanto, tendo em vista que tal identificação é obrigatoriamente feita através do CPF/CNPJ de cada beneficiário, e que os nomes devem estar plenamente corretos, regularize a parte autora a divergência apontada perante a Receita Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Regularizado, expeça-se o ofício requisitório conforme anteriormente determinado. Entretanto, decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

92.0009985-8 - ARNALDO COSTA CARDOSO E OUTROS (ADV. SP101877 REGINA CELIA DIZ MOTOOKA E ADV. SP101868 EVANDRO JOSE SOARES E RUIVO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LISA)

TAUBEMBLATT)

Intime-se a União Federal da planilha de cálculos acostada a fls. 174/181. Concorde, expeça-se ofício requisitório.

92.0024210-3 - ADEMAR YUKIO TANAKA E OUTROS (ADV. SP200887 MAURÍCIO FRIGERI CARDOSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA DE MELO ELIAS)

Tendo em vista a consulta de fl. 279, proceda o i. advogado Dr. MAURÍCIO FRIGERI CARDOSO à regularização de sua devida representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizado, expeçam-se as requisições de pagamento, conforme já determinado. Todavia, decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

96.0003116-9 - ANTONIO ZUCHINI E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA DE MELO ELIAS)

Reconsidero, em parte, o despachado a fls. 220, tão-somente em relação ao determinado no primeiro tópico. Expeçam-se ofícios requisitórios de pequeno valor, conforme anteriormente determinado. Aguarde-se o escoamento do prazo para a co-autora LUCIANA CRISTINA P. BISCALCHIM proceder à devida regularização perante a Receita Federal. Intimem-se as partes.

96.0018479-8 - CLOVIS AUGUSTO PANADES (ADV. SP118409 MARCIO ALEXANDRE DE ASSIS CUNHA E ADV. SP215685 AIDA RAGONHA SARAIVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Susto por ora o despacho de fl. 301. Observa este Juízo que, embora tenha conduzido o presente feito desde seus primórdios, o i. advogado - Dr. MÁRCIO ALEXANDRE DE ASSIS CUNHA não mais possui poderes para atuar na demanda, vez que, às fls. 277/278, o autor outorgou nova procuração à Dra. AIDA RAGONHA LYRA. Destarte, proceda o referido advogado à devida regularização de sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias. Sanada a irregularidade apontada, cumpra-se o despacho de fl. 301, expedindo-se o requisitório. Todavia, decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

97.0002579-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0039784-8) GM LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL (ADV. SP008354 CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ESTELA VILELA GONCALVES)

Expeça-se ofício precatório para pagamento do montante principal, conforme já determinado no despacho de fls. 458, bem como do montante devido a título de honorários advocatícios, utilizando-se os cálculos elaborados por este Juízo na sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução (traslado de fls. 437/440). Intime-se, após cumpra-se.

97.0060509-4 - ANGELA MARIA TAVARES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD A.G.U.)

Fls. 518: Anote-se. Fls. 607: Compulsando os autos, verifico as revogações de mandatos pelos co-autores CLEUNIVALDA ROSA DE JESUS, HERIKA LEMKE, SARA NUNES TORQUATO FRANÇA e ROMEU DE ASSUMPCÃO MAFFEI JR. Entretanto, quanto à discussão atinente à expedição de ofício requisitório dos valores referentes aos autores acima mencionados, verifico que os patronos constituídos às fls. 19, 23, 27 e 31 conduziram o feito desde o seu início até a fase recursal, elaborando todas as peças e recursos, inclusive em sede de execução, fazendo jus, destarte, aos honorários sucumbenciais. Assim sendo, primeiramente, certifique-se o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, trasladando-se as cópias necessárias. Após, expeam-se ofícios requisitórios pelos valores ofertados pela União Federal, sendo a verba sucumbencial em favor dos patronos originalmente constituídos. No tocante aos demais pedidos efetuados às fls. 607/614, ficam indeferidos, uma vez tratar-se de matéria diversa da dos autos. Intimem-se as partes e, não havendo impugnação, cumpra-se.

1999.03.99.094576-0 - ANGELICA CATARINA DE SOUZA ROCHA DE OLIVEIRA (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X DORACY GIMENES MORAES E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Quanto aos itens a e c da petição de fls. 478/487, reporto-me ao decidido a fls. 459, observando-se os dados do patrono indicado. Com relação ao item b da referida petição, indefiro tendo em vista que incumbe ao advogado a providência requerida. Dê-se vista à União Federal do despacho de fls. 459, após cumpra-se. Int.

Expediente Nº 3358

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.023202-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0004397-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X DIEHL DO BRASIL METALURGICA LTDA (ADV. SP025194 PEDRO JOAO BOSETTI E ADV. SP038499 FERNANDO DE OLIVEIRA)

1. R.A. em apartado, apensem-se aos autos principais, Processo nº 97.0004397-5.2. Recebo os Embargos e suspendo a execução, nos termos do art. 739-A, parágrafo primeiro, do CPC.3. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4406

MANDADO DE SEGURANCA

1999.03.99.058149-9 - BANCO DIBENS S/A (ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (PROCURAD ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E PROCURAD RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO E PROCURAD ZELIA LUISA PIERDONA)

Fls. 329/355. Mantenho a decisão agravada.Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 322/325.Publique-se.

2000.61.00.018529-3 - KAREN RODRIGUES DE FREITAS (ADV. SP085714 SERGIO AUGUSTO GRAVELLO) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE SANTO AMARO - UNISA (ADV. SP009708 ARNALDO VIDIGAL XAVIER DA SILVEIRA E ADV. SP200559 ANDRESA MATEUS DA SILVA E PROCURAD ZELIA LUISA PIERDONA) Nos termos da Portaria n.º 09, de 25.07.2008, publicada em 30 de julho de2008, deste Juízo, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

2001.61.00.000169-1 - ADVOCACIA PIRES DA SILVA (ADV. SP11399 ROGERIO PIRES DA SILVA E ADV. SP102681 LUCIANA ROCHA SOSA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP (PROCURAD JOAO CARLOS VALALA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E ADV. SP179558 ANDREZA PASTORE E ADV. SP113821 WALTER ROGERIO SANCHES PINTO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP154822 ALESSANDRA PASSOS GOTTI E ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH E PROCURAD ZELIA LUIZA PIERDONA)

Nos termos da Portaria n.º 09/2008, de 25.07.2008, desta 8ª Vara Cível Federal de São Paulo, bem como o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, abro vista destes autos para o SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC para diante da petição de fls. 997/999 requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

2007.61.00.025150-8 - RAHYJA CALIXTO AFRANGE (ADV. SP131524 FABIO ROSAS E ADV. SP132233 CRISTINA CEZAR BASTIANELLO E ADV. SP192291 PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls. 735/736. Intime-se o inventariante Alexandre Calixto Afrange para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a sua representação processual mediante a apresentação de instrumento de mandato outorgado por ele representando o espólio de Rahyja Calixto Afrange.2. Em seguida, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação a fim de constar no pólo ativo o espólio de Rahyja Calixto Afrange.3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se.

2007.61.00.032810-4 - ANA ESTELA PETROSINO (ADV. SP113635 SAMUEL SALDANHA CABRAL E ADV. SP157813 LAIZ DE OLIVEIRA CABRAL) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP (PROCURAD MARCIA AMARAL FREITAS)

1. Recebo o recurso de apelação da União (fls. 124/131) apenas no efeito devolutivo.2. Intime-se a impetrante para contra-razões.3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.4. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

2007.61.83.002348-0 - ELCIO BRUNO (ADV. SP153313B FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E ADV. SP159986 MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Julgo extinto o processo sem resolver o mérito, ante a desistência da pretensão (fl. 79), nos termos dos artigos 158, parágrafo único, e 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Casso a liminar e declaro a ineficácia de todos os atos praticados com base nela.Sem condenação em custas processuais, pois foram concedidos os benefícios da assistência judiciária.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal, e da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça.Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira

Região (fls. 64/67).Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Oficie-se.

2008.61.00.005586-4 - AGRO PASTORIL E MINERACAO PIRAMBEIRAS LTDA (ADV. SP114303 MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nego provimento aos embargos de declaração.Anote-se no registro de sentença. Publique-se.

2008.61.00.010785-2 - ESTACAO CONSOLACAO RESTAURANTE LTDA - ME (ADV. SP180538 TIAGO GARCIA CLEMENTE E ADV. SP176456 CELSO LUIZ GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança.Custas pela impetrante.Incábilvel a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se às autoridades apontadas coatoras.

2008.61.00.011755-9 - NELSON EMILIO GANUT (ADV. SP242473 ANNA FLAVIA COZMAN GANUT) X DIRETOR TESOUREIRO DO CONSELHO REG CORRETORES DE IMOVEIS CRECI 2a REG (ADV. SP092598A PAULO HUGO SCHERER)

1. Recebo o recurso de apelação do impetrado (fls.138/155) apenas no efeito devolutivo.2. À União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para contra-razões.3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.4. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª.Região.Publique-se.

2008.61.00.013031-0 - RECICLOTEC COML/ LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Nego provimento aos embargos de declaração.Anote-se no registro de sentença. Publique-se.

2008.61.00.013789-3 - CONTATO SERVICO TEMPORARIO LTDA (ADV. SP268389 CELSO RICARDO PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da planilha apresentada à fl. 87, cumpra a impetrante integralmente a decisão de fl. 66, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de atribuir à causa valor compatível com a vantagem patrimonial objetivada com o presente mandado de segurança e recolha a diferença de custas processuais observada a Tabela de Custas em vigor. As custas devem ser recolhidas na Caixa Econômica Federal, com do Código 5762 no campo 04 do DARF, nos termos do artigo 223, caput e 1.º, do Provimento COGE n.º 64/2005.Supridas as irregularidades acima ou certificado o decurso do prazo para tanto, abra-se conclusão.Publique-se.

2008.61.00.015800-8 - BEIJA FLOR MADEIRAS LTDA (ADV. SP173220 KARINA GESTEIRO MARTINS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA (ADV. SP173996 MAURÍCIO ROBERTO YOGUI)

Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de conceder a segurança para determinar à autoridade apontada coatora que remeta ao Presidente do Ibama o recurso interposto pela impetrante nos autos do processo administrativo n.º 02027.001.688/2007-57 contra o auto de infração n.º 519.571, sério D.Condeno o Instituto Brasileiro do Meio ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA a restituir à impetrante os valores recolhidos a título de custas processuais.Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal.Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para reexame necessário, de acordo com o parágrafo único do artigo 12 da Lei n.º 1.533/51.Registre-se. Publique-se. Oficie-se. Intime-se.

2008.61.00.016052-0 - BRANCO PERES COM/ ATACADISTA LTDA (ADV. SP147935 FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES) X BRANCO PERES COM/ ATACADISTA LTDA (ADV. SP165948 CIBELE DO VALLE SANTANA BUENO) X BRANCO PERES COM/ ATACADISTA LTDA (ADV. SP147935 FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

Fl. 1053. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial mediante a substituição daqueles, por cópias simples, com exceção do instrumento de mandato, nos termos do artigo 178, do Provimento COGE nº 64/2005, bem como a retirada das contrafés. Intime-se a impetrante para a retirada, mediante recibo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se.

2008.61.00.016536-0 - 7o CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DA CAPITAL (ADV. SP137700 RUBENS HARUMY KAMOI E ADV. SP179893 KARIN EMILY LOPES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

Resolvo o mérito no termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos e

denegar a segurança.Custas pelo impetrante.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal, e da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça.Deixo de enviar, por meio de correio eletrônico, cópia desta sentença ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005 (fl. 123), tendo em vista a conversão em agravo retido, com determinação de baixa para apensamento a estes autos.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Oficie-se. Intime-se a União.

2008.61.00.017804-4 - COM/ DE VEICULOS BIGUACU LTDA (ADV. SP102084 ARNALDO SANCHES PANTALEONI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança.Custas pelo impetrante.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal, e da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça.Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região (fls. 207/208).Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que do pólo passivo conste exclusivamente o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo- DEFIS/SP, que doravante deverá ser comunicado dos atos processuais.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Oficie-se. Intime-se a União.

2008.61.00.018354-4 - PIANOFATURA PAULISTA S/A (ADV. SP023689 SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E ADV. SP195054 LEONARDO FRANCO DE LIMA E PROCURAD DIANA VALERIA LUCENA GARCIA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

1. Recebo o recurso de apelação da impetrante (fls. 103/108) apenas no efeito devolutivo.2. À União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para ciência da sentença de fls. 86/89 e para apresentar contra-razões.3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.4. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

2008.61.00.019170-0 - FIRBIMATIC DO BRASIL LTDA (ADV. SP152046 CLAUDIA YU WATANABE E ADV. SP163573 CRISTINA WATANABE E ADV. SP234405 GABRIEL MACEDO GITAHY TEIXEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, para conceder parcialmente a segurança, a fim de ratificar a decisão em que deferida a parcialmente a liminar.Custas pela impetrante, ante a sucumbência recíproca.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal, e da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça.Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para reexame necessário, de acordo com o parágrafo único do artigo 12 da Lei n.º 1.533/51.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

2008.61.00.019782-8 - SATURNO MAROTE FABRICA DE ABRASIVOS LTDA (ADV. SP188567 PAULO ROSENTHAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Fl. 30. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da decisão de fl. 27, sob pena de indeferimento da petição inicial.Publique-se.

2008.61.00.020199-6 - KENNEDY MATIAS (ADV. SP228911 MAURO CELSO CAETANO JÚNIOR) X REITOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL - UNICSUL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cumpra o impetrante a decisão de fls. 55/57, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar as cópias dos documentos de fls. 15/52 para complementação da contrafé, nos pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.Publique-se.

2008.61.00.020677-5 - TORLIM PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA E OUTROS (ADV. SP261030 GUSTAVO AMATO PISSINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Extingo o processo sem resolução de mérito, ante a desistência da pretensão (fls. 77/78), nos termos dos artigos 158, parágrafo único, e 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.A impetrante arcará com as custas processuais que despendeu.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal, e da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Oficie-se.

2008.61.00.023194-0 - RODRIGO JOSE MASTROPIETRO (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E ADV. SP279265 FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 33/46. Mantenho a decisão agravada. Se parte impetrada pedir em razões ou contra-razões de eventual apelação o julgamento do agravo retido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o impetrante poderá exercer o contraditório e a ampla defesa oportunamente. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

2001.61.00.027770-2 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS - ABIMAQ (ADV. SP013708 NIVALDO ARY NOGUEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO (PROCURAD SANDRA SORDI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD MARCUS ABRAHAM E PROCURAD ZELIA LUIZA PIERDONA)

Em conformidade ao disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº. 14/2008 deste Juízo, abro vista dos autos às partes para ciência e manifestação acerca dos ofícios e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. 623/626 e fls. 628/661, no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 4421

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0014618-1 - ANIBAL PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação, no valor de R\$ 947,98 (novecentos e quarenta e sete reais e noventa e oito centavos), conforme memória de cálculo de fls. 740/742. No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.223/2005.

95.0031210-7 - ISABEL FERNANDES BATISTA E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - BANESPA (ADV. SP051262 JOAO CORREA PINHEIRO FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCIANO ESCUDEIRO)

Fls. 583/584: ante o descumprimento, pela CEF, da determinação de fl. 576, porque deixou de apresentar os extratos dos valores depositados para a autora Issis Dias Costa, que aderiu ao acordo da LC 110/2001, a fim de permitir o cálculo dos honorários advocatícios, fixo contra ela, em benefício dos advogados da autora, multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso na apresentação desses extratos, que incidirá a partir do 11.º dia ao da publicação desta decisão. Decorrido o prazo acima, dê-se vista aos advogados da autora.

96.0020403-9 - ARMANDO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP058350 ROMEU TERTULIANO E ADV. SP068622 AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD WALERIA THOME)

1. Fls. 358/359: a CEF comprovou que diligenciou para obter os extratos dos exequientes Armando de Oliveira, Benedito Alves Quintana, Carmine de Vitto, Darsilvio Rodrigues Melatti, José Andre de Queiroz, José Bispo, Osiris Bento e Pedro Gambaro Netto, mas não obteve êxito, conforme ofícios e extratos incompletos de fls. 286/289, 299/311 e 325/349. Dou por esgotadas as diligências possíveis por parte da Caixa Econômica Federal, que já tentou providenciar nas instituições financeiras então depositárias das contas vinculadas ao FGTS a obtenção dos extratos. Não há como obrigar a CEF a adotar outras diligências. Incide o brocardo segundo o qual ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, de cuja ementa transcrevo este trecho:(...) No caso dos autos, requisitou-se a entrega de extrato analítico referente a período anterior à migração das contas para a CEF. Com a alegação da CEF de que não dispõe de tal documento, cumpria à parte autora demonstrar a inverdade da alegação, ou requerer, nos termos do art. 360 do CPC, a exibição da prova por quem efetivamente a detenha. O que não se pode, em face de insuperável empecilho de ordem material, é obrigar alguém a exhibir documento de que não dispõe. Ad impossibilia nemo tenetur. 6. Recurso desprovido (REsp 429216/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25.05.2004, DJ 07.06.2004 p. 159, REPDJ 23.08.2004 p. 120). 2. Fls. 358/359: cumpra a CEF a obrigação de fazer quanto aos juros progressivos e aos honorários devidos aos autores João Jair Bento e Leonora Perin dos Santos, conforme extratos de fls. 293/295 e 315/318. Após, dê-se vista à parte autora.

98.0001608-2 - CICERO ISIDRO DE SOUSA E OUTROS (ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO E ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fl. 367: concedo à CEF prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento do tópico 4 da decisão de fl. 364. Após, dê-se vista à parte autora.

98.0002511-1 - JOSE ROBERTO MANOEL E OUTROS (ADV. SP073279 MARIO NUNES DE SOUSA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1. Declaro prejudicada e extinta a execução do título executivo judicial ante a adesão dos autores Nubar Panosiam (fls. 324/328), Jorge Rosa dos Santos (fls. 330/333), Manoel Pedro dos Santos (fls. 334/335), Edival de Lima (fls. 336/338), Marie Kitahara (fls. 339/343) e Kenji Kono (fls. 344/348) ante a afirmação de adesão aos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Os extratos apresentados pela CEF são suficientes para comprovar a adesão. Demonstram que os autores efetuaram o saque dos valores creditados nos termos da Lei Complementar 110/2001, o que caracteriza manifestação de vontade de aderirem ao acordo. 2. Informe a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o resultado das diligências para obtenção dos extratos do autor José Roberto Manoel.

98.0017583-0 - BENEDITO MARTINS E OUTROS (ADV. SP022707 ROBERTO ANTONIO MEI E ADV. SP128558 ROBERTO SACOLITO JUNIOR E ADV. SP190016 GLAUCIA RIBEIRO CURCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

1. Declaro prejudicada e extinta a execução do título executivo judicial ante a adesão dos autores Maria Aparecida de Almeida (fl. 259), Euclides Candido de Almeida (fl. 265) e Sebastião Pinto de Toledo (fl. 375) ao acordo da Lei Complementar 110/2001. 2. Informe a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o resultado das diligências para obtenção dos extratos dos autores Benedito Martins, José Carvalho Braga, Paulo Gonçalves Dutra, Antonio Pereira do Nascimento, Raul da Silva, Laurentino Pires Martins e José Bernardino dos Santos.

98.0042372-9 - MEIRE RODRIGUES OLIVEIRA SOUZA E OUTROS (ADV. SP225383 ALEX FERNANDES VILANOVA) X FATIMA MACHADO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP125745 ANTONIO ZACARIAS DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Fl. 308: não conheço da impugnação da CEF, fundada na alegação de que seus cálculos estão corretos. Isso porque não se discute a correção dos cálculos. Determinou-se que a CEF creditasse as diferenças relativas ao IPC de dezembro de 1988, previstas no título executivo judicial transitado em julgado, o que foi ignorado por ela. Cumpra a CEF integralmente o tópico 3 da decisão de fls. 304/305, no prazo de 10 (dez) dias. A partir do 11º dia incidirá contra a Caixa Econômica Federal, em benefício das autoras, multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso no cumprimento da obrigação de fazer.

1999.61.00.002561-3 - APARECIDO ALVES MACEDO E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fl. 216: cumpra a CEF a obrigação de fazer em relação aos autores Aparecido Alves Macedo, Daniel Marcio Antonio, José Germano Filho, José Lino dos Santos, Paulo Gomes e Erasmo Damasceno, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista à parte autora.

1999.61.00.031276-6 - ADEMIR OSMAR ZULATO E OUTROS (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO E ADV. SP023890 LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Cumpra a CEF integralmente os tópicos 3 e 4 da decisão de fl. 476, no prazo de 10 (dez) dias. A partir do 11º dia incidirá contra a Caixa Econômica Federal, em benefício dos autores, multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso no cumprimento da obrigação de fazer.

1999.61.00.036691-0 - LUIZ CARLOS ROBERTO E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Declaro prejudicada e extinta a execução do título executivo judicial ante a adesão dos autores Luiz Carlos Roberto (fl. 210), Geraldo Evaristo (fl. 213), Abraão Silvério (fl. 209), Maria Cleusa Teixeira dos Santos (fl. 223) e Antonio Gabriel de Souza (fl. 206) ao acordo da Lei Complementar 110/2001. 2. Cumpra a CEF a obrigação de fazer quanto aos autores Nelson Francisco de Almeida, José Maria Loreçon, Antonio Pereira Guedes, Osvaldo Claro de Oliveira e Carlos Roberto de Oliveira, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista à parte autora.

1999.61.00.048896-0 - JOSE ERIVALDO CARDOSO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087127B CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

1. Fls. 433/436: defiro a expedição de alvará para levantamento da quantia depositada a título de honorários advocatícios (fl. 426). 2. Intime-se a Caixa Econômica Federal, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação, no valor de R\$ 862,66 (oitocentos e sessenta e dois reais e sessenta e seis centavos), conforme memória de cálculo de fls. 433/436. No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.223/2005.

2000.61.00.004417-0 - ROQUE BRAZ E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Declaro prejudicada e extinta a execução do título executivo judicial ante a adesão dos autores Roque Braz (fl. 188), Agnaldo Marcondes (fl. 200) e Benedito Donizeti Nunes (fl. 202) ao acordo da Lei Complementar 110/2001.2. Cumpra a CEF a obrigação de fazer quanto aos autores Aníbal Aparício de Souza, Reinaldo Salmasi Mariano, Salvador José de Oliveira, Maria Doraci Pinto da Silva, Maria Angélica Miranda Oliveira e José Francisco Martins, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista à parte autora.

2003.61.00.029610-9 - CARLOS ROBERTO CHOEFI E OUTROS (ADV. SP083548 JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E ADV. SP083190 NICOLA LABATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 349/350: indefiro o pedido de remessa dos autos à Contadoria, formulado pela CEF. Não conheço da impugnação da CEF, fundada na alegação de que seus cálculos estão corretos. Isso porque não se discute a correção dos cálculos. Determinou-se que a CEF cumprisse integralmente os tópicos 2 e 4 da decisão de fl. 274, o que foi ignorado por ela. Cumpra a CEF imediatamente os tópicos 2 e 4 da decisão de fl. 274. Determino ainda que a CEF deposite o valor da multa pelo atraso no cumprimento da obrigação de fazer, arbitrada na decisão de fl. 346, calculada a partir do dia 18.08.2008. Após, dê-se vista aos advogados dos autores.

Expediente Nº 4443

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0006237-2 - NELSON JOSE RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP085039 LUCIA CAMPANHA DOMINGUES E ADV. SP084681 MARCO ANTONIO BOSCULO PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

1. Declaro prejudicada e extinta a execução do título executivo judicial ante a adesão dos autores Olavo da Silva (fl. 676) e Valdemar Vizoni Berbel (fl. 676) ao acordo da Lei Complementar 110/2001.2. Homologo os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, declaro satisfeita e integralmente cumprida a obrigação de fazer e julgo extinta a execução nos termos dos artigos 635 e 794, I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores Nelson José Ribeiro (fls. 696/697), José Andreo Ortiz (fls. 692/693), José Luiz Sanches (fls. 694/695), Antonio de Paula Bagio (fls. 686/687), Dimas Isaias Delfino (fls. 688/691) e Antonia Wohleres Schitini (fls. 678/685). 3. Fls. 706: apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, os comprovantes de crédito dos valores apresentados nas memórias de cálculo de fls. 674/697. 4. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. 5. Decorrido o prazo para a parte autora (tópico 4), arquivem-se os autos.

95.0061225-9 - ANTONIO ROBERTO BOSA E OUTROS (ADV. SP025326 ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

1. Homologo os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, declaro satisfeita e integralmente cumprida a obrigação de fazer e julgo extinta a execução nos termos dos artigos 635 e 794, I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores Antonio Roberto Bosa (fls. 262/269), Antonio Sebastião Leopoldo Trindade (fls. 270/272), Carlos Augusto Bacelar Quirino (fls. 273/275), Edimar Antonio Maito (fls. 276/278), Ivan dos Santos Vicente (fls. 279/281), João Batista Rabelo (fls. 279/281), João Batista Rabelo (fls. 282/287), João Tino Neto (fls. 288/290) e Luiz Carlos Bajarunas (fls. 291/299). 2. Declaro a inexistência de crédito a executar e julgo extinta a execução para os autores Edmar Vieira Gonçalves e Fernando Gonçalves de Oliveira, que já receberam os créditos em outras demandas, conforme informação prestada pela CEF às fls. 300/329, não impugnada por esses autores. Arquivem-se os autos.

96.0039101-7 - CASSIO ELISABETSKY E OUTRO (ADV. SP122478 LUIZ ROSELLI NETO) X MARJORIE GOICHERG E OUTRO (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação aos honorários advocatícios (fl. 265), nos termos do inciso I, do artigo 794, do Código de Processo Civil. 2. Fls. 327/329: defiro a expedição de alvará para levantamento da quantia depositada a título de honorários advocatícios (fl. 265). 3. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos.

97.0023831-8 - JOSE CARLOS DE LIMA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109712 FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E ADV. SP200813 FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES)

1. Cumpra a CEF a decisão de fl. 371, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Após, dê-se vista à parte autora, para manifestação em 5 (cinco) dias. 3. Na ausência de manifestação da parte autora, arquivem-se os autos.

97.0029493-5 - JAIME SILVESTRE E OUTROS (ADV. SP055910 DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Homologo os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, declaro satisfeita e integralmente cumprida a obrigação de fazer e julgo extinta a execução quanto aos juros progressivos, nos termos dos artigos 635 e 794, I, do

Código de Processo Civil, em relação ao autor Marciano Ciccarelli (fls. 316/326).Arquiem-se os autos.

97.0048125-5 - ANTONIETA LAVECHIA MANCHINI E OUTRO (ADV. SP070417B EUGENIO BELMONTE E ADV. SP115481 GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Fls. 260/261: o ofício do Bradesco, de fl. 256, informa que o banco não dispõe dos extratos do autor Guerino Manchini, para crédito dos juros progressivos. Dou por esgotadas as diligências possíveis por parte da Caixa Econômica Federal, que já tentou providenciar nas instituições financeiras então depositárias das contas vinculadas ao FGTS a obtenção dos extratos. Não há como obrigar a ré a adotar outras diligências. Incide o brocardo segundo o qual ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, de cuja ementa transcrevo este trecho:(...) No caso dos autos, requisitou-se a entrega de extrato analítico referente a período anterior à migração das contas para a CEF. Com a alegação da CEF de que não dispõe de tal documento, cumpria à parte autora demonstrar a inverdade da alegação, ou requerer, nos termos do art. 360 do CPC, a exibição da prova por quem efetivamente a detenha. O que não se pode, em face de insuperável empecilho de ordem material, é obrigar alguém a exibir documento de que não dispõe. Ad impossibilia nemo tenetur.6. Recurso desprovido (REsp 429216/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25.05.2004, DJ 07.06.2004 p. 159, REPDJ 23.08.2004 p. 120).Arquiem-se os autos.

97.0049987-1 - HUGO BISPO DOS SANTOS (ADV. SP080492 LAURA REGINA RANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)
Homologo os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, declaro satisfeita e integralmente cumprida a obrigação de fazer e julgo extinta a execução nos termos dos artigos 635 e 794, I, do Código de Processo Civil, em relação ao autor Hugo Bispo dos Santos (fls. 210/216, 304, 327/333 e 352/357).Arquiem-se os autos.

98.0055060-7 - JOAO GIOVANINI E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Fls. 532/542: não conheço do pedido do autor João Giovanini, porque já foi decretada a extinção da execução (fl. 530). A preclusão máxima, decorrente da coisa julgada, impede novo julgamento da mesma questão.Arquiem-se os autos.

2000.61.00.028720-0 - JOSE HUMBERTO CELESTINO MACEDO (ADV. SP085813 ELIANA BORGES CARDOSO E ADV. SP163487 VANESSA ALESSANDRA YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Decisão fl. 302: Homologo os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, declaro satisfeita e integralmente cumprida a obrigação de fazer e julgo extinta a execução nos termos dos artigos 635 e 794, I, do Código de Processo Civil, em relação ao autor José Humberto Celestino Macedo (fls. 293/295).Arquiem-se os autos.Despacho fl. 307: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do Item II da Portaria nº 09/2008 deste Juízo, abro vista destes autos à Caixa Econômica Federal - CEF para que se manifeste sobre a petição e documentos da parte autora de fls.____, no prazo de 5 (cinco) dias.

2000.61.00.029716-2 - NELSON SANTANA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP140194 CLAUDIO NUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP168736 ELKE PRISCILA KAMROWSKI)
Homologo os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, declaro satisfeita e integralmente cumprida a obrigação de fazer e julgo extinta a execução nos termos dos artigos 635 e 794, I, do Código de Processo Civil, em relação ao autor Marcelo Haddad (fls. 298/311).Arquiem-se os autos.

2000.61.00.033906-5 - IRENE BITENCOURT COSTA E OUTROS (ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação aos honorários advocatícios (fls. 225 e 308), nos termos do inciso I, do artigo 794, do Código de Processo Civil. 2. Fl. 314: defiro a expedição de alvará para levantamento da quantia depositada a título de honorários advocatícios (fls. 225 e 308). 3. Com a juntada do alvará liquidado, arquiem-se os autos.

2000.61.00.039256-0 - MATEUS SALES DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP212150 FABIO FERREIRA CANABAL) X PATRICIA SANTOS FEDELE E OUTROS (ADV. SP188598 RODRIGO ANDRÉ DA SILVA E PROCURAD ANA PAULA DA COSTA ZABOT E ADV. SP099068 KATIA GONCALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação aos honorários advocatícios devidos aos autores Antonio Fedele, Patrícia Santos Fedele, Ricardo de Souza Barreto, Edson Braga dos Santos, Gianni Snichelotto e Antonio Augusto da Costa Faria, nos termos do inciso I, do artigo 794, do Código de Processo Civil. 2. Defiro a expedição de alvará para levantamento parcial da quantia depositada a título de honorários advocatícios (fl. 233), conforme segue:i) R\$ 502,29 para a Dra. Kátia Gonçalves dos Santos Dalapé - (fls. 426/427 e 439);ii) R\$ 3.030,87 para o Dr. Fabio Ferreira Canabal (fls. 434/435).3. Com a juntada do alvará liquidado, arquiem-se os autos.

2001.61.00.005498-1 - GILBERTO JORGE FERREIRA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação aos honorários advocatícios (fl. 377), nos termos do inciso I, do artigo 794, do Código de Processo Civil. 2. Fl. 383: defiro a expedição de alvará para levantamento da quantia depositada a título de honorários advocatícios (fl. 377). 3. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos.

2007.61.00.020007-0 - ALCIR FABRINI E OUTROS (ADV. SP078355 FABIO TEIXEIRA DE M FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Homologo os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, declaro satisfeita e integralmente cumprida a obrigação de fazer e julgo extinta a execução nos termos dos artigos 635 e 794, I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores Alcir Fabri (fls. 167/168 e 200/201), Marcos Diniz Martins (fls. 169/170 e 202/204) e Waldir Dias da Rosa (fls. 171/172 e 197/199).Arquivem-se os autos.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 6925

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.045491-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.037100-3) DANIEL DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 440/472 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2002.61.00.025459-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.045491-7) DANIEL DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 233/252 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2005.61.00.901649-0 - NOVO NORTE CORRETORA DE CAMBIO LTDA (ADV. SP191667A HEITOR FARO DE CASTRO E ADV. SP185528 PRISCILLA VICCINO CAMPEZZI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ELTON LEMES MENEGHESSO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 426/447 e 448/461 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2006.61.00.011799-0 - SILVANA AGNELLI (ADV. SP183317 CASSIANO RODRIGUES BOTELHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo os recursos de apelação de fls. 103/113 e 123/158, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes contrárias para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

CAUTELAR INOMINADA

91.0653794-4 - RODOBENS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA E OUTRO (ADV. SP121267 JOSE HENRIQUE DE ARAUJO E ADV. SP154342 ANGELINA PARANHOS MARIZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Traslade-se para estes autos as cópias de fls. 60/65, 107/120, 168/176 e fls. 201 dos autos da ação ordinária n.º 91.0664235-7. Após, manifestem-se as autoras sobre o pedido de conversão de fls. 222.Nada requerido, expeça-se o

ofício de conversão. Após a juntada do comprovante de conversão, arquivem-se os autos. Int.

2000.61.00.037100-3 - MARIA IRESMAR LOPES DOS SANTOS (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA) Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 162/187 no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 6926

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0005692-1 - CASSIO DOS SANTOS FERREIRA E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Recebo os embargos de declaração de fls. 398/401 como pedido de esclarecimento. Ao contrário do alegado pela ré, o despacho de fls. 392 não determinou o cumprimento da obrigação de fazer, mas sim a manifestação quanto ao alegado pelo autor, em estrita obediência ao princípio do contraditório. Da análise dos autos depreende-se que o cumprimento da obrigação de fazer em relação ao autor Cláudio de Oliveira deu-se em razão dos documentos juntados pelo próprio autor em sua petição inicial. Além disso, o processo de execução foi extinto com a concordância dos autores e, após mais de quatro anos do trânsito em julgado da sentença, o autor vem informar o alegado erro cometido pela CEF. Todavia, com relação aos documentos juntados, não é possível concluir se o autor e o beneficiário do crédito são pessoas distintas. Destarte, indefiro o pedido de fls. 409/412, uma vez que já foi encerrada a execução. Intimem-se e, após, retornem os autos ao arquivo.

93.0008287-6 - JOSE ROBERTO BOVO E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Intime pessoalmente a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu representante legal, para que cumpra o despacho de fls. 427, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Após, manifestem-se os autores. Int.

95.0003280-5 - RENATO SCAFF E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Em vista da certidão de fls. 436 e do relatório de fls. 437, providencie a parte autora o recolhimento da diferença de custas judiciais do recurso de apelação interposto às fls. 422/435, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

95.0045150-6 - AGHI AZZINIAN DE ANDRADE E OUTROS (ADV. SP056372 ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda o creditamento na conta vinculada do co-autor Walter Roberto Garcia da diferença apurada, conforme cálculos da Contadoria Judicial às fls. 386/391, ou justifique o motivo do não creditamento. Após, dê-se vista aos autores. Int.

97.0036576-0 - AUDERI DO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP133287 FRANKSNEI GERALDO FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 408/409: Prejudicado em face da sentença de extinção da execução de fls. 405. Após, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

97.0055556-9 - CECILIA MARIA DA CONCEICAO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 486/493 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

98.0035648-7 - MARIA HELENA GAGLIANO PAULICS E OUTROS (ADV. SP065444 AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E ADV. SP173273 LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Primeiramente, intime-se o patrono da ré para subscrever a petição de fls. 419/422. Após, tornem-me conclusos para extinção. Int.

98.0042266-8 - RAIMUNDO MATIAS DOS SANTOS SILVA (ADV. SP072274 ANGELA APARECIDA LOPES DEGANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Intime-se o patrono da ré para subscrever a petição de fls. 238/239. Após, expeça-se mandado de penhora, conforme determinado no despacho de fls. 230. Int.

1999.61.00.010064-7 - OSIAS DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP205105 SHEILA CRISTINA MENEZES) X EDSON SANTOS E OUTROS (ADV. SP110530 MIRIAM CARVALHO SALEM E ADV. SP055952 NILDA MARIA MAGALHAES E ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifestem-se os autores acerca da petição de fls. 445/449, bem como informe o número de PIS do co-autor Edson Santos. Cumprido, intime-se a Caixa Econômica Federal para que efetue o creditamento na conta vinculada ao FGTS relativa ao co-autor supra mencionado. Após, dê-se vista aos autores. Int.

1999.61.00.051709-1 - FERNANDO FREIRE E OUTROS (PROCURAD FAUSTO FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 400: Prejudicado em face da sentença de fls. 397. Após, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

2000.03.99.047300-2 - CARLOS ALBERTO COSTA DE FARIAS E OUTROS (ADV. SP149285 ROSEMARY ALMEIDA DE FARIAS E ADV. SP133216 SANDRA CRISTINA SENCHE E ADV. SP189780 EDUARDO ROMUALDO DO NASCIMENTO E ADV. SP151544 PATRICIA GONÇALVES SILVA MENDIZABAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP151544 PATRICIA GONÇALVES SILVA MENDIZABAL)

Tendo em vista que, diversamente do noticiado às fls. 445, os recorrentes não são beneficiários da Justiça Gratuita, não havendo nos autos qualquer requerimento deles nesse sentido, providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais do recurso de apelação interposto às fls. 445/448, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

2000.61.00.012797-9 - EUCLYDES DE ATHAYDE PACO E OUTROS (ADV. SP166733 ADRIANO CÉSAR DA SILVA ÁLVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 327: Defiro a dilação de prazo de 30 (trinta) dias para que a autora cumpra os despachos de fls. 321 e 325. Oficie-se o Banco do Brasil para que forneça os extratos da conta vinculada ao FGTS referentes ao autor Euclides de Athayde Paco, conforme determinado no despacho de fls. 309. Int.

2000.61.00.033799-8 - JOAO MATIAS JOAQUIM (ADV. SP126017 EVERALDO FELIPE SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 222: Prejudicado em face da sentença prolatada às fls. 219 bem como em razão do documento juntado às fls. 213. Arquivem-se os autos. Int.

2000.61.00.036511-8 - WALTER DE SOUZA DA SILVA SOBRINHO E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475-B, c.c. art. 475-I, do C.P.C., instruindo o pedido do cumprimento da sentença com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Após intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J, do CPC.). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pelo autor, arquivem-se os autos. Int.

2001.61.00.029061-5 - RENATO MONTAGNINI (ADV. SP124902 ROSANGELA KAYAYAN MONTAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 234/240 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista a CEF para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2002.61.00.009815-0 - TELDA EUGENIA DOS SANTOS (ADV. SP145186 FERNANDA CASCO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP082395 RITA DE CASSIA AMARAL DE PAULA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 164/166: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J, do CPC.). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela União Federal, arquivem-se os autos. Int.

2002.61.00.023899-3 - ADOLFO JOSE GIROTO E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 324/339 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas

homenagens.Int.

Expediente Nº 6927

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.00.018863-2 - ROSANGELA CARUZO DE MORAES (ADV. SP167496 ALINE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal Cível e mantenho a r. decisão de fls. 110/112 por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Ciência à parte autora da redistribuição dos autos.3. Após, cite-se.4. Intimem-se.

2008.61.00.003754-0 - OSMAR FERREIRA DE ASSIS (ADV. SP141913 MARCO ANTONIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Após, venham-me conclusos.Int.

2008.61.00.008895-0 - ELIDA MARIA VECCHI E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES E ADV. SP173348 MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Após, venham-me conclusos.Intimem-se.

2008.61.00.020580-1 - LUIZA QUIRINO KERPEN (ADV. SP148108 ILIAS NANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a autora sobre a contestação.Após, voltem-me conclusos.Intime-se.

Expediente Nº 6929

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.016023-4 - DIACUI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O pedido de liminar será examinado após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s). Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Intime-se e oficie-se.

2008.61.00.017581-0 - NOVA ANALITICA IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP210878 CLOVIS PEREIRA QUINETE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 40/282: Recebo como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de proceder à retificação do pólo passivo do feito, passando a constar o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Em função do deferimento da medida cautelar nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade ADC-18, na Sessão Plenária de 13/08/2008, suspendendo o julgamento nas ações em que, como a presente, é discutida a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins e do Pis/Pasep, determino a suspensão do feito, na fase em que se encontra, sobrestando-se os autos em arquivo, até ulterior decisão na mencionada ADC. Cessada a suspensão da presente ação, nos termos do parágrafo único do art. 21 da Lei nº 9868/99, caberá ao impetrante requerer o desarquivamento dos autos. Int.

2008.61.00.019522-4 - DISBRASA DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE VEICULOS LTDA E OUTRO (ADV. SP091060 ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR E ADV. SP134316 KAREN GATTAS C ANTUNES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 196/202: Recebo como aditamento à inicial. Em função do deferimento da medida cautelar nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade ADC-18, na Sessão Plenária do Supremo Tribunal Federal de 13/08/2008, suspendendo o julgamento nas ações em que, como a presente, é discutida a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins e do Pis/Pasep, determino a suspensão do feito, na fase em que se encontra, sobrestando-se os autos em arquivo, até ulterior decisão na mencionada ADC. Cessada a suspensão da presente ação, nos termos do parágrafo único do art. 21 da Lei nº 9868/99, caberá aos impetrantes requererem o desarquivamento dos autos. Int.

2008.61.00.021429-2 - RICARDO FERREIRA SANTOS (ADV. SP169969 JOÃO CRUZ LIMA SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 41/43: Recebo como aditamento à inicial.O pedido de liminar será examinado após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s). Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Oportunamente, ao SEDI para retificação do pólo passivo para DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO.Intime-se e oficie-se.

2008.61.00.023053-4 - CASIMIRO DE CAMPOS RAMOS (ADV. SP274311 GENAINE DE CASSIA DA CUNHA E ADV. SP214916 CARINA BRAGA DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Preliminarmente, tendo em vista o documento de fls. 16, providencie o impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a indicação correta da autoridade da Secretaria da Receita Federal do Brasil competente para figurar no pólo passivo do feito, de conformidade com o Anexo I da Portaria MF nº 095/2007. Outrossim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Int.

2008.61.00.023350-0 - DAVID ELLIOT SIMON COM/ DE CHOCOLATES LTDA (ADV. SP181191 PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E ADV. SP232135 THAIS VASCONCELLOS RODRIGUES DE ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I- A indicação correta da autoridade competente para figurar no pólo passivo do feito, nos termos do art. 167 da Portaria MF nº 095/2007 (Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil); II- O fornecimento de cópia suplementar da inicial e dos documentos a ela acostados, para a devida intimação do representante judicial judicial da União, de conformidade com o art. 19 da Lei nº 10.910./2004. Int.

Expediente Nº 6930

MANDADO DE SEGURANCA

92.0064436-8 - SILMAR IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (ADV. SP075384 CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA E ADV. SP067158 RICARDO QUARTIM BARBOSA DE OLIVEIRA E ADV. SP113341 CAIO LUCIO MOREIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO (PROCURAD PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Ciência ao impetrante do retorno dos autos. Manifeste-se acerca do pedido formulado pela União Federal às fls. 180. Silente, expeça-se o ofício de conversão dos valores depositados às fls. 105, na conta judicial 0265.005.00125699-0, de 26/06/1992, em renda da União Federal, sob o código de receita 2796(IPI).Juntado o comprovante de conversão em renda, arquivem-se os autos. Int.

95.0057636-8 - TALENT COMUNICACAO S/A (ADV. SP017139 FREDERICO JOSE STRAUBE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Ciência à requerente do desarquivamento.Em face do contido às fls. 145, intime-se-a a proceder à retirada da certidão expedida.Nada mais requerido, arquivem-se os autos. Int.

98.0004308-0 - BANCO INDL/ DO BRASIL S/A E OUTRO (ADV. SP023254 ABRAO LOWENTHAL E ADV. SP114908 PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO E ADV. SP182172 ELISÂNGELA LIMA DOS SANTOS BORGES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Fica o impetrante intimado do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requerer o que de interesse no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

1999.61.00.013181-4 - DIXIE TOGA S/A E OUTROS (ADV. SP006630 ALCIDES JORGE COSTA E PROCURAD ANDRE LUIZ FONSECA FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 1435/1440: Manifestem-se os impetrantes, no prazo de 5 (cinco) dias.Publique-se o r. despacho de fls. 1433.Int.DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS. 1433: Defiro o prazo requerido de 90 (noventa) dias para manifestação conclusiva acerca do alegado pelo impetrante Impressora Paranaense S/A, conforme requerido pela União Federal às fls. 1432. Providencie a Secretaria, após a devida vista pela União Federal, o cumprimento ao determinado pelo despacho de fls. 1293, de conformidade com a nova planilha apresentada às fls. 1393/1395. Int.

2005.61.00.023347-9 - GILBERTO BARBOSA FRANCA (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Esclareça a impetrante o pedido de fls. 129, tendo em vista o manifestado pela União Federal às fls. 132/133.Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

2006.61.00.008760-1 - SONIA DE OLIVEIRA MAZZOLA (ADV. SP167194 FLÁVIO LUÍS PETRI E ADV. SP149416 IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Fls. 147/175: Tendo em vista a informação de fls. 176/178, resta prejudicado o pedido, uma vez que o depósito judicial foi feito somente em 14/07/2008, sem anterior comunicação a este Juízo da impossibilidade de sua efetivação na época própria.

2007.61.00.026285-3 - LINX TECNOLOGIA ELETRONICA LTDA (ADV. SP213576 RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação de fls. 150/166 em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contra razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.00.000489-3 - ELISETE PIRES DOS SANTOS (ADV. SP215957 CLAUDIA ELIANE MAYUME NAKASHIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a certidão de fls. 181 e do relatório de fls. 182, providencie o impetrante o recolhimento da diferença de custas judiciais do recurso adesivo interposto às fls. 170/180, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.Int.

2008.61.00.002260-3 - FRANCISCO DENANI NETO (ADV. SP162201 PATRICIA CRISTINA CAVALLO E ADV. SP151885 DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação de fls. 169/187 em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contra razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.00.002557-4 - JOSE ALBERTO DE MATOS (ADV. SP185518 MARIA CHRISTINA MÜHLNER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

Recebo a apelação de fls. 161/194 em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contra razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.00.004283-3 - MARCELO DE JESUS (ADV. SP085811 CARLOS ALBERTO DE ASSIS SANTOS) X REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN (ADV. SP154313 MARCOS ROBERTO ZACARIN)

Recebo a apelação de fls. 108/114 em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contra razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.00.015747-8 - FABIANA APARECIDA COELHO NUNES (ADV. SP213166 ELIEL RAMOS MAURÍCIO FILHO E ADV. SP213791 RODRIGO PERES DA COSTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO (ADV. SP220653 JONATAS FRANCISCO CHAVES E ADV. SP267010B ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Fls. 265/282: Mantenho a r. decisão de fls. 149/152, por seus próprios fundamentos. Fls. 284/288: Dê-se ciência à autoridade impetrada. Após a vista ao Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Oficie-se.

2008.61.00.017560-2 - LUCIANE APARECIDA RODRIGUES (ADV. SP213791 RODRIGO PERES DA COSTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO (ADV. SP267010B ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E ADV. SP220653 JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Fls. 130/152: Mantenho a r. decisão de fls. 122/124, por seus próprios fundamentos. Após a vista ao Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS. 257: FLS. 257/2260: Dê-se ciência. Oficie-se.

2008.61.00.018419-6 - CARLOS FERNANDO NOGUEIRA (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Fls. 42/47 e fls. 48/61: Mantenho a r. decisão de fls. 26/31 por seus próprios fundamentos. Intimem-se as partes contrárias para os fins do parágrafo 2º do art. 523 do CPC. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.00.018568-1 - PAULO HENRIQUE MARQUES NETO (ADV. SP138455 PAULO HENRIQUE MARQUES NETO E ADV. SP051311 MANUEL JOAQUIM MARQUES NETO) X DELEGADO DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 47/50 e fls. 51/56: Oficie-se à autoridade impetrada, para manifestação acerca do alegado pelo impetrante, encaminhando-se cópia do depósito judicial comprovado às fls. 48. Cumprido, cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 35/37. Int.

2008.61.00.018572-3 - TINTAS MC LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

(PROCURAD SEM PROCURADOR)

Destarte, defiro parcialmente a liminar requerida apenas para afastar da base de cálculo das contribuições previdenciárias e parafiscais recolhidas ao INSS, as importâncias referentes ao auxílio-doença pago pela impetrante aos seus empregados. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal. Intime-se. DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS. 605: Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para a inclusão do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI e do Serviço Social da Indústria - SESI no pólo passivo do feito, como litisconsortes necessários, conforme o pedido de fls. 591/593. Citem-se. Publique-se a decisão de fls. 594/603. Int.

2008.61.00.020214-9 - SCHMOLZ BICKENBACH DO BRASIL IND/ E COM/ DE ACOS LTDA (ADV. SP123946 ENIO ZAHA E ADV. SP058079 FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E ADV. SP236072 JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST

TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Destarte, indefiro a liminar requerida. Notifique-se a autoridade impetrada. Após, vista ao Ministério Público Federal. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2008.61.83.004344-5 - JOSE ZULETA LOAYZA (ADV. SP198158 EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E ADV. SP202224 ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Destarte, presentes os pressupostos legais (art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51), concedo a liminar, a fim de determinar que a autoridade impetrada conclua definitivamente (até a efetiva ordem de restituição, se for o caso) o processo administrativo nº 36624.018696/2003-91, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

Expediente Nº 6931

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.018090-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0021481-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X BRASPORT ASSESSORIA EM COM/ EXTERIOR LTDA (ADV. SP039108 JOAO BATISTA DE SOUZA)

Vista ao Embargado.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4858

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

88.0048841-2 - CONSTRUTORA DE TULLIO LTDA (ADV. SP036245 RENATO HENNEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para declarar a insuficiência do depósito efetuado pela autora para o cumprimento dos contratos de abertura de crédito celebrados com a ré em 10/04/1986 e 14/04/1986, cujos valores originais são Cz\$ 83.000,00 (oitenta e três mil cruzados) e Cz\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil cruzados), respectivamente. Não reconheço, ademais, a aplicação do artigo 47 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para a liquidação dos mencionados contratos em face da ausência de comprovação da qualidade de micro ou pequena empresa por parte da autora. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários de advogado em favor da ré, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor atribuído à causa, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, especia-se alvará de levantamento do depósito efetuado pela autora (fl. 54) em favor da ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

98.0024612-6 - VITOR SALVADOR MANGO (ADV. SC001953 UDO ULMANN E ADV. SP083863 ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS) X EDIFICIO LARANJAL (ADV. SP087195 FRANCISCO VALDIR ARAUJO E

ADV. SP215220 TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade ativa. Condene o autor ao pagamento de honorários de advogado em favor do réu, que arbitro em R\$300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir do ajuizamento (artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei federal nº 6.899/1981). Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos autos em favor do autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0022720-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0015287-3) PAULO PEREIRA NOGUEIRA E OUTRO (ADV. SP186323 CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E ADV. SP143733 RENATA TOLEDO VICENTE E ADV. SP181042 KELI CRISTINA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP069444 LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...)Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora. Entretanto, rejeito-os, mantendo inalterada a sentença de fls. 261/263. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2000.61.00.045569-7 - JESUS APARECIDO VIEIRA MOTA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Destarte, acolho os embargos para suprir a omissão na forma supra. No entanto, mantenho inalterado o julgamento veiculado na sentença embargada. Retifique-se no livro de registro de sentença. Publique-se Registre-se. Intimem-se.

2002.61.00.015693-9 - ANA APARECIDA DE AZEVEDO CARVALHO (ADV. SP143585 WANDERLEY ASSUMPCAO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Compareça o(a) interessado(a) na expedição de certidão de objeto e pé (ou de inteiro teor) na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, para o agendamento de data para a retirada. Int.

2003.61.00.017058-8 - YOSHIKAZU NAKAZAWA (ADV. SP129299 RODOLFO ANDRE MOLON E ADV. SP162437 ANDRÉ VASCONCELLOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da falta de interesse processual do autor. Condene o autor ao pagamento de honorários de advogado em favor da ré, que arbitro em R\$300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir do ajuizamento (artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei federal nº 6.899/1981). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.00.017009-3 - QUANTA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP113694 RICARDO LACAZ MARTINS E ADV. SP163256 GUILHERME CEZAROTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 374/376: Intimem-se as partes acerca da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2007.61.00.018462-3 - HONDA SOUTH AMERICA LTDA E OUTRO (ADV. SP183410 JULIANO DI PIETRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...)Portanto, altero o terceiro parágrafo do dispositivo da sentença embargada, que passa a ter a seguinte redação: Na hipótese de compensação, fixo que está deverá ocorrer após o trânsito em julgado desta decisão (artigo 170-A do CTN) e com valores vincendos de outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Ressalvo, contudo, a possibilidade de a ré fiscalizar os valores apurados nesta compensação. Por tais razões, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora e, no mérito, acolho-os, para sanar a contradição supra. Mantenho inalteradas todas as demais disposições da sentença proferida nestes autos (fls. 984/994). Retifique-se no livro de registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.021455-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.050236-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIANA M B ESPER PICCINNO) X RDC ADMINISTRACAO E NEGOCIOS S/C LTDA E OUTRO (ADV. SP130557 ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...)Por tais razões, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte embargada e, no mérito, acolho-os em parte, para sanar a omissão supra. No entanto, mantenho inalteradas todas as demais disposições da sentença proferida nestes autos (fls. 42/47). Retifique-se no livro de registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

90.0018356-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0048841-2) CONSTRUTORA DE TULLIO LTDA (ADV. SP036245 RENATO HENNEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos por Construtora de Tullio Ltda., decretando a nulidade da execução promovida pela embargada nos autos nº 89.0005988-2, em razão da ausência de liquidez do título executivo. Condeno a embargada ao pagamento de honorários de advogado em favor da embargante, que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento dos presentes embargos. Após o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia aos autos do processo principal, arquivando-se os presentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.00.006833-0 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X CIMAPLA COM/ IND/ DE MAQUINAS E ARTEFATOS DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP103943 GERSON CERQUEIRA KERR E ADV. SP145719 LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...)Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela embargada, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

97.0003670-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP082772 ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA E ADV. SP154714 FABIO PINTO FERRAZ VALLADA E ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CARLOS GONZAGA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via processual eleita para a solução do litígio noticiado pela parte exequente. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, eis que a executada não chegou a compor a relação jurídica processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.00.001974-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E ADV. SP173543 RONALDO BALUZ DE FREITAS) X ADRIANA DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via processual eleita para a solução do litígio noticiado pela parte exequente. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, eis que a executada não chegou a compor efetivamente a relação jurídica processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.00.015102-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X STAR POINT SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA (ADV. SP083553 ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA) X LUIZ VENILDO DA SILVA (ADV. SP083553 ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA)

Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via processual eleita para a solução do litígio noticiado pela parte exequente. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, eis que a parte executada não chegou a compor efetivamente a relação jurídica processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.00.026594-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ALBERTO ZAMAI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via processual eleita para a solução do litígio noticiado pela parte exequente. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, eis que o executado não chegou a compor a relação jurídica processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.00.901559-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X VALDETE ANDRADE DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via processual eleita para a solução do litígio noticiado pela parte exequente. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, eis que as executadas não chegaram a compor a relação jurídica processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.00.002625-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA) X JOSE HELENO COBO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via processual eleita para a solução do litígio noticiado pela parte exequente. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, eis que o executado não chegou a compor efetivamente a relação jurídica processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.00.003799-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X UNISERV ASSISTENCIA ODONTOLOGICA S/C LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE MARCOS GARBOSSA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X WALTER JOSE BRANDAO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X IZILDA ISABEL BRAZ GARBOSA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via processual eleita para a solução do litígio noticiado pela parte exequente. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, eis que os executados não chegaram a compor efetivamente a relação jurídica processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.00.005749-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X RIMAIK ENGELOK EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO CIVIL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE FELIPE RIMAIK (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MIGUEL RIMAIK FILHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SUZANA GIANANNCINI RIMAIK (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via processual eleita para a solução do litígio noticiado pela parte exequente. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, eis que os executados não chegaram a compor a relação jurídica processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.00.027646-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X LAVANDERIA E TINTURARIA INGLESA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JAILSON FERNANDO LEITE DE MENDONCA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X REIKO TEOI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via processual eleita para a solução do litígio noticiado pela parte exequente. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, eis que os executados não chegaram a compor efetivamente a relação jurídica processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.00.029312-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X NAVIGATOR SERVICOS TEMPORARIOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANA LUCIA DA COSTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via processual eleita para a solução do litígio noticiado pela parte exequente. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, eis que as executadas não chegaram a compor a relação jurídica processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.009626-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X JOAO BAPTISTA DE LIMA FERREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...)Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela exequente, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.011921-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X NILO CESAR DE OLIVEIRA MELO E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...)Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela exequente, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (Sedi) para retificação do nome do primeiro executado, devendo constar Nilton Cesar de Oliveira Melo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.011923-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X EUROMAD COM/ DE MATERIAL DE

CONSTRUCAO LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.014274-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA E ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X LAURA TONET TAMBOSI ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LAURA TONET TAMBOSI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.014281-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X TRONA QUIMICA LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VIVIANA GONCALVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCIA REGINA KULAIIF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...) Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela exequente, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.018917-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI) X NELSON IZECSON COM/ ADITIVOS P/FAB CIMENTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X IGOR SCHARTZMANN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCO BOFELLI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl.49: Defiro apenas o desentranhamento dos documentos de fls.10/13, por serem originais, substituindo-os pelas cópias apresentadas pela parte autora. Após, cumpra-se o tópico final da sentença prolatada nos autos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.00.011534-6 - CARMEN SOLANGE BADARO MARQUES (ADV. SP124288 RICARDO TADEU SAUAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...) Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, DENEGANDO A SEGURANÇA, para o fim de manter a proibição de dedução das despesas previstas no artigo 40 da Instrução Normativa nº 15/2001, da Secretaria da Receita Federal, bem como reconhecer a legalidade do limite para a dedução estabelecido no artigo 8º, inciso II, alínea b, da Lei federal nº 9.250/1995, com a redação imprimida pela Lei federal nº 10.451/2002. Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Outrossim, casso a liminar anteriormente deferida (fls. 51/56). Sem condenação em honorários de advogado, ao teor da Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e da Súmula nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para a retificação do pólo passivo, passando a constar: Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo/SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2004.61.00.021280-0 - SCHREDER DO BRASIL LTDA (ADV. SP088368 EDUARDO CARVALHO CAIUBY E ADV. SP199089 PRISCILA STELA MARIANO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...) Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, DENEGANDO A SEGURANÇA, para o fim de manter a exigência da contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE) sobre as remessas de valores ao exterior para o pagamento dos serviços prestados pela Schreder Portugal, em decorrência de contrato de prestação de servidos firmado com a impetrante em 10/12/2003 (fls. 56/64). Por conseguinte, casso a liminar concedida (fls. 209/217) e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, ao teor da Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e da Súmula nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2005.61.00.020328-1 - ADC TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA (ADV. SP115127 MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na petição inicial, CONCEDENDO A SEGURANÇA, reconhecendo o direito líquido e certo de a impetrante obter a liberação das mercadorias constantes das declarações de importação nºs 05/0806182-7 e 05/0827625-4, sem prejuízo de a autoridade impetrada posteriormente exigir os tributos decorrentes de reclassificação aduaneira, por meio da medida judicial cabível. Por conseguinte, confirmo a medida liminar anteriormente deferida (fls. 183/186) e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, ao teor da Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e da Súmula nº 105 do Colendo Superior Tribunal de

Justiça.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 12, único, da Lei federal nº 1.533/1951, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se

2006.61.00.024806-2 - RAUL GIL JUNIOR (ADV. SP070808 ANTONIO SALIS DE MOURA E ADV. SP214145 MATTHEUS FERREIRA LOUREIRO DOS SANTOS) X CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - 8 REGIAO FISCAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, DENEGANDO A SEGURANÇA, para manter a decisão da autoridade impetrada consubstanciada no termo de intimação nº 277/2006 (fl. 21). Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, ao teor da Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e da Súmula nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2007.61.00.030908-0 - MARCELINO LEITE DA SILVA E OUTRO (ADV. SP211285 EVANDRO FRANCISCO REIS) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (aplicado subsidiariamente ao rito do mandado de segurança), em razão da ilegitimidade ativa ad causam do co-impetrante Evandro Francisco Reis em relação ao pedido de liberação de valores depositados na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) do co-impetrante Marcelino Leite da Silva, bem como pela inadequação desta via processual para o pedido de inclusão no cadastro de árbitros autorizados judicialmente para celebração de acordos entre partes litigantes em situações previstas no artigo 20, inciso I, da Lei federal nº 8.036/1990. Outrossim, julgo improcedentes os pedidos formulados pelo co-impetrante Marcelino Leite da Silva, DENEGANDO A SEGURANÇA, para o fim de negar o levantamento das quantias depositadas na sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) por força de decisão arbitral. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, ao teor da Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e da Súmula nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se

2008.61.00.002723-6 - DROGARIA FENIX LTDA ME E OUTRO (ADV. SP089381 SANTE FASANELLA FILHO E ADV. SP249813 RENATO ROMOLO TAMAROZZI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na petição inicial, CONCEDENDO A SEGURANÇA, para o fim de reconhecer ao co-impetrante Celso Basini a responsabilidade técnica pela co-impetrante Drogaria Fênix Ltda. - ME, bem como determinar tal inscrição perante o Conselho Regional de Farmácia, abstendo-se a autoridade impetrada de aplicar qualquer penalidade sob a alegação de ausência de responsável técnico. Ademais, declaro a nulidade do termo de autuação nº 205.767. Por conseguinte, confirmo a liminar concedida (fls. 123/125) e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, ao teor da Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e da Súmula nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 12, único, da Lei federal nº 1.533/1951, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se

2008.61.00.017979-6 - ANFACER - ASSOCIACAO NACIONAL DE FABRICANTES DE CERAMICA PARA REVESTIMENTO (ADV. SP152075 ROGERIO ALEIXO PEREIRA E ADV. SP228583 EMERSON DA SILVA TARGINO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...)Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, DENEGANDO A SEGURANÇA, para o fim de manter a exigência da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de acordo com a base de cálculo prevista no artigo 1º da Lei federal nº 10.833/2003. Não reconhecido, ademais, a inconstitucionalidade da majoração da alíquota da mencionada contribuição promovida pelo artigo 8º da Lei federal nº 9.718/1998. Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, ao teor da Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e da Súmula nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Considerando o agravo de instrumento interposto pela impetrante, encaminhe-se, por meio eletrônico, cópia da presente sentença ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.00.020691-0 - ANDERSON FIGUEIREDO FERREIRA (ADV. SP035333 ROBERTO FRANCISCO LEITE) X UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP / SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA (ADV. SP999999 SEM

ADVOGADO)

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, aplicados de forma subsidiária ao mandado de segurança. Sem honorários de advogado, ao teor da Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e da Súmula nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas processuais pelo impetrante, cujo pagamento permanecerá suspenso até que se implementem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950, tendo em vista a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 14). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se

2008.61.00.021811-0 - SUELI MARIA EUZEBIO ADORNI E OUTRO (ADV. SP244823 JULIANA MARTHA POLIZELO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...)Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (aplicável subsidiariamente ao mandado de segurança), em razão da ilegitimidade ativa ad causam dos impetrantes. Deixo de condenar os impetrantes em honorários de advogado, ao teor das Súmulas nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 4876

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.022028-0 - UNITOWN LTDA (ADV. DF025020 MARCOS RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP189545 FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

TÓpicos finais da decisão de fl.(s) (...) Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP), ou quem lhe faça às vezes, que se abstenha de exigir da impetrante a contribuição destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, com base no artigo 15, inciso II, da Lei complementar nº 11/1971 (com a alteração da Lei complementar nº 76/1973), bem como de praticar quaisquer atos tendentes à sua cobrança, até ulterior decisão a ser proferida neste mandado de segurança. Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão, bem como para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 4.348/1964 (com a redação imprimida pela Lei federal nº 10.910/2004). Cite-se o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e officie-se. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para a inclusão do Instituto Nacional de Colonização E Reforma Agrária - INCRA como litisconsorte passivo.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3287

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0675824-0 - LOJICRED FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO E OUTROS (ADV. SP063354 PAULO NICODEMO JUNIOR E ADV. SP179980 JOSÉ MIGUEL DEBONIS E ADV. SP162394 JOSÉ BATISTA DA SILVA NETO E ADV. SP030322 ANTONIO CARLOS DO PATROCINIO RODRIGUES E ADV. SP017197 PAULO AMERICO DE PAULA RIBEIRO E ADV. SP047542 ELISA DO CEU CORDEIRO E ADV. SP047001 EMILIA WOZNAROWYCZ E ADV. SP070898 LAIS MENDES LATORRE E ADV. SP039627 MANOEL RUBENS PEREIRA E ADV. SP061214 MARIA ANGELA VOTTA MASSARA E ADV. SP059274 MOACYR AUGUSTO JUNQUEIRA NETO E ADV. SP070290 PAULO ROBERTO TOCCI KLEIN E ADV. SP034016 ROMEU AGOSTINHO SANTOMAURO E ADV. SP103160 JOSE EDUARDO VICTORIA E ADV. SP060583 AFONSO RODEGUER NETO E ADV. SP062674 JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

O officio da 17ª Vara do Trabalho juntado à fl. 693 não esclarece os pedidos de bloqueio de valores devidos a todas as

autoras, portanto tenho que a penhora efetuada no rosto dos autos atinge apenas os créditos da Lojicred Administração e Participação Ltda., que é a executada nos autos da reclamação trabalhista. Assim, expeçam-se os alvarás de levantamento às demais autoras e ao advogado Paulo Nicodemo Junior. Em razão da segunda penhora realizada sobre o mesmo crédito, oriunda de ação em trâmite na 10ª Vara do Trabalho, suspendo a determinação para transferência dos valores à 17ª Vara do Trabalho, devendo o montante permanecer bloqueado e à disposição deste Juízo. Intime-se a parte autora para esclarecer se houve discussão a respeito dessas penhoras nos processos trabalhistas e, em caso positivo, se já houve decisão. Oficie-se às 10ª e 17ª Varas do Trabalho comunicando o teor desta decisão e ao Banco Central do Brasil, informando o levantamento. Int. NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, COM VALIDADE ATÉ 18/10/2008, EM FAVOR DA PARTE AUTORA E DE SEU ADVOGADO QUE FICAM INTIMADOS A RETIRÁ-LO(S) SOB PENA DE CANCELAMENTO.

88.0009973-4 - FRANCISCO ZACCARINO JUNIOR (ADV. SP042950 OLGA MARIA LOPES PEREIRA E ADV. SP086962 MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, COM VALIDADE ATÉ 18/10/2008, EM FAVOR DA PARTE AUTORA QUE FICA INTIMADA A RETIRÁ-LO(S) SOB PENA DE CANCELAMENTO.

93.0034179-0 - THEREZA RITA JUNQUEIRA DE QUEIROZ E OUTROS (ADV. SP075081 LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO E ADV. SP084138 ALFREDO RIZKALLAH JUNIOR E ADV. SP144162 MARIA CRISTINA FREI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA) NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, COM VALIDADE ATÉ 18/10/2008, EM FAVOR DA PARTE AUTORA E DE SUA ADVOGADA QUE FICAM INTIMADAS A RETIRÁ-LOS SOB PENA DE CANCELAMENTO.

95.0010366-4 - MARIO IENAGA E OUTRO (ADV. SP081415 MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS) X UNIAO FEDERAL E OUTROS (ADV. SP078723 ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E ADV. SP143968 MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E ADV. SP112350 MARCIA PESSOA FRANKEL E ADV. SP078658 JOAO PAULO MARCONDES E ADV. SP079345 SERGIO SOARES BARBOSA) NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, COM VALIDADE ATÉ 17/10/2008, EM FAVOR DA PARTE AUTORA QUE FICA INTIMADA A RETIRÁ-LO(S) SOB PENA DE CANCELAMENTO.

95.0028875-3 - JACOB ZWECKER JUNIOR (ADV. SP020097 CYRO PENNA CESAR DIAS E ADV. SP058768 RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO VILLAS BOAS CUEVA) NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, COM VALIDADE ATÉ 17/10/2008, EM FAVOR DA PARTE AUTORA QUE FICA INTIMADA A RETIRÁ-LO(S) SOB PENA DE CANCELAMENTO.

MANDADO DE SEGURANCA

89.0018471-7 - ELIZABETH S/A IND/ TEXTIL (ADV. SP041728 THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA E ADV. SP005647 GILBERTO DA SILVA NOVITA E ADV. SP093125 HIROCHI FUJINAGA E ADV. SP126828 RODRIGO SILVA PORTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA)

Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados nas contas indicadas às fls. 26, 50, 52, 69 e 71. Retornando liquidados os alvarás, arquivem-se os autos. Int. NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, COM VALIDADE ATÉ 17/10/2008, EM FAVOR DA PARTE AUTORA QUE FICA INTIMADA A RETIRÁ-LO(S) SOB PENA DE CANCELAMENTO.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 1592

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0032837-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0029861-5) LABORATORIOS BIOSINTETICA LTDA (ADV. RJ056989 CARLOS VICENTE DA S. NOGUEIRA E ADV. RJ020904 VICENTE NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE)

Cumpra-se o Venerando Acórdão. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se

93.0039276-0 - RICARDO JOSE COLARES VASCONCELOS (ADV. SP204179 GABRIELE RIBERTO PRYNC FLATO) X SARA GUIOMAR COLARES DE PAULA VASCONCELOS (ADV. SP204179 GABRIELE RIBERTO PRYNC FLATO) X BANCO SANTANDER S/A (ADV. SP026364 MARCIAL BARRETO CASABONA E ADV. SP029443 JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Comprove o patrono do réu o cumprimento do disposto no artigo 45 do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos, devendo o advogado subscritor da petição de fls. 444/445 permanecer no ARDA.

94.0007379-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0034201-0) JARAGUA S/A INDUSTRIAS MECANICAS (ADV. SP024168 WLADYSLAWA WRONOWSKI E ADV. SP048604 IRAI FLORENTINO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Cumpra-se o Venerando Acórdão. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se

94.0013036-8 - ANTONIO BRUNO DE CARVALHO (ADV. SP011178 IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Cumpra-se o Venerando Acórdão. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-s

94.0021946-6 - DEGUSSA S/A (ADV. SP012818 LUIZ GONZAGA DIAS DA COSTA E ADV. SP092761 MARIA ANGELA SILVA COSTA HADDAD) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Cumpra-se o Venerando Acórdão. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se

94.0025903-4 - IGNACIO MAURO LOPES ALHO (ADV. SP095991 ADRIANO OLIVEIRA VERZONI E ADV. SP082008 ALEXANDRE MELE GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES E ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MAMED ABDALLA)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a complementação dos créditos efetuados em suas contas vinculadas, pela ré CEF. Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio ou concordância, venham os autos conclusos para extinção da execução. Fl. 307 - Nada a deferir quanto ao termo de adesão juntado pela CEF, haja vista que NELSON JOSÉ DA SILVA é parte estranha a este feito.Int.

94.0027623-0 - MARIA JOSE MIGUEL E OUTROS (ADV. SP014494 JOSE ERASMO CASELLA E ADV. SP058114 PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP120275 ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

Vistos em despacho.Fl. 196: Em face da manifestação do INSS, cumpra a parte autora o despacho de fl. 188. Prazo 05 (cinco) dias.No silêncio, requeira o INSS o que de direito.Int.

95.0003108-6 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP (ADV. SP019413 MARILENE FERREIRA DE MORAES E ADV. SP108636 JORGE RICARDO LOPES LUTF E ADV. SP134535 CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Vistos em despacho. Diante do manifestado pela Procuradora da Fazenda Nacional às fls. 168/169, esclareça a autora seu interesse no prosseguimento dos presentes autos.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

95.0003827-7 - SEIKO GUSUKUMA E OUTROS (ADV. SP115729 CRISPIM FELICISSIMO NETO E ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MAMED ABDALLA)

Vistos em despacho.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Após a publicação do presente despacho, proceda a Secretaria a exclusão do nome do advogado de fl. 279, uma vez que não possui poderes no feito.I.

95.0003877-3 - EUNICE MARIA PEREIRA (ADV. SP027262 LUIZ GERALDO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MAMED ABDALLA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116361 OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Cumpra-se o Venerando Acórdão. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se

95.0005131-1 - VALTER FERRAZ E OUTROS (ADV. SP109768 IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO BORDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD

CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI)

Vistos em despacho.HOMOLOGO os cálculos do Contador Judicial às fls. 487/492.Fl.s. 506/508: Recebo o requerimento do(a) AUTORES(CREDOR), na forma do art. 475-B do CPC, descontados os depósitos realizados pela CEF às fls. 511/512.Dê-se ciência a(o) CEF (devedora), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art. 475-J, do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º 11.232/05.Prazo: 15 (quinze) dias.Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta da CEF (devedora), manifeste-se os AUTORES (credor), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Em face do depósito insuficiente da CEF, prossiga a execução, nos termos dos cálculos homologados.Int.

95.0007202-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0001444-0) SUPRISERV INFORMATICA LTDA E OUTROS (ADV. SP208299 VICTOR DE LUNA PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Ciência as partes do retorno dos autos. Aguarde-se em arquivo (sobrestado) a decisão(es) no(s) Agravo(s) de Instrumento interposto(s) perante o C. Superior Tribunal de Justiça/C. Supremo Tribunal Federal, nos termos da certidão de fls. 410. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes.Intime-se

95.0009578-5 - YOSHIMI NONAKA E OUTROS (ADV. SP022214 HIGINO ANTONIO JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116026 EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Cumpra-se o Venerando Acórdão. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se

95.0013094-7 - KATIA MARIA MARTINS E OUTROS (ADV. SP090573 ROSELI CAETANO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Cumpra-se o Venerando Acórdão. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se

95.0014191-4 - AKIKO MIKAMI YAMAMOTO (ADV. SP031817 JOSE MAURICIO PACHECO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116026 EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BRADESCO - BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A (ADV. SP182199 JULIANO CORSINO SARGENTINI)

Cumpra-se o Venerando Acórdão. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se

95.0014399-2 - ROSA ABRAMVEZT E OUTRO (ADV. SP017636 JOSE EDUARDO SOARES DE MELO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116026 EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Vistos em despacho.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

95.0018762-0 - MILTON PEREIRA DE GOES E OUTROS (ADV. SP076655 ARLETE INES AURELLI E ADV. SP076147 CHEAD ABDALLA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. HOMOLOGO os cálculos da Contadoria Judicial às fl.s 361/367.Fl.s. 376/378 - Manifestem-se os autores sobre os créditos efetuados em suas contas vinculadas, pela ré CEF. Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio ou concordância, venham os autos conclusos para extinção da execução. Fl. 383 - Deixo de apreciar o requerimento dos autores, em face dos créditos realizados pela CEF, em montante superior aos cálculos da Contadoria Judicial.Int.

95.0020598-0 - GILBERTO DE ANDRADE LACE BRANDAO E OUTROS (ADV. SP101922 FELIPE THIAGO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO BORDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

Cumpra-se o Venerando Acórdão. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se

95.0021627-2 - ADMIR SADZEVICIUS (ADV. SP123639 RITA DE CASSIA K F DE A RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OTAVIO PENTEADO COTRIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos em despacho.Cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 220, remetendo-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.Int.

95.0031688-9 - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BARLETTA LTDA (ADV. SP063505 SERGIO EDISON DE

ABREU E ADV. SP019363 JOSE ROBERTO PIMENTEL DE MELLO E ADV. SP068996 EDISON SERGIO DE ABREU) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)
Cumpra-se o Venerando Acórdão. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se

95.0041961-0 - BOVIEL KYOWA S/A CONSTRUCOES DE TELECOMUNICACOES (ADV. SP124192 PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)
Cumpra-se o Venerando Acórdão. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se

95.0060108-7 - MAURICIO SOARES GIOVANELI (ADV. SP116052 SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP150907 GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)
Vistos em despacho.Em face do que dispõe o artigo 18, da Resolução nº 559/07, do E. CJF, intimem-se as partes do depósito efetivado pelo Tribunal às fls. 233/235, para fins de SAQUE pelos beneficiários.Dessa forma, manifeste-se a parte autora sobre interesse no prosseguimento da execução. Prazo: 10(dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

95.1301451-7 - FUNDACAO PAULISTA DE TECNOLOGIA E EDUCACAO (ADV. SP069894 ISRAEL VERDELI E ADV. SP055388 PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP156868 MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)
Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

96.0002425-1 - CRIS-METAL MOVEIS PARA BANHEIRO LTDA (ADV. SP069842 MARCELO DE OLIVEIRA FAUSTO FIGUEIREDO SANTOS E ADV. SP118599 MARIA ALICE VEGA DEUCHER BROLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP120275 ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)
Vistos em despacho.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Fl. 231 - Verifico que o advogado Dr. João Paulo Pessoa não possui cadastro nesta Justiça Federal. Dessa forma, a fim de possibilitar seu cadastro junto a NUAJ, informe o nº de seu C.P.F. e R.G. Int.FL. 235 - J.Defiro.

96.0007705-3 - CELINA DE CAMPOS SILVA (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
Vistos em despacho. Cumpra-se o Venerando Acórdão. Requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

96.0038333-2 - FRANCISCO CAMACHO PEREIRA (ADV. SP137865 NEUSA MARIA LORA FRANCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NELSON SEIJI MATSUZAWA)
Cumpra-se o Venerando Acórdão. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, promovida a devida vista a(à)(o) ré(u) e nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Intime-se

97.0000848-7 - DAVILSON RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP133853 MIRELLE DOS SANTOS OTTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)
Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

97.0018841-8 - EUNICE PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP103400 MAURO ALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE)
Cumpra-se o Venerando Acórdão. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

97.0027598-1 - ELIASAR ARAUJO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)
Vistos em despacho. Cumpra-se o Venerando Acórdão. Requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

97.0040719-5 - MARIA SONIA SEIXAS (ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS E ADV. SP134179 CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Vistos em despacho.Para possibilitar o cumprimento da sentença pela ré deverão os autores fornecer o nome completo

do empregador, o nome e o CGC da empresa empregadora, o n.º da CTPS, data da admissão, data da opção e o nome do banco depositário, bem como o número do PIS, RG e o nome da mãe de cada autor. Nos termos do artigo 10 da Lei Complementar n.º 110/2001, os extratos das contas vinculadas ao FGTS encontram-se em poder da Caixa Econômica Federal, instituição legalmente responsável pela exigência, aos antigos bancos depositários de todos os dados necessários a elaboração dos cálculos para a apuração da diferença devida aos titulares de contas vinculadas, referentes aos períodos em que foi reconhecido o direito à percepção da diferença relativa à correção monetária. Observo, outrossim, que, também com relação aos períodos não mencionados na LC 110/2001, caberá a CEF providenciar os extratos fundiários junto aos bancos depositários correspondentes. Com o fornecimento dos dados, voltem os autos conclusos. Ultrapassado o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

97.0050448-4 - ANDIARA DE SOUSA E OUTROS (ADV. SP147792 ELISA CARVALHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos em despacho. Em face da diferença apurada pelo Sr. Contador Judicial, comprove a CEF o creditamento de R\$ 7,45(sete reais e quarenta e cinco centavos valores atualizados até 05/2004), cálculo à fl. 390. Prazo 20(vinte) dias. Comprovado nos autos o creditamento supramencionado, venham os autos conclusos para a extinção da execução. Int.

97.0056824-5 - JOSE ALVES DE SOUZA (ADV. SP093952 ARNALDO LUIZ DELFINO E ADV. SP098716 TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MAMED ABDALLA)

Cumpra-se o Venerando Acórdão. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se

97.0057764-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0042620-3) HOSPITAL PSIQUIATRICO VALE DO RIO GRANDE LTDA (ADV. SP105362 CRISTINA APARECIDA POLACHINI E ADV. SP079080 SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos em despacho. Fl.362: Indefiro, por ora, a expedição de alvará de levantamento requerido pela parte autora. Em que pese a condenação tratar-se de honorários advocatícios, fato que dispensaria a inclusão de poderes para dar e receber quitação na procuração juntada com a inicial, verifico que a condenação imposta abrange também as custas processuais. Dessa forma, para que possa ser expedido o alvará de levantamento no valor mencionado e nos termos pedidos, junte a parte autora procuração com poderes expressos para dar e receber quitação, no prazo de 10(dez) dias. Regularizados, voltem os autos conclusos. Int.

97.0060040-8 - ISAURA SALVADOR (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030B DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE)

Cumpra-se o Venerando Acórdão. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se

98.0006020-0 - MARIVALDO MARTINS DE SOUZA (ADV. SP059899 EUGENIO CARLOS BARBOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Cumpra-se o Venerando Acórdão. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se

98.0006789-2 - SANDRA REGINA SANTA CATHARINA E OUTRO (ADV. SP107332 PAULO CESAR OLIVEIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Vistos em despacho. Diante da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução em apenso, arquivem-se findo os autos, observadas as cautelas legais. Int.

98.0010514-0 - LANDERNILDO FERNANDES PARDINHO E OUTRO (ADV. SP121821 LOURDES NUNES RISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077580 IVONE COAN)

Vistos em despacho Em face da alteração da pauta das Audiências Conciliatórias promovidas pela COGE, intimem-se os autores para comparecimento ao Fórum Pedro Lessa, situado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, às 11h00 min, do dia 02 de Dezembro de 2008. I. C.

98.0020192-0 - VICENTE LELIS DE PAIVA E OUTRO (ADV. SP138640 DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Vistos em despacho. Fls. 234/238 - Verifico que a CEF não efetuou o depósito do valor total da execução, o que não permite a análise de sua impugnação, que exige a garantia referente ao total do débito exigido pelo credor. Nesses

termos, concedo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias para que ofereça garantia referente ao valor controverso, observada a ordem legal do art.655 do CPC, mormente tratando-se de instituição financeira, possuidora de recursos, sob pena de não conhecimento da impugnação ofertada.Int.

98.0031322-2 - RAUL DE SOUZA NETO E OUTRO (ADV. SP182791 GRAZIELA CAMARGO QUINO PAREDES E ADV. SP137404 CARLOS ANTONIO ALBANEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP077580 IVONE COAN E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

DESPACHO DE FL. 321:Cumpra-se o Venerando Acórdão. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.DESPACHO DE FLS. 322: Vistos em despacho.Apensem-se aos autos o Instrumento de Depósito formado que se encontra em Secretaria.Publique-se o despacho de fls. 321.Int.

98.0031805-4 - LUCKSPUMA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP093967 LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Ciência as partes do retorno dos autos. Aguarde-se em arquivo (sobrestado) a decisão(es) no(s) Agravo(s) de Instrumento interposto(s) perante o C. Superior Tribunal de Justiça/C. Supremo Tribunal Federal, nos termos da certidão de fls. 301. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes.Intime-se

98.0033236-7 - CARLOS ALBERTO SILVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP085580 VERA LUCIA SABO E ADV. SP076890 MARILIA TEREZINHA MARTONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

98.0043166-7 - KATIA FERNANDA ROMANO (ADV. SP146248 VALERIA REGINA DEL NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Vistos em despacho. HOMOLOGO os cálculos realizados pelo Contador Judicial às fls. 149/153, eis que elaborados em conformidade com o julgado e da expressa concordância das partes. Comprove a CEF, no prazo de 5(cinco) dias o pagamento da diferença apurada no valor de R\$ 80,61(oitenta reais e sessenta e um centavos), atualizado até maio de 2008, sob pena de execução.No silêncio, requeira a credora o que de direito.Realizado o depósito pela CEF, expeça-se o alvará nos termos do requerido à fl. 162.Expedido o alvará, venham conclusos para a extinção da execução.Int.

98.0046804-8 - ALZIRA MARIA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP023890 LIVIO DE SOUZA MELLO E ADV. SP026700 EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Vistos em despacho.Ciência do desarquivamento dos autos.Fls. 307/311 - Manifeste-se a CEF acerca do alegado pelo autor EPAMINONDAS AMORIM DE SOUZA, de que os valores que lhe foram creditados em 24/04/2006, ainda encontram-se indisponíveis injustificadamente.Prazo : 20 dias.Proceda a Secretaria a anotação da gratuidade deferida à fl. 81, no sistema processual.Int.

98.0047868-0 - HILARIO MARTINS E OUTRO (ADV. SP133853 MIRELLE DOS SANTOS OTTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077580 IVONE COAN E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

98.0054321-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0054318-0) HIGINO ZUIN E OUTROS (ADV. SP016167 JOAO DA COSTA FARIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD ROSEMEIRE MITIE HAYASHI)

Vistos em despacho. Verifico que por três vezes (fl. 294, 302 e 306) os autores foram intimados a apresentar a data de aniversário de suas contas-poupança, entretanto quedaram-se inertes com relação a determinação deste Juízo. Dessa forma, em face do reiterado descumprimento dos despachos anteriores e tendo em vista que a informação é essencial para o deslinde do feito, não sendo possível a análise do mérito sem o seu fornecimento, venham os autos conclusos para a extinção do processo, independentemente de nova intimação. Observe, ainda, que a parte autora retirou em carga os presentes autos em 27/05/2008 tendo efetuado a devolução quase dois meses após o esaurimento do prazo concedido no despacho de fl. 302, tendo havido a necessidade de expedição de Carta Precatória para que fossem devolvidos, em que pese a anterior intimação via Diário Oficial Eletrônico, para a entrega do processo, em 31 de julho de 2008. Em razão do exposto, aplico à estagiária que retirou os autos conforme folha de carga n.º 16620 as penalidades previstas no artigo 196 do CPC, devendo a Secretaria anotar na capa do processo a perda do direito da referida estagiária à vista e carga do processo, expedindo-se o competente ofício à OAB/SP, para as providências cabíveis, nos termos do parágrafo único do artigo supra mencionado. Int.

1999.03.99.000433-2 - MARCOS TRAGUETA (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E ADV. SP094157 DENISE NERI SILVA PIEDADE) X MAREK GARTENKRAUT (ADV. SP028183 MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR E ADV. SP131193 JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO) X MARIA VITORIA ANDERE M MACEDO E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E ADV. SP094157 DENISE NERI SILVA PIEDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO BORDER)

Vistos em despacho.Fls. 487/488 - Deixo de receber o requerimento, em face do depósito de fl. 491.Fls. 490/491 - Intime(m)-se o(a) autor(es) para informar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução n.º 509/06, do Eg. Conselho da Justiça Federal.Após, expeça-se alvará de levantamento.I.

1999.03.99.001070-8 - WLADIMIR ELOY GARCIA E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP049418 NILTON RAFAEL LATORRE)

Vistos em despacho. Fls. 518/528 - Esclareça o advogado dos autores o requerimento de juros moratórios, em face dos depósitos demonstrados à 480.. INDEFIRO a expedição de alvará de levantamento para o escritório ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN, em face da procuração ter sido outorgada à pessoa física. Requeiram as partes o que de direito. Silentes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

1999.03.99.003588-2 - EXPRESSO ADAMANTINA LTDA (ADV. SP021494 FRANCISCO ARANDA GABILAN E ADV. SP060967 HENRIQUE ANTONIO GOMES DAVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

DESPACHO DE FL. 430:Vistos em despacho. Diante do demonstrativo juntado às fls. 427/429, susto por ora, a expedição do alvará de levantamento requerido pela autora à fl. 424.Concedo ao INSS o prazo de 30(trinta) dias para ultimar as providências necessárias no Juízo Fiscal.Informo, outrossim, ao réu, que o ofício precatório expedido encontra-se à fl. 322.I.Vistos em despacho.Diante da efetivação da penhora no rosto dos presentes autos, oficie-se o Juízo da 3ª Vara da Comarca de Dracena onde tramita os autos da execução fiscal de nº 168.01.2007.007897-9, com cópia de fls. 421/422, noticiando o pagamento de mais uma parcela do precatório nº 120/2004. Consigno, que o Juízo supracitado informe neste feito, com brevidade, os dados necessários (nº da conta judicial, nº da agência, nº do banco e códigos) para que este Juízo possa transferir o valor de R\$ 26.563,12 em 21/01/2008 à disposição daquele Juízo.Anote-se a penhora na capa dos autos, bem como, no sistema processual.Esclareço, outrossim, que o valor requisitado no ofício precatório para o pagamento de execução foi de R\$ 102.717,58 (cento e dois mil, setecentos e dezessete reais e cinquenta e oito centavos).Com a resposta, tornem os autos conclusos.Publique-se o despacho de fl. 430.Int.

1999.61.00.008272-4 - ADILSON DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP167198 GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE)

Ciência as partes do retorno dos autos. Aguarde-se em arquivo (sobrestado) a decisão(es) no(s) Agravo(s) de Instrumento interposto(s) perante o C. Superior Tribunal de Justiça/C. Supremo Tribunal Federal, nos termos da certidão de fls. 793. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes.Intime-se

1999.61.00.055964-4 - ARISTIDES ISAMI TAKAHASHI E OUTROS (ADV. SP144049 JULIO CESAR DE FREITAS SILVA E ADV. SP158832 ALEXANDRE TALANCKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP120275 ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

Cumpra-se o Venerando Acórdão. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se

1999.61.00.058418-3 - TOSHIO SHIRAI (ADV. SP074184 MARA LUCIA GIOMETTI BERTONHA TATIT) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LINBERCIO CORADINI)

Cumpra-se o Venerando Acórdão. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, promovida a devida vista a(à)(o) ré(u) e nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Intime-se

1999.61.00.059822-4 - MARIA TEIXEIRA DE LANA E OUTROS (ADV. SP144049 JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Cumpra-se o Venerando Acórdão. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se

2000.61.00.014272-5 - CEMARI S/A (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP120275 ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

Cumpra-se o Venerando Acórdão. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se

2000.61.00.014663-9 - ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN E OUTROS (ADV. SP016650 HOMAR CAIS E ADV. SP028943 CLEIDE PREVITALI CAIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE)

Cumpra-se o Venerando Acórdão. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se

2000.61.00.015605-0 - AARAO PEREIRA DE FREITAS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Ciência as partes do retorno dos autos. Tendo em vista a homologação da transação extrajudicial de fls. 199, EXTINGO a execução da obrigação de fazer em relação ao autor AGUSTINHO TELES DE ALBUQUERQUE, nos termos do art. 794, II, do C.P.C., vez que incompatível com a transação informada. EXTINGO, ainda, a execução em relação ao autor AARÃO PEREIRA DE FREITAS, nos termos do art. 794, I, do C.P.C., face a concordância expressa do autor (fls. 232), com os depósitos efetuados pela executada na sua conta vinculada. Manifeste-se a executada sobre a impugnação apresentada pelo autor CARLOS ROBERTO FRATONI as fls. 232/244, comprovando ter efetuado o depósito referente ao período de ABRIL/90. Prazo 10 dias. Int.

2000.61.00.040660-1 - CASA FERNANDES DE PNEUS LTDA (ADV. SP032809 EDSON BALDOINO E ADV. SP131602 EMERSON TADAO ASATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Cumpra-se o Venerando Acórdão. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se

2000.61.00.049088-0 - JURANDY ARAUJO DINIZ E OUTRO (ADV. SP057287 MARILDA MAZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos em despacho. Em face da alteração da pauta das Audiências Conciliatórias promovidas pela COGE, intimem-se os autores para comparecimento ao Fórum Pedro Lessa, situado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, às 12h00 min, do dia 02 de Dezembro de 2008. Diante do retorno da Carta precatória sem cumprimento, e tendo em vista o novo programa disponibilizado a esta Vara, que permite a consulta por meio do número do CPF/CNPJ, efetue, a Secretária, a verificação do endereço dos autores. Constatada eventual divergência, expeça-se o mandado/carta precatória no endereço constante da consulta, vez que o programa disponibilizado tem como fonte o banco de dados da Receita Federal. I.C.

2000.61.00.050208-0 - JOSE ALBERTO TOBIAS E OUTROS (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E ADV. SP158291 FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NELSON SEIJI MATSUZAWA)

Ciência as partes do retorno dos autos. Aguarde-se em arquivo (sobrestado) a decisão(es) no(s) Agravo(s) de Instrumento interposto(s) perante o C. Superior Tribunal de Justiça/C. Supremo Tribunal Federal, nos termos da certidão de fls. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intime-se

2001.03.99.055961-2 - RONALD BRUSCHI E OUTROS (ADV. SP091306 DARCILIA MARTINS SILVIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Vistos em despacho. Fls. 280/281 - Nada a decidir, com relação ao autor RONALD BRUSCHI, em face do trânsito em julgado da sentença de extinção da execução à fl. 274. Com relação aos demais requerimentos, julgo prejudicado o pedido, em face da exclusão da lide, conforme despacho de fl. 92. Com o decurso de prazo, arquivem-se os autos. Int.

2001.61.00.001440-5 - CRISTOVAO MARIN E OUTRO (ADV. SP167607 EDUARDO GIANNOCCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Vistos em despacho. Em face do certificado à fl. 378 pelo Sr. Oficial de Justiça, informe o representante legal do autor se Cristóvão Marin comparecerá independentemente de intimação a audiência designada. Informado nos autos o endereço atualizado, e havendo tempo hábil, intime-se o referido autor, por mandado. Int.

2001.61.00.014780-6 - VALDIONOR SOUZA BATISTA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em decisão. HOMOLOGO os cálculos realizados pelo contador judicial às fls. 194/198, eis que elaborados nos termos do julgado. Diante da expressa concordância do autor VALDIONOR SOUZA BATISTA relativamente a complementação do creditamento realizado, EXTINGO a execução, com fulcro no artigo 794, I do C.P.C. Fls. 224/226 -

Indefiro o pleito dos autores, em face da fixação de sucumbência recíproca, nos termos do v. acórdão de fl. 126. Ultrapassado o prazo recursal sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.C.

2001.61.00.017362-3 - YANGRAF GRAFICA E EDITORA LTDA (ADV. SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO E ADV. SP132073 MIRIAN TERESA PASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP120275 ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (ADV. SP120275 ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

Ciência as partes do retorno dos autos. Aguarde-se em arquivo (sobrestado) a decisão(es) no(s) Agravo(s) de Instrumento interposto(s) perante o C. Superior Tribunal de Justiça/C. Supremo Tribunal Federal, nos termos da certidão de fls. 327. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intime-se

2002.61.00.011909-8 - CLINICA PAULISTA DE NEFROLOGIA, DIALISE E TRANSPLANTE S/C LTDA (ADV. SP152075 ROGERIO ALEIXO PEREIRA E ADV. SP130512 ALEXANDRE ALEIXO PEREIRA E ADV. SP182576 VÂNIA ALEIXO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARISA ALBUQUERQUE MENDES) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH E ADV. SP109524 FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E ADV. SP179558 ANDREZA PASTORE)

Cumpra-se o Venerando Acórdão. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se

2002.61.00.019334-1 - CIRINEU ANTONIO BONETE E OUTROS (ADV. SP144049 JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho. Para possibilitar o cumprimento da sentença pela ré deverão os autores fornecer o nome completo do empregador, o nome e o CGC da empresa empregadora, o n.º da CTPS, data da admissão, data da opção e o nome do banco depositário, bem como o número do PIS, RG e o nome da mãe de cada autor. Nos termos do artigo 10 da Lei Complementar n.º 110/2001, os extratos das contas vinculadas ao FGTS encontram-se em poder da Caixa Econômica Federal, instituição legalmente responsável pela exigência, aos antigos bancos depositários de todos os dados necessários a elaboração dos cálculos para a apuração da diferença devida aos titulares de contas vinculadas, referentes aos períodos em que foi reconhecido o direito à percepção da diferença relativa à correção monetária. Observo, outrossim, que, também com relação aos períodos não mencionados na LC 110/2001, caberá a CEF providenciar os extratos fundiários junto aos bancos depositários correspondentes. Com o fornecimento dos dados, voltem os autos conclusos. Ultrapassado o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

2002.61.00.020425-9 - GISLENE REGINA FERNANDES (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho. Fls. 203/204 - Anote-se. Resta preclusa a prova pericial requerida. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2002.61.00.022447-7 - NEIDSON MARTINS COSTA E OUTRO (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA DE SEGUROS S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFU SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos em despacho. Considerando que os elementos necessários a prolação de sentença encontram-se presentes nos autos, reconsidero o despacho de fl. 326. Esclareço, outrossim, que os autores já são beneficiários da Justiça Gratuita neste feito desde 19/11/2002, ocasião da apreciação do pedido de tutela antecipada - benefício este que não foi revogado. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2002.61.00.025040-3 - MOGI GUACU TRANSPORTES LTDA E OUTROS (ADV. SP160031A DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP167690 SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E ADV. SP067859 LENICE DICK DE CASTRO)

Cumpra-se o Venerando Acórdão. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se

2002.61.00.026997-7 - EDUARDO DOS REIS E OUTRO (ADV. SP067899 MIGUEL BELLINI NETO E ADV. SP216114 VIVIAN SIQUEIRA DE ARANTES CARVALHO E ADV. SP187097 CRISTINA CANDIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFU SALIM)

E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI)

Vistos em despacho. Em face da certidão de trânsito em julgado à fl. 414-verso, e tendo em vista o tópico final da sentença de fls. 397/412, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.00.007829-5 - SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP067859 LENICE DICK DE CASTRO E ADV. SP167690 SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) Ciência as partes do retorno dos autos. Aguarde-se em arquivo (sobrestado) a decisão(es) no(s) Agravo(s) de Instrumento interposto(s) perante o C. Superior Tribunal de Justiça/C. Supremo Tribunal Federal, nos termos da certidão de fls. 634. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intime-se

2003.61.00.020952-3 - MAURO BATISTA OLIVEIRA (PROCURAD KARINA ROCHA MITLEG BAYERL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095834 SHEILA PERRICONE E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Cumpra-se o Venerando Acórdão. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-s

2003.61.00.021377-0 - AYRTON CEZAR DE LIMA E OUTROS (ADV. SP191761 MARCELO WINTHER DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Fls. 161/163: Recebo o requerimento da União Federal (CREDOR), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência aos autores (devedores), na pessoa de seu (sua) advogado (a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art. 475-J, do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º 11.232/05. Prazo: 15 (quinze) dias. Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta dos autores (devedores), manifeste-se a União Federal (credor), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2003.61.00.021381-2 - ABEL ALVES DOS ANJOS E OUTROS (ADV. SP191761 MARCELO WINTHER DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Em face do trânsito em julgado da sentença, e considerando que os autores são beneficiários da gratuidade, arquivem-se os autos. Int.

2003.61.00.021571-7 - OSWALDO BERGAMASCHI (ADV. SP072197 ANDRE FERNANDES JUNIOR E ADV. SP070770 TAINÉ ALCIDES SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Cumpra-se o Venerando Acórdão. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se

2003.61.00.022386-6 - NOVA ERA IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP098094 PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Cumpra-se o Venerando Acórdão. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se

2003.61.00.024535-7 - HELTON CARVALHO DAMASCENO (PROCURAD KARINA ROCHA MITLEG BAYERL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI)

Vistos em despacho. Em face da alteração da pauta das Audiências Conciliatórias promovidas pela COGE, intime-se o autor na pessoa da Defensoria Pública para comparecimento ao Fórum Pedro Lessa, situado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, às 11h00 min, do dia 01 de Dezembro de 2008. Esclareço, outrossim, que a intimação do autor será na pessoa da Defensoria Pública eis que, diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 634, o autor negou-se a fornecer seu endereço atualizado. Int.

2003.61.00.027093-5 - MARIA DIVA ALMEIDA DO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP068540 IVETE NARCAE E ADV. SP098593 ANDREA ADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho. Manifestem-se os autores MARIA HELENA FELIX DA SILVA, MARIA LIVANEIDE MOREIRA DA SILVA e MOACYR PEDRO RODRIGUES sobre os créditos efetuados em suas contas vinculadas, pela ré CEF. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio ou concordância, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

2003.61.00.033321-0 - SEBASTIAO JOSE JULIAO (ADV. SP136460 PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Cumpra-se o Venerando Acórdão. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se

2003.61.00.037759-6 - PEDRO CERNO (ADV. SP078886 ARIEL MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)
Vistos em despacho. Cumpra-se o Venerando Acórdão. Requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

2003.61.00.038256-7 - PEDRO SCHOEN (ADV. SP128336 ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)
Cumpra-se o Venerando Acórdão. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se

2004.61.00.023035-8 - JURANDIR DA OSSA E OUTRO (ADV. SP077048 ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Baixo os autos em diligência.Petição de fls. 314/320.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em 5 (cinco) dias.Int.

2005.61.00.011168-4 - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A (ADV. SP179186 RODRIGO BARBOSA OLIVEIRA E SILVA E ADV. SP174293 ELIZETE RUTH GONÇALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)
Ciência as partes do retorno dos autos. Aguarde-se em arquivo (sobrestado) a decisão(es) no(s) Agravo(s) de Instrumento interposto(s) perante o C. Superior Tribunal de Justiça/C. Supremo Tribunal Federal, nos termos da certidão de fls. 312. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes.Intime-se

2005.61.00.023113-6 - TOMOKO NAKAHARA (ADV. SP217499 JOAREZ BIZERRA DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)
Cumpra-se o Venerando Acórdão. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se

2005.61.00.900187-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP184129 KARINA FRANCO DA ROCHA) X A. CHAMMA JOIAS LTDA ME
Chamo o feito à ordem.Venham os autos conclusos para a homologação por sentença do acordo de fls. 66/76.Demonstre a autora, o valor efetivamente pago pela ré, bem como, o valor remanescente atualizado.Prazo : 10 dias.Int.

2006.61.00.013384-2 - CRW IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP099663 FABIO BOCCIA FRANCISCO E ADV. SP220646 HEITOR BARROS DA CRUZ) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (ADV. SP202700 RIE KAWASAKI) X CIA/ DE TECNOL DE SANEAM AMBIENT CIENC TECNOL A SERV MEIO AMB - CETESB (ADV. SP085753 WALTER HELLMEISTER JUNIOR E ADV. SP025786 GILBERTO ANTONIO CAPOCCHI)
Vistos em despacho. Dê-se ciência aos réus acerca da documentação acostada pela autora às fls. 154/591, no prazo de 10(dez) dias.Considerando que do despacho de fl. 109 o Ibama foi devidamente intimado através do mandado nº 2988(fl. 113), reconsidero a parte final do despacho de fl. 141.Em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.00.002142-4 - JOAO FERNANDES DA SILVA NETO E OUTROS (ADV. SP013405 JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E ADV. SP061528 SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Baixo os autos em diligência.Comprovem os autores que a conta poupança nº 15018-7 da agência nº 1597 é de titularidade conjunta com o autor Mardem Fernandes da Silva, conforme afirma à fl. 52.Apresentem os autores extrato ou outro comprovante de titularidade da conta poupança nº 15017-9, vez que na planilha de cálculo consta a referida conta, mas não há qualquer documento nos autos.Prazo: 10 (dez) diasApós, voltem os autos conclusos.Int.

2007.61.00.003192-2 - ALCIDIA LASCO ALBERTO (ADV. SP240882 RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Baixo os autos em Diligência.Afirma a autora, irmã de Waldemar Lasco, que a conta poupança era de titularidade de Waldemar Lasco e de sua mulher Elvira Garoffo Lasco, ambos falecidos, respectivamente, em 26/04/2005 e

01/04/1998. Alega, ainda, que foi nomeada inventariante do espólio de Waldemar Lasco. Ocorre que, somente após o formal de partilha poderia a autora pleitear direito de cujus em seu próprio nome. Dessa forma, apresente a autora o formal de partilha, ou ainda, caso ainda não haja formal de partilha, deverá a autora regularizar o pólo ativo da demanda, apresentando procuração em nome do espólio. Prazo: 10 (dez) dias. Oportunamente, voltem os autos conclusos.

2007.61.00.011526-1 - AMERICO BONFIM JUNIOR E OUTRO (ADV. SP181483 VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA E ADV. SP182760 CAROLINA RAGAZZI DE AGUIRRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Vistos em despacho. Para possibilitar o cumprimento da sentença pela ré deverão os autores fornecer o nome completo do empregador, o nome e o CGC da empresa empregadora, o n.º da CTPS, data da admissão, data da opção e o nome do banco depositário, bem como o número do PIS, RG e o nome da mãe de cada autor. Nos termos do artigo 10 da Lei Complementar n.º 110/2001, os extratos das contas vinculadas ao FGTS encontram-se em poder da Caixa Econômica Federal, instituição legalmente responsável pela exigência, aos antigos bancos depositários de todos os dados necessários a elaboração dos cálculos para a apuração da diferença devida aos titulares de contas vinculadas, referentes aos períodos em que foi reconhecido o direito à percepção da diferença relativa à correção monetária. Observe, outrossim, que, também com relação aos períodos não mencionados na LC 110/2001, caberá a CEF providenciar os extratos fundiários junto aos bancos depositários correspondentes. Com o fornecimento dos dados, voltem os autos conclusos. Ultrapassado o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

2007.61.00.011682-4 - ROSA MARIA VIEIRA (ADV. SP056419 FATIMA MARIA DA SILVA ALVES) X CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGIA DE SAO PAULO - CEFET/SP (ADV. SP143580 MARTA VILELA GONCALVES)
Vistos em despacho. Fl. 133 - Entendo que os elementos presentes na ação são suficientes para o seu julgamento, visto que o cerne da questão é matéria eminentemente de direito. Assim, após vista da parte contrária do documento de fl. 134, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.011768-3 - IVONE FELICISSIMO CAMARGO LIMA E OUTRO (ADV. SP184003 ALESSANDRO EDOARDO MINUTTI E ADV. SP194955 CAMILA FELICISSIMO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Vistos em despacho. Fls. 221/236: Recebo o requerimento do CREDOR(AUTORES), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência ao DEVEDOR(CEF), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art. 475-J, do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º 11.232/05. Prazo: 15 (quinze) dias. Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do devedor(CEF), manifeste-se o credor(AUTORES), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2007.61.00.011963-1 - TEREZA BADOLATO MOREIRA (ADV. SP098220 MARA CRISTINA DE SIENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Vistos em despacho. Para possibilitar o cumprimento da sentença pela ré deverão os autores fornecer o nome completo do empregador, o nome e o CGC da empresa empregadora, o n.º da CTPS, data da admissão, data da opção e o nome do banco depositário, bem como o número do PIS, RG e o nome da mãe de cada autor. Nos termos do artigo 10 da Lei Complementar n.º 110/2001, os extratos das contas vinculadas ao FGTS encontram-se em poder da Caixa Econômica Federal, instituição legalmente responsável pela exigência, aos antigos bancos depositários de todos os dados necessários a elaboração dos cálculos para a apuração da diferença devida aos titulares de contas vinculadas, referentes aos períodos em que foi reconhecido o direito à percepção da diferença relativa à correção monetária. Observe, outrossim, que, também com relação aos períodos não mencionados na LC 110/2001, caberá a CEF providenciar os extratos fundiários junto aos bancos depositários correspondentes. Com o fornecimento dos dados, voltem os autos conclusos. Ultrapassado o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

2007.61.00.012884-0 - FUSAKO TAGOMORI (ADV. SP180422 EDSON EIJI NAKAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP184455 PATRÍCIA ORNELAS GOMES DA SILVA)
Baixo os autos em diligência. Intime-se a autora para que informe a data de aniversário de suas contas poupanças, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos

2007.61.00.015505-2 - DALVA LORANDI SIBINELLI (ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Vistos em despacho. Fls. 58/59 - Considerando que cabe a parte autora diligenciar na obtenção dos extratos da conta de poupança, bem como na realização e apresentação dos cálculos de liquidação, indefiro o pedido de intimação da ré. Ultrapassado o prazo supra sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

2007.61.00.016893-9 - ANTONIO MATHEUSSI (ADV. SP089588 JOAO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Baixo os autos em diligência.No que concerne à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor a contratos celebrados em data anterior à sua vigência, a Terceira Turma do STJ, nos autos do AGREsp. n.º 489.858/SC, rel. Ministro CASTRO FILHO, DJ de 17.11.2003, assentou que (...) O Código de Defesa do Consumidor é inaplicável aos contratos celebrados anteriormente a sua vigência. Segundo os precedentes desta Corte, o só fato de se constituir lei de ordem pública é insuficiente para se admitir a retroatividade, em razão da própria suspensividade contida na legislação consumerista, que determinou sua entrada em vigor para cento e oitenta dias após a sua edição(...).Nos termos do art. 333, I do CPC, cabe ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito, sendo indispensável a comprovação da titularidade da conta poupança.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ATIVOS RETIDOS - PRESCRIÇÃO - DECRETO-LEI 20.910/32 - POUPANÇA - EXTRATOS - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA.1. É quinquenal o prazo para intentar ações em desfavor da Fazenda Pública.2. O termo a quo do prazo prescricional inicia-se em abril de 1990, a partir do bloqueio da conta, em razão da MP 168/90.3. Ocorrência da prescrição relativamente ao pedido intentado em face do BACEN.4. Não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur.5. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 644346, Processo: 200400267303 UF: BA Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 21/09/2004 Documento: STJ000581006, Fonte DJ DATA:29/11/2004 PÁGINA:305, Relator(a) ELIANA CALMON)Dessa forma, comprove o autor a titularidade da conta poupança nº 013-00028807-9, bem como a data do aniversário no período em que pleiteia os expurgos inflacionários.Prazo: 30 (trinta) dias

2007.61.00.018047-2 - DENIS PINTO GARCIA (ADV. SP240243 CLAUDIA RABELLO NAKANO E ADV. SP249216A CINTIA AMÂNCIO ROCHA E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NUCLEO DE INFORMACAO E COORDENACAO DO PONTO BR-NIC.br (ADV. SP024545 FRANCISCO DE ASSIS ALVES E ADV. SP193817 KELLI PRISCILA ANGELINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLADYS ASSUMPCAO)

Vistos em despacho. Em face da desistência do recurso de apelação manifestada por cota, pela procuradora da União Federal à fl. 271, inicialmente, publique-se o tópico final da sentença de fl. 269 para a autora.Decorrido o prazo legal sem manifestação, cumpra a Secretaria a parte final da sentença de fl. 260, a fim de excluir a União Federal da lide e posterior remessa ao Juízo Estadual.Int.TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS.269:Chamo o feito à ordem. Analisando os autos verifico que às fls.257/260 foi proferida sentença que excluiu a União Federal do pólo passivo da ação em razão de sua ilegitimidade passiva ad causam. Constato, da leitura da referida sentença, que não houve fixação de honorários a favor da União Federal, em que pese a apresentação de defesa e outras manifestações de seu procurador, em evidente erro material.Em razão do exposto, determino a retificação da parte final da sentença de fls.257/260, para que em sua parte final passe a constar: ...Dessarte, reconheço a ilegitimidade passiva da ré UNIÃO FEDERAL, determinando sua exclusão do feito, à luz do artigo 3º, do Código de Processo Civil. Em razão da exclusão, fixo honorários advocatícios no valor de R\$200,00 (duzentos reais) em favor da União Federal a serem arcados pela autora somente se no prazo estabelecido pelo art.12 da Lei 1.060/50 (Lei da Justiça Gratuita), comprovar a ré a perda da condição de necessitada da parte autora, nos termos do 2º do art.11 da referida lei.Ficam mantidos os demais termos da sentença, para todos os e- feitos legais. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, bem como dê-se vista à União Federal para que se manifeste sobre a apelação á ofertada, que perdeu seu objeto em razão do acima decidido. Após, voltem os autos conclusos.

2007.61.00.018276-6 - ARISOLY SUCUPIRA GABRIEL (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO ITAU S/A - CARTEIRA DE CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP034804 ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP136825 CRISTIANE BLANES)

Vistos em despacho. Fls. 152/153 - Dê-se ciência às partes, pelo prazo de 5(cinco) dias, acerca da documentação juntada pela CEF, inclusive para a União Federal(AGU).Em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Observem as partes o prazo sucessivo, iniciando pela parte autora.Int.

2007.61.00.019187-1 - JOAO MANOEL PIRES NETO E OUTRO (ADV. SP155159 LUCIANA BÜHRER ROCHA E ADV. SP253523 GABRIEL ELIAS MUNIZ PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X COBANSIA CIA/ HIPOTECARIA S/A (ADV. SP089663 SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI)

Vistos em despacho. Considerando que os elementos necessários ao julgamento do feito encontram-se presentes, reconsidero o despacho de fl. 241.Observadas as formalidades legais, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.00.023510-2 - GIVALDO ALEXANDRE DA SILVA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em despacho. Para possibilitar o cumprimento da sentença pela ré deverá a autora fornecer o nome completo do empregador, o nome e o CGC da empresa empregadora, o n.º da CTPS, data da admissão, data da opção e o nome do banco depositário, bem como o número do PIS, RG e o nome de sua mãe. Nos termos do artigo 10 da Lei Complementar n.º 110/2001, os extratos das contas vinculadas ao FGTS encontram-se em poder da Caixa Econômica Federal, instituição legalmente responsável pela exigência, aos antigos bancos depositários de todos os dados necessários a elaboração dos cálculos para a apuração da diferença devida aos titulares de contas vinculadas, referentes aos períodos em que foi reconhecido o direito à percepção da diferença relativa à correção monetária. Observo, outrossim, que, também com relação aos períodos não mencionados na LC 110/2001, caberá a CEF providenciar os extratos fundiários junto aos bancos depositários correspondentes. Com o fornecimento dos dados, voltem os autos conclusos. Ultrapassado o prazo supra sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

2007.61.00.029759-4 - MANOEL ROSA DE JESUS E OUTRO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221562 ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos em despacho. Acolho os quesitos apresentados pelas partes e a indicação de Assistentes Técnicos. À perícia. Int.

2007.61.04.009114-0 - JOSE OCTAVIO GODINHO DE MORAES LEME - ESPOLIO (ADV. SP194713B ROSANGELA SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP148251 ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da decisão proferida no Conflito de Competência às fls. 78/85. Defiro a gratuidade e a prioridade na tramitação do feito, visto que a inventariante é pessoa idosa. Ratifico os atos anteriormente praticados. Informe a parte autora, a(s) data(s) de aniversário da(s) conta(s) de poupança, que compõe(m) o objeto da presente ação, uma vez tratar-se de informação essencial ao deslinde do feito. Cumprido o item supra, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.003204-9 - ADALTO EVANGELISTA FILHO (ADV. SP103700 ADALTO EVANGELISTA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP150907 GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Baixo os autos em Diligência. Dê-se ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento de n.º 2008.03.00.011065-3 (fl. 120). Oportunamente, voltem conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.00.004667-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP190058 MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X VARELA EDITORA E LIVRARIA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

2008.61.00.009401-8 - MARCIO ROBERTO DE ARAUJO MELLO (ADV. SP211821 MARIA CELIA BENEDITO MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP230827 HELENA YUMY HASHIZUME)

Baixo os autos em diligência. Verifico que o autor deu à causa o valor de R\$ 21.445,05, inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, na data da propositura da ação. Ver outro documento que Consoante dispõe o parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259/01, é de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais o processamento de ações, cujo valor seja de até 60 (sessenta) salários mínimos. Contudo, observo que o valor dado à causa refere-se a posição da dívida em 21/02/2005. situação que tangencia à competência territorial e quDessa forma, tendo sido a presente ação ajuizada em 17.04.2008, atribua o autor novo valor à causa, no prazo de 5 (cinco) dias. Fl. 157: Indefiro o pedido, tendo em vista que o cálculo da exclusão dos juros compostos relativos à Tabela Price em nada acrescentará à instrução do feito. A realização da perícia, nesta fase processual, somente indicará hipoteticamente a expressão monetária do pedido, o que poderá ser perfeitamente apurado na fase de liquidação do feito, caso acolhida a tese do demandante. Ademais, cumpre ressaltar que a manifestação do autor ocorreu fora do prazo estabelecido à fl. 140. Int.

2008.61.00.021216-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP135372 MAURY IZIDORO) X NOVATECH SERVICE DO BRASIL LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Tendo em vista novo posicionamento do C. STF, que recepcionou o artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69, curvo-me para modificar o entendimento que anteriormente adotava. Dessa forma, processe-se com isenção de custas. Regularize a autora sua representação processual, comprovando que o subscritor da procuração de fls. 8/10, detêm poderes para representá-la em Juízo. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.022680-4 - LAERCIO DANGELO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Defiro a gratuidade. Diante da prevenção apontada no termo de fl. 62, e das consultas processuais juntadas às fls. 64/66, esclareça o autor seu pedido quanto ao índice de 01/89 e 04/90, uma vez que são índices contemplados aos aderentes do termo de adesão que trata a LC nº 110/2001. Emende o autor a inicial, indicando

expressamente os índices aplicáveis a taxa de juros progressivos. Prazo : 10 dias. Int.

2008.61.00.023084-4 - ANTONIO RIBEIRO DE ARAUJO - INCAPAZ (ADV. SP240184 RUBENS LOPES JUNIOR E ADV. SP257970 RENATA RIBEIRO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Defiro a gratuidade. Emende o autor sua petição inicial, a fim de atribuir valor compatível à causa, discriminando-o por cálculo demonstrativo e observando que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, da Lei nº 10.259/01). Prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível, observadas as cautelas legais. Ao SEDI para fazer constar no polo ativo somente ANTONIO RIBEIRO DE ARAÚJO(REPRESENTADO PELA CURADORA ELZA RIBEIRO DE ARAÚJO). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.004353-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059263-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVELISE PAFFETTI) X ANA GLEIDE DOS SANTOS VERISSIMO E OUTROS (ADV. SP073544 VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO)

DESPACHO REPUBLICADO PARA O DR. ORLANDO F. NETO : Vistos em despacho Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739 - A, do CPC (Lei n.º 11382/06). Fls.16/19: Recebo como aditamento à petição inicial. Vista a parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

97.0013322-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0003673-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X TEC SULAMERICANA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP026774 CARLOS ALBERTO PACHECO)

Cumpra-se o Venerando Acórdão. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se

2001.61.00.001905-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0026265-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA MARINGHA S/C LTDA (ADV. SP146231 ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E ADV. SP021910 ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO)

Cumpra-se o Venerando Acórdão. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se

2001.61.00.031255-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0029148-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MAMED ABDALLA) X JUSSEMIR ALVES AGUIAR- (ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO)

Cumpra-se o Venerando Acórdão. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se

2004.61.00.001757-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0007194-0) IRMA INEKO TAKANO OKAMURA E OUTROS (ADV. SP008290 WALDEMAR THOMAZINE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD FRANCISCO CARLOS SERRANO(ADV))

Vistos em despacho. Fls.79/86: Recebo a apelação do embargante em ambos os efeitos. Em face do oferecimento espontâneo das contra-razões pelo embargado, oportunamente remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

2004.61.00.013678-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0054408-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X MANUEL DA SILVA (ADV. SP094052 SERGIO SANTOS DA SILVA)

Ciência as partes do retorno dos autos. Aguarde-se em arquivo (sobrestado) a decisão(es) no(s) Agravo(s) de Instrumento interposto(s) perante o C. Superior Tribunal de Justiça/C. Supremo Tribunal Federal, nos termos da certidão de fls. 119. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intime-se

2004.61.00.025966-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0007194-0) BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP170426 ROSEMEIRE MITIE HAYASHI) X IRMA INEKO TAKANO OKAMURA E OUTROS (ADV. SP008290 WALDEMAR THOMAZINE E ADV. SP104199 FERNANDO CESAR THOMAZINE)

Vistos em despacho. Fls.63/68 e 76/80: Recebo, respectivamente, as apelações do embargado e do embargante em seu efeito meramente devolutivo. Tendo em vista que já consta nos autos contra-razões oferecidas pelo embargante, vista ao embargado para que apresente sua resposta ao recurso da parte contrária. Fls.174/175: Desentranhe-se, em secretaria, a

petição do embargante para que seja retirada pelo seu subscritor mediante recibo nos autos. Providencie o embargante as cópias necessárias, nos termos do artigo 475-O, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que se proceda a execução provisória da sentença, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.61.00.001785-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.062626-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP199183 FERNANDA MASCARENHAS) X DOROTHY JULIA AMEKO JONES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP120574 ANDREA ROSSI)

Cumpra-se o Venerando Acórdão. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se

2005.61.00.019816-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0008938-1) DEONILDE DE JESUS REBELO (ADV. SP056276 MARLENE SALOMAO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116361 OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Ciência as partes do retorno dos autos. Aguarde-se em arquivo (sobrestado) a decisão(es) no(s) Agravo(s) de Instrumento interposto(s) perante o C. Superior Tribunal de Justiça/C. Supremo Tribunal Federal, nos termos da certidão de fls. 57. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intime-se

2005.61.00.027577-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0006789-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD NELSON SEIJI MATSUZAWA) X SANDRA REGINA SANTA CATHARINA E OUTRO (ADV. SP107332 PAULO CESAR OLIVEIRA ROSA)

Vistos em despacho. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 63/65, após, em face do exposto desinteresse manifestado pelo procurador da União Federal (AGU) à fl. 67 (retro), arquivem-se findo os autos, observadas as cautelas legais. Int.

14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 3863

ACAO CIVIL PUBLICA

2007.61.00.010459-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTROS (PROCURAD SERGIO GARDENGHI SUIAMA E PROCURAD FERNANDO DE ALMEIDA MARTINS E ADV. SP206944 EDUARDO ALTOMARE ARIENTE E ADV. SP163557 ANNA CLAUDIA PARDINI VAZZOLER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 2566/2569 - No prazo de 10 (dez) dias, informe a parte-autora (Intervozes-Coletivo Brasil de Comunicação Social) qual o alcance da prova pericial pretendida, como por exemplo, a quantidade de equipamentos a serem periciados, local em que se encontram instalados, e demais esclarecimentos que julgar pertinente. 2. Fls. 2575/2706 - No mesmo prazo, manifestem-se os autores. 3. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

DESAPROPRIACAO

00.0031676-8 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ALVARO LUIZ ROMEIRO GIUDICE (ADV. SP031438 ROQUE EDGARD FENERICH E ADV. SP041771 PEDRO IVAN DO PRADO REZENDE E ADV. SP059137A SYLVIO ROMERO DE OLIVEIRA NOGUEIRA E ADV. RJ015817 SYLVIO ROMERO DE OLIVEIRA NOGUEIRA)

despacho de fls. 263: Ciência as partes da descida dos autos. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para a análise do pedido de desistência, consoante a determinação do E. TRF da Terceira Região. Intimem-se.

ACAO DE DESPEJO

90.0001267-8 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA) X EUCLIDES FERREIRA DE LIMA E OUTRO (ADV. SP099010 INA LUCIA PIRONI TEODORO E ADV. SP154118 ANDRÉ DOS REIS)

... Assim, tratando-se de questão de ordem pública, imperiosa a declaração de suspensão do processo nos termos do artigo 13 do Código de Processo Civil, a partir da publicação da sentença de fls. 75/79, com a anulação dos atos posteriormente praticados, intimando-se a co-ré Maria José da Conceição Lima para que, no prazo de 15 (quinze) dias, forneça os dados necessários à regularização do feito, após o que deverão ser novamente intimados os réus para eventual interposição de recurso. Oficie-se o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando-se ciência desta desta

decisão, bem como atendendo ao requerimento de fls. 123. Intime-se.

USUCAPIAO

2008.61.00.017828-7 - PAULO LOPES DE SIQUEIRA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc..Esclareça a parte-autora, em 10 (dez) dias, o interesse jurídico na liminar requerida, especificando os atos de turbção que demandem a medida de manutenção de posse postulada.Sem prejuízo, cite-se na forma requerida e com a recomendação constante no artigo 285 do Código de Processo Civil.Por sua vez, intime-se os representante das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, na forma do art. 943 do CPC.Após, à conclusão imediata.Intime-se.---
-----despacho de 24/09/2008: Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo, a fim de constar os réus indicados na petição inicial: MICHELE CARDOSO DE PAULA, CLAYTON RODRIGUES CAVALCANTE e PARQUE RESIDENCIAL CANARINHO.Concedo a assistência judiciária gratuita.Int.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

2008.61.00.014508-7 - SERGIO FONTES (ADV. SP170810 LUCIANA FREITAS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 11: Defiro o prazo de quinze dias, conforme requerido. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.023616-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X ROBERTO JORGE PATARA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a parte autora, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, regularização da representação processual. Após, se em termos, intime-se, nos termos do artigo 867 do CPC.

RECLAMACAO TRABALHISTA

00.0527102-9 - ADHEMAR CAMARA (ADV. SP087709 VIVALDO TADEU CAMARA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista os termos da Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte credora memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

2007.61.00.030103-2 - JOSE CARLOS DEL GRANDE E OUTROS (ADV. SP044787B JOAO MARQUES DA CUNHA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Afasto, portanto, a prevenção deste processo com os processos listados no Termo de Prevenção de fls.454/497 que estão acima relacionados, uma vez que são diversos o pedido e/ou a causa de pedir.No que tange a concessão da medida liminar não verifico a possibilidade de dano irreparável.Manifestem-se as partes acerca do julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC.Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

2008.61.00.012841-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.030733-8) FLAVIO ERBOLATO (ADV. SP163579 DANIEL ORFALE GIACOMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca do creditamento efetuado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será compreendido como concordância tácita. Oportunamente, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

00.0106910-1 - ALVARO LUIZ ROMERO GIUDICE (ADV. SP059137A SYLVIO ROMERO DE OLIVEIRA NOGUEIRA E ADV. RJ015817 SYLVIO ROMERO DE OLIVEIRA NOGUEIRA) X CONSTRUTORA MENDES JUNIOR S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP046620 ALFREDO CAPOZZI FILHO E ADV. SP041771 PEDRO IVAN DO PRADO REZENDE)

despacho de fls.264: Ciência às partes da descida dos autos. Manifestem-se a parte-autora, em 10 (dez) dias, sobre eventual interesse no prosseguimento do feito. Intimem-se.

2004.61.00.005341-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP163012 FABIANO ZAVANELLA E ADV. SP182770 DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E ADV. SP119652 MARCOS TRINDADE JOVITO) X MARILDA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls.108: Providencie a parte autora a retirada dos documentos desentranhados, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2004.61.00.032376-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP176586 ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X SALVADOR MOISES ZAPANA RODRIGUEZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RONALDO BERNARDO (ADV. SP102066 GENIVAL MARTINS DA SILVA)

Fls.93/110: Manifeste-se a CEF acerca da contestação e dos documentos acostados pelo co-réu, no prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.019014-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO) X ANTONIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida, para determinar a reintegração da posse, do imóvel situado à Rua Celso Garcia, nº 1720, Brás, São Paulo, Capital, em favor da autora. Oportunamente, ao SEDI para retificar a atuação, fazendo constar no pólo passivo Antonio Alves Feitosa Filho, conforme certidão de fl. 33.P.R.I.C

Expediente Nº 3914

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.018875-0 - CELSO ROCHA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP091982 LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Converto os autos em diligência Fls 207: Indefiro o requerido, uma vez que o próprio patno do autor informou que as suas tentativas em localizar seus clientes restaram infrutíferas. Ademais, somente após esgotados todos os meios possíveis, devidamente comprovado nos autos, é que este juízo poderá fazê-lo. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.-se.

2004.61.00.035125-3 - MARCOS SORRENTINO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos etc.. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca das preliminares alegadas pela parte-ré, esclarecendo ainda a divergência apontada pela Caixa Econômica Federal quanto à sujeição do contrato objeto da presente ação às disposições da Lei nº. 4.380/64, já que esta é a premissa sobre a qual se sustenta toda a argumentação trazida na inicial. Intime-se.

2005.61.00.021670-6 - ALMERINDA TEIXEIRA DOS SANTOS (ADV. SP146085 PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA E ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Converto os autos em diligência. Tendo em vista a renúncia da patrona da parte-autora aos poderes que lhe foram outorgados (fls. 315/317), intime-se, pessoalmente, a autora para constituir novo advogado, no prazo de 10 dias, sob pena da não admissibilidade dos embargos de declaração de fls. 302/305 e 307/311. Venham os autos conclusos. Int.-se

2005.61.00.901012-8 - MARIA LUCIA DE ANGELO SALES (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X JOSE CARLOS DA SILVA SALES (ADV. SP242715 WILLIAN PAMPONET ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Providencie o patrono da parte autora Robson Geraldo Costa - OAB/SP 237.928 o comparecimento perante esta Secretaria para subscrever a petição de fls. 226/251, sob pena de desentranhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Tendo em vista que a parte autora alega a ausência da juntada do procedimento de execução extrajudicial nestes autos e compulsando os autos verifico que o mesmo foi anexado aos autos apenso 2008.61.00.007612-0 às fls. 168/215, ciência a parte autora dos documentos mencionados, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, aguarde-se a apreciação do pedido de tutela antecipada nos autos nº 2008.61.00.007612-0. Int.

2006.61.00.003645-9 - RONERSANGELO RICARDO MOLITOR (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc.. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Cível, intimando-a a providenciar planilha de evolução do financiamento referente ao contrato objeto da presente ação. Sem prejuízo, cite-se a Caixa Econômica Federal para, querendo, contestar a presente ação.

2006.63.01.018111-4 - EDUARDO HENRIQUE TEXEIRA E OUTRO (ADV. SP147287 SERAFIM TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Assim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Outrossim, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se e cite-se

2008.61.00.002373-5 - SEVERINO FERNANDES DE LIMA (ADV. SP223662 CARLOS ROBERTO BATAGELO

DA SILVA HENRIQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221562 ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS) X CAIXA SEGUROS S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM)

Vistos etc..Esclareça, a parte autora, as causas que ensejaram a concessão do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez mencionadas na inicial, trazendo aos autos a respectiva documentação.Sem prejuízo, intime-se a Caixa Seguradora S/A para que traga aos autos cópia do processo de sinistro a que faz menção o documento de fls. 162.Intimem-se.

2008.61.00.007612-0 - JOSE CARLOS DA SILVA SALES E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175348 ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre as preliminares arguidas, na forma e prazo instituídos no artigo 327 do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a CEF juntou o procedimento de execução extrajudicial às fls. 168/215, ciência a parte autora por 5 (cinco) dias.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-a. Decorrido os prazos supra, façam os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

2008.61.00.009685-4 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA (ADV. SP246581 KATIA CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante ao exposto, DEFIRO EM PARTE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida, para autorizar o pagamento das prestações diretamente à CEF no montante indicado na planilha de fls. 80/86, na proporção de uma prestação vencida somada a uma vincenda, com a conseqüente abstenção da realização do leilão do imóvel em tela (ou do registro da carta de arrematação e seus efeitos), sendo vedada a inscrição da parte-autora nos cadastros de devedores enquanto realizados os pagamentos em foco. Outrossim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se. Cite-se a Caixa Econômica Federal, intimando-a ainda a apresentar cópia dos autos do processo de execução extrajudicial da dívida hipotecária, cuja regularidade é questionada no presente feito.

2008.61.00.015431-3 - JANIR DEMAÍ ESTEVES E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Face à informação supra, e tendo em vista a continência verificada entre o presente feito e a ação ordinária nº. 2008.61.00.015431-3, distribuída originariamente para a 15ª Vara Cível (fls. 112/117), bem como a natureza do feito e o valor atribuído à causa, entendo caracterizada a hipótese prevista no artigo 253, II, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual determino a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição do feito à 15ª Vara Cível.Cumpra-se.

2008.61.00.018277-1 - IVONE DE SOUZA (ADV. SP227200 TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc..Face à matéria versada nos autos e tendo em vista o objeto das ações apontadas no termo de prevenção de fls. 119/120, esclareça a parte autora a propositura da presente ação, devendo ainda providenciar certidão de objeto e pé, bem como cópia das sentenças proferidas nas ações indicadas. Prazo: 15 (quinze) dias.Intime-se.

2008.61.00.020515-1 - OTAIR TOZZI (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E ADV. SP153766 RONALDO RODRIGUES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc..Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Para a apreciação do pedido de antecipação de tutela, imprescindível a análise dos autos da execução extrajudicial, cuja nulidade ora se alega.Assim, cite-se a parte-ré para, querendo, oferecer contestação no prazo legal, intimando-a ainda a apresentar cópia dos autos do procedimento de execução em tela.Oportunamente, tornem os autos conclusos.Intime-se.

2008.61.00.022468-6 - ANGELA MARIA DA SILVA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc..Intime-se a autora para que traga aos autos cópia da petição inicial do processo nº. 2008.61.00.021152-7, em curso perante a 10ª Vara Cível, a fim de que seja verificada a hipótese de prevenção apontada no termo de fls. 40.Intime-se.

2008.61.00.022533-2 - NEIVA FERMINO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP100845 ANGELA APARECIDA CONSORTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc..Determino a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, devendo a parte-autora retifique o valor atribuído à causa conforme o benefício econômico pretendido.Intime-se.

2008.61.00.022626-9 - JANI LUCIA ARAUJO DE OLIVEIRA (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (ADV. SP090998 LIDIA TOYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1) Ciência as partes da redistribuição do feito a presente 14ª Vara Cível Federal em São Paulo/SP. 2) Ratifico os atos praticados na Egrégia Justiça Estadual.3) Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.4) CITE-SE,

na forma requerida e com a recomendação constante no artigo 285 do Código de Processo Civil. 5) Observe a Secretaria o disposto no artigo 191 do CPC, quanto aos réus somente. 6) Esclareça a parte autora se as prestações mencionadas as fls. 183 pela Co-ré COHAB foram quitadas, fornecendo, inclusive, as cópias dos comprovantes do período mencionado. 7) Proceda a parte autora a substituição do documento de fls. 105 por cópia legível, sob pena de desentranhamento. 8) Tendo em vista que a evolução salarial juntada as fls. 110/111 compreende o período de 1979 até novembro de 2001, esclareça a parte autora qual a categoria profissional do mutuário principal, ora falecido, no período de março de 2002 até junho de 2005, fornecendo a planilha correspondente, no mesmo prazo supra. 9) Prazo para cumprimento pela autora: 10 (dez) dias. Intime-se.

2008.61.00.022727-4 - FRANCISCA ROSIANE PEREIRA ROCCA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Vistos etc.. Providencie a parte-autora cópia da petição inicial e eventuais decisões proferidas nos autos da ação ordinária indicada no termo de prevenção acostado às fls. 40 (processo nº. 2003.61.00.015257-4), distribuído para a 9ª Vara Cível. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.00.028106-8 - MARIA ANGELA CARDOSO DE CARVALHO (ADV. SP082072 FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Em consequência de todo o exposto, INDEFIRO A LIMINAR PLEITEADA. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 22/36, mediante substituição por cópia autenticada. Intime-se. Após, cite-se

Expediente Nº 3939

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.00.015926-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.012732-0) JULIO CESAR EDER (ADV. SP140710 ISAAC VALEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA ROSA YAMAMOTO) X CENTRO SELECAO E PROMOC EVENTOS DA UNIVERS DE BRASILIA - CESPE/UNB (PROCURAD RICARDO CARDOSO DA SILVA)

Fls.325 - Ciência as partes do cancelamento da oitiva da testemunha Renata Albuquerque. Esclareça a União Federal se persiste o interesse na oitiva da referida testemunha, fornecendo em caso afirmativo, o novo endereço da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se o retorno das demais cartas precatórias expedidas. Int.-----

-----DESPACHO DE 29/09/2008: Intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 1º de outubro de 2008, às 15 horas, na 1ª Vara Federal da Subseção de Manaus, para oitiva da testemunha LARISSA P.G. FIGUEIREDO, conforme informação encaminhada ao e-mail desta secretaria, fls.360. Int.

15ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL

DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA ***

Expediente Nº 1022

EMBARGOS DE TERCEIRO

2005.61.00.901602-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0474414-4) MARCOS TADEU DE LANNES SILVA E OUTRO (ADV. SP149877 CLAUDIA VALERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP023606 HEDILA DO CARMO GIOVEDI E ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Declaro EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Deixo de condenar a CEF ao pagamento de honorários advocatícios tendo em vista que o pedido de extinção da ação, feito pela CEF se deu antes do ajuizamento da presente ação. Anote-se nos autos da ação principal. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Custas ex lege P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

00.0568906-6 - ANTONIO CARLOS REINHOLZ E OUTROS (ADV. SP028621 PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E ADV. SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X PAULO SERGIO DE SAMPAIO VIANNA (ADV. SP081517 EDUARDO RICCA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Desnecessário o encaminhamento do presente feito ao Contador Judicial para elaboração dos cálculos a serem levantados pelo autor Hércules Giulardi, uma vez que a Caixa Econômica Federal efetuará a devida correção dos valores depositados. Expeça-se o alvará de levantamento no importe de R\$ 1.943,23, em julho de 2006, da conta de depósito nº 00526663-0, devidamente atualizado. Intime-se a patrona do autor - Dra. Mariana Giulardi para comparecer

à Secretaria da Vara e agendar a retirada do alvará. Intimem-se.

RECLAMACAO TRABALHISTA

00.0424359-5 - WALTER DO AMARAL (ADV. SP151439 RENATO LAZZARINI E ADV. SP018614 SERGIO LAZZARINI) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA)

Suspendo, por ora, o despacho de fls. 1999, para ciência às partes da baixa dos autos dos embargos à execução nº 2007.61.00.009561-4 do E. TRF da 3ª Região, conforme traslado de fls. 2000/2039. Nada sendo requerido, cumpra-se o despacho de fls. 1999. Int.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY

JUÍZA FEDERAL TITULAR

16ª. Vara Cível Federal

Expediente Nº 7459

MONITORIA

2004.61.00.014443-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP126522 EDITH MARIA DE OLIVEIRA E ADV. SP113035 LAUDO ARTHUR) X AUZIEL NERES DE OLIVEIRA (ADV. SP158508 LUIZ CARLOS DA SILVA)

Defiro à CEF o prazo suplementar de 30(trinta)dias, conforme requerido. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2005.61.00.028784-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MAXXY BOOKS COML/ E DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA - EPP (ADV. SP155422 JOSÉ ROBERTO SILVA JUNIOR) X ROMUALDO FRANCO DE CAMARGO (ADV. SP155422 JOSÉ ROBERTO SILVA JUNIOR)

...Isto posto REJEITO os presentes embargos declaratórios, mantendo integralmente a sentença embargada. Int.

2006.61.00.019537-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X KARISKA COMERCIO DE ROUPAS LTDA E OUTROS (ADV. SP091354 MAURICIO TEIXEIRA DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2006.61.00.027796-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO) X ANE VICENTE DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CARMELITA LEITE SILVA (ADV. SP243768 ROGERIO SILVERIO BARBOSA)

(Fls.196) Defiro o desentranhamento dos documentos a exceção do instrumento de procuração, providenciando o Autor a sua retirada, mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez retirados, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Publique-se.

2008.61.00.000564-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X KAPROF COML/ LTDA - ME (ADV. SP217962 FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNÇÃO) X CAROLINA MARIA OLIVEIRA LAMANERES (ADV. SP217962 FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNÇÃO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à CEF para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2008.61.00.001260-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ANTONIO CARLOS PAULINO (ADV. SP049009 FLAVIO SERRANO)

Vistos, etc. Fls. 142 : Concedo à Parte ré o prazo de 10 (dez) dias para manifestação, conforme requerido. Após, tornem os autos cls. para sentença. Int.

2008.61.00.001550-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ESTERA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(Fls.73/79) Defiro à CEF o prazo suplementar de 30(trinta)dias, conforme requerido. Int.

2008.61.00.004181-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X PARTWORK ASSOCIADOS CONSULTORIA CONTABIL, FISCAL E FINANCEIRA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MAURICIO TADEU DE LUCA GONCALVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Prossiga-se nos autos dos Embargos à Execução.

2008.61.00.005784-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X LMPS COM/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUCIANA ALVES DE ALBUQUERQUE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MANOEL PAULINO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(Fls.51) Defiro à CEF o prazo suplementar de 30(trinta)dias, conforme requerido. Int.

2008.61.00.014784-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X MASTERPLAY DIVERSOES LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a CEF (fls.82/107). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.017096-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.003259-1) MATTOS MIGUEL EDITORA LTDA (ADV. SP081879 NADIA MIGUEL BLANCO) X ADIPE MIGUEL JUNIOR (ADV. SP081879 NADIA MIGUEL BLANCO) X SYLVIA REGINA DE MATTOS MIGUEL (ADV. SP081879 NADIA MIGUEL BLANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE)

Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando-as. Int.

2008.61.00.022059-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.004181-6) PARTWORK ASSOCIADOS CONSULTORIA CONTABIL, FISCAL E FINANCEIRA LTDA E OUTRO (ADV. SP247439 FRANCISCO ROBERTO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS)

Diga(m) o(s) Embargado(s) em 10 dias. Após, conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

2003.61.00.018510-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0017953-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO) X PEDRO BARBOSA COELHO (ADV. SP109144 JOSE VICENTE DE SOUZA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

2005.61.00.026574-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0016925-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X DROGARIA SAO JUDAS RIOPARDENSE LTDA (PROCURAD HAMILTON GARCIA SANT ANNA E PROCURAD ROSANA HELENA MEGALE BRANDAO E ADV. SP039440 WALDIR FRANCISCO BACCILI)

...III - Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 6.973,12 (seis mil novecentos e setenta e três reais e doze centavos), atualizado até janeiro de 2007. Tratando-se de mero acerto de cálculos, não haverá condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, remetendo-se estes ao arquivo após o trânsito em julgado da decisão. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.00.028344-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO) X LIRIAN RODRIGUES QUINTILIANO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X AGENOR SILVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NEIDE PEREIRA DOS SANTOS SILVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a CEF a retirar os documentos desentranhados, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se. Int.

2008.61.00.003259-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X MATTOS MIGUEL EDITORA LTDA (ADV. SP081879 NADIA MIGUEL BLANCO) X ADIPE MIGUEL JUNIOR (ADV. SP081879 NADIA MIGUEL BLANCO) X SYLVIA REGINA DE MATTOS MIGUEL (ADV. SP081879 NADIA MIGUEL BLANCO)

Vistos em inspeção. Prossiga-se nos autos dos Embargos à Execução, em apenso.

2008.61.00.006462-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO) X

GIL FRANCA BAGANHA REPRESENTACOES S/C LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GIL FRANCA BAGANHA (ADV. SP149289 VALTER KIYOSHI SUEGAMA)
(Fls.81) Prejudicado tendo em vista a manifestação de fls. 71/78. Aguarde-se a manifestação da CEF. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2003.61.00.006905-1 - MARIA DE LOURDES PEREIRA (ADV. SP094202 MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO (PROCURAD FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE BARROS E ADV. SP097405 ROSANA MONTELEONE E PROCURAD FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD E ADV. SP074543 LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Apresente a parte autora cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos para instrução do mandado, no prazo de 10(dez) dias. Cumprida a determinação, cite-se nos termos do art. 730 do CPC. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.025524-1 - EXTINTORES FIRE WORK LTDA (ADV. SP167022 PAULO PEREIRA NEVES E ADV. SP237718 DALTON ALVES CASSIANO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X INSTITUTO DA NORMALIZACAO NA SEGURANCA SAUDE QUALIDADE PRODUTIVIDADE AVALIACAO E JUIZO ARBITRAL-INOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifestem-se os réus (fls.142/159). Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.011647-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X ALCIDIO ALVES VITORIO (ADV. SP107585 JUSTINIANO APARECIDO BORGES)

Aguarde-se eventual concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.034861-0. Int.

Expediente N° 7487

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0016620-0 - ELAINE TEIXEIRA DA SILVA (ADV. SP261040 JENIFER KILLINGER CARA E PROCURAD ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087563 YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO E ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES E ADV. SP077580 IVONE COAN)

Aguarde-se audiência de tentativa de conciliação coordenada pela Corregedoria Geral da 3ª. Região designada à fls. 226, cientificando as partes a comparecer neste Fórum Cível Federal Ministro Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista n.º. 1.682 - 12º. andar - MESA 02, na data de 29/10/2008 às 10:00 hs. Int.

2005.63.01.351914-4 - CLEONICE LOPES BUENO DA SILVA (ADV. SP224320 RICARDO CORDEIRO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Aguarde-se audiência de tentativa de conciliação coordenada pela Corregedoria Geral da 3ª. Região designada à fls. 126, cientificando as partes a comparecer neste Fórum Cível Federal Ministro Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista n.º. 1.682 - 12º. andar - MESA 03, na data de 17/02/2009 às 11:00 hs. Int.

2007.61.00.007321-7 - CLEWERTON DEMETRIO DE SOUZA RAMOS E OUTRO (ADV. SP152058 JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Aguarde-se audiência de tentativa de conciliação coordenada pela Corregedoria Geral da 3ª. Região designada à fls. 222, cientificando as partes a comparecer neste Fórum Cível Federal Ministro Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista n.º. 1.682 - 12º. andar - MESA 03, na data de 17/02/2009 às 10:00 hs. Int.

2007.61.00.027731-5 - MARCELO GOMES TEIXEIRA E OUTRO (ADV. SP229536 EVELYN DE ALMEIDA SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Aguarde-se audiência de tentativa de conciliação coordenada pela Corregedoria Geral da 3ª. Região designada à fls. 255, cientificando as partes a comparecer neste Fórum Cível Federal Ministro Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista n.º. 1.682 - 12º. andar - MESA 03, na data de 17/02/2009 às 16:30 hs. Int.

Expediente N° 7489

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0752365-3 - ICLA S/A COM/ IND/ IMP/ E EXP/ (ADV. SP067010 EUGENIO VAGO) X UNIAO FEDERAL

(PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA E PROCURAD PEDRO DE ANDRADE)

Aguarde-se, sobrestado no arquivo o pagamento dos Ofícios precatórios. Int.

90.0044365-2 - GIUSEPPE RIGAMONTI (ADV. SP078966 EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Declaro aprovados os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 107/111 para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, pois elaborados em conformidade com o r. julgado e com o Manual de Procedimentos de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

92.0018050-7 - ANTONIO MARIA DAS DORES E OUTROS (ADV. SP107206 ELIDA ALMEIDA DURO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Dê-se ciência ao autor. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

92.0018508-8 - WANDERLEY DE PIERRI (ADV. SP101070 CONCHETA HEDISSA FARINA GUILARDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA E PROCURAD NORMA ALICE PEREIRA RODRIGUES E PROCURAD HELENILSON CUNHA PONTES E PROCURAD ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO)

Aguarde-se, sobrestado, no arquivo, comunicação de pagamento do Ofício requerido. Int.

1999.61.00.013427-0 - VANDERLEI DA SILVA SANTOS E OUTROS (ADV. SP108754 EDSON RODRIGUES DOS PASSOS E ADV. SP123735 MARCIA REGINA DE SOUZA E ADV. SP217935 ADRIANA MONDADORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Na hipótese dos autos, conforme se verifica pelo v. acórdão de fls.123/125, a ré-CEF foi condenada a arcar com o pagamento da metade dos honorários advocatícios, razão pela qual faz-se imprescindível a elaboração de cálculos pelo advogado. Existem, pois, honorários advocatícios a serem executados, razão pela qual indefiro o pedido da CEF (fls. 195/196) e determino a intimação do autor para que apresente memória discriminada do cálculo, conforme disposto no art. 475-B, caput do CPC, para prosseguimento da execução nos termos do art. 475-J do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos. Int.

2000.61.00.008029-0 - ALBA MARINA MUNARI SCHLESINGER E OUTROS (ADV. SP128336 ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116361 OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP165822 ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP091922 CLAUDIO MORGADO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP124545 SILVIO COSTA DA SILVA PEREIRA E ADV. SP226736 RENATA DE ALBUQUERQUE SALAZAR) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP103936 CILENO ANTONIO BORBA) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP068634 SALETE VENDRAMIM LAURITO) X BANCO HSBC BAMERINDUS S/A (ADV. SP134766 ALEXANDRE CERULLO E ADV. SP077727 LUCIANA FUSER BITTAR BREHM) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA (ADV. SP086352 FERNANDO EDUARDO SEREC E ADV. SP162320 MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA) X BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S/A - BANDEPE (ADV. SP119325 LUIZ MARCELO BAU) X BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S/A (ADV. SP021472 ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS) X BANCO ABN-AMRO BANK S/A (ADV. SP119325 LUIZ MARCELO BAU E ADV. SP121070 PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI)

Recebo o recurso adesivo interposto pelo BANCO DO BRASIL, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 500, parágrafo único, do CPC). Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2004.61.00.027675-9 - BELFORT SEGURANCA DE BENS E VALORES S/C LTDA (ADV. SP144186 ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABRICIO DE SOUZA COSTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, em seus regulares efeitos de direito. Vista ao autor, para contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2006.61.00.011241-3 - JOSE RODRIGUES FILHO (ADV. SP076374 MARIA IVONEIDE CAVALCANTE GONCALVES E ADV. SP152255 ALCINEIDE CAVALCANTE GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP234280 EMANUEL ZINSLY SAMPAIO CAMARGO E ADV. SP235360 EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 500, parágrafo único, do CPC). Vista à ré para contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2006.61.00.012191-8 - SUSAN ELAISE SILVA PRESTES (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES

BRANDINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Indefiro o pedido de realização de prova pericial por entender ser desnecessária ao deslinde da lide. Venham os autos conclusos para sentença, tendo em vista que a matéria versada comporta o julgamento antecipado da lide. Int.

2006.61.00.020459-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X AGUINALDO IDELFONSO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP138771 RENATA ARROYO) X LUIZ ANTONIO MARTINS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP147276 PAULO GUILHERME) X ROSEMARI ILDEFONSO MARTINS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP249978 EMANUEL PEREIRA DE FREITAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista ao réu para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2008.61.00.010562-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X WILMA LUIZ DA SILVA SIMOES SERGIO (PROCURAD ADRIANA RIBEIRO BARBATO)

Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando-as. Int.

2008.61.00.023296-8 - MARILZA BARBOSA RODRIGUES (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando que nos autos nºs 2005.61.00.006180-2 pretende a autora a revisão das prestações e do saldo devedor do Contrato de Financiamento (SFH) e nestes autos pleiteam a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial referente ao mesmo contrato entendendo que há conexão entre os feitos e detemino a remessa dos autos ao Juízo da 5ª Vara Cível, prevento, para as providências cabíveis. Ao SEDI. Int.

2008.61.00.023485-0 - MONICA SIBILA FERNANDES (ADV. SP117312 MARCO ANTONIO DA SILVA PIRES) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Inicialmente, retifique o impetrante o pólo passivo da presente demanda, já que a Secretaria da Receita Federal não possui personalidade jurídica própria. Int.

2008.61.00.023549-0 - JULIO DIAS PARENTE (ADV. SP121236 LOURIVAL APARECIDO NORE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e detemino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1999.61.00.024091-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0061638-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X CAZUO YOSHIDA E OUTROS (ADV. SP108720 NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E ADV. SP137901 RAECLER BALDRESCA E ADV. SP017595 GILBERTO SANT'ANNA)

(Fls. 134/135 e 139): Declaro aprovados, para que se produzam os regulares efeitos jurídicos os cálculos de fls. 106/129 elaborados pela Contadoria Judicial, posto que em conformidade com o Manual de Procedimentos de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Traslade-se cópia das fls. 07/11, 30/33, 93/102, 106/128, 134/135, 139 e 140 aos autos principais para prosseguimento da execução. Após, desansem-se os autos, remetendo-os ao arquivo. Int.

2003.61.00.008373-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0032063-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABRICIO DE SOUZA COSTA) X FLAVIA VIEIRA E OUTROS (ADV. SP092611 JOAO ANTONIO FACCIOLI E ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista ao embargado para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2006.61.00.014045-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0024043-2) ARICLENES MARTINS (ADV. SP012714 SERGIO FAMA DANTINO E ADV. SP068705 VERA MONTEIRO DOS SANTOS PERIN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116361 OSWALDO LUIS CAETANO SENGER E ADV. SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargante e embargado, em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, inciso V, do CPC). Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

Expediente N° 7492

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.022174-0 - CAPELLI CURSOS S/C LTDA (ADV. SP216357 FABIANA CRISTINA DE MACEDO CAYRES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra o impetrante o requerido pela autoridade Impetrada à fls. 59/60, trazendo à colação CÓPIAS INTEGRAIS dos DOCUMENTOS que instruíram a inicial, posto que a petição de fl. 65 não atende ao determinado por este Juízo à fl. 61. Após, se em termos, officie-se.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 5481

MONITORIA

2004.61.00.017084-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MARIA APARECIDA TAVARES LEITE (ADV. SP044081 ZAQUE ANTONIO FARAH)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. , requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Silente(s), ao arquivo. Int.

2007.61.00.030771-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA E ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MARCIO RODRIGUES DE SA (ADV. SP196992 EDUARDO AUGUSTO RAFAEL)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara. 2. Oportunamente, apensem-se estes autos à Ação Revisional nº 2004.61.00.014891-5. 3. Prossiga-se manifestando-se as partes sobre o andamento do acordo noticiado às fls. 105/6, no prazo de cinco dias. Int.

2007.61.00.031594-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X SUPLAST COML/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA CLARA VENDITTI DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PAULO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. , requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Silente(s), ao arquivo. Int.

2008.61.00.001875-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X KELLY PRISCILA DE FREITAS (ADV. SP069227 LUIZ MANOEL GARCIA SIMOES E ADV. SP031737 JOAO PABLO LOPEZ TERUEL) X ALEXANDRE RUGNA (ADV. SP069227 LUIZ MANOEL GARCIA SIMOES) X MARIA CRISTINA DE FREITAS RUGNA (ADV. SP069227 LUIZ MANOEL GARCIA SIMOES)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita para a ré KELLY PRISCILA DE FREITAS como requerido às fls. 50. Proceda a Secretaria a anotação no rosto dos autos. 2. No prazo de cinco dias, digam as partes se há interesse na realização de audiência preliminar e indiquem as provas a produzir, justificando-as, se for o caso. Fica prejudicada a designação de audiência no caso de desinteresse manifestado expressamente por uma das partes. Int.

2008.61.00.011012-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X EDGAR AZEVEDO DOS SANTOS (ADV. SP185684 PAULO ROBERTO ANTONINI)

Junte-se. Recebo os embargos e suspendo a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0662554-1 - CEZAR PEREIRA DA SILVA JUNIOR E OUTROS (ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Manifestem-se os autores sobre os cálculos de fls. 310/7, bem como, sobre a manifestação da Fazenda Nacional de fls. 334, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

91.0723921-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0096821-8) SUMIKO KAMAKURA (ADV. SP072110 JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR E ADV. SP110819 CARLA MALUF ELIAS) X

UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face do trânsito em julgado dos embargos, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Silente(s), ao arquivo. Int.

91.0743343-3 - VERA LUCIA DA COSTA OLIVEIRA (ADV. SP055101 NINA ROSA DE ALMEIDA LOPES FERNANDES E ADV. SP095269 SONIA MARIA ALMEIDA LOPES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS E PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1. Ante a petição da Fazenda Nacional às fls. 176/185 informando os valores que deverão ser levantados e convertidos, e nos termos da Resolução nº 509/2006, caso a parte autora concorde com os valores, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, da pessoa com poderes para receber a importância assumindo, expressamente, nos autos, total responsabilidade pelo levantamento na boca do caixa, inclusive quando indicada pessoa física. 2. Após, concorde ou silente a parte autora, dê-se vista para a Fazenda Nacional informar o código para conversão em renda da União dos valores excedentes. Int.

97.0049767-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0034095-1) SEBASTIANA SIQUEIRA MENEZES E OUTROS (ADV. SP089632 ALDIMAR DE ASSIS E PROCURAD CATIA CRISTINA SARMENTO M.RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA FAZENDA (PROCURAD ADRIANA ZANDONADE)

1. Fls. 260 - Conforme requerido na cota da AGU às fls. 257, manifestem-se os autores, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do crédito. 2. Silentes ou concordes, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

2004.61.00.014891-5 - MARCIO RODRIGUES DE SA (ADV. SP196992 EDUARDO AUGUSTO RAFAEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO)

J. Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos da Perita.

2007.61.00.015762-0 - AGDA POLICENA DEL CIOPPO E OUTROS (ADV. SP124286 PAULO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE E ADV. SP245374 DENNIS DEL CIOPPO MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Esclareça a CEF em 10 (dez) dias o requerido, visto que o número da conta e agência estão especificados nos autos, cumprindo o determinado no mesmo prazo. Decorrido o prazo de 20 (vinte) dias da publicação, ficam os autos disponíveis para a parte autora manifestar-se sobre os documentos apresentação. Int.

2008.61.00.006259-5 - LANCASTER FERREIRA DA SILVA (ADV. SP260807 RUDBERTO SIMOES DE ALMEIDA E ADV. SP250158 MAGNA ROBERTA MACHADO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões) e especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de dez dias. Int.

2008.61.00.014446-0 - ATRIA CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP147224 LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões) e especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de dez dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.00.022990-4 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PORTAL DAS ARTES (ADV. SP246106 RENATA RAMBELLI SAIKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

1. Fls. 91/93 - Ante o depósito pela CEF e nos termos da Resolução nº 509/2006, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, deverá o patrono do autor indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, da pessoa com poderes para receber a importância. assumindo, expressamente, nos autos, total responsabilidade pelo levantamento na boca do caixa, inclusive quando indicada pessoa física. 2. Após o cumprimento do item acima, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se para retirada no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário. 3. No silêncio, ou após a juntada do alvará liquidado, ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

CAUTELAR INOMINADA

93.0017178-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0013756-5) ACC INDUSTRIA DE ARTIGOS PARA ESCRITORIO S/A (PROCURAD DEMETRIO RUBENS DA ROCHA JUNIOR E ADV. SP012762 EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls. 130/1: Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

00.0975038-0 - CECILIA SANTORO FACCHINI LOUREIRO (ADV. SP012762 EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E ADV. SP047240 MARIA ANGELA DIAS CAMPOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (ADV. SP162640 LUIZ AFONSO COELHO BRINCO E ADV. SP044804 ORLINDA LUCIA SCHMIDT) Em face do trânsito em julgado da sentença de fls., requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Silente(s), ao arquivo. Int.

Expediente Nº 5498

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0028551-7 - ANNA GRAMMATICO DE RUGGERO E OUTRO (ADV. SP126017 EVERALDO FELIPE SERRA E ADV. SP101947 GILBERTO ALFREDO PUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ANA CLAUDIA SCHMIDT E PROCURAD SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS - UNIBANCO S/A (ADV. SP078658 JOAO PAULO MARCONDES E PROCURAD JOSE HENRIQUE DE ARAUJO) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP061989 CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS E PROCURAD MARIO AGUIAR FILHO)

1. Indefiro a expedição de alvará, posto que o levantamento será efetuado diretamente na CEF, que verificará sobre a disponibilidade dos valores para saque imediato, conforme art. 20 da Lei 8.036/90. Ademais, a esse respeito já foi decidido às fls. 440, consignando-se que, até a presente data, não providenciou a parte autora a sua regularização processual em virtude do falecimento do(s) autor(es). 2. Relativamente ao pagamento dos honorários calculados às fls. 493, cumpra a CEF no prazo de cinco dias. 3. Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte autora em cinco dias. 4. Após, silente ou concorde, em face ao cumprimento da obrigação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

96.0006081-9 - MARIANA DA SILVA ARAUJO E OUTROS (PROCURAD MARCIO FERREZIN CUSTODIO E ADV. SP069135 JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E PROCURAD ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR)

Visto que a ré não se manifestou sobre os cálculos, intime-se a CEF para que cumpra integralmente a sentença, em relação aos autores que houve depósito a menos, bem como as despesas relativas as custas. Expeça-se mandado para que a ré cumpra em 10(dez) dias. Decorrido o prazo de 20(vinte) dias da intimação, ficam os autos disponíveis à parte autora. Nada sendo requerido ou concorde com os termos, arquivem-se.

97.0024330-3 - EDMAR LEAO PEREIRA E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES)

Esclareça o patrono dos autores os sucessivos pedidos de reapreciação dos autos, visto que já foi proferida sentença sem apreciação do mérito. Decorrido o prazo de 5(cinco) dias, retornem ao arquivo.

97.0032886-4 - LUIS SARTI E OUTROS (ADV. SP096695 ODILIA DE SOUZA E SILVA DUCATTI E ADV. SP210990 WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA E ADV. SP058737 JOSE GILBERTO DUCATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Reconsidero o despacho de fls. 213, visto tratar-se de cumprimento de sentença, devendo a CEF utilizar-se das informações dos autos. Ante a não manifestação da parte autora, homologo o acordo referente ao autor Raimundo Ribeiro dos Santos. Intime-se a CEF para cumprir a sentença, no prazo de 30(trinta) dias. Expeça-se mandado.

98.0015592-9 - MARIA MARTA DA SILVA (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES)

1- Homologo o termo de adesão para que surta os efeitos da lei. 2- Esclareça o autor o requerido às fls. 124, visto que a CEF já foi intimada para cumprimento da obrigação, tendo apresentado termo de adesão da autora, o qual não foi impugnado. 3- Nada sendo requerido em 5(cinco) dias, ao arquivo.

98.0030227-1 - VERA LICIA VIEIRA DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP113500 YONE DA CUNHA E ADV. SP113808 MARCELO MONTEIRO DOS SANTOS E ADV. SP113351 LUIZ HENRIQUE RODRIGUES DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 216: Intime-se a CEF a depositar os honorários de sucumbência a que foi condenada (fls. 129 e 162/4), no prazo de dez dias. Decorrido este sem manifestação, diga a parte autora em cinco dias. Int.

98.0040472-4 - FRANCISCA MARIA DE JESUS E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) em dez dias. No silêncio, ou concorde(s), ao arquivo. Int.

2000.61.00.037338-3 - APARECIDA ELI DEL SANTO E OUTROS (ADV. SP110008 MARIA HELENA PURKOTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

1. Recebo os embargos de fls. 376/377 porque tempestivos. Procedem as alegações da CEF tendo em vista que o

despacho de fls. 319, publicado em 23/04/2007 (fls. 331) apenas fazia menção a parte autora. Assim, não obstante o tempo decorrido devolvo o prazo de cinco dias, para a CEF manifestar-se sobre os cálculos de fls. 321/329. Anoto, no entanto, que a ré através das petições de fls. 355/356 e 357/372 ao depositar os valores conforme determinado no despacho de fls. 343, implicitamente, deu-se por intimada de tais cálculos.2. Fls. 355/356 - 357/372 e 374 - No prazo de dez dias, manifestem-se os autores, sobre o cumprimento da obrigação, sob pena de preclusão. Int.

2000.61.00.044173-0 - EDISON ULISSES RAMOS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)
Fls. 282: Intime-se a CEF a depositar a diferença apontada pela Contadoria às fls. 266, no prazo de dez dias, sob pena de execução forçada. Int.

2002.61.00.008994-0 - JAIR MATHIAS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)
Fls. 219: Manifeste-se a ré sobre as divergências apontadas pela parte autora, no prazo de cinco dias. Int.

2003.61.00.007784-9 - ROSELI AURICCHIO E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Ante a concordância das partes quanto ao cumprimento da obrigação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

2004.61.00.027526-3 - DOMINGOS LOPES DE ARAUJO COSTA E OUTRO (ADV. SP182623 RENATA MACHADO SILIPRANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Os valores estão depositado nas contas vinculadas dos autores e deverão ser sacados, se o caso, pelo titular diretamente na CEF, a quem caberá a verificação das hipóteses legais.Ao arquivado.

2004.61.00.029630-8 - ARLETE SUELY SANTO ANTONIO MARTINS E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Homologo os termos de adesão para que surtam os efeitos legais.A sentença proferida nos autos determinou a aplicação de correção monetária nas contas de FGTS dos autores, nos termos do art.454 do Provimento COGE nº642005, portanto, está correta a forma de correção aplicada pela ré, aliás, o que não foi objeto de recurso da parte autora.Ao arquivado.

2005.61.00.029144-3 - JOAO BRINGEL GOMES E OUTRO (ADV. SP078355 FABIO TEIXEIRA DE M FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
1. Fls. 82/84 - Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, sob as penas da lei.2. Após, manifestem-se os autores, no prazo de dez dias. Int.

Expediente Nº 5568

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.021858-3 - VIX - DISTRIBUIDORA DE INSUMOS PARA IMPRESSAO PARA INFORMATICA LTDA (ADV. SP186798 MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária proposta por VIX - DISTRIBUIDORA DE INSUMOS PARA IMPRESSÃO PARA INFORMÁTICA - LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando provimento jurisdicional que autorize o afastamento da incidência na base de cálculo do IRPJ e das contribuições ao PIS, à COFINS, e CSLL, da parcela relativa ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS.Pois bem. A questão de mérito ora discutida é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18-5, que foi proposta pelo Presidente da República, e está em julgamento pelo STF. Em 13/08/2008, em sessão plenária, o Tribunal, após rejeitar as preliminares suscitadas, deferiu, por maioria, a medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, que envolvam a aplicação do artigo 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98. O E. STF, reconhecendo haver uma significativa divergência de interpretação quanto ao dispositivo em todo o território nacional, recomendou, por questão de segurança jurídica, a paralisação das ações em curso que tratam do tema.Desta forma, suspendo a apreciação desta demanda, até que ulterior determinação, a ser emanada da Egrégia Corte, seja proferida.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a divergência dos nomes indicados na procuração de fl. 44, e do representante legal da empresa, conforme o seu Contrato Social.Intime-se.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3817

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0005453-8 - SILVIA CRISTINA BALHAES ROCHA E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA)

Vistos. Providencie a parte autora os documentos necessários para o integral cumprimento da obrigação de fazer por parte da CEF em relação ao co-autor SALVIO ANÉSIO FLORIANO. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

93.0015558-0 - ANTONIO CARLOS BASTOS NOBREGA E OUTROS (ADV. SP161918 GUILHERME ASTA LOPES DA SILVA E ADV. SP009441 CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA - AG PCA ANTONIO PRADO/SP (ADV. SP129292 MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

95.0002469-1 - APARECIDO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF e/ou adesão ao acordo extrajudicial (LC 110/01), devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

95.0025685-1 - HIDEO TOKUUE E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA)

Fls. 463-464. Não assiste razão à Caixa Econômica Federal, visto que uma vez transitado em julgado o v. acórdão, os honorários advocatícios devem ser tratados como parcela autônoma, pertencentes ao advogado da parte autora. Não há que se falar em pagamento em duplicidade, visto que no caso dos autos, os autores receberam os valores nos termos do acordo extrajudicial e o advogado da parte autora faz jus aos honorários advocatícios, nos termos fixados no título executivo judicial, que no caso deverá ser calculado apenas sobre os valores devidos com relação ao índice de abril de 1990. Comprove a CEF o depósito de eventuais valores remanescentes, bem como apresente planilha de cálculos, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, diga a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Int.

95.0025912-5 - EDEMAR MONTEIRO GIL E OUTROS (ADV. SP052027 ELIAS CALIL NETO E ADV. SP020877 LEOCADIO MONTEIRO PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO E ADV. SP056646 MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA)

Fls. 467-480. Acolho a manifestação da parte autora. Conforme se verifica da v. decisão do Superior Tribunal de Justiça às fls. 230, para a compensação dos honorários advocatícios deverão ser observados os quantitativos a que cada parte sucumbiu. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciando o depósito dos valores devidos a título de honorários advocatícios, a fim de evitar maiores gastos com a execução do julgado. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

97.0011508-9 - ANTONIO CARLOS DO CARMO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 451-453. Acolho a manifestação da Caixa Econômica Federal. A multa diária deve incidir nos casos em que a parte ré, devidamente intimada, deixa de cumprir a obrigação de fazer à qual foi condenada. No caso do presente feito, conforme se verifica dos documentos acostados aos autos, não verifico tal conduta por parte da ré, visto que o cumprimento da obrigação restou prejudicado pela adesão dos autores ao acordo extrajudicial, no curso do presente feito. Deste modo, reconsidero a r. decisão de fls. 431, para excluir a incidência da multa diária. Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

97.0024592-6 - JOAO ARRUDA E OUTROS (ADV. SP114815 ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP114737 LUZIA GUIMARAES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF e/ou adesão ao acordo extrajudicial (LC 110/01), devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

97.0027929-4 - CHRISTIAN JOSEPH FERNAND ROMMEL E OUTROS (PROCURAD DALSON DO AMARAL FILHO E ADV. SP093874 LAURA ELISA REHDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

98.0005780-3 - OSWALDO BASSANI - ESPOLIO (YVONE MALATEAUX BASSANI) (ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA)

Fls. 279-281. Acolho a manifestação da parte autora, compulsando os documentos acostados aos autos verifica-se a existência de divergência quanto ao saldo base utilizado pela CEF e o constante nos extratos acostados aos autos, de igual modo, consta nos documentos de fls. 249-250 que a taxa de juros aplicada na conta do autor foi de apenas 3%. Fls. 283. Determino à CEF que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente planilha referente a todo o período da conta vinculada do autor, bem como esclareça a divergência apontada com relação ao saldo base para os cálculos, devendo caso necessário apresentar nova planilha de cálculos. Após, remetam-se os autos ao Contador Judicial para que apure a regularidade do cumprimento da obrigação pela CEF. Int.

98.0009892-5 - JOSUE ALVES ASSUNCAO E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

Vistos.Fl. 392-400. Prejudicado o pedido diante do trânsito em julgado da r. sentença que extinguiu a execução. Remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

98.0031991-3 - VAGNER SANTO MOSCA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.Fl. 262-269. Prejudicado o pedido diante do trânsito em julgado da r. sentença que extinguiu a execução. Remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

2000.61.00.002090-5 - ADEMIR BRANCO FERREIRA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Vistos.Fl. 366-373. Prejudicado o pedido diante do trânsito em julgado da r. sentença que extinguiu a execução. Remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

2000.61.00.037881-2 - ELTON SILVA GAMA E OUTRO (ADV. SP094481 JOAO CAIRES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF e/ou adesão ao acordo extrajudicial (LC 110/01), devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2001.61.00.014765-0 - ROGERIO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Acolho a manifestação da Caixa Econômica Federal. Compulsando os autos verifico que a CEF apresentou petição comprovando o cumprimento da obrigação, antes da publicação da r. decisão de fixou a multa diária. Por outro lado, verifico que a parte autora reteve os autos em seu poder no período de 14.01.2008 a 10.03.2008, ocasionando a expedição do mandado de busca e apreensão e impossibilitando que a CEF tivesse acesso aos mesmos. A multa diária deve incidir sempre que o devedor, devidamente intimado, deixa de cumprir a obrigação de fazer no prazo determinado. No entanto, no caso específico dos presentes autos, verifico que tal descumprimento não ocorreu, razão pela qual reconsidere a r. decisão de fls. 340. Outrossim, saliento que a demora da parte autora em fornecer os dados necessários para a localização das contas vinculadas do FGTS dos autores (PIS), prejudicou consideravelmente o cumprimento da obrigação. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2001.61.00.030975-2 - ROSALINA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP153960 ROBERTO RABBAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação

pela CEF e/ou adesão ao acordo extrajudicial (LC 110/01), devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2002.61.00.028401-2 - WALTER AMADEU BONFANTI - ESPOLIO (CLAUDIA BONFILHOLI BONFANTI) E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 240-241. Defiro o prazo de 90 (noventa) dias, para a CEF finalize as diligências junto aos antigos bancos depositários e comprove o integral cumprimento da obrigação de fazer no tocante aos juros progressivos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2004.61.00.013316-0 - EDNA REGINA MOREIRA DE SOUZA (ADV. SP055226 DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF e/ou adesão ao acordo extrajudicial (LC 110/01), devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2007.61.00.004628-7 - SONIA APARECIDA ALVES RONDENA DA SILVA (ADV. SP076703 BAPTISTA VERONESI NETO E ADV. SP135831 EVODIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF e/ou adesão ao acordo extrajudicial (LC 110/01), devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

Expediente Nº 3818

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0014689-9 - ANTONIO FAVA E OUTROS (ADV. SP052050 GENTIL BORGES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E PROCURAD ELIZABETH CLINI DIANA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pelo Contador Judicial, devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância. Após, diga a parte autora em igual prazo. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

93.0008910-2 - NEIDE CAMARA E OUTROS (ADV. SP083548 JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF e/ou adesão ao acordo extrajudicial (LC 110/01), devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

97.0015666-4 - ANTONIO RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF e/ou adesão ao acordo extrajudicial (LC 110/01), devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

97.0017473-5 - ALDO ALMIENTO E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 350/358. Manifeste-se a parte autora sobre a alegação da Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, considerando a demonstração de integral cumprimento da obrigação de fazer, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

97.0027046-7 - ANTONIO CHICONI E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO E ADV. SP055910 DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos. Providencie a parte autora os documentos necessários para o integral cumprimento da obrigação de fazer. No silêncio voltem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

97.0027581-7 - CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP107912 NIVIA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA)

Vistos. Em se tratando de execução relativa à aplicação da taxa progressiva de juros nas contas vinculadas do FGTS, tenho por necessária a apresentação dos extratos bancários pela parte exequente para a verificação dos valores existentes nas contas, desde a data de opção. No entanto, considerando que a CEF assumiu a gestão das contas do FGTS em 1990, por força da Lei 8.036/90 e diante da manifestação da autora noticiando as dificuldades para a obtenção dos documentos necessários para o integral cumprimento da obrigação de fazer (extratos bancários dos antigos bancos depositários) ou as guias de recolhimento e relação de empregados para possibilitar a reconstrução da conta vinculada, defiro o prazo de 90 (noventa) dias para que a CEF diligencie junto aos antigos bancos depositários para a obtenção das informações necessárias para o integral cumprimento da obrigação de fazer. Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo de provocação. Int.

97.0031542-8 - SILVIA HELENA RODRIGUES NOGUEIRA E OUTROS (ADV. SP134644 JOSE DA COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 547. Assiste razão a CEF, visto que o v. acórdão transitado em julgado determinou a compensação recíproca dos honorários advocatícios. Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

97.0057478-4 - AMBROSIO TEIXEIRA CHAVES E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre fls. 356, esclarecendo se persiste interesse no recurso interposto. Int.

98.0009890-9 - JOSE MARIA BEZERRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF e/ou adesão ao acordo extrajudicial (LC 110/01), devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

98.0011328-2 - EDNA MARIA BATISTA GOMES E OUTRO (PROCURAD DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF e/ou adesão ao acordo extrajudicial (LC 110/01), devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

98.0020872-0 - JORGE FABIANO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2000.61.00.035757-2 - DOMINGOS COSTA E COSTA (ADV. SP031770B ALDENIR NILDA PUCCA E ADV. SP049482 MOACYR JACINTHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 242. Defiro. Expeça-se novo ofício ao antigo banco depositário (Banco Regional S/A; novo endereço apresentado às fls. 242) para que apresente os extratos bancários referentes a conta vinculada do FGTS do autor (período de 13/11/1980 até o saque ou transferência para a Caixa Econômica Federal). Após, publique-se o presente despacho para que a CEF comprove o integral cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

2000.61.00.038727-8 - ALDO STRUFALDI E OUTROS (ADV. SP099365 NEUSA RODELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP220952 OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, providenciando os documentos necessários para a localização e/ou reconstrução das contas vinculadas do FGTS. No silêncio do autor, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado no aguardo dos documentos necessários para o regular prosseguimento do feito. Int.

2000.61.00.045813-3 - KAZUO HANADA E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF e/ou adesão ao acordo extrajudicial (LC 110/01), devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

2001.61.00.000815-6 - JOAQUIM LOURENCO NETTO (PROCURAD MARCELO EDUARDO FERRAZ) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pelo Contador Judicial, devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância. Após, diga a parte autora em igual prazo. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

2001.61.00.012548-3 - NERI DE FATIMA LOPES E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 237/239. Não assiste razão à parte autora conforme documentos acostados às fls. 165/177. Inexistem valores a serem executados a título de honorários advocatícios de acordo com o v. acórdão transitado em julgado. Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2004.61.00.001535-6 - FERNANDO DE CASTRO COELHO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF e/ou adesão ao acordo extrajudicial (LC 110/01), devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3466

MONITORIA

2006.61.00.026900-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X GILBERTA AGNES BENTO DA SILVA ARAUJO (ADV. AL006535B NARA LUCIA TREVISAN GANDOLFO) X ANTONIETA BENTO ARAUJO (ADV. AL006535B NARA LUCIA TREVISAN GANDOLFO)
MONITÓRIA 1 - Tendo em vista a certidão de fl. 154-verso, manifeste-se a exeqüente, nos termos do art. 475-J, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido de multa, no valor de 10 %, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados.Prazo: 15 (quinze) dias.2 - Após, prossiga-se com a penhora e avaliação.3 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0003518-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0732905-9) VIACAO CLEWIS LTDA (ADV. SP054288 JOSE ROBERTO OSSUNA E ADV. SP059676 LUIZ CARLOS SCAGLIA E ADV. SP090924 MARIA CAROLINA GABRIELLONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Vistos, etc.I - Manifeste(m) o(s) autor(es) seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

92.0055050-9 - BMC CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA E OUTROS (ADV. SP027708 JOSE ROBERTO PISANI E ADV. SP003224 JOSE MARTINS PINHEIRO NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Vistos, etc.Petição de fls. 224/226:Manifestem-se as Autoras sobre a petição da União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

94.0018092-6 - AUGUSTO CARLOS DE VASCONCELOS E OUTROS (ADV. SP037661 EUGENIO REYNALDO PALAZZI E ADV. SP128126 EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP112058 LUIZ ANTONIO BERNARDES) X BANCO NOROESTE S/A (ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP026364 MARCIAL BARRETO CASABONA E PROCURAD FABIANO ZAVANELLA E ADV. SP029443 JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO BAMERINDUS S/A (ADV. SP026886 PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E ADV. SP074236 SILVIO ROBERTO MARTINELLI) X BANCO REAL S/A (ADV. SP122221 SIDNEY GRACIANO FRANZE E ADV. SP124517 CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP103936 CILENO ANTONIO BORBA E ADV. SP173141 GRAZIELE BUENO DE MELO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP122221 SIDNEY GRACIANO FRANZE E ADV. SP124517 CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E ADV. SP153079 CARLOS EDUARDO VASCONCELOS)

ORDINÁRIA 1 - Petição de fl. 845:Indefiro o pedido do réu BANCO NOROESTE S/A, de bloqueio de ativos financeiros em nome dos autores, uma vez que não há execução a ser promovida por esse réu nestes autos. O acórdão do E. TRF da 3ª Região de fls. 630/639, transitado em julgado, anulou a sentença de fls. 471/482, com relação às instituições financeiras privadas, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual para julgamento do feito com relação a elas. Como a ação foi julgada improcedente somente com relação ao réu BACEN, apenas este poderá executar as verbas de sucumbência, a que foram condenados os autores, nestes autos. Destarte, reconsidero o despacho de fl. 759 e anulo todos os atos executórios que se sucederam, relativos à execução promovida pelo réu BANCO NOROESTE S/A.2 - Tendo em vista o decurso do prazo concedido aos autores AUGUSTO CARLOS VASCONCELOS, JÚLIA MONTEIRO DE VASCONCELOS e RICARDO BAUMANN, no item 2 do despacho de fl. 839, manifeste-se o exequente BACEN, nos termos do art. 475-J, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido de multa, no valor de 10 %, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados. Prazo: 15 (quinze) dias.3 - Após, prossiga-se com a penhora e avaliação.4 - Intime-se o BACEN do despacho de fl. 839. Intimem-se, sendo o BACEN pessoalmente.

95.0003848-0 - MARIA ALBERTINA AGUIAR E OUTROS (ADV. SP115729 CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS)

ORDINÁRIA Petição de fl. 381: Intime-se a ré a efetuar depósito dos honorários advocatícios a que foi condenada nestes autos, arbitrados em 10%, sobre o valor efetivamente creditado nas contas fundiárias dos autores, conforme sentença de fls. 143/149, mantida pelo acórdão do E. TRF da 3ª Região, de fls. 195/208. Prazo: 10 (dez) dias.

95.0014896-0 - KIMIKO ITUKAZU MORI E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

ORDINÁRIA Petição de fls. 529/547:1 - Dê-se ciência aos autores dos créditos efetuados pela ré.2 - O pedido da ré de devolução de valores creditados, indevidamente, nas contas fundiárias dos autores deverá ser feito em via própria.

95.0030467-8 - CLARICE TCHALA E OUTROS (ADV. SP129556 CLAUDIA HELENA PEROBA BARBOSA CIRILLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BLANES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP056646 MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA)

Fls. 266: Vistos etc. Petição de fl. 265: Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para o cumprimento do despacho de fl. 262. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

96.0027296-4 - BENEDITO PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

ORDINÁRIA 1 - Petição de fls. 446/514:1.1 - Dê-se ciência ao autor JÚLIO BOLDO dos créditos efetuados pela ré.1.2 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela ré.2 - Petição de fls. 516/518: Dê-se ciência aos autores EDSON SQUIZATO e OSMAR DE CAMPOS das providências adotadas pela ré, para localização dos extratos de suas contas fundiárias.

97.0030360-8 - JOSE DEODATO BARBOSA (ADV. SP030806 CARLOS PRUDENTE CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. II - Cumpra a Caixa Econômica Federal - CEF a decisão de fls. 230/238, transitada em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2000.61.00.002656-7 - ANDRE GUILHEM RONDON E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

ORDINÁRIA Petição de fls. 316/336:1 - Dê-se ciência aos autores ARLINDO CAETANO DE OLIVEIRA, PEDRO DA SILVA e MANOEL DA CONCEIÇÃO dos créditos efetuados e informações prestadas pela ré.2 - Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada à fl. 336, devendo o patrono dos autores agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.3 - Decorrido o prazo supra, venham-me conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2000.61.00.050040-0 - ADILSON MARQUES LESSA E OUTROS (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP068832 ELCIO MONTORO FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

ORDINÁRIA 1 - Compulsando os autos verifica-se que os autores foram condenados, na decisão que antecipou os efeitos da tutela pretendida pelos autores, de fls. 370/374, a pagar os honorários advocatícios à União Federal e à SASSE, no valor de 10% sobre o valor atribuído à causa. A União, às fls. 388/389, requereu o pagamento dos honorários

arbitrados, no valor de R\$ 310,61 (trezentos e dez reais e sessenta e um centavos).O valor de R\$ 310,61, para execução dos honorários de sucumbência, não justifica, ante tudo o que dos autos consta, as diligências e providências deste Juízo para apreciar, julgar e executar tal pleito.Ademais, a Lei nº 9.469, de 10/07/1997, autorizou as Procuradorias da UNIÃO, Autarquias e Empresas Públicas Federais a não proporem ação ou desistirem de recurso, quando o crédito atualizado for igual ou inferior a R\$ 1.000,00.Destarte, reconsidero o item 3 da decisão de fl. 392.2- Petição de fls. 517/520:Defiro o pedido de vista e carga dos autos, formulado pelos autores, pelo prazo legal.

2002.61.00.009955-5 - ALCEU SEBASTIAO COSTA (ADV. SP165868 HUGO VON ANCKEN ERDMANN AMOROSO E ADV. SP028183 MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

ORDINÁRIA Petição de fls. 235/237:1 - Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada à fl. 236, devendo o patrono do autor agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.2 - Decorrido o prazo supra, venham-me conclusos para sentença de extinção da execução.

2002.61.00.017141-2 - DORIVAL RODA APARICIO E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

ORDINÁRIA Petição de fl. 373:Assiste razão à ré.Indefiro o pedido dos autores, de fls. 361/365, de que a correção monetária sobre o valor efetivamente creditado pela ré, em suas contas fundiárias, seja diverso daquele estipulado na sentença de fls. 134/143, tendo em vista o teor da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do artigo 5º, da Constituição Federal/88.Venham-me conclusos para sentença de extinção da execução, sem mais delongas.Int.

2002.61.00.019459-0 - JOSE ALCIR XAVIER E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.II - Tendo em vista o v. Acórdão de fls. 378/381, manifeste a parte autora seu interesse no levantamento dos depósitos de fls. 251, 306 e 337, no prazo de 05 (cinco) dias.III - Decorrido o referido prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2002.61.00.027432-8 - MARILDA MISSAE SHIMOMI E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

ORDINÁRIA Petição de fls. 314/316:1 - Indefiro o pedido de atualização monetária dos depósitos fundiários efetuados pela ré, tendo em vista o teor da coisa julgada.2 - Indefiro, também, o pedido dos autores SELMA CRISTINA SANTOS, SANDRA REGINA SOUZA BARBOSA e WILSON JORGE DE OLIVEIRA, uma vez que aderiram ao acordo instituído pela Lei Complementar nº 110/2001, descabendo a interferência deste Juízo a respeito dos acordos formalizados, os quais considero negócios jurídicos válidos, assinados por agentes capazes que concordaram com seus termos, observando, ainda, tratar-se de direito disponível.3 - Venham-me conclusos para sentença de extinção da execução.

2004.61.00.002860-0 - ANTONIO CARLOS SEIXAS CHERSONE (ADV. SP187614 LUCIANA TUCOSER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Face ao trânsito em julgado da decisão que encerrou o processo de conhecimento, em vista das peculiaridades do feito, intime-se, por mandado, a Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 644 c/c 461 do C.P.C., com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.444, de 07.05.2002, para cumprir o julgado (fls. 55/61 e 74/75), no prazo de 30 dias, devendo providenciar o(s) autor(es), as cópias necessárias para a contrafé (cópia da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado), bem como indicando o seu número do PIS e comprovando-o documentalmente, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.Findos os prazos acima, deverá a ré apresentar a este Juízo extrato da(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es), mostrando o efetivo crédito dos valores determinados na decisão exequiênda, sob pena de multa diária correspondente a 10% do valor dos referidos créditos.Com a vinda dos extratos e cálculos, dê-se ciência aos autores. No silêncio da parte autora, arquivem-se.Int.

2004.61.00.009861-4 - AVELINO CARDOZO (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E ADV. SP110637 JOSE ROBERTO DOS SANTOS MESSIAS E ADV. SP179210 ALEXANDRA CRISTINA MESSIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

ORDINÁRIA Petições de fls. 98/99 e 100:1 - Tendo em vista o depósito efetuado pela ré, conforme guia de fl. 99, expeça-se Alvará de Levantamento desse depósito, devendo o patrono do autor agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.2 - Decorrido o prazo supra, venham-me conclusos para sentença de extinção da execução.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.018283-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.011926-0) MARCIA VILELA DE ARAUJO (ADV. SP144800 DENER DELGADO BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA)

Vistos etc.Recebo a petição de fls. 53/54 como aditamento à inicial.Recebo os presentes embargos.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para impugnação em 15 (quinze) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

2004.61.00.029808-1 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO) X CIPONAVE IMP/ E EXP/ LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP030156 ADILSON SANTANA E ADV. SP092621 NELSON ALBERTO CARMONA) X ALEXANDRE ALBERTO CARMONA (ADV. SP025703 ALEXANDRE ALBERTO CARMONA)

Fls. 95: Vistos, baixando em diligência.Cota da Contadoria de fl. 19: o próprio Setor aponta que as partes não incluíram, em seus cálculos de liquidação, os valores referentes à atualização monetária, juros e multas.Ora, se a própria exequente entende não ser cabível computar tais parcelas em suas contas, não pode a Contadoria fazê-lo de modo diverso, a teor do art. 460 do CPC. Portanto, retornem os autos à Contadoria para que sejam refeitos os cálculos de liquidação (de fls. 20/32), deixando de incluir os valores referentes à atualização monetária, juros e multas, atualizando, também, a conta para a data em que elaborada.Após o retorno daquele Setor, voltem-me os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.002603-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MARCIA FEITOSA MEIRA GOES ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCIA FEITOSA MEIRA GOES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

EXECUÇÃO Petição de fl. 46: Indefiro o pedido de expedição de Ofício ao BACEN JUD, para bloqueio de ativos financeiros das executadas.Os Tribunais Superiores só têm admitido a requisição de identificação e bloqueio de ativos bancários em nome do executado na hipótese de o exequente ter exaurido todas as possibilidades de localização de bens passíveis de penhora para satisfação da dívida, o que não se configura nos autos.Nesse sentido, firmou-se a Jurisprudência de nossos Tribunais, da qual cito, a título de exemplo: ... Int.

2008.61.00.011926-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X ALTERNATIVA DISTRIBUIDORA DE VIDROS E EMBALAGENS PLASTICAS LTDA E OUTRO (ADV. SP144800 DENER DELGADO BOAVENTURA) X CRISTINA ANDRADE FERREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc. 1.Dê-se ciência à exequente da certidão de fl. 149, da Sra. Oficial de Justiça. 2.Petição de fls. 151/174: Defiro a citação da executada CRISTINA ANDRADE FERREIRA no 1º endereço indicado pela exequente, em relação a mesma, tendo em vista a certidão de fl. 149, da Sra. Oficial de Justiça, que restou negativa. 3.Petição de fl. 175: Indefiro o pedido para citação da empresa, no endereço indicado, uma vez que o mesmo já foi diligenciado, conforme certidão de fl. 149, da Sra. Oficial de Justiça.Int.

2008.61.00.016959-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X ORIGINAL COMPONENTES PCS AUTOMOTIVAS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE FRANCISCO MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

EXECUÇÃO Manifeste-se a exequente a respeito das certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 121 e 123

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.00.008985-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.003712-6) LUIZ CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP187265A SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SAYURI IMAZAWA)

Fls. 13/15: ... Portanto, JULGO PROCEDENTE esta Impugnação ao Valor da Causa, para atribuir aos Embargos à Execução nº 2008.61.00.003712-6 o valor de R\$ 129.995,76 (cento e vinte e nove mil, novecentos e noventa e cinco reais e setenta e seis centavos).Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos Embargos à Execução nº 2008.61.00.003712-6.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

2008.61.00.010706-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.006309-5) JOSENIRA SILVA FERREIRA E OUTROS (ADV. SP188906 CARLA MARTINS VIEIRA E ADV. SP175419 ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SAYURI IMAZAWA)

Fls. 15/17: ... Portanto, JULGO PROCEDENTE esta Impugnação ao Valor da Causa, para atribuir aos Embargos à Execução nº 2008.61.00.006309-5 o valor de R\$ 273.621,35 (duzentos e setenta e três mil, seiscentos e vinte e um reais e trinta e cinco centavos).Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos Embargos à Execução nº 2008.61.00.006309-5.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

91.0721428-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0711248-3) VISA CERAMICA ARTISTICA LTDA E OUTRO (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP197072 FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Fls. 348: J. Dê-se ciência às partes. Int.

92.0086331-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0055050-9) BMC CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA E OUTROS (ADV. SP027708 JOSE ROBERTO PISANI E ADV. SP115577 FABIO TELENT) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Vistos, etc. Petição de fls. 236/238: Manifestem-se as Autoras sobre a petição da União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

Expediente N° 3483

MANDADO DE SEGURANCA

89.0035976-2 - PROTOCOLO COMPUTADORES LTDA (ADV. SP035875 SHEYLA MARTINS DE MORAES E ADV. SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
MANDADO DE SEGURANÇA Petição de fls. 271/273: Reitere-se o Ofício de fls. 268/269, solicitando à CEF que localize as contas, cujos depósitos foram realizados, conforme guias n°s 615/90 e 572/90, juntadas às fls. 175 e 223 e, posteriormente, proceda à conversão integral em renda da União, dos depósitos efetuados nestes autos. Int.

91.0675813-4 - CONTINENTAL 2001 COM/ IND/ E PARTICIPACOES LTDA E OUTROS (ADV. SP023087 PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E ADV. SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
MANDADO DE SEGURANÇA Vistos etc. Petição de fls. 269/272, da União Federal: I - Dê-se ciência ao Impetrante. II - Oportunamente, voltem-me conclusos. Int.

2004.61.00.015374-1 - DARCIO GONCALVES DOS SANTOS (ADV. SP186484 JULIANA AUGUSTA SILVA DE CARVALHO E ADV. SP182585 ALEX COSTA PEREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE ENGENHARIA, ARQUITET, AGRONOMIA DE SP (ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)
FL. 319: Mantenho o despacho de fl. 316, por seus próprios fundamentos. Int.

2007.61.00.001698-2 - CONSTRAN S/A CONSTRUCOES E COM/ (ADV. SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E ADV. SP238888 THIAGO DINIZ SILVEIRA FOGAÇA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
MANDADO DE SEGURANÇA 1 - Petição da União de fl. 318: Prejudicado o pedido, pois a Certidão emitida, em cumprimento ao despacho inicial de Agravo de Instrumento já teve sua validade expirada, restando prejudicada qualquer providência ulterior em relação à referida Certidão. 2 - Petição da União de fls. 353/354: Considerando o cancelamento das certidões expedidas, conforme documento de fl. 354, resta também prejudicado o pedido da UNIÃO de devolução das mesmas. 3 - Intime-se pessoalmente a União do despacho de fl. 319. 4 - Petição de fls. 358/386: Mantenho o despacho de fl. 319, nos termos em fora lançado, pois exarado em consonância com a jurisprudência do E. STJ, verbis: 5 - Após o cumprimento do item 3 supra, abra-se vista ao Ministério Público Federal FL 395: Vistos etc. 1 - E-mail do E. TRF da 3ª Região, de fls. 392/394: Dê-se ciência às partes da decisão proferida em sede de AGRAVO DE INSTRUMENTO (Processo n° 2008.03.00026467-0), indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada pela impetrante, conforme cópia juntada às fls. 392/394, mantendo-se, assim, o despacho de fl. 319 - que recebeu a apelação de fls. 319/352 somente no efeito devolutivo. 2 - Manifestem-se os impetrados sobre a apelação de fls. 319/352. Int.

2008.61.00.001520-9 - REVEST SERVICE MANUTENCAO INDL/ LTDA - EPP (ADV. SP182576 VÂNIA ALEIXO PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SP (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Fls. 88: J. Dê-se ciência às partes. Int.

2008.61.00.013599-9 - KLOCKNER PENTAPLAST DO BRASIL LTDA (ADV. SP191918 MOACYR MARGATO JUNIOR E ADV. SP051205 ENRIQUE DE GOEYE NETO) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Fls. 1.051: J. Dê-se ciência às partes. Int.

2008.61.00.021449-8 - LINO MANOEL DUARTE BATISTA RIBEIRO (ADV. SP032785 LINO MANOEL DUARTE BATISTA RIBEIRO) X COORDENADOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 36/39: ... Assim sendo, reputando presentes ambos os requisitos para tanto cumulativamente necessários, nos temos no art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR, determinando ao impetrado que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça ao impetrante a Certidão Positiva de Débitos do FGTS, bem como os extratos do FGTS referentes aos últimos 15 (quinze) anos, relativos ao CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ILHA DE CAPRI, CNPJ nº 67.138.826/0001-92, independentemente do pagamento de taxas. Notifique-se o impetrado desta decisão e requisitem-se-lhe as informações, para que as preste no prazo de 10 dias. Após a vinda das informações, ou o decurso do prazo para seu oferecimento, abra-se vista ao Ministério Público Federal, para colher seu d. parecer. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Oficie-se. P.R.I.

2008.61.00.021619-7 - POLY-VAC S/A IND/ E COM/ DE EMBALAGENS (ADV. SP025760 FABIO ANTONIO PECCICACCO E ADV. SP216051 GUILHERME LIPPELT CAPOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 114/118: ... Isto posto, presentes os requisitos inscritos no artigo 7º, II, da Lei nº 1533/51, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, autorizando a impetrante a calcular o montante correspondente ao benefício fiscal em exame, sem as limitações impostas pela IN/SRF nº 267/2002. Autorizo, ainda, a efetivação do depósito correspondente ao montante integral do crédito tributário em discussão, suspendendo a sua exigibilidade, ante o disposto no art. 151, II, do CTN. 2. Junte a impetrante documento comprobatório da aprovação do Ministério do Trabalho para seu Programa de Alimentação do Trabalhador. 3. Após, notifique-se a autoridade impetrada, para que adote as providências necessárias ao seu imediato cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo legal. A seguir, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, venham os autos conclusos para sentença. 4. Remetam-se os autos à SEDI, para retificação do pólo passivo, para que conste como no cabeçalho supra. Oficie-se. P.R.I.

2008.61.00.022449-2 - REGIVALDA APARECIDA DARC ME (ADV. SP211271 THAYS LINARD VILELA) X DIRETOR DA AES - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE S PAULO S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 32: Vistos, etc. 1. Recebo a petição de fls. 29/30 como aditamento à inicial. 2. Em que pese a celeridade inerente à via mandamental, face à natureza dos fatos narrados na exordial, reservo-me, in casu, para apreciar o pedido de medida liminar após a vinda das informações da autoridade impetrada. Assim, notifique-se a mesma, requisitando-lhe as informações, para que as preste no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para decisão, com urgência. Oficie-se. Intime-se.

2008.61.00.023321-3 - DCT TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA (ADV. SP258577 RODRIGO ALMEIDA DE AGUIAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 95/97: ... Isto posto, presentes os requisitos inscritos no artigo 7º, II, da Lei nº 1533/51, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, determinando ao impetrado que expeça, de imediato, vale dizer, hoje, a Certidão Negativa de Débitos Relativos a Contribuições Previdenciárias, nos termos do art. 205 do Código Tributário Nacional. Notifique-se a autoridade impetrada, para que adote as providências necessárias ao seu imediato cumprimento, bem como requisitando-lhe as informações, para que as preste no prazo legal. A seguir, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Oficie-se, com urgência. P.R.I.

2008.61.03.006162-3 - PERMUTA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA EPP (ADV. SP105783 JULIO APARECIDO COSTA ROCHA) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - COFECI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 196/197: Vistos etc. 1. Dê-se ciência à impetrante da redistribuição do feito para esta 20ª Vara Federal Cível. 2. Recebo a petição de fl. 187 como aditamento à inicial. 3. Primeiramente, assinalo ser indevida, in casu, a invocação do art. 273 do Código de Processo civil, considerando o rito especial do Mandado de Segurança, regulado por lei própria (Lei nº 1.533/51). Contudo, face à natureza dos fatos narrados na exordial, reservo-me, in casu, para decidir após a vinda das informações da autoridade impetrada. Assim, notifique-se a mesma, requisitando-lhe as informações, para que as preste no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para decisão, com urgência. 3. Remetam-se os autos à SEDI para retificação do pólo passivo, para que conste como no cabeçalho supra. Oficie-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

2008.61.00.017964-4 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO (ADV. SP128600 WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE E ADV. SP162312 MARCELO DA SILVA PRADO E ADV. SP141248 VALDIRENE LOPES FRANHANI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 382/383: ... Portanto, a rigor, não comportam acolhida os embargos de declaração. Todavia, em prol da maior

clareza possível, que devem ostentar as decisões judiciais, passo a acrescentar o seguinte Parágrafo ao despacho de fls. 366/370, após a transcrição da Ementa do mencionado Acórdão do C. STJ, na fl. 370:Finalmente, esclareço entender, nesta fase do processo, que o inciso XII do art. 5º da Constituição da República somente institui a obrigatoriedade de autorização ou ordem judicial para a quebra do sigilo das comunicações telefônicas, hipótese em que não se enquadra o caso em exame.Int.

Expediente Nº 3485

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.018921-3 - LUIZ CARLOS DE FARIAS E OUTRO (ADV. SP161721B MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI)
Fls. 484: Vistos, baixando em diligência. Intimem-se pessoalmente os autores para que procedam ao depósito dos honorários periciais remanescentes (R\$ 300,00), em 48(quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, III e parágrafo primeiro do Código de Processo Civil. Int.

2003.61.00.002678-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X APARECIDO LOURIVAL TORRES (ADV. SP240050 LUCIANA CAMARDELLA MARTINS COSTA E ADV. SP081717 JOSMEYR ALVES DE OLIVEIRA)
ORDINÁRIA Petição de fls. 146/148:Intime-se a autora a providenciar a documentação solicitada pelo sr. perito, às fls. 136/137, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Int.

2003.61.00.004961-1 - SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP113042 MARIO SERGIO SOBREIRA SANTOS) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP041822 JOSE ROBERTO PADILHA E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP147940 IEDA MARIA FERREIRA PIRES) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP078135 ALMIR DE ALMEIDA CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP078135 ALMIR DE ALMEIDA CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP078135 ALMIR DE ALMEIDA CARVALHO)

Fls. 1.947/1.948: Vistos, etc.1 - Petição do autor, de fls. 1918/1929:a) Defiro o pedido do AUTOR, de desistência da oitiva das testemunhas por ele arroladas, com endereços na cidade de MAIRIPORÃ/ SP;b) face ao número elevado de testemunhas arroladas pelo AUTOR e, com fulcro no art. 407, único do Código de Processo Civil, entendo desnecessária a oitiva de todas.Oportunamente, este Juízo designará audiência para a oitiva das testemunhas por ele arroladas às fls. 1923/1924, com endereços nesta cidade de SÃO PAULO, a seguir discriminadas:1 - IRENE KIYOKO FURUCHO, que também assinar IRENE KIYOKO FURUCHO GOTZ;2 - NEWTON DE CONTI BORDEZAN;3 - WILSON BACIGA;4 - ROBERTO KAZUO MIYAZONO e5 - CONSTRUTORA DE PAULA LTDA, na pessoa de seu representante legal.Ademais, verifica-se que o autor é beneficiário da gratuidade de justiça, conforme consta na decisão proferida em sede de AGRAVO DE INSTRUMENTO (Processo nº 2003.03.00.013173-7), cuja cópia foi juntada às fls. 227/229, destes autos.Desnecessário, portanto, que o AUTOR cumpra as determinações de fl. 1915, quanto ao fornecimento de cópias para a instrução de Cartas Precatórias.Int.Fls. 1.949: Vistos etc.Petição de fls. 1930/1941 e 1942, da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT):DEFIRO o pedido da co-ré EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT), de isenção de custas e despesas processuais, bem como para usufruir os benefícios dos prazos próprios à Fazenda Pública, tendo em vista a posição assumida pelo E. STF sobre o tema, a partir do julgamento do RE nº 220.906 (Rel.: Min. Maurício Corrêa, j. em 16.11.2000, DJU de 14.11.2002), a qual vem sendo constantemente reiterada, v.g.: RE nº 419.814 (Rel.: Min. Joaquim Barbosa, j. em 23.05.2005, DJU de 13.06.2005); ACO nº 890 (Rel.: Min. Gilmar Mendes, despacho de antecipação de tutela, em 27.09.2005, DJU de 3.10.2005). Recorde-se que a decisão proferida no RE nº 220.906 considerou recepcionado, pela Constituição Federal de 1988, o artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69.Cumpra-se o item 2) do despacho de fl. 1915, expedindo-se Carta Precatória ao MM. JUÍZO DA COMARCA DA MAIRIPORÃ, para designar audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pelas co-rés EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT) e SOCIEDADE AMIGOS DO BAIRRO SAUSALITO, às fls. 939/940 e 957, com domicílios naquele Município.Int.

2004.61.00.012091-7 - COMISSAO DE REPRESENTANTES DO CONDOMINIO EDIFICIO MIRANTE CAETANO ALVARES II E OUTROS (ADV. SP053034 JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (ADV. SP124530 EDSON EDMIR VELHO E ADV. SP069061 MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA (PROCURAD REVEL - FL. 4355) X CONSTRUCORP CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (ADV. SP143479 FLAVIO DOS SANTOS OLIVEIRA E ADV. SP117411 VARNEI CASTRO SIMOES)

Fls. 6.721: Vistos, etc.. Petição de fls. 6.719/6.720: Concedo o prazo requerido. Int.

2006.61.00.016450-4 - AVS SEGURADORA S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL E OUTRO (ADV. SP060583 AFONSO RODEGUER NETO E ADV. SP062674 JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS E ADV. SP224034 RENATA DE LARA RIBEIRO) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

(PROCURAD CRISTIANE BLANES)

FL. 443: Vistos etc. E-mail do E. TRF da 3ª Região, de fls. 439/442: Dê-se ciência às partes da decisão proferida em sede de AGRAVO DE INSTRUMENTO (Processo nº 2008.03.00.027937-4). Após, venham-me conclusos os autos para prolação de sentença, conforme consta no item 3) do despacho de fl. 401. Int.

2008.61.00.005868-3 - CIA/ DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO (ADV. SP147091 RENATO DONDA E ADV. SP151732 ALEXANDRE LIANDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

ORDINÁRIA Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2470

PROCEDIMENTO ORDINARIO

87.0000183-0 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPA (ADV. SP050644 EDUARDO NELSON CANIL REPLE E ADV. SP029191 ANNA DE OLIVEIRA LAINO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao Sedi para inclusão do nº do CNPJ da autora: 44.573.087/0003-23, expedindo em seguida ofício precatório complementar de acordo com os cálculos de fls. 482/486. Após, aguarde-se em arquivo o pagamento. Intime-se.

91.0671055-7 - SERGIO CARLOS MAZUCATO (ADV. SP073732 MILTON VOLPE E ADV. SP090978 MARIA ROSA DISPOSTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ALVES TAVARES)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

91.0675941-6 - ALVARO DECAMPOS FILHO E OUTROS (ADV. SP048662 MARIA EUGENIA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

91.0737624-3 - TRANSPORTADORA GRANDE ABC LTDA (ADV. SP069090 PEDRO ARBUES DE ANDRADE JUNIOR E ADV. SP157891 MARCELO ARBUES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

92.0016090-5 - FERRO TRANSPORTES GERAIS LTDA (ADV. SP069090 PEDRO ARBUES DE ANDRADE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

92.0025507-8 - RAPHAEL CAMPANHA SERRA (ADV. SP056598 DANIEL ANASTACIO DA SILVA E ADV. SP051272 EDMILSON JOSE DE LIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

92.0041433-8 - JOSE ROBERTO SARAIVA DE GODOY - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP068182 PAULO POLETTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Tendo em vista a documentação apresentada, encaminhem-se os autos ao Sedi para alteração do polo ativo, fazendo constar espólio de José Roberto de Godoy, representado pela inventariante Vivian Hossne de Godoy. Após, expeça-se ofício requisitório de acordo com o rateio de fl. 223. Promova-se vista à União Federal. Intime-se.

92.0064037-0 - BRASIL LOTEAMENTOS S/C LTDA E OUTRO (ADV. SP116228 MARIA DE FATIMA DANTAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao Sedi para correção da razão social da co-autora Brasil Loteamentos S/A Ltda., fazendo constar Brasil Loteamentos S/C Ltda. Após, expeça-se ofício precatório complementar, em execução provisória, de acordo com o rateio apresentado pelos autores às fls. 527/528, excluindo-se os valores requeridos a título de honorários advocatícios, pois a sucumbência é recíproca, conforme decisão proferida no v. acórdão. Intime-se.

95.0026818-3 - DANIEL SANCHES PEREIRA (ADV. SP086788 JOSE AFONSO GONCALVES) X DALVA REGINA ARANHA REIS MONTEIRO (ADV. SP086788 JOSE AFONSO GONCALVES) X DALVA PEREIRA DA FONSECA (ADV. SP086788 JOSE AFONSO GONCALVES) X DOMENICO VECCHIO (ADV. SP124781 SONIA MARIA ALVES DA CUNHA RIBEIRO E ADV. SP135106 ELAINE KAZUMI TAKARA) X DIONISIO LEONEL DE LIMA (ADV. SP086788 JOSE AFONSO GONCALVES) X DOMINGOS APARECIDO TEIXEIRA (ADV. SP086788 JOSE AFONSO GONCALVES) X DJINS SCARNERA (ADV. SP094977 TANIA REGINA MASTROPAOLO E ADV. SP128753 MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X DOLANIR MARTINS (ADV. SP086788 JOSE AFONSO GONCALVES) X DAGMAR KIRSCHNIK GARCIA (ADV. SP086788 JOSE AFONSO GONCALVES) X DENIS DE SANT ANA (ADV. SP086788 JOSE AFONSO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em razão do trânsito em julgado da sentença, aguarde-se em arquivo eventual requerimento de cumprimento da sentença (CPC,art.475-J); Intime-se.

95.0044991-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0029982-8) UNITOWN LTDA (ADV. SP084940 CONCEICAO APARECIDA MORALES TONIOSSO E ADV. SP051683 ROBERTO BARONE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

97.0001198-4 - ANTONIO RUIZ HERNANDES E OUTROS (ADV. SP026051B VENICIO LAIRA E ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Aguarde-se a apresentação da planilha pela parte autora dos valores que entende devidos e não pagos e o fornecimento dos extratos pela Caixa Econômica Federal no arquivo. Intime-se.

97.0013345-1 - JOSE MARCOS DA SILVA E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

98.0023845-0 - FRANCISCO ROMAO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

1999.61.00.003943-0 - LUIZ DIONIZIO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Forneçam os autores cópia dos cálculos apresentados nos autos, a fim de instruir o mandado de intimação. Após, intime-se a ré Caixa Econômica Federal- CEF para complementar os valores ou justificar o não cumprimento no prazo de 30(trinta) dias. Silentes, arquivem-se os autos. Intime-se.

1999.61.00.035867-5 - JAIRO DOMICIANO DE ALVARENGA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

1999.61.00.036935-1 - IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BELEZA YAMA LTDA E OUTROS (ADV. SP045645 JOAO CARLOS NICOLELLA E ADV. SP112943 MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA E ADV. SP029013 MIRIAM COSTA REBOLLO CÂMERA E ADV. SP108826 TEREZINHA PEREIRA DOS ANJOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA)

1 - Rementam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, em que deverá constar UNIÃO FEDERAL, nos termos da Lei nº 11.457/2007. 2 - Forneça a União Federal o código em que os valores depositados deverão ser transferidos, após expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - CEF para transferir os valores depositados nos autos, conforme planilha de fl. 620. 3 - Expeça-se certidão de objeto e pé, requerida pela parte autora, às fls. 625/628, devendo o D.D. Procurador proceder a retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2000.61.00.030817-2 - FREDERICO JUNQUEIRA BARBOSA E OUTROS (ADV. SP143256 ANA CLAUDIA ROMANO CASABONA E ADV. SP145197 WILLIAM ANTONIO SIMEONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS

SANTOS JUNIOR E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Fl.491: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.
Fl.495: Regularize a advogada Ana Cláudia Romano Casabona - OAB/SP 143.256 o substabelecimento de fl.494, uma vez que no referido instrumento não consta o nome do estagiário substabelecido. Intime-se.

2003.61.00.019026-5 - IRSON ROBERTO ROSSI E OUTROS (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Forneçam os autores cópia dos cálculos apresentados nos autos, a fim de instruir o mandado de intimação. Após, intime-se a ré Caixa Econômica Federal- CEF para complementar os valores ou justificar o não cumprimento no prazo de 30(trinta) dias. Silentes, arquivem-se os autos. Intime-se.

2004.61.00.014573-2 - JOAQUIM GERONIMO LOURENCO E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP183226 ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP124581 CACILDA LOPES DOS SANTOS)
Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

2005.61.00.021250-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP176807 SERGIO MARTINS CUNHA E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ALEX ALVES DE ALMEIDA - ME (ADV. SP249846 GILBERTO KENJI FUTADA)

Em razão do trânsito em julgado da sentença, aguarde-se em arquivo eventual requerimento de cumprimento da sentença (CPC,art.475-J); Intime-se.

2007.61.00.009870-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X UNISERV ASSISTENCIA ODONTOLOGICA S/C LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em razão do trânsito em julgado da sentença, aguarde-se em arquivo eventual requerimento de cumprimento da sentença (CPC,art.475-J); Intime-se.

2007.61.00.030165-2 - CARLA SCARDINI (ADV. SP083154 ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207650 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Em razão do trânsito em julgado da sentença, aguarde-se em arquivo eventual requerimento de cumprimento da sentença (CPC,art.475-J); Intime-se.

2007.61.00.030276-0 - CELIO BATISTA E OUTROS (ADV. SP083548 JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E ADV. SP083190 NICOLA LABATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Em razão do trânsito em julgado da sentença, aguarde-se em arquivo eventual requerimento de cumprimento da sentença (CPC,art.475-J); Intime-se.

2008.61.00.001856-9 - MARIA APARECIDA CARDOSO BUENO E OUTROS (ADV. SP123770 CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Em razão do trânsito em julgado da sentença, aguarde-se em arquivo eventual requerimento de cumprimento da sentença (CPC,art.475-J); Intime-se.

2008.61.00.001985-9 - WALTER CARLOS ARANTES DE MORAES (ADV. SP166981 ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA E ADV. SP248292 PRISCILA BIANCA DA SILVA CAZELATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Em razão do trânsito em julgado da sentença, aguarde-se em arquivo eventual requerimento de cumprimento da sentença (CPC,art.475-J); Intime-se.

2008.61.00.003217-7 - JOSE MATHIAS (ADV. SP027564 MIRTA MARIA VALEZINI AMADEU E ADV. SP220469 ALEXANDRE AMADEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Em razão do trânsito em julgado da sentença, aguarde-se em arquivo eventual requerimento de cumprimento da sentença (CPC,art.475-J); Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.005597-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0030215-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X SIGILDA ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP027148 LUIZ TAKAMATSU E ADV. SP129115 EUNILDE MARIA DE

SOUZA)

Trata-se de execução movida por União Federal contra Sigilda Administração de Bens e Participações Ltda., pleiteando o pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 696,94 (seiscentos e noventa e seis reais e noventa e quatro centavos). O exequente possui o título executivo judicial apto a ensejar uma execução, porém para que possa optar pela cobrança desse título é necessário que estejam presentes todas as condições da ação. O interesse processual, que é uma das condições da ação, pode ser caracterizado pelo trinômio: necessidade, adequação e utilidade. Necessidade de intervenção jurisdicional, adequação do provimento solicitado e utilidade para evitar o dano jurídico. A movimentação da máquina judiciária acarreta elevado custo ao erário, motivo pelo qual deve ser observada a utilidade do provimento requerido em relação ao custo social dele decorrente. Assim, ao acionar o Poder Judiciário o exequente deve atentar-se para o princípio da razoabilidade, que exige proporcionalidade entre os meios utilizados e os fins que pretende alcançar. O artigo 20, 2º da Lei 10.522/2002, alterado pela Lei 11.033/2004, estabeleceu que os Procuradores da Fazenda Nacional, nas execuções que versem exclusivamente sobre honorários advocatícios, podem desistir da execução quando o valor for igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Esse valor, que foi estabelecido objetivamente pelo legislador, certamente ponderou o interesse em receber honorários nesse montante e o custo que isso acarreta ao Estado, concluindo que não é justificável a movimentação da máquina judicial para cobrá-los. Assim, a execução movida pelos representantes da União, autarquias e empresas públicas federais, para cobrança de valores iguais ou inferiores a R\$ 1.000,00, por executado, não observa o valor razoável que justifique o custo social e a utilidade do provimento judicial. Ante o exposto, indefiro o prosseguimento da execução por vislumbrar a falta do interesse de agir da parte exequente. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2000.61.00.020042-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0011135-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X JOSE CARLOS BISCAINO SANCHES (ADV. SP059837 VERA LUCIA DA MOTTA E ADV. SP222467 CARLA CECILIA RUSSOMANO E ADV. SP120639 TEREZA MARIA PEREIRA DA SILVA)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

2001.61.00.021631-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0035120-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ALVES TAVARES) X MILTON MADI (ADV. SP166439 RENATO ARAUJO VALIM E PROCURAD MICHELLE TOSHICO TERADA)

Defiro vista dos autos fora de secretaria, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso XVI da Lei 8.906/94. Após retornem os autos ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

91.0653983-1 - BRASILGRAFICA S/A IND/ E COM/ (ADV. SP126647 MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA E ADV. SP076944 RONALDO CORREA MARTINS E ADV. SP062385 SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Defiro o prazo de 15 dias para a parte autora diligenciar junta a Caixa Econômica Federal para comprovar a existência de depósitos efetuados nestes autos. Silente, aguarde-se no arquivo. Intime-se.

95.0029982-8 - UNITOWN LTDA (ADV. SP084940 CONCEICAO APARECIDA MORALES TONIOSSO E ADV. SP051683 ROBERTO BARONE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

2007.61.00.011766-0 - TIM CELULAR S/A (ADV. SP163256 GUILHERME CEZAROTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

Expediente Nº 2503

ACAO CIVIL PUBLICA

2006.61.00.012410-5 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD VERIDIANA BERTOIGNA E PROCURAD GEORGES JOSEPH JAZZAR) X AUTO TEC RECAUCHUTAGEM IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP142219 EDSON DONISETE VIEIRA DO CARMO E ADV. SP169906 ALEXANDRE ARNONE)

1) A Lei. 9.289/96, em seu artigo 2º determina que o recolhimento das custas deverá ser feito mediante Documento de Arrecadação (DARF), em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, código 5762, excetuando-se o caso da inexistência de Agência da referida instituição bancária, no local. Diante do exposto e tendo e vista o pagamento efetuado no Banco do Brasil, providencie o impetrante o recolhimento das custas de preparo no prazo de 05 dias, sob pena de deserção, conforme disposto no artigo 511 do código de Processo Civil. Após apreciarei a petição de fls.423/434. 2) Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivos e devolutivos. Vista à parte contrária para contra-razões. Intimem-se.

MONITORIA

2008.61.00.023623-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARIA TEREZA DO PRADO OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VAGNER APARECIDO PRESTES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cumpra a autora, no prazo de 10 dias, o item 4.2 do Provimento 34 declarando se as cópias juntadas aos autos às fls. 26/27, conferem com o original ou fornecendo cópias autenticadas para instrução do feito. Forneça a autora, em 10 dias, cópia da planilha de cálculos, para instrução dos mandados de citação. Após, cite-se os réus para que, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem a quantia devida ou ofereçam embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.022515-0 - ANDREA LORENZON PETENUCCI (ADV. SP177463 MARCO AURÉLIO ZUQUIM FUCS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Verifico que a impetrante, às fls. 23/29, juntou novos documentos aos autos, bem como cópia autenticada do registro datada de 15/01/1997. Diante do exposto, cumpra a impetrante, no prazo de 05 dias, o item 4.2 do Provimento 34 declarando se as cópias juntadas aos autos às fls. 09/12, conferem com o original ou fornecendo cópias autenticadas para instrução do feito. Forneça, o impetrante, em 05 dias, cópia dos documentos de fls. 09/12, para instrução do ofício de notificação e no mandado de intimação da União Federal, nos termos do artigo 19 da Lei 10.910/04. Int.

2008.61.00.022657-9 - PAULA APARECIDA GADELHA FERREIRA (ADV. SP261615 VALDENICE DOS SANTOS MOURA) X COORDENADOR GERAL DO CAMPUS CHACARA SANTO ANTONIO - UNIP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc...Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que a impetrante, aluna do curso de administração de empresas da Universidade Paulista - UNIP e membro da Igreja Adventista do Sétimo Dia, requer a concessão de liminar para que seja fornecido horário alternativo para a realização das provas marcadas para as sextas-feiras à noite e aos sábados durante o dia, compreendidos no período do pôr-do-sol, bem como compensação destes dias, mediante entrega de trabalhos escritos ou pesquisas acadêmicas, tudo em função de suas convicções religiosas. Argumenta que a pretensão encontra amparo no direito de crença e liberdade religiosa constante no artigo 5º, incisos VI e VIII da Constituição Federal e artigo 2º da Lei Estadual nº 12.142/2005. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. No caso em tela, a impetrante é aluna regular de instituição privada a qual goza, segundo o art. 207 da Constituição Federal de 1988, de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial. Tal instituição privada deve ainda, segundo dispõe o art. 209 da Constituição Federal, cumprir as normas gerais da educação nacional. Desta forma, gozando a universidade de autonomia didático - científica e administrativa e devendo seguir as normas gerais da educação nacional, aí compreendidas as determinações do Ministério da Educação, não pode este juízo interferir em sua autonomia determinando um horário especial para o impetrante. Nem se diga que a inexistência de horário especial fere os incisos VI e VIII do art. 5º da Constituição Federal de 1988. É que a inexistência de horário especial não constitui qualquer restrição ou discriminação à impetrante pois esta, por sua livre vontade, matriculou-se nesta universidade, já consciente da possibilidade de coincidência de atividades escolares com seus dias de descanso. A melhor interpretação que se pode dar aos mencionados incisos da Constituição Federal é que a universidade não pode impedir a matrícula de alunos em função de suas convicções religiosas mas não é obrigada a adequar-se aos costumes e tradições religiosas de cada um de seus alunos e tampouco às suas convicções filosóficas ou religiosas. Por último, anoto que as disposições contidas na Lei estadual nº 12.142/2005 não socorrem a impetrante tendo em conta ser de duvidosa constitucionalidade em função da incompetência legislativa do Estado de São Paulo e diante das disposições constitucionais referentes à autonomia universitária, questionamentos estes feitos inclusive em sede de ADI (3714), em curso perante o Supremo Tribunal Federal. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido liminar. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

2008.61.00.022864-3 - CACAUPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP172586 FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc...Trata-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante apontando omissão na decisão proferida às fls. 28/31, ao deixar de estender os efeitos da medida à COFINS. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, acolho-os, tendo em vista que o dispositivo da decisão embargada, em desconformidade com a fundamentação, efetivamente não estendeu os efeitos da medida liminar à COFINS. Passo, assim, a reescrever o dispositivo: Face o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha da cobrança da COFINS e da contribuição ao PIS, nos moldes disciplinados pelo artigo 3º, da Lei 9.718/98. Intime-se.

2008.61.00.023006-6 - ERIKA MARIA RAPOZERO GENEROSO (ADV. SP236625 RENATA SARAIVA FILIPPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc...Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva provimento jurisdicional que assegure a imediata apreciação do Pedido de Restituição de contribuições previdenciárias, formulado em razão de recolhimentos indevidos no período compreendido entre 07/1999 e 08/2006, em que a impetrante tinha duplo vínculo empregatício. Aduz, em síntese, que apresentou requerimento de restituição de valores indevidos - RRVI, em 18/12/2006, pedido este que ainda não foi apreciado. Em análise sumária da questão, tenho por presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Anoto, de início, que o objeto do presente feito restringe-se ao reconhecimento ou não da mora da Administração no atendimento de requerimento formulado pela impetrante. À vista das alegações e dos documentos, patente a omissão da autoridade impetrada em relação à análise do pedido administrativo em questão (fls. 28/35), cujo deslinde ultrapassou prazo razoável (art. 49 da Lei 9.784/99). Observo, contudo, que o princípio da separação dos poderes torna defeso ao Poder Judiciário intervir no conteúdo ou no mérito da decisão a cargo da Administração Pública e que a garantia de que os pedidos dirigidos ao Poder Público sejam apreciados com presteza não significa o seu deferimento. Postos em seus devidos termos, tenho que a situação apresentada afronta a garantia constitucional de qualquer cidadão obter, prontamente, dos órgãos públicos, a prestação do serviço requerido, mormente no caso vertente, quando todas as condições para concretização do ato administrativo pretendido aparentemente estão reunidas. Dessa forma, reconheço presentes os pressupostos necessários e essenciais à concessão da liminar pleiteada, até porque, não bastasse seu respaldo pelo ordenamento jurídico constitucional, direito corroborado pela documentação acostada aos autos, sua concessão apenas por ocasião da prolação da sentença, poderia ensejar prejuízos à impetrante. Ante ao exposto, presentes os requisitos legais, CONCEDO a liminar pleiteada, determinando que a autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, analise o pedido administrativo de restituição, cadastrado sob nº 36624.015179/2009-11, formulado pela impetrante. Requiram-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

2008.61.00.023514-3 - NATALIA MARIA DOS SANTOS DE AZEVEDO DCRUZ (ADV. SP176851 ESDRAS BARBOSA DA SILVA) X DIRETOR DA SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE SP S/C LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cumpra a impetrante, no prazo de 10 dias, o item 4.2 do Provimento 34 declarando se as cópias juntadas aos autos, conferem com o original ou fornecendo cópias autenticadas para instrução do feito. Forneça a impetrante, em 10 dias, as peças faltantes necessárias (fl. 16/23), para a instrução do ofício de notificação, nos termos do artigo 6º da Lei 1.533/51. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3469

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0069354-5 - SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA (ADV. SP196385 VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES E ADV. SP176785 ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO E ADV. SP011466 MATEUS NIEHUES E ADV. SP026914 SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER E ADV. SP144765 REGINALDO ANGELO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Ante o pedido de penhora no rosto dos autos (ou notícia de existência de débito) formulado às fls. 387/395, anote-se no sistema processual a existência desse, encaminhando-se o ofício requisitório referente ao autor juntamente com o de honorários via eletrônica ao E. TRF-3, com a ressalva necessária com relação àquele, a fim de que os valores liberados à época própria fiquem vinculados a este juízo, vedado o levantamento pela parte até ordem judicial em sentido contrário, ficando desde já as partes cientes do bloqueio. A parcela relativa aos honorários advocatícios poderá ser levantada pelo patrono na época apropriada. Int.

00.0667012-1 - PURIMIL METAIS LTDA (ADV. SP080695 EDNEA CAMARGO VASCONCELLOS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA)

Ante o pedido de penhora no rosto dos autos (ou notícia de existência de débito) formulado às fls. 2349/2358, anote-se no sistema processual a existência desse, expedindo-se o respectivo ofício com a ressalva necessária, a fim de que os valores liberados pelo E. TRF-3 à época própria fiquem vinculados a este juízo, vedado o levantamento pelas partes até ordem judicial em sentido contrário, ficando desde já as partes cientes do bloqueio. A parcela relativa aos honorários advocatícios poderá ser levantada pelo patrono na época apropriada. Int.

00.0980252-5 - FRIGORIFICO VANGELIO MONDELLI LTDA (ADV. SP081873 FATIMA APARECIDA LUIZ E ADV. SP081153B PAULO ROBERTO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL)

DE BARROS)

Ante o pedido de penhora no rosto dos autos (ou notícia de existência de débito) formulado pela União Federal, anote-se no sistema processual a existência desse, transmitindo-se o (s) respectivo (s) ofício (s) em razão da iminente expiração do prazo constitucional, mas com a ressalva necessária, a fim de que os valores liberados pelo E. TRF-3 à época própria fiquem vinculados a este juízo, vedado o levantamento pelas partes até ordem judicial em sentido contrário, ficando desde já as partes cientes do bloqueio. A parcela relativa aos honorários advocatícios poderá ser levantada pelo patrono na época apropriada. Int.

89.0009864-0 - EDSON FAVARIN (ADV. SP049770 VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA)

Ante o pedido de penhora no rosto dos autos (ou notícia de existência de débito) formulado às fls. 179/183, anote-se no sistema processual a existência desse, encaminhando-se o ofício requisitório referente ao autor juntamente com o de honorários via eletrônica ao E. TRF-3, com a ressalva necessária com relação àquele, a fim de que os valores liberados à época própria fiquem vinculados a este juízo, vedado o levantamento pela parte até ordem judicial em sentido contrário, ficando desde já as partes cientes do bloqueio. A parcela relativa aos honorários advocatícios poderá ser levantada pelo patrono na época apropriada. Int.

89.0025754-4 - PREMOTOR PRESIDENTE PRUDENTE VEICULOS LTDA (ADV. SP088395 FERNANDO ARENALES FRANCO E ADV. SP142474 RUY RAMOS E SILVA) X MARIO SEBASTIAO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP088395 FERNANDO ARENALES FRANCO) X CARLA MARIA DE PAULA COUTO E OUTROS (ADV. SP223390 FLAVIO AUGUSTO STABILE) X ZOFINA ESPINHOSA LIMA E OUTROS (ADV. SP026667 RUFINO DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Suspendo a expedição do ofício requisitório, até o trânsito em julgado da decisão terminativa a ser proferida nos autos do agravo de instrumento n. 2008.03.00.021102-0. Int.

91.0658558-2 - MAURICIO HOFFMAN E OUTROS (ADV. SP173786 MARCIA CRISTINA SILVA DE LIMA E ADV. SP116325 PAULO HOFFMAN E ADV. SP230917B FERNANDA RAQUEL TOMASI CHAVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Dê-se nova vista às partes dos ofícios requisitórios retificados (fls. 221/224) para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os referidos ofícios via eletrônica ao E. TRF-3 e aguarde-se cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

92.0005499-4 - CELIO ALVES GUNDIM E OUTROS (ADV. SP171379 JAIR VIEIRA LEAL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA)

Fls. 293/295: O ofício requisitório referente ao autor Celestino Barbosa Pereira já foi expedido em 02/06/2008 e encontra-se juntado à fl. 266. Cumpra-se o despacho de fl.278, dando-se vista à União Federal da expedição dos ofícios para que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os referidos ofícios via eletrônica ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int. Fls.325/328 - Ciência às partes para regularização.

92.0008443-5 - CARLOS JOSE LOPES DE SOUZA (ADV. SP105143 RUI BORBA BAPTISTA E ADV. SP067666 ANTONIO MARIANO BORBA FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ante o mandado de penhora no rosto dos autos juntado às fls. 116/130, anote-se no sistema processual a existência desse, expedindo-se o ofício requisitório referente ao autor Carlos José Lopes de Sousa, encaminhando-o via eletrônica ao E. TRF_3, com a ressalva necessária, a fim de que os valores liberados à época própria fiquem vinculados a este juízo, vedado o levantamento pela parte até ordem judicial em sentido contrário, ficando desde já as partes cientes do bloqueio. Int.

92.0015351-8 - ANTONIO APARECIDO BONFATTI E OUTROS (ADV. SP096398 MARLI ALVES MIQUELETE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Tendo em vista que não houve manifestação do autor José Rodrigues de souza, em cumprimento ao despacho de fls.185, dê-se vista às partes dos ofícios requisitórios expedidos (fls.194/195), para que requeiram o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado.Int.

92.0018259-3 - HILARIO PEREIRA DE LIMA E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E ADV. SP019224 EDMUNDO AYROSA DE PAULA ASSIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Primeiramente, remetam-se os autos à SEDI para retificação do nome do autor Aguinaldo Antonia da Silva para Aguinaldo Antonio da Silva, como consta em seu registro junto à Receita Federal e, após, expeça-se seu ofício requisitório. Dê-se vista às partes da expedição dos Ofícios Requisitórios parReconsidero a decisão de fl. 203 para determinar a expedição de ofícios requisitórios diversos, referentes às parcelas devidas a cada um dos autores e à parcela devida ao advogado, a título de sucumbência. sobrestado.Os honorários incluídos na condenação, por

arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório seja expedido separadamente em seu nome, a fim de perceber a quantia relativa à sucumbência. Entendo, ademais, que sendo a Lei 8906/94 posterior especial e benéfica ao advogado, deve ser aplicada, em detrimento do texto original do art. 20 do CPC. Outrossim, possui referida verba natureza alimentar, independentemente de serem originados em relação contratual ou em sucumbência judicial devendo seu pagamento ser feito preferencialmente em relação às verbas de natureza comum, restando inviável a expedição de um só ofício requisitório para pagamento de verbas de natureza diversa (Precedentes STF RE nº 470407/DF, DJ de 13/10/2006, Rel. Min. Marco Aurélio). Assim, após a expedição dos competentes ofícios requisitórios, dê-se vista às partes, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias. Se nada for requerido, remetam-se via eletrônica ao E. TRF-3 e aguarde-se o seu cumprimento do arquivo sobrestado. Intime-se.

92.0022153-0 - MOACYR SALVADEO E OUTROS (ADV. SP108280 ADRIANE MIRANDA SARAIVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA)

Remetam-se os autos à SEDI para retificação do nome da autora Miriam Aparecida Tomazella, como consta em seu registro na Receita Federal (fl. 242) Informem os patronos do autor o nome e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, se em termos, expeça-se o Ofício Requisitório referente aos honorários. Int.

92.0036028-9 - JOSE FRANCISCO BARBIERI DE TOLEDO - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA KEHDI)

Ciência às partes, providenciando-se a regularização.

92.0046197-2 - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ALEXANDRONI LTDA E OUTROS (ADV. SP065935 JOSE APARECIDO MARCHETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA KEHDI)

Remetam-se os autos à SEDI para retificação do nome da autora Auto Escola Socorrense S/C Ltda. ME para Centro de Formação de Condutores Socorrense S/C Ltda. (fls. 347/349). Após, expeça-se o ofício requisitório à autora supra e da expedição, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhe-se o referido ofício via eletrônica ao E. TRF-3. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido à fl. 346, para a regularização processual referente à autora E. Lomônico Irmão & Cia. Ltda. Int.

92.0047652-0 - ANTONIO AMABILE E OUTROS (ADV. SP077557 ROBERTO XAVIER DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA)

Dê-se vista às partes da expedição do ofício requisitório referente ao autor Choquiti Nozawa, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhe-se o referido ofício via eletrônica ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

92.0067020-2 - MICRO QUIMICA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP041830 WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E ADV. SP067681 LUCIA ANELLI TAVARES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Tendo em vista a divergência entre as parte no tocante aos valores correspondentes ao ofício precatório/requisitório complementar fls.345/351 e 359/361, remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração de eventual saldo complementar.

93.0007033-9 - COM/ DE FERRAGENS E FERRAMENTAS ESCOLASTICO LTDA E OUTRO (ADV. SP089794 JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E ADV. SP096682 SERGIO ELIAS AUN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ante o pedido de penhora no rosto dos autos (ou notícia de existência de débito) formulado pela União Federal, anote-se no sistema processual a existência desse, transmitindo-se o (s) respectivo (s) ofício (s) em razão da iminente expiração do prazo constitucional, mas com a ressalva necessária, a fim de que os valores liberados pelo E. TRF-3 à época própria fiquem vinculados a este juízo, vedado o levantamento pelas partes até ordem judicial em sentido contrário, ficando desde já as partes cientes do bloqueio. A parcela relativa aos honorários advocatícios poderá ser levantada pelo patrono na época apropriada. Int.

95.0035086-6 - AUGUSTO DE ARAUJO PINTO FILHO E OUTRO (ADV. SP114278 CARIM CARDOSO SAAD) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA)

Dê-se ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios expedidos e em seguida remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

2001.03.99.053608-9 - SISTEMAS TOTAIS DE TRANSPORTES INTERNOS MUNCK S/A (ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E ADV. SP114021 ENOQUE TADEU DE MELO E ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD)

Renumerem-se as folhas dos autos a partir de fls.394. Determino o cancelamento do mandado de intimação nº

0022.2008.1683 e proceda-se a intimação pessoal da União desde fls. 392. Intimem-se as partes do envio eletrônico dos requisitórios ao E. TRF - 3ª Região (2008.0000719, 2008.0000718)Oficie-se ao E. TRF - 3ª para efetuar o bloqueio dos valores requisitados nos requisitórios 2008.0000719 e 2008.0000718.Int.

2002.61.00.014772-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.028476-3) SEALSET IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP155976 ANTONIO CARLOS NOVAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Fls. 125/127 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela União Federal, a título de honorários advocatícios.No silêncio, façam-se os autos conclusos.Publique-se.

Expediente Nº 3498

MONITORIA

2004.61.00.020863-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X WESTTO COM/ DE FERRO E ACAO LTDA (ADV. SP074331 NELSON CRISTINI)

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de extinção formulado às fls. 152.Int.

2007.61.00.026309-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X FAUSTO DE OLIVEIRA FERREIRA NETO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ALEXANDER MALONI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

2008.61.00.022885-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X THELMA REGINA COLETI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ALVARO COLETI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JACIRA ZENPELIN COLETI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas do presente feito, sob pena de cancelamento da distribuição, de acordo com o previsto no artigo 14º, inc.I, da Lei nº 9289/96, nos termos do inciso III, combinado com o parágrafo 1º do artigo 257 do Código de Processo Civil e da resolução nº255, de 16 de julho de 2004, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Ressaltando, que deverá observar o mínimo de R\$10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos).Após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 49.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.00.003449-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP106699 EDUARDO CURY E ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP109489 LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR E ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SANDRO MUNIZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JANDIRA AUGUSTO MUNIZ (ADV. SP170056 JANDIRA AUGUSTO MARINHO)

Manifeste-se a parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de extinção formulado às fls. 74.Int.

2008.61.00.002236-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X PLUG IN SOLUCOES INTEGRADAS S/C LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EDUARDO BASSI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUIS FERNANDO DE PAULA PINTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls.93 - Defiro o sobrestamento do feito conforme requerido.Aguarde-se provocação no arquivo.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.020583-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X OZELI BATISTA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a requerente no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Resolução 558 de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após, intime(m)-se o(s) requerido(s) nos termos do artigo 867, do Código de Processo Civil. Após, entreguem-se os autos à parte autora, independente de traslado, nos termos do art. 872, do Código de Processo Civil.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2006.61.00.027364-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X CINTIA MARIA DE CAMPOS (ADV. SP078881 JESONIAS SALES DE SOUZA)

Fls. 82 - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido às fls. 70.Int.

ALVARA JUDICIAL

2005.61.00.011588-4 - GIL RIBEIRO DE MENDONCA JUNIOR E OUTROS (ADV. SP190775 ROSANA PIMENTA MIGUEL E ADV. SP086396 JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE

COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 3507

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0004892-9 - PAULO CESAR DA SILVA E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP146010 CARLOS EDUARDO SIQUEIRA ABRAO E ADV. SP157459 DANIELA BOTTURA B. CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP133217 SAYURI IMAZAWA)

(. . .) Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os co-autores PAULO FERNANDO HONORATO; PAULA CHRISTINA JUREN LUCAS e PAULO ROBERTO FIORELI, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer, em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil.A verba honorária depositada por meio da Guia de Depósito juntada à folha 293 poderá ser levantada quando assim entender a parte interessada. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I..

93.0005394-9 - SILVANA SANTOS SILVA E OUTROS (ADV. SP157459 DANIELA BOTTURA B. CAVALHEIRO E ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP146010 CARLOS EDUARDO SIQUEIRA ABRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP025685 GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

(. . .) Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os co-autores SILVANA SANTOS SLVA; SILVIO DA CUNHA; SANDRA LÚCIA CESARETTI BORILLI e SIVANA LOPES DE MORAES CHEZZI, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer, em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil.Não há verba honorária a ser executada conclusão que se deflui diante dos Alvarás de Levantamento liquidados juntados às folhas 376 e 456.Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I..

95.0048847-7 - ELENA GONCALVES DE ARANDA E OUTROS (ADV. SP034501 MANOLO ARES JUSTO E ADV. SP121819 LEILA DE LORENZI FONDEVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

(. . .) Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os co-autores ELIANA SPOSARO; ELIDE FOLGO GULLINI; ELIEZER CIRIACO DA COSTA e ELIO DE ALMEIDA PINA, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer, em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil.Não há verba honorária a ser executada a teor do Venerando Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às folhas 176/183.Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I..

97.0025472-0 - MAGNO MARCAL FERREIRA E OUTROS (PROCURAD MIRIAM MONICA DA CONSOLACAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

(. . .) Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os co-autores MAGNO MARCIAL FERREIRA; LUIZ JOSÉ DA SILVA e DULCINEIA BATISTA DOS SANTOS, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer, em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil.Não há verba honorária a ser executada a teor da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às folhas 219/225.Esclareço quanto a parte final do acórdão, que ressalva a concessão da justiça gratuita. Este não tem o condão ou a pretensão de impor à ré a obrigação de pagar à parte autora metade dos honorários fixados em sentença, mas se refere ao tratamento especial que deve ser dado aos casos em que o autor é beneficiário da gratuidade de justiça.De acordo com a Lei 1.060/50, nos casos em que o beneficiário da justiça gratuita for vencido, ou sucumbir em parte maior que a outra parte, a execução dos honorários por esta ficará suspensa enquanto perdurar a situação que levou à concessão do benefício pretendido. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I.

98.0016826-5 - JOSE DUTRA PEREIRA (ADV. SP080586 ELIEZER ALCANTARA PAUFERRO E ADV. SP068227 YARA FRANULOVIC A PAUFERRO E ADV. SP077642 GERALDO CARDOSO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

(. . .) Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, em face do Termo de Transação e Adesão do Trabalhador às condições de créditos do FGTS previstas na Lei Complementar 110/2001, homologo o acordo noticiado

entre a Caixa Econômica Federal e o Autor JOSÉ DUTRA PEREIRA, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer e extingo o feito com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada conforme Venerando Acórdão proferido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça às folhas 169/171. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I..

1999.03.99.102093-0 - ORTENCIO MARTINS DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

(. . .) Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os co-autores RITA DE CÁSSIA DA SILVA MONTEIRO e SUELY TEIXEIRA, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer, em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada a teor da sentença proferida às folhas 725/732. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I..

1999.61.00.010951-1 - HERMINIO MARTINS E OUTROS (PROCURAD SIMONE CRISTINA GARCIA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

(. . .) Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os co-autores JOSÉ DE ARAÚJO LAUREANO; JOSÉ DE JESUS LIMA; JOSÉ ROBERTO ZANETTI; PEDRO RAIMUNDO REINALDO e TÂNIA DOS SANTOS, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer, em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada a teor do Venerando Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às folhas 125/148 que reconheceu a reciprocidade de sucumbência. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I..

1999.61.00.037607-0 - VERA REGINA ROSA VALENTIM E OUTROS (ADV. SP138640 DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

(. . .) Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os co-autores ANTÔNIA CAMILLO; JACO DE OLIVEIRA SANTOS; DANIEL RODRIGUES DO NASCIMENTO; ANGELA HELENA MIRANDA; BENEDITO DE JESUS BATISTA e MOISES FERREIRA DE CARVALHO, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer, em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada a teor da decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça às folhas 214/216. Enfoque ainda, quanto a ressalva constante da parte final da decisão de folha 216, no que pertine à concessão da justiça gratuita, não tem o condão de impor à Ré a obrigação de pagar à parte autora os honorários fixados, mas se refere ao tratamento especial que deve ser dado aos casos em que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I..

1999.61.00.053470-2 - GERALDO VICENTE BARBOSA E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E PROCURAD GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

(. . .) Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e o co-autor JOÃO AIRTON MARFI, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer, em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. A verba honorária depositada por meio da Guia de Depósito juntada à folha 302 poderá ser levantada ao alvitre da parte interessada. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I..

1999.61.00.057795-6 - AZARIAS NARCISO ALVES E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

(. . .) Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os co-autores AZARIAS NARCISO ALVES e JOSUE PEREIRA LUNA, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer, em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. A verba honorária devida já se encontra levantada por quem de direito, conforme Alvará de Levantamento juntado à folha 312. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I..

2000.03.99.024638-1 - ARILDO ANTONIO DE LIMA PADILHA E OUTRO (PROCURAD DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

(. . .) Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, em face do Termo de Transação e Adesão do

Trabalhador às condições de créditos do FGTS previstas na Lei Complementar 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os co-autores ARILDO ANTÔNIO DE LIMA PADILHA e JULIANO DIAS BARBOSA, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer, em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada ante a reciprocidade da sucumbência reconhecida na sentença de folhas 85/92, não modificada em sede de apelação. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I..

2000.03.99.041698-5 - JOSE SANTANA FILHO E OUTROS (ADV. SP130591 LUCIANE CRISTINE DE MENEZES CHAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARIA SATIKO FUGI E ADV. SPI46819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

(. . .) Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os co-autor JOSÉ SANTANA FILHO, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer, em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada a teor da decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça às folhas 393/395. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I..

2000.61.00.000471-7 - EDISSEU DE OLIVEIRA E OUTROS (PROCURAD ANTONIO PEREIRA ALBINO E PROCURAD GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

(. . .) Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os co-autores ANTÔNIO BERNARDES DA SILVA; JOÃO DE OLIVEIRA; BENEDITO ROCHA CARDOSO; IRINEU SANTOS DE ALMEIDA e RUBENS FELIPE DAS NEVES, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer, em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada a teor da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às folhas 139/145. Oportuno esclarecer quanto a parte final do acórdão, que ressalva a concessão da justiça gratuita. Este não tem o condão ou a pretensão de impor à ré a obrigação de pagar à parte autora metade dos honorários fixados em sentença, mas se refere ao tratamento especial que deve ser dado aos casos em que o autor é beneficiário da gratuidade de justiça. De acordo com a Lei 1.060/50, nos casos em que o beneficiário da justiça gratuita for vencido, ou sucumbir em parte maior que a outra parte, a execução dos honorários por esta ficará suspensa enquanto perdurar a situação que levou à concessão do benefício pretendido. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I..

2000.61.00.029951-1 - JOSE VIEIRA DA SILVA (ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

(. . .) Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e o Autor JOSÉ VIEIRA DA SILVA, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada a teor do Venerando Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às folhas 123/128. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I..

2000.61.00.036306-7 - JOSE AMANCIO DE SOUSA E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

(. . .) Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os co-autores JOSÉ AMÂNCIO DE SOUZA; CÉLIA DE SOUZA BARBOSA; ALVARO LUIS PEIXOTO; MARISTELA ALVES REGO DA COSTA; ANTÔNIO ALVES PINHEIRO; APARECIDA JUREMA DI MARCHI e JOÃO BATISTA DA SILVA, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer, em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Extingo também esta execução em relação à co-autora Maria do Carmo Domingues vez que esta na possui conta vinculada ao FGTS a ser corrigida. Não há verba honorária a ser executada a teor da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às folhas 145/147. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo..

2000.61.00.044072-4 - ANTONIO BEZERRA FILHO E OUTRO (ADV. SP104325 JOSE CICERO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SPI40613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

(. . .) Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, em face do Termo de Transação e Adesão do Trabalhador às condições de créditos do FGTS previstas na Lei Complementar 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os co-autores ANTÔNIO BEZERRA FILHO e JOSÉ CARLOS BATISTA DA TRINDADE, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer, em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada vez que esta foi levantada pela parte interessada, conforme Alvará de Levantamento juntado à folha 247. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I..

2001.61.00.009157-6 - LUIZ ANTONIO MARTINS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO) (. . .) Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e o co-autor LUIZ BEDORE, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer, em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada a teor da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às folhas 162/164 que reconheceu a reciprocidade de sucumbência. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I.

2001.61.00.010188-0 - MIGUEL CODONIO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) (. . .) Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os co-autores MIGUEL QUESSADA; MIGUEL RODRIGUES DOS SANTOS e MILDRED WOMELA, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer, em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada ante a ocorrência da sucumbência recíproca reconhecida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às folhas 136/148. Oportuno esclarecer quanto a parte final do acórdão, que ressalva a concessão da justiça gratuita. Este não tem o condão ou a pretensão de impor à ré a obrigação de pagar à parte autora metade dos honorários fixados em sentença, mas se refere ao tratamento especial que deve ser dado aos casos em que o autor é beneficiário da gratuidade de justiça. De acordo com a Lei 1.060/50, nos casos em que o beneficiário da justiça gratuita for vencido, ou sucumbir em parte maior que a outra parte, a execução dos honorários por esta ficará suspensa enquanto perdurar a situação que levou à concessão do benefício pretendido. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I..

2001.61.00.027139-6 - CARLOS ALBERTO HAMMER E OUTRO (ADV. SP145916 ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES E ADV. SP146167 FLAVIO ALDRED RAMACCIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO) (. . .) Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, em face do Termo de Transação e Adesão do Trabalhador às condições de créditos do FGTS previstas na Lei Complementar 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os co-autores CARLOS ALBERTO HAMMER e ADRIANA MACEDO AFONSO HUMMER, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada conforme decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às folhas 121/127. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I..

2004.61.00.005971-2 - VALDIR GOMES (ADV. SP127128 VERIDIANA GINELLI CARDOSO TEIXEIRA E ADV. SP055226 DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Intimem-se às partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Tendo em vista a anulação da sentença, com a consequente determinação para o prosseguimento do feito, acórdão de fls. 118/123, manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pela ré às fls. 42/48. Após, em se tratando de matéria exclusivamente de direito, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

Expediente Nº 3508

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2008.61.00.008061-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X JOSE ALBERTO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP081374 ALEXANDRA ZAKIE ABOUD)
Fls. 786/789 - Mantenho a decisão agravada (fls. 755/761), pelos seus próprios fundamentos. Manifestem-se Ministério Público Federal e União Federal sobre a contestação de fls. 790/911 e ainda, no mesmo prazo especifiquem as provas a produzir. Após, especifique a parte ré no prazo legal, as provas a produzir, justificando sua pertinência.

23ª VARA CÍVEL

DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN
MMa. JUÍZA FEDERAL
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 2593

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.023805-4 - HELIO FERREIRA DOS REIS - ESPOLIO (ADV. SP113808 MARCELO MONTEIRO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, onde o autor, devidamente qualificado e representado nos autos, visa a condenação da ré à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de Imposto de Renda Retido na Fonte de proventos de aposentadoria/pensão pagos pelo Governo do Estado de São Paulo no período de outubro de 1993 a setembro de 1999. Sustenta ser o de cujus portador de moléstia, que lhe assegurava o direito à isenção tributária, havendo a própria entidade pagadora reconhecido expressamente ser indevidamente realizado o desconto, ocasião em que deferiu o pedido de isenção. Pleiteia, desta forma, a restituição dos valores indevidamente recolhidos. A tutela antecipada foi indeferida, conforme decisão de fl. 19/20. A petição inicial foi emendada à fls. 21/41. A ré foi devidamente citada (fls. 43/44) e contestou o feito, aduzindo, preliminarmente, ausência de documento essencial. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência de decadência/prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 46/54). Em réplica o Autor repeliu as alegações aduzidas em defesa. Relatei o necessário. DECIDO. A questão de mérito da presente demanda é unicamente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide nos termos do art. 330, I do CPC. É pacífico em nossos Tribunais Superiores não ter a União Federal legitimidade para figurar no pólo passivo de demandas propostas por servidores ou aposentados do Serviço Público Estadual que objetivem a repetição de indébito de imposto de renda retido na fonte uma vez que, consoante o disposto no artigo 157, I, da Constituição Federal, pertence ao Estado membro o produto da arrecadação deste tributo. Nesse sentido, o entendimento do Supremo Tribunal Federal: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Servidor Público estadual. Licença-prêmio não gozada. Pagamento em pecúnia. Retenção de imposto de renda sobre o valor pago. Controvérsia infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição Federal. 4. Competência da Justiça estadual para julgar a ação de repetição de indébito. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - Supremo Tribunal Federal - AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 488425 - UF: PE - PERNAMBUCO - Fonte DJe-074 DIVULG 24-04-2008 PUBLIC 25-04-2008 EMENT VOL-02316-08 PP-01663 - Relator(a) GILMAR MENDES) Outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. RESTITUIÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. 1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. 2. O STJ pacificou o entendimento de que a União não possui legitimidade passiva em demandas promovidas por servidores públicos estaduais com o objetivo de obter isenção ou não incidência de imposto de renda retido na fonte, porquanto, nessas hipóteses, por força do que dispõe o art. 157, I, da Constituição Federal, pertencem aos Estados da Federação o produto da arrecadação desse tributo. Precedentes: RMS n.º 10.044/RJ, 1ª Turma, Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 17.04.2000; Resp n.º 296.899/MG, 1ª Turma, Min. Garcia Vieira, DJ de 11.06.2001; EDcl no RMS n.º 5.779/RJ, 2ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 04.11.2002; AgRg no Ag n.º 356.587/MG, 2ª Turma, Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 30.06.2003; REsp n.º 477.520/MG, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 21.03.2005; AgRg no REsp n.º 710.439/MG, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 20.02.2006; REsp n.º 594.689/MG, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 05.09.2005. 3. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL - 874759 - Processo: 200601799291 - UF: SE - PRIMEIRA TURMA - Fonte DJ 23/11/2006 - PÁGINA: 235 - Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI) Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene o autor nas custas e em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, observado o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista a concessão do benefício da assistência judiciária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2001.61.00.016941-3 - AMBITO EMPREENDIMIENTOS E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP038658 CELSO MANOEL FACHADA E ADV. SP110731 ALESSANDRA PINHEIRO FACHADA BONILHA E ADV. SP047002 FATIMA APARECIDA PERRUCCI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, onde a autora, devidamente qualificada e representada nos autos, visa a declaração de quitação de pedido de parcelamento de débito dos exercícios de maio/91 a abril/92 referente a contribuição social sobre faturamento. Fundamentando sua pretensão, sustenta que após cumprido o parcelamento com pagamentos sobre o faturamento de 0,5%, o Fisco Federal pretende impingir, através do auto de infração n.º 96.02055-4, mais 1,5%, resultando no montante de R\$ 129.778,88, por considerar que o cumprimento tributário foi incompleto. Aduz haver sido o auto de infração fundamentado no art. 28 da Lei 7.738/89, julgado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 150.764. A tutela antecipada foi denegada, conforme decisão de fl. 144, objeto de agravo de instrumento, o qual foi convertido em agravo retido. A ré foi devidamente citada (fls. 146/147) e contestou o feito, aduzindo, preliminarmente, a ocorrência da coisa julgada e a carência da ação. No mérito, sustentou ser a autora empresa prestadora de serviços, não lhe sendo aplicável o entendimento esposado no RE 150.764-1/PE, mas sim os precedentes RE 150.755-1/PE, RE 181.857-3/SC e RE 187.436-8/RS, que entendem ser exigível o FINSOCIAL à alíquota de 2,0% para as empresas prestadoras de serviços. Defendeu a validade do lançamento efetuado, argumentando que a antecipação de pagamento em parcelamento não

atinge o crédito já constituído. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 150/158). Réplica às fls. 182/184. Relatei o necessário. DECIDO. A questão de mérito da presente demanda é unicamente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide nos termos do art. 330, I do CPC. As preliminares aduzidas devem ser rejeitadas. Primeiramente porque incorreu, no caso em comento, a coisa julgada argüida, visto que a presente demanda e a ação ordinária nº. 91.0685935-6 possuem objetos jurídicos diversos, posto não estar sendo discutida nesta a validade da alíquota cobrada. Por outro lado, tem a autora legítimo interesse de agir, porquanto a tutela jurisdicional buscada é necessária e adequada à proteção do direito em debate. Passo ao exame do mérito. A obrigação tributária nasce com o fato gerador, mas o crédito só se aperfeiçoa com o lançamento fiscal, que pode ser formalizado de ofício, por declaração ou por homologação. Tratando-se o FINSOCIAL de espécie tributária sujeita a lançamento por homologação, diante da ausência do cumprimento da obrigação de recolhimento pelo contribuinte, cumpria ao Fisco proceder ao lançamento de ofício, nos termos do art. 173, I, do Código Tributário Nacional. Na situação de lançamento de ofício, em tributo sujeito a lançamento por declaração ou homologação, em decorrência do contribuinte não proceder ao pagamento ou fazê-lo a menor, o fisco terá cinco anos para lançar a diferença, contados do fato gerador, aplicando-se, aqui, o 4º do art. 150, do Código Tributário Nacional. A obrigação tributária ora discutida refere-se a tributo cujo fato gerador ocorreu de 31/05/91 a 31/03/92. Contudo, apenas em 25/06/97 o Fisco tomou iniciativa de constituir a dívida por meio de auto de infração, tempo em que já estava decaído o direito de lançar o débito tributário, porquanto decorrido mais de cinco anos entre a data do fato gerador e a constituição da dívida. Assim, cabível o reconhecimento de ofício da decadência, pois do cotejo do art. 174 com o art. 156, inciso V, ambos do CTN, infere-se que a prescrição em matéria tributária atinge não apenas a ação como o próprio direito material, pois extingue o crédito tributário. No mais, oportuno salientar a recente consolidação manifestada pelo C. Supremo Tribunal Federal, no sentido de serem inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário (Súmula Vinculante nº 08). Com isso, decidiu a Corte Suprema não haver que se falar em aplicação do prazo decenal de decadência ou de prescrição para cobrança dos créditos da Seguridade Social. Posto isso, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, declarando a inexistência de crédito da Fazenda Pública, ficando quitado o parcelamento realizado, ante a ocorrência da decadência do direito de lançar os valores dos exercícios de maio/91 a abril/92 da contribuição social sobre faturamento, nos termos do artigo 269, I e IV do Código de Processo Civil. Condene a União Federal nas custas e em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Senteça sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Oficie-se à Corregedoria Geral comunicando-lhe a prolação da presente sentença.

2004.61.00.023309-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.019005-1) HERVANARIO PRODUTOS NATURAIS LTDA E OUTROS (ADV. SP140252 MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183718 MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de ação de conhecimento proposta pelos autores acima arrolados, em face da Caixa Econômica Federal, visando o cancelamento das contas bancárias aberta em nome dos autores, com a exclusão de seus cadastros, sem quaisquer ônus, tais como a cobrança de taxas de abertura, manutenção e encerramento de conta corrente, juros ou outras cominações lançadas indevidamente. A fls. 301/302, a co-autora LINA NASRALLAH, requer a extinção do feito tendo em vista a celebração de acordo com a ré, com o que concordou a Caixa Econômica Federal às fls. 304/306. É breve o relatório. DECIDO. Tendo em vista o pedido formulado pela co-autora LINA NASRALLAH às fls. 301/302, julgo extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, prosseguindo-se o feito em relação aos demais co-autores. Custas e Honorários advocatícios são devidos, nos moldes avançados pelas partes. À SEDI para retificar o pólo passivo, devendo nele ser incluída, nos termos da decisão de fls. 249, a denunciada HERVÁRIO PRODUTOS NATURAIS LTDA. P.R.I.

2006.61.00.016470-0 - INSTITUTO DAS APOSTOLAS DO SAGRADO CORACAO DE JESUS (ADV. SP140083 MEURES ORILDA CORSATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do postulado a fls. 297, oficie-se à Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda, situada na Via Anchieta, Km 23,5 - CPI 1316, Bairro Demarchi, São Bernardo do Campo, Cep 09823-901, encaminhando-se cópia da decisão de fls. 131/134 e informando acerca de sua vigência. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

2007.61.00.009785-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.007536-6) BRASIL TELECOM COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA (ADV. SP113694 RICARDO LACAZ MARTINS E ADV. SP237759 ALVARO LUCASECHI LOPES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes, em 15 dias, sobre o processo administrativo juntado. Int.

2007.61.00.017527-0 - JACI PASCHOALINI PAZIN (ADV. SP175838 ELISABETE MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

O(a)(s) autor(a)(s), qualificado(s) e devidamente representado(s) nos autos, propõe(m) ação de cobrança reivindicando as diferenças de correção monetária não aplicadas à caderneta de poupança nos meses declinados na inicial, mais juros moratórios mensais no importe de 0,5%, bem como atualização monetária desde o crédito indevido até a data de seu efetivo pagamento. Aduziu(ram) que as alterações contratuais produzidas pelo Plano Bresser (Resolução nº 1.338, de

15/06/87) e Plano Verão ou Cruzado Novo (MP nº 32/89 - convertida na Lei nº 7.730/89) feriram o direito adquirido do(s) autor(es), bem como os princípios do ato jurídico perfeito e acabado e da irretroatividade da lei. Com a inicial foram juntados os documentos indispensáveis à propositura da ação. A ré foi devidamente citada, contestando o feito, tempestivamente, às fls. 35/44. Preliminarmente, arguiu incompetência absoluta do juízo em razão do valor atribuído à causa, ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda, falta de interesse de agir e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 46/53. Este é, em síntese, o relatório. Decido. Da competência do Juizado Especial Federal. Conforme dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. O valor atribuído à causa pela parte autora define a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, de modo que referida preliminar argüida pela ré não merece guarida. Do interesse de agir. Tem o(a)(s) autor(a)(s) legítimo interesse de agir, porquanto a tutela jurisdicional buscada é necessária e adequada à proteção do direito em debate. Da ilegitimidade de parte. Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais não afastam, por si, a legitimidade ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores da poupança. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito é quem tem legitimidade passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança, conforme se depreende das ementas a seguir transcritas: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS BLOQUEADOS. IPC DE MARÇO DE 1990. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA QUINZENA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JULHO/87 E JANEIRO DE 1989 (42,72%). I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelos Planos Bresser e Verão (MP nº 32 e Lei nº 7730/89). II - ... III - ... IV - ... (RESP 235903/CE; RECURSO ESPECIAL (1999/0097241-4) - Min. Aldir Passarinho Júnior (1110); 20/09/2001; T4 - Quarta Turma). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CZ\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. - Não há como se conhecer de alegações lançadas pelo recorrente que não guardam qualquer pertinência com os temas versados nos presentes autos. - Recurso Especial não conhecido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 118440 - Processo: 199700081443/SP - Quarta Turma - DJ 25/08/1997 Pág: 39382 - Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA) Dos documentos necessários à propositura da ação. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento acerca da desnecessidade da juntada dos extratos bancários nos casos em que se discute a correção monetária do Plano Collor I, (entendimento esse que se aplica integralmente ao presente caso onde se discute a correção monetária dos Planos Bresser, Verão e Collor), conforme se infere da ementa do acórdão abaixo transcrito, a saber: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI 8024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. COMPROVAÇÃO DE DEPÓSITO. POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAR OS ELEMENTOS DA AÇÃO. ANULAÇÃO. 1 - ... 2 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda (Resp nº 146734/PR, DJ de 09/11/1998) e que a prova da existência de saldo positivo nas contas com depósito em cruzados novos bloqueados não configura documento indispensável à propositura da ação em que se postula o recebimento dos chamados expurgos inflacionários decorrentes da edição de planos econômicos (Resp nº 215461/SC, DJ de 19/06/2000). 3 - Se, por acaso, inexistente perfeita fundamentação legal do pedido, não se deve abrir mão para a extinção do feito, se ao Magistrado foi dado a entender o pleito do autor. 4 - Possível identificar, na petição inicial, a narração dos fatos e a sua conclusão, as partes, a causas de pedir e o pedido. É mister a aplicação ao caso em tela do brocardo jurídico que preceitua da mihi factum, dabo tibi jus (dê-me os fatos, que dar-te-ei o direito). 5 - Os percentuais com a sua indicação numérica deverão ser apurados em fase de liquidação do julgado, caso procedente a ação, com a devida comparação analítica entre os extratos dos autores e o efetivo pagamento da correção monetária, se realmente efetuada. 6 - ... (RESP 329313/SP - Recurso Especial 2001/0087310-3 - Relator: Min. José Delgado - Primeira Turma - DJ - 24/09/2001, p. 00252). Assim, os documentos apresentados pelo(a)(s) autor(a)(s) são suficientes para viabilizar a propositura da ação. Prescrição. A Caixa Econômica Federal possui personalidade jurídica de direito privado, que explora atividade econômica, razão pela qual deve se sujeitar, nos termos do artigo 173, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição Federal, ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis. No que diz respeito ao prazo prescricional, disciplina o artigo 2.028 do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/02) que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Assim sendo, verificado o transcurso de mais da metade do aludido prazo prescricional sob a égide do diploma civil anterior, deve prevalecer o prazo vintenário previsto no artigo 177 do Código Civil de 1916. Logo, não há que se falar em prescrição no presente caso. No tocante às demais preliminares suscitadas, saliento não guardarem pertinência com a questão versada nos autos, razão pela qual deixo de enfrentá-las. Superadas as

preliminares, passo ao exame do mérito:- Plano Bresser - O Decreto-lei 2.290, de 21/11/86, dando nova redação ao Decreto-lei 2.284/86, assegurou às contas do FGTS, até 30 de novembro de 1.986, o reajuste de seus saldos pelo IPC-IBGE. A partir de então passaram a receber os rendimentos de acordo com a variação das LBC.No bojo deste Plano, a Resolução nº 1336, de 11 de Junho de 1.987 estabeleceu:II - O valor da OTN, até o mês de dezembro de 1.987, independentemente da data de sua emissão, será atualizada mensalmente pelo IPC ou os rendimentos produzidos pela Letras do banco Central - LBC, adotando-se o índice que maior resultado obtiver ...III - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de participação PIS-PASEP, continuarão corrigidos pelos mesmos índices de atualização do valor nominal da OTN definidos no item anterior.Portanto, em junho de 1.987, estava assegurado que a correção monetária das cadernetas de poupança e do FGTS estava atrelada ao índice de atualização das OTNs - IPC ou LBC - o que fosse maior. Mesmo assim, a Resolução 1.338, de 15/06/87 modificou o critério de correção dos saldos das Cadernetas de Poupança da seguinte forma:III - Os saldos das cadernetas de Poupança bem como os do Fundo de garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados no mês de julho de 1.987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN.Com isto, em julho de 1987, o saldo das contas do FGTS foram corrigidos de acordo com o rendimento produzido pelas LBC naquele mês (18,02%) e não de acordo com o IPC do mesmo mês de 26,06%, desafiando, inclusive, normas do próprio BACEN que determinava a correção monetária de junho, de acordo com o IPC ou LBC - o que fosse maior.De conhecimento comezinho o fato de a lei nova não poder modificar os critérios de atualização assegurados pela Lei anterior por ferir os artigos sexto e segundo da Lei de Introdução do Código Civil, bem como garantia constitucional consagrada no inciso XXXVI do artigo 5º da Carta Magna. Acerca dessa matéria vale a pena registrar as lições de Serpa Lopes, segunda a qual ...todos os fatos consumados durante a vigência da lei anterior, assim como todas as consequências deles decorrentes, devam ser por ela regidos... (Comentários à Lei de Introdução ao Código Civil, 2ª ed., vol. I, p. 286).Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. FUNCIONARIO PUBLICO. REAJUSTE AUTOMATICO DE SALARIOS DOS DECRETOS-LEIS NS. 2.284 E 2.302, DE 1986. INEXISTENCIA DE DIREITO ADQUIRIDO, NA HIPOTESE. REAJUSTE DE VENCIMENTOS PELA UNIDADE DE REFERENCIA DE PREÇOS - U.R.P. SUSPENSÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 1, CAPUT, DO DECRETO-LEI N. 2.425/88, E DOS ARTIGOS 5, E SEU PARAGRAFO 1, E 6, DA LEI N. 7.730/89.1. O direito ao reajuste automático de 20% de que tratam os decretos-leis ns. 2.284 e 2.302, ambos de 1986, e mais 6,06% de resíduo, apurado no período de 1 a 16 de junho de 1987, só seriam devidos no fim do mês de junho, quando o índice de preços ao consumidor seria calculado, porque somente com a publicação do decreto-lei n. 2.335, em julho de 1987, instituindo a Unidade de Referencia de Preços - U.R.P., o I.P.C. passou a ser calculado com base na media dos preços apurados entre o dia 15 do mês de referencia e o dia 16 do mês imediatamente anterior (art. 19). por isso, durante o mês de junho havia apenas uma expectativa de direito e não um direito já adquirido ao reajuste.2. Ademais, pela sistemática do decreto-lei n. 2.284/86, o reajuste automático era apenas uma antecipação dos aumentos a serem concedidos futuramente, através de negociação, não constituindo, destarte, reajuste definitivo, pronto e acabado do salário.3. O pagamento da perda salarial (26,06%) aos funcionários públicos, a titulo de reposição salarial, em novembro de 1989, por determinação da lei n. 7.923, de 12 de dezembro de 1989, não representou, in casu, reconhecimento do pedido.4. Inexistência de direito adquirido.5. A inconstitucionalidade do art. 1, caput, do decreto-lei n. 2.425/88, que suspendeu o reajuste mensal de vencimentos pela Unidade de Referencia de Preços, no meses de abril e maio de 1988, foi reconhecida por este tribunal, em sessão plenária, uma vez que o direito a esse reajuste já havia incorporado ao patrimônio do funcionalismo, desde 1 de março de 1988, em decorrência do termino do trimestre anterior (dez./87, jan. e fev./88), em face do disposto no parágrafo 3 do art. 153 da Constituição de 1967, e art. 5, XXXVI, da Constituição Federal vigente. 6. A inconstitucionalidade dos artigos 5 e seu parágrafo 1 e 6, da lei n. 7.730/89, que suspendeu o reajuste mensal de vencimentos pela Unidade de Referencia de Preços, no mês de fevereiro de 1989, foi reconhecida por este tribunal, em sessão plenária, uma vez que o direito a esse reajuste já havia incorporado ao patrimônio do funcionalismo, desde 1 de dezembro de 1988, em decorrência do termino do trimestre anterior (set., out. e nov./88), em face do disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal vigente. 7. O pagamento, com juros e correção monetária, dos reajustes mencionados nos itens 5 e 6, a partir das datas dos cancelamentos indevidos, e uma conseqüência lógica do reconhecimento da inconstitucionalidade dos dispositivos legais citados. O calculo da correção monetária, contudo, não deve obedecer aos índices de reajuste da caderneta de poupança. 8. Apelo do autor provido em parte.9. Recurso da União Federal e remessa oficial improvidos.10. Decisão parcialmente reformada.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL - 01079877 - Processo: 199201079877 UF: AC - PRIMEIRA TURMA - DJ 17/05/1993 Pág: 17998 - Relator(a) JUIZ PLAUTO RIBEIRO) - Plano Verão ou Cruzado Novo - Com o fracasso do Plano Cruzado, o Presidente Sarney instituiu o chamado Plano Verão (ou Cruzado Novo), implementado pela MP nº 32/89 de 15/01/89, convertida na Lei nº 7.730, de 31/01/89, ocasião em que se aplicou às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas no período compreendido entre 1º e 15 de janeiro de 1989 o dispositivo do art. 17 da Lei 7.730/89, ou seja, correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro de 1989 e não de conformidade com a variação do IPC, causando expurgo de parte da correção monetária em prejuízo de centenas de poupadores.Lei 7.730/89, art. 17, verbis:Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento):II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou variação do INPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;III - A partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês

anterior Assim, como o Plano Cruzado Novo foi instituído em 15 de janeiro de 1989 e, não podendo a lei ferir o ato jurídico perfeito e acabado e o direito adquirido, concluímos que a previsão contida no artigo 17, inciso I da Lei 7.730/89 não se aplica à correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro. Tais aplicações financeiras devem ser corrigidas pela variação do IPC, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça acima transcrito. Acerca da variação do IPC, referente ao mês de janeiro de 1989, decidiu a Corte Especial do STJ que o índice é o de 42,72%. Nesse sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1989. PLANO VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ÍNDICE DE 42,72%. PREQUESTIONAMENTO. (3ª Turma. Resp 182.433/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 26.04.99). DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. FGTS. SALDO DE CONTAS VINCULADAS. IPC JANEIRO DE 1989. CÁLCULO. CRITÉRIO ESTABELECIDO EM ITERATIVOS PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL (42,72%). APLICABILIDADE IN CASU. Não há diferença, portanto, a ser restituída pela instituição financeira no que tange ao IPC referente ao mês de fevereiro de 1989, já que as regras do contrato de caderneta de poupança já eram conhecidas pelo poupador. A Caixa Econômica Federal seguiu a sistemática expressa no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89. A correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança referente a fevereiro de 1989 (aplicada conseqüentemente no mês seguinte, março/89) se efetivou com base no índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). Posto isso, julgo procedente o pedido formulado pelo(s) autor(es), nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença entre a variação do IPC nos meses de julho/87 (26,06%) e janeiro de 1989 (42,72%) e aqueles creditados nas contas do(s) autor(es) com período inicial até 15 de junho de 1987 e 15 de janeiro de 1989, acrescidos de juros de mora de 6% ao ano a partir da citação, até a entrada em vigor do Novo Código Civil, quando os juros passarão a ser de 1% ao mês, bem como de juros de 0,5% am (juros próprios da poupança). Ressalte-se que o artigo 406 do Novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, ao tratar da questão dos juros legais, impõe que a taxa de juros moratórios, quando não convencionada, ou o for sem taxa estipulada ou ainda quando provier de determinação legal seja fixada segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional. Ainda que alguns sustentem que a partir da vigência do Novo Código Civil a SELIC seria a taxa aplicável, entendemos que este índice contempla correção monetária mais juros, razão pela qual a questão deve ser resolvida nos termos do artigo 161, parágrafo 1º, do CTN, que estipula os juros moratórios em 1% ao mês. Os valores apurados serão corrigidos monetariamente de conformidade com o Provimento nº. 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Na aplicação dos índices de correção monetária deverá ser deduzido o percentual já creditado. Arcará a ré com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação. Custas na forma da lei. P.R.I.

2007.61.00.026591-0 - T T L TECNICA DE TELEFONIA LTDA (ADV. RJ072067 GUILHERME AUGUSTO VICENTI DIAS E ADV. SP188498 JOSÉ LUIZ FUNGACHE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Proceda a secretaria a juntada da petição protocolada. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade. Intimem-se.

2007.61.00.028689-4 - CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI (ADV. SP078364 MARCUS VINICIUS DE ABREU SAMPAIO E ADV. SP127552 JOSE LUIZ GUIMARAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) O ponto controvertido da lide reside na existência ou não de domínio útil por aforamento da União do imóvel descrito na inicial por haverem sido ocupadas por indígenas. Assim, diante da delimitação da questão posta em Juízo, entendo desnecessária a produção da prova testemunhal visto não ser útil à demanda, e inábil à comprovação de qualquer das alegações formuladas pela autora. A prova pericial, por sua vez, é necessária. Desta forma, determino a expedição de ofício à Fundação Nacional do Índio - FUNAI - a fim de que indique profissional habilitado para realizar a prova antropológica e arqueológica necessária para a solução da lide. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.003182-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X DOMINI CARGO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o prazo de 15(quinze) dias requerido pela CEF. Int.

2008.61.00.010460-7 - SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP207176 LUIZ CORREIA DE MENEZES)

Defiro o pedido de vista dos autos formulado pela Caixa Econômica Federal, a partir do dia 18 de agosto de 2008. Após a apresentação das cópias autenticadas dos documentos de fls. 22/32, deverá a Secretaria providenciar o seu desentranhamento e entrega ao patrono da autora, mediante recibo nos autos. Em seguida, cumpra a decisão de fls. 503. Intime-se

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.016432-6 - TOSHIO HATA E OUTROS (ADV. SP174292 FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Providencie a requerente, em 5 dias, a retirada do protesto.No silêncio, arquivem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.00.019005-1 - HERVANARIO PRODUTOS NATURAIS LTDA E OUTROS (ADV. SP140252 MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183718 MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO)

Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, proposta pelos autores acima arrolados, em face da Caixa Econômica Federal, visando a exclusão de seus nomes dos órgãos de proteção ao crédito.A fls. 301/302 dos autos da ação principal (n.º 2004.61.00.023309-8), a co-autora LINA NASRALLAH, requer a extinção do feito tendo em vista a celebração de acordo com a ré, com o que concordou a Caixa Econômica Federal.É breve o relatório. DECIDO.Por primeiro, saliente-se que as medidas cautelares conservam a sua eficácia, quando requeridas antes da ação principal, por trinta dias contados de sua efetivação, prazo dentro do qual deve ser proposta a ação principal, conforme disposto no artigo 806, do Diploma Processual Civil, in verbis: Cabe à parte propor a ação, no prazo de trinta (30) dias, contados da data da efetivação da medida cautelar, quando esta for concedida em procedimento preparatório.Não ajuizada a ação principal no prazo retro aludido, opera-se a decadência do direito à cautela, já que sendo medida preparatória, perde a sua eficácia se a parte que a tenha requerido e efetivado não promover a ação principal no prazo de 30 dias.Por outro lado, a provisoriedade e a acessoriedade do processo cautelar decorre do teor do artigo 796 do Código de Processo Civil, porquanto sua duração acompanha o tempo de vida do processo principal.Desta forma, não há como se manter em curso processo cautelar se o principal foi extinto; a resolução deste esvazia a função auxiliar e subsidiária daquele. A sentença proferida no processo principal, cessa a eficácia da medida cautelar, nos termos do art. 808, inc. III, do CPC, o qual se extinguirá.Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil em relação à co-autora LINA NASRALLAH, prosseguindo-se o feito em relação aos demais.Custas e Honorários advocatícios são devidos, nos moldes avençados pelas partes no processo principal.P.R.I.

2007.61.00.007536-6 - BRASIL TELECOM COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA (ADV. SP208408 LIÈGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO E ADV. SP113694 RICARDO LACAZ MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aguarde-se a tramitação nos autos principais.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 705

MONITORIA

2003.61.00.026618-0 - SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP107029 ANTONIO CARLOS DOMINGUES E ADV. SP097712 RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte exequente acerca do Recibo de Protocolamento de Valores, juntado aos autos, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2004.61.00.025348-6 - SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP017775 JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte exequente acerca do Protocolamento de Bloqueio de Valores juntado aos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.00.021518-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ROVEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NELSON LUIZ PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VALDECI FELIX DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca das certidões negativas de fls. 237, 239 e 242, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

2007.61.00.021606-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NAYLA DUARTE PANCA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DEBORAH LUCY DUARTE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE REGINALDO DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X THAMAR DUARTE DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 75: Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal para que forneça o endereço cadastrado do réu.Indefiro, por

ora, a constrição dos ativos financeiros dos réus, por meio do sistema BACENJUD, haja vista que estes não foram sequer citados.Int.

2007.61.00.021976-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X BERNARDO ALVES PONTES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora acerca do Ofício de fls. 38, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

2007.61.00.023900-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X ROSI APARECIDA DIAS DA SILVA CASTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA LUIZA DIAS DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa de fls. 53 e da carta precatória de fls.60-74, no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.026587-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X 323650521 (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DEOLINDO BENEDITO DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, exceto da procuração.Para tanto, deverá o procurador da autora, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer ao balcão da secretaria, momento em que se fará a substituição e a entrega dos originais.Após, ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.

2007.61.00.026649-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X FERNANDO AUGUSTO TRIGO E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora acerca dos embargos monitórios, no prazo legal. Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.00.027182-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245428 ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X TAIS MACARINI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PAULO SERGIO MACARINI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X TEREZINHA DOS REIS MACARINI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RITA DE CASSIA GONCALVES CARDOSO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VALDIR ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a CEF acerca dos Ofícios de fls. 188-190, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

2007.61.00.029046-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X PRISCILA MEDEIROS DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANTONIO SERGIO FERREIRA GODINHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a parte autora cópias legíveis da documentação a ser desentranhada, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo o patrono da autora comparecer ao balcão desta Secretaria para que se proceda ao desentranhamento no ato da entrega das cópias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa/findo).Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0011393-3 - JOSE RAUL CANTELMO SAMPAIO E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP115728 AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E ADV. SP141865 OVIDIO DI SANTIS FILHO E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO E ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Manifeste-se a autora acerca da petição apresentada pela CEF às fls. 251/2783, no prazo de 10 (dez) dias.Com a concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

95.0025635-5 - JOEL FERREIRA SILVA E OUTROS (ADV. SP104510 HORACIO RAINERI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI)

Manifeste-se a autora acerca da petição apresentada pela CEF às fls. 309/333, no prazo de 10 (dez) dias.Com a concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

98.0004640-2 - CARLOS AUGUSTO PEREIRA (ADV. SP170797 ALESSANDRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 279/280: No caso de levantamento pelo procurador, nos termos da resolução nº 509 do Conselho da Justiça Federal, de 31 de maio de 2006, o patrono da parte autora deve providenciar a juntada de procuração ad judicium, confirma reconhecida, fornecendo, ainda, o número do respectivo RG e CPF, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento.Int.

98.0019850-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0014450-1) RGL COML/ LTDA - ME (ADV. SP130522 ANDREI MININEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095563 JOAO BATISTA VIEIRA)

Providencie a exequente a juntada da memória atualizado do débito a ser executado judicialmente, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 475-J, do CPC, sob pena de arquivamento do feito. Int.

2000.61.00.018383-1 - SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTRO (ADV. SP154063 SÉRGIO IGLESIAS NUNES DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Manifeste-se a parte exequente acerca do Recibo de Protocolamento de Valores, juntado aos autos, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2000.61.00.018757-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP053556 MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X MARCO TULIO ARAUJO NANO (ADV. SP053743 EMILIA SOARES DE SOUZA) X CARLOS OTAVIANO NANO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a certidão negativa de fls. 1651, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

2002.61.00.008356-0 - STEFANINI ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA (PROCURAD JONATHAN RIBEIRO CILIAO E ADV. SP145916 ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO LEVI MENDES)

Isso posto, resolvo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, e DECLARO PRESCRITA A DÍVIDA passiva da União Federal representada pelos Títulos da Dívida Pública Externa - (Apólices n.ºs 00183, 01359, 02159, 02399, 10187, 16058, 17586, 17587, 17863, 17864, 17903, 22727, 23217, 23779, 23842, 24124, 24308, 24309, 24239, 26398, 27052, 34982, 120758, 132961, 144209, 144761, 170673, 06139, 20531, 25709, 34108, 27888, 38151, 58645, 58646, 58647, 238049, 238051, 238053, 18915 e 18917). Custas ex lege pela autora, a quem também condeno em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento segundo os Provimentos 24/97 e 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. P. R. I.

2004.03.99.007346-7 - ANTONIA CASSIANO DE JESUS E OUTROS (ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO E ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2004.61.00.015980-9 - VICTOR SHENA (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando sanar alegada OMISSÃO contida na decisão de fl. 147. Alega a embargante que a decisão recorrida padece de omissão, uma vez que o juízo não se manifestou acerca do v. acórdão de fls. 64/69, que determinou expressamente a aplicação do Provimento COGE n. 26/2001 na atualização do valor da condenação. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. Assiste razão aos embargantes quanto à omissão. Desta forma, considero procedentes os presentes embargos de declaração e modifico a decisão de fl. 147, que passa a ter a seguinte redação: Tendo em vista as argumentações feitas pela Contadoria Judicial à fl. 159, que entendeu correta a elaboração dos cálculos apresentados pela ré às fls. 91/94, em conformidade com o v. acórdão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, venham os autos conclusos para extinção da presente execução. Int.

2004.61.00.018086-0 - BANCO HSBC S/A (ADV. SP044532 PAULO SERGIO JOAO E ADV. SP115127 MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E ADV. SP193810 FLAVIO MIFANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP104357 WAGNER MONTIN)

VISTOS EM SANEADOR Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por BANCO HSBC S/A em face do INSS, que tem por objeto a anulação das NFLDs n.º 35.416.274-8 e 35.416.275-6 sob o argumento de que as contribuições ali tratadas estão a recair sobre verba não sujeita a incidência, qual seja a participação nos lucros e resultados e vale-transporte referentes às competências 06/2000 a 10/2002. Partes legítimas e bem representadas, dou o feito por saneado. Indefiro a produção de prova documental, conforme requerido pelo autor à fl. 250, uma vez que nos termos do art. 396 do CPC, compete ao autor instruir a inicial com todos os documentos destinados a provar suas alegações, além do que o presente feito trata-se de matéria eminentemente de direito. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2004.61.00.024470-9 - SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP124334 ANDREA REGINA DE SOUZA FREIBERG)

Manifeste-se a parte exequente acerca do Recibo de Protocolamento de Valores, juntado aos autos, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2004.61.00.035538-6 - ITAUSA EMPREENDIMENTOS S/A (ADV. SP140284B MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E ADV. SP183410 JULIANO DI PIETRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez dias), acerca da petição de fl. 271. Após, venham os autos conclusos. Int.

2005.61.00.007151-0 - CIA/ NACIONAL DE CIMENTO PORTLAND PERUS (ADV. SP167198 GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ELETROBRAS - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A (ADV. SP235947 ANA PAULA FULIARO E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

VISTOS EM SANEADOR. Trata-se de Ação Ordinária visando a restituição de tributo por força da Lei n. 4.156, de 28 de novembro de 1962, a título de empréstimo compulsório incidente sobre energia elétrica, bem como as diferenças decorrentes da correção monetária ao argumento, em síntese, de violação a princípios constitucionais. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela União Federal, pois embora o empréstimo compulsório tenha sido instituído em favor da ELETROBRÁS, a União manteve sob sua responsabilidade e controle a arrecadação e o emprego dos recursos. Rejeito, também, a preliminar de ilegitimidade ativa alegada pela União Federal, uma vez que os documentos juntados pela parte autora às fls. 70/80 comprovam que a mesma foi contribuinte do empréstimo compulsório em questão, e, portanto, tendo suportado o encargo, está autorizada a postular a repetição. Já as preliminares de falta de interesse de agir, ausência de comprovação documental do direito da autora e de prescrição serão analisadas quando da prolação da sentença. Partes legítimas e bem representadas, dou por saneado o processo. Indefiro a produção de prova pericial contábil e documental por entender desnecessária ante os documentos juntados aos autos. Tendo em vista a manifestação das partes, determino o desentranhamento da petição de fls. 504/518, arquivando-se em pasta própria, por não guardar relação com as partes integrantes do processo. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2005.61.00.007928-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP135372 MAURY IZIDORO) X SERVICE MAIL SERVICOS LTDA (ADV. SP128572 MARCELLO LUCAS MONTEIRO DE CASTRO E ADV. SP048544 MARIA FERNANDA DA SILVA MARTINS) Fls. 446/500: Mantenho a decisão de fls. 483/484 por seus próprios fundamentos. Intime-se a Dr^a perita Rita de Cássia Casella, conhecida da Secretaria, para que apresente a estimativa dos honorários periciais. Int.

2005.61.00.009127-2 - VALDEVINA GOMES BARRETO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

VISTOS EM SANEADOR. Trata-se de ação ordinária que tem por objeto o recálculo dos valores das prestações de pagamento do mútuo contraído pela autora, segundo as normas do SFH - Sistema Financeiro da Habitação, bem como alteração contratual, com pedido de antecipação da tutela para autorizar os depósitos das prestações vencidas e vincendas, bem como a sustação da execução extrajudicial. Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva da CEF e legitimidade passiva ad causam da EMGEA alegadas pela Caixa Econômica Federal, eis que o contrato cujas cláusulas - e modo de cumprimento de cláusulas - se discute foi firmado pelos autores com a CEF. Logo é ela quem está legitimada a figurar no pólo passivo da demanda. Tendo, de outro lado, a EMGEA inegável interesse jurídico na causa, pode ela integrar a lide, mas como assistente da ré, o que ora defiro. Rejeito o pedido de inclusão da União Federal no pólo passivo, não a entendendo como litisconsorte passiva necessária. O Banco Nacional da Habitação - BNH, integrante da estrutura do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, instituído pela Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, tinha por atribuição, entre outras, orientar, disciplinar e controlar o próprio sistema. Ao ser extinto o BNH em 1986, por força do Decreto-Lei nº 2291, foi sucedido pela Caixa Econômica Federal, que passou a desempenhar tais funções, conforme claramente se constata pela simples leitura do artigo 1º, 1º, desta legislação. Assim, desnecessária a presença da União Federal no pólo passivo do feito, pois o que se discute, na presente demanda é a legalidade dos atos praticados pela Caixa Econômica Federal (CEF), como gestora do Sistema Financeiro de Habitação (SFH). Tendo em vista que a esfera jurídica atingida, em sendo procedente a demanda, será tão-somente da CEF, cabendo a ela atender ao que for determinado, aparta-se qualquer dúvida de sua única legitimidade passiva. Aliás, tal é o entendimento jurisprudencial pacífico, inclusive no E. Superior Tribunal de Justiça, do qual cito, exemplificativamente, o seguinte: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SFH. CASA PRÓPRIA. REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. ILEGITIMIDADE. UNIÃO FEDERAL. CEF. PARTE LEGÍTIMA. 1. É pacífico no âmbito jurisprudencial desta Corte o entendimento de que nas ações pertinentes ao reajuste das prestações pelo Sistema Financeiro da Habitação é a CEF parte legítima para figurar no pólo passivo, sendo a União parte ilegítima para figurar na causa, haja vista ser a CEF a sucessora legal do BNH. 2. Precedentes. 3. Recurso provido. (STJ, REsp nº 96.0112695/BA, DJ 6/10/97, Rel. Min. José Delgado) (grifei) Não acolho, ainda, a preliminar de litisconsórcio necessário com a seguradora Caixa Seguros S/A sucessora da SASSE - Companhia Nacional de Seguros Gerais, uma vez que ela não tem legitimidade para figurar no pólo passivo do presente feito, já que não faz parte do contrato em discussão. A preliminar de ausência dos requisitos para antecipação de tutela fica prejudicada ante a decisão de fls. 84/91. Partes legítimas e bem representadas, analisadas as preliminares, dou por saneado o processo. Tendo em vista que o objeto da ação envolve questão relativa ao cumprimento do PES/CP, entendo que para o deslinde da questão posta faz-se necessária a realização de prova pericial contábil. Nomeio perito o Dr. Carlos Jader Dias Junqueira, conhecido da Secretaria. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, em cinco dias. Com relação aos quesitos formulados pelas partes, deve o

perito se abster de responder aqueles que importem interpretação de normas legais ou regulamentares, cuja atividade escapa ao âmbito da perícia. Determino ao perito e aos assistentes eventualmente indicados sejam respondidos os seguintes quesitos do juízo: a) Foi aplicado, no cálculo da primeira prestação, o CES - Coeficiente de Equiparação Salarial? b) Quais os índices de reajuste salarial do mutuário, ou de sua categoria profissional, mês a mês, desde a celebração do contrato? c) Quais os índices de reajuste aplicados pela CEF, mês a mês, desde a celebração do contrato, tanto às prestações quanto ao saldo devedor? Esses índices coincidem com os relacionados na resposta ao quesito b deste juízo? d) Qual o valor das prestações, mês a mês, e do saldo devedor, sem a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial, e com reajuste pelos índices de variação salarial do mutuário ou de sua categoria profissional? Qual o valor das prestações, mês a mês, e do saldo devedor, com a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial, e com os índices adotados pela CEF? f) Efetuando-se o cálculo nos termos dos quesitos d e e, deste juízo, há diferenças pagas a maior pelo mutuário, caso procedente sua pretensão? Especificar se o PES/CP foi cumprido pela ré. g) Houve a prática de juros sobre juros - anatocismo? Por não se tratar de relação de consumo, não há que se cogitar da aplicação do Código de Defesa do Consumidor, razão porque indefiro o pedido de inversão do ônus da prova. Deposite(m) o(s) autor(es) a quantia de R\$ 800,00 (oitocentos reais), a título de salários do perito, ficando facultado o recolhimento em duas parcelas mensais, iguais e consecutivas. Laudo em 30 (trinta) dias a contar do depósito total dos honorários periciais. Intime-se o Sr. Perito a dar início aos trabalhos.

2005.61.00.011657-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.042961-3) REGINA BLESSA LOPES (ADV. SP183644 BRUNO CORRÊA BURINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

2005.61.00.013167-1 - UNIAO FEDERAL (ADV. SP199817 JOAO PAULO DALMAZO BARBIERI) X CELSO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 182/184: Mantenho a decisão de fls. 137/138 por seus próprios fundamentos, uma vez que não houve a alteração fática alegada pela autora. Tendo em vista que as partes requereram o julgamento antecipado da lide, após decorrido o prazo recursal, venham os autos conclusos.

2005.61.00.016872-4 - SO FITAS LTDA (ADV. SP168537 CINTIA CRISTINA GUERREIRO E ADV. SP105437 JULIO DAVID ALONSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM SANEADOR, Trata-se de ação ordinária proposta por SO FITAS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL visando a anulação da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD 35.554.935-2. Indefiro o pedido de reunião deste processo com os autos n.º 2006.61.82.014254-5 em curso perante a 3ª Vara Federal da Execução Fiscal, visto se tratar de incompetência em razão da matéria. Tenho que não há conexão, alegada em réplica, entre este feito e o Mandado de Segurança n.º 94.0029039-0, que tramitou na 11ª Vara Federal e está em grau de recurso no E. TRF da 3ª Região, vez que a causa de pedir e o pedido são diversos, de forma que não há necessidade da suspensão do presente feito até o julgamento final daquela ação. As preliminares de prescrição e decadência serão oportunamente apreciadas no momento da prolação da sentença. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, documental e pericial conforme requerido pela parte autora às fls. 446/447, uma vez que os fatos poderão ser provados pelos documentos juntados à exordial. Int.

2005.61.00.027737-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP194347 ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO) X JLB PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora sobre o retorno dos mandados de citação negativas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. Int.

2005.61.00.028408-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X M T SERVICOS LTDA (ADV. SP156004 RENATA MONTENEGRO)

VISTOS EM SANEADOR, Trata-se de ação ordinária proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de M T SERVIÇOS LTDA, visando o pagamento de indenização por prejuízos decorrentes da múltipla ilicitude de sua conduta, compreendendo o numerário de R\$ 1.441,86, corrigido monetariamente. Partes legítimas e bem representadas, dou por saneado o processo. A preliminar de prescrição será apreciada com o mérito, pois com ele se confunde. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, pericial e depoimento pessoal requerido pelas partes, uma vez que os fatos poderão ser provados pelos documentos juntados aos autos. Int.

2006.61.00.003245-4 - BERNADETH BERNARDI ZAMBOTI E OUTRO (ADV. SP021753 ANGELO FEBRONIO NETTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 130/131: Acolho o pedido de desistência da Assistência Judiciária deferido à fl. 39, revogando-o. Anote-se. Dê-se vista à União Federal, para que se manifeste acerca do despacho de fl. 105 e demais documentos juntados nos autos.

2006.61.00.007298-1 - GLOBAL SERVS EMPRESARIAIS E MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA (ADV.

SP167078 FÁBIO DA COSTA VILAR E ADV. SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD SEM PROCURADOR) Isso posto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE a ação. Revogo a decisão antecipatória de fls. 1088/1090.Custas ex lege pela autora, a quem também condeno em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento segundo os Provimentos 24/97 e 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região.P.R.I.

2007.61.00.003132-6 - APARECIDA MARLENE DA SILVA (ADV. SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador.Trata-se de ação ordinária, visando a devolução de todos os valores descontados indevidamente pelo réu a título de reposição ao erário.Partes legítimas e bem representadas, dou por saneado o feito.Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, documental e pericial conforme requerido pela parte autora às fls. 101/102, tendo em vista se tratar de matéria eminentemente de direito.Decorrido o prazo recursal, venham os autos conclusos.Int.

2007.61.00.004591-0 - EDNA CELINA FERNANDES E OUTROS (ADV. SP029120 JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E ADV. SP090949 DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 183/184: Indefiro o pedido dos autores, tendo em vista já foi apreciado em sede de tutela às fls. 154/156.Partes legítimas e bem representadas, dou por saneado o feito.Decorrido o prazo legal, venham os autos conclusos.Int.

2007.61.00.007979-7 - GILBERTO BRUNO PUZZILLI E OUTRO (ADV. SP138994 RENATA DE PAIVA PUZZILLI COMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM SANEADOR.Trata-se de ação ordinária proposta por GILBERTO BRUNO PUZZILLI E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que seja refeito o cálculo do imposto sobre a área construída de 120 metros quadrados, de acordo com a retificação da Prefeitura.Partes legítimas e bem representadas, dou por saneado o processo.Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal requerido pela parte autora à fl. 140, uma vez que os fatos poderão ser provados pelos documentos juntados nos autos.Int.

2007.61.00.008283-8 - CLAUDEMIR POLONIO E OUTRO (ADV. SP230337 EMI ALVES SING E ADV. SP153094 IVANIA APARECIDA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM SANEADOR.Trata-se de ação ordinária que tem por objeto a declaração de quitação e baixa da hipoteca do imóvel mencionado à exordial. Partes legítimas e bem representadas, analisadas as preliminares, dou por saneado o processo.Indefiro o pedido de depoimento pessoal do representante da ré requerido pela parte autora, uma vez que a matéria discutida nos autos tem natureza de direito.Decorrido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.00.009763-5 - ASTRAZENECA AB (ADV. SP158301 GUSTAVO DE FREITAS MORAIS E ADV. SP190385 BRUNO FALCONE) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre o pedido de assistência formulado às fls. 299/401, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Após, venham os autos conclusos.Int.

2007.61.00.014115-6 - PAULO ROBERTO DURIGAN (ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO E ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista que a parte autora juntou aos autos apenas os extratos da conta poupança referentes ao ano de 1987, providencie a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada dos extratos referentes ao mês de janeiro de 1989.Cumprida determinação supra, venham os autos conclusos.Int.

2007.61.00.014844-8 - ALESSANDRA APARECIDA TORCHIO DIAS (ADV. SP054044 JOSE FRANCISCO SILVA JUNIOR E ADV. SP089307 TELMA BOLOGNA TIERNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Cumpra a autora a parte final do despacho de fls. 68, no prazo legal.Int.

2007.61.00.020932-2 - ADAUTO DOS SANTOS FILHO E OUTRO (ADV. SP101821 JOSE CARLOS CHEFER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Cumpra a parte autora o despacho de fls 328, na sua integralidade, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do CPC.Com a regularização, providencie a secretaria o cumprimento da parte final do despacho de fls. 328.Int.

2007.61.00.021165-1 - MARIZILDA GODOY GALHARDO (ADV. SP195036 JAIME GONÇALVES CANTARINO E ADV. SP246908 RICARDO GOMES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) Tendo em conta a contestação apresentada pela União Federal (fls.39-50), não há que se falar em aditamento da inicial para elevar o valor da causa, haja vista a preclusão consumativa. Dessa forma, indefiro o pedido de fls. 58. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal, sucessivo. Int.

2007.61.00.021416-0 - LUIZ EDGARD DIAS DE TOLEDO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP105371 JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Cumpra a parte autora, integralmente, o despacho de fls. 248, providenciando a adequação do valor dado à causa, bem como o recolhimento correto das custas processuais de distribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

2007.61.00.027272-0 - APARECIDA DIRCE BONETI DE OLIVEIRA (ADV. SP208015 RENATA MIHE SUGAWARA) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP106450 SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP235508 DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO) X UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (ADV. SP195011 FABIO QUEIRUGA REY)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.027988-9 - CARMELITA MACHADO E OUTROS (ADV. SP015962 MARCO TULLIO BOTTINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A fim de instruir o mandado de citação, providencie o exequente cópia da sentença, acórdão, trânsito em julgado e petição de início da execução com cálculos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se os autos (findo). Int.

2007.61.00.028652-3 - EDILSON TEIXEIRA ALVES (ADV. SP145098 JOSE SEBASTIAO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

VISTOS EM SANEADOR, Trata-se de ação ordinária proposta por EDILSON TEIXEIRA ALVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando o pagamento de indenização por dano moral decorrente de protestos indevidos em seu nome, por ocasião de conta corrente aberta com a utilização de documentos supostamente falsos. Partes legítimas e bem representadas, dou por saneado o processo. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal e depoimento pessoal requerido pela parte autora à fl. 129, uma vez que os fatos poderão ser provados pelos documentos juntados à exordial. Int.

2008.61.00.021232-5 - COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA (ADV. SP042817 EDGAR LOURENÇO GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o teor da informação supra, verifico não haver conexão entre os feitos. Fls. 49/51: Revogo a decisão de fl. 47, tendo em vista que a parte autora é sociedade anônima, em conformidade com o artigo 6º da Lei n. 10.259/2001. Intime-se para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial: I - indique como valor da causa, o montante que pretende sacar devidamente corrigido; II - comprove documentalmente que efetivou o depósito relativo ao FGTS, nos termos do art. 19 da Lei nº 8.036/90, vinculando-o ao ex-empregado e à conta individualizada do trabalhador; III - apresente a cópia do pedido administrativo de saque do FGTS formulado ao Ministério do Trabalho em São Paulo, por meio do qual afirma haver levantado os valores de FGTS de seus ex-empregados; IV - comprove documentalmente que os saldos das contas em comento não foram devidamente corrigidos pela ré; V - providencie a juntada da procuração ad judícia original ou autenticada. Cumprida as determinações, cite-se a CEF. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

98.0014889-2 - SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte exequente acerca do Protocolamento de Bloqueio de Valores juntado aos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2003.61.00.028778-9 - SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP135372 MAURY IZIDORO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte exequente acerca do Recibo de Protocolamento de Valores, juntado aos autos, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.003153-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X AUTO POSTO GUILHERMINA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EUN SOOK KIM (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CHONG IL LEE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa de fl. 66, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III do CPC. Cumprida determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.00.012939-2 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (ADV. RJ086995 TULIO ROMANO DOS SANTOS) X OYASSUI MATERIAIS PARA CONSTRUÇOES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SERGIO FUKUSHIMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NELSON HIROSHI YAMADA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista o ofício 2003/08 do Juízo Deprecado, providencie a exequente a documentação solicitada para fins de citação do executado, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, esclareça a exequente a petição de fl. 65, com relação a qual executado se refere o endereço mencionado. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.016452-5 - PRODUÇOES CINEMATOGRAFICAS CIADECIN LTDA (ADV. SP115597 CINTIA DE PADUA DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Fls. 96/102: Cumpra a impetrante corretamente o r. despacho de fl. 84:I - juntando o relatório de restrições no qual conste também os débitos inscritos em dívida ativa, eis que o relatório de fls. 98/102 somente relaciona os débitos pendentes junto a Secretaria da Receita Federal; II - relacionando os débitos indicados na planilha de fls. 97 com os documentos acostados à exordial (fls. 21/81) a que lhes dizem respeito. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Ao SEDI para inclusão do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM COTIA, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO e o PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL no pólo passivo do feito. Int.

2008.61.00.020726-3 - LUIZ BETTI NETO (ADV. SP065790 WALFREDO JOSE NUBILE RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, INDEFIRO A LIMINAR. Vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.09.005262-6 - MASSAS ALIMENTÍCIAS DA ROZ LTDA (ADV. SP172978 TOMÉ ARANTES NETO) X SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS IPEM - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se requisitando informações. Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Oficie-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.031425-7 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X SYLVANA DA SILVA ANDRADE PIVOTTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANTONINHO GERALDO PIVOTTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSEFINA CLARA PIVOTTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, visando sanar CONTRADIÇÃO, contida na decisão de fl. 54. Alega a requerente, em sede de embargos, que houve contradição na decisão de fl. 54, eis que, consoante as razões expostas, de um lado Vossa Excelência indefere a citação da co-requerida Josefina na pessoa de seu procurador legalmente constituído, e, de outro lado, reconhece a existência da cláusula contratual que autoriza expressamente a citação dos requeridos na pessoa dos demais, conforme permissão legal prevista no artigo 215 acima referido. Pede que sejam os presentes embargos recebidos e providos. Brevemente relatado, decido Os embargos de declaração, cuja natureza jurídica é de recurso (artigo 426, inciso IV, do CPC), têm finalidade de completar a decisão omissa, ou ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Como regra, não possuem caráter substitutivo, modificador ou infringente da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Não assiste razão ao embargante, uma vez que não há contradição na presente decisão, vez que a cláusula trigésima quinta, letra d, do referido contrato (fl. 23), dava poderes irrevogáveis até a solução da lide, somente em caso de desapropriação, o que não se enquadra no presente caso, em tela. O artigo 535 e seus incisos do Código de Processo Civil dispõem sobre os pressupostos específicos para o cabimento dos embargos: obscuridade, contradição ou omissão. A obscuridade ocorre quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois, a correta interpretação do pronunciamento judicial. A contradição decorre da incerteza no tocante aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades em seu cumprimento. A omissão, por fim, dar-se-á na hipótese do julgado não ter apreciado ponto ou questão, que deveria ter sido dirimida. A matéria ventilada em sede de embargos deveria ter sido objeto de recurso de agravo, posto haver caráter eminentemente infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Isto posto, como neste caso não se configura qualquer das hipóteses previstas para a oposição de embargos declaratórios, recebo os embargos mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a decisão de fls. 54

tal como lançada.Int.

2007.61.00.032982-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO E ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X PAULO AGUIAR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Face à certidão de fl. 38, da Srª Oficiala de Justiça, manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC.Int.

ACOES DIVERSAS

2003.61.00.016421-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP126522 EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X AURI FERNANDES GOMES (ADV. SP085535 LENILSE CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA)

Fls 225: Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela autora por 30 (trinta) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findo). Int.

26ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 1726

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0020743-8 - LOOKPLAST IND/ COM/ LUMINOSOS LTDA (ADV. SP049404 JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E PROCURAD MARIA KOROZAGIN)

Foi proferida sentença, julgando o feito procedente e condenando a ré ao pagamento de honorários advocatícios e as despesas antecipadas pela autora.Em segunda instância, foi proferido acórdão, negando provimento à apelação e à remessa oficial.Às fls. 385, foi certificado o trânsito em julgado.Intimada, a parte autora, a requerer o que de direito em face da condenação acima mencionada, pediu o pagamento da importância à ela devida.A União Federal, devidamente citada, concordou com os cálculos apresentados (fls. 400/405).Às fls. 410, foi determinada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor, em razão do valor do débito ser inferior a 60 salários mínimos.Às fls. 414/415, foram expedidos os ofícios requisitórios de pequeno valor, relativo aos honorários advocatícios e custas despendidas pela autora.Às fls. 417/419, foi informado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a disponibilização em conta corrente, acerca do pagamento das requisições de pequeno valor expedidas.Às fls. 420, foi determinada a intimação das partes interessadas quanto ao pagamento de fls. 417/419, não tendo havido manifestação.É o relatório. Decido.Diante do pagamento do valor devido à parte autora, nos termos de fls. 417/419, dou por satisfeita a dívida, determinando a remessa dos autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

2000.61.00.012924-1 - DARCI OLIVETTI E OUTROS (ADV. SP068471 CELSO HERLING DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Foi proferida sentença, julgando extinto o feito, sem julgamento do mérito em relação à CEF e condenando os autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor da mesma. Em relação à União Federal, o feito foi julgado parcialmente procedente, fixando a sucumbência recíproca.Em segunda instância, foi proferido acórdão, dando parcial provimento à apelação da União Federal, e provimento à remessa oficial. Foi fixada verba honorária em favor da União Federal, em 10% sobre o valor atualizado da causa.Às fls. 207, foi certificado o trânsito em julgado da decisão proferida.Intimadas, as rés, a requerem o que de direito, em razão da condenação acima mencionada, a CEF pediu o depósito da importância à ela devida. A União, renunciou expressamente à execução (fls. 217).Os autores, devidamente intimados, realizaram os pagamentos, exceto as autoras Deusdeth e Suely Vânia.Às fls. 288, a CEF requereu o levantamento dos depósitos efetuados.Às fls. 290, foi determinado que a CEF requeresse o que de direito em relação às autoras Deusdeth e Suely Vânia, tendo sido alertada que o silêncio seria considerado falta de interesse na execução da verba honorária.Às fls. 302, foi certificado decurso de prazo para manifestação da CEF acerca do despacho de fls. 290.É o relatório. Decido.Expeça-se alvarás de levantamento, em favor da CEF, dos depósitos efetuados, devendo, a CEF, indicar quem deverá constar nos referidos alvarás.Com a expedição, intime-se a parte a retirá-los, no prazo de 48 horas, sob pena de cancelamento.Por fim, regularize, o Dr. Rodrigo Rodrigues o substabelecimento de fls. 300/301, tendo em vista que o Dr. Luiz Augusto Montanari não possui poderes para substabelecer.Com a liquidação dos mesmos e em razão da ausência de manifestação da CEF em relação às autoras Deusdeth e Suely Vânia, e, por fim, a renúncia expressa da União Federal à execução, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

2002.61.00.021644-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP053556 MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X COLEGIO SANTA TEREZA DAVILA S/C LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 dias, como requerido pela parte autora, às fls. 88. Saliento, que findo o prazo acima deferido, deverá a parte requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.Int.

2004.61.00.001312-8 - LABORATORIO PAULISTA DE PATOLOGIA LTDA (ADV. SP235176 ROBSON DE OLIVEIRA RIBEIRO E ADV. SP208520 ROBERTO RACHED JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH E ADV. SP109524 FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)
Fls. 492/494. Intime-se, POR MANDADO, o autor para que, nos termos do art. 475-J do CPC, pague a verba honorária de R\$ 1040,00 devida ao SENAC, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação.Int.

2004.61.00.017097-0 - JOAO EMILIANO MAIA (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Tendo em vista a satisfação da dívida relativa aos honorários advocatícios fixados nos autos em apartado, nos termos do traslado de fls. 92/96 e despacho de fls. 104, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.00.000734-0 - TARCISIO DE SOUZA PERES (ADV. SP032512 JOCIL VERGAL CAMARINHA E PROCURAD LUIZ CARLOS DE SOUZA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA (ADV. SP121488 CHRISTIANNE MARIA F PASCHOAL PEDOTE)
Foi proferida sentença, julgando extinto o feito, sem julgamento do mérito e condenando a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora. Intimada, a parte autora, a requerer o que de direito em face da condenação acima mencionada, pediu o pagamento da importância à ela devida. A União Federal, devidamente citada, não opôs embargos à execução. Às fls. 265, foi determinada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor, em razão do valor do débito ser inferior a 60 salários mínimos. Às fls. 274, foi expedido o ofício requisitório de pequeno valor, relativo aos honorários advocatícios. Às fls. 276/277, foi informado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a disponibilização em conta corrente, acerca do pagamento da requisição de pequeno valor expedida. Às fls. 278, foi determinada a intimação da parte interessada quanto ao pagamento de fls. 276/277, não tendo havido manifestação. É o relatório. Decido. Diante do pagamento do valor devido à parte autora, nos termos de fls. 276/277, dou por satisfeita a dívida, determinando a remessa dos autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2005.61.00.006802-0 - JORGE SAAB (ADV. SP048910 SAMIR MARCOLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235360 EDUARDO RODRIGUES DA COSTA)
Foi proferida sentença, julgando o feito procedente, condenando a ré ao pagamento dos valores requeridos na petição inicial e ao pagamento de honorários advocatícios.Às fls. 73vº, foi certificado o trânsito em julgado da sentença.Intimada, a parte autora, a requerer o que de direito, pediu o pagamento da importância devida a ela, nos termos do artigo 475J do CPC.a CEF, devidamente intimada, impugnou os cálculos apresentados pela parte autora, depositando o valor requerido pela parte autora às fls. 90 e 109.Às fls. 111/112, foi determinada a remessa dos autos ao contador judicial, tendo em vista a divergência das partes quanto a correção a ser efetuada.Às fls. 124, foi proferido despacho, julgando improcedente a impugnação, fixando o valor da condenação em R\$ 52.564,01.Foram expedidos alvarás de levantamento em favor da parte autora, devidamente liquidados (fls. 132/133).É o relatório. Decido.Tendo em vista a satisfação da dívida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.00.010901-7 - EDMA SIMON PIMENTEL (ADV. SP252929 MARCEL SCHINZARI E ADV. SP252393 ROMULO FRANCISCO BICUDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Recebo a petição de fls. 117/118 como mera manifestação da exequente, a qual passo a analisar juntamente com as petições de fls. 109 e 110/116. Primeiramente, analiso o pedido formulado às fls. 109, relativo ao levantamento do depósito de fls. 106. Compulsando os autos, verifico que a divergência nos cálculos das partes é gigantesca. Com efeito, enquanto o valor da autora é de R\$ 3.142.762,76, a CEF apresentou cálculo no valor de R\$ 2.288,36. Diante disso, a não atribuição de efeito suspensivo à impugnação da CEF poderá causar à empresa pública graves prejuízos financeiros, o que, em última análise, atenta contra o interesse público. Assim, indefiro, por ora, o levantamento, em favor da parte autora, do valor depositado às fls. 106, bem como atribuo efeito suspensivo à impugnação da CEF, pelas razões acima expostas. Em relação ao pedido de fls. 117/118, em que a parte autora requereu que fossem arbitrados honorários advocatícios, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º do CPC, em 20% sobre o montante do débito, passo a analisá-lo. Indefiro o pedido da exequente de arbitramento de honorários advocatícios nessa fase processual. Com efeito, com a recente reforma processual, salvo na execução contra a Fazenda Pública e nas execuções de títulos extrajudiciais, não se fala mais em autonomia do processo de execução, já que esta tornou-se uma fase do processo de conhecimento denominada cumprimento de sentença. Trata-se de mera continuação do processo que resultou com a prolação da sentença e seu trânsito em julgado.Não existe mais a figura dos embargos, mas sim a impugnação, que se tornou um incidente processual, em relação à qual não há mais a fixação dos honorários advocatícios.Do exposto, não havendo mais execução de título judicial, não são devidos os honorários advocatícios do art. 20, 4º do CPC. O trabalho do advogado, agora, é realizado em uma única fase processual, que compõe o processo de conhecimento, chamada de cumprimento de sentença. A impugnação, como incidente processual que é, somente pode dar ensejo à fixação de honorários advocatícios quando dela resultar a extinção do feito, caso em que o juiz proferirá sentença.Por fim, anoto

que os honorários sucumbenciais devidos para essa fase única já foram fixados na sentença transitada em julgado. Por fim, verificado que as partes divergem quanto à correção dos cálculos, os autos devem ser remetidos ao Contador Judicial. A sentença transitada em julgado foi clara ao determinar que a correção monetária deveria obedecer aos índices preconizados no Provimento nº 64/05 c.c. Resolução CJF 561/07, até a entrada em vigor do novo Código Civil, quando previu a incidência apenas da taxa SELIC. A sentença também foi clara em relação aos demais índices aplicáveis a título de juros de mora e remuneratórios. Assim, tratando-se apenas de divergência em relação aos cálculos, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, a fim de que, EM VINTE DIAS, seja apurado o valor a ser creditado pela CEF, nos termos da sentença proferida. Int.

2007.61.00.013231-3 - ALICE DE JESUS DINIZ CASTANHEIRAS DA CRUZ (ADV. SP015502 ISAC MOISES BOIMEL E ADV. SP102358 JOSE BOIMEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Analisando os autos, bem como a manifestação à impugnação da CEF, às fls. 163/166, verifico que assiste razão em parte à parte autora. Vejamos. Alega, a parte autora, que a CEF somente efetuou o depósito judicial da quantia para a qual foi intimada, após determinação deste Juízo, requerendo que o valor devido a título de correção fosse acrescido de 10% relativo a multa e penhorado por meio do sistema BACENJUD para posterior levantamento. Prossegue, a parte autora, afirmando, que a CEF apresentou sua impugnação intempestivamente, requerendo que a mesma seja desentranhada dos autos. A CEF, em sua impugnação de fls. 106/110, mencionou o depósito efetuado, mas este não constou da petição juntada. Após ser intimada por este Juízo para depositar o montante devido, em 20/06/2008, depositou o valor de R\$ 68.534,26, em 24/06/2008, conforme guia de depósito às fls. 114. A ré, ao cumprir o determinado às fls. 112, efetuou depósito do valor constante do mandado de intimação, sendo que o valor indicado era para março de 2008, depositando tal valor somente em 24/06/2008, sem a devida correção. Às fls. 119, foi proferido despacho, determinando que a CEF emendasse sua impugnação, no prazo de 10 dias, para que esclarecesse os cálculos apresentados às fls. 106/110, visto estarem incompletos. Referido despacho foi publicado em 25/07/2008. Em 04/08/2008, tempestivamente, a CEF apresentou nova impugnação (fls. 131/158), reformulando seus cálculos, nos termos em que determinado. Decido. Em relação ao pedido de acréscimo de 10%, a título de multa, sobre o montante a ser depositado e penhora por meio do sistema BACENJUD, indefiro-o. Compulsando os autos, verifico que não houve intenção clara da CEF em descumprir uma ordem judicial, nem litigância de má-fé. A CEF depositou a quantia devida após ser intimada, deixando apenas de corrigi-la. Assim, não há que se falar em descumprimento de ordem judicial, mas, em razão da quantia depositada não estar devidamente corrigida, determino, que a CEF, NO PRAZO DE 05 DIAS, deposite a diferença devida, devidamente corrigida, até a data da intimação desta decisão, sob pena de aplicação de multa diária. No tocante ao pedido de desentranhamento da impugnação de fls. 131/158, também indefiro-o. Não há que se falar em intempestividade, nem mesmo descumprimento da determinação de fls. 119, tendo em vista que este Juízo DETERMINOU que a CEF emendasse sua impugnação, o que foi atendido dentro do prazo, visto que o despacho foi disponibilizado em 25/07/2008 e o protocolo da impugnação é de 04/08/2008. Se a parte autora não concorda com os cálculos apresentados, deveria a mesma impugná-los em sua manifestação de fls. 163/166, sendo este o momento apropriado para manter e comprovar o valor inicialmente apresentado em sua memória de cálculo. Contudo, verifico, que as partes divergem em relação à correção aplicada nos valores que deverão ser levantados, nos termos em que concedido na sentença. Assim, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, visto que a sentença transitada em julgado foi clara ao determinar incidência de correção monetária até o efetivo pagamento, de juros de mora de 6% ao ano, a partir da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, quando previu a incidência apenas da taxa SELIC. A sentença também foi clara em relação aos juros remuneratórios. Ora, a divergência existente entre as partes consiste nos índices de correção monetária utilizados, que devem atender às determinações contidas no provimento nº 64/05 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região c.c. Resolução CJF 561/07, até a entrada em vigor do Código Civil. A elaboração dos cálculos, referente às contas indicadas, deverá ser feita nos termos acima expostos, no prazo de 20 dias. Int.

2007.61.00.015500-3 - JOAO AVILIANI MACHADO (ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Dê-se ciência às partes dos cálculos do contador judicial. Após, tornem conclusos. Int.

2007.61.00.030099-4 - ROBERTO DA SILVA CALHEIROS (ADV. SP189921 VANESSA SOUZA LIMA HERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Foi proferida sentença, julgando o feito parcialmente procedente, condenando a ré ao pagamento dos valores relativos à correção monetária das contas de poupança de titularidade da parte autora e ao pagamento de honorários advocatícios. Às fls. 69, foi certificado o trânsito em julgado da sentença proferida. Intimada, a parte autora, a requerer o que de direito, pediu o pagamento da importância devida, nos termos do artigo 475J do CPC. A CEF, devidamente intimada, impugnou os cálculos apresentados pela parte autora (fls. 96/101). Efetuou, ainda, o depósito da importância requerida pela parte autora. A parte autora concordou com o valor indicado pela CEF, requerendo o levantamento da importância devida a ela (fls. 104). Foram expedidos alvarás de levantamento em favor das partes, devidamente liquidados (fls. 116 e 118). É o relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação da dívida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.013012-6 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA DI FIRENZE (ADV. SP101857 SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Tendo em vista que foi garantido o juízo, intime-se o impugnado para manifestação em 15 dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.00.004656-7 - ADVOCACIA MARCELO GUIMARAES MORAES S/C (ADV. SP123631 MARCELO GUIMARAES MORAES E ADV. SP012530 WALDEMAR GUIMARAES DE MORAES) X PRESIDENTE DA COMISSAO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SP (ADV. SP076649 RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E ADV. SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS)

Arquiem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.00.011730-6 - UNIMED DE ASSIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (ADV. SP021650 LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS E ADV. SP174943 SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquiem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2005.61.00.000912-9 - MARIA REGINA RITA MORAES (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra, a impetrante, o despacho de fls. 190, no prazo de 05 dias. Com ou sem manifestação, tornem conclusos. Int.

2005.61.00.003849-0 - CSILATINA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A (ADV. SP088871 MARCOS ANTONIO KAWAMURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do MPF em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51. Vista à parte contrária para contra-razões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2005.61.12.002774-3 - SANDRA CAMARA MARTINS E SOUZA (ADV. SP202195 VALERIA DAMMOUS) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO EST SAO PAULO-SP (ADV. SP069991 LUIZ FLAVIO BORGES DURSO E ADV. SP195315 EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E ADV. SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Arquiem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.00.000001-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.003849-0) CSILATINA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A (ADV. SP088871 MARCOS ANTONIO KAWAMURA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do MPF em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51. Vista à parte contrária para contra-razões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2006.61.00.003359-8 - JOATAN RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP132275 PAULO CESAR DE MELO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP (ADV. SP009569 LUIZ COLTURATO PASSOS) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ETICA E DISCIPLINA DA OAB - SECAO SAO PAULO (ADV. SP009569 LUIZ COLTURATO PASSOS)

Arquiem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.002048-5 - ANTONIO JOSE SANTOS DINIZ (ADV. SP108934 MARCO ANTONIO DA SILVA) X DIRETOR GERAL DO CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE SP-CEFET (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Arquiem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.018359-3 - JOAO BATISTA FERREIRA ALVES (ADV. SP252833 FELIPE DE CASTRO RUBIO POLI) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE GUARULHOS - UNG (ADV. SP166008 CARLA APARECIDA FERREIRA DE LIMA E ADV. SP175361 PAULA SATIE YANO)

Recebo a apelação da IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 12, parágrafo único da

Lei 1.533/51. Vista à parte contrária para contra-razões. Sem prejuízo, diante da certidão do oficial de justiça às fls. 66, expeça-se ofício à autoridade impetrada, para intimação da sentença proferida, constando o endereço indicado. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2008.61.00.023095-9 - COSMOTEC ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA (ADV. SP268493 HELIO LAULETTA JUNIOR E ADV. SP173676 VANESSA NASR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a decisão proferida pelo Colendo STF, na ADC 18, que determinou a suspensão dos processos que questionam a obrigatoriedade de incluir o valor pago pelo ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, determino que o presente feito fique sobrestado, até ulterior decisão. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.00.010308-7 - ANA PAULA DOS SANTOS CARVALHO (ADV. SP205985 MARCO AURELIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP021754 ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Foi proferida sentença, julgando o feito improcedente o feito, não tendo havido condenação em honorários advocatícios em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita aos autores. Em segunda instância, foi proferida decisão, julgando extinto o feito sem exame do mérito, tendo em vista que o recurso de apelação interposto nos autos principais teve negado seu seguimento, carecendo de objeto a presente ação cautelar. A parte autora, ainda, foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré. Às fls. 187, foi certificado decurso de prazo para manifestação das partes. Retornados os autos à 1ª Instância, foi determinada à CEF que requeresse o que de direito em face da condenação mencionada, tendo sido alertada que o silêncio seria considerado falta de interesse na execução da verba honorária. Às fls. 189º, foi certificado decurso de prazo para manifestação da CEF. É o relatório. Decido. Tendo em vista a falta de interesse da CEF na execução da verba honorária, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 759

INQUERITO POLICIAL

2001.61.04.004430-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ALEIXO BRITO VIEIRA DE LIMA

...Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos atribuídos a ALEIXO BRITO VIEIRA DE LIMA, em relação aos crimes previstos no artigo 16 da Lei 7492/86 e no artigo 299 do Cdigo Penal, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fundamento nos artigos 107, inciso, IV, artigo 109, inciso IV, ambos do Código Penal Brasileiro.

ACAO PENAL

94.0602480-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EVALDO RUI VICENTINI (ADV. SP063900 LUIS ANTONIO SIQUEIRA REIS DIAS)

Sentença proferida em 11.09.2008: DISPOSITIVO - Ante o exposto, no que diz respeito aos fatos que, em tese, caracterizariam os crimes previstos nos arts. 22 da Lei nº 7.492/86 e no art. 1º, I da Lei nº 8.137/90, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva expressa na denúncia, e ABSOLVO Evaldo Rui Vicentini, com fundamento no disposto no art. 386, III, porque os fatos narrados não constituem os crimes pelos quais o acusado foi denunciado.

1999.61.81.000431-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X FRANCISCO ALBERTO VASQUES CRESPO (ADV. SP117043 LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO E ADV. SP152925 ROGERIO DE SOUSA OLIVEIRA)

Manifeste-se a defesa, no prazo de 03 (três) dias, acerca da testemunha não localizada NEY TOMIO MATSUMOTO (fl.551).

2001.61.81.006417-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EUGENIO MONTEIRO DE SOUZA (ADV. SP101531 GABRIEL CESAR BANHO) X MARIA TELMA DE SOUZA E OUTROS

Tendo em vista as alterações introduzidas no C.P.P. pela Lei nº 11.719/2008, fica intimado o defensor para que se

manifeste, no prazo de 03 (três) dias, informando este Juízo se há interesse em que o acusado seja novamente interrogado. Em caso negativo, dê-se vista às partes para que ofereçam os memoriais.

2001.61.81.007061-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD KLEBER MARCEL UEMURA) X ANTONIO FELIX DOMINGUES (ADV. SP023183 ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X ANTONIO JOSE SANDOVAL (ADV. SP023183 ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X CELSO RUI DOMINGUES (ADV. SP154097 RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA) X FREDERICO ROSA SAO BERNARDO (ADV. SP116663 ARNALDO FARIA DA SILVA E ADV. SP146827 SONIA REGINA BEDIN RELVAS E ADV. SP250313 WAGNER CARVALHO DE LACERDA) X GILBERTO ROCHA DA SILVEIRA BUENO (ADV. SP023183 ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X JOAQUIM CARLOS DEL BOSCO AMARAL (ADV. SP017774 JOAQUIM CARLOS DEL BOSCO AMARAL E ADV. SP009738 FRANCISCO AMARILDO MIRAGAIA FILHO E ADV. SP152834 PATRICIA DEL BOSCO AMARAL SIQUEIRA E ADV. SP013439 PAULO SERGIO LEITE FERNANDES E ADV. SP218019 ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR) X MARIO CARLOS BENI (ADV. SP111893 RUTH STEFANELLI WAGNER E ADV. SP169064 PAULA BRANDÃO SION) X OSVALDO LUIS MODENA (ADV. SP045925 ALOISIO LACERDA MEDEIROS E ADV. SP135674 RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO E ADV. SP173207 JULIANA FERRONATO COLLAÇO E ADV. SP234073 ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO) X PEDRO PAULO DE SOUZA (PROCURAD PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS18111) X SERGIO SAMPAIO LAFFRANCHI (ADV. SP023183 ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X SINEZIO JORGE FILHO (ADV. SP049990 JOAO INACIO CORREIA E ADV. SP158799 LUCIANA SIQUEIRA DANIEL E ADV. SP088079 ANA PAULA ZATZ CORREIA) X VLADIMIR ANTONIO RIOLI (ADV. SP023183 ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E ADV. SP123013 PAOLA ZANELATO E ADV. SP125822 SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E ADV. SP154097 RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA) X ERLEDES ELIAS DA SILVEIRA X EDUARDO FREDERICO DA SILVA
SENTENÇA PROFERIDA AOS 19/09/2008: ...Isto posto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso III, e 115 do Código Penal, e artigo 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARIO CARLOS BENI nesta ação penal, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado.

2002.61.14.001901-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAU) X AUREO FERREIRA (ADV. SP132956 ILNAR DIAS DE OLIVEIRA) X AUREO FERREIRA JUNIOR (ADV. SP010784 JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO) X OSWALDO FERREIRA (ADV. SP053946 IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES) X VANDIR ASSUNCAO DO CARMO (ADV. SP176240 HENRIQUE KÄSTNER JÚNIOR)

Diga o defensor do acusado Vandir Assunção do Carmo, Dr. HENRIQUE KASTNER JUNIOR, se continua patrocinando os seus interesses.

2003.61.14.004200-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X NELSON BENEDICTO E OUTRO (ADV. SP128319 JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR E ADV. SP191741 GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS)

Considerando as alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/2008, dê-se vista às defesa para os fins do artigo 403 do C.P.P.

2003.61.19.004671-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GIUSEPPE ROSSI (ADV. SP177116 JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA E ADV. SP176467 ELAINE REGINA SALOMÃO)
Torno insubsistente no despacho de fl. 367, tão somente a parte que solicita ao país rogado a realização do interrogatório do acusado Giuseppe Rossi. No mais, recolham-se carta rogatória e ofício expedidos. Expeça-se nova carta rogatória em aditamento.

2003.61.81.007610-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X KAORU NAGUMO (ADV. SP177048 FLÁVIA SANCHES E ADV. SP083894 GILBERTO GOMES DA FONSECA E ADV. SP183390 GABRIELE VIANNA DA SILVA) X HIROMITI NAGUMO

Ciência da expedição da Carta Precatória nº 411/08, para citação dos acusados para que, no prazo de 10 (dez) dias, responder, por escrito, à acusação, nos termos do art. 396 do C.P.P.

2006.61.81.000672-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE ANTONIO LOPES FERREIRA (ADV. SP182653 ROGERIO BACCHI JUNIOR E ADV. SP249976 ELTON DA SILVA COSTA E ADV. SP211633 MARCOS ROGERIO DA SILVA E ADV. SP244304 CRISTIANE APARECIDA ALVES DOS S. DE CAMPOS) X JOAO MARQUES DOS SANTOS DE FIGUEIREDO (ADV. SP086110 JOAO ROBERTO DE NAPOLIS E ADV. SP108755 ELIANA SANCHES)

Considerando a entrada em vigor da Lei n.º 11.719/2008, citem-se os acusados para responderem à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP, com a redação dada pela mencionada Lei.

2007.61.81.002517-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DORON MUKAMAL E OUTRO (ADV. SP109989 JUDITH ALVES CAMILLO) X ALAN CRAIG CHARD E OUTRO (ADV. SP239535

MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO) X REGINA CELIA SANTARELLI (ADV. SP199379 FAUSTO LATUF SILVEIRA) X MARCIA TITO RIBEIRO (ADV. SP151359 CECILIA DE SOUZA SANTOS E ADV. SP258487 GREYCE MIRIE TISAKA E ADV. SP104973 ADRIANO SALLES VANNI) X CINTIA BRANDOLINI (ADV. SP252839 FERNANDO GANDELMAN E ADV. SP226426 DENISE RODRIGUES ROCHA E ADV. SP033383 JOAQUIM REIS MARTINS CRUZ) X BARBARA CARDOSO DE MENDONCA GOMES (ADV. SP018733 WALFRIDO JORGE WARDE E ADV. SP125376 CICERO JOSE DA SILVA) X RUI PONCIANI E OUTRO - 1) Fl. 1945: Homologo a desistência requerida pela defesa com relação à testemunha MARCO ANTONIO CARDOSO DE ANDRADE.2) Considerando as alterações introduzidas pela Lei nº 11.719 de 20.06.2008, e, tendo em vista que nos presentes existem réus presos, ficam os defensores intimados de que, caso haja interesse os acusados serão novamente ouvidos na audiência já designada (dia 02/10/2008, às 15h30min).3) Frente à procuração juntada às fls. 1958/60, arbitro à defensora dativa anteriormente nomeada, DRA. JUDITH, honorários advocatícios no valor mínimo da tabela em vigor à época do pagamento.4) Petição de fls. 1958/9: defiro a dispensa do acusado ARON JOHN, tão somente se a defesa confirmar que não tem interesse na realização de novo interrogatório do mesmo.5) Tendo em vista requerimento da defesa juntado às fls. 1926/28, bem como ofício recebido da Penitenciária CB PM Marcelo Pires da Silva informando que o co-réu ARON JOHN se recusa a realizar tratamento com especialista através do Município (fl. 1957), extraíam-se cópias destas folhas mencionadas, inclusive da petição de fl. 1958, as quais deverão ser encaminhadas ao Juiz Corregedor dos Presídios, em Avaré-SP.6) Nomeio como intérprete o DR. JORGE ROGÉRIO PENHA RODRIGUES, o qual deverá assinar Termo de Compromisso.7) Em face de informação recebida no Cartório de que o acusado DORON MUKAMAL ainda não constituiu advogado, nomeio-lhe a DRA. SONIA MARIA GARCIA BARRETO, como defensora dativa.8) Intimem-se. Oficie-se.

Expediente Nº 761

ACAO PENAL

2001.61.05.001666-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LOURENCO GONCALVES DOS SANTOS (ADV. SP229068 EDSON RICARDO SALMOIRAGHI E ADV. SP139666 MARCOS ROBERTO FIDELIS)

PUBLICACAO DO TOPICO FINAL DA R.SENTENCA DE FL. 282/283:Expirado o prazo fixado na audiência de suspensão do processo (fls. 235/237) sem a ocorrência de motivo de revogação do benefício, e tendo em vista o parecer favorável do Ministério Público Federal (fls. 265v), nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, DECLARO extinta a punibilidade de Lourenço Gonçalves dos Santos, nesta ação penal.P.R.I. Comunique-se.

Expediente Nº 762

ACAO PENAL

98.0102871-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X ADALBERTO LANERA MUNIZ (ADV. SP045925 ALOISIO LACERDA MEDEIROS E ADV. SP135674 RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO E ADV. SP173207 JULIANA FERRONATO COLLAÇO) X DORIVAL ZANETI (ADV. SP187586 JOSÉ EDUARDO MARTINELLI PACHECO MENDES E ADV. SP196213 CHRISTIANE REGINA ZANETTI E ADV. SP195627 ROMEU GALLUCCI MARÇAL)

PUBLICAÇÃO PARA A DEFESA DO ACUSADO ADALBERTO LANERA MUNIZ: ...Ademais, quanto aos fatos que, em tese, caracterizariam os crimes previstos no art. 4º, caput e 5º, caput da Lei n.º 7.492/86, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva expressa na denúncia, e ABSOLVO Adalberto Lanera Muniz, com fundamento no disposto no art. 386, VII do Código de Processo Penal brasileiro, por não haver prova suficiente para a condenação.

2000.61.81.000237-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ADRIANA SCORDAMAGLIA F.MARTINS E ADV. SP072094 NOEMIA VIEIRA FONSECA) X ACACIO MASSON FILHO E OUTROS (ADV. SP050783 MARY LIVINGSTON E ADV. SP138414 SYLAS KOK RIBEIRO) X ARY ARIZA OLIVEIRA (ADV. SP123841 CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E ADV. SP080425 ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO) X MAURO SADDI (ADV. SP050783 MARY LIVINGSTON) X RONAN MARIA PINTO (ADV. SP059082 PLINIO RANGEL PESTANA FILHO E ADV. SP106347 ELAINE MATEUS DA SILVA) X PAULO DE BRAGANTE (ADV. SP115970 REYNALDO TORRES JUNIOR E ADV. SP105422 ANA MARIA PEINADO AGUDO) X JOAO CARLOS CARNEIRO (ADV. SP060618 SANDRA CEZILDA NUNES MILANO) X MARCIO DA SILVA NERY E OUTRO (ADV. SP120419 MARCELO ESTEVES FRANCO) X THEOBALDO DE NIGRIS JUNIOR E OUTROS (ADV. SP021082 EDUARDO AUGUSTO MUYLAERT ANTUNES)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. 1234/5. Após, BAIXEM os autos à SEDI para anotação de EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE como sendo a atual situação de ARY ARIZA OLIVEIRA. Apesar das alterações introduzidas pela Lei nº 11.719, de 20.06.2008, este Juízo, no que tange à substituição de testemunhas arroladas, tem se esforçado em fornecer aos réus todas as possibilidades de se defender, de modo a fazer valer seus direitos e interesses. Entretanto, mesmo com toda boa vontade, não se pode admitir a inobservância aos prazos processuais, pois, entre todas as razões, corre-se o risco de se dar tratamento privilegiado a uns em detrimento de outros jurisdicionados. Sabendo que o prazo é computado a partir da intimação, observamos que as petições de fls. 1278/1280 foram protocoladas fora do prazo estipulado (respectivamente nos dias 16 e 23/09). Assim, INDEFIRO a inquirição das

testemunhas SOLANGE APARECIDA SOUZA DE DEUS e CARLOS LUPETTI, e, para que no futuro não se alegue cerceamento de defesa, permito que, no prazo de 15 (quinze) dias, sejam juntadas declarações escritas de tais testemunhas. Fls. 1277/8: Homologo a desistência requerida pela defesa no que se refere à testemunha Herivelton Valentin. Com relação à WILSON FERREIRA, depreque-se sua oitiva, com prazo de 60 (sessenta) dias. Cumpram-se as demais determinações de fls. 1234/5 e 1246/7, inclusive solicitando a devolução da Carta Precatória distribuída para a Comarca de Paulínia/SP e expedindo-se ofícios referente honorários. No mais, aguarde-se a audiência designada, bem como a devolução das Cartas Precatórias já expedidas à São Bernardo do Campo/SP, Taboão da Serra/SP e Santo André/SP.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 1547

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.61.81.011978-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.81.004354-2) DEVERSON CECCARONI (ADV. SP018377 VICENTE FERNANDES CASCIONE) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de pedido de restituição dos passaportes brasileiro e italiano de Deverson Ceccaroni, apreendidos nos autos da Ação Penal nº 2005.61.81.004354-2. Alega o autor que se encontra desempregado, passando por graves dificuldades financeira e emocional, e precisa dos passaportes para se candidatar a uma das vagas de piloto oferecidas por três companhias aéreas, sendo que os cursos técnicos fornecidos por elas são ministrados no exterior, um deles na França e os outros dois nos Estados Unidos. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido, mormente porque o requerente possui passaporte italiano, o que pode importar em sua ida definitiva a um dos países da União Européia. O pedido não procede, pois, vejamos. Deverson Ceccaroni está sendo processado nos autos da ação penal supracitada como incurso no artigo 14 c.c. o artigo 18, inciso I, ambos da Lei nº 6.368/76, crime com pena privativa de liberdade que pode chegar a mais de dezesseis anos de reclusão. A E. Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região concedeu a ordem de Habeas Corpus nos autos de nº 2007.03.00.084606-9, determinando a soltura do requerente, sob a condição de que o mesmo comparecesse a secretaria deste Juízo, para entregar seus passaportes e assinar termo de compromisso de comparecimento aos atos da ação penal. Assim verifica-se que a permanência do autor do presente pedido em território nacional, enquanto perdurar o processo, foi uma das condições impostas para que lhe fosse concedida liberdade provisória. Ademais, razão assiste ao Ministério Público Federal quando alega que, por possuir cidadania italiana, a devolução dos passaportes possibilitaria a mudança em definitivo do requerente para um dos países da União Européia. Diante do exposto, indefiro o pedido de restituição formulado às fls. 02/03. Deixo de apreciar o pedido de autorização para saída do país, pois o mesmo deve ser formulado em procedimento específico. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. P.R.I.

ACAO PENAL

2000.61.81.006649-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ADRIANA SCORDAMAGLIA F. MARINS) X FRANCISCO CAPUANO ALEXANDRE (ADV. SP055468 ANTONIO JOSE CARVALHAES) X CARLOS EDUARDO CONDADO (ADV. SP105690 CLAUDIO MENDES DA SILVA COUTO E ADV. SP247388 ANA CRISTINA NOGUEIRA ROCHA) X EUNICE WALICEK

Fls. 680/683: O reconhecimento de prescrição retroativa da pretensão punitiva, em perspectiva ou virtual não é admissível, por ausência de amparo legal. Reconhecê-la, aplicando-se prazo prescricional relativo à pena hipotética em eventual condenação, viola o disposto no artigo 109 do Código Penal. Posto isto, indefiro o pedido. Intimem-se. Aguarde-se a audiência.

2001.61.81.004720-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PAULO TAUBEMBLATT) X IVANI DE FATIMA LOURENCO (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP103660 FRANCISCO LUCIO FRANCA E ADV. SP221443 OSWALDO MARTINS PEREIRA NETO) X NELCI TORRES DA SILVA (ADV. SP120137 RENATO SILVA BONFIM) X JOAO DEUSDEDITE DE JESUS (ADV. SP093854 DEISE CARMONA MAZINA MARTINS) X APARECIDA JORGE MALAVAZI (ADV. SP228929 RUBENS OLEGARIO DA COSTA) X DULCINEIA LOURDES DE SOUSA

Fls. 819: Defiro a substituição da testemunha MARUSA REAL DE CARVALHO por JOSELITA LIMA PIMENTEL, conforme requerido pela co-ré Nelci Torres da Silva. Intime-se a testemunha para a audiência designada às fls. 790. Publique-se.

2002.61.81.002073-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PAULO TAUBEMBLATT) X ARI NATALINO DA SILVA (ADV. SP130572 HAMILTON TERUAKI MITSUMUNE E ADV. SP127589 PAULO EDUARDO SOLDA E

ADV. SP130293 CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA E ADV. SP178201 LUCIANO DE LIMA E SILVA) Designo o dia 23 de ABRIL de 2009, às 13:30 horas, para a oitiva da(s) testemunha(s) de defesa SANDRA REGINA, ADENILDES ANDRADE DANTAS E SABASTIANA MARIA FREITAS DA SILVA, que deverão ser intimadas para comparecer(em) neste Juízo Federal da 3ª Vara Criminal, momento em que o réu será interrogado. Intimem-se o MPF, a defesa e o réu. Expeçam-se precatórias à Seção Judiciária do Rio de Janeiro e à comarca de Sumaré/SP, objetivando a oitiva das testemunhas de defesa ANTONIO MARQUES DE AZEVEDO NETO e PAULO PEREIRA REIS, respectivamente. Intimem-se o MPF e a defesa acerca da expedição da precatória, nos termos do art. 222, do CPP.

2004.61.81.002624-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0106083-0) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD DENIS PIGOZZI ALABARSE) X BENTO ARY APARECIDO BELLENTANI (ADV. SP021560 JOAO ROBERTO DE MELO E ADV. SP191232 PRICILA FREIRE BELLENTANI) X CARLOS ROBERTO TARALLO RODRIGUES (ADV. SP012453 AREOBALDO ESPINOLA DE O LIMA FILHO E ADV. SP107106 JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E ADV. SP154210 CAMILLA SOARES HUNGRIA E ADV. SP174378 RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E ADV. SP194742 GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E ADV. SP239386 MARIA AUGUSTA SZAJNFERBER DE FRANCO CARNEIRO E ADV. SP137468E ROBERTA DE ALMEIDA PRADO DIAS E ADV. SP156222E DANIEL ALLAN BURG) Diante da informação supra, redesigno para o dia 18 de novembro de 2008, às 14h00min a audiência de inquirição das testemunhas de defesa Marcos Marques, Irenildes Cunha e Simpliciano Ribeiro, que deverão ser intimados. Dê-se baixa na pauta de audiências em relação ao dia 07/10/2008, às 14h30min. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, objetivando a inquirição da testemunha de defesa Nadiel Rômulo dos Santos, no endereço constante à fl. 325, a qual a defesa informa o nome e endereço corretos da referida testemunha. Intimem-se o MPF, réus e defesa da redesignação da audiência supramencionada, bem como da expedição da carta precatória, a teor do art. 222 do CPP. SP, data supra.

2005.61.81.005924-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD DENIS PIGOZZI ALABARSE) X MARIO JOSE DA SILVA FILHO (ADV. SP186372 SORAYA MUNIQUE DINIZ) Fls. 258: Designo o dia 16 de FEVEREIRO de 2009, às 13:30 horas, para nova oitiva da(s) testemunha(s) de acusação PAULO EDUARDO MORETTI, que deverá(ão) ser intimada(s) para comparecer(em) neste Juízo Federal da 3ª Vara Criminal. Intimem-se MPF e defesa.

2005.61.81.007979-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD RITA DE FATIMA DA FONSECA) X WESLEY YUJI NAGATOMY (ADV. SP180513 FÁBIO ROBERTO PEREIRA E ADV. SP195518 EMANOELA VANZELLA E ADV. SP163978 ANDREIA DOMINGOS MACEDO E ADV. SP143221E HEBERT FERNANDES DE OLIVEIRA) 1- Verifico que o réu, apesar de citado por edital, possui defensor constituído nos presentes autos, não cabendo, assim, a suspensão do processo nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal. Deste modo, decreto a sua revelia e determino o prosseguimento do feito. 2- Designo para o dia 30/10/2008, às 15h30min, a audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação, que deverá ser intimada e requisitada. 3- Intimem-se Ministério Público Federal e defesa da designação de audiência. 4- Fls. 389/390: defesa prévia oferecida tempestivamente, sendo que as testemunhas arroladas serão ouvidas oportunamente. 5- Oficie-se, trimestralmente, cobrando o cumprimento do mandado de prisão expedido.

2006.61.81.008387-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X WEN JIUNN LII (ADV. SP181830A LIAO KUO PIN E ADV. SP246709 JOAO PAULO ANJOS DE SOUZA) Fls. 225/230: Indefiro, tendo em vista que os requisitos para recebimento da denúncia já foram analisados às fls. 193. Designo o dia 04 de FEVEREIRO de 2009, às 13:30 horas, para a oitiva da(s) testemunha(s) de defesa, que comparecerão neste Juízo Federal da 3ª Vara Criminal, independentemente de intimação. Intimem-se o MPF, a defesa e o réu.

2006.61.81.012800-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA LETICIA ABSY) X LUIS DOMINGUEZ ALOSETE (ADV. SP207751 THAÍS MOURA SANCHES) Fls. 596/638: O lançamento definitivo do débito tributário é condição objetiva de punibilidade ou, ainda, elemento normativo do tipo. Alega o réu que foi cerceado em sua defesa administrativa, tendo em vista a exigência do depósito equivalente a 30 % (trinta por cento) do valor do débito para que seu recurso seguisse ao Conselho de Contribuintes, haja vista decisão em ADIN. nº 1.976-7 de 28/03/2007, que julgou inconstitucional tal preceito. Há que se ressaltar, que a alegação encontra-se superada, já que na fase administrativa cabia à defesa buscar a admissibilidade do seu recurso pelo meio adequado, ou seja, o mandado de segurança. Por essa via seria possível impedir a instauração da ação penal, desde que o recurso atacasse a própria existência do crédito tributário, pois assim não haveria justa causa para a instauração da ação penal. Quanto ao cancelamento do lançamento fiscal, cumpre dizer que este Juízo não é competente para apreciar a matéria. Posto isto, determino o prosseguimento do feito. Intimem-se. Ante a nova redação dada pela Lei nº 11.719/2008, intime-se a defesa para que se manifeste, se há interesse em novo interrogatório ou se ratifica o interrogatório realizado em 23/10/2007, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos.

2008.61.81.000118-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.013478-7) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ORLIN NIKOLOV IORDANOV (ADV. SP227579 ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E ADV. SP189066 RENATO STANZIOLA VIEIRA E ADV. SP141720 DENYS RICARDO RODRIGUES) X OCTAVIO CESAR RAMOS (ADV. SP124516 ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E ADV. SP130665 GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E ADV. SP183442 MARIANA DE SOUZA LIMA LAUAND E ADV. SP158111E LAIS NAKED ZARATIN E ADV. SP160886E LARISSA ROCHA GARCIA E ADV. SP165873E IVANI MACARENCO SEABRA E ADV. SP165643E THAIS MANPRIN SILVA) X RUBENS MAURICIO BOLORINO (ADV. SP005865 PAULO JOSE DA COSTA JUNIOR E ADV. SP155943 FERNANDO JOSÉ DA COSTA E ADV. SP234775 MARCIO GERALDO BRITTO ARANTES FILHO E ADV. SP235109 PEDRO GUEDES DE SOUZA CAMPANELLA E ADV. SP155739E ANA PAULA MIGUEL E ADV. SP160409E DANIEL ANTONIO SILVA) X BENEDITO MARCOS JOSE SANTINI (ADV. SP069991 LUIZ FLAVIO BORGES DURSO E ADV. RS006611 FERES JORGE ROCHA SILVA UEQUED E ADV. RS052474 JORGE FERES GOMES UEQUED E ADV. RS061003 GISELE UEQUED TIMM E ADV. SP041961 JORGE ROBERTO AUN E ADV. SP103070 ROBERTO THOMAZ HENRIQUES JUNIOR E ADV. SP046668 FATIMA JAROUCHE AUN E ADV. SP221150 ANTONINHO FERREIRA DE SOUZA FILHO E ADV. SP043884 JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA E ADV. SP203881 DANIEL YOSHIDA SUNDFELD SILVA) X DIMITAR MINCHEV DRAGNEV (ADV. SP120003 GILBERTO VIEIRA E ADV. SP205033 MILTON FERNANDO TALZI E ADV. SP216246 PERSIO PORTO E ADV. RJ120140 MOACYR AUGUSTO DOS SANTOS JUNIOR) X ROBERTO GONCALVES BELLO (ADV. SP070944 ROBERTO MARTINEZ E ADV. SP214508 FABIANA FERNANDES FABRICIO) X SEVERINO MACHADO DA ROCHA (ADV. SP102222 FRANCISCO LIMA DE OLIVEIRA E ADV. SP087684 APARECIDO CECILIO DE PAULA) X JOSE DAHOMAI BARBOSA TERRA (ADV. SP018365 YASUHIRO TAKAMUNE E ADV. SP183147 LUIS HENRIQUE ANTONIO E ADV. SP063509 YUMIKO ISHISAKI E ADV. SP228365 KELLY SAKAMOTO) X MILEN SLAVOV ANDREEV (ADV. SP239535 MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO)

Assim, acolho o parecer órgão ministerial, o qual adoto como razão de decidir e INDEFIRO o pedido de concessão de liberdade provisória formulado pelo acusado SEVERINO MACHADO DA ROCHA.Intimem-se.

4ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 3559

ACAO PENAL

1999.03.99.003158-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOSE ROBALINHO CAVALCANTI) X GIANCARLO NARDI (ADV. SP050007 GILWER JOAO EPPRECHT E ADV. SP017321 ORLANDO MONTINI DE NICHILE E ADV. SP124529 SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E ADV. SP016758 HELIO BIALSKI)

A defesa poderá compulsar os autos em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

5ª VARA CRIMINAL

MM Juiz Federal

Dra. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES

MARIA TERESA LA PADULA - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1003

ACAO PENAL

2008.61.81.000303-0 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP082981 ALEXANDRE CREPALDI E ADV. SP252945 MARCOS MILAN GIMENEZ) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP154221 DOMENICO DONNANGELO FILHO) X SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTRO (ADV. SP211104 GUSTAVO KIY) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP167522 EVANIA VOLTARELLI) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP104054 ALFREDO MARTINS CORREIA E ADV. SP241799 CRISTIAN COLONHESE) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP075390 ESDRAS SOARES E ADV. SP114700 SIBELE LOGELSO E ADV. SP243130 SOLANGE LOGELSO)

Trata-se de reiteração de pedido de revogação da prisão preventiva, formulado em favor de BRÁULIO BRESSAN, acusado da suposta prática dos crimes previstos nos artigos 33, 35 e 40, inciso I, todos da Lei n.º 11.343/2006, no qual se busca demonstrar, em complementação ao pedido anterior, que o referido acusado faria jus ao benefício pleiteado, na

medida em que, o fato que justificaria sua manutenção na prisão, qual seja, a possibilidade de administrar e ocultar bens do finado co-réu Francisco de Cesare, teria desaparecido com o falecimento deste. Aduz, ainda, que, com o óbito do seu mentor, não haveria mais que se falar em permanência da organização criminosa. O Ministério Público Federal opina pelo indeferimento do pedido, argumentando se tratar de delito grave e praticado de forma organizada e estruturada, sendo o requerente membro importante da quadrilha. Ressalta o Parquet que não há elementos de convicção que indiquem a desnecessidade da custódia cautelar do acusado, bem como não é, o falecimento do suposto chefe da organização, indicação segura de que, tenha ela, sido desmantelada (fls. 2430/2430v.).DECIDO.Conforme anotei na r. decisão de fls. 80/81, proferida nos autos do Pedido de Liberdade Provisória n.º 2008.61.04.003247-4, entendo que os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva do requerente permanecem inalterados. De fato, não houve qualquer alteração na situação fática que autorizasse a colocação em liberdade do co-réu Bráulio Bressan.Ademais, assiste razão ao ilustre Procurador da República, pois o falecimento do suposto chefe da organização não é indicação segura de que tenha ela sido desmantelada, assim como não há prova suficiente de que as atividades ilícitas não possam ser continuadas e de que seus bens não possam vir a ser ocultados e colocados fora do alcance da justiça. Diante do exposto e na esteira dos fundamentos da decisão de fls. 80/81, proferida nos autos do Pedido de Liberdade Provisória n.º 2008.61.04.003247-4, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva formulado às fls. 2427/2429.Intime-se.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 1004

ACAO PENAL

2003.61.81.002683-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTONIO PROCOPIO DE SOUSA X EUGENIO MONTEIRO DE SOUZA (ADV. SP101531 GABRIEL CESAR BANHO) X BENEDITA SILVA PEREIRA

Vistos.BENEDITA SILVA PEREIRA e ANTÔNIO PROCÓPIO DE SOUSA, e outros, foram denunciados pela prática, em tese, do delito capitulado no artigo 297, caput, c.c. artigo 29, e no artigo 297, caput, c.c. o artigo 14, II, c.c. o artigo 29, cumulados na forma do artigo 69, todos do Código Penal. A denúncia (fls. 2-6) foi recebida, conforme decisão de fl. 151. O Ministério Público Federal requereu a citação por edital, uma vez que foram esgotados todos os meios de citá-los pessoalmente (fl. 244 e 281). Aos editais expedidos, os acusados não atenderam, o que levou o parquet a requerer a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional em relação aos mencionados denunciados, com fundamento no artigo 366 do Código de Processo Penal (fls. 278 e 308).DECIDO.Verifica-se que o(s) delito(s) imputado(s) foi praticado(s) após a nova redação do art. 366 do Código de Processo Penal, introduzida pela Lei nº 9.271/96 de 17/04/1996.Assim, acolho a manifestação ministerial de fls. 278 e 308, para aplicar o disposto no artigo 366 do Código de Processo Penal. O curso da prescrição, contudo, ficará suspenso pelo prazo máximo da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no máximo da pena aplicada ao(s) delito(s) imputado na denúncia. Após tal data, o lapso prescricional voltará a correr, uma vez que é inaplicável a suspensão indefinida e permanente do curso prescricional, pois as únicas hipóteses de crimes imprescritíveis admitidas são as expressamente previstas na Constituição Federal, em seu art. 5º, incisos XLII e XLIV.Diante do exposto, com fulcro no art. 366 do Código de Processo Penal, SUSPENDO o processo e o curso do prazo prescricional, este pelo tempo máximo da prescrição da pretensão punitiva estatal calculada com base na máxima pena aplicada ao(s) crime(s) imputado(s) na denúncia, com relação ao(s) acusado(s) BENEDITA DA SILVA PEREIRA e ANTÔNIO PROCÓPIO DE SOUSA.Anote-se na capa nos autos o termo final da suspensão do curso do prazo prescricional. Expeçam-se anualmente os ofícios de praxe para tentativa de localização do(s) acusado(s), abrindo vista ao Ministério Público Federal para manifestação após a resposta destes. Não havendo endereço novo nos autos, deverá o processo permanecer em Secretaria.Providencie a Secretaria o desmembramento do feito em relação aos referidos acusados, excluindo-se os respectivos nomes do atual pólo passivo, e encaminhando-se os novos autos formados ao Setor competente para distribuição por dependência ao presente feito.Ciência ao Ministério Público Federal.Int.

6ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZ FEDERAL

FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:

Expediente Nº 614

ACAO PENAL

97.0806357-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) X ANTENOR GARCIA NETO (ADV. SP111699 GILSON GARCIA JUNIOR E ADV. SP101391 MARCELO ANGRISANI A. DE OLIVEIRA E ADV. SP070796 ROBERTO ALBUQUERQUE DESIMONE E ADV. SP080200 LUCIDIO JORGE IAQUINTO E ADV. SP106870 JOSE VALTER FRIGO E ADV. SP210624 EMERSON PALAMAR MENGHINI E ADV. SP159719 ADRIANA BERNARDES DA SILVA E ADV. SP220973 FERNANDO ALMEIDA CORREA E ADV. SP227392 EMILE FARIA SANTOS E ADV. SP232772 EDUARDO NOVAES MENDES E ADV. SP164725

KAREN CRISTINA FORTUNATO E ADV. SP075428 LUIZ ANTONIO BEZERRA E ADV. SP263596 CLEIDE MARIA DE JESUS SOBRAL MEDEIROS E ADV. SP228536 ARIANA MOTTA) X LUIZ DE SOUZA COELHO NETO (ADV. SP081681 FERNANDO APARECIDO SUMAN E ADV. SP049716 MAURO SUMAN)
Sentença prolatada às fls. 647/659 - TÓPICO FINAL: (...)Pelo exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR os réus ANTENOR GARCIA NETO, R.G. N.º 6785548-9 SSP/SP e LUIZ DE SOUZA COELHO NETO, R.G. N.º 06.644.823-2/SP, pelo delito tipificado no artigo 19 da lei n.º 7.492/86 e ABSOLVÊ-LOS do delito descrito no artigo 20 da mesma lei, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Considerando-se os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal verifico que não há razões para a exasperação da pena. Assim fixo a pena base em 2 (dois) anos de reclusão e multa, para cada um dos réus, como necessária e suficiente à reprovação da conduta do réu. Não há agravantes nem causas de aumento ou diminuição, pelo qual torno-a definitiva neste montante. Pelas mesmas razões acima expendidas, fixo a pena de multa em 10 (dez) dias-multa, para cada um dos réus, tornando-a definitiva neste patamar, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. Os valores devem ser corrigidos na data do pagamento. Presentes os requisitos do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, a pena privativa de liberdade é substituída, nos termos do artigo 44, 2º, 45 1º e 46 por PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA e PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, para cada um dos réus. A escolha das penas substitutivas deveu-se ao fato de serem as mais adequadas à prevenção de novos delitos do gênero e suficientes para a reprovação da conduta. Neste caso, mostra-se indevida a substituição por multa, uma vez que, caso feita tal substituição, seriam impostas ao réu apenas prestações de natureza pecuniária, o que não seria suficiente para a conscientização do acusado acerca do delito cometido e menos eficaz para a prevenção de futuras infrações. A PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA consistirá no pagamento de 1 (um) salário mínimo a entidade com destinação social a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais, valor acima do mínimo em razão dos valores envolvidos e da capacidade econômica demonstrada pelo acusado. A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS será definida pelo Juízo da Execução. Os pagamentos da prestação pecuniária e da multa far-se-ão na fase de execução. Para o caso de conversão das penas substitutivas, a pena privativa de liberdade será cumprida no regime aberto desde o início. Os réus poderão recorrer em liberdade. Transitada em julgado, retornem os autos conclusos para o exame de eventual prescrição. Custas ex lege. P.R.I.C. São Paulo, 30 de maio de 2008. MÁRCIO RACHED MILLANI Juiz Federal Substituto SENTENÇA PROLATADA ÀS FLS. 665/667 - TÓPICO FINAL: (...) Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos irrogados aos acusados ANTENOR GARCIA NETO, R.G. N.º 6785548-9 SSP/SP e LUIZ DE SOUZA COELHO NETO, R.G. N.º 06.644.823-2/SP, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 1ª figura, 109, inciso V e 110, todos do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal. P.R.I.C. São Paulo, 30 de julho de 2008. MÁRCIO RACHED MILLANI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

2000.61.81.001360-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) X RAINER ROCHUS PARASIN (ADV. SP101532 GLADYS FRANCISCO CORREA)

Tendo em vista a entrada em vigor da Lei n.º 11.719, de 20.06.2008, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal, cite-se e intime-se o acusado para apresentar resposta à acusação, no prazo legal de 10 (dez) dias, cientificando-o de que, não apresentada resposta no prazo legal, ou não constituído Defensor, ser-lhe-á nomeado Defensor Público da União para oferecê-la, nos termos do artigo 396 e 396-A, 2º. Após a juntada aos autos da resposta, retornem os autos à conclusão para os fins do artigo 397 ou 399 do Código de Processo Penal. Dê-se baixa na pauta de audiências e recolha-se o mandado de intimação e a Carta Precatória n.º 183/2008. Dê-se ciência ao MPF. (Expedido mandado de intimação para defensora e Carta Precatória n.º 209/08 para a Comarca de Itanhaém.)

2005.61.81.007750-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X VALDEMIR JOSE TREVISAN (ADV. SP088846 MARIA DO ROSARIO DA SILVA) X MARIA LUIZA PIMENTEL TREVISAN (ADV. SP088846 MARIA DO ROSARIO DA SILVA)

DESP DE FL. 294: Tendo em vista que a defesa não apresentou rol de testemunhas, intimem-se as partes para se manifestarem nos termos do artigo 499 do Código de Processo Penal. (PRAZO PARA DEFESA)

2008.61.81.009911-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE ROBERTO MIRANDA DE OLIVEIRA (ADV. SP032481 HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI E ADV. SP156654 EDUARDO ARRUDA E ADV. SP207756 THIAGO VEDOVATO INNARELLI E ADV. SP164670 MOACYR GODOY PEREIRA NETO E ADV. SP198946 CINTIA RENATA DE ANDRADE LIMA)
DELIBERAÇÃO DAS FLS. 73: (.....) 2. Nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal (incluído pela Lei n.º 11.719/08), intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, apresentem memoriais. - PRAZO PARA A DEFESA

Expediente Nº 617

ACAO PENAL

98.0803277-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD KAREN LOUISE JANETTE KAHN) X DOMINGOS MARTIN ANDORFATO (ADV. SP053979 JORGE NAPOLEAO XAVIER) X JOAO MARTINS ANDORFATO (ADV. SP071635 CARLOS MEDEIROS SCARANELO)

DESPACHO PROFERIDO À FL. 1101: Fl. 1023: Homologo a desistência da oitiva da testemunha Lourival Rodrigues. Tendo em vista que já foram ouvidas todas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa (fls. 762/763, 764/765, 874/875, 876/877, 1007/1009, 1010/1011, 1012/1013, 1014/1016, 1017/1020, 1021/1022, 1031/1033, 1096, 1097/1098), declaro encerrada a instrução. Intimem-se as partes a manifestarem na fase do artigo 499 do Código de Processo Penal. (...) DESPACHO PROFERIDO À FL. 1110 - VISTO EM INSPEÇÃO: 1) Cumpra-se o determinado na fl. 1101, dando-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação nos termos do artigo 499 do C.P.P. Após, abra-se vista à defesa para a referida fase processual, devendo ser intimado o defensor de João Martin Andorfato para que ratifique ou não a manifestação apresentada nas fls. 1102/1109. (...) (prazo para a defesa)

2003.61.26.003817-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) X ANDERSON TARCITANI SILVA (ADV. SP131587 ALEXANDRE SINIGALLIA CAMILO PINTO E ADV. SP155251 MARCELA MOREIRA LOPES E ADV. SP250165 MARCO AURÉLIO GONÇALVES CRUZ E ADV. SP262284 RAFAEL CARLSSON GAUDIO CUSTODIO)

DESPACHO PROFERIDO À FL. 621 - VISTOS EM INSPEÇÃO: (...) Após, em não havendo requerimentos, providencie a Secretaria o necessário para apresentação das Alegações Finais (art. 500 do Código de Processo Penal). Int. (prazo para a defesa)

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
Bel. Mauro Marcos Ribeiro
Diretor de Secretaria

Expediente N° 4890

ACAO PENAL

97.0103689-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RICARDO ELIA EFEICHE (ADV. SP015646 LINDENBERG BRUZA E ADV. SP106453 WARRINGTON WACKED JUNIOR) X RUBENS ELIA EFEICHE (ADV. SP015646 LINDENBERG BRUZA E ADV. SP106453 WARRINGTON WACKED JUNIOR)
Recebo os recursos de apelação de fls. 1057, 1062 e 1063. Intime-se a Defesa para apresentação das razões de apelação e contra-razões ao recurso de apelação do Ministério Público Federal (fls. 1037/1044). Após, encaminhem-se estes autos ao Ministério Público Federal para apresentação das contra-razões ao recurso de apelação da defesa.

Expediente N° 4894

ACAO PENAL

2002.61.81.004018-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD DA REPUBLICA FEDERAL) X JOSE ADRIANO GASPAR (ADV. SP075849 CARLOS ALBERTO LOURENCO ADRIAO)

1. Recebo o recurso interposto às fls. 348. 2. Intime-se, primeiramente, a defesa para a apresentação das razões recursais, e, em seguida, o MPF para oferecer as contra-razões de recurso, no prazo legal. 3. Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Intimem-se.

Expediente N° 4895

ACAO PENAL

2007.61.81.004855-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.003159-7) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MOHAMAD AHMAD AYOUB (ADV. SP092712 ISRAEL MINICHILLO DE ARAUJO E ADV. SP155216 LUIZ RICARDO RODRIGUEZ IMPARATO) X CLEYTON TEIXEIRA MACHADO (ADV. SP173758 FÁBIO SPÓSITO COUTO) X MARCO ANTONIO KIREMITZIAN (ADV. SP164022 GUILHERME TAVARES MARQUES RODRIGUES E ADV. SP093514 JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X SIDNEI DO AMARAL (ADV. SP118148 MONICA ZENILDA DE A SILVA) X PAULO CESAR PEDROSO DE CAMARGO (ADV. SP116492 MIRIAM PIOLLA) X SERGIO ADRIANO SIMIONI (ADV. SP016758 HELIO BIALSKI) X VALDIR DOS PASSOS MARCELINO (ADV. SP176726 MARCOS ANTONIO SAES LOPES) X MOUNIR GEORGES EL KADAMANI (ADV. SP211265 MICHEL HANNA RIACHI) X EDMIR PAULO BORRELI (ADV. SP040112 NILTON JUSTO E ADV. SP147989 MARCELO JOSE CRUZ E ADV. SP223582 TIAGO HENKE FORTES) X DIRCEU PACHECO (ADV. SP172767 ALFREDO MILEN FILHO)
1) Tendo em vista que a carta precatória n.º 358/08 expedida por este Juízo foi distribuída à 1ª Vara Criminal da Comarca de Jundiaí, sob o n. 1039/2008, informe a esse Juízo Deprecado o teor do entendimento firmado pelo C. STF em sua decisão proferida no RE n. 102.968: AÇÃO PENAL PÚBLICA. CUSTAS. INQUIRIRÃO DE TESTEMUNHAS DA DEFESA. NA AÇÃO PENAL PÚBLICA, AS CUSTAS TORNAM-SE EXIGIVEIS TÃO-SÓ

DEPOIS DE DECIDIDA A CAUSA, O INCIDENTE OU O RECURSO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. 2) Ressalte-se que, nos termos do art. 806, do CPP, o pagamento antecipado das custas somente pode ser exigido nos casos de ação penal privada. Ademais, no CPP interpretado, o d. professor Mirabete, ao comentar tal dispositivo legal, sustenta que, em ação penal pública, não se pode exigir o pagamento das custas para que a oitiva da testemunha seja realizada. 3) Fls. 3415: Intime-se a defesa do acusado Edmir Paulo Borelli para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, sobre eventual substituição da testemunha Luciano José do Nascimento, procurado e não localizado no endereço indicado em defesa prévia. Alternativamente, faculto à defesa a apresentação de declaração por escrito de mencionada testemunha em igual prazo. 4) Int.

8ª VARA CRIMINAL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 805

CARTA PRECATORIA

2007.61.81.008538-7 - JUIZO DA 1 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE LONDRINA - PR E OUTRO (ADV. SP183378 FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA) X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Junte-se a petição apresentada pela defesa. Em face do requerimento da defesa do réu, torno sem efeito a decisão de fls.27 e designo o dia 02 de outubro de 2008, às 16:00 horas para a realização de audiência de oitiva da testemunha de defesa JOSÉ AURÉLIO DE CAMARGO, que deverá comparecer independentemente de intimação. Intimem-se. Comunique-se ao Juízo Deprecante.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

2007.61.81.004972-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.001891-0) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X ISRAEL GOMES DOS SANTOS (ADV. SP066526 NEUZA MARIA MOLLON E ADV. SP128680 MATEUS MENDES DE SOUZA FILHO E ADV. SP131999 JOSE CARLOS PACHECO)

Decisão de fls. 169: Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este juízo. Transladem-se cópias de fls. 160/163 e 167 para os autos principais (nº 2007.61.81.001891-0), certificando-se. Após, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. I.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

2006.61.81.013035-2 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X NILTON DE SOUZA ROSSETO (ADV. SP136993 RENATA GARDEZANI SAGGIOMO) (Decisão de fls. 53): Em face da decisão proferida às fls. 40 deixo de apreciar o requerido pela defesa às fls. 45/52. (...) Com a chegada da via recebida do ofício de fls. 41, arquivem-se os autos observando-se as formalidades legais. Ciência à defesa.

ACAO PENAL

96.0104304-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOAQUIM BERALDO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP134087 SALMO ADAO DA SILVA E ADV. SP131111 MARISTELA NOVAIS MARQUES E ADV. SP054759 ISMAEL DE OLIVEIRA E ADV. SP157445 ALMIR PEREIRA SILVA)

RSL - Decisão de fls. 1506: Preliminarmente, intime-se a defesa do réu MARCELO RODRIGUES PEREIRA DA SILVA para que apresente as alegações finais, no prazo legal, ou para que ratifique as alegações de fls. 1404/1405 no mesmo prazo. (...)

97.0101970-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOAO ALBERTO RODRIGUES DO PRADO (ADV. SP110636 JOAO BATISTA DA SILVA)

(Decisão de fls. 426): Indefiro o requerimento de fls. 425, nos termos da decisão de fls. 421, segundo parágrafo. Aguarde-se o retorno da carta precatória nº 314/2008, expedida às fls. 422, bem como a resposta ao ofício expedido às fls. 423. I.

98.0100885-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LUIZ ALBERTO CAPASCIUTI (ADV. SP113060 FERNANDO PINTO SILVA E ADV. SP031352 CLENIO ROBERTO LARAGNOIT)

Fls. 358/360: Tendo em vista a justificativa médica apresentada pelo defensor, bem como o fato das alegações finais serem peças de caráter essencial para o deslinde da ação penal, determino nova intimação da defesa para manifestação

das alegações finais, no prazo legal.

1999.61.81.007421-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PERSIO DIAS PINTO (ADV. SP042248 LENICE LEAL GUIMARAES REIS E ADV. SP113980 ERICSON DA SILVA E ADV. SP236654 GLAUBER SILVEIRA DE OLIVEIRA)
DECISÃO FLS. 347: Ciência às partes do ofício-resposta oriundo da FUNCEP juntado às fls. 313/346. Abra-se vista (...) à defesa, a fim de que se manifestem nos termos e prazo do artigo 500 do Código de Processo Penal.

2001.61.81.000431-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JULIANO ARRUDA FERREIRA (ADV. SP173054 MARLON HEGHYS GIORGY MILAMETTO)
1. Recebo o recurso de apelação interposto às fls.549 pela defesa do réu.2. Abra-se vista à defesa do réu Juliano para apresentar as razões ao recurso de apelação no prazo legal, bem como, para que esclareça o pedido de expedição de guia de recolhimento provisória.3. Após, voltem-me conclusos.

2002.61.81.002973-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ABDO JORGE CREDE E OUTROS (ADV. SP118253 ESLEY CASSIO JACQUET E ADV. SP096425 MAURO HANNUD)
Em face de fax oriundo da 2ª Vara Criminal de Mogi das Cruzes/SP e acostado às fls. 528/529, depreque-se o aditamento da carta precatória nº 158/2008, a fim de que o acusado DJALMA GRIZOTTO seja citado para que apresente resposta no prazo de 10 (dez) dias, à luz da nova redação do artigo 396 do Código de Processo Penal, dada pela Lei 11.719/08.

2002.61.81.003397-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ELIO COCCOLI (ADV. SP039174 FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO E ADV. SP077462 SAMIA MARIA FAIÇAL CARBONE E ADV. SP155766 ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO E ADV. SP183051 DANIEL CELSO OLIVEIRA E ADV. SP195716 DANIELA SOUZA SALMERON E ADV. SP133633 ELAINE FURLANETE E ADV. SP161228 GLAUCO DRUMOND)
DECISÃO FLS. 609:Tendo em vista o teor do relatório médico de fls. 606, indefiro o requerimento de expedição de ofício ao IMESC formulado pela defesa às fls. 555/556. Intime-se (...) a defesa para que se manifeste nos termos e prazo do artigo 500 do Código de Processo Penal.

2003.61.81.008310-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GERSON NOGUEIRA CORREA (ADV. SP085614 NILTON CARLOS DE CARVALHO)
(Decisão de fls. 319): Em face da certidão supra, dou por preclusa a oitiva das testemunhas Tarcio Poli e Adalberto Nunes, arroladas pela defesa do acusado Gerson Nogueira Correa. Requisitem-se as folhas de antecedentes, bem como as eventuais certidões existentes em nome do réu. Dê-se vista às partes para que, querendo, requeiram diligências, na forma do artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo de 03 (três) dias. Nada sendo requerido, intimem-se as partes para que apresentem suas alegações finais, por memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO
Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES
Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 1078

ACAO PENAL

2003.61.81.002458-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X EDSON RIBEIRO VIANA (ADV. SP058986 BENTO ORNELAS SOBRINHO) X HELOISA DE FARIA CARDOSO CURIONE (ADV. SP234908 JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E ADV. SP027946 JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E ADV. SP246339 ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X MARCOS DONIZETTI ROSSI
DESPACHO DE FLS. 623:1. Fls. 560/561: Fls. 563/564: ante a renúncia dos advogados constituídos do réu Marcos Donizetti Rossi, que disse já teve ciência, nomeio-lhe defensor dativo na pessoa do Dr. José Luiz Filho, OAB/SP nº 103.654, que já defende referido réu em outras ações em tramitação neste juízo. Esse defensor deverá ser intimado de sua nomeação, devendo esclarecer, em 3 (três) dias, se, persiste interesse na oitiva da testemunha conforme determinado a fls. 559. 2. Fls. 562: indefiro a decretação da revelia do co-réu Marco Donizetti Rossi, pois este tem sido dispensado de todas as audiências de instrução dos autos constantes desta 10ª Vara Federal Criminal.3. Fls. 581/582: anote-se. Dê-se vista à defesa da co-ré Heloísa de Faria Cardoso Curione do inteiro teor do despacho de fls. 559, sob pena de preclusão.4. Preliminarmente, ante a juntada de fls. 588, encaminhem-se os presentes autos para o Ministério Público Federal, conforme requerido.5. Fls. 589: anote-se.

Expediente N° 1079

ACAO PENAL

2007.61.81.001236-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SILVIO MACEDO E OUTRO (ADV. SP127646 MATEUS MAGAROTTO)

ITEM 2 DA DELIBERAÇÃO DE FLS. 2482) Designo o dia 08 de outubro de 2008, às 14h00, para a oitiva da testemunha da acusação, bem como das eventualmente arroladas na defesa prévia. Expeça-se o necessário (expedição de carta precatória à comarca de São Cetano do Sul às fls. 266 para oitiva de testemunhas arroladas pela defesa).

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente N° 1942

DEPOSITO

00.0425374-4 - MIGUELAO IND/ PLASTICO METALURGICA LTDA (ADV. SP123106 FRANCISCO ZACCARINO JUNIOR) X IAPAS/CEF (PROCURAD REGINA SILVA DE ARAUJO)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

EMBARGOS A ARREMATACAO

94.0515416-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0500240-6) IND/ E COM/ NARDI LTDA (ADV. SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Obtenha-se cópia integral do V. Acórdão no sistema informatizado, juntando-se aos autos da execução com traslado da certidão de trânsito ou de pendência recursal. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.82.045333-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.058208-1) AUTO AMERICANO S/A DISTRIBUIDOR DE PECAS (PROCURAD FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Verifico que estes embargos foram autuados como Embargos à Execução Fiscal, contudo, o rito pelo qual devem ser processados é de Embargos à Execução de Sentença. Assim, reconsidero o despacho de fls. 55. Remeta-se ao SEDI para modificação, passando a constar como classe 209 (EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA). Recebo os Embargos à discussão (art. 739-A do CPC). Após, vista à parte contrária para discussão. Intime-se.

2008.61.82.007410-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.016401-7) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ELIANE VIEIRA DA MOTTA MOLLICA) X SODICAR BANK FACTORING FOMENTO COML/ LTDA

(...) Ante a informação supra, regularize a representação processual, cadastrando no sistema informatizado como procurador do Embargado o Sr. Alberes Almeida Moraes OAB/SP 157.528, sendo este o representante da empresa nos autos da Execução Fiscal, os quais se encontram apensados a estes Embargos. Após, Republicue-se o despacho de fls. 13. Despacho de fls. 13: Recebo os presentes Embargos com fundamento no artigo 730 do Código de Processo Civil. Apense-se aos autos principais. Após, vista à parte contrária para impugnação. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

95.0508830-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0006844-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL LOJA POUPANCA IPIRANGA (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (PROCURAD BLANDINA PEREZ RIVERA)

Obtenha-se cópia integral do V. Acórdão no sistema informatizado, juntando-se aos autos da execução com traslado da certidão de trânsito ou de pendência recursal. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

96.0524418-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0519460-7) COM/ DE CALCADOS PADRINO LTDA (ADV. SP135018 OSVALDO ZORZETO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte

embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos.Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

98.0511691-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0523705-9) LIDERAL ELETRICA E HIDRAULICA LTDA (ADV. SP083247 DENNIS PHILLIP BAYER) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ROSANA FERRI)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520, inc. V). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento.Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

98.0534830-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0538978-9) CIA/ INDL/ E AGRICOLA BOYES (ADV. SP141109 ANA PAULA VIOL FOLGOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da nova legislação, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO.O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.Por suficiente entende-se a penhora que, além de garantir a dívida, preenche todas as formalidades legais, quais sejam: auto de penhora lavrado; auto de avaliação; intimação; nomeação de depositário e registro nos casos em que a penhora recair sobre automóveis ou imóveis. No caso, faltou a intimação, bem como, não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, no caso porque os bens penhorados são imóveis e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Desapense-seApós, vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

1999.61.82.042330-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0004843-5) BRUNO PRISCO (ADV. SP093863 HELIO FABBRI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA CHRISTINA P F CARRARO E ADV. SP182842 MAURICIO GIANATACIO BORGES DA COSTA)

Converto o julgamento em diligência, pois melhor analisando, o processo não está em termos para sentença.O embargante encontra-se excluído do pólo passivo da execução, por força de efeito suspensivo deferido pelo Eminent Relator do Agravo de Instrumento 2004.03.00.050564-2. O agravo já tem Acórdão confirmando tal ilegitimidade, mas contra o despacho que não admitiu REsp foi interposto Agravo junto ao STJ.Conquanto o REsp não possua efeito suspensivo, caso venha a ser provido reaparecerá interesse de agir do embargante, pois será reincluído no pólo passivo da execução fiscal.Assim, defiro o pedido do embargante, mantendo suspenso o trâmite destes embargos até o trânsito em julgado do V. Acórdão do E. TRF 3 ou de eventual decisão em Recurso Especial cuja subida está dependendo de julgamento de Agravo no STJ. Junte-se relatório Internet.Intime-se.

2000.61.82.029826-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.020175-0) PROMON ELETRONICA LTDA (ADV. SP074089 MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520, inc. V). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento.Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

2001.61.82.008079-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0514684-0) COM/ E IND/ DE TECIDOS DESLUMBRE LTDA (ADV. SP143566B RITA DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADELIA LEAL RODRIGUES)

Fls. 417/418: Defiro a prova pericial requerida pela Embargante com o objetivo de comprovar a alegação de extinção dos créditos pelo pagamento. Para tanto, nomeio o perito JOÃO MARINO JÚNIOR, com endereço em Secretaria. Seguem os quesitos deste Juízo:1º) Os pagamentos comprovados pela embargante se referem aos créditos exequëndos?2º) Há elementos para concluir que a autoridade administrativa tenha imputado os valores recolhidos ao pagamento de outros débitos que a embargante possuía perante a embargada? Se houve imputação, foi para quitação de qual débito (espécie, sujeito passivo, vencimento etc.)?3º) Se não houve imputação de pagamento, houve quitação integral ou parcial dos créditos exequëndos? Se parcial, qual o percentual quitado?Intime-se a embargante para apresentar quesitos e indicar assistente técnico. Prazo: dez dias. Após, intime-se a embargada com a mesma finalidade. Prazo: dez dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, intime-se o Perito, por telefone ou e-mail, para que estime seus honorários em cinco dias.Apresentada a estimativa, venham conclusos para fixação dos honorários.

2002.61.82.021467-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.035371-2) HIMAFE IND/ E COM/ DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA E OUTRO (ADV. SP151110A MARCOS PEREIRA ROSA) X FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Nestes embargos, assim como nos de nº 2002.61.82.041787-5, em apenso, está deferida PERÍCIA CONTÁBIL, não se

justificando que dois sejam os Peritos; ao contrário, é melhor que um só profissional realize os dois trabalhos. Como o Ilustre Perito aqui nomeado estimou honorários em valor bem menor que aquele nomeado nos outros embargos, fica nomeado para os dois trabalhos o Perito MILTON OSHIRO (fls. 319), que deverá fornecer nova estimativa, agora para os dois laudos. Cientifique-se o Perito nomeado no feito em apenso (787-5), Dr. Sidney Baldini, de sua destituição, sem prejuízo de outras nomeações futuras. Traslade-se cópia para os embargos em apenso. Intime-se.

2002.61.82.041790-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.029421-1) ESPORTE CLUBE SIRIO (ADV. SP094758 LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Fls. 413/425: Chamo o feito à ordem. Cuide, a Secretaria, de promover periódica conclusão de feitos que aguardam respostas a ofícios. Com cópias de fls. 413/425 e desta decisão, oficie-se à Douta Procuradoria Regional da República em São Paulo, informando-se do provável desaparecimento do Processo Administrativo. Após, manifeste-se a embargada sobre fls. 425/425 e venham conclusos para sentença. Intime-se.

2002.61.82.043119-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.021620-0) MAIO IND/ MECANICA LTDA (ADV. SP036296 ALDO SEDRA FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls. 174/175: Ciência à embargante, ficando deferido o prazo de 30 dias que a Receita Solicita.

2002.61.82.044688-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.021231-4) GRECCO EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA E OUTROS (ADV. SP041830 WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RICARDO DA CUNHA MELLO)

Recebo os embargos, com suspensão da execução, uma vez que foram opostos antes da vigência da nova Lei (art. 739-A, do CPC). Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

2002.61.82.045274-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 87.0016205-1) JOSE CLOVIS DITZEL (ADV. SP206324 ALUÍSIÓ CABIANCA BEREZOWSKI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD MARIA CHRISTINA P F CARRARD)
Dê integral cumprimento a determinação de fls. 204, intimando-se o embargante a manifestar-se sobre a certidão 212/215.

2003.61.82.005047-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.015827-7) LUAMAR TRANSPORTES E TURISMO LTDA (ADV. SP130827 MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA ISABEL G B COSTA)

J. Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

2004.61.82.009584-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0575161-6) PEDRO ANIBAL DE SOUZA (ADV. SP184440 MARIA LUIZA ROSA RUIZ LOPES) X IAPAS/CEF (PROCURAD MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Fls. 119/120: Ciência ao Embargante. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2004.61.82.050714-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.041815-9) FEVAP PAINES E ETIQUETAS METALICAS LTDA (ADV. SP020975 JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Considerando que a embargante sequer chegou a assinar o pedido de parcelamento, bem como que a concordância da embargada foi condicionada à condenação em verba honorária, desconsidero a manifestação de desistência. Fls. 68: Indefiro, conforme decisão de fls. 64, mesmo porque não se comprovou impossibilidade de obtenção das cópias do PA. Intime-se e, após, venham conclusos para sentença. Int.

2005.61.82.033258-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0523707-3) ORPAG S/A ORG PLANEJ ASSES G IND/ COM/ (ADV. SP042536 MARIO CAVALLARI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Considerando que a matéria alegada na inicial (ilegitimidade e prescrição) é de ordem pública, bem como que os embargos foram recebidos, determino que a embargante traga a este autos cópias autênticas da CDA, do despacho que determinou a citação na execução, da decisão que incluiu o sócio Mario Cavallari Júnior e de eventual decisão em Exceção de Pré-executividade. Prazo: dez dias. No silêncio, venham conclusos para sentença; em sendo juntados os documentos, dê-se nova vista à Embargada. Int.

2005.61.82.056384-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.019674-3) SINTARYC DO BRASIL S/A IND/ E COM/ (MASSA FALIDA) (ADV. SP182940 MARCUS VENICIO GOMES PACHECO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD SUELI FERREIRA DA SILVA)

Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como

regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há penhora de numerário no valor integral da dívida, o que equivale a depósito do valor integral. Eventual levantamento somente deverá ocorrer após trânsito em julgado destes embargos, justificando, assim, o efeito suspensivo. Desapense-se as execuções, ficando cada qual com seus respectivos embargos em apenso. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

2005.61.82.056388-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.062951-2) SINTARYC DO BRASIL S/A IND/ E COM/ (MASSA FALIDA) (ADV. SP182940 MARCUS VENICIO GOMES PACHECO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD MARCOS UMBERTO SERUFO)

Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há penhora de numerário no valor integral da dívida, o que equivale a depósito do valor integral. Eventual levantamento somente deverá ocorrer após trânsito em julgado destes embargos, justificando, assim, o efeito suspensivo. Desapense-se as execuções, ficando cada qual com seus respectivos embargos em apenso. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

2005.61.82.058767-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.056448-6) KEMAH INDL/ LTDA (ADV. SP235547 FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Embargos de Declaração Com efeito, reconheço contradição decorrente de erro material, já que a sentença é de parcial procedência e a decisão se fundamentou no inciso V, do artigo 520, que trata das sentenças de improcedência. Assim, acolho os embargos para retificar a decisão, recebendo o apelo no duplo efeito, mantidas as demais determinações. Intime-se.

2005.61.82.060634-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.043086-4) BROOKLIN PERFURACAO E FIXACAO LTDA (ADV. SP065962 ANTONIO APARECIDO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Fls. 131/145: Ciência à embargante. Diga a embargante se pretende produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência.

2006.61.82.000228-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0513273-9) GAROTO DISCOS E FITAS LTDA E OUTRO (ADV. SP084749 MAURICIO JOSE CHIAVATTA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS RODRIGUES COSTA)

À embargante para, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: cinco dias. Int.

2006.61.82.000235-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.056093-0) HENPRAV TRANSPORTES LTDA (ADV. SP128999 LUIZ MANUEL F RAMOS DE OLIVEIRA E ADV. SP125645 HALLEY HENARES NETO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista à embargada para que se manifeste sobre os expedientes de fls. 233/257, enviados pela Equipe de Divisão de Controle e Acompanhamento Tributário, em especial no que diz respeito à CDA n.º 80.7.04.014133-94, uma vez que há recomendação de cancelamento do título, em razão de conversão em renda da União de depósitos efetuados pelo contribuinte suficientes para quitar o débito (fls. 233) e, após, a fls. 237, há recomendação de manutenção da inscrição e prosseguimento da cobrança. Após, voltem conclusos. Int.

2006.61.82.016324-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.058461-2) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SOC INDEP DE COMPOSITORESE AUTORES MUSICAIS SICAM (ADV. SP042121 MARCY DE QUEIROZ QUINTAO)

Fls. 10/12: Anote-se. Para evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, republique-se o despacho de fls. 08. Int. Despacho de fls. 08: Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284, parágrafo único do CPC), o(s) seguinte(s) documento(s): cópia da CDA; cópia do auto de penhora e cópia do cartão do CNPJ. Intime-se.

2006.61.82.021407-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.006258-9) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X KEMAH INDUSTRIAL LTDA (ADV. SP235547 FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL)

Embargos de Declaração Com efeito, reconheço contradição decorrente de erro material, já que a sentença é de parcial procedência e a decisão se fundamentou no inciso V, do artigo 520, que trata das sentenças de improcedência. Assim, acolho os embargos para retificar a decisão, recebendo o apelo no duplo efeito, mantidas as demais determinações. Intime-se.

2006.61.82.021408-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.013609-3) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X KEMAH INDUSTRIAL LTDA (ADV. SP235547 FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL)

Embargos de Declaração Com efeito, reconheço contradição decorrente de erro material, já que a sentença é de parcial procedência e a decisão se fundamentou no inciso V, do artigo 520, que trata das sentenças de improcedência. Assim, acolho os embargos para retificar a decisão, recebendo o apelo no duplo efeito, mantidas as demais determinações. Intime-se.

2006.61.82.021416-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.009118-0) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X VILLENA IND/ DE FORJADOS LTDA (ADV. SP087721 GISELE WAITMAN)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520, inc. V). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2006.61.82.037979-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.027196-0) WALDELURDES DARIA DA COSTA (ADV. SP168022 EDGARD SIMÕES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

À embargante para, querendo, especificar provas, justificando sua necessidade e pertinência, em cinco dias.

2006.61.82.038340-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0570287-0) RUBENS BAPTISTA TORRES E OUTRO (ADV. SP228662 ROMILSON FONSECA MOURA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANDREA CRISTINA DE FARIAS)

À embargante para, querendo, em cinco dias, especificar provas, justificando necessidade e pertinência.

2006.61.82.038348-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.036294-9) JEAN FABIAN CREAÇÕES LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP069061 MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, a embargante é massa falida. Portanto, o caso exige suspensão do trâmite porque não seria possível prosseguir com a execução enquanto o processo falimentar não for extinto com o encerramento da Falência. Vista à Embargada para impugnação.

2006.61.82.038398-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0568316-6) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CRISTINA FOLCHI FRANCA) X FUND PE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS (ADV. SP018671 FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador. No silêncio, venham conclusos para sentença. Int.

2006.61.82.040211-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.017823-7) REIPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO LTDA (ADV. SP052901 RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520, inc. V). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2006.61.82.042883-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.022876-9) SANTA MARCELA PAES E DOCES LTDA (ADV. SP097846 CECILIO ESTEVES JERONIMO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Recebo os embargos, com suspensão da execução, uma vez que foram opostos antes da vigência da nova Lei (art. 739-A, do CPC). Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

2006.61.82.043820-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.065342-7) EMBALAGENS RUBI INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA (ADV. SP149624 ANA LAURA GONZALES PEDRINO BELASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) Fls. 162/163: Chamo o feito à ordem e converto em diligência o julgamento para, em face do documento de fls. 127 e do alegado na petição retro, determinar seja o PA requisitado, por ofício, em cópia. Vindo aos autos o PA, intime-se a embargante a se manifestar em cinco dias. Após, venham conclusos para novas eventuais deliberações. Int.

2006.61.82.045853-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.042715-4) KATSUMI HIROTA (ADV. SP180579 IVY ANTUNES SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

À Embargante, para ciência dos documentos enviados pela Receita e para, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: dez dias. Int.

2006.61.82.051446-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.036487-6) COATS CORRENTE LTDA (ADV. SP154367 RENATA SOUZA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Manifestem-se as partes sobre os documentos juntados a fls. 136/137. Após, venham conclusos para sentença. Intime-se.

2006.61.82.053295-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.017606-0) MODAS LIA MAC LTDA (ADV. SP104886 EMILIO CARLOS CANO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Fls. 133/134: Defiro, em termos. É que a embargante postulou concessão de 90 dias para realizar levantamento contábil, mas da postulação até agora já decorreu prazo superior, razão pela qual concedo dez dias. Ocorrendo a juntada do levantamento, dê-se vista à Embargada; não ocorrendo, venham conclusos para sentença. Int.

2006.61.82.053297-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.024707-5) ANGELO GIUSEPPE SCHIENA (ADV. SP079850 JORGE GHENSEV) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

À embargante para, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: cinco dias. Int.

2007.61.82.000455-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.046967-7) ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA (ADV. SP130824 LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E ADV. SP075410 SERGIO FARINA FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

J. Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

2007.61.82.000731-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.048618-5) WIRATH IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP181721A PAULO DURIC CALHEIROS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520, inc. V). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2007.61.82.003085-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.042346-1) MARCO ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP021396 LUIZ GONZAGA MODESTO DE PAULA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD PATRICIA APARECIDA SIMONI)

Vista ao embargado para impugnação, devendo, no mesmo prazo, juntar cópia integral do processo administrativo. Int.

2007.61.82.003089-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.011256-1) LANCHONETE 1010 BRANCO LTDA (ADV. SP180392 MARCEL COLLESI SCHMIDT) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

À embargante para, em cinco dias, especificar provas, justificando necessidade e pertinência.

2007.61.82.003740-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.044739-8) ILAN RUBINSTEIN E OUTRO (ADV. SP169510 FABIANA DE ALMEIDA CHAGAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520, inc. V). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2007.61.82.003743-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.034952-4) CASTE PHARMACEUTICA LTDA (ADV. SP049404 JOSE RENA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2007.61.82.008444-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0504012-4) ANTONIO CESAR DONGHIA (ADV. SP102143 PAULO CESAR BORBA DONGHIA) X IAPAS/CEF (PROCURAD MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2007.61.82.014342-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.021621-8) MARCON EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA (ADV. SP171406 ALEXANDRE MARCOS FERREIRA E ADV. SP156001 ANDREA HITELMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 74: Indefiro a produção de prova pericial, pois a sustentação da inicial é de matéria de direito. Fls. 74: Concedo sessenta (60) dias para que a embargante obtenha e junte aos autos cópias do Processo Administrativo, pois o original se encontra na repartição competente onde a parte interessada pode diligenciar. Findo esse prazo, venham conclusos para sentença. Int.

2007.61.82.015034-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.036980-1) PENNACCHI & CIA LTDA (ADV. PR008719 FREDERICO DE MOURA THEOPHILO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA E ADV. PR009597 NEILAR TEREZINHA LOURENCON E ADV. PR024334 FABIO CHAGAS THEOPHILO)

À embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência.

2007.61.82.030812-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.090694-4) POSTO DE SERVICOS RIO BRANCO LTDA (ADV. SP038731 ADEMIR CAPELO E ADV. SP137064 JORGE CURY) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

À embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência.

2007.61.82.031091-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.026610-2) ALMEIDA JUNIOR SHOPPING CENTERS LTDA. (ADV. SP268746 CAMILA ANGELONI DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

À Embargante para se manifestar sobre o pedido de prazo da embargada e/ou sobre eventual prova que pretenda produzir. Int.

2007.61.82.032248-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.041604-5) SOLOTICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. (ADV. SP115342 CARLOS ROBERTO TURACA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520, inc. V). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2007.61.82.035466-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0508420-1) DISTILLERIE STOCK DO BRASIL LTDA (ADV. SP074774 SILVIO ALVES CORREA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Fls. 298: Indefiro a perícia requerida como prova do juízo, declarando-a preclusa como prova da parte, pois requerida extemporaneamente. Intime-se e regularize-se conclusão para sentença no sistema informatizado.

2007.61.82.037816-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.056202-9) SCHOELLER PLAST DO BRASIL LTDA (ADV. SP104949 LEONOR MARTINEZ CABRERIZO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 162/174: Indefiro o pedido, tendo em vista que a embargante questiona o acerto da decisão, o que só seria possível em sede de apelação. De qualquer forma, a questão resta superada na medida em que a execução fiscal foi extinta por sentença (fls. 48 daqueles autos), sendo certo que não mais subsiste interesse processual para a embargante. Traslade-se cópia de fls. 48 da execução fiscal para estes autos e, com o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Int.

2007.61.82.038727-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0511577-4) VERA LUCIA MARINO VINOCUR (ADV. SP155169 VIVIAN BACHMANN) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ORIVALDO AUGUSTO ROGANO)

Fls. 134/137: O juízo de retratação já foi proferido, com manutenção da decisão agravada (fls. 132). Assim, quanto ao recebimento dos embargos sem efeito suspensivo, a decisão permanece válida, ao menos até que o Egrégio TRF se

pronuncie.No tocante à requisição do PA, considerando que a Embargante alega não conseguir as cópias porque não é mais sócia da empresa, para evitar futuro reconhecimento de cerceamento de direito, determino sejam requisitadas, oficiando-se ao Sr. Procurador - Chefe.Oficie-se e, em seguida, abra-se vista para impugnação.Remeta-se cópia desta decisão à Ilustrada Relatoria do Agravo de Instrumento.Intime-se.

2007.61.82.039799-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.028818-0) METROCAR VEICULOS LTDA (ADV. SP181293 REINALDO PISCOPO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

À Embargante para especificar provas, justificando sua necessidade e pertinência, em cinco dias. No silêncio, venham conclusos para sentença.Int.

2007.61.82.041691-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0512737-1) MARIA DS DORES BEZERRA COSTA E OUTRO (ADV. SP113975 CIRO AUGUSTO DE GENOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADELIA LEAL RODRIGUES)

À embargante para, querendo, em cinco dias, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Caso deseje, poderá juntar documentos nesse mesmo prazo.Após, conclusos.Int.

2007.61.82.043290-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.031784-2) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos.Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

2007.61.82.043297-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.031765-9) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos.Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

2007.61.82.043646-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.014870-5) CHURRASCARIA N P LTDA (ADV. SP154209 FABIO LUIS AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

À embargante, para, querendo, em cinco dias, especificar provas, justificando a necessidade e pertinência.

2007.61.82.044378-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.030179-9) PERIM COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA (ADV. SP127049 NELSON COELHO ROCHA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

À embargante para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 dias.

2007.61.82.044459-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0536734-3) CARLOS ALBERTO LIMAS SACCO (ADV. SP146381 DEBORA CUNHA GUIMARAES MENDONCA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

À embargante, para especificar provas, caso queira, em cinco dias, justificando a necessidade e pertinência, podendo, no mesmo prazo, juntar eventuais documentos.

2007.61.82.047764-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.052210-2) GRAFITE PROPAGANDA E PUBLICIDADE LIMITADA (ADV. SP238522 OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Regularize-se conclusão para sentença no sistema informatizado.

2007.61.82.047924-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.040614-0) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

Fls. 27/33: Manifeste-se a embargante e, após, conclusos para sentença.

2007.61.82.050340-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.009236-5) REDAN

COML/ IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP146240 SIDNEI AMENDOEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Regularize-se conclusão para sentença no sistema informatizado.

2007.61.82.050369-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.045662-3) COATS CORRENTE LTDA (ADV. SP090389 HELCIO HONDA E ADV. SP154367 RENATA SOUZA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

À embargante, para falar sobre o pedido de prazo constante da impugnação e para, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência.

2008.61.82.000474-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.034021-9) BRADISH REPRESENTACAO E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP166020 MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

À embargante para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 dias.

2008.61.82.004842-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0471712-0) LUIZ FARIAS DE MOURA (ADV. SP094293 CORNELIO JOSE SILVA) X IAPAS/CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face a nova legislação, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO tendo em vista que o bloqueio efetuado pelo sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) foi insuficiente. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

2008.61.82.005457-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.044361-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X FAZENDA MUNICIPAL DE COTIA (ADV. SP132414 EDILDE APARECIDA DE CAMARGO)

Recebo os embargos, com suspensão da execução (art. 739-A, do CPC). Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

2008.61.82.011764-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.005088-0) ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A (ADV. SP173362 MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E ADV. SP247482 MARIO GRAZIANI PRADA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.82.012757-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.052423-8) UNIBANCO CIA/ DE CAPITALIZACAO (ADV. SP178345 SIRLEY APARECIDA LOPES RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há depósito do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exequente. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

2008.61.82.019951-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.052399-1) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, a embargante é empresa pública federal e nos termos do artigo 12 do DL 509/69 goza dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, não se podendo, portanto, prosseguir com a execução. Apensem-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.82.045120-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.026732-7) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EUN KYUNG LEE) X EUROPA COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA (ADV. SP078589 CHAUKI HADDAD)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador. No silêncio, venham conclusos para sentença. Int.

2005.61.82.056392-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0552291-1) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X PARIS VEDACOES TECNICAS LTDA (ADV. SP091955 LEILA MARIA GIORGETTI)
Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador.No silêncio, venham conclusos para sentença.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2005.61.82.040594-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.004974-6) MARTA NASCIMENTO CAVALHEIRO (ADV. SP045399 JOAO FRANCISCO MOYSES PACHECO ALVES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)
À embargante para, querendo, especificar provas, justificando sua necessidade e pertinência.Prazo: 5 (cinco) dias.

2006.61.82.038341-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0570287-0) MARIA HELENA BRIGANTE ESTEVES (ADV. SP228662 ROMILSON FONSECA MOURA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANDREA CRISTINA DE FARIAS)
À embargante para, querendo, em cinco dias, especificar provas, justificando necessidade e pertinência.

2007.61.82.002334-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.038648-8) ANGELA MELLO ZAMBON (ADV. SP212996 LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)
Fls. 46: Manifeste-se a Embargante em 10 dias (dez), providenciando a necessária autenticação e, após, venham conclusos.

2007.61.82.007504-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0526811-6) ADEMAR FOGACA PEREIRA E OUTRO (ADV. SP125428 MARIO AUGUSTO SANTOS TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD AFONSO GRISI NETO)
Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos.Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

2007.61.82.014338-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0033333-8) ANTONIO FULINI (ADV. SP160674 WAGNER ROBERTO LOPES) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (PROCURAD REGINA SILVA DE ARAUJO)
Manifeste-se o Embargante sobre o pedido de extinção do processo, em dez dias.Int.

2007.61.82.030813-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.012263-2) APARECIDA FELITTE CORTEZ E OUTROS (ADV. SP258434 BEATRIZ VALENTE FELITTE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)
Aos Embargantes para, querendo, especificar provas, em cinco dias, justificando sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham conclusos para sentença.Int.

2007.61.82.035467-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0509312-3) CLEMENTINA QUAGLIETTA LA MACHIA (ADV. SP024136 MARTINHO FELIPE HERNANDES ARROIO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)
À embargante, para, querendo, especificar provas, justificando a necessidade e pertinência (5 dias).

2008.61.82.006422-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0519744-4) THEREZINHA WIESNER BAPTISTA (ADV. SP051336 PEDRO MORA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO)
Chamo o feito à ordem e converto o julgamento em diligência para prosseguimento dos embargos.Defiro a assistência judiciária requerida na inicial.Recebo os embargos, com suspensão da execução, pois o terceiro não deve, desde logo, sofrer eventual perda do bem em leilão, no caso conversão de valor bloqueado em renda.Apense-se à execução.Cite-se.Int.

EXECUCAO FISCAL

97.0570287-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X ARTEFATOS DE METAIS IPE LTDA E OUTROS
Aguarde-se sentença dos Embargos opostos.Intimem-se.

1999.61.82.044361-7 - FAZENDA MUNICIPAL DE COTIA (ADV. SP132414 EDILDE APARECIDA DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077580 IVONE COAN)
Aguarde-se sentença dos embargos opostos.Intimem-se.

2000.61.82.021231-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RICARDO DA CUNHA MELLO) X GRECCO EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA E OUTROS (ADV. SP041830 WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR)

Aguarde-se sentença dos embargos opostos.Intimem-se.

2002.61.82.019674-3 - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD SUELI FERREIRA DA SILVA) X SINTARYC DO BRASIL S/A IND/ E COM/

Aguarde-se sentença dos embargos opostos.Intimem-se.

2003.61.82.062951-2 - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD MARCOS UMBERTO SERUFO) X SINTARYC DO BRASIL S/A IND/ E COM/

Aguarde-se sentença dos embargos opostos.Intimem-se.

2004.61.82.036294-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X JEAN FABIAN CREAÇÕES LTDA (MASSA FALIDA)

Aguarde-se sentença dos embargos opostos.Intimem-se.

2004.61.82.052423-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X BANDEIRANTES SA CAPITALIZACAO E OUTROS (ADV. SP160414E GIOVANNI TAGLIAVERA DE LUCA)

Aguarde-se sentença dos embargos opostos.Intimem-se.

2005.61.82.022876-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SANTA MARCELA PAES E DOCES LTDA (ADV. SP097846 CECILIO ESTEVES JERONIMO)

Aguarde-se sentença dos embargos opostos.Intimem-se.

2006.61.82.038877-7 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (PROCURAD EDUARDO DEL NERO BERLENDI) X FIA SANTANDER POWER (ADV. SP138436 CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Em face da recusa da exequente rejeito os bens ofertados. Salvo no caso de penhora de dinheiro, à exequente tem direito a recusar o bem oferecido, pois a execução se faz no interesse do credor, sendo certo que o princípio da menor onerosidade não implica em que o devedor imponha aceitação dos bens que oferece. Assim, concedo derradeiros cinco dias pra que a executada garanta a execução, depositando ou ofertando outros bens. Findo esse prazo, no silêncio da executada os Embargos devem vir conclusos para sentença de extinção.Int.

2006.61.82.052399-1 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Aguarde-se sentença dos embargos opostos.Intimem-se.

RESTAURACAO DE AUTOS

98.0501567-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X CHARLEX IND/ TEXTIL LTDA (ADV. SP013857 CARLOS ALVES GOMES)

Aguarde-se sentença dos embargos opostos.Intimem-se.

2004.61.82.063685-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0501567-0) CHARLEX IND/ TEXTIL LTDA (ADV. SP117750 PAULO AUGUSTO ROSA GOMES E ADV. SP129262E FABIANA MENDES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há depósito do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exequente.Cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 2.Após, vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

Expediente Nº 1947

EXECUCAO FISCAL

2006.61.82.030179-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PERIM COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA (ADV. SP127049 NELSON COELHO ROCHA JUNIOR)

Fls.23/26: Indefiro o pleito, prossiga-se com a realização dos leilões designados, uma vez que os embargos opostos foram recebidos sem efeito suspensivo e a não cientificação dos leilões ocorreu por falta de advogado constituído nos autos. Intime-se.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

Juiz Federal Titular

DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA

Juiz Federal Substituto

BELª PATRÍCIA KELLY LOURENÇO.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2106

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.82.003751-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.032943-8) MERONI FECHADURAS LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em vista que as razões que fundamentam a presente exceção são idênticas àquelas que embasaram a exceção de incompetência nº 2006.61.82.051335-3, INDEFIRO seu processamento. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais e, na seqüência, desapensem-se, arquivando os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

00.0450744-4 - FAZENDA NACIONAL X CRAZY SHIRTS CREAÇÕES LTDA (ADV. SP036331 ABRAO BISKIER)

Vistos, em decisão interlocutória. De acordo com os documentos juntados pelo segundo executado nos autos dos embargos de terceiro autuados sob nº. 2004.61.82.013372-9 em trâmite perante esta Vara (fls. 35/ 41 e 45/ 46), verifico que MARIO CELIO FERNANDES nunca integrou o quadro social da primeira executada. Ainda, na época dos fatos geradores era empregado de um escritório contábil, muito provavelmente que prestava serviços à CRAZY SHIRTS CREAÇÕES LTDA.. Desta forma, mister a sua exclusão do pólo passivo, já que, consoante dispõe o artigo 135, caput, do Código Tributário Nacional, a responsabilidade dos sócios depende da prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei. E, vale frisar, somente dos sócios. Ressalto que a fls. 83 dos autos dos embargos de terceiro em tela a própria exequente, então embargada, reconhece que a inclusão no pólo passivo do segundo executado poderia ter sido indevida. Posto isto, DETERMINO A EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL DE MARIO CELIO FERNANDES. Remetam-se, portanto, os autos ao SEDI para as providências necessárias, com urgência. Expeça-se, ademais, ofício à DD. 1ª. Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca encaminhando-lhe cópia desta decisão. Prossiga-se na execução fiscal, cumprindo-se a r. decisão de fls. 136. Intimem-se.

00.0471653-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FERNANDO NETTO BOITEUX) X METASA S/A PRODUTOS DE ACO INOXIDAVEL E OUTROS (ADV. SP202304B MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA)

00.0471654-0 Vistos em inspeção. Fls. 129/132 e 97/101 dos autos apensos (n. 00.0471654-0): A alegação de ilegitimidade para compor o pólo passivo das execuções reunidas deve ser acolhida. A exequente engana-se quando entende que o requerente deve produzir prova robusta no sentido da sua ilegitimidade: é a exequente que precisa comprovar a legitimidade do requerente, uma vez que em face dele não milita qualquer presunção de certeza e liquidez da dívida, porque seu nome não consta da CDA. E nesse particular, considerando que a exequente requereu o redirecionamento, conforme reconhece, em razão da presumida dissolução irregular da devedora principal, não consta dos autos qualquer comprovação de que o requerente possuísse poderes de gerência na sociedade executada quando esse fato foi constatado nos autos, em 18/02/93 (fl. 17). Tudo o que consta nos autos são cópias da ficha cadastral na JUCESP demonstrando que o requerente era diretor da executada principal em 04/04/72, mais de vinte anos antes do ato ilícito apontado pela exequente como ensejador do pretendido redirecionamento (fls. 40/41), bem como publicação da ata de assembléia da empresa ocorrida em 13/02/72 (fls. 219/223 dos autos apensos, n. 00.0471654-0). Tratando-se de comprovação absolutamente insuficiente em favor da pretensão da exequente, o pedido de exclusão do co-executado deve ser acolhido. A mesma situação verifica-se em relação aos outros co-executados, cuja exclusão deve ser igualmente promovida, independentemente de pedido. Pelo exposto, DEFIRO O PEDIDO para determinar a exclusão do pólo passivo de ambas as execuções reunidas do co-executado FRANCESCO AMBROSINO e determino, de ofício, a mesma exclusão dos co-executados, JOSEF HANDSTANGER e LEONOR FERREIRA MENDES, nos termos do art. 3º, 267, inciso VI e parágrafo 3º, e 598, todos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Não tendo sido localizada a executada, nem seus bens, suspendo o curso dos processos reunidos, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, prejudicados os pedidos de bloqueios de bens dos co-executados ora excluídos da lide. Intimem-se.

00.0551695-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FERNANDO NETTO BOITEUX) X J F A CONST E EMPREEND IMOBIL SA (ADV. SP084786 FERNANDO RUDGE LEITE NETO E ADV. SP101766 PEDRO

VICENTE OMETTO MAURANO)

Diante da comprovação de que o imóvel, objeto da matrícula nº 36.411, foi alienado, revogo a decisão de fl. 171. Intime-se a exequente para que se manifeste sobre o bem oferecido à penhora, fundamentando eventual recusa. Int.

87.0026447-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FERNANDO NETTO BOITEUX) X AVANZI S/A INDUSTRIAS MECANICAS (ADV. SP037847 BRENO TONON)

Em face da alteração da razão social da executada (fls. 207-219), encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar AVANZI S/A INDÚSTRIAS MECÂNICAS onde consta MECÂNICA AVANZI S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO. Fls. 199-204: Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que AVANZI S/A INDÚSTRIAS MECÂNICAS (CNPJ nº 61.366.720/0001-60), devidamente citado(s) e sem bens penhoráveis conhecidos, eventualmente possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo recibo. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se o bloqueio em penhora. Confirmada a transferência, intime-se a parte executada sobre a penhora, se necessário por edital. Preclusas as vias impugnativas, promova-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

93.0506950-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI) X CENTROPECAS COML/ E IMPORTADORA LTDA E OUTRO

Fls. 112-116: Em face da alteração da razão social da executada, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar CENTROPEÇAS COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA, onde consta EUROPARTS IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. Sem prejuízo, defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que CENTROPEÇAS COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA (CNPJ nº 43.708.833/0001-14) e MAURICIO VIEGAS LUZ (CPF nº 849.809.908-00), devidamente citado(s) e sem bens penhoráveis conhecidos, eventualmente possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo recibo. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se o bloqueio em penhora. Confirmada a transferência, intime-se a parte executada sobre a penhora, se necessário por edital. Preclusas as vias impugnativas, promova-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

94.0510366-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ORIVALDO AUGUSTO ROGANO) X ALUXCEL IND/ E COM/ LTDA

Vistos em inspeção. Fls. 243-246: Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo devendo constar ALUXCEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, onde consta FORMETAL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO. Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que ALUXCEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (CNPJ nº 60.869.724/0001-06), devidamente citado(s) e sem bens penhoráveis conhecidos, eventualmente possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo recibo. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se o bloqueio em penhora. Confirmada a transferência, intime-se a parte executada sobre a penhora, se necessário por edital. Preclusas as vias impugnativas, promova-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

96.0535689-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ROSANA FERRI) X BTICINO EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA E OUTRO (ADV. SP182541 MATTEO ARCARI E ADV. SP059997 MARCIA DIEGUES CARDIERI) X PIAL COM/ E PARTICIPACAO LTDA (ADV. SP121220 DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E ADV. SP006094 LUIZ DE FRANCA BORGES RIBEIRO E ADV. SP151597 MONICA SERGIO)

1. Diante da consulta formulada à fl. 200, providencie a causídica, Dra. Mônica Sergio, portadora da OAB/SP 151.597, a regularização da sua representação processual, juntando a respectiva alteração do contrato social da empresa co-executada PIAL Eletro-Eletrônicos Participações Ltda, no qual consta que o outorgante do instrumento procuratório de fls. 153/154 possui poderes para constituir advogado(s), nos termos do artigo 38, do Código de Processo Civil. 2. Com o integral cumprimento do item 1, sem nova determinação, expeça-se o alvará de levantamento do importe depositado à fl. 175. 3. Silente, sem que haja manifestação conclusiva da parte interessada, tornem os autos ao arquivo, até o integral

cumprimento da determinação. 4. Concretizando-se o levantamento do respectivo numerário, bem como ocorrendo a juntada do alvará devidamente liquidado, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. 5. Intime-se.

98.0534383-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X REFRIO ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS S/A (ADV. SP056408 NICOLAU DE FIGUEIREDO DAVIDOFF NETO) X PAULO NARCHI

1. Intime-se a executada para manifestação sobre a cota de fl. 183. 2. No silêncio, prossiga-se com a presente execução fiscal, encaminhando os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado à fl. 178.3. Int.

98.0546913-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X FENICIA SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA E OUTRO (ADV. SP160495 JOSÉ RENATO RAPOSO MEDEIROS E ADV. SP193810 FLAVIO MIFANO E ADV. SP115127 MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E PROCURAD UBIRAJARA DE LIMA E PROCURAD ALESSANDRA DE SOUZA OKUMA)

Vistos em inspeção. Primeiramente encaminhem-se os autos ao SEDI para a retificação do pólo passivo da presente execução fiscal, devendo constar a atual denominação da empresa executada, qual seja, FENICIA SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA. Após, para a regularização da penhora que recaiu sobre os bens imóveis, objeto das matrículas nºs 43.483, 43.484 e 43.485, todos pertencentes ao 1º Serviço Registral da Comarca de Santos/SP, determino a intimação do co-executado, na pessoa de seu advogado, nos termos do disposto no artigo 659, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, dando-lhe ciência de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução, bem como de que tal ato fica o Sr. Renato Simeira Jacob, CPF nº 064.489.528-45 (representante legal da empresa executada), constituído depositário. Na seqüência, oficie-se ao Sr. Oficial do Cartório de Registro de Imóveis de Santos, para fins de registro da penhora. Aperfeiçoada a penhora, com o devido registro no CRI competente, façam-me os autos conclusos para a apreciação do pedido de fls. 341/342. Int. e cumpra-se.

98.0557695-7 - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD LOURDES RODRIGUES RUBINO) X GRANADA COM/ DE VASILHAMES LTDA E OUTROS (ADV. SP168560 JEFFERSON TAVITIAN E ADV. SP127100 CRISTIAN GADDINI MUNHOZ)

Vistos em Inspeção e em decisão. Fls. 86/90 e 95/103: A alegação de ilegitimidade dos requerentes para compor o pólo passivo da execução deve ser acolhida. As hipóteses de responsabilização pessoal decorrentes da omissão nos depósitos do FGTS são aquelas previstas na legislação civil (art. 10 do DL 3.708/19, no caso das sociedades limitadas), ou seja, responsabilidade solidária e ilimitada dos sócios pelos atos praticados com violação à lei. E o mero inadimplemento da obrigação de depositar as contribuições ao FGTS não constitui infração à lei para esse efeito, uma vez que o art. 23, 1º, I, da Lei n. 8.036/90 é expresso ao prever que a falta de pagamento só constitui infração para os efeitos dessa lei, ou seja, para fins de aplicação das multas ali previstas. A jurisprudência mais recente dos nossos tribunais nesse sentido é unânime (STJ, Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; STJ, Recurso Especial n. 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 46540, Turma Suplementar da Primeira Seção, decisão de 21/06/2007, DJU de 30/08/2007, pág. 783, Relatora Juíza Noemi Martins; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 877254, Quinta Turma, decisão de 16/04/2007, DJU de 26/06/2007, pág. 347, Relatora Juíza Ramza Tartuce; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Processo n. 200170000030813/PR, Terceira Turma, decisão: de 24/04/2007, D.E. de 30/05/2007, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Processo n. 200671990050215/RS, Segunda Turma, decisão de 06/03/2007, D.E. de 28/03/2007, Relator Dirceu de Almeida Soares; TRF da Quarta Região, Agravo de Instrumento, Processo n. 200604000320744/PR, Primeira Turma, decisão de 07/02/2007, D.E. de 21/02/2007, Relator Wilson Darós). No caso dos autos, os requerentes, cujos nomes não constam da CDA (fl. 04), demonstraram ter se retirado da sociedade em 21/01/85 (fls. 87/90), com registro na JUCESP em 23/01/85 (fl. 100). Nesse caso, a maior parte do crédito exequendo refere-se a períodos nos quais os requerentes sequer detinham poderes de gerência na sociedade executada (fls. 05/06). E mesmo quanto aos períodos anteriores, a responsabilidade não lhes pode ser atribuída, uma vez que a exequente sequer alegou a prática, por parte deles, de qualquer ato ilícito diverso da mera inadimplência. Pelo exposto, DEFIRO O PEDIDO para determinar a exclusão do pólo passivo dos co-executados RUBENS GARRIDO DURAN e JOSÉ PERES DURAN, nos termos dos arts. 3º e 598 do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Não tendo sido localizados os executados nem bens penhoráveis (fls. 13, 32 e 67), suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intimem-se.

1999.61.82.027128-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ATLAS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA (ADV. SP162589 EDSON BALDOINO JUNIOR E ADV. SP131602 EMERSON TADAO ASATO)

J. Indefero o pedido de abstenção do prosseguimento do feito, com expedição de mandado de constatação, uma vez inexistir risco de perecimento de direito. Vista à exequente para manifestação quanto à alegação de depósito, com urgência. Após, conclusos.

1999.61.82.054233-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X MD COM/ E IMP/ DE

FERRAMENTAS LTDA (ADV. SP135677 SALVADOR DA SILVA MIRANDA)

Vistos em inspeção. Primeiramente, cumpra a secretaria, com urgência, o determinado à fl. 85, expedindo-se mandado de penhora sobre o faturamento. Sem prejuízo, defiro a vista dos autos, conforme requerido às fls. 86-93, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

1999.61.82.054519-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X CETRA COM/ INTERNACIONAL LTDA E OUTROS (ADV. SP036331 ABRAO BISKIER)

Em face da certidão de fl. 170, reitere-se os ofícios nºs 131 e 133 para cumprimento do determinado à fl. 161. Cumprido, dê-se ciência à exequente.

2000.61.82.000834-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X COMPUGRAF TECNOLOGIA E SISTEMAS S/A (ADV. SP088368 EDUARDO CARVALHO CAIUBY E ADV. SP156680 MARCELO MARQUES RONCAGLIA E ADV. SP143227A RICARDO CHOLBI TEPEDINO) X JACQUES NASSER (ADV. SP182603 SIMONE RODRIGUES ALVES ROCHA DE BARROS) X RAHMO NASSER SHAYO - ESPOLIO (PROCURAD ELCIO BRITO DE MELO TAVARES E PROCURAD DANIELE LIMA DO AMARAL E ADV. SP066899 FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Cuida-se de embargos declaratórios opostos da decisão de fl. 1038-1044, ao fundamento de que teria sido contraditória, na medida em que determinou o prosseguimento do feito em face do co-executado JACQUES NASSER quando ainda pende de julgamento embargos de declaração opostos nos autos do agravo de instrumento, que deu provimento ao recurso interposto pela União Federal, para afastar a existência de prejudicialidade externa, em face da ação de conhecimento ajuizada perante o juízo cível, bem como a inexistência de prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução em face dos sócios. Não houve contradição alguma, uma vez que o que constava nos autos era a decisão proferida em sede recursal (fls. 1002-1008). Ademais, este juízo sequer se manifestou pelo prosseguimento da execução, cujo pedido dependerá da parte exequente. Pelo exposto, REJEITO os embargos propostos. Fls. 1024-1112: Anote-se a interposição do agravo de instrumento. Intime-se a exequente da decisão de fls. 1038-1044. Int.

2004.61.82.028975-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X D W COMUNICACAO S/C LTDA (ADV. SP185039 MARIANA HAMAR VALVERDE E ADV. SP146792 MICHELLE HAMUCHE COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 104/105, conforme certidão de fl. 108, cumpra-se o tópico final da r. sentença de fl. 64, remetendo-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2004.61.82.039089-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X OXOID BRASIL LTDA (ADV. SP160036 ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO E ADV. SP114045A ROBERTO LIESEGANG)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão de fl. 116, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2004.61.82.044944-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X AURI TAXI EMPRESA LOCADORA DE VEICULOS LTDA (ADV. SP162992 DANIELLA CRISTO CAVACO)

Em face da manifestação de fl. 117, intime-se a executada para que indique o nome do advogado, bem como o número do CPF, que constará como beneficiário no requisitório de pequeno valor. Cumprido, expeça-se o ofício. Sem prejuízo, certifique-se a não oposição de embargos para a Fazenda Nacional. Int.

2004.61.82.055042-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X EREVAN ENGENHARIA S/A (ADV. SP048678 ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E ADV. SP112954 EDUARDO BARBIERI)

1. Tendo em vista a petição da executada de fls. 72/77, atualize-se no sistema processual os nomes dos patronos da executada. 2. Na seqüência, republique-se a sentença de fl. 65: REPUBLICAÇÃO: Vistos em sentença. Tendo em vista a informação prestada a este Juízo pela Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo (DERAT/SP), de que o(s) débito(s) exequendo(s) encontra(m)-se extinto(s) por cancelamento, conforme fls., julgo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal supra mencionado. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.3. Int.

2005.61.82.011313-9 - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X IMOBILIARIA TRABULSI LTDA X FARES BADRE TRABULSI

Ciência às partes. Cumpra-se a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região. Int.SP, 08/07/2008.

2005.61.82.028793-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X COMPANHIA CITY DE DESENVOLVIMENTO (ADV. SP146997 ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E ADV. SP224139 CHRISTIANE MACARRON FRASCINO)

Esclareçam os subscritores da petição de fls. 113-115 o requerido, uma vez que não consta dos autos que os

procuradores indicados para representar a executada tenha poderes para tanto. Regularizada a representação processual, e sendo indicado o nome do advogado que deverá efetuar o levantamento, expeça-se alvará relativamente ao depósito judicial efetuado na conta nº 28.910-0 (fls. 76-77). Fl. 116: Atenda-se. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2005.61.82.054651-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MARCOS RIBEIRO DE MENDONCA (ADV. SP024978 EDUARDO RIBEIRO DE MENDOCA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do trânsito em julgado da r. decisão proferida em segunda instância (fls. 64/65), cumpra-se-a, remetendo-se os autos à Justiça Eleitoral, com as cautelas e recomendações de praxe. Int. e cumpra-se.

2006.61.82.007445-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X KYOEI S A CENTRO DE CHECK UPS MEDICOS (ADV. SP033505 KIYOSHI TAMOTO SEKINE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do trânsito em julgado certificado à fl. 90, cumpra-se o tópico final da r. sentença de fls. 51/56, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2006.61.82.025249-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DL COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA (ADV. SP172627 FLAVIO AUGUSTO ANTUNES)

1- Tendo em vista que a executada não havia sido citada até o momento, e o seu comparecimento espontâneo em Juízo lhe dá ciência de todos os termos da ação, tenho-na por citada, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 2- Intime-se a parte executada para regularização de sua representação processual, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. 3- Sem prejuízo, cumpra-se o determinado à fl. 80, expedindo-se carta precatória para penhora de bens da executada no endereço constante no documento de fl. 77. 4- Resultando negativa a diligência, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

2006.61.82.032795-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FAENCO E FAKIANI CONSTRUCOES LIMITADA. - EPP E OUTROS X ANDRE PIRES FAKIANI

Ciência às partes. Cumpra-se a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região. Int.

2006.61.82.032943-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MERONI FECHADURAS LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Fls. 265-290: Anote-se a interposição do agravo de instrumento. Dou por prejudicado o requerido no incidente de prejudicialidade externa (fls. 291-362), em face da decisão proferida às fls. 257-259. Fls. 364-374: A alegação de prescrição deve ser rejeitada. O prazo prescricional só se inicia quando extinto o prazo decadencial. No caso do lançamento por homologação, o prazo decadencial só se encerra depois da homologação do lançamento pela Administração, expressa ou tacitamente. Iniciado o prazo prescricional, a inscrição em Dívida Ativa suspende (ou impede) o curso do prazo prescricional por cento e oitenta dias (art. 2º, 2º, da Lei 6.830/80), voltando a correr, depois disso, pelo saldo. A partir desses critérios, todos expressamente previstos em lei, não houve decurso do prazo prescricional no caso dos autos, da cobrança do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e do Imposto sobre Produtos Industrializados dos períodos de apuração entre abril de 2001 a dezembro de 2004. O prazo decadencial dos créditos mais antigos encerrou-se em 30/04/2006, cinco anos após o fato gerador (art. 150, 4º, do CTN), quando se iniciou o prazo prescricional, também de cinco anos (art. 174 do CTN), que se encerraria em 30/04/2011 (sem considerar eventual suspensão decorrente do pedido de parcelamento e a suspensão motivada pela inscrição em Dívida Ativa, nos termos do art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80), se a execução não tivesse sido ajuizada em 29/06/2006, com ordem de citação em 27/09/2006 (arts. 1º e 8º, 2º, da Lei 6.830/80 c/c art. 219, 1º, do CPC). Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO. Expeça-se mandado de livre penhora. Intime-se.

2007.61.82.005277-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LELIO CANEVARI LIVRARIA E PAPELARIA LTDA (ADV. SP127359 MEIRE RICARDA SILVEIRA E ADV. SP101134 JULIO CESAR AFONSO CUGINOTTI)

Tendo em vista a notícia do cancelamento do débito exequendo, inscrito na Certidão de Dívida Ativa sob o nº 80.6.07.000758-68, conforme se verifica à fl. 30, julgo PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO, relativamente à Certidão de Dívida Ativa acima referida, com fulcro no artigo 26, da Lei nº 6.830/80. Encaminhem-se os autos ao SEDI, a fim de que seja excluído do sistema processual, o número da inscrição mencionada. Após, determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, na ausência de oposição da exequente, tendo em vista o valor desta execução fiscal, à qual se aplica, em princípio, o artigo 21, da Lei n.º 11.033/2004, a conveniência de simplificar a tramitação processual e a inexistência de prejuízo à Fazenda Nacional, que terá oportunidade de dizer se concorda ou não com essa providência. Int. e cumpra-se.

2007.61.82.011749-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X H LARAPHY CONFECÇÕES LTDA E OUTRO

Tendo em vista a notícia do cancelamento dos débitos exequêndos, inscritos nas Certidões de Dívida Ativa sob os n.ºs 80.6.03.036753-03 e 90.6.05.078511-77, conforme se verifica à fl. 27, julgo PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO, relativamente às Certidões de Dívida Ativa acima referidas, com fulcro no artigo 26, da Lei n.º 6.830/80. Encaminhem-se os autos ao SEDI, a fim de que seja excluído do sistema processual, o número das inscrições mencionadas. No mais, suspendo a presente execução fiscal, tendo em vista o acordo noticiado pela parte exequente, pelo prazo do parcelamento concedido, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestado, independentemente de intimação, onde permanecerão até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito ou rescisão do parcelamento. Int. e cumpra-se.

2007.61.82.045748-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONIC ELETRONICA LTDA (ADV. SP122034 ROBERTO ROMAGNANI)

1. Intime-se o executado para que promova a regularização de sua representação processual, procedendo a juntada de cópia autenticada do seu contrato social, e alterações subsequentes, se necessário, que comprove que o subscritor do instrumento de procuração tem poderes de representar a empresa em juízo, sob pena de revelia. 2. Cumpridas as determinações supra, intime-se a exequente para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade de fls. 45-78.3. Após, conclusos. 4. Int.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI - Juíza Federal.
Bel ADALTO CUNHA PEREIRA.

Expediente N.º 846

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

98.0505057-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0575963-4) COML/ E IMPORTADORA GRANERO LTDA (ADV. SP052340 JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2000.61.82.002453-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.001860-8) BANCO FIBRA S/A (ADV. SP029804 VIRGINIA BUENO DE PAIVA E ADV. SP200040 OSVALDO FERNANDES FILHO E ADV. SP045316A OTTO STEINER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.021253-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0577790-0) ITACOLOMY ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA (ADV. SP103424 MARCELO GRADIM MARTINS E ADV. SP162344 ROMILTON TRINDADE DE ASSIS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para desconstituir o título executivo objeto dos autos da execução fiscal n.º 97.0577790-0 apenas no pertinente ao valor do tributo exigido, acrescido de juros e correção monetária. Prosseguirá a execução fiscal para a satisfação do valor exigido a título de multa moratória. Considerando a sucumbência recíproca: a) deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional incluiu no valor do crédito exequendo a parcela pertinente ao Decreto-lei n.º 1.025/69; e b) condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios à parte embargante, fixando-os em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996). Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil (valor total do débito inscrito em dívida ativa, em 31.07.2008: R\$ 13.138,96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, archive-se, com as comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.058527-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.014266-6) SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS (ADV. SP036570 ANTONIO JURADO LUQUE E ADV. SP019991 RAMIS SAYAR) X FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Ante o exposto, julgo extintos os presentes embargos à execução fiscal, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Despesas a cargo da embargante, em razão do princípio da causalidade.

Sem condenação judicial ao pagamento de honorários advocatícios, porque correspondem ao valor referente ao encargo previsto na Lei nº 9.964, de 10.04.2000. Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.82.008013-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.040210-3) CANNONSHOES IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA (ADV. SP200828 HELDER ALVES DOS SANTOS E ADV. SP069272 SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro nos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual. Sem custas, nos termos do artigo 7 da Lei n 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal, desapensando-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.82.008014-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.031015-4) CANNONSHOES IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA (ADV. SP200828 HELDER ALVES DOS SANTOS E ADV. SP069272 SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANDREA A F BALLI)

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro nos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual. Sem custas, nos termos do artigo 7 da Lei n 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal, desapensando-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.82.000199-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.049157-4) REDE A DE JORNAIS DE BAIRRO LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP026498 RICARDO LUIZ GIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual. Não há custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal, desapensando-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.82.030879-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.056766-9) AUTO POSTO RAGUEB LTDA (ADV. SP136029 PAULO ANDRE MULATO E ADV. SP045396 DANIEL CARAJELES COV) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2004.61.82.014581-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.001059-2) ALFREDO FANTINI IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP166031A NIEDSON MANOEL DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA KUSHIDA)

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extintos os presentes embargos à execução fiscal, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.82.025642-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0579187-2) CARREFOUR GALERIAS COMERCIAIS LTDA (ADV. SP121220 DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLENI SONIA TOZZE)

Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2005.61.82.004659-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.043453-5) AUSTEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP024260 MARCOS FERREIRA DA SILVA E ADV. SP105912 MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP179326 SIMONE ANGHER) Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os

presentes embargos de declaração.Intimem-se.

2005.61.82.015221-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.002256-7) ALVES AZEVEDO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA (ADV. SP127352 MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Recebo os embargos para discussão, facultando à(o) exeqüente, nos autos principais, a indicação de bens para reforço da penhora.Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Traslade-se, para estes autos, cópia de eventuais decisões proferidas na execução fiscal, em sede de exceção de pré-executividade.Int.

2005.61.82.015222-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1996.61.82.518779-1) ALVES AZEVEDO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA (ADV. SP127352 MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELIO PEREIRA LACERDA)

Vistos etc.Recebo os embargos para discussão, facultando à(o) exeqüente, nos autos principais, a indicação de bens para reforço da penhora.Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Traslade-se, para estes autos, cópia de eventuais decisões proferidas na execução fiscal, em sede de exceção de pré-executividade.Int.

2005.61.82.015223-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1996.61.82.513631-0) ALVES AZEVEDO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA (ADV. SP127352 MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI)

Vistos etc.Recebo os embargos para discussão, facultando à(o) exeqüente, nos autos principais, a indicação de bens para reforço da penhora.Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Traslade-se, para estes autos, cópia de eventuais decisões proferidas na execução fiscal, em sede de exceção de pré-executividade.Int.

2005.61.82.015224-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1993.61.82.515841-8) ALVES AZEVEDO S/A COM/ E IND/ (ADV. SP127352 MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADELIA LEAL RODRIGUES)

Diante do exposto, indefiro liminarmente a petição inicial e julgo extintos os presentes embargos à execução fiscal, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual.Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.82.015225-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1994.61.82.519597-3) ALVES AZEVEDO S/A COM/ E IND/ (ADV. SP127352 MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VERA MARIA PEDROSO MENDES)

Diante do exposto, indefiro liminarmente a petição inicial e julgo extintos os presentes embargos à execução fiscal, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual.Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.82.039993-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0515841-2) ALVES AZEVEDO S/A COM/ E IND/ (ADV. SP127352 MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E ADV. SP192996 ERIKA CAMOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADELIA LEAL RODRIGUES)

Diante do exposto, indefiro liminarmente a petição inicial e julgo extintos os presentes embargos à execução fiscal, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual.Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.82.043389-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.021705-6) AUTO POSTO ARIZONA LTDA (ADV. SP135824 MAURICIO CESAR PUSCHEL) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2007.61.82.001341-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.047308-5)

CHURRASCARIA NPI LTDA (ADV. SP154209 FABIO LUIS AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para determinar a condenação da exequente, ora embargada, ao pagamento de verba honorária arbitrada nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC, em valor fixo, qual seja, R\$ 500,00 (quinhentos reais), Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.82.042705-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.017247-1) ORG MIAMI ADMINISTRADORA S/C LTDA (ADV. SP151700 JOSE FRANCISCO DE MELO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO)

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extintos os presentes embargos à execução fiscal, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.82.043375-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.028978-3) NOVA SAMPA DIRETRIZ EDITORA LTDA (ADV. SP166881 JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional inclui no valor do crédito exequendo a parcela pertinente ao Decreto-lei nº 1.025/69. Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei nº 9.289, de 04.07.1996). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, archive-se, com as comunicações necessárias. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.82.044691-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.024864-5) ESCOLA DE NATACAO SCORPIUS S/C LTDA (ADV. SP179263 WELLER RODRIGUES DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro nos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual. Sem custas, nos termos do artigo 7 da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal, dispensando-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.82.047865-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.008800-9) BRASIL NOTIICAS ASSESSORIA DE COMUNICACAO S/C LTDA (ADV. SP070240 SERGIO CALDERAN) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, consoante os artigos 16, 1º, da Lei 6830/80. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual. Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.82.049013-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.042517-0) ARACAJU PARTICIPACOES S/A (ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E ADV. SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Diante do exposto, acolho parcialmente os presentes embargos de declaração para determinar a condenação da parte embargada ao pagamento de verba honorária arbitrada nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC, em valor fixo, qual seja, R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.82.050207-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.008237-8) POLIURETEC INDUSTRIA ECCOMERCIO DE POLIURETANO LTDA (ADV. SP056494 ARLINDO DUARTE MENDES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro nos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual. Sem custas, nos termos do artigo 7 da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal, dispensando-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.82.050333-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.030586-0) H. B.

CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA (ADV. SP098486 JOAO CARLOS LINS BAIA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro nos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual. Sem custas, nos termos do artigo 7 da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal, desapensando-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2006.61.82.000160-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0559077-0) MIGUEL NIEVIADONSKI NETO E OUTRO (ADV. SP132837 VANUSA DINIZ SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X CONFECÇOES LA FEMME LTDA
Ante o exposto, resta indeferida a liminar. Cumpra-se a decisão de fls. 80.Int.

2007.61.82.042697-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.029210-0) ELAINE PASSOS FAGUNDES (ADV. SP046372 ARTHUR BRANDI SOBRINHO E ADV. SP157846 ANDRÉA MARTINS MAMBERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X C F ACOES PROMOCIONAIS E COMERCIAIS LTDA E OUTROS (ADV. SP097597 PAULO CESAR DE CASTILHO)
Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. 2 - Tendo em vista a natureza sigilosa dos documentos aportados pela parte embargante, decreto sigredo de Justiça na tramitação do feito, restringindo o acesso aos autos apenas às partes e seus procuradores. Observe-se o tratamento determinado pela Resolução CJF n.º 589, de 29 de novembro de 2007.3 - Providencie a Secretaria a cobrança do mandado de citação n.º 675/08.4- Após, aguarde-se o decurso do prazo para resposta. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.82.048485-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.030401-0) TRANSPORTES RODOZIL LTDA (ADV. RS042335 LUCIANO SANDRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro nos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem julgamento de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual. Custas ex lege. Traslade-se cópia frsta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal, desapensando-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

88.0033150-5 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (ADV. SP060266 ANTONIO BASSO) X PAULO DE TARSO DE ALMEIDA GUIMARAES

Isto posto, DOU PROVIMENTO aos EMBARGOS INFRINGENTES para o fim de anular a sentença de fls. 10, determinando a intimação da exequente para que se manifeste sobre a suficiência do recolhimento comprovado nos autos. P.R.I.

97.0527532-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI) X OLIVER INFORMATICA LTDA E OUTROS

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.... Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

97.0534369-1 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP080692 CARLOS EDUARDO GARCEZ MARINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF E OUTRO (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, c/c com art. 26, da Lei n.º 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sem custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

97.0536195-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD JOSE CARLOS AZEVEDO E ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X JOHN ROBERT BERNER

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os

autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

97.0543133-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X FELLOW & CIA LTDA ME

Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Sem custas processuais.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

97.0548619-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA) X SUBAL IND/ E COM/ LTDA
Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Sem custas processuais.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

97.0558852-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA KAIRALLA) X FLID EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP110829 JOSE CARLOS BAPTISTA PUOLI)

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

97.0568802-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X HAUSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA E OUTRO

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

97.0570087-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X SO COURU S COM/ DE BOLSAS LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

97.0575963-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X COML/ E IMP/ GRANERO LTDA (ADV. SP052340 JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO)

Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Sem custas processuais.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

97.0579187-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLENI SONIA TOZZE) X CARREFOUR GALERIAS COMERCIAIS LTDA (ADV. SP121220 DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA)

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

98.0506270-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X INDAB IND/ METALURGICA LTDA (ADV. SP045448 WALTER DOS SANTOS E ADV. SP040243 FRANCISCO PINTO)

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

98.0506517-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X COLONIZADORA E MADEIREIRA PINTASSILGO LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os

autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

98.0509009-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X PLASTICOS FENICIA LTDA E OUTRO

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

98.0520568-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X VOMM EQUIPAMENTOS E PROCESSOS LTDA (ADV. SP153113 PAULO DUARTE VARCHAVTCHIK)

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

98.0532266-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X DMS ROUPAS CONFECÇOES LTDA E OUTRO (ADV. SP075908 ELIZABETH MARIA DE OLIVEIRA)

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

1999.61.82.001059-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA KUSHIDA) X ALFREDO FANTINI IND/ E COM/ LTDA E OUTROS (ADV. SP166031A NIEDSON MANOEL DE MELO E ADV. SP096226 MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO)

Fls. 250/252: Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos.Intimem-se.

1999.61.82.001128-6 - BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE LIMA DE SIQUEIRA E ADV. SP176066 ELKE COELHO VICENTE) X ANTONIO GREINER MADEIRA

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

1999.61.82.003453-5 - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD CELIA MIEKO ONO BADARO) X R C CONSTRUCOES LTDA E OUTROS

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

1999.61.82.010076-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MARIA HELENA DE SOUZA ROUPAS

Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Sem custas processuais.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

1999.61.82.020171-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X AMERICANWELD IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº ..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de AMERICANWELD IND. E COM. E EXP. LTDA, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil),...Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.82.049149-1 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (PROCURAD TOMIO NIKAEDE E ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X EDUARDO PEPE

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

1999.61.82.050755-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X SIGMAPLAST IND/ COM/ E EXP/ LTDA (ADV. SP103789 ALVARO TSUIOSHI KIMURA)

Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sem custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

1999.61.82.054463-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X BLACK JEANS CONFECÇÕES LTDA (ADV. SP162867 SIMONE CIRIACO FEITOSA)

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.... Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

1999.61.82.054466-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X BLACK JEANS CONFECÇÕES LTDA (ADV. SP162867 SIMONE CIRIACO FEITOSA)

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

1999.61.82.079085-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X OSWALDO DONATELLI E CIA/ LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de OSWALDO DONATELLI COMPANHIA LTDA, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.82.079091-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X 1200 TELECOMUNICACOES LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de 1200 TELECOMUNICAÇÕES LTDA, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.004553-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X SODREMAR COM/ DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º ..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de SODREMAR COMÉRCIO DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.004631-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X PROG II COM/ IMP/ E EXPORT INFORMATICA LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de PROG II COMÉRCIO IMPORTAÇÃO INFORMÁTICA LTDA, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.004643-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X NOBUTI URAKAWA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de NOBUTI URAKAWA, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.004981-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X DOSTENSEN IMP/ E EXP/ LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de DOSTENSEN IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.004999-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X CITY LAR COM/ DE MOVEIS LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de CITY LAR COM/ DE MÓVEIS LTDA, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.005455-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X A RECIFE COML/ LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de A RECIFE COMERCIAL LTDA, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.005459-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X ALLUSUL COM/ DE ALUMINIOS LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ALLUSUL COMÉRCIO DE ALUMÍNIOS LTDA, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.005521-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X LUCATEL COM/ DE TELEFONE LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º ..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de LUCATEL COMÉRCIO DE TELEFONE LTDA, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.005587-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X DATA POWER CURSO DE COMPUTACAO S/C LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de DATA PAWER CURSO DE COMPUTAÇÃO S/C LTDA, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.005593-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X HOT SOM IND/ E COM/ DE FITAS MAGNETICAS LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de HOT SOM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FITAS MAGNÉTICAS LTDA, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.005735-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X VILLA FERG OS COML/ DE MOVEIS OBJETOS E SERVICOS LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º ..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de VILLA FERG OS COMERCIAL DE MÓVEIS OBJETOS E SERVIÇOS LTDA, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.005855-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X TEC MICRON IND/ COM/ E REPRESENTACAO LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de TEC MICRON INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.005883-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X GEAN COM/ E SISTEMAS LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de GEAN COMÉRCIO E SISTEMAS LTDA, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.005893-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X AUDIO PROJECT DISTRIBUICAO E COM/ LTDA ME

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de AUDIO PROJECT DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO LTDA ME, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.005901-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X TEXTIL BAUL LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de TÊXTIL BAUL LTDA, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.005917-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X COML/ HORTIFRUTICOLA SERIKYAKU LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de COMERCIAL HORTIFRUTÍCOLA SERIKYAKU LTDA, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.005927-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X GRASTEL COM/ TELECOMUNICAC E LIMP EM GERAL LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de GRASTEL COM. TELECOMUNICAC. E LIMP. EM GERAL LTDA, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.005938-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECÇOES D VOIRE LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de CONFECÇÕES D VOIRE LTDA, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.005950-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X REG MAR INDL/ E COML/ LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º...,

objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de REG MAR INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.006132-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X B FRIACA CIA LTDA
Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de B FRIACA CIA LTDA, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.006255-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X MADEIREIRA VALE DO ASSOALHO LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de MADEIREIRA VALE DO ASSOALHO LTDA, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.006395-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X R&E MERCANTIL LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de R&E MERCANTIL LTDA, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.006421-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X DROGARIA MARCELINA LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de DROGARIA MARCELINA LTDA, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.006431-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X ITALICA MARMORES E GRANITOS LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ITALICA MÁRMORES E GRANITOS LTDA, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.006570-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X E B C REPRESENTACOES LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de EBC REPRESENTAÇÕES LTDA, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.006619-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X RAMOS E RAMOS REPRESENTACOES E COM/ LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de RAMOS E RAMOS REPRESENTAÇÕES LTDA, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.006623-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X STOQUE MARQUES MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º...,

objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de STOQUE MARQUES MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.006646-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X HYADER COM/ E REPRESENTACAO LTDA ME

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de HYADER COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. - ME, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.006666-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X DROGARIA NOVA CRISFARMA LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de DROGARIA NOVA CRISFARMA LTDA, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.006670-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X PANIFICADORA PA CALIENTE LTDA ME

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de PANIFICADORA PA CALIENTE LTDA. ME, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.006673-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X TOMODACHI CONFECÇOES LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de TOMODACHI CONFECÇÕES LTDA, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.006783-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X SUCURI COML/ LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de SUCURI COMERCIAL LTDA, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.006786-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X ANTONIO BARRETO QUINTAL

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ANTONIO BARRETO QUINTAL, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.006907-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X JAB TRANSPORTADORA LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de JAB TRANSPORTADORA LTDA, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.006923-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X ALLFER REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ALLFER REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.006929-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X WORK UP COM/ REPRESENTACAO E IMP/ LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de WORK UP COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.006942-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X BORGES TERRAPLENAGEM S/C LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de BORGES TERRAPLENAGEM S/C LTDA, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.006948-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X ZELAOPAR O PARAFUZEIRO COM/ DE PARAFUSOS E PECAS LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ZELAOPARO PARAFUZEIRO COMÉRCIO DE PARAFUSOS E PEÇAS LTDA, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.006953-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X BMJ COM/ E INFORMATICA LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de BMJ COMÉRCIO E INFORMÁTICA LTDA, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.006960-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X DISTRIBUIDORA E REPRESENT DE PROD E GEN ALIM ARSE LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de DISTRIBUIDORA E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS E GÊNEROS ALIMENTÍCIOS ARSE LTDA, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.006962-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X TEL HIDRO MANUTENCAO E SERVICOS LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de TEL HIDRO MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.026742-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X MINHOTO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C (ADV. SP026346 HOMERO STABELINE MINHOTO)

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2000.61.82.026900-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X QUICK SHIPPER TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA (ADV. SP026360 BENEDITO JOSE MARTINS E ADV. SP054988 MANOEL JOSE DE GODOI)

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2000.61.82.039596-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X SCORT MOTEL LTDA E OUTROS

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2000.61.82.043198-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X DEONICE LUCY LOPES

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2000.61.82.043938-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X EVALDO ALVES (ADV. SP166606 RENATO FERNANDES BACCARO)

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2000.61.82.050564-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X FORESIGHT IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (ADV. SP127497 CARMEN MARIA DE LIMA)

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2000.61.82.068711-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO POSTO RAGUEB LTDA (ADV. SP045396 DANIEL CARAJELES COV)

Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Sem custas processuais.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2004.61.82.016835-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X INFRA ENGENHARIA E CONSULTORIA SC LTDA (ADV. SP065602 ALBINO OSSAMU OSHIYAMA E ADV. SP222025 MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES)

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2004.61.82.021705-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X AUTO POSTO ARIZONA LTDA (ADV. SP135824 MAURICIO CESAR PUSCHEL E ADV. SP235645 PEDRO LUIS OBERG FERES)

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2004.61.82.023225-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X A G SIMPSON USIMINAS LTDA (ADV. SP117124 SILVIA DOMENICE LOPEZ E PROCURAD NILZA COSTA SILVA OAB 210.416)

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os

autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2004.61.82.024916-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SUPERMERCADO ARCO IRIS LTDA

Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Sem custas processuais.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2004.61.82.029696-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X FMAIIS INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA

Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Sem custas processuais.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2004.61.82.031089-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X OMI DO BRASIL LTDA. E OUTROS (ADV. SP109361 PAULO ROGERIO SEHN)

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2004.61.82.041586-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SUPER MERCADO SIMONICA LTDA (ADV. SP091792 FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA E ADV. SP147925 ANDRE ALMEIDA BLANCO)

Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.... Sem custas processuais.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2004.61.82.042308-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ESCOLA PANAMERICANA DE ARTE SC LTDA (ADV. SP110071 FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA)

Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Sem custas processuais.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2004.61.82.042517-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ARACAJU PARTICIPACOES S/A (ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E ADV. SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA)

Isto posto, dou provimento a estes embargos de declaração para constar da fundamentação da sentença que segue:(...) Não são devidos honorários advocatícios, porquanto já arbitrados nos embargos à execução conexions. (...)No mais, mantenho o teor da sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.82.043693-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X LEX EDITORA S A

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, Assim DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal nos artigos 26 da Lei nº 6.830/80 c/c 794, inciso I, do Código de Processo Civil, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2004.61.82.044685-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X COMBUSTOL INDUSTRIA E CO MERCIO LIMITADA (ADV. SP250252 OTAVIO EUGENIO D'AURIA E ADV. SP154591 JOSÉ DAURIA NETO)

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para determinar a condenação da exequente, ora embargada, no pagamento de verba honorária arbitrada nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC, em valor fixo, qual seja, R\$ 300,00 (trezentos reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.82.045251-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X UNIDADE RADIOLOGICA BRASIL S/C LTDA (ADV. SP152075 ROGERIO ALEIXO PEREIRA E ADV. SP130512 ALEXANDRE ALEIXO PEREIRA E ADV. SP182576 VÂNIA ALEIXO PEREIRA)

Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a)

exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Sem custas processuais.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2004.61.82.045356-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X YANGRAF GRAFICA E EDITORA LTDA (ADV. SP146242 SILVIO PUJOL GRACA)

Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Sem custas processuais.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2004.61.82.046855-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X PAES E DOCES RICHANDELLE - EPP E OUTROS

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2004.61.82.055256-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X COTIA (BR) SERVICOS E COMERCIO S/A (ADV. PE005870 ANTONIO JOSE DANTAS CORREA RABELLO E ADV. PE019095 RODRIGO DE SALAZAR E FERNANDES)

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2004.61.82.059319-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SUPER MERCADO SIMONICA LTDA (ADV. SP091792 FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA E ADV. SP091792 FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA)

Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Sem custas processuais.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2004.61.82.063816-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X WALDYR DE CARVALHO VERSANIO - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP154084 JOSÉ FERNANDO GOBBI FINZZETO)

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2005.61.82.005974-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X INPUT INDUSTRIA COMERCIO DE PAPEIS E SERVICOS LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2005.61.82.007260-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X LOPES & OLIVEIRA COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA-ME

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2005.61.82.010142-3 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X CAETANO JOSE TASCETTO

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civi, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Sem custas processuais.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2005.61.82.011487-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X PANIFICADORA FLOR DO PARQUE EDU CHAVES LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2005.61.82.016274-6 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X LUCIA STEFANELLI

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2005.61.82.017898-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SUPER MERCADO SIMONICA LTDA (ADV. SP091792 FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA E ADV. SP147925 ANDRE ALMEIDA BLANCO)

Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Sem custas processuais.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2005.61.82.020750-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SYSCORP - INDUSTRIA E COMERCIO EXTERIOR LTDA (ADV. SP112733 WALTER AUGUSTO BECKER PEDROSO)

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2005.61.82.021340-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X NOVATECNA CONSOLIDACOES E CONSTRUCOES S/A (ADV. SP109967 CYNTHIA LAGONEGRO LONGANO ESPIR)

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2005.61.82.025900-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X HOKKAIDO COMERCIO DE PESCADO LTDA (ADV. SP096586 DORIVAL SPIANDON)

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2005.61.82.026422-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MADE IN BRAZIL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA (ADV. SP082690 JOSE APARECIDO DIAS PELEGRINO)

Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Sem custas processuais.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2005.61.82.028189-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SERV DIAGN.E TRAT CATETER.CARO.PROF.E.ARMELIN SC LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2005.61.82.036701-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X LUIZ AUGUSTO BRAGA

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2005.61.82.037355-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP207915 RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES E ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X WILSON RENATO DE OLIVEIRA

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2005.61.82.042370-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ELI & ELA COMERCIO DE PESCADOS LTDA E OUTROS

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2005.61.82.042371-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X DROGARIA DROGATOYO LTDA E OUTROS (ADV. SP140831 MARCELO SALVADOR MINGRONE)

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2005.61.82.047517-7 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP184110 JOÃO DEMETRIO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235360 EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2005.61.82.048069-0 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP130623 PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X VERA LUCIA BARBOSA

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2005.61.82.053915-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X META ESCOLAS INTEGRADAS S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP048867 PLINIO PORFIRIO DE LIMA)

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2005.61.82.054734-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CONFECÇOES OITO E TREZE LTDA (ADV. SP151718 LUCAS MUN WUON JIKAL E ADV. SP221587 CLAUDIO DAMIÃO GULLICH DE SANTANA)

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2005.61.82.056133-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP170587 CELZA CAMILA DOS SANTOS E ADV. SP093250 ANDRE PAULO PUPO ALAYON) X MARIA LOPES BARROSO

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2005.61.82.062232-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PAULO CESAR DE SOUZA RIBEIRO

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo

794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2006.61.82.001929-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X LUA NOVA SERVICOS AEREOS LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2006.61.82.004181-9 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP130623 PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X DIONISIO MISCHI

Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exeqüente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Sem custas processuais.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2006.61.82.006494-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SPHE PETIPLAN ENGENHARIA S/C LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2006.61.82.008277-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X EXEPLAN COMERCIAL E EMPREITEIRA LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2006.61.82.009525-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X FIBROS ADMINIS PARTICIP E EMPREENDIMENTOS LTDA (ADV. SP138805 MARCELO EDUARDO RISSETTI BITTENCOURT)

Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2006.61.82.014120-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X M B R MODAS LTDA ME (ADV. SP068187 SERGIO APARECIDO TAMURA)

Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2006.61.82.015920-0 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP130623 PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X MARCIA PORTEIRO RUBIO

Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2006.61.82.024848-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOSE FRANCISCO DE SIQUEIRA PINTURAS ME

Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2006.61.82.037693-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X HOMART FOTOCOMPOSICAO E ARTES GRAFICAS LTDA E OUTROS (ADV. SP109368 WALDEMIR SIQUEIRA)

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2006.61.82.055229-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X POSTO ECOLOGICO DO HORTO LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, Assim DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal nos artigos 26 da Lei nº 6.830/80 c/c 794, inciso I, do Código de Processo Civil, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.82.000173-5 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG PARQUE DA LAPA LTDA (ADV. SP014853 JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E ADV. SP036034 OLAVO JOSE VANZELLI)

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, acolho a objeção de pré-executividade oposta por DROGARIA PARQUE DA LAPA LTDA. em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA EM SÃO PAULO - CRF/SP, a fim de declarar a prescrição da pretensão executória concernente aos créditos não tributários inscritos em dívida ativa sob números 90.839/05, 90.840/05 e 90.841/05, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Com espeque no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, condeno a parte exequente no pagamento à executada da verba honorária, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atento à natureza e importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço. Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei nº 9.289, de 04.07.1996). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Sentença não sujeita a reexame necessário, ex vi do disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.82.004664-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ITAVEMA FRANCE VEICULOS LIMITADA (ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO E ADV. SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.82.007947-5 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP130623 PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X JOAO MARCOS LUCIANO AMORIM

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.82.013233-7 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP130623 PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ANDRE ABOVSKY

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sem custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.82.013260-0 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP130623 PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X CATARINA APARECIDA MORAIS DOS SANTOS

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.82.014295-1 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP130623 PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X MARCIA PORTEIRO RUBIO

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.82.023747-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TEXTIL DU JAVAN LTDA. (ADV. SP154662 PAULA IANNONE)

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.82.025219-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X ALEXANDRE TETSU SUZUKI

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.82.035306-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X SHOESTOCK COM/ DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA (ADV. SP192174 NATALIA CARDOSO FERREIRA E ADV. SP043373 JOSE LUIZ SENNE)

Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sem custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.82.038183-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP242185 ANA CRISTINA PERLIN) X DROG LM LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.82.040575-5 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (ADV. SP117996 FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E ADV. SP163371 GUSTAVO SALERMO QUIRINO)

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, acolho a objeção de pré-executividade oposta por CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, para declarar a insubsistência da cobrança dos débitos tributários inscritos em dívida ativa sob n.º ..., extinguindo o presente processo de execução. Com fundamento no artigo 20, parágrafo 4. do Código de Processo Civil, condeno a parte excepta ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor do débito, devidamente atualizado. Incabível a condenação em custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o montante objeto da execução de dívida ativa em apenso não excede a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 475, parágrafo 2. do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.82.043088-9 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (ADV. SP139780 EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA) X ORAL SYSTEM ASSISTENCIA ODON GLOBAL L ESCOLHA S/C LTDA

Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sem custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.82.043112-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X BRASIL E EXTERIOR TRANSPORTES LTDA E OUTROS

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.82.044395-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CONDOMINIO EDIFICIO TIRADENTES E OUTROS (ADV. SP083176 JOSE PAULO GIANNINI JUNIOR)

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.82.050159-8 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO RIO DE JANEIRO - CRA/RJ (ADV. RJ094454 MARCELO OLIVEIRA DE ALMEIDA) X AUGUSTO MATEUS PIMENTA NETO

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2007.61.82.050524-5 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ALPHAMED SERVICOS MEDICOS LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2007.61.82.050837-4 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA E ADV. SP257211 TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X MARIA HELENA DO AMARAL CAMPOS

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2008.61.82.003531-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ONIX GESTAO ADMINISTRATIVA, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPA

Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Sem custas processuais.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2008.61.82.010369-0 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X MALKA CELINA BORENSTEIN

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

Expediente Nº 865

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.61.82.016142-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.066242-3) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG M ARAUJO LTDA (ADV. SP014853 JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO)

Vistos.Recebo a apelação de fls. 98/108 em ambos os efeitos.Intime-se o apelado para que apresente as suas contra-razões, no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais, dispensando-se.Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais.

2006.61.82.017606-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.051446-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X COOPERATIVA HABITACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP139461 ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA E ADV. SP172355 ABRÃO JORGE MIGUEL NETO)

Recebo a apelação de fls. 169/175, apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do C.P.C., haja vista que o feito foi extinto sem julgamento de mérito. Vista à(o) apelado(a) para que apresente as contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, dispensando-se.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

2006.61.82.020015-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.059962-0) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP111238 SILVANA APARECIDA R ANTONIOLLI E ADV. SP097413 MARTA TALARITO MELIANI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (ADV. SP095593 ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA)

Vistos.Tendo em vista que o valor da dívida (fls. 63/64) não se enquadra nos termos do art. 34 da Lei nº 6.830/80, recebo a petição de fls. 56/61 como apelação em ambos os efeitos. O erro é justificável, posto que o valor inicial da ação era de R\$ 523,70, em 01/02/03. Intime-se o apelado para que apresente as suas contra-razões, no prazo legal.Após,

encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais, desamparando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOCTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 2355

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

95.0506537-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0518261-7) FUNDACAO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RADIO E TV EDUCATIVAS (ADV. SP018671 FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 326: defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 dias. Int.

1999.61.82.034757-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0550949-4) FABIMAR MATERIAIS PARA CONSTRUcoes LTDA (ADV. SP033589 LUIZ MARTINS GARCIA) X FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD LOURDES RODRIGUES RUBINO)
Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o embargado para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 604 do Código de Processo Civil.
Int.

2000.61.82.032314-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.059195-3) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (PROCURAD MARILDA NABHAN)
Cite-se, nos termos do artigo 730 do CPC. Expeça-se mandado.

2000.61.82.065619-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0577268-1) SUDAMERIS DISTRIBUIDORA DE TITS E VALS MOBILIARIOS S/A (ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E ADV. SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LISA TAUBEMBLATT)
Fixo os honorarios periciais em R\$ 3.000,00 , devendo a parte recolhe-los, integralmente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Int.

2003.61.82.029405-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0530771-9) IMPORGRAF COML/ E IMPORTADORA LTDA (ADV. SP103305B ANTONIO ELCIO CAVICCHIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)
Manifeste-se o embargante sobre a estimativa de honorários periciais. Int.

2004.61.82.049868-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.013776-2) FRANCISCO L ABBATE (ADV. SP040704 DELANO COIMBRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)
Diante do desinteresse da embargante em produzir provas, embora regularmente intimada, dou por ENCERRADA a instrução. Venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

2005.61.82.035221-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.034105-3) CONFECOES RENO LTDA (ADV. SP022693 LIDICE RAMOS COSTA GUANAES PACHECO ALVES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)
Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas da embargante, venham conclusos para sentença.
Int.

2005.61.82.040573-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.053476-1) FARBOM PRODUTOS QUIMICOS LTDA (ADV. RJ003873 CARLOS ALBERTO RAMALHO RIGO E ADV. SP104164 ZULMA MARIA MARTINS GOMES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)
Diante do desinteresse da embargante em produzir provas, embora regularmente intimada, dou por ENCERRADA a

instrução. Venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

2005.61.82.058303-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.011968-0) MARIO PEREIRA MAURO CIA LIMITADA (ADV. SP147084 VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

CHAMO O FEITO À ORDEM.Tendo em conta a nova sistemática de procedimento para os embargos à execução, que independem de garantia para seu processamento, determino o regular prosseguimento do feito. Intime-se o embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 dias: 1. retificando o valor da causa, a fim de consignar o valor da execução fiscal;2. juntando cópia da inicial da execução e respectiva CDA;3. juntando cópia do auto de penhora. Int.

2006.61.82.050469-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.050468-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD YARA PERAMEZZA LADEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP054100 ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Julgados improcedentes os embargos opostos pelo devedor, prosseguir-se-á na execução. É o que se conclui do disposto no art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Inquestionável a vontade legislativa no sentido do prosseguimento da execução. Quis o legislador que o credor-exequente não ficasse sujeito a medidas protelatórias do devedor depois que o Poder Judiciário reconhecesse, ainda que não definitivamente, a improcedência da ação-defesa por ele oferecida.Por outro lado, a permanência da suspensão da execução na pendência de recurso percebido somente no efeito devolutivo - além de contrariar a letra expressa na lei - leva, no mais das vezes, pelo decurso de prazo, à desvalorização do bem penhorado, sem se falar na dificuldade de localização do bem quando da efetivação do posterior leilão. Tudo em prejuízo do credor, e em afronta à regra do art. 612 do Código de Processo Civil, que dispõe realizar-se a execução no interesse do credor.Assim, sem contrariar o disposto no art. 736 do CPC,mas interpretando-o em harmonia com os artigos 125 e 520, inciso V, do mesmo codex, determino que se prossiga na execução até que o direito do credor-exequente seja plenamente garantido com o depósito do produto da arrematação.Após a arrematação, garantindo integralmente o crédito, aguardar-se-á o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos, para só, então, cumprir-se-a a regra do art. 708 do CPC, procedendo-se ao pagamento do credor ou, então, no caso de provimento do recurso, devolvendo-se a importância ao devedor.Recebo, assim, a apelação interposta no efeito devolutivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para contra-razões.Após, com ou sem contra-razões, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2007.61.82.008315-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0570804-5) COSINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP147390 EDSON ALMEIDA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Abra-se vista ao Embargado para que junte aos autos (no prazo de 30 dias) cópia integral do processo administrativo para instrução do feito e para requerer as provas que pretende produzir (no prazo de 05 dias).

2007.61.82.044785-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0529826-4) INDUSTRIA BRASILEIRA DE EVAPORADORES LTDA (ADV. SP129669 FABIO BISKER) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Julgados improcedentes os embargos opostos pelo devedor, prosseguir-se-á na execução. É o que se conclui do disposto no art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Inquestionável a vontade legislativa no sentido do prosseguimento da execução. Quis o legislador que o credor-exequente não ficasse sujeito a medidas protelatórias do devedor depois que o Poder Judiciário reconhecesse, ainda que não definitivamente, a improcedência da ação-defesa por ele oferecida.Por outro lado, a permanência da suspensão da execução na pendência de recurso percebido somente no efeito devolutivo - além de contrariar a letra expressa na lei - leva, no mais das vezes, pelo decurso de prazo, à desvalorização do bem penhorado, sem se falar na dificuldade de localização do bem quando da efetivação do posterior leilão. Tudo em prejuízo do credor, e em afronta à regra do art. 612 do Código de Processo Civil, que dispõe realizar-se a execução no interesse do credor.Assim, sem contrariar o disposto no art. 736 do CPC,mas interpretando-o em harmonia com os artigos 125 e 520, inciso V, do mesmo codex, determino que se prossiga na execução até que o direito do credor-exequente seja plenamente garantido com o depósito do produto da arrematação.Após a arrematação, garantindo integralmente o crédito, aguardar-se-á o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos, para só, então, cumprir-se-a a regra do art. 708 do CPC, procedendo-se ao pagamento do credor ou, então, no caso de provimento do recurso, devolvendo-se a importância ao devedor.Recebo, assim, a apelação interposta no efeito devolutivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para contra-razões.Após, com ou sem contra-razões, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2007.61.82.044836-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.031485-4) INDUSTRIA BRASILEIRA DE EVAPORADORES LTDA (ADV. SP129669 FABIO BISKER) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Julgados improcedentes os embargos opostos pelo devedor, prosseguir-se-á na execução. É o que se conclui do disposto no art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Inquestionável a vontade legislativa no sentido do prosseguimento da execução. Quis o legislador que o credor-exequente não ficasse sujeito a medidas protelatórias do devedor depois que o Poder Judiciário reconhecesse, ainda que não definitivamente, a improcedência da ação-defesa por ele oferecida.Por

outro lado, a permanência da suspensão da execução na pendência de recurso percebido somente no efeito devolutivo - além de contrariar a letra expressa na lei - leva, no mais das vezes, pelo decurso de prazo, à desvalorização do bem penhorado, sem se falar na dificuldade de localização do bem quando da efetivação do posterior leilão. Tudo em prejuízo do credor, e em afronta à regra do art. 612 do Código de Processo Civil, que dispõe realizar-se a execução no interesse do credor. Assim, sem contrariar o disposto no art. 736 do CPC, mas interpretando-o em harmonia com os artigos 125 e 520, inciso V, do mesmo codex, determino que se prossiga na execução até que o direito do credor-exequente seja plenamente garantido com o depósito do produto da arrematação. Após a arrematação, garantindo integralmente o crédito, aguardar-se-á o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos, para só, então, cumprir-se-a a regra do art. 708 do CPC, procedendo-se ao pagamento do credor ou, então, no caso de provimento do recurso, devolvendo-se a importância ao devedor. Recebo, assim, a apelação interposta no efeito devolutivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2007.61.82.048707-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.022647-9) MATRIX INDUSTRIA DE MOLDES E PLASTICOS LTDA (ADV. SP084697 FLAVIO SAMPAIO DORIA E ADV. SP124893 FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

1. Cumpra-se preliminarmente a decisão de fls. 67 dos Embargos à Execução n. 2007.61.82.048708-5. 2. Defiro a prova pericial, aprovando os quesitos apresentados. De-se vista ao Embargado para que formule seus quesitos e às partes para que indiquem assistentes-técnicos. No mesmo prazo, deverá o Embargado, querendo, requerer as provas que pretende produzir. Designo o sr. MILTON OSHIRO, perito do Juízo, que deverá ser intimado a apresentar a estimativa dos honorários periciais, após a manifestação do Embargado. Int.

2008.61.82.010655-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.048168-9) INDUSTRIAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Indefiro a suspensão do feito requerida pela embargada. Considerando que a análise das alegações do embargante compete à Receita Federal, expeça-se ofício àquele órgão determinando-se a análise conclusiva do(s) respectivo(s) processo(s) administrativo(s), no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

2008.61.82.010850-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.025501-7) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

Chamo o feito a ordem. Recebo embargos para discussão, com suspensão da execução até o julgamento em Primeira Instância. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugnação.

2008.61.82.012014-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.003262-9) JOSE ANTONIO PERRINO (ADV. SP162312 MARCELO DA SILVA PRADO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas da embargante ou da embargada, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.82.012017-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.003262-9) STEFANO AMALFI CONTE (ADV. SP022088 GERALDO CESAR MEIRELLES FREIRE E ADV. SP162312 MARCELO DA SILVA PRADO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas da embargante ou da embargada, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.82.019055-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.039996-4) PADO S A INDUSTRIA COMERCIAL E IMPORTADORA (ADV. SP166020 MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

CHAMO O FEITO À ORDEM. Verifico que os presentes embargos foram opostos contra a execução fiscal nº 2002.61.82.039996-4. Considerando que a penhora foi efetivada nos autos da execução principal nº 200261820385746, também Embargada, e abrangeu o débito em cobro nas execuções, determino: 1. Ao SEDI para cancelamento da distribuição deste feito; 2. Após o cancelamento, proceda-se a juntada, como ADITAMENTO, nos autos dos Embargos à Execução opostos contra a execução principal sob nº 200861820190548. Int.

2008.61.82.019686-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.009018-9) CONFECÇÕES MEKONAH LTDA (ADV. SP246807 ROBERTA KARAM RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

A cópia do contrato social não está autenticada, conforme determinado as fls. 05. Intime-se o embargante para regularização. Int.

2008.61.82.021048-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.054061-0) LUA NOVA IND E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (ADV. SP135118 MARCIA NISHI E ADV. SP118449 FABIO HIROSHI HIGUCHI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos :I. juntando procuração ORIGINAL e cópia AUTENTICADA do contrato social. Int.

EXECUCAO FISCAL

00.0480631-0 - IAPAS/CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MACAURO E CIA/ LTDA E OUTROS (ADV. SP099191 ANDRE MARCOS CAMPEDELLI E ADV. SP182184 FELIPE ZORZAN ALVES) X UMBERTO SANTINI (ADV. SP234146 AMANDA BAPTISTA RODRIGUES)

Decisão de exceção de pré-executividade - tópico final : As obrigações acima citadas transmitem-se dentro das forças da herança (art. 1.796 do antigo CC; art. 4º. Inc. VI da LEF).INDEFIRO a exceção de pré-executividade.Prossiga-se na execução. Int.

93.0509613-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI) X CIA/ ITAU DE INVESTIMENTO CREDITO E FINANCIAMENTO (ADV. SP198040A SANDRO PISSINI ESPINDOLA E ADV. SP156658 ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI)

Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, retornem ao arquivo.

97.0528567-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X TVB COML/ E CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP209472 CAROLINA SVIZZERO ALVES)

Tendo em conta o pleito de extinção da execução, intime-se o executado para que recolha o montante relativos às custas processuais (1% sobre o valor constante da petição inicial), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da lei nº 9289/96.Aguarde-se pelo prazo assinalado. No silêncio, expeça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando os elementos necessários para a inscrição, vindo-me conclusos os autos na seqüência.

97.0539715-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X HAUPT SAO PAULO S/A INDUSTRIAL COMERCIAL E OUTROS (ADV. SP069717 HILDA PETCOV)

...Os débitos referem-se ao período de 07.1993 a 05.1996 na CDA n. 31.911.748-0 e de 04.1994 a 13.1995 na CDA n. 31.911.746-4. De acordo com os documentos acostados aos autos não há comprovação de que à época dos fatos geradores o excipiente não exercia papel de gerência dentro da empresa.Pelo exposto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade oposta. Prossiga-se na execução.

97.0550547-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PAVILONIS METAIS E PLASTICOS LTDA (ADV. SP026774 CARLOS ALBERTO PACHECO)

1. Diante do pedido do leiloeiro e das razões expostas no recurso de Agravo de Instrumento, fls. 217/225, reconsidero a decisão de fls. 193.2. Expeça-se ofício comunicando ao relator do Agravo noticiado da presente decisão.3. Intime-se o representante legal da executada para comparecer em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, para assumir, mediante termo, o encargo de depositário dos bens penhorados em reforço.4. Tudo cumprido, estando a execução regularmente garantida, venham-me os embargos conclusos para admissibilidade.Int.

98.0515525-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X HAUPT SAO PAULO S/A INDL/ COML/ (ADV. SP069717 HILDA PETCOV)

VISTOS.O ABANDONO dos bens existentes no imóvel adjudicado à exeqüente já foi caracterizado pela decisão de fls. 350, proferida em 16.10.2007.O único óbice a que essa decisão produziu efeitos estava no resultado da deliberação da audiência realizada em 25.10.2007, em que se tentou conciliar as posições das partes, até a data máxima de 05.12.2007 (fls. 410).O termo então deliberado transcorreu sem que a executada tomasse qualquer providência no sentido de retirar os bens móveis e documentos existentes no prédio. Ao contrário, ela persistiu em sua habitual atitude protelatória, ventilando questões fora de propósito (fls. 377), inclusive por recurso que afinal não foi conhecido (fls. 386).Dessa forma, está em pleno vigor e operando efeitos a interlocutória de fls. 350. Estando preclusa a questão prévia (abandono dos bens que guarneciam o imóvel), defiro o pedido da exeqüente de fls. 416/20, inclusive para prevenir nova tentativa de litigância de má-fé por parte da executada.Intimem-se, primeiro a exeqüente, pessoalmente e depois a executada, por publicação.

98.0554618-7 - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD LOURDES RODRIGUES RUBINO) X OPTICA FOTO MIAMI LTDA (ADV. SP118355 CARLA CLERICI PACHECO BORGES)

1 - Torno sem efeito a penhora anterior .2 - Expeça-se mandado como requerido pelo exequente .

1999.61.82.008067-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X LABORATORIOS WYETH-WHITEHALL LTDA (ADV. SP088368 EDUARDO CARVALHO CAIUBY E ADV. SP222816 CARLOS ANDRÉ NETO)

Dê-se ciência às partes da resposta ao ofício expedido à D.R.F. . Int.

1999.61.82.009314-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X NEWTOY ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP115970 REYNALDO TORRES JUNIOR)

REGISTRO Nº _____ 1. Fls. 195: Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente .Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo, dando-se ciência às partes. 2. Fls. 192: por ora, prejudicado. Int.

1999.61.82.046430-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X CLAUDIONOR PINHEIRO TRANSPORTES E OUTRO (ADV. SP136090 ANDREIA GOMES DE OLIVEIRA E ADV. SP224495B JULIANA PORTO DE MIRANDA HENRIQUES)

Decisão de exceção de pré-executividade - tópico final : Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta, determinando o regular processamento do feito. Int.

1999.61.82.056315-5 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (PROCURAD RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X COBRAL CONFECÇÕES BRASILEIRAS LTDA E OUTRO (ADV. SP111301 MARCONI HOLANDA MENDES)

Cumpra-se a determinação de fls 168 , abrindo-se vista ao exequente para manifestação sobre a exceção de pré-executividade oposta e na mesma oportunidade devesse se pronunciar sobre a petição de fls 174/184 .

2000.61.82.062252-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X BRINGER COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - MASSA FALIDA E OUTRO (ADV. SP018053 MOACIR CARLOS MESQUITA E ADV. SP118933 ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA E ADV. SP208672 LUIZ EDGARD BERALDO ZILLER)

Indefiro o pedido da executada, cumpra-se a decisão de fls. 121.

2003.61.82.047079-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X ALLPAC EMBALAGENS S / C LTDA. (ADV. SP117514 KARLHEINZ ALVES NEUMANN E ADV. SP117614 EDUARDO PEREZ SALUSSE E ADV. SP117752 SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI)

Suspendo a execução até o trânsito em julgado dos Embargos à Execução remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante a garantia do juízo por depósito judicial.Arquivem-se, sem baixa na distribuição, nos termos da Portaria nº 05/2007 deste Juízo, dando-se ciência às partes. Int.

2004.61.82.017575-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X DELLTTA DE PARTICIPAÇÕES E DESENVOLVIMENTO LT E OUTROS (ADV. SP053589 ANDRE JOSE ALBINO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por DELLTTA DE PARTICIPAÇÕES E DESENVOLVIMENTO LTDA, em que requer a exclusão dos co-executados SÉRGIO SACRAMENTO DE CASTRO e MARIA DO CARMO LUCHESI SIDELSKI do pólo passivo da presente execução.Houve manifestação da exequente.DECIDO.A pessoa jurídica não tem legitimação para arguir tese defensiva ou deduzir pedido em benefício de terceiro, ainda que sócio ou dirigente.Destarte, não lhe compete vir na defesa de direito alheio, porque não tem qualidade de substituto processual.Na órbita do processo tradicional (lides individuais), somente se pode ouvir a parte que sustenta pretensão própria.Ora, as sociedades não gozam de legitimação extraordinária para defesa dos interesses patrimoniais de seus integrantes. Isso só se verifica nos casos excepcionais expressos em lei.É o que se infere da dicção do art. 6º do Código de Processo Civil, verbis:Art. 6º Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.Destarte, se os sócios ou dirigentes da pessoa jurídica desejam discutir sua irresponsabilidade para fins tributários, teriam de integrar a relação processual, na qualidade de partes. De outro modo, torna-se impossível suplantarem a proibição legal de oitiva da sociedade arguindo, em nome próprio, direito alheio, inclusive por inexistir ressalva na lei processual.Deste modo, NÃO CONHEÇO da exceção de pré-executividade oposta.Prossiga-se como de direito.Int.

2004.61.82.034674-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SCHNEIDER BRASIL LTDA (ADV. SP089663 SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI)

Expeça-se alvará de levantamento em favor do executado, referente ao depósito de fls. 106. Int.

2004.61.82.042753-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X LUMINOSOS LAS VEGAS

LTDA (ADV. SP049404 JOSE RENA)

Decisão de exceção de pré-executividade - tópico final : Isto posto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade, para suspender o curso do feito por 180 dias, para conclusão da análise administrativa; comunicando-se à Receita Federal desta decisão. Int.

2004.61.82.045002-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MADEPLAC CENTRAL DE MADEIRAS LTDA (ADV. SP163721 FERNANDO CALIL COSTA)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequite. Decorrido o prazo, abra-se vista.

2004.61.82.053638-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X PADRAO CONSTRUCAO FUNDACOES E COMERCIO LTDA E OUTROS (ADV. SP068833 MARCOS ANTONIO MUNIZ)

A objeção de pré-executividade não suporta senão instrução muito sumária, com prova pré-constituída. É que seu objeto consiste, exclusivamente, em nulidade absoluta, falta de condição da ação ou de pressupostos processuais.

Excepcionalmente, também comporta o pagamento de fácil constatação. No petitório apresentado pela parte executada, não estão presentes esses requisitos. A documentação acostada aos autos comprova que José Getúlio da Fonseca é sócio da empresa executada desde 05.06.96 (fs. 31/32). Este, por sua vez, alega que foi incluído no contrato social por ser empregado de confiança, afirmando que nunca exerceu função administrativa e protestando pela produção de provas. A Jurisprudência tem sido complacente com a objeção de pré-executividade - talvez até mais do que seria razoável - por conta dos conhecidos erros e retardamentos dos procedimentos internos do Fisco; porém, isso não pode chegar ao exagero de ordinarização das execuções. O processo de execução não pode ser transformado em uma ação de conhecimento. A peça de defesa apresentada equivale a uma contestação, que demandaria réplica da parte exequente e um prolongamento para eventuais provas, o que é completamente estranho às possibilidades do executivo fiscal. Em outras palavras, a matéria alegada a pretexto de objeção de pré-executividade é própria de embargos do devedor. Deste modo, NÃO CONHEÇO da exceção de fls. 47/49. Prossiga-se como de direito. Int.

2004.61.82.055676-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MADEPLAC CENTRAL DE MADEIRAS LTDA (ADV. SP118306 ORLANDO DA SILVA LEITE JUNIOR)

Intime-se o executado, da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80. Int.

2005.61.82.045160-4 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (ADV. SP158377 MEIRE APARECIDA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)
Fls 77/81. manifeste-se o executado .

2005.61.82.045194-0 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES) X ASSOLAN INDL/ LTDA (ADV. GO022431 MURILO RESIO DE CASTRO)

Dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito em termos para prosseguimento da execução , observando que na mesma oportunidade devesse apresentar o saldo atualizado do débito .

2005.61.82.045872-6 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (PROCURAD EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X CHASE FOREIGN PRIVATIZATION F (ADV. SP076649 RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E ADV. SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS)

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

2006.61.82.008848-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X RICARDO DI MIGUELI UROLOGIA LTDA (ADV. SP222021 MARCOS GABRIEL CARPINELLI PINHEIRO)

Intime-se o executado para que comprove nos autos que vem efetuando o recolhimento dos valores referentes a penhora do faturamento ou justifique o não cumprimento. Int.

2006.61.82.013641-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MIMURA COBERTURAS PARA AUTOS S/C LTDA (ADV. SP189872 MILENA GAZARRA PIZONE)

Tendo em conta o pleito de extinção da execução, intime-se o executado para que recolha o montante relativos às custas processuais (1% sobre o valor pago), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da lei nº 9289/96. Aguarde-se pelo prazo assinalado. No silêncio, expeça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando os elementos necessários para a inscrição, vindo-me conclusos os autos na seqüência.

2006.61.82.024336-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FLORESTAL MATARAZZO LTDA (ADV. SP165838 GUILHERME ESCUDERO JÚNIOR E ADV. SP141946 ALEXANDRE NASRALLAH)

Fls. 135/36: a executada já ofereceu bem à penhora, recusado pela exequente por descumprir a ordem legal (fls. 93/94),

razão pela qual indefiro o bem ofertado por ter a mesma natureza do bem recusado (maquinário). Prossiga-se no cumprimento do mandado já expedido. Int.

2006.61.82.042164-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X AIR TEC IND E COM IMPORT E EXPORT DE FERRAMEN E OUTROS (ADV. SP146969 MAURICIO ROBERTO GIOSA)

Decisão de exceção de pré-executividade - tópico final : In casu, os débitos advém de fatos geradores ocorridos em 01/1994 a 03/1999. O lançamento ocorreu em 28.04.99, a tempo de excluir a decadência. A execução foi intentada apenas em 29.08.06; entretanto nos períodos de 28.04.00 a 01.10.01 e de 29.07.03 a 11.07.06, o executado aderiu ao REFIS e ao PAES, respectivamente, o que impedia o ajuizamento da execução e, conseqüentemente, a fluência do prazo prescricional. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta, determinando o regular prosseguimento do feito. Int.

2006.61.82.056626-6 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGALIS BOLA DROG PERF LTDA-EPP (ADV. SP206218 ANDRÉ RICARDO GOMES DE SOUZA)

Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o excipiente questiona a certeza e liquidez da CDA. Alega, ainda, incompetência do CRF para autuar empresas e indevida a penalidade, visto ter mantido responsável técnico em seu estabelecimento. Instada a se manifestar, a exequente, requereu o indeferimento do pedido do excipiente. DECIDOA CDA que instruiu a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais Portanto, nenhuma dúvida há quanto à competência para aplicação de penalidade pecuniária ao estabelecimento que, necessitando de técnico habilitado, não o possuía, nem quanto ao cabimento da pena em si mesma. Também está pacificado que esse técnico não pode ser auxiliar de farmácia (O auxiliar de farmácia não pode ser responsável técnico por farmácia ou drogaria Súmula n. 275/STJ). Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Prossiga-se na execução. Int.

2007.61.82.031050-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X LAVANDERIA DA PAZ LTDA E OUTRO (ADV. SP092369 MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA) X ALEXANDRE MIGUEZ AMIL E OUTRO (ADV. SP092369 MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA) X MONICA M. AMIL

...ISTO POSTO, INDEFIRO DESDE LOGO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, EIS QUE VAZADA EM TERMOS MANIFESTAMENTE PROCRASTINATORIOS (art. 793, III, ora aplicado por analogia). Fls. 483 e SS: VISTA AO EXEQUENTE, para manifestar-se sobre os bens ofertados. Int.

2007.61.82.033900-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SUPREMA CARPETES E CORTINAS LTDA (ADV. SP163621 LEONARDO SOBRAL NAVARRO)

Intime-se o executado a regularizar sua representação processual juntando a procuração e cópia autenticada do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Prazo: 10 (dez) dias. Manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

2007.61.82.035242-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X LE GARAGE INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA E OUTROS (ADV. SP208520 ROBERTO RACHED JORGE)

...ISTO POSTO, INDEFIRO DESDE LOGO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, EIS QUE VAZADA EM TERMOS MANIFESTAMENTE PROCRASTINATORIOS (art. 793, III, ora aplicado por analogia). Int.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.00.010046-8 - SINACON CONSTRUCOES E SINALIZACAO LTDA (ADV. RJ129262 FABIANE SOARES ALEIXO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor a praticar o ato determinado as fls 48, nos termos do art 267, parágrafo 1. do CPC.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal

Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 911

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2007.61.82.042046-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0279883-2) RUBENS RUI CALZETA (ADV. SP077563 ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cuida-se de embargos de declaração interpostos pelo embargante Rubens Rui Calzeta, nos quais peliteia sejam os presentes embargos recebidos com efeito suspensivo, nos moldes da Lei 6.830/80. Alega que foi mencionado o art. 739-A do Código de Processo Civil para receber os embargos sem suspensão da execução. Sustenta que não ser cabível a aplicação do dispositivo processual acima referido, visto que devem ser observadas as disposições constantes na Lei 6.830/80, e que, em face da penhora formalizada nos autos, o recebimento dos embargos sem a suspensão da execução configura perigo de lesão grave e de difícil reparação. Pede que os embargos sejam acolhidos com efeito infringente, para que seja determinada a suspensão da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Embargos formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Passo a apreciá-los. Diversamente do que afirma o embargante, não há, na decisão hostilizada, qualquer contradição, omissão ou obscuridade que dê ensejo à alteração do Julgado. De início, frise-se que a Lei nº 6.830/80 não traz disposição expressa quanto aos efeitos em que os embargos serão recebidos, razão pela qual deve ser aplicado subsidiariamente o Código de Processo Civil quanto à referida matéria. As alterações da Lei 11.382/06, que inseriu o art. 739-A e seus parágrafos no CPC, possibilitaram o recebimento dos embargos com efeito suspensivo da execução fiscal quando o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. O dispositivo legal acima transcrito condicionou o recebimento dos embargos a duas condições, que devem ser observadas em conjunto: a existência de dano de difícil ou incerta reparação e a garantia suficiente da execução. No caso vertente, a execução fiscal não se encontra plenamente garantida. Veja-se que o valor originário do débito é de R\$ 561.032,96 (petição inicial da execução), enquanto que o bem penhorado foi avaliado em R\$ 127.500,00 (conforme consta do laudo de avaliação acostado aos autos de execução). Uma vez constatada a insuficiência da garantia integral do feito, este Juízo recebeu os embargos sem suspensão da execução, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Em face do exposto, não acolho os presentes embargos de declaração, pois não há na decisão proferida qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser declarada nem erro sanável de ofício que enseje a modificação do julgado. Prossiga-se com o feito, dando-se vista à embargada para que apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se. Cumpra-se.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. LESLEY GASPARINI
Juíza Federal
SANDRA LOPES DE LUCA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 959

DEPOSITO DA LEI 8.866/94

2000.61.00.006645-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HILDA TURNES PINHEIRO E PROCURAD MARINEY DE BARROS GUIGUER) X TRANSPORTE SAO PAULO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X MARIA HELENA DE ALCANTARA BULCAO (ADV. RJ086374 ERIKA GRESS DE SOUZA) X MARIA CECILIA DE ALCANTARA BULCAO (ADV. RJ086374 ERIKA GRESS DE SOUZA) X RAYMUNDO LUIZ BAPTISTA DE OLIVEIRA X JOAO PEDRO DENTARA BOCAUYVA BULCAO (ADV. RJ086374 ERIKA GRESS DE SOUZA) X CARMELO PALMIERI PERRONE (ADV. RJ061100 CARMELO PALMIERI PERRONE)

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FLS.:... Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para, nos termos do artigo 6º da Lei nº 8.866/94, determinar a intimação, por via postal, da empresa-ré e de seus co-responsáveis, para que entreguem, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o valor exigido, devidamente atualizado, acrescido de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios, nos termos do artigo 6º da lei 8.866/94. Não sendo entregue o valor devido no prazo legal, aplicar-se-á, subsidiariamente, o artigo 906 do Código de Processo Civil. Por tratar-se de crédito da Fazenda Pública, determino o prosseguimento do feito pelo rito das execuções fiscais, estabelecido pela Lei nº 6.830/80, conforme entendimento esposado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no seguinte julgado: Ementa: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE DEPÓSITO. LEI 8.866/94. COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO FISCAL. I - A ação de depósito disciplinada pela Lei nº 8.866, de 11 de abril de 1994, cuida de verdadeira hipótese de depósito necessário ou legal, já que o artigo 1º da referida lei remete expressamente o intérprete ao disposto nos artigos 1282, inciso I, e 1283 do Código Civil, de modo que a aplicação do instituto rege-se pela pelas disposições da respectiva lei, com aplicação subsidiária também do Código de Processo Civil. II - O artigo 6º da referida lei é expresso no sentido de que, julgada procedente a ação, o juiz ordenará a conversão do depósito judicial em renda ou, não havendo indigitado depósito, determinará a expedição de mandado para a entrega no prazo de 24 horas do valor exigido. Não havendo norma expressa na lei especial, é de se aplicar o disposto no artigo 906, do CPC, de modo que, aplicando-se tal norma, é correto afirmar que, não sendo entregue o valor devido no prazo de 24 horas, a ação de depósito pode prosseguir, nos mesmos autos, como execução fiscal, tendo em vista tratar-se de crédito da Fazenda Pública, para cuja cobrança é previsto o procedimento especial da Lei 6.830/80. III - Considerando-se que o executivo

fiscal, em existindo varas especializadas, somente nestas pode ser processado e julgado, não há sentido em que a ação de depósito desta lei especial venha a ser proposta no juízo cível, pois, na hipótese de ser julgada procedente e prosseguindo como execução fiscal, o juízo especializado será o absolutamente competente. IV - Conflito que se julga improcedente para declarar competente o Juízo suscitante. (TRF - 3ª Região, Primeira Seção, conflito de competência nº 3519, processo 2000.03.00.016909-0, rel. Juiz Manoel Álvares, unânime, d. 20/09/2000, DJU 24/10/2000) Custas na forma da lei. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da classe de ação XX - Ação de Depósito da Lei nº 8.866/94 e assunto Dívida Ativa - Contribuição Previdenciária. Retifique-se, ainda, o pólo passivo da ação, para que conste o nome da empresa-ré, como também a inclusão dos dados cadastrais dos co-responsáveis. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2003.61.82.060057-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.002422-5) ADEMI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP196524 OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FLS.:...Pelo exposto, tendo em vista que a Execução Fiscal foi extinta, conforme sentença de fls. 93/94 daqueles autos deixa de existir fundamento para estes Embargos, razão pela qual, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI combinado com o 462 ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de arbitrar honorários, uma vez que já foram fixados quando do julgamento da Execução Fiscal em apenso. Traslade-se cópia desta para os autos da Execução Fiscal. Oportunamente, transitada esta em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.82.064800-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.034910-2) LOCRIS LOCACAO DE BENS E SERVICOS S/C LTDA (ADV. SP006977 ARNALDO MALHEIROS E ADV. SP092770 RICARDO PENTEADO DE FREITAS BORGES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FLS.:...Pelo exposto, tendo em vista que a Execução Fiscal foi extinta, conforme sentença de fls. 48/49 daqueles autos deixa de existir fundamento para estes Embargos, razão pela qual, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI combinado com o 462 ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de arbitrar honorários, uma vez que já foram fixados quando do julgamento da Execução Fiscal em apenso. Traslade-se cópia desta para os autos da Execução Fiscal. Oportunamente, transitada esta em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.82.013697-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.056274-1) DIAGNOSTICA SAO PAULO-PRODS E EQUIP P/ LABORAT LTDA (ADV. SP136289 ROBERTO DE CAPITANI DAVIMERCATI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Assim, com tais considerações CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO para que a r. sentença de fl. 34/35 passe a ter a redação acima. P.R.I.

2008.61.82.003889-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.047372-4) DIAGEO BRASIL LTDA. (ADV. SP195124 RODRIGO ROSSETO MONIS BIDIN E ADV. SP140008 RICARDO CERQUEIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Pelo exposto, tendo em vista que a Execução Fiscal foi extinta, conforme sentença de fls. 43/44 daqueles autos deixa de existir fundamento para estes Embargos, razão pela qual, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI combinado com o 462 ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Incabível a fixação de verba honorária, visto que não ocorreu a estabilização da relação processual. Traslade-se cópia desta para os autos da Execução Fiscal. Oportunamente, transitada esta em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

00.0076175-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X MARIA HELENA

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição do direito do Exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa de fls. 02/04. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, parágrafo 2o, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n 10.352/2001. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

2001.61.82.021727-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X VILA VERDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP139791 LISSANDRO SILVA FLORENCIO E

ADV. SP165228 SILVIA CRISTINA SAHADE BRUNATTI FLORÊNCIO E ADV. SP136317 ALESSANDRA DIAS AUGUSTO INDAME)

SENTENÇA DE FL.:...Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado às fls. 247/249, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Não obstante o requerimento da exequente para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no artigo 26 da Lei das Execuções Fiscais, in casu, não se aplica a parte final do referido artigo, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico entre as partes, eis que o cancelamento somente ocorreu após a manifestação do executado, que foi obrigado a constituir defensor para argüir matéria que, ao final, ensejaria cancelamento da dívida. Assim, condeno a Exequente ao pagamento da verba honorária fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais), consoante o disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, se for o caso, proceda-se ao levantamento da penhora e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Desapense-se estes autos da Execução Fiscal nº 2001.61.82.021484-4. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2002.61.82.010197-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MONSANTO DO BRASIL LTDA (ADV. SP028621 PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E ADV. SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA)
TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e OS REJEITO, negando-lhes provimento. P. R. I.

2002.61.82.017067-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ARTESTYL INDUSTRIAL LTDA (ADV. SP118149A RAPHAEL COHEN NETO)
SENTENÇA DE FL.:...Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado às fls. 85/86, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Não obstante o requerimento da exequente para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no artigo 26 da Lei das Execuções Fiscais, in casu, não se aplica a parte final do referido artigo, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico entre as partes, eis que o cancelamento somente ocorreu após a manifestação do executado, que foi obrigado a constituir defensor para argüir matéria que, ao final, ensejaria cancelamento da dívida. Assim, condeno a Exequente ao pagamento da verba honorária fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais), consoante o disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, se for o caso, proceda-se ao levantamento da penhora e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2002.61.82.053084-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM) X PANIFICADORA PORTO ARRAIAL LTDA EPP E OUTROS (ADV. SP170138 CARLOS ALBERTO ALVES DA SILVA)
TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. DECISÃO DE FLS.:...Pelo exposto, REJEITO a Exceção de Pré-Executividade de fls. 46/50. Em prosseguimento, dê-se vista à Fazenda Nacional para que apresente os cálculos relativos ao período dos fatos geradores ocorridos de fevereiro/1999 (vencimento em 10.03.1999) até abril (vencimento em 10.05.1999). Intimem-se.

2003.61.82.002422-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM) X ADEMI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP111504 EDUARDO GIACOMINI GUEDES)
SENTENÇA DE FLS.: Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado às fls. 91/92, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Não obstante o requerimento da exequente para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no artigo 26 da Lei das Execuções Fiscais, in casu, não se aplica a parte final do referido artigo, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico entre as partes, eis que o cancelamento somente ocorreu após a manifestação do executado, que foi obrigado a constituir defensor para argüir matéria que, ao final, ensejaria cancelamento da dívida. Assim, condeno a Exequente ao pagamento da verba honorária fixada em 10% (dez por cento) do valor da causa, consoante o disposto no artigo 20, 3º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, se for o caso, proceda-se ao levantamento da penhora e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.82.013937-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X RLPR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA-EPP. (ADV. SP078116 LUCIMAR DE SOUZA MUNIZ)
SENTENÇA DE FLS.: Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado às fls. 43/44, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Não obstante o requerimento da exequente para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no artigo 26 da Lei das Execuções Fiscais, in casu, não se aplica a parte final do referido artigo, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico entre as partes, eis que o cancelamento somente ocorreu após a manifestação do executado, que foi obrigado a constituir defensor para argüir matéria que, ao final, ensejaria cancelamento da dívida. Assim, condeno a Exequente ao pagamento da verba honorária fixada em 10% (dez por cento) do valor da causa, consoante o disposto no artigo 20, 3º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, se for o caso, proceda-se ao levantamento da penhora e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Observadas as

formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.82.022783-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X EXTERNATO SANTO EDUARDO LTDA (ADV. SP061421 ALFREDO BENITES)

SENTENÇA DE FLS.: Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado às fls. 21/22, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Não obstante o requerimento da exequente para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no artigo 26 da Lei das Execuções Fiscais, in casu, não se aplica a parte final do referido artigo, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico entre as partes, eis que o cancelamento somente ocorreu após a manifestação do executado, que foi obrigado a constituir defensor para argüir matéria que, ao final, ensejaria cancelamento da dívida. Assim, condeno a Exequente ao pagamento da verba honorária fixada em 10% (dez por cento) do valor da causa, consoante o disposto no artigo 20, 3º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, se for o caso, proceda-se ao levantamento da penhora e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Desapensem-se esta Execução das demais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.82.034910-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X LOCRIS LOCACAO DE BENS E SERVICOS S C LTDA (ADV. SP006977 ARNALDO MALHEIROS)

SENTENÇA DE FLS.: Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado às fls. 46/47, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Não obstante o requerimento da exequente para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no artigo 26 da Lei das Execuções Fiscais, in casu, não se aplica a parte final do referido artigo, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico entre as partes, eis que o cancelamento somente ocorreu após a manifestação do executado, que foi obrigado a constituir defensor para argüir matéria que, ao final, ensejaria cancelamento da dívida. Assim, condeno a Exequente ao pagamento da verba honorária fixada em 10% (dez por cento) do valor da causa, consoante o disposto no artigo 20, 3º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, se for o caso, proceda-se ao levantamento do depósito de fls. 26, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.82.049295-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X MULTIGUIAS INFORMACOES E GUIAS LTDA (ADV. SP202258 GLAUCE VERUSCA FERRARI SIMÃO E ADV. SP094266 PAULO CESAR FLAMINIO)

SENTENÇA DE FLS.: Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado às fls. 41/42, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Não obstante o requerimento da exequente para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no artigo 26 da Lei das Execuções Fiscais, in casu, não se aplica a parte final do referido artigo, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico entre as partes, eis que o cancelamento somente ocorreu após a manifestação do executado, que foi obrigado a constituir defensor para argüir matéria que, ao final, ensejaria cancelamento da dívida. Assim, condeno a Exequente ao pagamento da verba honorária fixada em 10% (dez por cento) do valor da causa, consoante o disposto no artigo 20, 3º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, se for o caso, proceda-se ao levantamento da penhora e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.82.056141-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X AVNET DO BRASIL LTDA. (ADV. SP146959 JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E ADV. SP234846 PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA)

SENTENÇA DE FLS.: Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado às fls. 144/145, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Não obstante o requerimento da exequente para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no artigo 26 da Lei das Execuções Fiscais, in casu, não se aplica a parte final do referido artigo, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico entre as partes, eis que o cancelamento somente ocorreu após a manifestação do executado, que foi obrigado a constituir defensor para argüir matéria que, ao final, ensejaria cancelamento da dívida. Assim, condeno a Exequente ao pagamento da verba honorária fixada em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), consoante o disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, se for o caso, proceda-se ao levantamento da penhora e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.82.048801-5 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (PROCURAD MARCELINO GOMES DE CARVALHO) X BANCO DE INVESTIMENTOS BMC S/A (ADV. SP127193 ALINA FERNANDES CHALA) TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e OS REJEITO, negando-lhes provimento. P. R. I.

2004.61.82.052065-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X FLUOR DANIEL BRASIL

LTDA. (ADV. SP089337 MARIA ROSA TRIGO WIKMANN)

SENTENÇA DE FL.:...Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado às fls. 213/214, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Não obstante o requerimento da exequente para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no artigo 26 da Lei das Execuções Fiscais, in casu, não se aplica a parte final do referido artigo, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico entre as partes, eis que o cancelamento somente ocorreu após a manifestação do executado, que foi obrigado a constituir defensor para argüir matéria que, ao final, ensejaria cancelamento da dívida. Assim, condeno a Exequente ao pagamento da verba honorária fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais), consoante o disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, se for o caso, proceda-se ao levantamento da penhora e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.82.001363-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP130534 CESAR AKIO FURUKAWA) X EDINA CEZAR DA SILVA

SENTENÇA DE FL.:...Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 26, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.82.001441-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP130534 CESAR AKIO FURUKAWA) X PAULA MARIA DE PASCALI

Fls. 27: Defiro.Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, ainda que pendente de consolidação na esfera administrativa. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Int.

2005.61.82.001507-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP130534 CESAR AKIO FURUKAWA) X MARIVANDA CARLOS DA SILVA

Tendo em vista a ausência de valores a serem bloqueados, conforme os documentos retro, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito, cientificando-a de que, no eventual pedido de prazo para novas diligências, os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

2005.61.82.027203-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X GUTIERREZ, MARUBAYASHI ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP106074 MIGUEL DELGADO GUTIERREZ)

SENTENÇA DE FL.:...Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado às fls. 132/133, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Não obstante o requerimento da exequente para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no artigo 26 da Lei das Execuções Fiscais, in casu, não se aplica a parte final do referido artigo, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico entre as partes, eis que o cancelamento somente ocorreu após a manifestação do executado, que foi obrigado a constituir defensor para argüir matéria que, ao final, ensejaria cancelamento da dívida. Assim, condeno a Exequente ao pagamento da verba honorária fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais), consoante o disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, se for o caso, proceda-se ao levantamento da penhora e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.82.029974-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X UNITAS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S (ADV. SP109493 MARCIA CRISTINA R B PANTAROTTO E ADV. SP201537 ALEXANDRE YOSHIO HAYASHI)

SENTENÇA DE FLS.: Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado às fls. 124/126, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Não obstante o requerimento da exequente para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no artigo 26 da Lei das Execuções Fiscais, in casu, não se aplica a parte final do referido artigo, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico entre as partes, eis que o cancelamento somente ocorreu após a manifestação do executado, que foi obrigado a constituir defensor para argüir matéria que, ao final, ensejaria cancelamento da dívida. Assim, condeno a Exequente ao pagamento da verba honorária fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais), consoante o disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, se for o caso, proceda-se ao levantamento da penhora e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.82.049784-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SILVIA MARIA DEORSOLA SACRAMENTO

Fls.43/50. Trata-se de execução fiscal, protocolada em 2005 que objetiva a cobrança de débitos relativos ao Imposto de Renda Pessoa Física, no montante de R\$ 25.714,08 atualizado em setembro/2008. O AR retornou positivo. A assinatura aposta neste documento é da própria executada. Contudo, não ofereceu bens à penhora, mantendo-se silente todo o tempo. E ainda esquivou-se do Oficial de Justiça conforme certidão de fls.12.A Exeqüente diligenciou diuturnamente em busca de bens que nunca foram encontrados, restando-lhe a via do requerimento do bloqueio de valores pelo Sistema do Bacen Jud.Este foi deferido e realizado em 09/09/2008 (37/41).Então em 23/09/2008, a Executada, representada por advogado, cuja inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil encontra-se suspensa desde 26.04.2007, comparece aos autos e requer o (1) desbloqueio dos valores sob o argumento de que são oriundos de aposentadoria e (2) o sobrestamento do feito em razão de parcelamento do débito requerido por meio da Internet junto a Exeqüente.Não obstante o impedimento do subscritor da petição de fls. 43/44 de exercer sua capacidade postulatória em razão do fato acima referido, defiro o desbloqueio diante da comprovação, por documentos, de que os valores decorrem de proventos.A executada confessa a dívida ao requerer o parcelamento apresentando cópia do DARF de pagamento da primeira parcela do débito, restando prejudicada a propositura de embargos à execução.Intimem-se por mandado a Executada e o subscritor da petição de fls. 43/44 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, seja regularizada a representação processual, ratificando-se os atos já praticados, sob pena de desentranhamento.Intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste sobre o referido parcelamento.Após, retornem os autos conclusos.Int.

2005.61.82.059522-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP170587 CELZA CAMILA DOS SANTOS) X EDIENES BRITO DE ALMEIDA JUNIOR

Fls. 25: Defiro.Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exeqüente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, ainda que pendente de consolidação na esfera administrativa. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Int.

2005.61.82.061073-1 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ROSELI AP MONTEIRO ROBLES

SENTENÇA DE FL. :Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.82.026286-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGROPECUARIA ACACIAS LTDA (ADV. SP161031 FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES E ADV. SP176622 CAMILA DAVID DE SOUZA CHANG)

SENTENÇA DE FL.:...Tendo em vista a recomendação de cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme resposta da Receita Federal às fls. 89/101, bem como a ausência de manifestação da Exeqüente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Não obstante o requerimento da exeqüente para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no artigo 26 da Lei das Execuções Fiscais, in casu, não se aplica a parte final do referido artigo, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico entre as partes, eis que o cancelamento somente ocorreu após a manifestação do executado, que foi obrigado a constituir defensor para argüir matéria que, ao final, ensejaria cancelamento da dívida. Assim, condeno a Exeqüente ao pagamento da verba honorária fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais), consoante o disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, se for o caso, proceda-se ao levantamento da penhora e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.82.047372-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DIAGEO BRASIL LTDA. (ADV. SP140008 RICARDO CERQUEIRA LEITE E ADV. SP195124 RODRIGO ROSSETO MONIS BIDIN)

SENTENÇA DE FL.:...Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado às fls. 42, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Não obstante o requerimento da exeqüente para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no artigo 26 da Lei das Execuções Fiscais, in casu, não se aplica a parte final do referido artigo, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico entre as partes, eis que o cancelamento somente ocorreu após a manifestação do executado, que foi obrigado a constituir defensor para argüir matéria que, ao final, ensejaria cancelamento da dívida. Assim, condeno a Exeqüente ao pagamento da verba honorária fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais), consoante o disposto no artigo 20,

4º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, se for o caso, proceda-se ao levantamento do depósito de fls. 07, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.82.049405-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JARDIM INDUSTRIA E COMERCIO S/A (ADV. SP138805 MARCELO EDUARDO RISSETTI BITTENCOURT)
SENTENÇA DE FLS.: Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado às fls. 49/51, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Não obstante o requerimento da exequente para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no artigo 26 da Lei das Execuções Fiscais, in casu, não se aplica a parte final do referido artigo, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico entre as partes, eis que o cancelamento somente ocorreu após a manifestação do executado, que foi obrigado a constituir defensor para argüir matéria que, ao final, ensejaria cancelamento da dívida. Assim, condeno a Exequente ao pagamento da verba honorária fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais), consoante o disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, se for o caso, proceda-se ao levantamento da penhora e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM. JUIZ FEDERAL - DR. MARCELO GUERRA MARTINS
DIRETORA DE SECRETARIA - BELª OSANA ABIGAIL DA SILVA

Expediente Nº 807

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.61.82.056855-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.007682-4) ATOS ORIGIN BRASIL LTDA (ADV. SP052409 ERASMO MENDONCA DE BOER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

1 - Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente os quesitos referente à perícia deferida às fls. 1081. 2 - Abra-se vista à parte embargada acerca do referido despacho. 3 - Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 114/115, em favor do Sr. Perito. Após, abra-se nova vista ao Sr. Perito para que ultime a perícia para a qual foi designado. Int.

2003.61.82.028207-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.032262-1) EMPRESA PAULISTA DE ONIBUS LTDA E OUTROS (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES)

Recebo a apelação de fls. 337/390 somente no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC).Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, desapensem-se os autos e remetam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2004.61.82.005024-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.018794-8) TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. (ADV. SP196344 PAULO ROGERIO FERREIRA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Oficie-se ao MM. Juízo deprecado, solicitando-se a devolução da Carta Precatória devidamente cumprida ou informações sobre seu andamento. Após, cumpra-se os itens 2 e 3 do despacho de fls. 364. Folhas 309 - Preliminarmente, regularize a parte embargante sua representação processual, trazendo aos autos procuração original conferindo poderes ao causídico para representá-la no presente feito. (...) Int.

2005.61.82.044017-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.034981-0) CARLOS CESAR CERAZI DROG (ADV. SP174840 ANDRÉ BEDRAN JABR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia do auto de penhora, bem como do laudo de avaliação. Ademais, deverá atribuir valor à causa, nos termos da execução fiscal em apenso. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

2006.61.82.025547-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.059126-4) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X COMERCIO E IMPORTACAO PEDRINHO LTDA (ADV. SP157506 RODRIGO DALL ACQUA LOPES E ADV. SP132477 PAULA KALCZUK FISCHER)

Requeira a parte embargante o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias. Silente, arquivem-se os autos por findos. Int.

2006.61.82.043451-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.054969-3) AUTO

POSTO SUPER STAR LTDA (ADV. SP177611 MARCELO BIAZON) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Folhas 183/199: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

2006.61.82.052306-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.028837-7) IMPERMEABILIZADORA PAULISTA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP046590 WANDERLEY BIZARRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Folhas 56/95: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

2007.61.82.006406-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.060086-1) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Encontrando-se a execução fiscal garantida, o que salvaguarda os direitos fazendários, com base no poder geral de cautela (CF, artigo 5º, XXXV), no direito constitucional à ampla defesa (CF, artigo 5º, LV), bem como em vista do previsto no artigo 739-A, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos à execução e suspendo a execução até o julgamento em primeira instância. Fls. 36/47: dê-se vista à parte embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n.º 6.830/80. Intime(m)-se.

2007.61.82.045142-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.000569-8) PEEQFLEX EMBALAGENS LTDA (ADV. SP117614 EDUARDO PEREZ SALUSSE) X FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Folhas 1420/1427: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

2008.61.82.005927-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.011488-8) RICARDO RENATO GRAZZINI (ADV. SP094166 JOSE ANTONIO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia da certidão da dívida ativa e do laudo de avaliação. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

2008.61.82.014492-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.054633-4) HIGH POINT COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (ADV. SP085630 LAZARO GALVAO DE OLIVEIRA FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Proceda-se ao apensamento dos autos à da execução fiscal. Considerando que o juízo não se acha seguro, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique nos autos da execução fiscal em apenso, bens livre e suscetíveis de constrição judicial, consoante dispõe o artigo 16 da Lei nº 6.830/80, sob pena de serem rejeitados liminarmente os embargos opostos. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

2008.61.82.014494-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.054633-4) JOSE HAVIR NETO (ADV. SP085630 LAZARO GALVAO DE OLIVEIRA FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Proceda-se ao apensamento dos autos à da execução fiscal. Considerando que o juízo não se acha seguro, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique nos autos da execução fiscal em apenso, bens livre e suscetíveis de constrição judicial, consoante dispõe o artigo 16 da Lei nº 6.830/80, sob pena de serem rejeitados liminarmente os embargos opostos. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.82.035270-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.020090-4) UBALDO VICENTE DA SILVA (ADV. SP054631 ANTONIO CARLOS IANONE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Folhas _____: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.82.008261-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ROBERTO UGOLINI NETO (ADV. SP130730 RICARDO RISSATO)

Ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento em face do despacho denegatório do Recurso Especial. Int.

2002.61.82.009402-8 - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD IVONE COAN) X DOIS IRMAOS REPRESENTACAO E LOCAAO DE EQUIPAMENTOS E UTENSILIOS LTDA E OUTROS (ADV. SP160493 UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 69 - Defiro a carga pretendida ao executado, conforme requerido. Int.

2003.61.82.031827-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X GRAFICA H S LTDA (ADV. SP136662 MARIA JOSE RODRIGUES E ADV. SP206319 ADRIANA BARBOSA)

Ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento em face do despacho denegatório do Recurso Especial.Int.

2003.61.82.038960-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X DDR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA (ADV. SP055848 RODNEY BANTI)

Fls. 45/46 - Regularize a parte executada sua representação processual, trazendo aos autos procuração original (art. 36 e 37 do CPC) e cópia autêntica do contrato social ou alteração que comprove que o subscritor do referido instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade. No mesmo ato, comprove eventual deferimento do parcelamento noticiado. Int.

2003.61.82.053771-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X PUBLISHING SOLUTIONS DO BRASIL S/C LTDA. (ADV. SP162608 GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA)

Ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento em face do despacho denegatório do Recurso Especial.Int.

2003.61.82.072871-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SHOPPING SCREEN MATERIAIS SERIGRAFICOS LTDA (ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO E ADV. SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Ciência da descida dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, arquivem-se os autos. Int.

2004.61.82.008508-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CALCOGRAFIA CHEQUES DE LUXO BANKNOTE LTDA (ADV. SP139795 MARCELLO BACCI DE MELO)

Acolho a manifestação da parte exequente de fls. 53. Indefiro a nomeação de bens de fls. 14/15, uma vez que não obedeceu à ordem do artigo 11 da lei 6.830/80. Além disso, o bem tem limitado apelo comercial. Assim, prossiga-se no feito. Expeça-se carta precatória, deprecando-se a penhora, avaliação, intimação, nomeação de depositário e leilão, caso não haja oposição de embargos à execução no prazo legal, em bens da empresa executada no endereço de fls. 18. Int.

2004.61.82.029857-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X DDR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA (ADV. SP055848 RODNEY BANTI)

Fls. 52/53 - Regularize a parte executada sua representação processual, trazendo aos autos procuração original (art. 36 e 37 do CPC) e cópia autêntica do contrato social ou alteração que comprove que o subscritor do referido instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade. No mesmo ato, comprove eventual deferimento do parcelamento noticiado. Int.

2006.61.82.008558-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ATLANTICA MARCENARIA LTDA ME (ADV. SP228214 TIAGO HENRIQUE PAVANI CAMPOS)

Intimem-se as partes acerca do despacho de fls. 161, cujo teor segue: 1 - Tendo em vista que a notícia de parcelamento somente veio aos autos após a realização dos leilões de fls. 85 e 87, conforme a petição do executado de fls. 90/93, para salvaguardar a boa fé de terceiro, no caso o arrematante de bens, determino que o valor da arrematação seja excluído da dívida do executado, devendo a parte exequente tomar as medidas cabíveis para tanto, mantendo-se íntegro, portanto, os leilões de fls. 85 e 87. 2 - Petição de fls. 147: providencie o arrematante o depósito da quantia relativa aos bens arrematados. Após, proceda-se a devolução do cheque oferecido como caução referente ao valor integral da arrematação (fls. 137). 3 - Intime(m)-se. Manifeste-se ainda a exequente acerca da manutenção ou exclusão da parte executada no parcelamento noticiado. Com a manifestação da exequente, venham-me os autos conclusos. Após, expeça-se mandado de entrega dos bens arrematados. Int.

2006.61.82.028196-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTRUGAR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.EPP (ADV. SP213404 FERNANDA DE CARVALHO MUSTACCHI)

Considerando que a parte executada possuía procurador constituído nos autos da Execução Fiscal anteriormente à constrição judicial, entendo que deverá ser aplicado o art. 12 da Lei nº 6.830/80. Intime-se a parte executada do prazo para oferecimento de Embargos à Execução.Int.

2006.61.82.041300-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MODAS CENTURY LTDA (ADV. SP118965 MAURICIO DE MELO)

Primeiramente, regularize a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos

cópia autenticada do contrato social e respectivas alterações que comprovem possuir o causídico da parte executada poderes para representá-la. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade de fls. 112/132. Intime(m)-se.

2007.61.82.020521-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CENTRAL SAUDE CORRETORA DE SEGUROS LTDA (ADV. SP260447A MARISTELA DA SILVA E ADV. SP217962 FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNÇÃO)

Providencie a parte executada a cópia autenticada dos documentos juntados às fls. 147/154 dos autos. Após, abra-se vista à parte exequente para manifestação. Publique-se e intime-se.

2007.61.82.023174-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DERMA-NET COMERCIAL LTDA. (ADV. SP048662 MARIA EUGENIA CAMPOS)

Fls. 23 - Regularize a parte executada sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do documento de fls. 25/29 (15ª Alteração Contratual), bem como nomeando bens à penhora. (Prazo: 05 dias) No silêncio, venham-me os autos conclusos. Int.

2007.61.82.025430-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X CESAR AUGUSTO LUIZ

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 19, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2007.61.82.047361-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X URIEL ERNEST ARON (ADV. SP066899 FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA)

(...) Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Prossiga-se a execução, expedindo-se o competente mandado de penhora de bens. Intime(m)-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1157

EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.068806-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X PREFUNDE ENGENHARIA LTDA (ADV. SP122224 VINICIUS TADEU CAMPANILE)

Fls. 218/219: Defiro o requerido. Expeça-se ofício ao Detran, comunicando o cancelamento da penhora realizada às fls. 173. Intime-se.

2000.61.82.082324-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X GRAFICA E PAPELARIA RIOMAR LTDA (ADV. SP082978 AGENOR XAVIER FILHO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Int.

2000.61.82.090334-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X MANETEL - MANUTENCAO DE TELEFONES S/C LTDA (ADV. SP102165 GILBERTO FARIAS DA SILVA) X MANOEL LUCIO DOS SANTOS

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente, pois apesar de possíveis atrasos nos recolhimentos das parcelas, há que se concluir que o acordo está em vigor. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Int.

2000.61.82.090701-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X PLANAC INFORMATICA LTDA (ADV. SP089239 NORMANDO FONSECA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em

razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Int.

2000.61.82.095575-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X APOLLO ORGANIZACAO DE VENDAS LTDA E OUTRO (ADV. SP032405 REYNALDO PEREIRA LIMA)
Prorrogo a suspensão do feito pelo prazo de 120 dias conforme requerido pela exeqüente.Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se nova vista.Int.

2002.61.82.004013-5 - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD SUELI FERREIRA DA SILVA) X TECELAGEM MANAUS LTDA (ADV. SP209472 CAROLINA SVIZZERO ALVES)
Tendo em vista que o e. TRF 3ª Região concedeu efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 108, prossiga-se com a execução.Intime-se o depositário a apresentar os bens penhorados nestes autos sob pena de prisão civil.Int.

2002.61.82.004314-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ORGANIZACAO FARMACEUTICA DROGAVERDE LTDA (ADV. SP117500 REINALDO LUIS PESSOA SOARES)
Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exeqüente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exeqüente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Int.

2002.61.82.013228-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X RINOX IND/ E COM/ LTDA E OUTRO (ADV. SP022964 VITOR VICENTINI E ADV. SP143374 ROBERTO MAFRA VICENTINI)
Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exeqüente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exeqüente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Int.

2002.61.82.026715-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CHARLENTER SERV.DE REMOCAO E COM.DE RESIDUOS INDS.LT.ME (ADV. SP103191 FABIO PRANDINI AZZAR)
Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exeqüente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exeqüente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Int.

2002.61.82.031060-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X RUAS DA SILVA CIA (ADV. SP082988 ARNALDO MACEDO)
Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exeqüente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exeqüente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Int.

2002.61.82.038783-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X KINGSTOCK EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA (ADV. SP111301 MARCONI HOLANDA MENDES)
I - Determino a reunião do presente feito ao de nº 2002 61 82 039712-8, 2002 61 82 040581-2 e 2002 61 82 040582-4, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (artigo 28 da Lei 6.830/80). Apensem-se os autos, trasladando-se, posteriormente, cópia desta decisão para aqueles.Anoto que todos os atos processuais deverão prosseguir apenas neste processo que agora se torna o principal.II - Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Int.

2002.61.82.041631-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X CORIN CORANTES INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP193762A MARCELO TORRES MOTTA)
Compareça em Secretaria o representante legal da executada, no prazo de 10 dias, para lavratura do termo de intimação da penhora e nomeação de depositário.Int.

2002.61.82.042160-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X ROSSI FERRAMENTAS DIAMANTADAS LTDA (ADV. SP052406 CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)
Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exeqüente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exeqüente em

razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Int.

2002.61.82.050280-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X DUTRA LACROIX COMERCIO E PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA E OUTRO (ADV. SP180840 CARLOS DE PAULA GREGÓRIO E ADV. SP255905 LUCIANA CARRIJO FERREIRA)

...Posto isso, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade de fls. 125 / 134, no que diz respeito à alegação de prescrição e nulidade da dívida. Intime-se a exequente para que indique o sócio da empresa executada que será responsável pelo recolhimento dos valores, a serem recolhidos caso seja deferida a penhora sobre o faturamento da empresa, requerida às fls. 201 / 204. Após, será analisada a questão relacionada à responsabilidade do sócio pela dívida executada.

2002.61.82.050544-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X EMPORIUM DO FREI COMERCIO E IMPORTACAO LTDA (ADV. SP149446 PERLA BARBOSA MEDEIROS) X NILCE REGINA IBIAS DA SILVA E OUTRO (ADV. SP170289 LUCIANO SIMON CHEVIS)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Int.

2002.61.82.050962-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X UNIBANCO ASSET MANAGEMENT BANCO DE INVESTIMENTO SA (ADV. SP121267 JOSE HENRIQUE DE ARAUJO E ADV. SP078230 FULVIA HELENA DE GIOIA PAOLI E ADV. SP178345 SIRLEY APARECIDA LOPES RODRIGUES)

Prorrogo a suspensão do feito pelo prazo de 120 dias conforme requerido pela exequente. Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se nova vista.Int.

2002.61.82.053182-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X OSCAR LUIZ LOURENCO (ADV. SP082263 DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS)

Prorrogo a suspensão do feito pelo prazo de 120 dias conforme requerido pela exequente. Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se nova vista.Int.

2003.61.82.009319-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X REALFLEX PRODUTOS DE BORRACHA LTDA (ADV. SP188567 PAULO ROSENTHAL) X ANTONIO CIPRIANO LEIVA E OUTROS

Em face da recusa da exequente, devidamente motivada, e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, do CPC), indefiro o pedido de penhora sobre os bens nomeados pela executada. Fls. 142/144: Intime-se a exequente para que forneça os dados do representante legal da executada que deverá ser nomeado o responsável pelo recolhimento dos valores a serem penhorados.Int.

2003.61.82.012177-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X SILVIA ROBERTA LAMANNA (ADV. SP149354 DANIEL MARCELINO)

A executada requer o desbloqueio dos valores penhorados on line nestes autos. O bloqueio dos valores ocorreu em 10 e 11/03/2008 (fls. 73/74). Conforme dito pela própria executada às fls. 105/110, a adesão ao parcelamento da dívida se deu em abril/2008, portanto, posteriormente ao bloqueio de valores. Apesar de parcelado o débito, a dívida subsiste até integral pagamento de seu valor. A situação atual da execução, garantida com a penhora on line, não pode ser substituída por uma situação de incerteza quanto ao completo adimplemento das parcelas acordadas pelas partes. Anoto que, apesar de alegar que uma das contas bloqueadas é conta salário e a outra poupança com valor inferior a 40 salários mínimos, deixou a executada de comprovar tais alegações. Por todo o exposto, indefiro o pedido de liberação dos valores constrictos por intermédio do sistema BACENJUD. Intime-se. Após, cumpra-se o determinado às fls. 102.

2003.61.82.015515-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X RICARDO BOLOGNA SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP241209 JANAINA SOARES MOREIRA FONSECA)

Em face da manifestação da exequente e considerando que o Processo Administrativo mencionado pela executada não é o que está sendo cobrado neste feito fiscal, prossiga-se com a execução. Expeça-se mandado de penhora nos termos requeridos pela exequente às fls. 216/217.Int.

2003.61.82.019446-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X MINAMO EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS E AGROPECUARIA LTDA (ADV. SP036916 NENCI ESMERIO RAMOS)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Int.

2003.61.82.019795-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X RADIO JORNAL DE SAO PAULO LTDA (ADV. SP130663 EDUARDO DE LIMA BARBOSA E ADV. SP067417 ILVANA ALBINO)

Indefiro o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário requerida pelo executado, eis que não verifico a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional. Anoto que a simples propositura de exceção de pré-executividade não tem o poder de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Se a parte deseja obter a suspensão da exigibilidade do crédito deverá efetuar o depósito do montante integral da dívida ou ingressar com ação própria junto ao juízo competente.

2003.61.82.021366-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X AFTER SERVICE ASSISTENCIA TECNICA LTDA (ADV. SP133059 LUIZ GUSTAVO ABIDO ZAGO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Int.

2003.61.82.025852-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X IMPLANTA COMERCIO ELETRONICA LTDA (ADV. SP244480 ROGERIO SIQUEIRA CARNEIRO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Int.

2003.61.82.030155-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X MR COMERCIO DE RELOGIOS LTDA (ADV. SP080909 FERNANDO SILVEIRA DE PAULA) X CLAUDIO MARCOS ARENA (ADV. SP102358 JOSE BOIMEL E ADV. SP045727 JONAS FREDERICO SANTELLO) X SAMEK ROSENSKI E OUTRO (ADV. SP092381 NILO JOSE MINGRONE E ADV. SP211629 MARCELO HRYSEWICZ) X CYBELE SISTERNAS DI PIETRO E OUTRO

I - Em face da documentação juntada aos autos e considerando a manifestação da exequente, determino as EXCLUSÕES de José Antônio Valdo e Cláudio Marcos Arena do pólo passivo das execuções. Remetam-se os autos SEDI para as devidas anotações. II - Prossiga-se contra a co-executada Cybele Sisternas Di Pietro. Expeça-se mandado de penhora. Int.

2003.61.82.034087-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X RAI ASSESSORIA DE COMUNICACAO S/C LTDA (ADV. SP143351 PRISCILLA HADDAD SEGATO E ADV. SP141565 KARINA KERCKELIAN)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Int.

2003.61.82.046011-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X A C ELETROMECANICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP187156 RENATA DO CARMO FERREIRA)

Susto a realização do leilão. Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Int.

2003.61.82.046045-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X COBRAP INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP174395 CELSO DA SILVA SEVERINO) X SELMA DA SILVA SEVERINO E OUTROS

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Int.

2003.61.82.049585-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X HOSPITAL SAINT GERMAIN S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP061106 MARCOS TADEU CONTESINI E ADV. SP163713 ELOISA SALASAR) X VICENTE MARQUES DE OLIVEIRA JUNIOR (ADV. SP187145 LUCAS CLEMENTE GUIMARÃES DE DIAZ)

... 1. Posto isso, indefiro os pedidos formulados nas exceções de fls. 114/118 e 139/152 e determino o prosseguimento do feito. 2. Indefiro, por ora, o pedido de bloqueio de valores em instituições financeiras e determino a expedição de

mandado de penhora a recair sobre o bem indicado às fls. 234.Int.

2003.61.82.051145-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X EVANDRO MESQUITA (ADV. SP045130 REINALDO TIMONI)

A executada protocolizou exceção de pré-executividade alegando, em síntese, pagamento do débito tributário, impossibilidade de substituição da Certidão de Dívida Ativa e decadência. Passo a decidir. 1. Do pagamento alegado: Não merece prosperar a alegação do executado de pagamento da dívida, uma vez que, segundo informação da exequente (fls. 133/134) as guias juntadas pela executada na exceção de pré-executividade já foram analisadas na esfera administrativa, o que deu ensejo à substituição da Certidão de Dívida Ativa (fls. 101). Anoto que, nos termos do parágrafo 8º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80, até a decisão de 1ª instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. Portanto, não há qualquer irregularidade do pedido da exequente de substituição da CDA. 2. Promova-se vista à exequente para que se manifeste especificadamente sobre a alegação de decadência do crédito tributário. Intimem-se.

2003.61.82.054716-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ORIENTAL-ELECTRONICS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (ADV. SP105754 PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA E ADV. SP189091 SHEILA GARCIA REINA E ADV. SP057469 CLEBER JOSE RANGEL DE SA)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos interposta em razão da condenação em honorários. Apresente o executado, no prazo legal, as contra-razões. Int.

2004.61.82.005286-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MUNDO NOVO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA (ADV. SP070808 ANTONIO SALIS DE MOURA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Int.

2004.61.82.013016-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X COMAP CONSULTORIA, MARKETING, PLANEJAMENTO E REPRESENTA (ADV. SP163621 LEONARDO SOBRAL NAVARRO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Int.

2004.61.82.016128-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X FERNANDEZ E BOGOSSIAN DESENVOLVIMENTOS IMOBILIARIOS LTD (ADV. SP217969 GRAZIELLA BAPTISTA MASO E ADV. SP177153 ADRIANA APARECIDA BARALDI)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos interposta em razão da condenação em honorários. Apresente o executado, no prazo legal, as contra-razões. Int.

2004.61.82.019070-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ROCHA E BARCELLOS ADVOGADOS (ADV. SP155196 MAURICIO MARTINS FONSECA REIS)

J. Indefiro, por significar ato típico de dilação probatória, incabível em execução fiscal.

2004.61.82.025929-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MAGISTRAL LABORATORIO DE MANIPULACAO LTDA (ADV. SP017863 JOSEVAL PEIXOTO GUIMARAES E ADV. SP134031 CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES)

Em face do primeiro depósito efetuado, suspendo o curso da execução pelo prazo de 180 dias. Decorrido o prazo, promova-se vista à exequente para que verifique se os valores estão sendo recolhidos corretamente. Int.

2004.61.82.029099-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X PEPSICO & CIA (ADV. SP155155 ALFREDO DIVANI E ADV. SP175217A SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA)

A opção da executada em se defender por meio de exceção de pré-executividade condiciona a análise do pedido à prévia manifestação da exequente. Assim, não é possível ao juízo apreciar de plano a alegação da executada sem que a exequente tenha se pronunciado a respeito. Tal se dá porque o processo de execução não é processo de conhecimento. Entendo que a fixação de prazo para a análise das alegações da parte somente é cabível em sede de embargos à execução fiscal, após a devida garantia do juízo, razão pela qual indefiro o pedido da executada e mantenho as decisões de fls. 543/544 e 581. Int.

2004.61.82.040968-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X BANCO J. P. MORGAN S.A. (ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Tendo em vista o cancelamento das CDAs de nº 80 2 04 000510-85 e 80 6 04 001184-48 noticiado pela exequente às fls. 459/462, declaro extintas referidas inscrições. Eventual condenação de honorários será estipulada na prolação da

sentença que extinguir esta ação. Intime-se a executada para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre a petição de fls. 543/547, especificadamente sobre a alegação de que o depósito efetuado nos autos da ação nº 1999.61.00.009762-4, relativo ao débito datado de fevereiro de 1999, em princípio, não cobria integralmente o débito executado.

2004.61.82.041808-6 - BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP044423 JOSE MORETZSOHN DE CASTRO) X ASSOCIACAO PORTUGUESA DE DESPORTOS (ADV. SP155217 VALDIR ROCHA DA SILVA)

Tendo em vista que até o momento não foi possível a penhora de bens da executada, determino a penhora sobre o faturamento mensal da Associação Portuguesa de Desportos na ordem de 10% (dez por cento), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos. Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o Diretor Financeiro da executada que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado. Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão. Intime-se.

2004.61.82.052215-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CEBRAF SERVICOS S/A (ADV. SP103568A ELZOIRES IRIA FREITAS)

Tendo em vista o cancelamento da CDA nº 80 6 04 058556-53 noticiado pela exequente, declaro extinta a referida inscrição. Prosiga-se a execução pela CDA remanescente. Promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a certidão de fls. 332. Int.

2004.61.82.052615-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ING HOLDINGS (BRASIL) S.A. (ADV. SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

A executada opôs exceção de pré-executividade às fls. 25/35 alegando, em síntese, que os débitos executados encontravam-se com a exigibilidade suspensa. Intimada a apresentar certidão de objeto e pé das ações referidas em sua petição (fls. 154), deixou de fazê-lo. Por esse motivo, foi decidido às fls. 159 que, o executado não comprovando as alegações apresentadas na exceção de pré-executividade, deixou de ilidir a presunção de certeza e liquidez que goza a Certidão de Dívida Ativa. Assim, prejudicado encontra-se o pedido formulado pela executada às fls. 182/194, tendo em vista que já foi proferida decisão relativa à exceção de pré-executividade oposta por ela. Quanto ao pedido de expedição de ofício à Fazenda Nacional, indefiro-o, pois a executada, conforme já dito anteriormente, deixou de comprovar nos autos sua alegação de que os créditos executados encontravam-se com a exigibilidade suspensa à época do vencimento. Portanto, não há prova nos autos de nenhuma das causas previstas no artigo 151 do CTN. A vista da notícia do exequente (fls. 177/178) de que o débito executado já foi analisado na esfera administrativa, que decidiu por sua manutenção, determino o prosseguimento desta execução fiscal. Intime-se.

2004.61.82.053892-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SANTA CLARA COMERCIO E MANUTENCAO DE IMOVEIS LTDA (ADV. SP055664 JOAO FLORENCIO DE SALLES GOMES) X MARIO SERGIO FURTADO E OUTROS

Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a executada requer a extinção do feito sob alegação de que teria ocorrido a decadência do crédito tributário. Quanto ao cabimento da exceção de pré-executividade, farei algumas observações. Preceitua o art. 3º parágrafo único da Lei 6.830/80: A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. A Exceção de Pré-Executividade - defesa oferecida pelo Executado nos próprios autos da Execução, independente de garantia do Juízo - encontra respaldo justamente no dispositivo acima referido. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita, caso a executada apresente, de pronto, prova inequívoca, capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez de que goza a C.D.A. Anoto que, havendo necessidade de produção de outras provas, a questão deverá ser discutida nos embargos à execução, nos termos do art. 16, par. 2º da Lei 6.830/80. Portanto, entendo cabível a exceção de pré-executividade quando a matéria alegada for estritamente de direito, ou, sendo de fato, vier acompanhada de prova inequívoca capaz de comprovar as alegações do executado. E seu julgamento depende de ser aberta vista dos autos ao Exequente, em razão do princípio do contraditório. Conforme depende-se pela análise dos autos (C.D.A. de fls. 03/06) a notificação do contribuinte ocorreu por meio de edital. Não consta nos autos a data em que o contribuinte foi intimado. Faz-se necessária a dilação probatória, como por exemplo, a análise do processo administrativo para que seja verificada a data da publicação do edital. No entanto, conforme já dito anteriormente, a dilação probatória é inadmissível em sede de execução fiscal, motivo pelo qual indefiro o pedido formulado às fls. 92/101. Promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre os mandados negativos juntados às fls. 104/109.

2004.61.82.054558-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X OCTEL COMUNICACOES LTDA E OUTROS (ADV. SP157846 ANDRÉA MARTINS MAMBERTI) X GIOVANNI PEREIRA RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP107966 OSMAR SIMOES) X HIRAN JOSVEL MARQUES

...Do exposto, determino a exclusão dos sócios LUCIE MARIE THERESE LESSARD, GIOVANNI PEREIRA RODRIGUES, ELIZABETE YOSHIE FUKUSHIGUE E ANTONIO MARINO BORALLI do pólo passivo da presente

execução. Remetam-se ao SEDI para que se cumpra a determinação supra, bem como para que seja incluída no pólo passivo da presente execução a empresa Telesisa Sistemas em Telecomunicações LTDA, na qualidade de sucessora da executada. Intimem-se.

2004.61.82.055298-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X IOCHPE-MAXION S/A (ADV. SP026854 ROGERIO BORGES DE CASTRO)

Prorrogo a suspensão do feito pelo prazo de 120 dias conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se nova vista. Int.

2004.61.82.056893-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X GTEL - GRUPO TECNICO DE ELETROMECHANICA LTDA. (ADV. SP154209 FABIO LUIS AMBROSIO)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos interposta em razão da condenação em honorários. Apresente o executado, no prazo legal, as contra-razões. Int.

2004.61.82.057550-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X LABRON SENADOR ELETROMETALURGICA LTDA (ADV. SP125992 SANDRO MARCELO RAFAEL ABUD)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 dias. Int.

2005.61.82.007564-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X KESSEY COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA-EPP. (ADV. SP227939 ADRIANA GOMES DOS SANTOS E ADV. SP227975 ARMENIO DA CONCEIÇÃO FERREIRA E ADV. SP227975 ARMENIO DA CONCEIÇÃO FERREIRA E ADV. SP043466 MIGUEL VILLEGAS)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Int.

2005.61.82.009819-9 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO (ADV. SP180411 ALEXANDRA FUMIE WADA) X WALMA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP082740 EDELIR CARNEIRO DOS PASSOS)

Em face da informação de parcelamento do débito, suspendo a presente execução pelo prazo requerido pela exequente, ou seja, até JULHO de 2009. Decorrido o prazo, promova-se nova vista. Int.

2005.61.82.010472-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ZAFIRA DISTRIBUIDORA LTDA EPP (ADV. SP147024 FLAVIO MASCHIETTO) X MARIA DO CARMO BARCHA (ADV. SP160120 RENATO MELLO LEAL)

Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução. Expeça-se carta precatória para penhora de bens da co-executada. Int.

2005.61.82.012429-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X PROWA PRODUTOS E SERVICOS PROMOCIONAIS LTDA (ADV. SP104376 GENI NOBUE SUZUKI) X WALDIR RAMUNNO

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Int.

2005.61.82.019411-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MAC-VI ASSESSORIA PARTICIPACOES E SERVICOS S/C. LTDA. (ADV. SP217962 FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNÇÃO)

Fls. 225/233: Indefiro em razão da intempestividade. Anoto que a teor do que dispõe o art. 8 c.c. art. 9, inciso III, da Lei 6.830/80, a executada tem o prazo de cinco dias, contados da citação para nomear bens à penhora. Assim, considerando que a citação ocorreu em 09/11/2005 (fls. 101) e a nomeação se deu em 20/08/2008 (fls. 225), rejeitar seu pedido é medida que se impõe. Mantenho a decisão proferida a fls. 221. Int.

2005.61.82.020156-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X IBERIA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA. (ADV. SP266740A NELSON LACERDA DA SILVA E ADV. SP179176 PATRICIA GALLARDO GOMES)

O pedido para a exclusão deste processo junto aos órgãos de controle de crédito (Equifax, Serasa) equivale a decretar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Contudo consoante as hipóteses do art. 151 do Código Tributário Nacional e prevista no artigo 38 da Lei 6.830/80, só é admissível a suspensão da exigibilidade quando houver a ocorrência de moratória, depósito do montante integral, reclamações ou recursos nos termos das leis do processo tributário administrativo, concessão de liminar em mandado de segurança, concessão de liminar ou tutela antecipada em ação judicial e parcelamento. A executada, contudo, não demonstrou ter ocorrido uma das hipóteses mencionadas. Assim, improcede o pedido, uma vez que a simples discussão da dívida não tem o poder de suspender a exigibilidade do

crédito. Ressalto ainda que a presente execução não se encontra garantida, eis que os bens oferecidos às fls. 14/15 foram recusados por esse juízo, diante da intempestividade no oferecimento e da recusa da exequente (fls. 43). Pelo exposto, indefiro o pedido formulado às fls. 173/182. Cumpra-se o determinado às fls. 114.

2005.61.82.021374-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X DESTILARIA DIAMANTE S/A (ADV. SP170183 LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES)

Às fls. 77 destes autos foi expedida Carta Precatória, datada de 01 de julho de 2008, para a penhora, avaliação e registro do imóvel oferecido pelo executado. O executado peticionou às fls. 79/81, requerendo a lavratura do termo de penhora em Secretaria. Tal medida causaria desnecessário tumulto processual, tendo em vista que a Carta Precatória, já expedida há 02 meses, seria cobrada por este juízo, independente de cumprimento e, posteriormente seria lavrada nova carta para constatação, avaliação - ainda que o executado tenha juntado laudo de avaliação - e registro da penhora, já que se trata de bem imóvel. Posto isso, indefiro o pedido do executado.

2005.61.82.026600-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X TECNOLASER COMERCIO E SERVICOS LTDA (ADV. SP085421 WELDIO COTTET)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Int.

2005.61.82.031430-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X TOK-FINAL PINTURA INDUSTRIAL LTDA E OUTROS (ADV. SP150818 CLAUDIA DE CASSIA MARRA) X JOSE ANTONIO DA SILVA FILHO (ADV. SP173103 ANA PAULA LUPINO E ADV. SP173489 RAQUEL DE OLIVEIRA MANCEBO) X LUIZ ROBERTO DIAS RIZZATO (ADV. SP207203 MARCELO ROBERTO DE MESQUITA CAMPAGNOLO) Intime-se o executado para que, no prazo de 05 dias, adite a petição de embargos de declaração de fls. 273/278, a fim de que conste de maneira correta o nome do peticionário, tendo em vista que José Antonio da Silva não faz parte do pólo passivo desta execução. Após, voltem-me conclusos estes autos.

2005.61.82.031633-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CELLNET INFORMATICA LTDA (ADV. SP068187 SERGIO APARECIDO TAMURA) X ROGERIO AUGUSTO FERREIRA E OUTROS

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Int.

2005.61.82.033869-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X HARD TELECOM TELEINFORMATICA LTDA (ADV. SP112340 ANTONIO CARLOS OLIVEIRA E SILVA) X ROBERTO BARBOSA DE ALMEIDA

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Int.

2005.61.82.051106-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X T F COMERCIAL FARMACEUTICA LTDA (ADV. SP171579 LUIS GUSTAVO OCON DE OLIVEIRA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente, pois apesar de possíveis atrasos nos recolhimentos das parcelas, há que se concluir que o acordo está em vigor. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Int.

2005.61.82.052101-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X GIOVANNINO CONTE MADEIRAS LTDA (ADV. SP206946 EDUARDO BEIROUTI DE MIRANDA ROQUE)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, dê-se vista à exequente. Int.

2005.61.82.053384-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X COSMOS LUMINOSOS, SERVICOS E COMERCIO LTDA (ADV. SP121412 JOSE MARIA GUIMARAES)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Int.

2005.61.82.056426-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X

AUDIO IN SEGURANCA AUDITIVA LTDA (ADV. SP144112 FABIO LUGARI COSTA) X PAULO ROBERTO LAZARINI E OUTRO

Suspendo o curso da execução pelo prazo de 90 dias conforme requerido pela exequente. Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se nova vista. Int.

2005.61.82.057783-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ANDRADE DE OLIVEIRA E RODRIGUES ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP094407 SILVIO RODRIGUES)

Fls. 22/23: Indefiro, pois a decisão mencionada não se aplica a este feito fiscal. Prossiga-se com a execução. Expeça-se mandado de penhora no endereço indicado a fls. 31. Int.

2005.61.82.061604-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X ESTAMPARIA E MOLAS EXPANDRA LTDA (ADV. SP086962 MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO E ADV. SP042950 OLGA MARIA LOPES PEREIRA) X ITHAMAR DE CARVALHO E OUTROS

Suspendo o curso da execução pelo prazo de 90 dias conforme requerido pela exequente. Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se nova vista. Int.

2006.61.82.000626-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X NANCY VIEIRA COUTO ME (ADV. SP257272 RENATA CRISTINA QUADRADO)

Manifeste-se a executada, no prazo de 05 dias, sobre a alegação da exequente de que ela teria aderido ao parcelamento da dívida em 2000, sendo excluída em 2002. Após, suspendo o curso dessa execução pelo prazo de 120 dias, conforme requerido pela exequente. Findo o prazo, promova-se nova vista à Fazenda Nacional.

2006.61.82.003464-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X GIOIELLO CONFECÇOES LTDA E OUTROS (ADV. SP158140 HENRIQUE BUFALO) X ELIANE KONDI HAMADANI

Apresente a executada, no prazo de 20 dias, certidão de objeto e pé da ação declaratória mencionada a fls. 90. Int.

2006.61.82.007701-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X COMERCIO DE FRUTAS OTIL LTDA (ADV. SP178018 GUSTAVO HENRIQUE NASCIMBENI RIGOLINO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Int.

2006.61.82.008538-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X PSICO SERVICOS DE PSICOLOGIA S C LTDA (ADV. SP100063 CARMEN PATRICIA COELHO NOGUEIRA)

Em face da manifestação da exequente de fls. 64/66 determino o prosseguimento da execução. Cumpra a executada, no prazo de 05 dias, a ordem de fls. 41. Int.

2006.61.82.008552-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CIAMPOLINI COLLET PATRIMONIAL LTDA. (ADV. SP123514 ANTONIO ARY FRANCO CESAR E ADV. SP170245 CRISTIAN VINICIUS MENCK DOS SANTOS)

Requeira a executada, no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

2006.61.82.009502-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MARIA VITORIA QUEIJA ALVAR (ADV. SP070549 DOROTEU PUPILINO DOS SANTOS)

Expeça-se ofício à Companhia de Seguros Porto Seguro S/A para que deposite em juízo, no prazo de 30 dias, os valores referentes à indenização do veículo sinistrado que se encontra penhorado nestes autos. Cobre-se a devolução da carta precatória independente de cumprimento. Após, dê-se vista à exequente.

2006.61.82.009774-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X A.J. CAMILLO FILHO ADVOGADOS SC (ADV. SP119016 AROLDI JOAQUIM CAMILLO FILHO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Int.

2006.61.82.013418-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X GIA COMUNICACAO IMPRESSA LTDA (ADV. SP184584 ANALU APARECIDA PEREIRA)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 05 dias, após a realização da Correição Ordinária. Int.

2006.61.82.013799-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X BRASTEC COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA. (ADV. SP241833 THAMARA LACERDA PEREIRA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente, pois apesar de possíveis atrasos nos recolhimentos das parcelas, há que se concluir que o acordo está em vigor. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Int.

2006.61.82.023827-5 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X GILBERTO RUIZ AUGUSTO (ADV. SP054108 GILBERTO RUIZ AUGUSTO)
I - Não vislumbro, no presente processo, a litigância de má-fé. Entendo que a simples alegação de que o débito está parcelado, e posteriormente não confirmado pela exequente, não caracteriza a má-fé mencionada. II - Em face da informação da exequente de que não há parcelamento do débito, prossiga-se com a execução. III - Designe a Secretaria data para realização de leilão dos bens penhorados, exceto o microcomputador que, comprovadamente, foi furtado. Int.

2006.61.82.025314-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FAM LOCACAO COMERCIO E TRANSPORTES LTDA (ADV. SP183709 LUCIANA SARAIVA DAMETTO)
Prorrogo a suspensão do feito pelo prazo de 120 dias conforme requerido pela exequente. Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se nova vista. Int.

Expediente Nº 1158

EXECUCAO FISCAL

2002.61.82.053848-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM) X MADILEO COMERCIAL LTDA (ADV. SP191171 THIAGO JACOPUCCI DOS REIS)

J. Conclusos. Indefiro o pedido de sustação da hasta pública designada às fls. 64, uma vez que a dívida subsiste, apesar do pagamento de uma parcela referente à adesão ao parcelamento alegado pelo executado. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 76/95.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM. JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO
DIRETORA DE SECRETARIA - LENITA DE ALMEIDA NÓBREGA

Expediente Nº 990

EXECUCAO FISCAL

2001.61.82.007173-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X JEMAK IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA E OUTROS (ADV. SP105802 CARLOS ANTONIO PENA)
Considerando-se a realização da 20ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 02/12/08, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 16/12/08, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

4ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

FORUM DAS EXECUCOES FISCAIS Dr. MANOEL ALVARES - Juiz Federal Dra. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS - Juíza Federal 4ª Vara - Emy Yoshida - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6

EXECUCAO FISCAL

2006.65.00.000004-8 - FAZENDA NACIONAL E OUTRO (ADV. SP187448 ADRIANO BISKER)
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4ª Vara de Execuções Fiscais - SP SENTENÇA TIPO ?A? Processo nº 2006.65.00.000004-8 Execução Fiscal
Executado/Embargante: BRANA TELERMAN Exequente/Embargado: Fazenda Nacional Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de BRANA TELERMAN, objetivando a cobrança de IRPF-IMPOSTO DE RENDA PESSOA FISICA do valor de R\$ R\$ 8.280,00 (base outubro de 2006). A executada em sede de exceção de pré-executividade alegou a decadência do direito, a prescrição da pretensão executiva, bem como a compensação do crédito tributário executado. Requer a extinção do feito.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Verifico que os créditos ora em cobro encontram-se prescritos, senão vejamos. O termo inicial da contagem da prescrição em direito tributário é a data de notificação do lançamento. Prescrição é a perda do direito de ação inerente ao direito e de toda sua capacidade defensiva, por seu não exercício durante um período de tempo fixado em lei. O direito permanece, mas o seu titular perde a possibilidade de defendê-lo em juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta, e não o foi. No campo do Direito Tributário, o artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva (em 27.07.1998). A constituição definitiva operou-se com a notificação ao contribuinte, e o prazo prescricional iniciou seu curso na data da notificação do lançamento do débito. Neste ponto, Manoel Álvares, na obra "Código Tributário Nacional Comentado", Coord. Vladimir Passos de Freitas, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999, p. 669, em comentários sobre o tema: "O "dies a quo" desse quinquênio é a data da constituição definitiva do crédito tributário. "Para que o crédito tributário seja considerado definitivamente constituído não basta a existência do lançamento; do resultado desta atividade administrativa, o sujeito passivo deve ser regularmente notificado. Assim, o início do prazo prescricional se dá com a notificação regular do lançamento." A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 80, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada: "PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos." (1º TACSP, 9ª Câmara, ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995). "CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. PREVALÊNCIA DA LEI 6.830/80. Tendo em vista a norma contida no par. 2º do art. 8º da Lei 6.830/80, que prevalece sobre especificidade no que tange à execução fiscal, é irrelevante o fato de que seja superior a 5 (cinco) anos o tempo transcorrido entre a constituição do crédito e a ciência do devedor." (TJMG, 2ª Câmara, ApCiv 77.547-2, Rel. Des. Léllis Santiago, j. 20.03.1990, RT 663/152). Assim, a ação executiva proposta encontra-se fulminada pelo curso do lapso prescricional, uma vez que decorreu mais de cinco anos entre o surgimento do direito de propor a ação e a sua efetivação (25.10.2006). III - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição da pretensão executiva da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Condene a exequente no pagamento de verba honorária arbitrada nos termos do § 4º, do artigo 20, do CPC, em valor fixo, qual seja, R\$ 1.000,00 (um mil reais), corrigidos à partir do ajuizamento da presente execução fiscal. Deixo de submeter ao reexame necessário nos termos do parágrafo segundo do inciso II do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação que lhe deu a Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Custas na forma da lei. Publique-se, registre-se e intime-se. São Paulo, 9 de Setembro de 2008. Luciane Aparecida Fernandes Ramos Juiz Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2089

ACAO CIVIL COLETIVA

2006.61.07.012143-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTROS (PROCURAD PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X LIGA ARACATUBENSE DE FUTEBOL (ADV. SP091190 WAGNER APARECIDO SANTINO E ADV. SP142583 LUCIANE CRISTINA ALVES SANTINO E ADV. SP068649 MAURO INACIO DA SILVA)

Intime-se a Requerida/Vencida, por meio de carta com aviso de recebimento, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais em aberto (R\$100,00), sob pena de inscrição em dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Publique-se.

DESAPROPRIACAO

2003.61.07.010421-0 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (ADV. SP028979 PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X OCTAVIO JUNQUEIRA LEITE DE MORAES (ADV.

SP045513 YNACIO AKIRA HIRATA) X ELZA JUNQUEIRA LEITE DE MORAES - ESPOLIO (ADV. SP045513 YNACIO AKIRA HIRATA)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA Considerando que compete ao juiz velar pela rápida solução do litígio, bem como tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes (CPC, art. 125, incisos II e IV), e tendo em vista que, malgrado o disposto no artigo 6º, 3º, da Lei Complementar nº 76/1993, não foi ainda realizada, nestes autos, tentativa de composição amigável entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 29 de outubro de 2008, às 14 horas, oportunidade em que o INCRA, devidamente representado por pessoa com poderes para transigir, deverá, se for de seu interesse, vir munido de proposta de indenização aos autores. Publique-se. Intimem-se.

2004.61.07.009046-0 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (ADV. SP028979 PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X EDMEA CARVALHO AFFONSO (ADV. SP129385 ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR E ADV. SP044927 RAUL FARIA DE MELLO FILHO) X RONALDO AFONSO PASCOAL (ADV. SP102258 CACILDO BAPTISTA PALHARES E ADV. SP153200 VANESSA MENDES PALHARES) X ELISETE PEREIRA AFONSO PASCOAL X CLEUSA CORREA MOTA E OUTROS (ADV. SP129385 ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR E ADV. SP044927 RAUL FARIA DE MELLO FILHO)

1- Tendo em vista o recolhimento das custas de preparo e do porte de remessa e retorno por parte dos Expropriados (fls. 1955, 1956, 1984 e 1985), assim como, a isenção legal do INCRA quanto aos seus recolhimentos e verificada a tempestividade de seus recursos, recebo-os em ambos os efeitos. Vista às partes contrárias, ora Apeladas, para as contrarrazões de apelação. 2- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo. Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.07.002898-6 - THATHI SISTEMA DE EDUCACAO E COMUNICACAO S/C LTDA (ADV. SP165462 GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Fls. 216/220: prejudicado, tendo em vista que os valores depositados já foram transformados em pagamento definitivo à União, conforme se verifica pelo ofício de fls. 127/128 dos autos em apenso. 2- Cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 214, arquivando-se os autos. Publique-se.

2001.61.07.000474-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.07.006175-1) CLAUDIO HENRIQUE JUNQUEIRA VITORIO (ADV. SP117209 EZIO BARCELLOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI) X BANCO INDL/ E COML/ S/A

Fl. 506: defiro. Estando as execuções, contra o mesmo devedor, na mesma fase processual, determino a reunião deste feito ao de n. 2000.61.07.006175-1, onde terão seguimento. Publique-se.

2003.61.07.000595-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.07.007944-2) AUTO POSTO AGUAPEI ARACATUBA LTDA - EPP (ADV. SP172256 SANDRO MARCONDES RANGEL E ADV. SP156208 ALEXANDRA SIMONE CALDAROLA E ADV. SP194496 MARCO AURÉLIO ROSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADEMIR SCABELLO JUNIOR E PROCURAD DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Fls. 328/331.a) Dê-se ciência à União/Fazenda Nacional. b) Fls. 323/324: oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, Agência Justiça Federal, para que efetue a transferência do valor depositado (fl. 331) à Agência Nacional do Petróleo - ANP, utilizando-se os dados fornecidos (código de receita PGF 13905-0, a título de honorários advocatícios sucumbência PGF, unidade gestora de arrecadação UG 110060/00001). 2- Após a realização da transferência, dê-se ciência à ANP. 3- Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

2003.61.07.008197-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.07.006981-7) JOAO ANTONIO JUNIOR E GUILHERME ANTONIO ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP200357 LUÍS HENRIQUE NOVAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Fls. 152/159: ciência às partes. 2- Requeira a União, ora vencedora, o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito, no prazo de dez (10) dias. 3- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

95.0802944-7 - OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP080166 IVONE DA MOTA MENDONCA) X GERENTE DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo. Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

1999.03.99.086348-1 - ANTONIO FRANCISCO FONZAR (ADV. SP155663 GIOVANI MARTINEZ DE OLIVEIRA

E ADV. SP181607 ROBERTA RIGO HANADA FONZAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos.Publique-se e intime-se.

2000.61.07.003110-2 - LOPES CONSTRUTORA DE PENAPOLIS LTDA (ADV. SP140407 JOAO ANTONIO JUNIOR) X CHEFE DO SETOR DE ARRECADACAO DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PENAPOLIS/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo.Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

2001.61.07.000962-9 - JOSE CARLOS ALMEIDA DE AQUINO - ME (ADV. SP063084 EUGENIO LUCIANO PRAVATO E ADV. SP142811 IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo.Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

2001.61.07.005611-5 - LUIZ CAETANO PINA & CIA/ LTDA (PROCURAD JOSE YLSON SANITA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM ARACATUBA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Considerando a coisa julgada destes autos, na qual foi reconhecida a exigibilidade da contribuição de que tratam os artigos 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001 somente em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2002, dê-se vista às partes para que informem, no prazo de dez (10) dias, quais os depósitos dos autos suplementares em apenso em que a contribuição se refere a fatos geradores ocorridos até 31/12/2001.Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

2002.61.07.003319-3 - SILVIO ANDRE MANTOVANI (ADV. SP139542 MARCELO GRACIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba, com cópia do v. acórdão de fls. 147/152, do documento de fls. 75/76 e desta decisão, para o cumprimento do julgado devendo tomar as providências administrativas que se fizerem necessárias para a entrega definitiva do veículo (motocicleta Honda, modelo CG 125, placa BKZ 7099, ano de fabricação e modelo 1984, cor branca, chassi n. CG125BR1406203) ao impetrante, que fica liberado do encargo de depositário.3- Expeça-se ofício à Delegacia de Trânsito de Birigüi-SP para que proceda à liberação da restrição à alienação da motocicleta determinada por este Juízo nos presentes autos.4- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo.Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

2002.61.07.006643-5 - BASICAL - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP127757 MARCO AURELIO VITORIO E PROCURAD OSMILDO BUENO DE OLIVEIRA) X AUDITOR FISCAL DA PREVIDENCIA SOCIAL E OUTROS (PROCURAD SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA)

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo.Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

2004.61.07.005935-0 - PLATINA VEICULOS E PECAS LTDA (ADV. SP142811 IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fl. 272, no importe de R\$ 1.011,16 (um mil e onze reais e dezesseis centavos), posicionados para maio/2008, ante a concordância da União à fl. 277.Requisite-se o pagamento.Publique-se. Intime-se.

2004.61.07.006565-8 - MAURO DA SILVA (ADV. SP172889 EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS EM ARACATUBA - SP E OUTRO (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Fl. 262: defiro.Decorrido o prazo de sessenta (60) dias, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação.Publique-se.

2006.61.07.005912-6 - BERTIN LTDA (ADV. SP147935 FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM ARACATUBA - SP (ADV. SP201495 RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI)

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Fls. 260/261: oficie-se à autoridade impetrada para, no prazo de trinta (30) dias, cumprir a coisa julgada dos autos, procedendo à liberação, em favor da impetrante, do montante consignado a título de depósito recursal (NFLD 35.865.850-0).3- Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo.Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

2006.61.07.011436-8 - EDITORA PESQUISA E IND/ LTDA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP175076 RODRIGO FORCENETTE E ADV. SP174132 RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO E ADV.

SP221140 ANA CAROLINA PEDUTI ABUJAMRA) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM ARACATUBA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo. Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

2008.61.07.002120-0 - JOACYR ASTOLFI DE ATHAIDE (ADV. SP242875 RODRIGO RISTER DE OLIVEIRA E ADV. SP226599 LEANDRO CIOFFI) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL (ADV. SP192989 EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E ADV. SP161332 LUCIANA MOGENTALE ORMELEZE)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA Desse modo, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo, 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da lei 1.060/50. Expeça-se certidão de honorários ao patrono da impetrante, nomeado pela OAB, arbitrados em R\$ 166,71, nos moldes da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal. Com o trânsito em julgado, archive-se este feito com as cautelas legais. P.R.I.C.

2008.61.07.002566-6 - ASSOCIACAO LAR SAO FRANCISCO DE ASSIS NA PROVIDENCIA DE DEUS (ADV. SP194812 ANDRÉ LUIS DE CASTRO MORENO E ADV. SP189436B FABIANO CASTRO JOSÉ DE MATOS) X CHEFE SUB AREA ARRECADACAO - ESCRITORIO REGIONAL DO IBAMA ARACATUBA SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA 4.- Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, à luz da mansa jurisprudência (Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 105 do Superior Tribunal de Justiça). P.R.I.C

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.07.005969-6 - VALDETE APARECIDA VICENTE MARQUES DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP111352 CARLOS HENRIQUE RAMIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

1-Intimem-se as executadas, VALDETE APARECIDA VICENTE MARQUES DE SOUZA e OUTRO, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.2- Não havendo pagamento, expeça-se mandado para livre penhora em bens das executadas. Publique-se.

2007.61.07.006134-4 - ELIANE NEGRAO PERUZZI (ADV. SP076117 MARCELO FABIO BARONE PONTES E ADV. SP251596 GUSTAVO RUEDA TOZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

1- Fl. 87: defiro, nos termos do artigo 177 do Provimento COGE n. 64/2005.2- Após, arquivem-se os autos. Publique-se.

2007.61.07.006275-0 - RENY FARINA (ADV. SP244256 TONY LUSWARGHI LOT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

C E R T I D ã O - Certifico e dou fé que a carta precatória n. 210/2008, expedida para penhora em bens da executada, encontra-se em Secretaria para instrução e retirada por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

2008.61.07.002949-0 - TARCISIO ANTONIO CAETANO (ADV. SP118820 SEBASTIAO RIBEIRO E ADV. SP205909 MARCEL ARANTES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Fls. 55/57: defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, bem como, o prazo de dez (10) dias para manifestação sobre a contestação.2- Sem prejuízo e no mesmo prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se e intime-se.

2008.61.07.007773-3 - MARIA APARECIDA DA SILVA FONSECA (ADV. SP228983 ANA PAULA LIMA BILCHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

1- Defiro à Autora os benefícios da justiça gratuita.2- Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez (10) dias, sobre a contestação apresentada. Publique-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.07.006010-8 - MARIA DE FATIMA SANTOS (ADV. SP109292 JORGE LUIZ BOATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA

LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA Posto isso, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, c/c o art. 869 do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse legítimo por parte da autora, à medida pleiteada. Condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), a teor do art. 20, 4º, do CPC, observada a regra do art. 12 da Lei nº 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2008.61.07.000006-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X RAQUEL BALIEIRO
Fls. 47/48: manifeste-se a Autora, no prazo de dez (10) dias. Publique-se.

CAUTELAR FISCAL

2007.61.07.012231-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO E PROCURAD LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X UNIMED DE ANDRADINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (ADV. SP023689 SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E ADV. SP195054 LEONARDO FRANCO DE LIMA)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA Portanto, ausente está um dos pressupostos de validade processual, qual seja, a competência absoluta deste Juízo para julgar e processar o presente feito. Conseqüentemente, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, reconheço a absoluta incompetência deste Juízo e extingo o processo sem resolução do mérito. Oficie-se à relatora dos recursos de Agravo de Instrumento nºs 2008.03.00.008017-0 e 2008.03.00.004190-4, Desembargadora Federal Cecília Marcondes, da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal, comunicando a presente sentença. Condene a Autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente, em 1% (um por cento) no valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, providencie-se o desbloqueio de todos os bens da Requerida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

96.0800060-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0802178-0) TRANSCAM COMERCIO DE VEICULOS LTDA (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP102546 PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E ADV. SP103423 LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL (ADV. SP070631 NESTOR DOS SANTOS SARAGIOTTO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD LEDA AFONSO SALUSTIANO E PROCURAD ELISABETH JANE ALVES DE LIMA)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE n. 64/05, os autos encontram-se com vista à Requerida (Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás), por cinco (05) dias, para requerer o que de direito. Outrossim, certifico que após o decurso do prazo acima e nada sendo requerido os autos serão devolvidos ao arquivo.

96.0800958-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0800413-6) JACARANDA ASSOCIACAO CULTURAL E ARTISTICA - JACA (ADV. SP206278 RIBERTO VERONEZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento n. 2008.03.00.016420-0, em face da decisão que não admitiu o recurso especial, encaminhado ao Superior Tribunal de Justiça (fl. 462), aguarde-se, em secretaria, a descida do referido feito. 3- Após, conclusos. Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

98.0805047-6 - DOUGLAS BACHEGA - REPR(MARIA ANGELA DE PAULA) E OUTROS (ADV. SP124909 DIRCE DELAZARI BARROS E ADV. SP057401 DEBORAH PEDROSA ALMEIDA VILLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Defiro, por ora, o pedido constante do item a de fls. 232/233. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araçatuba-SP solicitando cópias das declarações de bens e rendimentos dos executados, relativas aos últimos cinco (05) anos. Com a vinda das declarações, processe-se em segredo de justiça. Publique-se.

2000.61.07.006175-1 - CLAUDIO HENRIQUE JUNQUEIRA VITORIO (ADV. SP117209 EZIO BARCELLOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X BANCO INDL/ E COML/ S/A

1- Fl. 168: defiro. Determinei, nesta data, o prosseguimento da execução em apenso (n. 2001.61.07.000474-7) nestes autos. 2- Apresente a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de dez (10) dias, o valor atualizado de ambos os débitos. 3- Após, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo-SP para penhora, avaliação e depósito do bem indicado. Publique-se.

2002.61.07.007944-2 - AUTO POSTO AGUAPEI ARACATUBA LTDA - EPP (ADV. SP172256 SANDRO MARCONDES RANGEL E ADV. SP156208 ALEXANDRA SIMONE CALDAROLA E ADV. SP194496 MARCO AURÉLIO ROSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS E PROCURAD ADEMIR SCABELLO JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP (PROCURAD CLARISSA PEREIRA BARROSO)

1- Fls. 357/360.a) Dê-se ciência à União/Fazenda Nacional.b) Fls. 352/353: oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, Agência Justiça Federal, para que efetue a transferência do valor depositado (fl. 360) à Agência Nacional do Petróleo - ANP, utilizando-se os dados fornecidos (código de receita PGF 13905-0, a título de honorários advocatícios sucumbência PGF, unidade gestora de arrecadação UG 110060/00001).2- Após a realização da transferência, dê-se ciência à ANP.3- Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Cumpra-se.

2003.61.07.001667-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.07.000595-5) AUTO POSTO AGUAPEI ARACATUBA LTDA - EPP (ADV. SP172256 SANDRO MARCONDES RANGEL E ADV. SP156208 ALEXANDRA SIMONE CALDAROLA E ADV. SP194496 MARCO AURÉLIO ROSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADEMIR SCABELLO JUNIOR E PROCURAD DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP (PROCURAD CLARISSA PEREIRA BARROSO)

1- Fls. 362/364 e 405/406: defiro. Intime-se o Autor, na pessoa de seu advogado por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação (sucumbência - honorários advocatícios), devidamente atualizado, utilizando os dados fornecidos (para a União Federal: guia GRU - código 13903-3; para a ANP: guia GRU, código 13905-0, UG 110060/0001).2- Realizado o pagamento, dê-se ciência à União e à ANP.3- Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Publique-se.

2003.61.07.006981-7 - JOAO ANTONIO JUNIOR E GUILHERME ANTONIO ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP200357 LUÍS HENRIQUE NOVAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Tendo em vista a decisão negando provimento ao Agravo n. 2007.03.00.096896-5, cuja cópia foi trasladada aos autos da ação principal em apenso, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - CEF solicitando a transformação em pagamento definitivo à União dos valores depositados na conta n. 3971-635-1602-0.2- Após, arquivem-se os autos.Publique-se e intime-se.

2007.61.07.007180-5 - CESAR LUIS DIAS E OUTRO (ADV. SP233717 FÁBIO GENER MARSOLLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Fl. 72: defiro. Arbitro os honorários advocatícios no valor mínimo da tabela, nos termos da Resolução n. 440/2005, do Conselho da Justiça Federal.Expeça-se a solicitação de pagamento.2- Após, retornem os autos ao arquivo.Publique-se.

2007.61.07.008775-8 - SHIRLEY VALENTIM CAMPOS (ADV. SP233717 FÁBIO GENER MARSOLLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Fl. 59: defiro. Arbitro os honorários advocatícios no valor mínimo da tabela, nos termos da Resolução n. 440/2005, do Conselho da Justiça Federal.Expeça-se a solicitação de pagamento.2- Após, retornem os autos ao arquivo.Publique-se.

2008.61.07.006296-1 - MANOEL NERES (ADV. SP059392 MATIKO OGATA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS E OUTRO (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

1- Fls. 200/206: manifeste-se o Autor/Agravado no prazo de dez (10) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.2- Fls. 208/209: indefiro o pedido de realização de perícia contábil nos autos.O processo trata de questões meramente de direito, visto que versa sobre dívida proveniente de contrato de mútuo habitacional, de modo que não há óbice ao julgamento antecipado da lide, bem como não há que se falar em cerceamento de defesa por ausência de perícia. Assim é que a perícia contábil se mostra desnecessária diante do fato de que o contrato firmado pelas partes é de simples operação aritmética, de modo a se chegar ao valor pretendido pela CEF/EMGEA, já que as taxas de juros e demais encargos estão devidamente pactuados e descritos no contrato.Publique-se.

2008.61.07.006907-4 - JOSE MAXIMO ALVES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP139584 CRISTIANO SALMEIRAO E ADV. SP190931 FABRÍCIO SANCHES MESTRINER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, dada a ausência de interesse de agir dos autores. Condeno os autores nas custas e honorários advocatícios os quais arbitro em 10% sobre o valor dado à causa, corrigido até o efetivo depósito, observada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

Expediente N° 2099

EXECUCAO FISCAL

2002.61.07.004471-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI) X ELENA BORGES DE CARVALHO SILVA E OUTRO

1. Fls. 64/65, 67, 70, 84/85: processe-se em segredo de justiça.2. Fls. 108/109:Haja vista a existência de saldo devedor, conforme noticiado à fl. 108/109, e, considerando que tal valor refere-se à data de 08/08/2008, apresente a exequente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o valor atualizado do débito remanescente, devendo fazê-lo, entretanto, de forma que haja tempo hábil para a executada proceder ao eventual pagamento, indicando, se for o caso, a forma de pagamento adequada a se evitar novos acréscimos.3. Com a informação, intime-se a executada, através de carta, a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Após, conclusos, quando apreciarei, eventualmente, o pleito de penhora on line.Publique-se para a Caixa Econômica Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 4985

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.08.007013-9 - IMAGEM VIDEOLOCADORA LTDA (ADV. SP128886 WAGNER TRENTIN PREVIDELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, determino a correção do pólo passivo, para constar o Delegado Regional Tributário de Bauru-SP, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino a remessa dos presentes autos para uma das Varas da Justiça Estadual de Bauru, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.Ocorrendo a desistência do prazo recursal, encaminhem-se os autos através de Oficial de Justiça, independente de novo despacho.Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.08.007583-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X VALDECI FERREIRA GOMES E OUTRO

Isso posto, determino a inclusão do ocupante do imóvel, Robert Gutera (fls. 22) no pólo passivo, e defiro o pedido de liminar, para determinar seja a parte autora reintegrada, plenamente, no prazo de vinte dias, na posse do bem imóvel situado na Rua Coronel Fonseca, n.º 1.919, Térreo, Bloco F, Condomínio Residencial Tangará, Jardim Bom Pastor, no Município e Comarca de Botucatu - S.P.. Ao SEDI para as anotações. Não se tratando de matéria afeta ao Juizado Especial Federal, intime-se a CEF a providenciar cópia da inicial para compor a contrafé, bem como, a recolher as custas pertinentes à distribuição da carta precatória e diligências do oficial de Justiça na Justiça Estadual de Botucatu, ficando a expedição da carta precatória condicionada à comprovação dos recolhimentos mencionados.Se houver necessidade do auxílio de força policial para o cumprimento da presente determinação judicial, deverá o Senhor Oficial de Justiça incumbido requerer previamente ao juízo deprecado dita providência.Citem-se os requeridos Valdeci Ferreira Gomes, Rosana Mizael Gomes, e o ocupante, Robert Gutera, presentes ao local da invasão, cabendo ao Senhor Oficial de Justiça proceder, na medida do possível, a individualização pessoal de outros eventuais invasores do imóvel mencionado. Intimem-se as partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4202

ACAO PENAL

2008.61.05.004455-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD AUREO MARCUS M LOPES) X AMAURI ARIAS BLANCO (ADV. SP127680 ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO)

Recebo o recurso e suas razões de fls. 334/347. Intime a defesa a apresentar as contra-razões no prazo de 2 (dois) dias.

Expediente Nº 4203

INQUERITO POLICIAL

2007.61.05.004809-7 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA

(...)Entretanto, no vertente caso vislumbro a incidência da exceção contida no art. 7º, parágrafo 1º, inciso I do Estatuto da Advocacia, pois pendem medidas restritivas a cumprir e existem nos autos informações referentes a terceiros, protegidas por sigilo e essenciais para a preservação dos interesses da sociedade, motivo pelo qual INDEFIRO a vista e carga dos autos, nos moldes pleiteados pelo pelo investigado. Contudo, deverá a autoridade policial cumprir o determinado nas decisões anteriores, e o explicitado na portaria de fls. 02/03, franqueando a vista dos autos quanto às informações pertinentes ao investigado. Intime-se o requerente e tornem os autos imediatamente à Delegacia de Polícia Federal, tendo em vista que aotiva encontra-se designada para o dia 01/10 p.f.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3028

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0601855-0 - NILDIA LUZA MARQUES STEGER (ADV. SP077123 FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ E ADV. SP086499 ANTONIO FERNANDO G MARCONDES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES E ADV. SP009695 ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 152-190:Indefiro o requerido pelo Il. Patrono contratado, visto que nos termos dos documentos acostados, o pagamento dos honorários advocatícios deu-se por ato processual praticado, e após o trânsito em julgado do feito, tal valor será pago à Autarquia-Ré e repassado ao aludido patrono. 2- Assim, cumpra-se o determinado à f. 139, intimando-se o executado para pagamento no prazo de 15(quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do CPC, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).3- Em vista da data de apresentação do cálculo, o referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 4- Intimem-se.

93.0605794-6 - LUIZ FURLAN E OUTRO (ADV. SP117977 REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 332-351: manifeste-se a parte autora, dentro do prazo de 10(dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.2- Intime-se.

94.0605935-5 - METRUM PROJETO E CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP080307 MARIA ODETTE FERRARI PREGNOLATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. A edição da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, excluiu a existência autônoma de processo de conhecimento e do processo de execução do julgado, acolhendo em rito único a fase de conhecimento da pretensão e de cumprimento da decisão que julgou essa mesma pretensão. Assim, o que se tem após a edição da referida Lei é a prolação de sentença findando a fase de conhecimento, seguida naturalmente, e em processo único, do início da fase do cumprimento dos comandos judiciais contidos nessa sentença ou no acórdão que a substituiu. Por decorrência, em face da insubsistência do processo

autônomo de execução para os casos em geral, resta prejudicada a necessidade processual de se prolatar ato de sentença quando da verificação do cumprimento dos termos da decisão final transitada em julgado. Com efeito, no caso dos autos, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, mediante o pagamento dos honorários advocatícios, determino o arquivamento do feito, com baixa-findo.

98.0608882-4 - LIMA & FRATONI LTDA (ADV. SP153442 ARLEI JOSÉ ALVES CAVALHEIRO JÚNIOR E ADV. SP159416 JANAYNA DE ALENCAR LUI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1. F. 61: intime-se o executado para pagamento no prazo de 15 dias, na forma dos arts. 475-B e 475-J do CPC, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2. Em vista da data de apresentação do cálculo, o referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.3. Intime-se.

1999.03.99.000348-0 - JOSE ANTONIO E OUTROS (ADV. SP070608 ARISTIDES BUENO ANGELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 121-152: manifeste-se a parte autora, dentro do prazo de 10(dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.2- Intime-se.

1999.61.05.007044-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP086005 SILVIA TIBIRICA RAMOS SAMPAIO E ADV. SP139307 REGINA CELIA LOURENCO BLAZ E ADV. SP209296 MARCELO FIGUEROA FATTINGER E ADV. SP167755 LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA E ADV. SP209376 RODRIGO SILVA GONÇALVES E ADV. SP217800 TIAGO VEGETTI MATHIELO) X JAD LOCADORA E TRANSPORTES LTDA (ADV. SP067036 JOAO OSCAR TEGA)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 150-153:Preliminarmente, manifeste-se a parte ré sobre o pedido de parcelamento e sobre o pagamento efetuado pela parte autora(ff. 155-157), dentro do prazo de 10(dez) dias.2- Intime-se.

1999.61.05.011097-1 - ELI DE FATIMA DE OLIVEIRA (ADV. SP123658 ANA CLAUDIA BENATTI CATOZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116967 MARCO CEZAR CAZALI E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 286-326:Manifestem-se as partes, dentro do prazo de 10(dez) dias, sucessivos, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial apresentado.2- Intimem-se e, decorridos, nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.

2000.03.99.012918-2 - APARECIDA FREIRE PRIMO (ADV. SP037583 NELSON PRIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Preliminarmente ao recebimento dos embargos opostos pelo devedor, e com o objetivo precípua de implementar maior celeridade à fase de cumprimento do julgado, determino ao Il. Patrono da autora que se manifeste sobre as alegações de óbito em relação a ela. Comprovado equívoco em tal alegação, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os valores apresentados pelo INSS. Deverá afirmar expressamente se os aceita ou os rejeita. Após, tornem os autos conclusos. 2- Intime-se.

2000.61.05.003128-5 - LUCIO TCHIAN (ADV. SP248913 PEDRO LOPES DE VASCONCELOS E ADV. SP148187 PAULO ANTONINO SCOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1- Ff.214-215: para apreciação do pedido de fls. 89, comprove o advogado peticionário, nos termos do art. 22, parágrafo 4º da Lei 8.906 de 4 de julho de 1994, parte final, se houve algum pagamento a título de honorários, mesmo que parcial, dentro do prazo de 10(dez) dias. Esclareço que tal comprovação poderá se dar através de declaração do próprio advogado, feita, inclusive, sob as penas da lei.2- Em vista da concordância manifestada pela parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS(ff. 226-230), homologo-os.3- Atendida à determinação constante do item 1, tornem os autos conclusos.4- Intimem-se.

2001.03.99.019820-2 - ANTONIO GASPAR (ADV. SP080073 RENATO BERTANI E ADV. SP116339 VALTAIR DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Preliminarmente ao recebimento dos embargos opostos pelo devedor, e com o objetivo precípua de implementar maior celeridade à fase de cumprimento do julgado, determino ao autor que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo executado. Deverá afirmar expressamente se os aceita ou os rejeita. Após, tornem os autos conclusos. 2- Intime-se.

2001.03.99.033220-4 - COML/ ANDRETA DE VEICULOS LTDA (ADV. SP024628 FLAVIO SARTORI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1- Ff. 379-380: dê-se vista à parte ré do quanto informado pela CEF. .pa 1,10 A edição da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, excluiu a existência autônoma do processo de conhecimento do processo de execução do julgado, acolhendo em rito único a fase de conhecimento da pretensão e de cumprimento da decisão que julgou essa mesma pretensão. Assim, o que se tem após a edição da referida Lei é a prolação de sentença findando a fase de conhecimento, seguida naturalmente, e em processo único, do início da fase do cumprimento dos comandos judiciais contidos nessa sentença ou no acórdão que a substituiu. Por decorrência, em face da insubsistência do processo autônomo de execução para os casos em geral, resta prejudicada a necessidade processual de se prolar ato de sentença quando da verificação do cumprimento dos termos da decisão final transitada em julgado. Com efeito, no caso dos autos, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, mediante o pagamento dos honorários advocatícios, determino o arquivamento do feito, com baixa-findo.

2002.61.05.000019-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.05.010420-7) ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP170314 ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 240-241:Mantenho a decisão de ff. 236-237 por seus próprios fundamentos.2- Assim, oportuno à CEF, uma vez mais que, dentro do prazo de 05(cinco) dias, cumpra a aludida decisão, parte final, manifestando-se expressamente sobre o pedido de cumprimento(execução) do título.3- Intime-se.

2005.61.05.013621-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.012718-3) VANDERLEI APARECIDO TEIXEIRA E OUTRO (ADV. SP248236 MARCELO RIBEIRO E ADV. SP213255 MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1- Intimem-se os autores para que apresentem, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos solicitados pela contadoria, f. 236.2- Com o cumprimento, remetam-se os autos à contadoria, nos termos do item 1 do despacho de f. 232.

2006.61.05.001836-2 - PEDRO RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP092790 TEREZINHA PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 131-132: dê-se vista à CEF sobre a manifestação apresentada pela parte autora.2- Intime-se e, após, venham os autos conclusos para sentença.

2007.61.05.014284-3 - WAGNER JOSE MOTTA (ADV. SP110545 VALDIR PEDRO CAMPOS E ADV. SP204912 EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1. Ff. 50-67: dê-se vista à parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS. 2. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. 3. Sem prejuízo, oportuno ao INSS, uma vez mais, que cumpra o determinado à f. 43, dentro do prazo de 10(dez) dias, apresentando cópia do processo administrativo referente ao benefício mencionado na inicial.4. Intimem-se.

2007.61.05.015559-0 - EDY PEREIRA PIETROBOM (ADV. SP164800A ANA PAULA DE LIMA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1- Ff. 56-62 e 64-118: dê-se vista à parte autora sobre a contestação e documentos apresentados pelo INSS. 2- Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. 3- Intimem-se.

2008.61.05.002387-1 - CONCEICAO APARECIDA LOPES BUENO (ADV. SP218271 JOÃO MARCELO GRITTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1. Ff. 64-121: manifeste-se a parte autora sobre a contestação, preliminar e documentos apresentados pela CEF. 2. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.3. Intimem-se.

2008.61.05.003323-2 - JOAO BATISTA RODRIGUES (ADV. SP118621 JOSE DINIZ NETO E ADV. SP154564 SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1. Ff. 35-58: dê-se vista à parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS. 2. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. 3. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que, dentro do prazo de 10(dez) dias, apresente cópia do processo administrativo referente ao benefício mencionado na inicial. 4. Ff. 60-61: anote-se.5. Intimem-se.

2008.61.05.004143-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.004818-0) CELESTINO BENEDITO DUARTE (ADV. SP087680 PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E ADV. SP109888 EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1- Ff. 23-28: dê-se vista à parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS. 2- Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. 3- Intimem-se.

2008.61.05.004155-1 - DEVALCIR DA SILVA GERMANO (ADV. SP259437 KARLA DE CASTRO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1. Ff.59-120: dê-se vista à parte autora sobre a contestação e documentos apresentados pelo INSS. 2. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.3. Ff. 56-57: defiro. Anote-se. Por cautela, certifique-se na procuração de f. 11, a revogação dos poderes dos outorgados ali indicados.4. Ff. 34-54: dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 05(cinco) dias, sobre os documentos acostados pela parte autora.5. Intimem-se.

2008.61.05.004157-5 - ESTEVAM MAROCHINI (ADV. SP037588 OSWALDO PRADO JUNIOR E ADV. SP096911 CECLAIR APARECIDA MEDEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1. Ff. 32-62: dê-se vista à parte autora acerca da contestação, preliminares e documentos apresentados pela CEF. 2. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.3. Intimem-se.

2008.61.05.008424-0 - JOAO GOMES DA ROCHA (ADV. SP121962 VANIA MARA MICARONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Intime-se a parte autora a providenciar a autenticação dos documentos de ff. 18-26, que acompanham a inicial, ou apresentar declaração firmada pelo ilustre patrono, reconhecendo a veracidade dos respectivos conteúdos. 2- Para aferição da necessidade de concessão dos benefícios da Lei nº 1060/50, em razão da qualificação do autor apresentada na inicial, determino ao autor que apresente cópia da última declaração de imposto de renda. 3- Nos termos do artigo 282, inciso V e artigos 258 e seguintes do mesmo código, deverá o autor ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando planilha de cálculos pormenorizada, haja vista que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor da causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. Atente que o valor da causa para fins de alçada nesta Justiça Federal é de R\$24.900,00(vinte e quatro mil e novecentos reais), e não R\$1.000,00 (mil reais). Prazo: 10(dez) dias. 4- Em prosseguimento, se mantido o requerimento de Justiça Gratuita, venham os autos conclusos. 5- Se houver desistência do aludido pleito e ajuste do valor da causa, com o recolhimento de custas devidas a esta Justiça Federal, cite-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que apresente sua defesa e, dentro do mesmo prazo, exiba os extratos analíticos da conta-poupança do requerente(nº 013.200033-7, agência 0296) relativos aos meses de junho e julho de 1987; janeiro, fevereiro e março de 1989; março, abril e maio de 1990; janeiro, fevereiro, março e abril de 1991, desde que recolhidas as tarifas bancárias devidas, nos termos dos artigos 844 e 845, c.c. arts. 355 e 357 todos do CPC. 6- Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.05.008494-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.03.99.002548-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES) X TERESA DE JESUS FUSARO (ADV. SP128973 DINORAH MARIA DA SILVA PERON)

1. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal. 2- Vistas ao Embargado no prazo legal, nos termos do artigo 740 do CPC. 3- Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.05.011900-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.007044-4) JAD LOCADORA E TRANSPORTES LTDA (ADV. SP067036 JOAO OSCAR TEGA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP209376 RODRIGO SILVA GONÇALVES)
Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. Ff. 116-117: indefiro o pedido de penhora on line de numerário, para o caso dos autos. Entendo que o permissivo do artigo 655-A, do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a imediata indisponibilidade de ativos financeiros em nome do executado, deve ser interpretado mediante juízo de razoabilidade e proporcionalidade materiais ao caso concreto. Note-se que a espécie dos autos versa pedido de penhora sobre ativos em nome do executado, a fim de quitar dívida imposta a título de pagamento de honorários advocatícios em favor da INFRAERO, devidos em valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Nesse passo, consigne-se que a Lei nº 9.469/1997, pelo caput do seu artigo 1º, firma a possibilidade de renúncia da INFRAERO - por ação: acordo, transação ou mera renúncia em sentido estrito, ou por inação: não propositura de ação ou não interposição de recurso - à cobrança de valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), em manifesta concessão sobre direito que possua representação pecuniária de pequena monta. A mesma concessão a faz a Lei nº 10.520/2002, por seu artigo 20, parágrafo 2º, embora em relação aos honorários advocatícios devidos em feito executivo fiscal. Assim, tenho que, dada a permissão legal mesmo à renúncia sobre a execução, torna-se desarrazoada materialmente - uma vez não exercido o direito de renúncia - impor ao executado a providência gravosa da penhora sobre seus ativos financeiros para o caso dos autos, em que a execução perfaz quantia inferior ao valor de renúncia referido. Não afastado, com isso, e somente por razão de sua reduzida expressão pecuniária, a legitimidade do pedido executivo; tampouco perco de vista que o direito à renúncia cabe exclusivamente ao credor. Sucede que tal pretensão creditória deverá ser satisfeita por medida processual proporcional a ser eleita pelo credor, tal qual, dentre outras, a providência do artigo 652, parágrafo 2º, do mesmo Código de Processo Civil. Por conseguinte, manifeste-se expressamente a INFRAERO sobre o prosseguimento do pedido de cumprimento (execução) do título, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá indicar, se for o caso, bens passíveis de penhora de propriedade do devedor. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.61.05.018129-1 - BRANDAO MARCON CONTABILIDADE S/C LTDA E OUTROS (ADV. SC008672 JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1- Preliminarmente ao recebimento dos embargos opostos pelo devedor, e com o objetivo precípuo de implementar maior celeridade à fase de cumprimento do julgado, determino aos autores que se manifestem acerca dos cálculos apresentados pelo executado. Deverão afirmar expressamente se os aceitam ou os rejeitam. Após, tornem os autos conclusos. 2- Intime-se.

Expediente Nº 3029

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0604944-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP094946 NILCE CARREGA E ADV. SP098800 VANDA VERA PEREIRA) X EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA JORNAL DE FATO LTDA (ADV. SP168473 LUIZ GERALDO DE ALMEIDA MELLO E ADV. SP232933 THIAGO DE AGUIAR PACINI)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1- Ff. 291-294: pedido prejudicado, ante a atual fase processual. 2- Ff. 299-306: Indefiro, por ora o requerido pela parte autora e determino que comprove o esgotamento de todas as vias à localização de bens para o recebimento de seu crédito, dentro do prazo de 20(vinte) dias. 3- Intimem-se.

98.0606215-9 - EATON TRUCK COMPONENTS LTDA (ADV. SP099420 ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E ADV. SP098592 ANA CRISTINA VARGAS DA SILVA QUINTINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. A edição da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, excluiu a existência autônoma de processo de conhecimento e do processo de execução do julgado, acolhendo em rito único a fase de conhecimento da pretensão e de cumprimento da decisão que julgou essa mesma pretensão. Assim, o que se tem após a edição da referida Lei é a prolação de sentença findando a fase de conhecimento, seguida naturalmente, e em processo único, do início da fase do cumprimento dos comandos judiciais contidos nessa sentença ou no acórdão que a substituiu. Por decorrência, em face da insubsistência do processo autônomo de execução para os casos em geral, resta prejudicada a necessidade processual de se prolar ato de sentença quando da verificação do cumprimento dos termos da decisão final transitada em julgado. Com efeito, no caso dos autos, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, mediante o pagamento dos honorários advocatícios, determino o arquivamento do feito, com baixa-findo.

1999.03.99.000347-9 - ENID RAMOS GALEAZZI E OUTROS (ADV. SP070608 ARISTIDES BUENO ANGELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1- Ff. 135-

146:Manifeste-se a parte autora, dentro do prazo de 10(dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.2- Intime-se.

2000.03.99.018554-9 - LOJA TROPICAL LTDA (ADV. SP227933 VALERIA MARINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 222-227Intime-se a parte autora a apresentar as peças necessárias a comporem a contrafé, dentro do prazo de 10(dez) dias.2- Atendida à determinação anterior, cite-se a União Federal/Fazenda Nacional para fins do artigo 730 do CPC.3- No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

2000.61.05.002221-1 - MODELAR CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP095673 VLADIMIR MANZATO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Tendo em vista que o recolhimento das custas processuais se deu em banco diverso do previsto no art. 223, parágrafo 4º do Provimento 64/2005 da COGE do TRF 3ª Região, deverá a parte autora promover o recolhimento das custas conforme lá indicado (na Caixa Econômica Federal), comprovando-o nos autos, dentro do prazo de 10(dez) dias. Decorridos, sem manifestação, tornem os autos ao arquivo.

2000.61.05.010634-0 - AUTO POSTO GUACU MIRIM LTDA (ADV. SP122475 GUSTAVO MOURA TAVARES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. A edição da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, excluiu a existência autônoma de processo de conhecimento e do processo de execução do julgado, acolhendo em rito único a fase de conhecimento da pretensão e de cumprimento da decisão que julgou essa mesma pretensão. Assim, o que se tem após a edição da referida Lei é a prolação de sentença findando a fase de conhecimento, seguida naturalmente, e em processo único, do início da fase do cumprimento dos comandos judiciais contidos nessa sentença ou no acórdão que a substituiu. Por decorrência, em face da insubsistência do processo autônomo de execução para os casos em geral, resta prejudicada a necessidade processual de se prolatar ato de sentença quando da verificação do cumprimento dos termos da decisão final transitada em julgado. Com efeito, no caso dos autos, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, mediante o pagamento dos honorários advocatícios, determino o arquivamento do feito, com baixa-findo, após expedição de ofício à CEF para conversão em renda da União do depósito de f. 150, nos termos do requerido, comprovada a aludida providência e dado vista à União. Intimem-se.

2003.61.05.005977-6 - ANTONIO CARLOS RAMOS (ADV. SP172779 DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS E ADV. SP205334 ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA E ADV. SP178864 ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Preliminarmente ao recebimento dos embargos opostos pelo devedor, e com o objetivo precípua de implementar maior celeridade à fase de cumprimento do julgado, determino ao autor que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo executado. Deverá afirmar expressamente se os aceita ou os rejeita. Após, tornem os autos conclusos. 2- Intime-se.

2004.61.05.015736-5 - CARLOS ALBERTO LEITE DO CANTO E OUTRO (ADV. SP195747 FERNANDO MACHADO DE CAMPOS E ADV. SP229463 GUILHERME RICO SALGUEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Diante da ausência de notícia nos autos a respeito de formalização de acordo, consoante certidão de f. 317, indefiro a designação de nova audiência.2- Outrossim, não julgo pertinente a realização de perícia médica requerida, visto que a indenização por dano moral não está vinculada à prova de repercussão psíquica do dano material de que é decorrente. Ressalte-se que o dano moral é in re ipsa. 3- Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença.

2006.61.05.000360-7 - FAUSTINO REZENDE DA SILVA E OUTRO (ADV. SP223047 ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 163-177:Em vista da notícia de adjudicação do imóvel objeto da presente pela CEF, bem como de seu iminente registro, intime-se a parte autora para que se manifeste, dentro do prazo de 10(dez) dias, se remanesce seu interesse no prosseguimento do feito. 2- Com relação à preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, tal preliminar não merece acolhida. Com efeito, o Banco Nacional da Habitação - BNH, integrante da estrutura do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, tinha por atribuição, entre outras, orientar, disciplinar e controlar o próprio sistema. Ao ser extinto o BNH em 1986, por força do Decreto-lei nº 2291, foi sucedido pela Caixa Econômica Federal, que passou a desempenhar tais funções. Por isso, é à CEF que cabe a legitimidade exclusiva para compor o pólo passivo do feito. A propósito do tema: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO, BACEN E SASSE. PRÉVIO

ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. 1. É cediço na jurisprudência que a União e o BACEN são partes ilegítimas para figurar em demandas que versem sobre a execução ou revisão de contratos de mútuo hipotecário regidos por normas do Sistema Financeiro da Habitação, em razão de sua competência meramente normativa. 2. Em sendo a CEF parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, está dispensada a intimação do SASSE como litisconsorte necessário, uma vez que, em contratos gêmeos, como é o caso do contrato de mútuo, a CEF funciona como preposta da companhia de seguro, sendo sua intermediária. [TRF4; AC 19990401116092-1, UF:PR; Terceita Turma; DJ 07/02/2001, p. 132; Rel. Des. Fed. Vivian Pantaleão Caminha]. Não há falar, tampouco, em legitimidade passiva da EMGEA, uma vez que esta não fez parte do contrato discutido nos autos, firmado apenas entre a CEF e a autora.3- Ff. 155-158: após, serão analisados os pleitos de produção de prova pericial e inversão do ônus da prova.4- Intimem-se.

2007.03.99.024897-9 - IND/ METALURGICA PAMISA S/A (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP162712 ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1. Ff. 255-256: intime-se o executado para pagamento no prazo de 15 dias, na forma dos arts. 475-B e 475-J do CPC, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2. Em vista da data de apresentação do cálculo, o referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.3. F. 250: sem prejuízo, dê-se ciência à parte autora, acerca da abstenção manifestada pela União Federal em executar a verba sucumbencial nos presentes autos.4. Intimem-se.

2007.61.05.007115-0 - WILSON JOSE GRANDIM (ADV. SP225254 ERCILIO CECCO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Folhas 44: Defiro. 2- Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15(quinze) dias, exiba os extratos analíticos da conta-poupança da requerente (nº 42358-3 agência 0296 -Glicério), relativos aos meses de junho e julho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, março e abril de 1990, janeiro, fevereiro e março de 1991, desde que recolhidas as tarifas bancárias devidas, nos termos dos artigos 844 e 845, cc. arts. 355 e 357 todos do CPC, sob pena de imposição de multa diária e responsabilização funcional. 3- Após a juntada dos extratos, manifeste-se a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, informando o valor da causa com base no valor atualizado do benefício econômico pretendido nos autos. 4- Feito isso, venham os autos conclusos para apreciação da competência deste Juízo. 5- Intimem-se.

2007.61.05.007164-2 - JUSTINO FRANCA NETO (ADV. SP220659 JUSSARA FERNANDA BIONDO DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Folhas 24-26: Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15(quinze) dias, exiba os extratos analíticos da conta-poupança da requerente (nº 013.00000011-3, agência 0961), relativos aos meses de junho/1987, janeiro e fevereiro/1989 e abril/1990, desde que recolhidas as tarifas bancárias devidas, nos termos dos artigos 844 e 845, c.c. arts. 355 e 357 todos do CPC. 2- Após a juntada dos extratos, manifeste-se a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, informando o valor da causa com base no valor atualizado do benefício econômico pretendido nos autos. 3- Feito isso, venham os autos conclusos para apreciação da competência deste Juízo. 4- Intimem-se.

2007.61.05.007333-0 - EMILIO CAVALHIERI (ADV. SP253407 OSWALDO ANTONIO VISMAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Folhas 23: Defiro. 2- Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15(quinze) dias, exiba os extratos analíticos da conta-poupança da requerente (nº 50481-9 agência 0296 -Glicério), relativos aos meses de junho e julho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, março e abril de 1990, janeiro, fevereiro e março de 1991, conforme requerimento administrativo datado de 30/05/2007 (f.13), desde que recolhidas as tarifas bancárias devidas, nos termos dos artigos 844 e 845, c.c. arts. 355 e 357 todos do CPC, sob pena de imposição de multa diária e responsabilização funcional. 3- Após a juntada dos extratos, manifeste-se a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, informando o valor da causa com base no valor atualizado do benefício econômico pretendido nos autos.4- Feito isso, venham os autos conclusos para apreciação da competência deste Juízo.5- Intimem-se.

2007.61.05.013217-5 - CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS (ADV. SP256777 THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Ff. 127-128: em vista do exposto pelo Sr. Perito Judicial e do requerido pela parte autora(ff. 140-142), determino a realização imediata de prova pericial, nomeando para tanto o perito do juízo Dr. MIGUEL SHATI, médico com especialidade em ortopedia, com consultório na Av. Barão de Itapura, 1142, Centro, Campinas -SP. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que adote as providências necessárias ao cumprimento, dentre elas a designação de data, horário e local para a realização do ato. Faculta-se às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.Por ocasião do exame pericial, deverá o perito responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual?2) A parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho? Em caso positivo, qual

é o atual grau de incapacidade da autora, por decorrência da doença: 2.1) parcial ou total? 2.2) temporária ou permanente?3) É possível precisar a data de início da doença? E a data da cessação/cura?4) Existe tratamento médico que possibilite a recuperação da parte autora? Há recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho?5) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento?Nessa ocasião, deverá, ainda, a parte autora comparecer munida de documento de identidade, bem como dos laudos e atestados médicos de que disponha.Ff. 140-142: aprovo os quesitos apresentados pela parte autora.Oportunizo às partes a apresentação de assistente técnico e ao INSS, a apresentação de novos quesitos.Intimem-se e cumpra-se.

2007.61.05.014015-9 - ESTER CANDIDA ALADINO (ADV. SP219892 RAQUEL VIRGINIA DE MORAES E ADV. SP202388 ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1. Ff. 53-120: dê-se vista à parte autora sobre a contestação e documentos apresentados pelo INSS. 2. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.3. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 41) da autora, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.4. Ff. 50-51: anote-se. Por cautela, certifique-se na procuração de f. 11 a revogação dos poderes das outorgadas ali indicadas.5. Intimem-se.

2008.61.05.002906-0 - JOSE IENNE (ADV. SP216575 JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1. Ff. 66-90: dê-se vista à parte autora sobre a contestação, preliminar e documentos apresentados pelo INSS. 2. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.3. Intimem-se.

2008.61.05.004278-6 - HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA (ADV. SP161891 MAURÍCIO BELLUCCI E ADV. SP208989 ANA CAROLINA SCOPIN E ADV. SP248124 FERNANDA RIQUETO GAMBARELI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 167-168: manifeste-se a União Federal, dentro do prazo de 05(cinco) dias, sobre o aditamento apresentado pela parte autora.2- Ff. 180-184: dentro do mesmo prazo, deverá manifestar-se sobre a suficiência e integralidade do depósito efetuado.3- Ff. 199-245: dê-se vista à parte autora sobre a contestação e documentos apresentados pela União Federal.4- Sem prejuízo, manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, dentro do prazo de 05(cinco) dias, sucessivos, a iniciar pela parte autora.5- Intimem-se.

2008.61.05.007293-6 - PEDRO MANOEL DO NASCIMENTO E OUTRO (ADV. SP085534 LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

1. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 14) do autor, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.2. Providencie a parte autora a autenticação dos documentos que acompanham a inicial, ou apresente declaração firmada pelo ilustre patrono reconhecendo a veracidade dos respectivos conteúdos. 3. Com o cumprimento do item 2, cite-se a CEF para que apresente defesa no prazo legal, devendo, naquela oportunidade, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo. 4. Intime-se e cumpra-se.

2008.61.05.008527-0 - SIDNEY SILVEIRA (ADV. SP259437 KARLA DE CASTRO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 13) do autor, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.2. Providencie a parte autora a autenticação dos documentos que acompanham a inicial, ou apresente declaração firmada pelo ilustre patrono reconhecendo a veracidade dos respectivos conteúdos.3. Cumprido o item 2, cite-se o INSS, para que este apresente defesa no prazo legal, devendo, naquela oportunidade, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo.Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.05.008607-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.004550-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES) X ROBERTO SANTOS DE OLIVEIRA (ADV. SP172779 DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS E ADV. SP178864 ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E ADV. SP205334 ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA)

1. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito

principal. 2- Vistas ao Embargado no prazo legal, nos termos do artigo 740 do CPC. 3- Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.05.008039-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.004825-9) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (PROCURAD RODRIGO SILVA GONCALVES E ADV. SP217800 TIAGO VEGETTI MATHIELO) X CESAR VALMOR FEIER (ADV. SP236930 PAULO ROBERTO MORELLI FILHO E ADV. SP248321 VINÍCIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONI)

1. Recebo a presente Exceção de Incompetência com suspensão do feito principal, nos termos do artigo 265, inciso III, do CPC. 2. Vista ao excepto no prazo legal, nos termos do artigo 308 do CPC. 3. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

94.0604278-9 - ARRAIAL S/A AGRO AVICOLA E PECUARIA E OUTRO (ADV. SP129811 GILSON JOSE RASADOR E ADV. SP067613 LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. A edição da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, excluiu a existência autônoma de processo de conhecimento e do processo de execução do julgado, acolhendo em rito único a fase de conhecimento da pretensão e de cumprimento da decisão que julgou essa mesma pretensão. Assim, o que se tem após a edição da referida Lei é a prolação de sentença findando a fase de conhecimento, seguida naturalmente, e em processo único, do início da fase do cumprimento dos comandos judiciais contidos nessa sentença ou no acórdão que a substituiu. Por decorrência, em face da insubsistência do processo autônomo de execução para os casos em geral, resta prejudicada a necessidade processual de se prolatar ato de sentença quando da verificação do cumprimento dos termos da decisão final transitada em julgado. Com efeito, no caso dos autos, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, mediante o pagamento dos honorários advocatícios e do principal, determino o arquivamento do feito, com baixa-findo.

Expediente Nº 3046

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.03.99.016524-5 - ASA SERVICOS DE LIMPEZA LTDA (ADV. SP035985 RICARDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ZENIR ALVES BONFIM) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD VALTAN T. M. MENDES FURTADO)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1- Ff. 465-466: em vista do informado pela CEF, intimem-se o INSS e FNDE para que informem o código e procedimento atualizados para a transferênciarequerida. 2- Atendido ao item anterior, expeça-se novo ofício à CEF, nos termos do novo procedimento informado. 3- A edição da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, excluiu a existência autônoma de processo de conhecimento e do processo de execução do julgado, acolhendo em rito único a fase de conhecimento da pretensão e de cumprimento da decisão que julgou essa mesma pretensão. Assim, o que se tem após a edição da referida Lei é a prolação de sentença findando a fase de conhecimento, seguida naturalmente, e em processo único, do início da fase do cumprimento dos comandos judiciais contidos nessa sentença ou no acórdão que a substituiu. Por decorrência, em face da insubsistência do processo autônomo de execução para os casos e geral, resta prejudicada a necessidade processual de se prolatar ato de sentença quando da verificação do cumprimento dos termos da decisão final transitada em julgado. Com efeito, no caso dos autos, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, mediante o pagamento dos honorários advocatícios, determino o arquivamento do feito, com baixa-findo, após atendidos aos ítems 1 e 2 e dado vista aos réus. 4- Intimem-se.

2006.61.05.010093-5 - JOSE FERNANDO XAVIER DE MACEDO E OUTRO (ADV. SP137236 CLAUDINEI LUVIZUTTO MUNHOZ E ADV. SP252281 ROSANGELA ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP067876 GERALDO GALLI) (INFORMAÇÃO DE SECRETARIA)Vista à parte autora em cumprimento ao item 2 do despacho de f. 116.

2007.61.05.001167-0 - COML/ EGIGAS LTDA E OUTROS (ADV. SP111643 MAURO SERGIO RODRIGUES E ADV. SP164702 GISELE CRISTINA CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP116967 MARCO CEZAR CAZALI)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1- F. 263: defiro a perícia requerida pela parte autora, a seu cargo.Nomeio perito oficial, o Sr. CLAUDINER NETO, economista, domiciliado à rua Atílio Vianelo, 297, Vianelo, Jundiá, SP, fone (011) 4586 5848, CRE 29021-1. 2- Intime-se o Sr. Perito a apresentar a proposta de honorários considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado de trabalho a realizar, na forma do art. 10 da Lei 9.289/96. 3- Faculto à partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos.4- Intimem-se.

2008.61.05.002214-3 - ELZA MAZUTTI DE SOUZA LIMA (ADV. SP142633 ROSEMARA APARECIDA DIAS

CAVENAGO E ADV. SP136671 CLEBER CARDOSO CAVENAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1. Ff. 52-77: dê-se vista à parte autora sobre a contestação e preliminares apresentados pela CEF. 2. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. 3. Intime-se a CEF para que, dentro do mesmo prazo, informe as datas de aniversário das contas de poupança mencionadas na inicial. 4. Intimem-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 4409

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.05.003561-0 - JOSE APARECIDO BENFATI (ADV. SP212313 NELSON DONIZETE ORLANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se vista ao autor da petição do réu, juntada às fls. 202/206. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

Expediente Nº 4410

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.05.008284-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X EDIVALDO BENICIO

Recebo a apelação interposta pelo autor em seu duplo efeito. Sigam os autos imediatamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. I.

2008.61.05.008492-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DALILA GARCIA PNEUS ME (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DALILA GARCIA

Recebo a apelação interposta pelo autor em seu duplo efeito. Sigam os autos imediatamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. I.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3176

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0601161-8 - MAR MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA E OUTRO (ADV. SP045997 ROBERTO TORTORELLI) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP095257 PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Tendo em vista a certidão e extratos de fls. 470/472, bem como, face aos cálculos do Setor de Contadoria do Juízo de fls. 450/453, remetam-se os autos ao sr. Contador para que o mesmo informe o percentual a ser levantado pela Autora COMBASE COMERCIAL LTDA e o percentual a ser convertido em renda da UNIÃO, face aos valores apurados. Com a vinda das informações, intime-se a União para que informe o código da receita para a devida conversão em renda dos valores apurados, bem como, intime-se o Advogado da Autora acima referida para que informe os números do CPF e RG, bem como, deverá observar que após a expedição, a validade do Alvará será de 30 (trinta) dias, a contar da data alimentada no sistema informando a expedição do Alvará. Após e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

92.0603076-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0601762-4) USINA ACUCAREIRA BOM RETIRO S/A (ADV. SP035017 PAULO ROBERTO FARIA) X AGROPECUARIA BOM RETIRO S/A (ADV. SP054853 MARCO ANTONIO TOBAJA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) Considerando o que consta dos autos, bem como, face à concordância expressa da União - Fazenda Nacional de fls.

419, declaro extinto o cumprimento da sentença, nos termos do art. 794, I do CPC, que aplico, por analogia, nos termos do art. 475-R do CPC. Assim, fica desde já desconstituída a penhora efetivada às fls. 416/417. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos, com baixa findo. Int.

92.0604573-3 - FLASKO INDL/ DE EMBALAGENS LTDA E OUTRO (ADV. SP038202 MARCELO VIDA DA SILVA E ADV. SP082723 CLOVIS DURE E ADV. SP128812 MARCOS CESAR DARBELLO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E ADV. SP162712 ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA)

Intimem-se os Autores, ora Executados para pagamento dos valores indicados às fls. 558/559, nos termos do artigo 475-J, do CPC, introduzido pela Lei 11.232/05, no prazo legal e sob pena de multa de 10%. Int.

Expediente Nº 3199

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0600381-0 - ENIO LORENZETTI E OUTROS (ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS E ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP163190 ALVARO MICHELUCCI)

Dê-se vista ao autor Paulo Stefani Caruso, acerca do ofício e extrato de pagamento de fls. 240/242. Após, aguardem-se os pagamentos dos precatórios. Int.

92.0600385-2 - LEONARDO BONAVOGLIA (ADV. SP042715 DIJALMA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP163190 ALVARO MICHELUCCI)

Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Tendo em vista a decisão prolatada nos Embargos à Execução, dê-se vista pelo prazo legal e após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

92.0604461-3 - ACYRTON PEREIRA E OUTROS (ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS E ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS E ADV. SP076636 GERALDO ARANTES MARRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (ADV. SP163190 ALVARO MICHELUCCI)

Dê-se vista às partes acerca do ofício e comprovante de depósito de fls. 2.230/2.232. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 2.193. Int.

92.0604634-9 - ANA DUARTE FERREIRA E OUTROS (ADV. SP117977 REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALVARO MICHELUCCI)

Tendo em vista a petição de fls. 404, dê-se vista acerca do ofício expedido às fls. 409. Outrossim, defiro o prazo de 40 (quarenta) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.05.009148-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0600590-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP163190 ALVARO MICHELUCCI) X JOEL MARCOS DE LIMA (ADV. SP042715 DIJALMA LACERDA E ADV. SP084841 JANETE PIRES)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao embargado para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.05.009511-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0600385-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP163190 ALVARO MICHELUCCI E ADV. SP156950 LAEL RODRIGUES VIANA) X LEONARDO BONAVOGLIA (ADV. SP042715 DIJALMA LACERDA E ADV. SP084841 JANETE PIRES)

Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Dê-se vista pelo prazo legal, após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 3226

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.05.012697-2 - JOAO RAFAEL LARGURA (ADV. SP138904 ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA E ADV. SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se vista ao autor acerca da procedimento administrativo de fls. 178/206. Após, volvam os autos conclusos. Int.

2007.61.05.014469-4 - APARECIDO BENTO DOS SANTOS (ADV. SP233320 DÉBORA DE MELLO GODOY) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de fls. 81, reconsidero o despacho de fls. 73, e fica cancelada a perícia marcada para o dia 09/01/2009. Assim sendo, nomeio como perito, o Dr. José Henrique Figueiredo Rached (neurologista), a fim de realizar, no Autor, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo de fls. 81. Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelas partes às fls. 68/69 e fls. 71, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional, bem como, defiro a indicação do Assistente Técnico, Dr. Roberto Von Zuben de Andrade. Outrossim, providencie a secretaria o agendamento de nova perícia médica. Int.DESPACHO DE FLS. 87: Tendo em vista a certidão de fls. 86, intím-se as partes da perícia médica a ser realizada dia 06/10/2008 às 13h, na Av. Barão de Itapura, nº 385 - Botafogo - Campinas, devendo o autor comparecer munido de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como, a carteira profissional. Assim sendo, intime-se o perito Dr. José Henrique Figueiredo Rached, das decisões de fls. 58/59, 85 e do presente despacho, encaminhando juntamente as cópias das principais peças do processo, devendo o mesmo apresentar o Laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2008.61.05.001381-6 - ROQUE LEITE FERREIRA (ADV. SP223135 MARCIO PESSINI RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelo autor às fls. 92, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional. Outrossim, tendo em vista a certidão de fls. 94, intím-se as partes da perícia médica a ser realizada dia 02/12/2008 às 13h, na Av. Barão de Itapura, nº 1.142 - Botafogo - Campinas/SP, devendo o autor comparecer munido de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como, a carteira profissional. Assim sendo, intime-se o perito Dr. Miguel Chatí, das decisões de fls. 27/28, 85 e do presente despacho, encaminhando juntamente as cópias das principais peças do processo, devendo o mesmo apresentar o Laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2008.61.05.001828-0 - MARINHO NATALI (ADV. SP126124 LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelo autor às fls. 98/100, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional. Outrossim, tendo em vista a certidão de fls. 101, intím-se as partes da perícia médica a ser realizada dia 12/12/2008 às 14:20h, na Rua Tiradentes, nº 289 - 4 andar - Centro - Campinas, devendo o autor comparecer munido de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como, a carteira profissional. Assim sendo, intime-se a perita Dra. Maria Helena Vidotti, das decisões de fls. 46/47, 69 e do presente despacho, encaminhando juntamente as cópias das principais peças do processo, devendo a mesma apresentar o Laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2008.61.05.001853-0 - ANSELMO MENDES MAIA (ADV. SP249048 LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelo autor, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional. Tendo em vista a certidão de fls. 116, intím-se as partes da perícia médica a ser realizada dia 09/12/2008 às 13h, na Av. Barão de Itapura, nº 1.142 - Botafogo - Campinas/SP (fone 3239-3492), devendo o autor comparecer munido de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como, a carteira profissional. Assim sendo, intime-se o perito Dr. Miguel Chatí, das decisões de fls. 44/45, 89 e do presente despacho, encaminhando juntamente as cópias das principais peças do processo, devendo o mesmo apresentar o Laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2008.61.05.004040-6 - LUIZ VIEIRA DE SOUZA (ADV. SP256777 THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA E ADV. MT009828 ROSELI DE MACEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelas partes às fls. 129/130 e 177, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional, bem como, defiro a indicação do Assistente Técnico, Dr. Roberto Von Zuben de Andrade. Tendo em vista a certidão de fls. 179, intím-se as partes da perícia médica a ser realizada dia 02/12/2008 às 14h20, na Av. Barão de Itapura, nº 1.142 - Botafogo - Campinas/SP (fone 3239-3492), devendo o autor comparecer munido de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como, a carteira profissional. Assim sendo, intime-se o perito Dr. Miguel Chatí, da decisão de fls. 108/108 e do presente despacho, encaminhando juntamente as cópias das principais peças do processo, devendo o mesmo apresentar o Laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2008.61.05.006006-5 - JOAO HONORIO DOS SANTOS (ADV. SP215278 SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial juntado às fls. 132/134. Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pela perita, arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Assim sendo, decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente. Após, volvam os autos conclusos para apreciar o requerido às fls. 115/116 e 119/124. Int.

2008.61.05.009775-1 - GERALDA DE PAULA (ADV. SP229187 RENATA MARA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aqui por engano. Considerando o valor atribuído à causa (R\$3.500,00), bem como tratar-se o Autor do presente feito pessoa física, verifico que a presente ação deveria ter sido remetida ao JEF de Campinas/SP, em vista do que disciplina a Lei nº 10.259/01. Assim, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas/SP, procedendo a Secretaria à devida anotação de baixa-incompetência no sistema processual informatizado.Int.

2008.61.05.009797-0 - ROZELI APARECIDA CALVI (ADV. SP215278 SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação ordinária, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença do Autor e a concessão de tutela antecipada para implantação do benefício e/ou concessão de aposentadoria por invalidez. Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos. Assim, deverá ser fixado por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do Autor, a fim de que possa ser o tema melhor aquilatado. Para tanto, nomeio como perito, o Dr. MIGUEL CHATI (ortopedista), a fim de realizar, no Autor, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos. Defiro às partes, no prazo legal, a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos. A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 22/05/2007, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Cite-se, devendo o Instituto-Réu trazer aos autos, juntamente com a contestação, cópia(s) integra(is) do(s) processo(s) administrativo(s) relativo(s) ao(s) benefício(s) de auxílio doença da Autora. (nº 127.207.976-4 e 128.438.312-9). Intimem-se.

2008.61.05.009799-4 - JOSE MARCELO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP215278 SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação ordinária, objetivando a manutenção do benefício de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, se for o caso, ao fundamento de encontra-se incapacitado para o trabalho. Requer o Autor, ainda, a concessão de tutela antecipada para a imediata implantação do benefício. Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos. Assim, deverá ser fixado por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do Autor, a fim de que possa ser o tema melhor aquilatado. Para tanto, nomeio como perito, o Dr. RENATO MARTINUZZO (dermatologista), a fim de realizar, no Autor, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos. Defiro às partes, no prazo legal, a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos. A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 30/05/2007, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Cite-se, devendo o Instituto-Réu trazer aos autos, juntamente com a contestação, cópia(s) integra(is) do(s) processo(s) administrativo(s) relativo(s) ao(s) benefício(s) de auxílio doença do Autor. Intimem-se.

2008.61.05.009834-2 - JOSE FRANCO DE SOUZA (ADV. SP261692 LUIZ HENRIQUE DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, promovida por JOSÉ FRANCO DE SOUZA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende o Autor nos presentes autos, a condenação do Réu na conversão do benefício auxílio-doença por acidente do trabalho para aposentadoria por invalidez ou sucessivamente, a manutenção do benefício de auxílio-doença. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É incompetente esta Justiça Federal para processar e julgar o presente feito. Com efeito, a ação não deveria ser proposta, como originalmente o foi, perante esta Justiça Federal, porquanto, compulsando os autos e verificando o pedido inicial, tem-se que a ação objetiva benefício previdenciário, decorrente de doença adquirida em virtude de acidente de trabalho ocorrido durante a relação laboral havida entre o Autor e seu empregador, comprovada nos autos. A propósito do tema, assim determina a Constituição Federal/88, em seu art. 109, inc. I: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (grifei)(...) No que toca à competência para processar e julgar as ações acidentárias, como a presente, já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça, impondo à Justiça Estadual a competência para processar os litígios decorrentes de acidente de trabalho, conforme pode ser a seguir conferido: STJ. Súmula nº 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Ante o exposto e constatada a incompetência absoluta desta Justiça Federal para processar e julgar o feito, posto que competente para tanto a Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da CF/88 e da Jurisprudência colacionada, declino da competência e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Campinas/SP, competente para processar e julgar o feito. Providencie a Secretaria a devida baixa. Intime-se e cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1651

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.05.015461-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.015161-2) MARCO ANTONIO GARCIA (ADV. SP204993 PAULO ANDRÉ FERREIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOCCHI NETO)

Esclareça o embargante a petição de fls. 85/87, tendo em vista que o imóvel penhorado às fls. 92/93, localiza-se em endereço diverso da residência do mesmo.Int.

2008.61.05.005831-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.012535-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP (ADV. SP124809 FABIO FRASATO CAIRES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.05.006988-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.001137-6) MACCHI LEONARDO & OTTERCO LTDA - EPP (ADV. SP028218 EDUARDA CARBONE GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista a juntada de fl. 55, que informa o interesse da CEF na negociação de acordo, dirija-se a embargante, na(s) pessoa(s) de sua(s) representante(s) legal(is), à Agência 2908/Mirante do Castelo, Campinas/SP, onde poderá(ão) efetuar acordo no âmbito administrativo.Concedo às partes 30 (trinta) dias para que informem a este Juízo sobre possível acordo.Int.

2008.61.05.007770-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.004987-2) VALDIR ZABEU PECAS - ME E OUTRO (ADV. SP039881 BENEDITO PEREIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Especifiquem as partes, provas que desejam produzir, justificando-as.Em caso de petensão à prova pericial deverão apresentar os quesitos a serem respondidos, para se avaliar sua pertinência.Int.

2008.61.05.007916-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.002055-9) TEXTIL SANTA CANDIDA LTDA E OUTROS (ADV. SP106940 ELISABETE PERISSINOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra integralmente o r. despacho de fl. 71, providenciando cópias autenticadas dos documentos que comprovam os poderes de representação dos outorgantes da Empresa Textil Santa Candida Ltda e outros, ficando desde já ressalvada a faculdade conferida ao advogado, de prestar declaração da autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos da Leis Civil e Penal.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

96.0607809-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121185 MARCELO BONELLI CARPES) X LASERTECH S/A E OUTROS

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que promova a retirada do Edital expedido por este Juízo, para as providências necessárias quanto a publicação do mesmo, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2001.61.05.010232-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP211837 MELISSA DANCUR GORINO) X NOEMI MASTROCOLO (ADV. SP151539 ROBERTO LAFFYTHY LINO)

Ciência às partes do Ofício de fls. 209/214 da 274ª CIRETRAN do Município de Artur Nogueira.Int.

2003.61.05.002717-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121185 MARCELO BONELLI CARPES) X LIX INDL/ E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP092234 MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI)

Fl. 222/224: Providencie o autor o valor atualizado da execução, bem como esclareça a autora acerca o pedido de penhora do bem anteriormente penhorado à fl.216, no prazo de 10 (dez) dias. Após venham os autos à conclusão para apreciação do petitório de fls.222/224. Int.

2003.61.05.006784-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP016479 JOAO CAMILO DE AGUIAR E ADV. SP232933 THIAGO DE AGUIAR PACINI) X WANDERLEY BATISTA FERREIRA (ADV. SP107145 ANA LUCIA CAMARGO DE OLIVEIRA VILLAR) X JOSE CARLOS FERREIRA (ADV. SP107145 ANA LUCIA

CAMARGO DE OLIVEIRA VILLAR)

Informe a exequente sobre eventual renegociação. Em caso negativo dê prosseguimento ao feito, requerendo o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2004.61.05.014169-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOCHI NETO) X CRISTIANE MARCIA LUGLI FIORDOMO E OUTRO (ADV. SP147217 ALEXANDRE LUIS SUARES FIORDOMO)

Tendo em vista o tempo decorrido, comprove a autora a distribuição da Carta Precatória nº 108/2008, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2005.61.05.001252-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X GILMARA DE PAULA MARQUES (ADV. SP198471 JOSE ARTEIRO MARQUES) X EDMILSON DE PAULA FREITAS X VERA LUCIA MOUTA FREITAS X JOSE NAZARENO MARQUES (ADV. SP198471 JOSE ARTEIRO MARQUES)

Providencie o autor o valor do saldo remanescente, tendo em vista os os depósitos efetuados às fls. 196 e 204, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos à conclusão para apreciação do petítório de fls. 224. Int.

2006.61.05.007238-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X PARAISO DOS DOCES CAMPINAS LTDA X JOSE GRATON (ADV. SP117012 ROBERTO GURGEL DE MAGALHAES PINHEIRO) X LEANDRO GRATON (ADV. SP117012 ROBERTO GURGEL DE MAGALHAES PINHEIRO)

Fl. 207: Defiro o pedido de suspensão do feito em secretaria pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias, improrrogáveis, para que a autora diligencie na tentativa de localizar bens dos réus livres e desimpedidos para penhora. Int.

2006.61.05.008801-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP211837 MELISSA DANCUR GORINO) X JOSE VICENTE FILHO E OUTRO (ADV. SP213697 GIULLIANO BERTOLI)

Requeira a exequente o que for do seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.05.011529-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP228760 RICARDO UENDELL DA SILVA) X MARCOS ANTONIO DOMINGUES

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, requeira o exequente o que entender de direito. Int.

2006.61.05.011544-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP175034 KENNYTI DAIJÓ E ADV. SP230295 ALAN MINUTENTAG) X MVS CHOPERIA E RESTAURANTE LTDA ME E OUTRO

Fl. 64: Prejudicado. Cumpra a exequente o determinado no despacho de fl. 60, indicando bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, sob pena de extinção do feito. Int.

2006.61.05.013327-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP170705 ROBSON SOARES) X GLENE DUARTE DA SILVA X DEISE MIRIAN ZABEU DUARTE DA SILVA

Diante da juntada de documentos de fls. 129/154, cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se em conformidade com a Portaria nº 22/2004 deste Juízo. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal do ofício 013803/OF/DRF/CPS/SETEC da DRFBr de Campinas, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2007.61.05.009305-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X PIZZARIA ANHANGABAU LTDA ME E OUTRO

CERTIDÃO DE FLS. 107: Vista à autora do Ofício do Ciretran de n. 2551/2008 às fls. 97/101, bem como, da Carta Precatória de nº 93/2008 às fls. 103/106.

2007.61.05.010663-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X AUTO POSTO RENZO LTDA (ADV. SP189340 RODRIGO FERNANDO DE ALMEIDA OLIVEIRA) X MARIO IVO RENZO (ADV. SP189340 RODRIGO FERNANDO DE ALMEIDA OLIVEIRA) X ARLECE LOPES RENZO (ADV. SP189340 RODRIGO FERNANDO DE ALMEIDA OLIVEIRA)

Fl. 94: Defiro o sobrestamento do feito, conforme requerido, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que os executados apresentem os documentos conforme determinado. Int.

2007.61.05.010674-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X PREST SERVICE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA ALVES X MARIA APARECIDA OLIVEIRA ADORNO ALVES

Tendo em vista os documentos juntados às fls. 87/92 e 95/105, requeira a exequente o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.05.011884-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X INTERCAR LOCACAO E TRANSPORTES LTDA X ANA PAULA BENVINDO DE SOUZA X JULIANA BENVINDO DE SOUZA

Citem-se e intimem-se do arresto efetuado à fl. 44, a empresa executada na pessoa da sua representante legal Ana Paula Benvindo de Souza, a executada Ana Paula Benvindo de Souza, no endereço de fl. 71, bem como, Juliana Benvindo de Souza, no endereço de fl. 93.Int.

2007.61.05.014100-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ANTONIA LOPES NOGUEIRA ME E OUTROS

CERTIDÃO DE FL. 65:Dê-se vista ao exequente da devolução dos mandados de fls. 59/61 e 62/64, sem êxito, tendo em vista que os réus, não foram localizados.

2007.61.05.015416-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X MARIA RIBEIRO ROQUE

Ciência à parte da decisão do Agravo de Instrumento juntada às fls. 94/100. Int.

2007.61.05.015571-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X CONFECOES IMPAKTO LTDA ME X FERNANDO ALVES FEITOSA X ZILDA APARECIDA VEIGO

Tendo em vista pedido da exequente de fl. 90, expeça-se mandado de intimação aos réus para que indiquem outro(s) bem(s) livre(s) e desembaraçado(s) passível(s) de penhora, tendo em vista a hipoteca gravada no registro do imóvel penhorado (fl. 55v).Int.

2008.61.05.000383-5 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X JAIRO VANDERLEI DE PAULA MORAES X CELIA LUCIANA CUNHA

Manifeste-se o exequente acerca da penhora efetuada à fl. 116, bem como certidão de fl.120, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.05.000569-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ILCIRO RISTORANTE LTDA EPP X FABIO DE CARVALHO LOPES (ADV. SP156754 CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA) X EDUARDO LAVRAS QUEIROZ TELES COELHO

Tendo em vista a possibilidade de acordo entre as partes (fls.101), poderá o réu, dirigir-se à agência de Paulínia/SP, bem como procurar o setor Jurídico da CEF, na Av. Moraes Sales, 711, Centro, Campinas/SP, sem a necessidade de interferência deste poder, bastando a aquiescência das partes, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para uma possível negociação extrajudicial. Sem prejuízo, providencie a CEF o valor atualizado da dívida, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda das informações e a possibilidade de acordo serão analisadas demais ocorrências. Transcorrido o prazo acima venham os autos conclusos. Fica desde já, desde que justificadamente, deferida a prorrogação de referido prazo, por igual período (trinta dias).Int.

2008.61.05.001142-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X SELLCOMP EQUIPAMENTOS LTDA X WANDERLEY MARIO RIZZO X MARCIA ABIGAIR DA COSTA CAGGIANO

Tendo em vista o tempo decorrido, informe a autora sobre o cumprimento da Carta Precatória nº 086/2008, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.05.004987-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP157694E LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X VALDIR ZABEU PECAS - ME E OUTRO

Retifico o r. despacho de fl. 33 e designo as seguintes datas para os leilões: 26/11/2008, às 15:00h, para o primeiro leilão e 11/12/2008, às 15:00h, para o segundo leilão. Publique-se despacho de fl. 33.Int. DESPACHO DE FL. 33: Fl. 32: Defiro. Designo o dia 29 de outubro de 2008 para realização do primeiro leilão e o dia 13 de novembro de 2008 para realização do segundo leilão. Naquelas datas, oficiarão como leiloeiros, oficiais de justiça avaliadores desta Subseção Judiciária. Expeçam-se os competentes Mandados e, sendo necessária a constatação e/ou avaliação do(s) bem(ns), proceda-a(s). Expeça-se Edital, observadas as formalidades legais e o disposto no artigo 686 e seguintes do Código de Processo Civil. Fica a exequente, desde já, intimada a providenciar a retirada e a publicação do referido Edital, nos termos do artigo 687 do Código de Processo Civil. Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo no prazo de 5 (cinco) dias ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo, sob pena de prisão civil. Int. CERTIDÃO DE FL. 38: Promova a Caixa Econômica Federal retirada do EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO DOS EXECUTADOS expedido nos autos, para as providências necessárias quanto à publicação do mesmo.

2008.61.05.005272-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA)

X PORTWAY SISTEMAS LTDA X MARCELO HONORIO D ASSUMPCAO

FL. 103: Defiro o pedido de suspensão do feito em secretaria pelo prazo requerido de 20 (vinte) dias, para que o exequente diligencie pelo endereço atual dos executados.Int.

2008.61.05.009213-3 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (ADV. DF015978 ERIK FRANKLIN BEZERRA E ADV. DF012641 LUIZ ZENIRO DE SOUZA) X NINA ROSA DE ALMEIDA

Cite-se nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil.Arbitro os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado, quando o débito for quitado em 03 (três) dias, no caso de não oferecimento de embargos.Int.

Expediente Nº 1658

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.02.006163-8 - MARIA TEREZA DA SILVA MOREIRA (ADV. SP187215 ROGÉRIO PAULO DE MELLO E ADV. SP031745 WALDEMAR PAULO DE MELLO) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS (ADV. SP198350 ALESSANDRA MUNHOZ)

Tópico final: ...Presente, portanto, a relevância do fundamento e sendo também inequívoca a presença do periculum in mora, DEFIRO o pedido liminar para que a autoridade impetrada restabeleça o fornecimento de energia elétrica na Unidade Consumidora 18267530, podendo, para tanto, formalizar uma nova relação de consumo com a impetrante (contrato de fornecimento ou de adesão), mas sem condicioná-la à quitação dos débitos noticiados na petição inicial (que poderão ser desde logo exigidos do consumidor indicado a fls. 84/86).Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.05.006084-3 - RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA (ADV. SP171227 VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

HOMOLOGO por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 332/333, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.Comunique-se, através do sistema informatizado desta Justiça (e-mail), nos autos do Agravo de Instrumento interposto, a prolação de sentença nestes autos, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005, para as providências que se fizerem necessárias por aquele E. Tribunal Regional da 3ª Região. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2008.61.05.007170-1 - UNICA LIMPADORA E DEDETIZADORA LTDA (ADV. SP109618 FERNANDO JORGE DAMHA FILHO E ADV. SP211368 MARCOS NUCCI GERACI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se vista ao impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para apreciação dos pedidos formulados às fls. 1303/1304.

2008.61.05.008096-9 - MARIO JOAO BICATTI (ADV. SP153313B FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL: ...Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise do pedido de revisão do benefício previdenciário nº 42/055.512.409-6, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, devendo noticiar nos autos o cumprimento dessa decisão, sob pena de desobediência.Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer e após voltem conclusos para sentença.Intimem-se.

2008.61.05.008782-4 - ESEQUIEL MARIA RODRIGUES DE CAMPOS (ADV. SP030313 ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E ADV. SP183611 SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL: ...Destarte, estando presente também o periculum in mora, na medida em que se trata de verba de natureza claramente alimentar, CONCEDO A LIMINAR para que a autoridade impetrada implemente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de nº 42/126.741.885-8, referente ao impetrante Esequiel Maria Rodrigues de Campos (CPF nº 207.984.748-15), nos termos do acórdão 583/2008 proferido pela 2ª Câmara de Julgamento da Previdência Social, comprovando-o nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.Ao Ministério Público Federal e, após, voltem conclusos para sentença.Oficie-se e intimem-se.

2008.61.05.008815-4 - INMETRICS LTDA (ADV. SP226171 LUCIANO BURTI MALDONADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a impetrante peticionou pedido de reconsideração de decisão prolatada às fls. 55/56 e que no seu contexto não trouxe fato novo ou motivo que pudesse justificar a reconsideração da referida decisão, mantenho-a por seus próprios fundamentos.Int.

2008.61.05.008846-4 - NATURA LOGISTICA E SERVICOS LTDA E OUTRO (ADV. SP120807 JULIO MARIA DE

OLIVEIRA E ADV. SP163223 DANIEL LACASA MAYA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista todas as informações anteriores prestadas nestes auto declaro prejudicada a prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas no termo de fls. 1144/1148, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo à impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de extinção do feito para que: a) junte planilha discriminando de forma pormenorizada os valores e os meses do fato gerador que pretende compensar; b) atribua valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, recolhendo eventuais custas de distribuição; Cumpridas as determinações supra, determino a notificação da autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

2008.61.05.009068-9 - ERBETTA ENGENHARIA DE CONSTRUÇÕES LTDA (ADV. SP072554 JOSE HEITOR ALBUQUERQUE REBECCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL: ...Neste juízo de cognição sumária, não verifico presente a relevância dos fundamentos da impetração, assim considerada a existência de eventual ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade. É que, como informou a impetrada, a impetrante efetuou parte dos recolhimentos posteriormente à sua exclusão do REFIS e tais pagamentos não são considerados hábeis para amortizar o débito consolidado no âmbito daquele parcelamento, conforme consta no Memorando nº 623, de 17.09.2008, emitido pela DRF do Brasil em Campinas e transcrito nas informações de fls. 124/128. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar postulada. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Intime-se e oficie-se.

2008.61.05.009196-7 - JOAO APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP271753 ISMAEL APARECIDO BISPO PINCINATTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: ...Considerando os termos das informações prestadas e dos documentos carreados aos autos pela autoridade impetrada, que esclarecem que o desconto se deu a título de compensação de mensalidades anteriormente pagas ao impetrante em razão do benefício que vinha recebendo (aposentadoria proporcional). Ausente, portanto, a relevância do fundamento, razão pela qual INDEFIRO A LIMINAR. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer e após voltem conclusos para sentença.

2008.61.05.009392-7 - NERIZ JOAQUIM DA SILVA (ADV. SP223403 GISELA MARGARETH BAJZA E ADV. SP272132 LARISSA GASPARDI ROCHA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Neriz Joaquim da Silva em face do Gerente Executivo do INSS em Campinas - SP, objetivando que a autoridade impetrada localize e conclua o processo administrativo que se pede aposentadoria por tempo de contribuição, cadastrado sob nº 138.381.159-5. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o Impetrante advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Determino a notificação do impetrado para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, juntando os documentos pertinentes às informações prestadas. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

2008.61.05.009531-6 - BENEDITO BORGES (ADV. SP033166 DIRCEU DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho de fl. 14: Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o Impetrante advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Notifique a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os conclusos para apreciação do pedido de liminar. Tópico final da decisão de fls. 27/28: ...Assim, indefiro o pedido liminar. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença....

2008.61.05.009816-0 - HISTORY CENTER COML/ E INDL/ LTDA (ADV. MT009872B MARCUS VINICIUS SIMONETTI RIBEIRO DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo à impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de extinção do feito para que atribua valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, recolhendo eventuais custas de distribuição; Cumpridas a determinação supra, notifique a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 1726

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.05.004347-0 - ARTUR APARECIDO MENDES E OUTRO (ADV. SP047131 RUI VALDIR MONTEIRO E ADV. SP159083 MARCELO VALDIR MONTEIRO E ADV. SP143733 RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

2000.61.05.005606-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOGHI NETO E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ HENRIQUE FERREIRA E OUTRO

Dê-se ciência às partes do desarquivamento do presente feito. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.

2000.61.05.019441-1 - TA LIMPO SERVICOS GERAIS LTDA (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

2001.03.99.011428-6 - LUIS CARLOS DA ROCHA E OUTROS (ADV. SP080253 IVAN LUIZ PAES E ADV. SP059765 RUBENS DE CAMPOS PENTEADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Dê-se ciência às partes do desarquivamento do presente feito. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.

2003.61.05.009549-5 - MARIA GRACIOSA DIAS E OUTROS (ADV. SP248236 MARCELO RIBEIRO E ADV. SP213255 MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se vista as partes das informações e cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria de fls. 395/402, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2004.61.05.000993-5 - ORTHOPAEDIA CLINICA ORTOPEDICA LTDA (ADV. SP178635 MAXIMILIAN KÖBERLE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

2004.61.05.002823-1 - AIRTON OQUEBIO TEODORO (ADV. SP168026 ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

2006.61.05.000194-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X MANOEL MIGUEL VAZ JUNIOR

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a Carta Precatória de fls. 101/108, devolvida sem cumprimento. Intimem-se.

2006.61.05.009569-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.007849-8) J.S.C. MANUTENCAO ELETRICA E HIDRAULICA LTDA (ADV. SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E ADV. SP092599 AILTON LEME SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se vista as partes, pelo prazo de dez dias, sobre a proposta de honorários periciais apresentado pela Sra. Perita às fls. 3429/3431. Int.

2006.61.05.013637-1 - REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA (ADV. SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E ADV. SP092599 AILTON LEME SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Reconsidero o despacho de fls. 1305, tendo em vista o decurso do prazo estabelecido na Lei nº 11.457/07 para que a

representação da União Federal fosse realizada pela Procuradoria Geral Federal. Destarte, atualmente a representação da União Federal é efetuada pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Considerando, por fim, que as partes foram devidamente intimadas do despacho de fl. 1248, sendo que a parte autora, à fl. 1262 informa que a matéria tratada nos presentes autos esta comprovada documentalmente e que a União Federal, através da Procuradoria da Fazenda Nacional, requereu a fl. 1267 o julgamento antecipado da lide, cumpra-se o despacho de fl. 1289, remetendo-se os autos à conclusão para sentença. Intimem-se.

2007.61.05.004811-5 - VALDECIR AGOSTINI (ADV. SP151539 ROBERTO LAFFYTHY LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 98/116: Vista ao INSS da documentação apresentada pela parte autora, por 10 (dez) dias. Após, venham conclusos. Despacho de fls. 95: Fls. 94: Defiro pelo prazo requerido.

2007.61.05.007299-3 - LOURDES MARIA MALAVAZZI CARVALINHO (ADV. SP126714 GISLAINE MARIA BATALHA LUCENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Retifico o valor dado à causa, para constar R\$ 30.211,08 (trinta mil duzentos e onze reais e oito centavos), providencie a autora a complementação das custas processuais, oportunamente ao Setor de Distribuição para a regularização quanto ao valor atribuído à causa. Dê-se vista a CEF, pelo prazo de dez dias, da petição e extratos juntados às fls. 64/80, após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.05.001378-6 - PEDRO PESSOA PEIXOTO (ADV. SP162958 TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora da contestação apresentada às fls. 86/100. Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.

2008.61.05.001400-6 - LUIZ APARECIDO SIMOES (ADV. SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Decido. Rejeito a preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir. De fato, em face do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é necessário que a parte autora pleiteie administrativamente o pedido. Junte o INSS aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo nº 131.524.341-2. No mesmo prazo, junte a parte autora cópia de todas as CTPSs, e em especial do registro em que conste o término do vínculo empregatício do autor.

2008.61.05.002918-6 - LUCIANA DA SILVA (ADV. SP213255 MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E ADV. SP248236 MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Fls. 198: Defiro pelo prazo final de dez dias. Intimem-se.

2008.61.05.003449-2 - ASSESSORA - ASSESSORES E AUDITORES S/C (ADV. SP036541 VANDERLEI DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o prazo de trinta dias, requerido pela União Federal em contestação às fls. 119/121, para a Delegacia da Receita Federal do Brasil analisar as alegações da parte autora. Sem prejuízo, dê-se vista a parte autora da petição e documentos juntados pela União Federal às fls. 129/131. Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2003.61.05.004539-0 - EDEO APARECIDO RAMOS CHAVES E OUTROS (ADV. SP120569 ANA LUCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO)

Fl. 241: Razão não assiste à Caixa Econômica Federal uma vez que os extratos acostados às fls. 45/58 corroborado pelo documento de fl. 44, demonstram que a autora Suely Francisco Rodolfo de Sá optou pelo regime do Regulamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço a partir de 11/04/1972, inclusive, todos os depósitos de FGTS efetuados em seu favor aparecem nesses extratos. No que concerne aos extratos de fls. 59/66 indicando que a autora era não optante, observo que sequer há depósitos efetuados em referida conta, havendo apenas o lançamento de juros e em valores irrisórios, portanto, não tem pertinência a Caixa Econômica se fundamentar nessa informação para não fornecer os extratos fundiários da autora. Além disso, verifico da petição de fl. 222 da própria CEF, informação de que a autora já havia recebido os créditos atinentes ao Plano Collor I (abril/1990), no processo nº 2002.03.99.007673-3 que tramitou na 3ª Vara desta Subseção Judiciária. Conclui-se portanto que, se houve o pagamento de período posterior, não há como alegar que a autora não era optante e deixar de efetuar o pagamento referente ao período anterior, ou seja, janeiro/1989. Assim sendo, determino a Caixa Econômica Federal que forneça os extratos fundiários das contas vinculadas à autora Suely Francisco Rodolfo de Sá, no prazo de 20 (vinte) dias, conforme determinado nos despachos de fls. 231, 232, 236 e 238, para que se dê integral cumprimento ao julgado. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para adoção das medidas cabíveis. Fl. 222: Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal no que tange a expedição de alvará de levantamento do depósito judicial referente aos honorários advocatícios de fl. 176,

efetuados equivocadamente, uma vez que a decisão proferida às fls. 157/164 excluiu da condenação os honorários advocatícios, ficando conseqüentemente prejudicado o pedido do autor de fl. 242. Expeça-se alvará de levantamento em favor da advogada da Caixa Econômica Federal, indicada à fl. 241.

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.05.007021-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.002571-6) ALMIR MUNAROLO E OUTRO (ADV. SP147093 ALESSANDRA PERALLI PIACENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2001.61.05.003576-3 - AUDENICE MARIA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP035574 OLIVIA WILMA MEGALE BERTI) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (ADV. SP094382 JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI E ADV. SP130773 ANA PAULA FERREIRA SERRA)

Dê-se ciência às partes do encaminhamento dos ofícios requisitórios n.ºs. 20080000091 e 20080000092 ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do sistema processual, consoante fls. 125/126, com a observação de que a natureza do crédito do ofício n.º 20080000091 foi convertida para comum, uma vez que natureza da ação (Contribuição Social de Autônomos, Empresários - Pró-labore - e Facultativos - Contribuição Social - Tributário) é incompatível com a natureza alimentícia. Mantenham os autos em Secretaria até o advento do efetivo pagamento.

Expediente Nº 1727

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.05.005200-1 - MILTON SORIANO E OUTRO (ADV. SP159714 SIMONE BENVENUTO SANCHES E ADV. SP104157 SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA)

Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

2001.61.05.005504-0 - PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA (ADV. SP118685 EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E ADV. SP138094 FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES E ADV. SP174328 LÍGIA REGINI DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR E PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Aprovo os quesitos e assistentes técnicos apresentados pelas partes. No prazo de trinta dias, providencie a parte autora os documentos solicitados, às fls. 163/164, sob pena de preclusão da prova requerida. Após a juntada, dê-se vista ao Sr. Perito para apresentar proposta de honorários periciais. Intimem-se.

2003.61.05.011513-5 - PASCHOAL FAEZ JUNIOR E OUTRO (ADV. SP034514 PLINIO JOSE BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A matéria versada nesta lide diz respeito ao creditamento de diferenças de índices de correção monetária em conta de FGTS. O cumprimento do julgado se dará como obrigação de fazer e o levantamento das quantias obedecerá os termos da Lei 8036/1990 e constitui matéria estranha à discussão nestes autos. Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a Caixa Econômica Federal faça o creditamento das diferenças julgadas procedentes nos saldos das contas de FGTS da parte autora, encaminhando o respectivo comprovante a este Juízo.

2004.61.05.005576-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.003718-9) EDINEIA GUILHERME DA SILVA (ADV. SP242226 RAFAEL AUGUSTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES) Dê-se vista as partes das informações e cálculos apresentadas pelo Setor de Contadoria de fls. 273/275, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2004.61.05.015807-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.014429-2) ANDRE LUIS HEINZL E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Cumpra corretamente, a parte autora, o despacho de fl. 276, trazendo aos autos todos os comprovantes de renda dos autores, demonstrando os aumentos salariais recebidos no período do financiamento. Cumprida a determinação,

remetam-se os autos ao Contador do Juízo. Intimem-se.

2005.61.05.001052-8 - ANTONIO CARLOS MARTINS MELO (ADV. SP173909 LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A matéria versada nesta lide diz respeito ao creditamento de diferenças de índices de correção monetária em conta de FGTS. O cumprimento do julgado se dará como obrigação de fazer e o levantamento das quantias obedecerá os termos da Lei 8036/1990 e constitui matéria estranha à discussão nestes autos. Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a Caixa Econômica Federal faça o creditamento das diferenças julgadas procedentes nos saldos das contas de FGTS da parte autora, encaminhando o respectivo comprovante a este Juízo.

2005.61.05.002556-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.001563-0) F.H. PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS S.S. LTDA (ADV. SP103804A CESAR DA SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)
Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

2006.61.05.009703-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121185 MARCELO BONELLI CARPES) X FATIMA MARIA SIQUEIRA (ADV. SP209418 YOLANDO VALOIS CRUZ) X JOSE CHAVES PINHEIRO E OUTRO X JOSE LUCIO DOS SANTOS TAVELLA
Fls. 100: Defiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, para obtenção do endereço do réu, José Lúcio dos Santos Tavella. Fls. 104/105: Indefiro, a renúncia requerida, considerando que o Dr. Yolando Valois Cruz, OAB/SP 209.418, não comprovou que cientificou a parte que representa, conforme determina o art. 45 do CPC. Intimem-se.

2007.61.05.001818-4 - KEILA CARDOSO (ADV. SP232030 TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 396: Defiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, solicitando a apresentação dos documentos constantes da inicial no item 10.1, no prazo de 30 (trinta) dias.

2007.61.05.004834-6 - HELOISA ELENA SILVA (ADV. SP198325 TIAGO DE GÓIS BORGES E ADV. SP173909 LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, sobre a Carta Precatória de oitiva de testemunha de fls. 260/278. Int.

2007.61.05.005427-9 - DORGIVALDO JESUS SANTOS (ADV. SP232030 TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)
Fls. 247: Defiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, solicitando a apresentação dos documentos constantes da inicial no item 10.1, no prazo de 30 (trinta) dias.

2007.61.05.008799-6 - FRIGORIFICO MARTINI LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Mantenho a decisão de fl. 195 por seus próprios fundamentos. Fls. 197 - Indefiro. Considerando-se que já foi oportunizada à parte autora a manifestação acerca da contestação apresentada pela ré e que não foram produzidas provas, impertinente a abertura de prazo para apresentação de razões finais. Venham os autos imediatamente conclusos para sentença. Intimem-se.

2007.61.08.008320-8 - SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP181992 JOÃO CARLOS KAMIYA E ADV. SP205337 SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGÓ-A-SAMBA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP058215 ADHEMAR DELLA TORRE FILHO)
Mantenho a r. decisão de fl. 88. Dê-se vista à ré da petição e documentos colacionados às fls. 92/260, para que, querendo, se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2008.61.05.000582-0 - IAGROVIAS CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil uma vez que o pedido de desconstituição da exclusão da autora do PAES tem como fundamento a nulidade do processo administrativo por violação do princípio da ampla defesa e do contraditório, não observância pela ré das normas estabelecidas na Lei n. 9.784/99, ilegalidade e inconstitucionalidade do artigo 7º da lei n. 10.684/03 e afronta a princípios constitucionais, sendo, portanto, as questões controvertidas, matéria exclusivamente de direito. Considerando-se, ainda, que já foi oportunizada à parte autora a manifestação acerca da contestação apresentada pela ré impertinente a abertura de prazo para apresentação de razões finais. Assim, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2008.61.05.003067-0 - SAB LOGISTICA E TRANSPORTES MULTIMODAIS LTDA (ADV. SP043439 MARCOS CASTELO BRANCO ROSARIO) X HR TRANSPORTES LTDA (ADV. BA020157 JULIANA SOARES BLANCO E ADV. SP185952 PATRÍCIA MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Considerando que, devidamente intimada, a ré HR Transportes Ltda deixou de regularizar sua representação processual, bem como que foi desentranhada a contestação e documentos de fls. 50/63, determino seja desentranhada, pelos mesmos motivos a petição e documento de fls. 65/67. Em vista do acima exposto, decreto a revelia da ré HR Transportes Ltda, devendo o nome das procuradoras serem excluídos do Sistema Processual Informatizado. Defiro a prova requerida pela parte autora e designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 118/119, a se realizar no dia 07 de outubro de 2008, às 15:00 horas. Por fim, intime-se a advogada substabelecida (fl. 67) para que retire, no prazo de 15 (quinze) dias, as petições e documentos desentranhados que encontram-se na contra-capa dos autos. Decorrido o prazo, determino à Secretaria que proceda a inutilização dos referidos documentos. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.05.003718-9 - EDINEIA GUILHERME DA SILVA (ADV. SP242226 RAFAEL AUGUSTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 144/146 - Nada a reconsiderar uma vez que a suspensão da execução extrajudicial, deferida em liminar, não ficou condicionada ao pagamento das prestações vencidas ou vincendas. Ademais, esta matéria foi objeto do Agravo de Instrumento interposto pela ré e, mantida a r. decisão de 1ª instância, a ré interpôs Recurso Especial e Extraordinário, os quais encontram-se pendentes de julgamento. O presente feito será decidido concomitantemente com o principal em apenso. Intimem-se.

2005.61.05.001563-0 - F.H. PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS S.S. LTDA (ADV. SP103804A CESAR DA SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

2005.61.05.004130-6 - IZABEL DA SILVA DE SOUSA E OUTROS (ADV. SP213255 MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E ADV. SP248236 MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP114919 ERNESTO ZALOGHI NETO)

Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

ACOES DIVERSAS

2003.61.05.006001-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E ADV. SP016479 JOAO CAMILO DE AGUIAR) X IVAIR ROGERIO DE SOUZA (ADV. SP200108 SANDOVAL COSTA ABRANTES JUNIOR E ADV. SP120884 JOSE HENRIQUE CASTELLO SAENZ)

Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 1731

MONITORIA

2006.61.05.009718-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X NEPRON COM/ E REPRESENTACAO DE ROUPAS SOCIEDADE EMPRESARIA LTDA (ADV. SP039925 ADONAI ANGELO ZANI) X LUCIANO BASSO (ADV. SP039925 ADONAI ANGELO ZANI) X CRISTIANE ROSSI (ADV. SP039925 ADONAI ANGELO ZANI)

O DARF de porte de remessa foi recolhido junto à instituição financeira Banco ITAU, sendo que o correto seria na Caixa Econômica Federal, conforme Provimento COGE n.º 64/2005, artigo 223 caput. Assim, concedo o prazo improrrogável de cinco dias, sob pena de deserção, para que o recorrente regularize o recolhimento do porte de remessa e retorno efetuando-o junto à Caixa Econômica Federal. No mesmo prazo, dê-se vista aos réus da petição de fls. 172/182 da Caixa Econômica Federal - CEF. Desapensem-se estes autos dos autos da ação ordinária n.º 2005.61.05.003868-0, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença naqueles autos, certificando-se em ambos. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.05.006558-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.059962-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ARIIVALDO MIGUEL ZANI E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA)

Fls. 343/346 - Expeça-se nova carta precatória de imissão de posse a comarca de Jundiaí/SP, devendo a Secretaria desentranhar as custas de fls. 344/346 que deverá instruir a deprecata encaminhando-a para cumprimento por via postal. Intime-se.

2000.61.05.010684-4 - ANTONIO JOSE RIBEIRO (ADV. SP167340A WELLINGTON DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Considerando o trânsito em julgado da sentença, dê-se vista ao autor da petição de fls. 245, bem como o patrono do autor para que se manifeste quanto à suficiência do crédito, referente aos honorários advocatícios, de fl. 245 / 246, no prazo de 10 (dez) dias. A não manifestação no prazo determinado será interpretada como aquiescência aos créditos havidos. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

2001.61.05.000131-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.016978-7) SEBASTIAO PEREIRA DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP209271 LAERCIO FLORENCIO REIS E ADV. SP221825 CLAYTON FLORENCIO DOS REIS E ADV. SP195239 MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Considerando o trânsito em julgado da sentença, concedo à parte vencedora o prazo de cinco dias para manifestar seu interesse em executar o julgado. Silente, arquivem-se os autos independentemente de intimação. Intimem-se.

2001.61.05.000512-6 - CLEUSA ELIZABETH PROSILLO (ADV. SP209271 LAERCIO FLORENCIO REIS E ADV. SP221825 CLAYTON FLORENCIO DOS REIS E ADV. SP195239 MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Considerando o trânsito em julgado da sentença, concedo à parte vencedora o prazo de cinco dias para manifestar seu interesse em executar o julgado. Silente, arquivem-se os autos independentemente de intimação. Intimem-se.

2002.61.05.010252-5 - GENI SOARES CARDOSO (ADV. SP156524 LUCIANA SELBER BARIONI E ADV. SP124136 TERESA CRISTINA CERCAL DA SILVA LEMOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP094946 NILCE CARREGA E ADV. SP199811 GUSTAVO GÂNDARA GAI)

Considerando o trânsito em julgado da sentença, concedo à parte vencedora o prazo de cinco dias para manifestar seu interesse em executar o julgado. Silente, arquivem-se os autos independentemente de intimação. Intimem-se.

2004.61.05.007003-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP096564 MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL (ADV. SP162763 MAURICIO LOPES TAVARES E ADV. SP229789 GABRIEL GOUVEA GARCIA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 1.208 / 1.213. Ciência às partes da decisão que deu provimento ao recurso de agravo de instrumento (n.º 2008.03.00.014512-6) interposto pelo réu (CPFL), conforme noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, que determinou o recebimento da apelação em ambos os efeitos, suspensivo e devolutivo, bem como deferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para suspender os efeitos da sentença até o julgamento da apelação. Após, cumpra-se o que determinado no tópico final do despacho de fl. 1.200. Intime-se.

2005.61.05.003868-0 - NEPRON COM/ E REPRESENTACAO DE ROUPAS SOCIEDADE EMPRESARIA LTDA (ADV. SP039925 ADONAI ANGELO ZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Considerando o trânsito em julgado da sentença, concedo à parte vencedora o prazo de cinco dias para manifestar seu interesse em executar o julgado. Silente, arquivem-se os autos independentemente de intimação. Intimem-se.

2005.61.05.007714-3 - SILVIO APARECIDO GOMES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP217311 FLAVIO CAMARGO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES E PROCURAD SEM PROCURADOR)

A teor do disposto no art. 511 do Código de Processo Civil, o recorrente deve comprovar o recolhimento das custas no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção. Por sua vez, o 2º autoriza a concessão de prazo para complementação das custas, caso estas tenham sido recolhidas a menor. Assim, concedo o prazo improrrogável de cinco dias para o impetrante regularizar o recolhimento das custas, recolhendo a diferença devida no valor de R\$ 219,01 (duzentos e dezenove reais e um centavo), conforme planilha de fls. 327: valor devido na apelação: R\$ 245,64 (duzentos e quarenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos); valor recolhido às fls. 308: R\$ 26,63 (vinte e seis reais e sessenta e três centavos). Intime-se.

2006.61.05.007847-4 - IMAI CONSULTORIA TECNICA E COM/ LTDA - ME (ADV. SP115706 VALDISON BORGES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando o trânsito em julgado da sentença, concedo à parte vencedora o prazo de cinco dias para manifestar seu interesse em executar o julgado. Silente, arquivem-se os autos independentemente de intimação. Intimem-se.

2007.61.05.006893-0 - IRENE TORELLI FRATEZI E OUTRO (ADV. SP119951 REGIS FERNANDO TORELLI E

ADV. SP155028E VANDERLICE APARECIDA DADALT TORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Considerando o trânsito em julgado da sentença, manifestem-se as autoras quanto à suficiência dos créditos de fls. 110 / 143, bem como o patrono das autoras quanto à suficiência do crédito, referente aos honorários advocatícios, de fl. 141, no prazo de 10 (dez) dias. A não manifestação no prazo determinado será interpretada como aquiescência aos créditos havidos. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

2007.61.05.006902-7 - NIKOLAUS LAPOSY E OUTROS (ADV. SP119951 REGIS FERNANDO TORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Considerando o trânsito em julgado da sentença, manifestem-se os autores quanto à suficiência dos créditos de fls. 126, bem como o patrono dos autores quanto à suficiência do crédito, referente aos honorários advocatícios, de fl. 127, no prazo de 10 (dez) dias. A não manifestação no prazo determinado será interpretada como aquiescência aos créditos havidos. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.05.006928-3 - EDEMUNDO COELHO E OUTRO (ADV. SP119951 REGIS FERNANDO TORELLI E ADV. SP155028E VANDERLICE APARECIDA DADALT TORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Considerando o trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a parte autora quanto à suficiência dos créditos de fls. 94 / 118, bem como o patrono dos autores quanto à suficiência do crédito, referente aos honorários advocatícios, de fl. 117, no prazo de 10 (dez) dias. A não manifestação no prazo determinado será interpretada como aquiescência aos créditos havidos. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2006.61.05.003790-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.003786-1) MAURO JOSE RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP177156 ALVARO GUILHERME ZULZKE DE TELLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE RINALDO ALBINO)

Considerando o trânsito em julgado da sentença, concedo à parte vencedora o prazo de cinco dias para manifestar seu interesse em executar o julgado. Silente, arquivem-se os autos independentemente de intimação. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

92.0606038-4 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X BELOIT INDUSTRIAL LTDA E OUTRO (ADV. SP038202 MARCELO VIDA DA SILVA E ADV. SP142433 ADRIANA DE BARROS SOUZANI)

Desapense-se estes autos dos autos da ação ordinária n.º 92.0600072-1, bem como traslade-se cópia da decisão do agravo de instrumento, de fls. 20 / 23, destes autos para aquele, certificando-se em ambos os processos. Após, nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se estes autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.05.016978-7 - SEBASTIAO PEREIRA DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP195239 MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Considerando o trânsito em julgado da sentença, concedo à parte vencedora o prazo de cinco dias para manifestar seu interesse em executar o julgado. Silente, arquivem-se os autos independentemente de intimação. Intimem-se.

2005.61.05.005575-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.003868-0) NEPRON COM/ E REPRESENTACAO DE ROUPAS SOCIEDADE EMPRESARIA LTDA (ADV. SP039925 ADONAI ANGELO ZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP145371 CARLOS ROBERTO FIORIN PIRES E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Considerando o trânsito em julgado da sentença, concedo à parte vencedora o prazo de cinco dias para manifestar seu interesse em executar o julgado. Silente, arquivem-se os autos independentemente de intimação. Intimem-se.

2005.61.05.011600-8 - FAZENDA SETE LAGOAS AGRICOLA S/A (ADV. SP123077 MAGDIEL JANUARIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando o trânsito em julgado da sentença, concedo à parte vencedora o prazo de cinco dias para manifestar seu interesse em executar o julgado. Silente, arquivem-se os autos independentemente de intimação. Intimem-se.

Expediente N° 1732

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.05.008225-0 - JOAQUIM CANDIDO FERREIRA (ADV. SP029139 RAUL SCHWINDEN JUNIOR E ADV. SP184717 JOAQUIM CÂNDIDO FERREIRA E ADV. SP119299 ELIS CRISTINA TIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP081101 GECILDA CIMATTI E PROCURAD ZENIR ALVES

JACQUES BONFIM E ADV. SP130773 ANA PAULA FERREIRA SERRA)

Fls. 149/150 - Recebo como pedido de reconsideração. Encontrando-se a ação em fase de execução não há que se falar, neste momento, em condenação do réu em litigância de má-fé. Quanto à questão da incidência de imposto de renda, bem como a alíquota a ser aplicada aos valores a serem recebidos em razão da condenação do réu, não faz parte da matéria abordada em inicial, portanto, não é pertinente tal discussão nestes autos. Eventual discordância da parte autora quanto à incidência de imposto de renda deverá ser discutida em ação própria. Ressalto, por oportuno, que o réu/executado não tem legitimidade para figurar no pólo passivo de tal ação, uma vez que o tributo em questão é administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo parte legítima, portanto, a União Federal. Ressalto, por fim, que o tributo será retido na fonte à alíquota de 3% (três por cento) sobre os rendimentos pagos mediante precatório ou requisição de pequeno valor, consoante disposto na lei nº 10.833/2003, alterada pela Lei nº 10.865/2004. Destarte, mantenho a decisão de fl. 144 em sua íntegra. Cumpra-se a decisão de fl. 144. Intimem-se.

2003.61.05.003100-6 - INSTITUTO DE PATOLOGIA E PESQUISA S/C LTDA (ADV. SP111964 MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG E ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP118679 RICARDO CONCEICAO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 219: Tendo em vista a concordância da União Federal, quanto ao recolhimento efetuado pelo executado de fls. 217, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2007.61.05.010030-7 - ADERBAL DE CAMARGO (ADV. SP197977 TATIANA STELA DE OLIVEIRA E ADV. SP239173 MÁGUIDA DE FÁTIMA ROMIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Fls. 119/278: Vista ao autor da nova cópia do processo administrativo apresentado pelo réu. Fls. 117: Uma vez que não constam do processo administrativo cópias dos contracheques das competências questionadas pelo autor, defiro a expedição de ofício à empresa GTEL - Grupo Técnico de Eletricidade Ltda para que forneça, no prazo de 30 (trinta) dias, relação dos salários de contribuição do autor no período em que este foi seu empregado. Destarte, forneça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, endereço atualizado da empresa para possibilitar a expedição do ofício.

2007.61.05.012905-0 - ELIAS CURSI (ADV. SP078619 CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Ante o exposto, e tendo em vista o artigo 100 da CF/88, DEFIRO EM PARTE o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial, para determinar ao Instituto réu que restabeleça, no prazo de 20 (vinte) dias, o benefício de auxílio doença da parte autora, a partir desta data. Oficie-se ao Gerente Executivo do INSS em Campinas com cópia desta decisão. Intimem-se com urgência (plantão).

2007.61.05.015503-5 - ANDREA CRISTINA PERES GABRIOLLI (ADV. SP123658 ANA CLAUDIA BENATTI CATOZZI E ADV. SP136950E EISENHOWER EDWARD MARGINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 178: Em vista da informação da perita médica do Juízo, requisitem-se as informações requeridas ao Dr. Jair Flanklin Oliviera Junior, CRM 30.187, por meio de mandado de intimação, no endereço constante de fls. 117. Em vista das informações a serem acostadas, determino que os autos se processem em segredo de justiça. Anote-se.

2008.61.05.000316-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP121185 MARCELO BONELLI CARPES) X RICARDO MARTINS DO PRADO

Fls. 27/28: A r. sentença de fls. 20/21 extinguiu o feito sem resolução do mérito ante a ausência de recolhimento das custas devidas. A autora, Caixa Econômica Federal, no prazo legal, interpôs recurso de apelação, recolhendo as custas complementares devidas, requerendo alternativamente a reforma da sentença por esse juízo. O art. 296 do Código de Processo Civil prevê o juízo de retratação no exame de apelação interposta contra sentença em que se indefere a inicial. Apenas no caso de indeferimento liminar da petição inicial, ou seja, antes de efetivada a citação do Réu, é que cabe o juízo de retratação em face de sentença proferida. Assim, no presente caso, tendo a autora cumprido a diligência nos autos, com a juntada das guias de complementação de custas, quando da interposição da apelação, impõe-se a reconsideração da r. sentença de fls. 20/21 e o regular prosseguimento do feito. Outro não é o entendimento do STJ, em decisão unânime, que negou provimento ao Recurso Especial 178540/SP, 1ª Turma, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 12.11.1998, DJ 8.3.99, cuja ementa segue transcrita: Indeferimento da inicial. Cumprida, mesmo que serodidamente a diligência, com a juntada aos autos, dos documentos indispensáveis à proposição da ação, injustificável é, à luz do art. 296 do CPC, a decisão que liminarmente indeferiu a petição inicial. Por fim, desnecessário o encaminhamento e processamento do recurso de apelação, tendo em vista que foi atendido o pleito alternativo formulado pela autora. Cite-se. Int.

2008.61.05.004869-7 - MARIA VIEIRA MORELLI E OUTROS (ADV. SP225787 MARCOS PAULO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 77 como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão no pólo ativo das herdeiras Kátia Morelli e Sabrina Morelli. Após, cite-se. Int.

2008.61.05.005081-3 - JOSE ROBERTO CORREA (ADV. SP202570 ALESSANDRA THYSSSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução para o dia 04/11/2008 às 14:30 horas para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor. Informe o i. patrono do autor, no prazo de 5 (cinco) dias, se as testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação. Em caso contrário, deverá a parte autora, no mesmo prazo, informar o endereço completo das testemunhas, inclusive declinando o nome da cidade.

2008.61.05.007009-5 - SINDICATO DOS AUXILIARES E TECNICOS DE FARMACIAS DROGARIAS DISTRIB PERFUMARIAS SIMIL E MANIP EST SP SINDIFARMA (ADV. SP206846 TATIANA CRISTINA DE OLIVEIRA E ADV. SP108705 LILIAN CASTILHO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Destarte, a competência para julgar ações desta natureza, desmembramento sindical, violação ao preceito da unicidade sindical, base territorial, registro sindical, foi atribuída à Justiça do Trabalho a partir da edição de referida Emenda. Assim, a teor do art. 114, inciso III da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, e acolhendo a preliminar de incompetência absoluta argüida pela União Federal, declino da competência para julgar esta ação e determino a remessa destes autos a uma das Varas da Justiça do Trabalho de Campinas, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2008.61.05.008253-0 - HOPI HARI S/A (ADV. SP145928 JULIANA MOURA BORGES MAKSOUD E ADV. SP198134 CAROLINA ROBERTA ROTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 60/64: O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico que se pretende obter com o processo, ou seja, refletir o conteúdo material da pretensão, ainda que se trate de ação de natureza cautelar ou declaratória. Nesse sentido: AG - 114645, proc. 200003000440897/SP, Rel. Juiz Lazarano Neto, Sexta Turma, TRF 3ª Região, j. 27/07/2005, v.u., DJ 19/08/2005, p. 454; AG - 110374, proc. 200302010017480/RJ, Rel. Des. Fed. Benedito Gonçalves, Quarta Turma, TRF 2ª Região, j. 18/08/2004, v.u., DJ 24/09/2004, p. 301; AG - 125106, proc. 20010300043426/SP, Rel. Juiz Carlos Muta, Quarta Turma, TRF 3ª Região, j. 28/08/2002, v.u., DJ 18/10/2002, p. 525. Destarte, concedo a parte autora, o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que cumpra corretamente o despacho de fl. 55, atribuindo valor à causa compatível com o benefício almejado, apresentando planilha, se necessário, e procedendo ao recolhimento de custas complementares. Intime-se.

2008.61.05.009477-4 - CESAR RIZZO CASSEMIRO E OUTRO (ADV. SP229158 NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Em face das peculiaridades do presente caso, ou seja, da impossibilidade de locomoção do autor; da possibilidade do INSS reconhecer, à luz da documentação apresentada, as condições de total dependência para suas atividades diárias; e, da necessidade de planejamento prévio para deslocamento do perito até sua residência, a realização de perícia médica será designada no momento oportuno. Posto isto, DEFIRO a antecipação de tutela postulada, e determino a implantação do acréscimo de 25% no benefício de aposentadoria por invalidez do autor (nº 107.486.168-7), em razão da necessidade de assistência permanente de outra pessoa, em decorrência de sua enfermidade, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que apresente declaração de hipossuficiência para fins de apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Oficie-se ao Gerente Executivo do INSS em Campinas, com cópia desta decisão. Cite-se. Intimem-se, com urgência (plantão).

2008.61.05.009485-3 - PAULO BRESCIANI (ADV. SP215270 PAULO FRANCHI NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Por essa razão, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para apreciar e julgar a demanda e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível de Campinas-SP, a teor do art. 113, 2ª do Código de Processo Civil.

2008.61.05.009585-7 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que emende a petição inicial para atribuir à causa o valor adequado, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, ou justifique o valor atribuído, uma vez que não há nos autos planilha ou demonstrativo de apuração do valor originalmente atribuído. Após, à conclusão. Intime-se.

2008.61.05.009610-2 - ANTONIO DORIVAL ANGIOLELLA (ADV. SP134685 PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Por essa razão, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para apreciar e julgar a demanda e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível de Campinas-SP, a teor do art. 113, 2ª do Código de Processo Civil.

2008.61.05.009672-2 - PEDRO ANGELINO DE CASTRO (ADV. SP199844 NILZA BATISTA SILVA MARCON) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. Anoto, que deverá o INSS juntar cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício nº 142.273.746-0, bem como do CNIS do autor.Cite-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.05.009622-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.003085-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X GENIVAL GOMES BESERRA (ADV. SP120041 EDSON MACIEL ZANELLA)

Recebo os embargos à execução, posto que tempestivos.Intime-se a embargada a manifestar-se quanto aos embargos opostos, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, venham conclusos.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.05.009489-0 - RITA DE CASSIA CORREIA DANTAS E OUTRO (ADV. SP213255 MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E ADV. SP248236 MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Cuida-se de medida cautelar de exibição de documentos proposta por RITA DE CASSIA CORREIA DANTAS e GILDIVAN ANDRADE DA SILVA, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Observo, entretanto, que a pretensão dos requerentes para que a ré no prazo de até 05 (cinco) dias, entregue aos requerentes os documentos hábeis a fim de que procedam a baixa da hipoteca que recai sobre o imóvel; (fl. 05) não se coaduna com as hipóteses elencadas no art. 844 do Código de Processo Civil, que dispõem sobre o cabimento de propositura da medida cautelar de exibição.Em verdade, trata-se o caso de obrigação de fazer e não de exibição de documentos.Assim, concedo aos requerentes o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que:1 - emendem a petição inicial de modo a adequar a via processual eleita aos pedidos formulados; e,2 - apresentem declaração de hipossuficiência para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da primeira requerente para que conste RITA DE CÁSSIA ANDRADE DANTAS, consoante declinado na petição inicial e certidão de casamento acostada à fl. 28.Intime-se.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.05.008467-7 - LUIZ RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP238924 ANA PAULA PIRES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...) Por essa razão, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para apreciar e julgar a demanda e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível de Campinas-SP, a teor do art. 113, 2ª do Código de Processo Civil.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.05.015633-7 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X JOSE DE OLIVEIRA X EVANY ANGELINA COSTA FERRARI
Intimem-se os requeridos nos termos do artigo 867 e seguintes do Código de Processo Civil, mediante expedição de mandados de intimação no endereço fornecido pela CEF à fl. 45. Intimem-se.

2008.61.05.000233-8 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X CELIO CARIAGA DA SILVA X FLORA AROUCA VERONEZZE SILVA

Intimem-se os requeridos nos termos do artigo 867 e seguintes do Código de Processo Civil, mediante expedição de mandados de intimação nos endereços fornecidos pela CEF às fls. 101. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.05.007802-1 - USINA ACUCAREIRA ESTER S/A (ADV. SP192645 RAFAEL COELHO DA CUNHA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Comprove a requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, a efetivação do registro da caução correspondente a 3,2% da parte ideal do imóvel matriculado sob nº 108.180, perante o 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, a fim de viabilizar o cumprimento pela União Federal da determinação contida na sentença de fls. 160/167.Int.

2008.61.05.009354-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.011448-3) MARIA BARBARA DE FARIA (ADV. SP253174 ALEX APARECIDO BRANCO E ADV. SP213611 ANDRESSA RENATA PERTILE BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Posto isto, presentes os requisitos, CONCEDO A LIMINAR para DETERMINAR ao requerido o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença da requerente, desde a data da cessação, até ulterior decisão a ser proferida nos autos da ação principal, uma vez que já houve designação de perícia a ser realizada no dia 20/10/2008, naqueles autos.Proceda a Secretaria ao apensamento destes autos aos da ação principal de nº 2007.61.05.011448-3.Oficie-se ao Gerente Executivo do INSS em Campinas, com cópia desta decisão.Cite-se. Intimem-se, com urgência (plantão).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.61.05.000199-9 - WILSON PEREIRA DE MATOS E OUTRO (ADV. SP217685 PEDRO INACIO MEDEIROS E ADV. SP217737 FABIANA MORETTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD VIVIANE BARROS PARTELLI)

Fls. 221/228: Promova a parte autora a citação do INSS para pagamento do valor de atrasados que entende cabível, no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2001.61.05.010100-0 - RENATO PREBIANCHI SQUAIELLA E OUTROS (ADV. SP088375 JOSE EDEUZO PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos.Fl. 202: Providencie a Secretaria a elaboração de Termo de Penhora do valor de R\$ 40,89 (quarenta reais e oitenta e nove centavos) bloqueado através do sistema BACEN-JUD, ora transferido para conta judicial da Caixa Econômica Federal, devendo nomear como fiel depositário a própria CEF, na pessoa de seu gerente. Entendo ser desnecessária a comprovação da titularidade da mencionada importância, constante da guia de depósito judicial à fl. 193, tendo em vista que pelos documentos de fl. 185, verifica-se que tal valor advém da conta de nº 16382, de titularidade da executada, sendo certo que o valor de R\$ 83,08 (oitenta e três reais e oito centavos), desbloqueado, pertence ao menor FELIPE FAÉ SQUAIELLA, que é titular de conta diversa, cujo nº é 16294 (fl. 186). Requeiram os executados o que de direito, em face do cancelamento do alvará de levantamento da quantia desbloqueada pertencente ao menor. Intimem-se.

Expediente Nº 1734

EMBARGOS DE TERCEIRO

2004.61.05.009906-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.009903-1) GILBERTO RODRIGUES BARBA E OUTRO (ADV. SP087509 EDUARDO GRANJA E ADV. SP087789 MARIA APARECIDA GRANJA) X HIROKO UWA (ADV. SP155438 ELENICE MELEGO JULIO E ADV. SP154216 ANDRÉA MOTTOLA) X JONAS DELOGIO RUIZ E OUTRO (ADV. SP081669 VERA LUCIA MACHADO NORMANTON) X BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A (ADV. SP104163 RENATO NOGUEIRA GARRIGOS VINHARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121185 MARCELO BONELLI CARPES)

Publique-se o despacho de fls. 619. Fls. 620: Prejudicado o pedido, uma vez que já foi determinado o levantamento da penhora no despacho de fls. 326 dos autos da execução de nº 2004.61.05.009903-1, em apenso. Despacho de fls. 619: Fls. 615: Defiro a vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, desapensem-se os presentes autos, remetendo-os ao arquivo, independentemente de nova intimação.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.05.009903-1 - BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A (ADV. SP036154 RENATO ALVES ROMANO E ADV. SP037360 MIRIAM NEMETH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121185 MARCELO BONELLI CARPES) X JAIRO DELOGIO RUIZ - ME (ADV. SP081669 VERA LUCIA MACHADO NORMANTON) X JAIRO DELOGIO RUIZ (ADV. SP081669 VERA LUCIA MACHADO NORMANTON) X UMBERTO ANTONIO BERTUZZI (ADV. SP081669 VERA LUCIA MACHADO NORMANTON) X JONAS DELOGIO RUIZ (ADV. SP081669 VERA LUCIA MACHADO NORMANTON)

Em face do trânsito em julgado da sentença que julgou procedentes os embargos de terceiro nº 2004.61.05.009906-7, nos quais se discutiu o bem imóvel objeto de penhora constante de fls. 63, determino o levantamento da penhora do bem imóvel de matrícula 21.476 do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Itatiba/SP, devendo ser o depositário intimado de sua desoneração. Verifico que não consta dos autos registro da penhora na matrícula do imóvel, não sendo possível aferir se esta se realizou. Uma vez que a providência supra determinada deverá ser deprecada ao Juízo da Comarca de Itatiba, sendo necessário, se o caso, o registro em Cartório do levantamento de penhora determinado, forneça a exequente cópia atualizada da matrícula do imóvel, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham conclusos para deliberação quanto à expedição de Carta Precatória à Comarca de Itatiba/SP. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, notadamente no que tange ao outro bem penhorado (fls.36), também no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 1735

USUCAPIAO

2004.61.05.007189-6 - PAULINO PAULO PEREIRA E OUTRO (ADV. SP171244 JOSÉ CELSO MOREIRA ALMEIDA) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE ARARAS (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO E ADV. SP196101 RICARDO AUGUSTO MARCHI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP060996 CARLOS ROBERTO DOS SANTOS E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista dos documentos de fls.440/445 aos autores e à Cooperativa de Araras,

para que se manifeste, querendo, pelo prazo de 10(dez) dias.Após, nada sendo requerido, tornem os autos à conclusão para extinção ante a evidente perda do objeto.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.05.007770-6 - GENESIO VIVANCO SOLANO SOBRINHO (ADV. SP017854 GENESIO VIVANCO SOLANO SOBRINHO E ADV. SP214378 PAULO SÉRGIO DE SÁ E BENEVIDES VIVANCO SOLANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 190: Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, sem necessidade de substituição por cópia, na forma decidida em sentença de fls. 180/181.Após, retornem-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

2008.61.05.007659-0 - ARISTIDES JOSE FERNANDES (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...) Por essa razão, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para apreciar e julgar a demanda e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível de Campinas-SP, a teor do art. 113, 2º do Código Civil.

2008.61.05.008325-9 - JOSE FERNANDO DE MORAES PINTO (ADV. SP099280 MARCOS GARCIA HOEPPNER) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X TELEFONICA TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A
(...) Por essa razão, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para apreciar e julgar a demanda e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível de Campinas-SP, a teor do art. 113, 2ª do Código de Processo Civil.

2008.61.05.009540-7 - VALDENI ROBERTO DOMICHILLI (ADV. SP153313B FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Em face do quadro indicativo de fls. 20, proceda a Secretaria à consulta de prevenção do processo nº 2007.61.05.012418-0, que tramita perante a 4ª Vara desta Subseção Judiciária de Campinas, nos termos do Provimento COGE Nº 68/2006.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2000.61.05.016272-0 - VELLOSO CONSULTORIA DE IMOVEIS S/C LTDA E OUTRO (ADV. SP178306 VANESSA ESPER TELLES E ADV. SP110749 MARCOS BOER) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Vistos. Chamei o feito a ordem.A sentença proferida às fls. 177/180, não reconhecendo a prescrição, concedeu à autora o direito a restituição dos valores recolhidos a título de COFINS, até a vigência da Lei nº 9430/96, podendo a autora continuar realizando judicialmente os depósitos autorizados em sede de antecipação de tutela, até o trânsito em julgado, quando então estes serão convertidos em renda à União Federal.Foi interposto recurso de apelação, ao qual foi negado provimento e dado provimento parcial à remessa oficial, para o reconhecimento da prescrição relativa aos recolhimentos efetuados 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, bem como para condenar a autora em honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.Interpostos recursos especial e extraordinário pela autora, os mesmos não foram admitidos e dos despachos denegatórios as partes agravaram, tendo sido negado seguimento ao agravo interposto pela União e não conhecido o agravo interposto pela autora.Assim, os autos retornaram a esta instância.A autora requereu o levantamento do depósito judicial, descontando-se os honorários de sucumbência e o pagamento da diferença por meio de precatório.Melhor analisando os autos, reconsidero em parte o despacho de fl. 354.Apesar de homologados os cálculos no valor total de R\$ 13.954,16 (treze mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e dezesseis centavos), e não ter a União Federal se manifestado a respeito, o valor que a autora depositou judicialmente, no importe de R\$ 6.681,64 (seis mil, seiscentos e oitenta e um reais e sessenta e quatro centavos), atualizado até julho de 2008, não poderá ser por ela levantado, vez que pertence à União, nos termos da sentença proferida às fls. 177/180 e mantida pelo v. acórdão de fls. 214/223.Assim, ao contrário do que alega a autora, não é possível se aplicar o princípio da economia processual, uma vez que o seu pleito configura verdadeira afronta ao disposto no artigo 100 da Carta Magna, que prevê: À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.No presente caso, só poderão os valores devidos à autora- R\$ 13.954,16 - ser pagos mediante a expedição de ofício requisitório.Expeça-se ofício requisitório à parte autora no valor de R\$ 13.954,16 (treze mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e dezesseis centavos)apurado para fevereiro de 2008.No prazo de 10 (dez) dias, informe a União Federal o código da receita para conversão em renda.Intime-se.

2006.61.05.003458-6 - MARINALVA PEIXOTO E OUTRO (ADV. SP172842 ADRIANA CRISTINA BERNARDO DE OLINDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 128: Diante da concordância da autora, homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo réu às fls. 119/121.Expeça-se ofício precatório no valor de R\$ 36.721,01 (trinta e seis mil, setecentos e vinte e um reais e um centavo) para pagamento do principal à autora e requisição de pequeno valor - RPV, no montante de R\$ 3.672,10 (três

mil, seiscentos e setenta e dois reais e dez centavos) para pagamento dos honorários advocatícios, em nome da advogada Adriana Cristina Bernardo de Olinda, OAB/SP 172.842, portadora do RG nº 28.085.937-5, inscrita no CPF/MF sob nº 278.296.288-40, nos termos em que requerido. Após, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento, até o efetivo pagamento do ofício precatório e da requisição de pequeno valor. Int.

Expediente Nº 1736

IMISSAO NA POSSE

2000.61.05.016666-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0608761-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL E ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE CARLOS GARBIN E OUTRO (ADV. SP078705 SEBASTIAO BATISTA DA SILVA E ADV. SP167798 ANDRÉA ENARA BATISTA DA SILVA) X MARCO ANTONIO MATINS DE CARVALHO (ADV. SP085534 LAURO CAMARA MARCONDES E ADV. SP147102 ANGELA TESCH TOLEDO)
CERTIDÃO Ciência da expedição do alvará de levantamento n 140/2008, em 25/09/2008, com prazo de validade de 30(trinta) dias, para retirada em Secretaria.

CAUTELAR INOMINADA

2001.61.05.004716-9 - MANOEL MAURILIO TORRES E OUTRO (ADV. SP085534 LAURO CAMARA MARCONDES E ADV. SP166886 LEANDRO DE ARANTES BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)
Fl. 191: O alvará de levantamento nº 97/2008 foi expedido em 07/08/2008 e retirado pela parte interessada em 26/08/2008, portanto dentro do prazo de validade, contudo a beneficiária de referido alvará não efetuou o levantamento do valor a ela devido dentro dos trinta dias, perdendo assim sua validade. Disso, efetuou a devolução do original de referido documento por meio da petição de fl. 191 bem como requereu a expedição de um novo alvará de levantamento. Assim sendo, e tendo em vista o seu cancelamento conforme certificado à fl. 192, expeça-se um novo alvará de levantamento em nome dos autores, ficando a advogada constituída nos autos, Dra. Ângela Tesch Toledo, OAB/SP 147.102 autorizada tão somente a retirar o alvará confeccionado, ficando vedado o seu levantamento, tendo em vista que a procuração outorgada pelos autores não lhe confere poderes para tanto. CERTIDÃO Ciência da expedição do alvará de levantamento n 141/2008, em 25/09/2008, com prazo de validade de 30(trinta) dias, para retirada em Secretaria.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Titular

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1151

USUCAPIAO

1999.61.05.005995-3 - JOSE VIEIRA E OUTRO (ADV. SP034536 MACAL MAKIYAMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURADOR)

Ciência ao peticionário de fls. 372/375 de que os autos encontram-se desarquivados. Cumpra a parte autora a determinação de fls. 334/338, bem como de fls. 364, trazendo aos autos os documentos necessários para formação da carta de sentença, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio retornem os autos ao arquivo. Int.

MONITORIA

2000.61.09.001370-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP167793 ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X BYTE FREE INFORMATICA S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP038272 MARIA SILVIA PINTO MARTINHO)

Dê-se vista as partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, dos cálculos apresentados pelo setor de contadoria às fls. 287/290. Após, tendo em vista o teor da petição de fls. 176/177, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2002.61.05.014042-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOSCHI NETO) X

ANTONIO CARLOS PETTI E OUTRO (ADV. SP090636 ROBERTO PERRONE E ADV. SP136639 ROBERTO PERRONE JUNIOR)

Deixo de analisar as petições de fls. 231/257 e 259/261 em face da preclusão da prova pericial. Façam-se os autos conclusos para sentença. Publique-se o despacho de fls. 229. Int. Despacho fls. 229: Fls. 227/228: Indefiro. Mantenho a decisão de fls. 220, posto que a parte autora não cumpriu a determinação judicial de apresentação dos documentos, conforme determinado nos despachos de fls. 158/159, fls. 198, fls. 203 e fls. 214, ocorrendo preclusão temporal. Assim, cumpra a parte final do despacho de fls. 220, remetendo os presentes autos conclusos para sentença. Int.

2004.61.05.011581-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X JUSCELINO SILVEIRA COQUEIRO (ADV. SP142750 ROSEMBERG JOSE FRANCISCONI E ADV. SP222704 AMILCAR ZANETTI NEVES)

Intime-se a CEF a, no prazo de 10 dias, juntar aos autos o valor atualizado da dívida. Int.

2004.61.05.014717-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E ADV. SP118941E THIAGO DE AGUIAR PACINI) X JOSE MELERO PADIAL FILHO E OUTRO

Cumpra corretamente a CEF o despacho de fls. 100, no prazo de 10 (dez) dias, conforme informações do setor de contabilidade de fls. 99 e 128, juntando aos autos os dados necessários para elaboração de cálculos, sob pena de extinção do processo. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao setor de contabilidade. Com o retorno, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de penhora on line a ser efetuado pelo BACENJUD. Int.

2007.61.05.011868-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X DECREDNET COBRANCAS E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA X MARIA TERESA AMANTEA DE CAMPOS X NILZA BUENO DA COSTA

Esclareça a CEF o requerido às fls. 74/86, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 56, informando que a ré Nilza Bueno da Costa encontrava-se em Londres à época da intimação para pagamento. Aguarde-se o retorno do mandado de citação expedido às fls. 70. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.05.004297-7 - SYLVIO DE CAMPOS SILVA (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAEL RODRIGUES VIANA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2000.61.05.011170-0 - MARGARETH ROSE SKAETTA ALVAREZ (ADV. SP255459 RENATA GARCIA CHICON) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALESSANDRA SOARES DA SILVA C.PORTO)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, procedendo-se à baixa como findo. Int.

2003.61.05.005300-2 - RVM RETALHISTA DE COMBUSTIVEIS LTDA (ADV. SP161899A BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E ADV. SP233243A ANA CRISTINA FREIRE DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

ZCiência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Int.

2004.61.05.005479-5 - FREITAS & BRAGA CORRETORA DE SEGUROS (ADV. SP236065 JERUSA PEDROSA PEREIRA ROTTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO)

Reduza-se a termo a penhora efetuada sobre os valores bloqueados às fls. 114 e levante-se a penhora efetuada em relação aos bens descritos nos autos de penhora e avaliação de fls. 85/86. Saliento a impossibilidade de oposição de embargos à execução em face da preclusão temporal, tendo em vista que a executada já fora notificada do prazo para embargos quando da penhora de fls. 85 (fls. 84). Em face da concordância da União com o valor bloqueado, expeça-se ofício à CEF para a conversão em renda da União do valor de R\$ 1.367,90, mediante guia DARF, sob código 2864, devendo a CEF informar a este Juízo a quantia remanescente na conta judicial. Sem prejuízo, intime-se a executada a, no prazo de 10 dias, requerer o que de direito com relação ao valor restante na conta, informando os dados necessários em caso de eventual expedição de alvará de levantamento (nome, RG e CPF). Por fim, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

2006.61.05.014079-9 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X RONALDO DONIZETI CAREAGNA (ADV. SP101320 ROQUE FERNANDES SERRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 59/67, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivos de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Alerto aos senhores procuradores, que deverão manter atualizados os endereços onde exercem suas atividades profissionais, bem como os endereços das partes que representam no feito, posto que, havendo necessidade, este Juízo

realizará intimações pessoais na forma prevista no artigo 238, parágrafo único - este inserido pela Lei nº. 11.382, de 06 de dezembro de 2006, reputando-se válidas as que forem encaminhadas para o endereço declarado nos autos, ainda que venham a ser devolvidas, posteriormente, pelos correios, não cabendo eventual alegação de nulidade.Int.

2007.61.05.001051-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.013014-9) ASSOCIACAO CULTURAL DE MUSICA BRASILEIRA DE RAIZ - ACUMBRAZ (ADV. SP185134A JOSÉ MARIA BITTENCOURT BARBOSA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Oficie-se à CEF, para que proceda a transferência dos valores depositados na guia de fls. 187 para a Conta Única do Tesouro Nacional, Código UG-110060, Gestão 00001, nome da unidade Coordenação Geral de Orçamento e finanças/SG/AGU, no Código de Recolhimento 13903-3 - AGU - honorários advocatícios de sucumbência, conforme requerimento de fls. 190/191.Com a notícia do cumprimento da determinação supra, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2007.61.05.006605-1 - ROQUE RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP238759A ANDRÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
Alega o autor, às fls. 117, que a conta poupança foi aberta antes de 1986 e encerrada após 1991.O documento de fls. 82 foi expedido pela ré, entretanto, veio desacompanhado de cópia de extrato que comprove o encerramento da conta.Porém, o extrato de fls. 110 demonstra claramente ter sido a conta poupança nº 00170008-1 aberta em 24/06/1990.Em que pese a alegação do autor de que possuía conta poupança em período anterior ao indicado pela CEF, certo é que, as declarações de rendimentos de fls. 123/126 não deixam claro que referida conta é efetivamente a conta objeto destes autos, posto que nelas não há indicação de seu respectivo número. Por outro lado, a informação inserida na declaração de fls. 125 vº, no que se refere à compra de um imóvel em novembro de 1990, torna-se duvidosa, na medida em que refere-se a uma compra efetuada em data posterior à suposta entrega da respectiva declaração. Note-se que também não há qualquer carimbo de recebimento na declaração de fls. 125. Assim, tendo em vista que o autor insiste na abertura da conta em data anterior àquela indicada pela CEF, concedo ao autor o prazo de 10 dias para que junte aos autos quaisquer documentos que efetivamente comprovem a existência da conta durante o período de 1986 e 1991. Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, façam-se os autos conclusos para sentença.Do contrário, conclusos para novas deliberações.Por fim, em face dos documentos juntados às fls. 123/126, determino que os autos tramitem em segredo de justiça.Int.

2007.61.05.014300-8 - EUZAMIR SEVERINA COSTA SANTOS (ADV. SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro o pedido de fls. 160. Designo audiência para o dia 13/11/2008, às 15:30 horas para oitiva da testemunha Rosalino Ribeiro Reis.Dê-se vista ao INSS dos documentos juntados às fls. 137/140.Tendo em vista a manifestação da parte autora de que a testemunha comparecerá ao ato supra, independentemente de intimação, publique-se e intime-se o INSS.Intime-se pessoalmente a parte autora da audiência designada. Int.

2008.61.05.000647-2 - MARIA APARECIDA LAPA (ADV. SP085534 LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)
Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.DÊ-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.05.003223-9 - HOPI HARI S/A (ADV. SP145928 JULIANA MOURA BORGES MAKSOUD E ADV. SP198134 CAROLINA ROBERTA ROTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.05.005956-7 - MIGUEL RODRIGUES (ADV. SP256777 THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação de fls. 104/116, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.05.006842-8 - MARY DAISY THOMAZ BUENO E OUTRO (ADV. SP085534 LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)
Manifestem-se os autores acerca da contestação de fls. 82/184, no prazo legal.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivos de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelos autores.Int.

2008.61.05.008519-0 - DECIO RAMACCIOTTI (ADV. SP110924 JOSE RIGACCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)
Defiro os benefícios da Lei nº 10.741/2003 em seu artigo 71. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática na Vara. Anote-se.Cite-se.Sem prejuízo, intime-se o autor a, no prazo

de 10 dias, autenticar os documentos que, por cópia, acompanham a petição inicial, folha a folha, por declaração de seu advogado.Int.

2008.61.05.008784-8 - JOSE DE SOUZA SANTOS (ADV. SP030313 ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Afasto a prevenção entre os feitos em face da divergência de objetos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como os benefícios da Lei nº 10.741/2003 em seu artigo 71. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática na Vara. Anote-se.Cite-se.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2004.61.05.015336-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.05.005057-0) CELSO LUIZ CASAMASSA (PROCURAD LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

APA 1,10 Analisando a situação processual da execução hipotecária e destes embargos; o valor do devido (fls. 114), ainda que passível de alteração em razão de novo cálculo a ser efetuado pela contadoria; a localização do embargante, que fora citado por edital; e considerando o conteúdo da certidão do senhor executante de mandados exarada às fls. 36 dos autos em apenso, verifico a necessidade de promover a tentativa de conciliação entre as partes.Dessa forma, designo audiência para o dia 30/10/2008, às 14:30 horas, devendo ser intimados pessoalmente o embargante, no endereço apontado às fls. 146 destes autos, a Defensoria Pública da União, a Caixa Econômica Federal, que deverá apresentar preposto com poderes para transigir, bem como a pessoa que se encontrar na posse direta do imóvel - que poderá ser a pessoa mencionada na certidão de fls. 36 dos autos da execução - ou quem lá for encontrado.Sem prejuízo, diante do parecer de fls. 136, retornem os autos à contadoria para que seja verificado ao menos se a variação das prestações excedeu aos critérios referidos no despacho de fls. 129. Intime-se o Procurador Chefe do Jurídico da Caixa Econômica Federal, Doutor Marco César Cazalli.Int.

2008.61.05.006924-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.009306-6) ALEXANDRE SLEIMAN KHOURI-EPP E OUTROS (ADV. SP209143 LUIZ GUSTAVO MARQUES E ADV. SP199635 FABRÍCIO MOREIRA GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209143 LUIZ GUSTAVO MARQUES)

Recebo a apelação de fls. 151/153, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2001.03.99.038399-6 - CONSTRUVERT ENG COM/ LTDA E OUTRO (ADV. SP100139 PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD VIVIANE BARROS PARTELLI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE E OUTRO (PROCURAD VIVIANE BARROS PARTELLI)

Intimem-se as partes da solicitação de bloqueio de valores. Aguarde-se pelo prazo de 20 dias, decorrido o qual, deverão os autos retornar à conclusão.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar apenas União.

2003.61.05.004356-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X NILSON CESAR FERREIRA E OUTRO (ADV. SP163423 CHRISTIAN MICHELETTE PRADO SILVA)

Esclareça a CEF o seu pedido de fls. 183, tendo em vista que não houve penhora e avaliação de bens em nome do devedor, no prazo de 10 dias.Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá a CEF requerer o que de direito, sob pena de extinção do processo por ausência de condições de procedibilidade do feito.Int.

2004.61.05.012210-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP211837 MELISSA DANCUR GORINO) X ROSELI TEREZINHA VIALI E OUTRO Indefiro o requerido às fls. 122, posto que, além da medida configurar quebra de sigilo fiscal, não restou comprovado nos autos o esgotamento da pesquisa de bens em nome da devedora.Noto que a certidão de fls. 125 foi expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pedreira, sendo que o endereço da ré constante nos autos refere-se a outra Comarca.Assim, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção por ausência de condições de procedibilidade do feito.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.05.009306-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ALEXANDRE SLEIMAN KHOURI-EPP E OUTROS (ADV. SP209143 LUIZ GUSTAVO MARQUES E ADV. SP199635 FABRÍCIO MOREIRA GIMENEZ)

Recebo a apelação de fls. 83/85, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

2001.61.05.005057-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI E ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X CELSO LUIZ CASAMASSA (PROCURAD LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

A indicação do depositário é ônus do exequente e, sem ele, não se perfaz a regularidade da hipoteca, existindo de forma inequívoca a falta de interesse processual na ação. Assim sendo, defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias para que o exequente indique o depositário, a fim de regularizar a hipoteca, sob pena de caracterizar desistência tácita da execução e sua consequente extinção. Intime-se o Procurador Chefe do Jurídico da Caixa Econômica Federal, Doutor Marco César Cazalli.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2005.61.05.010983-1 - ITALO BORGIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA (ADV. SP070177 PAULO ROBERTO BENASSE E ADV. SP116264 FLAVIO JOSE LOBATO NOGUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Int.

2008.61.05.008817-8 - RENATO CLEBER PONTES (ADV. SP196511 MARIA CECÍLIA OLIVATO PERES DE CAMARGO) X COMANDANTE ESCOLA SARGENTOS ARMAS EXERCITO BRASILEIRO TRES CORACOES MG

Deixo de apreciar a petição de fls. 82 em face da decisão de fls. 78/79 que concluiu pela incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente causa. Publique-se a decisão de fls. 78/79.Int.Decisão de fls. 78/79: O impetrante informa, já na qualificação das partes, que a sede da autoridade impetrada é na cidade de Três Corações-MG. Desta forma, em face da indicação da sede da autoridade impetrada como sendo Três Corações - MG e na esteira do entendimento de que o juízo competente para processar e julgar mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259), bem como de que a competência para apreciar o mandamus define-se pela autoridade apontada como coatora (STJ - 1º Seção, MS 591-DF, rel. Min. Pedro Acioli, DJU 4.3.91, p. 1959), entendo que falece competência a este Juízo para apreciar e julgar estes autos. Ante ao exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Varginha-MG. Remetam-se os autos, dando-se baixa na distribuição e observando-se as cautelas de estilo. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.05.008760-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.007428-0) JOANNA BOCCHINI FREIRE (ADV. SP165513 VALÉRIA BARINI DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Defiro pelo prazo requerido. Sem prejuízo, dê-se vista à requerente da petição e extrato de fls. 116/117, pelo prazo de 10 dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2000.61.05.007917-8 - CLINICA DE REPOUSO MOCOCA S/A E OUTRO (ADV. MG074091 HELOISA REGINA SANTANA VIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Intimem-se as partes da solicitação de bloqueio de valores. Aguarde-se pelo prazo de 20 dias, decorrido o qual, deverão os autos retornar à conclusão. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar apenas União.

2003.61.05.011035-6 - MACHINATRIX PROJETOS E SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA E OUTRO (ADV. SP176495 CRISTIANE YURI NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (ADV. SP123119 CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229 - Execução / Cumprimento de sentença, conforme nova TUC - tabela única de classes de ação - e comunicado 17/2008 - NUAJ. Oficie-se ao PAB/CEF para conversão em renda da União dos valores depositados nestes autos. Intime-se executada a depositar o valor a que foi condenada, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação. Havendo pagamento, dê-se vista à parte contrária para manifestar-se sobre a suficiência dos valores depositados, no prazo de 10 dias, esclarecendo-lhe de que o silêncio será interpretado como aquiescência ao valor depositado. Não havendo pagamento pela executada ou não concordando a exequente com o valor depositado, deverá o mesmo, no prazo de 10 dias requerer o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato.Int.

2005.61.05.009752-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP121185 MARCELO BONELLI

CARPES) X RODNEY INHAUSER E OUTROS

Intime-se pessoalmente a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir a determinação de fls. 115, reiterada no despacho de fls. 144, requerendo o que de direito, no termos da segunda parte do art. 475-J do CPC, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II, do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.05.009191-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X MARCIO DO NASCIMENTO FERREIRA

Isto posto, defiro a liminar para determinar, por analogia ao art. 63 da Lei n. 8.245/91 e ao art. 4º, parágrafo 2º da Lei n. 5.741/71, que o réu seja intimado a desocupar o imóvel no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem a desocupação, proceda-se o executante de mandados a reintegração de posse para a CEF, que deverá indicar preposto para realização do ato. Cite-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI

JUIZA FEDERAL TITULAR

WANDERLEI DE MOURA MELO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1517

DEPOSITO

2008.61.13.000760-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X ALPHAKOUROS COM/ E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP167756 LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR)

Ante o expedito e consoante tudo mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/69 e artigo 902 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a requerida, como devedora fiduciária equiparada a depositária, a restituir à autora as máquinas descritas na inicial no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, ou a importância do valor do bem estimado em R\$ 154.123,61 (cento e cinquenta e quatro mil, cento e vinte e três reais e sessenta e um centavos), sob pena de prisão como depositário infiel, nos termos do artigo 901 e 904 caput e parágrafo único do Código de Processo Civil. DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, ex vi do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Ressalva-se à autora, se for o caso, a utilização da faculdade contida no artigo 906 do Código de Processo Civil.Condenno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10 % (dez por cento) do valor da causa (artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil).Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

2004.61.13.002581-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM E ADV. SP141305 MAGALI FORESTO BARCELLOS) X REGINA MARTA SANTOS (ADV. SP054943 BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA)

Considerando a manifestação da CEF às fls. 176, retificando o valor do débito para R\$ 18.078,33 (dezoito mil, setenta e oito reais e trinta e três centavos) e não aquele inicialmente informado por equívoco às fls. 151/152, torno sem efeito os atos processuais a partir da fl. 167 e, conseqüentemente, declaro nula a intimação efetivada às fls. 167/168. Após intimação das partes, expeça-se novo mandado de intimação da devedora para pagamento do débito, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.13.001039-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM E ADV. SP141305 MAGALI FORESTO BARCELLOS) X CALCADOS PE FORTE LTDA E OUTROS (ADV. SP120216 GLEISON DAHER PIMENTA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 102/113, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Cumpra-se. Intime-se.

2008.61.13.001345-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X JANAINA MENDES SILVA E OUTROS

Vistos, etc.É cediço que a ação monitoria tem por fim propiciar uma efetiva prestação jurisdicional considerando a situação apresentada e, assim, acelerar a marcha procedimental quando evidenciado o direito subjetivo do credor desprovido de um título executivo.Contudo, são adotados certos requisitos para sua admissibilidade, ou por outras

palavras, mister que a petição inicial esteja devidamente instruída com documento que, embora sem eficácia executiva, expresse razoável probabilidade de existência do direito afirmado pela parte autora, pois que o despacho que determina a citação também defere, de plano, a expedição de mandado de pagamento ou de entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, se não for suspenso pela interposição de embargos (artigos 1102b e 1102c, ambos do CPC). Desta feita, de suma importância a delimitação do conceito de prova escrita, não se podendo olvidar que deve constituir em documento capaz de retratar a obrigação, ainda que dispensando as características de um título executivo. No caso, verifico que há comprovação dos fatos articulados mediante prova escrita da constituição e exigibilidade do crédito. De fato, a documentação apresentada demonstra a presença da relação jurídica entre credor e devedor e denota indícios da existência do débito, mostrando-se hábil a instruir a presente ação monitória. Desse modo determino a citação dos requeridos, bem como a expedição de mandado de pagamento ou de entrega de coisa, nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil Pátrio; ressaltando que do mandado deverá constar a advertência prevista no artigo 1102c, de referido Estatuto Processual. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1400659-3 - OLECIO FERRACINE (ADV. SP079821 SILVIA CRISTINA DE MELLO E ADV. SP066710 CLEVERSON CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 80: Ciência à patrona do autor acerca do desarquivamento do feito. Requeira o que for de seu interesse para prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

95.1401293-3 - MARIA DE LOURDES DA SILVA BARBOSA E OUTROS (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ante ao exposto, e considerando a sistemática posta, determino a habilitação da herdeira, filha do de cujus: Maria de Lourdes da Silva Barbosa, na forma do artigo 1.055 e seguintes do Estatuto Processual Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Em seguida, à contadoria para dividir a cota do falecido Amaral Lemos da Silva entre seus filhos habilitados, inclusive nesta decisão, em partes iguais. Após, vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para comprovar nos autos a regularidade da situação cadastral do CPF da habilitada perante a Receita Federal, bem como, regularizar o nome do herdeiro José Donizete da Silva, diante do erro de grafia constante no documento de fl. 302 (SLVA). Cumpra-se. Intimem-se.

95.1401554-1 - ADAIRTON BALDOINO SAMPAIO E OUTROS (ADV. SP045851 JOSE CARETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Diante da certidão de fl. 587, dê-se vista ao patrono dos autores para informar o endereço atual de Jair Balduino Carrenho, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

95.1402239-4 - SEBASTIAO DOMICIANO (ADV. SP074944 MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP047330 LUIS FLONTINO DA SILVEIRA E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

95.1402689-6 - RICARDO PIRATELLI (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO CHOCAIR FELICIO)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos de fls. 193/213, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

96.1401078-9 - MARIA DAS DORES SOUZA (ADV. SP061447 CARLOS ALBERTO FERNANDES E ADV. SP068743 REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Fls. 154/155: Conforme já afirmado na decisão de fl. 144, a habilitação nos autos da causa principal depende do preenchimento dos requisitos do art. 1.060, inciso I, do CPC, sendo imperioso a regularidade do pedido em relação a todos os herdeiros necessários. Desse modo, indefiro o pedido e determino que se aguarde nova provocação em arquivo. Int.

96.1402240-0 - FLAVIO DOS SANTOS MACEDO (ADV. SP059292 CELIO ERNANI MACEDO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Informe o patrono da parte autora se houve o levantamento da quantia disponibilizada em conta corrente, conforme extrato de fl. 198, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

96.1403136-0 - EDUVIRGE MARTINS DE ABREU (ADV. SP047033 APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA E ADV. SP055710 LUIZ ANDRADE NASCIMENTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Fls. 111/112: Diante da notícia do óbito da autora, suspendo o processo, nos termos do art. 265, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pelo patrono do autor. Int.

97.1401395-0 - LUCIA INES PIRES RAMOS (ADV. SP079821 SILVIA CRISTINA DE MELLO E ADV. SP066710 CLEVERSON CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Diante da inércia da parte autora, retornem os autos ao arquivo.Int.

97.1403900-2 - ASSIS FURTADO (ADV. SP058590 APARECIDA DONIZETE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Fls. 218/219: Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

97.1403985-1 - JOAO PEDRO RODRIGUES (ADV. SP058590 APARECIDA DONIZETE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Fls. 225/226: Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

97.1403992-4 - JAMIL CARLOS DA SILVA (ADV. SP058590 APARECIDA DONIZETE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Fls. 222/223: Defiro à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

98.1400494-4 - NELCIDIA MARIA MARIANO (ADV. SP055710 LUIZ ANDRADE NASCIMENTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Fl. 151: O pedido de atualização do débito encontra-se precluso, nos termos da decisão de fl. 139. Tendo em vista que não houve impugnação quanto ao teor dos requisitórios expedidos, prossiga-se conforme decisão de fls. 146. Intime-se. Cumpra-se.

1999.03.99.005317-3 - GEIZA MOREIRA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP162434 ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Nos termos do art. 216 do Provimento COGE n 64, de 28 de abril de 2005, fica a advogada da parte autora intimada para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, findo o qual, os autos serão remetidos novamente ao arquivo.

1999.03.99.006321-0 - MARIA CONCEBIDA VELOSO CAMARGO (ADV. SP055710 LUIZ ANDRADE NASCIMENTO FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA)

Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, das importâncias requisitadas, bem como, dos comprovantes de saques efetuados, nos termos do art. 18, da Resolução n 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

1999.03.99.012509-3 - LUZIA OLIVIA BORGES (ADV. SP058590 APARECIDA DONIZETE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO)

Fls. 217/218: Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

1999.03.99.110694-0 - ANTONIO CESAR DAS NEVES (ADV. SP058590 APARECIDA DONIZETE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fls. 216/217: Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

1999.03.99.115479-9 - JOVITA GONCALVES (ADV. SP014919 FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR E ADV. SP130964 GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

1999.61.13.000370-8 - JONADIR FLAVIO SIMOES E OUTROS (ADV. SP244209 MILENE DEL TOSO) X VALDECI ALVES PIMENTA (ADV. SP197982 VALDECI ALVES PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Diante da discordância do exequente em relação aos valores depositados pela Caixa Econômica Federal, intime-se a devedora para que, caso queira, efetue, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475 - J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos.Cumpra-se. Intime-se.

1999.61.13.003870-0 - NILDA GUILHERMINA CINTRA (ADV. SP081016 TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E ADV. SP151944 LUIS HENRIQUE TELES DA SILVA E ADV. SP058604 EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

1999.61.13.003947-8 - VICENTE MARIA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP012977 CASTRO EUGENIO LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2000.03.99.050031-5 - ANTONIO CANDIDO ALVES (ADV. SP084517 MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR E ADV. SP096748 ELZA APARECIDA MAHALEM)
Vista à autora para se manifestar expressamente sobre os cálculos apresentados pelo INSS, nos termos do despacho de fl. 199. Int.

2000.03.99.050128-9 - MARIA LOURDES DE SOUZA E SILVA E OUTROS (ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)
Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, das importâncias requisitadas, bem como, dos comprovantes de saques efetuados, nos termos do art. 18, da Resolução n 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

2000.03.99.060057-7 - MARIA AUXILIADORA FERNANDES (ADV. SP058604 EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E ADV. SP096748 ELZA APARECIDA MAHALEM)
..., abra-se vista à parte autora para requerer a citação na forma do art. 730 do Código de Processo Civil, utilizando os cálculos do INSS ou, se não concordar, que então apresente planilha da importância que entende devida.

2000.61.13.000309-9 - MARIA FATIMA DE BARROS (ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)
Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, das importâncias requisitadas, bem como, dos comprovantes de saques efetuados, nos termos do art. 18, da Resolução n 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

2000.61.13.000751-2 - JOSE BARTO SOBRINHO (ADV. SP022048 EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)
Nos termos do art. 216 do Provimento COGE n 64, de 28 de abril de 2005, promovo a intimação do advogado da requerente (Dr. Expedito Rodrigues de Freitas - OAB/SP 22.048, através do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, findo o qual, os autos serão remetidos novamente ao arquivo.

2000.61.13.002475-3 - MARIA DAS DORES BATISTA MOURA (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)
Fl. 194: Indefiro o pedido, pois, a execução dos honorários advocatícios fixados nos embargos deve ser promovida naqueles autos. Aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos. Int.

2000.61.13.005755-2 - JOSE MOLINA PINHEIRO E OUTROS (ADV. SP077622 ZELIA MARIA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)
Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, das importâncias requisitadas, bem como, dos comprovantes de saques efetuados, nos termos do art. 18, da Resolução n 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

2001.61.13.001810-1 - ERCILIA ATELLI OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP094998 JOSE CARLOS HADAD DE LIMA E ADV. SP159329 PAULO JOEL ALVES JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Manifeste-se o patrono da parte autora se houve o levantamento dos valores disponibilizados em conta corrente, conforme extratos de fl. 185/187. Int.

2001.61.13.001977-4 - MARIA APARECIDA SCARPARO MARQUES E OUTROS (ADV. SP057661 ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

..., abra-se vista à parte autora para requerer a citação na forma do art. 730 do Código de Processo Civil, utilizando os cálculos do INSS ou, se não concordar, que então apresente planilha da importância que entende devida.

2001.61.13.002106-9 - BENEDICTA LEITE DA SILVA - ESPOLIO (ADV. SP022048 EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, dê-se vista à parte autora para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Deixo consignado que, havendo pedido de expedição de ofício requisitório, os beneficiários do crédito deverão comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante. Intime-se.

2001.61.13.002858-1 - JOAO CLAUDIO RODRIGUES - INCAPAZ (ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA E ADV. SP081016 TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

2001.61.13.002957-3 - OLINDA DA CONCEICAO APARECIDA (ADV. SP081016 TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

..., abra-se vista à parte autora para requerer a citação na forma do art. 730 do Código de Processo Civil, utilizando os cálculos do INSS ou, se não concordar, que então apresente planilha da importância que entende devida.

2002.61.13.000086-1 - ELINA CANDIDA DA SILVA (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Informe o patrono da parte autora se houve o levantamento da quantia disponibilizada em conta corrente, conforme extrato de fl. 185, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2002.61.13.000188-9 - JOSUE SOARES DE SIQUEIRA E OUTROS (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Fls. 261/272: Dê-se vista à requerente Katiucia Siqueira Leite Calandria para promover a retificação de seu nome no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, tendo em vista que está divergente do constante na certidão de casamento de fl. 194, comprovando nos autos no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

2002.61.13.000450-7 - WILSON LUIZ SILVEIRA (ADV. SP059615 ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E ADV. SP181602 MAYSA DE PÁDUA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 132/151, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2003.03.99.019589-1 - MICHEL JORGE CHUEIRI (ADV. SP112830 IVETE CONCEICAO BORASQUE DE PAULA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2003.61.13.004788-2 - JOEL INACIO DA COSTA (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2004.61.13.000604-5 - VALDECI GONCALVES DA SILVA (ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

..., abra-se vista à parte autora para requerer a citação na forma do art. 730 do Código de Processo Civil, utilizando os cálculos do INSS ou, se não concordar, que então apresente planilha da importância que entende devida.

2004.61.13.000734-7 - CLAUDINEI DA COSTA ARAUJO (ADV. SP057661 ADAO NOGUEIRA PAIM E ADV. SP162434 ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Nos termos do art. 216 do Provimento COGE n 64, de 28 de abril de 2005, fica a advogada da parte autora intimada para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, findo o qual, os autos serão remetidos novamente ao arquivo.

2004.61.13.000755-4 - CONSUELINA ROSA MATIAS (ADV. SP190205 FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E ADV. SP134546 ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

2004.61.13.000763-3 - DONIZETE DOS REIS GONCALVES - INCAPAZ (ADV. SP084517 MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2004.61.13.000952-6 - MARIA DO CARMO SILVA BENEDITO DE MENEZES (ADV. SP194657 JULIANA MOREIRA LANCE E ADV. SP220099 ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

..., abra-se vista à parte autora para requerer a citação na forma do art. 730 do Código de Processo Civil, utilizando os cálculos do INSS ou, se não concordar, que então apresente planilha da importância que entende devida. Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.13.003897-6 - ANESIA APARECIDA FERREIRA (ADV. SP225341 ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

..., abra-se vista à parte autora para requerer a citação na forma do art. 730 do Código de Processo Civil, utilizando os cálculos do INSS ou, se não concordar, que então apresente planilha da importância que entende devida.

2005.61.13.000191-0 - TAYLLON SANTOS OLIVEIRA - INCAPAZ (ADV. SP139376 FERNANDO CARVALHO NASSIF E ADV. SP200990 DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

..., abra-se vista à parte autora para requerer a citação na forma do art. 730 do Código de Processo Civil, utilizando os cálculos do INSS ou, se não concordar, que então apresente planilha da importância que entende devida.

2005.61.13.001127-6 - ELIR ALVES DA SILVA (ADV. SP081016 TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2005.61.13.001283-9 - CLINICA DE ENDOCRINOLOGIA FRANCA S/S (ADV. SP196410 ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA E ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2005.61.13.001425-3 - CAROLINA GONCALVES COSTA - INCAPAZ (ADV. SP014919 FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2005.61.13.001621-3 - BALTAZAR INACIO DA SILVA (ADV. SP200306 ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovar a interdição do autor e promover a regularização da representação processual,

conforme determinado às fls. 150/151.Int.

2005.61.13.002203-1 - MARIA APARECIDA LEAL DE ANDRADE (ADV. SP081016 TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

2005.61.13.002915-3 - ANA LUCIA DE SOUSA (ADV. SP203325 CARLA MARIA BRAGA E ADV. SP200306 ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2005.61.13.002929-3 - DOMINGOS MIRANDA SOARES (ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2005.61.13.003010-6 - LAZARA BRASILINA DOS SANTOS SOUSA - INCAPAZ (ADV. SP196563 TANIO SAD PERES CORREA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

2005.61.13.003198-6 - UNACI LUIANE DIONIZIO DA SILVA - INCAPAZ (ADV. SP151944 LUIS HENRIQUE TELES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

2005.61.13.003422-7 - JOSE PERONI (ADV. SP074491 JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E ADV. SP182029 VIVIANI MALTA CASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2005.61.13.003694-7 - GERALDA LACERDA BRAULIO (ADV. SP047330 LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Fl. 130: Indefiro o pedido de intimação do INSS para implantar o benefício, tendo em vista os documentos de fls. 95/99. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original do processo para a Classe 206 - Execução contra a Fdo que dispõe o COMUNICADO 017/2008 - NUAJ, de 20/06/2008.Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.13.004264-9 - GENIVAL BEZERRA DA SILVA (ADV. SP162434 ANDERSON LUIZ SCOFONI E ADV. SP225327 PRISCILA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

..., abra-se vista à parte autora para requerer a citação na forma do art. 730 do Código de Processo Civil, utilizando os cálculos do INSS ou, se não concordar, que então apresente planilha da importância que entende devida.

2005.61.13.004281-9 - MARIA NAZARET DOS SANTOS (ADV. SP209273 LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Dê-se nova vista à parte autora, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifeste, expressamente, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, nos termos da decisão de fl. 112. Int.

2005.61.13.004300-9 - ZILDA CANDIDA DA SILVA AMORIM (ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA E ADV. SP081016 TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05

dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

2005.61.13.004444-0 - AMALIA ALVES LOPES (ADV. SP194657 JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

2005.61.13.004661-8 - ANTONIO EVANGELISTA RIBEIRO (ADV. SP184363 GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2005.61.13.004728-3 - ANA LUCIA DE MELO PAIXAO (ADV. SP189429 SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

..., abra-se vista à parte autora para requerer a citação na forma do art. 730 do Código de Processo Civil, utilizando os cálculos do INSS ou, se não concordar, que então apresente planilha da importância que entende devida.

2006.61.13.000386-7 - REGINA CELIA ROSA (ADV. SP057661 ADAO NOGUEIRA PAIM E ADV. SP189429 SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2006.61.13.000495-1 - SELVA LUIZ CARDOSO(SELMA CARDOSO COELHO) (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO E ADV. SP246103A FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

..., abra-se vista à parte autora para requerer a citação na forma do art. 730 do Código de Processo Civil, utilizando os cálculos do INSS ou, se não concordar, que então apresente planilha da importância que entende devida.

2006.61.13.000584-0 - NAIR FERREIRA DE SOUZA/NAIR FERREIRA DA SILVA (ADV. SP072445 JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Dê-se nova vista à parte autora, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifeste, expressamente, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, nos termos da decisão de fl. 173. Int.

2006.61.13.001067-7 - OCTANIRA ROCHA DE LIMA (ADV. SP189429 SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

2006.61.13.001373-3 - IRENE JOSE DA SILVA (ADV. SP246103A FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2006.61.13.001495-6 - HELENA DOS REIS PAULA - INCAPAZ (ADV. SP047330 LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

..., abra-se vista à parte autora para requerer a citação na forma do art. 730 do Código de Processo Civil, utilizando os cálculos do INSS ou, se não concordar, que então apresente planilha da importância que entende devida.

2006.61.13.001673-4 - MARIA DE LOURDES COELHO PEREIRA (ADV. SP194657 JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

..., abra-se vista à parte autora para requerer a citação na forma do art. 730 do Código de Processo Civil, utilizando os cálculos do INSS ou, se não concordar, que então apresente planilha da importância que entende devida.

2006.61.13.001741-6 - IRENE RODRIGUES DAVID (ADV. SP059615 ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E ADV. SP142772 ADALGISA GASPAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO E PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2006.61.13.001990-5 - SELSON GONCALVES OTONI (ADV. SP201448 MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
..., abra-se vista à parte autora para requerer a citação na forma do art. 730 do Código de Processo Civil, utilizando os cálculos do INSS ou, se não concordar, que então apresente planilha da importância que entende devida.

2006.61.13.002147-0 - PAULO CINTRA DE ALMEIDA (ADV. SP201448 MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2006.61.13.002454-8 - ALAIR SEBASTIANA MONDINI (ADV. SP171464 IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)
..., abra-se vista à parte autora para requerer a citação na forma do art. 730 do Código de Processo Civil, utilizando os cálculos do INSS ou, se não concordar, que então apresente planilha da importância que entende devida.

2006.61.13.002741-0 - LUIZ PEREIRA DA SILVA (ADV. SP102645 SILVIA HELENA DE MEDEIROS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)
Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

2006.61.13.002801-3 - SEBASTIAO APOLINARIO ALVES (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2006.61.13.002828-1 - LUZIA MOREIRA ALVES PEREIRA (ADV. SP246103A FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2006.61.13.002963-7 - ROSANGELA VEIGA ARRUDA (ADV. SP016186 OCTAVIO JOSE DOS PRAZERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2006.61.13.003002-0 - LUCIA HELENA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP083366 MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

2006.61.13.003054-8 - MARIA PAULINA DE CARVALHO - INCAPAZ (ADV. SP059615 ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E ADV. SP142772 ADALGISA GASPAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)
..., abra-se vista à parte autora para requerer a citação na forma do art. 730 do Código de Processo Civil, utilizando os cálculos do INSS ou, se não concordar, que então apresente planilha da importância que entende devida.

2006.61.13.003200-4 - JOANA DARC DA SILVA VALENTIN (ADV. SP201448 MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO E PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)
Vista à autora para se manifestar expressamente sobre os cálculos apresentados pelo INSS, nos termos do despacho de fl. 99. Int.

2006.61.13.003440-2 - OLAVO GARCIA GARCIA (ADV. SP233804 RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos e créditos efetivados pela Caixa Econômica Federal, conforme documentos de fls. 159/170, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.13.003567-4 - LINDAURA GOMES DOS SANTOS MARCOLINO (ADV. SP059615 ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E ADV. SP142772 ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2006.61.13.003928-0 - LUIZ CARLOS SPINAZOLA (ADV. SP194657 JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 127/133, dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2006.61.13.004239-3 - SEBASTIAO EZEQUIEL (ADV. SP084517 MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2006.61.13.004240-0 - JULIA MARIA DE MORAIS (ADV. SP014919 FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 127: O trânsito em julgado da sentença foi certificado à fl. 124. Indefiro o pedido da autora, devendo a mesma promover a execução, nos termos do art. 730, do CPC. Int.

2007.61.13.000423-2 - BELCHIOR HERMENEGILDO ALVES (ADV. SP236411 LORENA CORTES CONSTANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para habilitação dos herdeiros, conforme requerido à fl. 168. Int.

2007.61.13.001312-9 - VALMIRA REGINA OLIVEIRA BASILIO (ADV. SP081016 TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP167756 LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR E ADV. SP184797 MÔNICA LIMA DE SOUZA E ADV. SP187150 MAURO CESAR BASSI FILHO)

...Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), devendo a Secretaria solicitar o pagamento ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos termos da Resolução . 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Por fim, defiro o pedido da parte assistente, devendo a Secretaria providenciar a extração de cópias do presente feito, inclusive dos depoimentos das testemunhas arroladas pela parte autora (Maurício José da Silva e Roberto Rodrigues da Silva), encaminhando-as ao Ministério Público Federal para as providências que entender necessárias. Sem condenação em honorários advocatícios, pois que a parte vencida é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.13.001433-0 - FERNANDO WAGNER SANTANA (ADV. SP256363 GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos e créditos efetivados pela Caixa Econômica Federal, conforme documentos de fls. 139/152, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.13.002278-7 - MARIA INOCENCIA MARTINS FURINI - ESPOLIO (ADV. SP120216 GLEISON DAHER PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fls. 92/110: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Conforme consta na decisão agravada (fl. 90), destaco que os autos estavam à disposição das partes no dia do início da contagem do prazo recursal (07/05/2008). Além disso, o simples fato de abertura de conclusão para despacho não impede o advogado de requerer vista dos autos, o que não restou demonstrado neste caso. Intime-se.

2008.61.13.000448-0 - NELSON VALENTE (ADV. SP185627 EDUARDO HENRIQUE VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Manifeste-se o autor sobre os cálculos e depósitos efetivado pela Caixa Econômica Federal, conforme petição e documentos de fls. 129/132, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.61.13.001292-2 - ROSA MARIA DE OLIVEIRA DE SOUZA (ADV. SP202805 DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, das importâncias requisitadas, bem como, dos comprovantes de saques efetuados, nos termos do art. 18, da Resolução n 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

2004.61.13.000641-0 - CECILIA LEMES DE SOUZA (ADV. SP194657 JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Nos termos do art. 216 do Provimento COGE n 64, de 28 de abril de 2005, promovo a intimação da advogada da requerente, através do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, findo o qual, os autos serão remetidos novamente ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.13.000466-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.004567-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MCV - COMERCIO DE JOIAS LTDA (ADV. SP127785 ELIANE REGINA DANDARO)

Diante da manifestação da União (fl. 36), certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Manifeste-se a embargada sobre o pedido de compensação da verba honorária a que foi condenada nestes embargos, conforme requerido pela Fazenda Nacional à fl. 36. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

97.1400980-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1400665-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SUPERMERCADOS IDEAL LTDA E OUTROS (ADV. SP125344 MARIA ARLINDA DE ALMEIDA FRANCA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Traslade-se cópia integral do acórdão de fls. 93/97 e da certidão de trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

1999.03.99.003496-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1401567-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP047330 LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X ERNESTO SPIRLANDELLI E OUTROS (ADV. SP045851 JOSE CARETA)

Tendo em vista a habilitação de herdeiros nos autos principais, dê-se vista às partes acerca dos cálculos da contadoria de fls. 116/121, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro ao embargado. Int.

1999.03.99.054275-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1403802-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X GERALDA CECILIA BORGES (ADV. SP055710 LUIZ ANDRADE NASCIMENTO FILHO)

Antes de apreciar os pedidos de fls. 96/97 e 100/101, dê-se nova vista ao patrono da embargada para comprovar o óbito da mesma, mediante juntada da respectiva certidão, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

1999.03.99.082354-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1401610-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR) X ADELICIO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP058604 EURIPEDES ALVES SOBRINHO)

Dê-se vista às partes acerca da decisão do agravo de instrumento de fls. 93/98 interposto perante o E. Superior Tribunal de Justiça, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2005.61.13.004507-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1400033-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X JOSE BENEDITO DOS SANTOS CAMARGO (ADV. SP059292 CELIO ERNANI MACEDO DE FREITAS)

Tendo em vista que o recurso de apelação foi recebido apenas no efeito devolutivo (fl. 146) e o requerimento de prosseguimento da execução formulado nos autos em apenso, determino o desapensamento destes autos e o traslado de cópias da sentença e dos cálculos de fls. 101/115 para os autos principais. Após, remetam-se estes autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2003.61.13.004782-1 - CIRILO BARCELLOS (ADV. SP056178 ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CIRILO BARCELLOS

Manifeste-se a parte autora sobre a petição e planilha de cálculos de fls. 163/169, no prazo de 10 (dez) dias, devendo requerer o que entender de direito. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.61.13.003258-7 - ESPEDITA PEREIRA MENEZES (ADV. SP057661 ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E ADV. SP096748 ELZA APARECIDA MAHALEM) X ESPEDITA PEREIRA MENEZES

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, dê-se vista à parte autora para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Deixo consignado que, havendo pedido de expedição de ofício requisitório, os beneficiários do crédito deverão comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante. Intime-se.

1999.61.13.003291-5 - JOYCE APARECIDA SILVERIO ANTUNES ALVES/INCAPAZ (ADV. SP058604 EURIPEDES ALVES SOBRINHO E ADV. SP074944 MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X JOYCE APARECIDA SILVERIO ANTUNES ALVES

Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, das importâncias requisitadas, bem como, dos comprovantes de saques efetuados, nos termos do art. 18, da Resolução n 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

1999.61.13.003649-0 - DIVINA JERONIMA FERREIRA (ADV. SP061447 CARLOS ALBERTO FERNANDES E ADV. SP068743 REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E ADV. SP096748 ELZA APARECIDA MAHALEM) X DIVINA JERONIMA FERREIRA

Antes de apreciar o pedido de requisição em separado do valor dos honorários contratuais, dê-se nova vista ao patrono da autora para cumprir a decisão de fl. 132, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2000.03.99.061577-5 - MARIA APARECIDA TELES (ADV. SP189429 SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X MARIA APARECIDA TELES

Ciência às partes e ao perito acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, das importâncias requisitadas, bem como, dos comprovantes de saques efetuados, nos termos do art. 18, da Resolução n 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

2000.61.13.004829-0 - ARY VERISSIMO (ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X ARY VERISSIMO

Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, das importâncias requisitadas, bem como, dos comprovantes de saques efetuados, nos termos do art. 18, da Resolução n 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

2000.61.13.006270-5 - VENINA MARIA DA SILVA OTOBONI (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO CHOCAIR FELICIO) X VENINA MARIA DA SILVA OTOBONI

Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, das importâncias requisitadas, bem como, dos comprovantes de saques efetuados, nos termos do art. 18, da Resolução n 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

2000.61.13.006760-0 - LAZARO BORGES DA SILVA (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E ADV. SP096748 ELZA APARECIDA MAHALEM) X LAZARO BORGES DA SILVA

Diante do decurso de prazo para oposição de embargos à execução, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para comprovar nos autos a regularidade da situação cadastral de seu CPF perante a Receita Federal, para fins de requisição do pagamento. Intime-se.

2001.03.99.007365-0 - BENEDITO DA SILVA PINTO E OUTROS (ADV. SP189429 SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X BENEDITO DA SILVA PINTO

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, dê-se vista à parte autora para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Deixo consignado que, havendo pedido de expedição de ofício requisitório, os beneficiários do crédito deverão comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante. Intime-se.

2001.61.13.000367-5 - MARIA JOSINA BARION POPOLIM E OUTRO (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X MARIA JOSINA BARION POPOLIM

Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, das importâncias requisitadas, bem como, dos comprovantes de saques efetuados, nos termos do art. 18, da Resolução n 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

2001.61.13.000526-0 - JOAO ALBIERO - INCAPAZ (ADV. SP047330 LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO) X JOAO ALBIERO - INCAPAZ

Diante do decurso de prazo para oposição de embargos à execução, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para comprovar nos autos a regularidade da situação cadastral de seu CPF perante a Receita Federal, para fins de requisição do pagamento. Intime-se.

2001.61.13.000530-1 - EURIPA SEBASTIANA ROCHA (ADV. SP047330 LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO) X EURIPA SEBASTIANA ROCHA

Diante do decurso do prazo para interposição de embargos à execução, dê-se vista à parte autora para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Deixo consignado que, havendo pedido de expedição de ofício requisitório, os beneficiários do crédito deverão comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante. Intime-se.

2001.61.13.001269-0 - ORILDES BAENA RODRIGUES (ADV. SP189429 SANDRA MARA DOMINGOS E ADV. SP057661 ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X ORILDES BAENA RODRIGUES

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução n° 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

2001.61.13.002740-0 - GUILHERME BRENDON DE SOUZA - INCAPAZ (ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X GUILHERME BRENDON DE SOUZA - INCAPAZ

Diante do decurso de prazo para oposição de embargos à execução, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para comprovar nos autos a regularidade da situação cadastral de seu CPF perante a Receita Federal, para fins de requisição do pagamento. Intime-se.

2001.61.13.002781-3 - NEUSA MARIA RIBEIRO (ADV. SP081016 TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO) X NEUSA MARIA RIBEIRO

Diante do decurso de prazo para oposição de embargos à execução, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para comprovar nos autos a regularidade da situação cadastral de seu CPF perante a Receita Federal, para fins de requisição do pagamento. Intime-se.

2001.61.13.002788-6 - MALVINA RODRIGUES SILVA CANDIDO (ADV. SP066721 JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E ADV. SP081016 TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X MALVINA RODRIGUES SILVA CANDIDO

Diante do decurso de prazo para oposição de embargos à execução, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para comprovar nos autos a regularidade da situação cadastral de seu CPF perante a Receita Federal, para fins de requisição do pagamento. Intime-se.

2001.61.13.002888-0 - ISABEL FERREIRA DIAS (ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ISABEL FERREIRA DIAS

Diante do decurso de prazo para oposição de embargos à execução, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para comprovar nos autos a regularidade da situação cadastral de seu CPF perante a Receita Federal, para fins de requisição do pagamento. Intime-se.

2001.61.13.002906-8 - MARIA NEIDE ALVES BEZERRA (ADV. SP066721 JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E ADV. SP081016 TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X MARIA NEIDE ALVES BEZERRA

Diante do decurso de prazo para oposição de embargos à execução, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para comprovar nos autos a regularidade da situação cadastral de seu CPF perante a Receita Federal, para fins de requisição do pagamento. Intime-se.

2002.61.13.000829-0 - MARLENE ALVES DAS NEVES (ADV. SP057661 ADAO NOGUEIRA PAIM E ADV. SP189429 SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO CHOCAIR FELICIO) X MARLENE ALVES DAS NEVES

Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, das importâncias requisitadas, bem como, dos comprovantes de saques efetuados, nos termos do art. 18, da Resolução n 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

2002.61.13.002239-0 - TEREZA ALVARES BORSARI (ADV. SP057661 ADAO NOGUEIRA PAIM E ADV. SP189429 SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X TEREZA ALVARES BORSARI

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução n° 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

2003.61.13.001299-5 - RITA DE FATIMA RODRIGUES CASTRO (ADV. SP047330 LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X RITA DE FATIMA RODRIGUES CASTRO

Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, das importâncias requisitadas, bem como, dos comprovantes de saques efetuados, nos termos do art. 18, da Resolução n 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

2003.61.13.001753-1 - GENI FERRACIOLI DA SILVA (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X GENI FERRACIOLI DA SILVA

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução n° 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

2003.61.13.002460-2 - JOSE ADALGISIO CINTRA (ADV. SP084517 MARISETI APARECIDA ALVES E ADV. SP101770 PAULO CELSO MOREIRA FAGGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL) X JOSE ADALGISIO CINTRA

Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, das importâncias requisitadas, bem como, dos comprovantes de saques efetuados, nos termos do art. 18, da Resolução n 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

2003.61.13.003122-9 - NEUZA ROSA DE SAO JOSE - INCAPAZ (ADV. SP047330 LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EMERSON LEMOS PEREIRA) X NEUZA ROSA DE SAO JOSE - INCAPAZ

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução n° 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

2003.61.13.003338-0 - WALTER APPARECIDO DA SILVA (ADV. SP084517 MARISETI APARECIDA ALVES E ADV. SP101770 PAULO CELSO MOREIRA FAGGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO CHOCAIR FELICIO) X WALTER APPARECIDO DA SILVA

Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, das importâncias requisitadas, bem como, dos comprovantes de saques efetuados, nos termos do art. 18, da Resolução n 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

2003.61.13.003666-5 - IRANY MARIA DE ANDRADE (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EMERSON LEMOS PEREIRA) X IRANY MARIA DE ANDRADE

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução n° 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

2003.61.13.004236-7 - FRANCISCO MARIA (ADV. SP194657 JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X FRANCISCO MARIA

Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, das importâncias requisitadas, bem como, dos comprovantes de saques efetuados, nos termos do art. 18, da Resolução n 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

2003.61.13.004656-7 - APARECIDO ALVES VALERIO (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO) X APARECIDO ALVES VALERIO

Diante do decurso de prazo para oposição de embargos à execução, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para comprovar nos autos a regularidade da situação cadastral de seu CPF perante a Receita Federal, para fins de requisição do pagamento. Intime-se.

2004.61.13.000706-2 - MARIA APARECIDA BARBOSA DE ANDRADE (ADV. SP194657 JULIANA MOREIRA LANCE E ADV. SP220099 ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO) X MARIA APARECIDA BARBOSA DE ANDRADE

Diante do decurso de prazo para oposição de embargos à execução, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para comprovar nos autos a regularidade da situação cadastral de seu CPF perante a Receita Federal, para fins de requisição do pagamento. Intime-se.

2004.61.13.000936-8 - MARIA PORTO SILVA ESTEVAM (ADV. SP074491 JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO) X MARIA PORTO SILVA ESTEVAM

Fls. 172/173: Dê-se nova vista à autora para promover a retificação de seu nome no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, tendo em vista que está divergente do constante na certidão de casamento de fl. 12, comprovando nos autos no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

2004.61.13.001222-7 - AMASILIO DE CARVALHO (ADV. SP047330 LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO E PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X AMASILIO DE CARVALHO

Diante do decurso de prazo para oposição de embargos à execução, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para comprovar nos autos a regularidade da situação cadastral de seu CPF perante a Receita Federal, para fins de requisição do pagamento. Intime-se.

2004.61.13.001789-4 - RITA DE CASSIA MOREIRA MATTOS (ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X RITA DE CASSIA MOREIRA MATTOS

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

2004.61.13.001958-1 - FLORENTINA DONIZETI MACHADO MARIANO (ADV. SP139376 FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO) X FLORENTINA DONIZETI MACHADO MARIANO

F. 151: Diante da concordância do INSS, certifique-se o decurso de prazo para embargos. Após, vista à parte autora-exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Deixo consignado que, havendo pedido de expedição de ofício requisitório, os beneficiários do crédito deverão comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante. Intime-se.

2004.61.13.002023-6 - HELIA GARCIA DE OLIVEIRA (ADV. SP047330 LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO) X HELIA GARCIA DE OLIVEIRA

Diante do decurso do prazo para interposição de embargos à execução, dê-se vista à parte autora para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Deixo consignado que, havendo pedido de expedição de ofício requisitório, os beneficiários do crédito deverão comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante. Intime-se.

2004.61.13.002415-1 - ROSANGELA DE LIMA SILVA MAZA (ADV. SP083366 MARIA APARECIDA

MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X ROSANGELA DE LIMA SILVA MAZA

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

2004.61.13.002500-3 - MARIA DE LOURDES ALVES SILVA (ADV. SP059615 ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X MARIA DE LOURDES ALVES SILVA

Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, das importâncias requisitadas, bem como, dos comprovantes de saques efetuados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

2004.61.13.003003-5 - JEFFERSON BATISTA PEREIRA - INCAPAZ (ADV. SP139376 FERNANDO CARVALHO NASSIF E ADV. SP200990 DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO) X JEFFERSON BATISTA PEREIRA - INCAPAZ

Diante da manifestação do réu, certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. Após, vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para comprovar nos autos a regularidade da situação cadastral de seu CPF perante a Receita Federal, para fins de requisição do pagamento. Intime-se.

2004.61.13.003563-0 - TEREZINHA DAS CHAGAS SOUSA CASTRO (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO E ADV. SP246103A FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EMERSON LEMOS PEREIRA) X TEREZINHA DAS CHAGAS SOUSA CASTRO

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

2004.61.13.003808-3 - HELENA PEREIRA DOS SANTOS VIEIRA (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO) X HELENA PEREIRA DOS SANTOS VIEIRA

Diante do decurso de prazo para oposição de embargos à execução, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para comprovar nos autos a regularidade da situação cadastral de seu CPF perante a Receita Federal, para fins de requisição do pagamento. Intime-se.

2005.61.13.000127-1 - ELIZABETH DE ANDRADE ROSA (ADV. SP022048 EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO) X ELIZABETH DE ANDRADE ROSA

Diante do decurso de prazo para oposição de embargos à execução, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para comprovar nos autos a regularidade da situação cadastral de seu CPF perante a Receita Federal, para fins de requisição do pagamento. Intime-se.

2005.61.13.001860-0 - ANTONIO CAETANO SEVERINO (ADV. SP124495 ANTONIO CESAR MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X ANTONIO CAETANO SEVERINO

Diante do decurso de prazo para oposição de embargos à execução, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para comprovar nos autos a regularidade da situação cadastral de seu CPF perante a Receita Federal, para fins de requisição do pagamento. Intime-se.

2005.61.13.003254-1 - MARIA HELENA SILVA TOMAZETTI (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X MARIA HELENA SILVA TOMAZETTI

Diante do decurso de prazo para oposição de embargos à execução, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para comprovar nos autos a regularidade da situação cadastral de seu CPF perante a Receita Federal, para fins de requisição do pagamento. Intime-se.

2005.61.13.003373-9 - IRIA DE FATIMA SILVA (ADV. SP047330 LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X IRIA DE FATIMA SILVA

Diante do decurso de prazo para oposição de embargos à execução, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para comprovar nos autos a regularidade da situação cadastral de seu CPF perante a Receita Federal, para fins de requisição do pagamento. Intime-se.

2005.61.13.004250-9 - ANTONIO BORGES DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP057661 ADAO NOGUEIRA PAIM E ADV. SP189429 SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO) X ANTONIO BORGES DE OLIVEIRA

Ante ao exposto, e considerando a sistemática posta, determino a habilitação dos herdeiros do de cujus: Antônio Borges de Oliveira (viúvo-meeiro), Maria Teresa Borges da Silva (filha), na forma do artigo 1.055 e seguintes do Estatuto Processual Civil. Após, cumpra a secretaria a parte final do despacho de fl. 190. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Intimem-se e cumpra-se.

2006.61.13.002463-9 - ALBERTO PIMENTA DE ABREU (ADV. SP059615 ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E ADV. SP142772 ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ALBERTO PIMENTA DE ABREU

Diante do decurso de prazo para oposição de embargos à execução, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para comprovar nos autos a regularidade da situação cadastral de seu CPF perante a Receita Federal, para fins de requisição do pagamento. Intime-se.

2006.61.13.003142-5 - ANTONIO SECCHI (ADV. SP058604 EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTONIO SECCHI

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias ao patrono do autor, conforme requerido à fl. 83. Int.

2006.61.13.003350-1 - FRANCISCO DE PAULA SOUZA (ADV. SP061447 CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FRANCISCO DE PAULA SOUZA

Ante a inércia do patrono do autor, cumpra-se a decisão de fl. 252. Int.

2006.61.13.003708-7 - MARIA LUCIA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP220099 ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X MARIA LUCIA FERREIRA DA SILVA

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 88/93, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.13.003773-7 - JOSE MESSIAS DEL PILAR (ADV. SP047330 LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO) X JOSE MESSIAS DEL PILAR

Inicialmente, indefiro a parte final do requerimento de fl. 149, tendo em vista que o benefício já foi implantado, conforme documentos de fls. 128/129. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original do processo para a Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, com observância do que dispõe o COMUNICADO 017/2008 - NUAJ, de 20/06/2008. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Cumpra-se.

2007.61.13.001860-7 - ANTONIO GERALDO VERISSIMO (ADV. SP025643 CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTONIO GERALDO VERISSIMO

Diante do decurso de prazo para oposição de embargos à execução, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para comprovar nos autos a regularidade da situação cadastral de seu CPF perante a Receita Federal, para fins de requisição do pagamento. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

2006.61.13.002740-9 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP117782 ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Diante da determinação de fl. 64, expeça-se alvará de levantamento em favor do autor, conforme valor constante no extrato de fl. 77, intimando-o para retirada do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Fls. 110/111: Intime-se a CEF para que, caso queira, efetue, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475 - J do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intimem-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 858

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.13.000463-7 - ANDRSON DE PAULA FRANCA - ME (ADV. SP056178 ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM FRANCA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Mantenho a r. decisao de fl. 39. Aguarde-se decisao liminar a ser prolatada no agravo de instrumento interposto (fls. 42/71).

2008.61.13.001533-7 - ALCINO JUSTINO MENDES (ADV. SP209394 TAMARA RITA SERVILHA DONADELI) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 1.533/51. Intime-se. Oficie-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DR PAULO ALBERTO JORGE
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA MARICELIA BARBOSA BORGES
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2257

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.18.001445-6 - LUIZ ROBERTO AGRICO (ADV. SP238216 PRISCILA FIALHO MARTINS E ADV. SP245834 IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Decisão.1. Considerando que o autor está recebendo o benefício de auxílio-doença, conforme a informação do extrato do PLENUS obtido através de consulta realizada por este Juízo ao sistema informatizado da Previdência Social, cuja juntada ora determino, julgo prejudicada a análise do pedido de tutela antecipada.2. Arbitro os honorários da médica perita nomeada nos autos, Dra. Yeda Ribeiro de Farias, CRM 55.782, no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento.3. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.4. Fls. 52/58: Ciência às partes.5. P.R.I.

Expediente Nº 2258

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.18.000926-9 - MARCELO SANTOS PEREIRA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Diante da iminência da remoção deste Magistrado e da designação do MM. Juiz Federal Substituto da Vara para com prejuízo de suas atribuições officiar perante o Juizado Federal de Caraguatatuba, redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 14 de OUTUBRO de 2008 às 15:15 horas. Aguarde-se, no entanto, a data da audiência inicialmente designada para intimação das partes desta redesignação, oportunidade em que poderão, ainda que sem a presença do Magistrado, adiantar suas tratativas.

Expediente Nº 2260

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.18.001286-7 - PAULO CESAR DE ABREU E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP080404B FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER)

Diante da iminência da remoção deste Magistrado e da designação do MM. Juiz Federal Substituto da Vara para com prejuízo de suas atribuições officiar perante o Juizado Federal de Caraguatatuba, redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 14 de OUTUBRO de 2008 às 14:30 horas. Aguarde-se, no entanto, a data da audiência inicialmente designada para intimação das partes desta redesignação, oportunidade em que poderão, ainda que sem a presença do Magistrado, adiantar suas tratativas.

2006.61.18.000678-5 - JEFFERSON RODRIGUES FERREIRA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO

S KARRER)

Diante da iminência da remoção deste Magistrado e da designação do MM. Juiz Federal Substituto da Vara para com prejuízo de suas atribuições officiar perante o Juizado Federal de Caraguatatuba, redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 14 de OUTUBRO de 2008 às 14:14 horas. Aguarde-se, no entanto, a data da audiência inicialmente designada para intimação das partes desta redesignação, oportunidade em que poderão, ainda que sem a presença do Magistrado, adiantar suas tratativas.

Expediente Nº 2261

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.18.001228-1 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Diante da iminência da remoção deste Magistrado e da designação do MM. Juiz Federal Substituto da Vara para com prejuízo de suas atribuições officiar perante o Juizado Federal de Caraguatatuba, redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 21/10/2008 às 14:00 horas. Aguarde-se, no entanto, a data da audiência inicialmente designada para intimação das partes desta redesignação, oportunidade em que poderão, ainda que sem a presença do Magistrado, adiantar suas tratativas.

Expediente Nº 2262

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.18.001606-0 - HELIO BROCA DE ALMEIDA BARROS E OUTRO (ADV. SP119791 CARLOS HENRIQUE RODRIGUES SIQUEIRA E ADV. SP131864 LUCIANO CARLOS MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096934 MARIA RITA BACCI FERNANDES E PROCURAD FLAVIA ELIZABETE DE O F SOUZA KARRER E ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Diante da iminência da remoção deste Magistrado e da designação do MM. Juiz Federal Substituto da Vara para com prejuízo de suas atribuições officiar perante o Juizado Federal de Caraguatatuba, redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 21/10/2008 às 14:15 horas. Aguarde-se, no entanto, a data da audiência inicialmente designada para intimação das partes desta redesignação, oportunidade em que poderão, ainda que sem a presença do Magistrado, adiantar suas tratativas.

Expediente Nº 2263

MONITORIA

2007.61.18.000828-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP181110 LEANDRO BIONDI) X CAETANO CARTOLANO NETO LORENA-ME E OUTROS

Considerando que os contratos são os mesmos, enxergo na presente hipótese a presença do requisito legal que permite a reunião das ações a fim de que não haja decisões conflitantes, ou seja, é possível a reunião dos feitos por conexão. Nesse sentido: Conclui-se, assim, que a interpretação que parece estar correta é a de que sendo reconhecida a prevenção, por qualquer motivo, os feitos devem obrigatoriamente reunidos, até mesmo de ofício, independentemente de provocação de qualquer das partes. A propósito da obrigatoriedade dessa reunião, diz Humberto Theodoro Júnior: o que realmente torna imperiosa a reunião de processos, para julgamento em sentença única, e com derrogação da competência anteriormente firmada, é a efetiva possibilidade prática de ocorrerem julgamentos contraditórios nas causas... (Código de Processo Civil Interpretado - Coord.: Antonio Carlos Marcato, Atlas, 2004, p. 719). Ainda, da ementa do Conflito de Competência n.º 38973, apreciado e julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, colho o seguinte excerto que reflete a situação destes autos: O instituto da conexão provém da necessidade de segurança jurídica, bem como da aplicação do princípio da economia processual. A sua observância impede a produção de decisões conflitantes entre ações que contenham algum(ns) elemento(s) similar(es), mercê da economia processual propícia, evitando que vários juízes julguem concomitantemente causas semelhantes havendo, ainda que remotamente, a possibilidade de serem proferidas decisões conflitantes, ou alguma semelhança entre duas demandas, é conveniente que as ações sejam reunidas para fins de prolação de apenas uma sentença. ... (Rel. Min. Luiz Fux, DJ 06/09/2004, P. 156). À secretaria desse juízo para que proceda a reunião dos processos n.ºs 2007.61.18.000828-2 e 2004.61.18.001444-0 por conexão, observadas as determinações contidas no Provimento COGE 64/2005. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.18.001444-0 - CAETANO CARTOLANO NETO LORENA-ME E OUTROS (ADV. SP109764 GERONIMO CLEZIO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELIZABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o despacho proferido nos autos da ação monitoria n. 2007.61.18.000828-2, providencie a Secretaria o apensamento dos feitos.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.18.001653-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.18.001444-0) CAETANO CARTOLANO NETO LORENA-ME E OUTROS (ADV. SP109764 GERONIMO CLEZIO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Converto o julgamento em diligência tendo em vista o despacho proferido nos autos principais.

Expediente Nº 2264

MONITORIA

2004.61.18.000431-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUCIENE CRISTINA CHAGAS PESSIN SILVA (ADV. SP147801 FRANCISCO DE SALES MACEDO SOUZA)
DESPACHO.1. Fls 81: Diante da informação retro e em face da Guia de Encaminhamento nº 91/05, fls.56, nomeio o advogado indicado como defensor dativo Dr. FRANCISCO DE SALES MACEDO SOUZA, OAB/SP N 147.801, nos termos dos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.2. Expeça-se a competente requisição dos honorários do advogado dativo nos valores indicados no despacho de fls. 80. 3. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.4. Int.

2004.61.18.001055-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROSILEIA CHARLEAUX DE ABREU (ADV. SP136877 BENEDITO GERALDO DA SILVA)
DESPACHO.1. Fls 83: Diante da informação retro e em face da Guia de Encaminhamento nº 07/2005, nomeio o advogado indicado como defensor dativo Dr. BENEDITO GERALDO DA SILVA, OAB/SP N 136.877, nos termos dos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.2. Expeça-se a competente requisição dos honorários do advogado dativo nos valores indicados no despacho de fls. 76. 3. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.4. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.18.001615-6 - JOAO BATISTA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO)
Despachado em Inspeção.Tendo em vista a certidão de fls.144 e petição de fls.150, aguarde-se provocação do autor no arquivo sobrestado.

2002.61.18.000812-0 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP191535 DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)
DESPACHO.1. Fls 177: Diante da informação retro e em face da Guia de Encaminhamento nº 126/04, nomeio o advogado indicado como defensor dativo Dr. DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO, OAB/SP nº 191.535, nos termos dos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.2. Expeça-se a competente requisição dos honorários do advogado dativo nos valores indicados no despacho de fls. 176. 3. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.4. Int.

2003.61.18.000038-1 - MARIA OLIMPIA PEREIRA E OUTRO (ADV. SP023790 BENEDITO COELHO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOAO BATISTA DE ABREU)
DESPACHO.1. Fls 225: Diante da informação retro e em face da Solicitação de Advogado Dativo (fls. 07), nomeio o advogado indicado como defensor dativo Dr. BENEDITO COELHO SILVA, OAB/SP N 23.790, nos termos dos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.2. Expeça-se a competente requisição dos honorários do advogado dativo nos valores indicados no despacho de fls. 224. 3. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.4. Int.

2003.61.18.000297-3 - JUSSARA DOS SANTOS MACIEL - MENOR(MARIA JOSE DOS SANTOS MACIEL) (ADV. SP183573 LEONARDO MASSELI DUTRA E ADV. SP107082 JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOÃO BATISTA DE ABREU)
DECISÃO.... (...) No caso dos autos, consta à fl. 32 citação do INSS na pessoa deste magistrado, quando atuava como Procurador Federal junto à Autarquia previdenciária, antes da investidura no cargo de Juiz Federal Substituto, razão pela qual, para salvaguardar o desenvolvimento válido e regular do processo e evitar indesejável nulidade do feito, que comprometeria o princípio da tempestividade da tutela jurisdicional, considero presente a hipótese objetiva prevista no art. 134, II, do CPC, determinando a remessa dos autos ao substituto natural, no caso, o Juiz Titular desta Subseção Judiciária.Proceda a Secretaria deste Juízo às devidas anotações no sistema processual. Intimem-se.

2003.61.18.000738-7 - JACOB FRANCA E OUTROS (ADV. SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
DESPACHO1. Fls. 168: Tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.2. Intimem-se.

2003.61.18.001370-3 - ADRIANA ALVES DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP182902 ELISANIA PERSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOÃO BATISTA DE ABREU E ADV. SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)
DESPACHO.1. Fls 156: Diante da informação retro e em face da Solicitação de Advogado Dativo (fls. 07), nomeio a advogada indicada como defensora dativa Dra. ELISANIA PERSON, OAB/SP N 182.902, nos termos dos artigos 11

parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.2. Expeça-se a competente requisição dos honorários do advogado dativo nos valores indicados no despacho de fls. 154. 3. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.4. Int.

2003.61.18.001521-9 - MARLI CESAR DOMINGUES DA SILVA (ADV. SP033615 JAIR GAYEAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOÃO BATISTA DE ABREU E PROCURAD LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DECISÃO.(...) No caso dos autos, consta à fl. 25 citação do INSS na pessoa deste magistrado, quando atuava como Procurador Federal junto à Autarquia previdenciária, antes da investidura no cargo de Juiz Federal Substituto, razão pela qual, para salvaguardar o desenvolvimento válido e regular do processo e evitar indesejável nulidade do feito, que comprometeria o princípio da tempestividade da tutela jurisdicional, considero presente a hipótese objetiva prevista no art. 134, II, do CPC, determinando a remessa dos autos ao substituto natural, no caso, o Juiz Titular desta Subseção Judiciária.Proceda a Secretaria deste Juízo às devidas anotações no sistema processual. Intimem-se.

2003.61.18.001597-9 - GERALDO CAMILO DE FREITAS E OUTROS (ADV. SP018003 JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E ADV. SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E ADV. SP096643 MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho1. Fls. 184: Diante da concordância manifestada pelo INSS, homologo o requerimento de habilitação da herdeira necessária: MARIA DE LOURDES ROSA.2. Ao SEDI para as anotações de praxe.3. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

2004.61.18.000012-9 - ROBSON MARCELHO SILVA (ADV. SP023790 BENEDITO COELHO SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO.1. Fls 78: Diante do trânsito em julgado da sentença e em face da Solicitação de Advogado Dativo (fl. 5), nomeio o advogado indicado como defensor dativo Dr. BENEDITO COELHO SILVA, OAB/SP N 23.790, nos termos dos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.2. Arbitro os honorários do advogado nomeado, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento. 3. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.4. Int.

2004.61.18.000019-1 - JOSE LUIZ PEREIRA (ADV. SP085390 VALTER VAGNO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DESPACHO.1. Fls 65: Diante da informação retro e em face da Solicitação de Advogado Dativo (fls. 12), nomeio o advogado indicado como defensor dativo Dr. VALTER VAGNO CAMARGO, OAB N. 85.390, nos termos dos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.2. Expeça-se a competente requisição dos honorários do advogado dativo nos valores indicados no despacho de fl. 61. 3. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.4. Int.

2004.61.18.000056-7 - IVAN CUNHA VIEIRA JUNIOR E OUTROS (PROCURAD ALEXANDRE ARAUJO KONESCKI SC 6894) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fls. 895/927: Ciência às partes.2. Intimem-se.

2004.61.18.000383-0 - TRANSPART TRANSPORTE E PARTICIPACOES OMAVICA LTDA (ADV. SP044761 OLIVIER MAURO VITELI CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Fls. 78: Defiro, expeça-se conforme o requerido, ficando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL responsável pelo recolhimento das custas inerentes à diligência do Oficial de Justiça no Juízo Estadual de Cruzeiro.2. Cumpra-se.3. Int.

2004.61.18.001641-1 - CELIA DAS GRACAS DA SILVA SANTOS (PROCURAD LUCIANO DE BARROS ZAGO - SP219202) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DESPACHO.1. Fls 89: Diante da informação retro e em face da Guia de Encaminhamento nº 173/04, nomeio o advogado indicado como defensor dativo Dr. LUCIANO DE BARROS ZAGO, OAB/SP N 219.202, nos termos dos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.2. Expeça-se a competente requisição dos honorários do advogado dativo nos valores indicados no despacho de fls. 87. 3. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.4. Int.

2005.61.18.000814-5 - VITOR FELICIO (ADV. SP147347 LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª região, como determinado na parte final da sentença de fls._____.

2005.61.18.000830-3 - JOSE GONCALVES DA SILVA (ADV. SP018003 JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E ADV. SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª região, como determinado na parte final da sentença de fls._____.

2005.61.18.001407-8 - CARLA RIBEIRO GOMES (ADV. SP107289 DEBORAH CRISTINA G MARIA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª região, como determinado na parte final da sentença de fls._____.

2005.61.18.001492-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.18.000941-1) RENATO GALVAO CAMPELO (ADV. SP042570 CELSO SANTANA PERRELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista a informação retro, torno sem efeito, em parte, o despacho de fl. 76, recebendo, desta forma, a apelação da autarquia ré de fls. 57/70 nos efeitos devolutivo e suspensivo em relação aos autos principais e somente no efeti devolutivo em relação aos autos da Ação Cautelar n.º 2005.61.18.000941-1.2. Desnecessária abertura de nova vista à parte contrária para contra-razões, tendo em vista que a mesma foi apresentada às fls. 93/102.3. Dê-se vista à União Federal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Int.

2006.61.18.000860-5 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP151985B EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.Fls 99/100: Em nome do contraditório, expeça-se ofício ao Comando do 5º BIL em Lorena-SP, com cópia da manifestação de fls. 99/100, para que apresente a sua versão sobre os fatos e junte, querendo, a documentação que entender pertinente.Sem prejuízo, abra-se vista à União para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre o alegado às fls. 99/100.Na seqüência, tornem os autos conclusos.Int.

2006.61.18.001784-9 - RENATO ALVES DE SIQUEIRA (ADV. SP193905 PATRICIA ANDREA DA SILVA E ADV. SP218382 MARIA TERESA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Fls 178/180: Diante da notícia da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez pelo INSS, reconsidero o despacho de fls 181/182 e determino a vinda dos autos conclusos para sentença.2. Int.

2007.61.18.001177-3 - MARIA FRANCISCA DE CASTRO NUNES (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Fls. ____/____: Ciência às partes do laudo pericial. 2. Arbitro os honorários do DR. WALNEI FERNANDES BARBOSA, CRM 67.375, médico perito nomeado nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

2008.61.18.001050-5 - JOSE ANISIO MONTEIRO (ADV. SP073005 BONIFACIO DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DECISÃO.(...) Em razão do acima exposto, a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela fica protraída para depois da juntada, aos autos, da contestação da Autarquia.Intimem-se as partes desta decisão e cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme arts. 297 c.c. 188, ambos do CPC.Fls. 45/49: Ciência às partes.Arbitro os honorários da médica perita nomeada nos autos, Dra. Yeda Ribeiro de Farias, no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento.P.R.I.

2008.61.18.001145-5 - MARTA HELENA LIMA DE GODOY (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DECISÃO.... Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar da verba postulada, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor da autora, qualificada nos autos, nos termos do artigo 273, parágrafo 4º do CPC, para determinar ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença a partir de 01/09/2008 (DIP), devendo manter o benefício enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa da autora, pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, de acordo com a perícia judicial, sem prejuízo, após o transcurso desse prazo, do disposto no art. 101 da LBPS.Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté para promover a implantação do benefício de auxílio-doença, nos termos acima expostos.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.Arbitro os honorários do médico perito nomeado nos autos, Dr. Luís A. B. Arenales, no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento.P.R.I.

2008.61.18.001248-4 - ROMILDO DOS SANTOS MOTTA (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DECISÃO.(...) Em razão do acima exposto, a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela fica protraída para depois da juntada, aos autos, da contestação da Autarquia. Intimem-se as partes desta decisão e cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme arts. 297 c.c. 188, ambos do CPC. Fls. 37/42: Ciência às partes. Arbitro os honorários da médica perita nomeada nos autos, Dra. Yeda Ribeiro de Farias, no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento. P.R.I.

2008.61.18.001300-2 - ANDERSON CARLOS FERREIRA DE FREITAS (ADV. SP058069 ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL E ADV. SP226302 VANESSA PARISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DECISÃO.(...) Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar da verba postulada, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do autor, qualificado nos autos, nos termos do artigo 273, parágrafo 4º do CPC, para determinar ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença a partir de 01/09/2008 (DIP), devendo manter o benefício enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa do autor, pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses, de acordo com a perícia judicial, sem prejuízo, após o transcurso desse prazo, do disposto no art. 101 da LBPS. Determino a juntada dos extratos do PLENUS mencionados nesta decisão. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté para promover a implantação do benefício de auxílio-doença, nos termos acima expostos. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Arbitro os honorários da médica perita nomeada nos autos, Dra. Yeda Ribeiro de Farias, no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento. P.R.I.

2008.61.18.001304-0 - JAIR SIQUEIRA PAULINO (ADV. SP135996 LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DECISÃO.(...) Por todo o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do autor, qualificado nos autos, nos termos do artigo 273, parágrafo 4º do CPC, para determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 01/09/2008 (DIP). Nos termos do artigo 101 da LBPS e do art. 46, parágrafo único, do RPS, sob pena de suspensão do pagamento do benefício a parte autora fica obrigada, a partir da implantação da aposentadoria por invalidez, a submeter-se a exames médico-periciais a cargo da Previdência Social, a realizarem-se bianualmente. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté para promover a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos acima expostos. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Arbitro os honorários da médica perita nomeada nos autos, Dra. Yeda Ribeiro de Farias, no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento. P.R.I.

2008.61.18.001330-0 - JUCILEIA PINTO FERREIRA (ADV. SP146981 RITA DE CASSIA MOURA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DECISÃO.(...) Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar da verba postulada, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor da autora, qualificada nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 01/09/2008 (DIP). Nos termos do artigo 101 da LBPS e do art. 46, parágrafo único, do RPS, sob pena de suspensão do pagamento do benefício a parte autora fica obrigada, a partir da implantação da aposentadoria por invalidez, a submeter-se a exames médico-periciais a cargo da Previdência Social, a realizarem-se bianualmente. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté para promover a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos acima expostos. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Arbitro os honorários da médica perita nomeada nos autos, Dra. Yeda Ribeiro de Farias, no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento. P.R.I.

2008.61.18.001334-8 - MARIA JOSE AMARO (ADV. SP206808 JULIANA PERES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DECISÃO.(...) Por todo o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor da autora, qualificada nos autos, nos termos do artigo 273, parágrafo 4º do CPC, para determinar ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença, a partir de 01/09/2008 (DIP), que deverá ser mantido enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa, sem prejuízo do disposto no art. 101 da LBPS. Determino a juntada do extrato do CNIS mencionado nesta decisão. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté para promover a implantação do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, nos termos acima expostos. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Arbitro os honorários da médica perita nomeada nos autos, Dra. Yeda Ribeiro de Farias, no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.18.001365-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181110 LEANDRO BIONDI) X AQUARIO DE APARECIDA LTDA E OUTROS

DESPACHO EM INSPEÇÃO. 1. Cite-se o executado para que, no prazo de (3) três dias, efetue o pagamento do dívida. 2. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito.No caso de pagamento integral no prazo de três dias a verba honorária será reduzida pela metade. Não sendo efetuado o pagamento, deverá o oficial de justiça proceder de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado. 3. Caso a penhora recaia sobre veículo, proceda-se o Sr. Oficial de Justiça Avaliador o registro desta junto a CIRETRAN respectiva, com a advertência de que o veículo fica liberado para licenciamento, até a ordem judicial quanto a eventual levantamento da penhora. 4. Proceda-se a NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, SOB PENA DE PRISÃO CIVIL (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s). 5. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2005.61.18.000526-0 - ANDRE DE OLIVEIRA-INCAPAZ E OUTRO (ADV. SP143803 SANDRA PATRICIA N MONTEIRO DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LORENA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO.1. Fls 126: Diante da informação retro e em face da Guia de Encaminhamento nº 93/05, nomeio o advogado indicado como defensor dativo Dra. SANDRA PATRICIA NUNES MONTEIRO, OAB/SP N 143.803, nos termos dos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.2. Expeça-se a competente requisição dos honorários do advogado dativo nos valores indicados no despacho de fls. 125. 3. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.4. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2006.61.18.000937-3 - MARIA DE LOURDES DE TOLEDO SILVA (ADV. SP098718 ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DESPACHO.1. Fls 61: Diante da informação retro e em face da Guia de Encaminhamento nº 178/06, nomeio o advogado indicado como defensor dativo Dr. ANTONIO FLÁVIO DE TOLOSA CIPRO, OAB/SP N 98.718, nos termos dos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.2. Expeça-se a competente requisição dos honorários do advogado dativo nos valores indicados no despacho de fls. 55. 3. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.4. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.18.001256-2 - ANESIO ALVARO DE AMORIM (ADV. SP151985B EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.Fls 107/108: Em nome do contraditório, expeça-se ofício ao Comando do 5º BIL em Lorena-SP, com cópia da manifestação de fls. 107/108, para que apresente a sua versão sobre os fatos e junte, querendo, a documentação que entender pertinente.Sem prejuízo, abra-se vista à União para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre o alegado às fls. 107/108.Na seqüência, tornem os autos conclusos.Int.

ACAO PENAL

2000.61.03.005233-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ADILSON P. P. AMARAL FILHO) X ANNA MARIA MARCONDES PANNEITZ E OUTRO (ADV. SP032779 JOAO BATISTA MAGRANER)

Despacho: 1. Expeça(m)-se Carta(s) Precatória(s), com prazo de 60 (sessenta) dias, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela defesa.2. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a(s) Carta(s) referida(s).5. Int.

Expediente Nº 2265

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.18.002158-9 - SIMONE REGINA BISPO (ADV. SP111608 AZOR PINTO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência à parte do desarquivamento devendo a mesma retirar os autos pelo prazo requerido. Intime-se.

2000.61.18.002195-4 - ALBERTINA DE OLIVEIRA RIBEIRO (ADV. SP111608 AZOR PINTO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de

01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência à parte do desarquivamento devendo a mesma retirar os autos pelo prazo requerido. Intime-se.

2000.61.18.002607-1 - MAURIZIA CARVALHO MONTEIRO (ADV. SP111608 AZOR PINTO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MAURICIO SALVATICO E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência à parte do desarquivamento devendo a mesma retirar os autos pelo prazo requerido. Intime-se.

2000.61.18.002643-5 - SERGIO DOS SANTOS FERREIRA (ADV. SP111608 AZOR PINTO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MAURICIO SALVATICO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência à parte do desarquivamento devendo a mesma retirar os autos pelo prazo requerido. Intime-se.

2000.61.18.002793-2 - JOSE LEANDRO PERINI DA SILVEIRA (ADV. SP111608 AZOR PINTO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MAURICIO SALVATICO E PROCURAD JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência à parte do desarquivamento devendo a mesma retirar os autos pelo prazo requerido. Intime-se.

2001.61.18.000736-6 - OSCARLINA ROSA DA SILVA ARAUJO (ADV. SP111608 AZOR PINTO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência à parte do desarquivamento devendo a mesma retirar os autos pelo prazo requerido. Intime-se.

2001.61.18.001092-4 - APARECIDA DONIZETE RIBEIRO FERNANDES E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência à parte do desarquivamento devendo a mesma retirar os autos pelo prazo requerido. Intime-se.

2001.61.18.001093-6 - JOSE DARCI DIAS E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO E ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência à parte do desarquivamento devendo a mesma retirar os autos pelo prazo requerido. Intime-se.

2001.61.18.001094-8 - ADEMAR RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência à parte do desarquivamento devendo a mesma retirar os autos pelo prazo requerido. Intime-se.

2001.61.18.001100-0 - AFONSO GONCALVES E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP133936 LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência à parte do desarquivamento devendo a mesma retirar os autos pelo prazo requerido. Intime-se.

2001.61.18.001101-1 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência à parte do desarquivamento devendo a mesma retirar os autos pelo prazo requerido. Intime-se.

2001.61.18.001102-3 - BENEDITO DAS DORES DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO)
Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência à parte do desarquivamento devendo a mesma retirar os autos pelo prazo requerido. Intime-se.

2001.61.18.001103-5 - ADRIANA GARCIA LUIZ E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO E ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA)
Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência à parte do desarquivamento devendo a mesma retirar os autos pelo prazo requerido. Intime-se.

2001.61.18.001104-7 - BENEDITO APARECIDO DA CUNHA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MAURICIO SALVATICO E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO)
Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência à parte do desarquivamento devendo a mesma retirar os autos pelo prazo requerido. Intime-se.

2001.61.18.001105-9 - JOSE MARIO DE GODOY E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO)
Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência à parte do desarquivamento devendo a mesma retirar os autos pelo prazo requerido. Intime-se.

2001.61.18.001106-0 - GILSON VITAL DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO E ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA)
Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência à parte do desarquivamento devendo a mesma retirar os autos pelo prazo requerido. Intime-se.

2001.61.18.001110-2 - DECIO LUIZ BRUNO PINHEIRO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO E ADV. SP029741 CARLOS ALBERTO TOLESANO)
Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência à parte do desarquivamento devendo a mesma retirar os autos pelo prazo requerido. Intime-se.

2001.61.18.001111-4 - ANA LUCIA SANTANA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO)
Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência à parte do desarquivamento devendo a mesma retirar os autos pelo prazo requerido. Intime-se.

2001.61.18.001112-6 - ANA JANETE DA SILVA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO)
Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência à parte do desarquivamento devendo a mesma retirar os autos pelo prazo requerido. Intime-se.

2001.61.18.001114-0 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO)
Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência à parte do desarquivamento devendo a mesma retirar os autos pelo prazo requerido. Intime-se.

2001.61.18.001115-1 - JOAQUIM ANTONIO DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO)
Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de

01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência à parte do desarquivamento devendo a mesma retirar os autos pelo prazo requerido. Intime-se.

2002.61.18.001423-5 - FRANCISCO CHAGAS BARROS SILVA E OUTROS (ADV. SP179897 MARIA LAVÍNIA RANGEL RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência à parte do desarquivamento, requerendo a mesma o que de direito no prazo de cinco dias. Intime-se.

2003.61.18.000959-1 - JOSE DO CARMO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência à parte do desarquivamento devendo a mesma retirar os autos pelo prazo requerido. Intime-se.

2004.61.18.000311-8 - JOSE WALTER DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP190994 LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência à parte do desarquivamento devendo a mesma retirar os autos pelo prazo requerido. Intime-se.

2004.61.18.000312-0 - BRAZ PEREIRA E SILVA E OUTROS (ADV. SP190994 LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência à parte do desarquivamento devendo a mesma retirar os autos pelo prazo requerido. Intime-se.

2004.61.18.000313-1 - VILMA APARECIDA LUCIO E OUTROS (ADV. SP190994 LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI E ADV. SP191963 CAROLINA VILAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência à parte do desarquivamento devendo a mesma retirar os autos pelo prazo requerido. Intime-se.

2004.61.18.000802-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.18.000487-1) MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICO E RELIGIOSA DE APARECIDA (ADV. SP084913 JAIRO FELIPE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOAO BATISTA DE ABREU)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência à parte do desarquivamento, requerendo a mesma o que de direito no prazo de cinco dias. Intime-se

2004.61.18.001635-6 - MARIA APARECIDA PIMENTEL E OUTROS (ADV. SP190994 LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência à parte do desarquivamento devendo a mesma retirar os autos pelo prazo requerido. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6730

MONITORIA

2007.61.19.006527-4 - WALTER DA SILVA (ADV. SP199824 LUCIANO DE ALMEIDA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo a apelação do autor em seus regulares efeitos. À parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.19.004933-0 - COBRASPEN IND/ E COM/ DE PRODUTOS NAUTICOS E ESPORTIVOS LTDA (ADV. SP070541 ADHEMAR FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

2000.61.19.016914-0 - BENTO SOARES PAIXAO (ADV. SP133521 ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

2000.61.83.000157-9 - DALVA OLIVA RABELLO E OUTROS (ADV. SP095995 ELIZABETH ALVES BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E PROCURAD LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP183626 CARLOS EDUARDO MALTA CRAVO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (ADV. SP156372 CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES E ADV. SP101950 ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX)

Observo que os autores requereram os benefícios da Justiça Gratuita na inicial, sem que tenha sido apreciado, desta forma, DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita. Fls. 402/406-Recebo a apelação dos Autores em seus regulares efeitos. À parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.Int.

2001.61.00.000930-6 - JOAO ROBERTO PEREIRA - ESPOLIO (ROSELI DE MORAES PEREIRA) (ADV. SP165050 SILAS DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

REFERENTE AO DESPACHO DE FL.232: DÊ-SE VISTA ÀS PARTES DO LAUDO APRESENTADO PELA CONTADORIA À FL.233, PELO PRAZO DE 05(CINCO) DIAS, SENDO PRIMEIRO AOS AUTORES.APÓS CONCLUSOS.

2001.61.19.000105-1 - NIVALDO BISPO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP098523 FRANCISCO HELIO DOS SANTOS E ADV. SP068246 EMELSON MARTINS PEREIRA E ADV. SP098523 FRANCISCO HELIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

REFERENTE AO DESPACHO DE FL.194:DÊ-SE VISTA ÀS PARTES DOS CÁLCULOS ELABORADO PELA CONTADORIA (FLS. 209/217), PELO PRAZO DE 05(CINCO) DIAS, SENDO PRIMEIRO AO EXEQUENTE.HAVENDO CONCORDÂNCIA DA PARTES, VENHAM OS AUTOS CONCLUSOS PARA EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.

2001.61.19.003130-4 - MAURILIO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP036362 LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E PROCURAD LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E ADV. SP087889E FABIO MALTA ANGELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ao Setor de Contadoria para conferência dos cálculos, havendo diferença nos valores, dê-se vista às partes pelo prazo de 10(dez) dias, sendo primeiro ao autor. Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios, separadamente para os créditos do exequente e do advogado, referente a seus honorários.Após, aguarde-se em arquivo até o efetivo pagamento dos créditos.Int.

2001.61.19.005891-7 - MOSANE INFORMATICA LTDA (ADV. SP142381 MARIA TEREZA DE JESUS PAULO CAPELO E ADV. SP146235 ROGERIO AUGUSTO CAPELO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o advento da Lei 11.232 de 22 de dezembro de 2005, determino a intimação da parte autora, ora executada, pela imprensa, para, querendo, efetuar o pagamento espontâneo do débito apurado a fl. 258/261 (R\$ 4.378,47), no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa de dez por cento prevista no caput do artigo 475-J, do

CPC.Decorrido o prazo supra sem que haja o cumprimento da obrigação, dê-se vista à parte credora/UNIÃO FEDERAL (exequente) para que requeira o que de direito nos termos do artigo supra mencionado.Int.

2002.61.19.000566-8 - EUNICE GONCALVES DA SILVA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E PROCURAD LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

2002.61.19.000891-8 - JOAO CARLOS ANTUNES (ADV. SP119934 JOSE PIO FERREIRA E ADV. SP177973 CRISTIANE FLORENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

FUNDADO NO DESPACHO DE FL. 162: Fls. 176/184- Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, sendo primeiro ao exequente.Havendo concordância, ou inércia, venham os autos conclusos para extinção da execução.

2002.61.19.005299-3 - CLEMENTE DA SILVA VINHAS & CIA LTDA (ADV. SP128999 LUIZ MANUEL F RAMOS DE OLIVEIRA E ADV. SP139315 VIVIAN APARECIDA RAMOS ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP155395 SELMA SIMIONATO)

Tendo em vista o advento da Lei 11.232 de 22 de dezembro de 2005, determino a intimação da parte autora, ora executada, pela imprensa, para, querendo, efetuar o pagamento espontâneo do débito apurado a fl. 459/461 (445,27), no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa de dez por cento prevista no caput do artigo 475-J, do CPC.Decorrido o prazo supra sem que haja o cumprimento da obrigação, dê-se vista à parte credora/União(exequente) para que requeira o que de direito nos termos do artigo supra mencionado.Int.

2003.61.19.002513-1 - SANTO AMARO S/A IND/ E COM/ (ADV. SP137092 HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E ADV. SP154055 DANIELA HADDAD FRANCO GOLMIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

Tendo em vista o advento da Lei 11.232 de 22 de dezembro de 2005, determino a intimação da parte autora, ora executada, pela imprensa, para, querendo, efetuar o pagamento espontâneo do débito apurado a fl. 194/196 (R\$ 16.989,96), no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa de dez por cento prevista no caput do artigo 475-J, do CPC.Decorrido o prazo supra sem que haja o cumprimento da obrigação, dê-se vista à parte credora/UNIÃO FEDERAL (exequente) para que requeira o que de direito nos termos do artigo supra mencionado.Int.

2003.61.19.007807-0 - JOAO PEREIRA DA SILVA JUNIOR (ADV. SP207834 HENRIQUE ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Recebo a apelação do autor em seus regulares efeitos.À parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.Int.

2004.61.19.003034-9 - MARCO AURELIO FERNANDES DOS SANTOS (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI)

Recebo a apelação do autor em seus regulares efeitos.À parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.Int.

2004.61.19.007416-0 - NOEMI DA SILVEIRA OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP244878 ALESSANDRA SANTOS GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ante o exposto, diante da composição das partes, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e II, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.19.009232-0 - LUIS CARLOS FERNANDES E OUTRO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Recebo a apelação do autor em seus regulares efeitos.À parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.Int.

2005.61.19.001319-8 - BERNARDINO RODRIGUES BARBOSA FILHO (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO

NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) Fls. 184/189-Recebo o recurso adesivo dos autores em seu efeito meramente devolutivo nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC.À parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.Int.

2005.61.19.002289-8 - ALBERTO FRANCISCO DE JESUS JUNIOR (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

Recebo a apelação do autor em seus regulares efeitos.À parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.Int.

2005.61.19.003214-4 - MARIO FERREIRA E OUTROS (ADV. SP109831 RAIMUNDO NONATO MENDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP155395 SELMA SIMIONATO)

Recebo a apelação dos Autores em seus regulares efeitos.À parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.Int.

2005.61.19.005070-5 - VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA (ADV. SP115762 RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E ADV. SP017663 ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP155395 SELMA SIMIONATO)

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seus regulares efeitos.À parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.Int.

2005.61.19.007629-9 - MANOEL MESSIAS DE SOUSA (ADV. SP187189 CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Tendo em vista o trânsito em julgado à fl.198v., manifeste-se o Autor em termos de prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias, nada sendo requerido ou providenciado, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2006.61.19.001029-3 - VILMA FELIPPE (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
FUNDADO NO DESPACHO DE FL. 112: FLS.115/117- DÊ-SE VISTA AS PARTES. NA CONCORDANCIA COM AS CONTAS, EXPEÇAM-SE REQUISITORIOS PARA OS CRÉDITOS DA AUTORA E DE SEUS PATRONOS, AGUARDANDO-SE EM ARQUIVO OS RESPECTIVOS AVIAMENTOS.

2006.61.19.003229-0 - FU YANG IND/ COM/ EXP/ E IMP/ LTDA (ADV. SP169678 JULIANA RITA FLEITAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE ANTONIO DE R SANTOS)

Ante o não recolhimento das custas de porte e remessa, declaro deserto o recurso de apelação interposto pela Autora (fls. 1464/1486). Dê-se vista à União Federal da sentença de fls. 1431/1438. Após, transcorrido o prazo para eventual recurso da União Federal, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, dê-se baixa e arquivem-se.Int.

2006.61.19.003731-6 - ROQUE APARECIDO DA CUNHA (ADV. SP172887 ELIO OLIVEIRA DA SILVA E ADV. SP239225 NEWTON MORETI ABARCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI)

FUNDADO NO DESPACHO DE FL.125:DOU POR RECEBIDO O RECURSO EM SEUS REGULARES EFEITOS (suspensivo e devolutivo), devendo a serventia intimar a parte contrária, para contra-razões no prazo legal.Int.

2006.61.19.005527-6 - DAVI GONCALVES E SILVA E OUTRO (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Recebo o recurso adesivo apresentado às fls. 327/329 em seu efeito meramente devolutivo nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC.À parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.Int.

2007.61.19.004268-7 - LENY PREVITALE (ADV. SP197118 LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso, posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e DOU-LHE PROVIMENTO, na forma acima descrita.P.R.I.

2007.61.19.004341-2 - DANIELA DE CAMPOS (ADV. SP187191 DANIELA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, dê-se vista à Autora para que requeira o que de direito no prazo de 10(dez) dias, nada sendo requerido ou providenciado, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2007.61.19.004463-5 - LUIZ RODRIGUES CORDEIRO (ADV. SP055653 MARIA APARECIDA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Certifique-se o trânsito em julgado, após arquivem-se os autos observadas as formalidades de estilo.Int.

2007.61.19.004482-9 - NAYR ROSSI TESTAI E OUTRO (ADV. SP192963 ANDREZA TESTAI MUCHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Tendo em vista o trânsito em julgado, dê-se vista à Autora para que requeira o que de direito no prazo de 10(dez) dias, nada sendo requerido ou providenciado, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2007.61.19.007069-5 - PEDRO PINTO FERREIRA (ADV. SP133521 ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Autos desarquivados a pedido do autor (Pedro Pinto Ferreira). Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 10(dez) dias. Nada sendo requerido ou providenciado, arquivem-se os autos.Int.

2007.61.19.008549-2 - IRACY CRUZ (ADV. SP111477 ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora Iracy Cruz para o fim de condenar o INSS a proceder à concessão do benefício de pensão por morte nº 21/144.227.588-7, com DIB e DIP a partir da data do óbito (em 25/05/2007). As parcelas vencidas e os honorários advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente conforme disposto no Provimento nº 64/2005 da CGJF. Determino, ainda, a incidência de juros de mora, de 1% ao ano, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação válida. Defiro a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, CPC, para que a ré proceda à imediata concessão do benefício de pensão, nos termos aqui delineados, no entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas até o trânsito em julgado da sentença. Em razão da concessão da pensão, deve ser cessado o amparo assistencial (nº 88/123.560.685-3). No cálculo de liquidação de sentença deverão ser descontados os valores auferidos pela autora a título de amparo assistencial (nº 88/123.560.685-3), no período concomitante ao recebimento da pensão aqui deferida. Custas na forma da lei. Face à sucumbência mínima da autora, arcará a autarquia ré com as custas judiciais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observada a súmula 111 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2007.61.19.008746-4 - JOAO ALVENES SANTOS (ADV. SP132093 VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Recebo a apelação do(a/s) autor(a/s) em seus regulares efeitos. À parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.Int.

2008.61.19.000636-5 - SEVERINO MANUEL DE MORAIS (ADV. SP187189 CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Recebo a apelação da autarquia em seu efeito meramente devolutivo nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC. À parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.Int.

2008.61.19.002086-6 - SELMA RITA ROSA DE FREITAS (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los face à ausência dos requisitos insertos no artigo 535 do CPC. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.19.001227-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.008080-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X SATURNINO FRANCISCO ALVES (ADV. SP074656 ALVARO LUIS JOSE ROMAO E ADV. SP116365 ALDA FERREIRA DOS S A DE JESUS)
FUNDADO NO DESPACHO DE FL. 35: Fls:36/37-Dê-se vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

2006.61.19.006784-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.19.004178-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) X VALERIO DA COSTA E OUTROS (ADV. SP081620 OSWALDO MOLINA GUTIERRES)
1. Observo que a petição juntada às fls. 296/307 pertence aos autos nº 2006.61.19.006786-2, assim, desentranhe-se a

referida petição juntando nos autos correlatos.2. Fl. 309- Tendo em vista que os autores VALERIO DA COSTA E JOSÉ SANTANA ajuizaram ação idêntica perante o Juizado Especial Federal, tendo inclusive o Autor Valério levantado o valor disponibilizado na RPV naqueles autos, deixo de determinar a elaboração de cálculos com relação aos referidos autores. 3. Conforme fl. 539 dos autos principais, já foi homologada a habilitação do autor VICENTE CELINO ALVES. 4. Diante da notícia do falecimento do autor JOSÉ PEREIRA DE CARVALHO, concedo o prazo de 30(trinta) dias para habilitação dos herdeiros. 5. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos à contadoria para elaboração dos cálculos referente aos autores: VICENTE CELINO ALVES (Guilhermina da Silva Alves) e ARISTIDES MUNIZ.6. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.19.023843-5 - CLAUDIO MANOEL DA CONCEICAO E OUTRO (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil, revogando a liminar concedida às fls. 71/72.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, por terem sido objeto de acordo nos autos principais.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

2004.61.19.007801-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.007416-0) NOEMI DA SILVEIRA OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP201010 ERIKA JERUSA DE J M P A DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124581 CACILDA LOPES DOS SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 136/148, com a condenação dos autores no pagamento das custas e honorários advocatícios, cuja contafoi apresentada pela CEF à fl. 151, esclareçam as partes se a composição amigável noticiada às fls. 274/275 dos autos principais abrange também a presente ação cautelar, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso positivo, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.19.008589-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MAGALI DE SOUZA MUNIZ FERREIRA

Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela autora à fl. 53 dos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem exame do mérito, nos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, revogando a liminar parcialmente deferida às fls. 29/31.Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-seos autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr.ª. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

Thais Borio Ambrasas

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5823

INQUERITO POLICIAL

2008.61.19.004195-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LUCIANA SPERB DUARTE) X JULIA CAQUARTA GOUVEIA E OUTROS (ADV. SP054509 ALBERTO SAVARESE)

Designo o dia 03 de outubro de 2008, às 14h00, para realização de audiência nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2008.61.19.004237-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.004195-0) JULIA CAQUARTA GOUVEIA E OUTRO (ADV. SP054509 ALBERTO SAVARESE) X JUSTICA PUBLICA

Assiste razão o Ministério Público Federal em sua manifestação de fls. 84/86, uma vez que não constam nos autos quaisquer documentos hábeis a comprovar residência fixa em nome dos requerentes, seja em seu país de origem, seja no território brasileiro. Assim, a manutenção da custódia cautelar faz-se necessária para o fim de assegurar a futura aplicação da lei penal. Motivos pelos quais, INDEFIRO, por ora, o pedido de liberdade provisória requerido. Intimem-se.

ACAO PENAL

2007.61.19.005919-5 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD LUCIANA SPERB DUARTE) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP199272 DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP199272 DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO)

Intime-se a defesa dos sentenciados para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da certidão acostada à fl. 358.

Expediente Nº 5824

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.19.007319-6 - JOSE EMIDIO GUIMARAES DE BRITO E OUTRO (ADV. SP113506 ADELIO ORIVALDO DA MATA E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... Cediço é que o deferimento da antecipação da tutela impõe que o autor demonstre, de plano, a plausibilidade do direito que alega ter. Não tendo esse sido o caso evidenciado nos autos INDEFIRO, por ora, a medida pugnada...

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 827

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2001.61.19.004722-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.001360-7) MILTON RESENDE RODRIGUES (ADV. SP138486 RICARDO AZEVEDO SETTE E ADV. SP134345 ROGERIO DE MIRANDA TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Recebo a apelação de fls. 112/151 em seu efeito devolutivo, nos termos do inciso V, do artigo 520 do CPC.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contra-razões, em 15(quinze) dias.3. Trasladem-se cópias da sentença e desta decisão para os autos principais, desampensando-se.4. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe.5. Intimem-se.

2002.61.19.003717-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.000357-2) MENON PRODUTOS PARA FUNDICAO E ACIARIA LTDA (ADV. SP107034 FRANCISCO JOSE MULATO E ADV. SP138195 ALEXANDRE MONTES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) I - Traslade cópia de f. 98/100 e 103 para os autos n.º: 2000.61.19.000357-2;II - Intime a EMBARGANTE;III - Intime a EMBARGADA;IV - Arquive-se (FINDO).

2003.61.19.001462-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.005037-9) IND/ E COM/ DE PAPEL RIACHO LTDA (ADV. SP104134 EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Recebo a apelação de fls. 68/71 em seu efeito devolutivo, nos termos do inciso V, do artigo 520 do CPC.2. Intime-se a parte contrária acerca da sentença de fls. 62/65, bem como, para querendo, oferecer contra-razões, em 15(quinze) dias.3. Trasladem-se cópias da sentença e desta decisão para os autos principais, desampensando-se.4. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe.5. Intimem-se.

2005.61.19.005657-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.014138-5) ZITO PEREIRA IND/ E COM/ PECAS E ACESSORIOS P AUTOS LTDA (ADV. SP131602 EMERSON TADAO ASATO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Cumpra a Secretaria a determinação exarada nesta data nos autos principais. 2. Concedo à embargante o prazo de 05(cinco) dias para juntada aos autos do comprovante de recolhimento do porte de remessa e retorno, tal como previsto pelo artigo 225 do Provimento nº 64/2005 - COGE, de 02/05/2005, no valor de R\$8,00 (oito Reais), em guia DARF, código 8021, sob pena de deserção, a teor do disposto no artigo 511, §2º, do Código de Processo Civil.3. Intime-se.

2006.61.19.003471-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.006995-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS) X INDUSTRIA QUIMICA RIVER LTDA (ADV. SP099663 FABIO BOCCIA FRANCISCO E ADV. SP220646 HEITOR BARROS DA CRUZ)

1. Conforme Lei 11.457 (16/03/2007), publicada em 19/03/2007 que, em seu art. 16, parágrafo 1º, estendeu à dívida ativa do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e do FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação) a

condição de Dívida Ativa da União, deslocando as atribuições e competências de representação judicial e extrajudicial à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo PASSIVO, fazendo constar UNIÃO FEDERAL. 2. Fl. 55: Defiro.3. Intime-se a embargante para atender o seguinte item, no prazo de 15(quinze) dias. a) comprovar a propriedade e valor atualizado atribuído ao bem, de conformidade com o art. 656, parágrafo único, do CPC. 4. Cumprido o item acima, abra-se vista à exequente para que manifeste-se acerca das diligências realizadas, bem como, no sentido de dar efetivo andamento ao feito, em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. 5. Int.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.19.000064-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X DOFEPA COM/ DE PECAS E SERVICOS LTDA

Defiro, exceto no que concerne à Remessa da Certidão ao juízo da Família de Sucessões, por falta de amparo legal.] Int.

2000.61.19.014138-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CICERO GERMANO DA COSTA) X ZITO PEREIRA IND/ E COM/ PECAS E ACESSORIOS P AUTOS LTDA (ADV. RS035223 RENATO ALMEIDA ALVES)

1. A petição de fls. 40/42 visava a atender determinação dos autos de Embargos nº 2005.61.19.005657-4 (fl. 79). Assim, desentranhe-se a peça, certificando e juntando-a aos mencionados embargos, assim como cópia do presente despacho.2. Intime-se o patrono da executada a endereçar corretamente as suas petições, sob pena de preclusão de prazos.3. Intime-se.

2003.61.19.003643-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X OTI ORGANIZACAO DE TRANSPORTES INTEGRADOS LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS.: ... Assim, não acolho o pedido de suspensão da presente execução fiscal. Ante o exposto, e por tudo mais que consta nos autos, INDEFIRO o incidente de prejudicialidade externa apresentado pela executada. Prossiga-se na execução. Aguarde-se o retorno do mandado de penhora expedido. Intimem-se.

2005.61.19.003218-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X SUPERMERCADO LEVADO LTDA (ADV. SP083894 GILBERTO GOMES DA FONSECA)

1. Sob pena de deserção, a teor do disposto no art. 511, § 2º do CPC, concedo à apelante o prazo de 5 (cinco) dias para juntada aos autos do comprovante de recolhimento do porte de remessa e retorno, tal como previsto pelo artigo 225 do Provimento COGE nº 64/2005, de 02/05/2005, no valor de R\$8,00 (oito reais), em guia DARF, sob código 8021.2. Intime-se.

2007.61.19.004751-0 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S/A (ADV. SP083429 DANIEL BEVILAQUA BEZERRA) X WALDIR VICTORIO VALENTI E OUTROS (ADV. SP171248 JUNIA BEVILAQUA BEZERRA)

(FL.149)- 1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arque-se por SOBRESTAMENTO. 3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do C.P.C, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 4. Int.(FL. 142)- 1. Conforme Lei 11.457 (16/03/2007), publicada em 19/03/2007, em seu art. 16, parágrafo 3º, inciso I, que transferiu à Procuradoria Geral Federal a competência de representar judicialmente o INSS (Insti- tuto Nacional do Seguro Social) e o FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvi- mento da Educação) nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, bem como nos autos que pretendam a con- testação do crédito tributário, remetam-se os autos ao SEDI para reti- ficar o pólo ATIVO, para fazer constar UNIÃO FEDERAL. 2. Após abra-se vista à ora exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que tome ciência das diligências realizadas. 3. O pleito de fls. 117/118 restou prejudicado, ante a devo- lução do mandado de penhora, de fls. 124/139. 4. Considerando que esta ação encontra-se suspensa, até de- cisão na esfera administrativa, remetam-se os autos ao arquivo, por so- brestamento, nos termos da r. decisão de fl. 115. 5. Int.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1606

INQUERITO POLICIAL

2008.61.19.003663-1 - JUSTICA PUBLICA X JULIO LUIZ RODRIGUES DIAZ (ADV. SP154407 ALEXANDRE

CALISSI CERQUEIRA)

A fim de melhor adequar a pauta de audiências deste Juízo, redesigno a AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO, INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO para o dia 15/10/2008, às 14h, mantidas as demais disposições dos despachos de fls. 94/96 e 107. Expeça-se o necessário. Intimem-se

2008.61.19.004071-3 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO DE JESUS LUNA FERNANDEZ (ADV. SP154407 ALEXANDRE CALISSI CERQUEIRA)

A fim de melhor adequar a pauta de audiências deste Juízo, redesigno a AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO, INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO para o dia 16/10/2008, às 14h, mantidas as demais disposições dos despachos de fls. 111/113 e 141. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

2008.61.19.005263-6 - JUSTICA PUBLICA X JIE JIN (ADV. SP199272 DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO) X CHUN ZI SHEN (ADV. SP183454 PATRICIA TOMMASI) X LIAN HWA CUI (ADV. SP183454 PATRICIA TOMMASI)

A fim de melhor adequar a pauta de audiências deste Juízo, redesigno a AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO, INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO para 23/10/2008, às 14h, mantidas as demais determinações de fls. 107/109. Expeça-se o necessário.

ACAO PENAL

2001.61.19.003122-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA LETICIA ABSY) X SERGIO ANTONINI (ADV. SPI77178 GLAUCIA CILEIDE DAMARIS ULIANA E ADV. SP190470 MÁRIO JOSÉ DE OLIVEIRA ROSA E ADV. SP200085 FÁBIO SILVEIRA BUENO BIANCO)

1. Trata-se de ação penal instaurada em face de SÉRGIO ANTONINI, para apurar eventual prática do crime de apropriação indébita previdenciária, previsto no artigo 168-A do Código Penal. O acusado foi interrogado à fl. 116 dos autos. Apresentou defesa prévia às fls. 121/131 e arrolou 05 (cinco) testemunhas em sua defesa. Foram ouvidas 03 (três) testemunhas de defesa, sendo que houve desistência em relação as outras 02 (duas). A defesa do acusado, às fls. 343/345, requereu a realização de perícia contábil-financeira junto à empresa administrada pelo réu, bem como nas contas bancárias de titularidade do réu à época dos fatos, com a finalidade de se apurar a real situação deficitária da empresa que o réu administrava, enfrentamento de concordata preventiva, existência de vários títulos protestados, bem como se rechace qualquer suposta apropriação indevida de valores, uma vez que tinha como única opção não comprometer outros pagamento imprescindíveis à sobrevivência da própria empresa, e as verbas alimentares dos seus empregados. Aberta vista ao Ministério Público Federal, manifestou-se às fls. 350/357 pelo indeferimento do pedido de perícia contábil-financeira junto a empresa, uma vez que a alegação de que a empresa passava por dificuldades financeiras não é apta a excluir a culpabilidade do réu no caso concreto, e que o acusado teve a oportunidade durante todo o processo para comprovar suas alegações, anexando documentos aos autos. Nesse sentido, decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em aresto assim ementado: **PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL. DESNECESSIDADE DE EXAME DE CORPO DE DELITO. INDEFERIMENTO DE REQUERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO.** 1. Habeas Corpus impetrado contra ato que indeferiu a produção de prova pericial contábil nos autos da ação penal na qual o paciente foi denunciado como incurso no artigo 168-A, 1, inciso I, c/c artigo 71 do Código Penal. 2. Em se tratando do crime tipificado no artigo 168-A do Código Penal, a prova pericial é desnecessária para a comprovação da materialidade do delito. Trata-se de crime formal, que se consuma com o não repasse, à Previdência Social, das contribuições descontadas dos segurados empregados, não sendo portanto exigível o exame de corpo de delito, a teor do artigo 158 do Código de Processo Penal. 3. Alegação de cerceamento de defesa, ao argumento de que a prova pericial era necessária para a comprovação das alegadas dificuldades financeiras da empresa, improcedente. 4. O indeferimento de prova não implica ilegalidade, na medida em que a aferição da necessidade da produção da prova é mister do juiz da causa, que tem ampla visão sobre o desenrolar da ação penal, é o destinatário das provas e tem o dever de indeferir as inúteis e meramente protelatórias. 5. O paciente tem condições, independentemente da interveção do Juízo, de apresentar a documentação contábil pertinente da empresa, a fim de comprovar as alegadas dificuldades financeiras, bem como produzir, por sua própria iniciativa, laudo pericial contábil. 6. A alegação de cerceamento de defesa, em sede de habeas corpus, somente é admissível quando a nulidade for manifesta, não sendo esta a hipótese dos autos. Pretender estabelecer discussão sobre qual prova deva ser realizada durante a instrução do processo-crime originário importaria análise aprofundada de todo o contexto probatório e das teses da acusação e da defesa, o que é de todo incabível nesta via. (**HABEAS CORPUS - PROCESSO 2007030009334906 - PRIMEIRA TURMA - RELATOR JUIZ MÁRCIO MESQUITA - JULGADO EM 13/05/2008**). Nesse mesmo sentido, decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em aresto assim ementado: **PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. DOLO GENÉRICO. REFIS. CRIME CONTINUADO.** 1. O tipo penal denunciado (art. 168-A do CP) tem sido entendido como crime omissivo próprio (ou omissivo puro), isto é, aquele em que não se exige necessariamente nenhum resultado naturalístico, esgotando-se o tipo subjetivo apenas na transgressão da norma incriminadora, no dolo genérico, sem necessidade de comprovação do fim especial de agir, ou dolo específico, consistente na vontade livre e consciente de ter a coisa para si (animus rem sibi habendi). 2. A exclusão do REFIS impede a obtenção de suspensão da ação penal. 3. A materialidade, como tem pontuado a jurisprudência, resulta positivada pela apuração a cargo da fiscalização previdenciária, ou seja,

pela autuação e notificação, não sendo imprescindível a prova pericial contábil nem mesmo para a demonstração de uma eventual dificuldade financeira da empresa, no nível da excludente da inexigibilidade de outra conduta, considerando-se que tal prova pode ser feita por documentos que comprovem tal situação, e mesmo com o contributo da prova oral. Matéria sumulada nos Tribunais Regionais Federais.4. A prova da autoria da infração pode ser feita pelo exame do contrato social da empresa, no que se relaciona com os poderes de gestão do agente, associada à sua atuação à frente da entidade, salvo demonstrando o seu afastamento, temporário ou definitivo, com a alteração do contrato social.5. Descabe a aplicação do princípio da insignificância a hipótese do débito corresponder a valor significativo, superior mesmo ao valor capaz de ensejar, por parte da autarquia previdenciária, a renúncia à cobrança executiva.6. A aplicação da causa especial de aumento de pena pelo julgador, na dosimetria da pena, segundo a escala de exasperação legal - de um sexto a dois terços, deve naturalmente considerar a dimensão da continuidade (período de inadimplência no repasse).7. Apelações do Ministério Público Federal e dos acusados improvidas.(ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - PROCESSO 200338020073007 - TERCEIRA TURMA - RELATOR OLINDO MENEZES - JULGADO EM 26/09/2006). Verifico ainda que o acusado anexou aos autos documentos que serão analisados quando da análise do mérito e prolação da Sentença. Diante de todo o exposto, indefiro o pedido de realização de perícia formulado pela defesa do acusado. 2. Intime-se a defesa do acusado, para que se manifeste, no prazo de 48 horas, se tem interesse no reinterrogatório do réu, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, recentemente alterado pela Lei 11.719/08, uma vez que pela nova Sistemática o acusado deverá ser interrogado após a oitiva das testemunhas de acusação e defesa. Saliente-se que, em caso positivo, será designada audiência de instrução e julgamento, na qual após o interrogatório do réu, as partes deverão apresentar alegações finais e haverá prolação da Sentença, nos termos do artigo 403 do CPP.Caso não haja interesse, declarando expressamente, intimem-se as partes para que apresentem as alegações finais, no prazo legal, iniciando-se pelo Ministério Público Federal.

2002.61.19.001529-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SILVIO SANZONE (ADV. SP089798 MAICEL ANESIO TITTO E ADV. SP045666 MARCO AURELIO DE BARROS MONTENEGRO)

1. Trata-se de ação penal instaurada em face de SILVIO SANZONE, para apurar eventual prática do crime de apropriação indébita previdenciária, previsto no artigo 168-A do Código Penal.O acusado foi interrogado à fl. 324 dos autos. Apresentou defesa prévia às fls. 329/330 e arrolou 06 (seis) testemunhas em sua defesa, as quais foram todas ouvidas.A defesa do acusado, à fl. 500, requereu a realização de perícia contábil-financeira nos documentos da empresa Rádio Metropolitana Paulista Ltda., relativamente aos períodos em que, em tese, se apurou suposta infração (janeiro de 1995 a novembro de 1998).Com relação à perícia contábil nos crimes de apropriação indébita previdenciária, decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em aresto assim ementado:PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL. DESNECESSIDADE DE EXAME DE CORPO DE DELITO. INDEFERIMENTO DE REQUERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO.1. Habeas Corpus impetrado contra ato que indeferiu a produção de prova pericial contábil nos autos da ação penal na qual o paciente foi denunciado como incurso no artigo 168-A, 1, inciso I, c/c artigo 71 do Código Penal.2. Em se tratando do crime tipificado no artigo 168-A do Código Penal, a prova pericial é desnecessária para a comprovação da materialidade do delito. Trata-se de crime formal, que se consuma com o não repasse, à Previdência Social, das contribuições descontadas dos segurados empregados, não sendo portanto exigível o exame de corpo de delito, a teor do artigo 158 do Código de Processo Penal.3. Alegação de cerceamento de defesa, ao argumento de que a prova pericial era necessária para a comprovação das alegadas dificuldades financeiras da empresa, improcedente.4. O indeferimento de prova não implica ilegalidade, na medida em que a aferição da necessidade da produção da prova é mister do juiz da causa, que tem ampla visão sobre o desenrolar da ação penal, é o destinatário das provas e tem o dever de indeferir as inúteis e meramente protelatórias.5. O paciente tem condições, independentemente da intervenção do Juízo, de apresentar a documentação contábil pertinente da empresa, a fim de comprovar as alegadas dificuldades financeiras, bem como produzir, por sua própria iniciativa, laudo pericial contábil.6. A alegação de cerceamento de defesa, em sede de habeas corpus, somente é admissível quando a nulidade for manifesta, não sendo esta a hipótese dos autos. Pretender estabelecer discussão sobre qual prova deva ser realizada durante a instrução do processo-crime originário importaria análise aprofundada de todo o contexto probatório e das teses da acusação e da defesa, o que é de todo incabível nesta via. (HABEAS CORPUS - PROCESSO 2007030009334906 - PRIMEIRA TURMA - RELATOR JUIZ MÁRCIO MESQUITA - JULGADO EM 13/05/2008).Nesse mesmo sentido, decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em aresto assim ementado:PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. DOLO GENÉRICO. REFIS. CRIME CONTINUADO.1. O tipo penal denunciado (art. 168-A do CP) tem sido entendido como crime omissivo próprio (ou omissivo puro), isto é, aquele em que não se exige necessariamente nenhum resultado naturalístico, esgotando-se o tipo subjetivo apenas na transgressão da norma incriminadora, no dolo genérico, sem necessidade de comprovação do fim especial de agir, ou dolo específico, consistente na vontade livre e consciente de ter a coisa para si (animus rem sibi habendi).2. A exclusão do REFIS impede a obtenção de suspensão da ação penal.3. A materialidade, como tem pontuado a jurisprudência, resulta positivada pela apuração a cargo da fiscalização previdenciária, ou seja, pela autuação e notificação, não sendo imprescindível a prova pericial contábil nem mesmo para a demonstração de uma eventual dificuldade financeira da empresa, no nível da excludente da inexigibilidade de outra conduta, considerando-se que tal prova pode ser feita por documentos que comprovem tal situação, e mesmo com o contributo da prova oral. Matéria sumulada nos Tribunais Regionais Federais.4. A prova da autoria da infração pode ser feita pelo exame do contrato social da empresa, no que se relaciona com os poderes de gestão do agente, associada à sua atuação à

frente da entidade, salvo demonstrando o seu afastamento, temporário ou definitivo, com a alteração do contrato social.5. Descabe a aplicação do princípio da insignificância a hipótese do débito corresponder a valor significativo, superior mesmo ao valor capaz de ensejar, por parte da autarquia previdenciária, a renúncia à cobrança executiva.6. A aplicação da causa especial de aumento de pena pelo julgador, na dosimetria da pena, segundo a escala de exasperação legal - de um sexto a dois terços, deve naturalmente considerar a dimensão da continuidade (período de inadimplência no repasse).7. Apelações do Ministério Público Federal e dos acusados improvidas.(ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - PROCESSO 200338020073007 - TERCEIRA TURMA - RELATOR OLINDO MENEZES - JULGADO EM 26/09/2006). Verifico ainda que o acusado anexou aos autos documentos que serão analisados quando da análise do mérito e prolação da Sentença. Diante de todo o exposto, indefiro o pedido de realização de perícia formulado pela defesa do acusado.2. Intime-se a defesa do acusado, para que se manifeste, no prazo de 48 horas, se tem interesse no reinterrogatório do réu, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, recentemente alterado pela Lei 11.719/08, uma vez que pela nova Sistemática o acusado deverá ser interrogado após a oitiva das testemunhas de acusação e defesa. Saliente-se que, em caso positivo, será designada audiência de instrução e julgamento, na qual após o interrogatório do réu, as partes deverão apresentar alegações finais e haverá prolação da Sentença, nos termos do artigo 403 do CPP.Caso não haja interesse, declarando expressamente, intimem-se as partes para que apresentem as alegações finais, no prazo legal, iniciando-se pelo Ministério Público Federal.

2005.61.19.006403-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP174070 ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP174070 ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP055585 LUIZ CARLOS PLUMARI) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP212565 KATYANA ZEDNIK CARNEIRO)
Intime-se a defesa do acusado CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS a apresentar as alegações finais, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para Sentença.

2005.61.19.007350-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE EDUARDO AMARAL DINKHUYSEN (ADV. SP163339 RUY CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA SOBRINHO)
1. A defesa peticionou às fls. 262/263 requerendo autorização para o acusado ausentar-se do país no período de 01/10/2008 a 09/10/2008, para atendimento de compromisso profissional nos Estados Unidos da América. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 266 pelo deferimento do pedido, requerendo, apenas, que o réu informe seu retorno, exatamente como fez na viagem anterior. Defiro o pedido formulado pelo acusado, uma vez que não vislumbro risco a garantia da aplicação da lei penal, em virtude deste Juízo já ter autorizado outras saídas do acusado ao exterior, sendo que o mesmo retornou, comparecendo a este Juízo, demonstrando seu comprometimento com o distrito da culpa. Assim, autorizo a viagem para os Estados Unidos, no período de 01/10/08 a 09/10/08, consignando que deverá comunicar seu retorno comparecendo pessoalmente em Secretaria, para assinatura do termo de comparecimento, no prazo de 03 (três) dias após o retorno. 2. A defesa do acusado manifestou-se pela desnecessidade de reinterrogatório do réu (fls. 262/263). Diante do exposto, voltem os autos conclusos para Sentença. P.I.C.

2008.61.19.003265-0 - JUSTICA PUBLICA X BRENDA LINAN SANCHEZ (ADV. SP067975 ANTONIO VALLILO NETTO)
Intime-se a defesa da acusada para que apresente as alegações finais, no prazo legal. Publique-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS
Juiz Federal Substituto
LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Expediente N° 1130

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.19.002443-3 - JORGE INACIO BORGES (ADV. SP267304 THIAGO MOLINI LEO E ADV. SP160381 FABIA MASCHIETTO E ADV. SP154213 ANDREA SPINELLI MILITELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124581 CACILDA LOPES DOS SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ)
Providencie a Caixa Econômica Federal (CEF) a retirada do alvará de levantamento expedido, observando o prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição (25/09/2008). Oportunamente, cumpra a Secretaria o disposto no tópico final do despacho de fl. 403. Int.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1815

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.19.022621-4 - ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA E OUTROS (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP108841 MARCIA MARIA BOZZETTO)

Nos termos da Lei 11.457, remetam-se os autos ao SEDI para substituição do INSS pela UNIÃO FEDERAL no pólo passivo da demanda. Recebo o requerimento formulado pelo credor na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es), ora devedor(a)(es), através de seu(s) procurador(es), para que pague(m) o valor a que foi condenado(a)(s), no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do CPC, sob pena de incidência de multa legal e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar. Cumpra-se e Int.

2001.61.19.005777-9 - ANTONIO VALDERI ALVES DA SILVA (ADV. SP133110 VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)

Assim, resta infundada a r. sentença de fl. 308, que extinguiu a execução nos termos do artigo 794, inciso I c.c. o artigo 795 do CPC. Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração, conferindo-lhes excepcional caráter infringente, para anular a sentença de fl. 308. Após o prazo recursal, aguarde-se no arquivo com baixa sobrestado a resposta do ofício requisitório, dando-se ciência às partes após o seu devido cumprimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se.

2002.61.00.025000-2 - PENTAGONO SERVICOS GERAIS LTDA (ADV. RJ126708 VICTOR AUGUSTO ROCCA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP155395 SELMA SIMIONATO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP233053A MARCELA MONTEIRO DE BARROS GUIMARAES E ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH E ADV. SP109524 FERNANDA HESKETH) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP067859 LENICE DICK DE CASTRO E ADV. SP167690 SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E ADV. SP179551B TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E ADV. SP179558 ANDREZA PASTORE)

Expeçam-se alvarás de levantamento em favor dos réus SESC, SEBRAE e SENAC, conforme requerimentos de fls. 1704/1705, 1706 e 1708 dos autos. Isto feito, intemem-se seus patronos para retirá-los em Secretaria no prazo de 05(cinco) dias. Fls. 1711: Oficie-se ao PAB-CEF para conversão do depósito em favor da União. Com a resposta, dê-se vista ao Procurador do Instituto-Réu. Por último, liquidados os alvarás e nada mais sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Cumpra-se e Int.

2002.61.19.006582-3 - MARCO ANTONIO COSTA (ADV. SP076969 FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA MARTINS) X HELBOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP040369 MAURIMAR BOSCO CHIASSO E ADV. SP230288 EDUARDO MONTENEGRO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP218506 ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO)

À vista da certidão aposta à folha 346, expeçam-se alvarás para levantamento do valor depositado à folha 341 em favor dos réus, observando-se o rateio na proporção de 50%(cinquenta por cento) para cada um. Isto feito, intemem-se seus patronos para retirá-los em Secretaria no prazo de 05(cinco) dias. Juntados os alvarás liquidados, arquivem-se os autos. Cumpra-se e Int.

2003.61.19.002427-8 - ROBERTO CARLOS SALLES E OUTRO (ADV. SP134989 PAULO ROBERTO DUNDR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI E ADV. SP221562 ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Posto isso, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, tendo em vista a renúncia da autora ao direito sobre que se funda a ação, com fulcro no artigo 269, inciso V, do CPC. Deixo de condenar em honorários advocatícios tendo em vista o pagamento efetuado diretamente a Caixa Econômica Federal, conforme fls. 382/383. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.19.005764-1 - ATELIER MECANICO MORCEGO LTDA (ADV. SP074098 FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP155395 SELMA SIMIONATO)

Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observando as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.19.004720-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO) X RODRIGO NETO BARROS PINTO

Diante da notícia de que as partes se compuseram extrajudicialmente, recebo o petítório de fl. 127 como pedido de desistência da ação, que HOMOLOGO, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC, extinguindo o processo sem resolução de mérito. Ante a ausência de citação do réu, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios. Oportunamente ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se

2006.61.19.008504-9 - SS COMPONENTES ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA (ADV. SP019068 URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E ADV. SP046816 CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração, para retificar a sentença de fls. 333/342 no parágrafo relativo à sucumbência, que passa a ter a seguinte redação: Condeno a autora em honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, montante a ser rateado entre os réus oportunamente., mantendo a r.sentença nos seus demais termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

2007.61.19.002118-0 - OREMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTROS (ADV. SP020975 JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por Orema Indústria e Comércio Ltda, Eric Sun e Espólio de Reynold Sih Yuan Sun em face da União Federal, apenas para determinar que na cobrança dos tributos anotados na NFLD nº 38.819.703-1/2006 sejam excluídos aqueles fulminados pela decadência (competências 10/97 até 12/00), observando-se, ainda, a incidência tão-somente da SELIC como índice de atualização monetária e juros de mora, cumulativamente. Rejeitada, no mais, a pretensão inaugural. Aplico à espécie o artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, haja vista que cada litigante restou em parte vencedor e vencido. Custas na forma da lei. Considerando-se a repercussão patrimonial sobre o erário do provimento desconstitutivo ora proferido, submeto o julgamento a reexame obrigatório (CPC, artigo 475, inciso I). Oportunamente, ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

2007.61.19.005884-1 - ZILDA DE SOUZA LOBO (ADV. SP090257 ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Baixo os autos em diligência. Intime-se o Perito Judicial, Dr. Mauro Mengar (CRM 55.925), para que esclareça o requerido pelo INSS à fl. 69 no prazo de 05 (cinco) dias, ou seja, sobre qual documento ou exame foi embasada a conclusão de que o início da incapacidade se deu em 14.04.2007. Após, dê-se ciência às partes. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

2007.61.19.006493-2 - ANDRE LUIZ MORENO E OUTROS (ADV. SP133521 ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Observo que no documento de fls. 52/53 há expressa menção ao fato de que na reclamatória 1231/89 corrida perante a 38ª VT/SP persiste discussão quanto ao recolhimento de IR realizado pelo INSS, matéria que, em princípio, confunde-se com o pedido deduzido nestes autos, lembrando-se que os autores desta repetitória são também reclamantes naquele feito. A fim de se evitar decisões conflitantes, portanto, esclareçam os autores em 10 dias, trazendo aos autos certidão de objeto e pé daquela reclamatória e ainda documentos outros a comprovar que não estão a postular em duas demandas simultâneas o mesmo tributo. Int.

2007.61.19.007137-7 - JESSE DOS SANTOS SILVA (ADV. SP250105 ARÃO DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA E ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Intime-se o Senhor Perito para prestar os esclarecimentos requeridos às fls. 112 e 114/115 dos autos em 10 (dez) dias. Juntado o laudo complementar, dê-se vista às partes para manifestação. Cumpra-se.

2007.61.19.007265-5 - NAGILA ITALIANO DA SILVA - INCAPAZ (ADV. SP248980 GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Nagila Italiano da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pela autora, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que

faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, cuidando-se de autora beneficiada com a gratuidade judiciária (fl. 27). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

2007.61.19.010078-0 - JORCI DE SOUZA PEREIRA E OUTRO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Dessa forma, rejeito os presentes embargos de declaração, à conta de que não ocorre nenhuma das hipóteses constantes no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.19.002906-7 - MARCO ANTONIO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP254765 FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, DECLARO A PRESCRIÇÃO da pretensão deduzida por Marco Antonio Ferreira da Silva em face da União Federal, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios são devidos à União Federal pelo autor, sucumbente no feito. Arbitro a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até efetivo pagamento, observando-se que se trata de beneficiário da gratuidade judiciária (fl. 33). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

2008.61.19.003367-8 - VERONICA JUDITE DA SILVA (ADV. SP197118 LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos. Conheço dos declaratórios, porquanto tempestivos. No cerne, tem razão a embargante, já que, embora a sentença tenha decorrido sobre os meses em que já em vigor eficazmente a lei 8.024/90 (fl. 76), não aludiu com todas as letras ao mês de maio/90, configurada, destarte, omissão passível de sanação pela via dos embargos. Do exposto, aclarando o julgado nos termos do artigo 535 do CPC, ACOLHO os embargos para que conste que improcede o pedido também com relação ao mês de maio/90, pelos fundamentos utilizados relativamente ao mês de fev/91. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2000.61.19.027329-0 - TANIA REGINA DA PAIXAO E OUTRO (ADV. SP081082 MARCIA CRISTINA SANTICIOLI E ADV. SP059923 CAROLINA ALVES CORTEZ E ADV. SP150317 MARA LUCIA SANTICIOLLI PASQUAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)

Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observando as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.19.005026-2 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL DA VILA AUGUSTA (ADV. SP130902 MICHEL ROSENTHAL WAGNER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP219114B ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES E ADV. SP176586 ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E ADV. SP095740 ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI)

Diante dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 230/235 determino o cancelamento dos alvarás expedidos às fls. 225/226 e a expedição de novos alvarás nos moldes da conta apresentada. Isto feito, intime-se os patronos de ambas as partes para retirá-los em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se e Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.00.010786-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ELSA BRAMBILLA

Diante da notícia de que as partes se compuseram extrajudicialmente, recebo o petitório de fl. 96 como pedido de desistência da ação, que HOMOLOGO, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC, extinguindo o processo sem resolução de mérito. Desentranhe-se o documento de fls. 89/92, vez que são estranhos a estes autos. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, conforme previsto no art. 21, do Código de Processo Civil. Oportunamente ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se

Expediente Nº 1816

INQUERITO POLICIAL

2008.61.19.006247-2 - JUSTICA PUBLICA X JOSE LASHERAS LLDONOSA (ADV. SP162559 ANTONIO BENEDITO DE SOUZA) X ANA SANCHEZ MARIA (ADV. SP154407 ALEXANDRE CALISSI CERQUEIRA)

Vistos etc. Com o advento da Lei nº 11.719/08, veio à baila a possibilidade de o juiz fulminar liminarmente ações penais, absolvendo sumariamente o réu uma vez reconhecida a palmar inexistência de justa causa para a ação penal, seja porque o fato narrado na denúncia evidentemente não constitua crime, seja pela manifesta existência de causa justificativa ou exculpante, seja ainda porque perceptível ab initio a existência de causa legal extintiva da punibilidade do agente (CPP, artigo 397, na redação da Lei nº 11.719/08). Com a finalidade clara de assegurar a todos os acusados, independentemente do crime objeto da denúncia, o direito a uma manifestação judicial liminar e de mérito quanto à existência de justa causa para o processo-crime, dispõe o novel artigo 394, 4º, do Código de Processo Penal que as

disposições dos artigos 395 a 398 do CPP aplicam-se a todos os procedimentos penais de primeiro grau, ainda que não regulados por aquele Código. Induidoso, destarte, que as novas regras dos artigos 395 a 398 do CPP vieram para modificar também o procedimento previsto na Lei de Tóxicos (Lei nº 11.343/06), revogando-se tacitamente o ritual até aqui regulado nos artigos 55 e 56 da lei especial. Mutatis mutandis, o juízo liminar de absolvição sumária é direito subjetivo também dos réus acusados de crimes afetos à Lei de Tóxicos, de modo a impedir também para eles o prosseguimento de ações penais desarrazoadas, desprovidas de justa causa. Exposta a diretriz interpretativa, obedecendo-se aos comandos dos artigos 395 a 398 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal, haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar (CPP, artigo 395). Presentes, ainda, indicativos de autoria e provas da materialidade do delito. Nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, CITEM-SE os réus para responderem pessoalmente à acusação, por escrito e no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto constituírem advogados de sua confiança, salvo impossibilidade de fazê-lo, caso em que fica desde logo nomeada a Defensoria Pública da União (DPU) para o patrocínio de suas defesas (CPP, arts. 261 c.c. 396-A, 2º).DEFIRO os requerimentos formulados pela acusação às fls. 98/99, ressaltando que o item 1 daquele requerimento já foi objeto de apreciação no Comunicado de Prisão em Flagrante. Com relação ao item 4 de fls. 98, indefiro por ora, sendo certo que no momento da prolação de sentença será reapreciado o pedido.Expeça-se o necessário.Com a juntada das manifestações defensivas ou decorrido o prazo assinado para sua apresentação, voltem conclusos.

Expediente Nº 1817

INQUERITO POLICIAL

2008.61.19.006035-9 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO ALVES MORILO (ADV. SP098550 JOSE DOS PASSOS)
Vistos etc.Tal qual decidido às fls. 58, passo incontinenti ao juízo de absolvição sumária do réu (artigo 397, do CPP). Primeiramente, não há falar em nulidade do processo à míngua de laudos periciais. A uma, porque o laudo referente às notas falsas apreendidas já se encontra entranhado nos autos; a duas, porque a materialidade está provada por conta da própria apreensão das notas e das munições, sendo a juntada dos laudos periciais medida de rigor para atestar o potencial lesivo de ambos, mas que pode ser realizada até o julgamento definitivo da ação penal. Ao recebimento da denúncia, porém, basta a prova da materialidade representada pelos petrechos supracitados. Pelas mesmas razões, não há cogitar-se de inépcia da denúncia. Basta dizer que a inicial acusatória expôs de forma clara todo o ocorrido na data em que ultimada a apreensão das cédulas e dos cartuchos, esmiuçando em detalhes os fatos e circunstâncias de tempo e lugar que levaram à prisão do acusado. Ao réu cumpre defender-se dos fatos da causa, e a clareza com que eles foram expostos permite o pleno exercício do direito de defesa.À guisa de conclusão, em cognição sumária das provas e alegações das partes (CPP, artigo 397), tenho que não é caso de se absolver o réu de plano. Deveras, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar o acusado, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do pretense agente esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Do exposto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de outubro de 2008, às 14h30min. Requisite-se o réu. Intimem-se o MPF e o defensor constituído (CPP, artigo 370, 1º), além das testemunhas arroladas, expedindo-se o necessário.Proceda-se conforme o artigo 270, inciso V, do Provimento COGE nº 64/2005 com relação às notas falsas encartadas nos autos.Int.

Expediente Nº 1818

ACAO PENAL

1999.61.81.006177-3 - JUSTICA PUBLICA X BRUNO MARTINS DIAS X SEBASTIAO ANTONIO LUCAS X JOSE CARLOS DIAS (ADV. MG043309 JOAO PEREIRA NETO)

Intime-se a defesa do réu Sebastião e José Carlos, para que apresentem alegações finais, no prazo legal.Após, venham os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 1819

ACAO PENAL

95.0104027-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0104026-7) JUSTICA PUBLICA X VERA LUCIA DE BAERE CALIENDO (PROCURAD CARLOS A TIBIRICA OABSP 7340) X ANTONIO MARTINS DE CARVALHO (PROCURAD ANTONIO RAMOS - OABSP 92741) X JOSE MARIA FLETCHER (ADV. SP066899 FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA E ADV. SP095091 ALEXANDRE SERVIDONE) X NORIO SANO (PROCURAD JOSE R MARCONDES COUTO OABSP 122828 E ADV. SP117645 JOSE RICARDO MARCONDES DE MIRANDA COUTO FILHO) X LILIAN BASTOS SCHILKWOSKI (PROCURAD IVAN NICOLOFF VATTOFF OABSP 140462 E ADV. SP051082 MARCUS VINICIUS SAYEG) X ARAMIS DA GRACA PEREIRA DE MORAES (PROCURAD JOSE R MARCONDES MCOUTO OABSP122828 E ADV. SP117645 JOSE RICARDO MARCONDES DE MIRANDA COUTO FILHO) X LUIZ CARLOS GUIMARAES ALVES (PROCURAD REGIS ALBERTO BOSENBRCKER)

Fls. 2.166/2.168: Indefiro os pedidos formulados pela i. defesa dos réus ARAMIS e NORIO, na fase do artigo 499 do Código de Processo Penal.1) No que tange ao item 1, indefiro porque os autos do Processo nº 97.0104397-9 corre perante o Juízo da 2a. Vara Federal de Guarulhos, cabendo a ele deferir ou indeferir a vista daqueles autos, ainda mais no que tange a terceiros que ali não são partes. Evidente que a conexão entre aquele feito e este não se põe em xeque, até porque aquele nada mais é do que desmembramento deste, o que todavia não atribui a este Juízo a prerrogativa de imiscuir-se no andamento daquele processo, sobrepondo-se ao Juiz processante para lhe dizer quem deve ou não ter acesso aos autos a ele confiados. Tal medida, além de prepotente, seria flagrantemente ilegal. Demais disso não consta que aquele feito corra em segredo de justiça, pelo que o acesso àqueles autos não está prima facie vedado aos requerentes. Desnecessária, portanto, a intervenção deste Juízo para solicitar cópias dos documentos queridos pelos réus, o que também não ocorreria ex-officio pela certeza da impertinência daquelas peças para a solução desta ação penal, já que nelas cuidou-se da apuração das condutas dos réus daquele processo desmembrado, e não das condutas narradas nesta denúncia. Não vislumbro, enfim, nenhum prejuízo à defesa dos réus por conta do indeferimento do requerido formulado.2) Indefiro, outrossim, os três pedidos constantes do item 2. Veja-se.a) Quanto ao pedido de adoção de medidas para coleta e juntada de cópia dos ofícios de números 174 e 175, é de se ver que os mesmos não foram encontrados, conforme se vê à fl. 2.039.b) Via de conseqüência, indeferido resta, portanto, o pedido subsequente, no sentido de se adotar medidas suficientes e eficazes para busca e apreensão de cópia dos referidos ofícios.c) No que tange ao pedido de adoção de medidas suficientes e eficazes, inclusive e se necessário expedição de mandado de busca e apreensão para verificação conclusiva da existência ou inexistência de autos administrativos para exigência de tributos e multas, especialmente à INFRAERO, face à afirmação acusatória - formulada em desabono dos réus - de que aquela empresa, mediante documentos de desembaraço de roupas usadas e similares, teria entregue, e baixado de seu fiel depósito, mercadorias como jetski, motocicleta e outras, o indeferimento se dá em razão da resposta já oferecida às fls. 1584/1593, bem como de que se trata de medida a ser tomada pela própria defesa.Indefiro, outrossim, o pleito formulado no item 3, e seus incisos, dado que se mostram tratarem-se de providências que, querendo, deverão ser tomadas pela própria defesa.Cumpra-se, assim, o disposto no artigo 500 do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 1820

ACAO PENAL

2000.61.19.026640-6 - JUSTICA PUBLICA X OBED PAULO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP200256 MAURICIO GUEDES DE SOUZA E ADV. SP080807 HAROLDO CORREA FILHO)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 386, IV, do Código de Processo Penal, ABSOLVO Obed Paulo da Silva, brasileiro, nascido aos 13.12.1956 em São Paulo/SP, RG SSP/SP nº 9.124.351-8, filho de Raimundo Paulo da Silva e Juracy da Silva, e Ennio Guerin, brasileiro, nascido aos 27.04.1925 em Trieste/Itália, RG SSP/SP nº 1305865, filho de Eugenio Guerin e Amelia Campagnola. Oficiem-se aos órgãos de costume. Intime-se o Ministério Público Federal e o advogado constituído. Dispensada a intimação pessoal dos réus, haja vista não se cuidar de sentença penal condenatória. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito e archive-se, com as anotações de costume. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

DR. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5448

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.17.001898-2 - ELZA MARIANA SEGANTIM - INCAPAZ (ADV. SP160366 DALVA LUZIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, a Drª. Carla Salati, com endereço na Rua Conde do Pinhal, 274, Jaú/SP, Fone (14) 3626-6068, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 14/11/2008, às 15 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. O(A) requerente é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?; 2. A doença, lesão ou deficiência é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se

adquirida, qual o agente causador? Quando teve início a incapacidade do(a) requerente? Como chegou a esta conclusão? 3. A deficiência é física ou mental?; 4. É permanente ou temporária?; 5. A doença, lesão ou deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) requerente (físico, psíquico, motor, etc)? Quais os órgãos afetados? 6. Se doente mental, há prejuízo no juízo crítico da realidade, tornando-o(a) absolutamente incapaz para os atos da vida civil? 7. No caso de o(a) requerente ser portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda e cuidados permanentes de terceiro? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? O(a) requerente é capaz de caminhar sozinho(a)? Defiro a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto, nomeio a Assistente Social Maria Cristina Caselatto Rota Barbieri, que deverá apresentar detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2. O(A) autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)?; 3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a garantem, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. A perícia será realizada a partir de 12/11/2008. Indefiro a realização da prova oral requerida, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica (art. 400, II, CPC). Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 5451

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.17.000257-0 - GERALDO CESARIO (ADV. SP067259 LUIZ FREIRE FILHO E ADV. SP082798 ANTONIO CARLOS OLIBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94). Intime-se.

2004.61.17.003248-1 - TEREZINHA DE JESUS MACEDO DA SILVA (FELECIDA) E OUTROS (ADV. SP034186 ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94). Intime-se.

2007.61.17.000427-9 - FLAVIO MARCUS BARBOSA E OUTRO (ADV. SP245623 FABRÍCIO MARK CONTADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94). Intime-se.

2007.61.17.000428-0 - FLAVIO MARCUS BARBOSA E OUTRO (ADV. SP245623 FABRÍCIO MARK CONTADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94). Intime-se.

2008.61.17.001013-2 - ANTONIO ERCILIO STAMATI (ADV. SP034186 ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94). Intime-se.

2008.61.17.001794-1 - TIAGO CELSO FARIA - INCAPAZ E OUTRO (ADV. SP142550 ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER

MAROSTICA)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.61.17.001757-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.17.003896-3) EMILIA APARECIDA PERETTI BROCHADO ME (ADV. SP194263 RAQUEL HELOISA RIBEIRO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO DUARTE SANTANA)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2000.61.17.003361-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.17.000257-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X GERALDO CESARIO (ADV. SP067259 LUIZ FREIRE FILHO E ADV. SP082798 ANTONIO CARLOS OLIBONE)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

2004.61.17.003896-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO DUARTE SANTANA) X EMILIA APARECIDA PERETTI BROCHADO ME (ADV. SP206303 RONALDO ADRIANO DOS SANTOS)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Juiz Federal: Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins.

Diretor de Secretaria: Bel. Luciano Ferreira Barboza Ramos.

Expediente Nº 3696

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.1000536-1 - JOSE LEME (ADV. SP078387 DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Tópico final da sentença...Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

94.1002412-9 - JOAO RODRIGUES (ADV. SP075553 MARIA DAS MERCES AGUIAR E ADV. SP078387 DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Tópico final da sentença...Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

94.1004717-0 - TRATORMAQ TRATORES E MAQUINAS LTDA (ADV. SP029046 WALTER PIVA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso

I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

95.1000344-1 - RITA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP078387 DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Tópico final da sentença...Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

95.1002901-7 - DEOCLIDES FELICIANO E OUTRO (ADV. SP016691 CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 517/532: Nada a decidir tendo em vista a sentença proferida nos embargos (fls. 476).Retornem os autos ao arquivo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

97.1003659-9 - ORLANDO PERES TORRES E OUTROS (ADV. SP095880 JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES E ADV. SP138797 JOSE ELIAS NOGUEIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a CEF para, no prazo de 5 (cinco), cumprir o despacho de fls. 443, sob pena de desobediência.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

97.1003774-9 - COOPERATIVA AGROPECUARIA DO VALE DO PARANAPANEMA LTDA (ADV. SP083010 LUIZ CARLOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 188/189: Manifeste-se a exequente em 5 (cinco) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

98.1004295-7 - DORI ALIMENTOS LTDA E OUTROS (ADV. SP053616 FRANCISCO GOMES SOBRINHO E ADV. SP141105 ALEXANDRE DA CUNHA GOMES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ficam as partes intimadas da expedição dos ofícios precatórios n.º 20080000457 e n.º 20080000458, às fls. 374 e 375, dos autos.

2000.61.11.006822-2 - RENATA GONCALVES MARTINS E OUTROS (ADV. SP053616 FRANCISCO GOMES SOBRINHO E ADV. SP141105 ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Nos termos do art. 475-M e seu parágrafo 2.º do CPC, recebo a impugnação de fls. 527/530, atribuindo-lhe efeito suspensivo. Remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos das partes, elaborando novos cálculos se necessário. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

2004.61.11.000741-0 - ODETE PORTELA MARQUES E OUTROS (ADV. SP063120 ORNALDO CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Tendo em conta que os cálculos exequiendos foram apresentados pelo INSS e com eles concordou expressamente o autor exequente (fls. 194), ao teor do disposto nos artigos 2.º, I, da Resolução n.º 438 de 30 de maio de 2.005, do Conselho da Justiça Federal, verifica-se que o total da execução é inferior ao limite de pequeno valor fixado em lei, com o que deve ser requisitado por Requisição de Pequeno Valor (RPV).Expeçam-se, pois, ofícios requisitórios para o pagamento das quantias indicadas às fls. 193, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução n.º 117, de 22 de agosto de 2002, do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2004.61.11.003767-0 - TEREZINHA ZACARIAS DE SOUZA (ADV. SP215068 POLIANA ASSUNCAO FERREIRA E ADV. SP202599 DANIEL MARCELO ALVES CASELLA E ADV. SP234555 ROMILDO ROSSATO E ADV. SP205892 JAIRO FLORENCIO CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2005.61.11.003092-7 - CELIA APARECIDA EDUARDO (ADV. SP058552 MARCO AURELIO BAPTISTA

MATTOS E ADV. SP148073 CARLA ANDREA COLABONO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 2º, I, da Resolução n. 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se o Ofício Requisitório de pequeno valor ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de acordo com os cálculos de fls. 182/185.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2005.61.11.003123-3 - RICASSA APARECIDA DA SILVA - MENOR (FATIMA APARECIDA DA SILVA) (ADV. SP090990 SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez)dias.INTIME-SE. CUMPRA-SE.

2005.61.11.005115-3 - TADAMI SAKAI (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2005.61.11.005463-4 - DOMINGAS CONCEICAO MARCELINO (ADV. SP096751 JOSE CARLOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 181: Tendo em vista que o nobre causídico foi nomeado por este Juízo Federal, através da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 112), fixo sua verba honorária no valor máximo da tabela vigente a espécie. Requisite-se ao NUFO.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.002491-9 - IVANIRA DA SILVA (ADV. SP131014 ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Tópico final da sentença...Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.002597-3 - CRISTIANO MARCELO PEREIRA (ADV. SP201761 VERUSKA SANCHES FERRAIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Tópico final da sentença...Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.004140-1 - OSMARINA SOARES DA SILVA (ADV. SP131014 ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez)dias.INTIME-SE. CUMPRA-SE.

2006.61.11.004317-3 - ROSA PEREIRA DA CRUZ (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez)dias.INTIME-SE. CUMPRA-SE.

2006.61.11.006689-6 - JOSE CARLOS ANICETO (ADV. SP082844 WALDYR DIAS PAYAO E ADV. SP245874 MARISA BLUMER PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)

Ficam as partes intimadas da expedição dos ofícios precatórios n.º 20080000452 e 20080000453, às fls. 278 e 279 dos autos.

2007.61.11.001465-7 - ANA CAROLINA FERNANDES MONTEIRO - INCAPAZ (ADV. SP034100 NADIR DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)
Ciência às partes sobre o ofício de fls. 106.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.002816-4 - MARIA IZABEL LORENZETTI LOSASSO (ADV. SP196541 RICARDO JOSÉ SABARAENSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV.

SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Fls. 166/167: Concedo o prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.004082-6 - JOSE PEDRO ALVES (ADV. SP208613 ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ADRIANO RAMOS)
Fls. 114/117: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo.Não sendo aceita, recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contra-razões.Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.004847-3 - WILSON TAVARES (ADV. SP219855 LIVIA GUIDI NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO JOSE DA SILVA)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.004924-6 - JAIR INACIO (ADV. SP177733 RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO JOSE DA SILVA)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.005221-0 - JOAO ALVES DA SILVA (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ADRIANO RAMOS)
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contra-razões.Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.005496-5 - DURVAL MACHADO BRANDAO (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Intime-se a CEF para, no prazo de 5 (cinco), cumprir o despacho de fls. 430, sob pena de desobediência.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004438-1 - SOLANGE DE SOUSA PIRES SEPULVEDA (ADV. SP131014 ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tópico final da sentença...ISTO POSTO, declaro extinto o processo sem julgamento de mérito com fulcro no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.Por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, deixo de condená-lo no pagamento das custas do processo, bem como, por não havido litígio, já que o réu não foi citado, deixo de condená-lo no pagamento dos honorários advocatícios.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004636-5 - IZABEL DE OLIVEIRA GUERINO (ADV. SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência à parte autora da redistribuição do feito à esta 2ª Vara Federa.Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Cite-se.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO
Juíza Federal Titular
BEL. CARLOS ALBERTO PILON
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3985

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.1103013-0 - FISCHER IND/ MECANICA LTDA (ADV. SP098385 ROBINSON VIEIRA E ADV. SP239936 SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO E PROCURAD IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA) X UNIAO

FEDERAL (PROCURAD NIVALDO TAVARES TORQUATO)

1. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias. 2. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

94.1103245-1 - MARLI APARECIDA RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP103819 NIVALDO DA ROCHA NETTO E ADV. SP261992 ANA LUCIA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias. 2. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

95.1101879-5 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA (ADV. SP090045 ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E ADV. SP092170 EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Todos os autores do presente feito aderiram aos termos da lei complementar n. 110/2001, estando inseridos na previsão da Súmula Vinculante n. 1 do Excelso Supremo Tribunal Federal, pelo que restam indeferidos os respectivos pedidos de cumprimento/execução de sentença/acórdão. Nada mais havendo a prover, remetam-se os autos ao arquivo com baixa. Int.

95.1102695-0 - MARIA CECILIA CUSTODIO E OUTROS (ADV. SP103819 NIVALDO DA ROCHA NETTO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP102531 IRINEU RAMOS DOS SANTOS)

1. Defiro à parte autora vista dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias. 2. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

95.1103102-3 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA (ADV. SP090045 ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E ADV. SP092170 EDILSON RINALDO MERLI E ADV. SP170613 PATRÍCIA HELENA BOTTEON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP102531 IRINEU RAMOS DOS SANTOS)

Quanto ao pedido de liberação dos valores apresentados pela CEF com relação ao autor ISMAEL MOURO, deve proceder ao levantamento, conforme determinam as disposições contidas na Lei 8036/90. Intime-se a Caixa Econômica Federal a desbloquear o depósito do valor referente ao autor referido. Os autores ÉZIO FELIPE PORTO, IVONE PIRES CARDOSO, IVONE PIRES DA CUNHA e IZALINO FOGAÇA DO PRADO, por sua vez, por terem aderido aos termos da lei complementar n. 110/2001, estão inseridos na previsão da Súmula Vinculante n. 1 do Excelso Supremo Tribunal Federal, pelo que restam indeferidos os respectivos pedidos de cumprimento/execução de sentença/acórdão. Nada mais havendo a prover, remetam-se os autos ao arquivo com baixa.

95.1103135-0 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA (ADV. SP090045 ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E ADV. SP092170 EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Quanto ao autor JOSÉ EVANGELISTA COSTA, defiro o prazo adicional de trinta dias para manifestação. Os autores JOÃO FRANCO DE CAMPOS, JOSÉ BASÍLIO CASTÃO E SINCLAIR CRISPIM DOM AMARAL, por sua vez, por terem aderido aos termos da lei complementar n. 110/2001, estão inseridos na previsão da Súmula Vinculante n. 1 do Excelso Supremo Tribunal Federal, pelo que restam indeferidos os respectivos pedidos de cumprimento/execução de sentença/acórdão. Int.

96.1103414-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1103412-1) GEROLINDA BALIEIRO NETA CRESCITELLI E OUTROS (ADV. SP132959 VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP102531 IRINEU RAMOS DOS SANTOS)

Concedo à CEF o prazo de 90 (noventa) dias para apresentação dos respectivos cálculos. Intime(m)-se.

1999.03.99.002221-8 - ARMANDO HIPOLIOT E OUTROS (ADV. SP132959 VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP102531 IRINEU RAMOS DOS SANTOS)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte autora/exequente (fls. 275/276) e o depósito em garantia apresentado pela Caixa Econômica Federal (fls. 289/291), fica a devedora (CEF) intimada a partir da publicação deste despacho para os fins dos artigos 475-J e 475-L do Código de Processo Civil.

1999.03.99.017127-3 - ANA LUIZA DAL POGETTO E OUTROS (ADV. SP052887 CLAUDIO BINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de trinta dias para que traga aos autos cópia do termo de adesão da autora MARIA INÊS SPRUCK. Int.

1999.03.99.085154-5 - VERA LUCIA FRAY DA SILVA E OUTROS (ADV. SP061514 JOSE CARLOS FRAY) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Ante a inércia da Caixa Econômica Federal, incide a multa prevista no artigo 475-J do CPC sobre o valor executado (fls. 299/300), devidamente atualizado. Proceda a Caixa Econômica Federal ao depósito do valor em apreço, no prazo improrrogável de cinco dias, sob pena de penhora on line. Int.

1999.03.99.116993-6 - ANNA IDALINA BIGOTO (ADV. SP124128 MIRIAN FATIMA DE LIMA SILVANO E ADV. SP256263 VILMAR SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Fl. 257: efetuado o depósito, em se tratando de honorários advocatícios, publique-se para ciência do sr. Advogado interessado. Após, manifeste-se a parte autora sobre a suficiência do pagamento efetuado. No silêncio, ao arquivo. Int.

1999.61.09.000607-8 - ANTONIO WALDEMAR ALEXANDRINO E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Defiro ao autor Antonio Waldemar Alexandrino e outros vista dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias. 2. No silêncio, tornem ao arquivo com baixa-findo. Intime(m)-se.

1999.61.09.001527-4 - STAVIAS STANOSKI TERRAPLENAGEM PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA (ADV. SP072514 GILMAR ANTONIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043919 JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Fl. 172: efetuado o depósito, em se tratando de honorários advocatícios, publique-se para ciência do sr. Advogado interessado. Após, manifeste-se a parte autora sobre a suficiência do pagamento efetuado. No silêncio, ao arquivo. Int.

1999.61.09.004532-1 - SANTA CAMPION DA COSTA (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO E ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP073454 RENATO ELIAS)

Nos termos do artigo 1060 do Código de Processo Civil, defiro a habilitação de SANTA CAMPION DA COSTA em substituição ao autor falecido LUIZ HENRIQUE DA COSTA. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Após, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

1999.61.09.006687-7 - IZAULINA MULLER SABINO (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO E ADV. SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão/decisão, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

2000.03.99.003239-3 - SANDRA REGINA ROCINI E OUTROS (ADV. SP083706 ANGELO ANTONIO TOMAS PATACA E ADV. SP199684 RAQUEL DE SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO)

Concedo às partes o prazo adicional de noventa dias para cumprimento integral do despacho anteriormente proferido (fl. 261). Int.

2000.03.99.056740-9 - FLORENTINO PERES E OUTROS (ADV. SP135983 APARECIDA CONCEICAO BELTRAMIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO)

O autor ORLANDO PARROTE, por ter aderido aos termos da lei complementar n. 110/2001, está inserido na previsão da Súmula Vinculante n. 1 do Excelso Supremo Tribunal Federal, pelo que resta indeferido o respectivo pedido de cumprimento/execução de sentença/acórdão. Ao arquivo com baixa. Int.

2000.61.09.000187-5 - ROSALINA MICHELON DE CAMARGO (ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO E ADV. SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP073454 RENATO ELIAS)

Fl. 245: efetuado o depósito, em se tratando de honorários advocatícios, publique-se para ciência do sr. Advogado interessado. Após, aguarde-se o pagamento do precatório expedido (fl. 230). Intime(m)-se.

2000.61.09.000310-0 - RICARDINA DE SOUZA MOREIRA (ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO E ADV. SP167526 FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP102531 IRINEU

RAMOS DOS SANTOS)

Fl. 204: efetuado o depósito, em se tratando de honorários advocatícios, publique-se para ciência do sr. Advogado interessado. Após, aguarde-se o pagamento do precatório expedido (fl. 198). Intime(m)-se.

2000.61.09.001106-6 - MARIA RITA FERRAZ VECHINI (ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Fl. 209: efetuado o depósito, em se tratando de honorários advocatícios, publique-se para ciência do sr. Advogado interessado. Após, aguarde-se o pagamento do requisitório expedido (fl. 203). Intime(m)-se.

2000.61.09.001290-3 - GERSINA SOUZA MIRANDA (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO E ADV. SP167526 FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão/decisão, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

2000.61.09.001616-7 - JOAO CATUZO FILHO E OUTROS (ADV. SP131108 JONAS PEREIRA VEIGA E ADV. SP176768 MOZART FURTADO NUNES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo adicional de 90 (noventa) dias para manifestação. INT.

2000.61.09.001645-3 - MARIA APARECIDA COLOMBO (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO E ADV. SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP148646 MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

1. Defiro à autora Maria Aparecida Colombo vista dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias. 2. No silêncio, tornem ao arquivo com baixa-findo. Intime(m)-se.

2000.61.09.001758-5 - CELINA RAMANINI (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043919 JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão/decisão, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

2000.61.09.001863-2 - ROMILDA ROCHA (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO E ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO E ADV. SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E ADV. SP148646 MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Fl. 198: efetuado o depósito, em se tratando de honorários advocatícios, publique-se para ciência do sr. Advogado interessado. Após, aguarde-se o pagamento do precatório expedido (fl. 192). Intime(m)-se.

2000.61.09.002123-0 - APARECIDA ALMENARA MARTINS (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO E ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198367 ANDERSON ALVES TEODORO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP102531 IRINEU RAMOS DOS SANTOS)

Fl. 214: efetuado o depósito, em se tratando de honorários advocatícios, publique-se para ciência do sr. Advogado interessado. Após, aguarde-se o pagamento do requisitório expedido (fl. 208). Intime(m)-se.

2000.61.09.003034-6 - JOSE FLAVIO FIOR E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP069586 LUIZ CARLOS ABDALA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLA REGINA ROCHA)

1. Defiro à parte autora vista dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias. 2. No silêncio, tornem ao arquivo com baixa-findo. Intime(m)-se.

2000.61.09.003834-5 - ANA PEREIRA DE LISBOA (ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO E ADV. SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 204: efetuado o depósito, em se tratando de honorários advocatícios, publique-se para ciência do sr. Advogado interessado. Após, aguarde-se o pagamento do requisitório expedido (fl. 200). Int.

2000.61.09.004146-0 - IRIDE ZAMPOLLI RODRIGUES (ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO E ADV. SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198367 ANDERSON ALVES TEODORO)

Fl. 239: efetuado o depósito, em se tratando de honorários advocatícios, publique-se para ciência do sr. Advogado

interessado. Após, aguarde-se o pagamento do requisitório expedido (fl. 236). Int.

2000.61.09.005399-1 - WINDSOR IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (ADV. SP136467 CELSO LUIS OLIVATTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA PAULA S MONTAGNER)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela contadoria (fl. 192), com a concordância da parte exequente (fl. 199), promova a parte devedora o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

2000.61.09.006291-8 - JOSE LEMES DE SOUZA (ADV. SP124916 ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E ADV. SP101797 MARIA ARMANDA MICOTTI)

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão/decisão, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

2000.61.09.007432-5 - JOSE GIACOMELLI E OUTROS (ADV. SP074225 JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E ADV. SP101797 MARIA ARMANDA MICOTTI)

Reconsidero o despacho anteriormente proferido (fl. 479) eis que já houve expedição dos correspondentes requisitórios. Considerando os valores depositados (fls. 337, 343 e 352), concedo à parte autora o prazo de trinta dias para discriminar pormenorizadamente os valores cabíveis a cada um dos herdeiros/sucessores de MARIO DE MARCHI, DORIVAL ROZADA e FRANCISCO RODRIGUES MARTIN, tendo em vista que as quantias anteriormente apontadas (fls. 474/478) tomaram por base os valores utilizados para expedição dos respectivos requisitórios (fl. 291) e não os efetivamente depositados. No mesmo prazo, deve a parte autora esclarecer o apontado pela Secretaria do Juízo (fl. 480). Int.

2001.03.99.005684-5 - ANTONIO RONALDO ROCHA LOYOLA DE ANDRADE E OUTROS (ADV. SP112026B ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP101797 MARIA ARMANDA MICOTTI)

Fl. 633: efetuado o depósito, em se tratando de honorários advocatícios, publique-se para ciência do sr. Advogado interessado. Após, aguarde-se o pagamento do requisitório expedido (fl. 629). Int.

2001.61.09.004175-0 - ALZIRA MACEDO DA SILVA (ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO E ADV. SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E ADV. SP148646 MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Fl. 203: efetuado o depósito, em se tratando de honorários advocatícios, publique-se para ciência do sr. Advogado interessado. Após, aguarde-se o pagamento do precatório expedido (fl. 197). Intime(m)-se.

2002.03.99.030513-8 - VITOR BATISTA ROSA (ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP073454 RENATO ELIAS)

Fl. 182: efetuado o depósito, em se tratando de honorários advocatícios, publique-se para ciência do sr. Advogado interessado. Após, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação (fls. 169/179), no prazo de dez dias.

2002.03.99.036318-7 - SULPLAST FIBRA DE VIDRO E TERMOPLASTICO LTDA (ADV. SP059427 NELSON LOMBARDI E ADV. SP151693 FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão/decisão, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

2002.61.09.006102-9 - INVICTA VIGORELLI METALURGICA LTDA (ADV. SP059427 NELSON LOMBARDI E ADV. SP146568 MARCELO DE SANTANA BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão/decisão, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

2002.61.09.006163-7 - ARNALDO LEITE E OUTROS (ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043919 JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão/decisão, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

2002.61.09.007544-2 - ODETE PETRONILHA PAQUETO (ADV. SP153305 VILSON MILESKI E ADV. SP162822 CINTIA CARLA MARDEGAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

2003.61.09.005652-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP098800 VANDA VERA PEREIRA) X VALDETE JUREMA DOS SANTOS - ME (ADV. SP058042 ADEMIR COIMBRAO)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (fls. 89/90), promova a parte ré/devedora o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

2003.61.09.007144-1 - COM/ DE MALHAS MARIA MARINA LTDA E OUTROS (ADV. SP105542 AGNALDO LUIS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela Caixa Econômica Federal (fl. 204), promova a parte autora/executada o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

2003.61.09.007396-6 - JOAO OLIVEIRA SANTOS E OUTRO (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

2003.61.09.007481-8 - ELIZA MENEGHETTI (ADV. SP139228 RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de memoriais, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

2003.61.09.008613-4 - MIGUEL RODRIGUES JORDAO (ADV. SP088550 LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias. 2. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

2004.61.09.000577-1 - LUCIANO MIQUELLOTO (ADV. SP088550 LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias. 2. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

2004.61.09.001132-1 - ANA TEREZA DE CAMPOS MAILLARD E OUTRO (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão/decisão, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

2004.61.09.001216-7 - PIRA COPIAS COM/ E SERVICOS LTDA - ME (ADV. SP026439 ANTONIO OSMAR MONTEIRO SURIAN E ADV. SP144884 STEPHANO DE LIMA ROCCO E MONTEIRO SURIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

2004.61.09.001245-3 - JOEL KRUGNER (ADV. SP088550 LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do trânsito em julgado do v. acórdão/decisão, requeira(m) a(s) parte(s) vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

2004.61.09.001252-0 - JOSE ARMINDO SALOMAO E OUTROS (ADV. SP190994 LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI E ADV. SP202408 DANIEL PIEROBON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Defiro ao autor Guerino Brucieri vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, tornem ao arquivo com baixa-findo. Intime(m)-se.

2005.61.09.001772-8 - MARIA MALUTTA BRESCANSIN E OUTROS (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão/decisão, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

2005.61.09.002407-1 - RICARDO PETRINE SIGNORETTI (PROCURAD GIOVANNI COELHO FUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão/decisão, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

2005.61.09.002662-6 - APARECIDA DE LURDES ROSSI FELETTI (ADV. SP131876 ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão/decisão, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

2005.61.09.005413-0 - IVANY GODOY DE OLIVEIRA (ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seu efeito meramente devolutivo, a teor do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Ao apelado para resposta. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, conforme preceitua o artigo 75 da Lei n. 10.741 de 1º. de outubro de 2003. Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2005.61.09.006457-3 - AGENOR LUIS DA CUNHA (ADV. SP112501 ROSIANY RODRIGUES GUERRA E ADV. SP141753 SHEILA DAMASCENO DE MELO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

2006.61.09.003623-5 - JOSE RENATO ZULIAN E OUTRO (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

2007.61.09.001794-4 - MARIA CRISTINA AROUCHE SIMOES DE OLIVEIRA (ADV. SP240882 RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

2007.61.09.004040-1 - VALDOMIRO DA CUNHA (ADV. SP218048B ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação

no diário oficial do Estado.

2007.61.09.004353-0 - EDSON DE FARIA LINO (ADV. SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

2007.61.09.004961-1 - ADELINA DE MORAES COSTA (ADV. SP118326 EZIO ROBERTO FABRETTI E ADV. SP228611 GIOVANNI COELHO FUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela Caixa Econômica Federal (fls. 60/61), promova a parte autora/executada o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

2007.61.09.005330-4 - JOSE ORLANDO VAZ PIMENTEL (ADV. SP131876 ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para requerer o que de direito nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo. Int.

2007.61.09.006496-0 - ANTONIO MAROSTICA SOBRINHO E OUTRO (ADV. SP112563 SERGIO RENATO BUENO CURCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

2007.61.09.006524-0 - VALDEMAR ALVES QUEIROZ (ADV. SP115066 PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP156616 CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Defiro o pedido de produção de prova pericial médica e designo como perito o Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, CRM 58.895, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, contado a partir de sua intimação. Proceda a Secretária à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer ao Pronto Socorro da Vila Rezende na Rua Conceição nº 350, Vila Rezende, nesta cidade, para ser submetida ao exame médico. Concedo às partes o prazo de dez dias para que indiquem os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos. Com a juntada do laudo pericial médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

2007.61.09.006842-3 - MARIA DE FATIMA CRUZ CASAGRANDE (ADV. SP216271 CARLOS EDUARDO PICONE GAZETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

2007.61.09.007081-8 - VALDIR RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

2007.61.09.007585-3 - BENEDITO APARECIDO DA SILVA (ADV. SP198643 CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

2007.61.09.008541-0 - DOMINGOS RAMOS DA SILVA (ADV. SP115066 PAULA SAMPAIO DA CRUZ E ADV. SP192877 CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de produção de prova pericial médica e designo como perito o Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, CRM 58.895, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, contado a partir de sua intimação. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer ao Pronto Socorro da Vila Rezende na Rua Conceição nº 350, Vila Rezende, nesta cidade, para ser submetida ao exame médico. Concedo às partes o prazo de dez dias para que indiquem os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos. Com a juntada do laudo pericial médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

2007.61.09.008561-5 - ELIMAR GARCIA (ADV. SP229076 ELIANA NOGUEIRA DA SIVA E ADV. SP134234 ALESSANDRA MEDEIROS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

2007.61.09.009332-6 - CARLOS PEREIRA (ADV. SP115066 PAULA SAMPAIO DA CRUZ E ADV. SP192877 CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de produção de prova pericial médica e designo como perito o Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, CRM 58.895, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, contado a partir de sua intimação. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer ao Pronto Socorro da Vila Rezende na Rua Conceição nº 350, Vila Rezende, nesta cidade, para ser submetida ao exame médico. Concedo às partes o prazo de dez dias para que indiquem os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos. Com a juntada do laudo pericial médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

2008.61.09.001762-6 - JOSE BELOTTI E OUTRO (ADV. SP086775 MAGALI TERESINHA S ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Concedo à parte autora o prazo adicional de trinta dias para cumprir integralmente o despacho proferido (fl. 27), trazendo aos autos cópia da petição inicial, sentença e acórdão, se houver, dos autos do processo n. 2007.61.09.006477-6. Int.

2008.61.09.005167-1 - MIGUEL RODRIGUES JORDAO (ADV. SP131876 ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência com os processos elencados as fls 15 e 16 trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para quedê andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.09.007435-0 - SYNEMAR GERALDO SILVA CERVELLINI E OUTRO (ADV. SP200333 EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência com os processos elencados as fls 27 e 28, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.09.007479-8 - FRANCISCO SENA (ADV. SP100031 MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência com os processos elencados as fls 38, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.09.003018-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1100957-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA) X EDSON ANTONIO TREVIZAN E

OUTROS (ADV. SP070501 WALCIR ALBERTO PINTO E ADV. SP062429 JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA)

Deixo de receber os embargos de declaração interpostos posto que não configurada qualquer das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil. Discordando do raciocínio adotado na decisão que recebeu em ambos os efeitos o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, nos termos da primeira parte do caput do artigo 520, do Código de Processo Civil, deve a parte manifestar seu inconformismo através do recurso cabível, qual seja, agravo de instrumento. Posto isso, determino o regular prosseguimento do feito devendo a Secretaria cumprir a parte final da do r. despacho de fl. 146. Intime(m)-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.09.007483-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.006134-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD LORENA DE CASTRO COSTA) X PAULO RICARDO MAXIMIANO E OUTRO (ADV. SP057351 AILTON GONCALVES GOMES)

Manifeste-se o impugnado, no prazo de cinco dias. Intime(m)-se.

2008.61.09.007484-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.006138-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD LORENA DE CASTRO COSTA) X PAULO RICARDO MAXIMIANO E OUTRO (ADV. SP057351 AILTON GONCALVES GOMES)

Manifeste-se o impugnado, no prazo de cinco dias. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

95.1101890-6 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA (ADV. SP090045 ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E ADV. SP092170 EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP102531 IRINEU RAMOS DOS SANTOS)

Ao SEDI para reclassificação para a classe 229. Recebo a impugnação no efeito suspensivo, uma vez que se revela temerário o prosseguimento da execução enquanto se dá seu processamento. Ao exequente/impugnado para responder, no prazo legal. Int.

95.1103125-2 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA (ADV. SP090045 ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E ADV. SP092170 EDILSON RINALDO MERLI E ADV. SP170613 PATRÍCIA HELENA BOTTEON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Ao SEDI para reclassificação para a classe 229. Recebo a impugnação no efeito suspensivo, uma vez que se revela temerário o prosseguimento da execução enquanto se dá seu processamento. Ao exequente/impugnado para responder, no prazo legal. Int.

Expediente Nº 3986

ACAO PENAL

2007.61.09.000723-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CAMILA GANTHOUS) X JOAO BATISTA ZAMPIERI (ADV. SP068647 MARCO ANTONIO PIZZOLATO E ADV. SP244773 ANTONIO LUIS CHAPELETTI) X JORGE LUIS IATAROLA (ADV. SP091090 MAURO DE AGUIAR) X JOSE ANTONIO MURBACH (ADV. SP100535 FRANCISCO TADEU MURBACH) X ROBERTO MANTOVANI FILHO (ADV. SP091090 MAURO DE AGUIAR) Fls. 506/514: Defiro, redesignando a audiência de oitiva de testemunha de defesa para o dia 02 de dezembro de 2008, às 14:00 horas, ficando ciente o requerente de que deverá apresentar perante este Juízo a testemunha Mário Damiano, bem como os acusados, independentemente de nova intimação e sob pena de preclusão.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1901

MONITORIA

2003.61.06.012809-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK) X JOSE PAULO NECCHI (ADV. SP129485 REYNALDO ANTONIO VESSANI E ADV. SP205851 CHRISTIANE KAISER ASSONI)

Defiro o requerido na petição retro. Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a CEF apresente quesitos e assistente técnico. Com a apresentação, intime-se, com urgência, o perito para elaboração de laudo complementar. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.12.001065-4 - CLAUDIO HONORATO DOS SANTOS (REP POR JOSE PEDRO DOS SANTOS) (ADV. SP083993 MARCIA REGINA SONVENSO AMBROSIO E ADV. SP092512 JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes quanto ao laudo de estudo socioeconômico juntado aos autos. Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, tornem-me conclusos. Intime-se.

2002.61.12.008839-1 - NEUSA MARIA ATANASOV DO LAGO E OUTROS (ADV. SP188342 ESTEVAM HUNGARO CALVO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste quanto aos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal ou, querendo, promova a execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

2005.61.12.001521-2 - MARIA MADALENA ARAUJO DA SILVA (ADV. SP172040 REGIANE STELLA FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e apresente sua conta de liquidação. Intime-se.

2005.61.12.005146-0 - DARCI MIRANDA (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a petição retro e documentos que a instruem. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

2006.61.12.011411-5 - NEUZA SILVA DOS SANTOS TOMAZIN (ADV. SP149876 CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP121613 VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Ciência às partes quanto ao laudo de exame médico-pericial juntado aos autos. Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, tornem-me conclusos. Intime-se.

2007.61.12.000995-6 - JOSUE SOARES DA SILVA (ADV. SP167522 EVANIA VOLTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Uma vez que a presente lide versa sobre amparo social ao portador de deficiência, resta dispensável a realização de prova oral. Assim, revogo o contido na respeitável manifestação judicial da folha 83, no tocante ao deferimento daquele meio probatório. Arbitro à Assistente Social Cláudia Cristina Góis Garcia honorários no valor máximo da respectiva tabela, determinando a expedição de correspondente solicitação de pagamento. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, registre-se para sentença, ocasião em que será apreciado o pedido antecipatório formulado na petição retro. Intime-se.

2007.61.12.004981-4 - MARCIA APARECIDA VERNIZ VILELA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Retifico o nome do médico-perito que consta da respeitável manifestação judicial exarada na folha 87, para fazer constar OSVALDO CALVO NOGUEIRA. Ciência às partes quanto ao laudo pericial juntado aos autos. Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, tornem-me conclusos. Intime-se.

2007.61.12.014310-7 - AMAURI ALEXANDRE DOS SANTOS (ADV. SP239015 EMMANUEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Defiro o requerido na petição retro, redesignando para o dia 29 de setembro de 2008, às 14 horas, a perícia previamente designada. Mantenho a nomeação do Doutor Arnaldo Contini Franco, com endereço na Avenida Washington Luiz, 2536, fone 3223 3821. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Encaminhe-se ao perito supra os quesitos a seguir transcritos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar

sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 17. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave ?18. Quais laudos, exames ou documentos o senhor perito examinou para responder às questões anteriores?Intime-se.

2008.61.12.012419-1 - ROSANGELA FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP143149 PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO. Diante do exposto, DEFIRO a medida antecipatória pleiteada para determinar que o INSS restabeleça, sem efeito retroativo, o benefício de auxílio-doença para a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação. Intime-se o INSS, por mandado, para cumprimento desta decisão. O mandado deverá ser entregue para a autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 5 (cinco) dias. Consigno que deve constar na certidão do Sr. Oficial de Justiça o nome da autoridade responsável intimada. No silêncio da autarquia, determino a extração de cópias dos autos para encaminhamento ao Ministério Público Federal, tendo em vista eventual caracterização do crime de desobediência. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO**
NOME DO BENEFICIÁRIO: Rosângela Ferreira de Souza; **BENEFÍCIO RESTABELECIDO:** Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 526.491.775-9; **DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir da intimação do INSS acerca da decisão; **RENDA MENSAL:** valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

2008.61.12.012473-7 - MAURICIO VALENTIM TOMITAO LOPES (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO. Diante do exposto, DEFIRO a medida antecipatória pleiteada para determinar que o INSS restabeleça, sem efeito retroativo, o benefício de auxílio-doença para a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação. Intime-se o INSS, por mandado, para cumprimento desta decisão. O mandado deverá ser entregue para a autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 5 (cinco) dias. Consigno que deve constar na certidão do Sr. Oficial de Justiça o nome da autoridade responsável intimada. No silêncio da autarquia, determino a extração de cópias dos autos para encaminhamento ao Ministério Público Federal, tendo em vista eventual caracterização do crime de desobediência. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO**
NOME DO BENEFICIÁRIO: Maurício Valentim Tomitão Lopes; **BENEFÍCIO RESTABELECIDO:** Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 529.541.867.3; **DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir da intimação do INSS acerca da decisão; **RENDA MENSAL:** valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Após, com a contestação ou decorrido prazo

para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.12.012930-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.12.006333-4) AUTO POSTO EPAM LTDA E OUTROS (ADV. PR018294 PERICLES ARAUJO G. DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK)

Ciência às partes da decisão das folhas 707/709, proferida em Agravo de Instrumento.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.12.009215-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.12.002517-0) ROMUALDO DIAS DE TOLEDO (ADV. SP065421 HAROLDO WILSON BERTRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134262 MARCIO MASSAHARU TAGUCHI E ADV. SP086111 TERUO TAGUCHI MIYASHIRO)

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal - CEF efetive o pagamento espontâneo do valor pretendido, nos termos do contido no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a multa de 10%. Intime-se. .

EMBARGOS DE TERCEIRO

2004.61.12.002327-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.12.002325-3) BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP096226 MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS E OUTRO

Conforme se verifica das folhas 32/34 a constrição sobre o veículo, bem como a ordem judicial relativa ao desbloqueio se deu no feito n. 2004.61.12.002325-3.Assim, eventual descumprimento da ordem judicial haverá de ser alegado naquele feito.Deve ser observado, ainda, que a presente demanda foi extinta sem julgamento do mérito, ante o desaparecimento do interesse de agir.Dessa forma, não conheço do pedido formulado nas folhas 60/63.Retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2001.61.12.006994-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO) X ARISTIDES FRANCISCO E OUTRO (ADV. SP163177 JOSÉ APARECIDO DA SILVA E ADV. SP186648 CARMEN LÍGIA ZOPOLATO FANTE E SILVA)

Fixo novo prazo de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal - CEF requeira o que entender conveniente em relação a este feito.Intime-se.

2007.61.12.004380-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK) X SERGIO BRAGA DE PAULA E OUTRO

Intime-se a exeçquente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente matrícula integral e atualizada do imóvel indicado à penhora na folha 105. Intime-se.

2007.61.12.009332-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK) X MA FOSSA PHOTO EPP X MARCO ANTONIO FOSSA

Aguarde-se por 10(dez) dias conforme requerido pela exeçquente na petição retro.Intime-se.

2007.61.12.014238-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X EMERSON ANGELO FELIPE FERNANDES GIMENES

Ciência à exeçquente do ofício juntado como folha 48, onde o Juízo Deprecado requisita o depósito da diligência do Oficial de Justiça para eventual penhora.Intime-se.

2007.61.25.003658-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X JAKELINE APARECIDA FORESTI DE PAIVA ME E OUTRO

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal - CEF comprove que utilizou dos meios de que dispunha para localizar bens passíveis de constrição.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.12.013489-5 - LIDER ALIMENTOS DO BRASIL LTDA (ADV. SP242377 LUIZ HENRIQUE BRITO PRESCENDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.A parte impetrante objetiva a concessão de ordem para que a autoridade impetrada analise pedidos de restituição referentes a recolhimentos de PIS e COFINS.Decido. Por ora, não verifico urgência a justificar a mitigação do contraditório.Notifique-se a Autoridade Impetrada para que, no prazo legal de 10 (dez) dias, apresente as informações que tiver em relação ao caso posto para julgamento.Após, com as informações da autoridade impetrada ou o decurso do prazo decorrente, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

ACAO PENAL

2002.61.12.005054-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA (ADV. SP139204 RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA) X RAIMUNDO BEZERRA COSTA X LUCIA MARIA DA COSTA

Intime-se o réu e cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designada para o dia 23 de outubro de 2008, às 14h15min., junto ao Juízo de Iepê, SP, a audiência destinada à oitiva da testemunha de defesa Cláudio Gonçalves. Após, aguarde-se o retorno das cartas precatórias.

2003.61.12.006452-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X VALDIR JOSE DE SOUZA (ADV. SP119209 HAROLDO TIBERTO)

Requisitem-se as folhas de antecedentes, informações criminais e certidões eventualmente conseqüentes. Com a juntada das respostas aos autos, intmem-se às partes para os fins do artigo 499, do Código de Processo Penal, no prazo legal.

2005.61.12.007156-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP143112 MARCELO ALESSANDRO GALINDO E ADV. SP155360 ORLANDO MACHADO DA SILVA JÚNIOR)

Intimem-se, o réu e a Defesa, bem como cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designada para o dia 20 de novembro de 2008, às 14h30min., junto a 2ª Vara Judicial da Comarca de Paraguaçu Paulista, SP, a oitiva da testemunha de defesa faltante. Após, aguarde-se o retorno da carta precatória.

2006.61.12.012574-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X AUGUSTO MELO FAJARDO (ADV. SP193335 CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X PABLO ANDRES MELO FAJARDO (ADV. SP193335 CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO)

Considerando que a Lei n. 11.719/2008 prevê que a audiência será una, concentrando todos os atos processuais, bem como que o interrogatório do réu será realizado após a oitiva das testemunhas, e não antes, como anteriormente, revogo a manifestação judicial da folha 1192 no tocante à determinação de interrogatório dos réus. Intime-se os acusados para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 da Lei acima mencionada, inclusive para, querendo, arrolar testemunhas, devendo, ainda, serem intimados de que, no silêncio ser-lhes-á nomeados defensores dativos por este Juízo. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Libere-se a pauta.

Expediente Nº 1903

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.12.005057-1 - JOSEFA ALMEIDA ANDRADE (REP/ MARIA JOSE DE ANDRADE DA SILVA) (ADV. SP131234 ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E ADV. SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes quanto ao laudo de estudo socioeconômico juntado como folhas 181/189. Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

2005.61.12.006445-4 - CLERIA STAGGEMEIER (ADV. SP131234 ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO E ADV. SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o contido na petição retro. Intime-se.

2006.61.12.005706-5 - CLEONICO SOARES DA SILVA (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes quanto ao laudo de exame médico-pericial retro. Registre-se para sentença. Intime-se.

2006.61.12.007033-1 - EDNA RIBEIRO NUNES (ADV. SP163748 RENATA MOÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes quanto ao laudo de exame médico-pericial retro. Registre-se para sentença. Intime-se.

2006.61.12.011922-8 - CORNELIO ROSA DE ALENCAR (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP121613 VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Ciência às partes quanto ao laudo de exame médico-pericial retro. Registre-se para sentença. Intime-se.

2006.61.12.011981-2 - MARIA GOMES DA SILVA (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP121613 VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Anote-se quanto ao novo endereço do advogado da parte autora. Ante o contido na certidão retro, nomeio, para realização da perícia, o Doutor LEANDRO DE PAIVA, CRM 61.431, com endereço na Avenida Washington Luiz, 422, telefone: 3223-5609 e designo perícia para o dia 3 de dezembro de 2008, às 8h45min. Ciência às partes acerca da designação supra; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia

para a entrega do laudo. Encaminhe-se-lhe os quesitos apresentados pela partes, bem como os do Juízo. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

2007.61.12.004539-0 - HELEN ROSA DE FREITAS LOPES SA (ADV. SP243470 GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Retifico a respeitável manifestação judicial das folhas 94/95 no tocante ao nome do médico-perito nomeado, fazendo constar Marilda Descio Ocanha Totri, e arbitro-lhe honorários no valor máximo da respectiva tabela, determinando a expedição de correspondente solicitação de pagamento. Registre-se para sentença. Intime-se.

2007.61.12.006784-1 - CICERO DUARTE BEZERRA (ADV. SP092512 JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
Nomeio a Doutora Marilda Descio Ocanha Totri para realizar perícia médica na parte autora. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a partir da perícia para entrega do laudo. Ciência às partes da data designada para o exame, no dia 14/10/2008, às 11 horas, na sala 20, andar térreo, na Rua Siqueira Campos, n. 1.315; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se.

2007.61.12.006893-6 - EUZA DOIA DA SILVA (ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO E ADV. SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS E ADV. SP131234 ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Ante o contido na certidão retro, nomeio, para realização da perícia, o Doutor LEANDRO DE PAIVA, CRM 61.431, com endereço na Avenida Washington Luiz, 422, telefone: 3223-5609 e designo perícia para o dia 10 de dezembro de 2008, às 10h15min. Ciência às partes acerca da designação supra; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Encaminhe-se-lhe os quesitos apresentados pela partes, bem como os do Juízo. Intime-se.

2007.61.12.007387-7 - EDIERCIO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao laudo de exame médico-pericial retro. Registre-se para sentença. Intime-se.

2007.61.12.007754-8 - NORMA RIBEIRO DE QUEIROZ BERTOLINI (ADV. SP131234 ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E ADV. SP243470 GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ante o contido na certidão retro, nomeio, para realização da perícia, o Doutor LEANDRO DE PAIVA, CRM 61.431, com endereço na Avenida Washington Luiz, 422, telefone: 3223-5609 e designo perícia para o dia 10 de dezembro de 2008, às 9h30min. Ciência às partes acerca da designação supra; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Encaminhe-se-lhe os quesitos apresentados pela partes, bem como os do Juízo. Intime-se.

2007.61.12.009450-9 - FRANCISCO VALDEVINO DOS SANTOS (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao laudo pericial juntado aos autos. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, retornem conclusos. Intime-se.

2007.61.12.010308-0 - SILVANO BERNARDO DA SILVA (ADV. SP131234 ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, o não-comparecimento à perícia agendada, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica. Intime-se.

2007.61.12.010309-2 - JOSE FERREIRA VIANA (ADV. SP131234 ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E ADV. SP243470 GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, o não-comparecimento à perícia agendada, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica. Intime-se.

2007.61.12.010482-5 - IRENE CARDOSO (ADV. SP119667 MARIA INEZ MOMBERGUE E ADV. SP151342 JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao laudo pericial juntado aos autos. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, retornem conclusos. Intime-se.

2007.61.12.010831-4 - MARTA VAZELESK (ADV. SP245810 ELOISE CRISTINA FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ante o contido na certidão retro, nomeio, para realização da perícia, o Doutor LEANDRO DE PAIVA, CRM 61.431, com endereço na Avenida Washington Luiz, 422, telefone: 3223-5609 e designo perícia para o dia 17 de dezembro de 2008, às 11 horas. Ciência às partes acerca da designação supra; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Encaminhe-se-lhe os quesitos apresentados pela partes, bem como os do Juízo. Intime-se.

2007.61.12.010939-2 - OLDEMAR SOARES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, o não-comparecimento à perícia agendada, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica. Intime-se.

2007.61.12.011256-1 - CLAUDIO RODRIGUES (ADV. SP188018 RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ante o contido na certidão retro, nomeio, para realização da perícia, o Doutor LEANDRO DE PAIVA, CRM 61.431, com endereço na Avenida Washington Luiz, 422, telefone: 3223-5609 e designo perícia para o dia 10 de dezembro de 2008, às 8h45min. Ciência às partes acerca da designação supra; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Encaminhe-se-lhe os quesitos apresentados pela partes, bem como os do Juízo. Intime-se.

2008.61.12.000165-2 - MIGUEL FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP105647 ARLINDO PATUSSI DA SILVA E ADV. SP247999 ADRIANO CAMARGO PATUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ciência à parte autora quanto ao depósito efetuado pela Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

2008.61.12.001361-7 - ANGELA LAUCIA PIVA RUIZ DIAZ (ADV. SP115935 CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

É de fundamental importância para o julgamento da causa, a comprovação de que a Caixa Econômica Federal não aplicou corretamente a taxa progressiva de juros, ônus cabível a tal Empresa, conforme entendimento consagrado no egrégio Superior Tribunal de Justiça (RECURSO ESPECIAL - 989825 Processo: 200702237303 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/03/2008 Documento: STJ000817362; Fonte DJ DATA:14/03/2008 PÁGINA:1; Relatora: ELIANA CALMON). Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a ré traga aos autos respectivos extratos, sob pena de ser consideradas verídicas as afirmações colocadas pela parte autora. Intime-se.

2008.61.12.001383-6 - DORIVAL ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP115935 CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

É de fundamental importância para o julgamento da causa, a comprovação de que a Caixa Econômica Federal não aplicou corretamente a taxa progressiva de juros, ônus cabível a tal Empresa, conforme entendimento consagrado no egrégio Superior Tribunal de Justiça (RECURSO ESPECIAL - 989825 Processo: 200702237303 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/03/2008 Documento: STJ000817362; Fonte DJ DATA:14/03/2008 PÁGINA:1; Relatora: ELIANA CALMON). Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a ré traga aos autos respectivos extratos, sob pena de ser consideradas verídicas as afirmações colocadas pela parte autora. Intime-se.

2008.61.12.002832-3 - ALEONE PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP159141 MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes quanto ao laudo pericial juntado aos autos. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, retornem conclusos. Intime-se.

2008.61.12.003360-4 - CLARICE GONCALVES (ADV. SP232988 HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO. Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da contestação e documentos que a instruem, bem como especifique, com pertinentes justificativas, os meios de provas dos quais deseja efetivamente utilizar-se. P.R.I.

2008.61.12.005550-8 - MARIA CICERA ZANONI (ADV. SP232988 HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO. Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte ré especifique, com pertinentes justificativas, os meios de provas dos quais deseja efetivamente utilizar-se. P.R.I.

2008.61.12.005680-0 - GERALDA RAMOS CAMARGO (ADV. SP131234 ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E ADV. SP243470 GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CLARA DIAS SOARES)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO. Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, querendo, manifeste-se acerca da contestação apresentada, bem como especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova cuja produção deseja. P.R.I.

2008.61.12.006017-6 - VERA LUCIA DA SILVA (ADV. SP108976 CARMENCITA APARECIDA S OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
Ante o contido na manifestação retro, determino o seguimento do feito sem a intervenção do Ministério Público Federal. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2008.61.12.006692-0 - JURAILDES DA CONCEICAO DOS SANTOS (ADV. SP236693 ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO. Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. Cite-se o INSS. P.R.I.

2008.61.12.007003-0 - GRACINDA GAMBOA VIEIRA (ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO E ADV. SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO. Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Anote-se quanto ao requerido no item I da folha 20. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

2008.61.12.007060-1 - ERMELINDO BOTTER (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO. Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. Cite-se o INSS. P.R.I.

2008.61.12.008904-0 - NELI NUNES DA SILVA (ADV. SP232988 HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO. Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia.

2008.61.12.009227-0 - CICERA APARECIDA EVANGELISTA DA SILVA (ADV. SP143149 PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO. Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

2008.61.12.009569-5 - ANTONIO ROBERTO CAUZ (ADV. SP271113 CLAUDIA MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

2008.61.12.009770-9 - MARIA DE FATIMA ALVES COSTA (ADV. SP271113 CLAUDIA MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO. Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

2008.61.12.009885-4 - CONCEICAO MAGRO (ADV. SP168969 SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO. Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

2008.61.12.009977-9 - JULIA PEREIRA DELVECHIO (ADV. SP158949 MARCIO ADRIANO CARAVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se a autarquia ré. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

2008.61.12.009999-8 - ROBERTO DE SOUZA (ADV. PR030003 MILZA REGINA FEDATTO P OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO. Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

2008.61.12.010393-0 - SERAFIM GARCIA DE LIMA (ADV. SP165559 EVDOKIE WEHBE E ADV. SP196127 VIVIANE MICHELE VIEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para que a parte autora corrija o valor dado à causa. Cite-se a autarquia ré. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

2008.61.12.010516-0 - MARCIA SANTIAGO DOS SANTOS (ADV. SP169417 JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Considerando o caráter alimentar do benefício postulado e com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino, com urgência, o agendamento de perícia médica e a realização de estudo socioeconômico por assistente social. Nomeio como assistente social a Sra. Ana Paula Bertozzi, com endereço na rua Porto Alegre, n. 255, Jardim Brasília, CEP. 19046-140, nesta cidade de Presidente Prudente/SP, que deverá responder aos seguintes quesitos: 1. Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). 2. Qual a idade do(a) autor(a)? 3. O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 4. O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6. O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 7. O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc). c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica. 8. O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9. O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 10. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 11. Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guarnecem; e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc). 12. Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. 13. Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. 14. Qual o gasto mensal com alimentação na residência do(a) autor(a)? 15. O(a) autor(a) ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? 16. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. 17. Conclusão fundamentada. Designo perícia médica para o dia 25 de outubro de 2008, às 11h45, e nomeio, como médico-perito, o Dr. Leandro de Paiva, CRM 61.431, com endereço na Avenida Washington Luiz, 422, 10º Andar, sala 102, para realização de perícia médica na requerente. Quesitos do juízo para a perícia médica: 1- A parte autora é portadora de alguma deficiência ou doença incapacitante? 2- Se positivo, a parte autora é incapaz para a vida independente e para o trabalho? 3- Em caso de deficiência, deverá o Sr. Perito informar a data do início da incapacidade. Concedo o prazo de cinco dias para as partes apresentarem seus quesitos e para a autarquia previdenciária indicar assistente técnico. Os

laudos (médico e socioeconômico) deverão ser entregues no prazo improrrogável de trinta dias, contados da intimação para realização das perícias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I. C.

2008.61.12.010805-7 - ANTONIO RODRIGUES PEREIRA (ADV. PR030003 MILZA REGINA FEDATTO P OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se a autarquia ré. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

2008.61.12.010879-3 - HELENA ALVES PARDINI (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO. Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. P.R.I.

2008.61.12.011681-9 - VICENTE DE SOUZA (ADV. SP205654 STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO. Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

2008.61.12.011821-0 - JOSE DE SOUZA (ADV. SP020360 MITURU MIZUKAVA E ADV. SP143777 ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO. Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

2008.61.12.012284-4 - MARIA DE LURDES SANTANA SANTOS (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO. Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. P.R.I.

2008.61.12.012328-9 - MARIA ALICE JULIO CARVAJAL (ADV. SP141543 MARIA HELENA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO. Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. P.R.I.

2008.61.12.012377-0 - ONDINA DE SOUZA MARIA (ADV. SP144544 LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E ADV. SP272199 RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO. Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. P.R.I.

2008.61.12.012474-9 - MARIA ADANIZETE SATURNINO DOS SANTOS (ADV. SP236693 ALEX FOSSA E ADV. SP271796 MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO. Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

2008.61.12.012478-6 - EDNA MENDES CRISOTOMO (ADV. SP128916 GIMBERTO BERTOLINI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO. Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos obtidos na página do INSS na Internet, referentes ao benefício da parte autora. P.R.I.

2008.61.12.012642-4 - SHIRLEI APARECIDA PADOVANI MARTINS (ADV. SP233873 CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO. Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.12.009544-0 - DORIVAL KOVASKI (ADV. SP244117 CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO. Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. Uma vez que o julgamento da questão depende de análise pertinente à existência de enfermidade, processar-se pelo rito sumário não é a melhor opção. Assim, determino que o processamento ocorra pelo rito ordinário, alterando-se a autuação. Cite-se o INSS.P.R.I.

2008.61.12.012958-9 - SHIRLEY FERREIRA DA SILVA (ADV. SP233168 GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Uma vez que o julgamento da questão depende de análise pertinente à existência de enfermidade, processar-se pelo rito sumário não é a melhor opção. Assim, determino que o processamento ocorra pelo rito ordinário, alterando-se a autuação. Ao SEDI, para que regularize o termo de autuação quanto à mudança de classe. Cite-se a autarquia ré para responder à presente demanda, sendo que na mesma oportunidade poderá se manifestar quanto a natureza do benefício pretendido. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia.P.R.I.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL

Bel. Anderson da Silva Nunes
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1184

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2001.61.12.005498-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.12.001795-8) STANER ELETRONICA LTDA (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO DE FLS 305: Visto em Inspeção. Já decorrido o prazo de dez dias (fl. 304) para o depósito, sem manifestação, revogo o deferimento de realização de perícia (fls. 276/277). Intime-se. Após, imediatamente conclusos

2004.61.12.008001-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1205998-9) SERGIO LUIZ LEAL FILIZZOLA (ADV. SP139281 CARLOS ALBERTO DESTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOAO FILIMONOFF)

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

2005.61.12.008403-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.12.008004-2) ELZIRA MENDES PRESIDENTE PRUDENTE ME (ADV. SP123683 JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES)

Recebo o recurso no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais, dispensando-se dos autos principais, que terão regular prosseguimento. Int.

2006.61.12.012369-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.12.008979-7) NEUSA LEITE DA SILVA CARRARA ME (ADV. SP167522 EVANIA VOLTARELLI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 85/87: Desta forma, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e REJEITO ESTES EMBARGOS, EXTINGUINDO-OS SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos dos art. 267, I e IV, 284, parágrafo único, e 295, VI, do CPC. Sem honorários, porquanto já incluídos na dívida os encargos previstos no Decreto-lei nº 1.025/69. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia para os autos da Execução Fiscal nº 2005.61.12.008979-7. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.002077-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.12.002106-6) A.I. RUBENS NETO - ME (ADV. SP128783 ADRIANA MAZZONI MALULY) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES)

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 89/94: Diante de tudo quanto acima foi exposto, julgo parcialmente procedentes estes embargos, para o fim de determinar a sustação da penhora incidente sobre os bens descritos conforme fl. 42, mantendo, quanto ao mais, íntegra a exação. Recíproca a sucumbência, compensam-se os honorários, mantida a fixação

procedida nos autos principais. O levantamento da penhora será levado a efeito após o trânsito em julgado desta sentença. Traslade-se cópia para a execução fiscal nº 2005.61.12.002106-6.P.R.I

2007.61.12.006489-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.12.003240-4) DANTAR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA (ADV. SP216775 SANDRO DALL AVERDE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

2007.61.12.009118-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.12.007855-0) INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LIANE LTDA (ADV. SP057171 PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

2007.61.12.010081-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.12.008433-0) JOSE TEIXEIRA (ADV. SP130136 NILSON GRIGOLI JUNIOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD HELIO POTTER MARCHI E PROCURAD KARINA GRIMALDI)

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

2007.61.12.010082-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.12.005646-0) CEREALISTA UBIRATA LTDA (ADV. SP252337 JOSE ROBERTO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Sobre a impugnação e o procedimento administrativo juntado por linha, manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

96.1201817-0 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X NARA DE FARIA HENRIQUES BARRETO E OUTRO (ADV. SP046310 LAMARTINE MACIEL DE GODOY E ADV. SP126866 FABIO ADRIAN NOTI VALERIO)

Fls. 158/159: O processo já tramita de baixo de segredo de justiça. Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o processo pelo prazo de um ano. Decorrido o prazo, sem manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, independentemente de nova intimação. Int.

97.1206898-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WALERY G FONTANA LOPES) X TRANSPORTADORA BUMERANG LTDA E OUTROS (ADV. SP148751 ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA E ADV. SP224978 MARCELO CICERELLI SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Oficie-se com premência ao Juízo deprecado, encaminhando cópia da petição de fl. 190. Fl. 192: Defiro a juntada requerida. Exclua-se do sistema processual os nomes dos n. procuradores que substabeleceram. Int.

2000.61.12.000107-0 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOAO FILIMONOFF) X SER MAD MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X SERGIO MENEZES AMBROSIO E OUTRO (ADV. SP087487 JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E ADV. SP140621 CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO)

Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o processo pelo prazo de um ano. Decorrido o prazo, sem manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, independentemente de nova intimação. Int.

2000.61.12.007182-5 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SUPERMERCADOS OESTE PAULISTA LTDA (ADV. SP188385 RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA) X JOSE ANTONIO MONTEIRO DA SILVA E OUTROS

Parte final da r. decisão de fls. 274/279: Ante o exposto, conheço parcialmente a exceção de pré-executividade tão-somente para analisar e rejeitar a alegação de decadência. Quanto à alegação de ilegitimidade, não conheço do postulado, conforme fundamentado. Em prosseguimento, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de embargos pelos executados já intimados. Após, vista à exequente para que requeira o que de direito, bem como para que promova a intimação do co-executado José Fernandes de Souza por meio da indicação de endereço atualizado. Intimem-se.

2002.61.12.005897-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP035799 ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X NOVA ERA INDUS DE FARINHA DE CARNE LTDA (ADV. SP047600 JOSE ANTONIO DA SILVA GARCIA)

Ante a inércia do exequente, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o processo pelo prazo de um ano. Decorrido o prazo, sem manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, independentemente de nova intimação. Int.

2003.61.12.008655-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI) X ICARAI TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA E OUTROS (ADV. SP123546 SCHEYLLA FURTADO OLIVEIRA SALOMAO E ADV. SP128840 JOSE DA ROCHA CARNEIRO E ADV. SP151188 LUCIANA NEIDE LUCCHESI)

Fl. 448: Defiro a juntada requerida. Fl. 452: Mercê da notícia de interposição de embargos, considero prejudicada a exceção de pré-executividade (fls. 428/440). Fls. 456 e 458: Defiro a juntada requerida. Manifeste-se a exequente, com urgência, consoante item 5 da decisão de fls. 441/443 e sobre a ausência de intimação de Joaquim Constantino Neto (fl. 454). Int.

2005.61.12.005286-5 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES) X INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LIANE LTDA (ADV. SP057171 PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA)

Parte dispositiva da r. sentença de fl. 79: Em conformidade com o pedido de fl. 65, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Sem penhora a levantar. Custas pagas. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se.

2006.61.12.000623-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS ROBERTO CANDIDO) X GRAFOESTE IND GRAFICA E EDITORA DO OESTE PAULISTA LTDA (ADV. SP068975 NELSON SENTEIO JUNIOR)

Fl. 132: Vista à executada. Int.

Expediente Nº 1185

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

94.1200556-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.1200555-5) EMILIO ESTRELA RUIZ E CIA LTDA (ADV. SP133104 MARIA APARECIDA DE ALMEIDA E ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Promova a secretaria o desamparamento destes embargos e remeta-os ao arquivo, sem preterição das formalidades de praxe. Int.

2005.61.12.000717-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.1202574-2) ROBERTO MACRUZ (ADV. SP109053 CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP072765 ROBERTO NAKAMURA MAZZARO)

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Int.

2007.61.12.004382-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1208352-7) VLADEMIR ZANIN (ADV. SP066748 JUSCELINO LUIZ DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOAO FILIMONOFF)

Manifeste-se o Embargante sobre o procedimento administrativo juntado por linha. Prazo: 10 dias. Int.

2007.61.12.008759-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.12.000707-3) ALZIRIO BERNARDO DA SILVA (ADV. SP031977 OSTERNO ANTONIO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

2008.61.12.004027-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.12.012498-8) APARECIDA GONCALVES (ADV. SP198846 RENATA CARDOSO CAMACHO) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS)

Recebo os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, CPC). A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Int.

2008.61.12.005984-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.12.001225-6) ROBERTO GUIMARO VIAFORA E OUTRO (ADV. SP167713 ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Partes dispositivas da r. decisão de fls. 28/32: 1) Fls. 25/27 - Recebo como emenda da inicial. 2) (...) Por todas estas razões, INDEFIRO o pedido de concessão antecipada dos efeitos da tutela jurisdicional, nos termos da fundamentação. 3) Em razão de todo o abordado, e justamente por ser a intimação da penhora a pedra de toque da liça, no que diz respeito à sua validade e eficácia, postergo a apreciação dos efeitos da certidão de fl. 9-verso para o momento da sentença. 4) Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Carta Precatória nº 2007.61.12.001225-6, bem assim

anote-se neles o ajuizamento destes Embargos. 5) Oficie-se ao e. Juízo Deprecante a fim de informar acerca do ajuizamento destes Embargos, com o envio de cópia desta decisão. 6) Recebo estes Embargos para discussão. À Embargada para impugnação, no prazo legal. 7) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.006144-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.12.000988-8) CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA (ADV. SP174691 STÉFANO RODRIGO VITÓRIO E ADV. SP206090 CLEBIO WILIAN JACINTHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) Fls. 24/25: Defiro a juntada requerida. Todavia, cumpra a Embargante integralmente o despacho de fl. 22, providenciando a juntada da certidão de intimação da penhora (fl. 48 verso dos autos da execução pertinente), sob a pena já cominada. Prazo: 10 dias. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2001.61.12.004662-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1205769-0) FELICI MARIA DA SILVA (ADV. SP020928 LUIZ MASSATO AKAISHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WALERY G FONTANA LOPES) X MARIA CANDIDA JUNQUEIRA ZACHARIAS E OUTRO (ADV. SP136528 VANESSA LEITE SILVESTRE) X PROLUX OLEOS E GRAXAS LTDA
Chamo o feito à ordem. Considerando que os honorários foram fixados tão somente em favor da Embargante (fl. 135), revogo, respeitosamente, o despacho de fl. 142. Ante o trânsito em julgado da r. sentença, requeira o interessado, em cinco dias, o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.12.001193-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1208313-6) PAULO ANDRE RAMOS (ADV. SP197003 ALINE SANTOS VANDERLEY PERUCHI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 40/41: Tendo em vista que o próprio Embargante desistiu da ação, EXTINGO ESTES EMBARGOS, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base legal no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Em relação ao desentranhamento de documentos, tal não merece acolhida, pois além do autor não especificá-los, vejo que os autos foram instruídos somente com cópias. Teria cabimento o desentranhamento se houvesse documentos originais no feito, quando então seriam substituídos justamente por cópias, já que não é possível que sejam desentranhadas peças e remanesçam vãos no processamento. No caso dos autos, já que a instrução se deu por cópias, devem as mesmas continuar a instruir o feito. Sem honorários porquanto não recebidos estes Embargos. Custas pelo Embargante, mas com exigibilidade suspensa, em razão da gratuidade deferida à fl. 15, e observadas as disposições do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Defiro a juntada da procuração apresentada à fl. 38. Anote-se. Traslade-se cópia para os autos da Execução Fiscal de nº 97.1208313-6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Observadas as formalidades legais, arquite-se.

EXECUCAO FISCAL

97.1203682-0 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MARIA DE FATIMA MAURICIO SOUZA (ADV. SP026667 RUFINO DE CAMPOS) X GILBERTO LOPES (ADV. SP026667 RUFINO DE CAMPOS E ADV. SP145710 ROGERIO BOSCOLI DA SILVA)
Fl. 199: Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se como determinado à fl. 187. Int.

97.1207231-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI) X TRANSPORTADORA BUMERANG LTDA E OUTROS (ADV. SP224978 MARCELO CICERELLI SILVA)

DESPACHO DE FLS 212: Ofício de fl. 204: Diga a exeqüente se a providência de pagamento de diligência do meirinho já foi tomada. Em relação à devolução do ofício de fl. 199, expeça-se carta precatória para a comarca de Lucas do Rio Verde (MT). Fl. 210: Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Int. DESPACHO DE FLS 216: Fl. 214: Oficie-se ao juízo deprecado - Diamantino (MT), com urgência. Expeça-se carta precatória à comarca de Lucas do Rio Verde, conforme despacho de fl. 212, que deverá ser publicado. Int.

97.1207587-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WALERY G. FONTANA LOPES E ADV. SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X PRUDENTRATOR IND/ E COM/ LTDA E OUTROS (ADV. SP145545 CRISTIANE SANTOS LIMA)
Fl(s).247 : Defiro. Ao arquivar, sem baixa na distribuição. Int.

98.1200983-3 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOAO FILIMONOFF) X TRANS RALLYE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA (ADV. SP188385 RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA)
Fls. 261/262 - Esclareça a União, no prazo de dez dias, o destino do valor convertido às fls. 228/230. Sem prejuízo, cumpra ainda a Exeqüente, o item 6 da decisão de fls. 177/182. Intimem-se.

2000.61.12.008296-3 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X

TRANSPORTADORA BUMERANG LTDA E OUTROS (ADV. SP116400 MARCUS ANTONIO FERREIRA CABRERA E ADV. SP224978 MARCELO CICERELLI SILVA)

Fl(s). 155: Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Sem prejuízo, manifeste-se o(a) exequente, em cinco dias, sobre a(s) carta(s) precatória(s) devolvida(s). Int.

2000.61.12.010036-9 - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X PRUDENDATA INFORMATICA LTDA E OUTRO (ADV. SP145545 CRISTIANE SANTOS LIMA)

Fl. 114: Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o processo pelo prazo de um ano. Decorrido o prazo, sem manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, independentemente de nova intimação. Int.

2002.61.12.001720-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ELISABETE PANICIO SEKI (ADV. SP117886 CASSIO PIO DA SILVA) X ELISABETE PANICIO SEKI

Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o processo pelo prazo de um ano. Decorrido o prazo, sem manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, independentemente de nova intimação. Int.

2004.61.12.009121-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X ROSIMEIRE SOARES GOMES P PRUDENTE (ADV. SP084362 EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E ADV. SP046300 EDUARDO NAUFAL)

DECISÃO DE FLS 325/327: Tópico final da decisão: Desta forma, por todo o exposto, NÃO CONHEÇO das alegações de fls. 29/31, 306/308, 310/311 e 323/324. Fls. 319/320: Defiro a juntada de substabelecimento. Expeça-se mandado de livre penhora. Intimem-se

2007.61.12.005235-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS ROBERTO CANDIDO) X STANER ELETRONICA LTDA (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES)

Fl. 90: Defiro a juntada requerida. Requerimento já deferido (fl. 76). Fl. 92: Defiro a juntada de cópia de agravo de instrumento. Vista à exequente. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1519

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.02.009565-8 - ADRIANO REIS MENDES E OUTRO (ADV. SP185597 ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E ADV. SP264530 LEANDRO LUIZ DE ARAUJO LIMA ZAPAROLI E ADV. SP182262 JAIME LEANDRO BULOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

1. Considerando o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 809/811 (fls. 818), defiro o levantamento dos valores requerido às fls. 816, conforme já autorizado na r. sentença em questão. 2. Designo o dia 24 de outubro de 2008, às 15:30 horas para audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 331, do Código de Processo Civil, conforme determinado às fls. 811, oportunidade em que a CEF deverá estar representada por preposto com poderes para transigir, bem como deverá apresentar nova proposta de acordo referente aos autores Adriano Reis Mendes e Luis Carlos Mariano Medeiros. Int.

2007.61.02.007068-4 - LIDIONETE MARIA BEZAN FERREIRA (ADV. SP067560 CESARINA MARIA SIBIN FERREIRA E ADV. SP121910 JAIR MOYZES FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante a proximidade da realização da audiência designada, manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias, em relação ao alegado pela CEF às fls. 102.Int.

2008.61.02.008049-9 - ASSOCIACAO MUSICAL DE RIBEIRAO PRETO (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a manifestação da parte autora às fls. 144/145, devolvo à mesma, o prazo de 05 (cinco) dias para que se manifeste em relação ao r. despacho de fls. 139. Fls. 142/143: anote-se. Int.

2008.61.02.010482-0 - JOAO DELFINO DE OLIVEIRA (ADV. SP249755 TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01, pelo que ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito, e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.02.010483-2 - PAROQUIA DO DIVINO ESPIRIRTO SANTO (ADV. SP249755 TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO E ADV. SP214130 JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.2. Designo o dia 24 de outubro de 2008, às 16:00 horas para audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, ocasião em que deverá a CEF estar representada por preposto com poderes para transigir.3. Cite-se. Caso não haja conciliação entre as partes, o prazo para a apresentação da contestação será contado a partir da data da audiência.4. Fls. 11, último parágrafo: anote-se.Int.

2008.61.02.010694-4 - ADRIANO DA SILVA SOUSA (ADV. SP270747B RAFAEL MARTINS DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01, pelo que ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito, e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.02.010531-9 - CONJUNTO RESIDENCIAL LETICIA (ADV. SP182348 NELSON DI SANTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KAZUNOBU KAWAGOE

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01, pelo que ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito, e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato

Expediente Nº 1512

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

2007.61.02.006033-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X DILMAR DA CUNHA

Fls. 45/46: o pedido de conversão em ação de depósito, a teor do artigo 4º do Dec. Lei 911 de 01.10.69, pressupõe a não localização do bem (pelo seu desaparecimento ou transferência da sua posse). Nesse sentido, também a jurisprudência consoante se verifica do julgado adiante:A conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito tem como pressuposto a não localização do bem. Por isso, a mesma não tem cabimento se o bem encontra-se com o devedor e em local perfeitamente identificável (STJ-3ª T., Resp 434.806-MS, rel. Min. Menezes Direito, j. 6.2.03, não conheceram, v.u., DJU 10.3.03., p. 193). A mudança de endereço não permite, por si só, deduzir a ocorrência de qualquer destas hipóteses. Assim, por ora, defiro o cumprimento da liminar de fl. 28 no endereço ora declinado (Rua Rodolfo Senff, 316, Jardim das Américas, Curitiba/PR). Depreque-se. Deverá a CEF diligenciar junto ao D. Juízo deprecado com o intuito de fornecer os meios necessários à realização do ato de busca e apreensão. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0310244-9 - PAULO ROBERTO FERRAREZI E OUTROS (ADV. SP075606 JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS)

À luz do cumprimento da obrigação, noticiado a fls. 265/274 e 296, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

95.0303412-4 - DOMINIRES BAENA GARCIA E OUTROS (ADV. SP058604 EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Fica o ilustre patrono do autor CIENTIFICADO a retirar os Alvarás de Levantamento expedidos em 26/09/2008, bem como de que os referidos alvarás têm validade de 30 (trinta) dias a contar da data de expedição.

98.0307293-5 - JOSE FRANCISCO DE PAULA E OUTROS (ADV. SP120046 GISELLE DAMIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO E ADV. SP204881 ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para os autores e os últimos 10 (dez) para a Ré (CEF). 3. Havendo interesse da advogada dos autores, expeça-se alvará para levantamento dos valores representados pelas guias de fls. 199 e 221. 4. Após, silente a advogada ou noticiado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo (findo). 5. Int.

1999.03.99.099210-4 - MARIA APARECIDA MIASSON COLUCCI (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADALBERTO GRIFFO)

1. Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o(a/s) autor(a/es/as) e os últimos 10 (dez) dias para a(o) Ré(u). 3. Nada havendo a ser deliberado, arquivem-se (findo). Int..

1999.61.02.015921-0 - GUIFA EQUIPAMENTOS PARA FUNDICAO LTDA EPP (ADV. SP122421 LUIZ FERNANDO DE FELICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

A manifestação de fls. 84 impõe a extinção da execução do julgado, nos termos dos artigos 794, inciso III e 795, ambos do CPC. Ante ao exposto, com este fundamento, declaro extinta a execução para que surta os efeitos de direito. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

2000.61.02.006679-0 - CLARA FRANCISCO MANCIOPPI (ADV. SP125356 SILVIA APARECIDA DIAS GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 170/173 e 175/176: vista à autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo (sobrestado). Intime-se.

2000.61.02.015246-3 - CLAUDINEI DA SILVA (ADV. SP067145 CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

À luz do cumprimento da obrigação, noticiado a fls. 302/3 e 309, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

2002.61.02.010146-4 - IVONERE DA SILVA E OUTRO (ADV. SP187971 LINCOLN ROGÉRIO DE CASTRO ROSINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

A manifestação de fls. 217 impõe a extinção da execução do julgado, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC. Ante ao exposto, com este fundamento, declaro extinta a execução para que surta os efeitos de direito. Transitada em julgado esta decisão, expeça-se alvará para levantamento dos depósitos representados pelas guias de fls. 146 e 216. Noticiado o levantamento, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

2002.61.02.011893-2 - ADAO LUIZ SASS E OUTROS (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

1. Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o(a/s) autor(a/es/as) e os últimos 10 (dez) dias para a(o) Ré(u). 3. Nada havendo a ser deliberado, arquivem-se (findo). Int.

2004.61.02.002632-3 - SERVICOS MEDICOS MONTMED LTDA (ADV. SP105090 WAGNER APARECIDO DE OLIVEIRA E PROCURAD ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI) X UNIAO FEDERAL

A manifestação de fls. 241 impõe a extinção da execução do julgado, nos termos dos artigos 794, inciso III e 795, ambos do CPC. Ante ao exposto, com este fundamento, declaro extinta a execução para que surta os efeitos de direito. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R.I.

2005.61.02.009395-0 - VALTER DE MATTOS FELIPPE (ADV. SP148026 GILBERTO TEIXEIRA BRAVO E ADV. SP058640 MARCIA TEIXEIRA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso adesivo de fls. 356/9 no efeito devolutivo. Vista ao Apelado - INSS - para as contra-razões. Com estas, ou decorrido o prazo para apresentação, ao E TRF da 3ª Região, conforme já determinado. Int.

2005.61.02.009470-9 - CARLOS DA SILVA CORSI (ADV. SP169665 FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. O autor arcará com as custas e os honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente corrigido. Fica suspensa, no entanto, a exigibilidade da imposição nos termos dos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei n.º 1.060/50. P.R.I.C.

2005.61.02.010769-8 - AUTO POSTO SELEGATTO GOMES LTDA (ADV. SP079539 DOMINGOS ASSAD STOCHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)
1. Fls. 409/424: indefiro a assistência judiciária gratuita, porquanto referido benefício não se estende às pessoas jurídicas, consoante entendimento jurisprudencial (STJ 5ª T., Resp 300.22-RJ, rel. Min. Jorge Scartezini, j. 13.3.02, negaram provimento, v. u., DJU 20.5.02, p. 177). 2. Concedo novo prazo de 05 (cinco) dias para que a Autora dê cumprimento ao despacho de fl. 401. 3. Após, conclusos.

2005.61.02.012733-8 - MAURICIO PRIMAVERA DA SILVA - ESPOLIO (ADV. SP127825 CAIO MARCIO VIANA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO E ADV. SP140659 SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI)
1. Concedo às partes o prazo sucessivo de 20 (vinte) dias para manifestação acerca do laudo pericial de fls. 193/209 sendo os 10 (dez) primeiros dias para o autor e os últimos 10 (dez) dias para a ré. 2. Proceda a Secretaria às devidas intimações.

2007.61.02.002464-9 - LUZIA PEREIRA MASSOLI (ADV. SP243085 RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 72: defiro a dilação de prazo por 15 (quinze) dias, conforme requerido. Fls. 77: defiro. Providenciem os herdeiros a juntada de cópias de seus respectivos documentos pessoais (CPF e RG) para regular habilitação, no prazo acima assinalado. Após, dê-se nova vista ao INSS para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.02.003315-1 - EURIPEDES ANTONIO MARQUES (ADV. SP202605 FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fls. 137/141: tendo em vista o efeito suspensivo concedido ao Agravo de Instrumento interposto pelo autor, determino o prosseguimento do feito, sem prejuízo, porém, de ulterior deliberação quando do julgamento definitivo do referido recurso. Cite-se e intime-se o Réu a, no prazo da contestação, juntar aos autos cópia integral do procedimento administrativo do autor (NB 46/144.397.925-0). Publique-se.

2008.61.02.005887-1 - ISLANE CORREA RANGEL (ADV. SP243085 RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1.- Considerando a natureza da pretensão e as peculiaridades do caso ora trazido, determino a realização antecipada da prova pericial e postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a vinda do laudo pericial. Oficie-se ao Setor de Perícias da D. Justiça Estadual desta Comarca solicitando a indicação de médico para funcionar como perito do Juízo, bem como a designação de data, local e horário para a realização da perícia, devendo a comunicação desta ocorrer com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar as intimações de praxe. Tendo em vista o contido no artigo 421, 1º, incisos I e II, do CPC, faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes-técnicos. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 2.- Com a vinda do laudo pericial, voltem os autos conclusos. 3.- Cite-se. Intimem-se. Oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópia do procedimento administrativo da Autora (NB 570.354.845-0), no prazo de 30 (trinta) dias.

2008.61.02.007714-2 - JOSE CARLOS DORO (ADV. SP243085 RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fls. 75/78: tendo em vista o provimento do recurso de

agravo interposto pelo autor, processe-se o feito citando-se o réu. Int.

2008.61.02.008101-7 - ANDRE FILIZOLA BERTONI (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

À vista da certidão de fl. 41 concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que justifique a propositura da presente ação. Int.

2008.61.02.009028-6 - MICHELE ALI KHATIE MILANI (ADV. SP249755 TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO E ADV. SP214130 JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo ao Autor o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos o extrato da conta poupança n. 00138915.6 referente ao período de 15/01/1989 a 15/02/1989. Com este, tornem os autos à contadoria, cumprindo-se, no mais, o despacho de fl. 35. Int.

2008.61.02.009273-8 - MARCIA APARECIDA MARCAL BATISTA E OUTRO (ADV. SP152940 MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a informação de fl. 67, concedo à autora o prazo de 05 (cinco) dias para que esclareça a razão do ajuizamento desta ação. Int.

2008.61.02.009357-3 - ORLANDO RODRIGUES JUNIOR (ADV. SP186337 HENRIQUE ABREU DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o valor atribuído à causa (fls. 07), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.02.009511-9 - SUPERMERCADO GIMENES S/A (ADV. SP072400 JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL

1. À vista da informação de fl. 123, reputo inexistente causa de prevenção. 2. Fl. 20: anote-se. Observe-se. 3. Concedo ao Autor o prazo de 10 (dez) dias para que justifique contabilmente o valor atribuído à causa, providenciando a sua adequação à expressão econômica pretendida e o recolhimento de custas complementares, se o caso. 4. Cumprida a determinação supra, se houver modificação do valor da causa, remetam-se os autos ao SEDI para retificação. 5. Após, nada havendo para ser apreciado, cite-se. Int.

2008.61.02.009763-3 - LUCIA HELENA PEIXOTO VITORIANO (ADV. SP077307 JORGE ROBERTO PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o valor atribuído à causa (fls. 07), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.02.009905-8 - FUNDACAO EDUCACIONAL DE ITUVERAVA (ADV. SP212527 EDUARDO MARQUES JACOB E ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o réu, com urgência, para que se manifeste sobre o pedido de antecipação de tutela, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sem prejuízo de apresentação da contestação posteriormente, no prazo legal. Com a resposta, abra-se nova conclusão. Int.

2008.61.02.009986-1 - JOSE RAIMUNDO TORQUATO (ADV. SP190766 ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação em que o autor formula pedido de Aposentadoria por tempo de contribuição, atribuindo à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Consta dos autos que o pedido fora anteriormente ajuizado perante o Juizado Especial Federal que extinguiu o feito sem resolução do mérito por entender que no valor da causa incluem-se as prestações vencidas, o que perfaz um montante superior a 60 salários mínimos. Com respeito às opiniões contrárias, o entendimento que fundamentou referida decisão está equivocado. A teor do artigo 3º, 2º da Lei n. 10.259/01, o cômputo do valor da causa é determinado pela soma das 12 parcelas vincendas, o qual resulta em montante que se insere na competência do Juizado Especial Cível (fl. 50), que é absoluta nos termos do 3º do artigo supramencionado. Ante o exposto, declino da competência para conhecer deste processo e determino o seu envio ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Int.

2008.61.02.010387-6 - EDSON FERREIRA (ADV. SP151626 MARCELO FRANCO E ADV. SP255097 DANIEL RICHARD DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação em que o autor formula pedido de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença cumulado com pedido de indenização por danos morais. Somadas as doze parcelas vincendas do proveito econômico que se pretende obter (R\$ 427,80 - fls. 43), ter-se-ia um valor da causa de R\$ 5.133,60 (cinco mil, cento e trinta e três reais e sessenta centavos), nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001, o que ficaria dentro do valor de alçada dos Juizados

Especiais Federais. O autor cumulou, no entanto, pedido de indenização na ordem de R\$ 29.050,00 (vinte e nove mil e cinquenta reais), atribuindo este valor à causa. O pedido de indenização por danos morais formulados na inicial é claramente acessório ao pedido de restabelecimento de auxílio-doença. Se forem considerados cumulativamente os pedidos para efeito de atribuição do valor de alçada haverá evidente burla da competência do Juizado Especial Federal, que é de natureza absoluta. A prosperar o cômputo dos danos morais para efeito de atribuição do valor à causa em ações como a presente, ficaria ao inteiro arbítrio do autor determinar quais processos iriam ao Juizado e quais iriam às varas comuns, vez que bastaria, para esse efeito, optar entre ajuizar os pedidos em conjunto ou separadamente. Isto não pode, entretanto, ser admitido diante da necessidade de observar o princípio do juiz natural. Determino, assim, que o valor da causa seja alterado para R\$ 5.133,60 (doze parcelas vincendas). Ao SEDI para as devidas retificações. E, a teor da legislação já mencionada, declino da competência para conhecer do pedido. Remetam-se os autos ao D. Juizado Especial Federal, com baixa na distribuição e registros cabíveis. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2001.61.02.008924-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0309103-3) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X HELDER MARTINS COELHO E OUTROS (ADV. SP104268 IZABEL CRISTINA DE FREITAS COELHO)

A manifestação de fls. 84 impõe a extinção da execução do julgado, nos termos dos artigos 794, inciso III e 795, ambos do CPC. Ante ao exposto, com este fundamento, declaro extinta a execução para que surta os efeitos de direito. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R.I.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

2008.61.02.003995-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.003994-3) ALOISIO ALVES PEREIRA (ADV. SP057703 RENATO CESAR CAVALCANTE E ADV. SP050992 QUENDERLEI MONTESINO PADILHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 374/380: dê-se vista ao exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, aguardem-se as decisões a serem proferidas nos embargos à execução em apenso, processos, 2008.61.02.003996-7 e 2008.61.02.003997-9. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.02.009906-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184850 ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X LACIR FAGUNDES DE CARVALHO E OUTRO

Fls. 29/30: tendo em vista a impossibilidade de comparecimento, satisfatoriamente justificada pela Autora, redesigno a audiência de justificação para o dia 23 de outubro de 2008, às 14:00 horas. Recolha-se o mandado de citação expedido em 22.09.2008. Cumpra-se, no mais, o despacho de fl. 27, último parágrafo.

2008.61.02.009907-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184850 ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X JULIO CESAR DA SILVA E OUTRO

Fls. 42/43: tendo em vista a impossibilidade de comparecimento, satisfatoriamente justificada pela Autora, redesigno a audiência de justificação para o dia 23 de outubro de 2008, às 14:30 horas. Recolha-se o mandado de citação expedido em 22.09.2008. Cumpra-se, no mais, o despacho de fl. 40, último parágrafo.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI

JUIZ FEDERAL

Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 663

EXECUCAO FISCAL

97.0300262-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO FERRO CATAPANI) X ADRIANO COSELLI S/A COM/ E IMP/ (ADV. SP145061 MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES)

Vistos, etc Nos termos do parágrafo 1º, do artigo 13, da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), a avaliação pode ser impugnada, pelo executado, até a publicação do edital do leilão (RJTJESP 114/114), o que de fato foi o caso. Sendo assim, nomeio o Sr. ANTONIO CARLOS MAÇONETTO, CRECI nº 35523, com endereço conhecido pela Secretaria da vara, para que efetive a avaliação de mercado do imóvel em questão. Arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Anexo I, tabela II, da Resolução nº 558/2007, os quais considero suficientes para a realização do munus. Intime-se a executada a efetivar o referido depósito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de prosseguimento do leilão por reavaliação de oficial de justiça deste juízo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2408

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2002.61.26.008475-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP149708 CLAUDIA NOCAIS DA SILVA E ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X MAGTEC ABC MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA

Manifeste-se o exequente sobre a carta precatória devolvida juntada aos autos as fls. 114/116, no prazo de quinze dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior manifestação da parte interessada.Intime-se.

2007.61.26.000102-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FURLANETTO & CIA S/C LTDA E OUTROS

Ciência ao exequente da carta precatória devolvida.Requeira o mesmo o quê de direito, no prazo de quinze dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação da parte interessada.Int.

2008.61.26.001440-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X LANA PECAVI ELETRO HIDRAULICA E FERRAGENS LTDA X DAGOBERTO CASTELLAR

Ciência ao exequente dos mandados cumpridos juntados aos autos.Requeira o mesmo o quê de direito, no prazo de quinze dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação da parte interessada.Int.

2008.61.26.002041-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X MELOS COML/ DE AUTO PECAS LTDA X NILTON CESAR DE OLIVEIRA MELO X ROSEMEIRE DE OLIVEIRA MELO

Ciência ao exequente da carta precatória e mandado devolvidos.Requeira o mesmo o quê de direito, no prazo de quinze dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação da parte interessada.Int.

2008.61.26.002385-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP173013 FERNANDO RICARDO LEONARDI) X GILVAQUES BARBOSA DA SILVA ME X GILVAQUES BARBOSA DA SILVA

Ciência ao exequente do mandado cumprido e juntado aos autos.Requeira o mesmo o quê de direito, no prazo de quinze dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação da parte interessada.Int.

2008.61.26.002919-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X MARCENARIA FLORESTA LTDA - ME E OUTRO

Ciência ao exequente dos mandados cumpridos juntados aos autos.Requeira o mesmo o quê de direito, no prazo de quinze dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação da parte interessada.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.26.003798-9 - ANTONIO CARLOS BELLEZI (ADV. SP077034 CLAUDIO PIRES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Notifique-se a autoridade coatora para que preste suas informações, no prazo de dez dias, após apreciarei o pedido de liminar.Int.

Expediente Nº 2409

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.26.000050-9 - LUIZ TRINTA ALVES REIS (ADV. SP158044 CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Ciência à parte autora da expedição do PRV/Ofício Precatório, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

2001.61.26.002578-6 - OCTAVIO TAVARES (ADV. SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)
Manifestem-se Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 10(dez) dias, sobre os cálculos/informações apresentados pela contadoria judicial.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

2002.61.26.011013-7 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP152936 VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)

Indefiro o pedido de desistência formulado, vez que incompatível com o momento processual, encontrando-se a presente ação transitada em julgado. Assim, não havendo interesse da parte vencedora em inciar a execução do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

2003.61.26.007453-8 - JORGE ADOLFO CARDIN (ADV. SP086933 NEIDE SONIA DE FARIAS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)

Ciência à parte autora da expedição do PRV/Ofício Precatório, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

2004.61.26.001141-7 - JOSE CARLOS RASTELLI (ADV. SP162937 LUCIANO GONÇALVES STIVAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência ao Autor do depósito realizado em sua conta vinculada, como ventilado pela CEF.O levantamento dos valores depositados deverá ser pleiteado junto à Caixa Econômica Federal, a quem caberá observar tal possibilidade, tendo em vista as situações descritas na Lei nº 8.036/90.Requeira o que de direito, no prazo de 05 dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.Intime-se.

2005.61.26.000127-1 - ITAVEMA ITALIA VEICULOS E MAQUINAS LTDA (ADV. SP207160 LUCIANA WAGNER SANTAELLA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP155202 SUELI GARDINO)

Considerando a concordância da parte autora, arbitro os honorários periciais em R\$ 6.798,44 (seis mil, setecentos e noventa e oito reais e quarenta e quatro centavos), devendo o autor, providenciar o depósito da diferença, no prazo de 10 (dez) dias. Valor: R\$ 5.998,44.Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento, dos valores já depositados a título de honorarios periciais provisórios, que deverá ser retirado pelo perito no prazo de cinco dias.

2005.61.26.005089-0 - FRANCISCA DA FONSECA ILLIC (ADV. SP151939 HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E ADV. SP167824 MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, sobre os documentos acostados aos autos pelo Réu às fls.107/124.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2006.61.26.001304-6 - RICARDO TADEU VALERIO (ADV. SP136695 GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109712 FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Ciência ao Autor do depósito realizado em sua conta vinculada, como ventilado pela CEF.O levantamento dos valores depositados deverá ser pleiteado junto à Caixa Econômica Federal, a quem caberá observar tal possibilidade, tendo em vista as situações descritas na Lei nº 8.036/90.Requeira o que de direito, no prazo de 05 dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.Intime-se.

2006.63.17.003007-2 - ALTEVIR ZAMBONI (ADV. SP076510 DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Manifestem-se Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 10(dez) dias, sobre os cálculos/informações apresentados pela contadoria judicial.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2007.61.26.002055-9 - MILTON FERRIANI (ADV. SP153613 SOLANGE CRISTINA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU E ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Manifestem-se Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 10(dez) dias, sobre os cálculos/informações apresentados pela contadoria judicial.Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.26.003155-7 - MARIO PIOVEZAN - INCAPAZ (ADV. SP166985 ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Apresentado pela parte Autora o documento de fls.122, cumpra a CEF o quanto determinado no despacho de fls.43, no prazo de 30 dias.Intimem-se.

2007.61.26.004471-0 - CARLOS DA SILVA GUERRA (ADV. SP204946 JOSÉ MANOEL ROCHA GUERRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)
Fls.338/459 - Vista ao INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2007.61.26.004600-7 - ANTONIO CARLOS VALERIO (ADV. SP127125 SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, no efeito devolutivo.Vista a parte autora para a apresentação das contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF. Int.

2007.61.26.005385-1 - LORINALDO GERONIMO DA SILVA (ADV. SP092468 MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, sobre os documentos acostados aos autos pelo Réu às fls.47/113.Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2007.61.26.005796-0 - KLEBER DA SILVA (ADV. SP077850 ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, no efeito devolutivo.Vista a parte autora para a apresentação das contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF. Int.

2008.61.26.003579-8 - MARIZA PETRUCCI ROMERO (ADV. SP206941 EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...) INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA (...)

2008.63.17.000732-0 - MARIA ODILA FURLANETO (ADV. SP154904 JOSE AFONSO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)
Considerando a regularização da representação processual, conforme fls.646/648, ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.O pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença.Especifiquem, autor (a) e réu, sucessivamente no prazo de 10 dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Não havendo provas a serem produzidas, além das constantes dos autos, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.26.004535-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.004534-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRISTIANE LOUISE DINIZ) X JOSE ROMERO (ADV. SP077850 ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E ADV. SP033991 ALDENI MARTINS)
Julgo parcialmente procedentes os embargos.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.26.001731-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.001153-4) MURILO DONIZETE VILAS BOAS E OUTRO (ADV. SP246581 KATIA CRISTINA DOS SANTOS E ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)
Manifestem-se os autores, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a contestação juntada aos autos.Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2002.61.26.014043-9 - MOACIR FERNANDES FARIA - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP092468 MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)
Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório expedido.Intimem-se.

2003.61.26.000329-5 - NELSON DA PENHA PIRES E OUTRO (ADV. SP178942 VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)
Manifestem-se Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 10(dez) dias, sobre os cálculos/informações apresentados pela contadoria judicial.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

Expediente N° 2410

MONITORIA

2006.61.26.003825-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE E ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO) X ALICE ANDRADE ARAUJO CORDEIRO E OUTRO
Defiro o pedido de fls.144, sendo que a solicitação dos endereços devere ser realizada através do convênio dessa Justiça Federal nos dois casos solicitados, Receita Federal e Bacenjud.Promova a secretaria a juntada do endereço

obtido junto a Receita Federal e Bacenjud. Manifeste-se a parte Autora sobre as informações juntadas no prazo de 10 dias, requerendo o que de direito, no silêncio aguarde-se provocação no arquivo. Sem prejuízo, verifico que o CPF informado na petição inicial do Réu Carlos Roberto Andrade Araújo encontra-se incorreto, conforme documento de fls. 10, devendo os autos serem encaminhados ao SEDI para retificação, passando a contar o CPF nº 178.544.988-57. Intimem-se.

2007.61.26.006188-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094635 JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X OTAVIO BENEDITO FLORENTINO

Ciência ao Autor sobre o mandado de citação juntado aos autos com diligência negativa. Requeira o que de direito, no prazo de 10 dias, no silêncio aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

2008.61.26.000723-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X FALUSA IND/ COM/ DE CARIMBOS LTDA ME X SANDRA MARIA DE ABREU FERRARI X OSMAR LUIZ FERRARI X LUZIA DOS SANTOS COUTO X ROGERIO COUTO

Defiro o pedido de localização do endereço da parte Ré através do convênio dessa Justiça Federal com a Receita Federal, devendo a secretaria promover a consulta ao CPF da parte Ré, juntado a resposta nos autos. Indefiro o pedido de ofício objetivando a localização de bens, vez que não foi realizada a citação da parte Ré. Manifeste-se a Autora requerendo o que de direito, no prazo de 10 dias, no silêncio aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.26.000316-0 - JOSE ROSA ALVES (ADV. SP267348 DEBORA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP038399 VERA LUCIA D AMATO)

Defiro o pedido de vista formulado pelo prazo de 10(dez) dias. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2001.61.26.001735-2 - AVELINO OTENIO (ADV. SP158044 CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA)

Defiro o pedido de vista formulado pelo Autor, pelo prazo de 05 dias. Após, considerando o trânsito em julgado da sentença de extinção, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2001.61.26.003192-0 - VALMIR DOS SANTOS INOCENCIO (ADV. SP040345 CLAUDIO PANISA E ADV. SP179520 KRISLAINY DANTAS PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP067990 RICARDO RAMOS NOVELLI)

Diante da expressa redação do acórdão de fls. 142, o qual determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual, não prospera os termos do despacho de fls. 162. Assim, devolva-se os autos para a Justiça Estadual competente para processar a presente demanda. Intimem-se.

2003.61.26.006206-8 - LOURDES GENEROSO SOUZA (ADV. SP100343 ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E ADV. SP109241 ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP038399 VERA LUCIA D AMATO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2004.61.26.002251-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.26.001681-6) NUCLEO JARDINS ADMINISTRACAO E COM/ LTDA (ADV. SP179389 CLAUDIO ROBERTO LOPES DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162329 PAULO LEBRE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JAILOR CAPELOSSI CARNEIRO) X ESTADO DO PARANA (PROCURAD JOSE ANACLETO ABDUCH SANTOS)

Considerando que a parte executada foi regularmente intimada para efetuar o pagamento, mantendo-se inerte, expeça-se mandado de livre penhora, acrescido do montante de 10% (dez por cento) como determinado às fls. 580. Cumpra-se e intime-se.

2005.61.26.001564-6 - ALUIZIO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP227875 ARMANDO SANTOS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP067990 RICARDO RAMOS NOVELLI)

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte Autora. Intimem-se.

2005.61.26.002717-0 - ELAINE ESCUDEIRO GARCIA (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP155202 SUELI GARDINO)

Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição, diante da expressa manifestação da parte Autora de que não possui interesse de iniciar a execução nos presentes autos. Intimem-se.

2005.61.26.005454-8 - MAGDA LURIKO UEDA OHE (ADV. SP150513 ELIZANE DE BRITO XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Considerando os valores remanescentes apresentados pela parte Autora para pagamento, promova a parte Ré, ora Executada, o depósito em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Intimem-se.

2006.61.04.011232-1 - NILSA APARECIDA DE SOUSA (ADV. SP116260 ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte Autora. Intimem-se.

2006.61.26.001321-6 - LAIS GLAUCIA PRADO CARMELLO (ADV. SP077850 ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)

Ciência à parte autora da expedição do PRV/Ofício Precatório, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

2006.61.26.004191-1 - FRANCISCO MARCOS DOS SANTOS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP213678 FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes, no seu duplo efeito. Vista ao Autor e Réu, sucessivamente, para as contra-razões, no prazo legal. Após subam os autos ao E. TRF. Intimem-se.

2006.61.26.005274-0 - LUIZ FERNANDES (ADV. SP130941 MARINILZA ALMEIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Considerando o trânsito em julgado já certificado às fls. 241, requeira a parte interessada o que de direito, sendo que eventual pedido de início de execução deverá ser instruído com os valores que pretende ver executados, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Prazo 10 (dez) dias. No silêncio arquivem-se os autos. Intimem-se.

2006.61.26.005808-0 - SEBASTIAO GIOLO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP214551 KELI CRISTINA RIGON GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes no efeito devolutivo. Vista ao Autor e Réu, sucessivamente, para as contra-razões no prazo legal. Após subam os autos ao E. TRF. Intimem-se.

2006.61.26.006120-0 - CARLOS ROBERTO GONCALVES (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP195179 DANIELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes, no seu duplo efeito. Vista ao Autor e Réu, sucessivamente, para as contra-razões, no prazo legal. Após subam os autos ao E. TRF. Intimem-se.

2006.61.26.006189-2 - AMANCIO MILANI (ADV. SP041658 JOAO FERREIRA DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Fls. 267 - Vista ao Autor, pelo prazo de 05 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2006.61.26.006343-8 - JOAQUIM APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP240908 VICTOR ADOLFO POSTIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Apresente a parte Autora cópia da carteira de trabalho como requerido pelo INSS, onde conste o carimbo do benefício 31/008.592.659-2, vez que o mesmo não foi localizado pela Autarquia. Prazo 15 dias. Intimem-se.

2006.63.17.004293-1 - JOSE ACACIO LUCIO (ADV. SP127125 SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Defiro o pedido de fls. 238/239, desentranhe-se a petição protocolada com nº 2008.260028338-1, devendo a mesma ser juntada nos autos 2006.61.26.004191-1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, no seu duplo efeito. Vista a parte contrária (autora) para contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

2007.61.26.000186-3 - LAZARO ROBERTO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP215359 NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Manifeste-se, autor e réu, sucessivamente, no prazo de dez dias, sobre a Carta Precatória juntada aos autos. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2007.61.26.001191-1 - DIRCEU SEBASTIAO LEITE (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP234530 EDUARDO MULLER NUNES E ADV. SP213678 FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA E ADV. SP221899 VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Fls. 264/281 - Vista ao Autor para manifestação no prazo de 05 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2007.61.26.002796-7 - LUIZ ANDRE E OUTROS (ADV. SP176221 SILMARA APARECIDA CHIAROT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Considerando os valores apresentados pela parte Autora para pagamento, promova a parte Ré, ora Executada, o depósito em conta a disposição desse Juízo no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2007.61.26.003003-6 - JOAO CARLOS AMSCHLINGER E OUTRO (ADV. SP120032 ANDREIA LUCIANA TORANZO E ADV. SP115508 CLAUDIA DELA PASCOA TORANZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 106/108 - Ciência ao Autor sobre os documentos apresentados pela Ré, ventilando que a conta poupança foi aberta em 04/04/1990, não existindo diferenças a serem executadas. Requeira o que de direito, no prazo de 10 dias, no silêncio arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2007.61.26.004671-8 - MARIA BARROS FERNANDES (ADV. SP146546 WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA E ADV. SP209692 TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Manifestem-se Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações apresentados pela contadoria judicial. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.26.006602-0 - ODILA GRUTTNER BOUCAS (ADV. SP076488 GILBERTO DOS SANTOS E ADV. SP198103 ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Considerando os valores apresentados pela parte Autora para pagamento, promova a parte Ré, ora Executada, o depósito em conta a disposição desse Juízo no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2008.61.26.000052-8 - CLAUDIA MARIA APARECIDA MARCIANO (ADV. SP152936 VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Fls. 89/136 - Vista ao Autor sobre o processo administrativo apresentado pelo INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.26.000688-9 - GUIOMAR BRAZAO GRANZIERA (ADV. SP076488 GILBERTO DOS SANTOS E ADV. SP198103 ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Considerando os valores apresentados pela parte Autora para pagamento, promova a parte Ré, ora Executada, o depósito em conta a disposição desse Juízo no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2008.61.26.003063-6 - MARIA APARECIDA PASTRI SAES (ADV. SP109809 MARIA MADALENA DE SOUZA BARROS E ADV. SP106879 SHIRLEY VAN DER ZWAAN E ADV. SP159750 BEATRIZ D AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra a Autora integralmente o despacho de fls. 44, indicando corretamente o valor da causa, vez que a competência para processamento da ação é exclusivamente verificada com referido valor, não podendo a parte escolher o Juízo para tramitação da ação. Prazo, 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se.

2008.61.26.003157-4 - WALTER GOMES ALVES E OUTRO (ADV. SP167419 JANAÍNA FERREIRA GARCIA E ADV. SP228782 SIMONE MARTINS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a relação de prevenção apontada às fls. 24/25, apresente a parte Autora cópia da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos 2004.61.26.005945-1 e 2006.61.26.005240-4, para verificação de prevenção. Prazo, 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se.

2008.61.26.003174-4 - EUNICE LIMA RIBEIRO (ADV. SP210881 PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF

Homologo a desistência, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito.

2008.61.26.003673-0 - SEVERINO BEZERRA MARQUES (ADV. SP089805 MARISA GALVANO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...) INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA (...)

2008.61.26.003731-0 - MARELI BENEVIDES (ADV. SP177725 MARISA APARECIDA GUEDES E ADV. SP096710 VALQUIRIA APAREICDA FRASSATO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...) INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA (...)

2008.61.26.003735-7 - MAURO HERNANDES (ADV. SP169484 MARCELO FLORES E ADV. SP194293 GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...) INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA (...)

2008.61.26.003765-5 - MARIA ISABEL TERAM (ADV. SP186601 ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...) Ante o exposto, por ora, indefiro o pedido de tutela antecipada, sendo certo que tal pretensão poderá ser reapreciada ao final da instrução probatória. Dada a urgência que o caso requer, defiro a produção antecipada de prova pericial, baixe os autos em secretaria para que se nomeie um perito. (...)

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.26.000228-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.031900-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X RAIMUNDO NOVAIS FRANCO (ADV. SP151939 HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO)
Manifestem-se Embargado e Embargante, sucessivamente, no prazo de 10(dez) dias, sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.000481-5 - SINDICATO TRABALHADORES EMPRESAS TRANSPORTES RODOVIARIOS E ANEXOS STO ANDRE, S B CAMPO, S C SUL, DIADEMA, MAUA (ADV. SP107732 JEFFERSON ANTONIO GALVAO E ADV. SP083491 JOSE ALBERTO MORAES ALVES BLANDY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Defiro o pedido de fls.90, promova a parte Autora a retirada definitiva dos autos, no prazo de 05 dias. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2003.61.26.005499-0 - NILCE ZERBINATO BARSOCHI E OUTRO (ADV. SP086933 NEIDE SONIA DE FARIAS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA)

Ciência à parte autora da expedição do PRV/Ofício Precatório, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

2003.61.26.007333-9 - ESTEFAN GUERBALE E OUTROS (ADV. SP178117 ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Ciência à parte autora da expedição do PRV/Ofício Precatório, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

2005.61.26.004687-4 - DERCILIO CAMPACHI MARTINS E OUTROS (ADV. SP025143 JOSE FERNANDO ZACCARO E ADV. SP174554 JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Defiro o pedido de vista formulado pelo prazo de 10(dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento requisitado. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2006.61.26.000259-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP082772 ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA E ADV. SP154714 FABIO PINTO FERRAZ VALLADA) X ANDREA CARLA DE SOUZA

Considerando que o imóvel objeto da presente ação encontra-se com a posse reintegrada a parte Autora, conforme certidão de fls.129, requiera a Autora o que de direito, no prazo de 10 dias, no silêncio venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2008.61.26.001422-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X GERSON PEREIRA DA SILVA E OUTRO

Ciência a parte Autora sobre o retorno da carta precatória, devolvida por ausência de guia de depósito prévio para ressarcimento de despesas de condução de Oficial de Justiça, conforme certidão de fls.61.Intimem-se.

Expediente Nº 2411

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.03.99.057156-5 - ANGELINO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP058350 ROMEU TERTULIANO E ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

2002.61.26.013701-5 - JOSEPHINA CUSTODIO DE SOUZA (ADV. SP151939 HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E ADV. SP167824 MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Acolho os cálculos da contadoria judicial de fls.249/254.Não prospera a alegação do INSS de fls.262/263, vez que o INSS encontrava-se em mora desde o transito em julgado da ação principal, bem como os embargos à execução apresentados objetivavam apenas a redução dos valores atrasado a serem pagos e não a eliminação da implantação da renda mensal revisada.Assim, expeça-se RPV ou Ofício Precatório complementar para pagamento, de acordo com o valor apurado pela contadoria judicial, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

2003.61.26.004151-0 - DERONILDO VITORIA DA CONCEICAO (ADV. SP077868 PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA)

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento dos valores remanescentes apurados pela contadoria judicial, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

2003.61.26.008805-7 - FRANCISCO ANTONIO BARRANCO DE ALMEIDA (ADV. SP129888 ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

2003.61.26.010182-7 - MANOEL TOME DOS SANTOS (ADV. SP108248 ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Expeça-se ofício precatório/RPV no valor da execução.Em seguida, dê ciência à parte autora da expedição do PRV/Ofício Precatório, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

2004.61.26.004962-7 - ELZA PEREIRA DOS SANTOS CORREIA (ADV. SP068489 INES APARECIDA GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

2007.61.26.002768-2 - JOLINO DO NASCIMENTO SANTOS (ADV. SP040345 CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)
Diante dos esclarecimentos da contadoria de fls.179, afastou a impugnação apresentada pelo INSS, vez que a conta elaborada às fls.143/155 encontram-se em consonância com o acórdão proferido. Assim, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução apurado pela contadoria, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

2007.61.26.003444-3 - SIRLEY PAES LEME (ADV. SP173437 MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)
Tendo em vista a juntada do Laudo Médico Pericial, arbitro o valor dos honorários periciais em R\$234,80, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007. Providencie a Secretaria a expedição da Solicitação de Pagamento de acordo com a quantia acima arbitrada. Após, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a respeito do Laudo Médico Pericial. Int.

2007.61.26.004672-0 - AMELIA VISCONDE VIEIRA E OUTROS (ADV. BA004000 ROGERIO ATAIDE CALDAS PINTO) X UNIAO FEDERAL E OUTROS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Julgo extinto o processo.

2008.61.26.001834-0 - ANTONIO PAULO MARTINS (ADV. SP152386 ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR E ADV. SP161118 MARIA CRISTINA URSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)
Expeça-se ofício precatório/RPV no valor da execução. Em seguida, dê ciência à parte autora da expedição do PRV/Ofício Precatório, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

2008.61.26.003390-0 - MARINALVA PEREIRA FEITOZA VIEIRA (ADV. SP107008 GILMAR CHAGAS DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça o Autor o valor dado a causa, o qual deverá corresponder soma de 12(doze) prestações vincendas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

2008.61.26.003396-0 - BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP182696 THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência a parte autora da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada. Int.

2008.61.26.003573-7 - MARIA ILMA TELES ALVARENGA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência a parte autora da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.26.003099-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.006207-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO) X MOACYR PERASSOLI (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA)
Converto o julgamento em diligência. Cumpra a parte autora o despacho de fls. 129 dos autos principais, apresentando os documentos requeridos pelo INSS, dentro do prazo de 10 (dez) dias, para fins de comprovação do pedido de habilitação.

2008.61.26.003107-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.006119-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO) X IVALDA FELISMINA DOS SANTOS (ADV. SP068622 AIRTON GUIDOLIN)
Julgo procedentes os embargos.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.26.003031-0 - ANTONIO GONZALEZ BARRILAO (ADV. SP233153 CLEUZA MARIA FELIX MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)
Julgo extinto o processo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2001.61.26.001547-1 - FRANCISCO LENNERT E OUTRO (ADV. SP100343 ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E ADV. SP109241 ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)

Remetam-se os autos ao SEDI para que seja alterada a classe processual de ação ordinária (classe 29) para execução contra a fazenda pública (classe 206). Após, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, nos termos da Resolução 154, de 19/09/2006, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência pelo(s) patrono(s) da parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

2002.61.26.001160-3 - LAURO FERRARI E OUTROS (ADV. SP085119 CLAUDIO CORTIELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Expeça-se ofício precatório/RPV no valor da execução. Em seguida, dê ciência à parte autora da expedição do PRV/Ofício Precatório, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

2002.61.26.001210-3 - OTONIEL RAMOS TEIXEIRA (ADV. SP068622 AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Expeça-se ofício precatório/RPV no valor da execução. Em seguida, dê ciência à parte autora da expedição do PRV/Ofício Precatório, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

2003.61.26.004843-6 - GRACIANA EUNICE LADEIRA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP136695 GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)

Trata-se de pedido de expedição de ofício requisitório incluindo-se a verba honorária contratada entre as partes, relação essa de índole privada. Dessa forma, a relação particular estabelecida entre o patrono e seu cliente extrapola essa demanda, bem como a competência dessa Justiça Federal, a teor do artigo 109 da Constituição Federal, de natureza absoluta e cogente. Eventual controvérsia existente entre as partes não pode ser decidida pelo Juiz Federal, eis que ausente interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal. Assim, indefiro o pedido de requisição de honorários advocatícios contratados entre as partes. Considerando o cancelamento do Requisitório expedido devido a divergência no cadastramento, vez que constava espólio, expeça-se nova requisição diante da retificação já realizada no sistema dessa Justiça Federal. Aguarde-se no arquivo o pagamento requisitado. Intimem-se.

2003.61.26.008453-2 - LIONIZA MARIA TRINDADE E OUTROS (ADV. SP178117 ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da viúva LIONIZA MARIA TRINDADE, CPF 163.531.128-40, sucessora de Edézio Trindade, CPF 260.579.728-72, no pólo ativo da presente ação, bem como para que seja alterada a classe processual de ação ordinária (classe 29) para execução contra a fazenda pública (classe 206). Após, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, nos termos da Resolução 154, de 19/09/2006, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência pelo(s) patrono(s) da parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

2005.61.26.000877-0 - ANTONIO SEVERINO DE MELO E OUTRO (ADV. SP024288 FRANCISCO SILVINO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Ante a informação de folha 106, remetam-se os autos ao SEDI para que seja procedida a regularização cadastral do presente feito a fim de que conste: a) classe: 206 (execução contra a fazenda pública); b) código de assunto: 2043 (IRSM de 02/1994 - 39,67%). Após, cumpra-se o despacho de folha 101, abrindo-se vista ao autor para conferência, bem como da manifestação do INSS de folha 105, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, aguarde-se em arquivo o pagamento requisitado. Intimem-se.

Expediente N° 2412

EXECUCAO FISCAL

2001.61.26.007102-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X

TIBUR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS SOCIEDADE ANONIMA (ADV. SP118360 MARIA ELISABETE CIUCCIO REIS)

Fls. 852/854: Nada a deferir tendo em vista a recusa do exequente em aceitar o bem indicado, conforme petição de fls. 45/46. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida às fls. 850. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 3341

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0200044-5 - LUIZ GARCIA RODRIGUES - ESPOLIO (ADV. SP071514 MAURICIO FERNANDO ROLLEMBERG DE FARO MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
Arquivem-se com baixa.Int. e cumpra-se.

94.0206020-0 - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP119204 SONIA MARIA ROCHA CORREA E ADV. SP026061 RITA JULIA SALGADO MILANI) X BANCO DO BRASIL S/A (PROCURAD CARLOS EDUARDO LACERDA CONTRERAS) X UNIAO FEDERAL (ASSISTENTE DA CEF) (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA)
Manifeste-se a parte exequente sobre o contido às fls.2012/2071. Eventual impugnação deverá ser feita de forma fundamentada, com apontamento detalhado dos erros porventura cometidos pela parte executada, de modo a permitir-lhe adequada manifestação, bem como, se for o caso, da Contadoria Judicial. Para tanto, concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, a execução será extinta. Int.

97.0204705-6 - VICENTE DE PAULA CHAGAS (PROCURAD JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante a apresentação dos extratos, ao Autor para as providências necessárias no prazo de trinta dias.Int.

97.0206370-1 - GUILHERME EDUARDO HERNANDEZ E OUTROS (PROCURAD ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)
Manifestem-se os exequentes sobre o apontado pela CEF às fls. 646/678 no prazo de quinze dias.Int.

97.0208667-1 - ARIIVAL ANTONIO FENTANES E OUTROS (PROCURAD VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Fl. 487: indefiro a expedição de alvará, eis que a providência pode ser adotada administrativamente.Cumpra a CEF a obrigação no prazo de cinco dias.Int.

98.0206247-2 - LEA AZZUS (ADV. SP150735 DAVI JOSE PERES FIGUEIRA) X SUELI LOURENCO (ADV. SP150735 DAVI JOSE PERES FIGUEIRA) X ANTONIO CARLOS AMARAL COLMENERO E OUTROS (ADV. SP073824 JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO E ADV. SP093110 NEUSA MARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD UGO MARIA SUPINO E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)
Manifeste(m)-se os exequentes HERMÍNIO SOUZA e LEA AZZUS sobre o apontado pela CEF. Eventual impugnação deverá ser feita de forma fundamentada, com apontamento detalhado dos erros porventura cometidos pela parte executada, de modo a permitir-lhe adequada manifestação, bem como, se for o caso, da Contadoria Judicial. Para tanto, concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, a execução será extinta.Sucessivamente, concedo à CEF o prazo de quinze dias para o cumprimento da obrigação com relação aos demais exequentes.Int.

2000.61.04.010509-0 - CARLOS ANTONIO LUCIANO (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI E ADV. SP162482

RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SILVIA R. GIORDANO)

1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente na Caixa Econômica Federal, à sua disposição, do valor requisitado, nos termos da Resolução n.º 559/2007, do CJF/STJ. 2 - Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias, a contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas. 3 - No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham-se conclusos para extinção da execução. 4 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada. 5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

2002.61.04.004228-3 - ANDRE LUIS BISPO DOS SANTOS (ADV. SP099527 PAULO EDUARDO LYRA M. PEREIRA E ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RAIMUNDO DE SOUZA (ADV. SP185763 FABRICIO LUIZ PEREIRA SANTOS E ADV. SP079091 MAIRA MILITO GOES)

Recebo a apelação do autor em seu duplo efeito. Intimem-se os réus a oferecerem contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.int. e cumpra-se.

2002.61.04.004716-5 - JOSE DOS PASSOS LOPES (ADV. SP121882 JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SILVIA R. GIORDANO)

1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente na Caixa Econômica Federal, à sua disposição, do valor requisitado, nos termos da Resolução n.º 559/2007, do CJF/STJ. 2 - Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias, a contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas. 3 - No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham-se conclusos para extinção da execução. 4 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada. 5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

2004.61.04.008182-0 - ODAIR DE CAMPOS FAGUNDES (ADV. SP188769 MARCIO ANDRE RODRIGUES MARCOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste-se a parte exequente sobre os créditos efetuados. Eventual impugnação quanto aos valores creditados deverá ser feita de forma fundamentada, com apontamento detalhado dos erros porventura cometidos pela parte executada, de modo a permitir-lhe adequada manifestação, bem como, se for o caso, da Contadoria Judicial. Para tanto, concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham-me conclusos para extinção da execução.Int. Cumpra-se.

2007.61.04.000210-6 - ARI DE FREITAS E OUTROS (ADV. SP139048 LUIZ GONZAGA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

1-Apresente a CEF, no prazo de quinze dias, o Termo de Adesão do autor ACLÉCIO FERREIRA DA SILVA, conforme determinado na audiência.2-Manifeste-se o autor ARI DE FREITAS sobre o prosseguimento, conforme determinado na audiência.3-Com relação ao autor ARGEU ANACLETO DA SILVA, deve ele providenciar os comprovantes de recolhimento, requerendo-os ao empregador.Para tanto, concedo-lhe o prazo de trinta dias.int.

2007.61.04.013484-9 - CELSO DOS SANTOS SANCHES (ADV. SP153037 FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 107: concedo ao autor o prazo de trinta dias.int.

2007.61.04.014077-1 - AZIZA ANNA FRASSON MUNHOZ (ADV. SP249392 ROBERTA LIMA E SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a autora sobre as preliminares argüidas.int.

2008.61.04.001452-6 - REGINALDO PERES ALVERS (ADV. SP132186 JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Recebo a apelação do autor em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

2008.61.04.006111-5 - RONALDO ALBUQUERQUE BLANCO E OUTRO (ADV. SP145571 WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR E ADV. SP209942 MARCOS CESAR DE BARROS PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se os autores sobre as preliminares argüidas.Int.

2008.61.04.006883-3 - NIVIO CIRILO DA SILVA (ADV. SP245607 CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO)

Apresente o autor os extratos fundiários referentes ao vínculo empregatício da CIBRAZEM a fim de se aferir a taxa de

juros aplicada.Prazo: trinta dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.04.004199-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0202656-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095834 SHEILA PERRICONE) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP070262 JOAO BATISTA NARCIZO PEREIRA)
Fls. 149/150 e 152/158: manifeste-se a CEF no prazo de dez dias.Int.

Expediente Nº 3402

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.04.009110-7 - LEONARDO BUZO KOWALESKI (ADV. SP266533 ANALICE DE JESUS LOPES) X FUNDAÇÃO LUSIADA - CENTRO UNIVERSITARIO LUSIADA - UNILUS (ADV. SP042685 ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE)

Trata-se de ação cautelar proposta por LEONARDO BUZO KOWALESKI, qualificado na inicial, em face da FUNDAÇÃO LUSIADA, mantenedora do Centro Universitário Lusíada - UNILUS, objetivando a suspensão dos efeitos do procedimento administrativo instaurado pela Portaria n. 003/2008 - UNILUS e da decisão proferida no citado procedimento, que o excluiu do quadro discente daquela Instituição de ensino, para possibilitar-lhe o retorno à vida acadêmica, com todas as suas prerrogativas. No entanto, laborou o requerente em equívoco ao ajuizá-la perante esta Justiça Federal, uma vez que não figuram como partes na relação processual nenhum dos entes elencados no artigo 109 da Constituição Federal, a justificar a competência deste Juízo. Nesse sentido, anoto a existência de decisão da C. Primeira Seção dessa Egrégia Corte, no Julgamento do Conflito de Competência n. 35.972-SP (2002/0078182-1), verbis: CONFLITO DE COMPETÊNCIA No. 35.972-SP (2002/0078182-1) RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS R.P/ACÓRDÃO: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI AUTOR: BIANCA CATAREN SILVA DE MEDEIROS ADVOGADO: VALERIANA HELCIAS MANHANIRÉU: ISESC INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO SANTA CECILIA ADVOGADO: LUIZ DE SOUZA JÚNIOR E OUTROS SUSCITANTE: JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE SANTOS - SPSUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE SANTOS - SPEMENTA CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR ALUNO CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a), mesmo que a controvérsia diga respeito a matéria que não seja de seu interesse. Nesse último caso, somente cessará a competência federal quando a entidade federal for excluída da relação processual. 2. Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar. Nesse último caso, a competência passará à Justiça Federal se e quando uma das entidades federais postular seu ingresso na relação processual, até porque compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas (Súmula 150/STJ). 3. No que se refere a mandado de segurança, compete à Justiça Federal processá-lo e julgá-lo quando a autoridade apontada como coatora for federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular investido de delegação pela União. Nesse último caso, é logicamente inconcebível hipótese de competência estadual, já que, de duas uma: ou o ato é de autoridade (caso em que se tratará de autoridade federal delegada, sujeita à competência federal), ou o ato é de particular, e não ato de autoridade (caso em que o mandado de segurança será incabível), e só quem pode decidir a respeito é o juiz federal (Súmula 60/TRF). 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Santos/SP, o suscitado. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins (Relator) e José Delegado, conhecer do conflito para declarar competente o Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Santos, o suscitado. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki. Brasília, 10 de dezembro de 2003. Em idêntico sentido, decidiu, a mesma C. Primeira Seção desse Egrégio Tribunal, por unanimidade, no julgamento do Conflito de Competência n. 37.911-SP, de que foi Relator o Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, em 27 de agosto de 2003, conforme ementa que transcrevo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR ALUNO CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a). 2. Compete à Justiça Estadual, por isso, processar e julgar a causa em que figuram como partes, de um lado, o aluno, e de outro, uma entidade particular de ensino superior. No caso, ademais, a matéria versada na demanda tem relação com ato particular de gestão. 3. No que se refere a mandado de segurança, a competência é estabelecida pela natureza da autoridade impetrada. Conforme o art. 109, VIII, da Constituição, compete à Justiça Federal processar e julgar mandados de segurança contrato ato de autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular quanto a atos praticados no exercício de função federal delegada. Para esse efeito é que faz sentido, em se tratando de impetração contra entidade particular de ensino superior, investigar a natureza do ato praticado. 4. Conflito conhecido para declarar competente o

Juízo Estadual.No mesmo diapasão, já havia decidido, por unanimidade, a C. Primeira Seção dessa Egrégia Corte, no julgamento do Conflito de Competência 148, de que foi Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, publicado no DJ de 20 de novembro de 1989, pág. 17288, conforme ementa que transcrevo:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. ENSINO SUPERIOR. ESTABELECIMENTO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. AÇÃO CAUTELAR. MANDADO DE SEGURANÇA. SÚMULA 15 -TFR.I- A SÚMULA 15-TFR, A DIZER QUE COMPETE A JUSTIÇA FEDERAL JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO QUE DIGA RESPEITO AO ENSINO SUPERIOR PRATICADO POR DIRIGENTE DE ESTABELECIMENTO PARTICULAR, DIZ RESPEITO APENAS AO MANDADO DE SEGURANÇA. É QUE, NESTE CASO, O DIRIGENTE DE ESTABELECIMENTO DE ENSINO PARTICULAR SE EQUIPARA A AUTORIDADE, JÁ QUE EXERCE ATIVIDADE DELEGADA DO PODER PÚBLICO FEDERAL. TRATANTO-SE, ENTRETANTO, DE AÇÃO COMUM - MEDIDA CAUTELAR - A COMPETÊNCIA SOMENTE SERÁ DA JUSTIÇA FEDERAL SE NA CAUSA INTERVIER QUALQUER DOS ENTES PÚBLICOS INDICADOS NO ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO.II-CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL.Destarte, melhor analisando a matéria, entendo que a Justiça Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar a ação em apreço. Assim, determino a remessa dos presentes autos à Justiça Estadual desta Comarca, COM URGÊNCIA, para que seja distribuído a uma de suas Varas Cíveis.

Expediente Nº 3454

ACAO CIVIL PUBLICA

98.0206051-8 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO (ASSISTENTE) (PROCURAD DAURY DE PAULA JUNIOR) X BLUE STAR LINE LTD (ADV. SP069555 NILO DIAS DE CARVALHO FILHO E ADV. SP073729 JOSEFA ELIANA CARVALHO)

Fls. 746/803: digam as partes sobre o laudo complementar, no prazo de 10 (dez) dias, inicialmente concedidos ao réu e, após, sucessivamente, à União e ao Ministério Público do Estado de São Paulo. Vista ao Ministério Público Federal.

DESAPROPRIACAO

2004.61.04.011240-3 - SERGIO ANTONIO THOME E OUTROS (ADV. SP063507 VALTER LOPES ESTEVAM) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP094962 ORLANDO GONCALVES DE CASTRO JUNIOR)

1 - Recebo a apelação de fls 256/258, do autor, em ambos os efeitos. 2 - Aos réus para contra-razões. 3 - Após, se em termos, subam os autos com as cautelasde praxe.

2006.61.04.005213-0 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DE TOLEDO (ADV. SP013377 HELCIO DA SILVA E ADV. SP144273 ARNALDO FERAZO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP102896 AMAURI BALBO E ADV. SP078898 WANDERLEY RODRIGUES DE MORAIS E ADV. SP090464 CELSO RENATO SCOTTON)

Susto o processamento deste feito até a decisão dos embargos noticiados.

USUCAPIAO

92.0201557-0 - ESPOLIO DE MANOEL FORTES ALVES (ADV. SP047136 LEILA NADER) X MARJORY JANE GAGE DA SILVA PRADO OU MARJORY GAGE DA SILVA PRADO - ESPOLIO DE E OUTROS (PROCURAD NOELY MORAES GODINHO E PROCURAD DENISE DOS SANTOS VAZ KAMEL E ADV. SP120081 CLAUDIO MUSSALLAM) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Ante o silêncio do autor sobre o despachado à fl. 612, acolho os argumentos expostos pela União Federal às fls. 625/626 e passo à retratação. Torno sem efeito as alíneas a e b do item 05 do despacho acima referido, vez que a matéria de que tratam encontra-se sob o manto da coisa julgada, sendo defeso a rediscussão. Assim, a fim de procurar evitar novas nulidades neste feito, de longa tramitação, determino ao Sr. Perito Judicial que, após declinar se aceita a nomeação, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente proposta de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Fls 617/621: prejudicado o pedido, a uma porque a União sobre ele não se manifestou e a duas porque a pretensão esbarra no resultado da própria prova pericial que se busca renovar. Prossiga-se com a intimação do experto.

2000.61.04.010374-3 - JOSE ROBERTO OLIVEIRA GARCIA E OUTRO (ADV. SP085057 FLORIVALDO BORGES DE QUEIROZ E ADV. SP170493 PAULO SÉRGIO GOMES DA SILVA) X ARTHUR JUNQUEIRA PENTEADO E OUTRO X UNIAO FEDERAL

Fls.399 (do Autor) e fls. 403/404 (da União): considerando a complexidade e o tempo necessário à conferência documental e resposta aos quesitos formulados, e atento ao valor estimado às fls. 498/502, fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 2.256,00 (dois mil, duzentos e cinquenta e seis reais), utilizando-se como parâmetro a tabela prevista na Resolução n.º 541/2007 do Conselho da Justiça Federal, os quais deverão ser depositados pelo autor à ordem do Juízo no prazo de 10 (dez) dias. Realizados, dê-se vista ao Sr. Perito Judicial, a fim de iniciar os trabalhos com apresentação do laudo em 30 (trinta) dias, ficando o experto, igualmente, encarregado de dar ciência às partes do local ficando o experto, igualmente, encarregado de dar ciência às partes da data, horário e local designados para início da

produção da prova.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.04.000831-4 - CP SHIPS LTDA (ADV. SP069555 NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO)

Fls 350/351: ciente. Diante da divergência apontada, manifeste-se a autora, providenciando a regularização, a fim de atender a legislação pertinente à expedição do requisitório. Dê-se ciência da expedição do RPV relativo aos honorários sucumbenciais.

2005.61.04.007094-2 - ODILIO DOS SANTOS FILHO (ADV. SP183521 ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS E ADV. SP190320 RICARDO GUILMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235360 EDUARDO RODRIGUES DA COSTA) X BANCO BMG (ADV. SP143966 MARCELO SANTOS OLIVEIRA)

1 - Recebo a apelação de fls. 231/253, do autor, e de fls. 255/281, do Banco BMG S/A, em ambos os efeitos. 2 - Às contra-razões, respectivas. 3 - Após, se em termos, subam os autos, observadas as cautelas de estilo.

2006.61.04.002605-2 - SANDRA SANTANA DOS SANTOS (ADV. SP175245 KARINA LYMBEROPOULOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA E ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

1 - Recebo a apelação de fls. 189/204 no efeito devolutivo. 2 - Às contra-razões. 3 - Subam os autos com as cautelas de praxe.

2007.61.04.014712-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X MUNICIPIO DE SANTOS (ADV. SP043293 MARIA CLAUDIA TERRA ALVES)

1 - Recebo o recurso adesivo de fls. 131/133, do Município de Santos, nos mesmos efeitos do recurso principal. 2 - Às contra-razões, respectivas. 3 - Após, estando em termos, subam os autos.

2008.61.04.005239-4 - ALDAIR NEVES DE ARAUJO E OUTRO (ADV. SP123069 JOSE CARLOS DE MELO FRANCO JUNIOR) X MARINO PEREIRA E OUTRO (ADV. SP139386 LEANDRO SAAD) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Fls. 127/130 : o autor adquiriu o imóvel de terceiro, promitente comprador original na cadeia sucessória do imóvel, conforme faz ver os documentos de fls. 10/17. Ocorre que no curso do tempo, não houve cumprimento da outorga da escritura definitiva (fl. 08/verso) ao primeiro promitente comprador, que por sua vez transmitiu o imóvel sem a tal escritura, ocasionando, na verdade, mera transmissão de direitos sobre o bem, inviabilizando, a esta altura, a inscrição no fôlio imobiliário, em face da falta de autorização do ocupante original MARINO PEREIRA, junto ao SPU, em favor do autor. Dada a falta de localização de MARINO PEREIRA, pretende a parte autora, com a presente ação, a sua procedência para outorga de escritura definitiva e a viabilização da transferência de direitos de ocupação para o seu nome, regularizando-se, assim, a documentação do imóvel. Inicialmente, por inexistir a classificação correspondente a Adjudicação Compulsória, retornem os autos ao SEDI, para classificação da presente no n.º 29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO). Cite-se a União Federal, devendo o autor fornecer as peças essenciais à contrafé, no prazo de 10 (dez) dias.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

2008.61.04.003119-6 - CICERO MIGUEL DA SILVA (ADV. SP077759 CLAUDISTONHO CAMARA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Por todo o exposto, determino a expedição de ALVARÁ, a fim de que seja liberado a CÍCERO MIGUEL DA SILVA o saldo existente na conta inativa do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço da qual é titular. P.R.I. Cumpra-se.

2008.61.04.005751-3 - CLAUDIO FERNANDES (ADV. SP059588 SIDNEY AUGUSTO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aguarde-se por mais 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.04.008585-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.04.005213-0) PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DE TOLEDO (ADV. SP026421 PEDRO ALEXANDRE VIEGAS E ADV. SP144273 ARNALDO FERAZO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP102896 AMAURI BALBO E ADV. SP078898 WANDERLEY RODRIGUES DE MORAIS E ADV. SP090464 CELSO RENATO SCOTTON)

1 - Apensem-se os presentes embargos aos principais n.2006.61.04.005213-0. 2 - Ao embargado, para resposta.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.04.000501-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X IGUACENTRO COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA E OUTROS

1 - Fl. 68: defiro. Desentranhem-se os documentos originais, mediante substituição pelas respectivas cópias, com

exceção dos documentos copiados e da procuração, devendo o exequente indicar as folhas pretendidas. 2 - Fls. 70/81: ciência, ainda, da falta de registro da penhora, despienda agora em face da extinção do feito. 3 - Decorrido o prazo legal, sem manifestação ou após desentranhamento, remetam-se os autos ao arquivo findo.

2008.61.04.006289-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA TINTAS EPP E OUTRO

1 - Fl. 240: defiro. Concedo o prazo requerido, agora improrrogável. 2 - Oportunamente, se em termos, em caso de prosseguimento, promova a Secretaria a abertura de novo volume dos autos, vindo em seguida conclusos.

2008.61.04.008664-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X SAMUEL ALVES

Cite(m)-se o(s) executado(s) por mandado de citação, penhora e avaliação, para pagar(e)m a dívida em cobrança no prazo de 03 (três) dias, indicação de bens passíveis de penhora, ou oposição de embargos em 15 dias, conforme requerido na petição inicial, nos termos do disposto no artigo 652, caput, do CPC. Decorrido o prazo acima, sem pagamento ou nomeação válida, proceda-se nos moldes do artigo acima, parágrafos 1.º e 4.º, penhorando tantos bens quantos bastem para garantia do principal, juros, custas e honorários. Se necessário, observe-se o disposto no artigo 653, parágrafo único, do CPC, não sendo encontrado o devedor. Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da execução, com notícia ao executado da faculdade contida no artigo 652-A, em seu parágrafo único. Mediante depósito de 30% do valor atualizado, incluindo custas e honorários, o juiz apreciará eventual proposta de parcelamento do débito em cobrança (art. 745-A, 1.º, CPC). Autorizo o Sr. Oficial de Justiça Avaliador a proceder na forma prevista no parágrafo 2.º, do artigo 172 do CPC.

2008.61.04.008665-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X JOSE ASEANI ARAUJO DE ANDRADE

Cite(m)-se o(s) executado(s) por mandado de citação, penhora e avaliação, para pagar(e)m a dívida em cobrança no prazo de 03 (três) dias, indicação de bens passíveis de penhora, ou oposição de embargos em 15 dias, conforme requerido na petição inicial, nos termos do disposto no artigo 652, caput, do CPC. Decorrido o prazo acima, sem pagamento ou nomeação válida, proceda-se nos moldes do artigo acima, parágrafos 1.º e 4.º, penhorando tantos bens quantos bastem para garantia do principal, juros, custas e honorários. Se necessário, observe-se o disposto no artigo 653, parágrafo único, do CPC, não sendo encontrado o devedor. Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da execução, com notícia ao executado da faculdade contida no artigo 652-A, em seu parágrafo único. Mediante depósito de 30% do valor atualizado, incluindo custas e honorários, o juiz apreciará eventual proposta de parcelamento do débito em cobrança (art. 745-A, 1.º, CPC). Autorizo o Sr. Oficial de Justiça Avaliador a proceder na forma prevista no parágrafo 2.º, do artigo 172 do CPC.

2008.61.04.008744-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X EDSON ALVES DA SILVA CHOPERIA - ME E OUTRO

Cite(m)-se o(s) executado(s) por mandado de citação, penhora e avaliação, para pagar(e)m a dívida em cobrança no prazo de 03 (três) dias, indicação de bens passíveis de penhora, ou oposição de embargos em 15 dias, conforme requerido na petição inicial, nos termos do disposto no artigo 652, caput, do CPC. Decorrido o prazo acima, sem pagamento ou nomeação válida, proceda-se nos moldes do artigo acima, parágrafos 1.º e 4.º, penhorando tantos bens quantos bastem para garantia do principal, juros, custas e honorários. Se necessário, observe-se o disposto no artigo 653, parágrafo único, do CPC, não sendo encontrado o devedor. Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da execução, com notícia ao executado da faculdade contida no artigo 652-A, em seu parágrafo único. Mediante depósito de 30% do valor atualizado, incluindo custas e honorários, o juiz apreciará eventual proposta de parcelamento do débito em cobrança (art. 745-A, 1.º, CPC). Autorizo o Sr. Oficial de Justiça Avaliador a proceder na forma prevista no parágrafo 2.º, do artigo 172 do CPC.

2008.61.04.008947-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X A INFANTE DO BRASIL LTDA E OUTROS

Cite(m)-se o(s) executado(s) por mandado de citação, penhora e avaliação, para pagar(e)m a dívida em cobrança no prazo de 03 (três) dias, indicação de bens passíveis de penhora, ou oposição de embargos em 15 dias, conforme requerido na petição inicial, nos termos do disposto no artigo 652, caput, do CPC. Decorrido o prazo acima, sem pagamento ou nomeação válida, proceda-se nos moldes do artigo acima, parágrafos 1.º e 4.º, penhorando tantos bens quantos bastem para garantia do principal, juros, custas e honorários. Se necessário, observe-se o disposto no artigo 653, parágrafo único, do CPC, não sendo encontrado o devedor. Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da execução, com notícia ao executado da faculdade contida no artigo 652-A, em seu parágrafo único. Mediante depósito de 30% do valor atualizado, incluindo custas e honorários, o juiz apreciará eventual proposta de parcelamento do débito em cobrança (art. 745-A, 1.º, CPC). Autorizo o Sr. Oficial de Justiça Avaliador a proceder na forma prevista no parágrafo 2.º, do artigo 172 do CPC.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2003.61.04.017921-9 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

(ADV. SP182403 FÁBIA MARA FELIPE BELEZI) X ALDO MARTINS DA SILVEIRA FILHO (ADV. SP050306 MIGUEL SEIAD BICHIR NETO)

1 - Vista às partes do laudo complementar às fls. 258/264. 2 - Fls. 266/267 e 269/275: manifeste-se o autor.

2008.61.04.004647-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP240376 JULIANA SANTOS TEIXEIRA) X DENISE DOS SANTOS DIAS
Manifeste-se a autora sobre a contestação de fls. 65/85, da ré, especialmente sobre as preliminares argüidas.

2008.61.04.006048-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X RENATA DE ANDRADE GUIMARAES
Arquivem-se estes autos com baixa findo.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.04.007667-2 - JASSON FRANCISCO DE FARIAS (ADV. SP243519 LEONARDO APOLONIA ANTONUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)
Assim, ante a manifesta falta de interesse processual, EXTINGO o feito, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o requerente no pagamento de custas processuais, tendo em vista a condição de beneficiário da Justiça Gratuita.P.R.I.

ACOES DIVERSAS

93.0208500-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X WILLIAMS SERVS/ MARITIMOS LTDA (ADV. SP013317 RUY DE MELLO MILLER E ADV. SP014143 ANTONIO BARJA FILHO)

Assim, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, homologo o acordo acostado à fls. 396/397, condenando o requerido a pagar a quantia de U\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil dólares americanos), a título de indenização pelo dano ambiental indicado na inicial.Aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento voluntário da condenação, a ser realizado mediante depósito nos autos.P. R. I.

1999.61.04.002065-1 - HOSPITAL E PRONTO SOCORRO INFANTIL GONZAGA LTDA (ADV. SP120627 ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO E ADV. SP013614 RUBENS MIRANDA DE CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE E ADV. SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)
Fl. 483/485: defiro. Concedo o prazo de 90 (noventa) dias. Decorridos sem manifestação, cumpra-se o despacho de fl. 481 in fine.

3ª VARA DE SANTOS

MM JUIZ FEDERAL

HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR
DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.

Expediente Nº 1911

EXECUCAO DA PENA

2003.61.04.003140-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RICARDO DE JESUS (ADV. SP148117 JOSEMIR CUNHA COSTA)

Fls. 200/201: designo o dia 15 de outubro de 2008, às 14:00 horas para dar lugar a nova audiência admonitória ao executado Ricardo de Jesus.Proceda a secretaria as intimações necessárias para o ato.Ciência ao M.P.F.

2003.61.04.018893-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X OSVALDO MARQUES BATISTA (ADV. SP112654 LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO)

Ao distribuidor para inserção da sentença de fls. 192/193, no sistema em relação ao executado Osvaldo Marques Batista.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais e de estilo.Intime-se.Ciência ao M.P.F.Santos, 04/09/2008.

2004.61.04.010187-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ODAIR FAUSTINO DOS SANTOS (ADV. SP088982 ULISSES ROBERTO MOROZETTI MARTINS)

1. Ao distribuidor para inserção da sentença de fls. 99/100 em relação ao executado Odair Faustino dos Santos.2. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais e de estilo.3. Intime-se. 4. Ciência ao M.P.F. Santos, 02/09/2008

2007.61.04.013103-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ELPIDIO ANIAS DE SOUZA JUNIOR (ADV. SP202944 CÉSAR LUIZ DE LORENZO MARTINS)

1. Ao distribuidor para inserção da sentença de fls. 54/56 em relação ao executado Elpidio Anias de Souza Júnior.2. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais e de estilo.3. Intime-se. 4. Ciência ao M.P.F. Santos, 02/09/2008

TERMO CIRCUNSTANCIADO

2004.61.04.008866-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FREDERICO DE MELLO ALLENDE TOLEDO (ADV. SP205300 KARINA FERREIRA DA SILVA E ADV. SP142187 JOAQUIM HENRIQUE A DA COSTA FERNANDES)

1. Ao distribuidor para inserção da sentença de fls. 199/200 em relação ao autor do fato Frederico de Mello Allende Toledo.2. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais e de estilo.3. Intime-se. 4. Ciência ao M.P.F. Santos, 02/09/2008

2004.61.04.013634-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LAURIVAL AMBRUSTE FILHO (ADV. SP141124 EDMILSON COELHO DA SILVEIRA) X NELSON ANTONIO NASCIMENTO (ADV. SP141124 EDMILSON COELHO DA SILVEIRA)

1. Ao distribuidor para inserção da sentença de fls. 233/235 em relação ao autor do fato Laurival Ambruste Filho.2. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais e de estilo.3. Intime-se. 4. Ciência ao M.P.F. Santos, 02/09/2008

ACAO PENAL

98.0208849-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X KAMEL NAAIM AYACHE (ADV. SP135019 PAULO GODOY CORREA)

Ao distribuidor para inserção da sentença de fls. 253/254, no sistema em relação ao sentenciado Kamel Naaïm Ayache. Oficie-se à Alfândega do Porto de Santos comunicando que as mercadorias não mais interessam a este Juízo, podendo receber no âmbito administrativo a destinação prevista em lei. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais e de estilo. Intime-se a defesa. Ciência ao M.P.F. Santos, 03/09/2008.

1999.61.04.003021-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANDRE STEFANI BERTUOL) X JOSE GILMAR KOSAK (ADV. SP083055 OCTAVIO SANTANA)

INTIMAÇÃO: FICA A DEFESA DO SENTENCIADO INTIMADA DO DISPOSITIVO DA SENTENÇA PROLATADA EM 11.07.2008: Posto isto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE estatal em relação ao sentenciado JOSÉ GILMAR KOSAK, filho de Eduardo Kosak e Thereza Sydor Kosak, natural da Guarapuava/PR, nascido aos 13.8.1969, RG.5.439.730-5-SSP/SP, fazendo-o com fundamento no art. 107, IV, primeira figura, do Código Penal, c.c. o art. 61, caput, do Código de Processo Penal. 2. Considerando que a extinção da punibilidade tem o condão de fazer desaparecer todos os efeitos da decisão penal condenatória, conclui-se pela ausência de interesse recursal por parte da defesa. Por esta razão, não admito o recurso de apelação interposto à fl. 511. Custas ex lege. P.R.I.C. Santos, 11 de julho de 2008. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substitut

1999.61.04.004227-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X IK SUNG PARK (ADV. SP183454 PATRICIA TOMMASI)

Expeça-se carta precatória ao eminente Juízo de uma das Varas Criminais da Comarca de Jacupiranga/SP para a audiência de oitiva da testemunha de acusação Alexandre Correa Luiz Ferroz, no endereço de fl. 362. Intime-se a defesa. Ciência ao Parquet Federal. Santos, 21/08/2008.

1999.61.04.004944-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANDRE STEFANI BERTUOL) X CHUANG TSAI LIEN (ADV. SP170194 MAURICIO HUANG SHENG CHIH)

Recebo o recurso de fl. 394. Processe-se. Santos, 04/09/2008. INTIMAÇÃO: FICA A DEFESA DO ACUSADO INTIMADA A APRESENTAR AS RAZÕES DE RECURSO.

1999.61.04.005157-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RUBENS MOLDERO FILHO (ADV. SP173758 FÁBIO SPÓSITO COUTO E ADV. SP052799 ROBERTO AIRTON MACKEVICIUS E ADV. SP093514 JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X WALMIR APARECIDO DE MENDONCA (ADV. SP121215 CESAR ROBERTO SARAIVA DE OLIVEIRA E ADV. SP094444 ROSEMEIRE APARECIDA P SARAIVA OLIVEIRA) X ODARICIO QUIRINO RIBEIRO NETO (ADV. SP125000 DANIEL LEON BIALSKI E ADV. SP246697 GUILHERME PEREIRA G RUIZ MARTINS) X DARCY MOTTA (PROCURAD PAULO SILLAS LACERDA-OAB/MT 4454) X RAUL LANDAHL CABRAL (ADV. SP122742 ADELINA DE SOUSA STANDKE)

Defiro a juntada dos documentos apresentados e concedo o prazo de 5 dias para a juntada do substabelecimento requerida. Defiro, outrossim, o pedido formulado pela defesa do réu Raul Landahl Cabral. Redesigno a audiência para o dia 21 de OUTUBRO de 2008, às 15h15min. Intimem-se. Requisite-se o réu preso. Saem os presentes intimados. Nada mais DESPACHO: Manifeste-se a defesa do acusado Rubens Moldero Filho, no tríduo, sobre as testemunhas Letícia de

Moura Amorim e Consuelo Nieves Rodrigues de Almeida, não localizadas, conforme certidões de fls. 627 e 630 verso. Após, cumpra-se o despacho de fl. 632, expedindo-se as cartas precatórias para as oitivas das testemunhas de defesa residentes fora desta Comarca. Santos, 18/9/2008

1999.61.04.006211-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SANG CHEOL JI E OUTROS (ADV. SP142873 YONG JUN CHOI)

Ao distribuidor para inserção da sentença de fls. 654/655, no sistema em relação aos sentenciados Sang Cheol Ji, Seung Hye Jeon e Sang Woo Jeon. Oficie-se à Alfândega do Porto de Santos comunicando que as mercadorias apreendidas, fls. 12/15, não mais interessam a este Juízo, podendo receber no âmbito administrativo a destinação prevista em lei. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais e de estilo. Intime-se a defesa. Ciência ao M.P.F. Santos, 03/09/2008.

1999.61.04.008615-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANDRE STEFANI BERTUOL) X LI KAI XUN (ADV. SP170518 EPEUS JOSÉ MICHELETTE) X WANG SHI ZHEN (ADV. SP170518 EPEUS JOSÉ MICHELETTE)
Intime-se a defesa dos acusados Li Kai Xun e Wang Shi Zhen para que apresente os memoriais, no prazo de 3 (três) dias.

2001.61.04.000274-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CARLOS CESAR DA SILVA (ADV. SP142380 JOSE WALTECY CAMPOS)

Expeçam-se cartas precatórias aos eminentes Juízos Federais de uma das Varas Criminais de São Paulo/SP e Campo Grande/MS e ao Juízo de Direito de uma das Varas Criminais da Comarca de Mauá/SP, para as oitivas das testemunhas arroladas pela defesa, às fls. 573/574. Intimem-se.

2001.61.04.005281-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GIVALDO DO NASCIMENTO (ADV. SP175343 MANOEL ROGELIO GARCIA)
INTIMAÇÃO: FICA A DEFESA DO SENTENCIADO GIVALDO DO NASCIMENTO A APRESENTAR CONTRA-RAZÕES, NO PRAZO LEGAL.

2001.61.04.005287-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE EDUARDO GOMES DA SILVA (ADV. SP071237 VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X MARCOS SILVA SANTANA

Fl. 177: considerando-se a vigência da Lei nº 11.719/2008, adite-se à carta precatória expedida ao Juízo de Direito da 1ª Vara Judicial, Corregedoria Permanente e Execuções Criminais da Comarca de Valinhos/SP a citação ou intimação do acusado MARCOS SILVA SANTANA, a responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da nova redação dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, bem como, para que seja cientificado de que não apresentada a resposta no prazo legal, ou se citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias, conforme dispõe o parágrafo 2º do artigo 396-A do CPP. Tendo em vista que a defesa do acusado José Eduardo Gomes da Silva apresentou a defesa prévia, fl. 172, intime-a para complementar-la, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da nova redação do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Ciência ao M.P.F. Santos, 2 de setembro de 2008.

2003.61.04.002166-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ERIC VINICIUS IBIAPINO DAS CHAGAS (ADV. SP134899 HELEN ROSE DOS SANTOS FREITAS) X IVAN JOSUE PEREZ (ADV. SP176727 NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA)

INTIMAÇÃO: FICA A DEFESA DO ACUSADO IVAN JOSUE PEREZ INTIMADA A PRESENTAR AS ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO DE TRÊS DIAS.

2003.61.04.002236-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANDRE STEFANI BERTUOL) X CARLOS ALBERTO GONCALVES MARTINS (ADV. SP046178 PALMYRA THEREZINHA S RAMOS E RAMOS)

INTIMAÇÃO: FICA A DEFESA DO ACUSADO INTIMADA DO SEGUINTE TÓPICO, BEM COMO DE QUE OS AUTOS ENCONTRAM-SE EM SECRETARIA AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO, PELO PRAZO DE 3 (TRÊS DIAS): Tópico final da decisão de fls. 256/259: Preliminarmente, ante a tese da defesa e o ofício de fl. 236, a confirmar haverem os menores WELLINGTON DE ARAÚJO REYNALDO DA SILVA e THIAGO BERNARDELLI COELHO DIAS trabalhado na TARGET, determino: 1. expedição de novo ofício à CAMPS, para que informe o período no qual os aludidos boys trabalharam na empresa, informação não constante no primitivo ofício, e outras nas quais eles trabalharam, onde seja de conhecimento da empresa a ocorrência de utilização de DARFs falsos; 2. expedição de certidão de antecedentes dos menores; 3. expedição de ofício ao UNIBANCO, agência 0640, para que forneça a movimentação bancária do período relativamente à c/c 103.235-1 (fls. 62 e 64), em nome da Target Assessoria e Serviços de Comércio Exterior Ltda., receptora do numerário enviado pela APA, em julho de 1997. Na hipótese de saída correspondente a R\$ 3.644,04 (três mil seiscentos e quarenta e quatro reais e quatro centavos), deverá ser encaminhada cópia, frente e verso, do cheque respectivo, de emissão do cliente. Ultimadas as diligências, dê-se vista às partes e, após, voltem conclusos. Intime-se. Santos, 7/9/2007.

2003.61.04.009591-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LUIZ CARLOS LOURENCO DOMINGUES (ADV. SP213905 IVAN LUIZ ROSSI ANUNCIATO) X PAULO LOURENCO DOMINGUES (ADV. SP213905 IVAN LUIZ ROSSI ANUNCIATO)

Considerando-se a vigência da Lei nº 11.719/2008 e em face do princípio da ampla defesa, reconsidero o despacho de fl. 291.1. Intime-se a defesa do réu Luiz Carlos Lourenço Domingues a complementar a defesa prévia, já apresentada, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da nova redação do artigo 396-A do Código de Processo Penal.2. Quanto ao acusado Paulo Lourenço Domingues, intime seu patrono a responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da nova redação dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal.4. Retire-se a audiência de fl. 291 da pauta.5. Ciência ao M.P.F.Santos, 26 de agosto de 2008.

2005.61.04.006775-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X TIAGO DE BRITIS (ADV. SP154908 CLÁUDIO LUIZ URSINI)

VISTOS EM DECISÃO:Fl. 280: indefiro o pedido de expedição de ofícios para a localização das duas testemunhas arroladas pela defesa e não encontradas nos endereços por ela fornecidos.Cabe à parte fornecer o endereço correto das testemunhas ou substituí-las nos termos do artigo 405 do Código de Processo Penal. Neste sentido já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal:HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE VÍCIO NA COLETA DE CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL, SUPOSTAMENTE OBTIDA MEDIANTE TORTURA DO PACIENTE. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS REQUERIDAS NA FASE DO ARTIGO 499 DO CPP. VIOLAÇÃO À GARANTIA DA AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA. DIREITO DE APELAR CONDICIONADO AO RECOLHIMENTO À PRISÃO. INADMISSIBILIDADE.(...).Não há que se reconhecer ofensa ao princípio da ampla defesa pelo indeferimento de pedido de diligência à Polícia para localizar testemunha. Cabe à defesa obter e fornecer ao Juízo o endereço correto de suas testemunhas. Afastada também a alegada violação à ampla defesa, se a diligência requerida reporta-se à testemunha que nem sequer presenciou o fato-crime.(...). Pedido de habeas corpus indeferido. Ordem concedida de ofício para determinar a expedição de alvará de soltura em nome do paciente.(STF, HC nº 90144/BA, Rel. Min. Carlos Britto, j. em 20/03/2007, v.u, DJ 03/08/2007, pág. 87)Todavia, para que não se alegue cerceamento de defesa, determino a intimação da defesa para, em querendo, em três dias substituir as testemunhas arroladas já que, pelo teor da petição de fl. 280, não dispõe dos endereços das testemunhas não localizadas. Caso sejam testemunhas que nada saibam sobre os fatos descritos na denúncia, apenas se refiram à conduta social do réu, faculto, no mesmo prazo, a apresentação de declarações escritas.Intimem-se.Santos, 04 de setembro de 2008.SIMONE BEZERRA KARAGULIANJuíza Federal Substituta

2005.61.04.006797-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EDNA CORREA DE MELO (ADV. SP133928 HELENA JEWUSZENKO)

INTIMAÇÃO: FICA A DEFESA DA ACUSADA INTIMADA DO SEGUINTE DESPACHO: Fl. 263: indefiro o pedido de oitiva de Maria Aparecida Serafim, pois, devidamente intimada para apresentação de defesa prévia em audiência (fl. 202), a defensora constituída quedou-se inerte. Se não bastasse, após o término da audiência das testemunhas arroladas pela acusação em que esteve presente, nenhum requerimento formulou, anuindo com o andamento do processo para a fase do artigo 499 do C.P.P.Finalmente nesta fase, não apontou, especificamente, qual seria a utilidade da oitiva da mencionada pessoa.Fl. 269: intimem-se as partes para se manifestarem, em 5 (cinco) dias, sobre o ofício encaminhado pela Delegacia da Receita Federal que noticia a ausência de pagamento da NFLD nº 35761031-8.Após, tornem conclusos. Santos, 4.8.2008.

2005.61.81.000883-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PAULO TAUBEMBLATT) X ROSANGELA TAVARES DA SILVA CARVALHO (ADV. SP147989 MARCELO JOSE CRUZ)

Embora o disposto no artigo 499 do C.P.P. tenha sido revogado pela lei 11.719/2008, esta mesma lei prevê a possibilidade de requerimento de diligências imprescindíveis ao final da produção da prova oral (art. 402).Tendo em vista que na presente ação penal as testemunhas arroladas já foram ouvidas e o Ministério Público Federal já se manifestou, e para que não haja desrespeito ao contraditório e a ampla defesa, intime-se a defesa para requerer eventuais diligências, dentro do prazo de 24 horas.Santos, 01/09/2008.

2006.61.04.005314-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FLAVIO BENATTI (ADV. SP022974 MARCOS AURELIO RIBEIRO) X SILVIA BENATTI (ADV. SP022974 MARCOS AURELIO RIBEIRO)

Embora o disposto no artigo 499 do C.P.P. tenha sido revogado pela lei 11.719/2008, esta mesma lei prevê a possibilidade de requerimento de diligências imprescindíveis ao final da produção da prova oral (art. 402).Tendo em vista que a acusação já se manifestou antes da nova Lei, intime-se a defesa para requerer eventuais diligências, dentro do prazo de 24 horas.Santos, 05.09.2008.

2006.61.04.008403-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DIVANIR MACHADO NETTO TUCCI (ADV. SP008136 LEO VIDAL SION)

INTIMAÇÃO: FICA A DEFESA DO ACUSADO DIVANIR MACHADO NETTO TUCCI INTIMADA A APRESENTAR OS MEMORIAIS E DO SEGUINTE DESPACHO: 1. Defiro os requerimentos da acusação e da defesa, quanto à juntada dos documentos. 2. Em face dos documentos apresentados pela defesa, juntados na data de ontem, dos quais a acusação ainda não teve ciência, concedo o prazo de cinco (5) dias para a apresentação de

memoriais. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após a apresentação dos memoriais pela acusação, intime-se a defesa. Saem os presentes intimados. NADA) Simone Bezerra Karagulian, Juíza Federal Substituta.

2007.61.04.001147-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDERSON ALEXANDER DA SILVA (ADV. SP225580 ANDRÉ DOS SANTOS)

Considerando-se a vigência da Lei nº 11.719/2008 e para evitar que haja desrespeito ao princípio da ampla defesa e do contraditório, intime-se a defesa do acusado Anderson Alexander da Silva a complementar a defesa prévia, já apresentada, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da nova redação do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Santos, 1 de setembro de 2008,

2007.61.04.001726-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE RICARDO SANTOS (ADV. SP187436 VALDEMIR BATISTA SANTANA) X CARLOS EDUARDO DA SILVA SOUZA (ADV. SP187436 VALDEMIR BATISTA SANTANA) X ALEX SANDRO SILVA DE ARAUJO (ADV. SP187436 VALDEMIR BATISTA SANTANA)

Em face da existência de lacunas na pauta do mês de outubro, antecipo a audiência designada à fl. 263 para o dia 22 de outubro de 2008, às 14 horas. Proceda-se a Secretaria as intimações necessárias para o ato. Ciência ao Ministério Público Federal.

2007.61.04.009143-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (ADV. SP188088 FELIPE JOW NAMBA) X VALERIA FATIMA VIEIRA DE SA RUAS (ADV. SP173758 FÁBIO SPÓSITO COUTO) X ARLETE APARECIDA RIBEIRO IANSON X EDNILZA GONCALVES SILVA X MARIA LUCIA DE SA FERREIRA HENRIQUEZ (ADV. SP173758 FÁBIO SPÓSITO COUTO)

Considerando-se a vigência da Lei nº 11.719/2008 e em face do princípio da ampla defesa, reconsidero em parte a deliberação de fl. 257.1. Intime-se a defesa das rés Maria Lúcia de Sá Ferreira Henriquez e Valéria Fátima Vieira de Sá Ruas a complementar a defesa prévia, já apresentada, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da nova redação do artigo 396-A do Código de Processo Penal.2. Cite-se a acusada Arlete Aparecida Ribeiro Lanson, no endereço fornecido pelo Ministério Público Federal a fl. 257, a responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da nova redação dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, bem como, para que seja cientificado de que não apresentada a resposta no prazo legal, ou se citada, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias, conforme dispõe o parágrafo 2º do artigo 396-A do CPP.3. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, solicitando o endereço das denunciadas Arlete Aparecida Ribeiro Lanson e Ednilza Gonçalves Silva.4. Retire-se a audiência de fl. 257 da pauta.5. Ciência ao M.P.F. Santos, 26 de agosto de 2008.

Expediente Nº 1933

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.04.004606-0 - RENIVALDO DO NASCIMENTO AMORIM (ADV. SP188294 RAFAEL DE FARIA ANTEZANA E ADV. SP197979 THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Designo o dia 28/10/2008 às 15h30min para a realização da perícia médica no consultório do Dr. BRUNO POMPEU MARQUES localizado na Rua Holinto Rodrigues Dantas, 343 - cj 72 - Encruzilhada - Santos. Intimem-se pessoalmente a parte autora, no endereço informado às fls. 126.

2008.61.04.005215-1 - WANDERLEY FERREIRA SANTAS (ADV. SP219361 JULIANA LEITE CUNHA TALEB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Desta forma, presentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL, para determinar ao INSS a manutenção do benefício de auxílio-doença do autor (NB n.º 135.328.780-4), sob as penas da lei. Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social para o cumprimento da obrigação de fazer. Cite-se o INSS. Intimem-se. Santos, 17 de setembro de 2008. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2008.61.04.007603-9 - ELIEZE DOS SANTOS SILVA (ADV. SP190255 LEONARDO VAZ E ADV. SP197979 THIAGO QUEIROZ E ADV. SP243295 OLIVIA MAITINO FERREIRA PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.1. Aceito a petição de fls. 74/76 como emenda à inicial, e, por conseguinte, homologo a desistência do pedido de indenização por danos morais. Anote-se. 2. Pleiteia o autor a antecipação da tutela jurisdicional para o restabelecimento de benefício de auxílio-doença. Concedo, inicialmente, gratuidade de justiça. Para análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional, tenho como imprescindível realização de perícia médica. Assim, defiro a produção antecipada de prova, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Designo o dia 28 de outubro de 2008 (terça-feira), às 15h, para a realização da perícia médica. Nomeio para o encargo o Dr. BRUNO POMPEU MARQUES. O perito deverá responder aos quesitos formulados pelo Juízo nos termos Portaria 01/2005, bem como aos eventualmente apresentados pelas partes. Os honorários serão arbitrados

posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Cite-se e intime-se o INSS. Int. Santos, 22 de setembro de 2008. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2008.61.04.008206-4 - FRANCISCO SERGIO ALVES (ADV. SP190535B RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Desta forma, ausente um dos requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, NEGO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Concedo, por sua vez, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se e intime-se. Santos, 22 de setembro de 2008. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2008.61.04.009237-9 - LEVI RIBEIRO LESSA (ADV. SP252149 MARCOS PAULO DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos. Pleiteia o autor a antecipação da tutela jurisdicional para o restabelecimento de benefício de auxílio-doença. Concedo, inicialmente, gratuidade de justiça. Para análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional, tenho como imprescindível realização de perícia médica. Assim, defiro a produção antecipada de prova, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Designo o dia 28 de outubro de 2008 (terça-feira), às 14h30min, para a realização da perícia médica. Nomeio para o encargo o Dr. BRUNO POMPEU MARQUES. O perito deverá responder aos quesitos formulados pelo Juízo nos termos Portaria 01/2005, bem como aos eventualmente apresentados pelas partes. Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Cite-se e intime-se o INSS. Int. Santos, 22 de setembro de 2008. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

Expediente N° 1934

ACAO PENAL DE COMPETENCIA DO JURI - PROCESSO COMUM

2007.61.04.002262-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANA CRISTINA DO NASCIMENTO PAIM (ADV. SP061418 EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS E ADV. SP040494 LUIZ CARLOS DA SILVA E ADV. SP226941 FERNANDA GONZALEZ CARVALHO E ADV. SP223061 FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS E ADV. SP116030 FERNANDO SAAD VAZ E ADV. SP138618E LUCAS BITTAR)

Fl. 653: defiro o pedido de autorização para comparecimento da sentenciada em consulta médica agendada para o próximo dia 30.09.2008, às 17h30min, mediante escolta. A escolta deverá ser realizada por policiais federais à paisana, em veículo descaracterizado e que o uso de algemas só se faça em caso de extrema necessidade, a fim de se evitar eventual constrangimento ou agravamento do estado de saúde da acusada. Requisite-se escolta. Intime-se. Santos, 25/09//2008. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA Juiz Federal Substituto

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente N° 4894

MANDADO DE SEGURANCA

92.0201423-0 - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A (ADV. SP091311 EDUARDO LUIZ BROCK E ADV. SP169022 FLAVIA ORTIZ RODRIGUES GARCIA E ADV. SP208279 RICARDO MARINO) X PRESIDENTE DA CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP111711 RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO) INTIMACAO DO DR. RICARDO MARINO, OAB/SP 208.279 PARA RETIRADA DE ALVARA DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO - PRAZO DE VALIDADE 02/10/2008 -

95.0202618-7 - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A (ADV. SP061704 MARIO ENGLER PINTO JUNIOR E ADV. SP172640 GISELE BLANE AMARAL BATISTA E ADV. SP208279 RICARDO MARINO) X PRESIDENTE DA CODESP (ADV. SP111711 RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO) INTIMACAO DO DR. RICARDO MARINO, OAB/SP 208.279 PARA RETIRADA DE ALVARA DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO - PRAZO DE VALIDADE 02/10/2008 -

2008.61.04.004699-0 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING COMPANY S/A E OUTRO (ADV. SP218322 PAULO EGIDIO SANTOS ROSLINDO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X ARMAZENS GERAIS COLUMBIA S/A (ADV. SP120467 ALESSANDRA SERRAO DE FIGUEIREDO RAYES) POR TAIS MOTIVOS INDEFIRO A LIMINAR. VISTA AO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL. APOS TORNEM CONCLUSOS PARA SENTENÇA.

2008.61.04.007930-2 - UNIMAR AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS LTDA (ADV. SP164983 CRISTINA WADNER D'ANTONIO) X CHEFE SERVIÇO VIGILÂNCIA SANITÁRIA MINISTÉRIO AGRICULTURA PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

UNIMAR AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS LTDA., devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Sr. CHEFE DO POSTO PORTUÁRIO DE SANTOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA-ANVISA, objetivando alteração na lista nominal de pessoas habilitadas a protocolar documentos na ANVISA, conforme solicitação na declaração anexa, sem o pagamento de qualquer taxa. Fundamentando a liquidez e certeza do direito postulado, alega a Impetrante que ao solicitar a alteração de seu cadastro para inclusão e exclusão de pessoas habilitadas a protocolar documentos e receber termos legais expedidos pela autoridade sanitária, foi notificada da obrigatoriedade de cumprir, em 15 (quinze) dias, o disposto no artigo 8º da RDC nº 345/02, impondo-se o recolhimento de taxa não prevista em lei. Assevera que em cumprimento à Lei 9.782/99 é obrigada a efetuar o pagamento de taxa anual de vigilância sanitária, a fim de obter autorização de funcionamento. A tal título, aduz ter realizado o último pagamento em dezembro de 2007, que se encontra válido até dezembro de 2008. Com a inicial vieram documentos (fls. 33/87). Postergada a análise do pedido inicial para após a vinda das informações, prestadas, a DD. Autoridade defendeu a legalidade da atuação fiscal. É a suma do necessário. Decido. A cobrança da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária encontra fundamento na Lei nº 9.782/1999, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, verbis: Art. 23. Fica instituída a Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária. 1º Constitui fato gerador da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária a prática dos atos de competência da Agência Nacional de Vigilância Sanitária constantes do Anexo II. 2º São sujeitos passivos da taxa a que se refere o caput deste artigo as pessoas físicas e jurídicas que exercem atividades de fabricação, distribuição e venda de produtos e a prestação de serviços mencionados no art. 8º desta Lei. 3º A taxa será devida em conformidade com o respectivo fato gerador, valor e prazo a que refere a tabela que constitui o Anexo II desta Lei. 4º A taxa deverá ser recolhida nos termos dispostos em ato próprio da ANVISA. (Redação dada pela MP nº 2.190-34/2001) 5º A arrecadação e a cobrança da taxa a que se refere este artigo poderá ser delegada aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a critério da Agência, nos casos em que por eles estejam sendo realizadas ações de vigilância, respeitado o disposto no 1º do art. 7º desta Lei. 6º Os laboratórios instituídos ou controlados pelo Poder Público, produtores de medicamentos e insumos sujeitos à Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, à vista do interesse da saúde pública, estão isentos do pagamento da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária. (Redação dada pela MP nº 2.190-34/2001) 7º Às renovações de registros, autorizações e certificados aplicam-se as periodicidades e os valores estipulados para os atos iniciais na forma prevista no Anexo. (Redação dada pela MP nº 2.190-34/2001) 8º O disposto no 7º aplica-se ao contido nos 1º a 8º do art. 12 e parágrafo único do art. 50 da Lei nº 6.360, de 1976, no 2º do art. 3º do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, e 3º do art. 41 desta Lei. (NR) (Redação dada pela MP nº 2.190-34/2001). (grifei) Nesta esteira, a ANVISA editou a Resolução RDC nº 345/2002, que aprova o regulamento técnico para a autorização de funcionamento de empresas prestadoras de serviço de interesse da saúde pública em veículos terrestres que operem transportes coletivos internacional de passageiros, embarcações, aeronaves, terminais aquaviários, portos organizados, aeroportos, postos de fronteira e recintos alfandegados. Dentre outras estipulações, o artigo 8º de referida RDC tratou da obrigatoriedade da comunicação imediata à autoridade quando houver ocorrências de inclusão ou exclusão de pessoa legalmente habilitada a protocolarem documentos e receberem termos legais expedidos pela autoridade sanitária. Com efeito. Cotejando as normas acima mencionadas, constato a relevância dos fundamentos da impetração, porquanto a situação de interesse da Impetrante não constitui fato gerador previsto no Anexo II tratado no artigo 23 da Lei 9.782/99. Daí a ilegalidade da cobrança na hipótese versada nos autos. Presentes, pois, a relevância do fundamento e a ineficácia da medida caso deferida somente ao final da demanda, **CONCEDO A LIMINAR**, determinando que a autoridade proceda a alteração na lista nominal de pessoas habilitadas a protocolar documentos na ANVISA, conforme solicitação na declaração anexa, sem o pagamento de qualquer taxa. Oficie-se para ciência e cumprimento. Após, vista ao Ministério Público Federal. Santos, 05 de setembro de 2008. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

2008.61.04.007962-4 - PRAIA SUL VEÍCULOS LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

LIMINAR PRAIA SUL VEÍCULOS LTDA qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança preventivo, contra o SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS, pretendendo tutela jurisdicional liminar, in verbis: a) em relação aos recolhimentos futuros, seja determinar a suspensão da inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS na forma imposta pelas Leis nº 10.637/02 (PIS) e 10.833 (COFINS), em face das referidas inconstitucionalidades apresentadas ao longo desta exordial, notadamente a afronta ao artigo 195, inciso I, alínea b da Constituição Federal. b) quanto aos recolhimentos passados, quer realizados com base nas Leis Complementares nº 7/70 e 70/91, quer com base nas Leis nº 9.718/98, 10.637/02 e 10.833, sejam eles declarados como compensáveis os últimos dez anos, com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, tais como a própria COFINS e o PIS, bem como com a CSLL, IRPJ e IPI, tudo na forma do art. 74 da Lei nº 9.430/96, acrescidos de correção monetária e juros pela aplicação da Taxa Selic (art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95); c) em decorrência dos pedidos anteriores, seja determinada à Autoridade Impetrada que se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos contra a Impetrante, vale dizer, autuações fiscais, inscrição de eventuais débitos da contribuição ora gúerreada em dívida ativa; comunicações ao

CADIN; emissão de notificações para pagamento; recusa de expedição de CND; propositura de execuções fiscais; penhora de bens, etc. Com a inicial vieram os documentos (fls. 14/152). O pleito liminar foi postergado para após a vinda das informações. Prestadas, a autoridade impetrada sustenta a legalidade da exação (fls. 161/183). É o sucinto relatório. Decido. Em sede de cognição sumária, em atenção aos precisos termos dos pedidos liminares, não antevejo a relevância dos fundamentos da impetração, consoante orientação pretoriana abaixo transcrita: **TRIBUTÁRIO - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - LEGALIDADE - SÚMULAS 68 E 94, AMBAS DO STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NA SÚMULA 83/STJ.1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se à inclusão do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, ICMS, na base de cálculo do PIS, do FINSOCIAL e da COFINS.2. Consoante se observa da leitura dos autos, o acórdão a quo alicerça-se na jurisprudência assente do STJ. Em outros termos, firmou-se no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, ante a ratio essendi das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ.3. Dos argumentos, conclui-se pela incidência, in casu, do disposto na Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido (STJ-AGRESP 1016676-SEGUNDA TURMA- Rel. Humberto Martins-DJ 03/04/08 PÁG. 1) DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS E IPI. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. VALIDADE. (ARTIGO 195, I, CF). LEI Nº 9.718/98. ARTIGO 8º. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES.1. A validade da inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência, pelos mesmos fundamentos que projetaram a edição da própria Súmula 94, do Superior Tribunal de Justiça; e, com relação à sua inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS, decorre do disposto na Súmula 68, do Superior Tribunal de Justiça. 2. Não se admite, igualmente, o argumento de que o IPI não integra o faturamento ou a receita do contribuinte, na medida em que não se trata de aceitar que a UNIÃO esteja a cobrar contribuição social sobre imposto, com ofensa aos princípios federativo, da capacidade contributiva, legalidade e tipicidade tributária, ou os previstos no inciso I do artigo 154 da Constituição Federal, uma vez que a incidência da COFINS e do PIS sobre faturamento ou receita é definida constitucionalmente, abrangendo todo o valor que se incorpora no preço do bem ou serviço prestado, inclusive o IPI, cujo encargo financeiro, por tal técnica, é transmitido ao consumidor final e, portanto, assume, juridicamente, a condição de elemento integrante da base de cálculo da contribuição, sem qualquer contraste com o ordenamento constitucional.3. A base de cálculo da COFINS, como prevista no artigo 195 da Constituição Federal, compreende, em sua extensão, o conjunto de recursos auferidos pela empresa, inclusive aqueles que, pela técnica jurídica e econômica, são incorporados no valor do preço do bem ou serviço, que representa, assim, o faturamento ou a receita decorrente da atividade econômica. Assim, por igual, com a contribuição ao PIS, cuja base de cálculo é definida por lei, de forma a permitir a integração, no seu cômputo, do ICMS. A prevalecer a interpretação preconizada pelo contribuinte, a COFINS e o PIS seriam convolados em contribuição incidente sobre o lucro, contrariando a clara distinção, promovida pelo constituinte, entre as diversas espécies de contribuição de financiamento da seguridade social.4. A elevação de alíquota e o benefício da compensação, previstos no artigo 8º da Lei nº 9.718/98, podem ser instituídos por lei ordinária e, na forma com o que o foram, não violaram qualquer preceito constitucional, sequer o da isonomia, como, recentemente, decidido pelo Supremo Tribunal Federal. 5. Precedentes. (MAS 233970, 3ª Turma, 23/11/2005, Rel Des. Carlos Muta) Por sua vez, o E. Superior Tribunal de Justiça sumulou a matéria, nos seguintes termos: Súmula 68 - A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94 - A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Consigno, por fim, a despeito do acima exposto, que o pedido de compensação deduzido liminarmente não resiste ao enunciado da Súmula 212 do C. STJ: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória. Por tais motivos, INDEFIRO A LIMINAR. Vista ao Representante do Ministério Público Federal. Após manifestação do Ministério Público Federal, tornem conclusos para sentença. Int.**

2008.61.04.007963-6 - SULPAVE SUL PAULISTA DE VEICULOS LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR) POR TAIS MOTIVOS INDEFIRO A LIMINAR. VISTA AO REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL. APOS MANIFESTAÇÃO DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL TORNEM CONCLUSOS PARA SENTENÇA.

2008.61.04.008054-7 - MAERSK HOLDINGS LIMITED E OUTRO (ADV. SP163854 LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
1- Com relação aos contêineres PONU 734.655-7, OCLU 701.386-8, PONU 716.953-3 E PONU 735.924-0, em face da notícia constante das informações prestadas pela autoridade coatora, de que autorizou a remoção das mercadorias objeto de pena de perdimento, traga a autoridade cópia das Guias de Remoção nºs 221/08, 222/08 e 224/08.2- Quanto às unidades de carga nºs PONU 0452789 e INBU 3156568, manifeste a Impetrante seu interesse de agir, justificando.3- Sem prejuízo, diante da natureza da relação jurídica, emende o Impetrante a petição inicial, incluindo na lide o Terminal Alfandegado, devendo no prazo de dez (10) dias, indicar o endereço para sua notificação e trazer aos autos a respectiva contrafé.

2008.61.04.008083-3 - CIA/ LIBRA DE NAVEGACAO (ADV. SP184716 JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E ADV. SP255799 MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GERENTE GERAL TRANSBRASA TRANSITARIA BRAS ALFANDEGA

DE SANTOS - SP

PELOS MOTIVOS EXPOSTOS INDEFIRO A LIMINAR. VISTA AO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL. APOS TORNEM CONCLUSOS PARA SENTENÇA. INTIME-SE.

2008.61.04.008801-7 - COSCO CONTAINER LINES E OUTRO (ADV. SP224689 BRUNO EDUARDO VENTRIGLIA CICHELO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
A NATUREZA DA CONTROVERSIA IMPOE SEJAM PRIMEIRO PRESTADAS AS INFORMAÇÕES INCLUSIVE PARA CONHECIMENTO SATISFATORIO DA CUAS. RESERVO-ME PORTANTO A APERECIAÇÃO DO PEDIDO INICIAL TAO LOGO O JUIZO SEJA INFORMADO. NOTIFIQUE-SE A AUTORIDADE IMPETRADA PARA QUE PRESTE AS INFORMAÇÕES NO PRAZO LEGAL. EM TERMOS TORNEM CONCLUSOS PARA APERECIAÇÃO DO PEDIDO DE LIMINAR.

2008.61.04.008854-6 - RODRIGO FERREIRA RIBEIRINHO (ADV. SP097244 EGBERTO GULLINO JUNIOR) X REITORA DA UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS UNISANTOS

Vistos em apreciação de liminar Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por RODRIGO FERREIRA RIBEIRINHO em face da Reitora da Universidade Católica de Santos, objetivando provimento liminar que o permita renovar sua matrícula para cursar a matéria pendente. Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado, aduzindo que o ato impugnado fere dispositivos constitucionais, garantidores do acesso à Educação. É o sucinto relatório. Decido. Trata-se na hipótese de ensino superior cometido à iniciativa privada, que nesta condição, pode exigir o cumprimento da obrigação decorrente do contrato sinalagmático celebrado entre a instituição e o aluno. Em que pesem os argumentos expendidos na prefacial, cumpre ressaltar que as proibições referidas no art. 6º da Lei nº 9.870/99 visam à garantia da prestação contínua do ensino quando a inadimplência do aluno for superveniente a renovação de sua matrícula. A propósito, o art. 6º, da citada lei, dispõe: São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. Isso quer dizer que a Instituição de Ensino obriga-se a prestar serviços educacionais contínuos, durante o ano letivo em que estiver vigente o contrato, sendo-lhe vedado, nesse caso, constranger o aluno inadimplente ao pagamento de débitos atrasados mediante a aplicação de quaisquer penalidades pedagógicas. Entretanto, no caso em tela, pretende o aluno seja renovada sua matrícula, a fim de cursar a matéria que ficou de dependência, o que enseja a incidência das regras consubstanciadas no artigo 5º, daquele mesmo diploma legal: Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. O Impetrante afirma estar em débito para com a Instituição de Ensino Superior, insurgindo-se, porém, contra os critérios de aceitação de propostas pela mantenedora, bem como com a correção da dívida. Tais fatos não são passíveis de serem rechaçados por meio da presente ação constitucional, porquanto, sobre eles, não se repousa a liquidez e certeza do direito postulado. Nestas circunstâncias, à luz do artigo 5º da Lei 9.870/99 não resta caracterizada a relevância dos fundamentos, pois a nova regra veio solucionar a vasta discussão sobre o assunto e, sendo assim, o Impetrante não pode valer-se do Judiciário para concluir os seus estudos em estabelecimento particular, sem honrar com a sua obrigação. Aceitar a improvável hipótese de vir adimplir, não é suficiente para beneficiar-se da medida judicial, que, de todo modo, deve resguardar a igualdade em relação aos alunos que pagam pontualmente as prestações mensais e/ou estejam cumprindo ajustes firmados. A Universidade Católica é uma instituição de ensino privada. Desta condição estava ciente o Impetrante quando prestou o exame vestibular, ou seja, era clara a condição de contraprestação de serviços de ensino. Diante de uma situação de inadimplência, cabe à escola apreciar se é interessante ou não a continuidade do aluno em seus quadros. Portanto, o Impetrante não pode alegar que a recusa da universidade era inesperada, pois notória e confessa sua situação de inadimplência. Assim, diante da ausência do fumus boni iuris, resta prejudicada a alegação do periculum in mora. Por tais fundamentos, INDEFIRO A LIMINAR. Após manifestação do Ministério Público Federal, tornem conclusos para sentença.

2008.61.04.008864-9 - CELDISA IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP097788 NELSON JOSE COMEGNIO E ADV. SP252666 MAURO MIZUTANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A NATUREZA DA CONTROVERSIA IMPOE SEJAM PRIMEIRO PRESTADAS AS INFORMAÇÕES INCLUSIVE PARA CONHECIMENTO SATISFATORIO DA CAUSA. RESERVO-ME PORTANTO A APERECIAÇÃO DO PEDIDO INICIAL TAO LOGO O JUIZO SEJA INFORMADO. NOTIFIQUE-SE A AUTORIDADE IMPETRADA PARA QUE PRESTE AS DEVIDAS INFORMAÇÕES NO PRAZO LEGAL. DESPACHO DE FLS. (): Fls. 47/51: Ante os termos das informações prestadas pela autoridade coatora, diga o Impetrante, no prazo de cinco dias. Intime-se.

2008.61.04.009037-1 - MARENABE DISTRIBUIDORA LTDA (ADV. SP071981 REYNALDO BARBI FILHO E ADV. SP217309 CAROLINE SILVA GALVÃO DE ALVARENGA CASANOVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
POR TAIS MOTIVOS INDEFIRO A LIMINAR. NOTIFIQUE-SE A AUTORIDADE PARA PRESTAR AS INFORMAÇÕES. APOS MANIFESTAÇÃO DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL TORNEM CONCLUSOS

PARA SENTENÇA.

2008.61.04.009075-9 - IVAN MICALLI FERRUZZI (ADV. SP259022 ANA LUCIA AUGUSTO DA SILVA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO LUSIADA - UNILUS - FUND LUSIADA

LIMINAR IVAN MICALLI FERRUZZI, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato imputado de ilegal e abusivo praticado pelo Sr. Reitor da Fundação Lusíada, consubstanciado em seu desligamento da instituição de ensino, por ter participado da aplicação de trote calouros do mesmo curso. Objetiva provimento liminar para suspender os efeitos da decisão proferida pela Comissão de Sindicância, ratificada pelo Conselho de Administração Superior, até o trânsito em julgado, permitindo, assim, o prosseguimento dos estudos até a conclusão do curso superior, conferindo-lhe título de graduação em Ciências Médicas, sem qualquer anotação contra si. Postula também o Impetrante a extensão da liminar, condicionando o pagamento das mensalidades à sua livre circulação no campus universitário, bem como ao comparecimento e permanência nas salas de aula, permitindo-lhe assinar e responder à lista presencial e ser submetido, sem distinção, a todas as avaliações periódicas relativas à grade curricular. Igualmente, requer ordem liminar que o autorize a realizar provas substitutivas e de segunda chamada, e ao cumprimento da grade curricular, atividades complementares de caráter obrigatório ou facultativo. Pugna, enfim, o exercício de forma absoluta sem nenhuma restrição todos os direitos inerentes na condição de discente previsto no regimento interno do UNILUS incluindo o direito ao pagamento das mensalidades. Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado, em suma, na violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Com a inicial vieram documentos. Foram requisitadas informações, que se encontram prestadas às fls. 107/116, acompanhada de documentos. É o sucinto relatório. Decido. Apesar do arrazoado trazido na prefacial, em sede de cognição sumária, não antevejo a relevância dos fundamentos da impetração. Primeiramente, impende ressaltar que o Impetrante omitiu o fato de repetir postulação antes formulada em medida cautelar intentada na Justiça Estadual, demonstrando faltar com o dever de lealdade processual. Não obtendo o êxito esperado, impetrou o presente mandamus, encontrando-se sugerida a tramitação do processo nº 562.01.2008.038668-9 em uma das varas daquele foro, apesar de sentenciado (fl. 117). Pois bem, as provas pré-constituídas carreadas aos autos dão conta da proeminente participação do Impetrado em trote violento, motivando, destarte, a instauração de processo disciplinar para apurar a responsabilidade dos alunos identificados, nomeando-se comissão processante. O procedimento iniciou-se a partir de denúncias de vários calouros, dentre elas, onze contra o Impetrante, sendo escritas cartas por quatro alunas relatando que foram obrigadas pelo autor e outros acadêmicos a rastejar na areia, ferindo os braços e joelhos, recebendo chutes nas nádegas, tendo o autor ainda batido em seus rostos e nuca, com uma camiseta molhada, apesar da súplica para que cessasse a agressão. Ao analisar referido processo disciplinar não constato violação aos princípios constitucionais especificados na inicial. Ao contrário, andou bem a comissão processante, agindo com idoneidade e zelo em questão de tamanha gravidade e delicadeza, oportunizando a ampla defesa e o contraditório. As condutas devidamente apuradas ofendem diversos dispositivos do Regimento Interno da UNILUS, encontrando fundamento de validade o ato de desligamento na cláusula XIX e parágrafo único do contrato de prestação de serviços, que proíbe a prática de trote dentro ou fora da Instituição (fl. 129), assinado pelo aluno, que expressamente prevê: XIX - O ALUNO(a) fica ciente que constitui falta disciplinar, punida até com a expulsão, pela participação, em trote, fora ou dentro da INSTITUIÇÃO. Parágrafo Único: Conforme determinação da Procuradoria Pública, através do Ofício nº 11932/02-MP-PJCS-DCC, será aplicada a penalidade ou desligamento com expedição da documentação de transferência ao aluno(a) que promover ou participar de trote ou outros tipos de ações que importem em constrangimento físico ou moral a qualquer membro do corpo discente do Centro Universitário Lusíada, quer o fato seja praticado dentro ou fora dos limites da Instituição. E, apesar da assertiva referente à desproporcionalidade da punição, corroborando o compromisso firmado, as provas produzidas são robustas no sentido de a sanção disciplinar em comento encontrar-se prevista nas normas internas da UNILUS (fl. 129). Como cediço, as instituições de ensino superior gozam de autonomia didático-administrativa, com poderes para prescrever normas de conduta e estabelecer sanções com o intuito de preservar a disciplina e garantir os fins educacionais. Constato, pois, em análise perfunctória, terem sido respeitadas as formalidades tendentes à aplicação da sanção, a qual encontra fundamento jurídico no contrato de prestação de serviço e no Regimento Geral da Instituição de Ensino, notadamente, o artigo 60, inciso VIII, segundo o qual é vedado ao aluno organizar, participar ou aplicar qualquer atividade de trote ao corpo discente. Mister destacar que o Impetrante preconiza diversos direitos em seu favor, postulando-os perante o Judiciário, menosprezando, porém, os seus deveres enquanto discente do Curso de Ciências Médicas. Por fim, o rito especial da ação mandamental não comporta dilação probatória, e questões outras diversas daquelas trazidas pela prova documental carreada aos autos, não poderão ser elucidadas nesta via. Ausente, portanto, a relevância dos fundamentos da impetração, resta prejudicada a argumentação atinente ao perigo da demora, razão pela qual, INDEFIRO A LIMINAR. De consequência, revogo o despacho de fl. 98. Int. e Oficie-se para ciência. Após manifestação do I. Representante do Ministério Público Federal, tornem conclusos para sentença.

2008.61.04.009361-0 - NAUMANN GEPP COMERCIAL E EXPORTADORA LTDA (ADV. SP120627 ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se o Impetrado, nomeado às fls. 02 para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias. Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

2008.61.04.009369-4 - CMA-CGM SOCIEDADE ANÔNIMA E OUTRO (ADV. SP163854 LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se o Impetrado, nomeado às fls. 02 para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias. Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

2008.61.04.009380-3 - BEATRADE COM/ EXTERIOR LTDA (ADV. PR028611 KELLY GERBIANY MARTERELLO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se o Impetrado, nomeado às fls. 02 para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias. Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

Expediente Nº 4915

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0205731-7 - PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS (ADV. SP237511 ERICO DE ALMEIDA CONSOLE SIMÕES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do desarquivamento dos autos, requeira o autor o que for de seu interesse, em cinco dias. Nada sendo requerido, tornem os autos ao pacote de origem. Int.

2001.61.04.005839-0 - DARCI MANCHINI (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fls. 1159/1160: Tendo em vista a alteração introduzida pela Lei 11.232/05, proceda-se a intimação do executado para pagamento da quantia a que foi condenado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil (R\$ 650,18 - seiscentos e cinquenta reais de dezoito centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e expedição de mandado de penhora e avaliação. Int.

2002.61.04.008531-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0202459-8) MARCOS ANTONIO FONSECA SILVA (ADV. SP103483 MARISA RELVA CAMACHO NAVARRO E ADV. SP132193 LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A (PROCURAD DR. LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD DR. TOMAS FRANCISCO DE M. PARA NETO E PROCURAD DRA. LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E PROCURAD DR. MARCELO FERREIRA ABDALLA.)

Fls. 607: Oficie-se à CEF para que informe o valor atualizado dos depósitos efetuados em nome do autor Marcos Antonio Fonseca da Silva na conta nº 1.616-7, 2.045-8, 2.571-9, 3.105-0, 3.719-9, 4.094-7, 8.190-2, 8.885-0, 9447-8, 10.111-3, 10.773-3, 11.277-8 e 11.948-9. Para tanto, encaminhem-se cópias das relações de contas apresentadas pelo autor às fls. 608/610. Int.

2002.61.04.008533-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0202459-8) ODAIR RIZZO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A (PROCURAD DR. LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD DR. TOMAS FRANCISCO DE M. PARA NETO E PROCURAD DRA. LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E PROCURAD DR. MARCELO FERREIRA ABDALLA. E ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)
Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, referente à quantia informada à fl. 627 (R\$ 94,05 - noventa e quatro reais e cinco centavos). Com o comprovante de liquidação, remetam-se os autos ao pacote de origem. Int. DRA. MILENE, FAVOR COMPARECER EM SECRETARIA PARA RETIRADA DO ALVARÁ, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

2005.61.04.008425-4 - JAIR FRANCISCO DE SALES (ADV. SP120338 ANDREA PINTO AMARAL CORREA E ADV. SP121340 MARCELO GUIMARAES AMARAL) X SAFRA S/A CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP065295 GETULIO HISAIKI SUYAMA)

DESPACHO DE FL. 364: Fls. 355/363: A sentença proferida às fls. 277/279 encontra-se de acordo com a decisão proferida no Agravo nº 2006.03.00.087239-8 (fls. 265/268), porquanto a execução da condenação ao pagamento das custas e de honorários advocatícios ficou suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Encaminhe-se cópia da aludida sentença ao Em. Juiz Relator do Agravo nº 2008.03.00.030522-1. Após, tornem os autos ao pacote de origem. Int. DESPACHO DE FL. 371: Ciência às partes da decisão proferida no Agravo nº 2008.03.00.030522-1, na qual o Em. Juiz Relator negou seguimento ao recurso. Tornem os autos ao pacote de origem. Int.

ACOES DIVERSAS

2000.61.04.004484-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.04.002881-2) DOUGLAS DA SILVA (PROCURAD MARCOS ROBERTO R. MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA) X BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A (ADV. SP089663 SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI)

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo .Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. ARLENE BRAGUINI CANTOIA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1732

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.14.006084-5 - BASF S/A (ADV. SP19729 PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO)

Fl. 178- Concedo à parte autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

2003.61.14.003256-5 - JOSE LOPES VICENTE (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

(...)Desse modo, entendo que somente com a vinda da CTPS original será possível confirmar os períodos trabalhados de 10/10/1977 a 02/04/1980 e de 06/08/1975 a 23/08/1977. Intime-se o autor, portanto, para, no prazo de 10 (dez) dias, instruir os presentes autos com a CTPS nº 41536, série 362. Após, venham os autos conclusos.

2004.61.14.005093-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.004625-8) CLAUDINEI SAN MIGUEL E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP125898 SUELI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Face à decisão proferida às fls. 337/339, defiro a realização da perícia contábil requerida pela parte autora. Nomeio perito o Sr. ROBERVAL RAMOS MASCARENHAS, inscrito no CRC sob nº 117966-SP, com escritório na Rua Dr. Bittencourt Rodrigues, nº 88 - 10º andar - conjunto 1001 - São Paulo - SP, cujo honorários definitivos fixo em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que deverão ser pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo. 3. No prazo comum de cinco dias, as partes poderão formular quesitos e indicar seus assistentes técnicos. 4. O laudo pericial deverá ser apresentado em secretaria no prazo de quarenta dias. 5. A audiência de instrução e julgamento será designada oportunamente, caso seja necessária. Int.

2004.61.14.006373-6 - DAVINA MUNIZ BARRETO (ADV. SP191547 JULIANA GODINHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X JOSIANE BARRETO SILVERIO E OUTROS (ADV. SP070916 MARIANA SMALKOFF)

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais. Int.

2004.61.14.007656-1 - MEIRE RIBAS AQUINO (ADV. SP193906 JULIANA MENDES PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

(...) Posto isso, reconheço a incompetência absoluta em razão da matéria deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito. Remetam-se os autos à Justiça Estadual com as homenagens de estilo.

2005.61.14.000034-2 - GIORDANA ROCHA NASSETTI (ADV. SP204801 HUMBERTO GERONIMO ROCHA) X FERNANDO DE OLIVEIRA (ADV. SP204801 HUMBERTO GERONIMO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY) X MITTO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP134368 DANIEL ALBOLEA JUNIOR)

Fls. 424/426 - Esclareça a ré - CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do efetivo cumprimento da decisão de fls.

296/299, sob pena de imposição de multa em caso de descumprimento. Sem prejuízo, publique-se a decisão de fls. 421/422. Fls. 421/422 - Converto o julgamento em diligência.(...) Diante do exposto, cite-se o litisdenunciado CAIXA SEGUROS localizada na SCN, Quadra 01, Bloco A, Ed. Number One, 15º andar, Brasília-DF, CEP 70710-500, na forma do art. 72, parágrafo 1º, alínea b, do CPC. Cite-se. Intimem-se. Int.

2005.61.14.002832-7 - MARIA DE LOURDES BISPO VASCONCELOS (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais. Após, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito, conforme despacho de folha 67. Int

2005.61.14.003587-3 - ROSANGELA LEONILDA ANTONIO (ADV. SP031526 JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X LUANA CANAA DE LEONILDA SANTOS

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais. Int.

2005.61.14.004568-4 - MANOEL HELIO ALVES E OUTRO (ADV. SP067547 JOSE VITOR FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY) X ACESSIONAL S/C LTDA (ADV. SP091982 LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA)

FLS.138 e 139/140: Apresentem a ré ACESSIONAL LTDA. e a parte autora, o rol de testemunhas cujas oitivas pretendem. Intimem-se.

2005.61.14.005077-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X MARCIA REGINA CARDOSO (ADV. SP050189 JOSE CARLOS CASSOLI E ADV. SP090422 VICENTE CASTELLO NETO)

Fls: 86/92. Manifeste-se a ré no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2005.61.14.005231-7 - FRANCISCO DAS CHAGAS (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Face ao que restou decidido às fls. 91/93, venham os autos conclusos para nova sentença. Int.

2005.63.01.049613-3 - WILSON CORREA DA SILVA (ADV. SP113424 ROSANGELA JULIAN SZULC E ADV. SP228789 TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Converto em diligência. O deslinde da causa depende do exame dos autos do processo administrativo. Expeça-se ofício ao INSS para o fim de requisitar o encio de cópia dos autos do NB 134.325.907-7 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. Com a juntada do documento, tornem os autos à conclusão. Oficie-se e intimem-se.

2006.61.14.000024-3 - SIDENEY MATARUCO DE GODOY (ADV. SP115942 ELIANA RENATA MANTOVANI NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Converto o julgamento em diligência. Junte a parte autora a carta de concessão com memória de cálculo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2006.61.14.004127-0 - CARLOS JOSE DE MENESES (ADV. SP211746 DANIEL ASCARI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Converto em diligência. No corpo da réplica, o autor especificou prova a ser produzida, requerendo, na oportunidade, fosse oficiado o INSS, por meio da Agência Santo André, a fim de que remetesse ao Juízo o laudo pericial da empresa SIDERURGICA COFERRAZ S/A. Com tal documento, o autor pretende comprovar a exposição a ruído durante o referido vínculo empregatício. O deslinde da causa, evidentemente, passa pela juntada de tal documento aos autos do presente processo. Dessa forma, defiro a requisição do laudo requerida. Oficie-se à Agência de Santo André, conforme postulado à fl. 112. Com a juntada do documento, faculte-se a manifestação das partes e, após, venham os autos conclusos novamente. Oficie-se e intimem-se.

2006.61.14.004348-5 - ANDERSON BATISTA RESENDE (ADV. SP115718 GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Converto o julgamento em diligência. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada da sentença prolatada nos autos da ação de alimentos, bem como o seu trânsito em julgado. Intime-se.

2006.61.14.005183-4 - MARIA FLORES GATTI (ADV. SP116305 SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais. Int.

2006.61.14.005578-5 - SIDNEY MARTINI (ADV. SP189449 ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais. Após, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito, conforme despacho de folha 92.Int

2006.61.14.006103-7 - DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA. (ADV. SP034128 ELIANA ALONSO MOYSES E ADV. SP147502 ANDREA DA ROCHA SALVIATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

Fls. 2475/2478 - Manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários periciais.Int.

2006.61.14.006394-0 - MARCELO DOS SANTOS STEINHOFF (ADV. SP031526 JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Para que seja apurada a renda per capita familiar necessário que a parte autora comprove nos autos o comprometimento no desenvolvimento mental alegado em relação à Kelly dos Santos Steinhoff e Carla dos Santos Steinhoff.Prazo: 30 (trinta) dias.Após, abram-se vista as parte e tornem conclusos.

2006.61.14.006514-6 - CESARIO DE SOUZA BRITO (ADV. SP197161 RENATO MARINHO DE PAIVA E ADV. SP198474 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Converto em diligência.Consultando o sistema PLENUS, verifico que o benefício pleiteado na presente demanda foi deferido administrativamente pelo INSS em 19/06/2007, com DIB em 15/09/2005. Observo igualmente, que o autor já recebeu as prestações vencidas.Manifeste-se o autor, então, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda existe interesse no desfecho do processo.Intime-se.

2006.61.14.006570-5 - JUAREZ MENDES RODRIGUES (ADV. SP180793 DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Converto em diligência.Às fl. 76/77. Defiro, conforme requerido.1) Expeça-se ofício à INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E FERRAMENTAS CARJAC LTDA, a fim de que forneça comprovante de aquisição de equipamentos de proteção individual - protetor auricular, no período compreendido entre 06/1980 a 30/12/2000, certificado de aprovação dos protetores auriculares e comprovante de fornecimento e entrega ao autor dos referidos equipamentos durante todo o período trabalhado;2) Expeça-se ofício ao INSS para o fim de requisitar o envio da cópia dos autos do processo administrativo NB 140.848.381-2 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão.Oficie-se e intimem-se.

2006.61.14.007308-8 - JOSE JOAQUIM DA SILVA FILHO (ADV. SP067547 JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto em diligência. Às fls. 32/33. Defiro, conforme requerido.1) intime-se o autor para apresentar o rol de testemunhas no prazo de 05 (cinco)dias;2) Expeça-se ofício ao SINDICATO DOS RODOVIÁRIOS E ANEXOS DO ABC, ao MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL e à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de que forneçam documentos relacionados aos vínculos empregatícios do autor com as empresas TURISMO RIBEIRÃO PIRES LTDA., de 03/01/1978 a 30/08/1979 e VIRISEL - VIAÇÃO RIO GRANDE SA SERRA LTDA., de 01/09/1979 a 28/04/1980, anotados na CTPS 065460, série 225 e PIS 1043874668-3;3) Expeça-se ofício ao INSS para o fim de requisitar o envio da cópia dos autos do processo administrativo NB 122.426.799-8 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão;4) Designe-se audiência de instrução e julgamento.Int.

2006.61.14.007553-0 - NARCISO CELESTINO GUIMARAES (ADV. SP227795 ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Não há qualquer omissão, dúvida, contradição ou obscuridade a requisitar a declaração do despacho de fls.111, sendo certo que a manifestação sobre o laudo pericial deveria ser feita em alegações finais.Entretanto, verificando os argumentos trazidos pelo autor entendo assistir-lhe razão quanto à necessidade de esclarecimentos quanto ao laudo pericial. de fato, a conclusão do I.Perito de não restar caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, sob ótica ortopédica não condiz com a resposta aos quesitos de 5 e 6 de fls. 108, que aponta a existência de incapacidade permanente para a atividade laborativa habitual.Desta forma, por economia processual, intime-se o perito a prestar os esclarecimentos necessários. Após, reabra-se o prazo para as partes apresentarem seus memoriais finais, vindo, finalmente, os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2007.61.14.000557-9 - ROSELI RODRIGUES BORGES DIAS (ADV. SP031526 JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais. Após, expeça-se

solicitação de pagamento em favor do perito, conforme despacho de folha 71.Int

2007.61.14.000644-4 - RONALDO GOMES RIBAS (ADV. SP152315 ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais. Após, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito, conforme despacho de folha 122.Int

2007.61.14.000850-7 - LEILA VIEIRA (ADV. SP141049 ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais. Após, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito, conforme despacho de folha 84.Int

2007.61.14.002413-6 - RUTE DE MELO GUEDES (ADV. SP189449 ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172776 CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais. Após, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito, conforme despacho de folha 188.Int

2007.61.14.002417-3 - EDNILZA ALEXANDRE DA SILVA E OUTRO (ADV. SP069155 MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X MARIA MONICA RIBEIRO LIMA E OUTROS (ADV. SP070916 MARIANA SMALKOFF)
Preliminarmente, officie-se ao INSS requisitando cópia integral do processo administrativo que originou o benefício de pensão por morte nº 127.481.925-0 do falecido PAULO JOSÉ DOS SANTOS.Sem prejuízo, e considerando o requerido às fls.88 e 89, apresentem o rol de testemunhas cuja oitiva pretendem.Intimem-se.

2007.61.14.003703-9 - SEPAC SERVICOS ESPECIALIZADOS EM PATOLOGIA CLINICA S/C LTDA (ADV. SP195218 KATIA SILEIDE PACHECO DUTRA WIENDL NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2007.61.14.004650-8 - JOSE SOUZA DE LEMOS (ADV. SP254487 ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais. Após, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito, conforme despacho de folha 79.Int

2007.61.14.005047-0 - ROMILDO GONCALVES DA SILVA (ADV. SP251681 SAMANTA AMARO VIANNA E ADV. SP069155 MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais. Após, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito, conforme despacho de folha 108.Int

2007.61.14.005292-2 - FERNANDO HANAOKA (ADV. SP130901 MAURICIO MANUEL LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)
Fls. 165/206 - Manifestem-se as partes.Int.

2007.61.14.005657-5 - RUTE SALLES SANTANA (ADV. SP216898 GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais. Após, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito, conforme despacho de folha 151.Int.

2007.61.14.006261-7 - SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A (ADV. SP103842 MARLENE MACEDO SCHOWE E ADV. SP155320 LUCIANE KELLY AGUILAR E ADV. SP202391 ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2007.61.14.006381-6 - JOAO LAURENTI (ADV. SP169484 MARCELO FLORES E ADV. SP194293 GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
FL.133: Defiro o requerido, providenciando-se a Secretaria da Vara o desentranhamento da petição de fl.87 para posterior entrega ao subscritor.Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias,

apresentarem os memoriais finais. Intimem-se.

2007.61.14.007207-6 - ANATAL NASCIMENTO SOUZA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2007.61.14.007282-9 - JOAO ALVES DE AZEVEDO (ADV. SP115718 GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Intimem-se as partes para apresentarem seus memoriais finais.

2007.61.14.007534-0 - DM ROBOTICA DO BRASIL LTDA (ADV. SP123238 MAURICIO AMATO FILHO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 100/102 - Expeça-se carta precatória para citação da SBCE - Seguradora Brasileira de Crédito à Exportação S/A, conforme requerido. Int.

2007.61.14.008160-0 - JOAN CARAJELEASCOV (ADV. SP093648 REINALDO FRANCISCO JULIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2007.61.14.008162-4 - EDMUNDO FABBRI (ADV. SP093648 REINALDO FRANCISCO JULIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2007.61.14.008183-1 - NEUZA FREIRE DOS SANTOS (ADV. SP116305 SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Defiro a produção de prova pericial. Aprovo os quesitos formulados pelo réu à fl.63, bem como a indicação de assistente técnico. Intime-se a parte autora para apresentar seus quesitos, bem como assistente técnico em 05 (cinco) dias. A audiência de instrução e julgamento será designada, oportunamente, se necessária. Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr.Perito, 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? .9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10.O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Intime-se.

2007.63.01.025641-6 - IRACI RUBIO (ADV. SP154501 TÂNIA GARBES SALOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Ratifico os atos praticados pelo Juizado Especial Federal.Concedo os benefícios da gratuidade judiciária. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.00.001838-7 - DULCE APARECIDA DIAS (ADV. SP113910 ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)
Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos.Após, venham conclusos para sentença.Int.

2008.61.14.000015-0 - CLARINDA PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP131498 ANTONIO CLEMENTE PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X RENAN DOS SANTOS SILVEIRA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.000038-0 - JOSE FERNANDO BARBOSA (ADV. SP216898 GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) Fls. 183/185 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 72(setenta e duas horas), esclarecendo se comparecerá à perícia independente de intimação pessoal. Decorrido o prazo, sem manifestação, fica cancelada a perícia. Int.

2008.61.14.000330-7 - CLAUDIO FERREIRA (ADV. SP063561 CIRO BELORTI DANTAS E ADV. SP205766 LEANDRO JACOMOSSI LOPES ALVIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.000565-1 - NILZA MARIA DA CONCEICAO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.000717-9 - JOSE FRANCISCO CRUZ (ADV. SP053949 SIGMAR WERNER SCHULZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as e ficando desde já cientes, de que o silêncio será tido como renúncia às provas anteriormente requeridas. Intimem-se.

2008.61.14.000781-7 - TOYOTA DO BRASIL LTDA (ADV. SP073548 DIRCEU FREITAS FILHO) X UNIAO FEDERAL
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.000802-0 - LEONARDO VINICIUS ROMANOSKI DE SANTANA E OUTRO (ADV. SP111971 ANTONIO CARLOS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.001076-2 - SOLANGE DA SILVA TORRES (ADV. SP228038 FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
1) Oficie-se ao INSS, solicitando-se cópia integral do(s) processo(s) administrativo(s) referente à parte autora. 2) Determino a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico, em data e horário a serem designados pelos peritos do Juízo. 3) Aprovo os quesitos formulados pelo réu, bem como a indicação de assistentes técnicos pelo réu e pela autora. 4) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 5) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexo entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.001289-8 - JACOMO OLIVIO LONGHINI FILHO (ADV. SP178942 VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA

DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.001306-4 - MARIA DE LOURDES GOES (ADV. SP067547 JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls. 367/368 - Dê-se ciência à parte autora. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.001483-4 - JOSE CARLOS GONCALVES (ADV. SP127125 SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.001697-1 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP088454 HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Oficie-se ao INSS, solicitando-se cópia integral do(s) processo(s) administrativo(s) referente à parte autora. 2) Determino a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico, em data e horário a serem designados pelos peritos do Juízo. 3) Aprovo os quesitos formulados e assistente técnico indicado pelo réu, bem como o assistente técnico indicado pela parte autora à fl.04. No prazo de 05 (cinco) dias, a parte autora poderá formular quesitos. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existenexo entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.001956-0 - EDILSON ODILIO DE SOUSA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Oficie-se ao INSS, solicitando-se cópia integral do(s) processo(s) administrativo(s) referente à parte autora. 2) Determino a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico, em data e horário a serem designados pelos peritos do Juízo. 3) Aprovo os quesitos formulados e assistente técnico indicado pelo réu. No prazo de 05 (cinco) dias, a parte autora poderá formular quesitos e indicar assistentes técnicos. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existenexo entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.001959-5 - CICERO JOSE LINO FEITOSA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Oficie-se ao INSS, solicitando-se cópia integral do(s) processo(s) administrativo(s) referente à parte autora. 2) Determino a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico, em data e horário a serem designados pelos peritos do Juízo. 3) Aprovo os quesitos formulados e assistente técnico indicado pelo réu. No prazo de 05 (cinco) dias, a parte autora poderá formular quesitos e indicar assistentes técnicos. 5) Os pareceres dos assistentes

técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.002047-0 - ELIANA ARAUJO (ADV. SP085759 FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Oficie-se ao INSS, solicitando-se cópia integral do(s) processo(s) administrativo(s) referente à parte autora. 2) Determino a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico, em data e horário a serem designados pelos peritos do Juízo. 3) Aprovo os quesitos formulados pela autora, bem como aqueles formulados pelo réu, e ainda a indicação de assistente técnico indicado pelo réu. No prazo de 05 (cinco) dias, a parte autora poderá indicar assistentes técnicos.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Intimem-se.

2008.61.14.002065-2 - JOAO BATISTA DE QUEIROZ (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Oficie-se ao INSS, solicitando-se cópia integral do(s) processo(s) administrativo(s) referente à parte autora. 2) Determino a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico, em data e horário a serem designados pelos peritos do Juízo. 3) Aprovo os quesitos formulados e assistente técnico indicado pelo réu. No prazo de 05 (cinco) dias, a parte autora poderá formular quesitos e indicar assistentes técnicos. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.002121-8 - LUCAS GARCIA GOMES (ADV. SP200992 DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Defiro a produção de prova pericial. Aprovo os quesitos formulados pelo réu à fl.85, bem como a indicação de assistente técnico. Intime-se a parte autora para apresentar seus quesitos, bem como assistente técnico em 05 (cinco) dias. A audiência de instrução e julgamento será designada oportunamente, se necessária. Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1-O periciando é portador de doença ou lesão? 2-Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3-Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício de sua atividade laboral habitual? 4-Em razão da doença ou

lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência?5- Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual?6-Essa incapacidade é temporária ou permanente?7-É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada?8-É possível determinar a data de início dessa incapacidade?9-É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade?10-O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?Intime-se.

2008.61.14.002158-9 - ANA FRANCISCA DA SILVA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Defiro a produção de prova pericial. Aprovo os quesitos formulados pelo réu às fls.41/42, bem como a indicação de assistente técnico. Intime-se a parte autora para apresentar seus quesitos, bem como assistente técnico em 05 (cinco) dias. A audiência de instrução e julgamento será designada oportunamente, se necessária. Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1-O periciando é portador de doença ou lesão? 2-Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3-Existe nexa entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício de sua atividade laboral habitual? 4-Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência? 5-Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6-Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7-É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8-É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9-É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10-O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Intime-se.

2008.61.14.002161-9 - MARIA MARGARIDA LOPES DE SOUSA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Oficie-se ao INSS, solicitando-se cópia integral do(s) processo(s) administrativo(s) referente à parte autora. 2) Determino a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico, em data e horário a serem designados pelos peritos do Juízo. 3) Aprovo os quesitos formulados e assistente técnico indicado pelo réu. No prazo de 05 (cinco) dias, a parte autora poderá formular quesitos e indicar assistentes técnicos. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexa entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.002186-3 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA NETO (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Oficie-se ao INSS, solicitando-se cópia integral do(s) processo(s) administrativo(s) referente à parte autora. 2) Determino a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico, em data e horário a serem designados pelos peritos do Juízo. 3) Aprovo os quesitos formulados e assistente técnico indicado pelo réu. No prazo de 05 (cinco) dias, a parte autora poderá formular quesitos e indicar assistentes técnicos. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexa entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase,

alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.002306-9 - ANTONIO ORLANDO MOREIRA FERNANDES (ADV. SP196115 ROSEMARI IVAN RODRIGUES MORGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP220257 CARLA SANTOS SANJAD)

Fls: 69/71. Manifeste-se o autor.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.002320-3 - EDIVAN CESARIO DE FARIAS (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.002328-8 - JOELTON GOMES SANTOS E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.002332-0 - SILVANA CORDEIRO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.002400-1 - EDINALVA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP258303 SILVANA MENDES DE OLIVEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI) X PLANSERVICE BACK OFFICE LTDA (ADV. SP044683 ANA MARIA FERREIRA DA CUNHA E ADV. SP186849 ALESSANDRA MEREGE ANTIQUEIRA E ADV. SP254061 CAMILA FERNANDES VOLPE)
FL.121: Indefiro o requerido, posto que pelos elementos contidos nos autos é possível o julgamento. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

2008.61.14.002420-7 - GENNARO CIAMPI (ADV. SP228789 TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI E ADV. SP113424 ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.002472-4 - CILEIDE ALVES DA SILVA (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.002476-1 - JOAQUIM PAULINO DE JESUS (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.002479-7 - JOAQUIM PAULINO DE JESUS (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas

anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.002481-5 - MARIA DA CONCEICAO LEOPOLDINO DOS SANTOS (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.002485-2 - ANNA DE PAULA PELEGRINI (ADV. SP104328 JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.002497-9 - DEOLINDA ALMEIDA DIAN (ADV. SP200921 ROSANGELA CORNIATTI URBANO E ADV. SP203695 LUIS ALFREDO STAVALI URBANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.002510-8 - SANTO PICCININ (ADV. SP198474 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.002512-1 - DERCY MONTEIRO (ADV. SP031526 JANUARIO ALVES E ADV. SP140770 MARILENE ROSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.002543-1 - DIOGENES VIEIRA SANTOS (ADV. SP128405 LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.002577-7 - GILDASIO ALVES DE SOUZA (ADV. SP083267 MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.002578-9 - JOAQUIM MARQUES DA SILVA (ADV. SP083267 MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.002596-0 - PEDRO FRANCISCO DE SOUSA (ADV. SP067547 JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.002619-8 - LINDAURA ALVES DE JESUS BARROSO (ADV. SP067547 JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas,

justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.002620-4 - MARIA ROVINI (ADV. SP128405 LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.002638-1 - ANTONIO PEDRO DE MENDONCA (ADV. SP198474 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.002640-0 - ABIDIAS PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP116305 SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.002658-7 - ELISABETE CONCEICAO SECOLI (ADV. SP063842 EZENIDE MASTRO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.002669-1 - JOSE ROMAO PINTO (ADV. SP031526 JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.002713-0 - PAULO ROBERTO PADILHA (ADV. SP085759 FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.002765-8 - LUCINEIDE ALMEIDA RUAS (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.002766-0 - CARLOS CESAR DE MORAES VARELA (ADV. SP067547 JOSE VITOR FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.002806-7 - ISRAEL ANGELO RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP087127 CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.002812-2 - MANOEL LEANDRO DOS SANTOS (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.002818-3 - ANTONIO ESTEVAO SOARES MIRANDA (ADV. SP031526 JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.002823-7 - GEISON KILLINGER CARA (ADV. SP173861 FÁBIO ABDO MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.002964-3 - SAMIRA CECILIA DE SOUZA ROSSI (ADV. SP163738 MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.002979-5 - ROBERTO ORLANDO KOLOSZUK E OUTRO (ADV. SP084871 ANA MARIA MOREIRA E ADV. SP243536 MARCELO POMPERMAYER E ADV. SP237480 CRISTHIANE BESSAS JUSCELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.002985-0 - MARIA DE LOURDES ARRUDA (ADV. SP190787 SIMONE NAKAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.003022-0 - BENEDITO ZILLIG (ADV. SP119189 LAERCIO GERLOFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.003059-1 - SINVAL ALVES FERREIRA (ADV. SP083267 MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.003112-1 - NELSON LUPI (ADV. SP136695 GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.003113-3 - MILTON ANTONIO MENEGASSO (ADV. SP136695 GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.003114-5 - SILVINO PASSOS DA SILVA (ADV. SP136695 GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas

anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.003156-0 - AFONSO EUZEBIO SANTIAGO (ADV. SP115718 GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.003177-7 - ISABEL FERREIRA SANTOS (ADV. SP113424 ROSANGELA JULIAN SZULC E ADV. SP228789 TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.003297-6 - VENINA ALVES FERNANDES (ADV. SP190214 GILDA ANGELA SILVA ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.003304-0 - ANA DIVA AZEVEDO MARQUES CORREA (ADV. SP197694 ERICK RODRIGUES FERREIRA DE MELO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.003310-5 - ELENICE MARIA ANDRADE (ADV. SP069155 MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.003316-6 - VITOR LEININ NAGASAWA E OUTRO (ADV. SP150144 JOSE FILGUEIRA AMARO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP220257 CARLA SANTOS SANJAD)
Fls: 58/60. Manifeste-se o autor.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.003320-8 - NILO BATTISTINI (ADV. SP178117 ALMIR ROBERTO CICOTE E ADV. SP156465E DOMINICIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.003327-0 - GERALDO ROCHA DOS SANTOS (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.003334-8 - HUMBERTO ROMUALDO SEGATTO (ADV. SP170279 DENISE LEONCIO SIMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.003346-4 - EMILIA APARECIDA CAVALCANTE (ADV. SP120259 SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas,

justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.003349-0 - EFIGENIA DA ROCHA SILVA (ADV. SP227795 ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.003407-9 - OLIVIA BATISTA TAVARES (ADV. SP031526 JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.003411-0 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP216898 GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.003610-6 - JOSE APARECIDO DE BORBA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.003613-1 - JOSE CARLOS BUENO ARANTES (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.003616-7 - MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.003617-9 - CARLOS ROSA DO BOMFIM (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.003618-0 - ANTONIO ELZO PINHEIRO GUIMARAES (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.003623-4 - CAIO ANASTASI MARTINS E OUTROS (ADV. SP199697 THIAGO CRUZ CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.003656-8 - LAURINDO PEREIRA NETO (ADV. SP180793 DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.003673-8 - EDINALDO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP065393 SERGIO ANTONIO GARAVATI E ADV. SP181024 ANDRESSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.003687-8 - ANTONIO LOPES (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.003703-2 - REGINA COUTO DA SILVA (ADV. SP186601 ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.003764-0 - ARISTEU SAMPAIO (ADV. SP067547 JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.003776-7 - IZABEL LIMA FERREIRA (ADV. SP109192 RUI BURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.003802-4 - CONSLADEL CONSTRUTORA E LACOS DETETORES E ELETRONICA LTDA (ADV. SP100204 NEY ANTONIO MOREIRA DUARTE) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.003873-5 - NERIEDES BERNARDINO BOMBONATO (ADV. SP223335 DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.003881-4 - CAIO ANASTASI MARTINS (ADV. SP199697 THIAGO CRUZ CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.003950-8 - JOSE BARBOSA DA SILVA FILHO (ADV. SP216898 GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls. 122/124 - Intimem-se o Chefe da Agência da Previdência Social em São Bernardo do Campo acerca da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2008.03.00.029106-4, ao qual foi concedido o efeito suspensivo pleiteado, determinando ao INSS que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, restabeleça o pagamento do auxílio-doença ao autor, sob pena de multa diária de R\$500,00.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.004008-0 - ANITA CONSTANCA PAIOLI (ADV. SP208866 LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.004010-9 - JANUARIA MARTINS (ADV. SP226041 PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls. 83/86 - Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em São Bernardo do Campo acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.030163-0, a qual deferiu a antecipação da tutela requerida pela autora para determinar o imediato restabelecimento do auxílio doença até que haja laudo pericial médico conclusivo.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.004032-8 - SEVERINO MANOEL DA SILVA (ADV. SP238627 ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.004083-3 - VALDIVINO JOAQUIM DO NASCIMENTO (ADV. SP190586 AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.004135-7 - PEDRO CLEMENTINO DE LIRA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.004200-3 - ELZA EVANGELISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP067547 JOSE VITOR FERNANDES E ADV. SP128405 LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.004201-5 - JOSE BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP067547 JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.004202-7 - WILSON PEDRO BASILIO (ADV. SP067547 JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.004324-0 - WALDEMAR MARTINS DE SOUSA (ADV. SP033792 ANTONIO ROSELLA E ADV. SP076928 MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.004492-9 - WILSON PANA SALINA (ADV. SP213825 CIBELE REGINA CRISTIANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.004541-7 - MARINILZA MARIA DE JESUS COSTA (ADV. SP058690 ANGELA MARIA GAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.004542-9 - MARIA LIDIA RODRIGUES (ADV. SP058690 ANGELA MARIA GAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.004601-0 - MARIA PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP186601 ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.004629-0 - JOSE RODRIGUES DO CARMO (ADV. SP207945 DAVI JOSÉ DA SILVA E ADV. SP174451 SILVIA HELENA MARQUES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.14.004197-7 - IVANILDO DOS SANTOS RIBEIRO (ADV. SP128405 LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.004203-9 - JOAO BATISTA GUIMARAES (ADV. SP067547 JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

2005.61.14.005637-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.005482-0) DJALMA BATISTA DE ARAUJO (ADV. SP216898 GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Considerando o contido à fl.111, noticiando a realização de exame em 23/06/2008, e a presente data, intime-se o Sr.Perito, para no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apresentar o laudo em Secretaria da perícia já realizada.

Expediente N° 1749

PEDIDO DE PRISAO TEMPORARIA

2008.61.14.005208-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP254489 ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO E ADV. SP065371 ALBERTO ZACHARIAS TORON E ADV. SP247141 ROSANGELA BARBOSA ALVES E ADV. SP145976 RENATO MARQUES MARTINS E ADV. SP145976 RENATO MARQUES MARTINS E ADV. SP209499 FLÁVIA DE SOUZA LIMA E ADV. SP147399 CLAUDEMIR JOSE DAS NEVES E ADV. SP158782 ITAMAR DRIUSSO E ADV. SP074163 TALITA ANDREO GIMENES PAGGI E ADV. SP196253 FERNANDA KARINA GIMENES PAGGI E ADV. SP106133 ULISSES LEITE REIS E ALBUQUERQUE E ADV. SP062270 JOSE MARIO REBELLO BUENO E ADV. SP116841 DENISE DURVAL PRADO GASPARETTO E ADV. SP021252 EDSON LOURENCO RAMOS E ADV. SP059834 ROSELI PRINCIPE THOME E ADV. SP247979 MARIA CAROLINA NUNES VALLEJO E ADV. SP205105 SHEILA CRISTINA MENEZES E ADV. SP190585 ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO E ADV. SP049804 JOSE CARLOS DUTRA E ADV. SP083087 CELSO DE MOURA E ADV. SP193681B CARLOS ALBERTO DA SILVA E ADV. SP065724 LUIZ CARLOS DE ARRUDA CAMARGO E ADV. SP052626 JURANDIR VIEIRA DE MELO E ADV. SP094151 GERSON AMAURI BASSOLI

E ADV. SP202126 JOSUÉ PINHEIRO DO PRADO)
Intimem-se as partes da decisão de fls. 2209/2213.

ACAO PENAL

2004.61.14.001269-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MARCIO S. DA SILVA ARAUJO) X LEONIDIA BORASCI DE LIMA (ADV. SP047648 DOMINGOS MUOIO NETO)

E-mail informando audiência na 5ª Vara Criminal Federal, referente a Carta Precatória nº 2008.61.81.11675-3, para data 11/12/2008, às 14:45 horas

Expediente Nº 1750

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.00.022697-4 - NUTRI. COM TECNOLOGIA LTDA (ADV. SP134332 MAURO JAUHAR JULIAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Do exposto, CONCEDO a segurança buscada, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre a Impetrante e a União relativamente aos créditos tributários oriundos do recolhimento a maior da COFINS e do PIS, decorrentes da ampliação da base de cálculo implementada pelo 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 até o início da vigência das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003. Declaro, por fim, ainda, o direito de a impetrante efetuar a compensação, após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN), dos referidos valores com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Analiso o mérito (art. 269, I, Código de Processo Civil). Os créditos apurados deverão ser corrigidos pela taxa SELIC, apenas. Fica assegurada à Administração Pública a fiscalização e o controle do procedimento efetivo da compensação. Custas ex lege. Sem honorários. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I e oficie-se.

2001.61.14.003911-3 - CENTROQUIMICA INDL/ LTDA X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE SAO BERNARDO DO CAMPO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Em face do que restou decidido pelo Egrégio T.R.F. da 3ª Região, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo e baixa na distribuição. Intimem-se.

2003.61.14.008207-6 - BACARDI MARTINI DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
SENTENÇA CONCEDENDO A SEGURANÇA

2005.61.14.001295-2 - SAO BERNARDO ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA (ADV. SP140684 VAGNER MENDES MENEZES E ADV. SP224493 RAPHAEL CARLOS GUTIERRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Apesar do agravo de instrumento interposto contra decisão que não admite recurso especial ou extraordinário não ter efeito suspensivo, aguarde-se decisão final a ser proferida nos autos de nºs. 2008.03.00.022845-7 e 2008.03.00.022844-5 em arquivo sobrestado. Intimem-se.

2005.61.14.002634-3 - SULZER BRASIL S/A (ADV. SP123993 RODRIGO DI PROSPERO GENTIL LEITE E ADV. SP120308 LUIZ MURILLO INGLEZ DE SOUZA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.

2005.61.14.005904-0 - LOUPER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP102360 LYSE MARIA RODRIGUES FAJNZYLBER E ADV. SP177122 JOSUEL BENEDITO DE FARIAS) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

Em face do que restou decidido pelo Egrégio T.R.F. da 3ª Região, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo e baixa na distribuição. Intimem-se.

2005.61.14.006554-3 - LUIZ CARLOS PINHEIRO DOS SANTOS (ADV. SP183048 CHRISTIANE BIMBATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

Em face do que restou decidido pelo Egrégio T.R.F. da 3ª Região, e não havendo depósito a ser levantado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo e baixa na distribuição. Intimem-se.

2005.61.14.007457-0 - MORGANITE BRASIL LTDA (ADV. SP143225 MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO BERNARDO DO CAMPO - DERAT E OUTRO (PROCURAD PAULO EDUARDO ACERBI)

Extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.

2006.61.14.002036-9 - MIRAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA X DELEGADO DA RECEITA TRIBUTARIA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Em face do que restou decidido pelo Egrégio T.R.F. da 3ª Região, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo e baixa na distribuição. Intimem-se.

2006.61.14.004137-3 - BANDEIRANTES INDUSTRIA GRAFICA S/A (ADV. SP128341 NELSON WILIANIS FRATONI RODRIGUES E ADV. SP167078 FÁBIO DA COSTA VILAR) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
SENTENÇA CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA

2006.61.14.006801-9 - HOSPITAL E MATERNIDADE ASSUNCAO S/A (ADV. SP017513 DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO MINISTERIO DA FAZENDA - SAO BERNARDO DO CAMPO (PROCURAD PAULO EDUARDO ACERBI)
SENTENÇA DENEGANDO A SEGURANÇA

2007.61.14.005366-5 - PROCABLE ENERGIA E TELECOMUNICACOES LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIANIS FRATONI RODRIGUES E ADV. SP167078 FÁBIO DA COSTA VILAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
SENTENÇA DENEGANDO A SEGURANÇA

2008.61.14.001925-0 - METALURGICA AGATHON LTDA (ADV. SP081024 HENRIQUE LEMOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
Recebo o recurso de apelação de apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contra-razões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2008.61.14.002169-3 - SOLIDOR SISTEMAS PARA ESCRITORIO LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
SENTENÇA DENEGANDO A SEGURANÇA

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Ilgoni Cambas Brandão Barboza

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1745

EXECUCAO FISCAL

97.1502679-6 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTROS (ADV. SP144957B LUIZ EDUARDO PINTO RIÇA E ADV. SP178208 MARCELO RUBENS MORÉGOLA E SILVA)

(...) TÓPICO FINAL Contudo, para que se estanque quaisquer dúvidas, determino o aditamento do mandado de imissão na posse já expedido, a fim de que conste expressamente que nesse período de sessenta dias, a contar da data de intimação pessoal do executado da decisão proferida às fls. 375/376, todas as atividades da empresa poderão ter sua continuidade regular, sem prejuízo da autorização para o arrematante poder adentrar no imóvel, desde que não cause por ato único e exclusivo seu a paralisação das atividades. Aliás, o livre acesso ao imóvel é decorrência natural de seu direito de propriedade, adquirido via arrematação de cumprimento do mandado de imissão na posse. Deverá o Sr. oficial de justiça, outrossim, diligenciar uma vez por semana para efeitos de constatação da efetiva retirada dos bens do executado, o que deverá se dar às suas expensas dentro do prazo fixado na decisão de fls. 375/376. Escoado o prazo de sessenta dias, contado da data de intimação pessoal do executado da decisão proferida às fls. 375/376, deverá o Sr. oficial de justiça promover a retirada de pessoas do local, lacrando-o e com autorização apenas para o arrematante adentrar no recinto, desde já autorizada a utilização de força policial, a ser requisitada perante a autoridade policial competente, além do que fica o arrematante imitado de pleno direito na posse do imóvel, podendo promover, via depositário judicial já nomeado por este juízo, a remoção dos bens do executado para depósito. No tocante à guarda e

conservação dos bens, correrão por conta e risco único e exclusivo do executado dentro do período de sessenta dias e, após, por parte do depositário judicial nomeado, às expensas do arrematante. Por evidente que deverá ser fixado valor a título de indenização ao arrematante pelo prazo no qual não poderá explorar livremente o imóvel arrematado, às expensas da executada, e que deverá ser depositado judicialmente nestes autos. Tal é a conclusão que se extrai da análise do art. 23, par. 2º, da lei n. 6830/80, bem como dos arts. 690 a 693 e 695, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente. Isso porque em todos eles resta expresso que o dever do arrematante é, basicamente, o de promover o pagamento do valor da arrematação, além de outras despesas fixadas no edital, sendo que, in casu, não constou expressamente a previsão de que deveria suportar certo prazo para poder entrar na posse efetiva do imóvel. No tocante ao quantum a ser fixado, tendo em vista o valor de avaliação do bem (R\$ 15.000.000,00, conforme fl. 299), bem como por se tratar de grande área industrial, fixo o montante mensal de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a serem depositados em trinta dias a contar desta decisão, por duas oportunidades, já que o prazo total de ocupação foi fixado em sessenta dias. O não cumprimento da determinação judicial no prazo avençado implicará na incidência de multa diária no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Outrossim, tendo em vista os documentos carreados aos autos, de interesse particular da executada o presente feito deverá tramitar em segredo de justiça. Cumpra-se. Intimem-se .

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5897

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.1500822-6 - FRANCISCO NUNES ARAUJO FILHO E OUTROS (ADV. SP104921 SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANIELLE MONTEIRO PREZIA) AGUARDE-SE NO ARQUIVO SOBRESTADO ATÉ A DECISÃO DO RECURSO INTERPOSTO.

2000.61.14.002033-1 - JOSE ROBERTO GUILHARDI (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP033915 FRANCISCO XAVIER MACHADO) NADA A APRECIAR, A AÇÃO ENCONTRA-SE JULGADA E TRABNSITADA DESDE 2001.AO ARQUIVO BAIXA FINDO.INT.

2004.61.14.007048-0 - AILTON LIMA BARBOSA (ADV. SP031526 JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente o autor para comparecer à perícia que, ora designo, para o dia 26 de Novembro de 2008, às 17:00 h., na Rua Cristiano Angeli, nº 218, Bairro Assunção, São Bernardo do Campo - SP.Intime-se.

2007.61.14.002674-1 - DENIS ALBERTO MARTINS DE ALMEDIA (ADV. SP256596 PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS. DESENTRANHE-SE AS CONTRA-RAZÕES INTEMPESTIVAS.REMETAM-SE OS AUTOS AO TRF. QUALQUER DISCUSSÃO SOBRE A IMPOSIÇÃO DE MULTA SERÁ DECIDIDA NO RETORNO DOS AUTOS.

2007.61.14.007414-0 - NARCIZO PINTO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS A DECISÃO QUE NEGOU O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA RESTOU PRECLUSA PORQUE A PARTE AUTORA NÃO RECORREU.JULGO DESERTO O RECURSO APRESENTADO.CERTIFIQUE-SE O TRANSITO EM JULGADO E AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.INT.

2007.61.14.008734-1 - CONCEICAO MARIA SILVA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS. NÃO RECOLHIDAS AS CUSTAS, JULGO DESERTO O RECURSO. CERTIFIQUE-SE O TRÂNSITO EM JULGADO E AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.INT..

2008.61.14.000509-2 - BARBARA BEDANI MACHADO E OUTRO (ADV. SP264028 ROGERIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA FIORINI) X MARIA LEVINA DE OLIVEIRA REPKER (ADV. SP125357 SIMONE APARECIDA SARAIVA BUENO)

Vistos. Defiro à co-ré Maria Levina de Oliveira Repker os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Defiro a produção de prova testemunhal. Designo a data de 6 de Novembro de 2008, às 14:00h, para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes às fls. 9 e 128. Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha Wilma Gomes. Havendo interesse de incapaz, intime-se o Ministério Público Federal. Intimem-se.

2008.61.14.000824-0 - CARLOS ALBERTO PALMA (ADV. SP130279 MARIA HELENA DE OLIVEIRA BODINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. NÃO VERSA A PRESENTE AÇÃO SOBRE ACIDENTE DO TRABALHO E POR ESSA RAZÃO NÃO SERÁ EFETUADA PERÍCIA NO LOCAL DE TRABALHO DO AUTOR. DOS QUESITOS APRESENTADOS ÀS FLS. 84, DEFIRO SOMENTE OS DE NÚMERO 1 E 2, PORQUANTO OS DEMAIS SÃO IMPERTINENTES, E PODEM SER RESPONDIDOS COMO NÃO E O DE N. 4 SE TRATA DE PROVA DOCUMENTAL JUNTADA AOS AUTOS. INTIME-SE O PERITO A RESPONDER OS DOIS QUESITOS, APRESENTANDO-OS EM SEPARADO A ELE. JUNTE O INSS AS PERÍCIAS MÉDICAS REALIZADAS NO AUTOR. PRAZO CINCO DIAS. INDEFIRO A PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL, UMA VEZ QUE EM SE TRATANDO DE INCAPACIDADE A PROVA É TÉCNICA. INT.

2008.61.14.001431-7 - JOSE FRANCELINO FLORES (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 47, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, para a realização da perícia, a ser realizada em 24 de Novembro de 2008, às 17:00 h., na Rua Cristiano Angeli, nº 218, Bairro Assunção, São Bernardo do Campo - SP. Designo, outrossim, como Perito Judicial o Dr. Marco Kawamura Demange, CRM 100.483, para a realização da perícia ortopédica, a ser realizada em 18 de dezembro de 2008, às 16:00 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Faculto ao autor a apresentação de quesitos e nomeação de assistente, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo assinalado, expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça às perícias munido de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 230,00, para cada perito, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intimem-se.

2008.61.14.001477-9 - MARGARIDA DE LIMA MATARUCO E OUTRO (ADV. SP216898 GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização da distribuição, tendo em vista que apenas Margarida de Lima Mataruco é autora na presente ação. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelo INSS, assim como o assistente técnico indicado. Designo como Perito Judicial o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, para a realização da perícia, a ser realizada em 20 de Novembro de 2008, às 17:30 h., na Rua Cristiano Angeli, nº 218, Bairro Assunção, São Bernardo do Campo - SP. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 230,00, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Faculto ao autor a apresentação de quesitos e nomeação de assistente, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo assinalado, expeça-se ofício via correio com AR para o perito com as cópias necessárias. Cumpra-se e intimem-se.

2008.61.14.001553-0 - ANAILTON PEREIRA DE ARAUJO (ADV. SP131498 ANTONIO CLEMENTE PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelo INSS, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Paulo David Franchin, CRM 29.119, para a realização da perícia, a ser realizada em 27 de Novembro de 2008, às 15:30h, na Rua Gomes de Carvalho, n.º 120 (altura do 2.000 da Avenida Santo Amaro), São Paulo/ SP, tel. 3846-5246. Faculto ao autor a apresentação de quesitos e nomeação de assistente, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo assinalado, expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 230,00, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intimem-se.

2008.61.14.001945-5 - RITA TOME ALVES DE MELO (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIME-SE O PERITO POR MANDADO A SER CUMPRIDO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA A FIM DE QUE COMPLEMENTE SUA PERÍCIA RESPONDENDO AOS QUESITOS APRESENTADOS.. OS QUESITOS DEVERÃO ACOMPANHAR O MANDADO. PRAZO PARA RESPOSTA - DEZ DIAS.

2008.61.14.002029-9 - ROMILDA DOS REIS SANTOS (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelo INSS, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Marco Kawamura Demange, CRM 100.483, para a realização da

perícia, a ser realizada em 18 de dezembro de 2008, às 15:45 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Faculto ao autor a apresentação de quesitos e nomeação de assistente, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo assinalado, expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 230,00, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intemem-se.

2008.61.14.002165-6 - MARIA CREUZA CERQUEIRA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelo INSS, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Marco Kawamura Demange, CRM 100.483, para a realização da perícia, a ser realizada em 18 de dezembro de 2008, às 15:30 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Faculto ao autor a apresentação de quesitos e nomeação de assistente, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo assinalado, expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 230,00, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intemem-se.

2008.61.14.002318-5 - ELZA SANTANA CAETANO (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelo INSS, assim como o assistente técnico indicado. Designo como Perito Judicial o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, para a realização da perícia, a ser realizada em 24 de Novembro de 2008, às 17:30 h., na Rua Cristiano Angeli, n.º 218, Bairro Assunção, São Bernardo do Campo - SP. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 230,00, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Faculto ao autor a apresentação de quesitos e nomeação de assistente, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo assinalado, expeça-se ofício via correio com AR para o perito com as cópias necessárias. Cumpra-se e intemem-se.

2008.61.14.002386-0 - EDUARDO PRUDENTE DE SIQUEIRA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelo INSS, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Paulo David Franchin, CRM 29.119, para a realização da perícia, a ser realizada em 2 de dezembro de 2008, às 10:30h, na Rua Gomes de Carvalho, n.º 120 (altura do 2.000 da Avenida Santo Amaro), São Paulo/ SP, tel. 3846-5246. Faculto ao autor a apresentação de quesitos e nomeação de assistente, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo assinalado, expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 230,00, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intemem-se.

2008.61.14.002470-0 - ADMILSON DE OLIVEIRA MARCOLON (ADV. SP050598 ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelo INSS, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, a ser realizada em 28 de Novembro de 2008, às 16:30 horas, na Rua João Moura, n.º 627, conjunto 171, Pinheiros, São Paulo/SP, tel. 3063-1010. Faculto ao autor a apresentação de quesitos e nomeação de assistente, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo assinalado, expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 230,00, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intemem-se.

2008.61.14.002495-5 - VERA LUCIA RIBEIRO DE SOUSA (ADV. SP223335 DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pela Autora e pelo INSS, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Marco Kawamura Demange, CRM 100.483, para a realização da perícia, a ser realizada em 18 de dezembro de 2008, às 15:15 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 230,00, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intemem-se.

2008.61.14.002503-0 - SEBASTIAO DA COSTA LOMBAR (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelo INSS, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, a ser realizada em 5 de dezembro de 2008, às 15:00 horas, na Rua João Moura, n.º 627, conjunto 171, Pinheiros, São Paulo/SP, tel. 3063-1010. Faculto ao autor a apresentação de quesitos e nomeação de assistente, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo assinalado, expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 230,00, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intemem-se.

2008.61.14.002567-4 - DEACIR DIAS JACOB (ADV. SP223335 DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pela Autora e pelo INSS, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Marco Kawamura Demange, CRM 100.483, para a realização da perícia, a ser realizada em 18 de dezembro de 2008, às 15:00 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 230,00, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intemem-se.

2008.61.14.002597-2 - MARIA CIELIA MENESES ALEXANDRE (ADV. SP163738 MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelo INSS, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia psiquiátrica, a ser realizada em 5 de dezembro de 2008, às 16:00 horas, na Rua João Moura, n.º 627, conjunto 171, Pinheiros, São Paulo/SP, tel. 3063-1010. Designo, outrossim, como Perito Judicial o Dr. Marco Kawamura Demange, CRM 100.483, para a realização da perícia ortopédica, a ser realizada em 18 de Dezembro de 2008, às 14:45 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Faculto ao autor a apresentação de quesitos e nomeação de assistente, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo assinalado, expeça-se ofício para os peritos com as cópias necessárias. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça às perícias munido de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 230,00, para cada perito, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos respectivos laudos em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intemem-se.

2008.61.14.002605-8 - SILVANIA CAMARGO DOS SANTOS (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelo INSS, assim como o assistente técnico indicado. Designo como Perito Judicial o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, para a realização da perícia, a ser realizada em 25 de Novembro de 2008, às 17:00 h., na Rua Cristiano Angeli, n.º 218, Bairro Assunção, São Bernardo do Campo - SP. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 230,00, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Faculto ao autor a apresentação de quesitos e nomeação de assistente, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo assinalado, expeça-se ofício via correio com AR para o perito com as cópias necessárias. Cumpra-se e intemem-se.

2008.61.14.002607-1 - MARIA JOSELIA MELO DE MEDEIROS (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 47, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, para a realização da perícia, a ser realizada em 20 de Novembro de 2008, às 17:00 h., na Rua Cristiano Angeli, n.º 218, Bairro Assunção, São Bernardo do Campo - SP. Designo, outrossim, como Perito Judicial o Dr. Marco Kawamura Demange, CRM 100.483, para a realização da perícia ortopédica, a ser realizada em 18 de dezembro de 2008, às 14:30 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Faculto ao autor a apresentação de quesitos e nomeação de assistente, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo assinalado, expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça às perícias munido de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 230,00, para cada perito, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intemem-se.

2008.61.14.002611-3 - GERALDO MARTINS DE SOUZA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelo INSS, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Marco Kawamura Demange, CRM 100.483, para a realização da perícia, a ser realizada em 18 de dezembro de 2008, às 14:15 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste

Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Faculto ao autor a apresentação de quesitos e nomeação de assistente, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo assinalado, expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui.Arbitro os honorários em R\$ 230,00, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Cumpra-se e intinem-se.

2008.61.14.002695-2 - MARIA NAZARE DE OLIVEIRA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Acolho os quesitos apresentados pelo INSS, assim como o assistente técnico indicado.Nomeio como Perito Judicial o Dr. Marco Kawamura Demange, CRM 100.483, para a realização da perícia, a ser realizada em 18 de dezembro de 2008, às 14:00 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Faculto ao autor a apresentação de quesitos e nomeação de assistente, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo assinalado, expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui.Arbitro os honorários em R\$ 230,00, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Cumpra-se e intinem-se.

2008.61.14.002769-5 - SELMA TEIXEIRA DE SALES (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Acolho os quesitos apresentados pelo INSS, assim como o assistente técnico indicado.Nomeio como Perito Judicial o Dr. Marco Kawamura Demange, CRM 100.483, para a realização da perícia, a ser realizada em 8 de Janeiro de 2009, às 18:45 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Faculto ao autor a apresentação de quesitos e nomeação de assistente, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo assinalado, expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias.Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui.Arbitro os honorários em R\$ 230,00, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Cumpra-se e intinem-se.

2008.61.14.002783-0 - AGNALDO PEREIRA DE LIMA (ADV. SP189449 ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Acolho os quesitos apresentados pelo INSS, assim como o assistente técnico indicado.Nomeio como Perito Judicial o Dr. Paulo David Franchin, CRM 29.119, para a realização da perícia, a ser realizada em 25 de Novembro de 2008, às 10:30h, na Rua Gomes de Carvalho, n.º 120 (altura do 2.000 da Avenida Santo Amaro), São Paulo/ SP, tel. 3846-5246.Designo, outrossim, como Perito Judicial o Dr. Marco Kawamura Demange, CRM 100.483, para a realização da perícia ortopédica, a ser realizada em 8 de Janeiro de 2009, às 18:30 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Faculto ao autor a apresentação de quesitos e nomeação de assistente, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo assinalado, expeça-se ofício para os peritos com as cópias necessárias.Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça às perícias munido de todos os exames que possui.Arbitro os honorários em R\$ 230,00, para cada perito, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos respectivos laudos em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Cumpra-se e intinem-se.

2008.61.14.002815-8 - RUDINEY RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP254433 VANESSA CONCEIÇÃO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Acolho os quesitos apresentados pelo INSS, assim como o assistente técnico indicado.Nomeio como Perito Judicial o Dr. Marco Kawamura Demange, CRM 100.483, para a realização da perícia, a ser realizada em 8 de Janeiro de 2009, às 18:15 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Faculto ao autor a apresentação de quesitos e nomeação de assistente, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo assinalado, expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias.Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui.Arbitro os honorários em R\$ 230,00, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Cumpra-se e intinem-se.

2008.61.14.002850-0 - MATUSALEM DE OLIVEIRA CRUZ (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Acolho os quesitos apresentados pelo INSS, assim como o assistente técnico indicado.Nomeio como Perito Judicial o Dr. Marco Kawamura Demange, CRM 100.483, para a realização da perícia, a ser realizada em 8 de Janeiro de 2009, às 15:45 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Faculto ao autor a apresentação de quesitos e nomeação de assistente, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo assinalado, expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias.Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui.Arbitro os honorários em R\$ 230,00, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Cumpra-se e intinem-se.

2008.61.14.002879-1 - IOLETE DA SILVA LIMA (ADV. SP139389 LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelo INSS, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, a ser realizada em 5 de dezembro de 2008, às 15:30 horas, na Rua João Moura, n.º 627, conjunto 171, Pinheiros, São Paulo/SP, tel. 3063-1010. Faculto ao autor a apresentação de quesitos e nomeação de assistente, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo assinalado, expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 230,00, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intemem-se.

2008.61.14.002883-3 - JOSE FERREIRA DA SILVA FILHO (ADV. SP139389 LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E ADV. SP085759 FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelo INSS, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Marco Kawamura Demange, CRM 100.483, para a realização da perícia, a ser realizada em 8 de Janeiro de 2009, às 18:00 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Faculto ao autor a apresentação de quesitos e nomeação de assistente, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo assinalado, expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 230,00, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intemem-se.

2008.61.14.002928-0 - MANOEL JOSE DA SILVA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelo INSS, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Paulo David Franchin, CRM 29.119, para a realização da perícia, a ser realizada em 27 de Novembro de 2008, às 15:00h, na Rua Gomes de Carvalho, n.º 120 (altura do 2.000 da Avenida Santo Amaro), São Paulo/ SP, tel. 3846-5246. Designo, outrossim, como Perito Judicial o Dr. Marco Kawamura Demange, CRM 100.483, para a realização da perícia ortopédica, a ser realizada em 8 de Janeiro de 2009, às 15:30 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Faculto ao autor a apresentação de quesitos e nomeação de assistente, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo assinalado, expeça-se ofício para os peritos com as cópias necessárias. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça às perícias munido de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 230,00, para cada perito, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos respectivos laudos em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intemem-se.

2008.61.14.002929-1 - APARECIDA CARDOSO KOBASHIGAWA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelo INSS, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Marco Kawamura Demange, CRM 100.483, para a realização da perícia, a ser realizada em 8 de Janeiro de 2009, às 17:45 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Faculto ao autor a apresentação de quesitos e nomeação de assistente, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo assinalado, expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 230,00, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intemem-se.

2008.61.14.002961-8 - RUBENS LOMBARDI (ADV. SP186601 ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelo INSS, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, a ser realizada em 5 de dezembro de 2008, às 14:30 horas, na Rua João Moura, n.º 627, conjunto 171, Pinheiros, São Paulo/SP, tel. 3063-1010. Faculto ao autor a apresentação de quesitos e nomeação de assistente, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo assinalado, expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 230,00, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intemem-se.

2008.61.14.002989-8 - MARIA APARECIDA BATISTA DA SILVA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelo INSS, assim como o assistente

técnico indicado.Designo como Perito Judicial o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, para a realização da perícia, a ser realizada em 25 de Novembro de 2008, às 17:30 h., na Rua Cristiano Angeli, nº 218, Bairro Assunção, São Bernardo do Campo - SP.Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui.Arbitro os honorários em R\$ 230,00, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Faculto ao autor a apresentação de quesitos e nomeação de assistente, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo assinalado, expeça-se ofício via correio com AR para o perito com as cópias necessárias.Cumpra-se e intemem-se.

2008.61.14.003011-6 - ROMILDA RODRIGUES LOPES NUNES (ADV. SP125881 JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Acolho os quesitos apresentados pelo INSS, assim como o assistente técnico indicado.Nomeio como Perito Judicial o Dr. Marco Kawamura Demange, CRM 100.483, para a realização da perícia, a ser realizada em 8 de Janeiro de 2009, às 17:30 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Faculto ao autor a apresentação de quesitos e nomeação de assistente, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo assinalado, expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias.Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui.Arbitro os honorários em R\$ 230,00, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Cumpra-se e intemem-se.

2008.61.14.003031-1 - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP251027 FERNANDO ALFONSO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Acolho os quesitos apresentados pelo INSS, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Paulo David Franchin, CRM 29.119, para a realização da perícia, a ser realizada em 2 de dezembro de 2008, às 11:00h, na Rua Gomes de Carvalho, n.º 120 (altura do 2.000 da Avenida Santo Amaro), São Paulo/ SP, tel. 3846-5246.Faculto ao autor a apresentação de quesitos e nomeação de assistente, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo assinalado, expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui.Arbitro os honorários em R\$ 230,00, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Cumpra-se e intemem-se.

2008.61.14.003037-2 - MIRNA ELIAS DOS SANTOS GOMES (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelo INSS, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, a ser realizada em 5 de dezembro de 2008, às 14:00 horas, na Rua João Moura, n.º 627, conjunto 171, Pinheiros, São Paulo/SP, tel. 3063-1010.Faculto ao autor a apresentação de quesitos e nomeação de assistente, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo assinalado, expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui.Arbitro os honorários em R\$ 230,00, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Cumpra-se e intemem-se.

2008.61.14.003130-3 - PEDRO JOSE RIBEIRO (ADV. SP132259 CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Acolho os quesitos apresentados pelo INSS, assim como o assistente técnico indicado.Nomeio como Perito Judicial o Dr. Paulo David Franchin, CRM 29.119, para a realização da perícia, a ser realizada em 25 de Novembro de 2008, às 11:00h, na Rua Gomes de Carvalho, n.º 120 (altura do 2.000 da Avenida Santo Amaro), São Paulo/ SP, tel. 3846-5246.Designo, outrossim, como Perito Judicial o Dr. Marco Kawamura Demange, CRM 100.483, para a realização da perícia ortopédica, a ser realizada em 8 de Janeiro de 2009, às 15:15 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Faculto ao autor a apresentação de quesitos e nomeação de assistente, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo assinalado, expeça-se ofício para os peritos com as cópias necessárias.Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça às perícias munido de todos os exames que possui.Arbitro os honorários em R\$ 230,00, para cada perito, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos respectivos laudos em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Cumpra-se e intemem-se.

2008.61.14.003235-6 - JOSEFA VIDAL DE NEGREIROS (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Acolho os quesitos apresentados pelo INSS, assim como o assistente técnico indicado.Nomeio como Perito Judicial o Dr. Marco Kawamura Demange, CRM 100.483, para a realização da perícia, a ser realizada em 8 de Janeiro de 2009, às 17:15 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Faculto ao autor a apresentação de quesitos e nomeação de assistente, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo assinalado, expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias.Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui.Arbitro os

honorários em R\$ 230,00, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Cumpra-se e intimem-se.

2008.61.14.003238-1 - AGENORA DA SILVA SANTOS (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Acolho os quesitos apresentados pelo INSS, assim como o assistente técnico indicado.Nomeio como Perito Judicial o Dr. Marco Kawamura Demange, CRM 100.483, para a realização da perícia, a ser realizada em 8 de Janeiro de 2009, às 15:00 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Faculto ao autor a apresentação de quesitos e nomeação de assistente, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo assinalado, expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias.Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui.Arbitro os honorários em R\$ 230,00, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Cumpra-se e intimem-se.

2008.61.14.003331-2 - ANTONIO RODRIGUES FILHO (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Acolho os quesitos apresentados pelo INSS, assim como o assistente técnico indicado.Nomeio como Perito Judicial o Dr. Marco Kawamura Demange, CRM 100.483, para a realização da perícia, a ser realizada em 8 de Janeiro de 2009, às 17:00 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Faculto ao autor a apresentação de quesitos e nomeação de assistente, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo assinalado, expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias.Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui.Arbitro os honorários em R\$ 230,00, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Cumpra-se e intimem-se.

2008.61.14.003373-7 - MARIA APARECIDA LUCAS DE MELO (ADV. SP189449 ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Acolho os quesitos apresentados pelo INSS, assim como o assistente técnico indicado.Nomeio como Perito Judicial o Dr. Marco Kawamura Demange, CRM 100.483, para a realização da perícia, a ser realizada em 8 de Janeiro de 2009, às 16:45 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Faculto ao autor a apresentação de quesitos e nomeação de assistente, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo assinalado, expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias.Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui.Arbitro os honorários em R\$ 230,00, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Cumpra-se e intimem-se.

2008.61.14.003683-0 - FLORENCIO RODRIGUES FILHO (ADV. SP256596 PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento, concedendo efeito suspensivo, a fim de possibilitar ao agravante gozar do benefício de assistência judiciária gratuita, cite-se o INSS. Intime(m)-se.

2008.61.14.003801-2 - DEUSMIRA FERNANDES DE ANDRADE (ADV. SP163738 MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Acolho os quesitos apresentados pela Autora e pelo INSS, assim como o assistente técnico indicado.Nomeio como Perito Judicial o Dr. Marco Kawamura Demange, CRM 100.483, para a realização da perícia, a ser realizada em 8 de Janeiro de 2009, às 16:30 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias.Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui.Arbitro os honorários em R\$ 230,00, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Cumpra-se e intimem-se.

2008.61.14.003939-9 - ZULMIRA MARIA DA SILVA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Acolho os quesitos apresentados pelo INSS, assim como o assistente técnico indicado.Nomeio como Perito Judicial Perito Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia psiquiátrica, a ser realizada em 5 de dezembro de 2008, às 16:30 horas, na Rua João Moura, n.º 627, conjunto 171, Pinheiros, São Paulo/SP, tel. 3063-1010.Designo, outrossim, como Perito Judicial o Dr. Marco Kawamura Demange, CRM 100.483, para a realização da perícia ortopédica, a ser realizada em 18 de Dezembro de 2008, às 16:15 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Faculto ao autor a apresentação de quesitos e nomeação de assistente, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo assinalado, expeça-se ofício para os peritos com as cópias necessárias.Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça às perícias munido de todos os exames que possui.Arbitro os honorários em R\$ 230,00, para cada perito, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos respectivos

laudos em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Cumpra-se e intimem-se.

2008.61.14.003943-0 - ANTONIA SERAFIM DE SOUSA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Acolho os quesitos apresentados pelo INSS, assim como o assistente técnico indicado.Nomeio como Perito Judicial o Dr. Marco Kawamura Demange, CRM 100.483, para a realização da perícia, a ser realizada em 8 de Janeiro de 2009, às 16:00 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Faculto ao autor a apresentação de quesitos e nomeação de assistente, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo assinalado, expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias.Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui.Arbitro os honorários em R\$ 230,00, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Cumpra-se e intimem-se.

2008.61.14.004480-2 - JOSE CAETANO (ADV. SP151939 HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECEBO O RECURSO DE AGRAVO, QUE FICA RETIDO NOS AUTOS.RECOLHIDAS AS CUSTAS, CITE-SE.INT.

2008.61.14.005442-0 - MALVINA OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP254433 VANESSA CONCEIÇÃO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL: Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Cite-se e intime-se.

2008.61.14.005759-6 - DONIZETE DE OLIVEIRA BORGES (ADV. SP114598 ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cannizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1385

EXECUCAO DA PENA

2008.61.06.002158-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LUIS ANTONIO DE MATTOS ACOSTA (ADV. SP147387 LUIZ REGIS GALVAO FILHO)

Tendo transcorrido mais de 4 (quatro) anos entre o trânsito em julgado para a acusação (14.04.2004) e a presente data, declaro extinta a pretensão executória do Estado em relação à pena imposta pela prática do artigo 207 do Código Penal. E, com relação à pena de 4 (quatro) anos de reclusão, imposta pela prática do artigo 149 do código Penal, nos termos do artigo 44, I, do Código Penal, substituo-a por 2 (duas) penas restritivas de direitos: a) prestação de serviços à comunidade; b) prestação pecuniária no valor de 3 (três) salários mínimos, que poderá ser parcelada pelo Juízo das Execuções Penais da Vara Distrital de Tabapuã/SP, onde reside o condenado.Decorrido o prazo para interposição de recurso contra esta decisão, remetam-se os autos à Vara Distrital de Tabapuã/SP com as devidas anotações.

2008.61.06.002160-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DURVALINO MARCATI (ADV. SP147387 LUIZ REGIS GALVAO FILHO)

VISTOS,Trata-se de Execução Penal, referente à condenação proferida nos autos da Ação Penal n.º 2003.03.99.018925-8 (antigo 97.0700075-9), que o Ministério Público Federal moveu contra DURVALINO MARCATI.Ao condenado foi imposta a pena de 04 (quatro) anos de reclusão e o pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo cada. Juntada aos autos informação do falecimento daquele, oficiou-se ao Cartório de registro Civil de Tabapuã/SP, o qual encaminhou certidão de óbito (fl. 177).Instado, o Ministério Público Federal requereu a extinção da pretensão executória, diante do falecimento do condenado.É o relatório.DECIDOREalmente, há nos autos comprovação do óbito do condenado (fl. 177).POSTO ISSO, declaro extinta a pena cominada a DURVALINO MARCATI, nos autos da Ação Penal n.º 2003.03.99.018925-8 (antigo 97.0700075-9), que tramitou na secretaria Desta 1ª Vara Federal.Heitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

2008.61.06.006710-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GUERMANN CARMONA DOS SANTOS (ADV. SP097584 MARCO ANTONIO CAIS)

(...) POSTO ISSO, não reconheço a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva do Estado. Aguarde-se por mais 10 (dez) dias o recolhimento da prestação pecuniária. Transcorrido o prazo sem recolhimento, retornem os autos conclusos para a conversão da pena aplicada. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.06.008628-2 - MARIA LUCIA VILLANI BRITO (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por conta do que ela declarou (fl. 08) Afasto a prevenção apontada uma vez que nos presentes autos a autora pede a exibição de extratos (microfilmes) relativos à conta n.º 013.00208016-0, referentes ao meses de janeiro e fevereiro de 1991, enquanto os pedidos dos autos referidos no termo de fls. 14/16 referem-se a contas e/ou períodos diversos. Indefiro a liminar pleiteada, visto que a autora deixou de expor os motivos para tal providência. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2005.03.00.026898-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.06.001404-8) USINA SAO DOMINGOS ACUCAR E ALCOOL S/A E OUTRO (ADV. SP117622 MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E ADV. SP147502 ANDREA DA ROCHA SALVIATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista aos autores para retirada do alvará de levantamento expedido. Obs: O alvará tem validade de 30 (trinta) dias para cumprimento). A presente intimação é feita nos termos do artigo 168, parágrafo quarto do CPC.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1061

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.06.012610-0 - LUIS DIAS CAIRES (ADV. SP195286 HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Fls. 63: Ciência às partes da perícia médica designada para o dia 07 de outubro de 2008, às 10:15 horas. Vista ao autor da contestação juntada às fls. 33/44. Intimem-se.

2008.61.06.003427-0 - JOSE LEANDRO DOS SANTOS (ADV. SP268107 MARCUS ROGERIO TONOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 70: Ciência às partes da perícia médica designada para o dia 02 de outubro de 2008, às 10:30 horas. Vista ao autor da contestação juntada às fls. 57/66. Intimem-se.

2008.61.06.004447-0 - MARIA LARA CARRERA GALDINO (ADV. SP229692 SIRLEY DONARIA VIEIRA DA SILVA E ADV. SP243916 FLAVIO RENATO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 109: Ciência às partes da perícia médica designada para o dia 02 de outubro de 2008, às 10:15 horas. Vista à autora da contestação juntada às fls. 92/105. Intimem-se.

2008.61.06.005284-3 - APARECIDA CRISTINA CARDOZO DE MENEZES (ADV. SP224707 CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Fls. 44: Ciência às partes da perícia médica designada para o dia 07 de outubro de 2008, às 10:00 horas. Vista à autora da contestação juntada às fls. 34/43. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.06.004497-4 - ELISIO SALVIANO ALVES (ADV. SP069414 ANA MARISA CURI RAMIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 125: Ciência às partes da perícia médica designada pela Dra. Thaissa para o dia 07 de outubro de 2008, às 09:45 horas. Vista ao autor da contestação juntada às fls. 106/121. Intimem-se.

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DRA. OLGA CURIAKI MAKIYAMA SPERANDIO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1249

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.61.06.000374-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0706799-3) MARIA JOSE WAGAI FRALETTI E OUTRO (ADV. SP090969 MARCELO CANDIDO DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE L VARGAS)
Ciência as partes da descida do feito. Traslade-se cópia da decisão de fls. 42/45, bem como da certidão de fls. 49 para o feito principal (Execução Fiscal nº 97.0706799-3). Manifeste-se a parte vencedora, em 5 (cinco) dias, quanto ao interesse na execução da sentença, caso em que deverá apresentar cálculo atualizado do montante a ser executado. No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo, com baixa. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para regularização da autuação, cadastrando este feito na classe 206, como EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais, fazendo constar o INSS no campo do executado. Intime-se.

2005.61.06.011653-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0709894-3) CONSTRUTORA PERIMETRO LTDA (ADV. SP164791 VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)
Ciência as partes da descida do feito. Traslade-se cópia do relatório, voto e acórdão de fls. 68/76, bem como da certidão de decurso de prazo para recursos de fls. 79 para o feito principal (Execução Fiscal nº 96.0709894-3). Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

2006.61.06.004307-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.03.99.005450-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X CONSTRUTORA PERIMETRO LTDA E OUTROS (ADV. SP164791 VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO)
Ciência as partes da descida do feito. Traslade-se cópia do relatório, voto e acórdão de fls. 50/58, bem como da certidão de decurso de prazo para recursos de fls. 61 para o feito principal (Execução Fiscal nº 2005.03.99.005450-7). Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2003.61.06.007486-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.003204-0) LIVRARIA E PAPELARIA MARTINS RIO PRETO LTDA (ADV. SP071044 JOSE LUIS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)
Vistos. A requerimento da exequente (fl. 131), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 269, inciso V, do CPC, c.c. o art. 20, 2º, da Lei nº 10.522/02, com a nova redação dada pela Lei nº 11.033/04. Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. Sem custas. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

96.0709901-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0709995-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X T S COM/ DE CONFECCOES LTDA (MASSA FALIDA) E OUTROS (ADV. SP062910 JOAO ALBERTO GODOY GOULART)

Defiro o quanto requerido às fls. 151 destes autos e fls. 108 da EF nº 2000.61.06.007228-4, em apenso. Suspendo, pois, o curso do presente processo até DEZEMBRO DE 2008, para as providências necessárias. Decorrido o prazo, manifeste-se o exequente, trazendo notícias da situação atual da falência. Cumpre ressaltar que todos os feitos possuem penhora no rosto dos autos falimentares, como certificado às fls. 163 e que as sócias constantes no pólo passivo dos feitos do INSS não possuem bens para a garantia da dívida, conforme se verifica dos documentos juntados e das diligências realizadas, o que viabiliza o apensamento, nos termos do art. 28, da LEF, cumulado com o art. 23, da Lei nº 11.457 de 2007. Intime-se.

98.0704452-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X AGRICOLAE AGRICULTURA E PECUARIA LTDA (ADV. SP010784 JOSE

THEOPHILO FLEURY NETTO)

Considerando o pensamento realizado, como certificado às fls. 148, bem como a manifestação da exequente sobre a regularidade com que a executada vem cumprindo as obrigações impostas pelo Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, determino a suspensão do curso da execução até posterior manifestação da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 8º, do Decreto nº 3.431/2000, devendo os autos aguardarem sobrestados em secretaria. Diante da existência de penhora nestes autos (fls. 42/43) e na EF nº 1999.61.06.002254-9, ora apensada (fls. 101), tornem os autos conclusos, oportunamente, caso o parcelamento seja rescindido, para a análise a respeito da unidade da garantia, nos termos do art. 28, da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

1999.61.06.001071-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X MOVEIS COPIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTROS (ADV. SP151615 MARCELO GOMES FAIM E ADV. SP236390 JOÃO RAFAEL SANCHEZ PEREZ)

(...) Por tais fundamentos, acolho a presente exceção de pré-executividade para reconhecer a ilegitimidade do excipiente José Eduardo Roma para figurar no pólo passivo da presente execução fiscal. Pela identidade de situação, determino a exclusão do co-executado Osvaldo Graciani da lide. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos a SEDI para exclusão dos co-executados supra citados do pólo passivo desta execução. Após, dê-se vista dos autos ao exequente para que se manifeste quanto ao bem oferecido à penhora às fls. 296/297. Sem prejuízo, oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (agência 3970), para que proceda a devolução dos valores depositados às fls. 289, 290, 291 e 292. Int.

1999.61.06.004521-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X SOCIEDADE EDUCACIONAL CANDIDO PORTINARI LTDA E OUTROS (ADV. SP132087 SILVIO CESAR BASSO)

(...) Por tais fundamentos, rejeito a exceção de pré-executividade argüida pelos executados Sociedade Educacional Cândido Portinari Ltda, Gustavo Lopes Teixeira e Danielle Lopes Teixeira. Considerando, entretanto, a alegação dos executados, ora excipientes, que a empresa devedora possui bens passíveis de penhora (fl. 139, item 15), determino sejam intimados, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.382/2006, para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicarem ao Juízo quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, sob pena de caracterização de ato atentatório à dignidade da justiça (CPC, artigo 600, inciso IV), o que ensejará a aplicação de multa de até 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material (CPC, artigo 601), inclusive por possível prática de crime de falsidade ideológica por parte do excipiente Gustavo Lopes Teixeira ao fazer inserir declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita na certidão do Oficial de Justiça com o fim de prejudicar direito ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante (Código Penal, artigo 29, in fine). Sem condenação em honorários advocatícios. Indefiro, por ora, a conversão em renda requerida. Intime-se os executados do bloqueio de valores e dos depósitos realizados às fls. 133, 163, 164/165 e 170, bem como do prazo para oposição de embargos. Int.

2007.61.06.005171-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X VITORIA REGIA IND/ COM/ PROD LIMPEZA LTDA SUC E OUTROS (ADV. SP071672 JOAO ANTONIO DELGADO PINTO)

Vistos. A requerimento do exequente (fl. 56), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. Custas ex lege. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2003.61.06.008806-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0703325-0) JOAO IVANDIR RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP155388 JEAN DORNELAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Chamo o feito à ordem. Considerando o teor da decisão de fls. 339, dê-se vista a exequente para que se manifeste nos termos em que lá determinado a respeito da fixação do ônus da sucumbência legal previsto no programa de parcelamento. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1114

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

94.0403672-2 - MARIA MARTA FERNANDEZ (ADV. SP034298 YARA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E ADV. SP080404B FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADVOGADO GERAL DA UNIAO)

Fls.316/317 Manifestem-se as partes, apresentando alegações finais, se conveniente, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se com a autora.

DESAPROPRIACAO

90.0401607-4 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (ADV. SP021585 BRAZ PESCE RUSSO E ADV. SP057545 ANUNCIA MARUYAMA) X DECIO AZEVEDO IMOVEIS S/C LTDA (ADV. SP030872 DECIO SILVA AZEVEDO)

Colho dos autos que os autores inúmeras vezes pediram o desarquivamento do presente feito, sem contudo nada efetivamente requerer. Assim, concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora requeira o que for de seu interesse, uma vez que os autos foram novamente desarquivados a seu pedido. No silêncio, retornem ao arquivo.

95.0400523-3 - FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S/A (ADV. SP040165 JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X ESPOLIO DE JOAO BATISTA JUNGERS E OUTRO (ADV. SP148466 MURILO DA SILVA MUNIZ)

I) Fls.406/418 - Assiste razão ao expropriado. Compete ao expropriante o pagamento das despesas de publicação dos editais. Assim Se a publicação do edital aproveita ao poder expropriante, não faz sentido carrear-se a antecipação de despesas com editais ao expropriado para que, a final, seja obrigado a requerer a devolução do montante que desembolsou, sob pena de a indenização ser diminuída, em verdadeiro descompasso com a garantia consuetudinária da prévia e justa indenização. (STJ-2ª T., Resp 162.522-SP, rel. Min. Franciulli Netto, j.5.3.02, não conheceram, v.u., DJU 3.6.02, p. 168). Oficie-se ao E. TRF/3ª Região, comunicando a retratação da decisão de fl.399. Providencie a expropriante o depósito do valor dos editais de fl.395, no prazo de 15 dias. II) Fl.403 - Providencie a expropriante o recolhimento das custas no valor de R\$ 97,35, em guia DARF, código 5762, para expedição da carta de adjudicação, bem como cópia de fls.24, 28, 137 para compor a referida carta. Providenciado, expeça-se-a.

USUCAPIAO

93.0401999-0 - DIRELP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP038142 LUIZ MARIO VANINI GARCIA E ADV. SP038849 ODORICO VANINI GARCIA) X HASHORT OSCAR KATTERFELDT (ADV. SP030124 SERGIO DE MAGALHAES FILHO) X CENTRAIS ELETRICAS DE SAO PAULO (ADV. SP051448 DENIVALDO BARNI) X NORBERTO JOSE LEMOS E OUTROS (PROCURAD PROCURADOR DA AGU E ADV. SP038142 LUIZ MARIO VANINI GARCIA)

Providencie o advogado do autor, DR. ODORICO VANINI GARCIA, OAB /SP Nº 38.849, a retirada de carta precatória junto a 1ª Vara Federal de São José dos Campos, para cumprimento junto a Justiça Estadual de São Sebastião, no prazo de 15 dias.

93.0402029-8 - MARIA CONCEICAO MACHADO E OUTROS (ADV. SP057124 NEUMARA NANCY MOELER LANZILOTTI E ADV. SP195278 JULIANE MÖELER LANZILOTTI E ADV. SP063598 HERBERT JOSE DE LUNA MARQUES) X JACYNTA ANTUNES DE SA E OUTROS (ADV. SP091287 YARA SANT'ANA SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LEILA APARECIDA CORREA)

Providenciem os autores cópias da inicial, planta e memorial suficientes para citação de Mário Gonçalves e sua esposa, no prazo de 5 dias. Após, citem-se no endereço fornecido à fl.239.

95.0400048-7 - JYTTE HARTMANN NIELSEN (ADV. SP031582 LEDA MARIA PASIN RANGEL SOFFREDI) X REGINALDO RAMOS MOURA (ADV. SP100619 VERA LUCIA APARECIDA BATISTA MONTEIRO) X VITOR BIANCARDI (ADV. SP100619 VERA LUCIA APARECIDA BATISTA MONTEIRO) X CARLOS ARAUJO (ADV. SP024836 YARA FERREIRA DE ASSUNCAO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E ADV. SP131831 ROGERIO LOPEZ GARCIA E ADV. SP095483 MARA REGINA SEEFELDT)

Em face da nova planta e memoriais apresentados pelo sr. perito, providencie o autor o quanto determinado à fl.413. Após, dê-se vista a AGU e ao MPF.

95.0401659-6 - LEONARDO SPALLETTI SIMOES (ADV. SP023376 NEUSA BRIGITE AGUIAR BIANCO E ADV. SP058673 MARIO DE BARROS DUARTE GARCIA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP131831 ROGERIO LOPEZ GARCIA)

Fl. 576 Defiro. Oficie-se como requerido. Com a confirmação da CEF da ocorrência da transferência, dê-se vista a União Federal e, após, o MPF. Oportunamente, archive-se.

95.0404757-2 - ISRAEL COPPIO SOBRINHO E OUTRO (ADV. SP096838 LUIS ALBERTO LEMES) X UNIAO

FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP097202 MARJORIE PRESTES DE MELO)

1)Fls.297/298 - Primeiramente, manifeste-se a AGU sobre a habilitação requerida, considerando toda a documentação juntada posteriormente.2)Providenciem os autores: a) o requerido pelo MPF à fl.36;b) a retira dos autos e seu encaminhamento ao CRI da situação do bem usucapiendo, em face do novo memorial descritivo juntada às fls.359/360.

2002.61.03.000890-4 - CARLOS AUGUSTO MONTEIRO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP008531 GERALDO DA COSTA NEVES E ADV. SP064571 LUIZ ANTONIO ALVES DA COSTA NEVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LEILA APARECIDA CORREA) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumram os autores o determinado à fl.161, no prazo de 15 dias.Intime-se o Sr. Perito nomeado, nos termos da decisão de fls.160/163.Fls.182/183 Defiro. Aguarde-se o prazo requerido.

2003.61.03.002328-4 - GERALDO BOER E OUTROS (ADV. SP116169 CARLOS EDUARDO BAPTISTA MARQUES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (PROCURAD MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X LIGIA BATISTA NOBRE E OUTROS

Antes da realização da perícia, procedam-se as citações necessárias. Para tanto forneçam os autores: A) o nome e endereço da inventariante do espólio de Benedita de Souza (confrontante), ou os nomes e endereços de seus sucessores; B) os nomes e endereços dos proprietários dos lotes 23 e 24 que confrontam com o bem imóvel usucapiendo; C) Cópias suficientes da planta de fl.51 e memorial descritivo de fl.71, para compor as contra-fés.Após, dê-se vista ao MPF e cite-se.

2003.61.03.003260-1 - SOCIEDADE CIVIL SITIO DAS PITANGAS LTDA (ADV. SP027524 YARA MONTEIRO RUSSEL) X PROCURADORIA DA FAZENDA DA UNIAO (PROCURAD MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X D. E. R. E OUTROS (ADV. SP087373 RONISA FILOMENA PAPPALARDO)

Providencie a parte autora o depósito do valor dos honorários do Sr. Perito Judicial, conforme item I, de fl.243, no prazo de 10 dias.Depositado, encaminhem-se os autos à perícia.No silêncio, a oportunidade para produção da prova será declarada preclusa.

2006.61.03.000433-3 - VALDIR MARQUES E OUTRO (ADV. SP115961 MARIA APARECIDA CARVALHO SATTALMAYER) X SILVIO VIEIRA SANTOS JUNIOR E OUTROS (ADV. SP136137 LUCIA HELENA DO PRADO) X PROCURADORIA GERAL DO ESTADO E OUTRO (ADV. SP093603 MAURICIO KAORU AMAGASA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP154891 MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL (ADV. SP136137 LUCIA HELENA DO PRADO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANGELO AUGUSTO COSTA)

1) À SUDJ para excluir a FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e a FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, tendo em vista que está em duplicidade no polo passivo.2) Fls.185/186 - Providenciem os autores o quanto requerido pelo MPF no prazo de 20 dias.

2006.61.03.005864-0 - EGIDIO GUIDI E OUTRO (ADV. SP012631 OSMAR JOAO SOALHEIRO) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP X UNIAO FEDERAL (ADV. SP154891 MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS) X FUNDACAO ITAUCLUBE (ADV. SP060992 SILAS DAVILA SILVA E ADV. SP042872 NELSON ESTEVES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP130485 REGINA GADDUCCI)

1)Regularize o interessado Fundação Itauclube sua representação processual, tendo em vista que a procuração juntada à fl.170 foi outorgada por pessoa jurídica diversa do ora interessado.2)Fl.197: Aguarde-se comunicado de transferência do Juízo Estadual ou da própria CEF para se verificar o valor transferido.3)Fls.200/201 Defiro. Aguarde-se o prazo solicitado.

MONITORIA

2004.61.03.005581-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JANDIRA DE AZEVEDO LEITAO E OUTRO (ADV. SP093229 EDUARDO HIZUME)

Em face do tempo decorrido, manifeste-se a autora sobre eventual aceitação da proposta efetiva em audiência, requerendo o que for de seu interesse.

2004.61.03.007848-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BENEDITO ROBERTO RIBEIRO (ADV. SP098622 MARIA VINADETE LEITE DA SILVA)

Em face do tempo decorrido, manifeste-se a autora sobre eventual aceitação da proposta efetiva em audiência, requerendo o que for de seu interesse.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

2005.61.03.003763-2 - AILTON RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP098353 PERY CRUZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 47/48 Defiro. Providencie o autor o requerido pelo MPF, no prazo de 10 dias.

2006.61.03.002752-7 - JOAO SILVERIO DA SILVA (ADV. SP227294 ELIZANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face do arbitramento de honorários em favor da CEF, requeira a mesma o que for de seu interesse, no prazo de 5 dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

2007.61.03.005910-7 - JOSE ELIAS DE MENDONCA (ADV. SP226901 CARLOS DANIEL ZENHA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Providencie o requerente sua regularização processual, juntando novo instrumento de mandato, conforme noticiado às fls.37/38, no prazo de 5 dias.2) Dê-se vista ao MPF, nos termos do art. 1105 do CPC.

2007.61.03.006147-3 - MARIA MAZARELO DE LIMA (ADV. SP216289 GUSTAVO FERREIRA PESTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fl.24/25 Primeiramente, dê-se vista ao MPF de todo o processado, nos termos do art. 1105 do CPC.

INTERDITO PROIBITORIO

2007.61.03.007652-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP205337 SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X SINTECT VP-SINDICATO DOS TRAB EM EMP DE CORREIOS,TELEGRAFOS E SIMILARES DO VALE DO PARAIBA E REGIAO (ADV. SP122394 NICIA BOSCO) Fl.142 Defiro. Especifique a ré, conclusivamente, as provas que pretende produzir, justificando-as.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.03.003842-6 - DANIEL DA CUNHA FOLLADOR (ADV. SP168208 JEAN HENRIQUE FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fls.57/59 Manifeste-se a parte autora requerendo o que for de seu interesse.

2007.61.03.004487-6 - SANDRA MARIA SAPLA FERREIRA DA COSTA (ADV. SP249756 TATIANA SAPLA FERREIRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Colho dos autos que a manifestação de fls. 33/36, muito embora tenha sido endereçada a este feito, não lhe pertence, uma vez que consta nome de outro autor, bem como a parte autora deste feito manifestou-se às fls.38/41.Assim, determino o desentranhamento de fls.33/36 e sua juntada aos autos correto.Em face da indicação da agencia, bem como os dados da parte (RG, CPF, filiação), cumpra a Caixa Economica Federal a liminar, exibindo os documentos requeridos na inicial, no prazo de 20 dias.

2007.61.03.004545-5 - ERME MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP178947 GUILHERME STUFF RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Cumpra a ré a liminar de fl.12, exibindo os documentos requeridos, no prazo de 5 dias, sob as penas da lei, ou comprove na impossibilidade de não fazê-lo.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.03.006558-2 - JOSE RAIMUNDO SCHIMIDT (ADV. SP234903 TATIANA ALMEIDA DE OLIVEIRA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fl. 09 e 66 Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.As contestações apresentadas não são admitidas nos termos do artigo 871 do CPC.Cumpra o requerente o final do despacho de fl.22, retirando os autos independentemente de traslado.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.03.000372-6 - RONALDO SIMOES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP133602 MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I) À SUDI para incluir no polo passivo ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, conforme requerido na inicial.II) Providenciem os autores cópia suficiente para citação das rés.Providenciado, cite-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

95.0403332-6 - HUGO MAIA DE ARRUDA PEREIRA E OUTROS (ADV. SP027524 YARA MONTEIRO RUSSEL) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP131831 ROGERIO LOPEZ GARCIA E ADV. SP093603 MAURICIO KAORU AMAGASA E ADV. SP057222 JQUES LAMAC E ADV. SP109926 RICARDO PEAKE BRAGA E ADV. SP087373 RONISA FILOMENA PAPPALARDO E ADV. SP020437 EGAS DOS SANTOS MONTEIRO)

Remonta já a maio de 2006 o deferimento de honorários complementares ao Sr. Perito - fl. 831 (publicação - fl. 832). Não se tem notícia nos autos do depósito do respectivo valor.Entrementes, ante nova necessidade de complementação do trabalho pericial (fl. 937), imperativo que se dê efetivo cumprimento ao comando exarado à fl. 831, devendo a parte autora depositar o valor de R\$ 3.240,00 devidamente atualizado desde maio de 2006.Cumpra-se, sob pena de

inviabilização da prova. Com o depósito, dê-se vista ao Perito; caso contrário, voltem-me conclusos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2004.61.03.007755-8 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES (PROCURAD PAULO DE TARSO FREITAS) X JOAO BATISTA RIBEIRO DE SOUZA (ADV. SP091388 JOSE CARLOS DE GOES)

1) À SUDI para incluir no polo passivo o Município de São Sebastião e como assistente do autor o DER, conforme requerido à fl.69.2) O Município de São Sebastião devidamente citado à fl.66, deixou transcorrer in albis seu prazo, não apresentando contestação. Desta forma, decreto sua revelia.3) Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.

ACOES DIVERSAS

92.0402185-3 - MAURICIO CONSTANTINO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP049073 ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA) X OSCAR ARNALDO NOGUEZ (ADV. SP016579 DARCY PAULILLO DOS PASSOS) Fls.423/425 Nada a deferir tendo em vista que o interessado já fez carga dos autos conforme certidão de fl.422. Retornem os autos ao arquivo.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 3302

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0400491-7 - ANA VIEIRA CORTEZ E OUTROS (ADV. SP218148 RODRIGO CANINEO AMADOR BUENO) X PAULO ROBERTO MANTOVANI E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

98.0403086-1 - GILBERTO DOS SANTOS (ADV. SP120380 MARIO SERGIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

98.0403906-0 - JOSE DO PATROCINIO OLIVEIRA (ADV. SP105261 ANTONIA SANDRA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SARA MARIA BUENO DA SILVA) Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 10 (dez) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

1999.61.03.004380-0 - ANTONIO BENEDITO PINTO (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício requisitório expedido às fls. 264.Int.

1999.61.03.005152-3 - JOSE RUBENS CUNHA VASCONCELOS (ADV. SP158173 CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício requisitório expedido às fls. 114.Int.

2000.61.03.003783-0 - ERSO GALVAO E OUTROS (ADV. SP044701 OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR E ADV. SP126017 EVERALDO FELIPE SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANJI SIMON PEREZ LOPES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

2000.61.03.004574-6 - JOSE ALMERIZO SILVERIO (ADV. SP074758 ROBSON VIANA MARQUES E ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício requisitório expedido às fls. 137.Int.

2002.61.03.002498-3 - PAULO JOSE AKSAMITAS E OUTRO (ADV. SP071194 JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E ADV. SP184814 PAULO ROBERTO RODRIGUES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Homologo o pedido de desistência do recurso de apelação interposto pela parte autora. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 701-716. Sem prejuízo, requeira a CEF o quê de direito. Após, decorrido o prazo legal, e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.03.001413-1 - JOANILSON BARREIRO E OUTROS (ADV. SP083154 ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

2003.61.03.001517-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.03.000121-5) RONNIE ROBSON MACHADO E OUTRO (ADV. SP071194 JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E ADV. SP071838 DEBORAH DA SILVA FEGIES E ADV. SP152546 ANA PAULA DA SILVA VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

2003.61.03.003250-9 - BENEDITO HORACIO MOREIRA E OUTROS (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 10 (dez) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2003.61.03.004048-8 - JOAO ISRAEL FURQUIM E OUTRO (ADV. SP205334 ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA E ADV. SP178864 ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E ADV. SP201346 CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 165-166.Int.

2005.61.03.000868-1 - ANTONIO DUTRA DOS SANTOS (ADV. SP187040 ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de

alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 10 (dez) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2005.61.03.005516-6 - OSMAR HARUO SHIVA (ADV. SP209872 ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E ADV. SP168517 FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA E ADV. SP228765 RODRIGO OCAMPOS LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SARA MARIA BUENO DA SILVA)
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 10 (dez) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2005.61.03.005748-5 - JOSE ANTONIO DE PAULA (ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SARA MARIA BUENO DA SILVA)
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 10 (dez) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2006.61.03.000838-7 - ORLANDO CARIOCA (ADV. SP187040 ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SARA MARIA BUENO DA SILVA)
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 10 (dez) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2006.61.03.002150-1 - ALTAIR REZENDE DE SOUZA (ADV. SP243893 ELAINE RENO DE SOUZA OLIVEIRA E ADV. SP236665 VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SARA MARIA BUENO DA SILVA)
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 10 (dez) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2006.61.03.002542-7 - FATIMA MARIA DE PAULA DELGADA (ADV. SP048290 DURVAL DE OLIVEIRA MOURA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

2006.61.03.002904-4 - FAUSTO SILVA JUNIOR (ADV. SP130557 ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E ADV. SP172559 ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CESAR OLIVEIRA ROCHA)
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 10 (dez) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2006.61.03.005558-4 - GERSON CANDIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SARA MARIA BUENO DA SILVA)
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de

alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 10 (dez) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

2006.61.03.006260-6 - ALICE MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E ADV. SP242978 DENISE DE PAIVA IELPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 10 (dez) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

2006.61.03.009088-2 - ANA ROZA MARTINS (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 10 (dez) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

2008.61.03.004852-7 - CIRO GASPAR DOS SANTOS (ADV. SP055472 DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 87/88: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias ao autor para integral cumprimento à decisão de fls. 70/76. Int. Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1999.61.03.002941-4 - ROBERTO JOSE DE FARIA - ESPOLIO (ADV. SP132430 RITA DE CASSIA SILVA NEHRASIU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício requisitório expedido às fls. 246. Int.

2008.61.03.002742-1 - MARIA DE LOURDES PRAXEDES (ADV. SP146893 LUCIANO CESAR CORTEZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 3303

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.03.007276-0 - ANTONIO COELHO JORGE (ADV. SP187040 ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.03.001659-1 - WALTER LOPES (ADV. SP237019 SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.03.007410-4 - HITOYUKI KUDO (ADV. SP161615 MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.03.008245-9 - JOSE RENATO PINTO (ADV. SP232229 JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.03.009234-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.03.007612-5) IVAN CORREIA DE PAULA E OUTRO (ADV. SP199805 FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.03.000271-7 - GERALDINO DONIZETI GABRIEL (ADV. SP210226 MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Fls. 119-120: Ante a informação contida em fls. 130, e em consulta ao Sistema PLENUS do DATAPREV, cujo extrato faço anexar, verifiquei que o requerente é beneficiário de auxílio doença, NB 560.632.511-6, cuja situação é ativo, sem previsão de data de cessação, razão pela qual não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser tutelado. Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2007.61.03.000441-6 - ANA PIOLOGRO PEREIRA (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.03.001360-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.03.004968-7) JAIRO FERREIRA DA SILVA NETO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.03.002670-9 - ISABEL GUATURA SANTANNA (ADV. SP220176 DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SÓRIA E ADV. SP236939 REGINA APARECIDA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.03.003847-5 - HILDA LUCIA STRAUSS (ADV. SP201737 NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.03.004914-0 - REGINALDO SEBASTIAO LUCENA DOS SANTOS (ADV. SP124418 GILBERTO ARAUJO SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.03.010336-4 - ROBERTO TARCHA (ADV. SP018550 JORGE ZAIDEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO SEBASTIAO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.03.000821-9 - CLAROMBERTI DOS SANTOS (ADV. SP197811 LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E ADV. SP197124 MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para

contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.03.000833-5 - JOAO BATISTA CAETANO (ADV. SP197811 LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E ADV. SP197124 MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.03.001452-9 - NILDO DA CONCEICAO DE SOUZA (ADV. SP236989 TIAGO FREDERICO ARAUJO ROHDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.03.004968-7 - JAIRO FERREIRA DA SILVA NETO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte autora no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.03.007612-5 - IVAN CORREIA DE PAULA E OUTRO (ADV. SP199805 FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte autora no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 3309

ACAO PENAL

2004.61.03.008008-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RICARDO BALDANI OQUENDO) X ADELMO AFONSO CORTES (ADV. SP047497 ANIBAL MONTEIRO DE CASTRO) X HELMUT BISCHOF JUNIOR (ADV. SP191086 THIAGO PENHA DE CARVALHO FERREIRA)

Fls. 504: J. Ciência. Intime(m)-se. (Designada audiência pelo MMº Juízo Deprecado da Vara Única da Comarca de Paty do Alferes - RJ, nos autos da carta precatória nº 2008.072.001581-3, para o dia 13/10/2008, às 16:30 horas, para inquirição de testemunha, a ser realizada naquele Juízo).

Expediente Nº 3310

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.03.004115-7 - ORLANDO AUGUSTO VEIGA (ADV. SP132338 LUIS RICARDO SIQUEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fls. 138-141), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos arts. 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2003.61.03.004680-6 - ALCIDES DANIEL DE FARIA (ADV. SP012305 NEY SANTOS BARROS E ADV. SP077769 LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, (fls. 131), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2004.61.03.005040-1 - MONALISA PORTO DE ALMEIDA - MENOR (ADV. MG083580 DANIELA RODRIGUES DE SIQUEIRA E ADV. SP159331 REINALDO SÉRGIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Observo que a compensação dos valores da execução com importâncias que o pai da autora teria recebido a título de auxílio doença é matéria absolutamente estranha ao feito e deve ser resolvida no âmbito administrativo ou, se for o caso, por meio de ação própria. Considerando que o INSS deixou transcorrer em branco o prazo legal para embargos à execução, nada impedia a imediata requisição do pagamento, nem tampouco a extinção da execução, no caso em que a parte autora teve ciência inequívoca do pagamento da requisição de pequeno valor e não ofereceu qualquer manifestação a respeito. Em face do exposto, tendo em vista a satisfação da parte credora, (fls. 118-119), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2006.61.03.008413-4 - JOAQUIM APARECIDO VAZ PEREIRA (ADV. SP223391 FLAVIO ESTEVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. O autor relata que em 2004 sofreu acidente automobilístico, com seqüelas de fraturas em C2 e T9 (CID S12, S22.0, M54.2 e M54.5) e intensa dor nas costas e membros. Alega, ainda, apresentar paralisia facial parcial, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Afirma ter sido beneficiário de auxílio doença por diversos períodos, sendo o último cessado em 31.03.2006. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2006.61.03.008561-8 - DAVID PEREIRA NASCIMENTO (ADV. SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

DAVID PEREIRA NASCIMENTO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face da UNIÃO, em que pretende a averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais no regime celetista e no regime estatutário. Alega o autor, em síntese, que é servidor público federal, lotado no CENTRO TÉCNICO AEROSPAIAL (CTA), tendo laborado sob regime celetista em empresas privadas, exercendo as atividades de professor e engenheiro. Afirma que, embora servidor, manteve diversos vínculos empregatícios sob o regime celetista em condições especiais, concomitantemente ao exercício de cargo público. Requer o reconhecimento dos períodos de trabalho exercidos em condições especiais, não somente no CTA, mas também nas empresas privadas para as quais laborou. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a União a computar, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, os períodos trabalhados pelo autor às entidades SOCIEDADE AGOSTIANA DE EDUC. E ASSIST., de 03.10.1977 a 04.02.1978, ASSOCIAÇÃO GOIANA DE ENSINO, de 01.3.1978 a 11.5.1979, SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA UCG, de 06.3.1980 a 01.02.1981, JOÃO OTAVIANO DE ALBUQUERQUE NETTO, de 01.6.1980 a 30.8.1980, UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS, de 25.8.1980 a 25.11.1980, BARBOSA OLIVEIRA E MARQUES LTDA., de 22.4.1981 a 23.12.1981 e ASSOCIAÇÃO JOSEENSE DE ENSINO, de 04.02.1982 a 30.6.1983, ressalvando que a referida conversão não pode ser considerada para a concessão da aposentadoria especial do servidor público professor. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados, observando-se, quanto ao autor, as disposições relativas aos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ficam deferidos. Anote-se. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2007.61.03.000887-2 - ALZIRA MARIA ALVES CUBA (ADV. SP208706 SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)
ALZIRA MARIA ALVES CUBA interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em contradição no que tange ao período de carência para a concessão dos benefícios por incapacidade. Alega a embargante que a interpretação a ser dada ao dispositivo constante do artigo 27, II, da Lei 8.213/91, leva-nos a conclusão de que somente as contribuições efetuadas com atraso antes da primeira contribuição efetuada em dia serão desconsideradas para fins de carência e não as contribuições posteriores a esta. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Não estão presentes no julgado, contudo, quaisquer dessas situações. A sentença embargada foi clara ao fundamentar o entendimento deste Juízo a respeito do conteúdo do artigo 27, II, da Lei 8.213/91, no sentido de que não poderão ser consideradas para fins de cumprimento do período de carência as contribuições realizadas de forma extemporânea (independentemente do momento em que estas ocorreram). No mais, ainda que eventualmente seja procedente a impugnação da interessado, esta só poderá ser examinada mediante o recurso apropriado, pela instância ad quem. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Intimem-se. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2007.61.03.002393-9 - VICENTINA APARECIDA ALVES (ADV. SP187040 ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A autora relata ser portadora de hipotireoidismo (CID10 E03), diabetes tipo 2 (CID10 E11), bem como artrose no ombro esquerdo, nos joelhos e no pé direito (CID17.1), razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que foi beneficiária de auxílio doença desde 16.10.2006, o qual foi cessado em 11.01.2007. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez, cuja data de início fixo no dia seguinte ao da cessação do benefício anterior (18.12.2006). Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Vicentina Aparecida Alves. Número do benefício 529.588.269-8 Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 18.12.2006. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2007.61.03.003099-3 - APARECIDO OSVALDIR ROCHA (ADV. SP168346 CRISTIANE DE SOUZA PINHO E ADV. SP064878 SERGIO ROCHA DE PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança descrita na inicial, de acordo com o IPC referente a junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), julho de 1990 (12,92%), fevereiro de 1991 (14,87%) e março de 1991 (13,90%). As referidas cadernetas de poupança teriam sido remuneradas, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança descritas na inicial, aplicando-se o IPC de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), e abril de 1990 (44,80%), em substituição aos índices que tenham sido efetivamente aplicados, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005). Os juros de mora incidem à ordem de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene a CEF ao pagamento de honorários

advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido.P. R. I..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2007.61.03.003411-1 - CEON CENTRO DE ONCOLOGIA LTDA (ADV. SP228801 VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO E ADV. SP151365 ALESSANDRA LELIS SPIRANDELLI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta com a finalidade de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora a recolher o Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, na modalidade lucro presumido, e da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL, no que exceder a base de cálculo de 8% e 12%, respectivamente, sobre a receita bruta mensal.Pede, ainda, seja assegurado o direito à compensação dos valores indevidamente pagos a esse título, à repetição do indébito ou, eventualmente, à cessão desses créditos a terceiros.Alega a autora, em síntese, ter por objeto social a prestação de serviços médico-hospitalares na área de oncologia razão pela qual tem direito a um percentual diferenciado tanto para fins de apuração do seu lucro presumido referente à base de cálculo do IRPJ, nos termos do art. 15 da Lei nº 9.249/95, quanto para a CSLL.Argumenta, ainda, a respeito da invalidade do Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 11/03, que tentou restringir o conceito de serviços hospitalares.(...)Considerando, todavia, que a União sucumbiu em parcela substancial, deverá arcar com os ônus da sucumbência, na forma adiante explicitada.Em face do exposto, com fundamento no art. 269 I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para declarar o direito da parte autora de se sujeitar o recolhimento do Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, apurado segundo o lucro presumido, de acordo com a alíquota de 8% (oito por cento), incidente sobre a receita bruta auferida mensalmente, assim como à alíquota de 12% (doze por cento) relativa à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.Declaro, ainda, o direito da autora de compensar os valores pagos além do devido, comprovados nos autos, com os próprios tributos (IRPJ com IRPJ e CSLL com CSLL), sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, observando-se o disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional, procedimento que fica sujeito às atribuições fiscalizatórias da Secretaria da Receita Federal.Poderá a autora optar, na fase de execução, pela repetição do indébito tributário, com os mesmos acréscimos já referidos.Condeno a União, finalmente, a restituir as custas desembolsadas pela autora e ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I..

2007.61.03.003506-1 - LUIZ CARLOS VITORIANO (ADV. SP172919 JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que se pretende a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando-se o período de trabalho de atividade especial.Alega o autor, em síntese, que exerceu atividade especial, mas que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu seu pedido administrativo sob a alegação de falta de tempo de contribuição.A inicial foi instruída com os documentos.Às fls. 116-118, o autor requereu fosse o período laborado na empresa HENKEL, de 01.6.1975 a 08.8.1977, computado sem a incidência da insalubridade requerida na inicial, bem como reiterou o pedido para inclusão do tempo de serviço militar.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido.(...)Tem direito o autor, portanto, à aposentadoria integral.Os juros de mora incidem à ordem de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Tais preceitos prevalecem sobre a regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que trata exclusivamente das verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não se aplicando, portanto, aos benefícios previdenciários ou assistenciais.O art. 45, 4º da Lei nº 8.212/91, por sua vez, representa regra específica para a cobrança de débitos previdenciários, que não se confunde com as prestações previdenciárias ou assistenciais em atraso.Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o período trabalhado pelo autor às empresas GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, de 01.11.1977 a 30.11.1978 e 01.12.1978 a 22.01.1979; PARKER HANNIFIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, de 19.4.1988 a 13.7.1990; GATES DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, de 16.6.1980 a 01.10.1987 e 16.6.1997 a 18.11.2003, implantando a aposentadoria por tempo de contribuição integral, cuja data de início fixo em 23.8.2006 (data de entrada do requerimento administrativo).Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), também corrigido.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do segurado: Luiz Carlos Vitoriano.Número do benefício 140.505.515-1.Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição (integral).Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de

início do benefício: 23.8.2006.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2007.61.03.003839-6 - MARIA APARECIDA CORREA (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E ADV. SP164320B JULIANA MARIA SIMAO SAMOGIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de benefício de amparo assistencial ao idoso.Alega a autora contar com 71 (setenta e um) anos de idade. Narra ter requerido administrativamente o benefício, que foi indeferido devido à renda per capita familiar ser igual ou superior a do salário mínimo.Sustenta, ainda, que vive com seu marido, que é aposentado. Narra, finalmente, ser precária a situação financeira da família, não dispondo de meios suficientes para prover o próprio sustento.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2007.61.03.003976-5 - ARLINDO MARCIANO DIAS - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP055472 DIRCEU MASCARENHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende um provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao pagamento das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança descritas na inicial, de acordo com o IPC referente a junho de 1987 (26,07%).As referidas cadernetas de poupança teriam sido remuneradas, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado, em que havia sido convencionada a utilização do IPC como indexador de correção monetária.Alega-se que o art. 12 do Decreto-lei nº 2.284/86, com a redação do Decreto-lei nº 2.290/86, determinou a aplicação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBC), o que fosse maior, de sorte que não poderia a instituição ré adotar critério que resultasse em remuneração inferior a 26,06%, relativo à variação do IPC, sob pena de violação às garantias do direito adquirido e do ato jurídico perfeito.(...)Além dessas diferenças de correção monetária, aplicam-se ao caso os juros contratuais, além dos juros de mora, nos termos aqui explicitados.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança descritas na inicial, aplicando-se o IPC de junho de 1987 (26,06%) em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês.As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005).Os juros de mora incidem à ordem de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Condeno a instituição financeira ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido.P. R. I..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2007.61.03.004448-7 - FRANCISCA DE AQUINO EVANGELISTA (ADV. SP164389 IVONE GUSTAVO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende um provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao pagamento das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança descritas na inicial, de acordo com o IPC referente a junho de 1987 (26,07%).As referidas cadernetas de poupança teriam sido remuneradas, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado, em que havia sido convencionada a

utilização do IPC como indexador de correção monetária. Alega-se que o art. 12 do Decreto-lei nº 2.284/86, com a redação do Decreto-lei nº 2.290/86, determinou a aplicação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBC), o que fosse maior, de sorte que não poderia a instituição ré adotar critério que resultasse em remuneração inferior a 26,06%, relativo à variação do IPC, sob pena de violação às garantias do direito adquirido e do ato jurídico perfeito.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança descritas na inicial, aplicando-se o IPC de junho de 1987 (26,06%) em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005). Os juros de mora incidem à ordem de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene a instituição financeira ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2007.61.03.004604-6 - SUELI MENEGARIO (ADV. SP066524 JOANINHA IARA TAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende um provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao pagamento das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança descritas na inicial, de acordo com o IPC referente a junho de 1987 (26,07%). As referidas cadernetas de poupança teriam sido remuneradas, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado, em que havia sido convenionada a utilização do IPC como indexador de correção monetária. Alega-se que o art. 12 do Decreto-lei nº 2.284/86, com a redação do Decreto-lei nº 2.290/86, determinou a aplicação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBC), o que fosse maior, de sorte que não poderia a instituição ré adotar critério que resultasse em remuneração inferior a 26,06%, relativo à variação do IPC, sob pena de violação às garantias do direito adquirido e do ato jurídico perfeito.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança nº 0340.102534-2 e 0340.100251-2, aplicando-se o IPC de junho de 1987 (26,06%) em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005). Os juros de mora incidem à ordem de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene a instituição financeira ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2007.61.03.004912-6 - CREUZA ALVES DA CRUZ (ADV. SP202674 SELVIA FERNANDES DIOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, em que a autora busca provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Alega estar incapacitada para o trabalho em virtude de ser portadora de Síndrome do Túnel do Carpo, com tendinopatia do supra-espinhal. Informa ter sido beneficiária de auxílio-doença até o dia 28.02.2007, data em que o INSS a considerou apta ao trabalho.(...)Por fim, em vista do valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora (mesmo considerando a renda mensal do benefício anteriormente concedido), constante do ofício de folhas 66 - 67 e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder o benefício previdenciário auxílio-doença à autora, desde a data da realização do laudo pericial, em 30.07.2007. Nome do segurado: Creuza Alves de Almeida Número do benefício: Prejudicado Benefício concedido: Auxílio-doença Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 30.07.2007. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, compensados os valores já recebidos a título de antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força

do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2007.61.03.005311-7 - MATILDE ALVES JACO DE SANTANA (ADV. SP186603 RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E ADV. SP236328 CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à manutenção do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A autora relata ser portadora de escoliose rotatória lombar esquerda e discopatia degenerativa associada à redução dos espaços discais, notadamente em L4-L5 e compressão do nervo supra-escapular (CID G56.8), e histórico de neoplasia maligna da mama esquerda (CID C50). Por tais razões, encontra-se incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa. Alega que o INSS lhe concedeu o benefício de auxílio-doença até o dia 30 de julho de 2007, data em que foi considerada apta ao trabalho. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a converter o benefício previdenciário auxílio-doença NB 560.499.923-3 em aposentadoria por invalidez desde a data da cessação indevida do primeiro, em 31.07.2007. Nome do segurado: MATILDE ALVES JACÓ DE SANTANA Número do benefício 560.499.923-3 (NB do auxílio-doença) Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 31.07.2007 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2007.61.03.005464-0 - ESTER PEREIRA DA MOTA (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E ADV. SP164320B JULIANA MARIA SIMAO SAMOGIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega a autora ser portadora de transtorno esquizoafetivo do tipo depressivo, estando atualmente em tratamento médico. Afirma que requereu administrativamente tal benefício, mas que este foi indeferido sob a alegação de falta de qualidade de segurada. Finalmente, por se encontrar desempregada, afirma possuir qualidade de segurada até 07 de fevereiro de 2008. (...) Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora (fls. 73-74) e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente pedido e determino a concessão imediata à requerente do benefício aposentadoria por invalidez, cuja data de início fixo em 11.6.2007, data de entrada do requerimento administrativo. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Ester Pereira da Mota. Número do benefício 560.662.525-0. Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 11.06.2007. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente

recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2007.61.03.005743-3 - CLAUDINEI ADRIANO SILVA (ADV. SP226619 PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, em que a parte autora busca provimento jurisdicional que condene o INSS à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. O autor relata ser portador de problemas de neuroma no nervo trigêmeo esquerdo, paresia do IV nervo craniano e hipoestesia completa na hemiface esquerda incluindo-se a córnea, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Alega ser beneficiário de auxílio-doença, com a alta programada então prevista para 24.3.2008. (...) Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que converta o auxílio doença (NB nº 505.633.859-8) em aposentadoria por invalidez, com efeitos a partir de 18.7.2005. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Claudinei Adriano Silva. Número do benefício 505.633.859-8 (do auxílio doença). Benefício convertido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 18.7.2005. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2007.61.03.006180-1 - MARIA ANA LUCIA MONTEIRO SABINO (ADV. SP210226 MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento de benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega a autora ser portadora de problemas psíquicos (CID F 10.2 + F31), encontrando-se incapacitada para o trabalho. Afirma que o INSS lhe concedeu o benefício de auxílio-doença, cessado em 10.7.2007, sob a alegação de que não há incapacidade para o trabalho. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2007.61.03.006633-1 - CRISTINA DE ANDRADE LEITE (ADV. SP152341 JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
CRISTINA DE ANDRADE LEITE, representada por sua mãe, MARIA NEUZA ALVES DE ANDRADE, ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de benefício de amparo social ao deficiente. Sustenta, em síntese, que é portadora de Síndrome de Down e, em razão disso, encontra-se incapacitada para atividades laborativas. Relata haver pleiteado administrativamente a concessão do benefício, o qual lhe foi negado verbalmente. (...) Em face do exposto, julgo procedente o pedido e determino a concessão do benefício de assistência social à pessoa portadora de deficiência, cuja data de início fixo em 02.10.2007, data do laudo médico pericial. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da assistida: Cristina de Andrade Leite. Número do benefício A definir. Benefício concedido: Amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 02.10.2007. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por

força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2007.61.03.007334-7 - CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP243836 ANA PAULA MIRANDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CARLOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual requer a aplicação da Tábua de Mortalidade publicada no ano de 2002, adicionada das variações percentuais médias dos últimos exercícios, como parâmetro para o cálculo do fator previdenciário utilizado, para fins de ajustamento do valor de seu benefício de aposentadoria. Requer, alternativamente, a utilização da tábua de mortalidade publicada no exercício de 2003. Alega o requerente que, não está em discussão o fator previdenciário, mas a forma como é calculada a expectativa de sobrevivência. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2007.61.03.007433-9 - LUIZ DA SILVA (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CARLOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual requer a aplicação da Tábua de Mortalidade publicada no ano de 2002, adicionada das variações percentuais médias dos últimos exercícios, como parâmetro para o cálculo do fator previdenciário utilizado, para fins de ajustamento do valor de seu benefício de aposentadoria. Requer, alternativamente, a utilização da tábua de mortalidade publicada no exercício de 2003. Alega o requerente que, não está em discussão o fator previdenciário, mas a forma como é calculada a expectativa de sobrevivência. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2007.61.03.007608-7 - DELLA BIDIA ALDO (ADV. SP217436 MANOEL WILSON SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende um provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao pagamento das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança descritas na inicial, de acordo com o IPC referente a junho de 1987 (26,07%). As referidas cadernetas de poupança teriam sido remuneradas, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado, em que havia sido convencionada a utilização do IPC como indexador de correção monetária. Alega-se que o art. 12 do Decreto-lei nº 2.284/86, com a redação do Decreto-lei nº 2.290/86, determinou a aplicação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBC), o que fosse maior, de sorte que não poderia a instituição ré adotar critério que resultasse em remuneração inferior a 26,06%, relativo à variação do IPC, sob pena de violação às garantias do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança descritas na inicial, aplicando-se o IPC de junho de 1987 (26,06%) em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005). Os juros de mora incidem à ordem de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno a instituição financeira ré, ainda, ao pagamento de honorários

advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido.P. R. I..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2007.61.03.008448-5 - FRANCISCO BRITO PEREIRA (ADV. SP226619 PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.O autor relata ser portador de problemas de insuficiência cardíaca relativa ao ventrículo esquerdo, encontrando-se incapacitado para o trabalho.Alega que em sua última perícia teve seu benefício prorrogado até 30.10.2007.(...)Considerando que o INSS sucumbiu de forma quase que integral, deverá arcar com os ônus da sucumbência, nos termos já explicitados.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, cujo termo inicial é dia seguinte a da cessação do benefício anterior (17.12.2007).Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do segurado: Francisco Brito Pereira.Número do benefício 524.167.801-4.Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: 17.12.2007.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001.P. R. I..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2007.61.03.008657-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.004470-0) BENEDITO JOSUE VENDRASCO (ADV. SP198741 FABIANO JOSUÉ VENDRASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança descrita na inicial, de acordo com o IPC referente a junho de 1987 e janeiro de 1989.As referidas cadernetas de poupança teriam sido remuneradas, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança descritas na inicial, aplicando-se o IPC de junho de 1987 (26,06%) e janeiro de 1989 (42,72%), em substituição aos índices que tenham sido efetivamente aplicados, observando-se a projeção de cada um desses índices para cálculo dos demais, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês.As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005).Os juros de mora incidem à ordem de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Condeno a instituição financeira ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido.P. R. I..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2007.61.03.008741-3 - PAULO SERGIO MARRA DE SOUZA PINHO (ADV. SP168517 FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, com a finalidade de assegurar o direito à conversão do período laborado em condições especiais.Alega o autor que, apesar de ter laborado em condições insalubres na empresa ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S.A., no período de 14.01.1974 a 16.01.1978, não teria sido computado pela ré como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria. A inicial foi instruída com os documentos.Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.Em

réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.(...)Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado na empresa ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S.A., no período de 14.01.1974 a 16.01.1978, sujeito ao agente nocivo ruído equivalente a 81 decibéis.No caso dos autos, esse período foi devidamente comprovado por laudo pericial (fls. 13-16), podendo assim ser considerado como especial.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o período trabalhado pelo autor à empresa ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S.A., no período de 14.01.1974 a 16.01.1978.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2007.61.03.008941-0 - MARLI ROSA DE SOUZA (ADV. SP255294 GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, em que a autora busca provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício auxílio-doença e, ao final, a conversão deste em aposentadoria por invalidez.A autora relata ser portadora de epilepsia, com ocorrência de crises convulsivas três vezes por semana, encontrando-se incapacitada para exercer sua atividade laborativa.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a autora a arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, corrigido até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2007.61.03.009219-6 - EURIPEDES GUIMARAES DA SILVA (ADV. SP175672 ROSANA DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de benefício de amparo social ao deficiente.Alega o autor ter sofrido um acidente vascular cerebral e, em razão disso, é portador de aneurisma sacular lobulado e aneurisma sacular da artéria pericalosa esquerda, razões pelas quais não consegue prover o próprio sustento. Relata ter comparecido ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para pleitear o benefício na via administrativa, mas foi indeferido devido à renda per capita familiar ser igual ou superior a do salário mínimo, uma vez que seu filho já recebe um benefício assistencial.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 09-35.(...)Em face do exposto, julgo procedente o pedido e determino a concessão ao autor do benefício assistencial de prestação continuada, cuja data de início fixo em 03.10.2007, data do requerimento administrativo (fls. 17). Nome do segurado: Euripedes Guimarães da Silva Número do benefício PrejudicadoBenefício concedido: Amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência Renda mensal atual: Um salário mínimoData de início do benefício: 03.10.2007Renda mensal inicial: Um salário mínimoData do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicialCondene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os valores já recebidos a título de tutela antecipada, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Condene o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001.P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2007.61.03.009370-0 - VITOR FERNANDES DA SILVA (ADV. SP210226 MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, em que o autor busca provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria

por invalidez. O autor relata ser portador de diabetes e hipertensão arterial, sendo que, em agosto de 2007, sofreu acidente vascular cerebral perdendo parte de sua coordenação motora e equilíbrio, encontrando-se incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa. Alega ter sido beneficiário de auxílio-doença até 30 de setembro de 2007, data em que recebeu alta médica.(...) Por fim, considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora, constante do extrato INFBEN, obtido em consulta ao Sistema PLENUS do DATAPREV, de folhas 45, bem como àquele valor informado pelo ofício de folhas 92 - 93, e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino o restabelecimento do benefício auxílio-doença NB 560.759.098-0. Nome do segurado: Vítor Fernandes da Silva Número do benefício: 560.759.098-0 Benefício concedido: Auxílio-doença Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: Benefício restabelecido Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, compensados os valores já recebidos a título de tutela antecipada, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2007.61.03.009728-5 - JOAO FRANCISCO IZIDORO E OUTROS (ADV. SP119799 EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas ao Plano Bresser (junho de 1987, 18,02%), ao Plano Collor I (março de 1990, 84,32%; maio de 1990, 5,38%; junho de 1990, 9,55%; julho de 1990, 12,92%) e ao Plano Collor II (janeiro de 1991, 13,69%, fevereiro de 1991, 7,00%; março de 1991, 11,79%). (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em relação ao pedido relativo às diferenças de correção monetária referentes ao Plano Bresser (junho de 1987, 18,02%), ao Plano Collor I (maio de 1990, 5,38%) e ao Plano Collor II (fevereiro de 1991, 7,00%). Com base no art. 269, I, do mesmo Código, julgo parcialmente procedentes os pedidos remanescentes, condenando a ré a creditar as diferenças de correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas ao Plano Collor I (março de 1990, 84,32%) e ao Plano Collor II (janeiro de 1991, 13,69%), em substituição aos índices que tiverem sido efetivamente aplicados nos referidos meses. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do art. 29 C da Lei nº 8.036/90, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.009886-1 - VALDIR NUNES DE SOUZA (ADV. SP209872 ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E ADV. SP168517 FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que se pretende a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, considerando-se o período de trabalho de atividade especial. Sustenta o autor, em síntese, que em 23 de novembro de 2007, tentou agendar uma data para protocolizar a sua aposentadoria, sem êxito, vez que ao requerente não foi localizada vaga. Afirma, além disso, ter direito à contagem do tempo especial, com o que alcança tempo suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição integral. (...) Tem direito o autor, portanto, à aposentadoria integral. Os juros de mora incidem à ordem de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Tais preceitos prevalecem sobre a regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que trata exclusivamente das verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não se aplicando, portanto, aos benefícios previdenciários ou assistenciais. O art. 45, 4º da Lei nº 8.212/91, por sua vez, representa regra específica para a cobrança de débitos previdenciários, que não se confunde com as prestações previdenciárias ou assistenciais em atraso. Os honorários de advogado incidem sobre as

prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Fixo a data de início do benefício em 23.11.2007, data em que o autor tentou, sem sucesso, agendar o atendimento administrativo na agência do INSS, que corresponde, em termos práticos, à da entrada do requerimento administrativo. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora (fls. 288) e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o período trabalhado pelo autor à EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A., no período de 13.11.1978 a 05.03.1997, implantando a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), também corrigido. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Valdir Nunes de Souza. Número do benefício 146.926.299-9. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição (integral). Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 23.11.2007. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2007.61.03.010275-0 - ALUIZIO GONCALVES DE ARAUJO (ADV. SP197961 SHIRLEI DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. O autor relata ser portador de transtorno dos discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia, lombalgia com cialgia concomitante de natureza crônica, bem como degeneração artrósica da coluna, osteofito projetado para dentro do canal medular e protusão discal em L5-S1, encontrando-se incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa. Alega ter sido beneficiário de auxílio-doença até o dia 30.11.2007, quando recebeu alta médica. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a restabelecer benefício previdenciário auxílio-doença NB 514.341.599-0. Nome do segurado: Aluizio Gonçalves de Araújo. Número do benefício 514.341.599-0. Benefício concedido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Benefício restabelecido. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso desde a cessação indevida, descontados os pagos administrativamente ou por força de antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2007.61.03.010339-0 - IVETE OLIVEIRA LOPES CARDOSO (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício auxílio-doença e, ao final, a conversão deste em aposentadoria por invalidez. A autora relata ser portadora de osteoartrose em ambos os joelhos, razão pela qual se encontra incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa, qual seja, empregada doméstica. Alega ter pleiteado o benefício de auxílio-doença na via administrativa, o qual foi indeferido sob o argumento de inexistência de incapacidade para o trabalho. (...) Por fim, considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora conforme valor informado pelo ofício de folhas 68-69 e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que

conceda à autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, cuja data de início fixo em 14.02.2008, data da realização da perícia médica.Nome do segurado: IVETE OLIVEIRA LOPES CARDOSO Número do benefício 529.663.405-1 Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: 14.02.2008 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001.P.R.I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2007.61.03.010431-9 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP172919 JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez.O autor relata ser portador de asma braquial severa, encontrando-se incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa.Alega ter sido beneficiário de auxílio-doença até 31 de agosto de 2007, data em que referido benefício foi cessado.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2007.63.01.093037-1 - HELOISA APARECIDA DOMICIANO (ADV. SP133602 MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em que a autora pretende a anulação de leilão extrajudicial de imóvel adquirido sob as regras do Sistema Financeiro de Habitação.(...)Observo que, de fato, a autora ajuizou ação análoga a presente, em curso nesta mesma Vara Federal, registrada sob nº 2007.61.03.009797-2, com as mesmas partes, mesma causa de pedir e identidade quanto à parte do pedido constante da primeira ação (anulação do procedimento extrajudicial). Ficou caracterizada, portanto, a litispendência, diante da reprodução de uma ação similar àquela já em curso, impondo-se, neste caso, a extinção do feito sem resolução do mérito.Verifique-se que, embora a ação mais recente se refira expressamente à anulação do leilão extrajudicial e carta de arrematação, a lide inicialmente instaurada já continha referido pedido em seu bojo, mais precisamente no item 3, do tópico DO PEDIDO, da petição inicial.Desta forma, analisando as peças vestibulares das referidas ações, constata-se que não é o caso de se aplicar o disposto no artigo 104 do Código de Processo Civil, já que, com a análise do objeto e eventual procedência do pedido constante da ação 2007.61.03.009797-2 (mais antiga), já estará assegurada a pretensão buscada pela parte autora.Em face do exposto, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, ante o não-aperfeiçoamento da relação jurídica processual.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.000167-5 - MARCOS PAULO ADRIANO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que os autores pretendem a suspensão da execução extrajudicial de imóvel adquirido sob as regras do Sistema

Financeiro de Habitação.(...)Às fls. 122 e 124, foi determinado aos autores que comprovassem a realização da execução extrajudicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito.Devidamente intimados (fls. 122/verso e fls. 124), os autores deixaram de se manifestar, conforme certidão de decurso de prazo às fls. 124/verso.(...)Em face do exposto, com fundamento nos arts. 267, I, e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito.Custas, na forma da lei, observando-se as disposições relativas à assistência judiciária gratuita.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

2008.61.03.000325-8 - WALDEMAR MARCOLINO E OUTROS (ADV. SP119799 EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas ao Plano Bresser (junho de 1987, 18,02%), ao Plano Collor I (março de 1990, 84,32%; maio de 1990, 5,38%; junho de 1990, 9,55%, julho de 1990, 12,92%) e ao Plano Collor II (janeiro de 1991, 13,69%, fevereiro de 1991, 7,00%; março de 1991, 11,79%).A inicial veio instruída com documentos.Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contestou alegando preliminares e se manifestando em relação ao mérito.Às fls. 152, 167 e 172, a CEF juntou cópia dos termos de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, firmado pelos autores WALDEMAR MARCOLINO, MARIÂNGELA DE CÁSSIA PENELUPPI ALVES e RENATO DE SIQUEIRA.Em anexo à contestação, a CEF informou que os autores OSSIMAR ALVES, ARILDO EUFRÁSIO DE CARVALHO, GERSON PINTO DA SILVA, MAXIMILIANO CASTELLANO JÚNIOR, ANTONIO IZIDORO RODRIGUES e JOSÉ LOURENÇO DA SILVA haviam recebido os créditos pretendidos em outras ações.Intimados, os co-autores WALDEMAR MARCOLINO, MARIÂNGELA DE CÁSSIA PENELUPPI ALVES e RENATO DE SIQUEIRA que já receberam os expurgos inflacionários admitidos pela Lei Complementar nº 110/2001, requerendo a extinção do feito com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, V, do Código de Processo Civil. Os demais informaram que já receberam os expurgos inflacionários referentes a janeiro de 1989 e abril de 1990, requerendo o prosseguimento do feito.(...)Em face do exposto,a) com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em relação às diferenças de correção monetária de junho de 1987, março de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991, pretendidas pelo co-autor MAXIMILIANO CASTELLANO JÚNIOR;b) com base no inciso VI do mesmo artigo, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, para os demais autores, em relação ao pedido relativo às diferenças de correção monetária referentes aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991 para todos os autores;c) nos termos do art. 269, V, do mesmo Código, homologo a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, formulada pelos autores WALDEMAR MARCOLINO, MARIÂNGELA DE CÁSSIA PENELUPPI ALVES e RENATO DE SIQUEIRA, julgando extinto o processo, com resolução de mérito; ed) de acordo com o art. 269, I, também do CPC, julgo parcialmente procedentes os pedidos remanescentes dos autores OSSIMAR ALVES, ARILDO EUFRÁSIO DE CARVALHO, LUIS ROBERTO MAGELE, GERSON PINTO DA SILVA, MAXIMILIANO CASTELLANO JÚNIOR, ANTONIO IZIDORO RODRIGUES E JOSÉ LOURENÇO DA SILVA, condenando a ré a creditar as diferenças de correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas ao Plano Collor I (março de 1990, 84,32%) e ao Plano Collor II (janeiro de 1991, 13,69%), em substituição aos índices que tiverem sido efetivamente aplicados nos referidos meses, assinalando-se que, em relação ao autor MAXIMILIANO CASTELLANO JÚNIOR, é devido apenas o índice de janeiro de 1991.As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do art. 29 C da Lei nº 8.036/90, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.000331-3 - JOSE ALVES E OUTROS (ADV. SP119799 EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas ao Plano Bresser (junho de 1987, 18,02%), ao Plano Collor I (março de 1990, 84,32%; maio de 1990, 5,38%; junho de 1990, 9,55%, julho de 1990, 12,92%) e ao Plano Collor II (janeiro de 1991, 13,69%, fevereiro de 1991, 7,00%; março de 1991, 11,79%).(...)A correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005).Os juros de mora incidem à ordem de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em relação ao pedido

relativo às diferenças de correção monetária referentes ao Plano Bresser (junho de 1987, 18,02%), ao Plano Collor I (maio de 1990, 5,38%) e ao Plano Collor II (fevereiro de 1991, 7,00%). Com base no art. 269, I, do mesmo Código, julgo parcialmente procedentes os pedidos remanescentes, condenando a ré a creditar as diferenças de correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas ao Plano Collor I (março de 1990, 84,32%) e ao Plano Collor II (janeiro de 1991, 13,69%), em substituição aos índices que tiverem sido efetivamente aplicados nos referidos meses. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do art. 29 C da Lei nº 8.036/90, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001. P. R. I..

2008.61.03.000457-3 - NAIR APARECIDA ARANTES CALABREZ (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário aposentadoria por idade, com pedido de tutela antecipada, em que a autora alega possuir os requisitos necessários à implementação do aludido benefício(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a conceder a autora o benefício previdenciário aposentadoria por idade, cuja data de início fixo em 06.8.2007, data do requerimento administrativo. Nome do segurado: NAIR APARECIDA ARANTES CALABREZ Número do benefício 147.201.265-5 Benefício concedido: Aposentadoria por idade Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 06.8.2007 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2008.61.03.000753-7 - JOSE DOS SANTOS DE MAGALHAES (ADV. SP236662 ROSANGELA LANDUCCI MAFORT VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, proposta com a finalidade de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigasse a parte autora ao pagamento do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF incidente sobre os valores pagos a título de abono pecuniário de férias, bem como a devolução das importâncias pagas a esse título.(...) Assiste ao autor, portanto, o direito à repetição dos valores indevidamente pagos a esse título, comprovados nos autos, sobre os quais deve incidir a taxa SELIC, índice aplicável às repetições de indébito e compensações de tributos por força de lei (art. 39, 4º, da Lei nº 9250/95). Como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no entanto, a taxa SELIC representa tanto a taxa de juros reais quanto a taxa de inflação do período considerado, de sorte que não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de correção monetária. Não merece acolhida, por tais razões, a habitual pretensão de fixar o termo inicial de incidência da SELIC em janeiro ou abril de 1995, tendo em vista a dupla natureza jurídica desse indexador, não apenas como critério de correção, mas também de juros. Neste particular, note-se, operou-se uma vantagem ao contribuinte, uma vez que, ordinariamente, a contagem dos juros iniciar-se-ia apenas a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, nos termos da Súmula nº 188 do Superior Tribunal de Justiça. Não se aplicam, também, as normas contidas nos arts. 161, 1º e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que dispõem acerca da condenação em juros de mora e do termo inicial de sua contagem, uma vez que foram absorvidos pela nova taxa. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar a ré a restituir ao autor os valores indevidamente pagos a título do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF incidente sobre o abono pecuniário de férias, comprovados nestes autos, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC. Condene a ré, ainda, a reembolsar as custas despendidas pelo autor e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2008.61.03.000761-6 - HENRIQUE PEREIRA DO AMARAL (ADV. SP150605 CARLOS GIOVANNI MACHADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da UNIÃO, em que o autor busca a condenação da ré ao restabelecimento do pagamento de seus proventos de aposentadoria. Narra o autor ser servidor público aposentado da ré, cujos proventos estavam fixados em R\$ 1.280,10 até agosto de 2006, sendo reduzidos a partir do mês seguinte para R\$ 438,89. Diz o autor que só foi comunicado da aludida redução em novembro de 2006, que foi realizada por estar supostamente recebendo indevidamente os as vantagens do art. 184, I, da Lei nº 1.711/52. Afirma que, ainda que procedente essa alegação, a redução determinada não poderia importar redução dos proventos básicos do cargo, senão a exclusão dessa vantagem apontada como indevida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido. Acrescenta que sua aposentadoria por invalidez ocorreu em função da existência de anterior gozo de licença médica, concedida em razão de moléstia grave, devidamente aquilatada por órgão pertencente à ré. Aduz o autor que o artigo 178 da Lei nº 1711/52 determina o pagamento de proventos integrais ao servidor que se aposentar por acometimento de moléstia atestada por medicina especializada.(...)Mesmo que se admita que a contagem desse prazo decadencial tenha início somente a partir da vigência da lei (que ocorreu em 01.02.1999), é evidente já tinha integralmente transcorrido quando a Administração notificou o autor a respeito da revisão do valor de seus proventos (28.12.2006 - fls. 67). Considerando que não se pode falar em má-fé do autor (que inclusive foi dispensado da devolução dos valores anteriormente recebidos, nos termos da Súmula nº 106 do Tribunal de Contas da União - fls. 59), é indiscutível que a Administração não mais dispunha da possibilidade de revisão daquele ato. Acrescente-se que, embora a ocorrência da decadência não tenha sido invocada na inicial, seu reconhecimento é medida que se impõe, inclusive por força da máxima jura novit curia. A correção monetária dos valores em atraso deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005). Os juros de mora incidem à ordem de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para invalidar a Portaria DIRAP nº 3.577/4PC, de 19.9.1996, determinando sejam restabelecidos os proventos do autor no valor por ele percebido antes da aludida retificação. Condene a União ao pagamento de todas as diferenças de remuneração decorrentes, conforme vier a ser apurado em execução, que deverão ser corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005) e acrescida de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2008.61.03.000938-8 - JOSEFINA MUNHOZ DOS SANTOS (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio-doença e, ao final, a conversão deste em aposentadoria por invalidez. A autora relata ser portadora de hipertensão arterial, problemas de audição no ouvido esquerdo, lombalgia crônica, colesterol alto e dores na perna esquerda, encontrando-se incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa. Alega ter pleiteado o benefício de auxílio-doença na via administrativa, que foi indeferido sob o argumento de inexistência de incapacidade laborativa.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à autora, cujo termo inicial é a data do requerimento administrativo (fls. 92). Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Josefina Munhoz dos Santos. Número do benefício 530.283.592-0. Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 15.02.2007. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001.P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2008.61.03.001432-3 - CYRO GUIMARAES JUNIOR (ADV. SP115710 ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que

se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas ao Plano Verão (janeiro de 1989, 42,72%).Pede-se, ainda, a condenação da ré ao pagamento da multa prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando a ré a creditar as diferenças de correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas ao Plano Verão (janeiro de 1989, 42,72%), em substituição ao índice que tiver sido efetivamente aplicado no referido mês.As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.Condenando a ré, ainda, ao reembolso das custas despendidas pelo autor. Sem condenação em honorários de advogado.Nos termos do art. 29 C da Lei nº 8.036/90, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001.P. R. I..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2008.61.03.005800-4 - FRANCISCA ROSA DE SIQUEIRA (ADV. SP187040 ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio doença e posterior concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.A inicial veio instruída com documentos.Às fls. 51 determinou-se à parte autora que esclarecesse a propositura da ação, tendo em vista o anterior ajuizamento de ação aparentemente com a mesma causa de pedir.Às fls. 58, a parte autora desistiu do processo.É o relatório. DECIDO.Em face do exposto, com fundamento nos arts. 267, VIII, e 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.Custas ex lege. Sem condenação em honorários, ante o não aperfeiçoamento integral da relação processual.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2008.61.03.006543-4 - GILBERTO TAKASSI (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão renda mensal inicial de benefício de prestação continuada, declarando-se, ainda, a inconstitucionalidade da instituição do fator previdenciário no cálculo do valor da aposentadoria.Alega o autor, em síntese, que o INSS, ao calcular a renda mensal inicial de seu benefício, aplicou o denominado fator previdenciário, instituído pela Lei 9.876/99, o que teria reduzido indevidamente o valor do benefício.(...)Em face do exposto, com fundamento nos arts. 285-A e 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2008.61.03.006544-6 - IVO JOSE DE ARAUJO (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão renda mensal inicial de benefício de prestação continuada, declarando-se, ainda, a inconstitucionalidade da instituição do fator previdenciário no cálculo do valor da aposentadoria.Alega o autor, em síntese, que o INSS, ao calcular a renda mensal inicial de seu benefício, aplicou o denominado fator previdenciário, instituído pela Lei 9.876/99, o que teria reduzido indevidamente o valor do benefício.(...)Em face do exposto, com fundamento nos arts. 285-A e 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.03.004470-0 - BENEDITO JOSUE VENDRASCO (ADV. SP198741 FABIANO JOSUÉ VENDRASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, proposta com a finalidade de compelir a requerida a exibir em juízo os extratos relativos às contas poupança das quais o requerente é titular. Sustenta o requerente que tentou formular pedido administrativo para a exibição dos documentos supramencionados, com a finalidade de analisar se foram aplicados os índices corretos de atualização monetária a sua caderneta de poupança, sem sucesso. (...) Vê-se, desde logo, que os extratos em questão são documentos comuns (art. 844, II, do CPC), daí porque a CEF não poderia se recusar a exibi-los em Juízo (art. 358, III, do CPC). De toda forma, apesar das alegações da requerida, esta apresentou parte da documentação pretendida pelo requerente, impondo-se um Juízo de procedência do pedido, inclusive para que esta providencie a exibição dos extratos relativos a todo o período pretendido. Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para condenar a requerida a exibir em Juízo os extratos das contas poupança do requerente, dos períodos de junho a julho de 1987, janeiro a fevereiro de 1989 e março e abril de 1990, convalidando os efeitos da exibição parcial promovida pela ré. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, desapensem-se estes autos dos principais e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2008.61.03.003249-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0406688-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ELIZABETH DE SIQUEIRA ABIB E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X MARCIA BUENO DE OLIVEIRA SOUZA E OUTRO (ADV. SP112026B ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030B DONATO ANTONIO DE FARIAS)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação de procedimento ordinário em apenso (97.0406688-0), alegando excesso no valor executado. Às fls. 56, o embargado MANOEL DA SILVA MUNIZ manifestou sua concordância com os cálculos oferecidos pelo INSS, tendo ainda manifestado sua renúncia ao valor excedente a 60 salários mínimos. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, parcialmente procedentes os embargos à execução, fixando o valor total da execução em R\$ 62.554,76, atualizado até fevereiro de 2007. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Deixo de submeter a presente ao duplo grau de jurisdição obrigatório, diante dos precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v. g., REO nº 1999.03.99.070043-9/SP, Rel. Des. Federal CÉLIO BENEVIDES), orientação aplicável também nos casos de parcial procedência (REO nº 2001.03.99.036033-9, DJU 05.11.2001, p. 1119). Ao SEDI, oportunamente, para retificação da classe do processo (209 - Embargos à Execução Contra a Fazenda Pública). Traslade-se cópia da presente sentença, dos cálculos aqui parcialmente acolhidos e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

Expediente Nº 3315

ACAO PENAL

2004.61.03.002146-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0402904-9) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ADILSON P P AMARAL FILHO) X BRINKS SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA (ADV. SP062554 RAOUF KARDOUS) X MAURO MIRANDA I SEN CHEN (ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES)

Vistos, etc..1) Dê-se ciência do retorno dos autos.2) Diante do que decidido pelo E. TRF da 3ª Região e C. STJ nestes autos, intime-se pessoalmente o condenado MAURO MIRANDA I SEN CHEN a efetuar o pagamento das custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), ou 280 (duzentas e oitenta) UFIRs, conforme o disposto no Provimento Geral Consolidado nº 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, Tabela II, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, com a utilização do código da receita 5762. Cumpra-se por deprecata, direcionando-a à Vara Distrital de Mongaguá/SP, instruindo-se a expedição com cópias da sentença de fls. 4341/4374, do Voto e v. acórdão de fls. 4615/4666, da r. decisão de fls. 4720/4722, com o respectivo trânsito em julgado, bem como deste despacho, para o correto cumprimento.3) Oficie-se ao E. TRE-SP, para os fins do

art. 15, inciso III, da Carta Magna, bem como officie-se à Superintendência da Polícia Federal em São Paulo/SP e ao IIRGD, conforme determinado à fl. 4374 da sentença prolatada nestes autos.4) Lance-se o nome do condenado MAURO MIRANDA I SEN CHEN no Rol Nacional dos Culpados.5) Considerando a expedição da Guia de Execução Penal Provisória de fls. 4737/4738 e o constante da certidão da Secretaria de fl. 4743, officie-se ao Juízo da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Itanhaém/SP, informando do retorno dos autos a este Juízo, com condenação transitada em julgado, encaminhando-se as reprografias pertinentes, de acordo com o previsto no art. 292 do Provimento COGE nº 64/2005, bem como encaminhando-se cópias dos julgados proferidos nestes autos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e C. Superior Tribunal de Justiça, com o respectivo trânsito em julgado, para instrução da Execução Penal nº 771.273, em que consta o condenado em questão, para as providências cabíveis.6) Considerando o trânsito em julgado da sentença condenatória de fls. 4341/4374, intime-se a assistente de acusação a requerer o que de direito, no tocante aos bens do condenado cuja perda fora decretada em seu favor.7) Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.8) Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2491

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.10.001514-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0902278-4) RITA DE CASSIA CONTO (ADV. SP210658 LUIS FERREIRA QUINTILIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CONSTRU SERVICE ENG LTDA E OUTROS

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os Embargos de Terceiro, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para DETERMINAR a desconstituição da penhora que recaiu sobre o bem imóvel matriculado sob o n.º 103.862, no Primeiro Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Sorocaba/SP, nos autos da Execução Fiscal n.º 97.0902278-4 Considerando que a inclusão dos executados Constru Service Engenharia Ltda, Roberto Luís Vasconcelos Justo e Manoel Firmino Teixeira de Vasconcelos Neto no pólo passivo da ação foi determinada ex officio por este Juízo, que o bem penhorado foi indicado pelo exequente e, ainda, que os executados sequer foram citados, DETERMINO sua exclusão do pólo passivo destes embargos. Deixo de condenar o embargado nas custas e honorários advocatícios pois, de acordo com o princípio da causalidade contido no art. 20 do CPC, somente deve arcar com as despesas processuais aquele que deu causa à instauração do processo. No caso em apreço, verifica-se que o requerimento de penhora se deu em virtude do imóvel ainda encontrar-se registrado em nome do executado por desídia da embargante/compradora que não procedeu ao registro do compromisso. Nesse sentido: REsp 913618/RS Relator Min. CASTRO MEIRA Data do Julgamento 08/05/2007 DJ 18.05.2007 p. 323 Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. IMÓVEL. COMPRA E VENDA. FALTA DE REGISTRO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CREDOR EXEQUENTE. CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios (Súmula 303/STJ). 2. O credor que indica à penhora imóvel transferido a terceiro mediante compromisso de compra e venda sem registro no Cartório de Imóveis não pode ser responsabilizado pelos honorários advocatícios. Precedente da Corte Especial: EREsp 490.605/SC, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 20.09.04.3. Recurso especial provido. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensem-se e excluam-se os nomes de Constru Service Engenharia Ltda, Roberto Luís Vasconcelos Justo e Manoel Firmino Teixeira de Vasconcelos Neto do pólo passivo destes embargos e arquivem-se estes autos, prosseguindo-se na Execução Fiscal n.º 97.0902278-4. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.10.001515-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0902278-4) VALDIR DELGADO (ADV. SP018295 ARI RIBEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CONSTRU SERVICE ENG LTDA E OUTROS

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os Embargos de Terceiro, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para DETERMINAR a desconstituição da penhora que recaiu sobre o bem imóvel matriculado sob o n.º 103.863, no Primeiro Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Sorocaba/SP, nos autos da Execução Fiscal n.º 97.0902278-4 Considerando que a inclusão dos executados Constru

Service Engenharia Ltda, Roberto Luís Vasconcelos Justo e Manoel Firmino Teixeira de Vasconcelos Neto no pólo passivo da ação foi determinada ex officio por este Juízo, que o bem penhorado foi indicado pelo exequente e, ainda, que os executados sequer foram citados, DETERMINO sua exclusão do pólo passivo destes embargos. Deixo de condenar o embargado nas custas e honorários advocatícios pois, de acordo com o princípio da causalidade contido no art. 20 do C.P.C., somente deve arcar com as despesas processuais aquele que deu causa à instauração do processo. No caso em apreço, verifica-se que o requerimento de penhora se deu em virtude do imóvel ainda encontrar-se registrado em nome do executado por desídia do embargante/comprador que não procedeu ao registro do compromisso. Nesse sentido: REsp 913618/RS Relator Min. CASTRO MEIRA Data do Julgamento 08/05/2007 DJ 18.05.2007 p. 323 Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. IMÓVEL. COMPRA E VENDA. FALTA DE REGISTRO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CREDOR EXEQUENTE. CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios (Súmula 303/STJ). 2. O credor que indica à penhora imóvel transferido a terceiro mediante compromisso de compra e venda sem registro no Cartório de Imóveis não pode ser responsabilizado pelos honorários advocatícios. Precedente da Corte Especial: EREsp 490.605/SC, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 20.09.04.3. Recurso especial provido. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensem-se e excluam-se os nomes de Constru Service Engenharia Ltda, Roberto Luís Vasconcelos Justo e Manoel Firmino Teixeira de Vasconcelos Neto do pólo passivo destes embargos e arquivem-se estes autos, prosseguindo-se na Execução Fiscal n.º 97.0902278-4. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.10.011584-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0900734-8) SEBASTIAO PEREIRA DIAS (ADV. SP010846 WALTER MENDES E ADV. SP073327 ELZA VASCONCELOS HASSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Regional. Requeira a embargante, o que de direito no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.10.003425-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ) X VITOR HAGE E OUTRO

Considerando que não houve licitantes para as hastas designadas, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo na modalidade sobrestado, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito. Int.

EXECUCAO FISCAL

1999.61.10.003430-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X SOROMED IND/ FARMACEUTICA QUIMICA E BIOLOGICA LTDA

Indefiro o requerimento formulado às fls. 62/65, uma vez que não restou demonstrado que não se trata da pessoa indicada, pois os documentos trazidos aos autos não são suficientes para tal comprovação, tendo em vista que não há qualquer explicação plausível por parte de RUBENS RANGEL DE ALMEIDA, para utilização de seu nome, CPF e RG, para constituição da empresa executada. Ademais, como se denota da certidão do oficial de justiça que realizou a citação da executada na sua pessoa, este recebeu a citação e aceitou a contrafé e ainda, informou ao oficial de justiça que possuía bens para garantir a execução (fls. 102). Dessa forma, não restou demonstrado pela peticionária de fls. 62/65, que não é e nunca foi sócio da pessoa jurídica executada. Por outro lado, não há que se falar em exclusão de RUBENS RANGEL DE ALMEIDA, uma vez que o mesmo não está incluído no pólo passivo da presente execução. Dessa forma, considerando a certidão do oficial de justiça de fls. 105, que demonstra a inexistência de bens à penhora, abra-se nova vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Int.

1999.61.10.005113-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ADAIR ALVES FILHO) X POTIRA COM/ DE PECAS E MANUTENCAO DE VEICULOS LTDA (ADV. SP113052 ELIZENE VERGARA)

Fl. 150: Defiro, expeça-se mandado de substituição da penhora realizada às fls. 60/62 pelo veículo indicado às fls. 138/140. Realizada a diligência, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil, aguardando-se manifestação das partes acerca do cumprimento do parcelamento. Intimem-se.

1999.61.10.005162-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ADAIR ALVES FILHO) X FULVIO KAIN (ADV. SP181533 MARCELO MASCARENHAS ALONSO)

Os autos encontram-se desativados. Abra-se vista ao executado para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2005.61.10.003346-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER) X COSULA COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA. (ADV. SP074247 JOSE ANTONIO PEIXOTO)

Considerando a interposição de recurso de Agravo de Instrumento por parte da exequente Fazenda Nacional, em face da decisão proferida em sede de exceção de pré-executividade que reconheceu a ocorrência da prescrição em relação aos débitos objeto da Certidão de Dívida Ativa (CDA) n. 80.7.05.010325-11, bem como a previsão contida no art. 523, 2º

do Código de Processo Civil, que possibilita ao Juiz o exercício de juízo de retratação da decisão agravada, passo a reapreciar a questão aventada pela executada em sua petição de fls. 45/52. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por COSULA COMÉRCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA, nos autos de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL, ante a alegação de que os créditos tributários objeto desta execução fiscal foram extintos pela compensação, bem como atingidos pela prescrição. Pleiteia a extinção da execução fiscal. A excipiente não tem razão. A exceção de pré-executividade, prática que tem sido admitida jurisprudencialmente em nosso direito, somente pode ser acolhida quando se verificar vício insanável do título executivo, demonstrável sem a necessidade de dilação probatória e que possa e deva ser declarada até mesmo ex officio. O que não ocorre no presente caso. Conforme se observa da Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução fiscal, os créditos tributários em questão originaram-se das Declarações de Contribuições e Tributos Federais - DCTFs apresentadas pelo contribuinte e, nesse caso, reputa-se efetuado o lançamento e considera-se definitivamente constituído o crédito tributário na data da entrega da aludida declaração ao Fisco, nos casos em que o contribuinte não efetuou pagamento algum e não se verifica a hipótese de lançamento suplementar, para o qual ainda restaria à Administração Tributária o prazo decadencial previsto no art. 173 do Código Tributário Nacional. Assim, definitivamente constituído o crédito tributário na data de entrega da DCTF, não se há que falar em prazo decadencial para o lançamento, passando a correr, dessa data, o prazo prescricional, nos termos do art. 174, inciso I do Código Tributário Nacional. No caso dos autos, os créditos tributários foram constituídos por meio de declaração e referem-se às competências de agosto de 2000 a dezembro de 2001, sendo que o despacho que determinou a citação do executado foi proferido em 07 de julho de 2005, restando, portanto, interrompido o curso do prazo prescricional nessa data, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso I do CTN, antes de esgotado o quinquênio relativamente ao débito mais antigo em cobrança nestes autos. Ainda que assim não fosse, também não socorre a excipiente o fato de a citação ter ocorrido somente em julho de 2006, com o seu comparecimento espontâneo aos autos. Isso porque, o instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica, que norteia todo o nosso ordenamento, e, em matéria tributária, pressupõe a inércia da Fazenda Pública exequente, que deixa de ajuizar a competente ação executiva fiscal para a cobrança de seu crédito ou não promove os necessários atos executivos em relação à execução fiscal já ajuizada, por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional. Do exame destes autos, constata-se que a exequente jamais deixou de promover os atos necessários à satisfação do seu crédito tributário, promovendo os requerimentos e as diligências necessárias para tanto. Assim, é de rigor o reconhecimento de que, se o devedor não foi validamente citado dentro do prazo prescricional assinalado pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, tal fato decorreu exclusivamente das dificuldades para a localização do devedor e não da conduta da exequente, que promoveu todos os atos necessários para a cobrança do débito. Nesse passo, impende destacar o enunciado da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Quanto à alegação de compensação dos referidos créditos tributários, esta não pode ser apreciada neste momento pois, inegavelmente, sua análise demanda ampla dilação probatória e, portanto, não é matéria atinente aos pressupostos de certeza e liquidez do título executivo, que justifique a sua apreciação em sede de exceção de pré-executividade, devendo ser argüida, se o caso, em sede de embargos à execução, nos quais o executado, após a garantia do Juízo, poderá alegar toda a matéria útil à sua defesa. Do exposto, RECONSIDERO a decisão de fls. 97/100 e REJEITO INTEGRALMENTE a exceção de pré-executividade oposta pelo executado às fls. 45/52 e DOU-A por citada na data do seu comparecimento espontâneo em Juízo, em 07/07/2006. Intime-se o patrono da executada para que informe o seu atual endereço, no prazo de 5 (cinco) dias, considerando que o endereço declinado na procuração de fls. 53 não corresponde à realidade, como se denota da certidão do Oficial de Justiça (fls. 36) que dá conta de que a executada mudou-se desse endereço há mais de 8 (oito) anos. No mesmo prazo deverá informar se a empresa executada permanece em atividade e, em caso negativo, o endereço atualizado dos sócios responsáveis. Comunique-se, com urgência, o teor desta decisão ao dd. Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos. Após, dê-se vista dos autos à exequente, para que promova o seu regular andamento. Int.

2005.61.10.005591-5 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE LUIZ FERREIRA DE OLIVEIRA

Considerando que não houve licitantes para as hastas designadas, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo na modalidade sobrestado, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito. Int.

2008.61.10.012319-3 - SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE SOROCABA - SAAE (ADV. SP095411 MARIO JOSE PUSTIGLIONE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciências às partes da redistribuição dos autos a esta Vara. Diga o(a) exequente em termos de prosseguimento juntando aos autos certidão de débito atualizada. Não havendo manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se pelo prazo de 01 (um) ano em arquivo, a manifestação do(a) exequente. Intimem-se.

Expediente Nº 2496

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.10.013034-0 - APARECIDA LUIZ GOMES (ADV. SP110481 SONIA DE ALMEIDA CAMILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Acolho a emenda de fls. 109/110, ficando a autora intimada para apresentar a contrafé correspondente para instrução do mandado de citação da ré. Ao SEDI para retificação do valor dado à causa. Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença. Aduz que o benefício previdenciário de auxílio-doença foi cessado indevidamente em razão da alta médica, e que as sucessivas reiterações de pedido administrativo foram infrutíferas. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A despeito da alegada condição de saúde do autor, que fundamenta o risco do aguardo de uma decisão definitiva ante o quadro evolutivo de sua incapacidade, observo que o efetivo estado de saúde do autor, que é uma das condições para concessão do benefício previdenciário, somente poderá ser avaliado no decorrer da instrução do feito mediante perícia médica. A documentação médica juntada pelo autor não se mostrou suficiente para o deferimento liminar do pedido em cognição sumária. Diante do exposto, indefiro a antecipação de tutela. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. CITE-SE, na forma da lei, intimando-se o INSS dos termos da presente decisão. Ante a necessidade da realização de prova pericial, NOMEIO como Peritos do Juízo, os médicos, Dra. MARCIA CRISTINA DA FONSECA NAVARRO, CRM nº 86.160 e Dr. CARLOS EDUARDO DIAS GARRIDO, CRM n.º 66.388, DEVENDO A SECRETARIA DO JUÍZO, AGENDAR A DATA DE REALIZAÇÃO DOS EXAMES PERICIAIS, certificando-se, também, o local de sua realização, INTIMANDO-SE os Srs. Peritos de sua nomeação e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do seu laudo, a contar da realização do exame pericial. Para os agendamentos das perícias médicas, deverá a Secretaria observar tempo hábil para a correta e segura intimação das partes, considerando-se inclusive o prazo para resposta do INSS. Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), para cada médico nomeado, cujos pagamentos, considerando ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, deverão ser solicitados à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, após a entrega dos laudos médicos em Secretaria. Fica ressalvada a possibilidade da parte sucumbente reembolsar ao Erário o valor despendido, tudo nos termos da Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes da nomeação do perito, da data designada para o exame pericial e do prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos que, se indicados, deverão apresentar seus pareceres no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da apresentação do laudo, nos termos dos artigos 421, 1º e 433, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o autor, por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, para que compareça ao local acima indicado, no dia e hora designados, munido de todos os exames e documentos que possua, pertinentes à alegada incapacidade. Cumpridas as determinações supra, os autos deverão ser entregues ao Sr. Perito, mediante carga no livro eletrônico, e devolvidos pelo mesmo em até 48 (quarenta e oito) horas após a realização do exame pericial. Outrossim, nos termos do art. 426, inciso II do Código de Processo Civil, este Juízo formula os seguintes quesitos, a serem respondidos pelo Sr. Perito nomeado: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Se positiva a resposta ao item precedente: a) De qual doença ou lesão o examinado é portador? b) Essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? c) Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? d) Caso se admita a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? e) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 3. Em caso de incapacidade definitiva, o examinado necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? 4. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para reavaliação da incapacidade? 5. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão, ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Com a apresentação dos laudos, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, vindo em seguida, os autos conclusos para sentença. Int. CERTIDÃO DE FLS.

115: CERTIFICO E DOU FÉ que em cumprimento à decisão de fls. 112/114, promovi o agendamento das perícias médicas: - com o dr. Carlos Eduardo Dias Garrido, para o dia 12/11/2008, no Instituto de Ortopedia da Palma, situado na Avenida Barão de Tatuí, nº 606, Bairro Vergueiro, Sorocaba/SP, fone 32331004, e - com a Dra. Márcia Cristina da Fonseca Navarro, para o dia 02/12/2008, às 14:00 hs, nas dependências deste Fórum.

2008.61.10.010355-8 - DOMINGOS EUSTAQUIO PEDRO (ADV. SP052047 CLEIDINEIA GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada. Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. Requer a imediata implantação de benefício previdenciário. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A despeito da alegada condição de saúde do autor, que fundamenta o risco do aguardo de uma decisão definitiva, observo que o efetivo estado de saúde do autor, que é uma das condições para concessão do benefício previdenciário, somente poderá ser avaliado no decorrer da instrução do feito mediante realização de nova perícia médica. A documentação médica juntada pelo autor não se mostrou suficiente para o deferimento liminar do pedido em cognição sumária. Diante do exposto, indefiro a antecipação de tutela. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. CITE-SE, na forma da lei. Outrossim, ante a necessidade da

realização de prova pericial, NOMEIO como Perita do Juízo, a médica, Dra. MARCIA CRISTINA DA FONSECA NAVARRO, CRM nº 86.160, a ser realizada nas dependências do prédio sede desta Subseção Judiciária, à Av. Dr. Armando Pannunzio, 298 - Sorocaba/SP, para a realização da perícia, INTIMANDO-SE a Sra. Perita de sua nomeação e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do seu laudo, a contar da realização do exame pericial. Para a realização da perícia médica designo o dia 11/11/2008, às 14:00 horas. Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), cujo pagamento, considerando ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, deverá ser solicitado após a entrega do laudo médico em Secretaria, à Diretoria do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. Fica ressalvada a possibilidade da parte sucumbente reembolsar ao Erário o valor despendido, tudo nos termos da Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes da nomeação do perito, da data designada para o exame pericial e do prazo de 05 (cinco) dias para indicação de quesitos e indicação de assistentes técnicos que, se indicados, deverão apresentar seus pareceres no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da apresentação do laudo, nos termos dos artigos 421, 1º e 433, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria a juntada dos quesitos depositados em Secretaria, pelo INSS, através do Ofício 21.238.0/151/PFE/INSS/SP. Intime-se pessoalmente o autor, por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, para que compareça ao local acima indicado, no dia e hora designados, munido de todos os exames e documentos que possua, pertinentes à alegada incapacidade. Cumpridas as determinações supra, os autos deverão ser entregues ao Sr. Perito, mediante carga no livro eletrônico, e devolvidos pelo mesmo em até 48 (quarenta e oito) horas após a realização do exame pericial. Outrossim, nos termos do art. 426, inciso II do Código de Processo Civil, este Juízo formula os seguintes quesitos, a serem respondidos pelo Sr. Perito nomeado: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Se positiva a resposta ao item precedente: a) De qual doença ou lesão o examinado é portador? b) Essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? c) Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? d) Caso se admita a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? e) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 3. Em caso de incapacidade definitiva, o examinado necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? 4. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para reavaliação da incapacidade? 5. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão, ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Outrossim, não obstante a designação acima, no prazo para apresentação de quesitos, deverá o autor juntar cópia integral de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.10.011608-5 - EDNEIA GOES DOS SANTOS (ADV. SP052047 CLEIDINEIA GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação de Restabelecimento e Manutenção de Benefício Previdenciário, ajuizado em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, com valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Analisando a presente ação sob a Lei 10.259/01 que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, mais precisamente sobre a questão da competência, verificamos que o art. 3º dispõe que o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos e, o parágrafo 3º, dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Portanto, considerando-se que o valor dado à causa, encontra-se inserido no valor fixado para a competência do Juizado Federal, bem como a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção Judiciária, com fundamento no art. 3º, da Lei 10.259/01, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos do processo para o Juizado Especial Federal de Sorocaba, dando-se baixa na distribuição. Int.

CARTA PRECATORIA

2008.61.10.009212-3 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP E OUTRO (ADV. SP131988 CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

Designo o dia __05__/_11__/_2008, às __14/00__ horas, para realização do ato de precatório. Intime(m)-se a(s) testemunha(s) arrolada(s), pelo correio, através de Carta de Intimação. Intimem-se as partes. Oficie-se ao Juízo Deprecante sobre a designação acima. Int.

Expediente Nº 2498

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.10.015485-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.011280-4) LECREC ADMINISTRACAO S/C LTDA E OUTRO (ADV. SP025662 FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI E ADV. SP265757 FREDERICO RUIZ FERRARI E ADV. SP085838 SERGIO AUGUSTO SOUSA DE ASSUMPcao) X MAURO CESAR DO ROCIO RIBEIRO (ADV. SP263138 NILCIO COSTA E ADV. SP189194 BRUNO DE OLIVEIRA PREGNOLATTO E ADV. SP249136 ANTONIO SÉRGIO ESCRIVÃO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE

COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Intimem-se os autores, o MPF e a União Federal sobre a petição do INCRA às fls. 632/633. Int.

Expediente Nº 2499

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0904292-0 - MARIA APARECIDA DE BARROS BERGAMO E OUTROS (ADV. SP063623 CLAUDIO AMAURI BARRIOS E ADV. SP074723 ANTONIO LOURIVAL LANZONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIS CLAUDIO ADRIANO)

Intime-se a União Federal da sentença proferida nestes autos. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contra-razões no prazo legal. Findo o o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2000.61.10.004724-6 - ESTER EVANGELISTA DE LIRA FREITAS (ADV. SP109036 JAIRO AIRES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO E ADV. SP074928 EGGLE NIANDRA LAPREZA) X SASSE - CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS (ADV. SP022292 RENATO TUFU SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contra-razões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

2003.61.10.000745-6 - VICENTE PEREIRA GOMES (ADV. SP069388 CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Recebo a apelação da ré, em seu efeito devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contra-razões no prazo legal. Decorrido o prazo para resposta, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Int.

2003.61.10.007692-2 - ROGERIO MORETTI (ADV. SP243869 CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contra-razões no prazo legal, e para ciência da sentença proferida. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2003.61.10.013621-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.10.012186-1) MANOEL DOS SANTOS DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP156761 CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS (ADV. SP022292 RENATO TUFU SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contra-razões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2004.61.10.001150-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.10.010660-4) WALBER SANTANA (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação do autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. À ré para contra-razões no prazo legal. Decorrido o prazo para resposta, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Int.

2005.61.10.000214-5 - IRMAOS CARNEIRO LTDA (ADV. SP129374 FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contra-razões no prazo legal, e para ciência da sentença proferida. Após, com ou sem resposta remetam-se os autos ao E. T.R.F. - 3ª Região. Int.

2005.61.10.000229-7 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP225174 ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E ADV. SP224699 CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Dê-se vista à autora do comprovante de implantação do benefício, apresentado pelo INSS às fls. 101/102. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2005.61.10.007220-2 - MODO EMPREENDIMENTOS DE LAZER LTDA (ADV. SP174126 PAULO HUMBERTO CARBONE E ADV. SP132649 FERNANDA ELISSA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD THIAGO CIOCCARI BRIGIDO)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contra-razões no prazo legal, e para ciência da sentença proferida. Após, com ou sem resposta remetam-se os autos ao E. T.R.F. - 3ª Região. Int.

2005.61.10.012426-3 - MARIA LUIZA PIRES E OUTROS (ADV. SP216864 DIOGENIS BERTOLINO BROTAS E ADV. SP218207 CELSO AFONSO MATURANO MORENO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIS CLAUDIO ADRIANO)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contra-razões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

2005.61.10.012517-6 - GILMAR ROBERTO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP174236 FÁBIO HADDAD DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contra-razões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2006.61.10.007600-5 - WAGNER ROBERTO ALBUQUERQUE DE SOUZA (ADV. SP111560 INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contra-razões no prazo legal, e para ciência da sentença. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.10.010071-8 - ELZA PEREIRA FERRAZ (ADV. SP110942 REINALDO JOSE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Dê-se vista à autora do comprovante de restabelecimento do benefício, apresentado pelo INSS às fls. 207/208. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.10.011946-6 - JOAO GUIDO E OUTROS (ADV. SP232687 RICARDO DE SOUZA BATISTA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Recebo as apelações do(s) autor(es) e do(s) réu(s), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Considerando que o autor já apresentou contra-razões à apelação, à ré para contra-razões no prazo legal. Decorrido o prazo para resposta, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Int.

2006.61.10.012378-0 - PAULO CESAR VICENTE DOS SANTOS (ADV. SP215451 EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Dê-se vista à autora do comprovante de restabelecimento do benefício, apresentado pelo INSS às fls. 140/141, intimando-a também sobre o teor da decisão de fls. 138. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.10.013096-6 - ROSINEI TERESINHA ESTEFANI DA SILVA (ADV. SP110481 SONIA DE ALMEIDA CAMILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contra-razões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2006.61.83.002804-6 - SEBASTIAO FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contra-razões no prazo legal, e para ciência da sentença proferida. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2007.61.10.001581-1 - MONICA DE LOURDES RODRIGUES PASTA (ADV. SP260804 RENATA LOPES ESCANHOELA ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD

ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Dê-se vista ao autor sobre o comprovante de implantação de benefício apresentado pelo INSS. Intime-se as partes sobre a decisão de fls. 94: Recebo a apelação apresentada pelo réu, em seu efeito devolutivo. Ao apelado para as contra-razões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio TRF-3ª Região com as nossas homenagens. Int

2007.61.10.001768-6 - ASSOCIACAO EDUCACIONAL PASCALE E CASTRO S/C LTDA (ADV. SP132306 CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA E ADV. SP081665 ROBERTO BARRIEU) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD Nanci Aparecida Carcanha)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contra-razões no prazo legal, e para ciência das sentenças proferidas. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2007.61.10.006246-1 - MARYSE EDAES FAUVEL (ADV. SP237739 GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 Nanci Simon Perez Lopes)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contra-razões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

2007.61.10.007157-7 - CLOE ELVIRA DE BARROS SOARES (ADV. SP171224 ELIANA GUITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, II, do CPC. Ao(s) apelado(s) para contra-razões no prazo legal e, para ciência da sentença proferida. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2003.61.10.010660-4 - WALBER SANT ANA (ADV. SP180593 MARA SORAIA LOPES DA SILVA E ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Recebo a apelação do autor em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso IV, do CPC. À ré para contra-razões no prazo legal. Decorrido o prazo para resposta, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Int.

2003.61.10.012186-1 - MANOEL DOS SANTOS DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP156761 CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS E OUTRO (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SASSE CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS (ADV. SP022292 RENATO TUFU SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Recebo a apelação apresentada pelo autor em seu efeito devolutivo, nos termos do inciso IV, do artigo 520 do CPC. Ao apelado para as contra-razões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 2502

ACAO PENAL

2008.61.10.004691-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTONIO SERGIO BATISTA DA CRUZ (ADV. SP156155 MARILENE DE JESUS RODRIGUES) X LUIZ CARLOS REDUCINO DE CAMARGO (ADV. SP232951 ALVARO AUGUSTO RODRIGUES E ADV. SP199005 JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA)

Considerando a entrada em vigor da Lei n. 11.719/2008 que alterou substancialmente o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Penal, determino a intimação das partes para requererem, no prazo de 24 horas, a realização de eventuais diligências, cuja necessidade ou conveniência se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. Caso nada seja requerido, intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa a apresentarem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Int.

Expediente Nº 2503

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0902620-2 - MARTINHO ARAUJO FILHO E OUTROS (ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ante o exposto, HOMOLOGO AS HABILITAÇÕES requeridas, de acordo com o que dispõe o art. 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil e declaro habilitados herdeiros legítimos nestes autos os requerentes: MARCIO ALESSANDRO PEREIRA DE MORAES, LOURDES APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA e SANDRA REGINA DE MORAES GOMES, conforme previsão do art. 1.829 do CC.Ao SEDI para retificação do pólo ativo, com a

substituição da autora Maria Pereira de Moraes pelos herdeiros habilitados. Intimem-se. Cumpra-se.

94.0904443-0 - OCLAVIO FORTE E OUTROS (ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS E ADV. SP218928 PATRICIA FRAGA SILVEIRA E ADV. SP147134 MARCO AURELIO GERMANO LOZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) Inicialmente, analiso a qualidade de herdeiros de ANTONIA POSSOMATO, CLEUSA POSSUNATO SILVA, ELISEU POSSOMATTO e VALDINÉIA MARIA MARTINS, pelo falecimento de Aparecida Maria Possomato. O óbito da autora encontra-se provado à fl. 237, bem como o falecimento do herdeiro habilitado perante o INSS José Possomato, conforme documentos de fls. 331 e 358. A qualidade de herdeiros dos requerentes em relação à co-autora falecida ficou comprovada às fls. 241/242, 244/245, 247/249 e 251/255. Com relação à qualidade de herdeira de MARIA TEREZA DE MELO, em relação ao co-autor Darcy de Melo, ressalvo que tendo em vista que o crédito do autor foi disponibilizado em conta individualizada em nome deste e não à ordem do juízo, DEIXO DE HOMOLOGAR a habilitação pretendida, uma vez que tal medida se mostra inadequada para possibilitar o saque dos valores depositados, devendo a interessada ajuizar procedimento próprio perante o Juízo Estadual. Ante o exposto, HOMOLOGO A HABILITAÇÕES de: ANTONIA POSSOMATO, CLEUSA POSSUNATO SILVA, ELISEU POSSOMATTO e VALDINÉIA MARIA MARTINS, de acordo com o que dispõe o art. 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil, declarando os habilitados herdeiros legítimos nestes autos, conforme previsão do art. 1.829 do CC. Ao SEDI para retificação do pólo ativo, com a substituição da autora Aparecida Maria Possomato pelos herdeiros habilitados. Intimem-se. Cumpra-se.

95.0903034-1 - GERALDO SILVA LEITE (ADV. SP047780 CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) Tendo em vista a informação do contador de fls. 208, da ocorrência de erro material na conta de liquidação referente aos honorários advocatícios, expeça-se por ora apenas o ofício precatório referente ao crédito do autor e dê-se vista ao INSS para que se manifeste. Int.

95.0903446-0 - ANTONIO DUCA DE OLIVEIRA (ADV. SP045248 JOSE HERNANDES MORENO E ADV. SP086440 CLAUDIO FIGUEROBA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) Tendo em vista a juntada extemporânea das petições de fls. 236/242, 243/265 e 266, remetam-se os autos à Contadoria para emitir parecer, com urgência, sobre a manifestação do autor, informando se, além do valor já requisitado e a revisão administrativa ocorrida, ainda existe diferença a executar a título de implantação de benefício ou se a manifestação do autor trata-se de mera atualização por ele apresentada. DESPACHO DE 17/09/2008: Vista às partes do parecer e cálculo do contador de fls. 269/280, para que se manifestem. Após, venham conclusos para deliberação. Int.

96.0901560-3 - ADALGIZA DE ALMEIDA RUBERTI E OUTROS (ADV. SP051128 MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) Recebo a conclusão nesta data. Fls. 221/223 - Considerando a Certidão de fls. 224/225, renove-se a intimação do autor Francisco de Assis Signoretti para promover a regularização de seu CPF junto à Receita Federal, comprovando-se nos autos a correção. Antes da requisição do valor já apurado a título de atrasados, defiro ao INSS o prazo de 15(quinze) dias para comprovar a revisão do benefício, conforme petição de fls. 221/223, ficando desde já consignado que eventual valor pendente de pagamento referente a benefício, será requisitada juntamente com os valores já apurados. Int.

96.0904899-4 - MOACYR RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP019553 AMOS SANDRONI E ADV. SP022833 PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) Intime-se novamente o procurador constituído nos autos a cumprir o determinado no despacho de fls. 361. Int.

1999.03.99.061989-2 - ALCINDO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP068536 SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) Tendo em vista a interposição de Embargos à Execução, o presente feito encontra-se suspenso. Int.

1999.61.10.003146-5 - ANTONIO APARECIDO LOPES (ADV. SP037537 HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) Defiro o prazo de trinta dias requerido pela procuradora. Int.

1999.61.10.003624-4 - TV ALIANCA PAULISTA LTDA (ADV. SP044429 JOSE DOMINGOS VALARELLI RABELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODOLFO FEDELI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD RODOLFO FEDELI) Intime-se a autora, ora executada para que cumpra integralmente o despacho de fls. 282, recolhendo o valor da

diferença apontada pela exequente, em sua manifestação às fls. 291/294. Após, com o cumprimento do acima determinado dê-se vista a União Federal. Int.

2002.61.10.008915-8 - ANGELA APARECIDA PLACCA E OUTROS (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Intime-se o procurador constituído nos autos para que forneça o endereço atualizado dos autores, bem como os autores, para que cumpram o despacho de fls. 237, sob pena de inviabilizar a perícia requerida. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2004.61.10.005842-0 - VERA LUCIA FERNANDES (ADV. SP117729 LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BANCO INDL/ E COML/ - BIC (ADV. SP190110 VANISE ZUIM E ADV. SP089663 SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI)

Vista À autora do documento juntado pela CEF às fls. 427/429. Após, retornem conclusos para sentença. Int.

2005.61.10.012445-7 - DIVA RAMOS LEME (ADV. SP053778 JOEL DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Defiro o desentranhamento dos documentos da autora mediante a apresentação de cópias simples. Após, cumpra-se o final da decisão de fls. 109. Int.

2006.61.10.009012-9 - MANUEL VINAS LLERA (ADV. SP087100 LUCIA MARIA DE MORAIS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o procurador, subscritor da petição de fls. 170, regularizar a sua representação processual, bem como, para que junte aos autos certidão de óbito do autor e documentos que comprovem a nomeação de Carol Ann Bodeau como inventariante, conforme informado às fls. 141. Após, venham conclusos. Int.

2006.61.83.007021-0 - INIDIO AMARO DA SILVA (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara. Considerando a natureza do benefício previdenciário pretendido pelo autor, qual seja, aposentadoria por tempo de serviço, considerando tempo exercido em condições especiais, cuja comprovação se faz principalmente através de documentos ou laudos, concedo às partes o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação de eventuais documentos ou laudos que entendam pertinentes. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.10.009500-4 - DURVAL RUSSINI (ADV. SP226591 JULIANO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 38: Inoportuna a petição do autor, tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fls. 33 e o trânsito em julgado da sentença proferida. Assim sendo, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

2008.61.10.000348-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANTONIO CARLOS CORREA CERTO

Manifeste-se a autora sobre a devolução do mandado de citação sem cumprimento, conforme certificado às fls. 35. Int.

2008.61.10.001454-9 - ROBELL COM/ DE CALCADOS LTDA (ADV. SP129374 FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão na presente data. Dê-se ciência da redistribuição do presente feito para esta Vara Federal. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, para justificar o valor da causa, demonstrando-o numericamente através de planilha, ou, atribuí-lo corretamente, de acordo com o benefício econômico pretendido. Em caso de ratificação ou retificação do valor da causa, deverá a autora promover o recolhimento das custas processuais correspondentes, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

2008.61.10.001937-7 - ALCIONE DOROTILDE DA CONCEICAO RAFAEL QUADROS ALMEIDA (ADV. SP022472 IDAIR PINTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de: 1 - juntar a apólice de seguro contendo os termos da cobertura; 2 - juntar planilha atualizada da evolução da dívida, a ser fornecida à autora pela CEF. Int.

2008.61.10.002826-3 - ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP225174 ANA PAULA

LOPES GOMES DE JESUS E ADV. SP224699 CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, concedo a(o)(s) autor (a)(es) o prazo de 10 (dez) dias, para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de: 1 - regularizar a representação dos co-autores, Pedro Henrique Souto e João Vitor Souto, juntando os correspondentes instrumentos de procuração; 2 - justificar o valor dado à causa, demonstrando numericamente como chegou ao valor, posto ser ele critério de fixação de competência, quando na Subseção Judiciária houver Vara de Juizado Especial Federal; 3 - juntar Certidão de Inexistência de Herdeiro Habilitado à Pensão por Morte. Int.

2008.61.10.002828-7 - LUIZ PAZ NETO (ADV. SP225174 ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E ADV. SP224699 CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, concedo a(o)(s) autor (a)(es) o prazo de 10 (dez) dias, para emendar a inicial, instruindo-a com cópia da Carta de Concessão do Benefício auxílio-doença mencionado na inicial, bem como justificar o valor dado à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, demonstrando numericamente como chegou ao valor da causa, posto ser ele critério de fixação de competência, quando na Subseção Judiciária houver Vara de Juizado Especial Federal. Int.

2008.61.10.003106-7 - ABRAAO DE OLIVEIRA (ADV. SP225174 ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E ADV. SP224699 CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, fica o autor, nos termos do art. 284, do CPC, intimado para justificar o valor dado à causa, demonstrando numericamente como chegou ao valor, posto ser ele critério de fixação de competência, quando na Subseção Judiciária houver Vara de Juizado Especial Federal. Para tanto, concedo o prazo de 10(dez) dias. Int.

2008.61.10.004013-5 - JOVINA DA CRUZ PRATES (ADV. SP224879 EDINILCE DOS SANTOS PAULOSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que o presente feito versa sobre ação de cobrança de valores e considerando também a anotação feita no Registro Geral da autora, conforme documento de fls. 11, nos termos do art. 284, do CPC, concedo à autora o prazo de 30(trinta) dias para regularizar sua representação processual, juntando procuração por instrumento público, a fim de satisfazer os pressupostos de constituição e validade do processo. Int.

2008.61.10.004407-4 - LUCIA LEANDRO DA SILVA (ADV. SP021753 ANGELO FEBRONIO NETTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Visando afastar futura arguição de nulidade, intime-se a autora para justificar o ajuizamento da presente ação. Isso porque, tanto o valor da causa, quanto a fundamentação legal utilizada para intimação da ré para que traga aos autos os documentos relativos às retenções na fonte ora discutidas, a saber, a Lei 10.259/01, que dispõe justamente sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, nos remetem à competência absoluta daquele Juízo para processamento do presente feito. Portanto, considerando que nos autos não existem documentos que justifiquem o valor dado à causa, concedo ao autor o prazo de 10(dez) dias para justificá-lo, ficando desde já consignado que, em caso de ratificação do valor inicial, fica o autor desde já cientificado de que, nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/01, o processo será remetido ao Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, para lá ser processado, por deter a competência absoluta para processar os feitos de competência da Justiça Federal, com valor até 60(sessenta) salários mínimos. Int.

2008.61.10.005430-4 - CARLOS ALBERTO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP174698 LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para justificar o valor dado à causa, a partir do benefício econômico pretendido. Tal esclarecimento inicial se faz imperioso uma vez que valor da causa é critério fixador de competência quando na Subseção houver Vara de Juizado Especial Federal. Portanto, considerando o valor atribuído à causa e visando afastar futura arguição de nulidade, fica o autor intimado para demonstrar numericamente como chegou a ele, posto que deve expressar efetivamente o valor econômico pretendido. Não obstante a determinação acima, também deverá o autor esclarecer o presente ajuizamento, ante a possibilidade de Prevenção apontada à fl. 29. Para tanto, deverá juntar cópia da petição inicial, de eventual decisão e sentença porventura proferidas nos autos do processo nº 2005.61.10.006908-2, ajuizado perante a 1ª Vara Federal deste Juízo, e também, certidão de inteiro teor onde conste, inclusive, a atual fase do processo. Sendo assim, para que o autor preste os esclarecimentos necessários sobre valor da causa e objeto do feito acima mencionado, concedo o prazo de 30(trinta) dias. Int.

2008.61.10.010345-5 - ZEFERINO BISPO DOS SANTOS (ADV. SP239003 DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E ADV. SP204334 MARCELO BASSI E ADV. SP263318 ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, para justificar o valor dado à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, demonstrando numericamente como chegou ao valor da causa, posto ser

ele critério de fixação de competência quando na Subseção Judiciária houver Vara de Juizado Especial Federal. Na mesma oportunidade, deverá esclarecer se o contido no item 4 de seu pedido inicial, corresponde a requerimento de tutela antecipada, devendo, nesse caso, fundamentá-lo e especificá-lo. Int.

2008.61.10.010542-7 - APARECIDO DE JESUS TEIXEIRA (ADV. SP249036 JERFESSON PONTES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Concedo ao autor o prazo de 30(trinta) dias, para instruir a petição inicial, demonstrando dessa forma seu interesse processual, juntando Certidão de Inexistência de Herdeiro Habilitado à Pensão por Morte de Maria Claudete Santos. Intime-se.

2008.61.10.010691-2 - SOFTCONTROL ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA (ADV. SP171463 HENRIQUE FERNANDES DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a autora para atribuir corretamente o valor dado à causa, promovendo o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Também deverá, esclarecer o presente ajuizamento, tendo em vista o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fls. 34/36. Em razão disso, deverá juntar, cópia da petição inicial, de decisão e eventual sentença, se proferidas, e certidão de objeto e pé, dos processos n°s 2006.61.10.010906-0, 2008.61.10.004971-0, ambos em curso na 3ª Vara Federal de Sorocaba. Na mesma oportunidade, deverá a autora esclarecer a formulação de requerimento perante este Juízo acerca da Execução Fiscal n° 2006.61.10.014035-2, também ajuizada perante a 3ª Vara Federal, inclusive sobre a fundamentação legal utilizada pois refere-se à fase de cumprimento de sentença. Após, retornem os autos conclusos para novas deliberações. Int.

2008.61.10.011167-1 - MARIA ARLETE DE CASTRO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, para emendar a inicial, justificando o valor dado à causa, uma vez que ele deve expressar efetivamente o benefício econômico pretendido. Portanto, no prazo acima assinalado, deverá a autora juntar planilha demonstrativa do valor da causa, ou seja, dos valores retidos e que pretende restituir. Após, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.10.006242-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.061989-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ANTONIO ABUD E OUTRO (ADV. SP068536 SIDNEI MONTES GARCIA)
Ao embargado para resposta no prazo legal. Intime-se.

Expediente N° 2504

ACAO PENAL

2003.61.10.010512-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SAULO ROBERTO NOGUEIRA (ADV. SP136568 RAQUEL DE CASTRO DUARTE MARTINS)

Defiro o requerido à fl. 915, dê-se vista dos autos a defensora do réu, pelo prazo de 03 (três) dias. Após, retornem os autos ao arquivo.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO. Juíza Federal Titular. Bel.ª GISLAINE DE CASSIA LOURENÇO SANTANA. Diretora de Secretaria

Expediente N° 899

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.61.10.006980-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.001512-4) WILHEIN SIMOES (ADV. SP112111 JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de consulta formulada pela autoridade fazendária sobre os efeitos da decisão proferida aos 26 de junho de 2008, que deferiu pedido de restituição do veículo marca Scania, modelo 112 E, placa LYG 1024. Informa a consultante, ainda, a existência de decisão definitiva na esfera administrativa aplicando pena de perdimento do veículo. É o breve relatório. Decido. A consulta mostra-se devidamente justificada. Há duas decisões, uma no âmbito administrativo e outra no âmbito judicial, em sentidos opostos e em aparente conflito de atribuições. No entanto, as duas decisões pertencem a esferas distintas e cada uma está restrita a sua órbita de competência. E assim se diz por que o fato que gerou a apreensão do veículo - previsto no art. 334 do Código Penal como descaminho - também é previsto como ilícito administrativo, além de penal. São duas as conseqüências previstas para a conduta perpetrada pelo Requerente, uma de

natureza penal e outra fiscal-administrativa, as quais, como se sabe, são instâncias distintas e independentes. Ou seja, permanece a responsabilidade administrativa a ensejar a perda dos bens recolhidos, já que a introdução de mercadorias estrangeiras sem o recolhimento dos tributos importa em dano ao erário e impõe o perdimento das mesmas, o que se dá no âmbito interno da Receita Federal, nos termos bem expressos pela legislação aduaneira que se transcreve: Decreto-lei nº 37/66 Art. 105 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria:.....X- estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no país, se não for feita prova de sua importação regular; Decreto-lei nº 1.455/76 Art. 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias:IV - enquadradas nas hipóteses previstas nas alíneas a e b do parágrafo único do artigo 104 e nos incisos I a XIX do artigo 105, do Decreto-lei número 37, de 18 de novembro de 1966. 1º O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias. Neste caso, inclusive, pode-se verificar que já está decretada a perda do veículo na esfera administrativa, conforme documento de fls. 46/47. Logo, independentemente da questão penal, não pode a jurisdição criminal resolver questões referentes à multa fiscal e à retenção do veículo, pois tais matérias - assim como a apreensão pendente do veículo feita administrativamente -, são de natureza tributária e merecem exame na competente jurisdição cível. Em face do exposto, em face do requerimento formulado pela douta autoridade fiscal, esclareço que os efeitos da decisão proferida em 26 de junho de 2008, fls. 37/39, estão restritos à esfera criminal e não afetam a decisão proferida no âmbito administrativo, conforme fundamentação supra. Oficie-se, comunicando a presente decisão ao Delegado da Receita Federal.

2008.61.10.011436-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.001512-4) MARCOS NONAKA FRADE (ADV. SP112111 JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de requerimento formulado por Marcos Nonaka Frade, pleiteando a restituição do veículo tipo SEMI REBOQUE/BASCULANTE, da marca GUERRA, PLACAS IKA 1339, apreendido nos autos principais, de n.º 2007.61.10.001512-4, juntamente com diversas mercadorias importadas desacompanhadas da respectiva documentação fiscal. À fl. 14, foi anexado o certificado de registro do veículo apreendido, constando como proprietário do veículo apreendido o próprio requerente. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido. É o relatório. Decido. Conforme ressaltado pelo órgão ministerial, o bem pertencia, à época da apreensão, à pessoa jurídica SAVANHAGO IRMÃO & CIA LTDA (doc. de fl. 20 dos autos principais). Apenas posteriormente, teria sido transferido ao requerente (10/12/2007, conforme doc. de fl. 14). Importa ressaltar, que o próprio auto de infração de termo de apreensão e guarda fiscal do veículo foi lavrado em nome Valdecir Savanhago (fl. 184 dos autos principais). Nesse ponto, revela-se a ausência de boa-fé do requerente ao não esclarecer as circunstâncias da transferência da propriedade do veículo. A simples incerteza com relação à propriedade já constituiria motivo suficiente para negar o pedido. Se não bastasse isso, asseverou-se que a medida objurgada, neste momento processual não traria nenhum efeito prático ao requerente. E assim se diz por que o fato que gerou a apreensão do veículo - previsto no art. 334 do Código Penal como descaminho - também é previsto como ilícito administrativo, além de penal. São duas as conseqüências previstas para a conduta perpetrada pelo Requerente, uma de natureza penal e outra fiscal-administrativa, as quais, como se sabe, são instâncias distintas e independentes. Ou seja, permanece a responsabilidade administrativa a ensejar a perda dos bens recolhidos, já que a introdução de mercadorias estrangeiras sem o recolhimento dos tributos importa em dano ao erário e impõe o perdimento das mesmas, o que se dá no âmbito interno da Receita Federal, nos termos bem expressos pela legislação aduaneira que se transcreve: Decreto-lei nº 37/66 Art. 105 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria:.....X- estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no país, se não for feita prova de sua importação regular; Decreto-lei nº 1.455/76 Art. 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias:IV - enquadradas nas hipóteses previstas nas alíneas a e b do parágrafo único do artigo 104 e nos incisos I a XIX do artigo 105, do Decreto-lei número 37, de 18 de novembro de 1966. 1º O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias. Neste caso, inclusive, pode-se verificar que já está em curso processo administrativo de perda do veículo, conforme documento de fls. 184 dos autos principais. Logo, independentemente da questão penal, não pode a jurisdição criminal resolver questões referentes à multa fiscal e à retenção do veículo, pois tais matérias - assim como a apreensão pendente do veículo feita administrativamente -, são de natureza tributária e merecem exame na competente jurisdição cível. Em face do exposto, indefiro o pedido de restituição. Traslade-se cópia para o principal. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos.

ACAO PENAL

2000.61.10.004130-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOAO GUALBERTO MORETI GUEDES (ADV. SP188487 GUILHERME GUEDES MEDEIROS) X MARIA CLARA MARSICANO GUEDES (ADV. SP223692 EDSON ROBERTO BAPTISTA DE OLIVEIRA E ADV. SP146195 LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO) X JOAQUIM MANOEL GUEDES SOBRINHO (ADV. SP223692 EDSON ROBERTO BAPTISTA DE OLIVEIRA E ADV. SP146195 LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO) X PAULO TEIXEIRA RIBEIRO (ADV. SP121252 PAULO CESAR MANTOVANI ANDREOTTI) X NELSON WALTER PINTO (ADV. SP121252 PAULO CESAR MANTOVANI ANDREOTTI E ADV. SP146397 FERNANDA ROSENTHAL GROSMAN DE ANDRADE E ADV. SP121252 PAULO CESAR MANTOVANI ANDREOTTI E ADV. SP188229 SIMONE BONANHO DE MESQUITA E ADV. SP192172 MÔNICA RIBEIRO TANNUS PEIXOTO CAMARGO) O Ministério Público Federal requer, na fase do artigo 499, do Código de Processo Penal, as certidões de distribuições

criminais e folhas de antecedentes dos acusados, atualizadas. Defiro. Requistem-se nos termos requeridos pelo MPF. Sem prejuízo, intime-se a defesa para que se manifeste nos termos e prazo do artigo 499, do Código de Processo Penal.

2001.61.10.000853-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LUIZ CARLOS GARCIA (ADV. SP122892 MARIA TEREZA PERES MELO)

Trata-se de ação penal instaurada para apurar a eventual prática do crime previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal. O réu foi interrogado às fls. 515/520. A defesa ofereceu as alegações preliminares à fl. 527 e arrolou testemunha domiciliada no município de Itapeva-SP. Instado, o Ministério Público se manifestou à fl. 528, verso, desistindo da oitiva da testemunha arrolada na denúncia. É o relatório necessário. Decido. 1-) Homologo a desistência de oitiva da testemunha arrolada pela acusação, nos termos requeridos pelo Ministério Público Federal. 2-) A Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008, introduziu significativas modificações no Código de Processo Penal, mormente em relação ao procedimento ordinário, prevendo a audiência de instrução e julgamento e invertendo a ordem do interrogatório do réu para após a oitiva das testemunhas. Entendendo tratar-se de rito mais benéfico ao réu, e considerando que a instrução processual ainda não está concluída, depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Itapeva-SP, expedindo-se Carta Precatória com prazo de 60 dias para cumprimento: a-) A intimação e inquirição da testemunha arrolada pela defesa, domiciliada naquele município; b-) A intimação do réu para comparecimento à audiência designada pelo Juízo Deprecado; c) A oportunidade de manifestação do réu e seu defensor, durante a audiência, após a oitiva da testemunha da defesa, retificando e/ou ratificando as declarações prestadas em sede de interrogatório; d-) A consignação em termo da manifestação do réu e seu defensor. 3-) Ciência às partes.

2003.61.10.004814-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTONIA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP056409 OSWALDO STEFANI)

Fls. 298, verso e 299: Defiro. Depreque-se a oitiva da testemunha Laercio Cury, arrolada pelo Ministério Público Federal, para o Juízo de Direito da Comarca de Tatuí-SP. Expeça-se Carta Precatória, nos termos requeridos, com prazo de 60 dias para cumprimento. Intimem-se as partes.

2003.61.10.009094-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LEANDRO JOAQUIM NUNES (ADV. SP165762 EDSON PEREIRA) X MARCIO ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP248229 MARCELO ALVES RODRIGUES)

Requer a defesa em petição de fls. 381, a redesignação da audiência de oitiva da testemunha Luiz Damião da Cunha, arrolada pelo Ministério Público Federal, justificando o pleito em face de outros compromissos antes assumidos pelos defensores junto ao Poder Judiciário da Comarca de Votorantim para a mesma data redesignada. Defiro o requerimento da defesa. Redesigno o dia 07 de outubro de 2008, às 15:00 horas, para ter lugar a audiência em que deverá ser inquirida a testemunha Luiz Damião da Cunha, arrolada pelo Ministério Público Federal. Intimem-se.

2008.61.10.001329-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARCOS VITOR BENEDICTO DINIZ (ADV. SP224750 HELIO DA SILVA SANCHES) X ADRIANO SOUZA DE OLIVEIRA (ADV. SP224750 HELIO DA SILVA SANCHES) X EVANDRO FONSECA PIRES (ADV. SP224750 HELIO DA SILVA SANCHES)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de MARCOS VITOR BENEDICTO DINIZ, brasileiro, solteiro, RG nº 42.648.584-1 SSP/SP, nascido em 07/02/1982, domiciliado na Rua Jorgina Sampaio, nº 190, Vila Helena, Sorocaba/SP, condenando-o a cumprir a pena de 4 (quatro) anos, 2 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão, e a pagar o valor correspondente a 46 (quarenta e seis) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, como incurso no artigo 157, 2º, incisos I e II do Código Penal, combinado com o artigo 14, inciso II do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena será o fechado (art. 33, 2º alínea b, c.c. 3º), conforme aduzido alheres. O réu MARCOS VITOR BENEDICTO DINIZ deverá ser mantido na prisão, devendo requerer os benefícios perante o juízo da execução penal após a expedição de carta de guia provisória. Outrossim, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de EVANDRO FONSECA PIRES, brasileiro, solteiro, RG nº 33.556.895-6 SSP/SP, nascido em 26/07/1982, portador do CPF nº 302.300.368-80, residente na Rua José Guilherme, nº 47, Jardim Rodrigues, Sorocaba/SP, condenando-o a cumprir a pena de 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e a pagar o valor correspondente a 60 (sessenta) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, como incurso no artigo 157, 2º, incisos I, II e V do Código Penal, combinado com o artigo 14, inciso II do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena será o fechado (art. 33, 2º alínea b, c.c. 3º), conforme aduzido alheres. O réu EVANDRO FONSECA PIRES deverá ser mantido na prisão, devendo requerer os benefícios perante o juízo da execução penal após a expedição de carta de guia provisória. Por fim, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de ADRIANO SOUZA DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, RG nº 40.052.958-0, nascido em 12/08/1987, portador do CPF nº 374.154.658-85, residente na Rua Adelaide Lima Marcelo, nº 168, Bairro Sol Nascente, Sorocaba/SP, condenando-o a cumprir a pena de 4 (quatro) anos de reclusão, e a pagar o valor correspondente a 40 (quarenta) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, como incurso no artigo 157, 2º, inciso I, II e V do Código Penal, combinado com o artigo 14, inciso II do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena será o semi-aberto, tendo em vista a quantidade da pena fixada e a argumentação acima expendida. O réu ADRIANO

SOUZA DE OLIVEIRA deverá permanecer em custódia, devendo requerer os benefícios - inclusive o início do cumprimento da pena no regime semi-aberto - perante o juízo da execução penal após a expedição de carta de guia provisória. Havendo trânsito em julgado para o Ministério Público Federal, expeçam-se cartas de guias de execução provisória em relação aos acusados MARCOS VITOR BENEDICTO DINIZ, ADRIANO SOUZA DE OLIVEIRA e EVANDRO FONSECA PIRES. Na hipótese de haver recurso do Ministério Público Federal, façam-me os autos conclusos para deliberação em relação ao acusado ADRIANO SOUZA DE OLIVEIRA. Os réus poderão apelar independentemente de se manterem na prisão, nos termos da Súmula nº 347 do Superior Tribunal de Justiça e conforme fundamentação acima consignada. Por fim condeno ainda os réus MARCOS VITOR BENEDICTO DINIZ, ADRIANO SOUZA DE OLIVEIRA e EVANDRO FONSECA PIRES ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei 9.289/96. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Oficie-se ao INI para que este proceda à inclusão e os ajustes das informações relativas a todos os réus em relação à ação penal objeto desta sentença. Intimem-se as vítimas Donizete Machado de Castro, Kellen Cristina Vieira Villalba Rocha, Rodrigo Borges Monte Santo, Kleber Vieira Villalba, Jonatas Augusto Vaz, Márcio Juliano Gregório e Natalina Rodrigues de Almeida acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Após o trânsito em julgado da demanda, lancem os nomes dos réus MARCOS VITOR BENEDICTO DINIZ, ADRIANO SOUZA DE OLIVEIRA e EVANDRO FONSECA PIRES no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.10.004010-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FLORISVALDO ALVES DE JESUZ (ADV. SP092860 BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X CRISTIANO DE MOURA RODRIGUES (ADV. SP127482 WAGNER VALENTIM BELTRAMINI) X CLEITON PASTORI (ADV. SP092860 BENEDITO CARLOS SILVEIRA)

Às fls. 452/453, a defesa do réu Florisvaldo Alves de Jesus apresentou alegação de nulidade processual que teria ocorrido diante da falta de intimação da data da audiência para oitiva de testemunhas de acusação nos Juízos deprecados, em especial, o Juízo da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo. O Ministério Público Federal, às fls. 459/460, manifestou-se pelo indeferimento do pedido de declaração de nulidade e pedindo o prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. As cartas precatórias 94/2008, 96/2008 e 97/2008 (fls. 399/400, 403/406) foram expedidas aos 04 de agosto de 2008, e conforme termo de fls. 407, a defesa foi regularmente intimada da expedição em data anterior à realização da audiência no Juízo da Subseção Judiciária de São Paulo. Consta, também, que os três réus foram pessoalmente intimados das expedições, conforme certidão de fl. 423. A questão suscitada pela defesa já se encontra pacificada na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, tendo sido editada a súmula 273, que tem a seguinte redação: Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado. Essa regra vale, também, com relação à redistribuição de precatórias em caráter itinerante e a designação de nova audiência. É nestes termos que a Jurisprudência do Colendo S.T.J. vem aplicando a súmula 273: 1 - Não há falar em nulidade decorrente da falta de intimação para a audiência de oitiva de testemunha no juízo deprecado, quando a defesa foi devidamente intimada da expedição da carta precatória. 2 - Cabe ao defensor acompanhar o trâmite da carta precatória junto ao juízo deprecado, verificando, inclusive, a possibilidade de sua redistribuição, em face de seu caráter itinerante. 3 - Recurso improvido. Processo RHC 11362/SP, Relator Min. Fernando Gonçalves (1107), Órgão Julgador T6 - Sexta Turma, Data da Publicação, Fonte DJ 04.02.2002 p. 547. No mais, os réus foram assistidos por defensor nomeado pelo Juízo Deprecado, fls. 445, de tal sorte que resta afastado eventual prejuízo para defesa da ré, ou mesmo, cerceamento de defesa. Importa, ressaltar que os próprios presos estiveram presentes no ato realizado no Juízo da 5ª Vara Criminal de São Paulo. Ante o exposto, indefiro o pedido de declaração de nulidade formulado pela defesa, devendo o processo prosseguir em seus regulares termos. Em face do ofício de fls. 462/463, expeça-se nova carta precatória para a comarca de Tatui/SP, destinada à oitiva da testemunha Wilmar Rodrigues da Silva, no endereço fornecido à fl. 462. Tendo em vista que as partes nada requereram quanto aos laudos periciais elaborados nos aparelhos celulares apreendidos conforme prazo fixado à fl. 283, oficie-se ao Depósito da Justiça Federal, encaminhando os três telefones, a fim de permanecerem acautelados naquele órgão, até ulterior decisão deste Juízo. Ciência às partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª CÉLIA REGINA ALVES VICENTE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4560

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.83.002362-7 - OSVALDO FLORIAN KREUZER (ADV. SP104886 EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3. Região, com as nossas homenagens. Int.

2005.61.83.004769-3 - CLOTILDE DOS SANTOS REIS (ADV. SP208427 MARILENA GAVIOLI HAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido constante na inicial. Sem custas e honorários advocatícios, em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.83.002530-6 - OSWALDO COLTRO (ADV. SP141955 CARLA DURAES DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido constante na inicial. Sem custas e honorários advocatícios em vista da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.83.004678-4 - MANOEL SANTANA (ADV. SP214174 STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3. Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.83.007732-0 - MARIA IZABEL DA SILVA (ADV. SP114262 RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN BUONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3. Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.83.007789-6 - ARMANDO JOSE MARIA GUTFREUND (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP089049 RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3. Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.83.008577-7 - ANGELA ELIZA BAZON (ADV. SP193207 VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3. Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.83.001098-8 - JULIA BRAZ DO AMARAL FRANCO (CARLOS ROBERTO DO AMARAL FRANCO - CURADOR) (ADV. SP183583 MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, ao MPF. Int.

2007.61.83.002113-5 - ROSANA MARIA LAMEU (ADV. SP203091 GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3. Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.83.008551-4 - OSWALDO DOMINGUES ROLLO JUNIOR (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3. Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.001352-0 - MARIA AUXILIADORA LOURENCO DE ALMEIDA (ADV. SP067676 INA SEITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3. Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.001951-0 - JOAO CEZAR MEGALE (ADV. SP035574 OLIVIA WILMA MEGALE BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3. Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.002170-0 - JUAN DEMESTRES VIDAL (ADV. SP036562 MARIA NEIDE MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3. Região, com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 4562

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0018734-6 - ANTONIA SECOMANDI LAZDENAS E OUTROS (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NELSON DARINI JUNIOR)

1. Fls. 745 a 749: indefiro, por ora, expedição requerida. 2. Tendo em vista a informação de fls. 706, intime-se a parte autora para que apresente o número dos Registros Gerais dos co-autores Paulino Candiam e Marisa Antonia Poletti Hespanhol, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Regularizados, expeçam-se os alvarás. 4. Após, aguarde-se provocação no arquivo quanto ao co-autor Sergio Luiz de Sousa. Int.

91.0667635-9 - HIRAN NAGO E OUTROS (ADV. SP013630 DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NELSON DARINI JUNIOR)

1. Indefiro a expedição do alvará de levantamento, tendo em vista o depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Fls. 358 a 361: Oficie-se ao C.E.F. informando acerca da habilitação de fls. 352, devendo oferecido ofício ser instruído com as cópias de fls. 316, 317, 345, e 346. 3. Após, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2003.61.83.004397-6 - JOZSEF JANOSEK (ADV. SP056949 ADELINO ROSANI FILHO E ADV. SP167227 MARIANA GUERRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 204: Oficie-se ao Posto do INSS para que efetue o pagamento administrativo do crédito do(s) autor(es) no período entre a data da elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

2003.61.83.011008-4 - ANTONIA HORACIO ARAUJO (ADV. SP158713 ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Oficie-se ao Posto do INSS para que efetue o pagamento administrativo do crédito do(s) autor(es) no período entre a data da elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.83.000335-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.002169-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X BAZILIO RESSUTTI E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN)

Oficie-se ao INSS para que apresente a relação dos 36 últimos salários que serviram como base de cálculo da renda mensal inicial do autor, bem como os valores pagos por mês a mês, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.83.002591-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.018298-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X CANDIDO JOSE ALVES (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA)

Oficie-se ao INSS para que apresente a relação dos 36 últimos salários que serviram como base de cálculo da renda mensal inicial do autor, bem como os valores pagos por mês a mês, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 4564

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.83.005337-5 - EXPEDITO RAIMUNDO DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP206792 GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.83.005561-0 - JOSE JOAQUIM PEREIRA (ADV. SP188163 PEDRO FELÍCIO ANDRÉ FILHO E ADV. SP192462 LUIS RODOLFO CRUZ E CREUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.83.006231-5 - ROSANGELA BARBOSA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.83.003943-7 - ANTONIO EDISON TEIXEIRA (ADV. SP239617 KRISTINY AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.83.004760-4 - IRINEU AGOSTINHO (ADV. SP069834 JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.83.005200-4 - LUCIENE DA SILVA ARAUJO (ADV. SP094202 MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.83.006881-4 - JOSE DA SILVA (ADV. SP177891 VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo as apelações do autor e do réu apenas no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.83.008295-1 - EMILIO JOSE KRAFT (ADV. SP227621 EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.000058-6 - ANTONIO FELICIANO DA SILVA (ADV. SP239617 KRISTINY AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens. Int.

2008.61.83.000062-8 - PAULO ROBERTO FERNANDES CARDOSO (ADV. SP239617 KRISTINY AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.000171-2 - UMBELINA DOS SANTOS RAMOS (ADV. SP084089 ARMANDO PAOLASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.002799-3 - ARLETE APARECIDA PASCHOALINI AIDAR (ADV. SP124450 MONICA GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.003578-3 - JOSE DANIEL DE OLIVEIRA (ADV. SP125504 ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2006.61.83.008663-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.013570-6) INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X FRANCISCO FERREIRA DE MELO (ADV. SP175234 JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ)

Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos à execução promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, acatando os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 63 a 76 e determinando, assim, que o processo de execução tenha continuidade com base no valor ali apresentado, R\$ 1.114,03 (Hum mil, cento e quatorze reais e três centavos), atualizados até janeiro/2008. Indevidas as custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista a concessão da justiça gratuita. Traslade-se cópia da presente, bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial aos autos principais. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

2007.61.83.006489-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.014958-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI) X MARIA NEUSA DE ANDRADE CARNEIRO (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP151568 DANIELLA MAGLIO LOW)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos. 2. Vista ao embargado para contra-razões. 3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.000330-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.001809-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI) X JOAO DUSCO (ADV. SP091358 NELSON PADOVANI)

Posto isso, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, acatando os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 19 a 33 e determinando, assim, que o processo de execução tenha continuidade com base no valor ali apresentado, R\$ 41.067,03 (quarenta e um mil, sessenta e sete reais e três centavos), atualizados até maio/2008. Indevidas as custas processuais, nos termos da Lei 9.289/96, deixo de fixar honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia da presente, bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial aos autos principais. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

2008.61.83.000333-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0938990-3) INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ANTONIO BARBOSA E OUTROS (ADV. SP077405 DOUGLAS JOSE TOMASS E ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO)

Posto isso, julgo improcedentes os presentes embargos à execução promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, reconhecendo a validade dos cálculos apresentados pela parte autora nos autos principais, e determinando que o processo de execução tenha continuidade com base naquele valor. Indevidas as custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96, fica o Embargante condenado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 100,00 (cem reais). Traslade-se cópia da presente aos autos principais. Deixo de submeter a presente decisão ao duplo grau de jurisdição, haja vista precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

2008.61.83.001769-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.005626-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X FRANCISCO ROMERO BASSANI (ADV. SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI E ADV. SP209887 GEANCLEBER PAULA E SILVA)

Posto isso, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, acatando os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 17 a 29 e determinando, assim, que o processo de execução tenha continuidade com base no valor ali apresentado, R\$ 80.326,92 (oitenta mil, trezentos e vinte e seis reais e noventa e dois centavos), atualizados até junho/2008. Indevidas as custas processuais, nos termos da Lei 9.289/96, deixo de fixar honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia da presente, bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial aos autos principais. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

2008.61.83.005663-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.83.004068-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X NIVALDO DE MIRANDA E OUTROS (ADV. SP109896 INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR)

Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos à execução promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito da causa nos termos do inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil, considerando como corretos os cálculos apresentados pelo Embargante e determinando, assim, que o processo de execução tenha continuidade com base no valor apresentado nas fls. 04 a 33 dos presentes autos, a exceção do co-autor Benedito Aparecido Rombola, a quem nada é devido. Sem incidência de custas e honorários em razão da concessão de justiça gratuita. Traslade-se cópia da presente, bem como das contas apresentadas pelo embargante aos autos principais. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

2008.61.83.005669-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.83.000391-8) INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SELMA CAPELAS ROMEU (ADV. SP212583 ROSE MARY GRAHL)

Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos à execução promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito da causa nos termos do inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil, considerando como corretos os cálculos apresentados pelo Embargante e determinando, assim, que o processo de execução tenha continuidade com base no valor apresentado nas fls. 04/15 dos presentes autos (R\$ 46.072,63). Sem incidência de custas e honorários em razão da concessão de justiça gratuita. Traslade-se cópia da presente, bem como das contas apresentadas pelo embargante aos autos principais. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.83.003908-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.83.006515-0) EVELINE JOSEPH SETTON (ADV. SP026958 ADILSON LUIZ SAMAHA DE FARIA E ADV. SP162127 ANA BEATRIZ OLIVEIRA SANTOS DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Posto isso, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, acatando os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 50/62 e determinando, assim, que o processo de execução tenha continuidade com base no valor ali apresentado, R\$ 29.265,69 (vinte e nove mil, duzentos e sessenta e cinco reais e sessenta e nove centavos), atualizados até junho/2008. Indevidas as custas processuais, nos termos da Lei 9.289/96, deixo de fixar honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia da presente, bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial aos autos principais. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

Expediente N° 4565

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0742382-9 - ADIL LUIZ FERREIRA E OUTROS (ADV. SP068536 SIDNEI MONTES GARCIA E ADV. SP051128 MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Torno sem efeito a segunda parte do item 01 do despacho de fls. 1551. 2. Homologo a habilitação de Milton Moreira Minetto, Walter Minetto Moreira e Idelazir Moreira Fantin como sucessores de Antonia Minetto Moreira. 3. Ao SEDI para retificação do pólo ativo. 4. Fls. 1556: indefiro a expedição de alvará de levantamento, tendo em vista que os depósitos foram efetuados à ordem do beneficiário. 5. Oficie-se à CEF informando acerca da habilitação supra, bem como de fls. 1551, devendo o ofício ser instruído com cópias de fls. 1518, 1520a 1536. 6. Após, cumpra-se o item 03 do despacho de fls. 1551. Int.

91.0710866-4 - ANTONIO JORGE DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP060740 IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Fls. 308: defiro, por 05 (cinco) dias, o prazo requerido pelo INSS. Int.

92.0018586-0 - ANTONIO ARAUJO VAZ E OUTROS (ADV. SP064191 SONIA BELTRAMINE DE FARO ROLEMBERG E ADV. SP047921 VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA E ADV. SP202319 VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida (fls. 132 a 138), bem como das alegações de fls. 153/156. Int.

93.0038648-4 - ARCELINO JERONIMO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP012239 JOVINO BERNARDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Homologo a habilitação de Maria Marlene de Paula Garcia como sucessora de Christovam Augusto Garcia (fls. 250 a 259), nos termos da lei previdenciária. 2. Ao SEDI para retificação do pólo ativo. 3. Fls. 260: defiro, à parte autora o prazo requerido de 30 (trinta) dias. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2001.61.83.003526-0 - NEUSA DE LOURDES GONCALVES BARIA E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Homologo a habilitação de Maria de Lourdes Cassemiro como sucessora de João Cassemiro nos termos da lei previdenciária. 2. Ao SEDI para retificação do pólo ativo. 3. Tendo em vista o disposto no art. 128 da L. 8.213/91, bem como o estabelecido no 1º do art. 17 da L. 10.259/01, manifeste-se a parte autora se tem interesse na expedição de requisição de pequeno valor ou de precatório. 4. Em qualquer dos casos, indique a parte autora o CPF do advogado responsável, o nome dos co-autores favorecidos e o CPF, bem como o valor requisitado, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Após, e se em termos, expeça-se. 6. No silêncio, ao arquivo.

2002.61.83.003208-1 - ZENOBIO RIBEIRO DE ALMEIDA (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Oficie-se ao Posto do INSS para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial, bem como para que apresente o(s) cálculo(s) do(s) crédito(s) devido(s) ao(s) autor(es) no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2003.61.83.008316-0 - JOSE ORLETE PORCINO (ADV. SP192116 JOÃO CANIETO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)
1. Ciência do desarquivamento. 2. Intime-se o INSS para que apresente o(s) cálculo(s) do(s) crédito(s) devido(s) ao(s) autor(es) no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.83.000271-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0045776-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RONALDO LIMA DOS SANTOS) X MARIA HELENA MAGALHAES E OUTROS (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA E ADV. SP110764 ROBERTO LARRET RAGAZZINI)

Suspendo, por ora, o presente feito para que a parte autora promova a habilitação dos sucessores do co-autor falecido Nelson Fonseca, nos autos principais. Int.

Expediente Nº 4566

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.83.000541-3 - JOSE AMBROSIO FILHO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP152936 VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2007.61.83.004744-6 - HAROLDO DE OLIVEIRA (REPRESENTADO POR MARIA DA GLORIA OLIVEIRA) (ADV. SP238762B SANDRA REGINA DELATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor. 2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, o decêndio supra, oficie-se ao IMESC. Int.

2008.61.83.004586-7 - IVETE BORSODI TONINATO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Oficie-se ao INSS para que apresente cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Cite-se. Int.

2008.61.83.006845-4 - JOAO YALENTI FILHO (ADV. SP211903 ANDERSON TELES DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Oficie-se ao INSS para que apresente cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Cite-se.

Expediente Nº 4568

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.83.006726-2 - OZORIO DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP153998 AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2005.61.83.000081-0 - JOSE RIBEIRO SANTOS (ADV. SP198158 EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2005.61.83.001997-1 - ADAUTO LEITE DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2005.61.83.002835-2 - LUIZ DE ARAUJO JANUARIO (ADV. SP153047 LIONETE MARIA LIMA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2005.61.83.006284-0 - LUIZ PAULINO DA COSTA (ADV. SP161990 ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.83.000671-3 - OSWALDO DE PAULA COELHO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP196045 KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Vista à parte autora. 2. Após, ao E. TRF. Int.

2006.61.83.002131-3 - ODIFRAN LOPES DA SILVA (ADV. SP146186 KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.83.002488-4 - HOSANO JOSE DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190393 CLÁUDIA REGINA PIVETA E ADV. SP206792 GIULIANO CORREA CRISTOFARO E ADV. SP213678 FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante todo o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da peça inicial. Sem custas e honorários advocatícios, em vista da concessão de justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.83.003575-4 - LAIRTON MARCAL RIBEIRO (ADV. SP188541 MARIA DE LURDES DE OLIVEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.83.004722-7 - JOSE AUGUSTO ROSSI (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido constante da inicial. Sem custas e honorários advocatícios, em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.83.004764-1 - ADEMIR JOSE SANTARATO (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido constante da inicial. Sem custas e honorários advocatícios, em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.83.007847-9 - ELPIDIO DA SILVA CAMPOS (ADV. SP083267 MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido constante da inicial. Sem custas e honorários advocatícios em vista da concessão de justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.83.008223-9 - CARLOS FERREIRA TERRA (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO E ADV. SP075576 MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.83.008275-6 - SEVERINO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP127125 SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

Expediente N° 4569

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0938465-0 - ANTONIO GOMES DE PAIVA E OUTROS (ADV. SP062809 ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO E ADV. SP178951 ALBERTO TAURISANO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que informem acerca das alegações de fls. 459 a 466. Int.

88.0021270-0 - NADIR OLIVEIRA DE JESUS (ADV. SP033529 JAIR MARINO DE SOUZA E ADV. SP060260 ANTERO JOAO FERNANDES SIMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ESTELA VILELA GONCALVES E PROCURAD ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA)

1. Tendo em vista o disposto no art. 128 da L. 8.213/91, bem como o estabelecido no 1º do art. 17 da L.10.259/01, manifeste-se a parte autora se tem interesse na expedição de requisição de pequeno valor ou de precatório.2. Em qualquer dos casos, indique a parte autora o CPF do advogado responsável, o nome dos co-autores favorecidos e o CPF, bem como o valor requisitado, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, e se em termos, expeça-se.4. No silêncio, ao arquivo.

89.0020203-0 - JESUS FAMELLI SALAZAR E OUTROS (ADV. SP086083 SYRLEIA ALVES DE BRITO E ADV. SP086824 EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Esclareça à parte autora a divergência nos registros de filiação da Sra. Eudete Nunes da Silva e dos demais herdeiros (fls. 385 a 389). Int.

90.0034117-5 - OTAVIANO BENJAMIN SEMOLINI E OUTROS (ADV. SP059418 ROSANGELA BAENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

90.0037961-0 - ANTONIO FONTANA E OUTROS (ADV. SP025143 JOSE FERNANDO ZACCARO E ADV. SP174554 JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR E ADV. SP176900 LEANDRO REINALDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

92.0025675-9 - BENEDITA RANIERI E OUTROS (ADV. SP068591 VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RONALDO LIMA DOS SANTOS)

1. Ciência dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

92.0045233-7 - CASSIO DINAMARCA E OUTROS (ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NELSON DARINI JUNIOR)

1. Ciência dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

93.0017852-0 - JOAO BATISTA DO PRADO E OUTROS (ADV. SP013630 DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Tendo em vista o disposto no art. 128 da L. 8.213/91, bem como o estabelecido no 1º do art. 17 da L.10.259/01, manifeste-se a parte autora se tem interesse na expedição de requisição de pequeno valor ou de precatório.2. Em qualquer dos casos, indique a parte autora o CPF do advogado responsável, o nome dos co-autores favorecidos e o CPF, bem como o valor requisitado, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, e se em termos, expeça-se.4. No silêncio, ao arquivo.

2000.61.83.002073-2 - ARISTIDES ESCAMES (ADV. SP013630 DARMY MENDONCA E ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

Cumpra a parte autora devidamente o r. despacho de fls. 135. Int.

2001.61.83.005778-4 - AGENOR BORGES E OUTROS (ADV. SP081620 OSWALDO MOLINA GUTIERRES E ADV. SP109896 INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

2002.61.83.000001-8 - ANA EVA DE ALMEIDA GAVIOLA E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência à parte autora dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários, requerendo a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

2002.61.83.001996-9 - ROBERTO VIDINER E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO DI CROCE)

1. Ciência dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

2002.61.83.002427-8 - THOMAZ VILLALOBO GALHARDO E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Fls. 371: defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, conclusos. Int.

2002.61.83.002793-0 - ADEMIR DE SOUZA LEMOS (ADV. SP144518 ANTONIO CARLOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 175/179: manifeste-se a parte autora. Int.

2003.61.83.000977-4 - BERNARDO CALZADO FILHO E OUTROS (ADV. SP181719A MARCELLO TABORDA RIBAS E ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Vista à parte autora acerca do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Após, conclusos. Int.

2003.61.83.001732-1 - GENTIL BUZETTI E OUTROS (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Ciência à parte autora dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários, requerendo a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

2003.61.83.010312-2 - JOSE OSVALDO ALVES (ADV. SP106771 ZITA MINIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do desarquivamento, bem como dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários. 2. Intime(m) o(s) autor(es) para que, caso queira(m), promova(m) a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende(m) devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se tão somente com relação à verba honorária da parte autora. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Intime-se o autor.

2003.61.83.010557-0 - ANTONIO ANTUNES RODRIGUES E OUTROS (ADV. PR019118 LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Tendo em vista o disposto no art. 128 da L. 8.213/91, bem como o estabelecido no 1º do art. 17 da L.10.259/01, manifeste-se a parte autora se tem interesse na expedição de requisição de pequeno valor ou de precatório. 2. Em qualquer dos casos, indique a parte autora o CPF do advogado responsável, o nome dos co-autores favorecidos e o CPF, bem como o valor requisitado, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, ao arquivo.

2003.61.83.010964-1 - MARIA DAS GRACAS RUIZ (ADV. SP211864 RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

2003.61.83.012881-7 - ANTONIO ROLDAO FILHO (ADV. PR020975 ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

2003.61.83.013332-1 - BELA WEINBERG (ADV. SP130543 CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Fls. 140: vista à parte autora. 2. Após, ao arquivo. Int.

2003.61.83.014736-8 - CARLOS ALEXANDRE PEAO (ADV. SP143635 RICARDO BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Vista à parte autora acerca do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Após, conclusos. Int.

2004.61.83.003186-3 - LUIZ CAMARGO EUGENIO (ADV. SP182503 LUCIANO JULIANO BLANDY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Cumpram os autores devidamente o despacho retro, apresentando cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de 2ª instância, se houver, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, após se em termos, expeça-se. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

2004.61.83.005963-0 - CARLOS ANTONIO APPARECIDA (ADV. SP170277 ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Tendo em vista o disposto no art. 128 da L. 8.213/91, bem como o estabelecido no 1º do art. 17 da L.10.259/01, manifeste-se a parte autora se tem interesse na expedição de requisição de pequeno valor ou de precatório. 2. Em qualquer dos casos, indique a parte autora o CPF do advogado responsável, o nome dos co-autores favorecidos e o CPF, bem como o valor requisitado, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, ao arquivo.

2004.61.83.006761-4 - YOLANDA RODRIGUES PEREIRA (ADV. SP189626 MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Vista à parte autora acerca do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Após, conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.83.000427-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.83.003869-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X NESIO FLORENTINO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN)

Tendo em vista que os presentes embargos versam não-somente com relação aos cálculos dos co-autores Nésio Florentino de Oliveira e João Batista dos Santos Filho, retornem os autos à Contadoria para a elaboração dos cálculos dos honorários advocatícios referentes à estes dois co-autores indicados. Int.

2007.61.83.000789-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.010376-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X FATIMA ALVES KALIL E OUTROS (ADV. SP028743 CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO)

1. Promova a parte autora o desarquivamento e o apensamento nestes autos do feito nº 2003.61.83.010376-6. 2. Após, conclusos. Int.

Expediente Nº 4570

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0936175-8 - JOAO BATISTA DE MATOS E OUTROS (ADV. SP017410 MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E ADV. SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E ADV. SP119930 JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Ciência dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

90.0016805-8 - SAMUEL BUTSLOF (ADV. SP079620 GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Vista à parte autora acerca dos depósitos efetuados à ordem do beneficiário. 3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. No silêncio, ao arquivo. Int.

90.0039379-5 - SHEILA MEZZARANO (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO DI CROCE)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Vista à parte autora acerca dos depósitos efetuados à ordem do beneficiário. 3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. No silêncio, ao arquivo. Int.

91.0000196-1 - DOMINGOS MACARIO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP026787 EDUARDO DO VALE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Excepcionalmente, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos observando-se os termos do r. acórdão de fls. 202 a 207. Int.

91.0025643-9 - HAMILTON NELSON SIVIERO E OUTROS (ADV. SP013630 DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO BUENO E PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência da redistribuição. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

92.0032855-5 - ALICE WERTHMULLER MARANDOLA E OUTROS (ADV. SP103316 JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

92.0077130-0 - MARIO MAIA E OUTROS (ADV. SP077903 JOSE JORGE COSTA JACINTHO E ADV. SP168655 CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NELSON DARINI JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

93.0034157-0 - MARIA DA CONCEICAO LACERDA DA SILVA (ADV. SP025094 JOSE TROISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA)

1. Fls. 200: indefiro visto que os depósitos foram efetuados à ordem dos beneficiários e não deste juízo. 2. Retornem os autos ao arquivo. Int.

94.0020397-7 - FRANCISCO DE ASSIS NUNES (ADV. SP068182 PAULO POLETTI JUNIOR E ADV. RS007484 RAUL PORTANOVA E ADV. SP201448 MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

1. Cumpram os autores devidamente o despacho de retro, apresentando cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de 2ª instância, se houver, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, após se em termos expeça-se. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

94.0029275-9 - MANUEL MARQUES MARINHEIRO E OUTROS (ADV. SP068182 PAULO POLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

97.0052549-0 - LUIZ NUNES DE PROENCA (ADV. SP134312 JOSE FERREIRA BRASIL FILHO E ADV. SP148752 ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ E ADV. SP133521 ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Vista à parte autora acerca dos depósitos efetuados à ordem do beneficiário. 3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. No silêncio, ao arquivo. Int.

98.0032839-4 - ALFREDO LUIZ PENTEADO (PROCURAD PAULO CESAR DAS NEVES CARDOSO E ADV. SP095578 DAISY LUQUE BASTOS VAIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Ciência as partes do desarquivamento, bem como da decisão do conflito de competência. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

1999.03.99.016808-0 - JOAO MAXIMINIANO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP013630 DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO)

1. Fls. 124/127: manifeste-se a parte autora acerca da divergência apresentada no nome do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos regularize o requisitório. Int.

2000.61.83.004050-0 - CICERO RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Ciência dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

2001.61.83.002711-1 - ANITA LEONE MAYER E OUTROS (ADV. SP181719A MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

2001.61.83.004430-3 - HUMBERTO JOSE NOGUEIRA E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

2001.61.83.005046-7 - MARILIA RIBEIRO DA COSTA E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Vista à parte autora acerca dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários. 3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. No silêncio, ao arquivo. Int.

2001.61.83.005777-2 - ADILSON CARLOS COELHO E OUTROS (ADV. SP081620 OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Vista à parte autora acerca do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

2003.61.83.001081-8 - MARIO TEIXEIRA (ADV. SP067925 JOSE BARTOLOMEU DE SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Intime(m)-se o(s) autor(es) para que, caso queira(m), promova(m) a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende(m) devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Intime-se o autor.

2003.61.83.001874-0 - NILSON PEDRO COELHO E OUTROS (ADV. SP109896 INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

2003.61.83.003675-3 - CLAUDEMIR SATURNINO DA COSTA E OUTROS (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

1. Ciência dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

2003.61.83.004369-1 - JOSE ELIAS DA SILVA (ADV. SP111068 ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

À Contadoria para verificação das alegações de fls. 279/280. Int.

2003.61.83.006210-7 - VICENTE FERREIRA DE MORAES (ADV. SP089472 ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

2003.61.83.009401-7 - DACIR RODRIGUES DE MATTOS E OUTROS (ADV. SP212583 ROSE MARY GRAHL E ADV. SP210124A OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio cumpra-se o despacho de fls. 400. Int.

2003.61.83.010049-2 - IRMA PETRONI (ADV. SP055820 DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Vista à parte autora acerca dos depósitos efetuados à ordem do beneficiário. 3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. No silêncio, ao arquivo. Int.

2003.61.83.012783-7 - ROSALIA GRAEBER (ADV. PR020975 ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

2003.61.83.012785-0 - MASAMI FUJIMOTO (ADV. PR020975 ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

2003.61.83.013484-2 - JOSE GOMES BRANDAO (ADV. SP141372 ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. Int.

2003.61.83.015645-0 - THEREZINHA DE ALMEIDA CALVO E OUTRO (ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARLETE GONCALVES MUNIZ)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Tendo em vista a decisão do agravo de instrumento, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

2004.61.83.000751-4 - DANIEL INFANTE (ADV. SP033111 ANACLETO JORGE GELESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Vista à parte autora acerca dos depósitos efetuados à ordem do beneficiário. 3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. No silêncio, ao arquivo. Int.

2004.61.83.001006-9 - EUNICE PEDRO MOREIRA (ADV. SP183583 MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Vista à parte autora acerca dos depósitos efetuados à ordem do beneficiário. 3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. No silêncio, ao arquivo. Int.

2004.61.83.002148-1 - MAUDE CORREA (ADV. SP146186 KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Vista à parte autora acerca dos depósitos efetuados à ordem do beneficiário. 3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. No silêncio, ao arquivo. Int.

2005.61.83.005261-5 - ESCOLASTICA RUBIO (ADV. SP189626 MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Vista à parte autora acerca dos depósitos efetuados à ordem do beneficiário. 3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. No silêncio, ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.83.002110-9 - OLGA SILVESTRE MARTINHO (ADV. PR008999 ARNALDO FERREIRA MULLER E ADV. SP237474 CLARISSA MIGUEL MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

1. Defiro à parte autora o prazo requerido de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

Expediente N° 4571

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.14.005919-9 - OLIANA CASTRO MACHADO (ADV. SP187555 HÉLIO GUSTAVO ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Ante o exposto, revogo a liminar concedida às fls. 50/51 e, com base no artigo 8º da Lei n.º 1.533/51, bem como com a aplicação subsidiária do 267, VI do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito. Sem incidência de custas, haja vista o pedido de justiça gratuita, que fica deferido. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

2007.61.83.003839-1 - JOAO CARDOSO DOS SANTOS (ADV. SP104587 MARIA ERANI TEIXEIRA MENDES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de

Processo Civil. Custas ex lege. Sem incidência de honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. P. R. I.

2007.61.83.006192-3 - VALTER JOSE SIMOES (ADV. SP065561 JOSE HELIO ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem incidência de honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. P. R. I.

2007.61.83.007488-7 - ADEMAR SOARES ANCHIETA (ADV. SP222130 CARLA ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Com efeito, tendo em vista a inexistência de ato coator nos termos do art. 1º da lei 1.533/51, julgo improcedente o pedido do impetrante, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC, tornando sem efeito a liminar concedida às fls. 60/62. Sem incidência de custas, haja vista a concessão da justiça gratuita. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2007.61.83.008133-8 - EDUARDO SANTOS MOREIRA (ADV. SP204202 MARCIA SANTOS MOREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - APS SANTA MARINA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, com base no artigo 8º da Lei n.º 1.533/51, bem como com a aplicação subsidiária dos artigos 295, III e 267, VI do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de seu mérito. Sem incidência de custas, haja vista o pedido de justiça gratuita, que fica deferido. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2008.61.83.001365-9 - MANUEL DA SILVA ABRANTES (ADV. SP218574 DANIELA MONTEZEL) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO PAULO - TATUAPE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a ilegitimidade da autoridade coatora e o descumprimento do despacho de fls. 38, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, c/c com o art. 267, I, VI todos do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

Expediente Nº 4572

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.83.000024-0 - JOSE VICTOR ALBINO (ADV. SP051887 EUNEIDE PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2005.61.83.004097-2 - ADILSON TADEU DE FREITAS (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo as apelações do autor e do réu apenas no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.83.004339-4 - VALTER TEODORO DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190393 CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo as apelações do autor e do réu apenas no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.83.007178-0 - DAVID FERREIRA DE PAIVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP206792 GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.83.002929-8 - MANOEL PEREIRA DE SIQUEIRA (ADV. SP141466 ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo as apelações do autor e do réu apenas no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.83.004413-5 - AIRTON AMORIM NERY (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o INSS acerca das alegações, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2007.61.83.006237-0 - HELENO PEDRO DE MELO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Recebo a apelação do autor e do réu apenas no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.000213-3 - DOMINGOS AMORIM DE SOUSA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.002905-9 - WALDEMAR CAFERRO (ADV. SP210990 WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.005812-6 - NANJI RODRIGUES SALES BARBOSA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Mantenho a r. sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Vista à parte contrária para contra-razões. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.006029-7 - JACIRA MARIANA DE ARAUJO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Mantenho a r. sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Vista à parte contrária para contra-razões. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.006087-0 - ANTONIO PEDRO PILLEGE (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Mantenho a r. sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Vista à parte contrária para contra-razões. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.006308-0 - VERA LUCIA DE ROGATIS (ADV. SP267038 ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 4574

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0569380-2 - GERINELDO GARCIA (ADV. SP014494 JOSE ERASMO CASELLA E ADV. SP058114 PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Tendo em vista a r. decisão do E.TRF de fls. 193/195, intime-se o INSS para que apresente o(s) cálculo(s) do(s) crédito(s) devido(s) ao(s) autor(es) no prazo de 10 (dez) dias. Int.

91.0016925-0 - LUIZ BIASETON E OUTROS (ADV. SP055820 DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)
Manifeste-se o INSS acerca das alegações de fls. 548, bem como do pedido de habilitação de fls. 553/561. Int.

93.0039372-3 - ANTONIO ESTEVES FILHO E OUTROS (ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL)
Intime-se o INSS para que apresente o(s) cálculo(s) do(s) crédito(s) devido(s) ao(s) autor(es) no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2000.61.83.000242-0 - PLACIDO GOMES DA SILVA (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)
Manifeste-se o INSS acerca do pedido de saldo remanescente. Int.

2001.61.83.004531-9 - CLEMENTE CRISTOFOLETTI NETO E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NELSON DARINI JUNIOR)

1. Ciência dos depósitos efetuado à ordem dos beneficiários. 2. Manifeste-se o INSS para acerca da habilitação requerida. Int.

2002.03.99.034471-5 - ADAIL SOARES VICTORINO (ADV. SP076928 MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Fls. 97/98: defiro, por 30 (trinta) dias, o prazo requerido pelo INSS. Int.

2003.61.83.000693-1 - SIMONE CADONI DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP094990 EDSON DE ARAUJO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Fls. 91/94: intime-se o INSS. Int.

2003.61.83.001688-2 - ISAUQUE JOSE TEOTONIO E OUTROS (ADV. SP109896 INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Fls. 481: manifeste-se o INSS. Int.

2003.61.83.006005-6 - ARMANDO MOSQUIM E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que nos 05 (cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do autor e nos 05 (cinco) subseqüentes, à disposição do réu. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0762370-4 - ABDIAS DA SILVA BARBOSA E OUTROS (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO E ADV. SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA E PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Ciência dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários. 2. Manifestem-se as partes acerca do ofício 3454/08 (fls.973/977). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.83.003914-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.013540-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA) X DIORANTE TRIDICO (ADV. SP093139 ARY CARLOS ARTIGAS)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que nos 05 (cinco) dias primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05 (cinco) subseqüentes, à disposição do embargado. Int.

Expediente Nº 4575

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.83.002526-7 - ALBINO NASCIMENTO CAVALCANTE (ADV. SP158713 ENIR GONÇALVES DA CRUZ E ADV. SP104781 JOSE AMARO DE OLIVEIRA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor. 2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, o decêndio supra, oficie-se ao IMESC. Int.

2006.61.83.002320-6 - JOAO MARIA CHUARTES (ADV. SP201350 CÁSSIA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista a necessidade de comprovação mediante prova pericial, indefiro a inspeção judicial requerida. 2. Intime-se o Sr. Perito para que esclareça acerca dos quesitos respondidos, quanto à incapacidade laborativa da autora, bem como responda aos quesitos complementares do autor juntado às fls. 102, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2006.61.83.005677-7 - CELSO DE ALMEIDA (ADV. SP121283 VERA MARIA CORREA QUEIROZ E ADV. SP216366 FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. 1. Compulsando os autos, constato haver necessidade não apenas do procedimento administrativo NB 128.663.140-5 - neste houve o indeferimento do benefício. Há necessidade, para

realizar o cotejo das situações postas na inicial, também do procedimento administrativo nº 127.758.996-5, em que houve a concessão do benefício do autor. Somente assim será possível a análise da exatidão das razões postas na inicial.
2. Oficie-se ao INSS para que traga cópia integral dos procedimentos referidos, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2006.61.83.006891-3 - VALDEMAR MONTEIRO DOS SANTOS (ADV. SP134402 MARINEIDE LOURENCO DOS SANTOS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Oficie-se à APS Tucuruvi para que apresente cópias legíveis de fls. 185 a 189, referentes ao procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2007.61.83.001486-6 - MARIA UMLDES SOUZA RIBEIRO (ADV. SP123545A VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Fica designada a data de 21/10/2008, às 14:00 horas, para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela autora, conforme requerido às fls. 149. 2. Expeçam-se os mandados. Int.

2007.61.83.002122-6 - GILBERTO DE SOUZA CRUZ RAMOS (ADV. SP064242 MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor. 2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, o decêndio supra, oficie-se ao IMESC. Int.

2007.61.83.006092-0 - AMARO RIBEIRO (ADV. SP138561 VALERIA MOREIRA FRISTACHI HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Fls. 85: o pedido de produção não pode ser condicional. Assim, deverá o autor elucidar se efetivamente deseja produzir provas, justificando sua pertinência e esclarecendo seu objeto, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2007.61.83.006247-2 - JOSE DE BRITO SOARES E OUTRO (ADV. SC017392 CARLOS CESAR MACEDO REBLIN E ADV. SC017000 EDUARDO PIZZOLATTI MIRANDA RAMOS E ADV. SP121024 MARIA APARECIDA GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Tendo em vista que a petição de fls. 55 veio desacompanhada de documentos anexos, intime-se a parte autora para que regularize a petição, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Oficie-se ao INSS para que apresente cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2007.61.83.007551-0 - ANGELA MARIA OLAH (ADV. SP261899 ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Oficie-se à APS Tupã para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor (NB 42/141.222.399-4), no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2007.61.83.007636-7 - ALEONES LEMOS DE OLIVEIRA (ADV. SP138649 EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Fls. 242 a 253: vista ao INSS. 2. Especifiquem às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2007.61.83.008338-4 - ALCIR ARAUJO DE SOUZA (ADV. SP229843 MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Fls. 66/67: vista ao INSS. 2. Indefiro a produção de prova testemunhal nos termos do artigo 400, II do CPC. 3. Defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor. 4. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Após, o decênio supra, oficie-se ao IMESC. Int.

2007.61.83.008475-3 - MARIA DULCE ALIAS DA SILVA (ADV. SP028034 MESSIAS GOMES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2007.61.83.008525-3 - NEUSA MARIA TIRONI GIGLIO OLIVEIRA (ADV. SP261899 ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.000164-5 - JOSE MARIA CAMELO DUARTE (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

2008.61.83.000762-3 - GUILHERME BONFA (ADV. SP130858 RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Indefiro a produção de prova testemunhal nos termos do artigo 400, II do CPC. 2. Oficie-se ao INSS para que forneça cópia do CNIS, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Oficie-se à Empresa Christian Feitosa Guerra ME. 4. Defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor. 5. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10(dez) dias. 6. Após, o decêndio supra, oficie-se ao IMESC. Int.

2008.61.83.001632-6 - RUBEN MARCIAL VILLALBA ROLDAN (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista tratar-se de matéria de direito, indefiro a produção de prova pericial e a inversão do ônus da prova. 2. Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral dos procedimentos administrativos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.83.001757-4 - ELIETE DIAS DA COSTA FREITAS (ADV. SP168181 ADRIANA ZERBINI MILITELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Oficie-se ao INSS para que apresente cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.83.002638-1 - HELENA DARCI DOS SANTOS (ADV. SP249861 MARCIA VALERIA LORENZONI DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Torno sem efeito a determinação de citação ao INSS às fls. 72/73. 2. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.003148-0 - ADAO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

2008.61.83.003438-9 - HELIO BARBOSA DE SOUZA (ADV. SP166985 ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

2008.61.83.003451-1 - ISaura APARECIDA TEIXEIRA (ADV. SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

2008.61.83.003554-0 - ARIEL FRANCISCO DA PALMA (ADV. SP184492 ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.004580-6 - ALICE RITA DOS SANTOS (ADV. SP089472 ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.83.004742-6 - JOAO CRISOSTOMO DA SILVA TEIXEIRA (ADV. SP253342 LEILA ALI SAADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Oficie-se ao INSS para que apresente cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.83.005507-1 - MARIA LUZINETE DA SILVA (ADV. SP182190 GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Fls. 14, item c da inicial: Tendo em vista os termos do art. 71 da Lei 10.741/03 e o princípio constitucional da isonomia, defiro o pedido, estendendo, no entanto, o benefício legal a todos que estiverem com processos na mesma condição nesta Vara. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória e a juntada do procedimento administrativo referente ao benefício da parte autora. 4. Oficie-se à Agência da Previdência Social para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia integral do procedimento administrativo referente ao pedido de benefício da parte autora. 5. INTIME-SE. 6. CITE-SE.

2008.61.83.006048-0 - PAULO ALEXANDRE (ADV. SP168731 EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

2008.61.83.006400-0 - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP187859 MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

2008.61.83.006934-3 - KATIA CAVEDONI (ADV. SP051887 EUNEIDE PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

2008.61.83.007344-9 - GEDALVA ALVES DE LIMA (ADV. SP195002 ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2004.61.83.148528-3. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória e a juntada do procedimento administrativo referente ao benefício da parte autora. 4. Oficie-se à Agência da Previdência Social para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia integral do procedimento administrativo referente ao pedido de benefício da parte autora. 5. INTIME-SE. 6. CITE-SE.

2008.61.83.008915-9 - CARLITO DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190393 CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória e a juntada do procedimento administrativo referente ao benefício da parte autora. 3. Oficie-se à Agência da Previdência Social para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia integral do procedimento administrativo referente ao pedido de benefício da parte autora. 4. INTIME-SE. 5. CITE-SE.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.83.006316-0 - FRANCISCA FERREIRA DE SOUZA SILVA (ADV. SP168536 CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado às fls. 26. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

Expediente Nº 4576

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0025629-5 - OSEAS RAIMUNDO DA SILVA (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO E ADV. SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E ADV. SP018528 JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Oficie-se ao Posto do INSS para que efetue o pagamento administrativo do crédito do(s) autor(es) no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

2003.61.83.003412-4 - MANOEL GONCALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP010227 HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 118 a 125: Oficie-se à AADJ para que efetue o pagamento administrativo do crédito do(s) autor(es) no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

2003.61.83.013230-4 - JOAQUIM ALVES DE ANDRADE (ADV. SP213520 CRISTIAN RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Oficie-se à AADJ para que efetue o pagamento administrativo do crédito do(s) autor(es) no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

2006.61.83.002488-0 - TEREZINHA DIAS DA CRUZ (ADV. SP144537 JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Oficie-se à AADJ para que promova o correto cumprimento do r. acórdão. 2. Intime-se o INSS para que apresente o(s) cálculo(s) do(s) crédito(s) devido(s) ao(s) autor(es) no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 4577

HABEAS DATA

2008.61.83.009165-8 - DANIEL BRAULINO (ADV. SP215958 CRIZÓLDO ONORIO AVELINO E ADV. SP255312 BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - BRAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Embora este não seja o meio mais adequado para lides previdenciárias, em nome da instrumentalidade e existentes os requisitos constantes do art. 5º, LXII, a, da Constituição Federal de 1988, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, determinando à Autoridade Impetrada que apresente cópia integral do procedimento administrativo do Impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias. Oficie-se à Autoridade Impetrada, a fim de que cumpra a liminar concedida, bem como para que preste suas informações. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se ...

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.83.008804-3 - PAULO DE QUEIROZ PRATA (ADV. SP207555 LUIZ CLAUDIO BRITO DE LIMA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. 1. Chamo o feito à ordem. 2. Tendo em vista os constantes equívocos da autoridade impetrada, como a juntada de procedimento administrativo de segurado estranho à ação (fls. 142 a 175), bem como a correspondência enviada pela Agência da Previdência Social de Osasco (fls. 59), tendo como destinatário o Sr. Geraldo Coelho e não o impetrante, oficie-se a autoridade impetrada para que cumpra devidamente a liminar concedida às fls. 42/43, reabrindo o prazo para apresentação de recurso administrativo. 3. Atente-se o Impetrante para a interposição do recurso administrativo, tendo em vista que a liminar surte efeitos a partir do seu deferimento, sendo que o recurso demonstrado às fls. 18/23 é anterior à reconstituição realizada no procedimento administrativo. 4. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. 5. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.83.000119-7 - ROSA VICTORIA FERNANDES DE OLIVEIRA (ADV. SP152730 ILMA PEREIRA DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - IPIRANGA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar anteriormente deferida, reconhecendo implementada a carência para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do art. 142 da Lei nº. 8.213/91.É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos das súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51.P. R.I.

2007.61.83.004102-0 - PEDRO IZIDORO SOBRINHO (ADV. SP147429 MARIA JOSE ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AG VILA MARIANA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar anteriormente deferida, reconhecendo o direito ao processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo em 45 dias (Lei n. 8.213/91, art. 41-A, 5º e Decreto n.3.048/99, art. 174).É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos das súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 3823

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.83.005419-0 - ANTONIO FRANCISCO DE LIMA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.237/238 e 240/241: Defiro. Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor às fls.240.Int.

2007.61.83.001692-9 - ANNA MARIA LANERA POMBAL PORTERO (ADV. SP231498 BRENO BORGES DE CAMARGO E ADV. SP126447 MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Designo audiência para o dia 28 de janeiro de 2009, às 14:30 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls.146, que comparecerão independentemente de intimação.Int.

2007.61.83.003901-2 - DAYANE HASSELBRINK (ADV. SP222663 TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls.42/46: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Tendo em vista que a presente demanda envolve interesse de incapaz (fls.08), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, a teor do artigo 82, inciso I do Código de Processo Civil.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
DR. JOSÉ MAURÍCIO LOURENÇO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3618

INQUERITO POLICIAL

2007.61.20.005529-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA LUCIA NEVES MENDONCA) X TIAGO LAVRADOR BRACIALI (ADV. SP088552 MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E ADV. SP236258 BRUNO CORREA RIBEIRO)

Tendo em vista a proposta oferecida pelo Ministério Público Federal às fls. 81/82, depreque-se para a Comarca de Taquaritinga-SP a citação e a realização de audiência de transação penal em relação ao indiciado Tiago Lavrador Braciali, bem como a fiscalização do cumprimento das condições fixadas, caso seja aceita a proposta, ou, em caso de recusa, a intimação para apresentar defesa escrita no prazo de 10 dias.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ
FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2367

ACAO CIVIL PUBLICA

2006.61.23.001850-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RICARDO NAKAHIRA) X MAURIZIO MARCHETTI (ADV. SP215716 CARLOS EDUARDO GONÇALVES E ADV. SP165671B JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X ENRY DE SAINT FALBO JUNIOR (ADV. SP075389 ENRY DE SAINT FALBO JUNIOR)

I- Defiro, em parte, o requerido pelo co-requerido Enry de Saint Falbo Junior às fls. 2668/2671.II- Com efeito, homologo, para seus devidos efeitos, a desistência apresentada pelo mesmo no tocante a oitiva das testemunhas por ele arroladas, quais sejam, Oswaldo Luiz Zago, José Eduardo Supione Aguirre, João Afonso Sólis e Luiz Flavio DUrso, consoante expressa renúncia apresentada. Oficie-se ao D. Juízo Deprecado para oitiva da testemunha Luiz Flavio DUrso, dando-lhe ciência desta.III- III- Por fim, informe a secretaria a disponibilidade de pauta para o mês de setembro de 2008

MONITORIA

2004.61.23.001753-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121185 MARCELO BONELLI CARPES) X TECNOSYSTEM MICROCOMPUTACAO E SISTEMAS LTDA

Fls. 96: defiro o desentranhamento somente dos documentos originais de fls. 11/14 que instruíram a inicial, mediante prévia substituição dos mesmos por cópia autenticada, no prazo de cinco dias, restando quanto aos demais indeferido o pedido. Feito, promova a secretaria o desentranhamento dos aludidos documentos, substituindo-os pelas cópias trazidas aos autos, mediante prévia conferência. Em termos, intime-se o i. causídico a proceder a retirada dos mesmos, no prazo de cinco dias, devendo estas permanecerem em pasta própria, com cópia deste, consoante dispõe o artigo 180 do supra aludido provimento, in verbis:Art. 180. As peças processuais desentranhadas, bem como as cópias requeridas ou

excedentes, após a intimação da parte, deverão permanecer em pasta própria para posterior entrega ao interessado
Decorrido silente, ou em termos, arquivem-se .

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.23.001839-1 - CLAUDIO DE MATTOS GUIMARAES (ADV. SP052012 CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando a certidão supra de decurso de prazo para apresentação de embargos à execução, a expressa concordância do INSS com os cálculos apresentados e ainda considerando o decidido nos autos, bem como os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006, promova a secretaria à expedição da regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO dos valores executados às fls. 166, após a intimação das partes, observando-se as formalidades necessárias. 2- Após, encaminhe-se o referido ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região aguardando-se os autos em secretaria, até seu efetivo pagamento, observando-se ainda o determinado às fls. 183, item 2.

2003.61.23.000891-6 - SERGIO FIORI DIAS E OUTROS (ADV. SP190994 LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

Intime-se o i. causídico para retirada do alvará no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto a liquidação dos mesmos. Após, venham conclusos para extinção da execução.

2003.61.23.001874-0 - LAMARTINE PINTO DE TOLEDO (ADV. SP187591 JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Considerando o decidido nos autos, os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 e Resolução nº 161, de 17 de maio de 2007, expeça-se, após a intimação das partes, a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se as formalidades necessárias. 2- Em se tratando de Precatório, antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução 438 do CJF, intemem-se as partes do teor da requisição.3- Após, aguarde-se em secretaria, sobrestado, o efetivo pagamento.

2004.61.23.000163-0 - WALDEMAR NANNI (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Considerando a certidão supra de decurso de prazo para apresentação de embargos à execução, a expressa concordância do INSS com os cálculos apresentados e ainda considerando o decidido nos autos, bem como os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006, promova a secretaria à expedição da regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se o contrato de honorários trazido às fls. 159, bem como a certidão de fls. 163, devendo referido percentual de verba honorária contratada ser destacada quando da expedição das requisições devidas, após a intimação das partes, observando-se as formalidades necessárias. 2- Em se tratando de Precatório, se for o caso, antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução 438 do CJF, intemem-se as partes do teor da requisição. Observe que o silêncio, após a regular ciência, será considerado como concordância tácita ao ofício requisitório de pagamento de execução expedido, tornando-se precluso o direito para tanto, conforme art. 183 do CPC.3- Após, encaminhe-se o referido ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região aguardando-se os autos em secretaria, até seu efetivo pagamento. Int.

2004.61.23.002051-9 - JOAO APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int

2004.61.23.002288-7 - EZEQUIEL FERREIRA GOMES (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

2005.61.23.000165-7 - GERALDO SYLVIO DE OLIVEIRA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

2005.61.23.000420-8 - MARIA DA CRUZ MORAIS (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o i. causídico da parte autora sobre os termos da certidão apostada às fls. 81, no prazo de dez dias, esclarecendo o real interesse no prosseguimento do feito. Observe que o silêncio será recebido como desistência tácita da presente ação, dando-se vista ao INSS.

2005.61.23.000917-6 - JOSE ELOY DE OLIVEIRA - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP174054 ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE E ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isto, defiro, em parte, o requerido às fls. 172, determinando a expedição das requisições de pagamento dos valores incontroversos em favor da parte autora e do i. causídico referente a verba de sucumbência, estritamente quanto aos valores incontroversos apresentados pelo INSS, no importe de R\$ 3.731,49 à parte autora-embargada e R\$ 214,45 em favor do i. causídico a título de honorários advocatícios, com data de atualização para dezembro/2005, conforme fls. 08 dos embargos à execução em apenso, com fulcro ainda na resolução nº 154, de 19/9/2006 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, itens 33 e 34 de seu anexo e Resoluções 559/07-CJF/STJ e 161/07 do TRF3ªR, parágrafo 4º do artigo 100 da CF/88 e parágrafo 3º do artigo 739-A do CPC. Em que pese o supra decidido, verifico ainda o contrato de honorários trazido às fls. 161. Considerando o contrato de honorários trazido aos autos pelo causídico da parte autora, fls. 161, observando-se o disposto na Resolução nº 438, de 30/5/2005, em seu artigo 5º, antes da expedição da requisição de pagamento e observando-se ainda os termos do art. 22, 4º da Lei nº 8.906, de 04/7/1994, intime-se pessoalmente a parte autora para que compareça a secretaria e se manifeste expressamente se de acordo com os termos do contrato de honorários celebrado e ainda se já não pagou alguma importância ou eventuais adiantamentos ao causídico contratado, com fulcro no supra exposto, devendo a secretaria tomar por termo o que for declarado pela parte. Prazo: 10 dias. Deve-se fazer constar ainda na intimação pessoal que o silêncio da referida parte importará na concordância tácita com o contrato trazido aos autos. Com efeito, carece a i. causídica, constituída às fls. 151/153, de título executivo judicial em seu favor, na forma que dispõe o artigo 584, I e 586, caput, do CPC, vez que a propositura, instrução e atuação na presente causa deu-se pelo advogado constituído às fls. 05, sendo em favor deste a condenação em honorários advocatícios constante no julgado com valor de título executivo, conforme segue: ProcessoResp 156745 / DF ; RECURSO ESPECIAL 1997/0085819-7 Relator(a) Ministro BARROS MONTEIRO (1089) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 02/06/1998 Data da Publicação/Fonte DJ 21.09.1998 p. 188 RDR vol. 13 p. 374 Ementa EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CABIMENTO. - Na conformidade com o que reza o art. 604 do CPC, com a redação da Lei 8.898, de 29.06.94, o credor, tendo já obtido o título executivo no processo de conhecimento, promoverá diretamente a execução, instruindo o pedido com a memória do cálculo, sem passar por qualquer estágio intermediário. - Na execução por título judicial, é cabível a fixação de honorários advocatícios, ainda que não embargada. Precedentes da Quarta Turma. Recurso especial não conhecido. Acórdão Por unanimidade, não conhecer do recurso. Resumo Estruturado CABIMENTO, INCLUSÃO, HONORÁRIOS, ADVOGADO, EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL, INDEPENDÊNCIA, OPOSIÇÃO, EMBARGOS A EXECUÇÃO. Referência Legislativa LEG:FED LEI:005869 ANO:1973***** CPC-73 CODIGO DE PROCESSO CIVIL ART:00604 ART:00584 INC:00001 ART:00020 LEG:FED LEI:008898 ANO:1994 Posto isto, e em termos, de acordo com o supra decidido, determino a expedição de requisições de pagamento em favor da i. causídica EVELISE SIMONE DE MELO, no importe de R\$ 1.492,59 (40% do valor incontroverso devido à autora, consoante contrato - R\$ 3.731,49), e outra no valor de R\$ 214,45 (verba honorária), e ainda requisição de pagamento em favor da parte autora no importe de R\$ 2.238,90 (consoante contrato). Em termos, cumpra-se, expedindo-se o necessário. Após, exaurido o supra determinado, promova a secretaria a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em função do recurso de apelação interposto pela embargante nos embargos à execução nº 2006.61.23.2104-1, em apenso, tendo sido o mesmo devidamente recebido no efeito devolutivo (art. 520, V, do CPC).

2005.61.23.001212-6 - MANOEL ANTONIO CABRAL (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Ante o noticiado às fls. 131/134 quanto ao falecimento da parte autora determino, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos do art. 13, caput e 1º, e art. 265, ambos do CPC. 2- Junte o i. causídico da parte autora certidão de óbito autenticada, podendo esta autenticação ser firmada pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. 3- Posto que com o falecimento da referida parte cessaram os poderes outorgados pela procuração trazida aos autos, concedo prazo de trinta dias para regular substituição processual e habilitação nos autos, comprovando, se for o caso, a inexistência de dependentes, bem como da existência de filhos menores à época do óbito. 4- Após, dê-se vista ao INSS para manifestação. 5- Decorrido silêncio, guarde-se no arquivo.

2006.61.23.000188-1 - ELIZABETH LEME DE CAMARGO (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Cumpra-se o v. acórdão. 2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias. 3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. 4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

2006.61.23.000267-8 - RAIMUNDA DO NASCIMENTO PAIXAO (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

2006.61.23.000271-0 - MARIA GORETE HENRIQUE DE CAMARGO (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Considerando os termos do v. acórdão proferido que anulou a sentença proferida para produção da prova pericial requerida pela parte autora, determino:a) Defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. b) Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. SIMONE FELITTI - CRM: 94349 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.c) Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Int.

2006.61.23.000445-6 - MARIA HELENA JACINTO DE LIMA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

2006.61.23.000630-1 - PAULO MACHADO (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA E ADV. SP172197 MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

2006.61.23.000679-9 - HELENA BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA E ADV. SP172197 MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

2006.61.23.000702-0 - ANTONIO LEITE DE LIMA (ADV. SP174054 ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

2006.61.23.000932-6 - JOSE FRANCISCO CEZAR (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

2006.61.23.000943-0 - CLARITA APARECIDA RAMOS DA SILVA OLIVATO (ADV. SP152330 FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Fls. 118: defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora para as diligências necessárias ao integral cumprimento do determinado nos autos, fls. 116, pelo prazo de trinta dias.2- Decorrido silente, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

2006.61.23.001298-2 - MARIA VANIQUE DE SANTANA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e

suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

2006.61.23.001357-3 - JOSE ADELINO DE SOUZA (ADV. SP100097 APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 117: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo

2006.61.23.001752-9 - PATRICIA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP190807 VANESSA FRANCO SALEMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a informação prestada pelo perito nomeado pelo juízo às fls. 76 quanto a ausência da autora à perícia designada, intimada conforme fls. 75-verso, justifique e esclareça o ocorrido, bem como seu real interesse no prosseguimento do feito. Prazo: 10 dias.Observo que o silêncio será recebido como desistência tácita da presente ação, vindo os autos conclusos para sentença, após ciência do INSS.

2006.61.23.001950-2 - EUCLIDES NOGUEIRA DE LIMA FILHO (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

2007.61.23.000257-9 - JORGE NASCIMENTO DE ANDRADE (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

2007.61.23.000351-1 - CLAUDEMIR SEBASTIAO DE OLIVEIRA CARDOSO (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

2007.61.23.000417-5 - MARIA APARECIDA RAMAGNOLLI MACIEL (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

2007.61.23.000618-4 - SANTINA MARIA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP095618 ADERICO FERREIRA CAMPOS E ADV. SP243145 VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

2007.61.23.000899-5 - ROSA AKIKO OKUYAMA E OUTRO (ADV. SP070627 MASSAKO RUGGIERO E ADV. SP231463 MARJORY KAWAGOE RUGGIERO E ADV. SP229788 GISELE BERALDO DE PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Intime-se o i. causídico para retirada do alvará no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto a liquidação dos mesmos. Ainda, manifeste-se a parte autora quanto ao depósito efetuado em garantia do juízo, conforme fls. 173/174, requerendo o que de oportuno.

2007.61.23.000915-0 - TERESA DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP028098 MARIO DE OLIVEIRA SANTOS E ADV. SP080854 JOSE BENEDITO FERREIRA E ADV. SP172023 MARCELO TASCA DE OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Fls. 105: considerando o depósito de fls. 102/103, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora.2- Feito, intime-se o i. causídico para retirada do alvará no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto a liquidação dos mesmos. 3- Após, tornem os autos conclusos para a extinção do processo, na fase de execução.Int.

2007.61.23.000920-3 - JOAO ANTONIO DA SILVA PINTO E OUTRO (ADV. SP162496 PRISCILA TUFANI DE OLIVEIRA E ADV. SP176175 LETÍCIA BARLETTA E ADV. SP027848 JOSE MARIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Fls. 147: considerando o depósito de fls. 99/100, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora.2- Feito, intime-se o i. causídico para retirada do alvará no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto a liquidação dos mesmos. 3- Após, tornem os autos conclusos para a extinção do processo, na fase de execução.Int.

2007.61.23.000924-0 - CLEONICE AMADIO ALBUQUERQUE (ADV. SP142993 SIMONE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Intime-se o i. causídico para retirada do alvará no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto a liquidação dos mesmos. Após, encaminhem-se os autos ao setor de contadoria, conforme fls. 203.

2007.61.23.000985-9 - ELY TEIXEIRA LIMA E OUTRO (ADV. SP241418 ENZO MONTANARI RAMOS LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Fls. 126: considerando o depósito de fls. 99/100, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora.2- Feito, intime-se o i. causídico para retirada do alvará no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto a liquidação dos mesmos. 3- Após, tornem os autos conclusos para a extinção do processo, na fase de execução.Int.

2007.61.23.001001-1 - ROSA MARIA BIANCHI ZANDONA E OUTRO (ADV. SP208445 VAGNER BUENO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Fls. 156/157: Considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 4º, intime-se o devedor (CEF), na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, pagar a importância ora executada (FL. 156/157), devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora. 2. Ainda, considerando a manifestação e depósito efetuado pela CEF às fls. 134, de forma espontânea, com o fito de satisfação do julgado antes mesmo de prévia execução pelo exequente, e por analogia ao disposto no artigo 739-A, 3º do CPC, constatando-se que consta da presente execução montante incontroverso no importe de R\$ 1.259,20 (condenação judicial), atualizado para julho de 2008, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora nos importes supra apostos, do depósito de fls. 134, parte incontroversa, após a intimação das partes e decorrido o prazo supra exposto.3. Expedido, intime-se novamente o exequente para retirada do mesmo. Int.

2007.61.23.001003-5 - NORBERTO PEREIRA MAIA (ADV. SP095841 NORBERTO PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Manifeste-se a CEF quanto as alegações contidas na petição de fls. 197/219 da parte autora, no prazo de vinte dias, informando o ocorrido.2. Após, venham conclusos para sentença.

2007.61.23.001217-2 - JOSE CARLOS DE SOUZA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

2007.61.23.001593-8 - ILCE ESMERALDA PONGETTI DI VERNIERI (ADV. SP203436 SIMONE PIRES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação, observando a certidão aposta às fls. 93.3- No silêncio, retornem ao arquivo.

2007.61.23.001806-0 - DURVALINA DA SILVA MARIANO (ADV. SP187823 LUIS CARLOS ARAÚJO OLIVEIRA E ADV. SP105942 MARIA APARECIDA LIMA ARAÚJO CASSÃO E ADV. SP231040 JOSE MARIA JOAQUIM DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

2007.61.23.001953-1 - MAURICIO RACHID - INCAPAZ (ADV. SP218768 LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993. Int.

2007.61.23.002018-1 - MARISA DE FATIMA ZINGARI DE OLIVEIRA (ADV. SP254481A MATEUS ALEXANDRE MAXIMILIANO ZINGARI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos e informações apresentados pelo Setor de Contadoria do Juízo, no prazo de quinze dias, requerendo o que de oportuno. Após, venham conclusos para sentença.

2007.61.23.002042-9 - MARIA REGINA PIRES CARDOSO (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Dê-se ciência da sentença ao réu. II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; III- Vista à parte contrária para contra-razões; IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe. Int.

2007.61.23.002107-0 - IND/ E COM/ DE VASILHAMES E CAIXAS PLASTICAS C P L G LTDA (ADV. SP103592 LUIZ GONZAGA PEÇANHA MORAES E ADV. SP142211E CAMILA BARRETO BUENO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

I- Designo a audiência de conciliação para o dia 29 DE ABRIL DE 2009, às 13h 40min. II- Intimem-se as partes, por meio de publicação, para comparecimento à audiência, devendo a CEF indicar preposto com poderes para transacionar.

2007.61.23.002171-9 - CONCEICAO ANTONIA DE JESUS (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Dê-se ciência da sentença ao réu. II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; III- Vista à parte contrária para contra-razões; IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe. Int.

2007.61.23.002280-3 - ALEXANDRE FERRAZ HERBETTA (ADV. SP202772 ADRIANA GONÇALVES PINHEIRO E ADV. SP250532 RENATO ESPERANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Fls. 147: considerando o depósito de fls. 99/100, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora. 2- Feito, intime-se o i. causídico para retirada do alvará no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto a liquidação dos mesmos. 3- Após, tornem os autos conclusos para a extinção do processo, na fase de execução. Int.

2007.61.23.002281-5 - GLEYDE FERREIRA FERRAZ E OUTROS (ADV. SP202772 ADRIANA GONÇALVES PINHEIRO E ADV. SP250532 RENATO ESPERANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Fls. 125: considerando o depósito de fls. 99/100, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora. 2- Feito, intime-se o i. causídico para retirada do alvará no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto a liquidação dos mesmos. 3- Após, tornem os autos conclusos para a extinção do processo, na fase de execução. Int.

2007.61.23.002309-1 - SELMA MONTANARI RAMOS LEME (ADV. SP065953 SELMA MONTANARI RAMOS LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

I- Recebo a APELAÇÃO da CEF nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; II- Vista à parte contrária para contra-razões; III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2007.61.23.002315-7 - CELSO PEREIRA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA E ADV. SP077429 WANDA PIRES DE AMORIM G DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Dê-se ciência da sentença ao réu. II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; III- Vista à parte contrária para contra-razões; IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe. Int.

2008.61.23.000081-2 - SEBASTIAO TURRI (ADV. SP198777 JOANA D´ARC DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 29 DE ABRIL DE 2009, às 14h 00min.II- Intime-se a parte autora e as testemunhas arroladas para que compareçam impreterivelmente a audiência supra designada, observando-se o contido no caput do artigo 412 do CPC.III- Dê-se ciência ao INSS.

2008.61.23.000087-3 - MARIA MARIANO DE MORAES (ADV. SP116399 MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 29 DE ABRIL DE 2009, às 14h 20min.II- Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo. Sem prejuízo, e por analogia ao disposto na legislação supra mencionada, deverá a referida parte autora comparecer à audiência também independente de intimação pelo Juízo, vez que ausente o endereço completo da mesma para regular intimação, ficando seu comparecimento sob responsabilidade de seu procurador. III- Dê-se ciência ao INSS.

2008.61.23.000090-3 - DINAH COLOMBI ASSIS (ADV. SP052012 CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Ante o noticiado às fls. 73/74 quanto ao falecimento da parte autora determino, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos do art. 13, caput e 1º, e art. 265, ambos do CPC.2- Junte o i. causídico da parte autora certidão de óbito autenticada, podendo esta autenticação ser firmada pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.3- Posto que com o falecimento da referida parte cessaram os poderes outorgados pela procuração trazida aos autos, concedo prazo de trinta dias para regular substituição processual e habilitação nos autos, comprovando, se for o caso, a inexistência de dependentes, bem como da existência de filhos menores à época do óbito.4- Após, dê-se vista ao INSS para manifestação.5- Decorrido silente, aguarde-se no arquivo.

2008.61.23.000092-7 - JANDIRA LEITE CABAZZUTTI (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 05 DE MAIO DE 2009, às 14h 00min.II- Intime-se a parte autora e as testemunhas arroladas para que compareçam impreterivelmente a audiência supra designada, observando-se o contido no caput do artigo 412 do CPC.III- Dê-se ciência ao INSS.

2008.61.23.000148-8 - JANDIRA LEITE CABAZZUTTI (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 05 DE MAIO DE 2009, às 13h 40min.II- Intime-se a parte autora e as testemunhas arroladas para que compareçam impreterivelmente a audiência supra designada, observando-se o contido no caput do artigo 412 do CPC.III- Dê-se ciência ao INSS.

2008.61.23.000176-2 - QUINTINA LOPES DE MORAES (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 29 DE ABRIL DE 2009, às 14h 40min.II- Intime-se a parte autora para que compareça impreterivelmente a audiência supra designada.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido.IV- Dê-se ciência ao INSS.

2008.61.23.000225-0 - VALMIR MORA (ADV. SP174054 ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Alega a parte autora que no cálculo da RMI do seu benefício, não foram computados os salários-de-contribuição efetivamente recolhidos, bem como o seu reajustamento não foi feito nos termos legais, entendendo que não refletiram a variação inflacionária do período.Assim, determino que a parte autora, no prazo de trinta dias, instrua os presentes autos com cópias de todo o processo administrativo da concessão de seu benefício e, após, sejam encaminhados os presentes autos ao contador para verificação do alegado. Int. (02/09/2008)

2008.61.23.000268-7 - ANTONIO GOMES DE TOLEDO (ADV. SP174054 ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 22 DE ABRIL DE 2009, às 14h 00min.II- Por analogia ao disposto no art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte autora comparecer à audiência independente de intimação pelo Juízo, vez que ausente o endereço completo da mesma para regular intimação, ficando seu comparecimento sob responsabilidade de seu procurador.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com

as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido.IV- Dê-se ciência ao INSS.

2008.61.23.000400-3 - JOAO CARVALHO (ADV. SP218768 LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS E ADV. SP158875 ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a designação da perícia médica às fls. 54 (dia 20 DE OUTUBRO DE 2008, às 10h 00min - Perito Alexandre Estevam Morétti - rua Cel. João Leme, 928, centro, Bragança Paulista), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

2008.61.23.000404-0 - ANTONIO JACINTO FIRMINO (ADV. SP121263 VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 28 DE ABRIL DE 2009, às 14h 00min.II- Por analogia ao disposto no art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte autora comparecer à audiência independente de intimação pelo Juízo, vez que ausente o endereço completo da mesma para regular intimação, ficando seu comparecimento sob responsabilidade de seu procurador.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido.IV- Dê-se ciência ao INSS.

2008.61.23.000405-2 - JOSE APARECIDO PERBONE (ADV. SP121263 VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 22 DE ABRIL DE 2009, às 14h 20min.II- Intime-se a parte autora para que compareça impreterivelmente a audiência supra designada.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido.IV- Dê-se ciência ao INSS.

2008.61.23.000407-6 - MARIA DA CUNHA VASCONCELOS CRUZ (ADV. SP121263 VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 28 DE ABRIL DE 2009, às 13h 40min.II- Por analogia ao disposto no art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte autora comparecer à audiência independente de intimação pelo Juízo, vez que ausente o endereço completo da mesma para regular intimação, ficando seu comparecimento sob responsabilidade de seu procurador.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido.IV- Dê-se ciência ao INSS.

2008.61.23.000413-1 - IRACEMA VERONA DE ALMEIDA (ADV. SP258399 NICEIA CARRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 22 DE ABRIL DE 2009, às 13h 40min.II- Intime-se a parte autora para que compareça impreterivelmente a audiência supra designada.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido.IV- Dê-se ciência ao INSS.

2008.61.23.000435-0 - MARIA ROSA DE FARIA (ADV. SP066607 JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 28 DE ABRIL DE 2009, às 14h 20min.II- Intime-se a parte autora para que compareça impreterivelmente a audiência supra designada.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido.IV- Dê-se ciência ao INSS.

2008.61.23.000457-0 - VALDEMIRO FRANCISCO CHAGAS (ADV. SP066607 JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Fls. 71: dê-se ciência à parte autora da manifestação da CEF e venham conclusos para sentença

2008.61.23.000546-9 - CLEIDE MATIAS DO PRADO OLIVEIRA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno. 3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993. Int.

2008.61.23.001400-8 - JOSE JUSTINO BATISTA DA SILVA - INCAPAZ (ADV. SP190807 VANESSA FRANCO SALEMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Considerando a natureza e o objeto do feito, para melhor e devida instrução dos autos e convicção do Juízo, determino, ex officio, que se oficie a Prefeitura do domicílio da parte autora requisitando a nomeação de assistente social para estudo sócio-econômico do autor e de sua família, devendo fazer constar: as pessoas que co-habitam com a parte autora, delimitando-se o núcleo familiar ao rol trazido pelo artigo 16 da Lei 8.213/91; o valor total da renda familiar obtida pelos mesmos - discriminando quanto ganha cada componente e a que título; grau de escolaridade dos membros familiares; o tipo de moradia (se casa própria, condições de moradia, condições de infra-estrutura - luz, água, esgoto, transporte público); principais móveis que guarnecem a casa e em que condições se apresentam; discriminação das despesas do grupo familiar com alimentação, aluguel, água, luz, medicamentos entre outras informações importantes a ser apurada, observando-se ser a referida parte beneficiária da justiça gratuita. 4. Após a regular instrução do feito, com a vinda da contestação e do estudo sócio-econômico, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.

2008.61.23.001410-0 - LOURDES MARINELLI (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2- Preliminarmente, justifique a parte autora a possível prevenção apontada, comprovando a inoccorrência por meio de cópia da inicial, da r. sentença e/ou v. acórdão, se proferidos, e certidão de objeto e pé, conforme quadro indicativo de fls. 13, manifestando-se quanto ao prosseguimento ou desistência do feito, sob as penas da lei. Prazo: 30 dias.

2008.61.23.001425-2 - ALICE MISUKO UEYAMA ONJI (ADV. SP111639 MARILENA APARECIDA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I- Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. II- Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. III- Preliminarmente, regularize a parte autora seu CPF de acordo com o nome adotado quando de seu casamento, observando-se o RG trazido às fls. 16, no prazo de trinta dias, comprovando nos autos. IV- Feito, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação. V- Após, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia.

2008.61.23.001431-8 - GILBERTO CANDIAN (ADV. SP233455 CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Não há como deferir a pretensão de concessão dos benefícios da assistência judiciária à parte requerente, posto defluir dos documentos que acompanham o pedido dados que desautorizam a incidência da norma protetiva. Com efeito, preceito basilar da norma que instituiu a possibilidade de litigância judicial sob os auspícios da assistência judiciária, é uma situação de fato mediante a qual se verifique que o interessado não tem condições de arcar com as despesas decorrentes das custas judiciais, sem comprometer o sustento próprio e o de seus familiares. Em princípio, a comprovação dessa situação fática se faz mediante declaração de próprio punho do interessado, lavrada sob as penas de incursão em tipo penal de falsidade ideológica. Isso, todavia, não impede que, procedendo à análise do pedido, o juiz não possa, e até mesmo deva, considerar outros elementos que lhe sirvam de base à formação da convicção. No caso dos autos, verifico, desde logo, que o ora requerente pertence aos quadros da Polícia Militar do Estado de São Paulo, graduado como 1º Tenente, pleiteando ainda recebimento de verba indenizatória dos expurgos ocorridos em fevereiro de 1989, no importe, a priori, de R\$ 39.555,27. Não é crível, tendo em conta esse dado objetivo, que o requerente não tenha condições de arcar com os modestos custos da taxa judiciária, sem que se lhe comprometa a sobrevivência própria, ou a de seus familiares. Ao ensejo, verifico que o requerente litiga através de profissional de advocacia particular, donde ser de se concluir, em adendo ao outro dado já aqui anotado, que se mostra inverossímil a alegação de hipossuficiência econômica a justificar a exoneração da taxa judiciária. Por fim, insta salientar que não há declaração de próprio punho da requerente no sentido da afirmação da impossibilidade econômica, o que se mostra indispensável para efeitos de definição de eventual responsabilidade penal já anotada, se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitando-se seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação

respectiva, a teor do art. 2º da Lei 7.115/83, pelo que, também por esse motivo, não há como aceitar o pedido realizado. Fica, assim, indeferido o pedido de assistência judiciária. Intime-se a requerente a promover o recolhimento das custas no prazo de 05 (cinco) dias.

2008.61.23.001462-8 - HELENA CAVENATTI STAFFA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA E ADV. SP077429 WANDA PIRES DE AMORIM G DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2- Preliminarmente, justifique a parte autora a possível prevenção apontada, comprovando a inocorrência por meio de cópia da inicial, da r. sentença e/ou v. acórdão, se proferidos, e certidão de objeto e pé, conforme quadro indicativo de fls. 13, manifestando-se quanto ao prosseguimento ou desistência do feito, sob as penas da lei. Prazo: 30 dias.

2008.61.23.001463-0 - UBIRAJARA PASCOAL STAFFA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA E ADV. SP077429 WANDA PIRES DE AMORIM G DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2- Preliminarmente, justifique a parte autora a possível prevenção apontada, comprovando a inocorrência por meio de cópia da inicial, da r. sentença e/ou v. acórdão, se proferidos, e certidão de objeto e pé, conforme quadro indicativo de fls. 15, manifestando-se quanto ao prosseguimento ou desistência do feito, sob as penas da lei. Prazo: 30 dias.3- Ainda, verificando o objeto sob o qual se funda a presente ação e a dilação probatória necessária ao deslinde do feito, determino que a parte autora diligencie junto a Agência da Previdência Social competente e traga aos autos cópia do processo administrativo de concessão de seu benefício com o escopo de instrumentalizar a peça vestibular e legitimar o interesse da referida parte neste, vez que se trata de providência que cabe a própria parte, com o intuito de comprovar o que pretende.4- Posto isto, com fulcro no art. 333, I do CPC, determino que a parte autora diligencie junto a Agência da Previdência Social competente, no prazo de trinta dias, e trazer aos autos os documentos necessários à comprovação do alegado.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.23.000835-8 - ROBERT DE JESUS SANTANA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA E ADV. SP105942 MARIA APARECIDA LIMA ARAÚJO CASSÃO E ADV. SP172197 MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

2006.61.23.001870-4 - JURANDIR DIAS DA SILVA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

2007.61.23.000028-5 - BENEDITO PINTO DE OLIVEIRA (ADV. SP169372 LUCIANA DESTRO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, concedo prazo de quinze dias para que a parte autora forneça as cópias necessárias à instrução do mandado de citação para início da execução (documentos pessoais da parte autora, sentença, relatório, voto, v. Acórdão, certidão de trânsito em julgado e petição e cálculos da execução) ou proceda a solicitação junto a secretaria, mediante formulário próprio, das cópias necessárias. Silente, arquivem-se. Cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

2007.61.23.001304-8 - DOMINGOS HELENO DE SOUZA (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Dê-se ciência da sentença ao réu. II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; III- Vista à parte contrária para contra-razões; IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe. Int.

2008.61.23.001332-6 - MARIA CLARETE DE MORAES E OUTROS (ADV. SP084761 ADRIANO CAMARGO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.23.000682-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.23.001136-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X DIRCE DE GODOY MOREIRA (ADV. SP174054 ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos e informações apresentados pelo Setor de Contadoria do Juízo, no prazo de quinze dias, requerendo o que de oportuno. Após, venham conclusos para sentença.

2008.61.23.000802-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.23.001050-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X ROSALINA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO)

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentados pelo Setor de Contadoria do Juízo, no prazo de quinze dias, requerendo o que de oportuno. Após, venham conclusos para sentença. INT.

2008.61.23.000805-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.23.001079-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X LEIA PINTO (ADV. SP187591 JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos e informações apresentados pelo Setor de Contadoria do Juízo, no prazo de quinze dias, requerendo o que de oportuno. Após, venham conclusos para sentença. INT.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.23.001038-2 - NEUZA APPARECIDA SILVA PEREIRA (ADV. SP237148 RODRIGO PIRES PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI)

Considerando os termos da sentença proferida nos autos da ação principal em apenso, nº 2007.61.23.001477-6, conforme fls. 72/74 daqueles, bem como a certidão de trânsito em julgado aposta às fls. 76-verso, manifeste-se a CEF quanto ao seu real interesse e pertinência da apreciação do recurso de apelação interposto às fls. 55/63 em face da sentença de fls. 51/53, no prazo de dez dias. Após, tornem conclusos.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.23.001451-3 - ELBIO JOSE RODRIGUES (ADV. SP102142 NELSON DA SILVA PINTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

. Dê-se ciência da redistribuição do feito. 2. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.3. Cite-se a Caixa Econômica Federal para que, querendo, responda em 10 (dez) dias, nos termos do art. 1.104 a 1.106 do CPC. 4. Após, com a resposta ou decorrido o prazo legal, dê-se vista ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2261

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.22.000855-1 - TADASHI TSUBOI (ADV. SP112797 SILVANA VISINTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos, bem como do depósito, realizados pela CEF. Havendo concordância com a importância depositada, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Publique-se.

2003.61.22.000952-3 - MARIA EDVIRGES MARQUES DE LIMA (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

2003.61.22.001755-6 - EVAIR EMERICK (ADV. SP119093 DIRCEU MIRANDA E ADV. SP206229 DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

2003.61.22.001955-3 - ROQUE FERRARI (ADV. SP110707 JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E ADV. SP197748 HELIO VIEIRA MALHEIROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

2005.61.22.000382-7 - MARIA DEL POIO (ADV. SP159525 GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2005.61.22.001323-7 - RITA CUSTODIO DO SACRAMENTO SOARES (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Anote-se, no sistema informatizado de movimentação processual, o nome do atual patrono da parte autora. Outrossim, nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Publique-se. Cumpra-se.

2005.61.22.001869-7 - IDENEUSA RODRIGUES LOPES (ADV. SP219876 MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2005.61.22.001885-5 - JAIR FERNANDES BRITO (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP209679 ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Destarte, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC), condenando a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da lei n. 1.060/50.

2005.61.22.001894-6 - SILVIO LUIZ MACAGNANI (ADV. SP152098 DOUGLAS GARCIA AGRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

2005.61.22.001926-4 - MARIA DE FATIMA CARVAJHAL (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2005.61.22.001943-4 - VALDECI RODRIGUES (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Anote-se, no sistema informatizado de movimentação processual, o nome do atual patrono da parte autora. Outrossim, nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Publique-se. Cumpra-se.

2006.61.22.000034-0 - TEREZA PEREIRA (ADV. SP224745 GRASIELE SOARES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, I, do CPC). Deixo de condenar a autora, beneficiária da justiça gratuita, ao pagamento de honorários advocatícios e periciais (STF, Agravo Regimental n. 313.348/SR, Min. Sepúlveda Pertence, J. 15/04/03). Sem custas, porque não adiantadas pela autora, que litigou sob os auspícios da assistência judiciária.

2006.61.22.000156-2 - DALVA MARIA MOLINA TANJONI (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI

FILHO)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.000190-2 - MARIA MADALENA FERREIRA LIMA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS de aposentadoria por invalidez e de benefício assistencial, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC).

2006.61.22.000345-5 - MITSUE KANETO BONIOLI (ADV. SP184276 ALINE SARAIVA SEGATELLI SCIOLI E ADV. SP156768 JOSÉ RODRIGO SCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Destarte, julgo PROCEDENTE o pedido de benefício assistencial (artigo 269, inciso II, do CPC), ante o reconhecimento do pedido pelo réu, com resolução de mérito.

2006.61.22.000721-7 - VALDOMIRO CUSTODIO (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Anote-se, no sistema informatizado de movimentação processual, o nome do atual patrono da parte autora. Outrossim, nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Publique-se. Cumpra-se.

2006.61.22.000896-9 - GUIOMAR MENDES GOMES (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP145469E MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS de concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC).

2006.61.22.001220-1 - EVA DA SILVA LIBONI (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP243001 GUSTAVO HEIJI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS de aposentadoria por invalidez e de benefício assistencial, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC).

2006.61.22.001252-3 - CAMILO QUEIROZ DIAS DE JESUS (ADV. SP219876 MATEUS COSTA CORREA E ADV. SP197696 EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC).

2006.61.22.001413-1 - MANOEL ONORIO DOS SANTOS (ADV. SP119093 DIRCEU MIRANDA E ADV. SP206229 DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução de mérito, ante o pedido de desistência da ação, formulado pelo autor, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

2006.61.22.001414-3 - MARIO BEZERRA DE SOUZA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de concessão de aposentadoria por invalidez, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC).

2006.61.22.001777-6 - IZABEL GIMENES MORENO - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP090506 GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI E ADV. SP178284 REJANE DE OLIVEIRA LIMA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. Digam as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo. Publique-se.

2006.61.22.001802-1 - GILBERTO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP161328 GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E ADV. SP182960 RODRIGO CESAR FAQUIM E ADV. SP165977 GILSON YOSHIZAWA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º, e 475-J, do Código de Processo Civil, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento dos valores remanescentes devidos pelo julgado, conforme memória de cálculo apresentada pela parte credora (fls. 238/261), sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento). Decorrido o prazo sem pagamento ou nomeação de bens, depreque-se a penhora e avaliação. Publique-se.

2006.61.22.001855-0 - VALDECIR APARECIDO VOLTERA (ADV. SP157044 ANDRÉ EDUARDO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Considerando a discordância da parte autora com os cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo, reputa prejudicado o requerido pela CEF à fl. 147. Assim, nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º, e 475-J, do Código de Processo Civil, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento dos valores remanescentes devidos pelo julgado, conforme memória de cálculo apresentada pela parte credora na exordial, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento). Decorrido o prazo sem pagamento ou nomeação de bens, depreque-se a penhora e avaliação. Publique-se.

2006.61.22.002220-6 - CLOVIS DE SOUZA (ADV. SP103280 MARCOS ANTONIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC).

2006.61.22.002323-5 - ERALDO ROCHA (ADV. SP113092 ALCEU GARCIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos, bem como do depósito, apresentados pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com a importância depositada, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Publique-se.

2006.61.22.002467-7 - NOELCI ALVES TUTUI E OUTROS (ADV. SP074861 AILTON CARLOS GONCALVES E ADV. SP068842 HOMERO SILLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos, bem como do depósito, apresentados pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com a importância depositada, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Publique-se.

2007.61.22.000233-9 - ELZA APARECIDA CAMARGO (ADV. SP145751 EDI CARLOS REINAS MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos, bem como do depósito, apresentados pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com a importância depositada, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Publique-se.

2007.61.22.000503-1 - MELISSA ITO OKUMA E OUTROS (ADV. SP112797 SILVANA VISINTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo as apelações em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para, desejando, apresentarem suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime-se.

2007.61.22.000751-9 - ALLAN KARDEC SABONGI (ADV. SP090506 GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos, bem como do depósito, apresentados pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com a importância depositada, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Publique-se.

2007.61.22.000761-1 - EVERALDO DA SILVA CUNHA NETO (ADV. SP232557 ADRIEL DORIVAL QUEIROZ CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos, bem como do depósito, apresentados pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com a importância depositada, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Publique-se.

2007.61.22.000799-4 - JOSE DE ARIMATEIA SILVA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo as apelações em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para, desejando, apresentarem suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime-se.

2007.61.22.000833-0 - EMILIO LOPES DE SOUZA (ADV. SP205914 MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO E ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, com resolução de mérito (Art. 269, inciso I, do

CPC), condenando o INSS a averbar em favor do autor o período de 01/07/89 a 10/12/97, como exercido sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão, com acréscimo, dos referidos períodos em atividade comum.

2007.61.22.001137-7 - GILBERTO ZANON (ADV. SP156768 JOSÉ RODRIGO SCIOLI E ADV. SP184276 ALINE SARAIVA SEGATELLI SCIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas de poupança da parte autora, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), exceto para a conta 013.00033491-0; 44,80%, relativo a abril de 1990 e 7,87%, relativo a maio de 1990; mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança.

2007.61.22.001242-4 - JOSE EDSON DA SILVEIRA (ADV. SP112797 SILVANA VISINTIN E ADV. SP227321 JOSÉ EDSON DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP151828E DEBORA CRISTINA PERINETI PARDO)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança do autor n. 013.00009477-3 e 013.00004661-2 as diferenças de remuneração referente ao IPC no índice 26,06%, relativo a junho de 1987 (deduzindo-se 18,02%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança.

2007.61.22.001260-6 - MARIA ZANELLI PARUSSULO (ADV. SP048387 VICENTE APARECIDO DA SILVA E ADV. SP248379 VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança da autora as diferenças de remuneração referente ao IPC nos índices de 26,06%, relativo a junho de 1987 (deduzindo-se 18,02%), 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), e 44,80%, relativo a abril de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança.

2007.61.22.001294-1 - CECILIA FERREIRA SILVA (ADV. SP205472 ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS E ADV. SP051699 ANTONIO GRANADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança da autora as diferenças de remuneração referente ao IPC nos índices de 44,80%, relativo a abril de 1990 e 7,87%, relativo a maio de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança.

2007.61.22.001386-6 - SHISSAE IKEGAME (ADV. SP097087 HENRIQUE BASTOS MARQUEZI E ADV. SP123247 CILENE FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança da autora a diferença de remuneração referente ao IPC no índice de 26,06%, relativo a junho de 1987 (deduzindo-se 18,02%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança.

2007.61.22.001460-3 - MAURO ROBERTO FERNANDES E OUTRO (ADV. SP090506 GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança dos autores, a diferença de remuneração referentes ao IPC no índice 44,80%, relativo a abril de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança.

2007.61.22.002035-4 - SIBILA RAQUEL SERVA PESCE (ADV. SP200467 MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E ADV. SP164707 PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I e IV, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança da autora as diferenças de remuneração referente ao IPC nos índices de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), e 44,80%, relativo a abril de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança.

2007.61.22.002173-5 - JOSE MARIA CASTILHO (ADV. SP164241 MELISSA CRISTIANE FERNANDES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)
Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança da parte autora, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: 44,80%, relativo a abril de 1990 e 7,87% relativo a maio de 1990; mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança.

2007.61.22.002343-4 - GERALDO BOSSO (ADV. SP200467 MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E ADV. SP164707 PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I e IV, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas de poupança do autor as diferenças de remuneração referentes ao IPC nos índices de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), exceto para a conta n. 013.00024947-3, e 44,80%, relativo a abril de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança.

2007.61.22.002389-6 - AYRES MAURUTTO ROMERO CASTILLO E OUTRO (ADV. SP200467 MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E ADV. SP164707 PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)
Destarte, reconheço a ocorrência da prescrição, e, via de consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

2007.61.22.002391-4 - NEUSA CARDIN (ADV. SP200467 MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E ADV. SP164707 PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I e IV, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança da autora as diferenças de remuneração referente ao IPC nos índices de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), e 44,80%, relativo a abril de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança.

2007.61.22.002393-8 - JOSE MARIA RODRIGUES (ADV. SP200467 MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E ADV. SP164707 PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I e IV, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança do autor as diferenças de remuneração referentes ao IPC nos índices de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança.

2008.61.22.000061-0 - LUIZ GUSTAVO OKAZAKI (ADV. SP250537 RHANDALL MIO DE CARVALHO E ADV. SP251841 NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I e 285-A do CPC).

2008.61.22.000063-3 - ERIKA OKAZAK (ADV. SP250537 RHANDALL MIO DE CARVALHO E ADV. SP251841 NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I e 285-A do CPC).

2008.61.22.000142-0 - OLYMPIA CICOTTI SPOSITO (ADV. SP200467 MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E ADV. SP164707 PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I, do CPC).

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.22.002094-5 - MARIA DE LOURDES PEREIRA (ADV. SP036930 ADEMAR PINHEIRO SANCHES E ADV. SP164185 GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Devolvo o prazo para interposição de eventual recurso em relação à r. sentença. Publique-se.

2006.61.22.002137-8 - APARECIDO VIEIRA (ADV. SP084665 EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Portanto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ao autor, a contar da data da citação (05/11/2007), correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, calculado na forma da Lei n. 8.213/91, com as alterações trazidas pela Lei n. 9.876/99.

2006.61.22.002274-7 - LUZIA DALMEU DA SILVA (ADV. SP036930 ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.22.000732-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.22.000734-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO) X JOSE PEREIRA E OUTROS (ADV. SP036930 ADEMAR PINHEIRO SANCHES)

Assim, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA
JUIZA FEDERAL TITULAR
BELª. SABRINA ASSANTI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1842

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2008.61.25.002668-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.25.002633-8) LEANDRO SIMOES E OUTROS (ADV. SP117237 ODAIR DONISETTE DE FRANCA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o flagrante encontra-se formalmente em ordem, indefiro o pedido de relaxamento da prisão pretendido. A fim de processar o pedido formulado como Liberdade Provisória, providenciem os requerentes certidões de distribuição de feitos criminais da Justiça Federal do Estado de São Paulo, da Comarca da residência do local em que residem e da Justiça Federal de Mato Grosso do Sul (em relação a Javel Barreto de Araujo), assim como certidões de antecedentes criminais da Polícia Federal e da Polícia Civil do Estado em que residem. Constando eventual processo a que possam responder os presos, deverá ser providenciada, também, a respectiva certidão narrativa. Providenciem, ainda, Eliabe Santana Modesto e Javel Barreto de Araujo cópia de documento de identificação pessoal (RG e CPF) e o requerente Reinaldo Apolinário Medeiros comprovante de residência. Deixo de exigir novo comprovante de residência para Eliabe Santana Modesto, como requerido pelo órgão ministerial à f. 29 verso, haja vista que o documento da f. 21 está em nome de Silvio Modesto, pai do referido preso. Com a vinda de todos os documentos acima, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1960

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.61.27.002174-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.27.001789-1) CORSO CIA LTDA (ADV. SP033245 MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Intimem-se as partes para que manifestem, no prazo de cinco dias, acerca das ponderações do Senhor Perito em cota retro. Após, retornem conclusos.

2006.61.27.000499-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.27.002426-7) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CONVIBRA COM/ E IND/ DE CONCRETO VIBRADO LTDA (ADV. SP117348 DIVINO GRANADI DE GODOY)

Fl.381/393: Arbitro os honorários complementares no valor de R\$ 1.500,00(Um Mil e quinhentos reais). Ante o exposto, intime-se a empresa embargante para que, no prazo de cinco dias, comprove o depósito da quantia acima referida, sob pena de preclusão da prova. Cumpra-se. Intimem-se. No silêncio, certifiquem-se e retornem conclusos para sentença.

Expediente Nº 1977

CARTA ROGATORIA

2008.61.27.002115-2 - MARCEL PETER HOFSAESS E OUTROS (ADV. SP093005 SOLANGE DE FATIMA MACHADO E ADV. SP111850 LUIZ CARLOS THIM) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J. BOA VISTA - SP (ADV. SP266514 JULIANA DE AMOEDO CAMPOS VELO)

- Defiro o pleito ministerial formulado à fl. 73 e, por conseguinte, redesigno a audiência de inquirição da ré MARTA MARIA HOFSAES para o dia 16 de outubro de 2008, às 14:00 horas, ficando a requerida desde já advertida de que o seu não comparecimento injustificado implicará em condução coercitiva por Oficial de Justiça e no crime de desobediência, tipificado no artigo 330 do Código Penal. - Ciência ao representante do Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

ACAO PENAL

98.0604898-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FERNANDO JOSE PIAZENSKI) X JOAO CARLOS MARTINS COELHO (ADV. SP128640 RONY REGIS ELIAS) X FLAVIO BENEDITO MIRANDA (ADV. SP131284 PAULO CESAR ANDRADE DE SOUZA)

- Fl. 447: Ciência às partes de que foi designado o dia 14 de novembro de 2008, às 16:50 horas, para a realização de audiência de inquirição de testemunha arrolada pela defesa, nos autos da Carta Precatória Criminal nº 1076/2008, junto ao r. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Mogi Guaçu, Estado de São Paulo. - Outrossim, intime-se o defensor constituído para o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça junto ao mencionado Juízo de Direito deprecado, com urgência. Intimem-se. Publique-se.

2003.61.27.001402-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X WAGNER EDUARDO MIRA (ADV. SP165583 RICARDO BONETTI) X JOSE ADILSON MELAN (ADV. SP122582 FRANCISCO GIANNINI NETO)

- Fl. 671: Ciência às partes de que foi designado o dia 14 de janeiro de 2009, às 14:45 horas, para a realização de audiência de inquirição de testemunhas arroladas pela defesa, nos autos da Carta Precatória Criminal nº 2008.61.81.12999-1, junto ao r. Juízo da 5ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/Capital. Intimem-se. Publique-se.

2003.61.27.001659-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FRANCISCO DAS CHAGAS SOARES DA SILVA (ADV. CE017994A JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA)

- Fl. 313: Ciência às partes de que foi designado o dia 14 de novembro de 2008, às 16:30 horas, para a realização de audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, nos autos da Carta Precatória Criminal nº 1075/2008, junto ao r. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Mogi Guaçu, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

2004.61.27.001635-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X AMARAI DE OLIVEIRA GOMES (ADV. SP169485 MARCELO VANZELLA SARTORI)

1 - Fl. 433: Ciência às partes de que foi redesignada a audiência de inquirição de testemunhas arroladas pela defesa para o dia 17 de novembro de 2008, às 14:00 horas, nos autos da Carta Precatória Criminal nº 2008.61.81.003272-7, junto ao r. Juízo da 1ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/Capital. 2 - Fl. 434: Homologo a desistência tácita do depoimento da testemunha FERNANDO DE MELO KRAHENBUHL, arrolada pela defesa, com supedâneo no artigo 405 do Código de Processo Penal. Intimem-se. Publique-se.

2006.61.27.001014-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X HERALDO PERES (ADV. SP098388 SERGIO ANTONIO DALRI E ADV. SP157788 GUSTAVO DALRI CALEFFI) X ANTONIO JOSE DE ALMEIDA SERRA (ADV. SP098388 SERGIO ANTONIO DALRI E ADV. SP157788 GUSTAVO DALRI

CALEFFI)

- Fl. 538: Ciência às partes de que foi designado o dia 10 de novembro de 2008, às 15:20 horas, para a realização de audiência de inquirição de testemunha arrolada pela defesa, nos autos da Carta Precatória Criminal nº 332/2008, junto ao r. Juízo de Direito da 1ª Vara Judicial da Comarca de Itapira, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

2006.61.27.001459-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X FELIPE RODRIGUES VILLA BELLA (ADV. SP201453 MARIA LEONOR FERNANDES MILAN) X FABIO ANTUNES MODENESE (ADV. SP201453 MARIA LEONOR FERNANDES MILAN)

- Tendo em vista que proceder-se-á à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, NESTA ORDEM, ressalvado o disposto no artigo 222 do CPP (artigo 400, caput, do Código de Processo Penal, na nova redação dada pela Lei nº 11.719/2008), de sorte a permitir que a defesa tenha oportunidade de se contrapor à prova produzida pela acusação, em observância aos primados constitucionais da ampla defesa e do contraditório, determino, ad cautelam, que primeiramente sejam ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, expedindo-se, nesse sentido, carta precatória à Comarca de Casa Branca/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, e na sequência intimem-se as partes acerca da expedição da referida deprecata, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Estatuto Processual Penal. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

2007.61.27.000801-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X FRANCISCO JOSE GILL E OUTROS (ADV. SP075588 DURVALINO PICOLO E ADV. SP275519 MARIA INES GHIDINI)

1 - Fl. 226: Ciência às partes de que foi designado o dia 07 de novembro de 2008, às 14:35 horas, para a realização de audiência de inquirição de testemunha arrolada pela defesa, nos autos da Carta Precatória Criminal nº 853/2008, junto ao r. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal, Infância e Juventude da Comarca de Atibaia, Estado de São Paulo. 2 - Fl. 228: Ciência às partes de que foi designado o dia 09 de fevereiro de 2009, às 14:00 horas, para a realização de audiência de inquirição de testemunhas arroladas pela defesa, nos autos da Carta Precatória Criminal nº 406/2008, junto ao r. Juízo de Direito do 2º Ofício Criminal da Comarca de Itapira, Estado de São Paulo. 3 - Fl. 230: Ciência às partes de que foi designado o dia 07 de outubro de 2008, às 15:30 horas, para a realização de audiência de inquirição de testemunha arrolada pela defesa, nos autos da Carta Precatória Criminal nº 2008.71.00.018923-9, junto ao r. Juízo da 2ª Vara Federal Criminal de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul. Intimem-se. Publique-se.

2007.61.27.000805-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X FRANCISCO JOSE GILL E OUTROS (ADV. SP075588 DURVALINO PICOLO) X AYRTON ROBERTO GILL (ADV. SP075588 DURVALINO PICOLO E ADV. SP275519 MARIA INES GHIDINI)

- Fl. 276: Ciência às partes de que foi designado o dia 07 de outubro de 2008, às 16:30 horas, para a realização de audiência de inquirição de testemunha arrolada pela defesa, nos autos da Carta Precatória Criminal nº 2008.71.00.020178-1, junto ao r. Juízo da 2ª Vara Federal Criminal de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul. Intimem-se. Publique-se.

Expediente Nº 1978

ACAO PENAL

2004.61.27.000103-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.010998-5) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ROGER FABRE) X MIRIAM FELIPPE RAMOS (ADV. SP180535 CARMELA MARIA MAURO)

1 - Tendo em vista a certidão lançada à fl. 951, determino a inscrição em dívida ativa da União do montante relativo às custas processuais, encaminhando-se o respectivo demonstrativo de débito à Procuradoria da Fazenda Nacional em Campinas/SP para a adoção das providências necessárias, oficiando-se, nos termos do disposto no artigo 16 da Lei nº 9.289/96. 2 - Após, arquivem-se os presentes autos, com a observância das formalidades legais. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

2004.61.27.000104-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.010998-5) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ROGER FABRE) X MIRIAM FELIPPE RAMOS (ADV. SP180535 CARMELA MARIA MAURO)

1 - Tendo em vista a certidão lançada à fl. 930, determino a inscrição em dívida ativa da União do montante relativo às custas processuais, encaminhando-se o respectivo demonstrativo de débito à Procuradoria da Fazenda Nacional em Campinas/SP para a adoção das providências necessárias, oficiando-se, nos termos do disposto no artigo 16 da Lei nº 9.289/96. 2 - Após, arquivem-se os presentes autos, com a observância das formalidades legais. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

2004.61.27.000105-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.010998-5) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ROGER FABRE) X MIRIAM FELIPPE RAMOS (ADV. SP180535 CARMELA MARIA MAURO)

1 - Tendo em vista a certidão lançada à fl. 950, determino a inscrição em dívida ativa da União do montante relativo às custas processuais, encaminhando-se o respectivo demonstrativo de débito à Procuradoria da Fazenda Nacional em

Campinas/SP para a adoção das providências necessárias, oficiando-se, nos termos do disposto no artigo 16 da Lei nº 9.289/96. 2 - Após, arquivem-se os presentes autos, com a observância das formalidades legais. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL^a ÉRIKA FOLHADELLA COSTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 702

LIQUIDACAO PROVISORIA DE SENTENCA

2003.60.00.005889-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0004245-5) BRAULINO PUCK (ADV. MS004120 RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E ADV. MS002644 WALFRIDO RODRIGUES E ADV. MS008287 VALESCA GONCALVES ALBIERI E ADV. MS008584 FERNANDO CESAR BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X LUIZ CARLOS CARREIRA E OUTRO (ADV. MS004120 RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER) X ADAO ROVARI E OUTROS (ADV. MS008584 FERNANDO CESAR BERNARDO) X PEDRO ROVARE E OUTRO (ADV. MS002644B WALFRIDO RODRIGUES E ADV. MS008287 VALESCA GONCALVES ALBIERI)

De acordo com a portaria nº 07/06 JF 01, ficam as partes intimadas da data e horário designados pelo perito para o início dos trabalhos periciais: dia 21 do outubro de 2008, às 14 horas. (Perito nomeado: Engenheiro Agrônomo - Cirone Godói França - fone: 3341-3444).

Expediente Nº 703

ACAO CIVIL PUBLICA

2007.60.00.001800-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS E ADV. MS008528 SANDRA APARECIDA OCAMPOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X PROGEMIX PROGRAMAS GERAIS DE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (ADV. MS000839 ANTONINO MOURA BORGES E ADV. MS007614 DANIEL ZANFORLIM BORGES E ADV. MS008212 EWERTON BELLINATI DA SILVA)

Indefiro os pedidos da CEF e da Progemix, uma vez que não há previsão legal para que o perito se manifeste sobre parecer de assistente técnico ou responda a esclarecimentos e a considerações das partes. Há previsão legal para que o perito preste esclarecimentos sobre pontos obscuros, contraditórios ou omissos do laudo que, no presente caso, não foram especificados pelas partes. Intime-se o perito para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre a letra a do pedido do MPF de fl. 2.821. Fica suspensa a audiência designada nos presentes autos. Intimem-se.

Expediente Nº 704

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.60.00.002826-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.00.001626-0) ZAMBONI IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (ADV. MS006290 JOSE RIZKALLAH) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO E ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Considerando que a ação foi proposta com o fim de anular procedimento administrativo instaurado em razão de

operação de exportação realizada no dia 05/10/1993, não vislumbro necessidade do fornecimento das movimentações financeiras da autora referentes aos anos de 1994 e 1995. Assim, defiro em parte o pedido de f. 311, devendo ser requisitado ao Banco Itaú Personalité a movimentação bancária da empresa autora, no ano de 1993, na conta corrente 10004-2, bem como a origem do lançamento descrito na petição de f. 311. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

92.0002020-8 - JUVENAL LEAL FIGUEIREDO (ADV. MS001214 ELENICE PEREIRA CARILLE) X YARA SA DE FIGUEIREDO (ADV. MS001214 ELENICE PEREIRA CARILLE E ADV. MS005478 ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA E ADV. MS003962 AUGUSTO DIAS DINIZ) X DIRETOR REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS (SR. OSMAR DE FIGUEIREDO) (ADV. MS005478 ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA E ADV. MS003962 AUGUSTO DIAS DINIZ)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de vinte e dias, sobre o parecer da Seção de Contadoria. Após, conclusos.

97.0000034-6 - VERA LUCIA RODRIGUES DE LIMA (ADV. SP122800 ORLANDO CESAR JULIO) X AUDITOR FISCAL DO TESOUREO NACIONAL - MAURO JOSE SILVA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a impetrante, na pessoa de seu advogado, para restituir o veículo na qual se encontra na condição de fiel depositária no prazo de dez dias.

2007.60.00.012152-0 - NEIDE COLETE BRUNO (ADV. MS009053 FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X CHEFE DA SECAO DE REVISAO DE DIREITOS DA PREV. SOCIAL DE CAMPO GDE/MS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante somente no efeito devolutivo. Ao recorrido para contra-razões no prazo de quinze dias. Após, cientifique-se o Ministério Público Federal da sentença, e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2008.60.00.001355-7 - VEIGRANDE VEICULOS LTDA (ADV. MS004504 JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E ADV. MS006355 TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Em que pese a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18, suspendendo o andamento de todos os processos em tramitação em que se questione a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP, considerando que este Juízo já encerrou sua prestação jurisdicional nos autos, ao proferir a sentença de fls. 76 a 81, remetam-se o mandado de segurança ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, onde será observado o prazo de suspensão determinado pelo STF. Intimem-se. Após, ao TRF3.

2008.60.00.001583-9 - MUNICIPIO DE RIO NEGRO (ADV. MS006554 ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM CAMPO GRANDE/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante somente no efeito devolutivo. Ao recorrido para contra-razões no prazo de quinze dias. Após, cientifique-se o Ministério Público Federal da sentença, e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2008.60.00.007073-5 - MARCOS ROGERIO HECK DORNELES (ADV. MS010362 LUCIANE FERREIRA PALHANO) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

As 120 novas vagas para o cargo de docente da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul foram disponibilizadas após a expiração do prazo de validade do concurso no qual o impetrante fora aprovado, assim, mantenho a decisão de f. 150-152. Decorrido o prazo para manifestação do litisconsorte passivo necessário, ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença. Intime-se.

2008.60.00.007918-0 - MULTIPLA GESTAO DE PESSOAS LTDA (ADV. MS010463 MARCIO ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Deixo de receber o recurso de apelação interposto pela impetrante porque a decisão recorrida tem caráter interlocutório, impugnável via agravo de instrumento. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, conclusos para sentença, mediante registro. Intimem-se.

2008.60.00.008306-7 - REI DAS GAXETAS REFRIGERACAO 2000 EPP E OUTRO (ADV. MS008481 ANTONIO DE BARROS JAFAR) X ELETROTECNICA PANTANAL LTDA - ME (ADV. MS010187 EDER WILSON GOMES) X SUPERINTENDENTE DO INCRA-INST NAC DE COLON E REFORMA AGRARIA NO MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, sobre o agravo retido de f. 181-185

2008.60.00.010030-2 - JOSE KEMAL HINDO (ADV. MS007550 JORGE AUGUSTO BERTIN E ADV. MS009468 RODOLFO SOUZA BERTIN) X REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, indefiro o pedido de medida liminar. Notifiquem-se. Intimem-se. Após, ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença, mediante registro

2008.60.00.010031-4 - KLEBERSON DE FREITAS E OUTROS (ADV. MS010183 PATRICIA SOUZA DE PAIVA) X REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS E OUTROS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aguarde-se a vinda da petição inicial original, da procuração outorgada à advogada, dos documentos necessários para a instrução do mandado de segurança, e respectivas contrafez, que deverão ser encaminhados no prazo previsto no artigo 2.º, parágrafo único, da Lei n.º 9.800, de 26 de Maio de 1999. Após, conclusos.

2008.60.07.000260-3 - F.M.F. SILVA LANCHONETE - ME (FILIAL) E OUTRO (ADV. MS011371 VALDEIR DA SILVA NEVES E ADV. MS010445 EDUARDO CASSIANO GARAY SILVA) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA ROD. FEDERAL EM MATO GROSSO DO SUL - SR/PRF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, revogo a liminar concedida e extingo o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual, na forma do art. 267, VI, c/c art. 462, ambos do CPC. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas pela impetrante. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.07.000261-5 - F.M.F. SILVA LANCHONETE E OUTRO (ADV. MS011371 VALDEIR DA SILVA NEVES E ADV. MS010445 EDUARDO CASSIANO GARAY SILVA) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA ROD. FEDERAL EM MATO GROSSO DO SUL - SR/PRF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, revogo a liminar concedida e extingo o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual, na forma do art. 267, VI, c/c art. 462, ambos do CPC. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas pela impetrante. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.07.000262-7 - DANIEL DA SILVA HOLANDA ME E OUTRO (ADV. MS011371 VALDEIR DA SILVA NEVES E ADV. MS010445 EDUARDO CASSIANO GARAY SILVA) X SUPERINTENDENTE DO DEPTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM SP-DPRF/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, revogo a liminar concedida e extingo o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual, na forma do art. 267, VI, c/c art. 462, ambos do CPC. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas pela impetrante. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.07.000265-2 - LEVI PRUDENCIO (ADV. MS007316 EDILSON MAGRO E ADV. MS009872 PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO E ADV. MS005971 JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual, na forma do art. 267, VI, c/c art. 462, ambos do CPC. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas pela impetrante. Oportunamente, arquivem-se os autos. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 705

ACAO CIVIL PUBLICA

2006.60.00.005336-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS E PROCURAD ALLAN VERSIANI DE PAULA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (ADV. MS006657 MARISA PINHEIRO CAVALCANTI) X BRASIL TELECOM S/A - FILIAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. PR007295 LUIZ RODRIGUES WAMBIER)

Dado o efeito infringente requerido nos Embargos de Declaração de fls. 805-807, intimem-se os réus para se manifestarem, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos na ordem de registro anterior. Intime-se.

DESAPROPRIACAO

00.0004348-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X HARUKICHI KAWAGUCHI (ADV. MS002644 WALFRIDO RODRIGUES E ADV. MS000816 FREDERICO LUIZ DE FREITAS E ADV. SP043269 FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI E ADV. MS003931 MARIZA RODRIGUES MALHEIROS E ADV. MS001186 AILTON CABRAL DUARTE) X MASSAO HIRATA (ADV. MS002644 WALFRIDO RODRIGUES E ADV. MS000816 FREDERICO LUIZ DE FREITAS E ADV. SP043269 FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI E ADV. MS003931 MARIZA RODRIGUES MALHEIROS E ADV. MS001186 AILTON CABRAL DUARTE) X MARIA APARECIDA AMORIM SILVA (ADV. MS002644 WALFRIDO RODRIGUES E ADV. MS000816 FREDERICO LUIZ DE FREITAS E ADV. SP043269 FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI E ADV. MS003931 MARIZA RODRIGUES MALHEIROS E ADV. MS001186 AILTON CABRAL DUARTE) X YOSHINOBU SUGUIMOTO (ADV. MS008868 RUBENS EDUARDO CHAPARIM E ADV. MS002644 WALFRIDO RODRIGUES E ADV. MS000816 FREDERICO LUIZ DE FREITAS E ADV. SP043269 FLAVIO

TSUYOSHI OSHIKIRI E ADV. MS003931 MARIZA RODRIGUES MALHEIROS E ADV. MS001186 AILTON CABRAL DUARTE) X MARIA ALVES SEGUNDA DALEFFE (ADV. MS002644 WALFRIDO RODRIGUES E ADV. MS000816 FREDERICO LUIZ DE FREITAS E ADV. SP043269 FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI E ADV. MS003931 MARIZA RODRIGUES MALHEIROS E ADV. MS001186 AILTON CABRAL DUARTE) X SHIZUKO KOGA (ADV. MS002644 WALFRIDO RODRIGUES E ADV. MS000816 FREDERICO LUIZ DE FREITAS E ADV. SP043269 FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI E ADV. MS003931 MARIZA RODRIGUES MALHEIROS E ADV. MS001186 AILTON CABRAL DUARTE) X ALBERTO SILVA (ADV. MS002644 WALFRIDO RODRIGUES E ADV. MS000816 FREDERICO LUIZ DE FREITAS E ADV. SP043269 FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI E ADV. MS003931 MARIZA RODRIGUES MALHEIROS E ADV. MS001186 AILTON CABRAL DUARTE) X KENZO KOGA (ADV. MS002644 WALFRIDO RODRIGUES E ADV. MS000816 FREDERICO LUIZ DE FREITAS E ADV. SP043269 FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI E ADV. MS003931 MARIZA RODRIGUES MALHEIROS E ADV. MS001186 AILTON CABRAL DUARTE) X TEIKO FURUKAWA SUGUIMOTO (ADV. MS002644 WALFRIDO RODRIGUES E ADV. MS000816 FREDERICO LUIZ DE FREITAS E ADV. SP043269 FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI E ADV. MS003931 MARIZA RODRIGUES MALHEIROS E ADV. MS001186 AILTON CABRAL DUARTE) X DIONISIO DALEFFE (ADV. MS002644 WALFRIDO RODRIGUES E ADV. MS000816 FREDERICO LUIZ DE FREITAS E ADV. SP043269 FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI E ADV. MS003931 MARIZA RODRIGUES MALHEIROS E ADV. MS001186 AILTON CABRAL DUARTE) X KEITARO SATO (ADV. MS002644 WALFRIDO RODRIGUES E ADV. MS000816 FREDERICO LUIZ DE FREITAS E ADV. SP043269 FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI E ADV. MS003931 MARIZA RODRIGUES MALHEIROS E ADV. MS001186 AILTON CABRAL DUARTE) X VILMA CERQUEIRA DO COUTO (ADV. MS002644 WALFRIDO RODRIGUES E ADV. MS000816 FREDERICO LUIZ DE FREITAS E ADV. SP043269 FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI E ADV. MS003931 MARIZA RODRIGUES MALHEIROS E ADV. MS001186 AILTON CABRAL DUARTE) X FUSAKO SHIMAZU (ADV. MS002644 WALFRIDO RODRIGUES E ADV. MS000816 FREDERICO LUIZ DE FREITAS E ADV. SP043269 FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI E ADV. MS003931 MARIZA RODRIGUES MALHEIROS E ADV. MS001186 AILTON CABRAL DUARTE) X CHOICHI MURAKAMI (ADV. MS002644 WALFRIDO RODRIGUES E ADV. MS000816 FREDERICO LUIZ DE FREITAS E ADV. SP043269 FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI E ADV. MS003931 MARIZA RODRIGUES MALHEIROS E ADV. MS001186 AILTON CABRAL DUARTE) X HIROYOSHI SHIMAZU (ADV. MS002644 WALFRIDO RODRIGUES E ADV. MS000816 FREDERICO LUIZ DE FREITAS E ADV. SP043269 FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI E ADV. MS003931 MARIZA RODRIGUES MALHEIROS E ADV. MS001186 AILTON CABRAL DUARTE) X JOSE HELD (ADV. MS002644 WALFRIDO RODRIGUES E ADV. MS000816 FREDERICO LUIZ DE FREITAS E ADV. SP043269 FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI E ADV. MS003931 MARIZA RODRIGUES MALHEIROS E ADV. MS001186 AILTON CABRAL DUARTE) X ESPOLIO DE JOSE TAVARES DO COUTO (ADV. MS002644 WALFRIDO RODRIGUES E ADV. MS000816 FREDERICO LUIZ DE FREITAS E ADV. SP043269 FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI E ADV. MS003931 MARIZA RODRIGUES MALHEIROS E ADV. MS001186 AILTON CABRAL DUARTE) X RUBENS EDUARDO CHAPARIM) MS008868

Sob as cautelas, arquivem-se os presentes autos.

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

2008.60.00.000393-0 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X ADRIANA DIBO PINHEIRO E OUTRO (ADV. SP075325 REGIS EDUARDO TORTORELLA)
Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 dias.No silêncio, arquivem-se.

2008.60.00.000394-1 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X SORAIA DIBO DE FARIA E OUTRO (ADV. SP075325 REGIS EDUARDO TORTORELLA)
Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 dias.No silêncio, arquivem-se.

2008.60.00.000395-3 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X CLAUDIA CRISTINA DIBO DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP075325 REGIS EDUARDO TORTORELLA)
Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 dias.No silêncio, arquivem-se.

2008.60.00.000396-5 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X ANDREA DIBO (ADV. SP075325 REGIS EDUARDO TORTORELLA)
Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 dias.No silêncio, arquivem-se.

IMISSAO NA POSSE

1999.60.00.004286-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS006779 FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X SIRLENE RODRIGUES DA SILVA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X RENE CARDOSO DA CRUZ (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, desconstituo a penhora da conta-corrente nº 16.305-8, agência 2951-3, do Banco do Brasil S/A, e bem assim, determino o desbloqueio do respectivo saldo. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2006.60.00.003501-5 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X FAMASUL - FEDERACAO DE AGRICULTURA E PECUARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS003592 GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR. E ADV. MS011725 BEVILAR BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR) X SINDICATO RURAL DE BANDEIRANTES E OUTROS (ADV. MS004149 MARIA DA PENHA SONELY DE MEDEIROS)

Recebo as apelações de fls. 331-342, 349-359, 362-377 e 381-388, apenas no efeito devolutivo. Diante das contra-razões já apresentadas pela União aos recursos interpostos pelos réus às fls. 331-342, 349-359 e 362-377, dê-se vista aos réus, para no prazo legal, apresentarem suas contra-razões ao recurso de apelação interposto pela União às fls. 381-388. Após, sob as cautelas, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 721

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.60.00.003689-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.00.008218-2) ELVIA TEREZINHA LOPES MARQUEZ E OUTRO (ADV. MS004000 ROBERTO ALVES VIEIRA E ADV. MS011713 JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) Vistos, etc. Defiro para o dia 21/10/08, às 13:30 horas, a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo embargante. Fls. 182: Defiro o prazo de quinze (15) dias. Intimem-se. Notifique-se o MPF.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

1ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA

JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.

DIRETORA DE SECRETARIA: LIGIA TOMA

Expediente Nº 770

CONSIGNATORIA DE ALUGUEIS

2006.60.00.002786-9 - GERALDO MARTINS RIBEIRO (ADV. MS008701 DANIELA GOMES GUIMARAES) X IARA CRISTINA RODRIGUES RIBEIRO (ADV. MS008701 DANIELA GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009538 THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL)

Intime-se a advogada dos autores para subscrever a petição de f. 326, no prazo de cinco dias. Designo audiência preliminar para o DIA 05 DE NOVEMBRO DE 2008, ÀS 14:30 HORAS, nos termos do art. 331 do Cdigo de Processo Civil, oportunidade em que, sem acordo, serão fixados os pontos controvertidos e decididas as questões processuais pendentes, inclusive no tocante às provas que venham a ser especificadas e justificadas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.60.00.009022-9 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLOS ERILDO DA SILVA) X ELTON GONCALVES FAGUNDES (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

O presente feito deverá observar o rito sumário, nos termos do artigo 275 e seguintes do CPC. Anote-se. Cite-se o réu para comparecer à audiência de conciliação, que fica designada para o DIA 12 DE NOVEMBRO DE 2008, ÀS 14:30 HORAS, nela podendo oferecer defesa escrita ou oral, bem como arrolar testemunhas (arts. 277 e 278, do Código de Processo Civil). Intime-se a União da data da audiência.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.60.00.008321-3 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD LUIZ CARLOS BARROS ROJAS) X MARIA DE SOUZA PRADO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do art. 928, segunda parte, do CPC, designo para o DIA 12 DE NOVEMBRO DE 2008, ÀS 16:00 HORAS, audiência de justificação. A ocupante deverá ser citada para comparecer à audiência, ficando ciente de que o prazo para

contestação observará os termos do art. 930, parágrafo único, do CPC. Cite-se. Intime-se.

2008.60.00.008322-5 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD LUIZ CARLOS BARROS ROJAS) X FABIO ALVES DE SOUZA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do art. 928, segunda parte, do CPC, designo para o DIA 12 DE NOVEMBRO DE 2008, ÀS 15:30 HORAS, audiência de justificação. O ocupante deverá ser citado para comparecer à audiência, ficando ciente de que o prazo para contestação observará os termos do art. 930, parágrafo único, do CPC. Cite-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA DR MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI

Expediente Nº 875

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

2007.60.02.005511-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.02.001109-4) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN E PROCURAD LARISSA MARIA SACCO) X MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN (ADV. MS006921 MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X CARLITO DE OLIVEIRA (ADV. MS003364 LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS E ADV. SP201496 ROGÉRIO BATALHA ROCHA E ADV. SP081309 MICHAEL MARY NOLAN E ADV. RS021607 DERLI CARDOZO FIUZA E ADV. MS010689 WILSON MATOS DA SILVA) X EZEQUIEL VALENSUELA (ADV. MS003364 LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS E ADV. SP201496 ROGÉRIO BATALHA ROCHA E ADV. SP081309 MICHAEL MARY NOLAN E ADV. RS021607 DERLI CARDOZO FIUZA E ADV. MS010689 WILSON MATOS DA SILVA) X HERMINIO ROMERO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JAIR AQUINO FERNANDES (ADV. MS003364 LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS E ADV. SP201496 ROGÉRIO BATALHA ROCHA E ADV. SP081309 MICHAEL MARY NOLAN E ADV. RS021607 DERLI CARDOZO FIUZA E ADV. MS010689 WILSON MATOS DA SILVA) X LINDOMAR BRITES DE OLIVEIRA (ADV. MS003364 LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS E ADV. SP201496 ROGÉRIO BATALHA ROCHA E ADV. SP081309 MICHAEL MARY NOLAN E ADV. RS021607 DERLI CARDOZO FIUZA E ADV. MS010689 WILSON MATOS DA SILVA) X PAULINO LOPES (ADV. MS003364 LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS E ADV. SP201496 ROGÉRIO BATALHA ROCHA E ADV. SP081309 MICHAEL MARY NOLAN E ADV. RS021607 DERLI CARDOZO FIUZA E ADV. MS010689 WILSON MATOS DA SILVA) X MARCIO DA SILVA LINS (ADV. MS003364 LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS E ADV. SP201496 ROGÉRIO BATALHA ROCHA E ADV. SP081309 MICHAEL MARY NOLAN E ADV. RS021607 DERLI CARDOZO FIUZA E ADV. MS010689 WILSON MATOS DA SILVA) X SANDRA AREVALO SAVALA (ADV. MS003364 LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS E ADV. SP201496 ROGÉRIO BATALHA ROCHA E ADV. SP081309 MICHAEL MARY NOLAN E ADV. RS021607 DERLI CARDOZO FIUZA E ADV. MS010689 WILSON MATOS DA SILVA) X VALMIR JUNIOR SAVALA (ADV. MS003364 LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS E ADV. SP201496 ROGÉRIO BATALHA ROCHA E ADV. SP081309 MICHAEL MARY NOLAN E ADV. RS021607 DERLI CARDOZO FIUZA E ADV. MS010689 WILSON MATOS DA SILVA)

Fl.: 618/619: Difiro a realização da perícia bio-psicológica no acusado Lindomar Brites de Oliveira para após a indicação de assistentes técnicos pelas partes. Com a superveniência da Lei n. 11.690, de 09 de junho de 2008, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que as partes indiquem assistentes técnicos para a realização da perícia bio-psicológica quanto ao acusado Lindomar Brites de Oliveira. Intimem-se. Notifique-se o Ministério Público Federal.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.60.02.003216-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.02.002832-3) PATRICIA PEREIRA DA SILVA (ADV. MS006921 MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Acolho a manifestação ministerial de fls. 23/25. Intime-se a requerente para que junte aos autos os seguintes documentos: a) cópia do auto de prisão em flagrante; b) cópia do laudo de exame pericial realizado no veículo apreendido; c) cópia autenticada do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV) devidamente atualizado. Após as juntadas dos documentos solicitados acima, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

2008.60.02.002953-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ODAIR ALVES TEIXEIRA (ADV. MS010248 HORENCIO SERROU CAMY FILHO) X ANTONIO FLEITAS CANDIA (ADV. MS006979 ELBIO MANVAILER TEIXEIRA JUNIOR)
Tendo em vista que ao co-réu Odair Alves Teixeira não foi proposta a suspensão condicional do processo (fl. 173), revogo o último parágrafo do despacho de fl. 140.

2A VARA DE DOURADOS

JUSTIÇA FEDERAL.

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.

2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.

DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente Nº 1163

MONITORIA

2006.60.02.005634-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MILENA MAIA DUARTE E OUTRO (ADV. MS007280 JOCIR SOUTO DE MORAES) X OSVALDO DUARTE
Alegam as rés Maria Alexandrina Maia Duarte e Milena Maia Duarte que sofreram efetivação de bloqueio on line em conta de suas titularidades (conta n. 3.837-7, ag. 391-3 do Banco do Brasil S/A, no valor de R\$1.004,52, em nome da primeira ré, e conta 17.927-2, da ag. 0743-9, do Banco do Brasil S/A, no valor de R\$199,68, em nome da segunda ré).Entretanto, requereram, (fls. 151/153), a liberação dos valores bloqueados, sob a alegação de que se tratam de verbas salariais.Instada a manifestar acerca de tal pedido, a Caixa Econômica Federal não se opôs, (fls. 169).Assiste razão às rés, uma vez que restou devidamente comprovado nos autos (fls. 157/158) e (fls. 161/163) que os valores ora bloqueados são provenientes de verbas salariais, portanto impenhoráveis, nos termos do artigo 649, IV, do Código de Processo Civil.Assim sendo, determino o imediato desbloqueio das contas bancárias retro mencionadas em nome das rés. Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal no sentido de ser oficiado à Delegacia da Receita Federal, solicitando cópia da última declaração de renda, onde consta a relação de bens em nome dos executados.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA FERNANDA CARONE SBORGIA.

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

LUIZ GUSTAVO GOMES COSTA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1017

MONITORIA

2007.60.04.000855-6 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLOS ERILDO DA SILVA) X MARCO ANTONIO BRUNO LEITE (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
(TÓPICO FINAL DE SENTENÇA)Ante o exposto, julgo extinto o processo sem análise do mérito, com fulcro no art. 267, inc. VI, CPC.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, considerando que o réu não foi citado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.60.04.000593-5 - ANGELINA MARTINS DE SOUZA (ADV. MS005634 CIBELE FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Apresentem as partes suas alegações finais, por memoriais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora.Intimem-se.

2005.60.04.000767-1 - MARCIONILIO DE SOUZA CARVALHO (ADV. MS006016 ROBERTO ROCHA) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Apresentem as partes suas alegações finais, por memoriais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora.Intimem-se.

2005.60.04.001018-9 - LUIZ FRANCISCO CANHETE DOS SANTOS (ADV. MS006809 ALEXANDRE

MAVIGNIER GATTASS ORRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS010815 SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido principal e declaro a inexistência de motivos ou documento assinado pela parte autora que justificasse o não pagamento das lâminas de cheques (n. 103/105, 121/122, 125/129, 131/132, 136/138 e 140). Julgo procedente o pedido subsidiário constante na inicial e CONDENO a Caixa Econômica Federal a proceder o pagamento à título de dano moral, a parte autora, no valor de em 04 salários mínimos, sendo o valor do salário mínimo aquele vigente na data da sentença, corrigido monetariamente a partir da referida data. O presente feito é extinto com resolução de mérito, nos termos do art. 2369, inc. I, do CPC. Condeno a CEF/vencida ao pagamento da verba honorária advocatícia que fixo, moderadamente, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas na forma da lei. P.R.I.

2005.60.04.001061-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.04.000770-1) MERCY ROBERTO VILELA (ADV. MS004092 MARCELO DE BARROS RIBEIRO DANTAS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor quanto à petição de fls. 113/114. Prazo de 05 dias.

2006.60.04.000426-1 - ROSALIA FERNANDES (ADV. MS006809 ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) (TÓPICO FINAL DE SENTENÇA) Ante o exposto, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora na inicial. Tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, deixo de condená-la em custas processuais ou honorários advocatícios (STF, Ag. no RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. de 15.04.03, pub. no DJU de 16.05.03, pág. 616). Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.

2007.60.04.000315-7 - LOURDES HENRIQUE PEREIRA (ADV. MS010528 CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES E ADV. MS009714 AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a pagar à autora aposentadoria por diádia, nos termos do art. 143 da Lei 8213/91, desde a data da citação, incluindo o abono anual de que trata o art. 40 da Lei 8213/91. As parcelas vencidas deverão ser atualizadas de acordo com o manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal aprovado em 03/07/2001 pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o art. 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e pagas de uma só vez após o trânsito em julgado da sentença. Incidirão nas parcelas em atraso juros de mora que fixo em 1% ao mês até a data da expedição da requisição de pequenos valores, bem como correção monetária. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima do pedido, a saber, início do benefício, condeno o INSS/vencido ao pagamento da verba honorária advocatícia que fixo, moderadamente, em 10 (dez por cento) sobre o valor da condenação (apenas as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ), devidamente atualizado de acordo com o art. 454 do Provimento 64/2005 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região. O INSS está isento das custas judiciais, nos termos do art. 8º, par. 1º, da Lei 8.620/93. Sentença não sujeita ao reexame necessário (par. 2º, do art. 475, do CPC). Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.60.04.000562-2 - ALICIO REIS DE PAULA (ADV. MS009834 CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA) X FRANCISCO DE CARVALHO SIQUEIRA (ADV. MS009834 CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA) X ELSON ROBERTO DE OLIVEIRA (ADV. MS009834 CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Como afirmou a própria parte autora na petição de fl. 172, o caso em tela trata-se de matéria de direito, razão pela qual indefiro o requerimento de oitiva de testemunha e prova pericial. Int..

2008.60.04.000208-0 - MARCILENE SOARES RODRIGUES (ADV. MS004945 MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela parte autora. Intimem-se.

2008.60.04.000310-1 - WILSON DIAS SANTOS (ADV. MS006016 ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos de fls. 25/167. Sem prejuízo, e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.60.04.000363-0 - ITAMAR DE OLIVEIRA SERRA PEREIRA (ADV. MS005664 LUIZ CARLOS DOBES E ADV. MS010528 CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Apesar dos documentos juntados pela parte autora (fls. 220/255) e da informação do agravo de instrumento (fls. 199-

207), mantenho a decisão de fls. 239-246 pelos fundamentos expostos.Int.

2008.60.04.000420-8 - CLEONICE PEREIRA DE JESUS (ADV. MS004945 MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela parte autora.Intimem-se.

2008.60.04.000451-8 - NATALICIO LOPES FERREIRA (ADV. MS004945 MAURICIO FERNANDO BARBOZA E ADV. MS012125 ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela parte autora.Intimem-se.

2008.60.04.000478-6 - ELEUTERIA AYALA DOS SANTOS (ADV. MS012248 KIME TEMELJKOVITCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos de fls. 50/59.Sem prejuízo, e no mesmo prazo, especifiquem as prova que pretendem produzir, justificando-as.

2008.60.04.000645-0 - NILTON GARCIA DE SOUZA (ADV. MS008283 NEY ROBERTO VILHENA MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que traga aos autos a declaração de hipossuficiência. Prazo de 10 (dez) dias.

2008.60.04.000684-9 - SEBASTIANA DE ARRUDA GIL (ADV. RJ100629 CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 24. Defiro o pedido.Intime-se a requerente para no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos os documentos solicitados.

2008.60.04.000685-0 - LEANDRO RAMIRES (ADV. RJ100629 CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 24. Defiro o pedido.Intime-se a requerente para no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos os documentos solicitados.

2008.60.04.000686-2 - JOSE AQUINO DA SILVA (ADV. RJ100629 CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 20. Defiro o pedido.Intime-se a requerente para no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos os documentos solicitados.

2008.60.04.000691-6 - VALDETE MARIA DA SILVA (ADV. RJ100629 CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 35. Defiro o pedido.Intime-se a requerente para no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos os documentos solicitados.

2008.60.04.000694-1 - SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA (ADV. RJ100629 CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 24. Defiro o pedido.Intime-se a requerente para no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos os documentos solicitados.

2008.60.04.000695-3 - VIRIATO ARRUDA DO ESPIRITO SANTO (ADV. RJ100629 CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 21. Defiro o pedido.Intime-se a requerente para no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos os documentos solicitados.

2008.60.04.000696-5 - BENEDITA DO ESPIRITO SANTO (ADV. RJ100629 CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 28. Defiro o pedido.Intime-se a requerente para no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos os documentos solicitados.

2008.60.04.000699-0 - MARIA HELENA CAMPOS DE OLIVEIRA (ADV. RJ100629 CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 21. Defiro o pedido.Intime-se a requerente para no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos os documentos solicitados.

2008.60.04.000700-3 - RAMONA MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. RJ100629 CLAUDIA MARINHO VINAGRE)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 23. Defiro o pedido. Intime-se a requerente para no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos os documentos solicitados.

2008.60.04.000701-5 - DIRCE MARTINS OVIEDO (ADV. RJ100629 CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 19. Defiro o pedido. Intime-se a requerente para no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos os documentos solicitados.

2008.60.04.000702-7 - BENIRIA SEBASTIANA DA SILVA (ADV. RJ100629 CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 22. Defiro o pedido. Intime-se a requerente para no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos os documentos solicitados.

2008.60.04.000703-9 - HERIBERTA RODRIGUES (ADV. RJ100629 CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 21. Defiro o pedido. Intime-se a requerente para no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos os documentos solicitados.

2008.60.04.000704-0 - MARIA SIRLENE SANTIAGO DE JESUS (ADV. RJ100629 CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 21. Defiro o pedido. Intime-se a requerente para no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos os documentos solicitados.

2008.60.04.000705-2 - ANTONIO ALVES DA SILVA (ADV. RJ100629 CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 20. Defiro o pedido. Intime-se a requerente para no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos os documentos solicitados.

2008.60.04.000720-9 - ENIVALDO ALVES DE LIMA (ADV. MS010528 CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES E ADV. MS005664 LUIZ CARLOS DOBES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Apesar dos documentos juntados pela parte autora (fls. 154/175), mantenho a decisão de fls. 136-147 pelos fundamentos expostos. Cite-se a União Federal. Int.

2008.60.04.000809-3 - SEBASTIAO CAFFARO (ADV. MS005634 CIBELE FERNANDES E ADV. MS007217 DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.P.R.I. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS. Oficie-se à gerente de benefícios do INSS local para, no prazo de 10 dias, trazer aos autos o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor.

2008.60.04.000810-0 - CONCEICAO ROSA DA SILVA (ADV. MS005634 CIBELE FERNANDES E ADV. MS007217 DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que traga aos autos a declaração de hipossuficiência, bem como cópias de seus documentos pessoais, tais como: RG e CPF. Prazo de 10 (dez) dias.

2008.60.04.000879-2 - CINTHYA MARIA ESTER DE SA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.P.R.I. Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se a União.

2008.60.04.000889-5 - IVETE DE SOUZA (ADV. MS006015 GLEI DE ABREU QUINTINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JANAINA DE SOUZA OLIVEIRA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.P.R.I. Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se a União.

2008.60.04.000890-1 - SEBASTIAO NUNES MONTEIRO (ADV. MS010528 CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES E ADV. MS005664 LUIZ CARLOS DOBES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS, devendo trazer juntamente com sua peça inaugural cópia do procedimento administrativo em nome do autor.

2008.60.04.000896-2 - AUREA SOARES MENDES (ADV. MS012125 ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.P.R.I. Defiro á autora os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o INSS, devendo trazer juntamente com a contestação cópia do procedimento administrativo (NB 5229648658) e do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da autora.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.60.04.000758-4 - TEREZA RAFAEL GOMES (ADV. MS008769 SALIM KASSAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de fl. 69 e diante do fato da parte autora não ter juntado aos autos rol de testemunha, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2006.60.04.000759-6 - ILZA MARIA RODRIGUES DA SILVA (ADV. MS008769 SALIM KASSAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora na inicial.Tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, deixo de condená-la em custas processuais ou honorários advocatícios (STF, Ag. Reg. no RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. de 15.04.03, pub. no DJU de 16.05.03, pág. 616).Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.60.04.000944-1 - ZENAIDE DA SILVA OLIVEIRA (ADV. MS008769 SALIM KASSAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a pagar à autora aposentadoria por idade, nos termos do art. 143 da Lei 8213/91, desde a data da citação, incluindo o abono anual de que trata o art. 40 da Lei 8213/91.As parcelas vencidas deverão ser atualizadas de acordo com o manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal aprovado em 03/07/2001 pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o art. 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e pagas de uma só vez após o trânsito em julgado da sentença.Incidirão nas parcelas em atraso juros de mora que fixo em 1% ao mês até a data da expedição da requisição de pequenos valores, bem como correção monetária.Tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima do pedido, a saber, início do benefício, condeno o INSS/vencido ao pagamento da verba honorária advocatícia que fixo, moderadamente, em 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação (apenas as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ), devidamente atualizado de acordo com o art. 454 do Provimento 64/2005 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região.O INSS está isento das custas judiciais, nos termos do art. 8º, par. 1º, da Lei 8.620/93.Sentença não sujeita ao reexame necessário (par. 2º, do art. 475, do CPC).Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.60.04.000768-0 - ODILZA FRANCO DE MORAES (ADV. MS008769 SALIM KASSAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a pagar à autora aposentadoria por idade, nos termos do art. 143 da Lei 8213/91, desde a data da citação, incluindo o abono anual de que trata o art. 40 da Lei 8213/91.As parcelas vencidas deverão ser atualizadas de acordo com o manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal aprovado em 03/07/2001 pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o art. 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e pagas de uma só vez após o trânsito em julgado da sentença.Incidirão nas parcelas em atraso juros de mora que fixo em 1% ao mês até a data da expedição da requisição de pequenos valores, bem como correção monetária.Tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima do pedido, a saber, início do benefício, condeno o INSS/vencido ao pagamento da verba honorária advocatícia que fixo, moderadamente, em 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação (apenas as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ), devidamente atualizado de acordo com o art. 454 do Provimento 64/2005 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região.O INSS está isento das custas judiciais, nos termos do art. 8º, par. 1º, da Lei 8.620/93.Sentença não sujeita ao reexame necessário (par. 2º, do art. 475, do CPC).Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.60.04.001065-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ANTONIO CARLOS LEITE (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X WALDERICE ANDRADE LEITE (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão de fl. 37.

2007.60.04.001066-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

X GERALDO LUIZ CAMARA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão de fl. 37.

2007.60.04.001087-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X GILBERTO LAUDERICO VIEIRA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão de fl. 37.

2008.60.04.000046-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X VERGILIO ROJAS ALVES (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X ANTONIA ROJAS ALVES (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste-se a requerente acerca da certidão de fl. 27. Prazo: 10 dias. Intime-se.

2008.60.04.000048-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JOSE FERNANDES SALES (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA SALES (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão de fl. 29.

2008.60.04.000062-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X NILTON DA COSTA GARCIA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão de fl. 37.

2008.60.04.000063-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X WALMIR DANTAS SOARES (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X MADALENA ROCHA SOARES (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão de fl. 27.

2008.60.04.000064-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X APOLONIO GUIA DE LIMA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X NADIR LOPES DE LIMA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão de fl. 37.

2008.60.04.000074-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X SALMO MORAES MACHADO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X ODILA VITAL CORTEZ MACHADO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão de fl. 29.

2008.60.04.000076-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X FLORENTINO RODRIGUES DO NASCIMENTO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão de fl. 30.

2008.60.04.000077-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MODESTO ALVES DA SILVA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X FRANCISCA WANDA DA SILVA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão de fl. 27.

2008.60.04.000081-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X RETER JABER ABDEL JABER ABDALLA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão de fl. 29.

2008.60.04.000083-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JACQUELINE SANABRIA ALVAREZ (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão de fl. 30.

2008.60.04.000084-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X LENY MEDINA DE SULZER (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X FREDERICO SULZER PARADA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão de fl. 36.

2008.60.04.000111-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X VANDERLINO MENDES NOLASCO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X SANDRA DINIZ GARCIA NOLASCO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão de fl. 37.

2008.60.04.000118-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ALMIR DA SILVA TACEO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão de fl. 37.

ALVARA JUDICIAL

2008.60.04.000764-7 - JOAO BORGES (ADV. MS005577 CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO E ADV. MS012321 EVERTON APARECIDO FERNANDEZ DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o benefício da Assistência Judiciária graGratuita. Cite-se a Caixa Econômica Federal e o Ministério Público Federal, nos termos dos artigos 1105 e 1106, do CPC.

2008.60.04.000790-8 - EDSON FARDINO CACERES (ADV. MS011117 FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se o requerente para que junte aos autos cópia do CPF, RG, CTPS e TRCT relativo à empresa demissionária. Após, cite-se a Caixa Econômica Federal e o Ministério Público Federal, nos termos dos artigos 1105 e 1106 do CPC.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORÁ

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MOISES ANDERSON COSTARODRIGUES DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO RICARDO MEIRELLES BERNARDINELLI**

Expediente Nº 1354

ACAO PENAL

2007.60.05.000290-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD FLAVIO DE CARVALHO REIS) X CELESTINO TOMASI DALLA NORA (ADV. MS006829 RAQUEL OTANO DE ANDRADE PORTIOLI E ADV. MS002256 WALDEMIR DE ANDRADE)

Ciência à defesa do aditamento à carta precatória nº 191/2008-SCF, encaminhada à Justiça Federal de Foz do Iguaçu/PR, para inquirição da testemunha arrolada pela acusação CLAUDIA BRASIL CÉCI ARAÚJO.

Expediente Nº 1355

MANDADO DE SEGURANCA

2008.60.00.008320-1 - FAMASUL - FEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS007602 GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E ADV. MS009413 ANA PAULA IUNG DE LIMA) X DIRETOR ADMINISTRADOR REGIONAL DA FUNAI DO MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Os embargos são tempestivos, deles conheço e passo a analisá-los. Na decisão de fls. 109/112, onde se lê: Por estas razões, defiro o pedido de liminar e determino ao ADMINISTRADOR EXECUTIVO REGIONAL DA FUNAI EM AMAMBÁI/MS que se abstenha de proceder vistorias ou coletas de dados em propriedades rurais nos municípios em que há sindicatos rurais filiados à impetrante sem notificação aos seus proprietários, prepostos ou representantes, com antecedência mínima de dez dias. Leia-se: Por estas razões, defiro o pedido de liminar e determino ao ADMINISTRADOR EXECUTIVO REGIONAL DA FUNAI EM AMAMBÁI/MS que se abstenha de proceder

vistorias em propriedades rurais sem prévia notificação dos proprietários, prepostos, representantes, possuidores ou detentores das terras a serem vistoriadas. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.05.001009-6 - EURIPEDES AURELIO RIBEIRO (ADV. MS009850 DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Registrem-se os autos para sentença.2. Após, conclusos.3. Cumpra-se.

2008.60.05.002005-3 - MARCELO DOS SANTOS FIRMINO (ADV. MS002859 LUIZ DO AMARAL E ADV. MS006661 LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E ADV. MS007304 KARINA COGO DO AMARAL E ADV. MS009632 LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1) Intime-se o Impetrante a fim de que junte cópia atualizada e legível do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo objeto destes autos.2) Tudo regularizado, notifique-se a autoridade Impetrada para que preste as informações pertinentes, no prazo legal.3) Após, conclusos.

2008.60.05.002068-5 - EXPRESSO GONZAGA LTDA - ME (ADV. MG094717 MAURO DINIZ BAPTISTA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1) Inicialmente, observo que a autoridade coatora no mandado de segurança é aquela pessoa física que materializa o ato - no presente caso, o Inspetor da Receita Federal do Brasil - é, pois, quem detém competência para desfazê-lo, requisito este que falece a SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL apontada na inicial. Neste sentido, cito: A autoridade coatora deve ser a pessoa física que, em nome da pessoa jurídica à qual esteja vinculada, tenha poder de decisão, isto é, de desfazimento do ato guerreado no mandado de segurança. Assim, o mandado de segurança não deve ser impetrado contra mero executor da ordem, mas, na linha do que o referido dispositivo legal esclarece, contra quem tenha, efetivamente, decidido por sua prática e, em se tratando de ato omissivo, por sua abstenção. Autoridade coatora, pois, é a pessoa que ordena a prática concreta ou a abstenção impugnáveis. Não quem fixa as diretrizes genéricas para produção dos atos individuais. Tampouco o mero executor material do ato, que apenas cumpre as ordens que lhe são dadas. A autoridade coatora deve ter competência para o desfazimento do ato. (Cássio Scarpinella Bueno, in Mandado de Segurança, Saraiva, 2007, pág.22).2) Desta forma, deverá a Imppte, regularizar o pólo passivo, indicando corretamente a autoridade coatora.3) Deverá ainda, a Imppte. comprovar o recolhimento das custas devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.4) Sem prejuízo, esclareça a Imppte., no prazo de 10 (dez) dias, o ato apontado como coator, juntando documento comprobatório deste, apto a firmar a competência desta 5ª Subseção Judiciária. 5) Por fim, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, junte a Imppte., documentos legíveis e atualizados que comprovem a propriedade do veículo.6) Tudo regularizado, notifique-se a autoridade Impetrada para que preste as informações pertinentes, no prazo legal.7) Após, conclusos.

2008.60.05.002070-3 - MILTON COSTA FARIAS (ADV. MS002931 MILTON COSTA FARIAS) X CHEFE DO POSTO DE RECEITA FEDERAL DE PONTA PORA/MS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAPITAO PM DO DEPARTAMENTO DE OPERACAO DE FRONTEIRA - DOF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1) Anoto que o proveito econômico pretendido pelo impetrante não se adequa ao valor atribuído à causa. Assim, intime-se o impetrante a fim de que emende a inicial atribuindo o valor correto à causa, bem como caso necessário, proceda-se o recolhimento das custas processuais complementares, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. 2) Deverá ainda, o Impetrante, no mesmo prazo, esclarecer o ato apontado como coator, juntando documento comprobatório deste, apto a firmar a competência desta 5ª Subseção Judiciária.3) Tudo regularizado, notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem as informações pertinentes, no prazo legal. 4) Após a juntada das respectivas informações, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Oficie-se.

Expediente Nº 1356

ACAO PENAL

2002.60.02.000551-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X ELOI BRUSAMARELLO (ADV. MS006046 SIDDHARTA ORTEGA SANTOS E ADV. MS006010 FELIX JAYME NUNES DA CUNHA E ADV. MS004605 CELSO ROBERTO VILLAS BOAS OLIVEIRA LEITE) X AMARILDO BRUSAMARELLO (ADV. MS006046 SIDDHARTA ORTEGA SANTOS E ADV. MS006010 FELIX JAYME NUNES DA CUNHA) X CESAR IRALA (ADV. MS006010 FELIX JAYME NUNES DA CUNHA E ADV. MS004605 CELSO ROBERTO VILLAS BOAS OLIVEIRA LEITE)

Vista à defesa para apresentação de eventual diligência, no prazo de 24 horas.

Expediente Nº 1357

ACAO PENAL

2006.60.05.001345-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X OZANA GOMES (ADV. MS000540 NEY RODRIGUES DE ALMEIDA)

Ciência à defesa da expedição da carta precatória nº 438/008-SC, à Justiça Federal de Brasília/DF, para inquirição da

testemunha arrolada pela acusação.

Expediente Nº 1358

MANDADO DE SEGURANCA

2008.60.05.001835-6 - EMERSON DE MELO DOS SANTOS (ADV. MS007573 JOAO DILMAR ESTIVALETT CARVALHO) X COMANDANTE DO 17º. RECMEC DE AMAMBAI - MS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Isto posto, ausentes os requisitos, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

2008.60.05.001882-4 - MARCIAL RODRIGUEZ (ADV. MS006023 ADRIANA DA MOTTA E ADV. MS003555 EDUARDO ESGAIB CAMPOS E ADV. MS008734 PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Tendo em vista a potencial irreversibilidade da pena de perdimento, caso implementada, DEFIRO EM PARTE a liminar, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do veículo VW Parati CLT, no 1997, matrícula AEX 319, impedindo com isto sua alienação para terceiros. Vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

Expediente Nº 1359

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.60.05.001990-7 - MUNICIPIO DE PONTA PORA (ADV. MS007602 GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E ADV. MS006052 ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (PROCURAD SEM PROCURADOR) Intime-se o autor para emendar a inicial, excluindo do polo passivo o Ministério Público Federal, visto que este não tem capacidade de ser parte, e incluindo em seu lugar a UNIÃO FEDERAL, sob pena de extinção do feito. Após, conclusos.

2008.60.05.001991-9 - MUNICIPIO DE AMAMBAI/MS (ADV. MS006052 ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E ADV. MS007602 GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (PROCURAD SEM PROCURADOR) Intime-se o autor para emendar a inicial, excluindo do polo passivo o Ministério Público Federal, visto que este não tem capacidade de ser parte, e incluindo em seu lugar a UNIÃO FEDERAL, sob pena de extinção do feito. Após, conclusos.

2008.60.05.001992-0 - MUNICIPIO DE JARDIM (ADV. MS006052 ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E ADV. MS007602 GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (PROCURAD SEM PROCURADOR) Intime-se o autor para emendar a inicial, excluindo do polo passivo o Ministério Público Federal, visto que este não tem capacidade de ser parte, e incluindo em seu lugar a UNIÃO FEDERAL, sob pena de extinção do feito. Após, conclusos.

2008.60.05.001993-2 - MUNICIPIO DE BELA VISTA/MS (ADV. MS006052 ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E ADV. MS007602 GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (PROCURAD SEM PROCURADOR) Intime-se o autor para emendar a inicial, excluindo do polo passivo o Ministério Público Federal, visto que este não tem capacidade de ser parte, e incluindo em seu lugar a UNIÃO FEDERAL, sob pena de extinção do feito. Após, conclusos.

2008.60.05.001994-4 - MUNICIPIO DE CARACOL (ADV. MS006052 ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E ADV. MS007602 GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (PROCURAD SEM PROCURADOR) Intime-se o autor para emendar a inicial, excluindo do polo passivo o Ministério Público Federal, visto que este não tem capacidade de ser parte, e incluindo em seu lugar a UNIÃO FEDERAL, sob pena de extinção do feito. Após, conclusos.

2008.60.05.001995-6 - MUNICIPIO DE PARANHOS (ADV. MS006052 ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E ADV. MS007602 GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (PROCURAD SEM PROCURADOR) Intime-se o autor para emendar a inicial, excluindo do polo passivo o Ministério Público Federal, visto que este não tem capacidade de ser parte, e incluindo em seu lugar a UNIÃO FEDERAL, sob pena de extinção do feito. Após, conclusos.

2008.60.05.001996-8 - MUNICIPIO DE LAGUNA CARAPA (ADV. MS006052 ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E ADV. MS007602 GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (PROCURAD SEM PROCURADOR) Intime-se o autor para emendar a inicial, excluindo do polo passivo o Ministério Público Federal, visto que este não tem capacidade de ser parte, e incluindo em seu lugar a UNIÃO FEDERAL, sob pena de extinção do feito. Após, conclusos.

2008.60.05.001997-0 - MUNICIPIO DE ARAL MOREIRA/MS (ADV. MS006052 ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E ADV. MS007602 GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Intime-se o autor para emendar a inicial, excluindo do polo passivo o Ministério Público Federal, visto que este não tem capacidade de ser parte, e incluindo em seu lugar a UNIÃO FEDERAL, sob pena de extinção do feito. Após, conclusos.

2008.60.05.001998-1 - MUNICIPIO DE ANTONIO JOAO (ADV. MS006052 ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E ADV. MS007602 GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Intime-se o autor para emendar a inicial, excluindo do polo passivo o Ministério Público Federal, visto que este não tem capacidade de ser parte, e incluindo em seu lugar a UNIÃO FEDERAL, sob pena de extinção do feito. Após, conclusos.

2008.60.05.001999-3 - MUNICIPIO DE CORONEL SAPUCAIA (ADV. MS006052 ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E ADV. MS007602 GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para emendar a inicial, excluindo do polo passivo o Ministério Público Federal, visto que este não tem capacidade de ser parte, e incluindo em seu lugar a UNIÃO FEDERAL, sob pena de extinção do feito. Após, conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.60.05.001646-3 - ELINA JOSEFA DE SOUZA (ADV. MS007239 LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de justiça gratuita. Trata-se de pedido de benefício previdenciário formulado contra o Instituto Nacional do Seguro Social. Ocorre que não houve pedido administrativo por parte da autora. Assim, não sabemos se há recusa do requerido em deferir o benefício. Logo, não há pretensão resistida a autorizar o ingresso via judicial. Diante disso, determino a intimação do autor a comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, a recusa recente do INSS em deferir o benefício, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de uma das condições da ação, qual seja, a do interesse de agir, nos termos dos artigos 3º e 267, VI, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2008.60.05.001795-9 - ANDREA MARIANO DE GODOI (ADV. MS012736 MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de justiça gratuita. Trata-se de pedido de benefício previdenciário formulado contra o Instituto Nacional do Seguro Social. Ocorre que não houve pedido administrativo por parte da autora. Assim, não sabemos se há recusa do requerido em deferir o benefício. Logo, não há pretensão resistida a autorizar o ingresso via judicial. Diante disso, determino a intimação do autor a comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, a recusa recente do INSS em deferir o benefício, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de uma das condições da ação, qual seja, a do interesse de agir, nos termos dos artigos 3º e 267, VI, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2008.60.05.001797-2 - FATIMA GOMES DA SILVA (ADV. MS012736 MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de justiça gratuita. Trata-se de pedido de benefício previdenciário formulado contra o Instituto Nacional do Seguro Social. Ocorre que não houve pedido administrativo por parte da autora. Assim, não sabemos se há recusa do requerido em deferir o benefício. Logo, não há pretensão resistida a autorizar o ingresso via judicial. Diante disso, determino a intimação do autor a comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, a recusa recente do INSS em deferir o benefício, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de uma das condições da ação, qual seja, a do interesse de agir, nos termos dos artigos 3º e 267, VI, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2008.60.05.001800-9 - MARCIA ROSA DA SILVA (ADV. MS012736 MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de justiça gratuita. Trata-se de pedido de benefício previdenciário formulado contra o Instituto Nacional do Seguro Social. Ocorre que não houve pedido administrativo por parte da autora. Assim, não sabemos se há recusa do requerido em deferir o benefício. Logo, não há pretensão resistida a autorizar o ingresso via judicial. Diante disso, determino a intimação do autor a comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, a recusa recente do INSS em deferir o benefício, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de uma das condições da ação, qual seja, a do interesse de agir, nos termos dos artigos 3º e 267, VI, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2008.60.05.001906-3 - RAMAO RIBEIRO (ADV. MS007923 PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de justiça gratuita. Trata-se de pedido de benefício previdenciário formulado contra o Instituto Nacional do Seguro Social. Ocorre que não houve pedido administrativo por parte da autora. Assim, não sabemos se há recusa do requerido em deferir o benefício. Logo, não há pretensão resistida a autorizar o ingresso via judicial. Diante disso, determino a intimação do autor a comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, a recusa recente do INSS em deferir o benefício, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de uma das condições da ação, qual

seja, a do interesse de agir, nos termos dos artigos 3º e 267, VI, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

2008.60.05.001909-9 - NAIR LUCIANO DA SILVA (ADV. MS007923 PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de justiça gratuita.Trata-se de pedido de benefício previdenciário formulado contra o Instituto Nacional do Seguro Social.Ocorre que não houve pedido administrativo por parte da autora.Assim, não sabemos se há recusa do requerido em deferir o benefício. Logo, não há pretensão resistida a autorizar o ingresso via judicial. Diante disso, determino a intimação do autor a comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, a recusa recente do INSS em deferir o benefício, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de uma das condições da ação, qual seja, a do interesse de agir, nos termos dos artigos 3º e 267, VI, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

2008.60.05.001910-5 - ELITA CORREIA DA SILVA POLLI (ADV. MS007923 PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de justiça gratuita.Trata-se de pedido de benefício previdenciário formulado contra o Instituto Nacional do Seguro Social.Ocorre que não houve pedido administrativo por parte da autora.Assim, não sabemos se há recusa do requerido em deferir o benefício. Logo, não há pretensão resistida a autorizar o ingresso via judicial. Diante disso, determino a intimação do autor a comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, a recusa recente do INSS em deferir o benefício, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de uma das condições da ação, qual seja, a do interesse de agir, nos termos dos artigos 3º e 267, VI, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

2008.60.05.001952-0 - INACIA MESSIAS DE ALENCAR (ADV. MS006591 ALCI FERREIRA FRANCA E ADV. MS005676 AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de justiça gratuita.Trata-se de pedido de benefício previdenciário formulado contra o Instituto Nacional do Seguro Social.Ocorre que não houve pedido administrativo por parte da autora.Assim, não sabemos se há recusa do requerido em deferir o benefício. Logo, não há pretensão resistida a autorizar o ingresso via judicial. Diante disso, determino a intimação do autor a comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, a recusa recente do INSS em deferir o benefício, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de uma das condições da ação, qual seja, a do interesse de agir, nos termos dos artigos 3º e 267, VI, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

2008.60.05.001953-1 - NAIR DO NASCIMENTO GOMES (ADV. MS005676 AQUILES PAULUS E ADV. MS006591 ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de justiça gratuita.Trata-se de pedido de benefício previdenciário formulado contra o Instituto Nacional do Seguro Social.Ocorre que não houve pedido administrativo por parte da autora.Assim, não sabemos se há recusa do requerido em deferir o benefício. Logo, não há pretensão resistida a autorizar o ingresso via judicial. Diante disso, determino a intimação do autor a comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, a recusa recente do INSS em deferir o benefício, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de uma das condições da ação, qual seja, a do interesse de agir, nos termos dos artigos 3º e 267, VI, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

2008.60.05.001986-5 - ARLINDA CLARA MERA DE OLIVEIRA (ADV. MS007923 PATRICIA TIEPPO ROSSI E ADV. MS011406 CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de justiça gratuita.Trata-se de pedido de benefício previdenciário formulado contra o Instituto Nacional do Seguro Social.Ocorre que não houve pedido administrativo por parte da autora.Assim, não sabemos se há recusa do requerido em deferir o benefício. Logo, não há pretensão resistida a autorizar o ingresso via judicial. Diante disso, determino a intimação do autor a comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, a recusa recente do INSS em deferir o benefício, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de uma das condições da ação, qual seja, a do interesse de agir, nos termos dos artigos 3º e 267, VI, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.
DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO

Expediente Nº 452

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.60.06.000643-7 - MAURINO AUGUSTO DA SILVA (ADV. PR037314 NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fica o autor intimado para proceder à regularização de sua representação processual, no prazo de 15 dias, nos termos da decisão de folhas 65/68 e 70.

2007.60.06.000820-3 - PAULO ROGERIO DE PAULA (ADV. MS009727 EMERSON GUERRA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
...TERMO DE DELIBERAÇÃO...Tendo em vista que o autor não foi intimado da presente audiência, redesigno-a para o dia 29 de janeiro de 2009, às 14:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Intime-se o autor e a testemunha. Requisite-se a testemunha. Saem os presentes intimados.

2007.60.06.000986-4 - APARECIDO CARVALHO RODRIGUES (ADV. MS011655 GILBERTO LAMARTINE PIMPINATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fica o autor intimado da juntada do laudo médico pericial, para manifestação no prazo de dez dias.

2008.60.06.000213-8 - MARIA SOCORRO DE SOUZA ALENCAR (ADV. MS003440 RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Comprove a parte ativa, em 20(vinte) dias, que o valor recebido (f.09) refere-se a parcelas acumuladas.Com a juntada dos documentos, abra-se vista à União, por 5(cinco) dias.Após, venham conclusos para sentença.

2008.60.06.000214-0 - RAIMUNDA DAMIAO DOS SANTOS LINS (ADV. MS003440 RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Comprove a parte ativa, em 20(vinte) dias, que o valor recebido (f.09) refere-se a parcelas acumuladas.Com a juntada dos documentos, abra-se vista à União, por 5(cinco) dias.Após, venham conclusos para sentença.

2008.60.06.000281-3 - ANGELA BATISTA GOMES (ADV. PR032977 CARMEN LUCIA CASTRO FRANCISCO BRUNHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tendo em vista o requerimento de f. 59, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21 de janeiro de 2009, às 14:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo.Intime(m)-se.

2008.60.06.000339-8 - DORACI DE SIQUEIRA BORGES (ADV. MS003440 RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Comprove a parte ativa, em 20(vinte) dias, que o valor recebido (f.09) refere-se a parcelas acumuladas.Com a juntada dos documentos, abra-se vista à União, por 5(cinco) dias.Após, venham conclusos para sentença.

2008.60.06.000341-6 - CINEZIA CARLOS DE MELO (ADV. MS003440 RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Comprove a parte ativa, em 20(vinte) dias, que o valor recebido (f.10) refere-se a parcelas acumuladas.Com a juntada dos documentos, abra-se vista à União, por 5(cinco) dias.Após, venham conclusos para sentença.

2008.60.06.000342-8 - LEONILDA LOHMANN KRIELOW (ADV. MS003440 RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Comprove a parte ativa, em 20(vinte) dias, que o valor recebido (f.10) refere-se a parcelas acumuladas.Com a juntada dos documentos, abra-se vista à União, por 5(cinco) dias.Após, venham conclusos para sentença.

2008.60.06.000343-0 - MARIA APARECIDA VOLPATO SELINI (ADV. MS003440 RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Comprove a parte ativa, em 20(vinte) dias, que o valor recebido (f.10) refere-se a parcelas acumuladas.Com a juntada dos documentos, abra-se vista à União, por 5(cinco) dias.Após, venham conclusos para sentença.

2008.60.06.001028-7 - ANTONIA GRANJEIRO DOS SANTOS (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
A Lei 1060/50 (art.4º) faculta ao Advogado consignar, na petição inicial, que seu cliente não tem condições de arcar com as despesas processuais, mas somente a própria parte (autor/réu) é que poderá assumir a responsabilidade quanto ao aspecto criminal dessa declaração.Portanto, traga o(a) autor(a), no prazo de 30 (trinta) dias, a declaração de hipossuficiência, ou, no mesmo prazo, proceda ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento na distribuição do feito (CPC, art. 257).Intime-se.

2008.60.06.001067-6 - EDUARDO PEREIRA DA SILVA (ADV. MS007749 LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos, etc. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito, o Dr. Gilberto Monticuco, nesta cidade, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Intime-se a parte autora para apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em

secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Resolução n. 558/2007 do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo comum de 10 (dez) dias. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela, após a produção da prova pericial. Cite-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.60.06.000336-2 - CLEUSA DOS SANTOS PEREIRA (ADV. PR032977 CARMEN LUCIA CASTRO FRANCISCO BRUNHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o requerimento de f. 50, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21 de janeiro de 2009, às 15:15 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Intime(m)-se.

2008.60.06.000337-4 - TEREZINHA BATISTA GOMES (ADV. PR032977 CARMEN LUCIA CASTRO FRANCISCO BRUNHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o requerimento de f. 60, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21 de janeiro de 2009, às 16:30 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Intime(m)-se.

2008.60.06.000462-7 - DEJANIRA DE SOUZA ALCANTARA (ADV. PR032977 CARMEN LUCIA CASTRO FRANCISCO BRUNHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o requerimento de f. 48, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02 de fevereiro de 2009, às 14:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Intime(m)-se.

2008.60.06.000925-0 - EURIDES NUNES DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. PR037314 NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 09 de outubro de 2008, às 16:30 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse das partes na produção da prova testemunhal, deverão depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização da audiência. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2008.60.06.000521-8 - SOARES E MOTA LTDA (ADV. MS002388 JOSE IZAURI DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intimem-se as partes sobre o retorno e redistribuição do presente feito. Nada sendo requerido, arquivem-se. Trasladem-se cópias do Acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.60.06.001095-7 - CHARLES RODRIGO PEDRO DE SOUZA EPP (ADV. MS007782 JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. MS012171 MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO MONTEIRO)

De todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. Honorários advocatícios indevidos. P.R.I.

PETICAO

2008.60.06.000936-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.06.000203-5) GERALDO FRANCO DE CARVALHO (ADV. MT006115 STALYN PANIAGO PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o pedido de progressão de regime formulado às fls. 02/09, proceda a secretaria ao desentranhamento deles e documentos que o instruem (v. fls. 10/32), substituindo-os por cópia. Em seguida, remeta-os, com urgência, à E. Justiça Estadual local. Após as comunicações de praxe, arquivem-se.

ACAO PENAL

2002.60.02.000393-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA) X GEREMIAS FERNANDES DA SILVA (ADV. MS010888 MARIA GORETE DOS SANTOS) X ANTONIO FERNANDES DA SILVA (ADV. MT006697 SIRLENE DE JESUS BUENO)

Primeiramente, intime-se a defensora dativa do réu Geremias Fernandes da Silva para os fins e prazo do artigo 499 do CPP. Defiro o requerido no parecer ministerial de fls. 627/628. Oficie-se conforme solicitado. Saliento que a defesa do réu Antonio Fernandes da Silva nada requereu na fase do artigo 499 do CPP. Assim, em nada sendo requerido pela defensora dativa do réu Geremias, Dra. Maria Gorete dos Santos, OAB/MS nº. 10.888, aguarde-se a vinda das informações solicitadas no primeiro parágrafo e após, dê-se vista ao MPF e aos réus, sucessivamente, para os fins e prazo do artigo 500 do CPP. Com a apresentação das peças processuais (Alegações Finais) pelas partes, registrem-se os autos para sentença em livro próprio, e façam-me conclusos. Outrossim, caso a defensora dativa faça requerimento, abra-se conclusão. Intimem-se, inclusive a defensora dativa, pessoalmente. Publique-se.

2003.60.02.000626-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PEDRO PAULO G. G. DE OLIVEIRA) X MARCELO PICINATO (ADV. MS009804 HIGO DOS SANTOS FERRE)

Intime-se a defesa para, no prazo de 3 (três) dias, manifeste-se sobre a Ata de Audiência de fls. 581/582, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, fica a defesa intimada que o Juízo da Comarca de Iguatemi/MS, designou o dia 10/10/2008, às 14 horas para realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do réu Marcelo Piccinato. Intime-se. Publique-se.

2006.60.06.000149-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X SALAH MAHMOUD ALI (ADV. MT006084 ROSANGELA PASSADORE)

Fica a defesa intimada que foi expedida a carta precatória nº. 192/2008-SC para oitiva da testemunha arrolada pela defesa Celis Santin Borges ao Juízo da Subseção Judiciária de Cuiabá/MT, e a 5ª Vara Federal de Cuiabá/MT, designou a audiência para a referida diligência para o dia 15/10/2008, às 14:30 horas.